

BRASIL. MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
MINISTRO (JOÃO MAURICIO WANDERLEY)
RELATORIO ... DO ANNO DE 1869 APRESENTADO
Á ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA NA 2ª SESSÃO DA
14ª LEGISLATURA. (PUBLICADO EM 1870)

INCLUI ANNEXOS.

BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
MINISTRO (JOÃO MAURICIO WANDERLEY)
RELATORIO ... DO ANNO DE 1868 APRESENTADO
Á ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA NA 1ª SESSÃO DA
14ª LEGISLATURA. (PUBLICADO EM 1869)

INCLUI ANNEXOS.

RELATORIO

DA

REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

APRESENTADO

À ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA

NA SEGUNDA SESSÃO DA DECIMA-QUARTA LEGISLATURA

PELO MINISTRO E SECRETARIO D'ESTADO INTERINO

Barão de Cotegipe

em
14 maio 1870



RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA UNIVERSAL DE F. & H. LAEMMERT

61 B, Rua dos Invalidos, 61 B

1870

RELATORIO

DA

REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

1869

RELATORIO

SECRETARIA DE ESTADO
DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

 CHANDO-N'E ainda encarregado interinamente do ministerio dos negocios estrangeiros, cabe-me mais uma vez a honra de dar-vos conta dos negocios que correm por essa repartição.

GUERRA DO PARAGUAY.

Está concluida a guerra do Paraguay. As armas alliadas conseguiram seu ultimo triumpho em Cerro-Corá.

Cada victoria da alliança foi nos ultimos tempos um triumpho moral, que levava ao conhecimento das nações civilisadas as provas da indole feroz do tyranno, que a ignorancia de alguns homens e a parcialidade de outros tanto exaltaram como o defensor de uma causa justa, como o defensor da liberdade e da civilisação.

Não são os alliados, são os infelizes Paraguayos e estrangeiros libertados,

RELATORIO

DA

REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

APRESENTADO

À ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA

NA PRIMEIRA SESSÃO DA DECIMA-QUARTA LEGISLATURA

PELO MINISTRO E SECRETARIO D'ESTADO INTERINO

Barão de Cologipe



RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA UNIVERSAL DE E. & H. LAEMMERT

61 B, Rua dos Invalidos, 61 B

1869

que revelam as atrocidades commettidas por Lopez. Assim, a longa duração da guerra, si acarretou grandes sacrificios, produziu por outro lado um resultado de immenso alcance. Hoje ninguem desconhece que os alliados, e somente elles, derramavam seu sangue por uma causa justa, cujo triumpho, em ultima analyse, era tambem o da liberdade e da civilisação.

Factos recentes, entre elles o estabelecimento do governo provisório, tem mostrado que a alliança não podia ter, e não tinha, os fins que tão infundadamente lhe eram attribuidos. Os actos subsequentes hão de confirmar esta verdade e então se reconhecerá que os alliados não modificaram sua politica segundo as circumstancias, mas seguiram sempre o pensamento primitivo, e que a sua acção diplomatica é extreme de todo sentimento, que não seja o da maior sympathia e da mais sincera amizade para com o infeliz povo paraguay.

Tratado de alliança offensiva e defensiva entre o Brazil e as Republicas Argentina e Oriental do Uruguay contra o governo do marechal Lopez no Paraguay.

Tendo cessado a reserva, a que o governo imperial se havia obrigado, communiquei-vos na sessão do anno proximo findo o tratado de alliança offensiva e defensiva, celebrado entre o Brazil e as Republicas Argentina e Oriental do Uruguay contra o governo do marechal Lopez, então presidente do Paraguay. Tambem vos communiquei o protocollo e as reversaes que se referem a esse tratado.

Annexos ao presente relatorio achareis esses documentos e os autos da troca das ratificações.

O tratado da triplice alliança já produziu todos os seus effeitos quanto á guerra que o motivou, e o governo imperial espera que elle será egualmente efficaz no que respeita ás outras estipulações.

Cabe aqui declarar, e eu o faço com o mais vivo prazer, que nos cinco annos quasi completos, durante os quaes esse tratado regulou as relações das tres Potencias alliadas, reinou entre estas a melhor intelligencia, devendo-se em grande parte a tão notavel circumstancia o final triumpho de uma causa justa, mas embaraçada por difficuldades de todo genero.

Dessa boa intelligencia na prolongada execução de um pacto de tanta importancia póde-se com muita razão tirar a esperanza de egual accôrdo nas futuras relações dos tres Estados entre si.

Governo Provisorio do Paraguay.

Um dos primeiros cuidados do Sr. conselheiro Paranhos, logo que se achou desembaraçado de alguns negocios importantes que o detiveram em Assumpção, foi entender-se com os plenipotenciarios das Republicas Argentina e Oriental do Uruguay sobre as condições, mediante as quaes poderiam os governos alliados reconhecer o governo provisorio que os Paraguayos desejavam estabelecer na referida capital.

O estabelecimento desse governo era uma necessidade, reconhecida não só pelos Paraguayos, mas tambem pelos alliados, necessidade urgente, a que não se poderia deixar de attender em um prazo breve.

Mais de trezentos Paraguayos, existentes em Assumpção, haviam-se alli reunido em 31. de Março do anno proximo passado, nomeando nessa occasião, como consta da acta respectiva, uma commissão de tres membros, encarregada de entender-se, em nome do povo paraguay, com os plenipotenciarios dos governos alliados a respeito do estabelecimento de um governo que fosse a expressão da legitima soberania popular e que contribuisse, na proporção de seus meios, para o derribamento do governo do marechal Lopez.

A commissão nomeada na referida reunião dirigio-se por nota de 29 de Abril aos plenipotenciarios dos governos alliados, invocando a declaração, feita no tratado de alliança, de que seria respeitada a integridade, soberania e independencia da Republica do Paraguay, e pedindo a eleição de um governo proprio, mas, como exigiam as circumstancias de então, simplesmente provisorio.

Em uma das primeiras conferencias, em que os plenipotenciarios trataram deste assumpto, offereceu o Sr. conselheiro Paranhos a seus collegas um « apontamento de bases para os ajustes preliminares com o governo provisorio. » E' conveniente que aqui fique transcripto esse apontamento.

« O governo provisorio que se estabeleça no Paraguay deve ser de livre escolha dos cidadãos paraguayos, que se acham no territorio libertado do dominio do marechal Lopez.

« Esse governo deve constituir-se por forma e com pessoas que dêem garantias de estabilidade, de paz e de perfeita intelligencia com os governos alliados.

« O bom senso dos ditos cidadãos paraguayos, suas manifestas declarações de reconhecimento aos alliados, e o proprio interesse nacional que ora os reúne, as-

seguram que essa condição resultará satisfeita da livre eleição, a que elles aspiram e para a qual contam e podem contar com as mais generosas sympathias da parte dos governos alliados.

• Consequentemente o governo paraguayo provisório adherirá ao tratado da triplíce alliança, que é a condição preliminar de paz dos alliados com a Republica, salva qualquer modificação que, no proprio interesse do Paraguay, se estipule ulteriormente por mutuo assentimento dos alliados e do mesmo governo provisório.

• Desta adhesão resultará que o novo governo paraguayo, sem deixar de ter plena liberdade no exercicio de sua soberania nacional, no tocante á guerra, e aos direitos dos alliados, que se referem ás causas e effeitos da mesma guerra, ficará ligado por aquelle pacto a proceder de inteiro accôrdo com os alliados.

• Não poderá tratar com o marechal Lopez, nem com pessoa que o represente, ou sobre quem elle influa, porque do mesmo modo procederão os governos alliados e seus representantes diplomaticos e militares.

• A acção dos generaes alliados ficará inteiramente livre e independente do governo provisório, no que respeita ao exercicio de sua jurisdicção militar e ás operações contra o inimigo commum. Elles poderão occupar os pontos que julgarem necessarios, e aproveitar-se de todos os recursos do paiz, salva a propriedade particular, neutra ou amiga, cujo uso dará direito á indemnização.

• O governo provisório, além de sua acção politica e administrativa, prestará todo o concurso que lhe seja possivel para as operações militares dos alliados, já em pessoal e material de guerra, já em viveres e forragens.

• A jurisdicção civil e criminal do governo provisório não se estenderá aos quartéis, acampamentos e individuos pertencentes aos exercitos alliados. Dado algum delicto entre um militar ou empregado dos ditos exercitos e pessoa que lhos seja estranha, preferirá a jurisdicção militar, salvo si a autoridade militar competente entregar o delinquente ao juizo da autoridade paraguaya.

• Todos os individuos, navios, viveres, forragens e mais material de qualquer especie, pertencentes aos exercitos alliados, terão entrada e saída pelo territorio da Republica com isenção de todo e qualquer onus e sem mais fiscalisação que a que fór accordada com os generaes ou os representantes diplomaticos dos governos alliados.

• Os alliados compromettem-se sob estas condições a reconhecer o governo provisório, e a prestar-lhe seu apoio moral e material para defesa da ordem publica, e do regimen legal da Republica, enquanto durar a presente guerra, e pela fórma que julgarem mais conveniente.

« No intuito de animar o espirito de união entre os Paraguayos e de assegurar o mais decidido apoio nacional ao novo governo, conveni que se compoſha de tres membros sob a denominação de Junta Governativa ou outra semelhante. E ainda que um delles tenha o titulo de presidente e exerça como tal funcções especiaes, a autoridade suprema residirá no corpo collectivo, distribuindo-se as differentes attribuições administrativas da junta, do modo mais razoavel, por cada um de seus membros. »

Os alliados estavam, como eu já dice, concordes na conveniencia e necessidade do estabelecimento de um governo provisorio; podiam divergir, e de feito divergiam quanto ás condições do reconhecimento, mas esta divergencia, embora retardasse a celebração do indispensavel ajuste, não era tal que o impossibilitasse. O governo imperial sempre teve esta confiança e não se illudio, como o prevou o resultado dos esforços empregados pelo plenipotenciario brasileiro.

Celebrou-se o ajuste, elegeu-se e installou-se o governo provisorio e ainda uma vez ficou patente a possibilidade de manter-se a alliança mediante concessões mutuas que nada custam aos governos guiados pelos sentimentos de uma sincera amizade.

A divergencia, de que fallo, manifestou-se quanto á extensão dos poderes que teria o governo provisorio, ou, como dice o Sr. conselheiro Paranhos em seu *memorandum* de 30 de Abril, sobre este ponto: si aquelle governo « amigo e alliado nato, a cujo estabelecimento aspiravam os Paraguayos, teria bastante autoridade moral e legal para os ajustes complementares do Tratado do 1º de Maio de 1865. »

O referido Sr. conselheiro, interpretando fielmente o pensamento do governo imperial, dice:

« Apto para celebrar uma alliança com os belligerantes que se esforçam por libertar a Republica do Paraguay do seu oppressor, esse governo é egualmente apto para os ajustes que devem completar os compromissos da alliança que contrahe e que envolveria as seguranças da paz das Republicas Argentina e Oriental do Uruguay. »

O plenipotenciario argentino, discordando desta opinião, dice no seu *memorandum* de 8 de Maio:

« O governo argentino pensa, pois, que actualmente só convem dar a mão aos poucos paraguayos que existem na Assumpção, ajudando-os a constituirem um governo provisorio que prepare a futura organização do paiz; um governo que contribua para a terminação da guerra pelos meios moraes e matieries de que possa valer-se; um

governo que, deixando aos exercitos alliados a liberdade de acção de que necessitam para levar a termo seus propositos, administre o paiz e promova a sua felicidade; um governo que, contrahindo o compromisso de não deixar as armas até que Lopez desapareça do Paraguay, nada tenha que fazer com os tratados, que, como garantia para o futuro, hão de os alliados exigir mais tarde do governo nascido da organização que o paiz der a si mesmo. »

O plenipotenciario oriental, no seu *memorandum* de 18 de Maio, resumio nestes termos o pensamento do seu governo:

« O governo oriental, pois, lamentando discordar neste ponto das vistas e apreciações do representante de Sua Magestade o Imperador do Brazil, pensa que a celebração dos ajustes definitivos, a que se refere o Tratado do 1º de Maio de 1865, deve ser deixada para os poderes que se estabeleçam no Paraguay depois de derribado Lopez, porque esses poderes achar-se-hão revestidos então da legitima representação de todo o povo paraguayos, tanto do que hoje está sob a protecção das armas alliadas como do que ainda obedece a Lopez, condição indispensavel para que aquelles ajustes sejam a expressão da vontade nacional. »

Depois de trocados os memorandos, que acabo de citar, tiveram os plenipotenciarios uma conferencia final em que assignaram dous protocollos, um contendo as bases do seu accôrdo e o outro em que foram formulados os termos precisos delle.

Eis as condições ajustadas no segundo protocollo:

« 1.ª O governo provisorio que se estabeleça no Paraguay deve ser de livre escolha dos cidadãos paraguayos, que se acham no territorio libertado do dominio do marechal Lopez.

« 2.ª Esse governo deve de constituir-se por fórma e com pessoas que dêem garantias de estabilidade, de paz e de perfeita intelligencia com os governos alliados.

« O bom senso dos ditos cidadãos paraguayos, suas manifestas declarações de reconhecimento aos alliados e o proprio interesse nacional que ora os reúne, asseguram que essa condição resultará satisfeita da livre eleição, a que elles aspiram e para a qual contam e podem contar com as mais generosas sympathias da parte dos governos alliados.

« 3.ª Ligados estes governos por um tratado de alliança, que é hoje do dominio do publico, no qual se consignam os propositos e fins da guerra, a que as tres Potencias que o firmam, foram arrastadas pelo dictador Lopez; o governo provisorio que ora se estabelecer no Paraguay, sem deixar de ter plena liberdade no exercicio de sua soberania nacional, pelo que respeita á guerra, tendo presentes as prescripções do

referido tratado, se obrigará a proceder de inteiro accôrdo com os alliados até a terminação da mesma guerra.

• 4.^a Consequentemente o governo paraguay o não poderá tratar com o marechal Lopez, nem com pessoa que o represente, ou sobre quem elle influa, porque do mesmo modo procederão os governos alliados e seus representantes diplomaticos e militares.

• 5.^a A acção dos governos alliados ficará inteiramente livre e independente do governo provisório, no que respeita ao exercicio de sua jurisdicção militar e ás operações contra o inimigo commum. Elles poderão occupar os pontos que julgarem necessarios, e aproveitar-se de todos os recursos do paiz, salva a propriedade particular, neutra ou amiga, cujo uso dará direito a indemnização.

• 6.^a O governo provisório, além de sua acção politica e administrativa, prestará todo o concurso que lhe seja possível para as operações militares dos alliados, já em pessoal e material de guerra, já em viveres e forragens.

• 7.^a A jurisdicção civil e criminal do governo provisório não se estenderá aos quartéis, acampamentos e individuos pertencentes aos exercitos alliados. Dado algum delicto entre um militar ou empregado dos ditos exercitos e pessoa que lhes seja estranha, preferirá a jurisdicção militar, salvo si a autoridade militar competente entregar o delinquente ao juizo da autoridade paraguaya.

• 8.^a Todos os individuos, navios, viveres, forragens e mais material de qualquer especie, pertencentes aos exercitos alliados, ou a seus fornecedores, terão entrada e sahida pelo territorio da Republica com isenção de todo e qualquer onus, e sem mais fiscalisação que a que fôr accôrdata com os generaes ou os representantes diplomaticos dos governos alliados. »

Estas condições foram communicadas por nota collectiva de 8 de Junho á commissão nomeada pelos Paraguayos em 31 de Março para entender-se com os plenipotenciarios dos governos alliados e foram aceitas pela dita commissão no dia 11.

Procedeu-se então do seguinte modo á eleição do governo provisório:

Os Paraguayos existentes em Assumpção reuniram-se livremente e nomearam uma commissão de vinte e cinco membros, delegando-lhe a faculdade de eleger de seu seio uma outra de cinco, que se entendesse com os plenipotenciarios.

Por esta ultima commissão, reunida em 5 de Agosto, foram nomeados membros do governo provisório os Srs. D. Cirilo Antonio Rivarola, D. Carlos Loizaga e D. José Dias de Bedoya.

No dia 15 do referido mez declararam aquelles senhores aos plenipotenciarios das nações alliadas que em nome do povo paraguay accitavam as condições formuladas no protocollo de 2 de Junho, e prometteram que esta declaração seria solennemente ratificada logo que houvessem prestado juramento e assumido o exercicio do poder que lhes era confiado.

Esta promessa foi cumprida por meio de um decreto expedido no dia 19 e communicado aos plenipotenciarios.

Preenchidas estas indispensaveis formalidades, foi devolvida ao governo paraguay a jurisdicção civil até então exercida pelas autoridades dos governos alliados.

Plenipotenciarios das Republicas Argentina e Oriental do Uruguay.

Os Srs. D. José Roque Perez e D. Adolfo Rodriguez foram os plenipotenciarios encarregados de entender-se por parte das Republicas Argentina e Oriental do Uruguay com o do Brazil sobre a organização do governo provisorio do Paraguay. O primeiro estava revestido do caracter de commissario especial e o segundo tinha o de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Ajunto no lugar competente as notas por meio das quaes deram elles por findas suas missões, e chamo vossa attenção para os termos em que se expressou o Sr. Perez. A nota deste senhor mostra a harmonia que sempre reinou entre elle e o plenipotenciario brasileiro.

Ajustes preliminares de paz com o governo do Paraguay.

Da discussão, que houve em Buenos Ayres sobre as condições, mediante as quaes poderiam as nações alliadas reconhecer o governo provisorio do Paraguay, vê-se que o plenipotenciario brasileiro, procedendo de conformidade com suas instrucções, sustentou que os ajustes preliminares de paz deviam ser negociados e concluidos com o dito governo provisorio.

Esta opinião foi justificada pelos successos que depois se desenvolveram, e o governo imperial ainda pensa que é ella a mais conforme com o espirito do tra-

tado de alliança, e com as circumstancias e interesses não só dos alliados, mas também do proprio Paraguay.

O triumpho alcançado em «Cerro Corá», completando os successos a que me refiro, contribuiu sem duvida para que o governo argentino, com quem o plenipotenciario brasileiro já tinha procurado entender-se sobre este importante negocio, accedesse ao seu convite e mandasse o ministro de relações exteriores a Assumpção.

Quando o Sr. D. Mariano Varela chegou áquella cidade já alli se achava o plenipotenciario oriental, Sr. D. Adolfo Rodriguez, ministro de relações exteriores, cujo governo aceitava quasi inteiramente o pensamento do governo brasileiro, posto que tivesse escriptulos em admitir o governo provisorio do Paraguay como apto para os ajustes definitivos de paz.

As instrucções, de que se achava munido o Sr. Varela, erão mui restrictas, e a esta difficuldade accresceu a circumstancia de ser S. Ex. accommettido de molestia que o obrigou a regressar para Buenos Ayres. Já se sabe, porém, que o governo argentino enviou ao Sr. general Vedia os poderes necessarios para entender-se com os plenipotenciarios do Brazil e da Republica Oriental do Uruguay, e que começaram as conferencias.

Occupação da « Villa Occidental, » no Chaco, por forças argentinas de ordem do respectivo general em Chefe.

Em 21 de Novembro do anno proximo passado participou o general em chefe do exercito argentino ao ministro do Brazil em missão especial que havia resolvido pôr guarnição na « Villa Occidental », antiga colonia paraguaya denominada Nova Bordéos, a poucas leguas da Assumpção, no territorio do Chaco.

Esta occupação foi motivada, como declarou o referido general, pela conveniencia de haver uma autoridade, que attendesse á população e concedesse licenças para o córte e exportação de madeiras.

Egual communicação fez na mesma data o general argentino ao governo provisorio do Paraguay; mas pouco antes, no dia 17, lhe havia declarado que o Chaco é territorio exclusivamente argentino, que nelle nada tinham que fazer as autoridades paraguayas, e que mui brevemente mandaria para a « Villa Occidental » uma guarnição e um chefe afim de alli arvorarem a bandeira e estabelecerem a jurisdicção argentina.

Esta primeira communicação teve por origem o facto de haverem querido as autoridades paraguayas sujeitar o cidadão americano Eduardo Hopkins ao imposto correspondente á industria do corte de madeiras, que exercia no mencionado territorio.

Acha-se annexa ao presente relatorio a correspondencia que sobre este incidente houve entre o governo argentino, seu general, o governo provisorio do Paraguay e a missão especial do Brazil.

Dessa correspondencia resulta o seguinte:

O governo provisorio diz que ao Paraguay pertence a soberania do territorio agora occupado pelas forças argentinas. Sem invocar as estipulações do tratado da triplice alliança, acredita que, quanto á questão de limites e outros pontos, esse tratado só estabelece condições, que dependem de ajustes ultteriores entre todas as partes interessadas. Pensava por isso que, senão em tudo, ao meos no que respeita ao Chaco desde o *Bermejo*, não quereria o governo argentino alterar o estado *ante bellum* em quanto se não entrasse nos ajustes a que se refere o tratado.

O Sr. conselheiro Paranhos respeitou o acto praticado pelo general argentino, mas não ligou, por esse amigavel procedimento, o governo imperial á responsabilidade reciproca que o tratado da triplice alliança estabeleceu em relação aos ajustes definitivos de paz. Sobre estes ajustes nenhum accôrdo fôra iniciado com o governo provisorio da Republica do Paraguay por se entender que ainda não era chegada a sua oportunidade.

Renovou nos mesmos termos amigaveis, com que o fez o governo imperial em Maio de 1865, a resalva relativa aos direitos que a Bolivia allega ter sobre uma parte do Chaco: e renovou essa resalva com o unico fim de isentar o Brazil de responsabilidade para com aquella terecira Potencia, vizinha e amiga.

Lembrou que muito antes da resolução tomada pelo general argentino, e quando o territorio em questão achava-se inteiramente desoccupado, estabelecêra alli o commandante em chefe do exercito brasileiro uma invernada para os animaes do mesmo exercito com uma guarnição militar que a protegia, e manifestou a esperanza de que esse estabelecimento podesse cóntinuar como antes.

O governo argentino crê e sustenta que o territorio em questão pertence-lhe exclusivamente, e que a posse delle por parte do Paraguay foi uma usurpação. Reivindicado esse territorio pela victoria das armas alliadas, foi a sua occupação um facto material e logico.

Todavia o governo argentino sustenta que a victoria não dá ás nações alliadas direito para declararem, por si, limites seus aquelles que o tratado assignala. Esses

limites devem ser discutidos, á vista das provas, com o governo definitivo que se estabelecer no Paraguay.

O governo argentino, portanto, ao occupar o Chaco, não resolveu a questão de limites; tomou pelo direito da victoria o que creê ser seu, disposto a devolve-lo, si o Paraguay apresentar melhores provas.

A actual occupação do Chaco não quer também dizer que a Republica Argentina se nega a discutir com a Bolivia a questão de limites. Esta questão foi addiada para depois da guerra do Paraguay, e está estipulado em um tratado publico que ella só será objecto de accôrdo amigavel ou de arbitramento.

As forças brasileiras que se achavam no Chaco poderão conservar-se, como antes, no ponto que julgassem mais conveniente.

O procedimento do general argentino e do ministro brasileiro foi approved pelos seus respectivos governos.

Reducção das forças alliadas em operações no Paraguay.

Entre os documentos annexos ao presente relatorio acha-se um protocollo, que os plenipotenciarios do Brazil e da Republica Argentina assignaram na cidade de Assumpção a 24 de Novembro do anno proximo passado.

Nesse protocollo ajustou-se a redução das forças alliadas, deixando-se o quantum della, pelo que tocava aos exercitos brasileiro e argentino, ao prudente accôrdo dos respectivos generaes em chefe, e accedendo-se a que fosse retirada toda a divisão oriental, como desejava o governo do Uruguay.

Não obstante esse desejo, mais de uma vez manifestado, e o assentimento poucos dias antes dado pelo governo Oriental ao da Republica Argentina, resolveu-se que a adhesão daquelle governo fosse novamente sollicitada pelos dous plenipotenciarios.

Esta adhesão foi immediatamente prestada e começou-se logo a dar execução á medida.

Expedição que o Governo Provisorio projectou mandar ao norte do Paraguay.

O governo provisório, desejando cooperar do modo mais eficaz que lhe fosse possível para a terminação da guerra, na qual, como bem dice, se achava profundamente interessado, projectou uma expedição para o norte da republica e dirigio-se, ao general em chefe do exercito argentino para que pozesse á sua disposição as legiões paraguayas ou, pelo menos, alguns dos seus corpos, e a Sua Alteza Real o Sr. Conde d'Eu para que lhe prestasse seu apoio e os meios de mobilidade.

Sua Alteza Real, applaudindo tão patriótica idéa, declarou-se prompto para concorrer para a sua realização com tudo quanto estivesse ao seu alcance e indicou a occasião que lhe pareceu opportuna para a marcha das forças paraguayas.

Conflicto entre o governo provisorio do Paraguay e o commandante da canhoneira Italiana « *Ardita* » por causa de haver sido embargada a bagagem do Sr. Chapperon.

Em fins de Novembro do anno proximo passado deu-se um desagradavel incidente entre o governo provisorio do Paraguay e o commandante da canhoneira italiana *Ardita*, então surta no porto de Assumpção.

O governo provisório estava sciente de que pendia no juizo civil uma reclamação contra o Sr. Lorenzo Chapperon, que exercera em Assumpção as funções de consul de Italia durante a administração do marechal Lopez. Essa reclamação tinha por objecto a entrega de valores particulares depositados por uma senhora em casa daquelle agente estrangeiro nos dias de terror ou de emigração forçada. Outras réclamações da mesma natureza se apresentavam e o Sr. Chapperon nem attendia ás instancias particulares, nem prestava-se a responder em juizo pela que fôra intentada judicialmente.

Parece que era intenção da autoridade local impedir o embarque ou apprehender nessa occasião a bagagem do Sr. Chapperon, mas este conseguiu passar-se para bordo da *Ardita* com a sua bagagem, sem que a policia paraguaya o visse. Soube, porém, esta que no vapor italiano *Venezia*, que ia sahir de Assumpção para Buenos Ayres no dia 26 de Novembro, se achava a dita bagagem, e mandou o capitão do porto apprehende-la e conduzi-la para terra.

Já tinham sido retiradas cinco caixas do Sr. Chapperon, faltando somente duas, das quaes uma a bordo do *Venezio* e outra na lancha da capitania, quando foi a lancha atacada por um escaler com gente armada da canhoneira *Ardita*, e levada para junto desta com dous soldados paraguayos que estavam a seu bordo. A intervenção do commandante do navio de guerra italiano impedio que se concluisse a diligencia ordenada pela autoridade local.

O governo provisorio dirigiu logo uma nota ao referido commandante, mas este a devolveu sem abri-la.

Mediante os bons officios das autoridades alliadas foi este incidente resolvido de um modo satisfactorio para ambas as partes, restituindo o governo provisorio a bagagem e o commandante italiano a lancha e soldados, que haviam respectivamente apprehendido.

O governo provisorio agradeceu ao Sr. conselheiro Paranhos a parte importante que teve naquella solução.

Devo acrescentar que o commandante da canhoneira *Ardita*, dirigindo-se sobre este assumpto aos generaes alliados, declarou-lhes que, por deferencia para com elles, não procedêra logo com todo o rigor e que as operações, que se via na precisão de emprender, não teriam por fim alterar as boas relações existentes entre o governo de Italia e as Potencias alliadas.

Nos documentos annexos acham-se as respostas dadas por S. A. Real o Sr. Conde d'Eu e pelo commandante das forças navaes do Imperio.

Presença da bandeira Paraguaya nos exercitos alliados. — Reclamação do marechal Lopez intervenção do ministro dos Estados-Unidos da America general Mac-Mahon.

Quando S. A. Real o Sr. Conde d'Eu tinha o seu quartel-general em Pirajú, achava-se sob suas ordens um corpo, pertencente ao exercito argentino e composto exclusivamente de Paraguayos.

Levava este corpo a bandeira paraguaya em virtude da concessão pouco antes feita de commun accôrdo pelos alliados.

Contra este facto reclamou o marechal Lopez em Maio de 1869, exigindo que Sua Alteza Real lhe entregasse a dita bandeira e declarando que se a sua exigen-

cia não fosse satisfeita, faria represalias nas pessoas dos prisioneiros das tres Potencias que se achavam em seu poder.

O marechal Lopez não devia ser e não foi attendido, como se vê da correspondencia annexa ao presente relatorio.

Faz parte desta correspondencia uma nota, que a Sua Alteza Real dirigiu o general Mac Mahon, ministro residente dos Estados-Unidos d'America junto ao referido marechal, pedindo-lhe que accedesse á exigencia por este apresentada e dando como razão que era de imminente perigo a posição dos soldados dos exercitos alliados que se achavam em poder do inimigo.

Sua Alteza Real respondeo ao general Mac Mahon que não era possivel acceder ao seu pedido e referiu-se á resposta dada pelos generaes alliados ao marechal Lopez.

Reclamação das legações de França e Italia em Buenos-Ayres contra a resolução dos generaes alliados, em virtude da qual os Consules daquellas nações não foram reconhecidos em Assumpção, como pretendião, em seu caracter official.

Os consules de França e de Italia tinham pretendido representar compatriotas seus, ausentes ou fallecidos, ante a commissão militar mixta, creada em Assumpção por accôrdo dos generaes alliados, e encarregada de conhecer das reclamações relativas aos depositos dos productos paraguayos encontrados naquella capital.

Em resposta a uma consulta dessa commissão, declararam os referidos generaes:

Que os agentes consulares, que as nações neutraes tinham acreditado junto ao governo do marechal Lopez e cuja residencia official era na cidade de Luque, só podiam ser então considerados, no territorio dominado pelos alliados, como agentes de nações amigas em territorio de transito, regido pela lei militar:

Que enquanto durasse aquella situação não podiam exercer funcções consulares ante os alliados, devendo limitar-se a expedir certificados dos actos que constassem em suas chancellarias, anteriores á epocha em que os alliados se apoderaram da cidade de Luque, ou a praticar actos que não fossem destinados a produzir effeitos ante os mesmos alliados:

Que tales certificados poderiam ser apreciados pelo tribunal livremente, como qualquer outra prova, e segundo o seu merito:

Que os referidos consules não podiam outorgar poderes por ausentes ou parentes, proprietarios ou herdeiros, não só pela razão de não exercerem funcções consulares, mas tambem pela especialidade do caso que consistia em um favor dos alliados aos que, por sua presença em territorio neutral ou dos alliados, desvanecessem a presumpção de estarem servindo aos interesses do inimigo da alliança.

Contra as consequencias desta decisão dos generaes alliados reclamaram os ministros de França e Italia em Buenos Ayres, por meio de notas dirigidas ao governo argentino, pretendendo que seus consules exercessem todas as attribuições, que soem competir a taes agentes.

Os plenipotenciarios dos governos alliados, tendo tomado aquellas notas na devida consideração, convieram nos seguintes pontos:

1.º Os consules, que estavam devidamente habilitados junto ao governo do marechal Lopez e tinham preferido estabelecer sua residencia na Assumpção, podiam alli continuar a exercer as funcções consulares compatíveis com o regimen militar daquelle territorio, salvo o direito incontestavel que tinham os alliados de fazer sahir do dito territorio a todos os individuos que não pertencessem ás forças alliadas, se as necessidades da guerra assim o exigissem.

2.º Além dos actos de matricula, registro, certificados e outros que não importassem intervenção no exercicio das attribuições da autoridade local, as funcções dos ditos consules deviam limitar-se: á legalisação dos documentos necessarios aos navios de suas nações: á sua jurisdicção a bordo dos mesmos navios, sem prejuizo da que devia competir, nas circumstancias de então, á autoridade local, a bem da policia e segurança daquelle praça de guerra: a prestar á autoridade local informações e quaesquer outros bons officios que podessem ser necessarios a seus compatriotas alli estabelecidos: á administração e liquidação de heranças de seus ditos compatriotas, quando a autoridade local não julgasse conveniente admitir sua intervenção em taes actos.

No sentido desta decisão, a qual consta de um protocollo assignado em Buenos Ayres a 22 de Abril do anno proximo passado, respondeu o governo argentino aos ministros de França e Italia.

Productos Paraguayos embargados e vendidos pelo Governo Argentino.—Comissão mixta nomeada para resolver as Reclamações particulares relativas a esses productos.

O governo argentino embargou e mandou vender alguns productos paraguayos, exportados de Assumpção, e depositou o seu producto no Banco da provincia de Buenos Ayres.

Esse embargo foi feito na presumpção de que taes productos eram despojos do inimigo, subtraídos do poder dos generaes dos exercitos alliados. Apresentando-se, porém, algumas reclamações por parte de particulares, convieram os plenipotenciarios do Brazil e das Republicas Argentina e Oriental do Uruguay em nomear uma comissão mixta, composta de tres membros, que resolvesse as ditas reclamações, quer reconhecendo o direito dos reclamantes, quer adjudicando aos generaes alliados o que julgasse pertencer-lhes como boa presa de guerra.

Assim tinham procedido aquelles generaes em caso analogo quanto a productos da mesma origem, achados nos depositos de Assumpção, e isto servio de precedente.

O Sr. conselheiro Paranhos nomeou commissario por parte do Brazil ao Sr. Antonio Marques de Mendonça, vice-consul em Buenos Ayres.

Productos Paraguayos, tomados ao inimigo e cedidos, na parte que pertence ao Brazil, ao Governo Provisorio a titulo de emprestimo.

A falta de recursos para satisfazer as mais urgentes necessidades da administração obrigou o governo provisorio do Paraguay a solicitar de S. A. R. o Sr. Conde d'Eu que puzesse á sua disposição os depositos de herba-mate, couros e tabaco, tomados ao inimigo pelas forças alliadas.

Sua Alteza Real, comprehendendo as difficuldades com que lutava o governo da Republica, não hesitou em annuir a seu pedido; mas, como era natural, limitou a concessão á parte dos referidos despojos que caberia ao Brazil, e fê-lo como subsidio ou emprestimo, sujeito á approvação do governo imperial.

O Sr. conselheiro Paranhos tomou as providencias necessarias para que, feita a divisão entre os alliados, se entregasse ao governo provisorio a parte do Brazil.

O governo imperial approvou os actos praticados neste negocio.

Alugueres de casas, recebidos pela commissão administrativa que foi creada por accordo dos generaes alliados, e postos á disposição do governo provisório pelos mesmos generaes.

Uma commissão administrativa, creada em Assumpção pelos generaes alliados antes de installar-se o governo provisório, tinha cobrado pouco mais de vinte e dous mil patacões de alugueres de casas sitas naquella cidade; e, por accordo dos mesmos generaes, tinha sido essa quantia recolhida aos cofres da repartição fiscal do exercito brasileiro.

O governo provisório, achando-se sem recursos para occorrer a despesas de maior urgencia em um paiz profundamente arruinado, pediu que a referida quantia fosse posta á sua disposição.

Esse pedido foi satisfeito pelos generaes alliados, como se vê da respectiva correspondencia, declarando o Sr. conselheiro Paranhos que Sua Alteza Real o Sr. Conde d'Eu sujeitava este acto á approvação do governo imperial na parte que tocava ao Brazil.

A resolução de Sua Alteza Real foi approvada.

Objectos de igreja, recolhidos na Cordilheira de Ascurra e devolvidos ao governo provisório.

Jóias e outros objectos, pertencentes a particulares e entregues ao mesmo governo para serem restituídos a seus donos.

As forças brasileiras recolheram sobre a Cordilheira de Ascurra varios objectos de ouro e prata, encontrados nas igrejas de Caacupé e Pirebeñui, e outros, também pertencentes ao culto divino, que se acharam na casa da mãe do marechal Lopez.

Esses despojos não haviam sido recolhidos para serem tomados como presa de guerra, mas sim para se evitarem estravios e injustas imputações.

Entendeu, pois, Sua Alteza Real o Sr. Conde d'Eu, de accordo com o Sr. conselheiro Paranhos, que deviam ser devolvidos ao governo provisório e nesta commo- midade se procedeu com o prévio assentimento dos generaes argentino e oriental.

Esses objectos foram avaliados em 242:808\$652 rs.

Encontraram-se entre elles alguns que pertenciam a particulares. Estes foram entregues ao referido governo para serem restituídos a seus donos.

Terminação da guerra. Participação ás legações estrangeiras.

Era necessario que as legações estrangeiras fossem oficialmente informadas da terminação da guerra do Paraguay. Dirigi-lhes pois a nota circular, de que vos dou conhecimento, juntando-a a este relatorio com as respostas que recebi.

Relações com a republica do Peru'.

No relatorio do anno proximo passado eu dice que nada podia accrescentar ao que constava do anterior a respeito das relações do Imperio com a Republica do Perú.

A natureza inteiramente confidencial dos passos que então se davam de ambas as partes para chegar-se a um resultado, que, satisfazendo a uma dellas, fosse honroso para a outra, não me permittia communicar-vos o estado deste importante negocio.

Hoje tenho a satisfação de recordar aqui o que se tornou publico desde o mez de Setembro, isto é, que estão felizmente restabelecidas ás relações diplomaticas com a referida Republica, e que isto se fez por meio de uma manifestação igualmente honrosa para os dous governos.

Veio a esta cõrte expressamente encarregado dessa manifestação o Sr. D. José Maria La Torre Bueno; e, depois de trocar commigo as duas notas que se encontram annexas ao presente relatorio, foi no dia 4 de Setembro recebido por Sua Magestade o Imperador em audiencia de apresentação, entregando-lhe nesse acto a carta que o acreditava como ministro residente do Perú.

Eis aqui os termos, em que o Sr. Torre Bueno annuncion a sua missão :

« Tendo voltado o Perú ao dominio da constituição que regia antes de 1866, e depois de proclamado pelo voto unanime dos povos presidente constitucional da Republica o Exm. Sr. coronel D. José Balta, um dos seus primeiros cuidados foi restabelecer entre o governo da Republica e o do Imperio as relações normaes, perturbadas por occurrencias a que deram logar a mensagem e o relatorio de relações exteriores na abertura do Congresso de 1867.

« Nesta intenção e afim de que fiquem entregues ao mais profundo olvido as phra-

ses que occasionaram a desintelligencia e que o governo actual nunca poderá aprovar, sentindo muito que ellas tivessem sido proferidas, envia ao Brazil um novo ministro diplomatico com o fim de dar-lhe um testemunho inequivoco dos sinceros desejos que o animam de manter com elle relações da mais perfeita intelligencia e cordial amizade. »

O governo imperial, correspondendo ao procedimento do governo peruano, preencheu com a menor demora possivel a legação, que ficára vaga em Lima em consequencia da retirada do Sr. Varnhagen. Por Decreto de 13 de Outubro foi para alli removido o Sr. conselheiro Felipe José Pereira Leal, que se achava acreditado em Caracas como enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Esta nomeação do novo ministro de Sua Magestade foi logo communicada ao governo do Perú, mostrando-se-lhe assim o mais sincero desejo de manter com elle relações de amizade e boa vizinhança.

- Aquelle governo, tendo julgado conveniente dar successor ao Sr. Torre Bueno, revestiu o seu novo representante de character igual ao do ministro do Brazil.

O Sr. Leal já se acha em Lima e alli desempenha as funcções do seu cargo.

Naufragio de navios estrangeiros nas costas das Ilhas Britannicas.—Inqueritos.—Faculdade ás autoridades Britannicas para procederem a esses inqueritos além das tres milhas de sua jurisdicção.—Concessão por parte do Brazil.

O ministro de Sua Magestade Britannica dirigiu-se de ordem do seu governo ao de Sua Magestade o Imperador, manifestando a conveniencia que haveria em ser o governo britannico habilitado a obter provas e depoimentos fide dignos sobre as perdas de embarcações estrangeiras, naufragadas nos bancos de areia e recifes, que cercão as illhas britannicas além dos limites das tres milhas da sua jurisdicção.

Em virtude das disposições do acto da navegação mercante de 1854 procede-se a um inquerito sobre as circumstancias dos naufragios e accidentes que as embarcações, quer britannicas quer estrangeiras, soffrem dentro das referidas tres milhas; mas, si algum navio estrangeiro naufraga, ou está em perigo, além desse limite, não é possível conseguir do capitão informações, si elle as não presta voluntariamente.

Considerando o valor da propriedade arrojada á costa annualmente e as queixas dos salvadores e outros interessados, entende o governo de Sua Magestade Bri-

tânica que ainda mais importante será obter depoimentos em taes casos, do que naquelles em que os navios se perdem ao alcance da vista dos guardas da costa.

Movido por estas considerações e no interesse do commercio em geral, resolveu o mesmo governo dirigir-se aos principaes Estados maritimos para saber se elles consentiriam em conceder, nos casos indicados, aos administradores dos salvados, nomeados pelo *Board of Trade*, a faculdade de instaurarem inqueritos sobre as causas dos accidentes soffridos pelos respectivos navios nos mares circumvizinhos das illhas britannicas além, bem como dentro, dos limites das tres millias.

O pensamento do governo britannico é, como declarou o Sr. Mathew em sua nota de 6 de Julho do anno proximo passado, promover um minucioso inquerito em cada caso e remetter um relatorio do resultado ao ministro do paiz a que pertencer a embarcação. Ao governo desse paiz competirá instaurar processo com o fim de applicar qualquer pena que o caso lhe pareça exigir.

Antes de tomar uma resolução sobre tão importante negocio procurou o governo imperial obter as necessarias informações e ouviu o conselho de Estado. Aquellas informações constam de um officio, que recebi do ministro de Sua Magestade em Londres e que junto ao presente relatorio.

Por nota de 27 de Dezembro do anno proximo passado declarei á legação britannica que o governo imperial concede a faculdade sollicitada, na intelligencia de que d'ahi não resulta penalidade alguma aos subditos brasileiros.

Certificados de nacionalidade. Procedimento que devem ter os consules do imperio em relação a individuos, accusados ou condemnados, que tem escapado á acção das justicas.

O consul geral em Buenos Ayres concedeu certificado de nacionalidade a um individuo, accusado de ter subtrahido valores de uma casa bancaria desta cidade.

Explicando espontaneamente este seu acto, dice, em officio de Maio do anno proximo passado, que concessera o certificado porque o requerente naturalisára-se cidadão brasileiro, como provou com o competente documento, e porque elle consul geral não tinha recebido instrucções que o autorisassem a negar o dito certificado.

Cumprê notar que o indiciado evadira-se para a Republica Argentina antes de intervirem as justicas na questão.

O acto do consul geral veio mostrar a necessidade que havia de dar aos agentes consulares do imperio instrucções que os guiassem em casos semelhantes.

Expediu, portanto, este ministério em 2 de Novembro do anno proximo passado a circular que se acha annexa ao presente relatorio.

Deserção de marinheiros de navios mercantes estrangeiros. — Reunião dos consules e resolução que nella tomaram. — Correspondencia diplomatica.

Os consules estrangeiros, residentes nesta cidade, desejando impedir a frequente deserção de marinheiros de navios mercantes de suas respectivas nações, reuniram-se em 18 de Agosto do anno proximo passado e resolveram:

- 1º. que todo marinheiro desembarcado será munido de um certificado de desembarço;
- 2º. que nenhum marinheiro será matriculado em qualquer navio sem que apresente aquelle certificado, o qual ficará archivado no consulado onde se fizer a nova matricula.

Na reunião, em que isto se resolveu attribuiu-se a deserção principalmente ás duas causas seguintes:

- 1º. engajamento de marinheiros para a armada imperial sem indagação de sua nacionalidade e das circumstancias de seu desembarque;
- 2º. facilidade, que tem os capitães dos vapores brasileiros, empregados na navegação costeira, de alterar o pessoal de suas tripolações, por isso que não são obrigados, senão de seis em seis mezes, a apresentar o respectivo rol á autoridade competente.

Os ministros de Inglaterra, de Italia e da Prussia e Confederação da Allemanha do Norte trouxeram a resolução do corpo consular ao conhecimento do governo imperial, como se vê da correspondencia annexa a este relatorio.

A materia, de que se trata, está ha muito tempo regulada de modo que sempre se julgou satisfactorio, e tem merecido constantemente a particular attenção dos agentes do governo no interesse não só do commercio estrangeiro, mas também dos portos do Imperio. A medida, agora adoptada pelos consules estrangeiros na parte que lhes compete, é obrigatoria no Brazil e tem tido rigorosa execução.

A alliciação de marinheiros estrangeiros é um facto e para elle chamou este ministério a attenção do da justiça: parece, porém, certo que muitos desses marinheiros, quando desertam, acham emprego a bordo de outros navios estrangeiros.

É possível que alguns, servindo-se de certificados alheios, se embarquem nos vapores brasileiros de cabotagem. Para impedir este mal convém que os consules,

como propoz o capitão do porto do Rio de Janeiro, declarem em seus certificados de desembaraço as competentes filiações a fim de serem por ellas confrontados os individuos que se apresentarem.

A imputação feita á armada imperial não tem fundamento.

Direitos de expediente sobre o carvão importado para o consumo das companhias de paquetes. Cessa a isenção de que gozavam essas companhias.

Estavam isentas do pagamento de direitos de expediente sobre o carvão importado para seu consumo as seguintes companhias de paquetes:

« Royal Mail » de Southampton.

Belga denominada « Tait. »

Americana denominada « United States and Brazil Steam Ship Company. »

O governo imperial, considerando que o estado financeiro do paiz não permittia a continuação de semelhante favor, resolveu que elle cessasse para todas as companhias desde o dia 1.^o de Janeiro do corrente anno.

Esta resolução foi communicada ás legações da Gran-Bretanha, da Belgica, dos Estados-Unidos d'America e de França.

Communicou-se tambem á legação de França, porque ella pouco antes reclamára que fossem restituídos á companhia das « Mèssageries Impériales » a importancia dos direitos que esta havia pago desde que se concedêra a isenção á companhia de Southampton, pedindo ao mesmo tempo a continuação do favor.

Esta reclamação era fundada, pois havia promessa de serem as duas companhias egualadas em materia de concessões; e assim se reconheceu ordenando-se a pedida restituição.

Imposto de ancoragem. — Cessa a isenção de que goza a Real Companhia de paquetes de Southampton.

A Lei n. 1750 de 20 de Outubro de 1869, elevando o imposto de ancoragem que pagam os navios procedentes de portos estrangeiros, aboliu as isenções concedidas ás diversas companhias de vapores, salvas as obrigações provenientes de ajustes internacionaes que então existissem.

Só com a Gran-Bretanha havia ajuste dessa natureza, e este dava ao governo imperial a faculdade de retirar as concessões feitas, annunciando sua intenção com antecedencia de seis mezes.

O ministerio da fazenda, considerando que não seria justo que daquella medida geral fosse exceptuada a companhia de Southampton, requisitou a intervenção do ministerio dos negocios estrangeiros para que se fizesse a denuncia nos termos do ajuste em vigor.

Esta requisição foi satisfeita por meio da nota, que em 28 de Janeiro do corrente anno dirigi ao Sr. George Buckley Mathew, ministro de S. M. Britannica.

Naufragio da galera « *Canadá* » sobre o recife das Garças na altura do Rio Grande do Norte.

RECLAMAÇÃO DE PREJUÍZOS, APRESENTADA E SUSTENTADA PELO GOVERNO AMERICANO.
AJUSTE PARA A DECISÃO DESTA RECLAMAÇÃO POR MEIO DE UM ARBITRAMENTO.

A galera americana *Canadá*, sabida em 16 de Outubro de 1856 do porto de New Bedford nos Estados-Unidos d'America, naufragou em 27 de Novembro seguinte sobre o recife das Garças, situado na altura do Rio Grande do Norte sob a jurisdição do Imperio.

Acudiram as autoridades locais, como lhes cumpria; mas á intervenção por ellas exercida attribuiu o capitão a perda do seu navio, allegando que este, safo do recife pelos esforços que a tripolação fizera durante cinco dias, teria podido continuar sua viagem, si as referidas autoridades não houvessem, pelo seu procedimento, impedido este resultado.

Nasceu d'aqui uma reclamação, que foi iniciada em 24 de Janeiro de 1857 pelo Sr. Trousdale, então ministro dos Estados-Unidos nesta côrte, e que, parecendo abandonada, foi cerca de dez annos depois renovada com a maior instancia pelo Sr. general Webb em sua nota do 1º de Novembro de 1867.

A correspondencia, relativa a esta reclamação, acha-se reunida em um volume que acompanha o relatorio do anno proximo passado.

Alli se encontra uma nota, que o referido general, regressando de uma viagem ao seu paiz, passou-me em 30 de Março daquelle anno, e na qual propoz-me, em virtude

de instrucções do seu governo, que, como compensação, se lhe pagasse a quantia de setenta mil dollars.

O governo imperial não chegou a pronunciar-se sobre essa proposta, porque o Sr. general Webb, recebendo a nota pela qual lhe respondi em data de 28 de Abril, julgou-se obrigado a suspender as relações diplomaticas.

Pouco depois, mediante a espontanea e amigavel interposição do Sr. George Buckley Mathew, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britannica nesta corte, foram restabelecidas as relações; e o Sr. general Webb, cuja missão tinha chegado ao seu termo, acreditou o Sr. Monroe como encarregado de negocios interino e retirou-se.

Tambem se achou no mencionado annexo a correspondencia relativa a este incidente.

O governo americano não se demorou em dar successor ao Sr. general Webb. O Sr. Henry T. Blow, com quem o governo imperial mantem as mais amigaveis e cordiaes relações, entregou em 28 de Agosto a Sua Magestade o Imperador a carta que o acredita como enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Em 28 de Dezembro remetteu-me o novo ministro americano extracto de um despacho do secretario de Estado Sr. Hamilton Fish, que versava principalmente sobre estes tres pontos: intenção, attribuida ao governo imperial, de impôr ao dos Estados-Unidos o emal para a discussão de negocios pendentes entre os dois governos: publicação da nota do Sr. Hamilton Fish ao Sr. conselheiro Magalhães de 18 de Junho do anno proximo passado, depois de restabelecidas as relações diplomaticas que o general Webb suspendêra e quando essa nota já não tinha razão de ser: accitação por parte do Brazil da proposta, feita por aquelle general, segundo a qual, paga a quantia de setenta mil potações, ficaria satisfeita a reclamação.

Para que se possa apreciar a queixa formulada no primeiro ponto devo recordar aqui os seguintes factos:

Por intermedio do ministro de Sua Magestade em Washington pediu o governo imperial ao dos Estados-Unidos que examinasse de novo a questão e para isso apresentou-lhe os ultimos documentos que a instruem. Esse exame foi promettido, como se vê da nota que o Sr. Seward, então secretario de Estado, dirigiu em 17 de Outubro do 1868 ao Sr. conselheiro Magalhães, e a esse mesmo exame referia-se este senhor em sua nota de 17 de Fevereiro de 1869, cuja recepção lhe foi accusada no dia 25.

Sem pretender que o governo dos Estados-Unidos deixasse de dar instrucções ao seu agente diplomatico nesta corte, esperava o governo de Sua Magestade que o resultado

do prometido exame fosse communicado ao Sr. conselheiro Magalhães, ou, pelo menos, que este ministro fosse informado de que estava concluido o exame e que novas instrucções eram expedidas ao Sr. general Webb.

Sob a penosa impressão produzida pelo silencio do governo americano para com o ministro brasileiro, respondi eu em 28 de Abril de 1869 ao Sr. general Webb que não podia então pronunciar-me sobre a sua proposta de composição.

As razões em que fundei esta resposta allude o Sr. Hamilton Fish quando me attribue a intenção que já referi.

A nota, de cuja publicação se queixa aquelle senhor, é a que S. Ex. dirigiu ao Sr. Magalhães, dizendo-lhe que não constava que o general Webb tivesse ordem, ou estivesse autorizado, para pedir seu passaporte e que o governo americano esperava que esse procedimento não fosse considerado como disposição da sua parte para interromper as amigaveis relações diplomaticas com o Brazil.

Antes de responder á nota do Sr. Blow de 28 de Dezembro, recebi de Washington aviso de que elle seria autorizado para propor ao governo imperial que a reclamação da galera *Canadá* fosse submettida ao arbitramento do Sr. Eduardo Thornton, ministro de Sua Magestade Britannica nos Estados-Unidos.

Esta proposta não podia deixar de ser bem acolhida pelo governo imperial, não só porque por meio do arbitramento se chegará de modo honroso para ambas as partes á resolução de uma questão que dura ha tantos annos, como tambem porque o arbitro proposto, cuja imparcialidade é mui conhecida no Brazil, offerece todas as garantias necessarias.

O governo imperial, portanto, quando o Sr. Blow, executando as ordens que recebera, fez aquella proposta, apressou-se a accital-a.

Deste accôrdo dos dons governos lavrou-se um protocollo, que eu e o Sr. Blow firmámos no dia 14 de Março e que se acha junto ao presente relatorio.

E' de esperar que o Sr. Thornton, a quem neste acto dão os governos do Brazil e dos Estados-Unidos uma prova de confiança, não se recusará a deempenhar as funcções de arbitro que lhe são conferidas.

Pelo vapor americano, que deixou este porto no dia 26 de Março, expedi ao Sr. Magalhães as precisas instrucções para que o protocollo seja por nossa parte executado sem a menor demora.

Depois de assignar-lo o protocollo respondi ao Sr. Blow, limitando-me aos dons primeiros pontos do despacho do secretario de Estado. O terceiro estava prejudicado pelo ajuste feito naquelle documento.

Reclamação do Italiano Felix Forno por motivo de sua extradição, pedida ao Governo Oriental e concedida.

O ministro d'Italia dirigiu-me em 24 de Agosto do anno proximo passado uma nota remettendo-me, para que eu lhe dêsse o devido seguimento, uma reclamação do subdito de sua nação Felix Forno, cuja extradição havia sido solicitada pelo governo imperial e concedida pelo da Republica Oriental do Uruguay.

Felix Forno reclamava indemnização de damno que dizia ter soffrido em consequencia de sua extradição. O governo italiano prestava-lhe seu apoio por estas razões: A extradição parecia-lhe illegitima; a legação do Brazil havia assumido a responsabilidade della; e Forno fôra absolvido por um tribunal brasileiro.

O italiano Carlos Anfossi, tendo partido de Montevideo para Santa Catharina pela provincia do Rio Grande do Sul, passou duas notas falsas em Jaguarão e Pelotas, e, tendo tentado fazer o mesmo na cidade do Rio-Grande, foi preso. Nesta occasião apprehendeu-se-lhe a quantia de réis 19:500\$000 em notas do Banco do Brazil, reconhecidamente falsas.

Anfossi, sendo interrogado, declarou que em Montevideo recebera de Forno a quantia de 20:000\$000 a fim de comprar em Santa Catharina generos que deviam ser vendidos em Corrientes.

Na propria cidade do Rio-Grande obtêve o juiz informações, das quacs resultava que Forno passára aqui uma nota falsa de réis 500\$000; e isto foi confirmado aqui mesmo, na policia, pelo depoimento de uma italiana, que recebera essa nota em pagamento.

Anfossi, bem como Forno, foram portanto pronunciados, sendo este despacho sustentado na instancia competente.

Apoiado nesta sentença e em virtude de requisição do ministerio da justiça ordenou o dos negocios estrangeiros á legação de Sua Magestade em Montevideo que reclamasse a extradição de Forno, o qual alli se achava.

Foi satisfeita esta reclamação, sendo o réo remettido para a provincia do Rio Grande do Sul.

O encarregado de negocios de Italia em Montevideo oppoz-se á extradição, pretendendo que ella não podia ser concedida sem o consentimento da terceira Potencia, a que pertencia o réo.

Respondeu-lhe o governo oriental que, si o de Italia entendia conveniente fazer alguma reclamação, devia dirigir-se ao do Brazil, que era o responsavel; e communicou esta sua resposta á legação imperial.

O Sr. Alvim, que então se achava em Montevideo como encarregado de negocios interino, declarou ao Sr. Ministro das relações exteriores que o governo imperial não hesitaria em assumir a responsabilidade do seu acto; e esta declaração foi logo approvada.

Forno foi sujeito a julgamento com o seu complice e com elle condemnado. Appellou para o tribunal superior e este entendeu que não devia confirmar a sentença na parte relativa ao mesmo Forno.

Nesta sentença absolutoria, e principalmente nella, fundou o queixoso sua reclamação, exigindo o pagamento de 184,227 pesos fortes e mais réis 1:974\$550.

Depois de ouvir a competente secção do conselho de Estado respondeu o governo imperial em 29 de Novembro do anno proximo passado á legação de Italia, negando a indemnização reclamada.

Eis as principaes razões da sua recusa:

O crime, de que se trata, foi commettido por Forno no territorio do Imperio e está comprehendido no artigo 1.^o do Tratado de 12 de Outubro de 1851, vigente entre o mesmo Imperio e a Republica Oriental do Uruguay.

Esse tratado não exceptua os subditos de terceira Potencia, como os não exceptuam varios tratados de outras nações.

Ao governo oriental, e não ao do Brazil, deve o de Italia dirigir sua reclamação, se entende conveniente fazê-la.

As formalidades, relativas a uma terceira Potencia, quando exigidas, não são preenchidas pelo governo que reclama a extradição, mas por aquelle a quem essa reclamação é apresentada. Esta é a regra geral e della não se afastam os proprios tratados da Italia, como se vê do que ella celebrou com a Suissa.

A legação do Brazil, quando declarou que o governo imperial não hesitaria em assumir a responsabilidade do seu acto, não fez mais do que manifestar a certeza que tinha de que esse governo procedia de conformidade com os principios do direito das gentes e usava de um direito seu, garantido em tratado solenne, já applicado, entre o Brazil e a Republica Oriental do Uruguay, a um subdito do proprio governo italiano.

Saque de Assumpção, attribuido ás forças brasileiras. — Reclamação do allemão
Frederico Hoffmann.

Os Srs. Caverville e Chapperon, consules de França e Italia em Assumpção durante o governo do marechal Lopez, pretenderam que as casas de sua residencia haviam sido saqueadas pelas forças brasileiras.

Os primeiros documentos, relativos a este grave negocio, acham-se juntos ao relatorio do anno proximo passado.

Depois da apresentação desse relatorio dirigiram-se a este ministerio as legações dos referidos Estados, reclamando indemnização dos prejuizos que, segundo pretenderam os respectivos consules, foram causados a seus nacionaes.

Ainda não respondi a estas duas reclamações, mas em breve o farei, porque estão concluidos os trabalhos preparatorios.

Opportunamente se vos dará conta do occorrido, mas desde já posso apresentar-vos, com a devida solução, uma reclamação que a favor do subito allemão Frederico Hoffmann dirigiu-me o ministro de S. M. o Rei da Prussia e da Confederação da Allemanha do Norte.

Hoffmann pretende que uma caixinha, por elle depositada no consulado italiano em Assumpção, d'alli foi subtrahida pelas forças brasileiras, e reclama como indemnização a quantia de 2,496 patações, em que avalia as joias contidas nessa caixinha.

Respondendo á legação da Prussia, declarei-lhe que Hoffmann não tem direito de exigir do governo imperial, nem mesmo a titulo de equidade, indemnização alguma pela perda que diz haver soffrido: e que, se por acaso entre os objectos arrecadados que o consul italiano recusou examinar e receber, existirem alguns ou todos os que pertenciam a Hoffmann, promptamente ser-lhe-hão restituídos, para o que convirá que por elle seja ministrada uma relação que especifique a natureza e valor dos mesmos objectos.

Balas explosivas.—Declaração internacional proscrivendo o uso dellas em caso de guerra.

O governo do Brazil, que, respondendo ao convite do governo da Russia, havia adherido em principio á idéa de se proscrer em caso de guerra o uso das balas explosivas, accedeu em Outubro do anno proximo passado á declaração, assignada em S. Petersburgo pelos representantes diplomaticos dos Estados que tomaram parte nas deliberações da respectiva commissão militar.

Esta accessão consta da nota, que o Sr. Ribeiro da Silva, ministro residente de Sua Magestade o Imperador em S. Petersburgo, dirigiu ao governo da Russia em 11 (23) de Outubro do referido anno.

Assignaram a declaração os representantes dos seguintes Estados: Austria, Baviera, Belgica, Dinamarca, França, Gran-Bretanha, Grecia, Italia, Paizes Baixos, Persia, Portugal, Prussia e Confederação da Allemanha do Norte, Russia, Suecia e Noruega, Suissa, Turquia e Wurttemberg.

Accederam o Grão-ducado de Baden e o Brazil.

Codigo internacional de signaes maritimos.

As principaes Potencias maritimas da Europa continuam a prestar a maior attenção ao melhoramento e applicação do Codigo internacional de signaes maritimos, de que se fez menção nos relatorios dos dous ultimos annos.

Recentemente as legações da Gran-Bretanha e de França, procedendo simultaneamente em virtude de instrucções de seus respectivos governos, dirigiram-se ao do Brazil manifestando a conveniencia que haverá em que seja geralmente adoptada a resolução que tomaram alguns Estados de abolir em seus navios de guerra o uso de signaes especiaes (excepto para que elles communicarem entre si) e de os substituir pela serie universal de bandeiras que se acha no referido Codigo.

Deu-se conhecimento destas communiicações ao ministerio da marinha.

Linha telegraphica internacional entre a Europa e a America.

No relatorio de 1865 deu-vos este ministerio conta de uma convenção, assignada em Pariz a 16 de Maio do anno anterior para o estabelecimento entre a Europa e a America de uma linha telegraphica internacional, de que era empresario o Sr. Pier Alberto Balestrini.

Essa convenção foi celebrada entre o Brazil, a França, o Haiti, a Italia e Portugal, e continha, além de outras, as seguintes estipulações:

Privilegio de noventa e nove annos ao empresario.

Auxilio das marinhas de guerra para o assentamento do cabo submarino.

Conclusão, no prazo de tres annos, da primeira secção da linha, que ligaria o continente europeu ás Canarias.

Subvenção por parte de cada um dos Estados contractantes.

Em um protocollo, assignado na data da convenção, o plenipotenciario brasileiro, resumindo as reservas que fizera em nota de 20 de Abril, declarou que a subvenção por parte do Brazil seria de tres milhões de francos, salva a approvação legislativa.

Esta convenção foi ratificada por Sua Magestade o Imperador aos 22 de Março de 1865.

A ella accedeu pouco depois Sua Magestade o Rei de Dinamarca por meio de seu ministro em Pariz, para isto devidamente autorizado; e, por iniciativa e esforços do governo francez, consentiu o Sr. Balestrini nestas importantes modificações:

Reducção do prazo do privilegio de noventa e nove a sessenta annos,

Abandono da subvenção, que cada um dos Estados contractantes se tinha comprometido a dar-lhe.

Obrigaçào de ligar, no prazo de dous annos, as Antilhas Francezas com a America do Norte, e no de tres, o Cabo de S. Roque com as Antilhas Francezas.

Em 31 de Agosto do anno proximo passado procedeu-se em Pariz á troca das ratificações e á assignatura de um protocollo em que ficaram declaradas as referidas modificações.

No auto da troca, que se lavrou e firmou na mesma occasião, acrescentou o plenipotenciario brasileiro ás reservas feitas no protocollo de 1864 as seguintes:

1.º O governo brasileiro ficará dispensado da obrigaçào, que lhe impõe o art. 12 da Convenção de 16 de Maio de 1864, de prestar a assistencia de sua marinha

de guerra para a collocação dos cabos; esta obrigação, porém, continúa a subsistir pelo que diz respeito ás operações da sondagem.

• 2.ª As communicações das provincias brasileiras entre si, desde o Cabo de S. Roque até ao Pará, ficam reservadas ao governo brasileiro ou a uma ou mais companhias do paiz. •

Estas duas reservas não foram declaradas no protocollo como o governo imperial desejava e convinha, ficou, porém, entendido, como se vê das notas trocadas entre a legação do Brazil e o governo francez, que ellas teem a mesma força e valor como se houvessem sido inseridas no dito protocollo.

Esclarecido este ponto, foi a Convenção promulgada pelo Decreto n. 4.473 de 10 de Fevereiro do corrente anno, com a aceitação do acto de accessão de Sua Magestade o Rei de Dinamarca e com os outros documentos respectivos.

Linhas telegraphicas projectadas entre o Brazil e as Republicas Argentina e Oriental do Uruguay.

O governo argentino, por intermedio da sua legação nesta cõrte, propôz ao governo imperial a união de uma das linhas telegraphicas contractadas naquella Republica, que breve chegará á cidade de Uruguayana, com alguma das que no Brazil se dirigirem para o mesmo ponto.

Por outro lado o governo oriental do Uruguay tem manifestado o desejo de que se estabeleça tambem uma linha telegraphica entre a nossa fronteira do Jaguarão e Montevideo, em continuação da que communica esta ultima cidade com a de Buenos Ayres.

O governo imperial, reconhecendo quanto seria conveniente assim ligar telegraficamente estas duas capitães ao Imperio, está prompto a entender-se simultaneamente com as duas Republicas vizinhas sobre o melhor modo de realizar-se a projectada união, com reciproca vantagem para os tres paizes nella interessados.

Navegação do Madeira.

O governo boliviano contractou com o coronel Church, cidadão dos Estados-Unidos d'America, a navegação dos rios de Bolivia tributarios do Madeira.

O contracto para essa navegação foi celebrado pelo Sr. coronel D. Quintino Quevedo

em Nova-York a 28 de Novembro de 1867 e approved pelo governo boliviano, com algumas modificações, a 27 de Agosto do anno seguinte.

Tanto o contracto como a approvação acham-se annexos ao presente relatorio.

A execução das clausulas contidas nos arts. 4.º, 8.º e 9.º dependiam de accôrdo com o Brazil.

Eis aqui essas clausulas:

« Art. 4.º O governo de Bolivia compromette-se a negociar com o governo imperial do Brazil o direito de canalisar as cachoeiras que estejam em territorio brasileiro, ou a remover os obstaculos, que as formam, por meio de canaes lateraes ou pelo modo que seja mais facil para deixar livre a navegação do Madeira, devendo o governo boliviano traspassar esse direito á companhia.

« Negociará tambem o livre transito para subirem ou descorem desde Borba, no Madeira, até aos rios bolivianos todas as embarcações empregadas, ou pertencentes á companhia, ou venham consignadas ou afrete por sua conta, debaixo de qualquer bandeira que seja; assim como tambem o estabelecimento de um porto de embarque e desembarque, sem imposto de qualidade alguma que grave o commercio, na primeira cachoeira de Santo Antonio, e, enquanto dure a canalisação, a abertura por terra dos caminhos precisos para salvar as ditas cachoeiras.

« Art. 8.º Como compensação dos gastos que a companhia tem de fazer para a extincção das cachoeiras, o governo lhe concede o direito de poder cobrar das embarcações que se servirem dos canaes, subindo para a Bolivia ou descendo dessa Republica, e que não pertencerem á companhia uma taxa que não seja inferior a cincoenta centavos por cada tonelada, que será estabelecida de commun accôrdo entre o governo e a companhia.

« O governo boliviano compromette-se a negociar egual direito com o governo do Brazil relativamente ás embarcações que se servirem dos canaes para baixar ou subir ao territorio brasileiro.

« Art. 9.º A companhia conservará em bom estado todos os canaes e dirigirá todas as operações concernentes a elles, depois dos vinte e cinco annos do privilegio. Para occorrer a essas despesas terá o direito de cobrar das embarcações mencionadas no artigo anterior uma somma sufficiente para compensa-las. Tambem pôde cobrar uma somma destinada a amortizar o capital despendido na canalisação e ao pagamento dos juros, com tanto que esta amortização não se tenha realizado, antes de findos os vinte e cinco annos, com o direito estabelecido no art. 8.º. As sommas

que se devam cobrar serão estabelecidas de common accordo entre o governo e a companhia. *

Antes de ser o contracto approvado pelo governo boliviano, procurou o Sr. Quesvedo, ministro da Bolivia nesta corte, chegar a um accordo sobre as respectivas clausulas com o governo imperial, e pouco depois offereceu a este, em virtude de instrucções especiaes, um projecto de tratado addicional ao de 27 de Março de 1867.

As disposições desse novo tratado não tinham outro fim senão fazer approvar pelo Brazil as clausulas que lhe eram referentes ao contracto do coronel Church.

Eis aqui o que o governo boliviano propunha no art. 2.^o do seu projecto:

* Sendo common para ambos os Estados a utilidade de abrir-se uma estrada, ou de aplanar-se a navegação fluvial do Madeira, qualquer das duas nações poderá fazê-lo, seja por sua conta, ou negociando com uma companhia que o effectue.

* Neste caso serão reconhecidos em favor da empresa, como compensação dos consequentes desembolsos:

* 1.^o Um privilegio exclusivo por vinte e cinco annos para uso da locomotiva, ou vapores que se estabeleçam, sem prejuizo do uso livre para as embarcações que actualmente passam por essa via:

* 2.^o O direito de terraplanar e canalisar as margens em ambos os Estados para o consequimento do caminho, ou via fluvial:

* 3.^o O direito por vinte e cinco annos de cobrar para a empresa uma moderada taxa pela passagem sobre toda embarcação estranha, que fizer uso da via:

* 4.^o A cessão de uma extensão limitada de terrenos, para os estabelecimentos ou armazens que forem necessarios, com sujeição ás leis patrias respectivas:

* 5.^o A faculdade de fazer uso da madeira e outras objectos naturaes, de que a empresa necessite para as suas obras e combustivel, não sendo de propriedade particular:

* 6.^o O direito de preferencia, em egualdade de condições, sobre qualquer outra empresa, para o serviço dos correios:

* 7.^o O auxilio, common e de preferencia, como a coisa publica nacional, pelas respectivas autoridades, em tudo o que necessite a empresa, por seus justos preços. *

O governo imperial não podia pronunciar-se sobre um assumpto de tanta gravidade senão á vista de informações seguras e completas. Aguardou pois as que deviam prestar-lhe os Srs. José e Francisco Keller, habéis engenheiros a quem o ministerio da agricultura, commercio e obras publicas incumbira de uma exploração

do rio Madeira. O interessante relatório destes engenheiros está annexo ao que aquella repartição apresentou á assembléa geral em sua sessão do anno proximo passado, e póde ser consultado com proveito.

O governo imperial, depois de considerar este negocio com a maior attenção, entendeu que não convinha ao Brazil ligar-se por uma Convenção internacional para a execução de obras em territorio exclusivamente seu, e muito menos que uma concessão, que elle podia fazer directamente, dependesse de transferencia praticada por um outro governo.

Vindo recentemente a esta côrte o Sr. coronel Church, munido de uma carta a mim dirigida pelo ministro de relações exteriores de Bolivia, e solicitando concessões que lhe permittissem dar começo á sua empresa, declarei-lhe o pensamento do governo imperial.

Esta declaração foi aceita sem a menor difficuldade, e, feitos os trabalhos preparatorios, celebrou-se no ministerio da agricultura o contracto, que foi publicado no *Diario Official* e que sem duvida acompanhará o relatório daquelle ministerio, mas que tambem julgo conveniente juntar ao deste.

O Sr. coronel Church compromettou-se a construir uma estrada de ferro que evite as cachociras dos rios Madeira e Mamoré e se estenda do porto mais vantajoso nas proximidades e abaixo da cachoeira de Santo Antonio ao ponto mais vantajoso nas proximidades e acima da quêda do Guajará-mirim. Essa estrada poderá ramificar-se até ao ponto fronteiro á embocadura do rio Beni no Madeira.

Entendendo-se directamente com o Sr. coronel Church, não contrariou o governo imperial os interesses da Bolivia. O que essa Republica desejava, e lhe era realmente util e necessário, acha-se no nosso contracto. O governo imperial consultou, como devia, os interesses do Brazil, mas attendeu tambem aos de um paiz vizinho, com o qual deseja manter as melhores relações.

Aquillo, que depender de ajustes internacionaes e poder ser considerado como complemento desta obra de utilidade commum, ha de merecer a prompta e amigavel consideração do governo do Brazil, e desta boa disposição já foi o governo da Bolivia devidamente informado.

O contracto, que se acaba de celebrar com o Sr. coronel Church, é um acto de muito alcance para a prosperidade de uma grande porção do territorio brasileiro e boliviano e sobre tudo para a Bolivia, e como tal confio que será applaudido por ambos os paizes.

Ajustes postaes.

Sendo necessario modificar o accôrdo e a Convenção postaes, celebrados em 1853 e 1860 com a Gran-Bretanha e a França, resolveu o governo imperial denunciar a cessação desses ajustes. Dirigi-me para este fim ás respectivas legações e declarei-lhes ao mesmo tempo que o governo está disposto a entrar em negociações para a conclusão de Convenções que satisfaça m aos interesses dos tres paizes.

Assignei com os plenipotenciarios da Belgica, e dos Estados-Unidos d'America duas Convenções, que espero serão em breve ratificadas. Foi promulgada, e acha-se annexa ao presente relatorio, a que recentemente se concluiu com a Hespanha.

Relações com os Estados-Unidos de Colombia.

Limites e navegação.

Do relatorio do anno proximo passado consta que a questão de limites entre o Brazil e os Estados-Unidos de Colombia seria submetida pelo governo colombiano ao congresso federal na sua sessão daquelle anno, afim de que o congresso, se lhe parecesse conveniente, conciliasse as pretensões territoriaes dos dous paizes, adoptando uma base differente daquelle, em que, desde o anno de 1855, se tem apoiado o governo da União para exigir uma linha de fronteira diversa da que foi negociada no Tratado de 25 de Julho de 1853. Em 1855 negou o congresso, como se sabe, seu assentimento a esse tratado, e dahi nasceu a resistencia do poder executivo ás instancias do Brazil.

Em consequencia da resolução tomada pelo governo colombiano ficou suspensa a discussão diplomatica, mas o congresso não examinou este negocio na referida sessão.

Com o fim, sem duvida, de attrahir a opinião publica, de guiar o congresso na sua sessão deste anno e de dar ás suas discussões uma direcção conforme aos principios invocados pelo governo, publicou o Sr. D. José Maria Quijano Otero, bibliothecario nacional, uma memoria sustentando aquelles principios.

Era necessario que essa memoria fosse refutada para que a discussão se não des-

norteasse por falta de conhecimento dos títulos, em que o Brazil firma seu direito ao territorio de que está e sempre esteve de posse. O Sr. conselheiro Azambuja, enviado de Sua Magestade em missão especial em Bogotá, comprehendendo esta necessidade, apressou-se a redigir alguns memorandos, que passou ao governo colombiano em 15 de Dezembro do anno proximo passado.

Esses memorandos são extensos, foram recebidos depois de estar no prelo o presente relatorio e por isso o não acompanhão; mas brevemente vos serão apresentados.

Sobre a navegação fluvial não haverá difficuldade em chegarem os dous governos a um accordo, logo que, assentada a direcção da fronteira, segundo a expressão do proprio governo colombiano, se possa determinar com precisão quaes são os rios que, em virtude dos verdadeiros principios internacionaes applicados aos ribeirnhos, temham de ser navegados livremente por parte dos Estados Colombianos.

Discussão por motivo de algumas observações feitas, relativamente ao Brazil, em um relatorio apresentado ao congresso pelo ministerio de relações exteriores.

No relatorio do anno proximo passado dei-vos conta de uma desagradavel discussão, havida entre a missão especial do Brazil e o governo colombiano por motivo da maneira como em sua memoria de 1868 tinha o ministro de relações exteriores tratado as questões pendentes entre os dous paizes.

O governo imperial julgou que a resposta, dada pelo Sr. D. Santiago Perez em 1 de Maio do referido anno, não era satisfatoria e nesse sentido deu suas instrucções ao ministro de Sua Magestade. Estas instrucções foram cumpridas por meio da nota de 22 de Abril de 1869, que encerra a discussão e se acha annexa ao presente relatorio.

Protesto do governo colombiano contra algumas estipulações do tratado entre o Brazil e a Bolivia, relativas a limites.

O governo de Colombia, tendo conhecimento do tratado concluido entre o Brazil e a Bolivia em 27 de Março de 1867, dirigio ao governo boliviano um protesto, no qual se lê o que segue:

• Como resulta da confrontação destes dous artigos (2º do tratado com a Bolivia

e 11° do de 1777 entre Portugal e Hespanha) o tratado concluido entre a Bolivia e o Brazil reconhece implicitamente como territorio brasileiro o comprehendido entre o paralelo ou linha leste-oeste, ou, segundo os termos do tratado de 1777, entre o ponto do rio Madeira equidistante de sua embocadura no Amazonas e aquelle em que principia este rio, isto é, na confluencia do Guaporé e do Mamoré, e dahi em direcção leste-oeste até ao rio Javary, e, baixando por este, até sua entrada no Amazonas.

« O dito reconhecimento é contrario á soberania dos Estados-Unidos de Colombia, únicos que podem pactuar acerca de seu proprio territorio, o qual, comquanto ainda não se ache definido em convenções respectivas com seus vizinhos, deve estar e está garantido pelos actos publicos, que vigoram, como justamente se sustenta, e entre os quaes se conta o tratado de 1777 celebrado entre a corôa de Hespanha e a de Portugal. »

Neste sentido e por intermedio da missão especial dirigio-se o governo colombiano ao de Sua Magestade.

O ministro do Brazil respondeu:

Que desconhecia os titulos, em que se fundavam os pretendidos direitos de Colombia ao rio Javary, visto, que, por este lado, confina o Imperio unicamente com a Bolivia e o Perú, pertencendo ao Brazil a margem direita daquelle rio e ao Perú a esquerda, segundo a applicação do *uti possidetis* reconhecido no tratado, que os dous ultimos paizes celebraram em 1851:

Que, bem considerado, o art. 2° do tratado com a Bolivia nada estipula em offensa da soberania de qualquer outro Estado e muito menos dos Estados-Unidos de Colombia:

Que ao territorio mencionado naquelle artigo não alcançam as mais exageradas pretensões territoriaes de Colombia, nem mesmo as que se fundam nas Reaes Cédulas, porquanto, como é sabido, a linha do Madeira ao Javary está na latitude sul 10° 20', isto é, seis gráças ao sul da foz do Javary, territorio exclusivamente do dominio do Brazil, do Perú e da Bolivia.

Ordem expedida pelo governo colombiano para a destruição de postes, ou marcos provisórios collocados no rio Içá pelo commissario brasileiro de limites com o Peru' em Maio de 1868.

O commissario de limites por parte do Brazil na demarcação com o Peru' collocou postes, ou marcos provisórios, no ponto, em que o Içá é atravessado pela linha recta tirada de Tabatinga ao Japura em frente á boca do Apaporis, fronteira descripta no tratado com o Peru'.

O mesmo commissario officiou ao intitulado agente fiscal de Colombia, Hippolyto Modesto Santa Cruz, dizendo-lhe que se abstivesse de exercer jurisdição no rio Içá desde a sua confluencia no Solimões até onde elle commissario havia collocado o marco provisório que indicava a extensão da soberania territorial do Brazil.

Tendo o governo Colombiano conhecimento destes factos, dirigiu em 28 de Setembro proximo passado á missão especial do Brazil um protesto, destinado a resalvar os direitos que a Republica pretende ter ao territorio respectivo.

Em 1 de Outubro respondeu a missão que communicaria o protesto ao governo Imperial e accrescentou o seguinte:

Dos termos do protesto deduz-se que o territorio percorrido pelo commissario brasileiro está comprehendido na jurisdição do Imperio; e não era de estranhar que as autoridades brasileiras não consentissem no desconhecimento das posses e direitos que o Brazil tinha por esse lado, e em actos cuja admissão poderia depois ser invocada, ou interpretada, como desistencia de legitimas possessões territoriaes.

Não se limitou, porém, o governo Colombiano a protestar contra o proseguimento da demarcação de nossa fronteira com o Peru'; ordenou simultaneamente ao governo do Estado de Cauca que fizesse derrubar e destruir os marcos provisórios.

Esta ordem foi conservada em segredo até o dia 23 de Janeiro do corrente anno, quando o Sr. conselheiro Azambuja della teve conhecimento pela memoria do Sr. Quijano, de que já fallei.

A este respeito fez o ministro do Brazil quanto lhe cumpria, como se vê da correspondencia que trago ao vosso conhecimento.

Não consta se os marcos provisórios chegaram a ser arrancados, mais posso assegurar-vos que, em todo caso, o governo hade sustentar os direitos do Brazil.

Moeda falsa.

No relatório do anno proximo passado se deu conta do processo instaurado na cidade do Porto aos réos Francisco Antonio Gallo, Francisco Ribeiro, Antonio Maria de Carvalho, Antonio Pereira de Souza Porto, José Maria da Costa Pinto, Joaquim Soares Vianna Marques, Antonio José de Andrade e José de Souza Pinto.

Como consta do mencionado relatório, o jury condemnou os tres primeiros réos e absolveu os outros; e o consul do Brazil appellou para a relação do Porto quanto á sentença condemnatoria, recorrendo da outra para o supremo tribunal de justiça.

O jury deu as suas sentenças a 24 de Outubro de 1868. Por accordam do 1º de Fevereiro de 1870 negou o supremo tribunal a revista interposta, em consequencia do que, no dia 14, foram postos em liberdade os réos absolvidos. No dia 14 de Março subiram os autos para a relação, mas este tribunal ainda não proferiu sua decisão.

Na bagagem de José Ricardo Vianna, que da cidade do Porto projectava embarcar-se para esta na barca portugueza *Joven Adelaide*, apprehendeu-se no dia 6 de Dezembro do anno proximo passado uma nota falsa de 20\$000 do Banco do Brazil e algum papel com algarismos para notas de 10\$000.

Sendo preso e processado, denunciou aquelle individuo a João Antonio de Macedo como seu complice e este foi egualmente preso.

Ambos os réos foram pronunciados pelo juiz competente.

O Mexicano Jayme Valverde tentou falsificar em Bruxellas notas de 500\$000 do Banco do Brazil. A policia belga foi disso avisada pelo lithographo, a quem Valverde incumbira de copiar essas notas. O réo foi preso e está sendo processado.

Secretaria d'Estado.

Os trabalhos desta secretaria continuam a ser feitos com toda a regularidade.

Foram preenchidas, de conformidade com o respectivo regulamento, uma vaga de amanuense, duas de praticantes, e uma de 2º official.

Vagou tambem um logar de amanuense, que será provido opportunamente.

Corpo diplomatico brasileiro.

O Sr. conselheiro Joaquim Maria Nascimentos de Azambuja, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial nos Estados-Unidos de Colombia, foi exonerado dessa missão e posto em disponibilidade.

Foi removido de Venezuela para o Perú o Sr. conselheiro Felippe José Pereira Leal no seu character de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

O Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, que havia sido removido do Equador para Venezuela como encarregado de negocios, falleceu em Lima.

Corpo consular brasileiro.

Tendo fallecido o prestimoso cidadão, Sr. João Carlos Pereira Pinto, que era consul geral em Buenos-Ayres, foi nomeado para esse logar o Sr. Adolpho Paulo de Oliveira Lisboa, que occupava o cargo de 2.^o official da secretaria de Estado dos negocios estrangeiros.

O logar de consul em Santa Cruz de la Sierra, que fôra confiado ao Sr. Henrique Fernandes Firas, acha-se vago em consequencia de haver sido este senhor assassinado pelos indios na sua viagem para a Bolivia.

Exercem as funcções de consul geral e vice-consul em Assumpção os Srs. Miguel Joaquim de Souza Machado e João Tota Filho.

Corpo diplomatico estrangeiro.

O governo dos Estados-Unidos d'America deu por finda a missão, confiada ao Sr. general James Watson Webb. Nota deste Sr. de 26 de Maio de 1869.

Foram recebidos por S. Magestade o Imperador os Srs. :

Henry T. Blow, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos d'America. Nota de 24, audiencia de 28 de Agosto de 1869.

D. José Maria La Torre Bueno, ministro residente do Perú. Nota de 2, audiencia de 4 de Setembro de 1869.

Conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de Sua Magestade Fidelíssima. Nota de 19, audiência de 23 de Outubro de 1869.

D. Luiz Mesones, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário do Perú, successor do Sr. Torre Bueno. Nota de 3, audiência de 8 de Janeiro de 1870.

Conde Ludolf, ministro residente de S. M. Imperial e Real Apostolica, por motivo de sua promoção a enviado extraordinário e ministro plenipotenciário. Nota de 15, audiência de 22 de Janeiro de 1870.

Entregou a sua credencial de encarregado de negocios de Hespanha o Sr. D. Dionisio Roberts y Prendergast. Nota de 8 de Janeiro de 1870.

Auzentaram-se com licença de seus respectivos governos os Srs.:

Barão Cavalcini, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de S. M. o Rei de Italia, deixando acreditado como encarregado de negocios interino ao consul Sr. Affonso Gonella. Nota de 14 de Março de 1870.

Conde de Gobineau, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de S. M. o Imperador dos Francezes, deixando acreditado como encarregado de negocios interino ao Sr. Paulo Hochmelle, secretario de embaixada. Nota de 23 de Abril de 1870.

Empréstimos feitos pelo Imperio ás Republicas Argentina e Oriental do Uruguay em 1865 e 1866, e subsídio concedido á esta ultima em 1867.

Nos anteriores relatorios desta repartição deu-se conhecimento das condições com que foram effectuados aquelles empréstimos e subsídio. Junto agora os respectivos protocollos, que foram assignados em Buenos Ayres e Montevideo pelos plenipotenciarios brasileiro, argentino e oriental para isso devidamente autorizados.

Amortização dos Empréstimos feitos á Republica Argentina nos annos de 1851 e 1857.

O governo argentino pagou pontualmente as prestações, para a amortização dos empréstimos de 1851 e 1857, vencidos em Junho, Setembro e Dezembro do anno proximo passado, na importancia de 108,879.8 pezos fortes, como se convencionou na segunda parte do artigo 3º do protocollo de 16 de Abril do mesmo anno.

Não podendo, porém, por embaraços financeiros, dar execução á primeira parte do referido artigo, pela qual se havia obrigado a pagar no dia 12 de Janeiro último todas as prestações vencidas no periodo decorrido de Dezembro de 1866 a Dezembro de 1868, e os respectivos juros, propoz que este pagamento fosse addiado para o dia 12 de Janeiro de 1872.

O governo imperial annuiu a essa proposta não só em attenção ás razões em que ella se baseava, como tambem para dar ao governo argentino mais uma prova da consideração que lhe merece.

Este accôrdo consta de um protocollo, firmado nesta Côrte a 28 de Janeiro do corrente anno.

Despeza do ministerio dos negocios estrangeiros no exercicio financeiro de 1868—1869.

Acha-se publicado no annexo n. 2 o balanço geral dos creditos e das despesas deste ministerio no exercicio financeiro de 1868—1869.

Nesse exercicio não foi necessario recorrer á abertura de um credito supplementar, por terem sido pagas pelo thesouro nacional as differenças de cambio e commissões das summas despendidas no exterior por conta do ministerio dos negocios estrangeiros. Havendo, porém, em algumas verbas deficit, que podia ser supprido com sobras existentes em outras, foi o respectivo transporte autorizado pelos Decretos n. 4359 de 25 de Abril de 1869 e n. 4447 de 29 de Dezembro do mesmo anno.

Da quantia de 837:206\$283 que a Lei concedeu, gastou-se 793:902\$477, ficando um saldo de 43:303\$806.

Despesas do exercicio de 1869 — 1870.

Não são sufficientes para as despesas do presente exercicio as quantias consignadas pela Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 nas verbas dos §§ 1º e 5º do art. 4º.

O deficit, porém, que houver nessas verbas poderá ser supprido com as sobras que têm de dar-se em outras, correndo por conta do ministerio da fazenda as differenças de cambio das despesas extraordinarias no exterior, e as que se fizerem com ajudas de custo e legações e consulados.

Orçamento para o anno financeiro de 1871 — 1872.

A despesa deste ministerio para o anno financeiro de 1871—1872, foi orçada em 807:819\$999.

Comparando essa quantia com a de 837:206\$283 que concedeu a Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, ainda em vigor, vê-se que ha uma diminuição de despesa de 29:386\$284.

Taes são. Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação, os assumptos que julguei dever apresentar-vos, em resumo, ficando prompto para ministrar-vos os esclarecimentos que vos parecerem necessarios e estiverem ao meu alcance.

Rio de Janeiro. em 14 de Maio de 1870.

Barão de Cologipe.

ANNEXO N. 1.

GUERRA DO PARAGUAY

Tratado de alliança offensiva e defensiva entre o Brazil e as Republicas Argentina e Oriental do Uruguay contra o governo do Paraguay.

N. 1.

Tratado do 1º de Maio de 1865.

Nós Dom Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil etc., Fazemos saber a todos os que a presente Carta de Confirmação, Approvação e Ratificação virem, que no primeiro dia do mez de Maio do corrente anno, se concluiu e assignou-se, na cidade de Buenos-Ayres, entre Nós e Suas Excelencias o Sr. presidente da Republica Argentina e o Sr. governador provisorio da Republica Oriental do Uruguay, pelos respectivos plenipotenciarios que se achavam munidos dos competentes plenos poderes, um tratado de alliança offensiva e defensiva, cujo teor é o seguinte:

O Governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil, o Governo da Republica Argentina e o Governo da Republica Oriental do Uruguay;

Os dous primeiros em guerra com o Governo da Republica do Paraguay por lh'a ter este declarado de facto, e o terceiro em estado de hostilidade e vendo ameaçada a sua segurança interna pelo dito governo, o qual violou a fé publica, tratados solemnes e os usos internacionais das nações civilisadas e commetteu actos injustificaveis depois de haver perturbado as relações com os seus vizinhos pelos maiores abusos e attentados;

Persuadidos que a paz, segurança e prosperidade de suas respectivas nações tornam-se impossiveis enquanto existir o actual governo do Paraguay e que é

El gobierno de S. M. el Emperador del Brasil, el gobierno de la República Argentina y el gobierno de la Republica Oriental del Uruguay;

Los dos primeros encontrándose en guerra con el gobierno del Paraguay por haberles sido declarada de hecho por este gobierno, y el tercero en estado de hostilidad y amenazada su seguridad interior por el dicho gobierno, el cual violó la fé publica, tratados solemnes y los usos internacionales de las naciones civilisadas, y cometió actos injustificables, despues de haber perturbado las relaciones con sus vecinos por procederles los mas abusivos y attentatorios;

Persuadidos que la paz, seguridad y bien estar de sus respectivas naciones es imposible mientras exista el actual gobierno del Paraguay y que es una ne-

uma necessidade imperiosa, reclamada pelos mais elevados interesses, fazer desaparecer aquelle governo, respeitando-se a soberania, independencia e integridade territorial da Republica do Paraguay;

Resolveram, com esta intenção, celebrar um tratado de alliança offensiva e defensiva e para esse fim nomearam seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil ao Exm. Sr. Dr. Francisco Octaviano de Almeida Rosa, do seu conselho, deputado á Assembléa Geral Legislativa e official da Imperial Ordem da Rosa;

Sua Excellencia o presidente da Republica Argentina ao Exm. Sr. Dr. Don Rufino de Elizalde, seu ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros;

Sua Excellencia o governador provisorio da Republica Oriental do Uruguay ao Exm. Sr. Dr. Don Carlos de Castro, seu ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros;

Os quaes, depois de terem trocado seus respectivos poderes, que foram achados em boa e devida fórma, concordaram no seguinte:

ARTIGO 1.

Sua Magestade o Imperador do Brazil, a Republica Argentina e a Republica Oriental do Uruguay se unem em alliança offensiva e defensiva na guerra promovida pelo governo do Paraguay.

ARTIGO 2.

Os alliados concorrerão com todos os meios de guerra de que possam dispor, em terra ou nos rios, como julgarem necessario.

cessidad imperiosa reclamada por los mas grandes intereses, hacer desaparecer ese gobierno, respetando la soberania, independencia é integridad territorial de la República del Paraguay;

Han resuelto con este objeto celebrar un tratado de alianza offensiva y defensiva, y al efecto han nombrado por sus plenipotenciarios á saber:

S. M. el Emperador del Brasil al Exm. Sr. Dr. Francisco Octaviano de Almeida Rosa, de su consejo y diputado á la Asamblea General Legislativa y Oficial de la Orden Imperial de la Rosa;

S. E. el presidente de la República Argentina al Exmo. Snr. Dr. Don Rufino de Elizalde, su ministro y secretario de Estado en el departamento de relaciones exteriores;

S. E. el Gobernador provisorio de la República Oriental del Uruguay al Exmo. Snr. Dr. Don Carlos de Castro, su ministro y secretario de Estado en el departamento de relaciones exteriores.

Los cuales despues de haber cangeado sus respectivos poderes que fueron hallados en buena y debida forma convinieron en lo siguiente:

ARTICULO 1.

S. M. el Emperador del Brasil, la República Argentina y la República Oriental del Uruguay se unen en alianza offensiva y defensiva en la guerra promovida por el gobierno del Paraguay.

ARTICULO 2.

Los aliados concurriran con todos los medios de guerra de que puedan disponer en tierra ó en los rios, segun sean necesarios.

ARTIGO 3.

Devendo começar as operações da guerra no territorio da Republica Argentina ou na parte do territorio paraguayo que é limitrophe com aquelle, o commando em chefe e direcção dos exercitos aliados ficam confiados ao presidente da mesma Republica general em chefe do exercito Argentino brigadeiro-general D. Bartolomé Mitre.

Embora as altas partes contractantes estejam convencidas de que não mudará o terreno das operações da guerra, todavia para salvar os direitos soberanos das tres nações firmam desde já o principio de reciprocidade para o commando em chefe, caso as ditas operações se houverem de traspasar para o territorio brasileiro ou oriental.

As forças maritimas dos aliados ficarão sob o immediato commando do vice-almirante Visconde de Tamandaré, comandante em chefe da esquadra de Sua Magestade o Imperador do Brazil.

As forças terrestres de Sua Magestade o Imperador do Brazil formarão um exercito debaixo das immediatas ordens do seu general em chefe, brigadeiro Manoel Luiz Osorio.

As forças terrestres da Republica Oriental do Uruguay, uma divisão das forças brasileiras e outra das forças argentinas, que designarem seus respectivos chefes superiores, formarão um exercito ás ordens immediatas do governador provisorio da Republica Oriental do Uruguay brigadeiro-general D. Venancio Flores.

ARTIGO 4.

A ordem e economia militar dos exer-

ARTICULO 3.

Debiendo empezar las operaciones de la guerra en el territorio de la República Argentina, ó en la parte del territorio paraguayo limitrofe con la misma, el mando en jefe y direccion de los ejércitos aliados queda confiado al presidente de la República Argentina, general en jefe de su ejército brigadier general Don Bartolomé Mitre.

Apesar de que las altas partes contractantes esten convencidas de que no cambiará el terreno de las operaciones de la guerra, sin embargo para salvar los derechos soberanos de las tres naciones convienen desde ya en el principio de reciprocidad para el mando en jefe en el caso de que dichas operaciones hubieren de pasar para el territorio brasileiro ó oriental.

Las fuerzas maritimas de los aliados estaran bajo el mando inmediato del vice-almirante Visconde de Tamandaré, comandante en jefe de la escuadra de S. M. el Emperador del Brasil.

Las fuerzas terrestres de S. M. el Emperador del Brasil formaran un ejército bajo las inmediatas ordenes de su general en jefe brigadier Manoel Luiz Osorio.

Las fuerzas terrestres de la República Oriental del Uruguay, una division de las fuerzas brasileiras y otra de las fuerzas argentinas que designaran sus respectivos gefes superiores, formaran un ejército bajo las inmediatas ordenes del gobernador provisorio de la República Oriental del Uruguay brigadier general Don Venancio Flores.

ARTICULO 4.

El orden y economia militar en el

eitos aliados dependerão unicamente de seus próprios chefes.

As despesas de soldo, subsistência, munições de guerra, armamento, vestuário e meios de mobilisação das tropas aliadas serão feitas á custa dos respectivos Estados.

ARTIGO 5.

As altas partes contractantes prestar-se-hão mutuamente, em caso de necessidade, todos os auxilios ou elementos de guerra de que disponham, na forma que ajustarem.

ARTIGO 6.

Os aliados se compromettem solenemente a não deporem as armas senão de commun accordo, e sómente depois de derribada a autoridade do actual governo do Paraguay; bem como a não negociarem separadamente com o inimigo commun, nem celebrarem tratados de paz, tregua ou armistício, nem convenção alguma para suspender ou findar a guerra, senão de perfeito accordo entre todos.

ARTIGO 7.

Não sendo a guerra contra o povo do Paraguay e sim contra o seu governo, os aliados poderão admittir em uma legião paraguaya os cidadãos dessa nacionalidade que queiram concorrer para derribar o dito governo e lhes darão os elementos necessarios, na forma e com as condições que se ajustarem.

ARTIGO 8.

Os aliados se obrigam a respeitar a independencia, soberania e integridade

interior de las tropas aliadas dependeran unicamente de sus propios gefes.

Los sueldos, viveres, municiones de guerra, armas, vestuario, equipo y medios de movilidad de las tropas aliadas seran de cuenta de los Estados respectivos.

ARTICULO 5.

Las altas partes contratantes se prestaran mutuamente todos los auxilios ó elementos que tuvieren y que los otros pudieren necesitar, en la forma que acordaren.

ARTICULO 6.

Los aliados se comprometen solenemente á no deponer las armas sino de comun acuerdo y hasta que no hayan derrocado la autoridad del actual gobierno del Paraguay y á no negociar con el enemigo comun separadamente ni firmar tratado de paz, tregua, armisticio, ni convencion alguna para poner fin ó suspender la guerra sino de perfecto acuerdo de todos.

ARTICULO 7.

No siendo la guerra contra el pueblo del Paraguay, sino contra su gobierno, los aliados podran admittir en una legion paraguaya todos los ciudadanos de esa nacionalidad que quieran concurrir á derrocar dicho gobierno, y les prestaran todos los elementos que necesitaren en la forma y bajo las condiciones que se acordaran.

ARTICULO 8.

Los aliados se obligan a respetar la independencia, soberania é integridad

territorial da Republica do Paraguay. Em consequencia o povo paraguayo poderá escolher o governo e instituições que lhe aprouverem, não podendo incorporar-se a nenhum dos alliados e nem pedir o seu protectorado como consequencia desta guerra.

ARTIGO 9.

A independencia, soberania e integridade territorial da Republica do Paraguay serão garantidas collectivamente de accordo com o artigo antecedente pelas altas partes contractantes durante o periodo de cinco annos.

ARTIGO 10.

Concordão entre si as altas partes contractantes que as franquizas, privilegios ou concessões que obtenham do governo do Paraguay hão de ser communs a todos elles, gratuitamente se forem gratuitos ou com a mesma compensação ou equivalencia se forem condicionaes.

ARTIGO 11.

Derribado o actual governo da Republica do Paraguay, os alliados farão os ajustes necessarios com a autoridade que alli se constituir para assegurar a livre navegação dos rios Paraná e do Paraguay, de sorte que os regulamentos ou leis daquela Republica não possam estorvar, entorpecer ou onerar o transito e a navegação directa dos navios mercantes e de guerra dos Estados alliados, dirigindo-se para seus territorios respectivos ou para territorio que não pertença ao Paraguay: e tomarão as garantias convenientes para effectividade daquelles ajustes sob a base de que os re-

territorial de la República del Paraguay. En consecuencia el pueblo paraguayo podrá escoger su gobierno y darse las instituciones que quiera no pudiendo incorporarse ni pedir el protectorado de ninguno de los aliados como consecuencia de esta guerra.

ARTICULO 9.

La independencia, soberania e integridad territorial de la República del Paraguay serán garantidas colectivamente en conformidad del artículo anterior por las altas partes contratantes durante el periodo de cinco años.

ARTICULO 10.

Se conviene entre las altas partes contratantes que las franquicias, privilegios ó concesiones que obtengan del gobierno del Paraguay, han de ser comunes á todos, gratuitamente si fueren gratuitas, y con la misma compensacion ó un equivalente si fueren condicionales.

ARTICULO 11.

Derrocado el actual gobierno de la República del Paraguay, los aliados procederán á hacer los ajustes necesarios con la autoridad que se constituya para asegurar la libre navegacion de los rios Paraná y Paraguay de modo que los reglamentos ó leyes de aquella República no puedan estorbar, entorpecer ó gravar el transito y la navegacion directa de los buques mercantes ó de guerra de los Estados aliados que se dirijan para sus respectivos territorios, ó para territorio que no pertenesca al Paraguay; y tomaran las garantias convenientes para la efectividad de aquellos ajustes, bajo la base de

gulamentos de policia fluvial, quer para aquelles dous rios, quer para o rio Uruguay, serão feitos de commun accordo entre os alliados e os demais ribeirinhos, que dentro do prazo que ajustarem os ditos alliados adherirem ao convite que lhes será dirigido.

ARTIGO 12.

Os alliados reservam-se combinar entre si os meios mais proprios para garantir a paz com a Republica do Paraguay, depois de derribado o governo actual.

ARTIGO 13.

Os alliados nomearão oportunamente os plenipotenciarios para a celebração dos ajustes, convenções ou tratados que se tenham de fazer com o governo que se estabelecer no Paraguay.

ARTIGO 14.

Os alliados exigirão desse governo o pagamento das despesas da guerra que se viram obrigados a accitar, bem como reparação e indemnização dos danos e prejuizos ás suas propriedades publicas e particulares e ás pessoas de seus concidadãos, sem expressa declaração de guerra; e dos danos e prejuizos verificados posteriormente com violação dos principios que regem o direito da guerra.

A Republica Oriental do Uruguay exigirá tambem uma indemnização proporcionada aos danos e prejuizos que lhe causa o governo do Paraguay pela guerra em que a obriga a entrar para defender sua segurança ameaçada por aquelle governo.

que los reglamentos de policia fluvial, ya sean para aquellos dos rios, ó bien para el rio Uruguay seran hechos de comun acuerdo entre los aliados y demas ribereños que en el término que acordaren los mismos aliados, adhiriesen á la invitacion que se les hará.

ARTICULO 12.

Los aliados se reservan concertar entre si los medios mas propios para garantir la paz con la República del Paraguay despues de derrocado el gobierno actual.

ARTICULO 13.

Los aliados nombrarán oportunamente los plenipotenciarios necesarios para celebrar los ajustes, convenciones ó tratados que hayan de hacerse con el gobierno que se establezca en el Paraguay.

ARTICULO 14.

Los aliados exijan de ese gobierno el pago de los gastos de la guerra que se han visto obligados á aceptar así como reparacion é indemnizacion de los daños y perjuicios causados á sus propiedades publicas y particulares, y á las personas de sus conciudadanos, sin expresa declaracion de guerra, y de los daños y perjuicios verificados posteriormente con violacion de los principios que rigen el derecho de la guerra.

La República Oriental del Uruguay exigirá tambien una indemnizacion proporcionada á los daños y perjuicios que le causa el gobierno del Paraguay, por la guerra en que le obliga á entrar para defender su seguridad amenazada por aquel gobierno.

ARTIGO 15.

Em uma convenção especial se marcará o modo e forma de liquidar e pagar a dívida procedente das causas mencionadas.

ARTIGO 16.

Para evitar as dissensões e guerras que trazem consigo as questões de limites, fica estabelecido que os aliados exigirão do governo do Paraguay que celebre com os respectivos governos tratados definitivos de limites sob as seguintes bases:

O Imperio do Brazil se dividirá da Republica do Paraguay:

Do lado do Paraná pelo primeiro rio abaixo do Salto das Sete Quedas, que segundo a recente carta de Mouchez é o Igurey, e da foz do Igurey e por elle acima a procurar as suas nascentes;

Do lado da margem esquerda do Paraguay pelo rio Apa desde a foz até as suas nascentes;

No interior, pelos cumes da serra de Maracajú, sendo as vertentes de léste do Brazil e as de oeste do Paraguay e tirando-se da mesma serra linhas as mais rectas em direcção ás nascentes do Apa e do Igurey.

A Republica Argentina será dividida da Republica do Paraguay pelos rios Paraná e Paraguay a encontrar os limites com o Imperio do Brazil, sendo estes do lado da margem direita do rio Paraguay a Bahia Negra.

ARTIGO 17.

Os aliados se garantem reciprocamente o fiel cumprimento dos convenios, ajustes

ARTICULO 15.

En una convencion especial se determinará el modo y forma de liquidar e pagar la deuda procedente de las causas antedichas.

ARTICULO 16.

Para evitar las discusiones y guerras que traen consigo las cuestiones de limites, queda establecido que los aliados exijiran del gobierno del Paraguay que celebre con los respectivos gobiernos tratados definitivos de limites bajo las bases siguientes:

El Imperio del Brasil se dividirá de la República del Paraguay:

Del lado del Paraná por el primer rio abajo del Salto de las Siete Caidas, que segun la reciente carta de Mouchez es el Igurey, e desde la embocadura del Igurey y por él arriba hasta encontrar sus nascentes;

Del lado de la margen izquierda del Paraguay por el rio Apa desde su embocadura hasta sus nascentes;

En el interior por las cumbres de la sierra de Maracajú, siendo las vertientes del Este del Brasil y las del Oeste del Paraguay y tirandose de la misma sierra lineas las mas derechas en direccion á las nascentes del Apa y del Igurey.

La República Argentina será dividida de la República del Paraguay por los rios Paraná y Paraguay hasta encontrar los limites con el Imperio del Brasil, siendo estos por la margen derecha del rio Paraguay la Bahia Negra.

ARTICULO 17.

Los aliados se garanten reciprocamente el fiel cumplimiento de los con-

e tratados que se devem celebrar com o governo que se tem de estabelecer na Republica do Paraguay, em virtude do que foi concordado no presente tratado de alliança, o qual ficará sempre em toda a sua força e vigor para o fim de que estas estipulações sejam respeitadas e executadas pela Republica do Paraguay.

Para conseguir este resultado concordam que no caso em que uma das altas partes contractantes não possa obter do governo do Paraguay o cumprimento do ajustado, ou no caso em que este governo tente annullar as estipulações ajustadas com os alliados, os outros empregarão activamente seus esforços para fazê-las respeitar.

Si estes esforços forem inuteis, os alliados concorrerão com todos os seus meios para fazer effectiva a execução daquellas estipulações.

ARTIGO 18.

Este tratado se conservará secreto até que se consiga o fim principal da alliança.

ARTIGO 19.

As estipulações deste tratado, que não dependam do poder legislativo para serem ratificadas, começarão a vigorar desde que seja approvado pelos governos respectivos, e as outras desde a troca das ratificações que terá lugar dentro do prazo de quarenta dias, contados da data do mesmo tratado, ou antes se for possível, que se fará na cidade de Buenos-Ayres.

Em testemunho do que, nós abaixo assignados, plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brazil, de Sua

venios, ajustes y tratados que deben celebrarse con el gobierno que se establezca en la República del Paraguay en virtud de lo convenido por el presente tratado de alianza el cual quedará siempre en toda su fuerza y vigor á los efectos de que esas estipulaciones sean respetadas y ejecutadas por la República del Paraguay.

Para conseguir este resultado convienen que en el caso que una de las altas partes contratantes no pudiese obtener del gobierno del Paraguay el cumplimiento de lo pactado, ó que este gobierno intentase anular las estipulaciones ajustadas con los aliados los otros emplearán activamente sus esfuerzos para hacerlos respetar.

Si estos esfuerzos fuesen inútiles, los aliados concurrirán con todos sus medios para hacer efectiva la ejecución de lo pactado.

ARTICULO 18.

Este tratado se conservará secreto hasta que se consiga el fin principal de la alianza.

ARTICULO 19.

Las estipulaciones de este tratado que no necesiten autorizacion legislativa para ser ratificadas empezaran á tener valor desde que fuere aprobado por los gobiernos respectivos y las otras desde el cange de las ratificaciones que tendrá lugar dentro del plazo de cuarenta dias contados desde la fecha del mismo tratado ó antes si fuese posible que se hará en la ciudad de Buenos-Ayres.

En fé de lo cual los abajo firmados plenipotenciarios de S. M. el Emperador del Brazil, de S. E. el presidente de la

Excellencia o Sr. presidente da Republica Argentina e de Sua Excellencia o Sr. governador provisorio da Republica Oriental do Uruguay, em virtude de nossos plenos poderes, assignamos o presente tratado e lhe fizemos pôr os nossos sellos.

Cidade de Buenos-Ayres, 1.^o de Maio do anno do nascimento de Nosso Senhor, de 1863.

(L. S.) FRANCISCO OCTAVIANO DE ALMEIDA ROSA.

(L. S.) RUFINO DE ELIZALDE.

(L. S.) CARLOS DE CASTRO.

República Argentina é de S. E. el gobernador provisorio de la República Oriental del Uruguay en virtud de nuestros plenos poderes, firmamos este tratado, y le hacemos poner nuestros sellos.

En la ciudad de Buenos Ayres, el primero de Mayo, del año del Señor de 1863.

(L. S.) FRANCISCO OCTAVIANO DE ALMEIDA ROSA.

(L. S.) RUFINO DE ELIZALDE.

(L. S.) CARLOS DE CASTRO.

E, sendo-nos presente o mesmo tratado, cujo teor fica acima inserido; e bem visto, considerado e examinado por nós tudo quanto nelle se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações; e pela presente o damos por firme e valioso para produzir o seu devido effeito, promettendo em fé e palavra imperial cumpri-lo inviolavelmente e fazê-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, fizemos passar a presente Carta, por nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso ministro e secretario de estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 23 do mez de Maio de 1863.

PEDRO, IMPERADOR (com guarda).

JOSÉ ANTONIO SARAIVA.

Lavrou-se, *motu proprio*, outra Carta de Ratificação para a Republica Oriental do Uruguay.

N. 2.

RATIFICAÇÕES.

Termo da troca das ratificações do tratado de alliança celebrado entre o Imperio do Brazil e a Republica Argentina.

Reunidos os plenipotenciarios abaixo assignados no ministerio dos negocios estrangeiros da Republica Argentina, para o fim de trocarem as ratificações do tratado de alliança offensiva e defensiva celebrado entre o Imperio do Brazil e a Republica Argentina, no 1º de Maio de 1865; e tendo lido e examinado as mencionadas ratificações do dito tratado, fizeram a respectiva troca na fórma costumada.

Em testemunho do que assignam o presente termo em duplicata e o sellam com os seus sellos.

Feito no ministerio dos negocios estrangeiros da Republica Argentina, aos 12 de Junho de 1865.

(L. S.) FRANCISCO OCTAVIANO DE ALMEIDA ROSA.

(L. S.) RUFINO DE ELIZALDE.

N. 3.

Termo da troca das ratificações do tratado de alliança celebrado entre o Imperio do Brazil e a Republica Oriental do Uruguay.

Reunidos os plenipotenciarios abaixo assignados no ministerio dos negocios estrangeiros da Republica Argentina, para o fim de trocarem as ratificações do tratado de alliança offensiva e defensiva celebrado entre o Imperio e a Republica Oriental do Uruguay, no 1º de Maio de 1865; e tendo lido e examinado as mencionadas ratificações do dito tratado, fizeram a respectiva troca na fórma costumada.

Em testemunho do que assignam o presente termo em duplicata e o sellam com os seus sellos.

Feito no ministerio dos negocios estrangeiros da Republica Argentina, aos 13 de Junho de 1865.

(L. S.) FRANCISCO OCTAVIANO DE ALMEIDA ROSA.

(L. S.) CARLOS DE CASTRO.

PROTOCOLLO E REVERSAES RELATIVAS AO TRATADO DE ALLIANÇA.

Demolição de fortificações e divisão de armas, trophéos e presas.

N. 4.

PROTOCOLLO.

Reunidos na secretaria de estado das relações exteriores da Republica Argentina os Exms. Srs. plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brazil, de governo da Republica Argentina e do governo da Republica Oriental do Uruguay, abaixo assignados, concordaram no seguinte:

1.º Que em cumprimento do tratado de alliança desta data se farão demolir as fortificações de Humaitá e não se permittirá levantar para o futuro outras de igual natureza, que possam impedir a fiel execução das estipulações daquelle tratado.

2.º Que sendo uma das medidas necessarias para garantir-se a paz com o governo que se estabeleça no Paraguay não deixar armas, nem elementós de guerra, as que se encontrarem sejam divididas em partes iguaes pelos alliados.

3.º Que os trophéos e presas, que fôrem tomados ao inimigo, se dividam entre aquelles dos alliados que tenham feito a captura.

4.º Que os chefes superiores dos exercitos alliados combinem nos meios de executar estes ajustes.

E assignaram em Buenos-Ayres, em 1 de Maio de 1865.

FRANCISCO OCTAVIANO DE ALMEIDA ROSA.

RICINO DE ELIZALDE.

CARLOS DE CASTRO.

COMMANDO EM CHEFE.

**Operações de guerra offensiva ou defensiva no territorio paraguay o pela
fronteira de Mato-Grosso ou outra do Brazil.**

REVERSAES.

N. 5.

Nota da missão especial do Brazil aos governos Argentina e Oriental.

Missão especial do Brazil, Buenos-Ayres, 1º de Maio de 1865.

Sr. ministro. — Nas conferencias que precederam o tratado de alliança, que nesta data assigno com V. Ex. e com o Exm. Sr. Dr. D. Carlos de Castro, plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, ficou entendido entre os tres plenipotenciarios que á vista da redacção clara do periodo primeiro do artigo terceiro daquelle tratado era desnecessario exceptuar expressamente, estando já exceptuadas, as operações de guerra aggressiva ou defensiva que o governo Imperial mandasse fazer no territorio paraguay o pela fronteira de Mato-Grosso ou por qualquer outro ponto da fronteira do Brazil, a menos que as tropas empregadas em taes operações não tenham de entrar em uma acção conjuncta contra o inimigo commum.

Renovo a V. Ex. os meus protestos de estima e consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Rufino de Elizalde, plenipotenciario da Republica Argentina

FRANCISCO OCTAVIANO DE ALMEIDA ROSA.

De igual teor ao plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay.

N. 6.

Nota do governo Argentino á missão especial do Brazil.

Ministerio de relaciones exteriores, Buenos-Ayres, Mayo 1° de 1865.

Señor ministro.—En las conferencias que precedieron al tratado de alianza que en esta fecha firmo con V. E. y con el Señor Dr. Don Carlos de Castro, plenipotenciario de la República Oriental del Uruguay, quedó entendido entre los tres plenipotenciarios que en vista de la redaccion clara del período primero del artículo tercero de aquel tratado era innecesario exepthuar expresamente, estando ya exepthuadas, las operaciones de guerra agresiva ó defensiva que el gobierno Imperial mandase hacer en el territorio paraguayo por la frontera de Mato-Grosso del Brazil, á menos que las tropas empleadas en tales operaciones tengan que entrar en una accion conjunta contra el enemigo comun.

Aprovecho esta ocasion para reiterar a V. E. las seguridades de mi mayor aprecio e consideracion.

A S. E. el Señor Consejero Dr. Don F. Octaviano de Almeida Rosa, ministro plenipotenciario de S. M. el Emperador del Brazil, etc., etc.

RUFINO DE ELIZALDE.

N. 7.

Nota da missão especial da Republica Oriental á missão especial do Brazil.

Mision especial de la República Oriental del Uruguay, Montevideo. Mayo 1° de 1865.

Señor ministro.—En las conferencias que precedieron al tratado de alianza que en esta fecha firmé con V. E. y con S. E. el Señor Doctor D. Rufino de Elizalde, plenipotenciario de la República Argentina, quedó entendido entre los

tres plenipotenciarios, que en vista de la redaccion clara del periodo primero del artículo tercero de aquel tratado, era innecesario exceptuar expresamente, estando ya exceptuada, las operaciones de guerra agresiva ó defensiva que el gobierno Imperial mandase hacer en el territorio paraguayo, por la frontera de Mato-Grosso del Brazil, á menos que las tropas empleadas en tales operaciones, tengan que entrar en una accion conjunta contra el enemigo comun.

Con este motivo tengo el honor de reiterar á V. E. las seguridades de mi alta y distinguida consideracion.

Ex.^{ma} Señor Dr. D. F. Octaviano de Almeida Rosa, plenipotenciario de S. M. el Emperador del Brazil en el tratado de alianza.

CARLOS DE CASTRO.

Direitos da Bolivia ao territorio da margem direita do rio Paraguay.

REVERSAES.

N. 8.

Nota da missão especial do Brazil ao governo Argentino.

Missão especial do Brazil, Buenos-Ayres, 1.^o de Maio de 1865.

Sr. ministro.—Nas conferencias, que precederam á adopção do artigo decimo-segundo do tratado de alliança que nesta data assigno com V. Ex. e com o Ex.^{ma} Sr. Dr. D. Carlos de Castro, plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, ficou entre os tres plenipotenciarios entendido, como pensamento de seus respectivos governos, que o dito artigo não prejudicava a quaesquer reclamações que faça a Republica da Bolivia de territorio na margem direita do rio Paraguay e somente se referia ás questões suscitadas pela Republica do Paraguay.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de estima e consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Rufino de Elizalde, plenipotenciario da Republica Argentina.

FRANCISCO OCTAVIANO DE ALMEIDA ROSA.

De igual teor ao plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay.

N. 9.

Nota do governo argentino á missão especial do Brazil.

Ministerio de relaciones exteriores, Buenos-Ayres, Mayo 1° de 1865.

En las conferencias que precedieron a la adopcion del artículo 17 del tratado de alianza que en esta fecha firmo con V. E. y con el Ex.^{mo} Señor Dr. D. Carlos de Castro, plenipotenciario de la República Oriental del Uruguay, quedó entendido entre los tres plenipotenciarios, como pensamiento de sus respectivos gobiernos, que el dicho artículo no perjudicaba á cualquiera reclamacion que haga Bolivia a algun territorio de la margen derecha del rio Paraguay, y que se referia solamente a las cuestiones suscitadas por la República del Paraguay.

Aprovecha esta ocasion el abajo firmado para reiterar a V. E. las seguridades de su mayor consideracion.

A S. E. el Señor consejero Dr. D. F. Octaviano de Almeida Rosa, ministro plenipotenciario de Su Magestad el Emperador del Brasil.

RUFINO DE ELIZALDE.

N. 10.

Nota da missão especial da Republica Oriental á missão especial do Brazil.

Mision especial de la República Oriental del Uruguay, Buenos-Ayres, 1° de Mayo de 1865.

Señor ministro.—En las conferencias que precedieron á la adopcion del artículo 17 del tratado de alianza, que en esta fecha firmo con V. E. y con el Ex.^{mo} Señor Doctor D. Rufino de Elizalde, plenipotenciario de la República Argentina, quedó entendido entre los tres plenipotenciarios, como pensamiento

de sus respectivos gobiernos, que el dicho artículo no perjudicaba á cualquiera reclamacion que haga Bolivia á algun territorio de la margen derecha del rio Paraguay, y que se referia solamente á las cuestiones suscitadas por la República del Paraguay.

Al hacer á V. E. esta declaracion y esperando se sirva verificarla tambien por su parte, tengo el honor de saludar á V. E. con mi mas alta y distinguida consideracion.

Ex.^{ma} Señor Doctor D. F. Octaviano de Almeida Rosa, plenipotenciario de S. Magestad el Emperador del Brasil en el tratado de alianza.

CARLOS DE CASTRO.

Estabelecimento de um governo provisório paraguayo em Assumpção.

Solicitação dos commissarios paraguayos a este respeito.

N. 11.

(Tradução.)—Buenos-Ayres, 29 de Abril de 1869.

Exm. Sr. ministro.—Temos a honra de juntar cópia authentica da acta, firmada por grande numero de nossos concidadãos, encarregando-nos de solicitar aos Exms. governos alliados o necessario accôrdo para a organização popular de um governo provisório da Republica do Paraguay.

A altura, a que chegou a contenda armada contra o general Lopez, subtrahindo ao seu dominio a immensa maioria do paiz em população, territorio e localidade, priva-o de todos os elementos indispensaveis para a existencia de um governo regular, o qual não pôde manter-se em um acampamento instavel, escondido detrás das montanhas que tocam nos confins do paiz.

Esta situação, creada pelo esforço dos exercitos alliados e conservada sob o imperio de suas armas, exige com urgencia a organização de um governo proprio; porém, enquanto durar a guerra, ainda no ultimo canto do territorio, não será, nem mesmo, decorosa a criação de um governo permanente; e todos devemos satisfazer-nos com um governo provisório de eleição popular.

Os objectos desse governo devem ser tão especiaes como a situação que o paiz atravessa e suas faculdades devem por consequencia limitar-se a cooperar immediatamente para a mais prompta conclusão da guerra, a attender entretanto ás urgentes necessidades administrativas, e a preparar depois a reorganização politica da Republica, creando os poderes permanentes, que hão de celebrar todos os tratados necessarios ou conducentes ao restabelecimento das boas relações com as nações alliadas no pé da amizade mais fraternal e inalteravel.

Chegou assim a grande oportunidade de encarnar nos factos as sollemnes declarações dos governos alliados, que eximem o paiz da guerra exclusivamente dirigida contra o seu governante e que collocam sob a salvaguarda das respectivas nações a integridade, a soberania e a independencia da Republica do Paragúay, nossa desgraçada patria.

Antecipando-nos a agradecer cordialmente o benevolo acolhimento que esperamos para este justo pedido, comprazemo-nos de saudar a V. Ex. com as seguranças de nossa distincta consideração e respeito.

Exm. Sr. D. José Maria da Silva Paranhos, ministro dos negocios estrangeiros do governo de S. M. o Imperador do Brazil e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

JOSÉ DIAS DE BEDOYA.

J. EGUSQUIZA.

BERNARDO VALIENTE.

Acta a que se refere o documento precedente.

(TRADUÇÃO.) — Assumpção, 31 de Março de 1869.

Os cidadãos paraguayos abaixo assignados, animados do desejo de ver cessar quanto antes o horrivel martyrio do povo paraguay e de organizar um governo que seja a excepção da legitima soberania popular; considerando que é um dever de todo o cidadão paraguay contribuir para que seja combatido o poder que resta ao general Lopez, e com o qual, servindo-se dos meios mais reprovados, elle conserva presas e submettidas a crueis tratamentos as innocentes familias e as povoações, arrastando-as a seus acampamentos; que está causando esterilmente a total ruina da população que ainda resta e dos interesses da Republica, como consequencia da guerra e da crueldade e inaudito rigor, a todos os respeitos indes-

culpavel, e por vistas puramente pessoas; e que em seu delirio acabou por empregar meios tão horroresos, que fazem ver a morte de toda a população que elle tem sob seu poder; resolveram, na falta de outro meio pratico e legitimo: 1º, nomear uma commissão representativa, composta dos cidadãos tenente-coronel D. Carlos Loizaga, tenente D. Bernardo Valiente, D. José Dias de Bedoya e D. Felix Egusquiza; 2º, que esta commissão proceda em nome do povo paraguay perante os governos alliados, solicitando as medidas necessarias para alcançar seus votos e justos propósitos; 3º, offerecer para estes fins o concurso dos cidadãos paraguayos pela forma necessaria e conveniente. E, tomando a Deus por testemunha da sinceridade de nossas intenções e do desejo que temos de que nossa patria seja quanto antes feliz, pedimos aos Exms. governos alliados na guerra contra o governo do general Lopez, que se sirvam reconhecer a commissão no carácter que lhe damos, e supplicamos a nossos concidadãos, que estão fóra da Republica do Paraguay, que adhiram a este acto para dar-lhe a maior força e revesti-lo das unicas formas populares que são possiveis nas extraordinarias circumstancias em que se acha nosso paiz; pedindo tambem a nossos irmãos e compatriotas, que ainda acompanham ao general Lopez, que abandonem uma causa que não é a do povo paraguay, nem da justiça e da civilização.

(Seguem-se trezentas e trinta e cinco assignaturas.)

É cópia do original que fica no club «União».

CAYO MILTOS, secretario.

**Discussão e accôrdo entre os plenipotenciarios
dos governos alliados.**

N. 12.

Memorandum do plenipotenciario brasileiro.

O estabelecimento de um governo paraguay n'Assumpção, por livre escolha popular, é idéa accita pelos plenipotenciarios das nações alliadas. Elles o aceitaram como um elemento moral favoravel á mais prompta conclusão da

guerra, e como um acto de boa politica, conforme aos votos dos representantes naturaes da população paraguaya, que se acha fóra do dominio do dictador Lopez, e da que anda dispersa e errante pelas matas ou geme ainda sob a violencia do seu antigo oppressor.

Esse acto é, na sua mais simples expressão, a bandeira nacional ha pouco arvorada entre as legiões paraguayas que marcham com os exercitos alliados.

Resta definir as relações do novo governo com as potencias alliadas, a quem um interesse vital o ligará necessariamente, e cujos direitos não podem ser desconhecidos nem prejudicados por aquelle facto.

Desse interesse nacional e supremo, que unirá honrosamente o novo governo paraguayo ás tres nações alliadas, emana, como consequencia necessaria, que esse governo será parte na guerra sustentada, ha mais de quatro annos, contra o inimigo commum, e que, portanto, aceitará desde logo as condições de paz que estabeleceu o tratado do 1º de Maio de 1865.

A creação do governo provisório paraguayo, no territorio libertado pelas armas da triplice alliança, é a manifestação pratica do respeito que os alliados professam á independencia e soberania desse Estado, cujo governo lhes ha causado incalculaveis damnos. Esse respeito, porém, não póde ir até ao ponto de annullar os direitos dos alliados, collocando a par delles um poder nascido de seus sacrificios, mas indifferente ao triumpho da alliança ou hostil em sua acção.

O governo, que se vai estabelecer no Paraguay, tem de ser alliado das potencias que estão em guerra com o marechal Lopez. As condições desta alliança não podem deixar de ter por base o tratado do 1º de Maio de 1865.

Certo os alliados, não obstante terem estabelecido as condições de paz com a Republica desde o principio da guerra a que foram provocados, isto é, muito antes de preverem a extensão dos sacrificios que esta lhes imporia, não serão hoje, e nem ainda depois de sua completa victoria, mais exigentes do que forão então. A generosidade que presidio áquelle acto hade inspirar todas as relações dos alliados com o novo governo paraguayo, mas não é possível que elles prescindam, salva sempre qualquer concessão ulterior e voluntaria, da accitação das clausulas do seu pacto de alliança, que justamente consideraram como solidas garantias da paz futura e legitimas reparações de seus grandes prejuizos.

Os plenipotenciarios das tres nações alliadas tambem estão já de accôrdo sobre este ponto; e bem assim sobre a demarcação entre a autoridade civil paraguaya e a militar dos alliados, com os privilegios e isenções de que as forças belligerantes devem gozar enquanto permanecerem no territorio paraguayo.

O ponto ainda em discussão entre os mesmos plenipotenciarios, e de que pende seu pleno accôrdo a respeito da phase actual da guerra do Paraguay, é si o novo governo provisório, amigo e alliado nato, a cujo estabelecimento aspiram os cidadãos paraguayos, terá bastante autoridade moral e legal para os ajustes complementares do tratado do 1º de Maio de 1865.

Examinemos esta questão sob o ponto de vista do direito publico, e da conveniência reciproca dos alliados e do mesmo governo provisório.

A criação actual de um novo governo paraguayo não será um facto arbitrario e artificial, mas a expressão de uma necessidade real, e o exercicio do direito de soberania que tem o povo paraguayo e os alliados se comprazem em reconhecer-lhe.

Destinado a salvar a nacionalidade paraguaya de completo aniquilamento moral e material, e tendo de prover a todas as necessidades civis da população nacional e estrangeira que tem affluído e irá affluindo á sua capital e ás povoações mais proximas, esse governo não pôde deixar de assumir o pleno exercicio da soberania paraguaya. As circumstancias os revestirão deste caracter e poder, e como tal os governos alliados têm de reconhecê-lo. Os neutros também serão levados a considera-lo na plenitude dessas attribuições, embora com a limitação do territorio onde elle domine de facto.

Apto para celebrar uma alliança com os belligerantes que se esforcem por libertar a Republica do Paraguay do seu oppressor, esse governo é igualmente apto para os ajustes que devem completar os compromissos da alliança que contrahe, e que involveria as seguranças da paz da Republica com o Brazil e as Republicas Argentina e Oriental do Uruguay.

A alliança lhe é dictada por uma identidade de causa, pelo reconhecimento dos beneficios que deverão aos alliados e pela força imperiosa das circumstancias, que não admittem dous poderes estranhos um ao outro, com igual jurisdicção no mesmo territorio.

Os ajustes definitivos dessa alliança não podem deixar de ser igualmente accetaveis, desde que serão a consequencia dos principios que se devem consagrar no primeiro acto. E muito importa desde logo a esse governo conhecer a natureza e extensão da responsabilidade que assume para com os alliados e para com a sua patria.

Com effeito, em que consistirão os ajustes complementares do tratado da triplice alliança? Pelo que toca á condição de paz, *sine qua non*, dos alliados, esses ajustes não farão mais do que confirmar e regular a execução pratica dos anteriores. Pelo que toca aos principios geraes de livre navegação e commercio, não exprimem elles a lei do vencedor, mas o direito e interesses mutuos dos Estados ribeirinhos; não serão mais do que uma ampliação logica, necessaria e reciprocamente util do direito convencional preexistente entre os alliados e a Republica do Paraguay.

Porque, pois, o governo que celebra os ajustes preliminares não terá autoridade para celebrar os ajustes definitivos, que são aliás uma consequencia necessaria daquelles?

A força moral, que lhe assisio para constituir-se, co-existir e cooperar com a alliança, é a mesma que presidirá aos actos com que lhe caberá honrar a sua palavra e preencher a sua missão, celebrando com os alliados todos os ajustes que devem pôr termo á guerra actual.

Esse governo não é creado para fins meramente secundarios, mas para a alta

missão de salvar a existência de sua pátria, conquistar com os aliados a plena liberdade desta e lançar as bases de sua paz e segurança futura. . .

O estado reduzido da população paraguaya é infelizmente um facto irremediavel, cuja responsabilidade recai toda, ante Deus e os homens, sobre o provocador implacavel, que tanto sangue tem feito derramar de uma e outra parte, que tudo sacrificou á sua colera e ambição pessoal. Expulso o dictador Lopez do territorio paraguayo, os elementos habéis para um novo governo serão os mesmos que hoje existem, porque sob o dominio do inimigo da alliança não se acham senão infelizes familias já privadas dos varões que lhes serviam de arrimo, e além destas os restos das forças do oppressor, compostas da parte mais rude dessa martyrizada população.

A presença dos exercitos aliados não é uma ameaça á independencia do novo governo paraguayo, porque esses exercitos não têm e nunca tiveram por fim a conquista, do que será prova irrecusavel o proprio acto do estabelecimento de um governo que venha representar ao lado delles a soberania paraguaya. Si esta circumstancia coarctasse hoje a liberdade de pensamento e de acção do governo paraguayo, a paz com este seria talvez para sempre impossivel, excepto si os aliados quizessem separar-se da alliança ou depor suas armas, antes de ficarem firmadas definitivamente as condições de uma paz honrosa e segura.

A unica e efficaz garantia que existe hoje, como existirá amanhã, para a independencia do governo paraguayo, está no respeito que os aliados consagram a essa nacionalidade, por sua honra e por seu proprio interesse. Situação analogá deu-se com a creação do Estado Oriental do Uruguay em 1828, e a historia nol-a apresenta em outras guerras semelhantes. A presença dos aliados não será, pois, uma ameaça, mas uma necessidade inevitavel e um apoio benefico para o novo governo.

Consideremos agora a mesma questão pelo lado das conveniencias reciprocas dos governos aliados e do governo paraguayo, que se trata de estabelecer.

O que esperarão os governos aliados, para celebrarem seus ajustes definitivos com o governo da Republica? Que este se reorganize sob uma fórmula nova, e mais ou menos conforme ás constituições dos povos livres? Até quando duraria esta tregua armada, que exigiria provavelmente a occupação militar de uma parte do territorio paraguayo pelos aliados? A quantas contingencias e vicissitudes não está exposta a reconstrução de uma nacionalidade, ainda nas mais favoraveis condições moraes e materiaes?

Nessa situação incerta, precaria, indefinida e gravosa, haveria aos olhos dos neutros perigo para a independencia ou pelo menos para a integridade da Republica, e para os aliados a necessidade de maiores sacrificios, quando os que têm custado e custará ainda a guerra actual são por si enormes.

A guerra actual foi provocada por um governo nascido de sua propria vontade e que não tinha por norma senão essa mesma vontade absoluta. Será exigivel da

longanimidade dos governos alliados que esperem a eleição de assembléas soberanas e a organização de um poder executivo mais ou menos limitado, para então firmarem com este as condições definitivas de uma paz com a Republica?

O marechal Lopez pode opprimir a sua patria, reduzi-la ao estado lamentavel em que a vemos, pode provocar os alliados a uma guerra tão desastrosa, e o governo provisorio, que se constituir no Paraguay pela livre vontade dos Paraguayos, que felizmente ainda vivem para salvar sua nacionalidade, não poderá firmar os ajustes definitivos de paz e amizade com seus alliados, de cuja generosidade e desinteressado apoio precisará por algum tempo?

Seguramente, não ha razão de Estado, não ha consideração de justiça, não ha exemplo na historia das grandes guerras que tem flagellado a humanidade, nada ha que aconselhe e muito menos que torne obrigatoria para os alliados, e para o novo governo paraguayo, uma politica de tão perigosa e prejudicial contemporisação.

Sim, a limitação dos poderes que as circumstancias conferem ao governo paraguayo provisorio não teria mais effeito que augmentar os sacrificios dos alliados, prolongar a occupação estrangeira e enfraquecer a autoridade moral desse governo ante os neutros e ante os seus proprios compatriotas, em beneficio do poder decadente do inimigo commum.

E' este o parecer do plenipotenciario brasileiro, e elle espera que será tambem o dos illustrados plenipotenciarios argentino e oriental, em cujas amigaveis disposições e espirito conciliador tanto confia.

Buenos-Ayres, 30 de Abril de 1869.

N. 13.

Memorandum do plenipotenciario argentino.

(Tradução.)—Quando a capital do Paraguay foi occupada pelas armas alliadas o general em chefe do exercito argentino propoz a seus collegas brasileiro e oriental a creação de autoridades paraguayas provisorias para o governo daquella cidade. Infelizmente o general brasileiro não se julgou autorizado para dar aquelle passo e o general D. Emilio Mitre teve de adiar a realisação do seu pensamento, submettendo-o entretanto á approvação do governo argentino, o qual não só lh'a prestou, mas tambem instou com o Sr. ministro Borges para que se enviassem ordens em egual sentido ao marechal Guilherme.

Este facto mostra evidentemente que o governo argentino desejou, talvez antes de seus dignos alliados, que o Paraguay tivesse autoridades proprias; porém, o governo argentino queria ao mesmo tempo que essas autoridades fossem creadas directamente por elles e que não tivessem outra missão senão a de conservar a ordem, administrar os interesses locais e preparar a futura organização do paiz.

Pensava assim porque não encontrava no Paraguay povo a quem entregasse a soberania temporaria do paiz que a occupação militar dá aos alliados; porque julgava indispensavel conservar á alliança toda a liberdade de acção necessaria para levar a bom termo, sem embaraço algum, a guerra que sustentamos; porque, creando desse modo autoridades, mantinham os alliados seu caracter de belligerantes legitimos, sem que se lhes podesse dizer que contribuiam para a formação de um governo que, tomando parte na alliança, dava o caracter de guerra civil a uma luta, que com fins muito mais elevados sustentamos ha mais de quatro annos; e finalmente porque é pratica do mundo que o vencedor, ao occupar cidades, nomeie governadores provisorios que mantenham a ordem e attendam aos interesses immediatos da localidade. Ainda hoje seria esse o pensamento do governo argentino; porém elle, querendo dar a seus alliados uma prova de deferencia e acceder á solicitação dos Paraguayos, concordaria em que o governo fosse eleito pelos poucos Paraguayos que se encontram em Assumpção; isto é, declinaria da sua idéa quanto á fórma da eleição das autoridades paraguayas, conservando sempre a essas autoridades o mesmo caracter que deveriam ter se fossem nomeadas directamente pelos alliados.

O governo argentino deseja que na resolução deste delicado assumpto se tome por base a verdade, a realidade dos factos, as estipulações do tratado do 1º de Maio e a rigidez dos principios.

A eleição do governo do Paraguay, ainda sendo feita directamente pelos Paraguayos que estão em Assumpção, tem de recahir em pessoa que nos seja sympathica e nos inspire confiança; e esse governo, assim eleito, tem de subordinar-se a condições impostas de antemão, porque assim o exige a liberdade indispensavel de que os alliados necessitam para levarem a termo as operações da guerra.

Sendo assim, esse governo não poderá formar uma quarta potencia na alliança; apenas será considerado como um auxiliar dos alliados, embora mais importante do que a legião paraguaya, que marcha com sua bandeira ao lado de nossos exercitos, ás ordens de nossos generaes.

E não se diga que devemos exigir que elle adhira ao tratado de alliança como base preliminar da paz com o Paraguay, porque fazer essa exigencia equivale a suppôr que homens, que estão connosco e que em sua maior parte marcham contra Lopez com as armas na mão, poderiam converter-se em inimigos pelo facto de serem autorizados a constituir autoridades que administrem e governem seu proprio paiz; e esta supposição não é razoavel. Todo aquelle que não está ao lado de Lopez no Paraguay acha-se em paz com os alliados. Esta é a verdade, a verdade que resulta dos factos.

O governo que vai constituir-se, embora não se possa dizer que é creado para fins meramente secundarios, pois que pôde contribuir em grande parte para a terminação da guerra, está mui longe de ter a alta significação que se lhe quer attribuir quando se diz que sua missão é salvar *a existencia de sua patria*.

A existencia do Paraguay como nação independente está sob a garantia da honra dos alliados; e si a missão do governo que se projecta não fosse senão salvar essa existencia, delle poderíamos prescindir.

Dando, pois, a esse governo, sua verdadeira importancia, cre o governo argentino que a fórma de sua creação, o limite de suas faculdades e a situação actual do Paraguay concorrem para mostrar que esse governo, se não nos illudimos, não tem, nem pôde ter, o caracter de um governo nascido da soberania popular.

Poderemos tratar com esse governo? Examinemos a questão.

O tratado do 1º de Maio de 1865 declarou solemnemente que os alliados não fazem a guerra ao povo paraguayo, mas sim ao seu governo, significando com esta declaração que para as potencias alliadas o povo paraguayo estava isento de responsabilidade pelos actos de barbaria, commettidos pelo mandão que o dominava e opprimia. Não é agora a occasião de examinar até que ponto tem o povo paraguayo correspondido a esta generosa declaração, porque, apesar dos factos, ahí está vigente o tratado, marcando os objectos da guerra e os propositos das nações que a ella forão impellidas.

Todavia, a ninguém pôde ser desconhecido que a população paraguaya tem seguido ao dictador Lopez, até em seus mais duros revezes, por effeito do terror que o despota tem sabido manter por meio de actos de barbaridade, de que não ha exemplo no mundo moderno.

A massa do povo paraguayo, ignorante e atrozado porque as dictaduras que se succederam naquelle paiz tinham o especial cuidado de mantê-lo completamente incommunicavel com o mundo, ainda se conserva em um estado quasi primitivo; e uma especie de fanatismo a domina e arrasta a obedecer cegamente áquelle que a governa. Por isso se observou que quando o chefe de alguma força paraguaya queria render-se, seus soldados o seguiam sem vacillar; e que estes, quando se encontravam isolados, no meio de um combate, á intimação de renderem-se respondiam que não tinham para isso *ordem do supremo* e se deixavam matar. A um povo assim fanatisado e embrutecido não se pôde portanto dar a responsabilidade de factos, que não comprehende nem aprecia em sua importancia.

E não se diga que ha maior responsabilidade nos chefes que têm acompanhado a Lopez, porque os chefes acham-se possuidos do mesmo terror que os soldados, se não pessoalmente por si, por causa de suas mulheres, de seus filhos, em uma palavra, de suas familias. O coronel Martinez rendeu-se em Humaitá e pagou com a vida de sua mulher aquelle acto de desobediencia ás ordens do dictador.

Ao celebrar o tratado do 1º de Maio os alliados tiveram presentes estas considerações e foi por isso que declararam o povo paraguayo isento de responsabilidade e se comprometteram solemnemente a respeitar a soberania, integridade e independencia daquelle Republica.

São consequencia desse compromisso outras estipulações, que é necessario não esquecer quando se trata de fixar a posição dos alliados relativamente ao Paraguay.

Os alliados comprometteram-se a deixar ao Paraguay liberdade para organizar-se, uma vez vencido Lopez, e estipularam que com o governo nascido dessa organização, celebrar-se-hão os tratados que hão de garantir a paz futura.

Ainda não chegou o momento assignalado no tratado para a organização do Paraguay.

Talvez esteja elle proximo, mas nada mais; e prova disso é que, quando os poucos Paraguayos que estão na Assumpção vem pedir-nos que lhes demos autoridades proprias e se trata de crear um governo provisorio, não nos resolvemos a fazê-lo senão pondo á sua acção restricções e travos, que, comquanto satisfaçam as necessidades das operações dos exercitos alliados e á occupação do territorio paraguayo, estão mui longe de harmonisar com a soberania que compete a toda nação independente.

Si, pois, as potencias alliadas estão compromettidas a respeitar a soberania e independencia do Paraguay; si os poucos homens, que escaparem á barbara destruição a que os condemnou o dictador daquelle desgraçado paiz, tem, segundo nossos proprios compromissos, o direito de escolherem o governo que quizerem, não poderemos hoje exigir justamente de um governo estabelecido por nossa vontade que celebre tratados que só podem ser negociados em virtude das attribuições conferidas aos poderes constituídos pela lei fundamental ou pela soberania original do povo, e que comprometam os direitos e interesses permanentes do paiz. Os effeitos immediatos de semelhante imposição podem ser favoraveis á alliança, porém, os resultados futuros ser-lhe-hão damnosos, porque deixariamos no Paraguay um germen de odios que mais tarde ou mais cedo se manifestariam, pois os povos jámais olvidam o que elles consideram como um ultraje a seus direitos e uma humilhação do decoro nacional. Quasi todos os povos da terra têm olhado com aversão para a guerra do Paraguay porque tem desconfiado de nossas intenções. Não devemos portanto dar pretextos para que se apoiem aquellas apprehensões, empenhando-nos em concluir tratados com um governo a cujas faculdades marcamos o limite, em vez de deixar esses ajustes, que devem sellar as boas relações no futuro, para serem celebrados quando o Paraguay estiver livre do seu barbaro oppressor e tiver recobrado a plenitude de sua capacidade como nação independente.

Devemos atrahir em nosso apoio a opinião do mundo em vez de propendermos para afasta-la, e debilitariamos a justiça de nossa causa se a não apresentassemos isenta de toda suspeita de usurpação de direitos alheios.

Não nos devemos illudir pensando que a guerra está definitivamente concluída quando acabamos de lançar trinta mil homens em busca do inimigo, e quando se põe á frente do exercito brasileiro o Principe, esposo da herdeira presumptiva do throno do Brazil; e se a guerra ainda de nós exige esses sacrificios, a ninguem poderíamos fazer crêr, embora se tratasse de uma verdade, que Lopez deixou de dominar as massas paraguayas e que estas acham-se do nosso lado.

O facto ostensivo é que Lopez tem consigo a população e que nós temos occupado, uma por uma, villas e cidades desertas, o que importa dizer que ainda não ha povo que possa assumir a representação da soberania do Paraguay. Amanhã talvez se chegue a descobrir que Lopez tem a seu lado menos Paraguayos do que nós. Então chegarão todos á realidade, mas sómente então será opportuno tratar da organização do paiz e pensar na celebração de ajustes que nos garantam o futuro.

A mesma circumstancia de haver durado a guerra mais do que se havia previsto aconselha que se não antecipem os factos, que tinham uma época fixa quando pensavamos que só se tratava de uma campanha curta e facil, e que encontraríamos depois da victoria um povo que correspondesse ás nossas exigencias de garantia para o futuro.

Hoje o Paraguay está exausto. O barbaro dictador que combatemos, tudo assolou e arrasou. Depois da victoria definitiva os alliados se encontrarão com um cadaver.

Si, pois, os perigos têm desaparecido com a ruina do Paraguay, operada por Lopez, não antecipemos época para alcançar por escripto garantias que temos de facto.

Ninguém, por exemplo, oppõe-se cu poderá oppôr-se á livre navegação dos rios no intervallo que decorrer até a organização do Paraguay, para que seja necessario estabelecer desde já esse principio por escripto.

Tambem nenhuma resistencia encontraremos para celebrar depois nossos tratados de limites.

A prudencia, a boa politica, o respeito ao infortunio obrigam-nos a não sermos exigentes, mas, pelo contrario, generosos, e sobre este ponto já se fizeram manifestações, as quaes revelam que os alliados estarão de accôrdo. Si hoje somos muito exigentes com o Paraguay aniquilado, não esperemos sympathias quando esse povo renascer. Esperemo-las, sim, si a elle attendemos em sua desgraça, apesar dos enormes sacrificios feitos e do sangue derramado.

O governo argentino pensa, pois, que actualmente só convém dar a mão aos poucos Paraguayos que existem na Assumpção, ajudando-os a constituirem um governo provisorio que prepare a futura organização do paiz; um governo que contribua para a terminação da guerra pelos meios Moraes e materiaes de que possa valer-se; um governo que, deixando aos exercitos alliados a liberdade de acção de que necessitam para levar a termo seus propositos, administre o paiz e promova a sua felicidade; um governo que, contrahindo o compromisso de não deixar as armas até que Lopez desapareça do Paraguay, nada tenha que

fazer com os tratados, que, como garantia para o futuro, hão de os alliados exigir mais tarde do governo nascido da organização que o paiz dê a si mesmo.

Um governo assim constituido satisfaz as necessidades presentes e não póde trazer complicação alguma, porque recebe a sua constituição dos alliados, que temporariamente exercem a soberania no territorio que dominam.

Buenos-Ayres, 8 de Maio de 1869.

MARIANO VARELA.

N. 14.

Memorandum do plenipotenciario brasileiro.

O *memorandum* que o plenipotenciario brasileiro teve a honra de lêr aos seus illustrados collegas na conferencia de 30 do mez ultimo, e que lhes remetteu por nota confidencial do dia seguinte, foi o cumprimento da promessa que fizera na conferencia de 27 do mesmo mez. Esse *memorandum* presuppõe, como nelle se declara, firmados entre os plenipotenciarios os seguintes pontos:

1.º Reconhecimento do governo provisorio que os cidadãos paraguayos pretendem estabelecer na Assumpção.

2.º Salva alguma modificação de fôrma, ou idéa complementar, aceitação das bases que o plenipotenciario brasileiro redigio, para se entenderem com a commissão paraguaya que representa em Buenos-Ayres os seus concidadãos amigos da alliança, e para o accôrdo dos governos alliados com o que se estabelecer no Paraguay.

O *memorandum* de S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores da Republica Argentina, datado em 8 do corrente, apreciando as observações daquelle documento, considerou o seu assumpto desde o ponto de partida da presente negociação, e tornou, portanto, necessario que o plenipotenciario brasileiro trate a questão sob esse ponto de vista geral e assim complete o seu primeiro trabalho.

Lê-se na amigavel exposição de S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores as seguintes palavras: « O governo argentino deseja que na solução deste delicado assumpto se tome por base a verdade, a realidade dos factos, as estipulações do tratado do 1º de Maio e a rigidez dos principios. »

Estas têm sido as bases de todas as manifestações do plenipotenciario brasileiro; e continuam a sê-lo com a mesma franqueza, lealdade e confiança.

A verdade e só a verdade, a realidade dos factos, o respeito ao pacto da alliança, os dictames da razão, as normas geraes de justiça e a reciprocidade dos sentimentos amigaveis dos alliados, taes são os fundamentos da solução que se procura e a luz que conduzirá os plenipotenciarios ao resultado que delles se espera.

Com effeito, seria uma grande desgraça, se a alliança de 1863, unica talvez na historia pela cordialidade e prudencia com que tem sido mantida, a despeito das contrariedades da guerra e das machinações de seus adversarios, não lograsse hoje pôr-se de accôrdo sobre a intelligencia e execução de seus solemnes compromissos, quando o inimigo commum pôde-se dizer completamente vencido.

Não; tal não ha de acontecer. E o meio seguro de triumphar de qualquer difficuldade, que ora se apresente, é firmar o verdadeiro sentido que os alliados devem dar aos seus compromissos do 1º de Maio de 1863, e a politica que mais lhes convenha seguir de hoje em diante, considerando por um lado a phase actual da guerra, e por outro lado as circumstancias particulares de cada um dos mesmos alliados.

Depois de occupada a capital do Paraguay pelas armas alliadas, o general em chefe do exercito argentino propoz a seus collegas brazileiro e oriental a criação de autoridades paraguayas provisórias, para o governo daquella cidade. Seu pensamento consistia em autoridades de nomeação dos generaes ou governos alliados.

Lamenta-se que o general brazileiro não se julgasse autorizado para aquelle accôrdo, mas cumpre attender a que não era caso previsto pelos governos alliados a nomeação de autoridades paraguayas, nem de pequena importancia a responsabilidade que tomaria sobre si o general brazileiro, resolvendo uma questão sobre que não estão ainda de accôrdo os governos alliados, posto que a estejam estudando e discutindo desde os primeiros dias de Fevereiro deste anno.

A proposta do general argentino ainda hoje seria o pensamento do seu governo, se não fôra a deferencia que este quer guardar para com seus alliados e o desejo de acceder á solicitação dos Paraguayos. Estas considerações retrospectivas exigem que o plenipotenciario brazileiro tambem exponha os ponderosos motivos que livéra o seu governo para discordar da amigavel opinião do seu alliado.

Autoridades nomeadas pelos alliados, ainda que escolhidas entre os cidadãos paraguayos, não seriam autoridades paraguayas. Ellas não representariam a nacionalidade paraguaya, mas a soberania temporaria dos alliados no territorio paraguayo; não passariam de delegados ou agentes dos governos alliados.

Por esse modo não se conseguiria o fim politico de demonstrar desde já, e por factos, aos olhos dos neutros e do povo paraguayo, o firme proposito em que estão e sempre estiveram os alliados, de cumprir á risca o compromisso de respeito á independencia, soberania e integridade dessa infeliz Republica.

Os alliados que nomeavam as autoridades do Paraguay seriam os seus superiores: a lei por que essas autoridades se deverião reger seria dada pelos alliados:

a fiscalisação dos actos, e consequentemente sua responsabilidade moral e legal, caberia também aos aliados.

Seria o governo do Paraguay pelos aliados, tendo por agentes os cidadãos paraguayos. Que vantagem politica, ou effeito moral, se colheria desta solução?

A população paraguaya amiga continuaria privada de um governo proprio, que se contraponha ao poder decadente do marechal Lopez; que salve a existencia e a moralidade dos poucos elementos que restam para a restauração de sua patria; em uma palavra, que attraia a si e sirva de amparo aos seus concidadãos que erram pelos montes ou estão ainda sob o dominio do seu oppressor.

No ponto de vista pratico, como se levaria a effeito aquella creação de autoridades paraguayas?

Seria porventura facil a escolha pelos generaes ou pelos governos aliados? Conhecem elles os Paraguayos como estes a si proprios? A difficuldade que até hoje se tem opposto a que haja uma só capitania de porto, e um só chefe de policia n'Assumpção, não se faria sentir também naquella escolha?

Quem seria o legislador, o fiscal, o superior, emfim, dessas autoridades? Os generaes, ou representantes civis dos governos aliados?

No primeiro caso, impôr-se-hia aos generaes obrigações incompativeis com os seus importantes, multiplicados e urgentes deveres militares, como a experiencia o está demonstrando.

No segundo caso, não seria menos penoso para os governos aliados o fiscalizar os actos de seus representantes civis na Assumpção; e muito difficil a escolha de pessoas idoneas para alli exercer funcções proprias de um governo paraguayo, cujo superior estaria em Buenos-Ayres, em Montevideo e no Rio de Janeiro.

O *memorandum* argentino define perfeitamente a missão do governo provisório que se tem de estabelecer no Paraguay. Eis as palavras textuaes desse illustrado documento:

« O governo argentino pensa que na actualidade o que só convém é dar a mão aos poucos Paraguayos que existem na Assumpção, ajudando-os a constituir um governo provisório que prepare a organização futura do paiz; um governo que contribua para a terminação da guerra pelos meios Moraes e materias de que possa dispor; um governo que, deixando a liberdade de acção de que necessitam os exercitos aliados para levar ao cabo seus propositos, administre o paiz e propenda para o seu bem-estar; um governo que contraia o compromisso de não depôr as armas, até que Lopez desapareça do Paraguay. »

Um governo encarregado de tão alta missão não se poderia denominar autoridade municipal ou local, nem deixar de ter autonomia propria ante os aliados e os neutros.

A idéa, pois, abraçada hoje pelos governos aliados é de certo a mais conveniente. O povo paraguayo, no extenso territorio libertado do dominio de Lopez, e principalmente na sua capital, carece de autoridade que conheça das neces-

sidades do seu commercio exterior e interior; que crêe impostos; que organize a policia e a administração da justiça civil; que regule todos os outros actos e interesses da vida civil, embora provisoriamente, allente o desmantelamento geral de todas as cousas, a escassez de recursos e as demais circumstancias excepcionaes da Republica.

Ora, um governo que tem de exercer tais attribuições não poderia deixar de assumir o caracter de autoridade soberana, ainda que os alliados lh'o não quizessem reconhecer expressamente.

A instituição de um governo paraguayo na Assumpção, em caso algum, daria á guerra dos alliados contra o governo do marechal Lopez o caracter de guerra civil; e menos poderia ter o effeito de annular os seus direitos de belligerantes.

Nas guerras civis de um Estado tem-se visto muitas vezes a intervenção armada de uma outra potencia, que estipula com a autoridade a cuja causa adhire as condições e fins do seu concurso. O interventor não deixa por isso de ser um belligerante, em relação ao seu inimigo e ás nações neutras.

O Brazil não deixou de ser belligerante, quando em 1852 se alliou aos governos de Montevideo, de Entre-Rios e de Corrientes contra os governos de Rosas e de Oribe. E essa alliança foi tão honrosa e tão util para o Imperio como para os seus alliados de então.

Facto analogo se deu em 1864, quando, reconhecendo a autoridade do general Flores no Estado Oriental do Uruguay, o Brazil, em guerra com o governo de Montevideo, unio ás suas armas as daquelle general e com elle estipulou as condições desse concurso.

No primeiro periodo da guerra actual, as operações militares da alliança se desenvolveram no territorio argentino e eventualmente no territorio brasileiro. Abi nenhum dos alliados perdeu os seus direitos de belligerante, nem encontrou embaraços na acção civil da autoridade local, argentina ou brasileira.

O pronunciamento do povo paraguayo contra o governo do marechal Lopez era um voto de todos os que se interessavam pela sorte do Paraguay e pela mais prompta terminação da guerra a que foram provocados os tres Estados limitrophes. Si em outro periodo da luta esse acontecimento se dêsse, como hoje se dá felizmente, acaso recusariam os governos alliados tão natural e benefico concurso, ou por aceita-lo perderiam o caracter e direitos de belligerantes? Seguramente não.

Pondera-se que os Paraguayos que não estão com Lopez são amigos dos alliados. O plenipotenciario brasileiro aceita esta proposição até onde ella é rigorosamente exacta, e pergunta porque, sendo assim, deverão os alliados receiar que o governo paraguayo, de que se trata, embarace a acção dos generaes na conclusão da guerra, em que aliás esse governo virá a ser mais interessado que os proprios alliados? A commissão paraguaya, em sua nota official, não deixa a menor duvida sobre o interesse que ella e seus representantes ligam ao pleno triumpho das armas alliadas.

O exemplo de belligerantes que nomeam autoridades temporarias, para as cidades que tomam pelas armas, não justificaria a idéa de serem as novas autoridades paraguayas nomeadas pelos alliados, ou privadas do seu caracter de representantes da soberania paraguaya. Não justificaria, porque o estado do Paraguay não reclama sómente uma mudança de pessoal em sua administração, mas uma nova organização e leis por que se rejam suas autoridades provisórias; não justificaria ainda, porque os alliados têm em vista mais do que prover ás necessidades civis e administrativas dessas povoações assoladas pela guerra. Os alliados têm também em vista o fim politico de demonstrar praticamente suas intenções quanto á independencia da Republica do Paraguay, honrar a adhesão dos Paraguayos á causa da alliança e pôr em acção esse meio moral para a conclusão da guerra.

O fanatismo do povo paraguayo, nesta luta injusta e obcecada do dictador Lopez, não deve ser explicado unicamente como effeito da ignorancia e dos habitos de obediencia passiva. Seu fanatismo é também devido, cumpre reconhecê-lo em honra desse povo, á crença de que os alliados abrigavam a idéa de conquista. Não tem outra explicação o facto de prisioneiros e feridos, quando já livres do poder que lhes devia infundir terror, preferirem a morte á protecção e philantropia dos alliados.

Taes factos não significam sómente a dedicação de uma obediencia tradicional, mas também esse sentimento instinctivo de amor ao sólo natal, que se encontra até entre as tribus selvagens.

O temor das vinganças, de que o dictador tem dado exemplos que horrorisam o mundo moderno, como muito bem diz S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores, esse temor não era a causa unica que afastava os Paraguayos das fileiras dos alliados. Ahi estão muitos que ora se mostram persuadidos e se querem collocar ao lado da alliança, que o fazem apezar da terrivel ameaça que pesa sobre as cabeças de pessoas que lhes são caras.

A instituição do governo provisorio será um facto visivel, que fallará ao amor patrio dos poucos Paraguayos que restam da hecatombe a que foram votados inexoravelmente pelo dictador Lopez. Desconhecê-lo fôra não fazer justiça aos sentimentos que dictaram as manifestações e pedidos que tem sido dirigidos aos alliados.

O simples receio de que esse governo provisorio pareça subordinado á alliança não deve levar os alliados a recusar o seu estabelecimento. Não estaria isso em harmonia com os sentimentos de que todos os alliados estão possuidos, que professaram em seu pacto internacional e têm comprovado por testemunhos inequívocos.

Fôra negar o exercicio de um direito aos Paraguayos, ou, pelo menos, a realização de um acto dos alliados generoso e proficuo, só para evitar a simples presumpção de um abuso, que está muito longe do pensamento e da vontade dos mesmos alliados.

Fôra o mesmo que dizer: não haja governo paraguayo, propriamente dito, na Assumpção, continuem os Paraguayos sob o dominio militar da alliança, para que não pareça ao erro ou á má fé de alguém que elles estão coagidos pelos governos alliados.

A questão, pois, que ora se ventila entre os governos alliados já não pôde ser a do estabelecimento de um governo provisório no Paraguay. O *memorandum* argentino o manifesta claramente.

O estabelecimento de um governo provisório, de livre eleição dos Paraguayos, é idéa assentada. A bandeira que as legiões paraguayas arvoraram em meio dos exercitos alliados não significava senão essa mesma idéa, a da criação de um governo que representasse a nacionalidade paraguaya.

A questão vertente cifra-se nestes dous pontos:

1.º Com que condições os alliados deverão reconhecer o governo paraguayo que estabelecer-se no territorio ora dominado pelas forças da alliança?

2.º Poderão os alliados celebrar com esse governo os ajustes complementares do tratado do 1º de Maio de 1865, isto é, as condições definitivas de paz?

Estes dous pontos, que resumem toda a questão pendente, devem ser bem discriminados, e discutidos com a franqueza que tem caracterisado todas as negociações dos alliados; franqueza a que se deve attribuir o facto lisongeiro que manifesta a mensagem do Exm. Sr. Presidente da Republica Argentina, nas palavras que o plenipotenciario brasileiro passa a transcrever com a maior satisfação: « Ligados ao Imperio do Brazil e á Republica Oriental pelo tratado do 1º de Maio de 1865, nenhum incidente turvou a boa harmonia dos tres alliados, que não careceram: esforçar-se para resolver de perfeito accôrdo as questões que se tem apresentado no decurso da guerra. »

O *memorandum* de S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores offerece ao exame dos plenipotenciarios algumas objecções, que cumpre examinar segundo a sua ordem natural, começando pelo primeiro dos dous pontos controvertidos: as bases de accôrdo com o governo paraguayo.

A missão do governo provisório no Paraguay, e o vinculo de suas relações com os governos alliados, acham-se definidos na passagem do *memorandum* argentino já citada textualmente.

Portanto, o governo paraguayo deve:

Preparar a organização futura do seu paiz; administra-lo e propender para o seu bem-estar;

Contribuir para a terminação da guerra, pelos meios moraes e materiaes de que possa dispôr;

Deixar inteiramente livre a acção militar dos generaes alliados;

Contrahir o compromisso de não depôr as armas até que Lopez desapareça do territorio paraguayo.

Estas condições que o *memorandum* argentino sabiamente indica, e que estão de perfeito accôrdo com o projecto de bases offerecido pelo plenipotenciario bra-

zileiro, como serão garantidas? Não o serão por um accôrdo solemne celebrado entre os alliados e o governo paraguayô?

O governo provisório tem de coexistir com a alliança no Paraguay durante a guerra actual; tem de conciliar sua jurisdição civil com a militar dos exercitos alliados; tem de cooperar para o fim commum de expulsar do Paraguay o dictador Lopez. E' evidente que tão importantes relações e compromissos não podem ser estabelecidos senão por meio de um acto internacional.

Dar a esse acto, que nascerá da natureza das cousas e do interesse commum e vital que ligará o novo governo paraguayô aos alliados, o character odioso de uma imposição, não fôra razoavel. Todos os tratados e convenções estariam sujeitos á mesma censura, porque todos estabelecem direitos e obrigações entre as partes contractantes.

E o que propõe o plenipotenciario brasileiro, além das condições expressas no *memorandum* de S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores? Que o governo paraguayô adhira ao tratado da triplice alliança, como condições preliminares de paz; isto é, que aceite as condições que os alliados assentaram naquella tratado como reparações legitimas, e garantias indispensaveis a uma paz honrosa e segura entre elles e a Republica do Paraguay.

Porque não poderão e não deverão os alliados incluir aquella condição essencial no seu accôrdo com o governo provisório?

O governo imperial não é menos benevolo do que os seus alliados para com os Paraguayos que se têm posto do lado da alliança, trazidos pelos acontecimentos da guerra e pela convicção que esses factos naturalmente deviam produzir em seu espirito. Que o digam os proprios prisioneiros confiados á guarda do Brazil.

Mas a benevolencia dos alliados para com os Paraguayos ultrapassaria os limites da razão e da prudencia, se fôsse levada até ao ponto de sacrificar os proprios fins da alliança. Não se comprehende por que principio de justiça, de razão, ou de conveniencia, os alliados deixariam constituir-se a seu lado um novo governo no Paraguay, sem que ao mesmo tempo definissem por um acto formal e providente, como sôe praticar-se nas relações internacionaes, todos os direitos e deveres reciprocos.

Esse governo, que o *memorandum* argentino recusaria accitar como um quarto poder na alliança, como quer que se chame, aliado ou auxiliar, terá de exercer uma jurisdição que deve ser respeitada, e por sua parte deve evitar conflictos com a jurisdição que compete aos generaes alliados; tem de ser amigo e fazer causa commum com os alliados na guerra actual do Paraguay; não poderá interpor-se entre os alliados e o inimigo commum, para tratar com este; não poderá accitar mediações sem o assentimento dos alliados. Ora, taes relações e compromissos não se estabelecem senão por meio de uma convenção, e tanto significam ante o direito publico as clausulas que se admittem como aquella que ainda se discute.

Si aquella convenção é indispensavel; si o governo provisorio deve concorrer com os alliados, ser amigo deste e contribuir, quanto esteja da sua parte, para a honrosa terminação da guerra, é incontestavel que a primeira clausula dessa amizade e desse concurso deve ser a accitação dos artigos de paz que os alliados, pelo seu pacto de 1865, consideraram empenho commum e sagrado.

Não fôra razoavel proceder de outro modo, e até não seria decoroso para o governo provisorio que os alliados deixassem de entender-se com elle desde logo sobre as condições de paz com o Paraguay.

Recia-se que attribuiam a dependencia ou fraqueza do governo provisorio a accitação, posto que essencial, das condições preliminares de paz com os alliados?

Mas, porque só essa clausula não poderia ser accita, quando o serão outras do mesmo caracter politico e de não pequena importancia?

Acaso julga-se que as condições de paz que os alliados estipularam no tratado do 1º de Maio de 1865 não são hoje tão necessarias ou razoaveis? A clausula que resolve qualquer modificação ulterior, em beneficio do Paraguay, deixa inteiramente livre a generosidade que os alliados queiram ter individual ou collectivamente. E se esta clausula não basta, declarem desde já os alliados quaes as modificações que estão dispostos a fazer em favor da desventurada Republica do Paraguay.

Reservar e adiar tudo para o futuro, e entretanto exigir do novo governo paraguayo que auxilie moral e materialmente o triumpho da alliança, sem conhecer as condições que esta terá de exigir da republica, seria desautorisar esse governo, negar-lhe a consciencia de sua responsabilidade para com os Paraguayos, constitui-lo em instrumento cego dos alliados.

Se nas condições preliminares de paz ha algumas onerosas para o Paraguay, porque é forçoso que a republica responda pelos immensos damnos que seu dictador tem causado, outras ha que lhe garantem a independencia, soberania e integridade. O conhecimento destas e daquellas importa muito á boa fé do governo provisorio para com os alliados, e á responsabilidade que elle vai contrahir para com os seus compatriotas.

A condição de fraqueza do governo provisorio, assim como não impede que elle accite as clausulas de accôrdo que expressa o *memorandum* argentino, assim tambem não pôde ser uma escusa fundada para que elle decline os ajustes preliminares de paz que exige o tratado da triplice alliança, ou para que os alliados prescindam da religiosa observancia deste seu compromisso.

O argumento de fraqueza prova de mais, porque provaria a impossibilidade de serem satisfeitos os compromissos da alliança de 1865. Se o Paraguay é hoje fraco, amanhã o será em maior gráo. O governo argentino o prevê, quando em seu *memorandum* assim descreve o estado do povo paraguayo: « Hoje o Paraguay está exausto. O barbaro dictador que combatemos, tudo ha assolado e arrasado. Depois da victoria definitiva, os alliados vão encontrar-se com um cadaver. »

O que estas observações impõe aos governos alliados não é um acto de imprevidencia, ou a postergação de seus compromissos, como seria o esquecimento de suas condições de paz com a Republica do Paraguay, mas o emprego urgente de todos os meios materiaes e moraes de que podem dispôr para accelerar o termo honroso desta luta e torna-la menos sanguinolenta.

Cabe aqui explicar uma expressão do primeiro *memorandum* brasileiro, que talvez não fosse bem comprehendida. Quando alli se diz que a missão do novo governo paraguay deve ter por fim salvar a existencia de sua desgraçada patria, não se podia alludir a nenhum perigo que viesse da parte dos alliados.

Seguramente, como exaciamente diz S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores, a existencia do Paraguay como nação independente está sob a salvaguarda da honra dos alliados. Mas a que ficará reduzida essa nacionalidade, se o Paraguay, como se prevê e lamenta, não fôr, no fim da guerra, mais do que um cadaver?

É a possibilidade deste tristissimo resultado que allude o *memorandum* brasileiro; e o governo imperial crê e espera que os alliados poderão evita-lo, se rodearem-se do elemento paraguay, e tornarem a acção moral deste bastante forte para rarefazer as fileiras do inimigo da alliança e salvar os restos dessa flagellada população.

Não é de hoje a idéa da criação de um governo provisorio no Paraguay. O bom senso dos povos alliados, e dos neutros que observam attentamente as phases desta guerra, o tinha indicado ha muito tempo pela imprensa européa e americana.

Esta idéa foi sabiamente prevista no tratado do 1º de Maio, onde se appellou para a razão do povo paraguay e se lhe offereceu lugar entre as fileiras dos exercitos alliados.

Que essa criação não lvesse lugar enquanto poucos Paraguayos correspondiam aos generosos sentimentos dos alliados, e por outro lado o inimigo se mostrava forte e occupava a maior parte do territorio paraguay, foi isso um facto independente da vontade dos alliados. Hoje, porém, que as circumstancias são mui diversas, hoje que os unicos elementos habeis para constituir um novo governo paraguay estão do lado da alliança, hoje que o dictador Lopez não é mais que um simulacro de governo, aquella criação é opportuna. Será um acto de boa politica, que póde prevenir difficuldades internacionaes, poupar muitas vidas e evitar muitas desgraças.

Teme-se que os alliados alienem de si as sympathias dos neutros, ou façam renascer desconfianças que alguns manifestaram em certo periodo da guerra actual: o meio efficaz de prevenir taes complicações não é adiar os ajustes de paz, mas dar uma prova prática das intenções leaes dos alliados com a criação do governo provisorio, que ao mesmo tempo desvanecerá a crença de que todo o povo paraguay está ainda com o dictador Lopez.

A guerra póde prolongar-se, não porque haja fundamento para presumir que

o inimigo disponha ainda de muita gente e de muitos recursos de outro genero, mas porque elle consiga realizar o plano de internar-se cada vez mais, á medida que se approximem os exercitos alliados.

Nesta hypothese, como persistir no empenho da alliança, de expellir do Paraguay o marechal Lopez, sem o apoio do elemento paraguayano constituido em governo nacional? O systema de operações militares a que então se terá de recorrer necessariamente, a enormidade dos sacrificios que esta guerra já custa aos alliados, respondem á pergunta que acaba de ser feita.

O que em tal conjunctura far-se-ha por necessidade indeclinavel, aconselha a politica que se adopte desde já sob inspirações reflectidas e espontaneas.

Resta examinar a seguinte questão: poderão e deverão os alliados celebrar com o governo provisório os ajustes definitivos de paz, a que se refere o tratado do 1.º de Maio de 1865?

Os que opinam pela negativa offerecem os seguintes argumentos:

1.º O tratado da triplice alliança não autorisa a celebração dos ajustes definitivos com o governo provisório.

2.º Os alliados devem ser pouco exigentes para com o povo paraguayano, que não é responsavel pelos feitos do seu oppressor.

3.º A ruina do Paraguay, consequencia inevitavel desta guerra, dispensa garantias escriptas que os alliados terão nos proprios factos, isto é, nos effeitos do seu triumpho material.

4.º O governo provisório não terá autoridade legitima para celebrar esses ajustes.

5.º O momento oppertuno virá com a organização do Paraguay, depois de derribado o governo de Lopez.

Para o exame desta questão muito importa elucidar e declarar positivamente os seguintes principios: quaes os fins que se propoz o tratado do 1.º de Maio de 1865; quaes as condições de paz que nelle se estipularam.

A guerra que a alliança sustenta, com tão grandes e penosos sacrificios, teria por unico fim e terá por unica garantia de paz a extincção do governo do marechal Lopez? O tratado da triplice alliança não careceria de desenhos artigos, se tal fôra o seu pensamento.

Mui sabiamente os alliados evitaram escrever no seu pacto solemne o nome proprio do dictador. A sua guerra não foi emprendida sómente contra a pessoa do marechal Lopez, mas tambem contra o systema symbolisado no seu governo; systema que a mais dolorosa experiencia veio provar ser incompativel com a paz e segurança de seus vizinhos.

É este o pensamento que se expressa resumidamente no art. 6.º do tratado e se desenvolve nos seguintes.

O simples desaparecimento do dictador Lopez do territorio paraguayano, não compensaria os immensos sacrificios desta guerra, não deixaria garantida a paz futura e respeitados os direitos dos belligerantes alliados.

A questão de honra, suscitada pela provocação injusta e desleal, pôde dizer-se dignamente resolvida pelo valor e dedicação das armas aliadas. Sob este ponto de vista, só ha que lamentar a obstinação do aggressor, que, desatendendo todos os conselhos da razão e suffocado todos os gritos da humanidade, fez derramar copiosamente tão precioso sangue, e recorreu para saciar sua colera ás mais estupendas crueldades.

Não está, porém, resolvida a questão dos interesses essenciaes, isto é, o reconhecimento dos direitos perfectos dos alliados e as demais garantias de sua paz e segurança futura.

O tratado da triplice alliança o previo e acautelou. Não fixou, porque não fôra razoavel pretendê-lo, a época de quaesquer ajustes de paz.

No art. 6º estabelece que os alliados não deporão as armas senão de commum accôrdo, e sómente depois de derribada a autoridade do actual governo do Paraguay; que não tratarão separadamente com o inimigo commum, nem celebrarão tratado de paz, trégua ou armistício, convenção alguma, para suspender ou findar a guerra, senão de perfeito accôrdo.

Concordes os alliados em proseguir no empenho de acabar com o governo do general Lopez, depende tambem do seu accôrdo o tratar ou não com o governo provisorio que se vai estabelecer, a respeito das condições preliminares ou definitivas da paz com a republica.

Bem claro e terminante neste sentido é tambem o art. 13 do tratado, que assim se exprime:

« Os alliados nomearão opportunamente os plenipotenciarios para a celebração dos ajustes, convenções ou tratados que se tenham de fazer *com o governo que se estabelecer no Paraguay.* »

Estabelece-se ou não um governo no Paraguay, que vai ser reconhecido pelos alliados, que será para estes o unico real e legitimo? Logo, com esse governo se pôde tratar e é conveniente que se trate.

Tratando com esse governo, admittindo-o ao seio da alliança, esta não impõe, nem se degrada; recebe e dá garantias, que os direitos e deveres reciprocos ou communs exigem.

Nem se diga que em alguns artigos o tratado de Maio de 1865 falla de ajustes depois de derribado o governo do marechal Lopez. Os arts. 11 e 12, onde aquella expressão foi empregada, não tem esse sentido, devem ser interpretados em harmonia com os preceitos geraes dos arts. 6 e 13, de todos os outros artigos, os quaes excluem evidentemente a intelligencia que nega aos alliados a faculdade de tratar com o governo provisorio. E se não, consultemos o texto do tratado.

O art. 11, em que se funda a intelligencia que este *memorandum* contesta, só trata de ajustes regulamentares sobre a navegação commum. Diz textualmente o seguinte:

« Derribado o actual governo da Republica do Paraguay, os alliados farão os

ajustes necesarios *com a autoridade que alli se constituir*, para assegurar a livre navegação dos rios Paraná e Paraguay. »

O governo provisório, que se estabelecer na Assumpção, será a autoridade de que falla o art. 11, uma vez que nella se reconheça, como não se pôde deixar de reconhecer, aptidão para tratar com os alliados.

O art. 12, também invocado como o anterior, não se refere aos ajustes que os alliados têm de celebrar necessariamente com o novo governo paraguayo, mas aos meios que elles *combinem entre si* para garantia de sua paz com a republica, *além das condições que expressaram como indeclinaveis no mesmo tratado*.

Eis a letra do art. 12: « Os alliados reservam-se *combinar entre si* os meios mais proprios para garantir a paz com a Republica do Paraguay, depois de derribado o governo actual. »

E' evidente que a expressão — derribado o governo actual —, que se lê unicamente nesses dous artigos, deve ser entendida conforme o pensamento geral do tratado, que tornou a época dos ajustes preliminares ou definitivos dependente do commum accôrdo dos alliados, e determinadamente assignalou-a pelo facto do estabelecimento de uma nova autoridade no Paraguay.

E como poderia ser de outro modo, sem que os alliados quizessem excluir, só por excluir, qualquer outra autoridade amiga que surgisse ante elles no decurso da guerra? Como poderia deixar de ser assim, quando os alliados procuraram attrahir á causa da razão, do direito e da humanidade o povo paraguayo, como mostra o artigo 7º, que falla da legião paraguaya? Como poderia deixar de ser assim, perguntaremos ainda, tendo os alliados escripto no seu pacto o seguinte artigo:

« Artigo 8. — Os alliados se obrigam a respeitar a independencia, soberania e integridade territorial da Republica do Paraguay. Em consequencia o povo paraguayo poderá escolher o governo e instituições que lhe aprouverem; não podendo incorporar-se a nenhum dos alliados e nem pedir o seu protectorado como consequencia desta guerra. »

A independencia e soberania do Paraguay ficaram expressamente salvas e garantidas pelo tratado de 1865, durante a guerra, como depois de sua terminação. O povo paraguayo tinha e tem o direito de dar-se um outro governo; do mesmo modo que os alliados, na sua qualidade de belligerantes contra o governo inimigo, reservaram-se e se reservam o direito de não reconhecer e tratar como amigo a outro governo paraguayo que não satisfaça ás condições que a dignidade, o direito e a segurança dos mesmos alliados exigem e elles expressaram no seu pacto.

E' neste sentido que o estabelecimento de um novo governo no Paraguay está dependendo da vontade dos alliados. Estes não podem ceder o territorio que occupam em virtude de suas victorias, para que a seu lado se estabeleça um governo paraguayo, sem garantias escriptas de perfeita intelligencia e sincera amizade com esse governo.

Seria possível que os aliados, no começo da guerra, prognosticassem a esta um termo proximo, e que por isso não cogitassem de ajustes com o Paraguay antes de vencerem completamente o seu inimigo. Mas os aliados não se deixaram levar por esta extrema confiança, previram o que ora acontece, à possibilidade de estabelecer-se um novo governo antes da conclusão da guerra. D'ahi as disposições do artigo 6º e do artigo 13º; d'ahi os artigos que fixaram desde logo as garantias essenciaes á paz futura com a Republica do Paraguay.

Está visto que o tratado do 1º de Maio não se oppõe a que os aliados celebrem seus ajustes de paz com o governo provisório. Vejamos agora quaes são essas condições de paz, e se ellas são ou não urgentes e imperiosas.

Os aliados estipularam expressamente entre si as seguintes condições, como essenciaes á paz com a Republica do Paraguay:

1.º A extinção do governo do marechal Lopez.

2.º Respeito á independencia, soberania e integridade territorial da Republica do Paraguay.

3.º De conformidade com o compromisso anterior, inteira liberdade ao povo paraguay para escolher o governo e instituições que lhe aprouverem, não podendo incorporar-se a nenhum dos aliados, nem pedir o seu protectorado, como consequencia desta guerra.

4.º A garantia collectiva dos aliados, durante o periodo de cinco annos, para a independencia, soberania e integridade da republica.

5.º Reconhecimento do direito de transito e de navegação dos aliados pelos rios Paraguay e Paraná, livre de todo o estorvo ou onus; não podendo o governo paraguay impedi-lo por novas fortificações como as que tem sido demolidas pelos aliados.

6.º Pagamento das despesas da guerra, reparação e indemnização dos danos e prejuizos causados ás propriedades publicas e particulares dos aliados.

7.º Resolução das questões de limites com o Imperio e a Republica Argentina, sob as bases que declara o artigo 16.

Taes são as condições de paz que expressa o tratado do 1º de Maio de 1865, não fallando nos ajustes que as devem desenvolver e completar, e nas estipulações que não obrigam a Republica do Paraguay, mas aos aliados entre si.

Consideram ou não os governos aliados estas condições como obrigatorias entre elles e para a Republica do Paraguay? Certo que sim.

Nesse pacto nada ha mais claro nem mais sagrado; e nesta confiança tem vivido até hoje os aliados, multiplicando de dia em dia seus sacrificios para chegarem a uma paz que seja honrosa e segura para todos.

Aquellas condições serão hoje desnecessarias em parte, porque a guerra tem arruinado o Paraguay? Sê-lo-hão amanhã inteiramente, porque os effeitos da mesma guerra crescem á medida que ella se prolonga?

O governo imperial não comprehende como os sacrificios até hoje feitos pelos aliados possam enfraquecer os seus direitos. Não descobre mesmo como possam

ser aquellas condições alteradas, a não ser no sentido das disposições generosas a que allude o *memorandum* argentino e que se manifestaram nas conferencias, relativamente ás questões de limites, e aos prazos e modo das indemnizações pecuniarias.

Fracó ou forte, o Paraguay não terá direito para recusar as condições preliminares de paz, nem os alliados para declinarem a stricta observancia de seus compromissos reciprocos; compromissos mantidos até hoje á custa de tão grandes sacrificios de vidas e de capitães.

Pelo que respeita aos ajustes definitivos, que devem consagrar, completar e desenvolver as condições preliminares, não é menos solemne o compromisso dos alliados, nem menos urgente para a Republica do Paraguay o ver assina de uma vez firmadas suas relações de paz e de boa vizinhança com o Brazil, a Republica Argentina e o Estado Oriental.

A ruina do Paraguay, longe de ser uma razão para que se adiem aquelles ajustes definitivos, pelo contrario deve apressar os alliados a ratificarem com o governo provisório as garantias que offereceram á republica, provando assim por modo irrecusavel que não pretendem hoje mais do que então julgaram necessario e de justiça.

Exhausto hoje o Paraguay, mais o estará no fim da luta. A razão de adiamento, que hoje se allega, teria então muito mais força. E, pois, até quando esperariam os alliados pelos ajustes definitivos de paz com a Republica do Paraguay?

Não é suspeito o governo imperial, como não são os seus alliados, quanto a sentimentos generosos para com o povo paraguayo: factos antigos e recentes o demonstram. Não receia, portanto, ser mal comprehendido, quando afirma que o abandono ou postergação dos artigos de paz, estabelecidos no tratado do 1º de Maio, tornaria esse pacto um acto illusorio e inutil, em tudo o que não seja a guerra contra a pessoa do marechal Lopez.

Com effeito, si as garantias de paz, as reparações de tão consideraveis prejuizos, não fôsem exigidas do povo paraguayo, de quem o seriam? Do dictador Lopez, que não é a Republica do Paraguay, daquelle com quem os alliados não podem tratar?

Declarando no art. 7º do seu pacto de alliança que a guerra não era feita ao povo paraguayo, o pensamento dos alliados foi manifestar que não abrigavam vistas ambiciosas, e fallar á razão e ao patriotismo dos Paraguayos, para que não se fizessem instrumentos cegos do aggressor injusto dos tres Estados vizinhos e amigos.

Esta declaração generosa dos alliados não pôde ter o alcance de excluir garantias que eram e são necessarias.

Dado mesmo que essas garantias se houvessem tornado desnecessarias, pelos effeitos materiaes da guerra, este facto não justificaria o adiamento indefinido dos ajustes definitivos de paz, pois tanto importa adia-los até a reorganização do Paraguay.

Semelhante adiamento seria summamente gravoso aos alliados, si tivessem de esperar de arma ao hombro no Paraguay por um governo regular que lhes quizesse

aceitar as condições de paz; e a occupação militar, que assim se prolongaria, poderia suscitar apprehensões injustas da parte dos Paraguayos, complicações com os neutros e talvez conflictos entre os proprios alliados.

A falta de autoridade moral e legal no governo provisório é o terceiro dos argumentos que se apresentam para pôr em duvida a conveniencia de tratar-se com elle a respeito dos ajustes definitivos de paz.

Certo é verdadeira a theoria que não quer tratados senão com governos regularmente constituídos e constitucionalmente autorizados para celebra-los. É um principio geral, tão verdadeiro nas relações internacionaes como de individuo a individuo. Mas a applicação dessa theoria a casos graves, violentos e excepcionaes, como o actual, é impraticavel; e pretendê-lo fôra antepôr as ficções á realidade dos factos e de suas indeclinaveis circumstancias.

A guerra tem tambem suas leis especiaes e imperiosas. Uma dessas leis é que o vencedor não pôde esperar que o vencido lhe marque a época e o modo da aceitação das garantias que deve dar-lhe. Ou o estado de guerra se prolonga, ou a paz tem de ser firmada pelo governo que existe, seja provisório ou permanente. Cabe a este o justificar perante seus compatriotas, e os poderes regulares que mais tarde se organizem, o que praticar sob a força irresistivel dos acontecimentos, e no interesse supremo de pôr termo á guerra e fazer cessar a occupação estrangeira.

Esta é a norma imposta pelas circumstancias em todas as situações semelhantes á que se dá actualmente no Paraguay.

Nunca houve naquella republica governo de origem popular e com poderes limitados. A historia dos seus dictadores é bem conhecida. O governo provisório que se vai estabelecer representará mais legitimamente a vontade do povo paraguayo do que a representava esse chefe que tem coberto de cadaveres o sólo de sua patria.

Não é grande o numero de Paraguayos que vão eleger o governo provisório, mas este estado de cousas é irremediavel, porque a população paraguaya acha-se em grande parte extincta. Duvida-se da verdade desta asserção, mas a duvida deve ceder á prova irrefragavel dos factos.

Não é preciso pedir a prova aos elementos estatisticos, nem ás informações dos prisioneiros ou de outras pessoas que tem razão de saber o estado anterior e actual da população paraguaya.

A triste verdade se manifesta *á posteriori*, no espectáculo que ultimamente presenciaram os exercitos alliados, encontrando menores de quatorze annos e miseras mulheres entre os Paraguayos mortos ou feridos. Certamente que o dictador Lopez, jogando a sua sorte nos combates de Dezembro do anno passado, não empregaria taes combatentes, se os tivesse de outro sexo e idade.

Não ha, pois, necessidade de esperar que se dê o ultimo tiro dos alliados para saber se existem mais Paraguayos com Lopez do que do lado da alliança. Fôra postergar considerações politicas e interesses sociaes do maior peso a uma conjectura que, infelizmente, testemunhos indubitaveis e factos da mais evidente significação excluem como impossivel.

Não são as infelizes mulheres, meninos e velhos, que Lopez obrigou a peregrinar pelos desertos, não são os poucos soldados que restarão ao inimigo quando a alliança proclamar o seu ultimo triumpho, que darão legitimidade e força moral ao governo que se tem de estabelecer no Paraguay.

Em conclusão: o governo imperial aceita o reconhecimento de um governo provisorio no Paraguay, conforme as bases discutidas nas conferencias dos tres plenipotenciarios: julga que esse governo provisorio é tambem competente para os ajustes definitivos de paz, e que sua creação é uma necessidade urgentissima, a bem dos interesses dos alliados e do povo paraguayo.

O estado da população paraguaya é hoje inteiramente anormal e digno da mais séria attenção dos alliados no territorio que estes dominam, por falta de administração civil e nacional. Os generaes alliados não podem preencher esse vacuo, distrahem-se e perdem tempo precioso com negocios que não são da sua competencia militar.

A creação do governo provisorio, que hoje se considera como medida de alta conveniencia politica, amanhã, se a guerra entrar em nova phase, como é de receiar, talvez seja o unico meio de levar avante os propositos da alliança. A força moral desta e seus direitos reclamam que se faça já por um acto de sábia previsão o que mais tarde póde ser imposição de circumstancias indeclinaveis.

O governo imperial sentiria profundamente que a prova que está dando de sua dedicação á causa da alliança, no facto de não reduzir suas forças em operações, e de collocar á frente dellas um Principe tão digno do amor e respeito dos Brasileiros, fosse uma difficuldade para o accôrdo que lhe parece tão acertado e urgente.

Procedendo daquelle modo, com não pequeno sacrificio, o governo imperial foi movido, não pela crença de que o inimigo dos alliados disponha ainda de grandes meios de acção, mas pelo desejo de accelerar o termo da guerra e dar o mais inequivoco testemunho de sua fidelidade aos compromissos que contrahio pelo tratado da triplíce alliança.

Buenos Ayres, 17 de Maio de 1869.

N. 15.

Memorandum do plenipotenciario oriental.

(Tradução).— Os governos alliados, postos na necessidade de aceitar a guerra, a que foram provocados pelo presidente da Republica do Paraguay, e reunidos em um interesse commum de honra e de segurança para seus respectivos paizes, negociaram e firmaram o tratado do 1º de Maio de 1865.

Nesse tratado ficaram declarados os altos principios de moral e justiça que guiavam as Potencias contractantes ao fazerem a guerra ao dictador de uma nação amiga, o qual, transgredindo os deveres impostos pelo respeito que as nações civilisadas se devem reciprocamente, tinha dado ante o mundo o escandalo de praticar, em estado de paz, actos aggressivos que só são permittidos em estado de guerra.

E, como aquelles actos não podiam emanar da vontade do povo paraguay, mas sómente do barbaro oppressor que o arrastava, declarou-se no mesmo tratado que a guerra não era feita ao povo, porém sim ao seu governo, e que os alliados obrigavam-se a respeitar a independencia, soberania e integridade territorial da republica.

Em harmonia com estes principios, conveyo-se egualmente em que, derribado o governo do marechal Lopez, procederiam os alliados aos ajustes necessarios para se fixarem os limites com os respectivos governos e assegurar-se a livre navegação dos rios, bem como a indemnização dos gastos e prejuizos que a guerra occasionasse.

Destas estipulações deprehende-se que a intenção das Potencias, que firmaram o tratado do 1º de Maio de 1865, foi claramente que áquelles ajustes precedessem o pleno restabelecimento da soberania nacional, opprimida pelo dictador do Paraguay, e o livre exercicio della, o qual só póde existir mediante o completo desaparecimento da influencia daquelle dictador, e, como consequencia desse facto, mediante a eleição de um governo que seja a expressão do voto popular.

Assentados estes principios, vejamos:

1.º Se o governo provisorio, que se vai estabelecer na Assumpção, se achará nas condições legais prescriptas para celebrar os ajustes previstos no tratado:

2.º Se a conveniencia reciproca das Potencias alliadas e a necessidade de se estabelecerem solidas garantias de paz futura e de legitima reparação dos prejuizos soffridos exigem a immediata celebração daquelles ajustes.

Considerada a questão no ponto de vista do direito, deve-se ter presente que o governo provisorio não será, nem poderá ser, uma autoridade que represente a soberania da nação, desde que a grande maioria do povo paraguay ainda obedece ao marechal Lopez.

E' a todas as luzes notorio que as armas da alliança só tem libertado do poder de Lopez uma parte relativamente minima do territorio da republica e essa despovoada quasi em sua totalidade: como tambem é notorio que aquelle domina uma vasta extensão do paiz, com suas villas e povoados, occupados por todos os seus habitantes, com a unica excepção dos que tem sido chamados ao serviço militar.

E' tambem evidente que ainda dos pontos occupados pelos alliados tem sido arrancados os habitantes de ordem de Lopez, passando aquelles a dominar villas e cidades abandonadas e desertas.

Para que se chegue á persuasão de que a eleição do governo provisorio será o resultado do voto de uma parte relativamente diminuta do povo paraguay,

basta ter presente que a população emancipada do poder de Lopez não chegará ao numero de quatro mil pessoas, ao passo que Lopez, senhor de quasi todo o territorio do paiz, conserva sob sua autoridade e obediencia todos os habitantes com aquella unica excepção.

Ora bem : póde-se porventura dizer que um governo, nascido de taes elementos, acha-se revestido da autoridade que o tratado do 1º de Maio previo para a celebração dos ajustes ultteriores a que allude? E' possivel sustentar que esse governo seja o resultado da expressão da soberania do povo paraguay no livre exercicio de seus direitos, como quiz o tratado? Não é necessario fazer esforço para acreditar o contrario.

Não se póde pôr em duvida que os referidos tratados são da mais alta importancia por sua natureza. A elles estão estreitamente ligados os interesses da nação inteira; e, para que fiquem revestidos da força de legalidade que os fará obrigatorios, é indispensavel que as partes contractantes tenham recebido delegação legitima da nação para representa-la. E póde-se admittir, sem violentar a verdade notoria, que o governo provisorio de Assumpção se achará revestido daquella representação? Não teria o povo paraguay o direito de protestar contra a validade de um acto em que não houvesse tomado parte, logo que se achasse restituido ao pleno exercicio de seus direitos e recobrasse sua liberdade e soberania, hoje usurpadas pelo dictador que a opprime?

Estas considerações são corroboradas pelo desejo, que manifestou a commissão nomeada em Assumpção a 31 de Março ultimo para pedir aos governos alliados a necessaria authorisação para nomear um governo provisorio de sua escolha.

Na exposição apresentada por aquella commissão se declara implicitamente que a celebração dos ajustes em questão compete ao governo permanente que se estabelecer depois de concluida a guerra. De modo que essa mesma fracção do povo paraguay, amiga, de que é orgão a commissão nomeada e que hade dar existencia ao novo governo, não julga chegada a oportunidade, e não se crê autorizada para celebrar aquelles ajustes, nem tem vontade de os fazer.

Ninguém ignora que todo tratado internacional é o resultado da vontade livre e espontanea das partes contractantes, sem a qual não ha tratado possivel no terreno do direito, da moral e da justiça.

Se reconhecemos no governo provisorio de Assumpção a faculdade de celebrar tratados, força é reconhecer-lhe os direitos de soberania de que essa faculdade deriva.

Assentado este principio, é possivel a celebração desses tratados com um governo que não se mostra disposto a isso? Quando o tratado do 1º de Maio de 1863, em honra dos principios proclamados pela alliança, declara o respeito á soberania, independencia e integridade da Republica do Paraguay, será licito, será conveniente, será digno impôr ao governo provisorio a celebração de ajustes que, de facto, envolvem o desconhecimento daquella honrosa estipulação?

Demais, esse governo vai ser eleito em presença da occupação armada, por

parte dos exercitos alliados, da parte do territorio libertado de poder de Lopez, o que mostra a influencia que aquelles podem exercer no acto da eleição; e ficará circumscripto ao uso das attribuições limitadas, que as Potencias alliadas julgarem conveniente conceder-lhe em harmonia com a situação anomala do paiz e com os legitimos interesses da alliança.

O facto de celebrarem tratados com um governo assim constituido as mesmas Potencias que autorizam o estabelecimento delle, sujeitando-o ás regras que em uso do seu direito julgam conveniente impor-lhe, afastaria até a presumpção de que nesses tratados houve a espontaneidade e a independencia, de que todo pacto internacional deve estar revestido para que seja legal e obrigatorio entre os contractantes.

E então só se conseguiria pôr em duvida, ante a opinião das nações, um facto que está no espirito que anima ás Potencias alliadas. Essa opinião imparcial não encontraria termo de conciliação entre a celebração de ajustes, que dão a idéa de uma imposição, e o respeito que o tratado do 1º de Maio consagra á independencia, soberania e integridade do povo paraguay, respeito que os alliados querem que seja uma verdade prática.

Fundado nestas considerações, pensa o governo oriental que não podem ser legalmente celebrados com o governo provisório de Assumpção os ajustes, a que allude o tratado do 1º de Maio.

Consideremos agora a questão no ponto de vista das conveniencias reciprocas e dos legitimos interesses dos governos alliados.

E fóra de duvida que a guerra actual foi provocada pelo marechal Lopez; que os governos alliados acharam-se na forçosa necessidade de responder a ella em defesa da sua propria dignidade offendida e de sua segurança ameaçada; e que portanto é necessario prevenir a reproducção de actos semelhantes e assegurar o resultado da victoria obtida á custa de immensos sacrificios e de precioso sangue derramado.

Será porém afiançado esse resultado mediante a celebração de tratados com o governo provisório de Assumpção? O governo oriental entende que não, porque a propria incapacidade legal daquelle governo para celebra-los daria ao que lhe succedesse, depois de derribado Lopez, fundada razão para desconhecer a sua validade; o que, dada uma vontade contrária, é tanto mais facil e possivel, quanto é certo que, até a organização dos poderes politicos, não poderiam esses tratados receber sancção definitiva.

Assim é que virá a ser insubsistente e illusorio o penhor de segurança que por este meio se procura para que effectivamente se alcancem os objectos da guerra. Um acto, destituido de força legal em sua origem e essencia, não pôde servir de base solida para sustentar os direitos que delle derivam e o cumprimento das obrigações que impõe.

Se bem seja certo que a reconstrucção da nacionalidade paraguaya, derribado Lopez, pôde ficar sujeita a demoras que augmentem os sacrificios que a guerra

já custa aos alliados, menos não é que essa consideração não destrúa as razões indicadas, pois que o mal não se evita por meio de ajustes antecipados, desde que estes carecem da força legal que hade fazê-los obrigatórios.

Por outra parte não encontra o governo oriental razão fundada para temer larga demora na reconstrucção dos poderes publicos, depois de concluída a guerra, nem da parte desses poderes animo de contrariar a celebração de pactos legítimos e necessários mesmo para o Paraguay, como condição de paz e estabilidade para o futuro.

Um povo, que vai entrar na ordem das nações livres, graças aos esforços e sacrificios das Potencias alliadas, a quem deverá exclusivamente sua nova existência; um povo que, pela força das cousas, quasi fica deserto e reduzido á miséria, e que tem de dedicar seus esforços á reparação dos danos soffridos, para o que necessita da paz com seus vizinhos, não póde achar-se, nem é presumível que se ache, disposto a fazer objecções á realização das estipulações do tratado do 1º de Maio, origem do restabelecimento de seus direitos, arrebatados antes pelo dictador que o opprimia.

O governo oriental, pois, lamentando discordar neste ponto das vistas e apreciações do representante de S. M. o Imperador do Brazil, pensa que a celebração dos ajustes definitivos a que se refere o tratado do 1º de Maio de 1865 deve ser deixada para os poderes que se estabeleçam no Paraguay depois de derribado Lopez, porque esses poderes achar-se-hão revestidos então da legitima representação de todo o povo paraguayo, tanto do que hoje está sob a protecção das armas alliadas como do que ainda obedece a Lopez, condição indispensavel para que aquelles ajustes sejam a expressão da vontade nacional.

Buenos-Ayres, 18 de Maio de 1869.

N. 16.

Accôrdo dos alliados.

PRIMEIRO PROTOCOLLO.

Aos dous dias do mez de Junho do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos sessenta e nove reuniram-se em Buenos-Ayres, na secretaria de estado do ministerio de relações exteriores, os tres plenipotenciarios dos governos alliados; a saber: S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade

o Imperador do Brazil, em missão especial ; S. Ex. o Sr. Dr. D. Mariano Varela, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Argentina ; e S. Ex. o Sr. Dr. D. Adolfo Rodriguez, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, em missão especial.

Considerando os ditos plenipotenciarios o estado de sua negociação pendente, relativa ao reconhecimento do governo provisório que os cidadãos paraguayos pretendem estabelecer na Assumpção, segundo o exposto em suas conferencias verbaes de 21, 22, 27 e 30 de Abril ultimo, e nos seus memorandos de 30 de Abril, 8, 17 e 18 de Maio proximos passados :

S. Ex. o Sr. plenipotenciario argentino teve a palavra em primeiro lugar, e disse que o seu governo havia tomado na mais séria consideração assim o segundo como o primeiro *memorandum* do illustrado Sr. plenipotenciario brasileiro ; mas que seus escrúpulos, sobre as questões de principios e de conveniencia, manifestados em seu *memorandum* de 8 de Maio, não tinham sido desvanecidos por aquelles documentos, comquanto esteja disposto a concorrer para o estabelecimento de um governo paraguay provisorio e hoje mais ainda do que antes, se é possível, deseje proceder no mais perfeito e amigavel accôrdo com seus alliados. Que sua divergencia, no modo de considerar presentemente as relações dos governos alliados com o que se trata de estabelecer no Paraguay, elle pede que se não attribua senão a um verdadeiro zelo pelos creditos e interesses communs da alliança. Finalmente, que muito estimaria chegar a um accôrdo que satisfizesse ao objecto essencial e urgente destas conferencias, deixando todos os governos satisfeitos e sem a menor quebra em suas tão bem cultivadas relações de amigos e alliados.

S. Ex. o Sr. plenipotenciario oriental disse que, expressamente autorizado pelo seu governo sobre os pontos controvertidos nas conferencias verbaes e nos memorandos, confirmava as suas opiniões anteriores, e segundo estas aceitaria as bases formuladas pelo Sr. plenipotenciario brasileiro, salva alguma modificação meramente de fórma. Que, portanto, só discordava da idéa de aceitar presentemente o compromisso de celebrarem-se com o governo paraguay provisorio os ajustes definitivos de paz.

S. Ex. o Sr. plenipotenciario brasileiro disse que fazia inteira justiça ás intenções dos governos alliados representados por seus illustres collegas, mas que suas opiniões eram hoje ainda mais firmes, porque tinham nova e expressa approvação do governo imperial, que com profundo pezar scubêra das causas que retardavam o desejado accôrdo, e lhe recommendára o mais franco e efficaz appello á alta illustração e aos sentimentos amigaveis de seus dignos alliados. Accrescentou o mesmo Sr. plenipotenciario que lamentava o tempo que essa divergencia tem feito perder, mas reconhecia a boa vontade de todos e a importancia do assumpto. Convencido de que é urgente vencer de algum modo amigavel essa inesperada difficuldade e esperando que assim aconteça, visto que todos concordão na criação do governo paraguay provisorio, convidava os seus

illustrados collegas para proporem a modificação que julgassem aceitavel sobre as bases já examinadas nas conferencias anteriores.

O Sr. plenipotenciario argentino declarou que lhe parecia possivel evitar a dissidencia actual, e realizar a idéa capital em que todos estão de accôrdo, deixando o mais para qualquer outro ajuste ulterior. Que este resultado se poderia conseguir, segundo o pensar do seu governo, dando-se outra fôrma ás bases terceira e quarta das formuladas pelo Sr. plenipotenciario brasileiro.

Estas duas bases, no projecto offerecido pelo Sr. conselheiro Paranhos, estão assim concebidas:

« Consequentemente, o governo paraguay provisorio adherirá ao tratado da triplíce alliança, que é a condição preliminar de paz dos alliados com a republica: salva qualquer modificação que, no proprio interesse do Paraguay, se estipule ulteriormente por mutuo assentimento dos alliados e do mesmo governo provisorio.

« Desta adhesão resultará que o novo governo paraguay, sem deixar de ter plena liberdade no exercicio de sua soberania nacional, no tocante á guerra e aos direitos dos alliados, que se referem ás causas e effeitos da mesma guerra, ficará ligado por aquelle pacto a proceder de inteiro accôrdo com os alliados. »

O Sr. plenipotenciario argentino propoz que as ditas duas bases fossem substituidas pela seguinte:

« Ligados estos gobiernos por un tratado de alianza, que és hoy del dominio público, en el que se consignan los propositos y fines de la guerra á que las tres Potencias que lo firman, fueron arrastradas por el dictador Lopez, el gobierno provisorio que ahora se establezca, en el Paraguay, se obligará á proceder de entero acuerdo con los aliados hasta la terminacion de la guerra. »

O Sr. plenipotenciario oriental, depois de examinar a sobredita emenda, disse que lhe parecia uma questão de pura fôrma, visto que eram salvos ahí os compromissos da alliança e a elles se fazia expressa referencia. Que por sua parte não se opporia á nova redacção.

O Sr. plenipotenciario brasileiro respondeu que ia corresponder ao pensamento conciliador do illustrado plenipotenciario do governo argentino, de não adiar-se por mais tempo a idéa essencial da creação do governo provisorio paraguay, procurando uma fôrma de accôrdo, que deixe a acção dos alliados inteiramente livre, para procederem mais tarde segundo a marcha dos acontecimentos militares e politicos, os quaes, como prevê o Sr. plenipotenciario argentino, podem desvanecer de facto a dissidencia ora manifestada na discussão de principios e de oportunidade, ou determinar outro e mais satisfactorio accôrdo entre os mesmos alliados, de conformidade com seus solemnes compromissos, a que todos são egualmente fiéis.

Consequentemente propoz o Sr. plenipotenciario brasileiro que á nova redacção do seu illustrado collega se accrescentassem mais algumas palavras que melhor expliquem o pensamento dos alliados, de não estorvarem a acção que é da competencia exclusiva do governo paraguay, e melhor definam a natureza das

obrigações deste para com os aliados. Com esse additamento a nova redacção das duas mencionadas bases ficaria assim concebida:

« Ligados estos gobiernos por un tratado de alianza, qua és hoy del dominio público, en el que se consignan los propositos y fines de la guerra, a que las tres Potencias que lo firman fueron arrastradas por el dictador Lopez, el gobierno provisorio que ahora se establezca en el Paraguay, sin dejar de tener plena libertad en el ejercicio de su soberania nacional, en lo tocante á la guerra, teniendo presentes las prescripciones del referido tratado, se obligará á proceder de entero acuerdo con los aliados hasta la terminacion de la misma guerra.»

Esta ultima redacção foi aceita pelos tres plenipotenciarios, entendendo todos que deste modo se evitam os embaraços que encontraram ao quererem desde já definir todas as suas relações futuras com o governo paraguayô provisorio. Que o tratado do 1.º de Maio de 1863 contém os compromissos solemnes dos aliados, e que, sendo um destes o de commun accordo em todos os casos da alliança, poderiam os mesmos aliados adoptar ulteriormente os alvitres que aconselhem os acontecimentos, como o asseguram a identidade de suas vistas e os sentimentos de amizade e união que os animam igualmente, para levarem ao cabo a sua justa e gloriosa empreza.

Emquanto á ultima das bases contidas no projecto brasileiro, a que o presente protocollo se refere, e que foi tambem aceita por todos os plenipotenciarios, concordou-se em que os mesmos plenipotenciarios a expressassem como um voto e conselho amigavel dos aliados, em sua resposta official á commissão paraguaya.

A base acima mencionada é a seguinte: — « No intuito de animar o espirito de união entre os Paraguayos e de assegurar mais decidido apoio nacional ao novo governo, convem que este se componha de tres membros, sob a denominação de Junta Governativa ou outra semelhante. Ainda que um delles tenha o titulo de presidente e exerça como tal funções especiaes, a autoridade suprema residirá no corpo colectivo, distribuindo-se as differentes attribuições administrativas da mesma junta, do modo mais razoavel, por cada um de seus membros.»

Finalmente convieram em que se lavrasse um protocollo especial, como resultado da presente conferencia, no qual se formulem os termos precisos do seu accordo relativo ao reconhecimento do governo provisorio que os cidadãos paraguayos desejam estabelecer na capital de sua patria.

Em testemunho do que, nós abaixo assignados, plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brazil, da Republica Argentina e da Republica Oriental do Uruguay, fizemos lavrar o presente protocollo, em tres authographos, em virtude de nossos plenos poderes, o assignamos com nossos punhos e lbe fizemos pôr o sello de nossas armas.

(L. S.) JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

(L. S.) ADOLFO RODRÍGUEZ.

(L. S.) MARIANO VARELA.

N. 17.

SEGUNDO PROTOCOLLO.

Aos dous dias do mez de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos sessenta e nove, na cidade de Buenos-Ayres, reuniram-se na secretaria do ministerio de relações exteriores os plenipotenciarios dos governos alliados, a saber: S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brazil, em missão especial; S. Ex. o Sr. Dr. D. Mariano Varela, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Argentina; e S. Ex. o Sr. Dr. D. Adolfo Rodriguez, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, em missão especial.

O objecto da presente conferencia era accordarem definitivamente sobre os termos do reconhecimento do governo provisorio que os cidadãos paraguayos, amigos da alliança, pretendem estabelecer, conforme a manifestação subscripta por grande numero delles e transmittida aos mesmos plenipotenciarios por nota de 29 de Abril ultimo, da commissão encarregada de promover a realisação dessas nobres e legitimas aspirações do povo paraguay.

Os tres plenipotenciarios, depois de conferirem os seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida fórma, considerando:

Que os votos e solicitação dos cidadãos paraguayos estão de accôrdo com as vistas generosas e legitimos propositos da alliança:

Que, concordando no estabelecimento de um governo nacional no Paraguay, os governos alliados não fazem mais do que respeitar e cumprir um dos seus mais solemnes compromissos, expresso em varios artigos do tratado do 1º de Maio de 1865, ao mesmo tempo que completam o acto pelo qual annuiram a que as legiões paraguayas, que fazem parte dos exercitos alliados, marchassem com a bandeira de sua nacionalidade:

Que o governo paraguay será um elemento moral de benefica influencia para accelerar e tornar menos sanguinolenta a conclusão da presente guerra:

Que é elle uma necessidade reclamada pelos interesses da população civil, paraguaya e estrangeira, que habita as cidades, villas e mais povoações que as armadas alliadas têm libertado do poder do inimigo, no territorio que se estende desde o Passo da Patria até aos limites septentrionaes da republica, e desde o rio Paraguay até as cordilheiras onde o dictador Lopez se refugiou com os restos do seu derrolado exercito:

Que o estabelecimento do governo paraguay amigo não allera nem os propositos nem os fins da alliança, e deixa subsistentes e com a mesma força os seus direitos de belligerante:

Resolveram, como execução do tratado do 1.º de Maio de 1865, e de inteira conformidade assim com as disposições deste pacto, como com as instruções dos seus respectivos governos, declarar á commissão paraguaya:

Que os governos alliados têm concordado entre si facilitar, quanto esteja da sua parte, o estabelecimento do governo paraguayo provisorio, reconhecê-lo e trata-lo como amigo, debaixo das seguintes condições:

1.º O governo provisorio que se estabeleça no Paraguay deve ser de livre escolha dos cidadãos paraguayos, que se acham no territorio libertado do dominio do marechal Lopez.

2.º Esse governo deve de constituir-se por fórma e com pessoas que dêem garantias de estabilidade, de paz e de perfeita intelligencia com os governos alliados.

O bom senso dos ditos cidadãos paraguayos, suas manifestas declarações de reconhecimento aos alliados, e o proprio interesse nacional que ora os reúne, asseguram que essa condição resultará satisfeita da livre eleição a que elles aspiram e para a qual contam e podem contar com as mais generosas sympathias da parte dos governos alliados.

3.º Ligados estes governos por um tratado de alliança, que é hoje do dominio do publico, no qual se consignam os propositos e fins da guerra, a que as tres Potencias que o firmam, foram arrastadas pelo dictador Lopez; o governo provisorio que ora se estabelecer no Paraguay, sem deixar de ter plena liberdade no exercicio de sua soberania nacional, pelo que respeita á guerra, tendo presentes as prescripções do referido tratado, se obrigará a proceder de inteiro accôrdo com os alliados até a terminação da mesma guerra.

4.º Consequentemente o governo paraguayo não poderá tratar com o marechal Lopez, nem com pessoa que o represente, ou sobre quem elle influa, porque do mesmo modo procederão os governos alliados e seus representantes diplomaticos e militares.

5.º A acção dos governos alliados ficará inteiramente livre e independente do governo provisorio, no que respeita ao exercicio de sua jurisdicção militar e ás operações contra o inimigo commum. Elles poderão occupar os pontos que julgarem necessarios, e aproveitarem-se de todos os recursos do paiz, salva a propriedade particular, neutra ou amiga, cujo uso dará direito á indemnização.

6.º O governo provisorio, além de sua acção politica e administrativa, prestará todo o concurso que lhe seja possivel para as operações militares dos alliados, já em pessoal e material de guerra, já em viveres e forragens.

7.º A jurisdicção civil e criminal do governo provisorio não se estenderá aos quartéis, acampamentos e individuos pertencentes aos exercitos alliados. Dado algum delicto entre um militar ou empregado dos ditos exercitos e pessoa que lhes seja estranha, preferirá a jurisdicção militar, salvo se a autoridade militar competente entregar o delinquente ao juizo da autoridade paraguaya.

8.º Todos os individuos, navios, viveres, forragens e mais material de qualquer especie, pertencentes aos exercitos alliados, ou a seus fornecedores, terão entrada e sahida pelo territorio da republica com isenção de tódo e qualquer onus, e sem mais fiscalisação que a que fór accordada com os generaes ou os representantes diplomaticos dos governos alliados.

Sob estas condicções, os alliados compromettem-se a reconhecer o governo provisorio, e a prestar-lhe seu apoio moral e material para defesa da ordem publica, e do regimen legal da republica, emquanto durar a presente guerra, e pela fórma que julgarem mais conveniente.

Convieram mais: 1.º, que essa declaração dos governos alliados será feita por nota collectiva dirigida pelos tres plenipotenciarios á commissão paraguaya, acompanhada de cópia do presente protocollo, e da do pacto da alliança, a que se referem as sobreditas condicções, comquanto já esteja este no dominio do publico; 2.º, que a commissão declarará por nota reversal se accita as condicções do reconhecimento que lhes é offerecido pelos alliados; e que, constituido o governo paraguayo provisorio, confirmará este pela fórma official mais conveniente aquelle accôrdo prévio, que desde então terá pleno e inteiro vigor.

Em testemunho do que, nós os plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brazil, da Republica Argentina e da Republica Oriental do Uruguay, fizemos lavrar o presente protocollo, em tres authographos, em virtude de nossos plenos poderes, o assignamos com nossos punhos e lhe fazemos pôr o sello de nossas armas.

(L. S.) JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

(L. S.) MARIANO VARELA.

(L. S.) ADOLFO RODRIGUEZ.

Comunicação do accôrdo dos alliados aos commissarios paraguayos e accitação por parte destes.

N. 18.

Nota collectiva a que se refere o segundo protocollo.

Buenos-Ayres, 8 de Junho de 1869.

Os governos alliados consideraram maduramente, e dominados das mais amigaveis disposições, os votos e legitimos propositos dos cidadãos paraguayos, expressos em seu manifesto assignado na Assumpção a 31 de Março ultimo, e

communicados aos mesmos governos alliados por nota de 29 de Abril, que lhes dirigio a commissão popular encarregada de desempenhar esse mandato.

Os numerosos cidadãos paraguayos que firmam aquelle manifesto declararam em resumo:

Que estão animados do desejo de ver cessar quanto antes o horrivel martyrio do povo paraguay, e de organizar um governo que seja a expressão da legitima soberania popular, estabelecendo-o no territorio libertado pelas armas alliadas e actualmente sob o dominio exclusivo destas:

Que consideram dever de todo cidadão paraguay o concorrer para acabar com os restos do poder do general Lopez:

Que offerecem aos alliados o seu concurso e o dos seus compatriotas que adherem á mesma causa, pela fórma que fôr necessaria e conveniente, para se conseguirem aquelles fins:

E tomam a Deos por testemunha da sinceridade destas suas intenções manifestadas aos governos alliados.

Os senhores mandatarios incumbidos de promover junto aos governos alliados, e de accôrdo com estes, a realização daquelles votos e propositos, reportando-se ao acto popular de que são órgãos, e por essa occasião suggerindo quanto lhes pareceu conducente ao que nobremente aspiram seus compatriotas, concluíram sua nota nestes termos:

« Chegou assim a grande oportunidade de encarnar nos factos as solemnes declarações dos governos alliados que eximem o paiz da guerra exclusivamente dirigida contra o seu governante e que collocam debaixo da salvaguarda de suas respectivas nações a integridade, a soberania e a independencia de nossa desgraçada patria, a Republica do Paraguay. »

Os abaixo assignados, plenipotenciarios dos governos alliados, têm agora a honra e intima satisfação de poder communicar aos senhores sobreditos commissarios que os mesmos governos alliados hão resolvido annuir, quanto está da sua parte, aos desejos que lhes foram expostos em nome do infeliz povo paraguay; e que, promettendo-lhes a mais breve e voluntaria cooperação, declaram ao mesmo tempo reconhecer e tratar o novo governo paraguay que assim se constituir, conforme a norma que se resume nas condições expressas no protocollo junto do seu accôrdo celebrado para esse fim, e que vai acompanhado de cópias dos pactos da alliança a que se refere.

Como enunciação mais explicita do voto que fazem os governos alliados para que o novo governo paraguay cimente o mais possivel o espirito de união entre seus compatriotas e por este modo se assegure o mais decidido apoio nacional, os abaixo assignados suggerem aos senhores commissarios a conveniencia de que o governo provisório, que tratam de estabelecer, se componha de tres membros. Ainda que um desses membros tenha o titulo de presidente e como tal exerça funcções especiaes, aquella condição de concordia e de força ficará satisfeita, uma vez que a autoridade suprema resida no corpo colectivo, distribuindo-se as

differentes attribuições administrativas da junta governativa, do modo que se julgar mais razoavel, pelos tres membros que a compuzerem.

Os governos alliados julgam que correspondem assim franca e amigavelmente aos votos e legitimas aspirações da população paraguaya amiga, e crêem que sobre taes bases a criação do novo governo será de grande beneficio para o Paraguay, sem deixar de ser compativel com os direitos e propositos não menos legitimos dos mesmos alliados.

Os abaixo assignados saúdam aos senhores commissarios paraguayos com as expressões de sua cordial estima e mais distincta consideração.

Aos Srs. D. José Dias Bedoya, D. F. Egusquiza, e D. Bernardo Valiente.

MARIANO VARELLA.

JOSÉ MARIA DA SILVA PAÑANOS.

ADOLFO RODRIGUEZ.

N. 19.

Resposta dos commissarios paraguayos aos plenipotenciarios alliados.

(Tradução.) Buenos-Ayres, 11 de Junho de 1869.

Exms. Srs.— Nós abaixo assignados tivemos a honra de receber a nota collectiva, que VV. EEx. serviram-se dirigir-nos com a data de 8 do corrente, participando o assentimento das nações aliadas á formação de um governo provisorio para a Republica do Paraguay, enviando o protocollo do accôrdo em que se fixam as condições do seu reconhecimento e ajuntando cópia do tratado da triplice alliança.

Depois de meditar esse accôrdo com a attenção requerida pela importancia do assumpto sobre que versa, vimos que deixa incolumes os direitos do Paraguay, que não impõe ao governo provisorio mais obrigações do que aquellas que a sua propria lealdade lhe aconselha, e que só envolve as garantias necessarias á livre acção militar dos alliados.

Assim, pois, em nome de nossos representados declaramos solemnemente que aceitamos todas as condições postas á criação do governo provisorio, e que será respeitada a indicação relativa ao numero de seus membros.

Terminaremos esta nota, declarando não menos solemnemente que este passo

dos Exms. governos alliados é a prova mais eloquente das sympathias que lhes inspira a desgraça do Paraguay, e agradecendo tão intimamente como nos é possível os benevolos votos que fazem pela sua futura prosperidade.

Retribuindo a VV. EEx. seus affectuosos cumprimentos, temos a honra de offerecer-lhes as seguranças de nosso mais profundo respeito e distincta consideração.

Aos Exms. Srs. plenipotenciarios dos governos alliados, Dr. D. Mariano Varela, ministro e secretario de estado na repartição das relações exteriores da Republica Argentina; conselheiro D. José Maria da Silva Paranhos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial de S. M. o Imperador do Brazil; e Dr. D. Adolfo Rodriguez, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial da Republica Oriental do Uruguay.

JOSÉ DIAS DE BEDOYA.

F. EGUSQUIZA.

BERNARDO VALIENTE.

N. 20.

Nota dos plenipotenciarios brazileiro e argentino aos commissarios paraguayos.

Buenos-Ayres, 14 de Junho de 1869.

Os abaixo assignados tiveram a honra de receber a nota que lhes dirigiram os senhores membros da commissão paraguaya com a data de 11 do corrente, em resposta á dos mesmos abaixo assignados de 8 do dito mez, relativamente ao estabelecimento do governo provisorio, que o povo paraguayo pretende estabelecer no territorio libertado pelas armas alliadas.

Os senhores mandatarios da população paraguaya amiga declararam solemnemente, em nome de seus representados, que aceitam todas as condições postas pelos alliados ao reconhecimento que delles depende e á segurança de suas amigaveis relações com o dito governo provisorio.

Os abaixo assignados cumprem o grato dever de declarar por sua vez, em nome dos governos alliados, que, accitas como estão plenamente as referidas condições, os mesmos governos alliados tratarão, pelo que lhes respeita, de dar a mais prompta execução a tão amigavel accôrdo.

Os abaixo assignados saúdam aos senhores membros da commissão paraguaya com as expressões de sua cordial estima e mais distincta consideração.

Aos Srs. D. José Dias de Bedoya, D. F. Egusquiza, e D. Bernardo Valiente.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS,
MARIANO VARELA.

Eleição e installação do governo provisorio. Seus primeiros actos.

Officio dos delegados da assembléa popular á commissão por elles nomeada para entender-se com os plenipotenciarios alliados.

N. 21.

O presidente da delegação nacional.

(TRADUÇÃO). Assumpção, 23 de Julho de 1869.

O abaixo assignado, presidente da delegação autorizada pela assembléa popular primaria que se constituiu no dia de hontem no theatro nacional, havendo terminado sua missão especial, cujo objecto era a nomeação dos membros de que deve compôr-se a commissão segundo o concordado préviamente na acta respectiva, tem a honra de depositar nas mãos dos Srs. commissarios os documentos emanados do seio da delegação, que o abaixo assignado leve a honra de presidir, ajuntando tambem o protocollo do tratado celebrado pelos governos alliados, assim como as notas trocadas a tal respeito com os commissarios paraguayos na cidade de Buenos-Ayres.

O abaixo assignado por sua parte, notavelmente entusiasmado com o triumpho que acaba de obter a causa do povo, salvando sua dignidade e as leis da democracia com a patriotica e nobre resolução de sancionar mais uma vez em acto solemne sua soberania, independencia e dignidade, julga do seu dever congratular-se com os Srs. membros da mencionada commissão por haverem dignamente merecido os votos de seus concidadãos, com uma confiança incommensuravel, constituindo-os arbitros de seu lisongeiro porvir, cuja esperanza, vislumbra-

ao longe, cifra-se desde já na honradez que caracteriza o patriotismo de todo bom cidadão.

Muito devemos ter aprendido na época inquisitorial de meio seculo pela qual passou nossa desgraçada patria; época que a todos e cada um de seus filhos mostra o mais triste desengano, impondo-lhes novos e grandes deveres.

Não importa que esses males terminem hoje, quebradas as cadeas da mais ignominiosa escravidão que temos arrastado depois da nossa emancipação politica da metropole hespanhola. Sim: nada teremos feito se nos julgarmos isentos da obrigação de coadjuvar no caminho glorioso de seu destino: essa gravissima lição do tempo, que hoje chega a seu termo inevitavel com o ultimo poder expirante do inexoravel tyranno, nos ensina o espirito que deve reger o que se vai co-meçar.

Souo a hora da redempção politica do Paraguay: somos chamados a celebrar o maior dia, no qual a republica vai desempenhar o delicado dever de eleger um governo nacional provisorio, cimentando a verdadeira liberdade á sombra de instituições liberaes, que acarretarão a prosperidade e engrandecimento da patria.

Sendo taes a convicção e as aspirações de vossos compatriotas em geral, vós que sois os missionarios, os encarregados desta obra sacrosanta e regeneradora, correspondei com elevação e dignidade á confiança que lhes haveis merecido; tratai com nobreza, prudencia e tino, os interesses mais caros que a patria re-commenda ao vosso desempenho; assim vos fareis dignos de sua gratidão, captando ao mesmo tempo a estima e apreço não só de todos os vossos concidadãos, mas ainda do mundo, que julgará vossos actos com rectidão. Esta convicção tivestes sem duvida ao aceitar a commissão com que altamente vos honraram.

Sobre vós carrega o peso da columna do edificio social, levando ao cabo a obra começada da regeneração politica, fundando um governo de ordem, calculado sobre toda a possibilidade.

Vós aceitastes sem hesitação os votos uniformes que surgiram do seio da delegação em favor de vossas candidaturas; por esta resolução decidida por vossa parte contrahistes no sanctuario da lei a obrigação, mais sagrada perante Deos, a patria e o mundo, de desempenhar fiel e legalmente a commissão.

Segundo os principios proclamados á face do universo em seus pactos mais solemnes, as Potencias alliadas embora ainda em armas pela necessidade de derrocar o inimigo commum occulto no centro das serras como as fêras de sua especie em suas toscas grutas, tem dado a mais luminosa e satisfactoria prova da boa fé de seu comportamento para com a Republica do Paraguay, cuja desgraça despertou nellas as mais nobres sympathias e a mais cavalheirosa generosidade. As difficuldades, que em outro caso deveria apresentar a situação do paiz no estado excepcional em que se acha, deixam de existir para acreditar-se fundadamente na possibilidade de um arranjo definitivo das questões sobre go-

verno, opinião esta que é corroborada pelo recente acto que se acha consignado de modo authenticico no protocollo do accôrdo celebrado.

É este o titulo mais sagrado, o ponto de apoio para desempenhardes devidamente vossa missão junto aos Srs. ministros dos governos alliados. Approximai-vos delles confiados na justiça da causa que representaes, mas sempre com as mãos postas sobre o coração, fugindo sempre de qualquer obstinação indomita como de um systema funesto que affastará toda idéa da possibilidade de se abandonar uma ambição desmedida, que sempre constitue uma louca temeridade.

Sede pois circumspectos para fazer o melhor no que se póde e deve, dando assim o mais bello exemplo de moderação, de justiça e equidade em vossa marcha, reclamando dias de ventura para fazer as delicias de vossa patria.

O abaixo assignado, encerrando nos termos expressados sua correspondencia, com a maior satisfação renova aos Srs. membros da commissão, os notaveis protestos de sua mais distincta consideração e apreço.

Deos guarde a Vms,

Srs. commissarios paraguayos junto dos Srs. ministros das potencias alliadas.

CIRILO A. RIVAROLA.

Conforme.—BENIGNO FERREIRA, secretario.

N. 22.

Officio da commissão aos delegados da assembléa popular.

(TRADUÇÃO.) Assumpção, 1º de Agosto de 1869.

A commissão paraguaya teve a-honra de receber a nota que lhe foi dirigida pelo Sr. presidente da delegação nacional em data de 23 do mez passado, acompanhada dos documentos relativos ao objecto que originou a mesma delegação, a qual S. M.^{ca} teve a honra de presidir, assim como a cópia authenticica do protocollo celebrado pelos plenipotenciarios dos governos alliados, em que se estabelecem as bases sobre as quaes se deve organizar o governo provisorio do Paraguay, e as notas trocadas a tal respeito com os commissarios paraguayos, na cidade de Buenos-Ayres, declarando que se acha deste modo terminada a sua missão especial com a nomeação dos membros de que deve compôr-se a com-

missão segundo o que préviamente foi accordado na acta respectiva, e dando tambem segurança do nobre enthusiasmo que o anima pelo triumpho que acaba de obter a causa do povo, salvando a dignidade e as leis da democracia por ter recebido dignamente os votos de seus concidadãos com uma confiança incommensuravel, constituindo-os arbitros de seu risonho e lisongeiro futuro, entregue assim á honradez que caracteriza o patriotismo de todo bom cidadão.

- O Sr. presidente da delegação entra logo em considerações luminosas e importantes, que lhe suggere seu intenso amor da patria. Referindo-se á situação do paiz, demonstra evidentemente, quanto é possível, a bella oportunidade que se apresenta agora para serem aproveitadas as muito severas lições do passado, em cujas paginas sangrentas e lugubres só se divisão quadros negros de sangue, tendencias peiores que as inquisitoriaes, a honra da patria sacrificada constantemente pelo capricho dos tyrannos, e grandes crimes perpetrados á face das nações, e ainda impunes, por essa vergonhosa e humilhante tyrannia de seculos, por desgraça erigida em systema, e cujos resultados, sempre fataes, por muitos annos serão sentidos por este povo, vindo a rasgar por este modo o tenebroso véo que cobre as chagas gangrenadas do povo, para que este se lance forte e cheio de fé na senda do dever como novos *pioneers*, que procuram de ha muitos seculos a realização legitima da grande idéa, que ainda continúa a agitar os povos irmãos da America e que tem produzido profundas convulsões nas sociedades em todos os tempos e idades. Só agora cabe ao Paraguay collocar esta primeira pedra angular para cimentar as sublimes instituições republicanas e a gloriosa herança, a maior entre as maiores, que a humanidade e as gerações têm elaborado desde seu berço á custa de sacrificios inapreciaveis entre o ruido das cadêas despedaçadas, do desprezo dos cadafalsos e fogueiras erguidas para atemorizar as almas fracas, ou seja entre o murmúrio das paixões desencadeadas ou no fragor dos combates: a liberdade!

Finalmente termina S. M.^{ca} sua nota recordando á commissão a delicada tarefa que tem a seu cargo desempenhar, e a exhorta com patriotismo ao cumprimento fiel do mandato soberano que lhe confiou o povo, dando assim o mais bello exemplo de moderação, justiça e dignidade, e pedindo dias de ventura para fazer as delicias da patria.

A commissão paraguaya, intimamente compenetrada de tão honrosos sentimentos e apreciando altamente o merito do cidadão que os emitta, cumpre com o grato dever de responder á sua nota, depois de lida com a particular attenção que ella merece, e se compraz em assegurar ao Sr. presidente da delegação que os fins e meios, indicados como norma do procedimento que se deve seguir, acham-se em completa harmonia com os principios de honradez e justiça que devem guiar sempre os bons cidadãos, e são tambem os mesmos a que visou a commissão ao accetar tão delicado encargo, podendo fazer os mais solemnes protestos de que jámais atraiçoará a illimitada confiança que nella depositou o povo para a efficaz realização de sua vontade soberana.

Agradecendo a S. M.^a a mencionada communicação, reitera ao Sr. presidente as seguranças de sua mais alta e distincta consideração.

Ao Sr. presidente da delegação nacional, cidadão Cirilo A. Rivarola.

JOSÉ S. DECOUD.

BERNARDO VALIENTE.

MATEO COLLAR.

MIGUEL PALACIOS.

IGNACIO SOSA.

Está conforme.—MATEO COLLAR.

N. 23.

Nota do presidente da assembléa popular ao plenipotenciario brasileiro.

(TRADUÇÃO.) Assumpção, 23 de Julho de 1869.

Exm. Sr. ministro.—O abaixo assignado, presidente da assembléa popular, reunida hontem no theatro nacional, tem a honra de passar ás mãos do Sr. ministro a acta, por cópia, legalmente authenticada, contendo tudo o que livre e espontaneamente deliberou o povo paraguay naquelle reunião para a formação de um governo provisorio.

Nessa acta estatue-se que o povo paraguay nomeará vinte e um cidadãos, aos quaes delega a faculdade de eleger de seu seio cinco individuos, que devem entender-se com o Sr. ministro para concordarem no estabelecimento do dito governo provisorio.

Aproveito esta oportunidade para saudar a V. Ex. offerecendo-lhe os sentimentos do meu apreço e distincto respeito.

Ao Exm. Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brazil, conselheiro D. José Maria da Silva Paranhos.

CARLOS LOIZAGA.

*Documento a que se refere a nota precedente.**(Tradução.) Acta de installação da assembléa geral.*

Na cidade de Assumpção, aos vinte e dous dias do mez de Julho de 1869, reunido o povo paraguay em assembléa primaria, no theatro nacional, para tratar da nomeação de uma commissão que, plenamente autorizada, se entendesse com os Srs. ministros plenipotenciarios das Potencias alliadas, para a eleição do governo nacional provisorio da Republica do Paraguay, nos termos e condições dos protocollos ajustados entre as mesmas Potencias alliadas e a commissão do povo paraguay nomeada em assembléa popular para negociar com os ditos governos a criação do mencionado governo provisorio; nomeou-se para presidente da mesa ao cidadão Carlos Loizaga e para secretarios a D. Bernardo Valiente e D. Miguel Palacios, e depois de haver-se tomado em consideração e disculido livre e espontaneamente os antecedentes deste negocio, accordou-se e deliberou-se o seguinte:

Art. 1.º Que por eleição popular e livre se nomêe uma commissão de 21 cidadãos paraguayos com a unica e expressa faculdade de eleger de seu seio uma commissão de cinco membros, que, com prévio accôrdo dos ministros plenipotenciarios alliados em Assumpção, consultando a sympathia popular, nomêe e designe as pessoas do triumvirato, que deve constituir o governo provisorio da Republica do Paraguay.

Art. 2.º O povo soberano da Republica do Paraguay delega nesta commissão de cinco de seus membros, eleita pelos 21 eleitores de que trata o artigo anterior, todos os seus poderes como povo soberano e livre, obrigando-se perante Deos e a patria e pelo mais solemne juramento, a aceitar, pelo que respeita a criação do governo provisorio, aquillo que a dita commissão, com prévio assentimento dos ministros plenipotenciarios dos governos alliados, resolver sobre as pessoas do triumvirato, que, sendo da confiança popular, sejam aceitas pelos governos alliados como garantia de ordem e de completa harmonia com os mesmos alliados nos termos do citado protocollo; compromettendo-se além disso, sob fé de sua honra e de sua consciencia, a proclamar unanimemente, sem distincção de partidos nem de opiniões, os que assim forem eleitos.

Art. 3.º O povo, usando de sua soberania, accorda: que se mande cópia authentica desta acta aos ministros dos governos alliados em Assumpção por intermedio do presidente da mesa eleitoral, tenente-coronel D. Carlos Loizaga e seus secretarios Bernardo Valiente e Miguel Palacios para fé e sciencia desta deliberação, devendo ficar em poder do presidente Carlos Loizaga o original desta acta,

Em consequencia desta soberana deliberação procedeu-se á nomeação dos 21 delegados, sendo eileitos por maioria de votos os senhores que se seguem:

Carlos Loizaga, Benigno Ferreira, Benigno Gonzales, Segundo Decoud, Rufino Taboada, Miguel Palacios, Otoniel Peña, Cirilo Rivarola, Jaime Sosa, Bernardo Valiente, José Maria Mazo, Candido Bareiro, Mateo Collar, Salvador Jovellanos, Bernardo Recalde, Ignacio Sosa, Miguel Haedo, Juan de Dios Valdovinos, Fernando Iturbúru, Francisco Decoud, e Miguel Guanes. Terminado assim o acto, a assembléa, renovando seu juramento de adhesão ao estipulado na presente acta, procedeu a firma-la, como prova de sua inteira confiança, com o presidente da assembléa e ordenou que fosse referendada pelos seus secretarios.

(Assignados) *Carlos Loizaga, Bernardo Valiente, Miguel Palacios* e mais cento e vinte seis cidadãos paraguayos.

Está conforme com o original:

EDUARDO PEREZ.

AGUSTIN MARIÑO.

BERNARDO VALIENTE, secretario.

MIGUEL PALACIOS, segundo secretario.

N. 24.

Nota do plenipotenciario brasileiro ao presidente da assembléa popular.

Assumpção, 27 de Julho de 1869.

O abaixo assignado teve a honra de receber a communicação que o Sr. D. Carlos Loizaga, como presidente da assembléa popular celebrada no dia 22 do corrente, lhe dirigio, transmittindo cópia authentica da deliberação tomada pelo povo paraguayo na dita reunião, relativamente ao estabelecimento do governo provisorio.

O abaixo assignado agradece ao Sr. D. Carlos Loizaga a sua referida communicação, e prestará seu concurso nos termos do accôrdo dos governos alliados, segundo o qual sua intervenção só deve ter lugar depois que o povo paraguayo, directamente, ou por meio de eleitores devidamente autorisados, manifeste sua escolha quanto aos cidadãos que julgue dignos de compôr o governo provisorio.

O abaixo assignado, reconhecendo os sentimentos amigaveis e a confiança que toda a população paraguaya aqui reunida manifesta para com as Potencias aliadas, está certo de que a escolha que se espera não encontrará da sua parte senão o mais franco acolhimento, e desde já se congratula por este feliz resultado.

O abaixo assignado tem a honra de offerecer ao Sr. D. Carlos Loizaga as expressões de sua mais distincta consideração e estima.

Ao Illm. Sr. D. Carlos Loizaga.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 25.

Nota da commissão paraguaya aos plenipotenciarios aliados.

(Traducção.) — Assumpção, 5 de Agosto de 1869.

Exms. Srs. ministros.—A commissão, nomeada pelos vinte e um eleitores, em sua sessão de 23 do mez proximo passado, para entender-se com os Exms. Srs. ministros plenipotenciarios dos governos alliados ácerca da criação do governo provisorio da Republica do Paraguay, tem a alta honra de dirigir-se a VV. EExs. afim de participar-lhes o voto de confiança que mereceu de seus concidadãos, como o prova a acta da nomeação da dita commissão, legalisada em devida fórma, cujo original apresentará na sua primeira entrevista, e de pedir ao mesmo tempo se digne designar dia e hora opportuna para a conferencia com o fim indicado.

Com tal motivo é agradável á commissão offerecer a VV. EEx. as considerações de seu alto apreço.

Aos Exms. Srs. ministros plenipotenciarios dos governos alliados, conselheiro José Maria da Silva Paranhos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial de Sua Magestade o Imperador do Brazil, e Dr. D. José Roque Perez, commissario especial do governo Argentino na Assumpção.

JOSÉ S. DECOUR.

MIGUEL PALACIOS.

MATEO COLLAR.

IGNACIO SOSA.

BERNARDO VALIENTE.

Documentos a que se refere a nota precedente.

(TRADUÇÃO.)—Primeira reunião da comissão popular de vinte e um membros.

Na cidade de Assumpção, capital da Republica do Paraguay, aos 22 dias do mez de Julho de 1869, reunido o corpo eleitoral em numero de vinte e um membros, que o compõe, nomeados na reunião popular desse dia por livre eleição, com as faculdades que lhe confere a assembléa primaria que realizou-se momentos antes no theatro nacional, em cumprimento do concordado na acta respectiva, procedeu-se a nomear de seu seio para presidente ao cidadão Cirilo A. Rivarola e para secretario ao cidadão Benigno Ferreira, por maioria de votos, ficando designada com igual formalidade, para a reunião a casa do Sr. Recalde, rua da Rivera n. 23, amanhã 23 do corrente á 1 hora da tarde, para os trabalhos preparatorios da comissão, em testemunho do que assignamos.—Fernando Iturbúru.—Miguel Guanes.—Salvador Jovellanos.—M. A. Haedo.—Otoniel Peña.—José S. Decoud.—Juan F. Decoud.—Jaime Sosa.—Bernardo Valiente.—Carlos Loizaga.—Ignacio Sosa.—Candido Bareiro.—Benigno Gonzales.—Juan de D. Valdovinos.—Bernardo Recalde.—Rufino Taboada.—Miguel Palacios.—José M. Mazo.—Mateo Collar.—Cirilo A. Rivarola, presidente.—Benigno Ferreira, secretario.

Conforme, BENIGNO FERREIRA, secretario.

(TRADUÇÃO.)—Presidencia do Sr. Rivarola.

Segunda reunião.

No seguinte dia 23 do mesmo mez e anno, reunidos nós os mencionados electores, no lugar que fica designado, afim de procedermos á eleição das pessoas que devem compôr a comissão, como foi prescripto pelo art. 1º da acta de installação da assembléa popular, sahiram eleitos por maioria de votos os Srs. D. Miguel Palacios, D. Ignacio Sosa, D. Bernardo Valiente, D. José S. Decoud, e D. Mateo Collar, com as formalidades declaradas no citado art. 1º, obrigando-se cada um sob juramento solemnemente prestado a proceder com fidelidade no desempenho da missão de que é encarregado, junto dos Srs. ministros dos governos alliados, em tudo quanto respeita ao estabelecimento do governo nacional provisorio da Republica do Paraguay de conformidade com o protocollo concordado entre as mesmas Potencias

e a comissão do povo paraguayo. A delegação ordenou que esta acta original e os documentos da negociação sejam depositados em poder dos cinco membros da comissão como autorisação sufficiente para poderem entender-se com os Srs. ministros dos governos alliados e afim de que tenham conhecimento dos actos relativos á comissão de eleitores, em cumprimento do que resolveu a assembléa popular, d'onde emanou a delegação, devendo o secretario referendar. Em prova de nossa conformidade assignamos. Carlos Loizaga.—Fernando Iturbúru.—Jaime Sosa.—Francisco Decoud.—Rufino Taboada.—Otoniel Peña.—M. A. Haedo.—Candido Bareiro.—Benigno Gonzales.—José M. Mazo.—Juan de D. Valdovinos.—Ignacio Sosa.—Miguel Guanes.—Bernardo Valiente.—José S. Decoud.—Bernardo Recalde.—Miguel Palacios.—Mateo Collar.—Círiilo A. Rivarola, presidente.—Benigno Ferreira, secretario.

Conforme, BENIGNO FERREIRA, secretario.

N. 26.

Nota do plenipotenciario brasileiro á comissão paraguaya.

Assumpção, 6 de Agosto de 1869.

O abaixo assignado teve a honra de receber a communicação que lhe dirigiram os senhores membros da comissão paraguaya eleita para entender-se com o mesmo abaixo assignado sobre a creação do governo provisório. A esta communicação veio annexa uma cópia authentica da acta da referida nomeação popular.

Em resposta cabe ao abaixo assignado declarar, como declara, que está prompto, bem como o representante do governo argentino, a entender-se com os senhores mandatarios do povo paraguayo, nos termos do accôrdo celebrado a 2 de Junho ultimo entre os governos alliados.

O abaixo assignado saúda aos cinco cavalheiros a quem se dirige com os protestos de sua mais distincta consideração.

Aos Srs. D. José Decoud, D. Bernardo Valiente, D. Mateo Collar, D. Miguel Palacios e D. Ignacio Sosa.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 27.

Nota da commissão paraguaya aos plenipotenciarios alliados, annunciando a eleição do governo provisorio.

(TRADUÇÃO.) — Assumpção, 5 de Agosto de 1869.

Exms. Srs. ministros. — Temos a honra de transmittir a VV. EEx. cópia autentica da acta original, lavrada hoje, da eleição de tres membros que devem compôr o governo provisorio da Republica do Paraguay, a qual recahiu nas pessoas dos cidadãos paraguayos Cirilo Antonio Rivarola, Carlos Loizaga e José Dias de Bedoya, de conformidade com o prescripto na acta da assembléa popular em sua sessão de 22 de Julho ultimo, e nos animamos a pedir a VV. EEx. se sirvam adherir á esta nomeação como a expressão legitima da vontade popular, esperando ardentemente que corresponderão tambem á confiança dos governos alliados de accôrdo com o que estabelece o protocollo celebrado na cidade de Buenos-Ayres.

Com esta oportunidade tem a commissão a honra de saudar aos Exm. Srs. ministros com a devida consideração que merecem.

Aos Exms. Srs. ministros plenipotenciarios dos governos alliados, conselheiro José Maria da Silva Paranhos, enviado extraordinario o ministro plenipotenciario em missão especial de S. M. o Imperador do Brazil, e Dr. D. José Roque Perez, ministro plenipotenciario em missão da Republica Argentina.

JOSÉ DECOUD.

MIGUEL PALACIOS.

MATEO COLLAR.

IGNACIO SOSA.

BERNARDO VALIENTE.

Documento a que se refere a nota supra.

(TRADUÇÃO.) — Acta da nomeação dos cidadãos Cirilo Antonio Rivarola, Carlos Loizaga e José Dias de Bedoya para o governo provisorio pela commissão de cinco membros.

Na cidade da Assumpção, aos 5 de Agosto de 1869, aceita a commissão conferida pelos 21 eleitores em sua sessão de 23 do mez proximo passado, segundo consta da acta junta, legalmente autorisada, nós abaixo assignados procedemos em

virtude de nossas faculdades á escolha do triumvirato, que recahio nas pessoas dos cidadãos Cirilo A. Rivarola, Carlos Loizaga e José Dias de Bedoya, candidatos mais populares, tendo consultado préviamente a sympathia geral do povo para com os mencionados senhores, combinação esta que, sendo aceita pelos senhores ministros plenipotenciarios na Assumpção, representantes das Potencias alliadas, como condição do accôrdo celebrado expressamente entre os commissarios paraguayos, fica definitivamente concordada para proclamar-se devidamente em acto solemne afim de reger os destinos do povo paraguay. E por termos feito esta eleição convencidos de haver procedido a ella com a melhor boa fé, sob o juramento prestado, renovando-o, protestamos havê-la feito assim e assignamos em confirmação.

MATEO COLLAR.

MIGUEL PALACIOS.

JOSÉ S. DECOUD.

IGNACIO SOSA.

BERNARDO VALIENTE.

Conforme, MATEO COLLAR.

N. 28.

Nota do plenipotenciario brasileiro á commissão paraguaya.

Assumpção, 6 de Agosto de 1869.

O abaixo assignado tem a honra de accusar a recepção do officio datado em 5 do corrente pelo qual VV. SS. lhe remetteram cópia authentica da acta da eleição a que procederam, em desempenho do muito honroso mandato que receberam de seus concidadãos.

O abaixo assignado fica inteirado de que a eleição de membros do governo provisorio recahio nos Srs. D. Carlos Loizaga, D. Cirilo Rivarola e D. José Dias Bedoya, e estando de accôrdo com o representante do governo argentino em reconhecer a autoridade conferida aos referidos cidadãos, uma vez que por parte delles se preencha a formalidade exigida pelo accôrdo dos governos alliados, congratula-se desde já com VV. SS. por uma escolha que promette realizar plenamente as nobres aspirações do povo paraguay.

O abaixo assignado saúda a VV. SS. com as expressões de sua mais distincta consideração.

Aos Illms. Srs. D. José Decoud, D. Miguel Palacios, D. Mateo Collar, D. Ignacio Sosa e D. Bernardo Valiente.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 29.

Nota dos membros do governo provisório ao plenipotenciário brasileiro.

Os cidadãos eleitos para formarem o governo provisório do Paraguay.

(TRADUÇÃO.)—Assumpção, 15 de Agosto de 1869

Os abaixo assignados, cidadãos eleitos para formarem o governo provisório da Republica do Paraguay, têm a honra de dirigir ao Exm. Sr. conselheiro D. José Maria da Silva Paranhos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brazil, para fazer-lhe a seguinte declaração.

Os abaixo assignados, mandatarios e fléis interpretes da vontade do povo paraguay, aceitam completamente as condições, mediante as quaes os governos alliados, no seu accôrdo de 2 de Junho ultimo, conviêram entre si em reconhecer e tratar como amigo ao governo que os Paraguayos elegessem livremente no territorio libertado pelas armas dos mesmos alliados.

Esta declaração confirmatoria da adhesão prestada ás ditas bases de reconhecimento, em nota de 11 de Junho, pela commissão popular encarregada de solicitar das Potencias alliadas aquelle acto de justiça e de elevada politica, será mais tarde ratificada pelos abaixo assignados por uma fórma mais solenne logo que prestarem juramento ante Deos e o povo paraguay, e assumirem o exercicio do poder que receberam da confiança e livre suffragio de seus compatriotas.

Os abaixo assignados, agradecendo mais uma vez as intenções amigaveis e fins generosos das nações alliadas para com o povo paraguay, têm summo prazer em renovar ao Exm. Sr. ministro do Brazil os protestos de sua mais alta consideração e estima.

Ao Exm. Sr. ministro plenipotenciario D. José Maria da Silva Paranhos.

CIRILO A. RIVAROLA.

CARLOS LOIZAGA.

JOSÉ DIAS DE BEDOYA.

N. 30.

Nota do plenipotenciário brasileiro aos membros do governo provisório.

Missão especial do Brasil. — Assumpção, 15 de Agosto de 1869.

O abaixo assignado teve a honra de receber a declaração official que lhe dirigiram os Exms. Srs. D. Cirilo Rivarola, D. Carlos Loizaga e D. José Dias Bedoya por nota desta mesma data.

A referida declaração prévia está concebida nos seguintes termos:

« Os abaixo assignados, mandatarios, e fiéis interpretes da vontade do povo paraguayo, aceitam inteira e plenamente as condições com que convieram entre si os governos alliados, em seu accôrdo de 2 de Junho ultimo, reconhecer e tratar como amigo o governo que os Paraguayos se dêsem livremente no território libertado pelas armas dos mesmos alliados.

« Esta declaração, confirmatoria da adhesão prestada ás ditas bases de reconhecimento, em nota de 11 de Junho ultimo, pela commissão popular encarregada de solicitar dos poderes alliados aquelle acto de justiça e de elevada politica, será mais tarde ratificada pelos abaixo assignados em fórma mais solemne, logo que prestarem juramento ante Deos e o povo paraguayo e assumirem o exercicio do poder que receberam da confiança e livre eleição de seus compatriotas. »

O abaixo assignado, agradecendo aos Exms. Srs. membros do governo provisório da Republica do Paraguay a sua mencionada communicação, e vendo nella mais um testemunho de perfeito accôrdo com o acto dos governos alliados, reiteira a SS. EEx. os protestos de sua mais alta consideração.

A SS. EEx. os Srs. D. Cirilo Rivarola, D. Carlos Loizaga, e D. José Dias Bedoya.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 31.

DISCURSO

pronunciado pelo Exm. Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, por occasião da installação do governo provisório do Paraguay, em Assumpção, no dia 13 de Agosto de 1869.

Exms. Srs.— A instituição do governo paraguay provisorio, nas circumstancias actuaes, é um acontecimento que attestará a todo o tempo os legitimos propósitos da guerra que os governos alliados têm sustentado com tanta perseverança. E, com effeito, este acto da alliança é uma confirmação pratica e inequivoca de suas promessas ao povo paraguay, assim como é o mais nobre protesto desse infeliz povo não só contra o implacavel dictador e seu systema de governo, mas ainda contra os estranhos que, por um erro fatal de apreciação, exaltavam o oppressor e rebaixavam moralmente os opprimidos desta terra.

Tem sido quasi sempre uma desgraça para a America do Sul independente que suas grandes crises politicas não sejam desde o principio bem comprehendidas pelas Potencias chamadas a diffundir a civilisação e a prestar por toda parte seu apoio moral á causa do direito e do progresso. Desta vez, senhores, nesta porfiada luta, que ainda dura porque o marechal Lopez abusou horivelmente do seu poder despotico e de uma população ignorante de seus destinos; na guerra do Paraguay, senhores, não só europeos, mas até americanos se illudiram em suas apreciações, contribuindo dest'arte, sem o quererem, para prolongar o martyrio do povo paraguay e os sacrificios enormes de tres nações, que se alliam em nome de sua honra audazmente offendida e de direitos incontestaveis e essenciaes á sua segurança e propriedade.

A luta parecia talvez desigual, porque só contava se o numero dos alliados, sem ver-se a differença dos meios empregados por uma e outra parte. D'ahi essas sympathias, que naturalmente se explicam, mas que nem por isso deixaram de ser muito nocivas á causa dos verdadeiros interesses geraes da humanidade.

Os alliados têm feito a guerra de povos civilisados, combatem não para destruir, mas por amor da paz, attenuam quanto é possivel os males inherentes a taes conflictos; o aggressor, porém, tem assolado o seu proprio territorio, forçado á mais cruel peregrinação inoffensivas familias, immolado sem piedade antigos e pacificos habitantes, a prisioneiros e a seus proprios compatriotas, sem distincção de idade nem de sexo!

Ahi estão innumeradas familias resgatadas á oppressão e á mais hedionda miseria; ahi estão todos os prisioneiros paraguayos, e tantos outros individuos, vossos

conceidadãos e estrangeiros, que voluntariamente e sem cessar tem vindo abrigar-se entre os exercitos alliados; ali estão esses milhares de testemunhas das mais estupendas cruezas, e outras tantas victimas salvas pela humanidade dos alliados, para explicar a prolongação desta luta e justificar a causa da alliança ante Deos e os povos christãos.

Fossem os alliados dirigidos pelas vistas ambiciosas que alguns lhes suppunham, e nada teria servido tão efficaçmente a seus planos de conquista como essa obra de exterminio material e moral, a que o inimigo volou todo o povo paraguay, em holocausto á causa de um só homem.

Os alliados, porém, nunca tiveram outro pensamento que não fosse o do seu direito e segurança futura, e souberam conservar-se na altura de sua civilisação. Aquelles feitos de inaudita crueldade, e de verdadeiro suicidio social, oppunham á firmeza de suas condignas intenções, combinada com a mais generosa benevolencia para com os vencidos e para com as familias destes, que todas tinham sido condemnadas á nudez, á fome e á degradação moral.

Vós sabeis, senhores, que não ha exaggeração neste quadro, mas apenas uma pallida imagem das tristissimas scenas que todos temos presenciado. E pelo que respeita á politica dos alliados e á magnanimidade com que tem sido ella observada, sois tambem testemunhas presenciales e insuspeitas.

Milhares de prisioneiros vivem satisfeitos no centro de nossas povoações mais adiantadas, e aqui na propria capital do Paraguay a philantropia dos alliados levantou um asylo para soccorro das miserias familias, privadas de seus protectores naturaes e assim atiradas pela mão do seu oppressor em meio dos desertos.

Faltava ainda, Senhores, a essa politica justa e humana satisfazer uma aspiração que honra o vosso character e patriotismo, e era consentanea com as vistas e mutuos compromissos dos governos alliados.

Os triumphos successivos da alliança libertaram uma grande parte do territorio paraguay, inclusivamente a sua antiga capital. Consideravel população nacional e estrangeira affluio a esta acidade e suas circumvizinhanças, subindo o seu numero diariamente com as familias que o progresso das armas alliadas vai resgatando e restituindo á vida social.

A falta de um governo nacional e civil era sensivel ás necessidades dessa numerosa população, e alimentava a falsa crença de que o melhor do povo paraguay estava voluntariamente com o inimigo da alliança, ainda depois de suas tremendas hecatombes, quando a verdade é que os cidadãos mais importantes por seu character e intelligencia, aquelles de quem depende o futuro de sua patria, ha muito se puzeram do lado da alliança, cooperam para o seu completo triumpho e desejam tornar mais efficaç a cooperação dos opprimidos contra o oppressor.

Pois bem; desde que os governos alliados conheceram perfeitamente a generalidade e força desses sentimentos, procuraram pôr-se de accôrdo sobre os meios

de conciliar seus direitos de belligerantes com os votos da população paraguaya amiga, e a criação do governo provisório tornou-se para elles uma idéa digna da mais generoso acolhimento.

Era, na verdade, a mais significativa prova que os alliados podiam dar a todos de suas amigaveis intenções para com o povo paraguayo, sem faltar ao que a honra e os direitos de suas proprias nações exigem como reparação de um passado doloroso e garantias do futuro, que deve ser seguro e lisongeiro assim para os Paraguayos como para seus vizinhos.

Mais de uma difficuldade se oppunha á realização daquelle duplo pensamento, mas todas foram vencidas, graças á boa vontade dos governos alliados e ao vosso patriotismo e de muitos outros Paraguayos distinctos, que souberam comprehender seus sagrados deveres nesta gravissima crise por que ha quatro annos está passando vossa patria, crise cujo termo já sorri a todos os corações bem formados.

O governo provisório não corresponderia á santidade e grandeza de sua missão sem o concurso espontaneo de seus compatriotas, aqui reunidos pelos vinculos de origem e pelas desgraças que a todos feriram e equalaram. Esta condição dependia de vós e somente de vós: a religião do patriotismo, e o brado unisono de tantas victimas sacrificadas pelo inimigo commum, a realizaram promptamente.

Era ao mesmo tempo indispensavel que a eleição do povo redimido pela alliança offerecesse aos alliados a garantia de que estes não podiam prescindir, nas pessoas de seus escolhidos: Vós, senhores do governo provisório, tendes em vossas consciencias e em documentos authenticos a convicção e o testemunho de que os representantes das nações alliadas, assim que foram informados das candidaturas mais populares, pelos seus órgãos competentes, não tiveram que indicar nem excluir pessoas, e apenas vos pediram a consagração de um principio, o principio de concordia, que desejavão ver symbolisado em o novo governo, como já o viam geralmente adoptado entre o povo.

Por minha vez dou testemunho de que o actual governo provisório é uma representação feliz daquelle pensamento politico, tão necessario á regeneração e paz futura do Paraguay. Não hesito em affirmar-lo ante vós e os alliados, pelo conhecimento que tenho do character e sentimentos dos distinctos varões que o compõe, e porque presenciei o livre e sympathico enthusiasmo do povo á noticia do triumpho eleitoral dessa combinação.

Difícil, mui difficil é a missão do actual governo paraguayo, quando vê em torno de si tantas lagrimas e desgraças, e encontra quasi de todo aniquilados os poucos elementos de riqueza e organização social que tres dictaduras concederam a este povo no longo periodo de mais de meio seculo.

As necessidades são muitas e imperiosas, os recursos escassissimos, mas essa mesma situação impõe a todos os bons Paraguayos o maior sacrificio, e a fé na salvação de vossa patria vos dará forças para superar todas as difficuldades de presente e lançar os fundamentos de vosso futuro.

Senhores do governo provisório, encetai com fé a vossa empresa patriótica, e contaí para ella com as sympathias e o concurso da amizade dos alliados, cujos direitos estou certo sabereis respeitar.

O accôrdo de 2 de Junho deste anno, cujas condições aceitastes plenamente, e a cordialidade dos sentimentos que o governo imperial tem sempre professado á Republica do Paraguay, serão, por parte do Brazil, a norma e os moveis das novas relações officiaes que desde hoje se estabelecem entre autoridades brazileiras e paraguayas. Poderia assegurar o mesmo da parte dos alliados do Imperio, mas estes têm órgãos mais autorizados e competentes.

O Todo-Poderoso vos illumine e approxime o dia da paz honrosa e estavel que a todos interessa, e com a paz conceda-vos todos os bens de que é digno este povo laborioso e valente, á sombra de sua independencia e soberania nacional.

Taes são, senhores, os votos que todo o Brazil vos dirige pelo meu órgão, nestes momentos solemnes em que os alliados estão talvez ferindo os ultimos combates contra o seu e vosso obstinado inimigo.

N. 32.

DISCURSO

pronunciado pelo commissario argentino.

Exms. Srs.—Cabe-me o immenso prazer de saudar neste dia, em nome do governo argentino e como seu commissario especial, ao primeiro governo livre da Republica do Paraguay.

Elevado nas azas da aura popular, sua base inabalavel existe no sentimento de amor e concordia entre as Potencias alliadas e os habitantes desta parte do territorio libertado pelo esforço de nossas armas.

Como representante de um governo alliado, esta parte da minha missão é-me tanto mais agradavel quanto vejo na junta governativa provisoria da Republica um triumvirato de pessoas que, por suas idéas liberaes, por sua illustração e tendencias progressistas, são uma garantia positiva de que com mão benéfica saberão fazer desaparecer a tenebrosa noite de uma tyrannia sangrenta de 60 annos, esforçando-se em fazer a felicidade de sua desditosa patria. Um triumvirato, repito, que tem por principio politico a união e concordia para com os seus concidadãos; a fidelidade, a consideração e o affecto para com as Potencias alliadas; um firme proposito de fazer desaparecer o inimigo commum e de alistar sua desditosa patria no numero das sociedades civilisadas e christãs.

É para mim um grato dever saudar a VV. EEx. neste dia grandioso, aurora de uma nova época para a Republica, e ainda mais o poder offerecer ao governo provisório o concurso moral e material da Republica Argentina para o seu sustentaculo e desenvolvimento.

Assim os principios sacrosantos que tem guiado a alliança nesta longa luta, para o triumpho da justiça e da liberdade, ficaram patenteados ao mundo.

Ella terá evidenciado com este facto que, ao empunhar as armas, não pensou senão em buscar o desagravo de offensas injustas e não provocadas, irrogadas por um despota sem freio, salvar a soberania da Republica do Paraguay e procurar que se formasse nella um governo livre, que dêsse garantia de paz a seus vizinhos, para que juntos desenvolvessem suas relações communs, seu commercio e sua industria, cultivando as melhores relações de amizade.

Em acto tão solemne não posso deixar de declarar que tenho plena confiança em taes resultados sempre que o governo do Paraguay fôr composto de cidadãos tão bem dispostos a concorrer para este fim, como o estão os membros que compoem esta junta provisoria de governo.

VV. EEx. entram cheios de fé a desempenhar uma obra preñhe de difficuldades. Assumem o mando em meio da ruina e desolação em que constituiu ao paiz um mandatario injusto e cruel que o precipitou no abysmo só para saciar seu orgulho e manifestar sua impotencia.

Sem constituição, sem leis privadas nem publicas, sem precedentes governativos, senão os que em seu proveito crearam os tyrannos mais insolentes, sem educação publica, sepultado como deixaram o povo na ignorancia, tudo tem de crear-se fazendo sahir do chaos um mundo de esperanças para os que habitam ou venham habitar este fertil territorio.

Bem sei que a grandeza da tarefa é capaz de aterrar aos espiritos mais fortes; sendo, porém, por isso mais meritoria a obra, estou certo que vosso patriotismo a emprehenderá com mais firmeza.

O mundo espera que de hoje em diante o Paraguay lhe chamará a attenção por seus progressos, por suas instituições liberaes, por sua protecção ao estrangeiro, pelo seu anhelos pela educação popular, por suas leis protectoras que abrirão as portas ao commercio livre, pelo desenvolvimento de sua industria e sobretudo pelo cultivo sincero de boas relações de amizade com seus vizinhos e com todas as nações do globo. Essa politica franca captará para a Republica as sympathias geraes e fará esquecer mui promptamente os sanguinolentos estragos causados por um tyranno ominoso.

E si a isto se accrescentar que vossos esforços prepararão sem tropeço os trabalhos para a criação do governo definitivo da Republica, harmonizando as opiniões dos concidadãos, evitando a guerra civil e cimentando assim a felicidade e paz interna, essa obra merecerá com justiça os calorosos applausos dos corações honrados e da humanidade inteira.

Meu governo, Exms. Srs., vos deseja estes beneficios da maneira a mais calorosa.

Quanto a mim, orgam de seus sentimentos, recordar-me-hei sempre, como de um dos acontecimentos mais felizes de minha vida, de haver podido contribuir com meu pensamento e minha pessoa para realizar a creação do primeiro governo livre neste paiz tão desgraçado, confiando-o a pessoas tão dignas e pelas quaes conservarei os sentimentos da mais alta estima.

N. 33.

DISCURSO

pronunciado por um dos membros do governo provisório do Paraguay em resposta aos do ministro do Brazil e do commissario argentino.

Exms. Srs. ministros.—Nada é mais satisfactorio para o governo provisório nacional da Republica do Paraguay, como será para todos os nossos compatriotas, do que as eloquentes palavras dos notaveis discursos que os Srs. ministros nos dirigem nesta occasião, fazendo votos, por si e em nome dos governos que representam, pela felicidade da infeliz Republica do Paraguay, tanto mais quanto se nota nesses discursos um nobre rasgo de generosidade, offerecendo a esse governo o concurso moral e material das Potencias representadas para seu sustentaculo e desenvolvimento de seus interesses mais vitaes.

São altamente apreciaveis para este governo os sentimentos de justiça e equidade, expressados pelos Srs. ministros ao reconhecerem a confiança que lhes inspiram as pessoas que compõe o triumvirato, como uma garantia positiva, que tem por principio de politica a união e concordia para com seus concidadãos, a fidelidade, a consideração e o affecto para com as Potencias alliadas.

Com mão amiga e fraternal, condoidos da penosa situação da Republica do Paraguay, os governos alliados lhe offerecem uma segura garantia da sua existencia sob os principios reguladores da ordem que tem constantemente sustentado e se propõe a sustentar, existindô um sentimento de amor e concordia entre as Potencias alliadas e os habitantes desta parte do territorio libertado das garras do tyranno pelas armas libertadoras da alliança.

A queda do tyranno fugitivo, inimigo da paz publica e do bem estar dos povos atropelados vandalicamente, importa uma necessidade imperiosa, reclamada ante o tribunal das gerações presentes e futuras pela humanidade, cujo horrivel

martyrio continúa ainda pela torrente de crimes e abominações de um só monstro de impiedade.

Separar-nos desta obrigação sob qualquer pretexto seria uma infracção manifesta do dever de um bom cidadão, um ultrage irrogado á honra e á gloria conquistadas pelas armas á custa de tanto sangue generoso. Expiraremos sob uma ruina geral, combatendo o tyranno, antes do que presenciar pacificamente horrores, symbolo de uma frenetica paixão do barbaro, salpicado de sangue, rodeado dos cadaveres de nossos paes, esposas, filhos, irmãos e amigos, abrindo um tumulto em roda de si para todo um povo desgraçado, cujo sacrificio offerece em holocausto sobre as azas de seus negros crimes.

Esta época, Srs. ministros, é uma época de dôr e de gloria: de dôr, porque a patria agonisa á borda de um precipicio, vertendo lagrimas de sangue pela perda de tantos filhos illustres, immolados horrorosamente pelo barbaro Caim americano, Nero de nossos dias abrindo as entranhas de sua mãe patria.

Justiça, vingança contra as tropelias desse filho rebelde, que a humilhou e profanou, calcando-a sob as suas sanguinolentas plantas.

Aberta hoje uma nova éra para o desgraçado povo paraguayo, não deve a sua sorte permanecer como até agora, servindo de escarneo a seus antigos mandatarios, que, abandonada toda decencia, escandalisaram ao orbe inteiro.

Fazendo justiça aos discursos dos Srs. ministros, devemos confessar que envolvem elles verdades que se manifestam por si mesmas e que não podem ser contrariadas sem que se lute com a evidencia.

Quanto á guerra ao tyranno por parte das Potencias alliadas, seja qual fôr o resultado que ella produza, nem Deos nem a humanidade tornarão essas Potencias responsaveis pelo sangue derramado desde o principio da luta.

Temos, pois, consciencia de que os alliados, traduzindo seus legitimos direitos como nações livres, não poderiam consentir em sua propria ruina, deixando-se ultrajar sem appellar para os meios legaes afim de repellir tão grandes ultrajes e acabar com as hostilidades de um governo insolente. A' alliança deve o Paraguay tudo o que poderá ser d'aqui em diante quanto á sua elevação á categoria de nação livre, com o triumpho dos principios sacrosantos de liberdade e justiça que serviram de norte á sua ultima resolução e cuja importancia proclamamos hoje com entusiasmo, depois de meio seculo de humilhação e abatimento, privações e arbitrariedades, em que nos constituaio o regimen ominoso dos tyrannos; pois é tempo que nos fastos de nossa regeneração politica se registre um monumento eterno, digno de um povo livre, resgatado por um preço mui elevado, á custa de tanto sangue depois de um prolongado soffrimento.

A alliança, repito, tirou o Paraguay do lethargo e indiferença em que se achava nos momentos em que o monstro dictador Francisco Solano Lopez disputava-lhe descaradamente a existencia.

A adhesão do povo paraguayo aos governos alliados é mui justa e natural, desde que envolve principios altamente politicos, pois que é conforme a nossos in-

teresses sociaes para a conservação da paz geral e para estabelecer a livre navegação dos rios, sob bases de estabilidade e conveniencias internacionaes, começando uma nova ordem de cousas na altura do seculo em que vivemos.

Seja-nos, portanto, permittido manifestar de novo aos Srs. ministros dos governos alliados a satisfação que sentimos vivamente, nós os membros do governo provisorio nacional, pelos votos que fazem pela felicidade do povo paraguayo, cujos altos destinos temos a honra de presidir desde este dia, em que começa o anno 1.^o da liberdade da Republica do Paraguay, declarando bem alto em nome de nossa desgraçada patria que os accitamos como um testemunho irrefragavel da leal e generosa amizade dos governos alliados.

N. 34.

Nota do governo provisorio ao plenipotenciario brasileiro ratificando a accitação do accôrdo de 2 de Junho entre os alliados.

(TRADUÇÃO). — O governo provisorio da Republica do Paraguay. — Assumpção, 18 de Agoslo de 1869.

Exm. Sr. — Temos a honra de nos dirigir ao Exm. Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial de S. M. o Imperador do Brazil, declarando que, de conformidade com o exposto em a nossa nota collectiva de 13 do mez ultimo, dando conta da nossa elevação ao governo da Republica pela vontade popular, accitavamos inteira e completamente as condições em que convieram entre si os governos alliados no seu accôrdo de 2 de Junho, assegurando ao mesmo tempo que esta declaração confirmatoria seria mais tarde ratificada pelo governo provisorio, de uma maneira mais solemne, logo que prestassemos juramento ante Deos e o povo paraguayo, e assumissemos o exercicio do poder que recebemos da confiança e livre suffragio de nossos compatriotas.

Hoje, pois, cumprimos o grato dever de declarar a V. Ex. que ratificamos em todas as suas partes o protocollo celebrado na cidade de Buenos-Ayres entre os governos alliados, a que nos referimos, podendo, assegurar a V. Ex. com nossos ardentes protestos, e ao illustrado governo do Imperio do Brazil, que V. Ex. tão dignamente representa, que o governo provisorio do Paraguay prestará o seu mais decidido apoio e energica vontade para o cumprimento das bases nelle estabelecidas, visto como suas vistas e tendencias se achão em perfeita consonancia com os altos interesses deste paiz para a efficaz realização do nobre proposito que teve em vista o governo de V. Ex. ao provocar-se a guerra.

O governo provisório acredita ter cumprido completamente a sua citada promessa, expedindo o decreto constante da inclusa cópia autentica, no qual faz publico o accordo dos governos alliados com os mandatarios paraguayos e declara o mesmo accordo lei da Republica do Paraguay.

Os abaixo assignados comprazem-se em reiterar ao Sr. ministro a expressão sincera de sua mais distincta consideração e perfeita estima.

Ao Exm. Sr. conselheiro D. José Maria da Silva Paranhos, ministro plenipotenciario em missão especial de S. M. o Imperador do Brazil.

CARLOS LOIZAGA.

CIRILO A. RIVAROLA.

Decreto a que se refere a nota precedente.

(TRADUÇÃO.) — O governo provisório da Republica do Paraguay.

Havendo a commissão do povo paraguay, autorizada para promover o necessario accordo prévio com os governos alliados, accellado, em nota de 11 de Junho ultimo, as bases sobre as quaes os mesmos governos declararam que reconheceriam a autoridade que os Paraguayos elegessem por seu livre suffragio e acto de soberania popular; e estando as ditas bases enumeradas e desenvolvidas no accordo dos alliados de 2 de Junho ultimo, que ficará annexo ao presente decreto, accelladas tambem pelos cidadãos eleitos para formarem o governo provisório da Republica em a sua nota collectiva de 13 do corrente, como condições necessariamente indicadas pelas actuaes circumstancias do Paraguay; e sendo dignas do reconhecimento nacional as vistas generosas e amigaveis que as dictaram:

Accorda e decreta:

Art. 1.º O governo provisório ratifica por este acto solenne e publico, e sem a menor restricção, aquella adhesão anterior, ordenando aos seus concidadãos que a respeitem e observem como uma lei e dever sagrado para todos os Paraguayos.

Art. 2.º Communique-se esta superior resolução aos Srs. representantes das nações alliadas, dê-se conhecimento ao publico por bando, encarregando-se dessa commissão ao tenente-coronel D. João Francisco Decoud, e insira-se no registro nacional.

Dado em Assumpção, no palácio do governo, aos 19 do mez de Agosto de 1869, anno 1.º da liberdade da Republica do Paraguay.

CIRILO A. RIVAROLA.

CARLOS LOIZAGA.

JOSÉ DIAS DE BEDOYA.

Conforme. — José S. Decoud, secretario.

N. 35.

Nota do governo provisório ao plenipotenciário brasileiro. — Decreto ordenando o seu próprio reconhecimento e pondo Lopez fóra da lei.

(Tradução.) — Assumpção, 18 de Agosto de 1869.

Exm. Sr. ministro. — Os membros do governo provisório, abaixo assignados, têm a honra de enviar a V. Ex. cópias legalizadas dos dous decretos publicados hoje, sendo um delles relativo ao reconhecimento do governo provisório e o outro pondo fóra da lei ao tyranno paraguayo Francisco Solano Lopez.

Deos guarde a V. Ex.,

Exm. Sr. ministro plenipotenciário do Brazil, conselheiro D. José Maria da Silva Paranhos.

CIRILO A. RIVAROLA.

CARLOS LOIZAGA.

SERAPIO MACHAIN, secretario.

Primeiro decreto.

(Tradução.) — O governo provisório nacional.

Os cidadãos Cirilo A. Rivarola, Carlos Loizaga e José Dias de Bedoya, eleitos livremente pelo povo para formarem o triumvirato de conformidade com a vontade previamente manifestada pelo mesmo povo e com o accôrdo celebrado em 2 de Junho ultimo pelos governos alliados, havendo prestado juramento em devida fórma ao assumir o mando supremo da nação;

Accorda e decreta :

Art. 1.º A autoridade que acaba de conferir-lhe o povo soberano seja reconhecida por todos os habitantes do territorio libertado da oppressão do tyranno Francisco Solano Lopez.

Art. 2.º O primeiro dos deveres indeclinaveis de todo bom cidadão paraguayo nestes momentos supremos da patria é contribuir quanto lhe seja possível para a completa victoria da Republica e dos governos alliados, credores de nosso cordial reconhecimento, prestando-lhes nossa decidida cooperação contra o tyranno Lopez, verdugo do Paraguay, o qual tudo tem sacrificado á sua pessoa.

Art. 3.º O cidadão paraguayo, que continuar a servir á ominosa tyrannia de Francisco Solano Lopez, deixando por vontade propria de acudir em defesa da existencia de sua patria, dos velhos, mulheres e crianças, forçados a morrer na mais espantosa miseria nos desertos, será considerado e punido com todo o rigor como traidor á nação e inimigo da humanidade.

Art. 4.º Publique-se por bando, encarregando-se desta commissão ao tenente-coronel D. João Francisco Decoud, e insira-se no registro nacional.

CIRILO A. RIVAROLA.

CARLOS LOIZAGA.

JOSÉ DIAS DE BEDOYA.

Está conforme com o original. — SERAPIO MACHAIN, secretario.

Segundo decreto.

(TRADUÇÃO.) — O governo provisorio nacional.

Considerando :

Que a presença de Francisco Solano Lopez no sólo paraguayo é um sangrento sarcasmo á civilização e patriotismo dos Paraguayos;

Que este monstro de impiedade perturbou a ordem e aniquilou a nossa patria com os crimes que tem perpetrado, inundando-a de sangue e attentando contra todas as leis divinas e humanas, com espanto e horror, excedendo aos maiores tyrannos e barbaros de que fazem menção as historias de todos os tempos e edades;

Accorda e decreta :

Art. 1.º O desnaturado paraguayo traidor Francisco Solano Lopez fica fóra da lei e para sempre banido do sólo paraguayo como assassino de sua patria e inimigo do genero humano.

Art. 2.º Publique-se por bando e insira-se no registro nacional, aos 17 dias do mez de Agosto de 1869, anno 1.º da liberdade da Republica do Paraguay.

CIRILO A. RIVAROLA.

CARLOS LOIZAGA.

JOSÉ DIAS DE BEDOYA.

Está conforme com o original. — SERAPIO MACHAIN, secretario.

N. 36.

Nota do plenipotenciário brasileiro ao governo provisório.

Missão especial do Brazil.—Assumpção, 18 de Agosto de 1869.

O abaixo assignado, teve a honra de receber a nota que hoje lhe dirigio o governo provisório da Republica do Paraguay, e que acompanha cópia do decreto pelo qual o mesmo governo reconheceu e declarou lei desse Estado as condições contidas no accôrdo de 2 de Junho, celebrado entre os governos alliados.

O abaixo assignado considera esta fórma de declaração do governo provisório como bastantemente solemne e explicita, e a aceita em nome do governo imperial como perfeito preenchimento da clausula final do art. 8º do referido accôrdo de 2 de Junho.

Respondida assim a citada nota, o abaixo assignado aproveita com summo prazer a presente oportunidade para renovar aos Exms. Srs. membros do governo provisório os protestos de sua mais alta consideração e perfeita estima.

Aos Illms. e Exms. Srs. D. Cirilo A. Rivarola, D. Carlos Loizaga, e D. José Dias de Bedoya.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Execução do accôrdo de 2 de Junho por parte do Brazil.

Devolução da jurisdicção civil ao governo provisório.

N. 37.

Nota do plenipotenciário brasileiro ao governo provisório.

Missão especial do Brazil.—Assumpção, 19 de Agosto de 1869.

O abaixo assignado tem a honra de communicar ao Exm. governo provisório da Republica do Paraguay que ficam feitas pelo mesmo abaixo assignado as convenientes requisições ás autoridades militares brasileiras, para que tenha

pleno e inteiro vigor o accôrdo de 2 de Junho ultimo, celebrado pelos governos alliados e definitivamente accito por parte desta Republica.

Consequentemente cessam em suas funções: a capitania brasileira do porto de Assumpção: o tribunal administrativo, que conhecia das reclamações relativas á posse de propriedades de raiz, e que tinha outrossim a seu cargo a locação de predios cujos donos não são conhecidos, ou pertencem a pessoas que estão com o inimigo; os juizes que estavam incumbidos da justiça civil e commercial. Fica entendido que é tambem devolvida á autoridade local a jurisdicção criminal que, em conformidade do referido accôrdo de 2 de Junho, deixa de competir ás justças militares dos exércitos alliados.

Os processos e mais papeis das causas findas ou em andamento serão pelos ditos tribunal e juizes remettidos ás autoridades que o Exm. governo provisório designar, sendo preciso que para esse fim se façam directamente os avisos e requisições necessarias ao Sr. brigadeiro Salustiano Jeronymo dos Reis, commandante da guarnição brasileira desta cidade, e ao Sr. chefe de esquadra Elisiario Antonio dos Santos; a este ultimo pelo que respeita á capitania do porto.

O abaixo assignado aproveita a occasião para renovar aos Exms. membros do governo provisório os protestos de sua mais alta consideração.

Aos Illms. e Exms. Srs. D. Cirilo A. Rivarola, D. Carlos Loizaga, e D. José Dias de Bedoya.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 38.

Officio do plenipotenciario brasileiro ao commandante das forças navaes no Paraguay.

Missão especial do Brazil.—Assumpção, 19 de Agosto de 1869.

Illm. e Exm. Sr. — Acha-se publicado no *Diario Official* do Rio de Janeiro, n. 155 do 1.º de Julho deste anno, o accôrdo celebrado a 2 do mez anterior entre os governos alliados para o estabelecimento do governo paraguay provisorio.

Preenchidas plenamente as condições do referido accôrdo por parte da Republica, e instituido como está o dito governo, cessa a jurisdicção civil que até hoje tem

exercido as autoridades militares dos alliados, logo que sejam nomeados os agentes paraguayos que devem passar a exercer eguaes funcções.

Rogo, pois, a V. Ex. que se digne dar suas ordens nesse sentido pelo que toca á policia e justiça civil dos portos desta Republica, onde se estabelecem autoridades paraguayas.

Tenho a honra de renovar a V. Ex. as expressões de minha perfeita estima e mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. chefe de esquadra Elisiario Antonio dos Santos, commandante das forças navaes brasileiras no Paraguay.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 39.

Officio do plenipotenciario brasileiro ao commandante da guarnição brasileira de Assumpção.

Missão especial do Brazil.—Assumpção, 19 de Agosto de 1869.

Ilm. e Exm. Sr.—Hontem recebi do governo provisorio da Republica do Paraguay a confirmação plena de que aceita as condições com que os governos alliados, por accôrdo de 2 de Junho ultimo, annuiram ao seu estabelecimento.

V. Ex. encontrará no *Diário Official* junto, n. 153 do 1º de Julho, que deve ser conservado no archivo desse commando, o teor do accôrdo de 2 de Junho, pelo qual V. Ex. e seus subordinados se devem regular em suas relações com o governo provisorio e as respectivas autoridades.

Chamo especialmente a attenção de V. Ex. para as clausulas 5ª, 6ª e 7ª do referido acto dos governos alliados.

Instituido como está o governo paraguayano deve cessar por nossa parte toda jurisdição civil na Assumpção e nos demais pontos onde houver autoridade paraguayana constituida para exercê-la.

Nenhuma alteração, porém, d'ahi resulta quanto á policia e defesa militar desta praça e dos pontos que a ella se ligam.

Comquanto a policia civil compita ao governo provisorio, todavia, a nossa policia militar deve supprir a falta daquella e prestar-lhe mão forte a bem da ordem publica, segurança individual e de propriedade. Quando o delinquente deva ser punido pela autoridade civil, na fórma da clausula ou condição 7ª do

accôrdo, e fôr preso pela autoridade militar brasileira, esta porá o preso á disposição da autoridade civil, passando-lhe a parte do occorrido.

Emquanto o governo provisorio não tiver prisão segura para os delinquentes de sua jurisdicção, V. Ex. deverá permittir que estes sejam recolhidos ás nossas prisões militares, ficando ahí sujeitos ás autoridades paraguayas, que procederão com os avisos e requisições que fôrem necessarios.

O governo imperial recommenda que suas autoridades militares e civis tratem com a maior consideração e amizade ao governo provisorio da Republica, e que lhe prestem toda a cooperação compativel com as ordens e instrucções que tiverem de seus superiores, nos termos do referido accôrdo de 2 de Junho.

Confio em que V. Ex. comprehenderá bem o espirito e letra do dito accôrdo, e saberá cumprir e fazer cumprir perfeitamente o pensamento de respeitar a jurisdicção do governo provisorio e de robustecer quanto seja possivel a sua autoridade moral.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. brigadeiro Salustiano Jeronymo dos Reis, commandante da guarnição brasileira de Assumpção.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 40.

Officio do plenipotenciario brasileiro ao commandante da guarnição brasileira de Assumpção.

Missão especial do Brazil.—Assumpção, 19 de Agosto de 1869.

Illm. e Exm. Sr.—Competindo d'ora em diante a jurisdicção civil nesta cidade ao governo paraguay provisorio e suas autoridades, conforme o accôrdo de 2 de Junho ultimo, celebrado entre os governos alliados, devem consequentemente cessar em seu exercicio actual os tribunaes ou juizes militares creados para conhecer de questões commerciaes e outras de direito civil.

Os ditos tribunaes deverão dar por linda a referida commissão, e passar os processos findos ou pendentos á autoridade que fôr designada pelo governo paraguay.

Queira V. Ex. expedir suas ordens neste sentido, e aceitar os protestos de minha estima e consideração.

A S. Ex. o Sr. brigadeiro Salustiano Jeronymo dos Reis, commandante da guarnição brasileira de Assumpção.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 41.

Officio do plenipotenciario brasileiro ao consul geral em Assumpção.

Missão especial do Brazil.—Assumpção, 19 de Agosto de 1869.

Ilm. Sr.—Instituido o governo provisorio da Republica do Paraguay, de conformidade com o accôrdo de 2 de Junho dos governos alliados, passa para o dito governo e suas autoridades a jurisdicção civil que aqui exerciamos.

V. S. encontrará o teor do dito accôrdo de 2 de Junho ultimo no *Diario Official* do Rio de Janeiro n. 155 do 1º de Julho. Ahi está bem discriminada a jurisdicção militar que compete, e não poderia deixar de competir, aos generaes alliados, que é devolvida ao novo governo paraguayo amigo.

Conforme estas disposições internacionaes, que começam desde hoje a ter pleno vigor, por estar preenchida a sua clausula de ratificação pelo governo provisorio, não pôde subsistir a commissão mixta encarregada das questões concernentes á posse e locação das propriedades de raiz de Assumpção e suas circumvizinhanças.

Este negocio entra na esphera da autoridade civil do governo provisorio; e por força daquelle accôrdo dos governos alliados deve V. S. cessar de exercer as funções de membro da dita commissão.

Como ha direitos adquiridos pelas decisões e contractos da commissão que finda, e accresce a conveniencia de prestarmos ao governo provisorio o mais amigavel concurso para o desempenho de sua alta missão, devem V. S. e seus collegas naquella commissão passar o respectivo archivo, acompanhado de um relatorio claro e preciso, bem como do acto dos generaes que creou esse tribunal e das instrucções que lhe foram dadas.

Por este modo completar-se-hão os esclarecimentos que apresente o dito archivo e ficará resalvada a responsabilidade dos governos alliados e seus delegados quanto aos futuros actos do governo provisorio.

O producto de alugueres já recebidos e recolhidos como deposito á nossa Pagadoria militar, deve ser entregue ao Governo Provisorio, bem como as cauções ou fianças, e elle ficará responsavel para com os particulares, donos desses predios.

É chegada tambem a oportunidade de entrar V. S. no pleno exercicio de suas funcções consulares, e assim o communicarei ao governo provisorio, a quem V. S. deve prestar nesse caracter toda a cooperação que esteja ao alcance do seu cargo, experiencia e luzes.

Renovo a V. S. os protestos de minha estima e distincta consideração.

Ao Sr. Miguel Joaquim de Souza Machado, consul geral do Brazil em Assumpção.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

DOCUMENTOS

communicados pelo commissario argentino á missão especial do Brazil.

N. 42.

Nota do commissario especial argentino ao presidente da assembléa popular.

(Traducção.) — O commissario especial argentino em Assumpção.
Assumpção, 27 de Julho de 1869.

O abaixo assignado, commissario especial do governo argentino em Assumpção, tem a honra de accusar a recepção da nota de 23 do corrente, que lhe dirigio o Sr. D. Carlos Loizaga, presidente da assembléa popular, celebrada no theatro nacional em 22 do mesmo mez, acompanhando uma cópia authentica da deliberação tomada pelo povo paraguayo na dita reunião, relativamente ao estabelecimento do governo provisorio.

O abaixo assignado agradece ao Sr. D. Carlos Loizaga a sua referida comunicação, e tem a honra de assegurar-lhe que prestará o seu concurso para a criação do dito governo, de conformidade com o accôrdo dos governos alliados, segundo o qual a sua intervenção só deve effectuar-se quando o povo paraguayo, directamente ou por meio de seus eleitores devidamente autorizados, publicar a

eleição que tenham feito dos cidadãos que julgar mais dignos de formarem o governo provisório.

O abaixo assignado, reconhecendo os sentimentos amigaveis e a confiança que toda a população paraguaya reunida nesta capital manifesta para com as Potencias alliadas, está convencido de que a eleição que tem de fazer-se encontrará de sua parte a mais franca aceitação e desde já se congratula por este feliz resultado.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para offerecer ao Sr. D. Carlos Loizaga as expressões de sua alta consideração.

Ao Sr. tenente-coronel D. Carlos Loizaga, presidente da assembléa popular paraguaya.

JOSÉ R. PEREZ.

N. 43.

Nota do commissario especial argentino á commissão paraguaya.

O commissario especial argentino em Assumpção.

(Traducção.)—Assumpção, 6 de Agosto de 1869.

Tive a honra de receber a communicação, que com a data de hontem me dirigiram, como membros da commissão paraguaya encarregada de entender-se com os representantes das Potencias alliadas, sobre a creação do governo provisório da Republica.

A essa communicação veio annexa uma cópia authenticica da acta da referida nomeação popular.

Em resposta á esta communicação declaro que estou prompto, conjunctamente com o Sr. ministro plenipotenciario do Imperio do Brazil, a entender-me com os Srs. mandatarios do povo paraguayo acerca da creação do governo provisório da Republica, de conformidade com o protocollo de 2 de Junho ultimo, que contém as estipulações sob as quaes deve ser creado o dito governo.

Com este motivo tenho a satisfação de offerecer aos cavalheiros, a quem me dirijo, as expressões de minha mais alta consideração.

Aos Srs. D. José Decoud, Bernardo Valiente, Mateo Collar, Miguel Palacios, e Iguacio Sosa.

JOSÉ R. PEREZ.

N. 44.

Nota do commissario especial argentino aos cinco electores do governo provisorio.

O commissario especial argentino em Assumpção.

(Traducção.) — Assumpção, 7 de Agosto de 1869.

O commissario especial do governo argentino em Assumpção tem a honra de accusar a recepção da nota de Vmes., datada de 5 do corrente, á qual serviram-se juntar cópia authentica da acta original, lavrada nesse dia, da eleição de tres membros que devem compôr o governo provisorio da Republica do Paraguay, communicando haver recahido essa eleição nas pessoas dos cidadãos paraguayos D. Cirilo Antonio Rivarola, D. Carlos Loizaga e D. José Dias de Bedoya, e pedindo preste a minha adhesão á essa eleição na conformidade do accôrdo dos alliados constante dos seus protocollos de 2 de Junho proximo passado.

O commissario especial, abaixo assignado, compraz-se de manifestar a Vmes. que, sendo as pessoas eleitas a expressão legitima da vontade popular, e além disso pertencendo ellas á classe mais esclarecida da sociedade paraguaya, pela sua parte as considera dignas de presidirem aos destinos desta Republica sem perigo algum para os interesses da alliança, com cujas idéas e propositos as considera identificadas.

Por conseguinte o commissario especial adhere plenamente á dita eleição, está disposto a reconhecer nessas pessoas o governo legitimo da Republica do Paraguay, ficando isto sujeito ao que se estipulou no protocollo assignado pelos representantes das Potencias alliadas.

Com este motivo é grato ao commissario especial argentino reiterar aos cavalheiros, á quem se dirige, os sentimentos de sua alta consideração.

Aos Srs. Miguel Palacios, Bernardo Valiente, Mateo Collar, Ignacio Sosa e José S. Decoud.

JOSÉ R. PEREZ.

N. 45.

Nota do commissario especial argentino aos Paraguayos nomeados para comporem o governo provisório.

O commissario especial argentino em Assumpção.

(Traducção.)—Assumpção, 14 de Agosto de 1869.

O commissario especial do governo da Republica Argentina em Assumpção, abaixo assignado, teve a honra de receber a nota que os Srs. tenente-coronel D. Carlos Loizaga, D. Cirilo A. Rivarola e D. José Dias de Bedoya, cidadãos eleitos para desempenharem as funcções do governo provisório da Republica do Paraguay, lhe digiram com a data de 13 do corrente, fazendo a declaração solemne de adherirem em todas as suas partes ás condições impostas pelo accôrdo dos governos alliados, constante do protocollo de 2 de Junho ultimo, assignado na cidade de Buenos-Ayres, e promettendo uma adhesão mais formal e solemne, que ratifique a sua pessoal, logo que entrem no exercicio de suas funcções governativas.

Sendo essa adhesão uma condição formal que o commissario especial, abaixo assignado, teria de exigir dos membros eleitos para formarem o governo provisório da Republica, como requisito necessário para o reconhecimento por parte do governo argentino, do que se formasse nesta capital, tenho um vivo prazer em aceitar a que Vmes. fazem na nota a que respondo, esperando que logo que Vmes. assumam o mando, se dignem communicar-m'o, para transmittir ao meu governo, a que em fórma mais solemne fizerem de adherir ás condições contidas no protocollo de 2 de Junho, como base fundamental do governo provisório da Republica do Paraguay e de as respeitar e fazer respeitar.

Emquanto não chega esta oportunidade, o commissario especial, abaixo assignado, aproveita a occasião para offerrecer aos membros eleitos para o governo provisório da Republica do Paraguay, os sentimentos de sua mais alta consideração.

Aos cidadãos Paraguayos tenente-coronel D. Carlos Loizaga, D. Cirilo A. Rivarola e D. José Dias de Bedoya, eleitos pelo povo para a junta provisoria do governo da Republica do Paraguay.

JOSÉ R. PEREZ.

N. 46.

Nota do commissario especial argentino ao governo provisório.

O commissario especial do governo argentino na Assumpção.

(Tradução.)—Assumpção, 19 de Agosto de 1869.

Exm. Sr. — Com o maior prazer appresso-me a accusar a recepção da apreciavel nota de V. Ex., datada de hontem, á qual servio-se juntar cópia autentica do decreto expedido pelo governo provisório da Republica do Paraguay, ratificando o conteúdo da declaração feita na sua nota collectiva de 15 do corrente, pela qual accitou inteira e plenamente as condições que entre si accordaram as Potencias alliadas no seu accordo de 2 de Junho anterior para a creação do actual governo da Republica do Paraguay.

Accitando, como accito, as expressões leaes e sinceras de V. Ex. contidas na alludida nota, e como sufficiente ratificação o decreto junto a ella por cópia, tomo a liberdade de dizer a V. Ex., em resposta, que me apressarei a levar ao conhecimento do meu governo tão importantes documentos, que põe termo á serie de actos da missão de que fui encarregado.

Digne-se V. Ex. accitar a expressão de minha mais alta consideração e estima.

Ao Exm. governo provisório da Republica do Paraguay.

JOSÉ R. PEREZ.

DOCUMENTOS

extrahidos da «Tribuna» de Buenos-Ayres.

N. 47.

Officio do commissario argentino ao seu governo.

O commissario especial argentino na Assumpção.

(Tradução.)—Assumpção, 16 de Agosto de 1869.

Teuho a honra de remetter a V. Ex. as cópias das notas e das ordens, dirigidas aos diversos chefes militares que desempenhavam commissões civis argentinas nesta capital, com o objecto de que passem essas commissões ao governo

provisorio da Republica do Paraguay, creado em virtude das convenções internacionaes entre as Potencias alliadas e que acaba de ser publicamente instalado hontem.

Este acto termina a missão que se me confiou sobre a creação daquelle governo; nada restando a fazer-se, pois se effectuou a entrega de todas as repartições, servidas por autoridades argentinas.

Com este motivo me é agradavel reiterar a V. Ex. as expressões dos sentimentos da minha mais alta consideração.

Ao Exm. Sr. ministro das relações exteriores da Republica Argentina Dr. D. Mariano Varela.

JOSE R. PEREZ.

N. 48.

Officio do commissario argentino ao seu governo.

O commissario especial argentino na Assumpção.

(TRADUÇÃO.) — Assumpção, 17 de Agosto de 1869.

Sr. ministro. — Tenho a honra de remetter a V. Ex., para conhecimento do Exm. Sr. Presidente da Republica, cópias authenticas das notas que, nesta data dirigi ao Exm. Sr. general em chefe do exercito argentino, brigadeiro-general D. Emilio Mitre, e ao commandante militar coronel D. Pedro J. de Agüero, pelo motivo da creação e installação do governo provisorio da Republica do Paraguay, notas essas que espero, merecerão a approvação de V. Ex.

Reitero com agrado a V. Ex. os sentimentos da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. ministro das relações exteriores da Republica Argentina Dr. D. Mariano Varela.

JOSE R. PEREZ.

N. 49.

Officio do commissario argentino ao general em chefe do respectivo exercito.

O commissario especial da Republica Argentina na Assumpção.

(TRADUÇÃO.)—Assumpção, 17 de Agosto de 1869.

Sr. general.—Tenho a honra de enviar a V. Ex., em cópias authenticas e numeradas de 1 a 14, todos os documentos relativos á creação do governo provisório da Republica do Paraguay, cuja proclamação e installação teve lugar nesta capital no dia 15 do corrente.

Notará V. Ex., á vista dos ditos documentos, as formalidades observadas, e até que ponto foi consultada a livre vontade e eleição do povo paraguayo. Todos os interesses foram devidamente attendidos, ficando esse governo composto de homens que representam as idéas mais liberaes e que estão dispostos a proceder em completa harmonia com as Potencias alliadas.

Assim, pois, desde o dia 15, as relações do poder militar que V. Ex. exerce, como general em chefe do exercito argentino, tem de ficar sujeitas, em sua acção, ás estipulações do protocollo de 2 de Junho, o qual contém, a respeito da creação deste governo, os compromissos contrahidos pelas Potencias alliadas.—E torno a liberdade de pedir a V. Ex. que se digne, nas suas relações com elle, sujeitar-se á essas estipulações internacionaes.

Verá V. Ex. na cópia junta sob n. 13 a nota que dirigí. nesse sentido ao commandante militar argentino o coronel D. Pedro José Aguero, remettendo-lhe, para sua intelligencia, cópia do referido protocollo.

Tendo assim terminado a minha missão neste paiz, resolvi ir dar conta della ao meu governo e com este objecto partirei no primeiro vapor que largar deste porto.

Deixando Assumpção, é do meu dever agradecer a V. Ex. e ao Exm. Sr. chefe de estado-maior, o general Vedia, as demonstrações de cortezia e amizade que me dispensaram e que no meu caracter publico e pessoal agradeço intimamente. Tenho a immensa satisfação de deixar a VV. EE. coroados de gloria pela parte importante que têm tomado no desenlace definitivo desta guerra cruenta, destruindo os ultimos restos dessa tyrannia barbara e cruel, que tem feito derramar torrentes de sangue para saciar a sua cega e louca ambição.

Tenho a esperanza de apresentar a V. Ex. os meus respeitos em Buenos-Ayres e de concorrer para que seja victoriado, no seu regresso á patria, o soldado de-

nodado, e o general perito que, á frente das hostes argentinas, cobrio de gloria os seus estandartes.

Rogo a V. Ex. se digno aceitar os sentimentos da minha mais alta consideração e estima.

Ex.^{ma} Sr. brigadeiro-general D. Emilio Mitre, general em chefe do exercito argentino em operações no Paraguay.

JOSÉ ROQUE PEREZ.

N. 50.

Officio do commissario argentino ao respectivo commandante militar em Assumpção.

O commissario especial argentino na Assumpção.

(TRADUÇÃO.) — Assumpção, 17 de Agosto de 1869.

Tenho a honra de remetter inclusa a V. S., e para o seu devido conhecimento e governo, a cópia authentica do protocollo de 2 de Junho deste anno, assignado pelos representantes dos governos alliados na guerra contra o tyranno Lopez, protocollo que circunstanciadamente mostra as bases sob as quizes se creou o governo provisorio da Republica do Paraguay.

Havendo sido este governo proclamado e installado no dia 15 do corrente mez, desde esse dia as relações da autoridade militar, que V. S. exerce nesta cidade, tem de subordinar-se a essa estipulação internacional, satisfazendo assim aos compromissos contrahidos pelo governo argentino, que tenho a honra de representar.

Nesta mesma data transmitto cópia da presente nota ao Exm. Sr. general em chefe do exercito argentino, o brigadeiro-general D. Emilio Mitre, para o seu devido conhecimento.

Com este motivo reitero a V. S. os sentimentos da minha alta consideração

Ao Sr. coronel D. Pedro José Agüero, commandante militar argentino na Assumpção.

JOSÉ ROQUE PEREZ.

N. 51.

Officio do commissario argentino ao seu governo.

O commissario especial argentino em Assumpção.

(Tradução.)—Assumpção, 17 de Agosto de 1869.

Sr. ministro.—Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que, no dia 15 do corrente, ficou solemnemente proclamado e installado o governo provisório da Republica do Paraguay, de conformidade com as bases convencionadas pelos governos alliados no protocollo de 2 de Junho ultimo e préviamente aceitas por elle.

Compõem o dito governo os Srs. tenente-coronel D. Carlos Loizaga, D. Cirilo Antonio Rivarola e D. José Dias de Bedoya, pessoas estas adictas á alliança e dispostas a combater o inimigo commum.

A sua elevação ao poder foi recebida com unanime applauso pelo povo paraguayo, entregando-se este á festejos e demonstrações de enthusiasmo que, estou convencido, são as primeiras que se dão neste paiz depois de longo periodo de uma tyrannia espantosa.

Agora passo a remetter a V. Ex. os documentos, relativos todos á criação deste governo e numerados de 1 a 17.

Os numeros 1, 2 e 3 contém a nota que o presidente da assembléa popular, a qual teve lugar a 22 de Julho ultimo no theatro nacional, me dirigio incluindo a nota dessa assembléa, e a resposta que lhe dei.

Na alludida assembléa foi determinado pelo povo que se nomeassem vinte e um eleitores para que, unidos em assembléa secundaria, escolhessem do seu seio uma commissão de cinco individuos com a faculdade de designar as pessoas do triumvirato que deviam formar a junta provisoria do governo da Republica do Paraguay, obrigando-se esta, obtido o assentimento dos representantes dos poderes alliados sobre as pessoas eleitas, a proclamar essas pessoas e a obedecer-lhes como a um governo legitimo do paiz, emanado da vontade popular.

Os numeros 4 a 9 contém os actos praticados pela junta dos vinte e um, quando cumprio na assembléa primaria a commissão que o povo lhe deu e quando fez saber quaes as pessoas eleitas que formariam a junta eleitora definitiva. A essa série vai annexa a resposta por mim dada á nota com que estes documentos me foram passados.

A série de 10 a 12 comprehende o acto da eleição que fez a commissão dos cinco nas pessoas dos cidadãos paraguayos D. Carlos Loizaga, D. Cirilo Antonio

Rivarola e D. José Dias de Bedoya; a apresentação destes individuos á aceitação dos representantes dos governos alliados; e a minha resposta, assentindo á dita eleição por havê-la considerado dentro das condições do accôrdo desses governos.

Os numeros 13 e 14 contêm a aceitação, completa e sem reserva, das bases contidas no Protocollo de 2 de Junho, pelas pessoas eleitas para desempenharem o governo provisorio; o seu compromisso formal de ratifica-la na fórma a mais solemne logo que entrassem no exercicio das funcções executivas do governo; e a resposta que julguei conveniente dar a esta nota.

Satisfeitos estes requisitos, se marcou para a recepção do governo provisorio o dia 15 deste mez. Este acto teve lugar com a maior solemnidade. Formaram-se as forças argentinas e as brasileiras na praça. Na cathedral celebrou-se uma funcção solemne com *Té-Deum*.

Na mesma igreja as pessoas eleitas para o governo provisorio prestaram juramento, e em seguida pregou o nosso vigario castrense, o conego Sevilha Vasquez, fazendo allusão ao dia e ao assumpto.

A funcção foi presidida pelo governo provisorio, e pelos representantes dos governos alliados, acompanhados dos chefes e officiaes desta guarnição, e de todos os habitantes nacionaes e estrangeiros, que se acham na Assumpção.

Concluida esta cerimonia, o governo dirigio-se a palacio e alli se pronunciaram os discursos que remetto inclusos sob os ns. 15 a 17.

O ministro brasileiro deu, em seguida, ao governo provisorio um banquete, no qual reinaram a mais franca cordialidade e contentamento.

Nós, os representantes dos governos alliados, fomos visitados pelos cidadãos paraguayos reunidos com bandas de musica á frente para expressar-nos a sua gratidão pelos generosos sentimentos dos nossos respectivos governos para com elles. Já no dia 6 á noite, concluida a eleição, se nos tinha feito igual demonstração com uma serenata, a qual manifestou-nos que os nossos trabalhos tinham satisfeito a vontade popular e as suas aspirações.

Em todas essas demonstrações não houve nem uma só desordem, e posso assegurar a V. Ex. que jámais povo algum gozou de mais liberdade nos seus trabalhos eleitoraes, sendo nós os guardas destas liberdades publicas.

Nesta parte creio ter satisfeito um dever official, muito recommendado pelo meu governo, e simultaneamente o de patriota e de homem liberal no sentido o mais lato.

Com este acto e com as ordens que hontem dei aos chefes que desempenham funcções civis nesta capital, como communico na data de 16 para que entreguem os seus cargos ao governo provisorio, tenho aqui concluido a minha missão.

Resta-me ainda cumprir deveres de cortezia, o que farei no decurso desta semana.

Penso partir d'aqui para essa no sabbado ou domingo, no primeiro navio que sair deste porto, ainda que o Sr. ministro brasileiro não possa ir no mesmo

dia. Espero em Deus ser tão feliz que possa levar a V. Ex. a fausta noticia da terminação da guerra pela derrota completa do tyranno Lopez.

Ao concluir esta nota, não posso deixar de manifestar a V. Ex. que, em todo este penoso negocio, o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos marchou de perfeito accôrdo commigo, mostrando-se como o mais perfeito cavalheiro e enchendo-me das mais altas considerações. Todos os chefes e officiaes brasileiros, as autoridades da praça e as do exercito tem-se esmerado em mostrar-me o seu apreço.

Não tenho palavras com que possa devidamente elogiar o obsequioso recebimento que me fizeram os chefes argentinos, D. Emilio Mitre e D. Julio Vedia, assim como o commandante militar coronel D. Pedro José Aguero, o coronel Garcia e o illustrado e distincto secretario do general em chefe commandante Agostinho Mariño.

Quanto à esta população e à sua juventude, eu conservo as demonstrações do seu affecto, todas tendentes a significar as mais profundas sympathias para com o governo e o povo argentino, que tão alta e elevadamente se tem apresentado nestes negocios.

Resta-me só pedir a V. Ex. que, elevando este despacho à presença do Exm. Sr. presidente, sirva-se obter a approvação dos meus actos, como uma satisfação que terei no desempenho de uma commissão publica, na qual puz ao serviço do meu paiz as minhas melhores intenções, e a vontade mais decidida de cumprir as ordens do meu governo.

Com este motivo me é grato reiterar a V. Ex. os sentimentos da minha mais distincta consideração.

Ao Exm. Sr. ministro de relações exteriores da Republica Argentina Dr. D. Mariano Varela.

José R. Perez.

N. 52.

Despacho do governo argentino ao seu commissario.

(Traducção.)—Ministerio de relações exteriores. — Buenos-Ayres, 24 de Agosto de 1869.

Recebi a nota do Sr. commissario, datada de 17 do corrente, e os documentos annexos, relativos à organização do governo provisório no Paraguay; e de tudo dei conhecimento ao Sr. presidente.

O governo acompanhou com muito interesse os acontecimentos produzidos pela delicada commissão, confiada ao Sr. Dr. Perez, e creio que o resultado, obtido pela prudencia e acerto dos plenipotenciarios da alliança em Assumpção, será o primeiro vinculo, para o futuro, de uma amizade sólida e duradoura entre a Republica do Paraguay, livre dos seus oppressores, e as nações que foram impellidas á guerra pelo dictador Lopez.

O Sr. presidente, portanto, encarrega-me de manifestar ao Sr. commissario que não sómente approva o seu procedimento, no qual manifestou uma illustração e fino que o honram, mas tambem agradece-lhe, em nome da Republica, os serviços importantes que nesta occasião lhe prestou.

Aproveito com agrado esta oportunidade para reíterar ao Sr. Dr. Perez, as seguranças da minha perfeita consideração.

Ao Sr. Dr. D. José Roque Perez, commissario especial do governo argentino na Assumpção.

MARIANO VARELA.

**Ocupação da « Villa Occidental », no Chaco, por forças argentinas,
de ordem do respectivo general em chefe.**

N. 53.

Nota do general em chefe argentino á missão especial do Brazil.

(TRADUÇÃO.)— Assumpção, 21 de Novembro de 1869.

Tenho a honra de transcrever a V. Ex. a nota, que nesta data dirigi ao governo argentino, e que diz litteralmente o seguinte :

« Achando-se montados no Chaco, com a licença correspondente, varios estabelecimentos para o corte de madeiras, e convindo por isso pôr alli uma autoridade que attenda á população e conceda licenças para a exportação de madeiras para o litoral, resolvi mandar um chefe com a competente guarnição estabelecer-se na Villa Occidental, sendo este ponto a residencia do dito chefe ».

Dando conhecimento a V. Ex. desta medida, me é grato saudar a V. Ex. com a minha costumada consideração e apreço.

Deos guarde a V. Ex.

Exm. Sr. conselheiro de Estado D. José Maria da Silva Paranhos.

EMILIO MITRE.

N. 54.

Nota da missão especial do Brazil ao general em chefe argentino.

Missão especial do Brazil.—Assumpção, 23 de Novembro de 1869.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brazil, teve a honra de receber hontem a nota que com data de 21 do corrente lhe foi dirigida por S. Ex. o Sr. brigadeiro-general D. Emilio Mitre, general em chefe do exercito argentino em operações no Paraguay.

Por essa nota o Sr. general Mitre communica ao abaixo assignado que submettêra ao conhecimento do seu governo uma deliberação que acaba de tomar e que é concebida nos seguintes termos:

« Estando estabelecidas no Chaco varias obras de madeira com a correspondente permissão, e convindo consequentemente estabelecer alli uma autoridade para attender á povoação e conceder licenças para a exportação de madeiras pelo litoral, tenho resolvido mandar um chefe, com a competente guarnição, para estabelecer-se na Villa Occidental, cujo ponto será a residencia do referido chefe. »

Alguns dias antes desta comunicação o abaixo assignado havia sido solicitado pelo governo provisório para que a autoridade brasileira lhe prestasse seu concurso contra as pretensões do cidadão norte-americano Eduardo Hopkins. Este se estabelecêra, em Julho ou Agosto do corrente anno, na Villa Occidental, antiga colonia paraguaya denominada Nova Bordões, a poucas leguas da Assumpção, com o fim de cortar e exportar madeiras; e ultimamente, declarando estar ou presumindo-se apoiado pela autoridade argentina, recusava, e até com ameaça de resistencia, obedecer naquelle territorio á nova autoridade paraguaya.

Para deliberar sobre esse pedido de auxilio, que era invocado em nome do accôrdo internacional de 2 de Junho deste anno, o abaixo assignado aguardava não só a resposta que o governo provisório obtivesse de S. Ex. o Sr. general D. Emilio Mitre, mas tambem a presença nesta capital de S. Ex. o Sr. Dr. D. Mariano Varela, ministro das relações exteriores da Republica Argentina, o qual, como se esperava, chegou felizmente na manhã de 19 do corrente.

A referida nota do Sr. general Mitre veio, porém, decidir a questão no sentido da reluctancia de Hopkins, notificando-se ás autoridades brasileiras que o commandante em chefe argentino tem resolvido estabelecer na Villa Occidental do Chaco uma autoridade de sua escolha, acompanhada de guarnição militar, para exercer alli os direitos de soberania territorial.

Em vista desta solemne declaração, o abaixo assignado se absterá da interferencia solicitada pelo governo provisorio; mas julga ao mesmo tempo do seu dever observar a S. Ex. o Sr. general Mitre que, respeitando o acto de que ora se lhe dá conhecimento official, não liga, por este seu amigavel procedimento, o governo imperial á responsabilidade reciproca que o tratado da triplice alliança estabeleceu em relação aos ajustes definitivos de paz. Sobre estes ajustes, como sabe S. Ex. o Sr. general Mitre, nenhum accôrdo ainda iniciou-se com o governo provisorio da Republica do Paraguay, porque não se julgou chegada a sua oportunidade.

Outrosim cumpre ao abaixo assignado renovar nesta occasião, nos mesmos termos amigaveis com que o fez o governo imperial em Maio de 1865, a resalva que se refere aos direitos que Bolivia allega ter sobre uma parte do Chaco. Esta resalva não teve nem tem outro fim que o de isentar o Brazil de responsabilidade para com aquella terceira Potencia vizinha e amiga, em uma grave questão em que não cabe ao Imperio senão a manifestação de seus votos para que seja ella resolvida pacificamente e a contento das partes interessadas.

Desempenhando escrupulosamente o muito grato dever de manter a mais perfeita intelligencia e amizade com os governos alliados e seus representantes, o abaixo assignado deve por ultimo prevenir a S. Ex. o Sr. general argentino que, muito antes da mencionada resolução de S. Ex., e quando aquelle territorio achava-se inteiramente desoccupado, o commandante em chefe do exercito brasileiro mandou estabelecer alli uma invernada para os animaes do mesmo exercito, e que essa invernada tem uma guarnição militar que a cuida e protege contra os indios do Chaco.

O abaixo assignado confia em que esse provisorio estabelecimento brasileiro, determinado unicamente pelas necessidades da guerra da alliança, poderá continuar sob a jurisdicção que o governo argentino queira agora assumir no territorio da Villa Occidental, do mesmo modo que antes, quando o governo provisorio se julgava com direito áquella jurisdicção ou de facto a exercia.

O abaixo assignado tem a honra de saudar a S. Ex. o Sr. general D. Emilio Mitre com as expressões do seu mais distincto apreço.

Ao Illm. e Exm. Sr. brigadeiro-general D. Emilio Mitre, general em chefe do exercito argentino em operações no Paraguay.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 55.

Nota do general em chefe argentino á missão especial do Brazil.

(Tradução.)—Assumpção, 24 de Novembro de 1869.

Tive a honra de receber a nota de V. Ex. datada de hontem.

Nessa nota entra V. Ex. em algumas considerações para salvar a responsabilidade do governo do Brazil relativamente ás complicações que poderiam nascer da resolução, tomada pelo abaixo assignado, de occupar a Villa Occidental no Chaco com guarnição argentina afim de estabelecer alli a jurisdicção e soberania da Republica.

Para proceder como fez, não teve o abaixo assignado outra regra senão os direitos incontestaveis que a Republica Argentina tem ao Chaco e que estão explicitamente reconhecidos no art. 16 do tratado da triplice alliança; tratado, que o governo provisorio do Paraguay comprometteu-se a reconhecer antes e depois de assumir a administração, e que entretanto desconheceu até certo ponto quando pretendeu impôr contribuições aos que alli estão estabelecidos.

Todavia, esta medida, tomada pelo abaixo assignado como general em chefe do exercito, de conformidade com os documentos publicos que teve a honra de citar, em nada compromette as medidas que meu governo possa tomar para o futuro, e muito menos as que se adoptarem nos ajustes definitivos de paz e limites que serão feitos opportunamente.

Quanto ao Sr. Hopkins, devo dizer a V. Ex. que este senhor veio com recommendação muito especial do governo argentino para que se lhe dêsse permissão para estabelecer seu córte de madeiras, permissão que o abaixo assignado concedeu, pondo-se previamente de accôrdo com S. A. o Sr. Conde d'Eu, comandante em chefe das forças brasileiras, afim de que o dito senhor estabelecesse o seu trabalho com conhecimento de S. Ex. o Sr. almirante da esquadra, que estava encarregado da vigilancia e policia dos rios.

Si esse senhor dirigio alguma ameaça ao governo provisorio, e, muito mais, si invocou o nome do governo argentino, fez muito mal e eu o desapprovo.

Quanto ás forças brasileiras estabelecidas no Chaco, ellas em nada se oppõe á medida adoptada pelo abaixo assignado. Podem conservar-se no ponto que julguem mais conveniente, como tem feito até o presente, e o chefe que vai occupar aquelle lugar levará ordem para pôr-se de accôrdo com o das forças brasileiras afim de procederem unidos em qualquer emergencia que possa sobrevir.

Agradecendo a V. Ex. os termos cordiaes em que está concebida a nota a que

tenho a honra de responder, grato me é offerecer mais uma vez a V. Ex. as seguranças do meu alto apreço e distincta consideração.

Deos guarde a V. Ex.

Exm. Sr. conselheiro de Estado D. José Maria da Silva Paranhos.

EMÍLIO MITRE.

N. 56.

Nota da missão especial do Brazil ao governo provisório do Paraguay.

Missão especial do Brazil.—Assumpção, 23 de Novembro de 1869.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brazil, tem a honra de dirigir-se a S. Ex. o Sr. secretario de estado das relações exteriores da Republica do Paraguay, para dar-lhe conhecimento de uma nota que recebeu do Sr. general argentino, a respeito do territorio da Villa Occidental, bem como das respostas que esta missão e o Sr. general Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão deram á declaração contida na referida nota.

S. Ex. o Sr. secretario de estado encontrará nas tres cópias juntas o teor dos documentos a que o abaixo assignado acaba de referir-se.

Fazendo esta communicação, não pretende o abaixo assignado mais do que provar quanto é escrupuloso o seu empenho de manter as mais francas e amigaveis relações com o governo da Republica.

O abaixo assignado se compraz em reiterar a S. Ex. o Sr. D. Serapio Machain os protestos de sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Serapio Machain, secretario de estado das relações exteriores da Republica do Paraguay.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 57.

Nota do governo provisório do Paraguay á missão especial do Brazil.

(Tradução.)—Ministerio das relações exteriores. — Assumpção, 27 de Novembro de 1869.

Tenho a honra de accusar a recepção da apreciavel nota de V. Ex. e das cópias protocollisadas e annexas, relativas á declaração de S. Ex. o Sr. general em chefe do exercito argentino, manifestando a resolução de occupar com uma guarnição militar a Villa Occidental do Chaco.

Sendo levadas ao conhecimento do governo provisório, resolveu este corresponder á attenção de V. Ex., remettendo-lhe igualmente protocollisadas em cópia authentica as notas que no mesmo sentido recebeu do dito Exm. Sr. general em chefe do exercito argentino, e da resposta dada por este governo ás ditas notas.

O abaixo assignado lisongea-se de antemão com a idéa de que estão de accôrdo com as vistas de V. Ex. os termos em que foi concebida a mencionada resposta.

E'-me grato reïterar mais uma vez a V. Ex. as seguranças de minha distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro D. José Maria da Silva Paranhos, enviado especial e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brazil.

SERAPIO MACHAIN.

N. 58.

Nota do general em chefe argentino ao governo provisório do Paraguay.

(Tradução.)—Assumpção, 17 de Novembro de 1869.

Tendo o Sr. Hopkins recebido uma intimação, pela qual se lhe dá conhecimento de uma resolução da capitania do porto desta cidade, ordenando-lhe que tire patente pelo estabelecimento que tem no Chaco, devo dirigir-me a V. Ex. para fazer-lhe presente que o Chaco é exclusivamente argentino e que nelle

nada tem que fazer as autoridades paraguayas. Mui brevemente mandarei portanto para a Villa Occidental uma guarnição e um chefe afim de alli arvorarem a bandeira e estabelecerem a nossa jurisdição.

Deos guarde a V. Ex.

Exm. Sr. D. Carlos Loizaga, membro do governo provisorio da Republica do Paraguay.

EMILIO MITRE.

N. 59.

Nota do general em chefe argentino ao governo provisorio do Paraguay.

(TRADUÇÃO.)—Assumpção, 21 de Novembro de 1869.

Tenho a honra de transcrever a V. Ex. a nota, que nesta data dirigi ao governo argentino e que diz litteralmente o seguinte :

« Achando-se montados no Chaco, com a licença correspondente, varios estabelecimentos para o corte de madeiras e convindo por isso pôr alli uma autoridade, que attenda á população e conceda licenças para a exportação de madeiras para o litoral, resolvi mandar um chefe com a competente guarnição estabelecer-se na Villa Occidental, sendo este ponto a residencia do dito chefe. »

Dando assim a VV. EEx. conhecimento desta medida, tenho a honra de saudar a VV. EEx. com a minha costumada consideração.

Deos guarde a VV. EEx.

Exms. Srs. membros do governo provisorio da Republica do Paraguay.

EMILIO MITRE.

N. 60.

Nota do governo provisório do Paraguay ao general em chefe argentino.

(Tradução.)—Ministerio das relações exteriores.—Assumpção, 23 de Novembro de 1869.

O abaixo assignado, secretario de estado na repartição de relações exteriores da Republica do Paraguay, tem a honra de cumprir a ordem, que lhe deu o seu governo, de responder ás notas que a este foram dirigidas pelo Sr. general D. Emilio Mitre com as datas de 17 e 21 do corrente.

Na primeira dessas notas disse o Sr. general: «Tendo o Sr. Hopkins recebido uma intimação, pela qual se lhe dá conhecimento de uma resolução da capitania do porto desta cidade, ordenando-lhe que tire patente pelo estabelecimento que tem no Chaco, devo dirigir-me a V. Ex. para fazer-lhe presente que o Chaco é exclusivamente argentino e que nelle nada tem que fazer as autoridades paraguayas. Mui brevemente mandarei, portanto, para a Villa Occidental uma guarnição e um chefe afim de alli arvorarem a bandeira e estabelecerem a nossa jurisdição.»

Na segunda nota accrescenta S. Ex. a seguinte declaração: «Tenho a honra de transcrever a VV. EEx. a nota, que nesta data dirigi ao governo argentino e que diz litteralmente o seguinte: Achando-se montados no Chaco, com a licença correspondente, alguns estabelecimentos para o corte de madeiras e convindo por isso pôr alli uma autoridade que attenda á população e conceda licença para a exportação de madeiras para o litoral, resolvi mandar um chefe com a competente guarnição estabelecer-se na Villa Occidental, sendo este ponto a residencia do dito chefe.»

Sendo o governo provisório da republica sempre constante no caminho da prudência, amizade e deferencia que deseja guardar com os governos alliados e seus dignos representantes na republica, mui longe tem estado de seus interesses e pensamento faltar no mais pequeno ponto ás considerações que deve ter em seu procedimento.

O governo provisório não invoca as estipulações contidas no tratado da tri-plice alliança, porém, acreditava e acredita que, quanto á questão de limites e a outros pontos, esse tratado não estabeleceu senão condições que dependem de ajustes ulteriores entre todas as partes interessadas; ajustes, aos quaes oppoz-se o governo argentino, adiando-os para o periodo do governo permanente. Entendia portanto que, senão em tudo, ao menos no que respeita ao Chaco desde

o *Bermejo*, não quereria o governo argentino alterar o estado *ante-bellum* em quanto se não entrasse nos ajustes a que se refere o mesmo tratado. Isto não impediria que os alliados se servissem do Chaco, como de qualquer outra parte do territorio paraguayo, para as operações da guerra, em que o governo provisório também é interessado e para cujo triumpho completo deseja contribuir com aquillo que fôr compatível com seus minguados recursos.

Nesta intelligencia, não podia o governo provisório persuadir-se de que lhe seria recusado o direito de exercer jurisdicção em uma antiga povoação, fronteira ao departamento da capital da republica, creada pelos esforços e capitães da nação paraguaya, e da qual tem alta necessidade para dar abrigo e alimento a uma parte das infelizes familias chegadas do mais cruel desterro e que nesta cidade se encontram accumuladas com perigo da saúde publica e sem mais meios de subsistencia do que os que lhe podem offerecer o Estado e a caridade particular.

Não foi com o intento de assegurar direitos que sempre julgou seguros na justiça dos alliados, mas sim para fins de interesse publico e urgente, que o governo provisório resolveu estabelecer agente seu na Villa Occidental, fazendo effectivas, naquella territorio, que sempre foi do dominio da republica, as disposições legais que hoje regem nos demais pontos.

Embora o Sr. Hopkins viesse com autorização argentina, não é menos certo que esse individuo procurou e obteve deste governo autorização para cuidar daquella localidade, impedindo a extracção clandestina dos objectos que alli se tem encontrado e a compra da madeira existente.

Recentemente, quando se tratou de sujeitar o dito Sr. Hopkins ao imposto geral sobre o ramo de sua industria, foi que elle negou-se a tudo, assumindo uma attitude ameaçadora e declarando-se escudado pelas autoridades argentinas.

O governo provisório pensava buscar o amigavel apoio dos-governos alliados para fazer-se respeitar naquella parte do antigo territorio paraguayo, quando as communicações, a que tenho a honra de responder, vieram sorprendê-lo, causando-lhe um verdadeiro pezar.

O governo provisório deve sua existencia ao bom accôrdo dos governos alliados; não quer nem pôde viver senão em perfeita harmonia com elles; antepõe a todo sentimento o da gratidão, que o Paraguay lhes deve por terem-no livrado do mais ominoso e nefando dos tyrannos; e por isso, nesta penosa emergencia não pôde deixar de appellar, e effectivamente appella para as elevadas vistas e reconhecido sentimento de justiça dos mesmos governos alliados.

O governo provisório espera que elles pesarão bem se é justo e politico o acto, que assim o priva de uma jurisdicção, tão antiga como o proprio Paraguay, chamando desde já a attenção dos governos alliados para o que deixa exposto, e, além disso, para os perigos que as povoações da margem oriental do Paraguay hão de correr se se fizer effectiva a negação da sua jurisdicção no outro lado chamado Chaco.

Ao terminar, manifesta o abaixo assignado a V. Ex., em nome do governo,

a esperança de que o argentino, a quem V. Ex. se dirige, resolverá no sentido da presente nota, da qual nesta mesma data se envia cópia legalizada ao Sr. ministro argentino, que se acha casualmente nesta cidade.

O abaixo assignado aproveita a oportunidade para saudar ao Sr. general com sua estima e consideração.

A S. Ex. o Sr. general em chefe do exercito argentino brigadeiro-general D. Emilio Mitre.

SERAFIO MACHAIN.

N. 61.

Nota do governo argentino á missão especial do Brazil.

(TRADUÇÃO).—Buenos-Ayres, 27 de Dezembro de 1869.

O Sr. general em chefe do exercito argentino no Paraguay remetteu ao governo da nação os documentos originaes relativos a occupação do Chaco por forças argentinas, e o Sr. presidente, por sua resolução desta data, ordenou-me que dirija ao governo provisório do Paraguay a nota, que envio a V. Ex. em cópia authentica, na qual se expõe de um modo claro e franco o pensamento do Sr. presidente da republica relativamente ao melhor direito aos mencionados territorios.

O governo argentino, que tem indisputaveis direitos ao Chaco, approvou plenamente o procedimento do general em chefe do exercito, sem que essa approvação importe uma recusa de tratar opportunamente da questão de direito com o governo definitivo do Paraguay, e sem que tambem importe o negarmos a discutir com a Bolivia a questão de limites, cuja consideração ajustámos adiar para depois da terminação da guerra com o Paraguay, e que estipulámos tambem em um tratado publico, só será objecto de « accôrdo amigavel ou de arbitramento. »

À vista destas obrigações, reciprocamente contrahidas entre a Republica Argentina e Bolivia e perfeitamente conhecidas dos governos alliados, foi sensivel ao Sr. presidente que V. Ex., em sua nota de 23 de Novembro proximo passado, ao passo que manifestou ao general em chefe do exercito argentino o seu respeito ao acto da occupação do Chaco, fizesse uma reserva relativamente aos direitos que Bolivia julgue ter a uma parte delle, direitos que o meu gover-

no ha muito tempo prometteu tomar em séria consideração na oportunidade que indiquei a V. Ex., e que, sejam quaes forem, não podem ser prejudicados pelo procedimento do dito Sr. general em chefe.

Deixando assim cumpridas as ordens que recebi do Sr. presidente, tenho o prazer de reiterar a V. Ex. as seguranças de minha distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brazil em missão especial, cavalheiro D. José Maria da Silva Paranhos.

MARIANO VARELA.

N. 62.

Nota do governo argentino ao governo provisorio do Paraguay.

(TRADUÇÃO).— Buenos-Ayres, 27 de Dezembro de 1869.

Sr. ministro.—O general em chefe do exercito argentino communicou a este governo a correspondencia trocada por motivo da occupação do Chaco por forças que levam nossa bandeira, encontrando-se nessa correspondencia a nota, de que V. Ex. fez-me a honra de enviar cópia durante minha estada na Assumpção.

O Sr. presidente da republica, a cujo conhecimento levei esses documentos, encarrega-me de fazer saber a V. Ex. que o procedimento do brigadeiro-general D. Emilio Mitre foi plenamente approvado, não só na sua parte dispositiva, mas tambem nas considerações que elle fez em suas notas para justificar a medida contra que reclama esse governo.

A Republica Argentina crê e sustenta, apoiada em titulos incontestaveis, que o territorio que se contesta pertence-lhe exclusivamente e que a posse delle por parte do Paraguay tem sido uma usurpação de nossos direitos. Reivindicado esse territorio pela victoria das armas alliadas, foi a sua occupação um facto material e logico, e retroceder hoje seria pôr em duvida nossos legitimos direitos, dando nós mesmos pretextos, que mais tarde se nos oppoñham.

Todavia, o governo argentino sustentou ha mui pouco tempo, em discussões com o representante de S. M. o Imperador do Brazil, que a victoria não dá ás nações alliadas direito para declararem, por si, limites seus aquelles que o tratado assignala.

Crê o meu governo hoje, como então, que os limites devem ser discutidos com

o governo que se estabelecer no Paraguay e que a sua fixação será feita nos tratados que se celebrarem depois de exhibidos pelas partes contratantes os títulos em que cada uma apoiar seus direitos.

Assim, ao occupar o Chaco, a Republica Argentina não resolve a questão de limites: toma pelo direito da victoria o que erê ser seu, disposta a devolvê-lo, si o Paraguay apresentar provas que vençam as nossas quando se trate da questão do direito.

O representante de S. M. o Imperador do Brazil em a nota, que dirigio ao general em chefe do exercito argentino, parece assentir a esta mesma doutrina, do que se congratula o meu governo, porque desse modo a questão de limites, tanto comnosco como com o Brazil, será resolvida á vista dos respectivos títulos, mantendo cada paiz a integridade de territorio que aquelles lhe derem.

As razões geraes que acabo de expôr dispensam-me de entrar em outras considerações a que dá lugar a nota a que respondo, sobretudo accrescendo a circumstancia de não ser o governo actual do Paraguay, que foi creado segundo as bases dadas pelas Potências alliadas, o que deve dissentir e firmar os tratados de limites.

Como já manifestei, na opinião do governo argentino para que esses tratados produzam o benefico resultado de assegurar a paz, a harmonia e a boa amizade do Paraguay com as nações que se viram forçadas a fazer-lhe a guerra, é necessario que sejam celebrados com o governo que em inteira liberdade se dê a república quando desaparecer de seu sólo o despota que a opprimia.

Hoje o meu governo considera extemporanea a questão de limites, congratulando-se todavia de que se tenha apresentado esta oportunidade para manifestar abertamente qual é o seu pensamento sobre ella.

Saúdo a V. Ex. com toda a consideração.

A S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores da Republica do Paraguay.

MARIANO VARELA.

N. 63.

Nota da missão especial do Brazil ao governo argentino.

Missão especial do Brazil. — Assumpção, 11 de Janeiro de 1870.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brazil, em missão especial, tem a honra de responder á nota que lhe foi dirigida, com a data de 27 da mez ultimo, por S. Ex. o Sr. D. Ma-

riano Varela, ministro de relações exteriores da Republica Argentina, relativamente ao facto da occupação da Villa Occidental, no Chaco ou margem direita do rio Paraguay, por autoridade e força do governo argentino.

S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores diz na supracitada nota que, presente ao seu governo toda a correspondencia official a que deu lugar aquella occupação, o Exm. Sr. presidente da Republica Argentina lhe ordenára dirigisse ao governo provisorio da Republica do Paraguay a nota de que remetteu cópia authenticica ao abaixo assignado, observando que nessa nota se expõe por uma fórma clara e franca o pensamento do mesmo Exm. Sr. presidente da Republica Argentina sobre o melhor direito aos expressados territorios.

Que o governo argentino, tendo indisputaveis direitos ao Chaco, approvára plenamente o procedimento do seu general em chefe, sem que essa approvação importe nem em uma negação de tratar opportunamente a questão de direito com o governo definitivo do Paraguay, nem na de discutir com Bolivia a respectiva questão de limites, que foi adiada para depois da terminação da guerra do Paraguay, e que, segundo accorderam entre si as duas altas partes contractantes, só pôde ser objecto de uma conciliação amigavel ou de arbitramento.

Que, sendo estas obrigações, reciprocamente contrahidas entre a Republica Argentina e Bolivia, perfeitamente conhecidas dos governos alliados, foi sensivel ao Exm. Sr. presidente que o abaixo assignado, em sua nota de 23 de Novembro proximo passado, ao passo que manifestou respeito pelo acto da occupação do Chaco, fizesse uma reserva quanto aos direitos que Bolivia allega sobre uma parte desse territorio, direitos que o governo argentino, ha muito tempo, prometteu tomar em séria consideração na oportunidade acima indicada, e que não podem ser prejudicados, quaesquer que elles sejam, pelo proceder do Sr. general em chefe do exercito argentino.

Em a nota dirigida ao governo provisorio da Republica do Paraguay, S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores, justificando o acto do seu governo, enuncia algumas proposições, que compre ao abaixo assignado aqui reproduzir e considerar.

As proposições a que se acaba de alludir são as seguintes:

Que o governo argentino sustentou, ha muito pouco tempo, em discussão com o representante de S. M. o Imperador do Brazil, que a victoria não dá direito ás nações alliadas para declararem por si limites seus os que o tratado assignala.

Que o governo argentino crê hoje, como então, que os limites devem ser discutidos com o governo que se estabeleça no Paraguay, e que sua fixação será firmada nos tratados que se celebrem depois de exhibidos pelas partes contractantes os titulos em que cada uma apoie seus direitos.

Que, por occupar o Chaco, a Republica Argentina não resolve a questão de limites: toma pelo direito da victoria o que crê ser seu, disposta a devolvê-lo, se o Paraguay apresentar provas que vençam as suas, quando se tratar da questão de direito.

Que o representante de S. M. o Imperador do Brazil, em a nota com que respondeu ao general em chefe do exercito argentino, parece assentir a essa doutrina, do que se compraz o governo argentino, porque assim a questão de limites, tanto com este, como com o governo imperial, será resolvida em presença dos titulos respectivos, mantendo cada Estado a integridade do territorio que aquelles lhe outorgam.

O abaixo assignado começará a resposta que deve a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores, significando-lhe seu sincero pesar pela impressão que involuntariamente causara ao Exm. Sr. presidente da Republica Argentina com a resalva que fez em sua nota dirigida ao Sr. general D. Emilio Mitre; mas espera que, explicado o pensamento dessa declaração, o illustre chefe da nação Argentina reconhecerá que o representante do Brazil nada innovou e só procedeu com o respeito devido a todos os direitos e a todas as conveniências.

O abaixo assignado não tinha presentes as estipulações do governo argentino com o da Bolivia, e ainda quando as tivesse, o facto da occupação da Villa Occidental, isto é, de territorio antes contestado não só entre a Republica Argentina e a do Paraguay, mas também por Bolivia, exigia da parte do imperio a renovação da resalva que apresentou ao negociar-se o tratado do 1º de Maio, uma vez que se reclamava das autoridades brasileiras que reconhecessem a soberania argentina nesse territorio. Por esse modo procurou o abaixo assignado não dar o menor motivo de queixa áquella terceira Potencia amiga, com quem ha pouco o governo imperial celebrou um tratado de limites, e, pelo menos, mostrar-se tão escrupuloso para com os seus direitos quanto o era para com os da Republica Argentina.

Essa resalva o governo imperial a tem consignado em todos os seus actos ou ajustes que se referem aos limites da margem direita do rio Paraguay. Fê-lo agora, como em 1865 e como em 1838, quando o governo paraguayo reconheceu a Bahia Negra como a extrema meridional do Brazil sobre a dita margem. O que em todos estes casos pareceu um bem entendido zelo da propria responsabilidade para com terceiros, tem o abaixo assignado fundada razão para crer que assim seja hoje considerado pelo governo argentino, que possui inequívocas provas do apreço que ao Brazil merece a sua amizade e alliança.

O abaixo assignado pede licença para recordar a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores que, na discussão havida entre S. Ex. e elle, não se sustentou por parte do Brazil que a victoria das armas firmasse só por si os direitos que os belligerantes declararam pelo tratado da triplice alliança. A questão ventilada versou sobre a competencia do governo paraguayo provisorio para celebrar os ajustes definitivos de paz, em que se devem consagrar aquelles direitos, salvas as modificações que no interesse da Republica do Paraguay queiram fazer e se mostraram dispostos a fazer, no tocante a limites, o Brazil e a Republica Argentina.

Os memorandos resumem essencialmente a discussão a que allude S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores, e delles se vê que, se o abaixo assignado

esforçou-se por apreciar o valor que cada uma das partes contractantes dava aos compromissos do tratado do 1º de Maio, não ficou expressa a intelligencia que por parte do governo argentino se dá agora ás bases deste pacto, no tocante ás questões de limites.

O abaixo assignado fica bem inteirado deste pensamento do governo argentino, e o levará, como é do seu dever, ao conhecimento do governo imperial.

Pelo que respeita á oportunidade dos ajustes definitivos de paz com a Republica do Paraguay, o abaixo assignado reporta-se inteiramente ao que expendeu em seus memorandos e ao que foi tão amigavelmente accordado entre os governos alliados pelo primeiro dos protocollos de 2 de Junho do anno passado.

O governo imperial conserva-se adstricto ao que consta do referido protocollo, que não resolveu a questão nem no sentido da opinião sustentada pelo plenipotenciario brasileiro, nem no sentido dos escrúpulos que se expressaram por parte do governo argentino.

S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores diz que o abaixo assignado parecera assentir á doutrina em que se fundou o governo argentino para tomar desde já posse da Villa Occidental. O abaixo assignado não foi bem comprehendido e vai corresponder á franqueza do Sr. ministro, esforçando-se por tornar bem claro o pensamento da sua nota de 23 de Novembro.

A doutrina que estabeleceu a nota argentina e o facto que esta justifica, creio abaixo assignado que pôde ser traduzida nestes termos: As questões de limites não estão resolvidas pelo tratado do 1º de Maio: se-lo-hão nos ajustes que se celebrarem com o governo paraguayo, e conforme o valor das provas que por uma e outra parte se apresentem. Mas a Republica Argentina e o Brazil podem desde já tomar posse dos territorios que lhes eram contestados, salvo o direito de reivindicação para o governo paraguayo, se tiver provas que vençam as que lhes são oppostas e quando se verifique a oportunidade de exercer esse direito.

O abaixo assignado não contestou nem aceitou a referida doutrina: respeitou o facto do estabelecimento da autoridade argentina na Villa Occidental, porque, tratado do 1º de Maio considerou argentino o territorio do Chaco até á Bahia Negra, como base dos ajustes de limites que os alliados devem exigir do Paraguay.

Respeitando, porém, esse facto, o abaixo assignado declarou ao mesmo tempo que a responsabilidade reciproca, que creou o artigo 17 do tratado, não se estende ás posses que ou o Brazil ou a Republica Argentina estabeleça antes dos ajustes que prescreve o mesmo tratado e sem prévio accôrdo entre si.

O governo imperial approvou plenamente a nota do abaixo assignado, tanto em seu respeito ao acto do governo argentino, como na intelligencia que ali se deu ao compromisso do artigo 17, intelligencia que o abaixo assignado se comprou de ver inteiramente accita pelo governo argentino.

O abaixo assignado reconhece que o adiamento da negociação que hade firmar os direitos dos belligerantes para com a Republica do Paraguay, conforme o

tratado do 1º de Maio, pôde crear para o Brazil, como já creou para a Republica Argentina, a necessidade de occupar effectivamente e guarnecer toda a sua fronteira; mas o abaixo assignado deve informar a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores que o governo imperial não o fez ainda, á excepção da ilha do Fecho dos Morros, por necessidade das operações militares ao norte, e essa mesma occupação terá cessado em virtude de ordens expedidas pelo Sr. general em chefe brasileiro desde o mez de Outubro ultimo.

A ultima observação que se lê em a nota do governo argentino, dirigida ao governo provisório do Paraguay, exige que o abaixo assignado expresse francamente a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores, que o governo imperial nunca quiz eximir-se de mostrar seus titulos ao territorio, que o tratado da triplice alliança descreve como limites do Brazil.

Esses limites, com a unica e pequena alteração da linha do Igurey, são os mesmos que o Brazil, dando prova do espirito mais conciliador, offereceu ao governo paraguayo desde 1852 como solução amigavel e honrosa da sua questão territorial. Os titulos desse dominio, que era de posse effectiva antes da guerra, em toda a extensão do territorio contestado, com excepção do Fecho dos Morros, já são conhecidos dos illustres alliados do Brazil e do mundo civilizado,

Os referidos titulos foram exhibidos e aquilatados em face dos que apresentára por sua parte o presidente D. Carlos Antonio Lopez, em discussão que consta de protocollos impressos desde 1857, e que formam um volume da collecção de relatórios do ministerio dos negocios estrangeiros do Imperio. São os protocollos que impuzeram silencio por annos á obstinação daquelle governo e o induziram a assignar os accòrdos amigaveis de Julho de 1856 e Fevereiro de 1858. O abaixo assignado crê que o governo argentino terá prestado sua amigavel attenção ao exame dos documentos que acima se mencionam.

O abaixo assignado pensa haver correspondido aos termos amigaveis e francos das notas de S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores, a quem com prazer renova nesta occasião os protestos de sua perfeita estima e mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Mariano Varela, ministro de relações exteriores da Republica Argentina.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 64.

Nota da missão especial do Brazil ao governo provisório do Paraguay.

Missão especial do Brazil.—Assumpção, 26 de Janeiro de 1870.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brazil, em missão especial, teve a honra de commuicar ao governo da republica a correspondencia trocada entre esta legação e S. Ex. o Sr. general D. Emilio Mitre, a respeito da occupação da Villa Occidental por forças argentinas.

Posteriormente recebeu o abaixo assignado uma nota de S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores da Republica Argentina, que versa sobre esse mesmo assumpto e veio acompanhada da resposta do gabinete de Buenos-Ayres ao desta republica.

O abaixo assignado julga conveniente dar conhecimento ao governo paraguay da resposta da legação imperial á sobredita nota argentina, resposta que se contém integralmente na cópia aqui junta, para a qual pede a attenção de S. Ex. o Sr. secretario de estado e do seu governo.

O abaixo assignado reitera a S. Ex. o Sr. D. Serapio Machain os protestos de sua perfeita estima e mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Serapio Machain, secretario de estado das relações exteriores da Republica do Paraguay.

JOSE MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 65.

Nota do governo provisório do Paraguay á missão especial do Brazil.

(TRADUÇÃO.)—Ministerio de relações exteriores.

Assumpção, 27 de Janeiro de 1870.

Está em poder do abaixo assignado a estimavel nota de V. Ex. de 6 do corrente, a qual elle levou ao conhecimento do superior governo, juntamente com a cópia authentica que a acompanha, relativa á resposta dada por V. Ex. ao Sr.

ministro de relações exteriores da Republica Argentina sobre o facto da occupação da Villa Occidental na margem direita do rio Paraguay por forças argentinas.

O abaixo assignado de ordem do seu governo remette igualmente a V. Ex. para seu conhecimento cópia authentica da resposta dada por este governo ao mesmo Sr. ministro argentino tambem a respeito da occupação da Villa Occidental, e está além disso encarregado de expressar a V. Ex. a satisfação que teve o dito governo ao vêr em ambas as respostas que é um só o espirito que as dictou e egual a apreciação do ajustado no tratado da triplice alliança.

Deixando assim respondida a nota de V. Ex., tem o abaixo assignado a satisfação de saudar o Sr. ministro em missão especial com sua alta e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, enviado especial e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brazil.

SERAPIO MACRAIN.

N. 66.

Nota do governo provisorio do Paraguay ao governo argentino.

(TRADUÇÃO.)—Ministerio de relações exteriores.

Assumpção, 12 de Janeiro de 1870.

Sr. ministro.—Está em poder do abaixo assignado a nota de V. Ex. datada de 27 de Dezembro ultimo, pela qual se serve trazer ao conhecimento deste governo que o Sr. presidente da Republica Argentina approvou plenamente não só a parte dispositiva, mas tambem as considerações que fez em suas notas S. Ex. o Sr. general D. Emilio Mitre para justificar a medida, tomada pelo dito Sr. general, de occupar militarmente a Villa Occidental, fundada no Chaco pelo governo e nacionaes desta republica.

Accrescenta V. Ex. que a Republica Argentina crê e sustenta, apoiada em titulos incontestaveis, que o territorio de que se trata lhe pertence; que foi reivindicado pela victoria das armas alliadas, sendo sua occupação um facto natural e logico, cujo abandono seria pôr em duvida seus legitimos direitos, dando lugar a pretextos que para o futuro se poderiam oppôr; que, occupando o Chaco a Republica Argentina não resolve a questão de limites, só toma pelo direito da victo-

ria o que creê ser seu, disposta a devolvê-lo, se o Paraguay apresentar provas que vençam as dessa republica quando se trate da questão de direito; e finalmente que o tratado de limites deve ter lugar com os governos que depois se estabelecerem.

Em resposta, encarrega-me o governo de dizer a V. Ex. que, exactamente por não achar-se em condições para entrar nestes ajustes e porque reconheço que não pôde nem deve lutar com os alliados, absteve-se de toda discussão sobre a materia, reduzindo-se a pedir a conservação dos limites no estado *ante-bellum* por assim julgar justo e politico, ainda attendendo-se ás mesmas causas que V. Ex. adduz e que sem duvida servirão para manter no mesmo estado, até a terminação da guerra e nomeação do governo permanente, todos os assumptos que devem ser resolvidos por ajustes definitivos.

Deixando assim respondida a nota de V. Ex. e salvo tambem o direito da Republica do Paraguay ao dominio que, desde a fundação desta provincia, tem ella exercido até hoje no territorio novamente occupado pelas forças da Republica Argentina, tem o abaixo assignado a satisfação de saudar ao Sr. ministro com sua consideração a mais distincta.

A S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores da Republica Argentina.

CARLOS LOIZAGA.

Conforme.—SERAPIO MACHAIN, ministro de relações exteriores.

Reducção das Forças Alliadas em operações no Paraguay.

N. 67.

Protocollo.

Reunidos na cidade de Assumpção do Paraguay, aos vinte e quatro dias do mez de Novembro de mil oitocentos sessenta e nove, S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brazil, em missão especial, e S. Ex. o Sr. Dr. D. Mariano Varela, ministro de relações exteriores da Republica Argentina, trataram de accordar sobre a proposta feita pelo governo argentino aos seus alliados, para a redução das respectivas forças em operações no Paraguay.

S. Ex. o Sr. ministro argentino disse: que, graças aos triumphos successivos das armas alliadas, que reduziram o inimigo a um numero insignificante de soldados, pelo que já não offerece resistencia séria e foge para as matas e desertos, seu governo julgava que era chegada a oportunidade de diminuir, com vantagem para a alliança, os pesados encargos que tem supportado as tres nações com as despesas da guerra e o emprego nesta de uma boa parte de sua população.

Accrescentou que para o seu governo não era essa medida uma conveniencia de que podesse prescindir facilmente, mas uma necessidade altamente reclamada pelas circumstancias da Republica Argentina; necessidade a que esta só desatenderia, se os propositos da alliança o exigissem, como o demonstrou anteriormente, pelo facto de devolver ao exercito de operações, para o ataque de Piribebui e Ascurra, forças que haviam sido definitivamente retiradas delle. Que o governo oriental não só concordava na proposta redução, como reiterava com a mais viva instancia o seu pedido anterior, para que lhe fosse permittido retirar toda a divisão oriental, conforme se vê de sua nota dirigida em 3 do corrente ao governo argentino.

S. Ex. o Sr. ministro brasileiro declarou: que o seu governo não desejava menos do que os seus alliados poder minorar os grandes sacrificios que lhe tem imposto a presente guerra, e que, informado das disposições em que se achavam os governos argentino e oriental, se apressára a autorisar o solicitado accôrdo, uma vez que S. A. R. o Sr. marechal de exercito Conde d'Eu, general em chefe das forças brasileiras, não visse inconveniente grave em reduzirem-se os exercitos alliados no estado actual da campanha. Que, felizmente, sendo conforme aos desejos communs o parecer do mesmo augusto principe, elle ministro brasileiro adheria com prazer á proposta de que se trata.

Admittida em principio a conveniencia de uma redução nos exercitos alliados, concordaram os senhores ministros em que o *quantum* desta, pelo que toca ás forças brasileiras e argentinas, deve ficar ao prudente accôrdo dos respectivos generaes em chefe. Declarou, entretanto, o Sr. ministro argentino que, attendendo ao disposto no art. 2º do tratado da triplice alliança, e achando-se actualmente em acampamento a maior parte do exercito argentino, seu governo deseja retirar immediatamente a guarda nacional; e o Sr. ministro brasileiro que era tambem intenção de S. A. R. o Sr. Conde d'Eu começar a redução das forças brasileiras pela retirada dos corpos de voluntarios da patria ou de guardas nacionais.

Emquanto á retirada da divisão oriental, hoje já muito reduzida, conveyo-se em acceder plenamente ao pedido do governo oriental, sendo os Paraguayos que têm feito parte da mesma divisão postos á disposição do governo provisório desta republica.

E posto que a referida medida já tenha o assentimento do governo da Republica Oriental do Uruguay em sua recente nota acima citada e em outras declarações anteriores, entenderam os Srs. representantes do Imperio do Brazil e da Republica

Argentina que ambos deviam solicitar nova e expressa adhesão da parte daquelle governo.

Julgando que o presente accôrdo satisfaz as vistas amigaveis dos governos alliados, congratulando-se por ello e protestando, em nome dos mesmos governos, a maior confiança reciproca e o mais firme empenho em preencher todos os fins da alliança, SS. EEx. os Srs. ministros deram por concluida a sua conferencia, fizeram lavrar o presente protocollo e o assignaram em dous autographos.

(L. S.) JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

(L. S.) MARIANO VARELA.

N. 68.

Nota do governo argentino á missão especial do Brazil.

O ministro das relações exteriores da Republica Argentina.

(TRADUÇÃO.)—Assumpção, 22 de Novembro de 1869.

Sr. ministro.—De conformidade com o offerecimento, que fiz a V. Ex. na conferencia de hoje, tenho a honra de remetter-lhe cópia da nota, em que S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores da Republica Oriental me autorisa a solicitar a retirada, em sua totalidade, das forças daquelle governo alliado em companhia contra o tyranno do Paraguay.

Tenho o prazer de repetir que sou de V. Ex. Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brazil, attento e certo servidor

MARIANO VARELA.

N. 69.

Nota da legação oriental ao governo argentino.

(Tradução.)—Legação da Republica Oriental do Uruguay.

Buenos-Ayres, 3 de Novembro de 1869.

Sr. ministro. —Tendo-me V. Ex. manifestado a conveniencia de se uniformarem as opiniões dos governos alliados a respeito da retirada de uma parte proporcional das forças militares que operam no Paraguay, devo expôr a V. Ex. que o governo oriental julga chegada a oportunidade de reduzir-se o pessoal daquellas forças, não só porque elle já é desnecessario para as operações da guerra, attenta a situação extrema do marechal Lopez, mas tambem porque a sua conservação causa mui grandes despesas, que importam sério onus para o thesouro das nações alliadas.

Quanto á Republica Oriental, não obstante ser diminuta a divisão que conserva no Paraguay, é aquelle onus muito mais sensivel por causa da situação muito especial do seu erario, sujeito ainda ás consequencias das crises financeira e economica que o paiz atravessa; e estas circumstancias põe o meu governo na penosa necessidade de solicitar dos alliados que, se fôr adoptada a resolução de retirar-se parte das forças hoje existentes no Paraguay, abranja essa resolução a divisão oriental em sua totalidade.

Achando-se V. Ex. proximo a partir para a corte do Rio de Janeiro com o fim de solicitar do governo de S. M. o Imperador do Brazil o necessario accôrdo sobre este ponto, e não me sendo agora possivel associar-me pessoalmente a este pensamento, julguei opportuno declarar nesta nota as vistas e desejos do meu governo neste negocio.

Aproveito com este motivo a occasião para offerecer a V. Ex. os sentimentos de minha maior consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Mariano Varela, ministro secretario de relações exteriores.

ADOLFO RODRIGUEZ.

N. 70.

Nota da missão especial do Brazil ao governo argentino.

Missão especial do Brazil. — Assumpção, 25 de Novembro de 1869.

Sr. ministro. — Tenho a honra de accusar a recepção da nota que em data de 22 do corrente V. Ex. se dignou dirigir-me, transmittindo cópia da que lhe foi endereçada por S. Ex. o Sr. Dr. D. Adolfo Rodriguez, ministro de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, a respeito da retirada da divisão oriental que tem feito parte dos exercitos alliados.

Agradecendo a V. Ex. esta communicação, de que fico inteirado, aproveito a oportunidade para reiterar-lhe os protestos de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Mariano Varela, ministro de relações exteriores da Republica Argentina.

JOSE MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 71.

Nota da missão especial do Brazil ao governo oriental.

Missão especial do Brazil. — Assumpção, 26 de Novembro de 1869.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brazil, tem a honra de communicar a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, que foi assignado hontem nesta cidade, pelo mesmo abaixo assignado e S. Ex. o Sr. Dr. D. Mariano Varela, ministro de relações exteriores da Republica Argentina, um accôrdo concernente á redução que o estado actual da guerra já permite fazer nas forças que têm constituido os exercitos alliados.

Uma cópia authentica desse documento será transmittida a S. Ex. o Sr. ministro pelo digno representante do governo argentino.

Comquanto o dito accôrdo, como nelle se declara, esteja préviamente accito pelo governo oriental, a vista de seus pedidos para retirar a divisão que lhe pertence e da sua nota de 3 do corrente dirigida ao governo argentino, todavia, era dever dos representantes do Brazil e da Republica Argentina não dar por perfeito e concluido aquelle acto sem novo e expresso assentimento do terceiro alliado.

O abaixo assignado vem, pois, cumprir por sua parte aquelle grato dever, solicitando do governo da Republica Oriental do Uruguay a declaração de que adhere ao que foi estipulado entre seus alliados de conformidade com os desejos que elle manifestára reiteradas vezes.

O abaixo assignado tem a honra de offerecer a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores os protestos de sua mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 72.

Nota da missão especial do Brazil á da Republica Oriental.

Missão especial do Brazil. — Assumpção, 30 de Novembro de 1869.

Sr. ministro.—Tenho a honra de congratular-me com V. Ex. pela sua feliz viagem até esta capital, e cumprio o dever de transmittir a V. Ex. a cópia autentica de uma nota que em data de 26 do corrente dirigi ao ministerio de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, relativamente ao accôrdo, também aqui junto por cópia, que no dia 24 assignei com S. Ex. o Sr. D. Mariano Varela, ministro de relações exteriores da Republica Argentina, para a redução das forças alliadas que se acham actualmente no Paraguay.

Aproveito esta nova oportunidade para reiterar a V. Ex. os protestos de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Adolfo Rodriguez, ministro de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 73.

Nota da missão especial da Republica do Uruguay á missão especial do Brazil.

(Tradução.)— Missão especial da Republica Oriental do Uruguay.

Assumpção, 1.º de Dezembro de 1869.

Sr. ministro.—Tive a honra de receber a nota de V. Ex., datada de hontem, com a qual, congratulando-se pela minha chegada á esta capital, servio-se remetter-me cópia authentica da que em 16 do mesmo mez dirigio ao ministerio das relações exteriores da Republica Oriental, relativamente ao accôrdo, cuja cópia tambem remette, que V. Ex. firmou no dia 24 com S. Ex. o Sr. Dr. D. Mariano Varela, ministro de relações exteriores da Republica Argentina, reduzindo o pessoal das forças alliadas em operações nesta republica e dando seu assentimento á retirada da divisão oriental, antes solicitada por meu governo, com a condição de se não considerar perfeito aquelle acto sem novo e expresso assentimento do terceiro alliado.

Agradecendo mui sinceramente a V. Ex. os benevolos sentimentos que se serve expressar a respeito de minha pessoa, apresso-me a declarar, como faço por meio da presente communicação, que, em nome do governo oriental, adhiro e presto meu assentimento ao accôrdo de 24 de Novembro ultimo, celebrado entre V. Ex. e S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores da Republica Argentina.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a V. Ex. a expressão de minha particular consideração e apreço.

Exm. Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brazil.

ADOLFO RODRIGUEZ.

Expedição que o governo provisório projecta mandar ao norte do Paraguay.

N. 74.

Nota do governo provisório ao general em chefe brasileiro.

(TRADUÇÃO.)—Assumpção, 28 de Agosto de 1869.

O governo provisório da republica a S. A. R. o Sr. Conde d'Eu, commandante em chefe de todas as forças brasileiras em operações no Paraguay.

Os membros do governo provisório abaixo assignados têm a honra de remetter a V. Alteza cópia de uma nota, que nesta data dirigem ao Exm. Sr. general em chefe do exercito argentino brigadeiro-general D. Emilio Mitre.

O desejo de cooperar com os exercitos alliados para a mais prompta terminação da guerra induzio-os a pedirem que se sirva pôr á disposição do dito governo as legiões paraguayas, ou, pelo menos, alguns dos seus corpos para os fins expressados na referida nota.

Porém esta concessão seria inefficaz para que o governo provisório realizasse seu elevado pensamento, como V. Alteza não deve ignorar, se elle não viesse pedir vossa poderosa protecção afim de que presteis á expedição projectada para o norte da republica todos os meios de mobilidade, bem como os recursos que fôrem necessarios para emprehender-se esta campanha, dando nesse intuito as ordens que o caso requerer.

O governo provisório espera ardentemente que esta iniciativa merecerá a completa approvação de V. Alteza, bem como o seu apoio e cooperação para que se realize, pois que ella não será senão o grande complemento da perseguição feita pelos exercitos alliados ao mais barbaro dos tyrannos.

Aproveitando esta oportunidade, é grato ao governo reiterar a V. Alteza os expressivos sentimentos de seu alto apreço e distincção.

CIRILO ANTONIO RIVAROLA.

CARLOS LOIZAGA.

N. 75.

Nota do governo provisório ao general em chefe argentino.

(Tradução.)—Assumpção, 28 de Agosto de 1869.

O governo provisório da Republica do Paraguay.

O governo provisório da republica deseja cooperar, do modo mais efficaz que lhe seja possível, para a terminação da presente luta, na qual se acha profundamente interessado em consequencia do desastroso estado do paiz.

E' de prever e consia que as forças alliadas levaram ao territorio do norte da republica a perseguição tão feliz e energicamente emprehendida contra o covarde tyranno, que, em sua fuga, não tem outro fim senão fazer crêr que ainda lhe sobram poderosos elementos de guerra, e perpetuar, se lhe fôr possível, a situação já tão desgraçada em que se encontra a nossa infeliz patria. Em taes circumstancias o governo provisório fallaria ao seu patriotismo e ao seu compromisso com os governos alliados, se não empregasse todos os seus esforços para auxiliar a acção militar dos dignos generaes alliados, levando quanto antes ao territorio, em que o tyranno procura refugiar-se, a voz da autoridade nacional e o symbolo de sua nacionalidade levantado por mãos de cidadãos paraguayos.

A autoridade moral do governo provisório nestes momentos, como V. Ex. bem comprehende, será inefficaz para tal objecto, si não fôr apoiada em uma força nacional; e que força de mais segura confiança e mais prompta para as operações que devem ser iniciadas sem demora, teria o governo provisório á sua disposição, a não serem as legiões paraguayas que têm militado e militam para o triumpho da alliança sob as ordens dos distinctos chefes do exercito argentino?

O governo provisório, pois, resolvendo proclamar ao norte da republica a execração publica contra Lopez, a existencia da nova autoridade nacional, e fazer a esta effectiva alli por meio de delegados seus nos departamentos do Rosario, S. Pedro, Conceição e Salvador, acha-se na impossibilidade de o fazer de um modo efficaz sem o concurso daquelle elemento de forças nacionaes.

Para preencher tão nobre pensamento, que, espera, encontrará a mais decidida aceitação no espirito illustrado de V. Ex. e em seu coração amigo dos Paraguayos, o governo nacional dirige-se a V. Ex. rogando-lhe queira pôr para aquelles fins á disposição do mesmo governo nacional as legiões paraguayas, que têm a honra de servir sob o commando de V. Ex., ou, pelo menos, alguns de seus corpos.

Um dos membros do governo provisório por-se-ha á frente dessa força nacional.

O governo nacional verá nesse acto mais uma prova da amizade e do apoio que tem recebido do governo argentino, e aguarda com anxiedade a resposta de V. Ex. para tomar, com a urgencia que o caso exige, as medidas necessarias ao movimento e provisão da dita força.

Sendo este pensamento do governo da republica accito com sympathia pelo representante da nação brasileira, S. Ex. o Sr. conselheiro D. José Maria da Silva Paranhos, não pôde o governo deixar de esperar igual assentimento da parte do illustre principe, general em chefe das forças brasileiras.

Crê, pois, o governo que nada faltará para que lhe seja dado cooperar com vantagem, como lhe parece que poderá fazer, para a completa extincção do inimigo da alliança e do Paraguay.

Os membros do governo provisorio têm a honra de apresentar ao Sr. general a mais sincera expressão do seu affecto e estima.

Ao Exm. Sr. general em chefe do exercito argentino, brigadeiro-general D. Emilio Mitre.

CARLOS LOIZAGA.

CIRILO ANTONIO RIVAROLA.

N. 76.

Nota do general em chefe brasileiro ao governo provisorio.

Commando em chefe de todas as forças brasileiras em operações na Republica do Paraguay; quartel-general em Caragatatay, 2 de Setembro de 1869.

Illms. e Exms. Srs. — Accuso a recepção da nota, que, como membros do governo provisorio, VV. EEx. dirigiram-me com data de 28 do mez proximo passado.

Levados pela muito legitima e nobre ambição de cooperar com os alliados para o completo derrocamento do tyranno, que por tantos annos opprimio este desditoso paiz e que ainda hoje, foragido, é uma ameaça á sua paz e tranquillidade e um motivo de terror para os desgraçados, cujas familias, mulheres e crianças, ainda estão sujeitos ao seu mando ou podem ser alcançados pelos seus algozes, VV. EEx. preparam uma expedição ao norte da republica e solicitam, para realiza-la, de S. Ex. o Sr. general em chefe do exercito argentino as legiões paraguayas. que a seu mando servem, e de mim, que lhes forneça os meios de mobilidade e todos os recursos necessarios.

Como homem de coração, applaudo tão patriótica idéa, e estou prompto a concorrer para a sua realização com tudo que estiver ao meu alcance. Entretanto, segundo o plano adoptado pelos generaes alliados, devendo ir com a maxima brevidade possível uma força brasileira operar nos departamentos do Rosario e Conceição, com o duplo fim de cortar todos os recursos que ainda restam ao inimigo commum e de persegui-lo nos lugares onde se refugiou, creio que a occasião em que tiver lugar a ida dessa força será a mais azada para as legiões paraguayas levarem e firmarem a liberdade naquelles departamentos.

Muito folgarei que, como VV. EEx. me communicam, sigam com ellas um ou mais delegados do governo provisório, munidos dos poderes necessarios para alli estabeleccrem immediatamente as autoridades desse governo, que tem, não só de sanar todos os males causados ao povo paraguay pelo desenfreada ambição e requintada crueldade de um homem, mas tambem de conduzir essa infeliz nação ao grão de prosperidade que lhe compete.

Deos guarde a VV. EEx.

Illms. e Exms. Srs. D. Cirilo Antonio Rivarola e D. Carlos Loizaga, membros do governo provisório da Republica do Paraguay.

GASTÃO DE ORLEANS,

Commandante em chefe das forças brasileiras.

Conflicto entre o governo provisório do Paraguay e o commandante da canhoneira italiana « *Ardita* » por causa de haver sido embargada a bagagem do Sr. Chapperon.

N. 77.

Nota do governo provisório da missão especial do Brazil.

(Tradução.) — Assumpção, 6 de Dezembro de 1869.

O abaixo assignado tem a honra de dirigir-se a V. Ex. de ordem do governo, remettendo-lhe o *memorandum*, que contém o occorrido com os Srs. Lorenzo Chapperon e o commandante da canhoneira italiana *Ardita*; bem como cópia authentica da nota dirigida pelo governo ao mesmo commandante, e da qual se faz menção no *memorandum*.

Com este motivo reitera o abaixo assignado a expressão de sua distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro D. José Maria da Silva Paranhos, enviado especial e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brazil.

SERAPIO MACHAIS.

Memorandum á que se refere a nota precedente.

(TRADUÇÃO.)— Varias senhoras desta capital queixaram-se ao governo, expondo que, quando esta capital foi evacuada de ordem do tyranno Francisco Solano Lopez, não podendo levar consigo seus interesses, depositaram dinheiro, joias e outros objectos em poder do Sr. D. Lorenzo Chapperon, então consul nesta, por julgarem que seus interesses ficavam seguros, sendo confiados á guarda do consul italiano.

Além dos interesses depositados directamente em poder do Sr. Chapperon, recebeu elle outros depositos que tinham sido confiados ao Sr. Washburn, ministro Norte-Americano, o qual, ao retirar-se desta capital, passou-os ao mesmo Sr. Chapperon.

Tendo regressado felizmente de seu desterro varias senhoras e tratando de re-haver os interesses depositados naquelle consulado, negou-se o Sr. Chapperon a fazer a restituição, dizendo que sua casa tinha sido saqueada e roubados todos os interesses nella depositados.

A's senhoras, que exigiam seus depositos, respondeu o governo que o fizessem perante o tribunal competente.

Uma dellas, D. Rosalia Domeq, a quem o ex-consul tinha reconhecido em carta particular o deposito de seus interesses, apresentou-se ao juiz do civil, pedindo licença para instaurar sua demanda, reconhecendo-se previamente a firma de uma resposta dada pelo Sr. Chapperon, mas este negou-se a reconhecer sua firma bem como a receber a intimação de todas as ultteriores providencias do tribunal.

Em consequencia desta negativa ordenou o juiz do civil á policia e á capitania do porto que não permittissem o embarque da pessoa de Chapperon, nem de sua bagagem, porém este, illudindo essa ordem, embarcou-se ha alguns dias furtivamente com sua bagagem, asylando-se no vapor de guerra *Ardita*.

Sexta-feira 26 do passado, sabendo o capitão do porto que uma pesada bagagem, pertencente ao Sr. Chapperon, tinha sido conduzida para bordo do vapor *Venezia*, dirigio-se ao dito navio e, sellando cinco volumes, desembarcou-os e depositou-os na capitania do porto.

Regressando em seguida a bordo do *Venezia* para desembarcar o resto da bagagem, e tendo posto na laucha o primeiro volume, apresentou-se uma força

armada, enviada de bordo da *Ardita*, apprehendeu a lancha com a bandeira nacional e dous soldados que nella se encontravam e os conduzio para o navio de guerra.

O capitão do porto deu immediatamente conta do occôrrido ao governo, o qual, pelo organ do secretario da repartição da guerra e marinha, dirigio uma nota ao commandante da *Ardita*, dando-lhe explicações sobre a causa daquelle embargo, pedindo-lhe a restituição da lancha e soldados apresados, e uma satisfação sobre o facto, nota aquella que foi devolvida, fechada, por aquelle commandante.

Tal é a exposição simples e veridica do assumpto que nestes momentos occupa a attenção das Potencias alliadas, e é por isso que a palavra do governo provisório deve fazer-se ouvir com toda a força da verdade.

Assumpção, 4 de Dezembro de 1869.

CARLOS LOIZAGA.

N. 78.

Nota do governo provisório ao commandante da canhoneira Ardita.

(Tradução.)—Assumpção, 26 de Novembro de 1869.

O governo provisório da republica acaba de ser informado pela capitania do porto desta cidade de que uma força armada da canhoneira italiana *Ardita* impedio a execução de uma medida administrativa, destinada a fazer cumprir um acto judicial a respeito da bagagem do Sr. Lorenzo Chapperon, bagagem que se achava a bordo do paquete a vapor *Venezia*, prompto a partir deste porto para Buenos-Ayres.

O Sr. Chapperon, que não pretendeu ser reconhecido como consul de S. M. o Rei de Italia desde que se installou o governo provisório, embarcou-se como profugo, sem passaporte como está determinado, contravindo ao mesmo tempo a um mandado da autoridade judicial, que lhe prescrevia não sahir do paiz para responder a uma demanda sobre depositos de valiosos interesses que lhe tinham sido confiados; quando queixas graves pesavam sobre o procedimento do Sr. Chapperon, o qual é accusado de haver recebido varios e valiosos depositos de cidadãos paraguayos nos dias de terror e desterro impostos pelo dictador Lopez, e de não querer restituir esses depositos, confiados por tantos infelizes á sua guarda.

Não gozando os consules de immuniidades diplomaticas, e, ainda quando tivessem taes regalias, não tendo o Sr. Chapperon feito constar ao novo governo da

de tão desagradavel incidente, aproveita o abaixo assignado a occasião para saudar ao Sr. ministro com a sua deferente consideração e respeito.

A S. Ex. o Sr. conselheiro D. José Maria da Silva Paranhos, enviado especial e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brazil.

CARLOS LOIZAGA.

N. 80.

Nota do governo provisorio ao commandante da canhoneira Ardita.

(Tradecção. — Assumpção, 7 de Dezembro de 1869.

O abaixo assignado, secretario de estado do ministerio de relações exteriores, tem a honra de dirigir-se ao Sr. commandante da canhoneira *Ardita*, para communicar-lhe que o governo provisorio da Republica do Paraguay, attendendo á interposição dos bons officios dos dignos representantes dos governos alliados, e ao credito devido á palavra de honra do Sr. commandante quanto ao facto de conferem os volumes em questão o archivo do consulado de S. M. o rei de Italia, resolveu devolver esses volumes, e fazê-los entregar por um official ao mesmo Sr. commandante.

Assim procedendo, aproveita o governo provisorio da republica a unica oportunidade que lhe é dada para explicar ao Sr. commandante os motivos que determinaram a extracção dos ditos volumes do bordo do navio mercante *Venezia* e a sua detenção até hoje.

Qualquer que seja a opinião, que o Sr. commandante tenha formado sobre a legalidade do acto da autoridade paraguaya, esta creê ter usado de um direito inherente á sua soberania territorial, e, em todo caso, assegura, com a franqueza e lealdade que lhe são proprias, que não podia ter, nem teve, a idéa de fazer a mais pequena offensa á bandeira de Italia, a qual, se não lhe é dado tratar como amiga, como desejára, deve ao menos considerar neutral e tributar-lhe a consideração e sympathia que merece de todos os povos cultos.

Tambem não pensou o governo deste Estado fazer um desar ao Sr. commandante da *Ardita*, cuja pessoa não tem a honra de conhecer e cujo character official lhe merece o mesmo apreço que deve á sua bandeira.

O Sr. Lorenzo Clapperon, que exerceu as funcções de consul de Italia nesta republica durante o dominio do marechal Lopez, fez-se depositario particular de dinheiro, joias e outros objectos de valor pertencentes a varias familias para-

guayas e outras pessoas, obrigadas pelas vicissitudes da guerra e pela mão de ferro de seu oppressor a errar de povoação em povoação e de despovoado em despovoado. Por esses depositos, que algumas infelizes familias estão reclamando, é o Sr. Chapperon responsavel e está sujeito á jurisdicção territorial.

Porém o Sr. Chapperon, sem que o abaixo assignado pretenda agora indagar e apreciar as razões da sua recusa, não tem querido responder perante a autoridade local sobre a demanda posta pelas pessoas interessadas; e o governo, que considera a justiça como a primeira necessidade social, tendo como o mais alto de seus deveres fazer triumphar o imperio da lei, não podia ser indifferente a tal emergencia e devia prestar o seu apoio á autoridade judiciaria competente para que os dinheiros e bens moveis, que se encontrassem na bagagem do Sr. Chapperon, servissem de garantia á causa que se promovia judicialmente.

A apprehensão da bagagem foi feita a bordo de um navio mercante, surto no porto da Assumpção; e esse navio, por trazer arvorada a bandeira italiana, não estava menos sujeito á jurisdicção civil e criminal da autoridade local. O character consular, que o Sr. Chapperon tinha tido e que não foi, nem elle procurou que fosse, reconhecido pelo governo actual da republica, não pôdia impedir uma acção judicial daquella natureza. Si o governo da republica se tivesse persuadido de que os volumes delidos não continham mais do que o archivo do consulado italiano, ou que como taes tinham sido declarados e mandados para bordo do *Venezia* pelo Sr. commandante da canhoneira *Ardita*, ter-se-ia absterido de autorisar aquella diligencia; porque, em todo caso, mais vale em sua opinião o respeito que se deve ao decore das nações e de seus competentes representantes do que uma questão de interesse privado.

O governo provisorio da Republica do Paraguay, reservando-se o direito de recorrer á justiça do illustrado governo de S. M. o Rei de Italia contra o procedimento do Sr. ex-consul Lorenzo Chapperon; devolvendo, como agora o faz, os volumes de que se trata, os quaes se acham intactos; assegurando que nenhum impedimento se porá ao transitio do Sr. Chapperon, sua familia, comitiva e bagagem; tendo dado a razão do procedimento da autoridade territorial; e manifestando, como se compraz de fazê-lo mais uma vez, que não leve a mais remota intenção de offender a bandeira italiana, nem ao Sr. commandante e mais officiaes da *Ardita*, crê ter provado quanto aprecia a paz dos povos, a deferencia que tributa aos governos alliados e ao de Italia, e por sua parte dá por terminado o incidente que tão desagradavel lhe tem sido, como tambem deve ter sido para o Sr. commandante.

O abaixo assignado saúda ao Sr. commandante da canhoneira italiana com a expressão de sua distincta consideração.

Ao Sr. commandante da canhoneira italiana *Ardita*.

SERAPIO MACHAEN.

N. 81.

Nota do commandante da canhoneira Ardita ao governo provisório.

(TRADUÇÃO DO HESPAÑHOL.)—Canhoneira a vapor *Ardita*.

Assumpção, 7 de Dezembro de 1869.

Em consequencia das declarações e explicações dadas pelo governo provisório do Paraguay relativamente ao facto dos volumes sequestrados no vapor italiano *Venezia* no dia 26 do mez de Novembro do corrente anno, o abaixo assignado, commandante da real canhoneira a vapor *Ardita*, restitue ao dito governo provisório os seguintes objectos que no referido dia capturára, isto é: uma lancha da capitania deste porto, dous soldados de marinha pertencentes á mesma, e as peças de uma cama de madeira encontradas na dita lancha.

Declara ao mesmo tempo que com tal operação não quiz offender a nação paraguaya, nem ao seu governo, porém só ter um penhor para a restituição dos volumes sequestrados a bordo do *Venezia* (sem verdadeiro direito, segundo a opinião do abaixo assignado), simplesmente como uma garantia da reparação que julgava dever exigir.

Entretanto refere ao juizo do real governo a apreciação das questões de competencia e legalidade relativas ao Sr. cavalleiro Lorenzo Chapperon, côsul de Sua Magestade; questões essas que motivaram o conflicto terminado, e reservando qualquer acção ulterior daquelle real funcionario, offerece o abaixo assignado ao Exm. Sr. secretario de estado de relações exteriores a expressão de sua maior consideração.

Ao Illm. e Exm. Sr. ministro de relações exteriores da Republica do Paraguay.

O commandante da real canhoneira a vapor *Ardita*,

A. ANSALDO.

N. 82.

Nota do commandante da canhoneira Ardita ao commandante das forças navaes do Brazil no Paraguay.

(Traducção.) — Assumpção, 27 de Novembro de 1869.

Sr. almirante. — Tive a honra de vos participar hontem o odioso attentado, que as autoridades do paiz commettêram a bordo de um navio italiano, apoderando-se, em desprezo do direito das gentes, do archivo do consulado do rei que eu enviava sob a protecção da bandeira nacional para Buenos Ayres com endereço ao consul de Italia; e declarei-vos ao mesmo tempo que já teria punido os culpados, se me não delivessse a deferencia para com a bandeira brasileira, com a qual o Paraguay quereria poder cobrir suas torpezas, e especialmente em attenção ao hospital brasileiro, a cujo lado se abriga o capitão do porto. Na carta inclusa, que vos peço façais chegar com urgencia ás mãos de S. A. o Principe Gastão de Orleans, eu o informo do que se passou, e o previno, afim de evitar toda especie de equivoco, que as operações, que me vejo na necessidade de emprehender, não terão, de nenhum modo, por fim alterar as boas relações que existem entre o governo do rei e as Potencias alliadas, mas serão unicamente dirigidas contra o Paraguay com o fim de obter uma satisfação exemplar.

Queira aceitar, Sr. almirante, as novas seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. almirante commandante em chefe das forças navaes brasileiras em operações no Paraguay.

O commandante da canhoneira italiana *Ardita*,

A. ANSALDO.

N. 83.

Nota do commandante das forças navaes do Brazil no Paraguay ao commandante da canhoneira Ardita.

Commando em chefe da força naval [do Brazil em operações no Paraguay.
Bordo do vapor *Prinzeza* em Assumpção, 28 de Novembro de 1869.

Illm. Sr. — Accusando a recepção da nota, que V. S. me dirigio com data de 27 do corrente, sobre o que chama attentado das autoridades do paiz por haverem, sem attenderem ao direito das gentes, apoderado-se do archivo do consulado do rei, por V. S. enviado ao consul em Buenos-Ayres; e que em vista de tal proceder já teria castigado os culpados si não fosse por deferencia ao pavilhão brasileiro que os cobre, e por se achar a capitania do porto proxima ao nosso hospital, e finalmente que qualquer operação que seja obrigado a emprender não terá por maneira alguma de alterar as boas relações que existem entre o governo do rei e as Potencias alliadas, pois que sómente serão dirigidas contra o Paraguay afim de obter uma satisfação exemplar.

Em resposta tenho a significar a V. S. que não me parece este o meio mais proprio para obter a satisfação que ainda não pedio ao governo provisório, que é quem a póde dar, se da parte do V. S. estiver a razão; pois, segundo estou informado, também me parece não haver o attentado e alteração ao direito das gentes na tomada de caixões embarcados em um navio de commercio, a respeito dos quaes possam haver suspeitas que precisam ser verificadas; e a tal respeito V. S. mesmo lembrar-se-ha ter-me dito que taes caixões eram de sua bagagem ou de um de seus officiaes: entretanto a nota a mim dirigida me diz serem elles do archivo do consulado.

Dando minha opinião a V. S., não contesto o direito que possa ter de reclamar a entrega dos volumes que deram causa á sua queixa, e ficando certo que V. S. aguardará a resposta da nota dirigida a S. Alteza o Sr. principe Conde d'Eu, commandante em chefe de todas as forças, e que acompanhou a que era respondido, a qual teve immediatamente destino, não ser-me-ha preciso prevenir qualquer hostilidade.

Por esta occasião asseguro a V. S. os meus protestos de consideração.

A S. S. o Sr. A. Ausaldo, commandante da canhoneira italiana *Ardita*.

ELISARIO ANTONIO DOS SANTOS,
Chefe de esquadra.

N. 84.

Nota do commandante da canhoneira Ardita a S. A. R. o Sr. Conde d'Eu.

(TRADUÇÃO.) — Assumpção, 27 de Novembro de 1869.

A S. A. o Sr. principe Gastão de Orleans, commandante em chefe das forças brasileiras em operações no Paraguay.

Senhor. — Um acto de odiosa violencia acaba de ser praticado pelas autoridades do Paraguay, que tiveram a audacia de apoderar-se, hontem 26 de Novembro, a bordo do vapor italiano *Venezia*, do archivo do consulado de S. M. que eu enviava ao consul do rei em Buenos-Ayres. Semelhante attentado merecia um castigo exemplar e immediato, que eu não teria hesitado em infligir, por todos os meios de que posso dispôr, se não fosse retido por deferencia para com a bandeira brasileira, arvorada em terra ao lado da do Paraguay, como informei logo ao Sr. almirante brasileiro. Mas V. Alteza comprehenderá que não posso deixar passar impune uma semelhante injuria, que o meu governo ha de por certo considerar como um *casus belli*, e é por este motivo que eu creio dever prevenir a V. Alteza afim de evitar qualquer equivoco em relação ás operações que me acharei no caso de fazer.

Aproveito esta occasião para reiterar a V. Alteza as seguranças do profundo respeito com que tenho a honra de ser, senhor, de V. Alteza mui humilde e mui obdiente servo,

O commandante da canhoneira italiana *Ardita*,

A. ANSALDO.

N. 85.

Nota de S. A. R. o Sr. Conde d'Eu ao commandante da canhoneira Ardita.

Commando em chefe de todas as forças brasileiras em operações na Republica do Paraguay.

Quartel-general, acampamento em marcha, 4 de Dezembro de 1869.

Hontem recebi o officio que o Sr. Ansaldo, commandante da canhoneira italiana *Ardita*, me dirigio em data de 27 do mez proximo passado, communicando-

me que pelas autoridades paraguayas fôra subtrahido de bordo do navio italiano *Venezia* o archivo do consulado de S. M. el-rei da Italia: que não teria hesitado em infligir por este acto um castigo exemplar e immediato si não tivesse sido retido por deferencia para com a bandeira brasileira; mas que não pôde deixar impune semelhante injuria; e que por isso julga dever prevenir-me para evitar qualquer equívoco com motivo das operações que se verá no caso de emprender.

Sendo puramente militar a missão que me foi confiada pelo governo imperial, não me compete entrar na apreciação de quaesquer questões internacionaes. Limito-me pois a dar conhecimento do incidente, que o Sr. commandante me narra, a S. Ex. o Sr. conselheiro de Estado José Maria da Silva Paranhos, ministro plenipotenciario e enviado extraordinario de S. M. o Imperador do Brazil em missão especial na Assumpção. Estou certo, porém, que ás autoridades militares que me estão subordinadas, como commandantes quer da força naval quer de forças de terra, procedendo de accôrdo com o mesmo ministro segundo ora lhes recomendo, saberão manter com a energia que o caso porventura viesse a exigir, a dignidade da bandeira brasileira nos differentes pontos do rio Paraguay em que ella momentaneamente fluctua.

Agradeço ao Sr. commandante a prova de attenção que me quiz dar, communicando-me o occorrido, e lhe offereço as seguranças de minha consideração.

Ao Sr. A. Ansaldo, commandante da canhoneira italiana *Ardita*.

GASTÃO DE ORLEANS.

Presença da bandeira paraguaya nos exercitos alliados.—Reclamação do marechal Lopez e intervenção do ministro dos Estados-Unidos d'America general Mac-Mahon.

N. 86.

Nota do marechal Lopez a S. Alteza Real o Sr. Conde d'Eu.

(Tradução).—Quartel-General, 29 de Maio de 1869.

Ha já algum tempo que os desertores e prisioneiros do exercito alliado têm vindo dizer que no respectivo acampamento se havia benzido a bandeira nacional da Republica do Paraguay, e eu não o quiz acreditar.

Quando soube que V. Alteza Imperial havia assumido o commando do exercito al-

liado, confiando na fidalguia, cavalheirismo e nobreza de sentimentos, que não poderia deixar de attribuir a um príncipe que tanto deve ao seu proprio nome e á sua alliança, tranquillisei-me sobre o uso que se poderia fazer da bandeira da patria, que tanto sangue generoso havia custado a seus leaes filhos, e não me importei mais com os desvarios que houvessem dado lugar ao acto sacrilego de sua benção, caso tal cousa se lvesse praticado. Mas, esta manhã appareceu na frente da minha linha uma descoberta de corpos de cavallaria e infantaria do exercito alliado, fazendo tremular a sagrada insignia do paiz que V. Alteza Imperial combate.

O profundo pezar que como magistra do e como soldado me ha causado isto, será facil a V. Alteza avaliar na sua consciencia honrada. Agora vou pedir a V. Alteza Imperial queira dignar-se mandar entregar nas minhas linhas, de hoje até amanhã, essa bandeira, e prohibir que d'ora avante flutuem as côres nacionaes nas fileiras do seu commando, já que nem sequer os desgraçados prisioneiros foram respeitados.

Prestando-se V. Alteza Imperial a esta solicitação, como o espero, manterá o lustre da sua dynastia e prestará grande serviço á humanidade, pois me livrará da dura e repugnante necessidade de ter que fazer effectiva a condição estabelecida para este caso em a nota de 20 de Novembro de 1863 dirigida ao Exm. Sr. brigadeiro-general D. Bartholomeo Mitre, presidente da Republica Argentina e antecessor de V. Alteza Imperial no commando em chefe do exercito alliado, que por sua parte tem um numero consideravel de prisioneiros em poder do exercito da Republica.

Tenho a honra de saudar a V. Alteza Imperial com a minha mui distincta consideração.

A S. Alteza Imperial o Conde d'Eu, general em chefe do exercito alliado.

FRANCISCO SOLANO LOPEZ.

N. 37.

Nota de S. Alteza Real o Sr. Conde d'Eu ao marechal Lopez.

Commando em chefe de todas as forças Brasileiras em operações na Republica do Paraguay. Quartel-general em Pirajú, 29 de Maio de 1869.

O abaixo assignado, commandante em chefe de todas as forças brasileiras em operações na Republica do Paraguay, recebeu a nota que lhe dirigio em data de hoje o marechal Francisco Solano Lopez. Nesta nota manifesta este que já faz algum tempo que os desertores e prisioneiros do exercito alliado lhe tem dito haver-se benzido no acampamento alliado a bandeira nacional da Republica do Paraguay, e que não quiz acredita-lo, mas que hoje de manhã appareceu na frente de sua linha uma descoberta de corpos de cavallaria e infantaria do exercito alliado,

tremolando nella a insignia da nação paraguaya. Accrescenta o Sr. marechal Lopez que, tendo-lhe causado este facto profunda pena, como magistrado e como soldado roga ao abaixo assignado que mande entregar na sua linha até amanhã esta bandeira e prohibir que d'ora em diante flammejem as côres paraguayas nas fileiras do mando do abaixo assignado, já que nem sequer os desgraçados prisioneiros foram nunca respeitados. Conclue dizendo que, prestando-se o abaixo assignado a este pedido, como espera o marechal Lopez, lerá prestado um grande serviço á humanidade, pois dispensará este da dura e repugnante necessidade de fazer effectiva a condição estabelecida para este caso. na nota de 20 de Novembro de 1865, endereçada ao Exm. Sr. brigadeiro-general D. Bartholomeo Mitre, então presidente da Republica Argentina e commandante em chefe dos exercitos alliados, os quaes, diz o Sr. marechal Lopez, tem grande numero de prisioneiros no da Republica do Paraguay.

O abaixo assignado não tem presente a referida nota de 20 de Novembro de 1865; embora, porém a tivesse, não lhe seria possivel dar, com a brevidade exigida, solução á nota a que ora responde, pois, em virtude das estipulações que vigoram entre as nações alliadas, não é elle general em chefe dos exercitos alliados, como suppõe o Sr. marechal Lopez, e para qualquer deliberação carece pôr-se de accôrdo com os cominantes das forças argentinas e orientaes, aos quaes, assim como ao governo imperial, dá nesta data conhecimento da nota do marechal Lopez.

Limitar-se-ha, por ora, a fazer observar que o apparecimento da bandeira paraguaya, nas fileiras alliadas têm sua explicação no facto, publicamente mencionado em numerosos documentos officiaes, de que a presente guerra nunca teve fins hostis á existencia da nacionalidade paraguaya, e que consideravel numero de Paraguayos tem-se manifestado desejosos de cooperar com as forças alliadas á pacificação de sua patria.

O abaixo assignado tambem não pôde deixar sem reparo a allegação feita pelo marechal Lopez de que os desgraçados prisioneiros nunca foram respeitados. A humanidade, com que os prisioneiros paraguayos, quer feridos, quer sãos, tem sido invariavelmente tratados pelos alliados, gozando hoje em dia a maior parte delles de plena liberdade, contrasta com as crueldades exercidas nos subditos das nações alliadas, que tiveram a infelicidade de cahir no póder do marechal Lopez, e que aos centenaes tem soffrido differentes generos de morte, como consta não só das declarações dos que escaparam, como dos proprios documentos officiaes paraguayos. Ao concluir, o abaixo assignado chama sobre o Sr. marechal Lopez, a inteira responsabilidade de qualquer augmento de máos tratos, com que porventura este julgue dever aggravar a sorte dos prisioneiros de guerra sob o pretexto mencionado na nota que ora fica respondida.

Ao Sr. marechal Francisco Solano Lopez.

GASTÃO DE ORLEANS, CONDE D'EU.

N. 38.

Nota do marechal Lopez a S. Alteza Real o Sr. Conde d'Eu.

(TRADUÇÃO.) — Quartel-general, 3 de Junho de 1869.

Tenho a honra de accusar a recepção da resposta, que V. Alteza Imperial houve por bem dar em 29 de Maio proximo findo á minha nota da mesma data, a qual foi recebida nas minhas linhas no dia 30.

Peço desculpa a V. Alteza Imperial pelo erro de ter-me dirigido a V. Alteza como general em chefe do exercito alliado, não o sendo senão de todas as forças brasileiras em operações na Republica do Paraguay, e agradeço o prompto conhecimento que daquella communicacão servio-se dar aos Srs. commandantes das forças argentina e oriental, com quem V. Alteza Imperial precisa pôr-se de accôrdo, não podendo por isso dar com a brevidade exigida uma soluçãõ áquella nota.

Sem embargo, o facto de ter sido arvorada a bandeira nacional só por tropas que partem do quartel-general de V. Alteza Imperial e a circumstancia aggravante de que hoje mesmo apparece nas suas proximidades a dita bandeira içada em uma haste, servirão entretanto de desculpa a esta nota. Demais, V. Alteza Imperial ha por bem limitar-se por ora a observar que o apparecimento da bandeira paraguaya nas fileiras alliadas tem a sua explicação no facto de que a presente guerra nunca teve por fim hostilidades á nação paraguaya, e que consideravel numero de Paraguayos manifestaram-se desejosos de cooperar com as forças alliadas para a pacificação da sua patria.

Como V. Alteza Imperial não tem á mão a minha nota de 20 de Novembro de 1865, ouso remetter-lhe uma cópia.

Por ella verá V. Alteza Imperial que desde aquella época tratei de evitar no decurso da guerra a irritante tropelia de ver arvorada a bandeira nacional da republica nas fileiras dos seus inimigos.

Desde aquella época vi que estes não poupavam esforços para fazer com que a guerra internacional, que principiava degenerasse em luta civil, como as mesmas Potencias alliadas o desejavam de ha muito em vista dos progressos do paiz.

Desde então os alliados trabalharam mais clara e afincadamente do que nunca para aquelle fim, quer reunindo com allagos em torno de si umas, mui poucas, dezenas de homens que nascidos neste paiz, viviam fora e quasi estranhos a elle; quer subornando com dinheiro aos desertores, bem como forçando os prisioneiros a empunharem armas contra a sua patria.

E são estes os homens em cujas mãos se colloca a bandeira de que desertaram de bom grado ou á força? E depois que estes desgraçados cahiram aos milhares combatendo a sua bandeira, ao resto de suas ultimas centenas é permittido arvo-

rar a sagrada insignia que cobre os restos venerandos de tantos martyres da patria? E o que representa este symbolo da soberania nacional nas fileiras de seus inimigos? E é agora mais que nunca que os governos alliados julgam-se, não direi com direito, mas sequer com desculpa para permittir entre as suas fileiras a bandeira que ha tantos annos combatem? E a um principe da casa de Orleans cabe realizar e justificar esta ignominia!

V. Alteza sabe que, si o Paraguay está em guerra não a deve senão ás Potencias alliadas que lh'a fazem. E será tornando-se traidores e entregando-se á mercê desses alliados que alguns desgraçados filhos deste sólo podem cooperar para a pacificação da republica? E esses alliados são os pretensos pacificadores? Alliaram-se com este fim? E é só para isto que as Potencias alliadas concorrem com todo o armamento, manutenção e municiamiento do que V. Alteza chama consideravel numero de Paraguayos? E esses gastos já se acham sufficientemente compensados com o sangue que aquelles desgraçados derramam dia por dia, ou outro dia virá porventura em que se lhes exija uma compensação?

Permitta-me V. Alteza Imperial que não discuta aqui os fins desta guerra contra existencia da nacionalidade paraguaya, mas sim que declare que jámais ella estará á mercê de seus inimigos, como parece pretender V. Alteza Imperial mencionando a miseravel condição em que alguns desnaturados Paraguayos se acham nas fileiras alliadas.

V. Alteza Imperial não deve esquecer que, se tem encontrado almas fracas para forçar e corromper, tem todavia na sua frente, com o Presidente da Republica, outros mais dignos com quem combater. Quanto á inteira responsabilidade que V. Alteza Imperial lança sobre mim pela execução das condições estabelecidas em a minha nota de 22 de Novembro, acho-me tranquillo; e um juizo mais competente dirá si ella deve pesar sobre quem por previsão as estabeleceu quatro annos antes para evitar horrores, e mais de uma vez, por humanidade, não as praticou, ou sobre quem, desprezando a pratica de quatro annos de guerra e de facilto respeito á ultima das condições, ha querido provocar e obrigar a sua execução.

Não me agrada imitar a V. Alteza Imperial no estylo que adoptou na sua resposta, porque sei que não é proprio da reconhecida illustração da casa real de Orleans e sim devido somente ás circumstancias em que V. Alteza Imperial se acha; mas fico sciente do que lhe dizem os passados sobre os differentes generos de morte, que hão soffrido centenaes de subditos alliados meus prisioneiros: e, quanto aos documentos officiaes paraguayos, os lerei com muito interesse, quando porventura me chegarem ás mãos.

Tambem julgo não dever corresponder a V. Alteza Imperial com o que me é relatado, sobre o tratamento dos alliados por seus desertores, prisioneiros e Paraguayos passados.

Tenho a honra de saudar a V. Alteza Imperial com distincta consideração.

A S. Alteza Imperial Gastão d'Orleans, Conde d'Eu, commandante em chefe de todas as forças brasileiras em operações na Republica do Paraguay.

FRANCISCO SOLANO LOPEZ.

N. 89.

Nota de S. Alteza Real o Sr. Conde d'Eu ao marechal Lopez.

Commando em chefe de todas as forças brasileiras em operações na Republica do Paraguay. — Quartel-general em Pirajú, 15 de Junho de 1869.

O abaixo assignado, commandante em chefe de todas as forças brasileiras em operações na Republica do Paraguay, accusa recebida a nota que lhe dirigio o marechal Francisco Solano Lopez em data de 3 do corrente mez, e á qual acompanhou cópia da dirigida em 20 de Novembro de 1865 pelo mesmo marechal ao Exm. Sr. brigadeiro-general D. Bartholomeo Mitre.

Como solução, não só áquella nota, como á de 29 de Maio proximo passado, cabe ao abaixo assignado remetter ao Sr. marechal Lopez a resposta que os generaes alliados resolveram de commum accôrdo dar-lhe. Julga tambem o abaixo assignado dever juntar a este documento a proclamação endereçada ao povo paraguayos pelos generaes alliados em 29 de Março do corrente anno e a allocução pronunciada na mesma occasião pelo brigadeiro-general D. Emilio Mitre, commandante em chefe do exercito argentino. Bem assim remette cópia de uma nota, que com este fim lhe foi dirigida em 14 do corrente pelo mesmo brigadeiro-general.

O abaixo assignado deve declinar dos agradecimentos que lhe endereça o marechal Lopez por haver communicado a sua primeira nota aos Srs. commandantes das forças argentinas e orientaes, pois, dando-lhes della conhecimento, apenas cumprio o rigoroso dever de lealdade que esperaria delles em circumstancias identicas. Quanto á nota dirigida pelo marechal Lopez ao Exm. Sr. general D. Bartholomeo Mitre, o abaixo assignado julga-se dispensado de fazer quaesquer observações sobre as materias que ella contém, pois a illustração, talentos e sentimentos elevados de tão distincto general não deixam duvida que lhe fosse dada por elle em tempo opportuno a mais completa resposta. O abaixo assignado tambem julga alheio á sua missão discutir os bem conhecidos motivos e fins da presente guerra e os outros pontos que ao marechal Lopez approuve mencionar na sua nota de 3 de Junho. Como, porém, este parece ignorar a origem dos documentos paraguayos que o abaixo assignado citou na sua resposta dada á nota de 29 de Maio, dirá que estes, encontrados nos differentes acampamentos conquistados pelas forças alliadas sobre as do marechal Lopez, já foram publicados nos periodicos dos paizes alliados, sentindo o abaixo assignado não tê-los á mão para inclui-los na presente nota.

A. S. Ex. o Sr. marechal Francisco Solano Lopez.

GASTÃO DE ORLEANS.

N. 90.

Nota do general em chefe argentino a S. Alteza Real o Sr. Conde d'Eu.

(TRADUÇÃO.) — A S. Alteza Imperial o Sr. Conde d'Eu, marechal de exercito e commandante em chefe de todas as forças brazileiras em operações na Republica do Paraguay.

O general em chefe do exercito argentino em operações no Paraguay. — Pirajú-Cojon, 14 de Junho de 1869.

Senhor. — Tive a honra de receber a nota de V. Alteza, com a data de 4 do corrente, á qual servio-se juntar cópia da que nesse mesmo dia lhe foi dirigida pelo marechal D. Francisco Solano Lopez. Como na época em que teve lugar o facto no qual esta ultima basea a sua argumentação, não se achava ainda V. Alteza no exercito, sendo o Sr. ministro Paranhos, o Sr. marechal Guilherme, o Sr. general Castro e eu que formulámos e levámos a effeito o pensamento dos governos alliados, permittir-me-ha V. Alteza que explique o pensamento dos mesmos governos e entre em algumas outras considerações, a que dão lugar as erroneas asserções do marechal Lopez, esperando que V. A. se dignará remetter-lhe cópia desta nota, já que V. Alteza tem de dirigir-se a elle por motivo da que dá lugar a esta.

O marechal Lopez, para contestar a nota de V. Alteza de 29 de Maio, formúla accusações sobre accusações contra o procedimento da alliança e conclue reiterando a ameaça de tornar effectiva com os prisioneiros de guerra dos exercito alliados o que estabeleceu na nota, que em 20 de Novembro de 1865 dirigio ao Exm. Sr. brigadeiro-general D. Bartholomeo Mitre, então Presidente da Republica Argentina e commandante em chefe dos mesmos exercitos.

A presença da bandeira paraguaya nas fileiras dos exercitos alliados tem sua explicação clara e natural, e é extraordinario que o marechal Lopez ainda não tenha consciencia das razões que tem militado para a sua appareição e das que militão e militarão para que esse estandarte, que é o de seus maiores, seja sustentado com valor, perseverança e fé no triumpho pelos filhos desta desgraçada terra, que em torno d'elle espontaneamente se reuniram. As nações alliadas, ao accitarem a injusta guerra, a que o marechal Lopez as provocava declararam á face do mundo que as contemplava, e da maneira mais solenne, que não iam fazer a guerra ao povo paraguayo, cuja integridade e independencia para ellas sempre seriam sagradas; mas sim ao seu governo dictatorio, ao governo do marechal Lopez, que, esquecendo-se das regras que, até nos casos de desavença,

tade que mostram muitos delles de pôr-se ao serviço da alliança, devendo persuadir-se o marechal Lopez de que não ha um só Paraguayos nas legiões da sua nacionalidade e servindo de qualquer maneira nos exercitos alliados, que tenha sido arrastado nem violentado a fazê-lo. A presença de tres ou quatro mil prisioneiros, disseminados entre Assumpção e seus suburbios, entregando-se livre e pacificamente a suas occupaões, provará uma vez por todas que espontaneamente e só guiado pelo amor da patria nos acompanha nesta cruzada esse punhado de Paraguayos. Em verdade, não concebo como se anima o marechal Lopez a fazer accusaões á alliança pelo tratamento dado aos prisioneiros paraguayos, quando além de ser absolutamente falso quanto disse a esse respeito, está na consciencia de todo o mundo que elle, esquecendo-se das leis da guerra e do que lhe prescrevia a humanidade, tem torturado, vexado e exterminado de todos os modos os infelizes soldados da alliança que em má hora cahiram em seu poder. A maldição de Deos, e o anathema dos povos cultos e christãos, serão o premio que receberá o marechal Lopez pelos martyrios a que tem sujeitado os bravos, que antes haviam pelejado contra elle com valor e lealdade. O tenente-coronel D. Gaspar Campos, morrendo de miseria e exausto pelas suas enfermidades, amarrado á uma estaca como um animal; o martyrio e o fuzilamento dos officiaes e soldados brasileiros tomados em Tuyuty; o do bravo tenente Morillo, a quem não puderam abater as torturas a que era submettido por sua ordem; a degolação dos feridos de Curupaity e os centenares de soldados alliados mortos por elle na tortura, de miseria ou pelo excesso de trabalho, são os limbres a que legitimamente pôde aspirar e que formam um processo horroroso do seu procedimento neste ponto.

O marechal Lopez, sem que venha ao caso, e arrastado unicamente pelo seu desejo de fazer accusaões inconsequentes, entra em considerações sobre os fins desta guerra e sua origem, e, não satisfeito com isso reprova o estylo de uma nota de V. Alteza de 29 de Maio, como inadequado e improprio da conhecida illustração da Casa Real de Orleans. Não vem a proposito entrar em uma discussão formal sobre estes pontos; porém, não deixarei de observar que a presente guerra foi suscitada desicalmente pelo presidente Lopez; que os fins da alliança, que se formou, são nobres e dignos, e que delles estão bem convencidas as nações que nos observam com algum interesse; e finalmente que o estylo de que V. Alteza fez uso pôde ser algum tanto vehemente, porque vehemente é a verdade nas suas manifestações, mas está bem longe de ser immoderado ou inconveniente. As nações alliadas entregavam-se tranquillamente ao melhoramento da sua industria e do seu progresso no interior, abrindo novas fontes de riqueza e bem-estar para o povo e cultivando suas relações com dignidade, franqueza e lealdade com todas as nações civilizadas, quando o marechal Lopez veio perturbar sua marcha, declarando-lhes uma guerra injusta, que iniciou de uma maneira traidora e que deshonraria para sempre a sua nação, si sua nação fosse responsavel ou solidaria de taes actos, para os quaes teve de cooperar contra sua evidente vontade, por-

que é um principio inconcusso e inquestionavel que nenhum povo deseja o que é contrario a seus manifestos interesses. Como justifica o marechal Lopez a aggressão alheia feita no Brazil em plena paz, a invasão de seu territorio, o aprezamento dos seus navios e a detenção e rigorosa prisão do presidente de Mato-Grosso? Como explica as depredações, o saque e incendio das povoações, e as perseguições, torturas e assassinatos commettidos em territorio brasileiro antes que o Brazil se tivesse armado em defesa da sua honra e interesse? Ha alguma cousa que cohoneste taes actos? Permitta-me V. Alteza declarar bem alto que no seculo de progresso em que vivemos nem as nações mais ferozes e selvagens se entregariam a tão repugnantes violencias. Que offensa havia o Paraguay recebido da Republica Argentina? É justo, é leal, é digno de um povo civilisado, lançar-se sobre outro sem razão alguma, sem prévia declaração de guerra, invadir o seu territorio, destruir seus campos, empobrecer suas povoações, aprezar seus navios, e violentar, maltratar, aprisionar e matar a seus habitantes indefesos? E' isto tão inaudito, sabe de tal maneira da ordem regular das cousas que as regras do julgamento não são bastantes para formular a condemnação que merece tal proceder.

O marechal Lopez fez isso, e é elle mesmo que se atreve a fazer accusações ás nações alliadas por se terem armado para rechaçar seus ataques sanguinolentos e lavar com o sangue de seus filhos as offensas que lhes haviam sido irrogadas. E si se considera que as nações alliadas viviam em plena paz e completamente desarmadas, enquanto o marechal Lopez se ia preparando de ha muito para a guerra, militarizando em massa o seu paiz e agglomerando poderosos elementos, se reconhecerá que o seu procedimento é dobradamente desleal e perfido.

Pelo que diz respeito á ameaça de matar os prisioneiros dos exercitos alliados, ameaça que contém a nota de 20 de Novembro de 1865, e é reiterada naquella de que me occupo, de uma maneira clara e concludente, sou de opinião que o marechal Lopez, se tem morto até agora nossos prisioneiros sem prévia admoestação, e sem sequer dar-se a existencia do pretexto que invoca, bem pôde continuar a fazê-lo, lançando desde já sobre a sua cabeça o peso de tão enorme crime.

E' um contraste verdadeiramente singular, [que quando na culta Europa se começa a estabelecer o humanitario systema de hospitaes communs, o marechal Lopez retroceda nos tempos da mais atrozada barbaria, exterminando aos centnares os prisioneiros de guerra que cahem em seu poder, e o que é mais, que pretenda erigir em principio o que só é fructo do seu capricho pouco acostumado a encontrar freio nas leis da justiça e nos dictames da razão. Grave na sua fronte o signal dos despotas sanguinarios o sangue innocente derramado até hoje pelo marechal Lopez e o que ainda verter injustamente; e, enquanto a historia não julga seus actos com a fria serenidade da justiça, amaldiçoem os povos civilisados o seu nome escripto nas paginas desta campanha com o sangue de tantos bravos, convertidos por elle em martyres!

uma mancha sobre a dignidade de suas respectivas nações e exorbitar das faculdades que lhes foram conferidas pelos seus respectivos governos.

Quanto á ameaça, que faz o marechal Lopez, o mundo inteiro sabe já como tem sido tratados os cidadãos das nações alliadas, que, antes e depois da declaração de guerra, cahiram em seu poder. A grande maioria delles, torturados uns, fuzilados e lancados outros, jazem desde muito já na eternidade, e os generaes alliados tem a triste convicção de que os que existem, se alguns existem ainda, irão brevemente reunir-se áquelles martyres, qualquer que seja a solução que pelos mesmos fôr dada a esta questão, e assim a dão por terminada, emquanto não fôr tomada outra resolução pelos governos alliados, a cujo conhecimento foi levado este assumpto.

Dada em Pirajú, a 12 de Junho de 1869.

GASTÃO DE ORLEANS.
EMILIO MITRE.
HENRIQUE CASTRO.

N. 92.

Nota do ministro dos Estados-Unidos da America a S. A. R. o Sr. Conde d'Eu.

(TRADUÇÃO).—Legação dos Estados-Unidos no Paraguay, 1º de Junho de 1869.

A Sua Alteza Imperial o Sr. Conde d'Eu, commandante em chefe de todas as forças do Brazil em operações no Paraguay.

Tenho a honra de informar Vossa Alteza Imperial que me foi communicada pelo ministro dos negocios estrangeiros uma correspondencia, que acaba de ser trocada entre o Exm. marechal presidente da república, junto do qual estou acreditado, e Vossa Alteza Imperial como commandante em chefe de todas as forças do Brazil em operações no Paraguay.

Por esta correspondencia vê-se que o Exm. marechal presidente se queixa do uso da bandeira nacional do Paraguay nas fileiras das forças alliadas e pede que V. A. Imperial faça entregar a dita bandeira nas linhas delle e prohiba d'ora em diante seu uso nas fileiras do exercito alliado. e intima que, se estas duas exigencias lórem recusadas, elle recorrerá a actos de represalia contra os prisioneiros de guerra e subditos dos belligerantes alliados ora no poder deste governo. Vê-se tambem que V. A. Imperial offerece como explicação do apparecimento

da mencionada bandeira, que um consideravel numero de Paraguayos tem tomado serviço com as forças alliadas com o fim de cooperar á pacificação da sua patria, que a guerra da parte dos alliados, como consta de documentos anteriores, nunca foi contra a nacionalidade do Paragnay, deixando-se deduzir d'ahi que V. A. Imperial se nega a annuir aos pedidos contidos na carta do Exm. marechal presidente.

Vendo por esta correspondencia, com profundo pezar, que a posição dos prisioneiros e subditos alliados ora no poder deste governo é de imminente perigo, e levado por motivos de humanidade e com o fim de evitar qualquer successo deploravel, que accrescentaria a esta desgraçada guerra os horrores provenientes de um systema de represalia mutua, offereci a este governo a minha intervenção como representante de uma nação amiga e neutra, com o fim de evitar, si fosse possivel, tão deploravel resultado.

No entretanto tenho pedido em nome do governo dos Estados-Unidos que nenhuma medida rigorosa de qualquer natureza fosse por ora adoptada contra prisioneiros de guerra, ou subditos das Potencias alliadas. A intervenção, assim offerecida, tendo sido prompta e francamente aceita pelo Exm. Sr. marechal presidente, tenho ora a honra de me dirigir a V. A. Imperial e de pedir, como o unico meio que me occorre de obter o fim humanitario que tenho em vista por um accôrdo honroso, que V. A. Imperial consinta que a bandeira paraguaya não appareça mais nas fileiras daquella parte dos exercitos alliados que se acham debaixo das ordens immediatas de V. A. Imperial.

Dirijo este pedido a V. A. Imperial só porque julgo que as tropas, que fazem tremular a bandeira mencionada, se acham actualmente debaixo das ordens de V. A. Imperial.

Rogo a V. A. Imperial acredite que o pedido é feito apenas como um appello dos interesses da humanidade e da civilisação e com um fim que não pôde deixar de se recommendar fortemente aos distinctos commandantes em chefe de cada um dos exercitos alliados. Não obstante, parece conveniente nas presentes circumstancias, acompanhar o mencionado pedido de algumas das considerações, que me levam a escrever esta communicação na crença de que V. A. Imperial livremente o concederá sem renunciar a nenhum dos direitos reconhecido aos belligerantes, ou abandonar qualquer dos privilegios que os usos estabelecidos na guerra conferem.

simples presença de Paraguayos, em qualquer numero que seja, nos exercitos alliados não pôde privar de qualquer de seus direitos inherentes o actual governo de *jure e de facto* desta republica, reconhecido como tal pelos belligerantes alliados no tratado solemne que celebraram para conseguir sua quêda, e pelas principaes Potencias do mundo que ainda mantem ministros acreditados junto ao governo do Exm. Sr. Presidente Lopez. Um destes direitos é o uso exclusivo na guerra da bandeira nacional, emblema da soberania do Estado. O uso arbitrario por um belligerante da bandeira do inimigo nas operações militares não tem sido nunca autorisado na guerra civilisada, nem posso eu vêr que nunca chegue durante a presente prolongação da guerra uma occasião que

dê a um belligerante estrangeiro o direito de fazer semelhante uso da bandeira do governo contra o qual a guerra é dirigida.

As confusões e traições, a que poderia dar lugar qualquer desvio destes principios, são sufficientes, penso eu, para estabelecer a existencia e a justiça de taes principios. V. A. Imperial comprehenderá que, ao endereçar esta communicação, estou obrando segundo o espirito das instrucções geraes do meu governo, o qual teria satisfação de se prestar de qualquer modo honroso, consistente com a fiel neutralidade que professa e observa, a melhorar os males de uma guerra que desde o seu principio elle tem observado com especial interesse.

Tenho a honra de offerecer a Vossa Alteza Imperial as seguranças de minha mais alta consideração

M. T. MAC-MAHON.

Conforme.—*Benedicto de Almeida Torres*, capitão ajudante d'ordens.

N. 93.

Nota de S. A. R. o Sr. Conde d'Eu ao ministro dos Estados-Unidos da America.

Commando em chefe de todas as forças brasileiras em operações na Republica do Paraguay.—Quartel-general em Pirajú, 15 de Junho de 1869.

Accuso a recepção da nota, que V. Ex. me dirigio em data do 1º do corrente mez, communicando-me que, pelo ministerio dos negocios estrangeiros do marechal Francisco Solano Lopez lhe fôra dado conhecimento de uma correspondencia trocada entre o mesmo marechal e eu como commandante das forças brasileiras em operações nesta republica, e que, vendo por esta correspondencia com profundo pezar que a posição dos prisioneiros subditos dos alliados, ora em poder daquelle governo, era de imminente perigo, e levado por motivos de humanidade com o fim de evitar qualquer successo deploravel que accrescentaria, segundo V. Ex. julga, a esta desgraçada guerra os horrores de um systema de represalia mutua, offereceu áquelle governo a sua intervenção como representante de uma Potencia amiga e neutra com o fim de evitar, si fosse possivel, tão deploravel resultado; e que no entanto tem pedido em nome do governo dos Estados-Unidos que nenhuma medida rigorosa de qualquer natureza fosse por ora adoptada contra prisioneiros de guerra e subditos das Potencias alliadas.

Accrescenta V. Ex. que, tendo a intervenção assim offerecida sido prompta e francamente aceita pelo Sr. marechal Lopez, se dirige a mim para pedir-me, como o unico meio que lhe occorre de obter o fim humanitario que tem em vista, que

eu consinta que a bandeira paraguaya não appareça mais naquella parte dos exercitos alliados que se acha debaixo de minhas ordens.

V. Ex. me permittirá que eu julgue sem importancia na presente questão o facto de se acharem, ou não, debaixo de minhas ordens as forças que fazem tremular a mencionada bandeira, pois em assumpto, que tem tão estreita ligação com as estipulações internacionaes que unem as nações alliadas, nenhum dos generaes alliados poderia tomar qualquer deliberação sem o accôrdo dos mais. Pela resposta que os mesmos generaes resolveram dar ás exigencias do marechal Lopez sobre esse assumpto e que sem duvida será communicada a V. Ex. pelo governo do mesmo marechal, verá V. Ex. que os generaes alliados não julgaram compativel com a dignidade de suas nações, nem com os poderes que lhes foram confiados, acceder á exigencia apresentada pelo marechal Lopez.

Teria sido grato aos generaes alliados esperar que a presença do representante de um governo tão illustrado, como é o dos Estados-Unidos, contivesse os instintos sanguinarios de ha muito manifestados nos actos do governo do marechal Lopez e impedisse odiosas represalias, que nada pôde justificar.

A missão que me foi confiada pelo governo imperial sendo puramente militar, devo abster-me de aceitar a discussão que V. Ex. quer estabelecer sobre a legitimidade do governo do mesmo marechal.

Resta-me manifestar meu pezar por ter-me visto no caso de recusar um pedido feito por um agente do governo dos Estados-Unidos.

Apresento a V. Ex. os meus protestos de consideração.

lli.^{ma} e Ex.^{ma} Sr. general F. T. Mac-Mahon, ministro residente dos Estados-Unidos.

CASTILHO DE ORLEANS,

Commandante em chefe das forças brasileiras em operações no Paraguay.

N. 94.

Nota do general em chefe argentino a S. A. R. o Sr. Conde d'Eu.

(TRADUÇÃO.) — Pirajú-Cajou, 30 de Maio de 1869.

O general em chefe do exercito argentino a S. A. Imperial o Sr. Conde d'Eu, marechal de exercito e commandante em chefe de todas as forças brasileiras em operações na Republica do Paraguay.

Acabo de ter a honra de receber a nota de V. Alteza, datada de hontem, communicando-me que, ao retirar-se uma descoberta que V. Alteza tinha mandado

na direcção das linhas inimigas, foram entregues á mesma uma carta endereçada pelo general Mac-Mahon ao ministro dos Estados-Unidos em Buenos-Ayres, e uma nota que á V. Alteza dirigio o marechal Francisco Solano Lopez. Tambem recebi as cópias á que V. Alteza alludo.

Accusando o recebimento da mencionada nota de V. Alteza, cumpre-me dizer-lhe que estou de perfeito accôrdo com V. Alteza sobre a resposta que V. Alteza deu á nota do marechal Lopez, sendo-me agradavel comprimentar com este motivo a V. Alteza com toda a consideração.

Deos guarde a V. Alteza.

EMILIO MITRE.

N. 95.

Nota do general em chefe oriental a S. A. R. o Sr. Conde d'Eu.

(Tradução.) — Assumpção, 31 de Maio de 1869.

O brigadeiro-general, chefe da divisão oriental em operações, a S. A. Imperial o príncipe D. Gastão de Orleans, Conde d'Eu, commandante em chefe de todas as forças brasileiras em operações contra o governo do Paraguay.

Tenho a honra de accusar a recepção do officio de V. A. Imperial, datado de 29 de Maio, com o qual me remetteu as cópias das notas trocadas entre V. A. Imperial e o marechal Francisco Solano Lopez, relativamente á bandeira paraguaya, que existe em um corpo, composto puramente de cidadãos paraguayos e que faz parte do exercito argentino.

Sem surprender-me esta reclamação do marechal Lopez, cabe-me dizer a V. A. Imperial que considero mui satisfactoria a resposta que V. A. Imperial se dignou dar-lhe.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. A. Imperial os sentimentos de minha mais alta consideração e estima.

Deos guarde a V. A. Imperial muitos annos.

HENRIQUE CASTRO.

N. 96.

Nota do general em chefe argentino a S. A. R. o Sr. Conde d'Eu.

(Tradução.) — Pirajú-Cajon, 18 de Junho de 1869.

O general em chefe do exercito argentino a S. Alteza Imperial o Sr. Conde d'Eu, marechal de exercito e commandante em chefe de todas as forças brazileiras em operações na Republica do Paraguay.

Tive a honra de receber as tres respeitaveis notas de V. Alteza datadas de 4, 5 e 17 do corrente, servindo-se annexar á primeira a cópia da nota que no dia anterior lhe dirigio o marechal Francisco Solano Lopez, á segunda a do general Mac-Mahon, a que aquella se refere, e á ultima as respostas dadas por V. Alteza áquelles senhores e a cópia da que os generaes alliados dirigem ao referido marechal.

Estando de perfeito accôrdo sobre as respostas que V. Alteza deu ao marechal Lopez e ao general Mac-Mahon, resta-me sómente agradecer a V. Alteza a cordial benevolencia com que julga a minha nota de 14 do corrente e o facto de haver accedido ao meu pedido, mandando cópia della ao marechal Lopez, como V. Alteza tem a bondade de manifestar-me na ultima das tres a que respondo.

Aproveito com agrado esta occasião para reiterar a V. Alteza a consideração do meu apreço e respeito.

Deos guarde a V. Alteza.

EMILIO MITRE.

Reclamação das legações de França e Italia em Buenos-Ayres contra a resolução dos generaes alliados, em virtude da qual os Consules daquellas nações não foram reconhecidos em Assumpção, como pretendiam, em seu caracter official.

Decisão dos plenipotenciarios das nações alliadas.

N. 97.

Protocollo.

Reunidos na secretaria do ministerio de relações exteriores da Republica Argentina, aos vinte dous dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e sessenta e nove, Suas Excellencias os Senhores Conselheiro José Maria da Silva

Paranhos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, em missão especial de Sua Magestade o Imperador do Brazil, Doutor Dom Mariano Varela, ministro de relações exteriores da Republica Argentina, e o Doutor Dom Adolfo Rodriguez enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, em missão especial, da Republica Oriental do Uruguay, tomaram em consideração o que se reclama da parte das legações de França e da Italia a respeito dos respectivos consules na cidade d'Assumpção.

A presente questão foi suscitada por occasião de pretenderem aquelles consules representar compatriotas seus, ausentes ou fallecidos, ante a commissão militar mixta, encarregada de conhecer das reclamações relativas aos depositos de productos paraguayos encontrados na referida capital. A decisão dos generaes alliados foi concebida nos seguintes termos, em resposta a uma consulta da mesma commissão mixta:

« Que os agentes consulares que as nações neutras tinham acreditados junto ao governo do marechal Lopez, e cuja residencia official era na cidade de Luque, só podem ser actualmente considerados, no territorio dominado pelos alliados, como agentes de nações amigas em territorio de transito e regido pela lei militar;

« Que enquanto durar esta situação não podem exercer funções consulares ante os alliados, devendo limitar-se a expedir certificados dos actos que constem em suas chancellarias, anteriores á época em que os alliados se apoderaram da cidade de Luque ou a praticar actos que não sejam destinados a produzir effeitos ante os mesmos alliados;

« Que taes certificados poderão ser apreciados pelo tribunal livremente, como qualquer outra prova, e segundo seu merito;

« Que os referidos consules não podem outorgar poderes por ausentes ou parentes, proprietarios ou herdeiros, não só pela razão de não exercerem aqui funções consulares, mas tambem pela especialidade do caso, que consiste n'um favor dos alliados aos que, por sua presença em territorio neutro, ou dos alliados, desvanecem a presumpção de estarem servindo aos interesses do inimigo da alliança.»

As legações de França e da Italia, segundo as notas dirigidas ao governo argentino, queixam-se de que os respectivos consules não fossem reconhecidos em seu caracter official pelos generaes alliados, e reclamam que os mesmos consules possam alli exercer todas as attribuições que sóem competir a taes agentes.

Allegam, quanto ao caso sujeito á commissão militar mixta, que os consules deviam ser admittidos como mandatarios naturaes de seus compatriotas ausentes e dos herdeiros dos fallecidos.

Examinada a questão, os Srs. ministros convieram nos seguintes pontos, como bases preliminares do accordo a que eram chamados:

1.º Os consules francez e italiano, que ora se acham na Assumpção, não provaram seu caracter official, nem solicitaram na devida forma o seu reconheci-

mento, ou directamente ante os generaes alliados, ou pelo intermedio de suas legações ante os governos alliados.

2.ª Não basta para esse reconhecimento a simples apresentação pessoal.

3.ª A admissão de consules em qualquer Estado não é acto obrigatorio, mas facultativo da soberania territorial.

4.ª As attribuições dos consules são mais ou menos amplas, segundo o direito internacional positivo.

5.ª A cidade da Assumpção, dominada pela occupação militar dos alliados, é territorio sujeito á soberania temporaria dos mesmos alliados.

6.ª A dita cidade foi despovoada pelo inimigo, em virtude de decretos imperativos e executados com rigor, e convertida exclusivamente em uma praça de guerra, estado militar em que ainda continúa, posto que com menos rigor, como uma necessidade imperiosa da mesma guerra.

Sob estes fundamentos de direito, e em presença de circumstancias tão sérias, como são as da guerra actual para os legitimos e essenciaes interesses que as tres nações alliadas sustentam, entenderam, de perfeito e commum accôrdo, os Srs. ministros, representantes dos governos alliados, que não ha principio juridico em que possa assentar qualquer reclamação cujo fim seja fazer admittir a permanencia de consules na Assumpção, com a faculdade ampla e indefinida de exercerem nessa praça de guerra, e ante as autoridades militares, todas as funcções que se podem attribuir a esse cargo.

Consequentemente opinaram unanimemente os mesmos ministros:

Que os generaes alliados procederam conforme o direito publico universal, na resolução que motivou as queixas dos consules francez e italiano.

Que essa resolução pudera ir mais longe no rigor do direito da guerra, porquanto os generaes não recusaram a presença dos consules, nem lhes vedaram todo e qualquer exercicio, mas consentiram em que praticassem actos compatíveis com o regimen militar do territorio onde eventualmente se acham residindo.

Que não se comprehende como possam os consules exercer suas funcções ordinarias, onde não existe autoridade civil, mas sómente autoridade militar, sob a lei rigorosa de um campo militar em tempo de guerra.

Que o facto de terem os alliados admittido a entrada de neutros e algum commercio no porto e cidade da Assumpção, não exclue o regimen militar, o qual é sempre condição indeclinavel e explicita, a que se submettem todos os individuos que se aproveitam daquella franqueza concedida pelos alliados.

Considerando a especie particular das reclamações relativas aos bens moveis deixados pelo inimigo na mencionada praça de guerra, assentaram os Srs. ministros os seguintes fundamentos, como norma e justificação do procedimento havido por parte dos alliados:

1.ª Os bens moveis, de que se trata, consistiram em productos do sólo paraguay, que *prima facie* se deviam considerar despojos do inimigo.

2.º Os generaes alliados estariam em seu direito, si como taes considerassem todos aquelles depositos.

3.º Só por generosidade para com os neutros e os cidadãos paraguayos pacíficos ou amigos da alliança, consentiram os generaes na entrega de taes objectos ás pessoas que, com bastante presumpção de verdade, os reclamassem como propriedade particular neutra ou amiga.

4.º As reclamações dos consules, sem prova sufficiente de sua allegação, es-tribavam-se n'um direito absoluto de restituição que não existia, sabiam fóra dos termos da concessão dos alliados, a qual se limitava, como acima fica dito, á propriedade particular dos individuos que, por sua presença em territorio neutro ou dos alliados, desvancessem a presumpção de estarem servindo ou de terem servido aos interesses do inimigo da alliança.

5.º Sem embargo destes motivos, os consules não foram privados de informar o tribunal sobre a existencia de productos pertencentes a subditos de suas nações; que sómente lhes foi contestado o direito de se apresentarem como representantes legais de ausentes ou fallecidos, quando é certo que tal representação não é do direito commum, e no Paraguay nunca fóra reconhecida aos consules mesmo em épocas normaes.

Assentados estes principios e considerações, accordaram os mesmos Srs. ministros que a reclamação dos dignos representantes da Italia e da França não póde ser satisfeita nos termos vagos e absolutos em que se achia formulada, sem attenção ao estado de guerra do territorio paraguayo, e a falta de direito convencional que fixe e limite as attribuições que em circumstancias ordinarias possam alli exercer os agentes consulares.

Que o exercício de todas as attribuições que em geral são permittidas a taes agentes nos Estados civilizados não é actualmente possível naquelle territorio regido pelas leis de guerra.

Que, porém, tendo em attenção a politica moderada e generosa que os alliados se prescreveram em todo o curso da presente guerra, e a deferencia que elles devem e se comprazem em guardar para com as nações neutras, se podia desde já convir nos seguintes pontos:

1.º Os consules que estavam devidamente habilitados junto ao governo do marechal Lopez, e preferiram estabelecer sua residencia na Assumpção, podem alli continuar a exercer as funções consulares compatíveis com o regimen militar daquelle territorio; salvo o direito incontestavel que têm os alliados de fazer sahir do dito territorio a todos os individuos que não pertençam ás forças alliadas, se as necessidades da guerra assim o exigirem.

2.º Além dos actos de matricula, registro, certificados e outros que não importem intervenção no exercício das attribuições da autoridade local, as funções dos ditos consules devem por enquanto limitar-se: á legalisação dos documentos necessarios aos navios de suas nações; á sua jurisdicção a bordo dos mesmos navios, sem prejuizo da que deve competir, nas circumstancias actuaes, á au-

toridade local, a bem da policia e segurança daquelle praça de guerra; a prestar á autoridade local informações e quaesquer outros bons officios que possam ser necessarios a seus compatriotas alli estabelecidos; á administração e liquidação de heranças de seus ditos compatriotas, quando a autoridade local não julgue inconveniente admittir sua intervenção em taes actos.

Entenderam os Srs. ministros que o exercicio das funcções consulares dentro daquelles limites será desde já admissivel na Assumpção, uma vez que os agentes consulares bem se compenstrem da prudencia e moderação que são indispensaveis em suas relações com autoridades militares encarregadas de manter a ordem e a segurança publica n'uma praça de guerra.

Em testemunho do que os mesmos Srs. ministros fizeram lavrar e firmaram em triplicata o presente Protocollo na cidade de Buenos-Ayres aos 22 do mez de Abril de 1869.

(L. S.) JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

(L. S.) MARIANO VARELA.

(L. S.) ADOLFO RODRIGUEZ.

N. 98.

Nota da legação de França ao governo argentino.

(TRADUÇÃO DO HESPAÑOL.) -- Legação de França na Republica Argentina, — Buenos-Ayres, 2 de Abril de 1869.

Sr. ministro.—Quando no mez de Janeiro ultimo dirigi-me ao Paraguay, quiz que o governo argentino conhecesse o objecto da minha viagem. Como tive a honra do participar a V. Ex., então, propunha-me indagar da sorte do gerente do consulado de França, de quem não recebia noticia havia tres mezes, e desejava, no caso de ter elle regressado á Assumpção, segundo as instrucções que lhe havia dado, assegurar-lhe; por parte dos generaes alliados, a benevolencia de que pudesse precisar para o livre exercicio de suas funcções.

V. Ex., Sr. ministro, sabe o que se havia passado em Assumpção quando alli cheguei. O Sr. marquez de Caxias acabava de retirar-se e foi do Sr. general Guilherme de Souza que obtive a entrega, para o Sr. de Cuverville, da casa consular de França.

Depois de haver explicado ao Sr. general em chefe brasileiro, e tambem ao

general D. Emilio Mitre, a quem com esse fim fui ver no seu acampamento, as razões que tinha para esperar que o Sr. de Cuverville exerceria com toda a liberdade as funções de que se achava revestido, apressei-me em regressar a Buenos-Ayres. Não punha em duvida que depois da minha viagem, cujo fim havia declarado de um modo tão preciso, e depois dos passos que pessoalmente havia dado junto dos Srs. generaes Emilio Mitre e Guilherme de Souza, o caracter e os direitos do gerente do consulado de França estariam d'ahi em diante fóra de toda a questão, e que poderia elle exercer a sua protecção de um modo efficaç em favor dos interesses francezes que a pudessem reclamar. Julguei-me, pois, autorizado para escrever nesse sentido a meu governo ao dar-lhe conta da minha viagem a Assumpção.

Resulta, todavia, das informações que recebo do Sr. de Cuverville, que a sua intervenção não é admittida, ou não é ao menos sem difficuldades em circumstancias em que é tão opportuna como legitima.

Nomeou-se em Assumpção uma commissão mixta para resolver sobre a propriedade dos productos do paiz que se têm encontrado alli. Essa commissão não podia deixar de verificar promptamente no curso de sua tarefa, que existem muitos interesses de ausentes que tinham por guardas naturaes os consules estrangeiros. Não somente estes ultimos não foram informados de uma decisão que lhes importava conhecer, como tambem quando o gerente do consulado de França pediu para defender perante essa commissão os interesses de seus nacionaes, oppoz-se-lhe uma negativa, baseada, ao menos até agora, entre outros motivos, na razão de que os consules não se achavam reconhecidos na Assumpção.

Comprazo-me de crêr que não ha nisto mais do que um *qui pro quô* facil de desvanecer, e V. Ex. não necessita certamente que lhe recorde os principios elementares do direito das gentes em virtude dos quaes o Sr. de Cuverville, encarregado do consulado de França antes da chegada dos alliados á Assumpção, conserva, apesar da occupação temporaria por elles desse ponto, a plenitude dos direitos e privilegios de que se achava revestido anteriormente.

Tenho tanta confiança no esclarecido juizo do governo argentino, que limito-me a assignalar este incidente á sua attenção, na esperanza que terá a bem contribuir no sentido de dar-lhe uma solução satisfactoria. Sinto somente que as minhas communicações com os Srs. generaes alliados não bastassem para amparar a posição do Sr. de Cuverville e juntamente com elle os interesses francezes dos quaes é meu dever occupar-me neste momento.

Rogo a V. Ex. se sirva aceitar a nota segurança de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Mariano Varela, ministro de relações exteriores.

LÉON NOEL.

N. 99.

Nota da legação de Italia ao governo argentino.

(TRADUÇÃO DO HESPAÑHOL.)—Buenos-Ayres, 4 de Abril de 1869.

Sr. ministro.—O consul de Italia em Assumpção, ao dar-me conta de haver-se installado nessa cidade uma commissão militar mixta, encarregada de restituir aos differentes proprietarios as mercadorias que se têm encontrado nos armazens, informa-me que essa mesma commissão recusou reconhecer os consules como os mandatarios naturaes de seus subditos ausentes ou fallecidos.

A commissão declarou mesmo não poder reconhecer em Assumpção a autoderide e jurisdicção dos consules.

Creio inutil, Sr. ministro, chamar a attenção de V. Ex. para a gravidade de um facto que o governo argentino talvez já reprovasse.

Agradeçerei, porém, a V. Ex. si houver por bem dar-me algumas explicações que me habilitem a informar ao meu governo com toda a exactidão a esse respeito, e me permitam tomar ao mesmo tempo as medidas que as circunstancias possam reclamar.

Aproveito esta oportunidade para renovar ao Sr. ministro a segurança de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Mariano Varela, ministro de relações exteriores.

CONDE DELLA CROCE.

N. 100.

Nota do governo argentino á legação de Italia.

(TRADUÇÃO.)—Ministerio de relações exteriores.—Buenos-Ayres, 24 de Abril de 1869.

O abaixo assignado, ministro de relações exteriores, recebeu a nota de V. Ex. datada de 4 do corrente, na qual, referindo-se a uma communicação do consul italiano em Assumpção, manifesta as difficuldades que a commissão militar mixta, creada naquella capital, oppoz ao dito funcionario, não só não admittindo a

sua intervenção como procurador de algum de seus compatriotas ausentes ou falecidos, como não o reconhecendo no seu caracter official. Com este motivo serve-se V. Ex. pedir explicações que lhe indiquem o procedimento que deve ter e o habilitem para instruir devidamente ao seu governo.

A nota de V. Ex. e outra reclamação analogo do representante de um governo amigo não são para o do abaixo assignado objecto de uma delida consideração, além de decidir acerca dos pontos de direito e da pratica que envolvem; e não podendo, nem devendo, proceder por si só em materia de interesse commum aos belligerantes e aos neutraes, procurou harmonisar as suas vistas com as dos seus alliados, tendo tido a fortuna de alcançar a acquiescencia dos representantes de S. M. o Imperador do Brazil e da Republica Oriental do Uruguay.

Resulta das informações prestadas, que o consul da Italia não provou o seu caracter publico, nem solicitou em devida forma o seu reconhecimento, quer directamente perante os generaes alliados, quer por meio da legação de que depende; pois, como V. Ex. sabe, não basta a simples apresentação pessoal.

Demais a admissão de consules em qualquer Estado não é acto obrigatorio, mas sim facultativo de sua soberania territorial; e quando o territorio, como succede com a cidade de Assumpção, está occupado militarmente, acha-se unicamente sujeito á soberania das Potencias alliadas que alli hastearam as suas bandeiras.

Não ha principio juridico em que possa basear-se qualquer reclamação, cujo fim seja admittir a permanencia de consules em Assumpção com a faculdade ampla e indefinida de exercer nessa praça de guerra e perante o poder militar que a domina todas as funções conferidas áquelles agentes em tempo de paz.

E' opinião unanime do governo do abaixo assignado e dos representantes da alliança, que seus generaes procederam de conformidade com o direito publico uniyersal, na resolução que elles tomaram e motivou a queixa apresentada directamente a V. Ex. pelo consul de S. M. o Rei da Italia.

Nem poderia allegar-se em apoio da intervenção consular o permittirem os chefes alliados que entrem individuos protegidos pela sua neutralidade e se inicie algum commercio no porto de Assumpção, porque esse facto não desvirtua a situação essencial dessa cidade, sujeita a todas as restricções do regimen militar.

Além disso, a representação dos consules em nome de compatriotas ausentes ou mortos não é de direito commum, e justamente no Paraguay nunca foi admittida mesmo em épocas normaes.

Mas, para definir claramente a orbita das attribuições consulares naquelle paiz sob tão extraordinarias circumstancias, e desejoso o governo argentino, tanto como os seus alliados, de adoptar uma politica moderada e generosa para com os neutraes, tem a satisfação de declarar a V. Ex., de ordem do Presidente da Republica, que observará a respeito dos consules residentes naquelle territorio as regras seguintes:

1.º Os consules, que estavam devidamente acreditados junto do governo de Lopez e preferiram residir em Assumpção, podem continuar a exercer allí as funções consulares compatíveis com o estado bellico, salvo o direito, que se reservam os alliados, de fazer sahir daquelle territorio a todos os individuos que não pertençam a seus exercitos, se assim o exigirem as necessidades da guerra.

2.º Além dos actos de matricula, registro, certidões e outros que não dependam de intervenção jurisdiccional, as funções dos consules devem por ora limitar-se á legalisação dos documentos necessarios aos navios de sua nacionalidade, á jurisdicção do costume a bordo dos mesmos, sem prejuizo da que actualmente compete á autoridade local para policia e segurança da praça; a prestar a essa mesma administração as informações e quaesquer outros bons officios que se requisitem ou que julguem conveniente prestar em favor de seus compatriotas; á administração e liquidação de heranças dos mesmos, sempre que tal ingerencia seja julgada admissivel.

Taes são os principios geraes, adoptados definitivamente nesta questão, e applicaveis á reclamação do real consulado italiano, e si o abaixo assignado os expôz delidamente, foi movido pelo sincero desejo de remover toda a duvida e de explicar a V. Ex. com lealdade o procedimento dos alliados em relação a qualquer questão ulterior entre os chefes da alliança e os consules estrangeiros no theatro da guerra.

O abaixo assignado tem o prazer de saudar ao Sr. Conde com a sua mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conde della Croce, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Rei da Italia.

MARIANO VARELA.

N. B. Da mesma data e teor á legação de França.

Productos paraguayos embargados e vendidos pelo governo argentino.
Comissão mixta nomeada para resolver as reclamações particulares
relativas a esses productos.

N. 101.

Nota do governo argentino á missão especial do Brazil.

(Tradução.)—Ministerio de relações exteriores. Buenos-Ayres, 17 de Junho de 1869.

Sr. ministro. — Tendo sido embargados durante o corrente anno, de ordem do meu governo, no porto de Buenos-Ayres, varios carregamentos de couros exportados do Paraguay nos navios mencionados na lista inclusa, foram esses carregamentos vendidos em hasta publica, depositando-se o seu producto no Banco da provincia até que os governos alliados lhe dêem o destino que for de justiça.

A razão, que o governo argentino teve para proceder ao embargo foi a presumpção de serem aquelles productos despojos do inimigo, subtrahidos do poder dos generaes alliados; e para ordenar a mencionada venda e buscar um arbitrio, que, sem prejudicar aos particulares no caso de provar-se a legitimidade da propriedade, não deixasse egualmente prejudicados os governos alliados, si os ditos productos fossem declarados boas presas.

Sobre esses productos já se apresentaram reclamações particulares, e, como tive a honra de propôr ao Sr. conselheiro, devemos proceder neste caso de modo semelhante ao que adoptaram os generaes dos exercitos alliados a respeito dos productos paraguayos que foram achados nos depositos de Assumpção.

Uma comissão de tres membros, nomeados pelos governos alliados, póde encarregar-se de resolver as reclamações pendentes, quer a favor dos particulares reconhecendo-lhes seus direitos aos valores depositados, quer adjudicando aos governos alliados o que se reconhecer pertencer-lhes desses depositos, no caso de declaração de boa presa.

O fundamento do direito dos reclamantes não póde ser outro senão a venda e exportação autorizadas pelos generaes alliados. Exhibida esta prova de modo que faça fé, caberá aos mesmos generaes ou áquelle que tiver autorizado a operação, responder por seus actos, e á vista de suas explicações resolverão os governos alliados se os ditos productos devem ser levados á conta de um delles, ou de todos, conforme as circunstancias do caso.

Concordando os Srs. plenipotenciarios brasileiro e oriental em que se proceda

desa fórma, passará o governo argentino á nomeação da pessoa que por sua parte deva concorrer para a formação da commissão mixta, rogando a seus alliados que tambem façam a nomeação que lhes compete, assim de que a commissão se reuna quanto antes nesta cidade e proceda do modo que fica indicado.

Saúdo a V. Ex. com a minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, em missão especial de S. M. o Imperador do Brazil, conselheiro José Maria da Silva Paranhos.

MARIANO VARELA.

N. 102.

Nota da missão especial do Brazil ao governo argentino.

Missão especial do Brazil.—Buenos-Ayres, 19 de Junho de 1869.

Sr. ministro.—Tive a honra de receber a nota que V. Ex. dirigio-me com a data de hontem, relativamente aos carregamentos de productos do sólo paraguay, que foram aqui embargados por ordem do governo argentino, pela presumpção de serem despojos do inimigo, subtrahidos do poder dos generaes alliados.

Reportando-se ao que tratámos verbalmente, V. Ex. diz que as reclamações particulares, que se têm apresentado a respeito dos referidos productos, devem ser decididas por modo analogo ao que adoptaram os generaes dos exercitos alliados para os productos da mesma origem achados nos depositos d'Assumpção.

Consequentemente propõe V. Ex. que os alliados nomeem uma commissão mixta de tres membros, e que esta conheça das alludidas reclamações e as resolva como fór de justiça, ou reconhecendo o direito que alguns individuos allegam ter sobre a dita propriedade, e, portanto, sobre o seu valor em deposito, ou indeferindo-as e adjudicando aos governos alliados o que reconheça pertencer-lhes como boa presa de guerra.

A base do direito dos reclamantes, acrescenta V. Ex., não pôde ser outra senão a venda e exportação autorizadas pelos generaes alliados, ou por algum delles. Exhibida esta prova por modo que faça fé, caberá aos mesmos generaes ou ao que tiver autorizado aquella operação. responder pelo seu acto, e á vista de suas explicações resolverão os governos alliados si os ditos productos devem ser levados á conta de um delles ou de todos, conforme as circumstancias do caso.

Em resposta tenho a satisfação de communicar a V. Ex. que estou de perfeito

accôrdo com o alvitre proposto por V. Ex., e que nesta data tenho nomeado o agente consular do Brazil nesta cidade, que actualmente é o Sr. vice-consul Antonio Marques de Mendonça, para fazer parte da dita commissão mixta.

Queira V. Ex. aceitar os protestos de minha perfeita estima e mais alta consideração.

Illm. e Exm. Sr. Dr. D. Mariano Varela.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Productos paraguayos, tomados ao inimigo e cedidos, na parte que pertence ao Brazil, ao governo provisorio a titulo de emprestimo.

N. 103.

Nota do governo provisorio a S. A. Real o Sr. Conde d'Eu.

(TRADUÇÃO.)—Ministerio de Estado de relações exteriores.—Assumpção, 17 de Setembro de 1869.

O governo provisorio da republica a Sua Alteza Imperial o Sr. Conde d'Eu, general em chefe do exercito brasileiro.

Com a confiança, que inspiram ao governo provisorio os antecedentes da sua criação e as reiteradas provas de benevolencia, recebidas dos illustres chefes que dirigem as operações da guerra, resolveu elle em accôrdo de hoje dirigir-se a Vossa Alteza sobre o objecto, com que passa a occupar sua attenção.

Ao instalar-se esperava o governo provisorio que os impostos municipaes e alguns outros ramos da renda publica bastariam, mediante uma estricta economia, para a organização de sua administração; mas a agglomeração dos infelizes que chegam diariamente aos centos e rodeam a casa do governo; a urgente necessidade de alimenta-los, vesti-los e resitui-los a suas casas, constituindo autoridades provisórias com o indispensavel para sua manutenção enquanto não podem reconstruir as habitações destruidas e não fazem as primeiras plantações; a necessidade de prover ao apresto e conservação das legiões paraguayas, que já se acham sob as ordens do governo, collocam a este no indeclinavel dever de recorrer a Vossa Alteza afim de cumprir as obrigações mais imperiosas desta situação. É só por estas razões que o governo provisorio se atreve a solicitar de Vossa Alteza a ordem para que sejam postos á sua disposição os depositos de

herva-mate, couros e tabaco tomados ao tyranno. Para os exercitos libertadores, que se acham tão abundantemente providos, senão esses artigos um accrescimo de mui pouca importancia relativa, entretanto que para o governo provisorio formaria uma fonte de muito opportunos recursos que hão de ajuda-lo a marchar efficazmente em seus primeiros e mais difficeis momentos. Demais, Vossa Alteza sabe que a herva-mate e o tabaco constituem a principal provisao do povo deste paiz e nas actuaes circumstancias a unica. É indizivel o allivio que com ella se proporcionaria ás numerosas familias que cercam o governo provisorio com a inflexivel necessidade da fome e da miseria de que são victimas.

Especialmente encarregado da execucao desta medida junto a Vossa Alteza, eu julgaria offender a nobreza e generosidade de seu caracter, estendendo-me em considerações, cuja enumeração devo suppôr sufficiente para interessar em seu favor os sentimentos de Vossa Alteza e os dos outros Srs. generaes em chefe, a quem me dirijo com o mesmo objecto nesta data.

É com o maior prazer que aproveito a occasião para offerecer a Vossa Alteza a expressao de minha alta consideração e respeito.

CARLOS LOIZAGA.

MIGUEL PALACIOS,

Secretario da fazenda na falta do de relações exteriores.

N. 104.

Nota de S. A. Real o Sr. Conde d'Eu ao governo provisorio.

Commando em chefe de todas as forças brazileiras no Paraguay.—Quartel-general em Arecutacua, 19 de Setembro de 1869.

III.^{ma} e Ex.^{ma} Sr. — Tive a honra de receber a nota que me foi dirigida com data de 17 do corrente pelo Sr. D. Carlos Loizaga, como membro do governo provisorio da Republica do Paraguay e em nome deste relativamente aos depositos de herva-mate, couros e tabaco tomados ao inimigo nas posições da cordilheira de Acurra.

As considerações, que invoca o governo na sua referida nota, são dignas do benevolo apreço dos generaes alliados e estou certo de que estes as acolherão muito amigavelmente. Entretanto, como general em chefe das forças brazileiras, eu não posso responder senão pelo que toca ao Brazil e com dependencia de

ulterior resolução do governo de S. M. o Imperador. Conhecendo as dificuldades com que naturalmente luta o governo provisório da Republica do Paraguay e fazendo justiça aos seus sentimentos de amizade para com os alliados e aos desejos patrioticos de que se mostra possuido, eu não duvido entregar-lhe a parte que tocar ao Brazil naquelles despojos. Esta concessão, porém, enquanto outra não fôr resolvida pelo governo imperial, não deve ser considerada como dadiva, mas sim como um subsidio prestado ao mesmo governo provisório e para os fins que elle apresenta em sua mencionada nota.

Folgando de auxiliar os intentos que manifesta o governo provisório da Republica do Paraguay, offereço ao Sr. Loizaga a segurança de minha mais distincta consideração.

Deos guarde a V. Ex.,

Ex.^{ma} Sr. D. Carlos Loizaga, membro do governo provisório da Republica do Paraguay.

GASTÃO DE ORLEANS,
Commandante em chefe.

N. 105.

Nota do governo paraguayo á missão especial do Brazil.

(TRADUÇÃO).—Assumpção, 22 de Setembro de 1869.

Tendo Sua Alteza e general em chefe do exercito brasileiro cedido ao governo a parte, que coube ao dito exercito, dos productos do paiz tomados ao inimigo, afim de alliviar ao governo na escassez de recursos em que se acha; encarregou-me o governo de dirigir-me a V. Ex., pedindo-lhe que tenha a bondade de fazer-lhe saber de qual dos depositos devem ser extrahidos os ditos productos e que tramites devem ser observados afim de se não pôr embaraço ao conductor D. Emilio Coria.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para reiterar ao Sr. ministro sua consideração e respeito.

Deos guarde a V. Ex.,

Ex.^{ma} Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, enviado especial e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brazil.

MIGUEL PALACIOS,
Secretario da fazenda, na falta do de relações exteriores.

N. 106.

Nota da missão especial ao governo provisório.

Missão especial do Brazil.—Assumpção, 22 de Setembro de 1869.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota, que em data de hoje dirigi-me S. Ex. o Sr. D. Miguel Palacios, secretario de Estado da fazenda e interinamente das relações exteriores da Republica do Paraguay, communicando-me que recebêra ordem do Exm. governo provisório, para pedir-me que eu lhe declare de qual dos depositos devem ser tirados os fructos do paiz que, tendo cahido em poder dos exercitos alliados, foram cedidos, na parte que pertence ao Brazil, como auxilio ao dito governo, por Sua Alteza Real o Sr. marechal de exercito Conde d'Eu.

Em resposta cumpre-me dizer ao Sr. Palacios que previnirei em tempo a nomeação dos commissarios dos tres generaes alliados, que devem proceder á divisão desses despojos, para que o governo desta republica designe tambem a pessoa ou pessoas que devam ir recebendo a parte que tocar ao Brazil, á medida que se fôr effectuando a dita divisão.

Reiteiro por esta occasião ao Sr. Palacios os protestos de minha mui distincta consideração.

Ao Sr. Miguel Palacios, secretario de Estado da fazenda e interinamente das relações exteriores da Republica do Paraguay.

JOSE MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 107.

Nota da missão especial ao governo provisório.

Missão especial do Brazil. — Assumpção, 26 de Setembro de 1869.

Tenho a honra de communicar a S. Ex. o Sr. D. Carlos Loizaga, membro do governo provisório da Republica do Paraguay, encarregado do ministerio de relações exteriores, que S. Alteza Real o Sr. marechal de exercito Conde d'Eu designou o major Frederico Augusto de Fontoura Lima, primeiro official da re-

partição fiscal do exercito brasileiro, para commissario, por parte do Brazil, na divisão a que se tem de proceder dos despojos tomados ao inimigo sobre a cordilheira de Ascurra.

O commissario brasileiro partirá para o dito lugar amanhã, no primeiro trem da estrada de ferro. Rogo, pois, ao Sr. Loizaga que se digne declarar-me qual é o commissario nomeado pelo governo provisório para receber a quota que, em herva-mate, couros e fumo, tocar ao Brazil naquelles despojos.

Estes artigos cedidos ao governo provisório a titulo de emprestimo ou subsidio, e para os fins que elle indicou em sua nota a S. Alteza Real serão entregues ao commissario paraguay no proprios lugares dos depositos, mediante recibo daquelle.

Conviria, portanto, que a pessoa designada para esse serviço seguisse em companhia do commissario brasileiro, ou fosse reunir-se-lhe sem demora.

Reitero ao Sr. D. Carlos Loizaga os protestos de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores da Republica do Paraguay.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 108.

Nota do governo provisório á missão especial.

(Tradução.) — Assumpção, 27 de Setembro de 1869.

O abaixo assignado teve a honra de receber a nota de 26 do corrente, pela qual o Exm. Sr. enviado especial do Brazil serve-se communicar ao governo que S. Alteza Real o Sr. marechal de exercito Conde d'Eu designou o major Frederico Augusto de Fontoura Lima, primeiro official da repartição fiscal do exercito brasileiro, para commissario, por parte do Brazil, na divisão a que se tem de proceder dos despojos tomados ao inimigo sobre a cordilheira de Ascurra; que o dito commissario partirá hoje no primeiro trem da estrada de ferro; e finalmente pede o Sr. enviado que se lhe declare qual é o commissario nomeado por parte do governo para receber a quota que, em herva-mate, couros e fumo, tocar ao Brazil naquelles despojos, cedidos ao governo provisório a titulo de emprestimo ou subsidio, os quaes serão entregues ao commissario paraguay no proprios lugares dos depositos, mediante recibo do dito commissario.

O governo encarrega-me de fazer presente a V. Ex. que o commissario por

elle nomeado é o Sr. D. Juan Bautista Gill, que deve partir hoje no primeiro trem para os lugares da divisão.

O abaixo assignado tem a honra de saudar ao Exm. Sr. enviado especial com sua maior consideração e respeito.

Deos guarde a V. Ex.

Exm. Sr. conselheiro D. José Maria da Silva Paranhos, enviado especial do Brazil.

CARLOS LOIZAGA.

Alugueres de casas, recebidos pela extincta comissão administrativa que fora creada por accordo dos generaes alliados, e postos á disposição do governo provisório pelos mesmos generaes.

N. 109.

Nota do general em chefe argentino á missão especial.

(Tradução.) — O general em chefe do exercito argentino. — Assumpção, 14 de Outubro de 1869.

Attendendo a que podem ser considerados como municipaes os fundos, que a comissão administrativa creada por accordo dos generaes alliados, recolheu, provenientes de alugueres de varias casas nesta cidade e que sobem á somma de mais de vinte e dois mil patações hoje depositados na pagadoria brasileira; tendo presente a escassez de recursos em que se acha o governo provisório desta republica, creado por accordo dos governos alliados; e estando já de intelligencia com S. Alteza, dirijo-me a V. Ex. para propôr-lhe que esses fundos sejam postos á disposição do mencionado governo, como já se lhe entregou a relação e administração das propriedades que tinham sido alugadas pela comissão.

Aproveito esta oportunidade para offerecer a V. Ex. as seguranças de minha distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro de Estado em missão especial Dr. D. José Maria da Silva Paranhos.

EMILIO MITRE.

N. 110.

Nota da missão especial ao general em chefe argentino.

Missão especial do Brazil. — Assumpção, 15 de Outubro de 1869.

Tive a honra de receber a nota pela qual V. Ex. me declara, em data de hontem, que está de accôrdo com S. Alteza Real o Sr. marechal de exercito Conde d'Eu, em que seja posta á disposição do governo provisório desta república a importancia dos alugueres de casas, recebidos pela commissão administrativa que foi creada em virtude de acto dos governos alliados.

Tendo-me S. Alteza communicado o referido accôrdo, e autorizado por nossa parte aquella entrega, á vista da nota de V. Ex. dou nesta data ordem á repartição fiscal do exercito brasileiro; a cujos cofres os ditos fundos foram recolhidos, para que sejam elles, cuja somma monta a pouco mais de vinte e dous mil patações, entregues á pessoa que o governo paraguayo designar. A este remetto uma nova relação das casas e alugueres cobrados, authenticada pelo Sr. consul brasileiro Machado, que, como V. Ex. sabe, foi membro da extincta commissão mixta.

Aproveito esta occasião para reiterar a V. Ex. os protestos de minha distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. brigadeiro-general D. Emilio Mitre, general em chefe do exercito argentino em operações no Paraguay.

JOSE MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 111.

Officio da missão especial ao chefe da repartição fiscal do exercito brasileiro.

Missão especial do Brazil. — Assumpção, 15 de Outubro de 1869.

S. Alteza Real o Sr. marechal de exercito Conde d'Eu, de accôrdo com os generaes alliados, pôz á disposição do governo provisório desta república, os alugueres de casas desta cidade, recebidos pela extincta commissão administrativa, que foi creada por acto dos mesmos governos.

De conformidade com as declarações que recebi do mesmo Augusto Principe, e as communicações que acabo de dirigir ao governo paraguayo e ao Sr. general argentino, cumpre que V. S. mande effectuar aquella entrega á pessoa que se mostrar competentemente autorizada pelo dito governo, da qual a nossa pagadoria cobrará o necessario documento de descarga.

Aproveito a occasião para reiterar-lhe as expressões de minha estima e consideração.

Ao Illm. Sr. tenente-coronel Sebastião Marques de Souza, chefe da repartição fiscal do exercito brasileiro em operações no Paraguay.

JOSE MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 112.

Nota da missão especial ao governo provisorio.

Missão especial do Brazil.—Assumpção, 15 de Outubro de 1869.

Tenho a satisfação de communicar a V. Ex., para que se digne levar ao conhecimento do governo provisorio da republica, que S. Alteza Real o Sr. marechal de exercito Conde d'Eu, de accôrdo com o Sr. brigadeiro-general D. Emilio Mitre, resolveu acquiescer ao pedido do dito governo, quanto aos alugueres de casas desta cidade, recolhidos pela commissão brasileira e argentina. Esta deliberação, porém, pelo que respeita ao Brazil, comquanto seja desde já cumprida, fica, todavia, dependente da approvação do governo imperial, porque S. Alteza Real entende que não póde proceder de outro modo em casos como o de que se trata.

O governo provisorio póde, portanto, dar suas ordens, se assim o quizer, para que a importancia dos ditos alugueres, que se acha depositada nos cofres da pagadoria militar do exercito brasileiro, seja recebida por pessoa competentemente autorizada.

Para pleno esclarecimento do governo provisorio, junto aqui uma relação assignada pelo Sr. consul Miguel Joaquim de Souza Machado, que fez parte da extincta commissão administrativa.

Esse documento menciona os nomes dos locatarios e as quantias delles recebidas, com referencia aos assentos dos livros e mais papeis que a commissão passou aos delegados paraguayos.

Aproveito a occasião para renovar ao Sr. secretario de Estado os protestos de minha mais distincta consideração.

A S. Ex. Sr. D. Serapio Machain, secretario de Estado das relações exteriores da Republica do Paraguay.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 113.

Nota do governo provisório á missão especial.

(TRADUÇÃO.)— Secretaria do ministerio de relações exteriores.— Assumpção, 16 de Outubro de 1869.

O abaixo assignado, secretario de Estado de relações exteriores, tem a honra de accusar a recepção da nota de V. Ex. datada de 15 do corrente, bem como da relação e conta annexas, relativas á arrecadação de alugueres, feita pela commissão brasileira e argentina; nota, em que V. Ex. declara que S. Alteza Real o Sr. marechal de exercito Conde d'Eu, de accordo com o Sr. brigadeiro-general D. Emilio Mitre, servio-se pôr á disposição do governo os alugueres vencidos, os quaes sobem, segundo a referida conta, a vinte e dous mil duzentos e oito pesos fortes, nos termos declarados na dita nota.

Dando a V. Ex., em nome do governo, os mais expressivos agradecimentos por este novo rasgo de generosidade, estou encarregado de fazer presente a V. Ex. que foi nomeado para receber a dita somma o thesoureiro geral D. Salvador Jovellanos.

Deixando assim respondida sua apreciavel nota, é grato ao abaixo assignado saúdar a V. Ex. com a expressão de sua distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro D. José Maria da Silva Paranhos, enviado especial e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brazil.

SERAPIO MACHAIN.

N. 114.

Officio da missão especial ao chefe da repartição fiscal do exercito brasileiro.

Missão especial do Brazil. — Assumpção, 16 de Outubro de 1869.

Illm. Sr.—Em additamento ao officio que dirigi a V. S. em data de hontem, communico-lhe que o commissario nomeado pelo governo provisorio desta republica, para receber a importancia de alugueres de casas depositados na pagadoria do exercito brasileiro, é o Sr. D. Salvador Jovellanos, com quem V. S. se entenderá opportunamente.

Aproveito a occasião para participar a V. S. que o commissario argentino, nomeado para assistir á entrega dos objectos pertencentes a igrejas é o Sr. coronel D. Eduardo Revilla.

Renovo a V. S. os protestos de minha estima e consideração.

Illm. Sr. tenente-coronel Sebastião Marques de Souza, chefe da repartição fiscal do exercito brasileiro em operações no Paraguay.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 115.

Nota da missão especial ao general em chefe das forças orientaes.

Missão especial do Brazil. — Assumpção, 15 de Outubro de 1869.

Tenho a honra de communicar a V. S. que S. Alteza Real o Sr. marechal de exercito Conde d'Eu tem accordado com o Sr. brigadeiro general D. Emilio Mitre, que se ponha á disposição do governo provisorio desta republica os alugueres de casas recebidos pela extincta commissão brasileira e argentina.

Outrosim terão igual destino varios objectos de igrejas que foram recolhidos pelas forças brasileiras sobre a cordilheira de Ascurra, com excepção dos que fossem trazidos pelos Paraguayos dos templos brasileiros e argentinos, nas invasões que soffreram a provincia de Mato-Grosso, a de S. Pedro do Rio Grande do Sul e a de Corrientes.

Tendo-se de proceder á divisão entre os alliados de dinheiro em especies metallicas tomado ultimamente ao inimigo, rogo a V. Ex. que nomeie a pessoa que deva assistir a esse acto como commissario oriental. O commissario brasileiro é o Sr. tenente-coronel Sebastião Marques de Souza, chefe da repartição fiscal do exercito brasileiro, e o argentino o Sr. tenente-coronel D. Francisco Martinez.

Queira V. Ex. aceitar os protestos de minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. brigadeiro-general D. Henrique Castro, general em chefe das forças orientaes em operações no Paraguay.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 116.

Nota do general em chefe das forças orientaes á missão especial.

O brigadeiro-general, chefe da divisão oriental em operações.

(TRADUÇÃO.)—Acampamento em Cerro-Leon, 17 de Outubro de 1869.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota de V. Ex. datada de 15 do corrente, na qual me participa a entrega ao governo provisorio paraguayos dos dinheiros recolhidos pela commissão brasileira e argentina de alugueres das casas da capital.

Tambem fico sciente da entrega dos ornamentos de igreja tomados na cordilheira de Ascurra.

Quanto á divisão do dinheiro em especies metallicas, nomeei ao sargento-mór D. Ernesto Curtin para reunir-se aos Srs. commissarios brasileiro e argentino.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex. os sentimentos de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. ministro em missão especial D. José Maria da Silva Paranhos.

HENRIQUE CASTRO.

Objectos de igreja, recolhidos na cordilheira de Ascurra e devolvidos ao governo provisório. Joias e outros objectos pertencentes a particulares e entregues ao mesmo governo para serem restituídos a seus donos.

N. 117.

Nota do general em chefe argentino á missão especial do Brazil.

O general em chefe do exercito argentino.

(TRADUÇÃO.)—Assumpção, 14 de Outubro de 1869.

Tendo ajustado com S. Alteza o Sr. Conde d'Eu entender-me com V. Ex. ácerca do destino que se deverá dar a toda a prata e ouro lavrados que se encontrou em Piribebuy depois que esta cidade foi tomada pelos exercitos alliados ás ordens de S. Alteza o Sr. Conde d'Eu, commandante em chefe de todas as forças brasileiras, com quem já tínhamos tambem concordado que aquelles objectos deveriam ser entregues ao governo provisório da republica, com excepção do que se pudesse encontrar pertencente ás igrejas da Republica Argentina ou do Imperio do Brazil, dirijo-me a V. Ex. para propôr-lhe a entrega dos mencionados objectos ao dito governo provisório, como já combinámos.

Com este motivo tenho o prazer de saúdar a V. Ex. com a minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro de Estado em missão especial Dr. D. José Maria da Silva Paranhos.

EMILIO MITRE.

N. 118.

Nota da missão especial do Brazil ao general em chefe argentino.

Missão especial do Brazil.— Assumpção, 15 de Outubro de 1869.

Tive a honra de receber a nota de hontem, pela qual V. Ex. dignou-se declarar-me que concorda plenamente com S. Alteza Real o Sr. marcehal de exercito Conde d'Eu, general em chefe de todas as forças brazileiras em operações no Paraguay, a respeito do destino que se deve dar aos objectos de ouro e prata pertencentes a igrejas, que foram recolhidos sobre a cordillheira de Ascurra.

V. Ex. concorda em que esses objectos do culto divino, exceptuados os que fossem trazidos das igrejas do Brazil ou da Republica Argentina, sejam restituídos ao governo provisório desta republica, visto que foram arrecadados unicamente para evitar-se qualquer extravio, cuja responsabilidade alguém imputaria provavelmente aos exercitos alliados, como aconteceu em outra occasião e por motivo de objectos de menos valor.

Estando previamente informado por S. Alteza Real do referido accôrdo, que assim fica solemnemente firmado, nesta data expedeo ordem ao Sr. chefe da repartição fiscal do exercito brazileiro, tenente-coronel Sebastião Marques de Souza, para que effectue aquella entrega conjunctamente com o commissario argentino Sr. coronel D. Eduardo Revilla, tendo ambos em vista a justa excepção posta por S. Alteza Real e por V. Ex.

Digno-se V. Ex. aceitar as expressões de minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. brigadeiro-general D. Emilio Mitre, general em chefe do exercito argentino em operações no Paraguay.

JOSE MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 119.

Nota do general em chefe argentino á missão especial do Brazil.

O general em chefe do exercito argentino.

(Traducção.)—Assumpção, 14 de Outubro de 1869.

Tive a honra de receber uma nota de Sua Alteza, na qual, remettendo-me os inventarios de todas as alfaías e dinheiro cunhado que se tomaram em Piribebuy, propõe-me entregar uma e outra cousa ao governo provisorio desta republica.

Estou de inteiro accôrdo quanto á entrega de tudo o que seja alfaia, e que pertence quasi em sua totalidade ás igrejas, mas não me é possivel fazer o mesmo quanto ao dinheiro cunhado, porque necessidades imperiosas o exigem para a caixa militar do exercito argentino sob meu commando.

Espero portanto que V. Ex., se para isso não tiver algum inconveniente, sirva-se designar a pessoa que V. Ex. se digue encarregar de entender-se com o commissario de guerra tenente-coronel D. Francisco Martinez, a quem nomearei para tomar parte na distribuição que se deve fazer daquello dinheiro entre os tres exercitos alliados.

Tenho com este motivo a honra de renovar á V. Ex. as seguranças de minha maior consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro de Estado em missão especial Dr. D. José Maria da Silva Paranhos.

EMILIO MITRE.

N. 120.

Nota da missão especial do Brazil ao general em chefe argentino.

Missão especial do Brazil.—Assumpção, 15 de Outubro de 1869.

Communica-me V. Ex., por sua nota de hontem, que concorda com S. Alteza Real o Sr. marechal de exercito Conde d'Eu, em que se entreguem ao governo provisorio desta republica todas as alfaías e mais objectos de igrejas, que

foram recolhidos em Piribebuy: mas que não pôde proceder do mesmo modo quanto ao dinheiro alli tomado ao inimigo, porque a isso se oppõem as exigencias imperiosas da caixa militar do exercito sob o digno commando de V. Ex.

Desejando S. Alteza Real, sempre que lhe seja possível, comprazer com a opinião dos Srs. generaes em chefe argentino e oriental, e havendo solicitado de mim que expedisse por nossa parte as ordens necessarias, segundo o accôrdo que firmasse com os mesmos Srs. generaes, eu não hesito em expedi-las de inteira conformidade com a declaração de V. Ex.

O Sr. chefe da repartição fiscal do exercito brasileiro tenente-coronel Sebastião Marques de Souza, entender-se-ha com o commissario argentino nomeado por V. Ex., Sr. tenente-coronel D. Francisco Martinez, e com o que fôr designado pelo Sr. general D. Henrique Castro, para que procedam a divisão por igual do dinheiro em especies metallicas tomado ao inimigo, e de cuja importancia já está V. Ex. plenamente informado.

Queira V. Ex. aceitar os protestos de minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. brigadeiro-general D. Emilio Mitre, general em chefe do exercito argentino em operações no Paraguay.

JOSE MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 121.

Nota da missão especial do Brazil ao governo provisorio do Paraguay.

Missão especial do Brazil. — Assumpção, 16 de Outubro de 1869.

S. Alteza Real o Sr. marechal de exercito Conde d'Eu, general em chefe de todas as forças brasileiras em operações no Paraguay, tendo em vista evitar qualquer extravio e pôr a salvo de malevolas imputações o credito das forças alliadas, mandou recolher os objectos de ouro e prata que se encontraram nas igrejas de Piribebuy e Caacupé, e as da mesma especie que existiam na casa da senhora mãe do marechal Lopez. Ainda assim não foi possível impedir totalmente a cobiça dos aventureiros que acompanham de perto os exercitos e se aproveitam de todas as occasiões.

O governo provisorio sabe que as autoridades brasileiras apprehenderam em mãos de negociantes estrangeiros, sobre a cordilheira e em Pirajú, artigos de prata daquela origem, os quaes foram remettidos ao mesmo governo provisorio. á quem entregou-se tambem a reclamação dos que se diziam legitimos possuidores desses despojos sagrados.

Não sendo outro o fim da providente medida autorizada por S. Alteza Real, logo que os cuidados urgentes da guerra lhe permittiram, procurou elle pôr-se de accordo com os outros generaes alliados, para que taes objectos, attenta a sua qualidade, sejam restituídos aos templos paraguayos, sendo para esse fim postos á disposição do governo desta republica.

Como, porém, é de presumir e até consta por declaração de um respeitavel sacerdote brasileiro, que para o Paraguay vieram, senão todos, alguns dos despojos das igrejas brasileiras, que foram saqueadas pelo inimigo nas provincias de Mato-Grosso e de S. Pedro do Rio Grande do Sul, o commissario brasileiro tem ordem para exceptuar da entrega o que se reconheça ter aquella origem, e quando não seja possível fazer-se a distincção, para propôr a esse respeito o arbitrio que pareça mais razoavel. O Sr. general argentino D. Emilio Mitre reclama a mesma excepção pelo que possa pertencer ás igrejas argentinas de Corrientes.

Rogo, pois, a S. Ex. o Sr. D. Serapio Machain, secretario de Estado das relações exteriores da Republica do Paraguay, que leve o exposto ao conhecimento do seu governo, afim de que este nomeie a pessoa que deve receber aquelle deposito das mãos dos commissarios brasileiro e argentino, dos quaes o primeiro é o Sr. tenente-coronel Sebastião Marques de Souza, chefe da repartição fiscal, e o segundo é o Sr. coronel D. Eduardo Revilla.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a S. Ex. o Sr. D. Serapio Machain os protestos de minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Serapio Machain, secretario de Estado das relações exteriores da Republica do Paraguay.

JOSE MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 122.

Officio da missão especial ao chefe da repartição fiscal do exercito brasileiro.

Missão especial do Brazil.— Assumpção. 15 de Outubro de 1869.

Illm. Sr. — Está accordado, entre S. Alteza Real o Sr. marechal do exercito Conde d'Eu e os generaes alliados, que os objectos de igreja recolhidos sobre a cordilheira de Ascurra, sejam entregues ao governo provisorio desta republica. Exceptuão-se, porém, os que se reconheça pertencerem a igrejas do Brazil ou da Republica Argentina.

Cumpre, pois, que V. S., em presença do commissario argentino nomeado pelo Sr. general D. Emilio Mitre, proceda, mediante inventario e avaliação, áquella entrega, tendo muito em vista o que acima se exceptua. Se reconhecer-se que alguns desses objectos foram trazidos das igrejas de Corrientes, serão entregues ao commissario argentino. Semelhantemente procederá V. S. a respeito dos que pertençam ás igrejas de Miranda, Albuquerque e Corumbá, ou ás da Uruguayana, S. Borja e Itaquí.

O missionario Frei Mariano Maguaia, cura de Miranda, e que alli cahio prisioneiro, prevenio-me que a igreja de Miranda fôra saqueada pelos Paraguayos, e é possível que parte de suas alfaías se encontrem entre as que se recolheram nas igrejas da cordilheira e na casa da mãe do marechal Lopez.

Se fôr difficil fazer aquella distincção, V. S., ouvindo aos nossos sacerdotes que aqui se acham, e que podem ter noticia do que fizeram os invasores paraguayos nos templos do Brazil, proporá que se nos entregue, pelo menos como compensação, alguns dos objectos de ouro e prata, que não tenham signal de serem propriedade paraguaya.

Cabe ao commissario argentino proceder por sua parte como julgar conveniente, mas creio que as igrejas de Corrientes não foram violadas.

Algun dos indicados sacerdotes servirã tambem para auxiliar a V. S. na nomenclatura dos objectos entregues e sua approximada avaliação.

Reitero a V. S. os protestos de minha estima e consideração.

Ao Illm. Sr. tenente-coronel Sebastião Marques de Souza, chefe da repartição fiscal do exercito brasileiro em operações no Paraguay.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 123.

Officio da missão especial ao chefe da repartição fiscal do exercito brasileiro.

Missão especial do Brazil.— Assumpção, 15 de Outubro de 1869.

S. Alteza Real o Sr. marechal do exercito Conde d'Eu encarregou-me de ordenar a V. S. que proceda, conjunctamente com os commissarios argentino e oriental, á divisão por igual dos dinheiros tomados ao inimigo sobre a cordilheira de Ascurra.

O commissario nomeado pelo Sr. general argentino é o Sr. tenente-coronel

D. Francisco Martinez. Aguardo igual communicação da parte do general D. Henrique Castro.

Nessa divisão não póde entrar, nem papel-moeda do Brazil que foi retornado ao inimigo, nem o deste Estado, que ora não circula e que deve ser restituído ao governo provisório.

Previno a V. S. que o Sr. general D. Emilio Mitre notou-me que, na demonstração que lhe foi transmittida por S. Alteza Real, parecia não haver concordancia entre o numero de moedas francezas de uma das parcelas e o seu valor em réis.

Renovo a V. S. os protestos de minha estima e consideração.

Ao Illm. Sr. tenente-coronel Sebastião Marques de Souza, chefe da repartição fiscal do exercito brasileiro em operações no Paraguay.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 124.

Nota do governo provisorio do Paraguay á missão especial do Brazil.

(Tradução.) — Secretaria do ministerio de relações exteriores.

Assumpção, 18 de Outubro de 1869.

O abaixo assignado, tem a honra de accusar a receção da nota de V. Ex., datada de 16 do corrente, pela qual se serve communicar-lhe que S. Alteza Real o Sr. marechal de exercito Conde d'Eu, general em chefe de todas as forças brasileiras em operações no Paraguay, tendo em vista evitar qualquer extravio e pôr a salvo de malevolas imputações o credito das forças alliadas, mandou recolher os objectos de ouro e prata, que se encontraram nas igrejas de Piribebuy e Caacupé, e os da mesma especie que existiam na casa da mãe do marechal Lopez; e que, ainda assim, não foi possível impedir totalmente a cobiça dos aventureiros que acompanham de perto os exercitos e se aproveitam de todas as occasiões.

Accrescenta V. Ex. que o governo provisório sabe que as autoridades brasileiras apprehenderam em mão de negociantes estrangeiros, sobre a cordilheira e em Pirajú, artigos de prata daquella origem, os quaes foram remettidos ao mesmo governo provisório; que, não sendo outro o fim da providencia tomada por S. Alteza Real, logo que os cuidados urgentes da guerra lhe permittiram, procurou

pôr-se de accordo com os outros generaes alliados, para que taes objectos, atenta a sua qualidade, sejam restituídos aos templos paraguayos, para cujo fim são postos á disposição do governo desta republica; e finalmente que, sendo de presumir e até constando por declaração de um respeitavel sacerdote brasileiro que para o Paraguay vieram, se não todos, alguns dos despojos das igrejas brasileiras, que foram saqueadas, pelo inimigo nas provincias de Mato-Grosso e de S. Pedro do Rio Grande do Sul, o commissario brasileiro tem ordem para exceptuar da entrega o que se reconheça ter aquella origem, e quando não seja possível fazer-se a distincção, para propôr a esse respeito o arbitrio que pareça mais razoavel; reclamando o Sr. general argentino D. Emilio Mitre a mesma excepção pelo que possa pertencer ás igrejas argentinas de Corrientes, para cujo effeito foram nomeados commissarios para a entrega, o Sr. tenente-coronel D. Sebastião Marques de Souza, chefe da repartição fiscal, e o coronel D. Eduardo Revilla.

O abaixo assignado, tendo levado o conteúdo da dita nota ao conhecimento do governo provisório, foi por este encarregado de dizer a V. Ex. que, reconhecendo elle a exactidão de tudo quanto V. Ex. expôz e accitando a medida indicada, nomeou o presbitero D. Policarpo Paez, capellão da igreja cathedral, para que receba esses objectos, como conhecedor delles.

Com este motivo é agradavel ao abaixo assignado saudar ao Sr. ministro com sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro D. José Maria da Silva Paranhos, enviado especial e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brazil.

SERAPIO MACHAIN.

N. 125.

Officio do chefe da repartição fiscal do exercito brasileiro á missão especial.

Repartição fiscal do exercito imperial em Assumpção, 12 de Dezembro de 1869.

Illm. e Exm. Sr. — Em cumprimento ás ordens que me foram transmittidas em notas de V. Ex. de 15, 16 e 18 de Outubro ultimo, tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. o termo do inventario e avaliação dos objectos de valor, prata e de ouro, recolhidos sobre a cordilheira de Ascurra, o qual vai acompanhado de tres relações, uma relativa á prata e objectos de igreja unicamente, e duas de objectos pertencentes a particulares, alguns guardados em bocetas e

envoltórios, com o nome de seus proprietários, e bem assim o recibo do padre D. Policarpo Paez, capellão da igreja cathedral desta cidade, commissionedo pelo governo provisório, a quem foi feita a entrega da referida prata de igreja, ficando á disposição de S. Alteza Real o Sr. marechal de exercito Conde d'Eu, e Exm. general commandante do exercito argentino, dous caixões contendo objectos de prata, metal e joias pertencentes a particularès, tendo alguns objectos a firma de F. S. Lopez.

Cumpre-me declarar a V. Ex. que o inventario foi feito com toda minudencia, authenticidade, e publicidade, em presença dos commissarios alliados, para esse fim nomeados, tendo-se encontrado unicamente uma bandeja grande de prata, com a firma do barão de Villa Maria, e três calices que pelo formato assemelham-se aos que se usão nas nossas igrejas, e foram entregues ao reverendo padre Fortunato, que a convite meu assistio a todo o inventario.

Cumpre-me mais levar ao conhecimento de V. Ex. que a avaliação foi calculada de accôrdo com os respectivos commissarios a 300 réis a oitava de prata, addicionando-se de 20 a 100 por cento, conforme o lavor e trabalho da obra, deixando outrosim de verificar-se o peso de diversos objectos de prata sobreposta em madeira, de grandes dimensões, por ser isso inexequível, á vista do que resolveu a commissão arbitrar-lhes valor correspondente ao lavor e perfeição do trabalho.

Existiam em deposito 32 caixões, contendo 22 prata de igreja e pertencentes a particulares; e dez contendo paramentos, roupa branca, velas de cêra e um com dinheiro papel da Republica do Paraguay.

O seu conteúdo foi tambem entregue ao commissario do governo provisório; não se encontrando nestes caixões alfaías que demonstrassem ter pertencido á igreja de Miranda, não obstante solicitei do padre D. Policarpo Paez a restituição das alfaías que a todo o tempo lhe parecesse não pertencerem ás igrejas desta Republica.

A' vista, pois, de tão minucioso inventario, como V. Ex. verificará das relações inclusas, não foi possível á commissão concluir com mais presteza o trabalho de que foi incumbida, e por isso V. Ex. relevará pela minha parte não ter elle sido ha mais tempo apresentado a V. Ex. como ora faço.

Deos guarde a V. Ex.,

Exm. Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro plenipotenciário do Brazil em missão especial no Rio da Prata.

O chefe, SEBASTIÃO MARQUES DE SOUZA.

N. 126.

Officio da missão especial ao chefe da repartição fiscal do exercito brasileiro.

Missão especial do Brazil.—Assumpção, 20 de Dezembro de 1869.

Illm. Sr.—Tenho presente o officio, que V. S. dirigio-me em data de 12 do corrente, dando conta do processo de inventario, exame e entrega dos objectos de prata e ouro e dos paramentos de igrejas que foram arrecadados por nossas forças em Piribebuy.

Em cumprimento da resolução tomada por S. Alteza Real o Sr. marechal de exercito Conde d'Eu, de accordo com os generaes alliados, foram esses objectos, cuja relação acompanha o dito officio, inventariados e avaliados por V. S. e pelo commissario argentino, Sr. coronel Revilla, e entregues ao Sr. padre Paez, commissario do governo provisorio da Republica do Paraguay.

V. S. acrescenta que entre os caixões, que continham aquelle deposito, encontrou-se uma caixa grande com joias e outros pequenos valores pertencentes a particulares, separados por envolveres, dos quaes alguns mencionam os nomes de seus proprietarios; e que com a prata de igreja achavam-se misturados os objectos constantes de uma outra relação, e que não são da mesma origem, tendo alguns a firma de F. S. Lopez; e que o commissario argentino solicita a divisão destes ultimos.

Achou-se tambem algum papel-moeda desta republica.

Em resposta cabe-me declarar a V. S. que deve entregar, mediante o competente recibo, a pessoa devidamente autorisada pelo governo paraguay, os objectos pertencentes a particulares e que se acham na referida caixa. O recibo deve ser passado sob uma relação que especifique os ditos objectos.

Do mesmo modo procederá a entrega do papel moeda da republica, inutilizando-o antes.

Quanto aos objectos de prata e outro metal, constantes da tereceira relação, a que se refere o pedido do commissario argentino, cumpre que V. S. o elle os dividam em partes ou valores iguaes, conservando V. S. em seu poder á disposição de S. Alteza Real o que nos tocar, e entregando ao mesmo commissario os que sejam destinados ao Sr. general argentino.

Nessa divisão terá V. S. em vista o peso e valor dos objectos, para que ella seja feita com a maior igualdade possível, visto que são differentes entre si e em numeros impares os da mesma especie.

Renovo a V. S. os protestos de minha estima e consideração.

Ao Illm. Sr. tenente-coronel Sebastião Marques de Souza, chefe da repartição fiscal do exercito brasileiro.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 127.

Nota da missão especial do Brazil ao governo provisorio do Paraguay.

Missão especial do Brazil. — Assumpção, 21 de Dezembro de 1869.

O governo da republica já deve estar informado, pelo seu commissario Sr. padre D. Policarpo Pacz, da entrega dos objectos de igreja recolhidos pelas forças brasileiras na cordilheira de Ascurra. Comquanto o dito commissario deva ter apresentado com os ditos objectos um inventario e avaliação que os acompanha, creio conveniente passar ás mãos de V. Ex. uma cópia authentica deste documento, que me foi transmittida pelo funcionario brasileiro encarregado daquelle serviço.

Nos caixões que continham o sobredito deposito encontraram-se varios envoltorios com joias e outros pequenos valores de propriedade particular, segundo se vê dos rótulos de alguns, que mencionam os nomes das familias ou pessoas a que pertencem. De accordo com o Sr. general em chefe argentino, tenho ordenado que essa propriedade particular seja entregue á pessoa que o governo provisorio designar, afim de que o mesmo governo, tomando as necessarias precauções contra possiveis abusos, faça devolver a seus legitimos donos os ditos valores.

O governo provisorio ha de seguramente apreciar os nobres sentimentos que têm movido os alliados em todas estas suas deliberações.

Achou-se tambem uma quantidade do antigo papel-moeda deste Estado, que foi inutilisado, no intuito de evitar-se algum extravio, e que assim será entregue á mesma pessoa que se mostrar autorisada para receber as joias e mais objectos de propriedade particular.

Junto á presente nota uma relação dos depositos. a que acabo de referir-me, para que tudo fique bem esclarecido e authenticado.

Aproveito a occasião para renovar a S. Ex. o Sr. D. Serapio Machain os protestos de minha perfeita estima e mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Serapio Machain, secretario de Estado das relações exteriores da Republica do Paraguay.

JOSE MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 128.

Nota do governo provisório do Paraguay á missão especial do Brazil.

(Tradução.) — Assumpção, 31 de Dezembro de 1869.

O abaixo assignado teve a honra de receber a nota de V. Ex., datada de 21 de Dezembro e acompanhada de um inventario authentico dos objectos de igreja, recolhidos pelas forças brasileiras na cordilheira de Ascurra, que os generaes alliados mandaram entregar a este governo.

Accrescenta V. Ex. que nos caixões, em que se achavam depositados aquelles objectos de igreja, foram encontrados varios envoltorios com joias e outros pequenos valores, de propriedade particular segundo parece pelos rótulos que mencionam nomes de pessoas ou familias á que pertencem, ajuntando uma relação circunstanciada de todos; e ao mesmo tempo diz V. Ex. que, de accordo com o Sr. general em chefe do exercito argentino, ordenou que essa propriedade seja entregue á pessoa que o governo provisório designar, afim de que o mesmo governo, tomando as necessarias precauções contra abusos possiveis, faça restituir as ditas joias e valores a seus legitimos donos.

O governo encarrega-me de dizer a V. Ex. em resposta que nomeou os cidadãos Manoel Antonio Garcia e Antonio Decoud para receberem essas joias e valores.

O governo provisório, apreciando devidamente os nobres sentimentos que moveram os alliados a fazerem essa entrega, compraz-se de agradecer um acto de desinteresse e generosidade para com o povo paraguayo.

Tambem o governo apreciou como muito acertada a medida de inutilisar o papel-moeda, de que V. Ex. faz menção em sua nota, pois elle só representa o abuso de um mandatario irresponsavel e está por outra parte em completa depreciação.

Para dar authenticidade ao nobre procedimento dos alliados ordenou o governo que se publique pela imprensa a nota de V. Ex. a que tenho a honra de responder.

O abaixo assignado aproveita mais esta occasião para saudar a S. Ex. o Sr. ministro em missão especial com o seu distincio aprego e consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, enviado especial de S. M. o Imperador do Brazil.

SERAPIO MACRAIN.

N. 129.

Nota do governo provisório do Paraguay á missão especial do Brazil.

(TRADUÇÃO.)—Assumpção, 31 de Dezembro de 1869.

O Sr. ministro em missão especial servio-se communicar a este ministerio, em nota de 22 do corrente, que entre as joias de particulares, que foram postas á disposição do governo para serem entregues a seus donos, existe uma caixa com o rótulo—Pedro Anglade—que contém algumas joias pertencentes a esse infeliz subdito Francez; que a viuva deste, tambem Franceza, a qual acaba de fallecer aqui na miseria, pedio a protecção de V. Ex. na ausencia do agente diplomatico ou consular de sua nação; e finalmente que V. Ex. julga cumprir um dever de consciencia, pedindo a este governo que se sirva remetter a referida caixa com as joias á legação de França em Buenos-Ayres para que esses valores sejam entregues aos legitimos herdeiros daquelles infelizes Francezes.

Em resposta ordena-me o governo que diga a V. Ex. que, encarregando-se com prazer de tão caritativa commissão, resolveu que receba a dita caixa S. Ex. o Sr. D. José Dias de Bedoya, membro do governo provisório, proximo a partir para Buenos-Ayres, afim de entrega-la á legação franceza, como V. Ex. indica.

O abaixo assignado saúda a V. Ex. com seu distincto apreço e consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro D. José Maria da Silva Paranhos, enviado especial de S. M. o Imperador do Brazil.

SERAPIO MACHAIN.

Terminação da guerra.

N. 130.

Participação ás legações estrangeiras.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, 4 de Abril de 1870.

A noticia do ultimo triumpho, alcançado pelas armas alliadas do Brazil e das Republicas Argentina e Oriental do Uruguay contra o governo do marechal Lopez, é officialmente confirmada pelo Exm. Sr. conselheiro Paranhos em uma communicação, que o governo imperial acaba de receber.

Está, pois, concluida a guerra do Paraguay; e eu cumpro o mais grato dever, communicando officialmente este importante facto em nome do governo imperial ao Senhor....

A terminação desta guerra, em que os alliados victoriosos, foram sempre humanos para com os vencidos e diligentes em socorrer os estrangeiros opprimidos, não importa sómente a satisfação dos aggravos feitos aos tres Estados e a segurança de suas futuras relações com o Paraguay. Della resultam grandes vantagens para o proprio Paraguay e para o commercio de todas as nações.

O governo provisorio, que se ácha estabelecido e cuja installação foi uma prova evidente da sinceridade das estipulações do tratado de alliança, que se referem á independencia do Paraguay, tem conhecimento official desse tratado; e, consultando os interesses bem entendidos de seu proprio paiz, ha de ser o primeiro a coadjuvar os alliados na realisação das idéas que manifestaram a respeito da liberdade da navegação fluvial.

Neste ponto coincidem naturalmente os interesses do Paraguay, dos alliados e de todas as nações maritimas; e é um motivo de viva satisfação para os alliados que o triumpho de suas armas, obtido á custa de tanta perseverança e de tantos sacrificios, seja tambem o triumpho da civilisação.

O governo imperial não duvida um só instante que este benefico resultado da alliança encontrará o seu natural complemento na proxima organização do governo definitivo do Paraguay, cuja livre eleição elle e seus alliados consideram como uma consequencia necessaria da guerra e como um meio de chegarem ao estabelecimento de permanentes relações de amizade e boa vizinhança.

Pela sua parte o Brazil, prevendo com muita antecipaçao as necessidades a que teria de attender, tomou ha cerca de quatro annos as medidas que essas necessidades requerem. A Lei de 19 de Setembro de 1866 autorizou o governo a

reduzir, como fôr conveniente, as taxas da tarifa especial da alfandega de Carambí na provincia de Mato-Grosso, e a conceder por espaço de cinco annos, terminada a guerra, isenção dos direitos de consumo e de exportação, disposição que já foi posta em vigor pelo Decreto n. 4388 de 15 de Julho de 1869, limitada por enquanto a dous annos a isenção completa dos referidos direitos.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. . . . os protestos de

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 131.

Nota da legação do Perú ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)—Legação do Perú.—Petropolis, 7 de Abril de 1870.

O abaixo assignado, ministro do Perú, recebeu a mui respeitavel communição de S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe, secretario de Estado dos negocios estrangeiros do Brazil, datada de 4 do corrente, pela qual se serve participar-lhe em nome do governo imperial que se acha terminada a guerra com o Paraguay em consequencia do ultimo triumpho das forças alliadas do Imperio do Brazil e das Republicas Argentina e Oriental do Uruguay contra o governo do marechal Lopez.

O abaixo assignado fica tambem sciente de que tendo o governo provisório do Paraguay pleno conhecimento das estipulações do tratado de alliança relativos á independencia dessa republica e á liberdade de navegação fluvial, auxiliará os alliados na realisação pratica de um facto que favorece os interesses dos povos maritimos e corresponde ao progresso da civilisação americana.

Entretanto o ministro do Perú compraz-se de tomar nota do pensamento do governo imperial quando este julga como resultado da alliança e seu natural complemento a proxima organização do governo definitivo do Paraguay, cuja livre e legitima eleição será certamente um meio de chegar ao estabelecimento de permanentes relações de amizade e de boa vizinhança entre Estados limitrophes.

Compenetrado, além disso, o abaixo assignado da importancia das resoluções imperiaes a respeito de isenção de direitos de exportação e de consumo na provincia de Mato-Grosso, apressar-se-ha a dar conhecimento dellas ao seu governo pelo proximo paquete.

Entretanto tem a honra de manifestar ao governo de Sua Magestade sua profunda satisfação pela terminação da guerra, fazendo votos pelos nobres resultados da paz.

Com este motivo roga o abaixo assignado ao Sr. Barão de Cotegipe lhe pèrmitta tributar-lhe a homenagem de seu respeito e particular estima como seu mui attento e obediente servidor.

A S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade e Imperador do Brazil.

LUIZ MESONES.

N. 132.

Nota da legação de Hespanha ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.) — Legação de Hespanha no Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 8 de Abril de 1870.

Sr. ministro. — Tenho a honra de accusar a recepção da nota circular de V. Ex., datada de 4 do corrente, participando que a noticia do ultimo triumpho, alcançado pelas armas alliadas do Brazil e das Republicas Argentina e Oriental do Uruguay contra o governo do marechal Lopez foi oficialmente confirmada por uma communicação do Ex.^{ma} Sr. conselheiro Paranhos.

É-me grato, Sr. ministro, aproveitar esta oportunidade para renovar ao governo de Sua Magestade Imperial os meus parabens pelo resultado obtido e para reiterar a V. Ex. as seguranças de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros de Sua Magestade o Imperador do Brazil.

DIONISIO ROBERTS.

N. 133.

Nota da legação da Austria ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.) — Petropolis, 8 de Abril de 1870.

Tive a honra de receber hontem a nota circular de 4 deste mez, que S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe, conselheiro e senador do Imperio, ministro e secretario de Estado dos negocios da marinha e interino dos negocios estrangeiros, servio-se dirigir-me para informar-me da feliz terminação da guerra e dos beneficos effeitos que della resultarão, entre os quaes a liberdade da navegação pelos rios que percorrem o Paraguay, tambem interessa directamente ao commercio da Austria-Hungria.

Congratulando-me muito sinceramente com o governo imperial do Brazil por um facto que honra a sua perseverança, tanto como a bravura do seu exercito, apresso-me a agradecer ao Sr. Barão de Cotegipe uma communicação, que será sem duvida acolhida pelo gabinete de Vienna com o mais vivo interesse e com tanto maior satisfação quanto o Brazil, pela Lei de 10 de Setembro de 1866, que já teve o seu principio de execução pela de 15 de Julho de 1869, manifesta a sua solicitude em fazer participar o commercio dos beneficios da paz, que suas armas victoriosas asseguraram naquelles paizes.

Tenho a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. conselheiro Barão de Cotegipe as expressões de minha muito alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe.

LÜDOLF.

N. 134.

Nota da legação da Prussia e Allemanha do Norte ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.) — Petropolis, em 8 de Abril de 1870.

Sr. ministro. — Reccebi a circular, com a data de 4 de Abril corrente, pela qual fostes servido comunicar-me officialmente que, em consequencia dos ultimes triumphos alcançados no Paraguay pelo Brazil e seus alliados, a guerra no Paraguay chegou a seu termo.

Apressar-me-hei em levar o conteúdo da dita circular ao conhecimento do meu governo, que, estou certo, acolherá com viva satisfação a noticia da terminação desta guerra.

Tenho a honra, Sr. ministro, de reiterar-vos a segurança de minha mui distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe.

SAINT-PIERRE.

N. 135.

Nota da legação da Russia ao governo imperial.

(Tradução.)—Petropolis, 9 de Abril de 1870.

Sr. Barão.—Tive a honra de receber a circular que V. Ex. dirigio ao corpo diplomatico, annunciando-lhe officialmente que a guerra entre os alliados e o governo do marechal Lopez está terminada.

Posso assegurar a V. Ex. que o gabinete de S. Petersburgo saberá com viva satisfação que desta vez a causa da civilisação obteve o triumpho mais completo sobre uma causa affectada de perversidade e de actos os mais barbaros. Quando o mundo civilisado conhecer toda a verdade, ficará penosamente sorprendido, vendo que actos taes foram praticados nos nossos dias por um governo christão.

Esta guerra, imposta ao Brazil pela necessidade de defender o seu territorio invadido e de vingar a offensa feita á sua dignidade, exigio pesados sacrificios. Mas tambem ella offerece-lhe compensações de ordem a mais elevada. O patriotismo e a dedicação á causa publica, que os Brasileiros mostraram nesta difficil prova, os collocam bem alto na opinião do mundo.

V. Ex. menciona a humanidade de que os soldados dos alliados deram constantemente provas durante esta longa luta para com os seus inimigos; e, é sem duvida isso um dos seus mais bellos titulos á estima universal.

Queira accitar, Sr. Barão, os meus agradecimentos pela communicação official que V. Ex. fez-me da cessação da guerra e receber as minhas sinceras felicitações por este feliz acontecimento, gloriosamente realizado.

Peço-vos, Sr. ministro, que aceiteis, ao mesmo tempo, a expressão de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros.

DIMITRY DE GLINKA.

N. 136.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

(Traducção.) — Legação de Sua Magestade, Petropolis, 9 de Abril de 1870.

Sr. ministro.—Tenho a honra de accusar a recepção da circular de V.^o Ex. de 4 do corrente, communicando-me officialmente a grata noticia da terminação da guerra do Paraguay.

Renovando a V. Ex. as minhas congratulações pelo feliz restabelecimento da paz, aproveito com prazer esta occasião para reconhecer de novo, da maneira mais vehemente, a humanidade, o cuidado e a bondade que tiveram para com os subditos britannicos no Paraguay S. Alteza Real o commandante em chefe, os officiaes e praças das forças brazileiras naquella paiz, aos quaes muitos delles devem a vida.

Concordo inteiramente com V. Ex. em que a livre navegação dos rios, que banham a republica, deve contribuir para promover os interesses geraes da civilisação e do commercio, e posso assegurar a V. Ex. que o governo de Sua Magestade terá com grande satisfação conhecimento das vistas do governo de Sua Magestade Imperial relativamente á importancia da livre eleição do governo do Paraguay.

Communicarei immediatamente ao meu governo a isenção, concedida por dous annos, dos direitos de exportação e consumo ao porto de Corumbá em Mato-Grosso.

Aproveito-me desta oportunidade para renovar a V. Ex. a segurança de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe.

GEORGE BUCKLEY MATHEW.

N. 137.

Nota da nunciatura apostolica ao governo imperial.

Nunciatura Apostolica, Petropolis, 9 de Abril de 1870.

Porquanto desde a chegada das faustas noticias da completa final victoria, alcançadas pelas armas alliadas do Brazil e das Republicas Argentina e Oriental do Uruguay contra o governo do marechal Lopez, ficasse eu plenamente conven-

eido da sua veracidade, de modo que não tardei, em particular, e conjunctamente com os Exms. meus collegas, felicitar de coração a Sua Magestade o Imperador, e ao governo imperial, todavia não podia fazer-me cousa mais agradável S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe, ministro e secretario de Estado da marinha, e interinamente dos negocios estrangeiros, que redobrar-me o primeiro contentamento, com a confirmação official desse ultimo definitivo triumpho, como faz, com a prezadissima sua circular de 4 do corrente, e recebida por mim no dia 7.

O exito sobremancira brilhante e feliz de tão prolongada guerra não valeu só ao Brazil e a seus alliados a total satisfação dos recebidos agravos, mas ainda lhes conquistou um novo e mais precioso pendão de gloria, cuja importancia será registrada na historia, por ser o cumprimento de uma das mais valiosas conquistas da civilisação moderna. Pois, n'uma contenda já difficil pela qualidade do sólo e do clima do Paraguay, e mais difficil pela obstinação do contendor, tanto que obrigou os alliados ao emprego d'avultadissima parte dos abundantes seus recursos, e ao sacrificio de grande numero de seus concidadãos; todavia tivemos de admirar a moderação na victoria, sendo os prisioneiros muito bem tratados e largamente sustentados; a lealdade no cumprimento dos compromissos, ficando escrupulosamente conservada a independencia daquella republica; em fim o desinteresse do Brazil e seus alliados por ter novamente conquistado a custa de seu dinheiro e seu sangue, e a vantagem do commercio de todas as nações, a livre navegação dos rios.

São estas as novas glorias que se ligam ao definitivo triumpho que S. Ex. se servio confirmar-me officialmente, e que muito me apraz manifestar-lhe.

Ao passo, pois, que renovo a S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe as mais vivas e sinceras minhas felicitações, tenho a honra de confirmar-lhe as seguranças da minha mais distincta obsequiosa estima e alta consideração.

Ao Ilm. e Exm. Sr. conselheiro e senador do Imperio, Barão de Cotegipe, ministro e secretario de Estado da marinha, e interinamente dos negocios estrangeiros.

D. SANGUINI,
Internuncio Apostolico.

N. 138.

Nota da legação de Portugal ao governo imperial.

Legação de S. Magestade Fidelissima.—Rio de Janeiro, 10 de Abril de 1870.

Illm. Exm Sr.—Tenho a honrade accusar a recepção da nota, que V. Ex. se servio dirigir-me em data de 4 do corrente, participando-me que o governo imperial tinha recebido do Exm. Sr. conselheiro Paranhos confirmação official do ultimo triumpho obtido pelas armas alliadas do Brazil e das Republicas Argentina e Oriental do Uruguay contra o governo do marechal Lopez.

Congratule-me com o governo imperial pela feliz terminação da guerra, na qual os alliados augmentaram o brilho das suas victorias, sendo sempre humanos com os vencidos e diligentes em soccorrer os estrangeiros opprimidos.

A liberdade da navegação fluvial, que importa principalmente aos interesses do Paraguay, é uma valiosa conquista, um triumpho completo dos verdadeiros principios economicos contra falsas doutrinas hoje abandonadas por todos os povos cultos. Dou por conseguinte todo o apreço ao que V. Ex. foi servido communicar-me a tal respeito.

Fazendo inteira justiça aos sentimentos do governo imperial e dos seus alliados, esperei sempre que a organização do governo definitivo do Paraguay seria o resultado de uma livre eleição; a mencionada nota de V. Ex., vindo confirmar a minha opinião antecipada, causou-me a mais viva satisfação.

A isenção de direitos de exportação e de consumo na alfandega de Corumbá, segundo o Decreto n. 4388 de 15 de Julho de 1869, demonstrando que até aquelle ponto é livre a todas as bandeiras a navegação fluvial, constitue uma importante medida para o commercio e futura prosperidade da provincia de Mato-Grosso.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Barão de Cotegipe, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros.

MATHIAS DE CARVALHO E VASCONCELLOS.

N. 139.

Nota da legação d'Italia ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)— Legação d'Italia no Brazil.—Rio de Janeiro, 10 de Abril de 1870.

Excellencia.—Tive a honra de receber a circular, pela qual V. Ex. participou-me oficialmente que, em consequencia dos triumphos alcançados pelas armas alliadas no Paraguay, chegou a guerra ao seu termo.

Já cumpri o dever de communicar ao governo do rei a noticia deste acontecimento tão glorioso e satisfactorio para o Brazil. Não duvido que esta noticia será recebida com prazer, que será maior sabendo-se ao mesmo tempo que o governo imperial tomou medidas utilissimas para o commercio, como são as que V. Ex. me annuncia da isenção de direitos de alfandega em Corumbá e da livre navegação do rio Paraguay e seus afluentes.

Rogo a V. Ex. que aceite a expressão de minha mais distincta e alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Barão de Cotegipe, ministro dos negocios estrangeiros.

A. GONELLA.

N. 140.

Nota da legação dos Estados-Unidos d'America ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)— Legação dos Estados-Unidos.—Petropolis, 12 de Abril de 1870.

Senhor.—Tenho a honra de accusar a recepção do vosso despacho de 4 do corrente e de assegurar-vos que o governo e o povo dos Estados-Unidos hão de saber com grande satisfação que o Brazil e as republicas vizinhas gozam outra vez de paz e tranquillidade.

A guerra torna-se por todas as razões mais horrivel a proporção do progresso

que faz a civilização do mundo, e a triste experiencia do Brazil e recentemente do meu proprio paiz mostram tanto ao Imperio como á republica que só se deve recorrer a tal necessidade quando a conservação da vida e honra da nação o exigem imperiosamente. Digo isto com o maior respeito, certo de que, na digna e honrosa posição que os Estados-Unidos occuparam para com os belligerantes durante toda esta guerra, tereis visto o seu amor aos principios e á justiça e uma estricta conformidade com uma politica estabelecida.

Não tenho deixado de fazer sensíveis ao governo dos Estados-Unidos as provas de humanidade para com os Paraguayos, de que hei tido conhecimento, e a minha firme convicção de que o Brazil foi inteiramente honesto em suas boas intenções para com um povo, hoje arruinado, cuja bravura e desinteressada dedicação ao seu governo e cujos sacrificios feitos a um despota descuidado e sem principios, não tem exemplo na historia.

Creio, Ex.^{ma} Sr., que este ha de ser o sentimento predominante no povo dos Estados-Unidos, o qual, sempre disposto a sympathisar com aquelles que lutam pelos principios que tão caros lhes são, não se deixa illudir pelo nome sem a realidade do republicanismo.

Não obstante o que se possa dizer das causas desta guerra e das terriveis perdas que occasionou, um grande principio parece ella ter estabelecido para sempre, e eu concordo com a maior cordialidade, como sei que concordará o meu governo, em tudo quanto dizeis daquelle triumpho da civilização, que assegura a livre navegação do Prata e seus tributarios não só ao Imperio e ás republicas ribeirinhas, mas a todo o mundo, e que, eu confio, assegurará aos alliados e ao Paraguay longos annos de paz e prosperidade, fundadas em justa consideração e em mutuo respeito.

Eu faria, senhor, a maior injustiça ao meu governo, se não manifestasse desde já ao governo imperial e a seus alliados minha alta apreciação do amor á liberdade e da consideração para com as massas, de que elles dão prova, deixando ao povo paraguayo, em sua fraqueza, o direito de estabelecer a fórma do seu governo e de escolher seus governantes por meio de uma livre eleição.

A Republica do Paraguay, firmemente estabelecida (mediante o cuidado especial dos alliados e sem que seja posta em perigo por qualquer delles) será de novo prospera e feliz, e, sendo ella uma duradoura demonstração da absoluta necessidade que ha de relações tranquillias e pacificas no Rio da Prata, amigos e inimigos folgarão igualmente com a unica compensação que lhes póde vir da dura prova, pela qual todos elles passaram.

Aproveito esta oportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe.

HENRY T. BLOW.

N. 141.

Nota da legação da Belgica ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)—Legação da Belgica.—Theresopolis, 14 de Abril de 1870.

Sr. Barão.—Tenho a honra de accusar a recepção da nota que V. Ex. servio-se dirigir-me em 4 do corrente, para dar-me conhecimento da noticia official do triumpho dos exercitos alliados e do fim da guerra do Paraguay.

Felicitando sinceramente ao governo imperial e a V. Ex. por este motivo, espero, como V. Ex., que os grandes sacrificios feitos pelo Brazil trarão vantajosos resultados para a civilisação e para o commercio do mundo.

Aproveito-me desta occasião para renovar a V. Ex. as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe, ministro dos negccios estrangeiros.

E. ANSPACH.

Plenipotenciarios das Republicas Argentina e Oriental do Uruguay.

N. 142.

Nota do commissario argentino a S. Alteza Real a Sr. Conde d'Eu.

(TRADUÇÃO.)—A S. Alteza o marechal, general em chefe das forças brazileiras em operações no Paraguay.

Assumpção, 18 de Agosto de 1869.

Alteza.—O commissario especial argentino na Assumpção tem a honra de levar ao conhecimento de V. Alteza que no dia 13 do corrente foi proclamado e estabelecido o governo da Republica do Paraguay.

Tendo este facto posto fim á sua missão, deve elle deixar esta capital dentro de dous ou tres dias para dar conta ao seu governo do desempenho della.

É um dever seu pedir a V. Alteza as ordens que queira dar-lhe para Buenos-

Ayres, e, aproveitando esta oportunidade, saudar em V. Alteza o general victorioso e feliz que completou a grande obra do derribamento de um tyranno sanguinario, que tem causado grandes males aos respectivos paizes e assolado o seu da maneira mais espantosa.

Brevemente chegará o abaixo assignado ao seu paiz para assumir o seu caracter de cidadão privado e nessa capacidade, como em qualquer outra, grato lhe será offerecer-se a V. Alteza.

Leva um profundo sentimento de gratidão pelas considerações que V. Alteza e demais chefes superiores e inferiores do exercito brasileiro lhe tem dispensado.

Quanto ao ministro de Estado do Brazil e chefe da missão especial, não só tem para com elle uma consideração mui particular, mas ainda grato lhe é dizer a V. Alteza que achou em suas relações officiaes e pessoais, o amigo, o cavalheiro, o homem sincero e leal dotado da mais alta intelligencia e do mais pronunciado sentimento de justiça e rectidão, com quem julgou sempre honroso marchar unido para obter felizes resultados.

Queira V. Alteza aceitar nesta occasião as felicitações do commissario especial argentino pelos seus recentes triumphos. Piribehuy será a corôa de gloria que V. Alteza apresentará ao Brazil e ás Republicas Argentina e Oriental, e a grinalda amorosa que poderá pôr aos pés da illustre Princeza Imperial, sua digna consorte.

Que Deos guarde sua importante vida e a de sua digna esposa e familia são os votos do que tem a honra de dirigir-se a V. Alteza, como seu humilde servidor que suas mãos beija.

JOSÉ BOQUE PÉREZ.

N. 143.

Nota do commissario argentino á missão especial do Brazil.

(TRADUÇÃO.)—O commissario especial argentino na Assumpção.

Assumpção, 20 de Agosto de 1869.

Ex.^{ma} Sr.—Está estabelecido o governo provisorio da Republica do Paraguay.

A missão especial, que me foi confiada pelo governo argentino, para proceder em commum com V. Ex., teve por fim levar ao cabo aquelle estabelecimento sobre as bases ajustadas e declaradas nos protocollos de 2 de Junho passado, que se assignaram em Buenos-Ayres.

Ao deixar esta capital, voltando ao meu paiz para dar conta ao meu governo do resultado desta commissão, cumpro o dever mais agradavel de declarar aqui que no trabalho communi achei em V. Ex. o mais perfeito accôrdo e o concurso mais efficaz para o seu melhor exito.

Este concurso, Ex.^{mo} Sr., deu á desgraçada Republica do Paraguay um governo de sua escolha, sendo nós os defensores mais calorosos de suas liberdades publicas.

O meu governo lerá o maior prazer ao ser por mim informado de que o enviado extraordinario de S. M. o Imperador prestou ao seu agente publico todo genero de considerações, prodigalizando-lhe as mais delicadas attensões, como o fizeram todos os membros dessa legação.

E si nesta nota official me é permittido ajuntar meus sentimentos pessoais, ao despedir-me de V. Ex. permitta-me dizer-lhe que levo um sentimento immenso de gratidão por essas mesmas considerações, prestadas tanto ao agente publico como ao amigo.

Regresso, Ex.^{mo} Sr., ao meu paiz e ao seio de minha familia, recordando os bellos affectos e nobre caracter do cavalheiro Paranhos, de seu amavel secretario e de todo o seu sequito.

Si nessa posição de cidadão posso ser util a V. Ex., deve V. Ex. contar sem reserva com a minha boa vontade.

Desejo ardentemente que sua estada no Paraguay seja feliz, e que seu regresso ao Rio da Prata, á corte e ao seio de sua familia seja acompanhado do prazer, que produzem os triumphos definitivos nesta longa e cruenta luta, sustentada em commum com o meu paiz, e da satisfação que inspira o dever cumprido com uma consciencia pura e um pensamento elevado.

Rogo a V. Ex. queira accitar a sinceridade destes votos e os mais gratos sentimentos de minha alta consideração e estima.

Ao Ex.^{mo} Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brazil em missão especial no Rio da Prata conselheiro D. José Maria da Silva Paranhos.

JOSÉ ROQUE PEREZ.

N. 144.

Nota da missão especial do Brazil ao commissario argentino.

Missão especial do Brazil. — Assumpção, 20 de Agosto de 1869.

Tive a honra de receber a nota pela qual S. Ex. o Sr. Dr. D. José Roque Perez communicou-me officialmente que, tendo preenchido o objecto de sua missão, vai deixar esta capital e volver ao seu bello paiz.

A nota de despedida do Sr. Dr. Perez está cheia de expressões tão amigaveis e generosas para com o representante do Brazil no seu duplo caracter publico e privado, que constitue para este um titulo de honra e um dos testemunhos mais gratos ao seu coração.

Desde o primeiro dia conheci o cavalheiro e a distincta intelligencia que tinha ao meu lado na delicada missão especial que ambos acabamos de desempenhar; e pouco mais tempo me foi preciso para reconhecer tambem que estavamos de perfeito accôrdo no pensamento e na acção, como rarissimas vezes acontece em laes casos, mesmo dando-se as melhores intenções de uma e outra parte.

Esta convicção foi em mim tão profunda que desde logo assegurei ao meu governo que não haveria perigo de desintelligencia com o illustrado representante do governo argentino, que pelo contrario encontrava nelle um concurso tão poderoso e leal, que era fiador infallivel do bom exito da missão commettida a ambos.

Conto e contarei sempre como uma de minhas mais gratas e honrosas recordações esse perfeito accôrdo, em negocio tão grave e difficil, com intelligencia tão elevada e culta como a do Sr. Dr. Perez, e a intima amizade que soube merecer a um cavalheiro de tantos dotes de espirito e de coração.

Peço ao Sr. Dr. Perez que se digno expressar ao seu digno filho e secretario, Sr. D. Eduardo Perez, que deve tambem considerar-me como amigo reconhecido ás suas attensões e finezas, e que prognostico um feliz futuro á sua intelligencia e caracter, sob os auspícios de um mentor tão sabio e dedicado como é o seu illustrado pai.

Com as expressões do meu eterno reconhecimento, rogo a S. Ex. o Sr. Dr. D. José Roque Perez que accite as dos votos que faço para que propicio seja o seu regresso ao sólo natal e ali encontre no seio de sua extensa familia o repouso e prosperidades de que é tão digno.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. José Roque Perez, commissario especial da Republica Argentina.

JOSE MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 145.

Nota do plenipotenciário oriental e missão especial do Brazil.

(Tradução.)— Missão especial da Republica Oriental do Uruguay. — Montevideo
16 de Janeiro de 1870.

Sr. ministro.— Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que, tendo terminado os objectos da missão especial, de que fui encarregado pelo governo da republica em Fevereiro do anno proximo passado, objectos que preenchi com felicidade conjunctamente e com o apoio de V. Ex. e do representante do governo argentino, S. Ex. o Sr. Presidente da Republica houve por bem determinar que esse aquella missão, em consequencia do que entreguei no dia 13 do corrente a minha carta revocatoria a S. Ex. o Presidente da Republica Argentina.

Cumprindo o dever de communicar-lo a V. Ex. aproveito a presente oportunidade para reiterar a V. Ex. as seguranças da alta consideração e apreço com que o saúdo.

A S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial de S. M. o Imperador do Brazil.

ADOLFO RODRIGUEZ.

N. 146.

Nota da missão especial do Brazil ao plenipotenciário oriental.

Missão especial do Brazil.— Assumpção, 11 de Fevereiro de 1870.

Sr. ministro.— Tive a honra de receber a nota que V. Ex. escreveu-me em 16 do mez ultimo, e por ella fico sciente de que o Exm. Sr. Presidente desse Estado julgou conveniente dar por finda a missão especial que V. Ex. desempenhou a bem dos interesses da alliança, conjunctamente com os representantes do Brazil e da Republica Argentina.

Agradecendo a V. Ex. essa amigavel communicação e dando mais uma vez

testemunho da grata recordação que me deixou aquelle concurso de V. Ex., offereço-lhe as expressões reiteradas de minha perfeita estima e alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Adolfo Rodriguez, ministro de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Direcção militar da guerra.

N. 147.

Protocollo.

Aos tres dias do mez de Outubro de mil oitocentos e sessenta e oito reuniram-se em Buenos-Ayres no ministerio de relações exteriores S. Ex. o Sr. Dr. D. Rufino de Elizalde, ministro e secretario de Estado dessa repartição, e S. Ex. o Sr. conselheiro Joaquim Thomaz do Amaral, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brazil em missão especial, ambos autorizados por seus respectivos governos para tratar do assumpto adiante declarado; e, attendendo a que S. Ex. o Sr. Dr. D. Manuel Herrera y Obes, ministro e secretario de Estado de relações exteriores e plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, não pôde assistir a esta conferencia porque sua presença é actualmente necessaria em Montevideo, segundo manifestou, convieram no seguinte projecto de accordo, o qual será communicado por ambas as partes ao dito Sr. Herrera y Obes e considerado como definitivamente concluido e aceito por todos logo que S. Ex. declarar que o governo oriental lhe dá o seu assentimento.

PROJECTO DE ACCORDO.

Os governos do Brazil, da Republica Argentina e da Republica Oriental do Uruguay, alliados em guerra contra o do Paraguay, desejando prover a direcção militar desta guerra até que, se julgarem conveniente, ponham-se de accordo a respeito do commando em chefe e direcção dos exercitos alliados, de que falla o art. 3º, do tratado de alliança, convém nas seguintes disposições:

As forças de cada uma das Potencias alliadas, ficarão sob o exclusivo commando do respectivo general em chefe.

N. 149.

Nota do governo oriental á missão especial do Brazil.

(Tradução).— Ministerio de relações exteriores.—Montevideo, 3 de Outubro de 1868.

Sr. ministro.—Tive a honra de receber hoje a nota reservada que V. Ex. me dirigio em data de 3 do corrente, remettendo-me copia do protocollo e projecto de accôrdo assignado por V. Ex. e S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores dessa republica, a respeito da direcção dos exercitos alliados, emquanto por um accôrdo commum de seus governos, não se estabelecer o seu commando em chefe.

Como participo nesta data a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores Dr. Elizalde, o meu governo não vacillou em dar a sua mais completa adhesão a esse accôrdo, aceitando-o em todas as suas partes como se tivesse interviudo nelle por meio de seus legitimos representantes.

Communicando a V. Ex. essa resolução, me é extremamente grato ter esta nova oportunidade para reiterar a V. Ex. os protestos de minha mais alta e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Joaquim Thomaz do Amaral, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brazil em missão especial.

MANUEL HERRERA Y ORES.

RELAÇÕES COM A REPUBLICA DO PERÚ.

N. 150.

Nota do Sr. D. José María La Torre Bueno ao governo imperial.

(Tradução). — Rio de Janeiro, 2 de Setembro de 1869.

Sr. ministro. — Tendo voltado o Perú ao dominio da constituição que regia antes de 1866, e depois de proclamado pelo voto unanime dos povos Presidente constitucional da republica o Exm. Sr. coronel D. José Balla, um dos seus primeiros cuidados foi restabelecer entre o governo da republica e o do Imperio as relações normaes, perturbadas por occorrencias a que deram lugar a mensagem e o relatorio de relações exteriores na abertura do congresso de 1867.

Nesta intenção, e afim de que fiquem entregues ao mais profundo olvido as phrases que occasionaram a desintelligencia e que nunca poderá approvar o governo actual, sentindo muito que ellas tivessem sido proferidas, envia ao Brazil um novo ministro diplomatico com o fim de dar-lhe um testemunho inequivoco dos sinceros desejos, que o animam, de manter com elle relações da mais perfeita intelligencia e cordial amizade.

Honrado com tão importante missão, cabe-me a honra de solicitar de Sua Magestade, pelo digno órgão de V. Ex., a audiencia de recepção para pôr nas mãos de Sua Magestade a carta authographa qua me accredita como ministro residente do Perú junto ao governo de S. M. o Imperador, e da qual remetto a V. Ex. a inclusa cópia authentica. Digne-se, pois, V. Ex. receber e transmitir-me as ordens de Sua Magestade a este respeito.

Aproveitando esta oportunidade, é para mim mui grato manifestar a V. Ex. a alta estima e respeito com que subscrevo-me,

De V. Ex. mui attento e obediente servidor,

Exm. Sr. Barão de Cotegipe, ministro dos negocios da marinha e interinamente dos negocios estrangeiros.

J. M. LA TORRE BUENO.

N. 151.

Nota do governo imperial ao Sr. D. José Maria La Torre Bueno.

Rio de Janeiro, ministerio dos negocios estrangeiros, em 1 de Setembro de 1869.

Recebi hontem a nota, que o Sr. D. José Maria La Torre Bueno, fez-me a honra de dirigir, participando-me que vem a esta corte com o fim de restabelecer as relações normaes entre os governos do Brazil e do Perú, e pedindo dia e hora para entregar a S. M. o Imperador a carta, que o accredita junto á sua Augusta Pessoa na qualidade de ministro residente daquella republica.

O governo de S. Magestade vê com satisfação que um dos primeiros cuidados de S. Ex. o Sr. coronel D. José Balla, ao assumir a presidencia do Perú, foi, como declara o Sr. Torre Bueno, restabelecer aquellas relações, as quaes achavam-se interrompidas em consequencia da mensagem lida ao congresso em 1867 e da memoria apresentada na mesma época pelo ministerio de relações exteriores.

A franqueza, com que o actual governo do Perú reprova o que naquelles documentos se disse com relação ao Brazil, e sobretudo a iniciativa, que elle tomou mandando a esta corte um ministro encarregado de manifestação tão solemne, são motivos sufficientes para que o governo de S. Magestade entregue, como entrega, ao mais profundo olvido occurrencias, cuja importancia e significação desaparecem neste momento.

Os amigaveis sentimentos, de que o governo do Perú dá tão apreciavel testemunho, encontram no governo do Brazil inteira e sincera reciprocidade.

Se esses sentimentos podem ser robustecidos, de certo ninguem para isso contribuirá mais efficazmente do que o distincto ministro, que os manifesta em nome do governo peruano.

Tenho a satisfação de participar ao Sr. Torre Bueno que S. Magestade o Imperador o receberá hoje ás 7 horas da tarde no Paço de S. Christovão.

Aproveito com prazer esta oportunidade para offerecer ao Sr. D. José Maria La Torre Bueno os protestos da minha consideração a mais distincta.

Ao Sr. D. José Maria La Torre Bueno.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 152.

Discurso proferido pelo Sr. Torre Irujo na sua audiência de apresentação.

(Tradução.)— Senhor.— Restabelecida no Perú a constituição de 1860, o governo que hoje rege seus destinos apresenta-se perante todas as nações como a manifestação solenne da vontade popular e applica-se com solícito interesse a cultivar e consolidar as relações com todas as Potencias amigas sob as bases immutaveis da razão e da justiça, condições que só por si bastam para tornar perpetuas a paz e a concordia dos Estados, abrindo-lhes uma larga estrada de progresso e bem-estar que exigem a civilização e a humanidade.

O governo eminentemente illustrado de Vossa Magestade recebe já este testemunho de cordial deferencia: o autographo, que tenho a alta honra de depositar nas mãos de Vossa Magestade, é a credencial do caracter com que meu governo dignou-se acreditar-me junto de Vossa Magestade.

Se eu não tivesse, por factos que illustram o Brazil e que presenciei com satisfação em Bolivia, a intima e irresistivel convicção da franca, sábia e justa politica do governo de Vossa Magestade, jámais teria accitado um cargo cujos resultados tornaria duvidoso um systema distincto daquelle que indicam os nobres actos do gabinete brasileiro. Nutrido meu espirito com tão linsongeira como fundada esperanza, nada me seria mais agradável do que desempenhar a missão com que fui honrado, deixando ligadas as relações da republica com o Imperio. Assim, a ventura dos povos nascentes no vasto e fertil territorio das duas nações vizinhas não seria tardia nem duvidosa. A associação de interesses é mais um vinculo que as une, e della obterão os governos, que rivalisam em patrioticos esforços pelo progresso de ambos os paizes, immensos resultados, por meio de leis justas e beneficas que facultem ampla liberdade e protecção á agricultura e ao commercio, mananciaes fecundos da riqueza publica, que tornarão grandes e poderosos os dous Estados.

Vossa Magestade, a quem o Brazil já tanto deve, e S. Ex. o coronel Balla, que no curto periodo de seu governo tem dado um impulso extraordinario a nossas vias de communicação e á exploração de nosso territorio oriental, são os chamados para abrir as fontes do progresso das ricas comarcas que governam, abrindo-as de maneira que nada para o futuro possa detê-lo. Não é pois infundado assegurar que este momento, no qual se estreitam as relações officiaes entre o Brazil e o Perú, é o principio de uma nova era em que unir-se-hão indissolavelmente os povos, os interesses e os sentimentos desses dous importantes membros da familia americana. É esta a maior gloria que meu governo deseja para si proprio, assim como eu a desejo para o de Vossa Magestade.

Resposta de Sua Magestade.

Agradeço muito a meu bom amigo o Presidente da Republica do Perú esta prova de sua amizade, e espero que vossa missão, Sr. ministro, contribuirá sempre para estreitar as relações que tão natural e felizmente existem entre o Brazil e o Perú.

NAUFRAGIO DE NAVIOS ESTRANGEIROS NAS COSTAS DAS ILHAS BRITANNICAS.

Inqueritos.—Faculdade ás autoridades britannicas para procederem a esses inqueritos além das tres milhas da sua jurisdicção.—Concessão por parte do Brazil.

N. 153.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.) — Legação de Sua Magestade, 9 de Fevereiro de 1869.

Sr. ministro.—O governo de Sua Magestade é de opinião que, para os interesses do commercio em geral, seria de grande importancia que elle estivesse habilitado para obter provas e depoimentos fidedignos sobre a perda de embarcações estrangeiras, naufragadas nos bancos de areia e recifes que cercam as ilhas britannicas, além do limite das tres milhas da jurisdicção britannica.

Em virtude das disposições do acto da navegação mercante de 1854 procede-se a um inquerito sobre as circumstancias dos naufragios e accidentes que as embarcações, quer britannicas, quer estrangeiras, soffrem dentro de tres milhas da costa; mas, se algum navio estrangeiro naufraga, ou está em perigo, sobre os recifes ou bancos de areia (como, por exemplo, sobre os bancos de areia de Goodwin) situados além de tres milhas da costa, não é possível conseguir do capitão semelhantes esclarecimentos, se elle os não fornece voluntariamente.

Considerando o grande valor da propriedade annualmente arrojada á costa por taes naufragios, e considerando tambem as queixas dos salvadores e outros, entende o governo de Sua Magestade que ainda mais importante seria obter depoimentos nesses casos, do que naquelles em que os navios se perdem ao alcance da vista dos guardas da costa.

Deseja, pois, o governo levar o assumpto ao conhecimento dos governos dos principaes Estados maritimos, no intuito de certificar-se se elles consentirão em conceder, nos casos descriptos, aos administradores dos salvados, nomeados pelo *Board of Trade* de conformidade com o acto de navegação mercante, a faculdade de instaurarem inqueritos sobre as causas dos accidentes soffridos pelos navios de taes Estados estrangeiros nos mares circumvizinhos das Ilhas Britannicas, além, bem como dentro dos limites das tres milhas.

Em cada caso uma cópia do inquerito seria offerecida ao governo do paiz, ao qual pertencesse o navio.

Submettendo esta proposta ao governo de Sua Magestade Imperial, com prazer me aproveito da oportunidade para reiterar a V. Ex. as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe.

GEORGE BUCKLEY MATHEW.

N. 154.

Nota do governo imperial á legação britannica.

Rio de Janeiro, ministerio dos negocios estrangeiros, 3 de Março de 1869.

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota, que o Sr. George Buckley Mathew, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, dirigio-me, em data de 9 de Fevereiro ultimo, de conformidade com as instrucções que recebeu, para manifestar o desejo que tem o governo britannico de saber se o de Sua Magestade o Imperador quer annuir em conceder aos administradores de salvados, nomeados pelo *Board of Trade*, a faculdade de instaurar inqueritos sobre as causas dos accidentes que occorrerem a embarcações brazileiras nos mares circumvizinhos das ilhas britannicas, além, bem como dentro do limite das tres milhas da jurisdicção britannica.

Em resposta cabe-me dizer ao Sr. Mathew que o governo imperial, tendo tomado a indicada proposta do de Sua Magestade Britannica na mais séria consideração, julgou conveniente ouvir sobre ella o Conselho de Estado, cujo parecer aguarda para adoptar uma solução definitiva com a possível brevidade.

Reservando-me, pois, voltar sobre este assumpto, aproveito a presente oportunidade para renovar ao Sr. Mathew as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. George Buckley Mathew.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 155.

Nota do governo imperial á legação britannica.

Rio de Janeiro, ministerio dos negocios estrangeiros, 22 de Março de 1869.

Em additamento á nota, que em data de 3 de Março corrente dirigi ao Sr. George Buckley Mathew, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, tenho a honra de communicar-lhe que o governo imperial, tomando na mais séria consideração, como já annunciei ao Sr. Mathew, a proposta confida em sua nota de 9 do mez proximo passado, julgou conveniente ouvir o Conselho de Estado e o ministro de Sua Magestade em Londres, e que aguardará as informações deste para tomar uma resolução.

Entretanto o governo imperial, desejando proceder neste negocio com a possível brevidade, confia que o Sr. Mathew não terá duvida em dar a este ministerio noticia dos Estados maritimos que tenham adherido á proposta do governo britannico e dos termos em que o fizeram.

Aproveito a oportunidade para reiterar ao Sr. Mathew as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. George Buckley Mathew.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 156.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.) — Legação de Sua Magestade, 30 de Março de 1869.

Sr. ministro.—Em resposta á nota de V. Ex. datada de 22, devo observar francamente que não julgo provavel que o meu governo me communique a decisão e vistas de outras Potencias maritimas relativamente á extensão, em certos casos, da jurisdicção dos tribunaes britannicos nas costas da Gran-Bretanha, excepto se elle souber que o governo brasileiro o deseja.

Transmittirei portanto a respectiva nota de V. Ex. ao secretario de Estado dos negocios estrangeiros de S. Magestade, e aproveito a presente oportunidade para reiterar a V. Ex. as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe.

GEORGE BUCKLEY MATHEW.

N. 157.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

(Tradução.)— Legação de Sua Magestade, 6 de Julho de 1869.

Sr. ministro.—Tenho ordem do secretario de Estado dos negocios estrangeiros de S. Magestade para communicar ao governo de S. M. Imperial, com referencia á nota de V. Ex. de 22 de Março sob n.º 10, que os governos dos Estados-Unidos, da Grecia e de Portugal deram sem restricção seu assentimento ás suggestões do governo de S. Magestade e que este espera receber em breve o assentimento de outros Estados maritimos.

O governo de S. M. Imperial comprehenderá sem duvida que a proposta de estender uma certa jurisdicção por lei britannica, em casos de naufragio, a embarcações estrangeiras, além dos limites de tres millas da costa, foi feita unicamente no interesse geral do commercio: e eu estou encarregado de declarar mais a V. Ex. que só se pretende fazer um minucioso inquerito em cada caso e enviar um relatório do resultado ao ministro do paiz a que pertencer a embarcação.

Ao governo daquelle paiz competirá instaurar processo com o fim de applicar qualquer pena que o caso lhe pareça exigir.

As unicas penalidades, em que se incorreria na Gran-Bretanha por motivo desses inqueritos, seriam fazer-se effectivo (em caso de necessidade) o comparecimento ou a punição por falta de comparecimento, havendo citação.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a V. Ex. as seguranças de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe.

GEORGE BUCKLEY MATHEW.

N. 158.

Nota do governo imperial á legação britannica.

Rio de Janeiro, ministerio dos negocios estrangeiros, 8 de Julho de 1869.

Foi-me presente a nota, que o Sr. George Buckley Mathew, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, dirigio-me em data de 6 do corrente, communicando, de ordem de seu governo, que os governos dos Estados-Unidos, Grecia e Portugal assentiram sem restricção á proposta que lhes apresentou o da Gran-Bretanha a respeito dos casos de naufragio de navios estrangeiros fóra do limite dos mares territoriaes das ilhas britannicas.

Em resposta tenho a honra de dizer ao Sr. Mathew que, tendo a legação imperial em Londres ministrado as informações que sobre aquelle assumpto lhe requisitei, trata o governo imperial de resolver sobre a sua resposta á referida proposta, e espero poder em breve levar ao conhecimento do Sr. Mathew a resolução que fôr adoptada.

Aproveito esta oportunidade para renovar ao Sr. Mathew os protestos de minha alta consideração.

Ao Sr. George Buckley Mathew.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 159.

Nota do governo imperial á legação britannica.

Rio de Janeiro, ministerio dos negocios estrangeiros, 27 de Dezembro de 1869.

Referindo-me á nota de 3 de Março do corrente anno, pela qual accusei a recepção da que em data de 9 do precedente mez de Fevereiro dirigio-me o Sr. George Buckley Mathew, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, tenho a honra de communicar-lhe que o governo Imperial concede aos administradores de salvados, nomeados pela *Board of Trade* a faculdade de instaurar inqueritos sobre as causas dos accidentes que occur-

rerem a embarcações brasileiras nos mares circumvizinhos das illas britannicas, além, bem como dentro dos limites das tres millias da jurisdicção britannica.

Respondendo por esta fórma ao objecto da referida nota do Sr. Mathew, devo accrescentar que o governo imperial annue á proposta, que neste sentido foi-lhe feita pelo de Sua Magestade Britannica, na intelligencia de que da sua aceitação não resulta penalidade alguma aos subditos brasileiros que possam se achar implicados nos de accidentes de que se trata.

Aproveito a oportunidade para reiterar ao Sr. Mathew as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. George Buckley Mathew.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 160.

Officio da legação em Londres ao governo imperial.

Legação imperial do Brazil.—Londres, 2 de Junho de 1869.

Ill.^{ma} e Ex.^{ma} Sr.—Antes de prestar a V. Ex. as informações exigidas no despacho de 22 de Março ultimo, 2.^a secção, sob n.^o 10, pedirei a V. Ex. que haja de relevar-me a demora, devida á necessidade que eu tive de colher amplos esclarecimentos sobre assumpto tão importante, qual é o do referido despacho, afim de habilitar deste modo o governo imperial não só para tomar a deliberação, que mais acertada fôr, sobre a proposta do governo inglez, mas para adoptar as providencias, que julgar convenientes, sobre materia aliás incompletamente regulada entre nós.

Com effeito, além de algumas disposições exaradas no nosso Codigo de commercio e nos nossos regulamentos das capitania de portos, e das alfandegas, muito vagas e deficientes, nada mais temos, emquanto a Inglaterra possui para assim dizer um Codigo muito providente, completo e efficaç no Acto da Marinha Mercante de 1854, alterado em certos pontos por estatutos posteriores. Mas alguns dos naufragios e sinistros maritimos occorridos em nossas costas provam a urgencia de attender-se a este ramo da administração, expedindo-se os regulamentos precisos, no duplice interesse do Estado e dos particulares em presença das grandes operações do commercio maritimo cada vez mais frequentes entre o Brazil e as outras nações.

Resumirei, pois, as disposições da legislação ingleza a respeito deste assumpto, as quaes vão annexas e servirão para bem comprehender-se o alcance da proposta do governo inglez.

A materia dos *naufragios* pertence não só á policia administrativa, como á administração da fazenda, além de constituir uma parte integrante da legislação do commercio marítimo; assim que tem de entender com ella não só as autoridades administrativas, como os tribunaes de justiça. E pois as disposições concernentes a essa materia devem guardar uma certa harmonia afim de que, auxiliando-se mutuamente, preencham o importante fim, que se tem em vista no interesse sagrado do infortunio, que é salvar as pessoas e a propriedade nas deploraveis circumstancias dos perigos de mar.

E tanto assim é que os livros inglezes tratam desta materia ao analysarem as *prerogativas da corôa*, que comprehendem os negocios de alta administração, os *direitos reaes*, que são analogos aos do nosso direito antigo, e o *commercio marítimo*, ficando por esta partilha bem caracterizada a natureza e magnitude do assumpto.

As leis actuaes da navegação da Gran-Bretanha, que de commum com as antigas só tem o espirito de animar a marinha mercante e promover o commercio internacional, porque foram inspiradas pelos principios muito differentes da economia moderna, resumem-se no Acto da Navegação de 1854, conhecido sob o nome de *Merchant Shipping Act* o qual consolidou as numerosas leis anteriores, mas foi alterado em alguns pontos por estatutos posteriores.

Divide-se aquelle acto em 11 grandes partes, tratando a

1ª, das *funções do Board of Trade* (Junia do Commercio) concernentes ás materias do estatuto;

2ª, das *embarcações, seus proprietarios, arqueação e registro*, comprehendendo esta parte quanto diz respeito ás condições da nacionalidade e propriedade das embarcações inglezas; arqueação, registro das embarcações inglezas; suas certidões, alienação e obrigações reaes sobre os navios e suas certidões, transferencias do registro e penas no caso de infracção das disposições respectivas;

3ª, dos *capitães ou mestres e gente da tripulação*, comprehendendo esta parte a organização e funções das repartições maritimas locais; exames dos capitães e contra-mestres, e apredizado da vida maritima; ajuste da gente da tripulação, suas soldadas e pagamento, e caixas economicas respectivas; soccorros ás suas familias; provisões, saúde e accommodation; disciplina e tribunaes respectivos;

4ª, *segurança e prevenção de accidentes*; comprehendendo esta parte o que respeita aos botes e escaleres; fogos e outros signaes; barcos de vapor e respectivos exames; procedimento dos passageiros; accidentes e transporte de objectos perigosos;

5ª, da *pilotagem*; comprehendendo esta parte tudo quanto diz respeito ás autoridades respectivas; exames e obrigações dos pilotos e suas funções;

6º, dos *pharries*; comprehendendo o que respeita à sua construção, inspecção, serviço e respectivos direitos;

7º, da *cassa da marinha mercante*, a qual recebe além de outras receitas os direitos de *pharries*, e é destinada a occorrer às despesas com os serviços e repartições creadas pelo Acto e outras;

8º, dos *naufragios, sinistros e salvadego*; comprehendendo esta parte os *inqueritos* sobre os naufragios; nomeação e deveres dos administradores de salvados; salvadego no Reino Unido; restos não reclamados no mesmo Reino; jurisdição do tribunal do almirantado; crimes commettidos por occasião de naufragios; salvadego em relação aos navios de guerra inglezes e outras disposições concernentes a esta materia;

9º, da *responsabilidade dos proprietarios de navios*, comprehendendo as restricções a ella feitas e o respectivo processo;

10º, do *processo*, comprehendendo a fórma do processo geral, bem como a especial a Escossia no caso de infracção das disposições do estatuto;

11º finalmente, contendo diversas disposições.

Assim o Acto da Navegação de 1854 é altamente comprehensivo e portanto contrahir-me-hei á parte relativa aos *naufragios, sinistros e salvadego*.

Como observação preliminar, lembrarei que todas estas materias pertencem á commissão do conselho privado, que se denomina ordinariamente *Board of Trade* (junta de commercio), cujo presidente é um dos membros do ministerio, e geralmente do gabinete, o que acontece actualmente, e tem a seu cargo, além de alguns outros, os negocios do commercio e navegação, caminhos de ferro, companhias mercantis, e alguns ramos da estatistica geral.

Em consequencia da inspecção, que compete ao *Board of Trade* sobre os sinistros maritimos, o *official inspector da guarda costa*, ou o *principal official das alfandegas* ou qualquer outra pessoa nomeada pelo *Board of Trade* pôde instituir um *inquerito* nos seguintes casos:

I. Quando qualquer navio perder-se, ou fôr abandonado, ou grandemente avariado em ou perto das costas do Reino Unido;

II. Quando qualquer navio causar grande perda ou damno a qualquer outro navio em ou perto de taes costas;

III. Quando por motivo de semelhante accidente a bordo de qualquer navio em ou perto de taes costas seguir-se perda de vida;

IV. Quando, tendo semelhante perda, abandono, damno ou accidente acontecido em qualquer outro lugar, as testemunhas idoneas do facto chegarem ou forem encontradas em qualquer lugar no Reino Unido.

Para estes *inqueritos* as ditas autoridades tem todos os poderes concedidos pelo estatuto aos inspectores nomeados pelo *Board of Trade* (Acto de 1854 art. 432).

Os poderes do *Inspector* nomeado pelo dito *Board* são os seguintes:

1. Transportar-se a bordo de qualquer navio e inspecionar o mesmo ou qualquer

parte delle, ou qualquer machinismo, hotes, apparelho ou effeitos a bordo, não devendo deler ou demorar a sua viagem sem necessidade;

2. Entrar em quaesquer lugares e examina-los, quando assim pareça necessario para o relatorio, que tiverem de fazer;

3. Exigir o comparecimento de quaesquer pessoas, que entender necessarias e interroga-las para aquelle fim, exigindo os depoimentos, que entender precisos;

4. Requerer e exigir, mesmo á força, a exhibição de todos os livros, papeis ou documentos, que julgar necessarios para aquelle fim;

5. Deferir juramento ou exigir a declaração assignada da verdade dos depoimentos por elles feitos em taes exames.

A sanção da recusa do depoimento ou exhibição de documentos é uma pena pecuniaria não excedente de 10 libras (art. 15).

As referidas autoridades, mesmo independente do sobredito *inquerito preliminar*, podem, bem como o *Board of Trade*, promover um *inquerito formal* perante a autoridade judiciaria, a qual, ouvindo as ditas autoridades, bem como, um assessor entendido em nautica, fará um relatorio circunstanciado do caso ao *Board of Trade* com a sua opinião e observações. (Art. 433 a 438.)

Ainda em virtude da inspecção, que compete ao *Board of Trade* sobre a materia dos naufragios, pôde elle nomear, ouvido o thesoureiro, *administradores de salvados* (*Receiver of Wreck*), onde entender necessario. (Art. 439.)

No caso de dar á costa ou encalhar ou soffrer desastre dentro dos limites territoriaes do Reino Unido algum navio ou embarcação, o administrador dos salvados do districto, logo que tiver conhecimento do facto, irá ao lugar, ahi tomará o commando de todas as pessoas presentes, e dirigirá as operações relativas á salvação das vidas e da carga, apparelho e outros effeitos, ficando os que desobedecerem sujeitos á multa de 50 libras, sem que todavia possa elle intervir entre o capitão e a gente da tripolação (salvo a seu pedido) no que toca ao respectivo serviço.

Para tal fim pôde elle:

1.º Chamar gente, exigir o auxilio de quaesquer embarcações e seus mestres e tripolação, bem como de carros, cavallos, etc., que achar á mão, sob pena de multa não excedente de 10 libras;

2.º Reprimir quaesquer desordens ou roubos ou descaminhos, que se pretenderem praticar por essa occasião;

3.º Exigir a servidão dos terrenos adjacentes, não havendo estrada publica, para por elles passarem os carros e outros vehiculos, bem como quaesquer pessoas para o soccorro preciso, sob pena aos respectivos proprietarios de multa não excedente de 100 libras;

4.º Entrar em qualquer casa, navio, ou lugar, para dar busca e recolher quaesquer salvados distrabidos e alli occultos. (Arts. 441, 442, 444, 446, 447 e 451.)

Todos os objectos da carga e outros effeitos salvados, devem ser entregues ao

administrador, sob pena da dita multa aos que os occultarem, ainda que o proprietario seja a pessoa que achar taes objectos; sendo o proprietario devera notifica-lo, e não o sendo devera entrega-los ao administrador, sob pena da dita multa e outras. (Art. 443 e 450.)

Estes funcionarios, acontecendo um desastre semelhante, estão tambem autorisados pelo Acto de 1854 para procederem a um inquerito ou exame (*examination*) sobre a causa do sinistro.

Assim:

O administrador do districto, e na sua ausencia qualquer juiz de paz, tem por dever, logo que se offerecer occasião, examinar sob juramento qualquer pessoa pertencente ao navio, ou qualquer outra pessoa, que possa dar conta do occorrido ou da carga ou appparelhos, inquirindo:

- 1.º O nome e descripção do navio;
- 2.º O nome do mestre e proprietarios;
- 3.º O nome dos proprietarios da carga;
- 4.º Os portos ou lugares da partida e destino do navio;
- 5.º A causa do sinistro;
- 6.º Os serviços prestados;

7.º Quaesquer outros pontos ou circumstancias, que entender necessario averiguar, concernentes ao navio e carga. As instrucções do *Board* indicam minuciosamente todos estes pontos e circumstancias.

Do exame lavra-se termo ou relatorio em duplicata, sendo um para o *Board of Trade* e outro para a direcção do *Lloyd* em Londres, para conhecimento dos interessados, *constituindo o dito relatorio em juizo prova plena de seu conteúdo*; e para esse exame tanto o administrador como o juiz têm todos os poderes conferidos aos inspectores pelo *Board of Trade*. os quaes deixo mencionados acima. (Art. 448 e 449.)

Tanto os *inqueritos* do art. 432 que se denominão *preliminares* como os *exames* do art. 448 do Acto de 1854, estendem-se aos navios estrangeiros, e assim o declararão logo os jurisconsultos consultores do *Board of Trade* no caso do *Endymion*; «se um navio estrangeiro, disseram elles, perder-se nos portos do Reino Unido ou dentro dos limites da jurisdicção territorial, o art. 443 do Acto de 1854 e seguintes são applicaveis a hypothese e autorisa o *Board of Trade* para ordenar um inquerito sobre as circumstancias da perda; não consideramos isto impolitico em relação ao paiz, nem contrario aos principios de Direito das Gentes.»

Com effeito, pelas instrucções do *Board*, os *inqueritos preliminares* (art. 432), estendem-se:

«Aos navios estrangeiros, quando a perda, abandono, dano ou accidente tiver lugar ou fôr causado nas costas do Reino Unido, isto é, dentro dos cabos de uma bahia, ou dentro de qualquer estuario ou da embocadura dos rios.» (Citadas instrucções, art. 18.)

O *exame* sob juramento (art. 448), estende-se:

« Aos navios estrangeiros quando o desastre occorre ou é causado dentro de tres milhas da praia ou dentro dos cabos de uma bahia ou dentro de qualquer estuario ou da embocadura dos rios. » (Citadas Instrucções, art. 40.)

A respeito dos accidentes occorridos aos navios estrangeiros fóra do territorio maritimo da Gran-Bretanha, as Instrucções do *Board of Trade*, reconhecendo que estão em taes circumstancias fóra da alçada dos referidos funcionarios, a estes recommenda todavia que façam todos os esforços para oblerem do capitão e gente da tripolação, quando os navios entrarem nos portos inglezes, com avarias por abalroamento ou outro desastre, todas as informações precisas para os relatorios officiaes do *Board*, sem todavia poderem compelli-los a da-las. (Art. 46.)

As mesmas instrucções presumem, entretanto, que apesar desta restricção dos poderes dos administradores relativamente aos navios estrangeiros, possam elles com alguma destreza colher em geral informações, que sufficientes sejam para o seu relatorio official. (Art. 47.)

Ha, pois, duas especies de inqueritos, os do art. 432 e os do art. 448, conforme as circumstancias do caso.

Os do art. 432 são feitos pelo official inspector da divisão ou pelo official comandante da estação da guarda costa, ou não havendo, pelo administrador dos salvados, se este fór official da alfandega, a que quasi sempre estão accumuladas as funcções de taes administradores. (Instrucções, art. 17.)

Os do art. 448 são feitos pelos administradores de salvados, e *unicamente no caso* em que o navio encalha ou soffre grande avaria, ou fica tão damnificado, que se torna incapaz de navegar sem reparos ou descarregar a carga, ou em outros casos em que a segurança do navio ou carga possa perigar. (Instrucções, art. 41.)

Além destes ha o *inquerito formal*, em juízo, de que acima fallei, mas a que não se procede senão em casos graves e por ordem do *Board of Trade*. (Instrucções, art. 32.)

Mas tanto os *inqueritos preliminares* (art. 432), como os *exames* (art. 448) são, como dizem as Instrucções, de grande importancia, porque se fazem enquanto os acontecimentos são recentes, e muito auxiliam a estatística, além da utilidade, que prestam nos processos judiciaes ás partes litigantes.

Taes são, pois, os inqueritos inglezes sobre as causas dos sinistros maritimos; e é de vêr que elles substituem os *relatorios* e *protestos*, que pelas leis maritimas os capitães são obrigados a fazer perante seus consules.

Quanto ao procedimento ulterior, os administradores, dentro de 48 horas, noticiam a achada dos salvados á alfandega bem como ao *Lloyd* para conhecimento dos interessados, publicando para esse fim editaes.

Os bens de pouca importancia e periveis são logo vendidos pelo administrador; os demais são postos em boa e segura guarda.

O administrador percebe pelos serviços prestados porcentagem e emolumentos,

conforme as circumstancias, e as questões concernentes a tal remuneração são decididas definitivamente pelo *Board of Trade*. (Arts. 452, 453, 455 e 456.)

O prazo para a reclamação dos objectos salvados ou seu producto é de *anno e dia*. (Art. 470).

A respeito do *salvadeço*, as disposições do estatuto, bem como as das instruções do *Board of Trade*, não são menos minuciosas.

O serviço (contanto que não seja prestado pelo administrador):

1.º De soccorrer o navio ou embarcação;

2.º De salvar a vida das pessoas a elles pertencentes;

3.º De salvar a carga ou apparelho ou qualquer fragmento delles, dá direito a um *premio razoavel*, que deverá ser pago pelo proprietario do navio, fragmento, carga ou apparelho, juntamente com as despezas feitas para o serviço, o que tudo constitue o *salvadeço* (*Salvage*).

O premio da salvação das vidas é pago pelos proprietarios de preferencia a qualquer outro, e no caso de insufficiencia do producto dos salvados, pelo *Board of Trade* per conta dos fundos da caixa da marinha mercante (art. 458 e 459). Esta disposição é tambem applicavel aos navios estrangeiros quando os serviços são prestados em todo ou em parte em aguas britannicas (Acto 24. Cap. 10 art. 9º). o que explica a disposição do art. 59 do Acto 25 e 26, Cap. 63, de que depois tratarei, e é muito importante.

As questões, que se moverem sobre o pagamento de salvadeço dentro dos limites do districto dos *Cing Ports* são decididas de um modo especial mas summarissimo; nos outros lugares, quando as partes não concordam por arbitramento ou de outro modo:

1.º Não excedendo a somma reclamada de £ 200 são decididas por arbitramento de dous juizes de paz;

2.º Excedendo de £ 200, se as partes concordarem, serão decididas por identico arbitramento, mas no caso contrario se-lo-hão pelo tribunal do Almirantado na Inglaterra e Irlanda, e pelo tribunal das sessões na Escossia.

Quando a somma reclamada excede de £ 50 dá-se recurso do arbitramento para os referidos tribunaes do almirantado e das sessões, preenchidas certas e determinadas formalidades.

Estas regras, porém, foram alteradas pelo Acto 25 e 26, Cap. 63, elevando-se a alçada e ampliando-se o procedimento summario aos casos de salvados de pouca importancia.

Para exigir o pagamento do salvadeço, o administrador pôde deter o navio, fragmento, carga ou apparelhos até real solução ou até que o tribunal competente decrete o embargo dos referidos effectos, admitindo-se, porém, fiança idonea, a contento do administrador antes do processo, ou quando a somma excede de £ 200, dos referidos tribunaes do almirantado ou das sessões.

No mesmo caso de não pagamento o administrador pôde dentro de certos prazos e conforme as circumstancias do processo, vender o navio, fragmento,

carga ou apparelho para indemnização das despesas, ficando o restante á disposição de quem de direito fôr. (Arts. 460, 464, 469.)

Cumpra accrescentar, e esta disposição é importante, que a jurisdição do tribunal do almirantado estende-se a quaesquer reclamações de salvadego, quer os serviços tenham sido prestados no *alto mar*, quer em terra, ou parte no mar e parte em terra (art. 476); a legislação ingleza attende, pois, ao *salvador*, e não ao *lugar do sinistro* ou á nacionalidade ou domicilio do *salvado*.

Além disto é o mesmo tribunal o competente para decidir as questões de damno causado por qualquer navio (Acto 24, Cap. 10, art. 7^o.)

Esta parte do estatuto contém outras disposições concernentes á punição dos crimes de roubo commettidos por occasião dos naufragios, e á prevenção da compra e venda illegal de objectos salvados, mas não posso deixar de pedir attenção especial para os ultimos artigos em que se prescrevem regras para a cobrança do *salvadego* por serviços prestados pelos navios e tripolação da marinha de guerra.

Nenhuma reclamação é permittida pela perda ou risco, que correrem os navios ou a propriedade do Estado.

As reclamações por salvadego não são satisfeitas afinal sem consentimento do almirantado.

A propriedade salva pelos ditos navios e tripolação em qualquer parte fóra do Reino Unido é levada a um porto onde existir agente consular ou tribunal do almirantado; feito o relatorio do caso — perante o dito agente ou tribunal competelhes fixar a somma, de que deve passar titulo (*bond*), o proprietario ou seu representante, e passado elle, cessa o direito de reter o navio, carga ou propriedade ou uma e outra.

Se os proprietarios não são domiciliados em territorio britannico, deve o mestre do navio ou propriedade salvada reforçar a garantia a contento do agente consular ou tribunal.

O titulo, remettido para a Inglaterra, é adjudicado a quem de direito fôr pelo almirantado.

Esse titulo pôde ser substituido por uma convenção entre as partes com as garantias precisas, em que estipulem submeter-se á decisão do almirantado. (Art. 484 a 498.)

Estas disposições referem-se aos navios mercantes inglezes e aos estrangeiros, com as limitações expostas.

Quanto aos navios de guerra serão ellas applicaveis, tanto quanto forem compatíveis com os privilegios e immunidades de taes navios, e a acção de nossos consules no estrangeiro. (Regimento de 47 art. 137.)

Mas não deixa de ter algum interesse em relação ao assumpto deste officio, aqui mencionar-se que já se moveu questão na Inglaterra sobre a responsabilidade dos navios de guerra estrangeiros pelo *salvadego*. Deu-se o caso com o *Prinz Frederick*, da marinha de guerra hollandeza, que foi detido para paga-

mento dos serviços prestados pela tripulação de um navio inglez: decidio-se elle por uma transacção, mas *Lord Stowell* ponderava que a reclamação devia em taes condições dirigir-se primeiro ao agente diplomatico do respectivo paiz, e o advogado da Rainha insistio sempre, no decurso do processo, sobre os principios geraes de direito internacional, que isentam os navios de guerra de quaesquer reclamações de caracter privado.

O Acto de 1854, como acima disse, foi alterado por alguns Actos posteriores, especialmente pelos 18 e 19 Cap. 91 (14 Agosto 1855), 24 Cap. 10 (17 Maio 1861), 24 e 25 Cap. 96 (6 Agosto 1861), 24 e 25 Cap. 97 (6 Agosto 1861), 25 e 26 Cap. 63 (29 Julho 1862), 30 e 31 Cap. 124 (20 Agosto 1867) e 31 e 32 Cap. 71 (31 Julho 1868).

É um destes, o do 25 e 26 Cap. 63, que autorisa o governo inglez para entrar em accordo com os governos estrangeiros, afim de applicar ás embarcações estrangeiras:

1.º Os regulamentos para prevenirem-se abalroamentos (art. 58), a que aliás estão sujeitas as mesmas embarcações dentro da jurisdicção britannica, e consequentemente aos tribunaes respectivos (art. 57); tendo a isto já adherido quasi todas as nações;

2.º As disposições concernentes ao salvadego de vidas no alto mar (art. 59), porque, como disse, pelo Acto de 1854, art. 458, sómente é devido pelos navios estrangeiros dentro dos limites do Reino Unido; tendo a isto adherido a Prussia ultimamente;

3.º Os regulamentos concernentes á arqueação dos navios (art. 60), porque as disposições actuaes referem-se sómente aos navios inglezes; tendo a isto adherido os Estados-Unidos, a Dinamarca, Suecia e Noruega.

Adoptadas estas regras pelos governos estrangeiros e applicadas em consequencia por uma ordem em conselho, as embarcações estrangeiras serão tratadas para tal fim como se fossem embarcações inglezas (art. 61).

São providencias identicas ás que fizeram quasi todas as nações, inclusive o Brazil, adoptar oCodigo de signaes maritimos.

Como V. Ex. vê, o Acto de 1854 não previne a intervenção dos agentes consulares estrangeiros nas operações relativas á salvação da gente, navio e carga em caso de sinistro marítimo; assim que na Inglaterra a acção de taes agentes não vai além de recolher os papeis de bordo dos navios naufragados, e em certos casos o producto dos effeitos salvados (*Clercq et de Vallat, Guide du Consulat*, 2.º pag. 232) ficando, portanto, reduzidos a protectores, meramente officiosos, dos interesses dos subditos de sua nação.

Consequentemente é perante as autoridades locais que os capitães tem de preencher as obrigações, que lhes impõe oCodigo do commercio e oRegimento consular, de apresentarem-se em taes circumstancias para fazerem os relatorios e protestos precisos.

Esta consequencia não é aceita por todos: a legislação consular belga, por

exemplo, a consagra expressamente na Circular de 16 de Maio de 1856, mas os escriptores francezes parecem reclamar a competencia do consul para os protestos e interrogatorios, mesmo quando a direcção das operações do naufragio pertencem á autoridade local.

Apezar disto as Instrucções do *Board of Trade* prestam alguma consideração aos agentes consulares, em attenção ao caracter de que se acham revestidos.

Assim: está especialmente recommendado aos administradores de salvados, aos officiaes da alfandega e da guarda costa, que façam todo o possivel para conservarem boa harmonia não só entre si e os agentes dos proprietarios e seguradores, mas com os consules, vice-consules e outros agentes consulares dos paizes estrangeiros.—Elles devem tambem fazer quanto e a si couber para obter, se necessario fôr, a cooperação dos consules, vice-consules e agentes consulares ou qualquer outro agente, que opere em favor dos proprietarios ou seguradores. (Art. 6.º)

Demais, em todos os casos de sinistro, em que se tenha de applicar o Acto de 1854 na parte relativa aos sinistros, o administrador de salvados, e o official da alfandega ou da guarda costa, devem, se o navio fôr estrangeiro, communica-lo ao consul ou vice-consul da nação a que pertencer. (Art. 15.)

Ainda: havendo tratado ou accôrdo internacional, o consul da bandeira do navio, ou da nação dos carregadores, pôde, na ausencia do proprietario do navio ou effeitos e do capitão ou outro agente do proprietarie, representa-los como taes para a guarda e disposição de taes effeitos. (Acto 18 e 19, Cap. 91, art. 19.)

As nações com que a Inglaterra tem celebrado accôrdos neste sentido, e em virtude dos quaes gozam seus consules dessa faculdade, são:

Belgica.

Chile.

Duas Sicilias (Italia).

Grecia.

Espanha.

Hollanda.

Siberia.

Portugal.

Sardenha (Italia).

Não havendo accôrdo internacional, como acontece comnosco, as Instrucções do *Board of Trade* recommendam ao administrador que proceda de harmonia com o consul ou vice-consul; mas que não lhe entregue a propriedade, excepto provando que obra como agente dos proprietarios, ou como agente do consul geral, do paiz dos proprietarios.

Em ambos os casos o consul ou vice-consul deve exhibir autorisação por escripto antes que lhe seja permittido intervir ou tomar posse da propriedade. (Art. 116.)

Tal é a ingerencia, que em casos de naufragios, se concede aos consules estrangeiros na Inglaterra. Releve-me V. Ex. estas particularidades, mas julguei dever entrar nellas porque tem intima relação com o assumpto.

A acção, porém, dos agentes consulares poderá ser exercida *exclusivamente* quando o sinistro occorrer fóra do limite territorial da Gran-Bretanha e Irlanda, devendo elles, além dos relatorios e interrogatorios precisos na fórma do Código do commercio e Regimento consular, promover todas as diligencias e recorrer a todos os meios, que convenientes e praticaveis fôrem para a salvação da gente, navio e carga, e reclamar das autoridades locais, além do auxilio necessario, quanto fôr preciso para manter a ordem e prevenir os crimes e descaminhos que se tentem praticar, conformando-se em todo o caso com as prescripções do mesmo Regimento.

Sendo assim, a proposta do governo inglez envolve sem duvida uma questão de jurisdicção territorial, referindo-se a processos de inqueritos e exames fóra do territorio maritimo da Gran-Bretanha, e portanto no alto mar, onde os navios de nossa marinha mercante, pelo principio incontestavel do Direito das Gentes, se reputam o prolongamento, uma parte flutuante do territorio de nossa nação e por consequente estão exclusivamente sujeitos ás autoridades do Imperio.

Pelas disposições que deixo transcriptas, do Acto de 1854, o *inquerito* e o *exame* é feito pelos administradores de salvados, e outros funcionarios, ou pelos juizes de paz como delegados do *Board of Trade* constituindo um verdadeiro acto de jurisdicção *quasi judicial*, como dizem os escriptores inglezes, sobre a gente, navio e carga, especialmente conferindo o dito Acto tão extensos e extraordinarios poderes aos administradores para chegar-se ao resultado desse *processo* por assim dizer preparatorio.

A proposta do governo inglez importa, pois, uma derogação parcial das regras de jurisdicção de nossas autoridades, embora se limite aos *inqueritos* e *exames* dos arts. 432 e 448, porquanto parece referir-se aos *inqueritos* e *exames* previstos nos citados artigos do *Merchant Shipping Act de 1854* e não ao *inquerito formal*, e judicial perante a autoridade judiciaria previsto no art. 433 do mesmo Acto.

Mas, por outro lado, nada parece mais conveniente do que o *inquerito* ou o *exame*, de que tratam os citados arts. 432 e 448 do Acto de 1854; é da maior importancia para os donos, carregadores, consignatarios e seguradores averiguar a causa do desastre, e é do interesse geral do commercio e navegação tornar conhecido o sitio, onde se deu o sinistro, para se evitarem, quanto fôr possível, outros.—Obter-se no lugar mesmo do accidente ou perto d'elle um documento authenticico, a respeito do facto e todas as suas circumstancias, averiguado com a minuciosidade, de que dão fé os relatorios, que publica regularmente em cada anno o *Board of Trade* e os que apparecem impressos sobre alguns casos especiaes; é da maior vantagem para todos os interessados em uma operação qualquer de grande commercio maritimo, attenta a immensa luz, que pôde lançar sobre as questões emergentes, sempre difficis e complicadas pela diversidade dos interesses comprometidos.

Pelas disposições do Acto de 1854, que foram acima resumidas, pelas Instruções

circulares do *Board of Trade*, pelos modelos das informações dos empregados da guarda costa, e dos depoimentos que devem tomar os administradores e outros officiaes, e finalmente pelas cópias dos inqueritos a respeito do naufragio dos navios *San Francisco* e *North*, documentos estes que vão annexos, V. Ex. verá até que ponto chegam as averiguações officiaes, e quão vantajoso resultado se poderá colher dellas.

E taes inqueritos não se limitam ás ilhas britannicas; elles têm lugar tambem no estrangeiro. Em um desses documentos no « *Resumo estatístico dos sinistros marítimos occorridos em 1867 fóra das ilhas britannicas* », encontrará V. Ex. um inquerito feito na Bahia a respeito do naufragio do navio *Lizzie Southard*, bem como outro feito no Rio Grande do Sul a respeito do naufragio do navio *Guide*, ambos pelos tribunaes marítimos inglezes ahí constituidos nos termos do art. 266 e seguintes do Acto de 1854.

E já que fallei nos tribunaes marítimos inglezes creados pelo Acto de 1854, pedirei licença a V. Ex. para uma reflexão.

A maior Potencia commercial do mundo, tendo por consequente de transportar immensos productos, e de apromptar a marinha precisa para esse fim, não estranha que a Inglaterra procure quanto é possível, estabelecer uma jurisdicção propria, por toda a parte, no intuito de acreditar a sua bandeira, e manter a disciplina das respectivas tripolações, e que se esforce por estender assim a sua supremacia. Esta consideração explica muitas das disposições do Acto de 1854 e das que o completaram depois.

Os nossos consules podem e devem, é verdade, fóra do limite territorial (na Inglaterra e paizes em que dentro desse limite a direcção das operações em caso de sinistro pertence á autoridade local) presidir á salvação da gente, navio e carga, fazer todas as diligencias e quanto mais fôr exigido e tomar as declarações, procedendo aos interrogatorios precisos, conforme o Codigo do commercio e Regimento consular.

Mas evidentemente a sua acção não póde ser nem tão extensa nem tão efficaz como a da autoridade local, sobretudo para invésigar as causas do desastre, porquanto tal acção se limita ao capitão, officiaes e gente da tripolação e passageiros. Confrontados os poderes de nossos consules com os da autoridade local, no caso de annuir-se á proposta, parece claro que em caso de sinistro a averiguação de suas causas, e todas as consequentes providencias surtirão melhor effeito do que o da acção limitada e restricta dos agentes consulares. E tanto assim é que a Circular já citada do governo belga de 10 de Maio de 1856, no caso em que as autoridades locais não têm de intervir e tomar a direcção da salvação do navio e carga autorisa o consul para convidar a autoridade territorial a prestar-lhe o seu concurso no inquerito, se assim o julgar conveniente para indagação da verdade.

Nestes termos :

Se o fim da proposta do governo inglez é, á sombra da concessão para os inqueritos e exames, trazer todos os factos consequentes de um naufragio ou sinistro no alto mar aos tribunaes inglezes, extendendo aos casos de abalroamento, salvação de vidas e outros no alto mar, a jurisdicção já actualmente em minha humilde opinião exorbitante dos tribunaes do almirantado, esta proposta se torna inadmissivel.

Se, porém, como parece e essa é pelo menos a informação do subsecretario do *Board of Trade* para os negocios da marinha, Mr. T. Gray, a proposta tem simplesmente por fim habilitar as autoridades inglezas para procederem aos *inqueritos* quando os navios estrangeiros naufragam fóra das costas (mas perto da Gran-Bretanha e Irlanda), *não devendo taes autoridades exercer acção alguma além do dito inquerito*, que deverá ser transmittido aos respectivos governos; tal proposta parece admissivel, uma vez que, a concessão se restrinja aos *inqueritos* e *exames* dos arts. 432 e 448 do Acto de 1854, sómente para o effeito indicado, e se lhe dê um caracter *recogavel*.

Talvez mesmo que a proposta feita pudesse ter satisfactoria solução adoptando-se entre nós uma disposição semelhante á da circular do governo belga, e fazendo-se por circular aos nossos consules nas ilhas britannicas e onde mais conviesse uma recommendação no sentido de invocarem *sempre* a autoridade local para os inqueritos e exames. Desta sorte conciliava-se o principio da *territorialidade* com o fim da proposta do governo inglez.

Deixo de entrar aqui em uma questão, que póde suscitar-se, a saber: se cabe ao poder executivo fazer concessões desta natureza sem autorisação do poder legislativo. A latitude do art. 102 da nossa Constituição no que respeita ás negociações com as nações estrangeiras, e a unica limitação expressa, que alli se impõe ao governo, induzem-me a crêr que taes concessões não são exorbitantes das attribuições do poder executivo, e mais de um facto se poderia adduzir firmando precedente neste sentido.

E' verdade que estes favores devem ser reciprocos, e neste caso não estamos em estado de offerecer *reciprocidade* (o que aliás não se pede) garantindo em nosso limite territorial, e no alto mar perto delle, instituições e procedimentos semelhantes; é verdade tambem que raras vezes poderá ter applicação nas ilhas britannicas aos nossos navios a proposta do governo inglez; mas, se os inqueritos e exames são convenientes e uteis, attenta a importancia e diversidade dos interesses envolvidos nas operações do commercio marítimo, uma vez que não se pede a reciprocidade, embora nos seja ella implicitamente facultada, a possibilidade da applicação dessa providencia no interesse da bandeira da nossa nação, justifica a sua adopção.

Nem os nossos relatorios da fazenda, nem os da marinha, nem os da agricultura, nos quadros concernentes ao commercio e navegação, me fornecem elementos para discutir a proposta do governo inglez sob o ponto de vista, de que acabo de tratar, isto é, da sua applicação possivel aos navios da nossa bandeira.

A legação aqui também não possui documento algum sobre o dito assumpto emanado do nosso consulado geral neste paiz; V. Ex. encontrará por certo ali os mappas circumstanciados do nosso commercio e navegação, com todos os esclarecimentos precisos, nos termos dos arts. 87 e 88 do Regimento consular; a respeito do numero das embarcações nacionaes porventura entradas ou sahidas, bem como do numero das estrangeiras entradas dos portos do Brazil, e a vista desses mappas poderá apreciar a proposta em toda a sua extensão. A questão, porém, não é tanto da bandeira do navio, como dos interesses por ella cobertos, que podem ser brasileiros, sendo aquella estrangeira, e consequentemente em todo o caso importa muito a garantia de uma inspecção severa e rigorosa do proceder dos capitães e tripolações da marinha mercante.

Entretanto a demora, que necessariamente ha de exigir o exame deste assumpto nos conselhos da Corôa, visto a sua ponderação, poderá dar a conhecer ao governo imperial o pensamento das outras nações a respeito da proposta do governo inglez, ou por outra, se a aceitam, ou não, e no caso affirmativo, se mediante condições ou sem ellas, e naquella caso quaes sejam as condições estabelecidas para o exercicio de semelhante faculdade em relação aos navios estrangeiros fóra do territorio maritimo das ilhas britannicas. Taes são, Ex.^{ma} Sr., as informações, que posso desde já transmittir em cumprimento das ordens, que me foram dadas, cumprindo-me accrescentar que até agora não recebi de Mr. Murray, um dos subsecretarios do Estado do ministerio de estrangeiros, as que prometeu-me, como disse a V. Ex. no meu officio n. 19 de 21 de Maio do corrente anno; quaesquer outras que possa colher, apressar-me-hei em leva-las immediatamente á presença de V. Ex. para esclarecimento de tão importante assumpto.

Aproveito a occasião para reiterar a V. Ex. as seguranças da minha mui distincta estima e subida consideração

Ao Ex.^{ma} Sr. Barão de Cotegipe, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, etc., etc.

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA ARÊAS.

Certificados de nacionalidade.—Procedimento que devem ter os consules do Imperio em relação a individuos, accusados ou condemnados, que tem escapado á acção das justicas.

N. 161.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 2 de Novembro de 1869.

(Circular.)—Em officio de 10 de Maio ultimo o consul geral em Buenos-Ayres deu a razão por que concedeu certificado de nacionalidade a um individuo, accusado de ter subtrahido valores de uma casa bancaria desta corte.

Esse certificado, disse o mesmo consul, foi expedido: 1º, porque o requerente naturalisou-se cidadão brasileiro, como provou com o competente documento; 2º, porque elle consul geral não havia recebido instrucções que o autorisassem a negar o dito certificado.

O indiciado evadiu-se para a Republica Argentina antes de intervirem as justicas na questão.

Em iguaes circumstancias acham-se outros individuos refugiados na mesma republica.

Casos analogos podem dar-se no districto consular de V....

Cumpra-me, portanto, dar a V... as convenientes instrucções sobre o modo de proceder em relação aos individuos, accusados ou condemnados, que têm escapado á acção das justicas.

O art. 163 do Regulamento Consular determina o seguinte:

« Os consules terão o maior cuidado em não proteger aquelles dos meus subditos, que não mostrarem sua nacionalidade, profissão, os motivos, que os levaram a paiz estrangeiro, e que não são criminosos.

« Quando neste exame chegarem ao conhecimento de que taes subditos são criminosos no Brazil, pedirão sua extradição pelo intermedio da legação brasileira, havendo-a. »

Em vista deste artigo os consules, antes de darem certificados de nacionalidade, devem verificar se os requerentes são criminosos no Imperio.

Casos ha, em que a criminalidade é notoria, como, por exemplo, o do individuo ao qual se refere o citado officio e de outros homiziados na Republica Argentina.

A esses réos facil será applicar as disposições do artigo acima transcripto.

Os consules recusar-lhes-hão o certificado de nacionalidade, ainda que apresentem os documentos de que trata a Circular de 22 de Dezembro de 1864.

Quando, porém, a criminalidade não for notoria, os consules concederão o atestado, uma vez que seja exhibido algum dos documentos da dita Circular, devendo exigir dos requerentes, se lhe parecerem suspeitos, que apresentem dentro de um prazo razoavel documento que prove sua moralidade; e pedirão além disso informações ás autoridades brasileiras do lugar em que os mesmos requerentes tiveram o seu ultimo domicilio.

O procedimento dos consules nesta ultima hypothese será regular até o momento em que, pelos meios acima indicados ou por quescquer outros dignos de fé, lhes seja conhecida a criminalidade dos individuos aos quaes concederam certificados.

A irregularidade do acto começa desde o momento em que os consules saibam que certo individuo matriculado é réo de algum crime no Brazil, e lhe não cassarem o certificado.

Alguns cidadãos brasileiros têm solicitado certificados de nacionalidade sem exhibirem nenhum dos documentos da Circular de 1864.

Os consules têm entendido que, não obstante a reconhecida moralidade dos requerentes, não podem conceder-lhes o atestado pedido sem offensa dos preceitos da referida Circular.

Essa intelligencia não é admissivel, quando o requerente justifica por meio de testemunhas, dignas de fé, a sua condição de brasileiro.

As justificações, feitas por meio de testemunhas matriculadas nos consulados, podem ser accitas em taes casos como prova do que se allega.

Aos consules fica a faculdade de accitarem a justificação ou não, conforme o credito que as testemunhas merecerem, por ser acto de jurisdicção voluntaria.

Quanto á segunda parte do art. 165 do Regulamento recommendo a V... o seguinte:

Quando souber que no seu districto consular ha algum cidadão brasileiro, accusado ou condemnado por delicto commettido no Brazil, V... apressar-se-ha a fazer a competente communicação á legação, e a este ministerio, para que o governo imperial resolva o que for mais conveniente.

A extradição de criminosos não pôde ser resolvida pelas legações. Estas a reclamam em nome do governo, quando para isso recebem as precisas instrucções.

Aproveito a oportunidade para renovar a V... as seguranças de minha estima e consideração.

Ao Sr....

BARÃO DE COTEGIPE.

Deserção de marinheiros de navios mercantes estrangeiros.—Reunião dos consules e resolução que nella tomaram.—Correspondencia diplomatica.

N. 162.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

(Tradução.)—Legação de Sua Magestade, 6 de Outubro de 1869.

Sr. ministro.—Sei que, em consequencia dos transtornos causados ao commercio pelas numerosas deserções que se dão neste porto, houve reunião do corpo consular no dia 18 de Agosto proximo passado afim de achar-se meio de pôr termo a este mal.

Diz-se que as deserções são principalmente causadas por pessoas que vivem de alliciar marinheiros para suas casas, onde muitas vezes os detem por meio de bebidas preparadas, dispondo de seus serviços para outros navios quando tem decorrido o numero de horas exigido pela lei para constituir deserção e perda de soldada.

O corpo consular concordou unanimemente em exigir um certificado de serviços anteriores e de desembaraço como condição para incluir o nome de um marinheiro na matricula de qualquer navio; mas allegou-se que um grande numero de desertores achavam engajamento a bordo dos vapores mercantes da navegação costeira, cujos registros, segundo os actuaes regulamentos, consta que não são submettidos á inspecção official senão uma vez em seis mezes.

O consul de S. Magestade, o qual tomou parte nesta resolução, pedio-me que lhe preste o auxilio que julgar conveniente a bem deste louvavel empenho, e eu, considerando que a questão tem uma influencia directa na prosperidade e commercio dos portos brasileiros, não posso hesitar em trazer-la ao conhecimento do governo imperial e em pedir-lhe que a tome em sua consideração.

Aproveito-me desta oportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe.

GEORGE BUCKLEY MATHEW.

N. 163.

Nota do governo imperial á legação britannica.

Rio de Janeiro, ministerio dos negocios estrangeiros, em 12 de Outubro de 1869.

Accuso a recepção da nota, que, em data de 6 do corrente, dirigio-me o Sr. George Buckley Mathew, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. Magestade Britannica, dando-me conhecimento das providencias que o corpo consular estrangeiro nesta còrte adoptou, em reunião havida recentemente, no intuito de prevenir as frequentes deserções de individuos pertencentes ás tripolações de navios de suas nações surtos neste porto, e solicitando a attenção do governo imperial para o facto de serem muitos desses individuos desertores engajados a bordo dos paquetes a vapor brasileiros, empregados na navegação costeira do Imperio.

Em resposta tenho a honra de communicar ao Sr. Mathew que, tendo tomado a sua citada nota na devida consideração, mando examinar a questão sobre que versa pelo ministerio da marinha.

Aproveito esta oportunidade para renovar ao Sr. Mathew as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. George Buckley Mathew.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 164.

Nota do governo imperial á legação britannica.

Rio de Janeiro, ministerio dos negocios estrangeiros, em 11 de Novembro de 1869.

Pela nota, que se servio dirigir-me em 6 de Outubro passado e cujo recebimento accusei em 12 do mesmo mez, solicitou o Sr. George Buckley Mathew, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. Magestade Britannica, a attenção do governo imperial sobre as conclusões que o corpo consular estrangeiro adoptou na reunião que teve em 18 de Agosto ultimo, no intuito de combinar nos meios de prevenir as frequentes deserções, que occorrem neste porto, de individuos pertencentes ás tripolações de navios estrangeiros.

Nessa reunião, communicara-me o Sr. Mathew, resolveu-se unanimemente que nenhum marinheiro será inscripto no registro de qualquer navio sem que exhiba attestado de seus serviços anteriores e de despedida; e observou-se que muitos desertores acham engajamento a bordo dos vapores mercantes brasileiros que se empregam na navegação costeira e cujos registros consta que, segundo o regulamento em vigor, não são submettidos á inspecção official senão de seis em seis mezes.

Respondendo á sobredita nota, farei notar ao Sr. Mathew que a regra estabelecida pela resolução, que o corpo consular estrangeiro acaba de tomar, está desde muito consagrada no Imperio pelo Regulamento para as capitánias dos portos que baixou com o Decreto n. 447 de 19 de Maio de 1846, Instrucções de 24 de Setembro de 1847 e Decreto n. 1630 de 16 de Agosto de 1855, que regulam o engajamento da marinhagem para o serviço da armada imperial e a matricula de individuos para os navios mercantes.

Da inclusa cópia daquellas instrucções, e dos decretos, que se acham publicados na collecção das leis, verá o Sr. Mathew que nenhum estrangeiro pôde ser engajado a bordo dos navios brasileiros de guerra ou de commercio sem que mostre, por documento da legação ou consulado de sua respectiva nação, que está desembaraçado de seus serviços anteriores.

Pelo que respeita ao cumprimento das citadas disposições regulamentares, não posso aceitar como fundada a observação que o Sr. Mathew communicou-me haver sido feita na reunião do corpo consular estrangeiro.

Em contrario assevera o capitão do porto da corte e provincia do Rio de Janeiro que, desde 1847, não tem a repartição a seu cargo admittido senão os estrangeiros devidamente desembaraçados pelos seus respectivos consules, havendo nesse ponto o mesmo escrupulo quer se trate de vapores, quer de navios de vela; exigindo-se que sejam reformados ou validados os documentos de antigas datas que são exhibidos, e mandando-se, em caso de duvida, os individuos que se apresentam, ao consul de sua nação, affirmar de que seja a sua identidade verificada.

Accrescenta o mesmo capitão do porto que, conquanto segundo o supracitado Decreto n. 1630 os vapores e as outras embarcações mercantes empregadas na pequena cabotagem só matriculem as suas tripolações de seis em seis mezes, observa-se o procedimento indicado a respeito dos individuos nesse intervalo apresentados, como determina o mesmo decreto, para substituirem aquelles que desembarcam.

Pôde entretanto acontecer que algum desertor, exhibindo documento de outro, illuda o capitão do navio e seja por isso inscripto no rol da matricula; mas, compondo-se as tripolações das embarcações brasileiras, em sua maior parte, de escravos e portuguezes ou nacionaes, poucos são os estrangeiros de outra nacionalidade que as procuram, e consta que elles, quando desertam de seus navios, vão

para outros estrangeiros arranjados pelos engajadores, que os apresentam com documentos de outros que lhes ficam em casa.

Para evitar com mais efficacia as deserções para os navios nacionaes mercantes lembra o sobredito capitão do porto a conveniencia de se declarar nos documentos de desembarço expedidos pelos consulados as competentes filiações afim de serem por ellas confrontados os individuos que se apresentarem.

Concluindo esta resposta só me resta prevenir o Sr. Mathew que chamo a attenção do Sr. ministro da justiça sobre o presente assumpto afim de providenciar sobre as alliciações que se dão de marinheiros estrangeiros.

Aproveito esta oportunidade para renovar ao Sr. Mathew as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. George Buckley Mathew.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 165.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

(TRADUÇÃO).— Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 1869.

Sr. ministro.— Tenho a honra de accusar a recepção da nota de V. Ex. de 11 do corrente, relativa aos desertores de navios mercantes neste porto, e agradeço a V. Ex. a cópia, alli inclusa, das instrucções para o engajamento de marinheiros no serviço de S. M. Imperial.

Terei muito prazer em dar, em substancia ao consul interino de S. Magestade conhecimento da communicação de V. Ex.

Revendo a minha nota de 6 do mez passado, acho a minha lembrança corroborada pelo facto de que o que eu disse do supposto descuido na matricula de marinheiros a bordo de navios brasileiros referia-se unicamente aos vapores de commercio de cabotagem, e que de nenhum modo alludi á marinha de S. M. Imperial.

Aproveito-me desta oportunidade para renovar a V. Ex. a segurança de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe.

GEORGE BUCKLEY MATHEW.

N. 166.

Nota da legação da Prussia e da Confederação da Allemanha do Norte ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)— Petropolis, 18 de Outubro de 1869.

Sr. ministro. — Acabo de ser informado officialmente pelo consul da confederação da Allemanha do Norte no Rio de Janeiro que o corpo consular desta capital reuniu-se a 18 de Agosto ultimo afim de deliberar sobre os meios proprios para pôr-se termo á alliciação e deserção de marinheiros no porto do Rio de Janeiro, e que o mesmo corpo consular adoptou uma resolução, pela qual os consules, presentes áquella reunião, se obrigam :

A fornecer de ora em diante a todo marinheiro desembarcado um certificado de licenciamento; que nenhum dos ditos consules inscreverá no rol da equipagem um marinheiro, sem que este apresente o dito certificado de licenciamento; e que este certificado ficará depositado nos archivos do consulado onde o marinheiro se matricular.

Convencido de que a prosperidade dos portos brasileiros, frequentados por navios estrangeiros, se acha intimamente ligada á do commercio estrangeiro, e de que tudo quanto é prejudicial aos interesses do commercio estrangeiro não pôde ser indifferente aos olhos do governo imperial, não hesito, Sr. ministro, em chamar vossa attenção para a questão de que se preoccupou o corpo consular, exprimindo o desejo de que as autoridades policiaes do Rio de Janeiro e de outros portos brasileiros sejam convidadas a reprimir a alliciação, que nelles é feita por individuos desconceituados, os quaes provocam os marinheiros á deserção.

Esta frequente deserção provém, segundo a opinião dos consules, de duas causas principaes.

Não sendo os paquetes a vapor brasileiros, que se empregão na cabotagem, obrigados senão de seis em seis mezes a apresentar seu rol de equipagem ao commissariado maritimo do Rio de Janeiro, e tendo os capitães desses paquetes, durante esses seis mezes, toda a latitude para fazerem em seu rol de equipagem as modificações que lhes convém, a revisão semestral, a que procede a autoridade competente, torna-se illusoria; o acontece muitas vezes que as equipagens dos ditos paquetes acham-se compostas de marinheiros desertados dos navios estrangeiros que frequentam o porto do Rio de Janeiro.

A marinha imperial do Brazil, segundo affirmam os consules, engaja frequentemente marinheiros sem indagar nem de sua nacionalidade, nem das circumstancias de seu desembarque.

Não se poderia duvidar de que, para o fim que os consules se propõem no interesse de seus nacionaes, seria muito util que o governo imperial quizesse insistir sobre regulamentos proprios para fazer desaparecer as causas dos abusos assignalados pelo corpo consular no Rio de Janeiro.

Accitai, Sr. ministro, a nova segurança de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe.

SAINT PIERRE.

N. 167.

Nota do governo imperial á legação da Prussia e da Confederação da Allemanha do Norte.

Rio de Janeiro, Ministerio dos negocios estrangeiros, em 12 de
Novembro de 1869.

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota datada de 18 de Outubro ultimo, que dirigio-me o Sr. de Saint Pierre, ministro residente de S. M. o Rei da Prussia e da Confederação da Allemanha do Norte, communicando-me que, no intuito de deliberar sobre os meios de se fazer cessar a alliciação e deserção de marinheiros no porto do Rio de Janeiro, reunio-se o corpo consular estrangeiro nesta corte, em 18 de Agosto do corrente anno, e adoptou uma resolução, pela qual os consules presentes á reunião obrigaram-se: a munir de ora em diante todo e qualquer marinheiro desembarcado de um attestado de desembarço, e a não inscrever no rol da tripolação marinheiro algum que não apresente o referido attestado, o qual ficará depositado nos archivos do consulado em que o maricheiro se houver engajado.

Accrescenta o Sr. de Saint Pierre que na indicada reunião foi manifestado o desejo de que seja recomendado ás autoridades policiaes nos portos do Imperio que reprimam a alliciação de marinheiros, em que se empregam individuos de reputação perdida.

Refere ainda o Sr. de Saint Pierre que, na mesma reunião, foi attribuida a frequencia das deserções a duas causas principaes: o engajamento de marinheiros para a armada imperial sem indagação de sua nacionalidade e das circumstancias do seu desembarque; e a facilidade que tem os capitães dos vapores brasileiros empregados na navegação costeira de alterar o pessoal de suas tripolações como melhor lhes convem, por isso que não são obrigados. senão de seis em seis

mezes, a apresentar á autoridade competente o rol da tripolação de seus vapores.

Em conclusão pondera o Sr. de Saint Pierre a utilidade de expedir o governo imperial regulamentos que façam desaparecer os abusos apontados pelo corpo consular.

Em resposta á sobredita nota não posso deixar de observar ao Sr. de Saint Pierre que o assumpto, sobre que versou a recente deliberação do corpo consular, sempre mereceu do governo imperial a mais solícita attenção e se acha desde muito regulado no Brazil de modo que até o presente tem sido considerado satisfactorio.

A regra, estabelecida pela resolução que acabam de tomar os consules, de não inscrever no rol da tripolação de qualquer navio marinho algum sem que elle apresente attestado de desembarço passado pelo consul de sua nação, está desde muito consagrada no Imperio pelo regulamento para as capitánias dos portos, que baixou com o Decreto n. 447 de 19 de Maio de 1846, Instrucções de 24 de Setembro de 1847 e Decreto n. 1630 de 16 de Agosto de 1855, que regulam o engajamento da marinhagem para o serviço da armada imperial e a matricula de individuos para os navios mercantes.

Da inclusa cópia daquellas instrucções e dos mencionados decretos, que se acham publicados na collecção das leis, verá o Sr. de Saint Pierre que nenhum estrangeiro pôde ser engajado a bordo de navios brasileiros, de guerra ou de commercio, sem que mostre por documento da legação ou consulado de sua respectiva nação, que está desembaraçado de seus serviços anteriores.

Á vista das disposições regulamentares e do cumprimento que tem tido, segundo sou informado pelo ministerio da marinha, não posso concordar em que a frequencia das deserções deva ser attribuida ás causas que assignalou o corpo consular.

O capitão do porto da provincia do Rio de Janeiro assevera que, desde 1847, não tem a repartição á seu cargo admittido senão os estrangeiros devidamente desembaraçados pelos seus respectivos consules, havendo nesse ponto o mesmo escrupulo quer se trate de vapores quer de navios de vèla; exigindo-se que sejam reformados ou revalidados os documentos de antigas datas que são exhibidos, e mandando-se, em caso de duvida, os individuos que se apresentam, ao consul de sua nação, afim de que seja a sua identidade verificada.

Accrescenta o mesmo capitão do porto que, comquanto, segundo o supracitado Decreto n. 1630, os vapores e as outras embarcações mercantes empregadas na pequena cabotagem só matriculem as suas tripolações de seis em seis mezes, observa-se o procedimento indicado a respeito dos individuos, nesse intervallo apresentados, como determina o mesmo decreto, para substituirem os que desembarcam.

Pôde entretanto acontecer que algum desertor, exhibindo documento de outro, illuda o capitão do navio e seja por elle inscripto no rol da matricula; mas,

compondo-se as tripolações das embarcações brasileiras em sua maior parte de escravos e portuguezes ou nacionaes, poucos são os estrangeiros de outra nacionalidade que as procuram, e consta que elles, quando desertam de seus navios, vão para outros estrangeiros arranjados pelos engajadores, que os apresentam com documentos de outros que lhes ficam em casa.

Para se evitar com mais efficacia as deserções para os navios nacionaes mercantes, lembra o sobredito capitão do porto a conveniencia de se declarar nos documentos de desembarço expedidos pelo consulado as competentes filiações, afim de serem por ellas confrontados os individuos que se apresentarem.

Concluindo esta resposta, só me resta prevenir o Sr. de Saint Pierre que chamei a attenção do Sr. ministro da justiça sobre este assumpto, afim de providenciar a respeito das alliciações que se dão de marinheiros estrangeiros.

Aproveito esta oportunidade para renovar ao Sr. de Saint Pierre as seguranças da minha mais distincta consideração.

Ao Sr. de Saint Pierre.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 168.

Nota da legação d'Italia ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.) — Rio de Janeiro, 23 de Outubro de 1869.

Exm. Sr. ministro.—O consul regio nesta residencia me informa que em uma reunião dos consules estrangeiros, residentes no Rio de Janeiro, resolveu-se que todos os marinheiros, desembarcados neste porto, sejam munidos de um certificado conforme de desembarque.

Prezo-me portanto de submeter a V. Ex. o modelo do certificado adoptado, rogando-lhe que haja de interessar-se para que as competentes autoridades imperiaes sejam informadas de que todo marinheiro italiano, privado de semelhante documento, deve ser considerado como illegalmente desembarcado.

Não me resta duvida de que V. Ex., reconhecendo que a determinação, adoptada pelo consulado regio de accôrdo com os outros consulados estrangeiros aqui residentes, tende a diminuir as deserções e a livrar assim a navegação de um dos grandes inconvenientes a que está frequentemente sujeita, servir-se-ha apoiar o pedido exposto, fazendo com que não sejam embarcados em navios brasileiros os marinheiros italianos não munidos do dito certificado.

Offerecendo desde já a V. Ex. meus agradecimentos pelas disposições, que,

estou certo, quererei tomar no sentido do meu pedido, aproveito a oportunidade para renovar-lhe, Sr. ministro, os protestos da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Barão de Cotejipe, ministro dos negocios estrangeiros.

A. CAVALCHINI.

N. 169.

Nota do governo imperial á legação d'Italia.

Rio de Janeiro, Ministerio dos negocios estrangeiros, em 12 de Novembro de 1869.

Tenho presente a nota, que o Sr. Barão Cavalcini Garofoli, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Rei d'Italia, fez-me a honra de dirigir, em data de 23 de Outubro ultimo, communicando que os consules estrangeiros residentes nesta corte estabeleceram, em reunião que tiveram, que os marinheiros desembarcados no porto do Rio de Janeiro seriam munidos de um attestado de desembarque.

Com a sua citada nota remetteu-me o Sr. Cavalcini o modelo do referido attestado que o consul d'Italia adoptou, e pede-me em conclusão providencias para que sem aquelle documento não sejam admittidos marinheiros italianos a bordo das embarcações brasileiras.

Em resposta observarei ao Sr. Cavalcini que a regra, que os consules estrangeiros acabam de estabelecer, está de perfeito accôrdo com as disposições desde muito consagradas no Imperio pelo regulamento para as capitancias dos portos, que baixou com o Decreto n. 447 de 19 de Maio de 1846, Instrucções de 24 de Setembro de 1847 e Decreto n. 1630 de 16 de Agosto de 1855, que regulam o engajamento da marinhagem para o serviço da armada imperial e a matricula de individuos para os navios mercantes.

Da inclusa cópia daquellas instrucções e dos mencionados decretos, que se acham publicados na collecção das leis, verá o Sr. Cavalcini que nenhum estrangeiro pôde ser engajado a bordo de navios brasileiros de guerra ou de commercio sem que mostre, por documento da legação ou consulado de sua respectiva nação, que está desembaraçado de seus serviços anteriores.

Concluindo a presente resposta, previno o Sr. Cavalcini que transmitto ao ministerio da marinha o documento junto á sua citada nota.

Tenho a honra de renovar ao Sr. Cavalcini as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. Barão Cavalcini Garofoli.

BARÃO DE COTEJIBE.

Direitos de expediente sobre o carvão importado para o consumo das companhias de paquetes.—Cessa a isenção de que gozavam essas companhias.

N. 170.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)—Legação de Sua Magestade, 8 de Janeiro de 1869.

Sr. ministro.—Os agentes da *Royal Mail Steam Packet Company* pedem-me que submeta á consideração do governo de Sua Magestade imperial algumas despesas excepçionaes, a que tem sido ultimamente sujeitos, esperando que o governo julgará conveniente aliviar-los deste onus.

Dizem que, quando a companhia, ha pouco mais ou menos dezeseite annos, emprendeu empregar seus navios na linha do Brazil, teve promessa de todo auxilio e facilidade para a sua empresa; e que o governo de S. M. Imperial estipulou expressamente que os navios da companhia seriam isentos de todas e quaesquer despesas de porto, que então existissem, e das que para o futuro podessem ser impostas.

Nenhum «direito» se cobra pelo seu carvão, mas *ultimamente* tem sido pratica perceber certas sommas sobre aquelle artigo a titulo de *expediente*, e a companhia tem tido tambem a mortificação de vêr que os navios da linha norte-americana, recentemente estabelecida, estão especialmente isentos daquelles gastos.

A companhia «Royal Mail» lisongea-se de que o seu serviço (para cuja conservação nunca se esperou que o Brazil contribuisse) tem sido bem feito e é de utilidade e vantagem para o commercio do Imperio; e por isso julga-se no caso de esperar seus navios não sejam menos avantajados nos portos do Brazil do que aquelles que navegam sob qualquer outra bandeira.

Aproveito-me desta oportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. J. M. da Silva Paranhos.

GEORGE BUCKLEY MATHEW.

N. 171.

Nota do governo imperial á legação britannica.

Rio de Janeiro, Ministerio dos negocios estrangeiros, 9 de Janeiro de 1869.

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota datada de hontem, que dirigio-me o Sr. George Buckley Mathew, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. a Rainha da Gran-Bretanha, pedindo que a *Royal Mail Steam Packet Company* seja isenta do direito de expediente, que tem sido ultimamente cobrado sobre o carvão que importa.

Em data de hoje transmittio a citada nota ao Sr. ministro da fazenda, para de accordo com elle responder definitivamente ao Sr. Mathew, a quem nesta occasião renovo as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. George Buckley Mathew.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 172.

Nota do governo imperial á legação britannica.

Rio de Janeiro, Ministerio dos negocios estrangeiros, 16 de Março de 1869.

Tenho a honra de communicar ao Sr. George Buckley Mathew, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, em resposta á sua nota de 8 de Janeiro proximo findo, que o Sr. ministro da fazenda expedio ordem, em 10 do corrente, á alfandega do Rio de Janeiro para mandar despachar livre dos direitos de expediente todo o carvão de pedra que fór importado para gasto da *Royal Mail Steam Packet Company*.

Aproveito esta oportunidade para renovar ao Sr. Mathew as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. George Buckley Mathew.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 173.

Nota do governo imperial á legação britannica.

Rio de Janeiro, Ministerio dos negocios estrangeiros, 15 de Dezembro de 1869.

Tenho a honra de dirigir-me ao Sr. George Buckley Mathew, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, para communicar-lhe que o governo imperial, considerando o actual estado financeiro do Imperio, resolveu fazer cessar do 1º de Janeiro de 1870 em diante a isenção, até agora concedida á real companhia de paquetes a vapor de Southampton, do pagamento de direitos de expediente sobre o carvão importado para consumo dos mesmos paquetes, extendendo-se esta medida ás iguaes companhias pertencentes a outros paizes, as quaes se acham no gozo do mesmo favor.

Rogando ao Sr. Mathew queira levar esta communicação ao conhecimento das partes interessadas, reitiro-lhe as seguranças de minha mais alta consideração.

Ao Sr. George Buckley Mathew.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. B. Fez-se igual communicação ás legações da Belgica e dos Estados-Unidos da America pelo que respeita á companhia « Tait » e á « United States and Brazil Steam Ship Company. »

N. 174.

Nota da legação dos Estados-Unidos d'America ao governo imperial.

(Tradução.) — Legação dos Estados-Unidos, Petropolis, 28 de Dezembro de 1869.

Senhor. — Tenho a honra de accusar a recepção de vossa nota, relativa á companhia de paquetes a vapor dos Estados-Unidos e do Brazil e aos direitos sobre o carvão.

Depois de examinar o contracto existente entre o governo de S. M. Imperial e a companhia de paquetes a vapor dos Estados-Unidos e do Brazil, peço licença para dizer que o procedimento, que tencionaes seguir, pôde parecer-vos conveniente, entretanto que me parece estar directamente em conflicto com aquelle contracto.

Peço-vos portanto que me façaes o favor de ministrar-me alguma informação

adicional, que me habilite a comprehender mais claramente a verdadeira intenção e sentido dos arts. 10.º e 17.º do dito contracto. Também desejo dizer a V. Ex. que attendo especialmente a este negocio, porque tenho uniformemente declarado a todos os que aqui reclamam minha protecção ou bons officios, que nem uma nem outra coisa podem esperar senão aquelles cidadãos dos Estados-Unidos que cumprem seus ajustes e contractos com o governo de S. M. Imperial; e neste caso creio estar aquella companhia.

Sou com o maior respeito, senhor, vosso obediente criado.

Exm. Sr. Barão de Cotegipe.

HENRY T. BLOW.

N. 175.

Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos d'America.

Rio de Janeiro, Ministerio dos negocios estrangeiros, 12 de Janeiro de 1870.

Tive a honra de receber a nota de 28 de Dezembro ultimo, pela qual o Sr. Henry T. Blow enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos d'America respondendo á minha de 13 do mesmo mez, pede-me alguns esclarecimentos sobre a verdadeira intelligencia dos arts. 10.º e 17.º do contracto existente entre o governo imperial e a companhia de paquetes a vapor dos referidos Estados, parecendo ao Sr. Blow achar-se em contradicção com esse ajuste a decisão, que lhe communiquei, a respeito dos direitos de expediente sobre o carvão destinado a esses vapores.

Em resposta á nota do Sr. Blow, cumpre-me ponderar-lhe que, concedendo o citado art. 10.º á companhia de vapores dos Estados-Unidos os mesmos favores que á de S. M. Britannica «Royal Mail» de Southampton e á das «Messageries Impériales» de França, e tendo sido retirados a estas ultimas os que se referem aos mencionados direitos, o governo imperial não fez mais do que pôr-as todas em circumstancias iguaes, como exigia a equidade.

Pego ainda licença para observar ao Sr. Blow que taes direitos não são direitos de importação, e só do pagamento destes é que está isenta a companhia dos Estados-Unidos em virtude do art. 17.º do referido contracto.

Julgando que com estas explicações cessará a apparente contradicção que parece notar o Sr. Blow, aproveito a occasião para reiterar-lhe os protestos de minha alta consideração.

Ao Sr. Henry T. Blow.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 176.

Nota da legação de França ao governo imperial.

(Tradução.) — Legação de França no Brazil.— Rio de Janeiro, 17 de Novembro de 1869.

Sr. Barão.— Já tive a honra de occupar officiosamente a attenção de V. Ex. com uma reclamação, que me foi dirigida pelo agente principal da companhia das «Messageries Impériales» a respeito de um direito de expediente sobre o carvão, direito que tem sido pago pelos paquetes francezes a vapor ao passo que delle tem sido isenta a companhia ingleza «Royal Mail».

Acabo de receber ordem do meu governo para fazer uma communicação official ao do Brazil a este respeito.

Sem entrar de novo com V. Ex. nos promenores deste negocio, promenores que se acham na carta do Sr. Pitoin, que fiz entregar a V. Ex., terei simplesmente a honra de lembrar-lhe que, se é certo que o expediente sobre o carvão tem sido cobrado na conformidade da lei, é necessario acrescentar que o Sr. ministro da fazenda fez á companhia «Royal Mail» o favor de insenta-la desse imposto. Ora, V. Ex. sabe que em uma nota de 4 de Novembro de 1858, dirigida pelo Sr. Visconde de Maranguape, então ministro dos negocios estrangeiros, ao Sr. cavalleiro de Saint-Georges, ministro de França, comprometteu-se o governo imperial a não conceder á companhia «Royal Mail» favor algum, que não fosse ao mesmo tempo concedido á companhia das «Messageries Impériales». Creio, pois, ter fundamento para pedir a V. Ex. que se sirva restituir á companhia das «Messageries Impériales» as sommas que tem sido pagas como direito de expediente sobre o carvão desde o mez de Março ultimo (1869) época em que foi a companhia «Royal Mail» isenta desse direito; e pedirei igualmente a V. Ex. queira fazer conceder á companhia das «Messageries Impériales» a isenção do direito de expediente enquanto este favor fôr concedido á companhia «Royal Mail».

Accitai, Sr. ministro, a segurança de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe, ministro dos negocios estrangeiros.

CONDE DE GOBINEAU.

N. 177.

Nota do governo imperial á legação de França.

Rio de Janeiro, Ministerio dos negocios estrangeiros, 11 de Dezembro de 1869.

Tive a honra de receber a nota de 17 de Novembro ultimo, na qual o Sr. Conde de Gobineau, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador dos Francezes, trata de uma reclamação que lhe foi dirigida pelo agente principal da companhia dos serviços maritimos das « Messageries Impériales » relativamente aos direitos de expediente que ella tem pago sobre o carvão importado para consumo dos respectivos vapores.

Diz o Sr. Conde de Gobineau que, tendo o Sr. ministro da fazenda isentado a companhia « Royal Mail » de Southampton do pagamento daquelles direitos, seria justo não só fazer igual concessão á referida companhia franceza, como mandar o governo imperial restituir-lhe o que ella tem pago desde que a « Royal Mail » obtive esse favor.

Quando recebi a nota acima referida já me tinha entendido com o Sr. ministro da fazenda a tal respeito; e agora cabe-me a satisfação de communicar ao Sr. Conde que o governo imperial está prompto para reembolsar a companhia das « Messageries Impériales » das quantias pagas a titulo de direitos de expediente sobre o mencionado carvão. Mas, não permittindo o estado financeiro do paiz que continue o favor que aquella isenção constitue, resolveu o mesmo governo retirar-lo do 1º de Janeiro em diante a essa e outras companhias que delle gozem.

Reitero ao Sr. Conde de Gobineau as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. Conde de Gobineau.

BARÃO DE COTEGIPE.

Imposto de ancoragem.

Cessa a isenção, de que goza a real companhia de paquetes de Southampton.

N. 173.

Nota do governo imperial á legação britannica.

Rio de Janeiro, Ministerio dos negocios estrangeiros, em 28 de Janeiro de 1870.

Em nota, datada de 19 de Novembro de 1860, solicitou a legação de Sua Magestade Britannica ser informada por este ministerio se, depois de findo o prazo marcado pelas notas trocadas com a mesma legação em 14 de Outubro de 1850, continuaria a real companhia dos paquetes a vapor de Southampton no gozo das concessões que fazem o objecto dessas reversaes.

Respondendo áquelle pedido, communicou o Exm. Sr. conselheiro Cansansão de Sinimbú em 28 de Fevereiro de 1861 que o governo imperial estava resolvido a prorogar o prazo acima referido, até que um dos dous governos annunciasse ao outro com a antecipação de seis mezes a intenção de fazer cessar os effeitos das ditas reversaes.

Nos termos das respostas a que alludo e de accôrdo com o Sr. ministro da fazenda, tenho a honra de annunciar ao Sr. George Buckley Mathew, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, que, havendo sido abolidas pela Lei n. 1750 de 20 de Outubro de 1869 as isenções do imposto de ancoragem concedidas ás diversas companhias estrangeiras de navegação a vapor, vê-se o governo imperial obrigado, para não contrariar a generalidade dessa medida, a fazer cessar, no prazo de seis mezes, a isenção daquelle imposto que fôra concedida aos paquetes da real companhia de Southampton.

Communicando ao Sr. Mathew esta resolução do governo imperial, aproveito a oportunidade para reiterar-lhe as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. George Buckley Mathew.

BARÃO DE COTEGIPI.

Desfrágio da galera «Canada» sobre o Recife das Garças na altura do Rio Grande do Rio. — Reclamação do prejuizo, apresentada e assistida pelo governo Americano. — Ajazio para a decisão desta reclamação por meio de um arbitramento.

N. 179.

Nota da Legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.

(Tradução). — Legação dos Estados-Unidos. — Petropolis, 28 de Dezembro de 1869.

Senhor. — De conformidade com as instruções que recebi do honrado Sr. Hamilton Fish, secretario de Estado, inclino-me a honra de remetter-vos um extracção do seu despacho n. 10, recebido pelo ultimo vapor. Julgo melhor entregar-vos estes de conferencia mandada para o dia 31 do corrente, afin de que se o julgardes conveniente, possa examinar os pontos a que se refere.

Tenho a honra de ser com os sentimentos do mais alto respeito

Vosso obediente criado,

Excm. Sr. João da Gólgota.

HENRY T. BLOW.

Extracção do despacho n. 10 do honrado Sr. Hamilton Fish, secretario de Estado: a que se refere a nota supra.

« Em Junho ultimo fui a esta repartição informada de que o general Webb, vosso predecessor, tinha posto termo ás relações diplomaticas entre os Estados-Unidos e o Brazil, com o fundamento de haver o ministro dos negocios estrangeiros no Rio recusado receber uma communicação sobre um assumpto, que o general Webb tinha instruções do Sr. Seward, meu predecessor, para levar ao conhecimento do governo do Brazil. A 18 do referido mez dirigi uma nota ao Sr. Magalhães, informando-o brevemente do que não constava que o general Webb tivesse instruções, ou estivesse autorizado para adoptar semelhante procedimento, e que eu esperava que isso não fosse considerado como uma disposição da parte deste governo para interromper as amigaveis relações diplomaticas com o Brazil. Ao mesmo tempo formulei tambem instruções para o Sr. Lidgerwood, que eu então suppunha achar-se encarregado da legação no Rio, nas quaes,

depois de reiterar a declaração de que não havia autorização para romper as relações diplomáticas entre os dois países, em fim ordenava que declarasse ao ministro dos negócios estrangeiros ser minha opinião que o general Webb tinha um justo motivo de queixa contra elle, e tambem lhe ordenava que renouvase o offerecimento de composição feito pelo general Webb e reclamasse a responsabilidade do governo brasileiro.

« A nota ao Sr. Magalhães foi remettida aquelle cavalleiro no dia da sua ida, porém, as instruções ao Sr. Lidgerwood foram demoradas para a mala que devia partir a 23 do mesmo mez. Entretanto, antes de fechar-se a mala chegou a Washington o proprio general Webb com a inesperada noticia de que as difficuldades diplomaticas nascidas do desusado procedimento do Barão de Cotegipe haviam sido removidas, e que, retirando-se o governo do Brazil da sua insustentavel posição, seguio-se necessariamente que a nota do general Webb foi simultaneamente retirada, e que todas as causas deveriam ser tratadas como se não tivesse havido interrupção de relações entre os dois países.

« Succedea, porém, que o Sr. Magalhães não levou com elle a copia do mesmo modo, e que, pelo contrario, transmittio ao seu governo a minha nota de 18 de Junho, a qual, attento o estado diverso das causas, já não tinha cabimento; e tambem succedeu, segundo foi informado, que o governo do Brazil publicou aquella nota, e assim fez com que os Estados-Unidos pudessem sancionar um procedimento da parte do governo do Brazil, ao qual, pelo contrario, elles se oppozeram extremamente.

« Não é mais do que uma acção de justiça para com o general, bem como para com o general Webb, que o novo desenvolvimento a respeito do procedimento do governo do Brazil seja manifestado onde quer que sejam conhecidas as causas d'elle. Tenho, portanto, de agradecer aqui a Hagerstrom da alludida parte das instruções, na qual se acham expressadas ao Sr. Lidgerwood as vistas do Presidente sobre a questão.

« Devo dizer francamente que julgo que o general Webb tinha justo motivo de queixa contra o ministro dos negócios estrangeiros do Brazil; e para tornar isto evidente recapitularei alguns dos principaes factos da questão, segundo constam dos archivos deste ministerio.

« Consta que já no anno de 1837 o ministro dos Estados-Unidos no Rio de Janeiro representou ao governo do Brazil, em virtude de instruções desta repartição, que um ultrage havia sido commetido por soldados brasileiros no alto mar, cerca da costa do Brazil, contra um navio brasileiro, chamado *Cassini*, que navegava com a bandeira dos Estados-Unidos e em propriedade de cidadãos dos mesmos Estados. As particularidades deste alligado ultrage foram expostas naquella communicação e na correspondencia que as seguiu. Esta correspondencia foi continuada no Rio, de tempos a tempos, durante muitos annos e por successivos ministros até que, em Outubro ultimo, o Sr. Magalhães, ministro brasileiro em Washington, á vista de certas informações contidas em um des-

pacto do ministro dos negocios estrangeiros do Brazil, de que se forneceu copia a esta repartição, pediu ao meu predecessor, Sr. Seward, que reconsiderasse o caso. Sou informado de que por este acto o governo do Brazil tambem propunha transferir as negociações do Rio para Washington, mas consta que o Sr. Seward não deu o seu assentimento á proposta transferencia e do seu subsequente procedimento resulta como certo que elle não tinha intenção de consentir em tal, pois que assim que examinou a materia adicional submettida da parte do governo do Brazil por intermedio do seu ministro aqui, expedio ao Sr. Webb novas instruções modificando essencialmente as antigas e autorisando uma composição, si fosse accita, por uma somma muito menor do que aquella que havia sido antes reclamada.

« Não consta que se dêsse conhecimento dessas novas instruções ao Sr. Magalhães e é certo que elle não deu informação dellas ao seu governo.

« O Sr. Webb, portanto, reatando as negociações sobre a base das novas instruções, indubitavelmente deu ao ministro dos negocios estrangeiros do Brazil a primeira noticia de haverem sido modificadas as vistas do governo dos Estados-Unidos. Na nota do Sr. Webb foi incorporada uma copia das instruções do Sr. Seward, de sorte que toda a questão foi levada da maneira a mais directa ao conhecimento do governo do Brazil; e a unica coisa solicitada daquelle governo era uma resposta categorica a uma pergunta positiva, a saber: se, em vista das concessões autorisadas pelo governo dos Estados-Unidos, o governo de Sua Magestade o Imperador ordenaria o pagamento de setenta mil palacões como composição, ficando assim encerrada a discussão.

« A isto replicou inesperadamente o ministro brasileiro, declinando de responder « á pergunta, porque fazê-lo « equivaleria a desfazer o governo imperial o acto « que elle mesmo julgára necessario e praticara, e a admittir que o governo dos « Estados-Unidos, promettida a reconsideração nas condições em que fôra solicitada, « pôde prescindir de todo aviso ao ministro do Brazil sem ferir a justa suscepti- « bilidade delle e do governo imperial. »

« O Sr. Webb respondeu em uma longa nota, que terminou com o pedido de seus passaportes.

« Para que não haja equívoco quanto ás vistas do Presidente sobre este assumpto, repito que o Sr. Seward recebeu das mãos do Sr. Magalhães a nova informação por elle offerecida sem condições algumas.

« Este governo reclama o direito de communicar suas vistas sobre todos os assumptos proprios aos governos estrangeiros, com quem se acha em relações diplomaticas, por meio daquelles canaes diplomaticos que lhe apraz o concede a todos esses governos o mesmo direito em suas relações com os Estados-Unidos. Em suas relações com o Brazil não duvida e deseja satisfazer em todas as occasiões as vistas do governo imperial quanto aos canaes diplomaticos por meio dos quaes tenha de communicar com elle quando aquellas vistas não vão de encontro aos interesses dos Estados-Unidos; porém não concede ao Brazil o di-

reito de dictar-lhe se suas reclamações contra o Brazil devam ser apresentadas no Rio ou em Washington. E quanto à intenção da carta do Barão de Cotegipe de intimar a este governo que o do Brazil declina de dar qualquer resposta à carta do general Webb pelo motivo de que a comunicação não foi feita por intermedio do Sr. Magalhães, com razão ficou o Sr. Webb resentido. Digo isto sem a intenção de approvar a linguagem em que elle exprimio seu resentimento, ou o passo extremo a que recorreu pedindo seus passaportes.

« Tereis a bondade de procurar S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros e de ler-lhe estas instrucções.

« Direis tambem que este governo nada vê na carta do Sr. Magalhães de 17 de Fevereiro ultimo e nos seus annexos, que o induza a modificar suas vistas relativamente à proposta composição e pedireis ao ministro dos negocios estrangeiros do Brazil uma resposta ao offerecimento de composição contido na nota do Sr. Webb de 31 de Março proximo findo. »

N. 180.

Protocollo de uma conferencia havida no Rio de Janeiro e na secretaria d'Estado dos negocios estrangeiros em o dia 14 do mez de Março do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e setenta entre o ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e interior dos negocios estrangeiros e o enciado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos.

Tendo o governo dos Estados-Unidos reclamado do governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil o pagamento aos proprietarios da baleeira dos Estados-Unidos *Canada* de uma indemnização que o governo dos Estados-Unidos julga ser justamente devida aos ditos proprietarios pelo governo de Sua Magestade Imperial;

Negando o governo de Sua Magestade Imperial a obrigação de fazer semelhante pagamento por effeito de qualquer das causas allegadas e expostas pelo governo dos Estados-Unidos;

Achando-se ambas as partes animadas de sentimentos amigaveis, e desejando cada uma chegar a um accôrdo sobre a dita causa de divergencia, concordaram em submittê-la ao arbitramento de Eduardo Thornton, Esquire, commendador da ordem do Banho, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britannica em Whashington. Para este fim torna-se agora necessario assentar em certos termos e clausulas no intuito de obter-se um prompto e

conveniente exame e solução das materias sujeitas ao dito arbitramento; e os abaixo assignados, Barão de Cotegipe, ministro e secretario de Estado dos negocios da marinha e interino dos negocios estrangeiros, e Henry T. Blow, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos na corte de Sua Magestade Imperial, devidamente autorisados pelos seus respectivos governos, concordaram no seguinte:

ARTIGO 1.

A reclamação do governo dos Estados-Unidos contra o governo do Brazil pela indemnização aos proprietarios da balceira dos Estados-Unidos *Canedé* e da respectiva carga será submettida ao arbitramento e decisão de Eduardo Thornton, Esquire, commendador da ordem do Banho, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britannica em Washington.

ARTIGO 2.

A decisão do dito arbitro será considerada como absolutamente final e concludente e ser-lhe-ha dado pleno effeito sem objecção, evasiva nem demora de qualquer natureza que seja. A referida decisão será dada por escripto e datada; será dada por qualquer forma que o arbitro quizer adoptar; será entregue ao ministro ou outro agente publico de Sua Magestade Imperial que então se achar nos Estados-Unidos e ao secretario de Estado em Washington, e será considerada como efficaz desde a data da sua entrega.

ARTIGO 3.

A exposição manuscrita ou impressa de cada uma das duas partes com os documentos, correspondencia e provas em que cada uma se funda, serão apresentadas ao arbitro em Washington até ao dia primeiro de Junho futuro, ou antes, e o arbitro decidirá as questões que lhe forem submettidas á vista de tal exposição, documentos, correspondencia e provas.

ARTIGO 4.

O secretario de Estado dos Estados-Unidos e o ministro ou outro representante do Brazil actualmente nos Estados-Unidos, serão considerados como os agentes de seus respectivos governos, aos quaes o arbitro se dirigirá, e cujos actos serão obrigatorios para os seus respectivos governos.

ARTIGO 5.

O arbitro poderá empregar um escrevente para o fim do arbitramento e conceder-lhe a remuneração que achar adequada; esta e todas as outras despesas do arbitramento serão satisfeitas em duas metades igualmente divididas entre ambas as partes, logo que o arbitro apresentar uma conta das mesmas.

ARTIGO 6.

Si o arbitro declinar de dar uma decisão, tudo quanto fór feito em virtude deste accôrdo será nullo e sem effeito, e cada um dos dous governos terá a liberdade de proceder como se nenhum arbitramento tivesse havido.

Feito no Rio de Janeiro no dia quatorze do mez de Março de anno do nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e setenta.

(L. S.) BARÃO DE COTEGIPE.

(L. S.) HENRY T. BLOW.

N. 181.

Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos.

Rio de Janeiro, Ministerio dos negocios estrangeiros, 15 de Março de 1870.

Recebi a nota, que o Sr. Henry T. Blow, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos d'America, dirigio-me em 28 de Dezembro do anno proximo passado, remettendo-me um extracto de um despacho, em que S. Ex. o Sr. secretario de Estado Hamilton Fish refere-se ás ultimas e recentes circumstancias da reclamação, sustentada pelo governo americano a favor dos proprietarios do navio *Canada*.

Tres são os principaes pontos comprehendidos naquelle extracto: intenção, attribuida ao governo imperial, de impôr ao dos Estados-Unidos o canal para a discussão de negocios pendentes entre os dous governos; publicação da nota do Sr. Hamilton Fish ao Sr. conselheiro Magalhães de 18 de Junho do anno proximo passado, depois de restabelecidas as relações diplomaticas que o Sr. general Webb suspendera e quando essa nota já não tinha razão de ser; aceitação por parte do Brazil da ultima proposta, feita por aquelle senhor, segundo a qual, paga a quantia de setenta mil patações, ficaria satisfeita a reclamação.

Tendo eu assignado hontem com o Sr. Blow um protocollo, pelo qual sujeitaram os dous governos a reclamação do *Canada* a um arbitramento, devo abster-me de considerar o terceiro dos pontos mencionados. Tratarei sómente dos outros dous e o farei com a franqueza sempre manifestada pelo governo imperial em suas relações com o dos Estados-Unidos.

Quanto mais reflecto no que eu disse ao Sr. general Webb na minha nota de 28 de Abril, mais me convenço de que ella não autorisa a intelligencia que se lhe dá. Facil me seria mostrar o equivoco em que se acha o governo americano a este respeito, mas para isto ser-me-hia necessario entrar em considerações, que, embora justas, não serviriam hoje senão para recordar o que deve ser esquecido. Prefiro portanto reduzir-me a uma simples declaração, que nenhuma difficuldade tenho em fazer, não só porque ella é conforme á verdade, mas tambem porque não contraria meus proprios sentimentos, nem os do governo em cujo nome dirijo-me ao Sr. Blow.

Não tive a intenção, que me é attribuida, e não podia tê-la desde que o governo imperial, conscio de sua propria dignidade, tambem jámais consentiria que lhe fosse limitado o direito e a liberdade na escolha dos canaes para a discussão de negocios semelhantes.

E' exacto que aqui foi publicada a nota, em que o Sr. Hamilton Fish, dirigindo-se ao Sr. conselheiro Magalhães, disse não constar na sua repartição que o Sr. general Webb tivesse ordem, ou estivesse autorizado, para pedir seus passaportes, e que o governo americano esperava que esse procedimento não fosse considerado como disposição da sua parte para interromper as amigaveis relações diplomaticas com o Brazil. Aquella publicação foi feita de ordem do governo imperial, mas d'ahi não se póde concluir que este governo quiz ser desagradavel ao dos Estados-Unidos.

Attentando-se bem nas circumstancias em que o governo imperial se achou collocado, facilmente se comprehende o sentimento que o guiou naquelle acto. Offendido em sua dignidade pelo Sr. general Webb, a quem aliás sempre tratára com a maior cortezia; obrigado a repellir a offensa, teve o governo imperial o cuidado de manifestar ao mesmo tempo a confiança que depositava na rectidão do governo americano.

A nação inteira compartia essa confiança e muito importava ás relações dos dous paizes que ella, vendo-a justificada, a conservasse. Conseguiu-se isto por meio da publicação a que me refiro. O povo brasileiro fica certo de que em Washington, como aqui, não haverá senão um espirito de conciliação e de justiça e que por elles serão guiadas as decisões dos dous governos em todos os negocios de reciproco interesse.

O governo imperial, portanto, publicando a nota de S. Ex. o Sr. Fish, não fez mais do que tornar patente um acto muito honroso para o governo americano e que, por isso mesmo, não lhe pareceu prejudicado pelo restabelecimento das relações diplomaticas.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Blow os protestos de minha alta consideração.

Ao Sr. Henry T. Blow.

BARÃO DE COTEGIPE.

Reclamação do italiano Felix Forno, por motivo de sua extradição, pedida
ao governo oriental e concedida.

N. 182.

Nota da legação italiana ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)—Legação d'Italia no Brazil. — Rio de Janeiro, 24 de Agosto de 1869.

Exm. Sr. ministro.— Foi dirigida ao governo do Rei uma petição do subdito italiano Felix Forno, o qual, tendo sido preso a pedido da legação imperial do Brazil em Montevideo, por accusação de falsificar bilhetes de banco, depois de seis mezes de prisão foi absolvido pelos tribunaes por falta de provas.

O governo do Rei, não reconhecendo legitima a extradição requisitada pelo governo do Brazil e concedida pelo governo oriental, ordena-me que recomende com interesse a V. Ex. a petição que Felix Forno dirige a S. M. o Imperador para obter indemnização dos prejuizos.

Tenho portanto a honra de transmittir a V. Ex. a petição junta e seus annexos para que V. Ex. se digne dar-lhes o destino que fôr de razão.

Entre os documentos juntos encontrará V. Ex. uma nota do ministro imperial em Montevideo, na qual elle assume a responsabilidade da extradição; e é por isso que, á vista da sentença de absolvição do tribunal imperial, fica a requisição de Felix Forno fundada em direito e equidade.

Rogo a V. Ex. queira aceitar os protestos da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe, ministro dos negocios estrangeiros.

A. CAVALCHINI.

183.

Nota do governo imperial á legação italiana.

Rio de Janeiro, Ministerio dos negocios estrangeiros, em 29 de Novembro de 1869.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e interinamente dos estrangeiros, tem a honra de accusar o recebimento da nota, que o Sr Barão Cavalchini Garofoli, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Rei d'Italia, dirigio-lhe a 24 de Agosto ultimo, apresentando para ter o devido seguimento uma reclamação documentada do subdito italiano Felix Forno, que foi extradito da Republica Oriental do Uruguay por solicitação do governo do Brazil.

Diz o Sr. ministro que o seu governo, não reconhecendo legitima aquella extradição, lhe ordenou que recommende instantemente ao abaixo assignado a reclamação que o dito Felix Forno dirige a S. M. o Imperador, afim de obter o resarcimento dos damnos que soffreu com o facto de sua extradição de Montevideo, onde achava-se estabelecido.

Observa o Sr. ministro que entre os documentos apresentados achá-se uma nota do ministro do Brazil em Montevideo, na qual este assume a responsabilidade da extradição; e é por isso, entende o mesmo Sr. ministro, que, visto a sentença absolutoria do tribunal brasileiro, a reclamação de Forno tem fundamento no direito e na equidade.

Antes de encarar a presente questão sob este ponto de vista, o abaixo assignado exporá os motivos da extradição de Forno, analisará o processo que foi-lhe instaurado, e relatará tudo que é concernente a este negocio, para d'alli se ajuizar com segurança se, como pretende o reclamante, a sua dignidade ou interesses foram ou não offendidos.

O abaixo assignado está plenamente convencido de que o governo de S. M. o Rei d'Italia e a sua legação nesta corte não têm conhecimento exacto deste negocio por não lhe ter sido presente um traslado do processo que motivou a extradição de Forno.

Entretanto, só depois de examinado esse processo, base de todo o procedimento havido contra o queixoso, é que se pôde ajuizar com segurança se a equidade e o direito favorecem a pretensão do mesmo queixoso.

O abaixo assignado tem a honra de apresentar ao Sr. Cavalchini um traslado das principaes peças do alludido processo, afim de que conheça os fundamentos da extradição de Felix Forno.

Dessa collecção de documentos consta que Carlos Anfossi, tendo recebido de

Felix Forno vinte contos de réis, em notas do Banco do Brazil de 500\$000, 200\$000 e 50\$000, partio da cidade de Montevideo, fazendo a viagem por terra com destino á Santa Catharina, onde pretendia comprar generos para serem vendidos em Corrientes.

Na cidade do Jaguarão trocou uma nota de 50\$000. Em Pelotas introduziu outra na circulação. No Rio Grande, porém, não lhe foi aceita a terceira, nem poudo o falsario saldar sua conta no hotel *Pascal* onde se hospedára, tendo sido rejeitadas taes notas, por elle offerecidas com grande abatimento; mas, tendo querido pagar a passagem a bordo do vapor *Brazil*, que deveria locar em Santa Catharina, foi reconhecida a falsidade de uma nota que apresentou de 500\$000.

Carlos Anfossi foi preso e apprehenderam-se 19:500\$000 de notas do Banco do Brazil, reconhecidamente falsas.

A fls. 3 v. do referido traslado o Sr. Barão encontrará uma exposição circunstanciada.

Em vista da deposição de Anfossi, tratou o juiz que lhe formava a culpa de obter informações sobre Felix Forno, que, segundo o interrogatorio de fls. 5 v., é o dono das notas falsas, e, portanto, o principal autor do crime.

Na propria cidade do Rio Grande o juiz achou as informações que procurava.

Forno, como sabe o consulado d'Italia nesta corte e na dita cidade, havia passado nas vespas de partir para o Sul uma nota falsa do valor de 500\$000 a Antonietta Ponzoni, subdita italiana, proprietaria do hotel *Don Vista*, sito em S. Domingos de Nilheroy.

Esse facto consta das declarações que Ponzoni fez na secretaria da policia desta corte (fls. 20 do traslado), e de uma communicação do consulado d'Italia ao delegado consular no Rio Grande (fls. 16 verso).

Em vista deste preceidente e das declarações do réo Anfossi, socio de Forno na criminosa especulação de passar notas falsas, o juiz processante pronunciou ambos os delinquentes, sendo esse despacho sustentado na competente instancia.

Apoiado nesta sentença, e em virtude de requisição do ministerio da justiça, foram expedidas as convenientes ordens para a extradição de Forno á legação imperial em Montevideo, lugar onde se achava homiziado.

Extradição o réo, foi elle sujeito a julgamento e condemnado como incurso no grão maximo das penas do art. 173 do Codice Criminal, combinado com o art. 9º da Lei de 3 de Outubro de 1833.

Tendo, porém, o réo appellado para o tribunal superior, este entendeu que não devia confirmar a sentença condemnatoria da primeira instancia quanto a Felix Forno.

E' nesta sentença absolutoria, obtida em grão de appellação, que o queixoso basca principalmente a sua pretensão.

Convém, entretante, notar que o tribunal da Relação, julgando precedente a appellação por entender que no processo não havia *bastante prova* escripta para a condemnação, não reconheceu *ipso facto* a innocencia de Felix Forno, e qual,

sagaz e ardiloso como são todos os moedeiros falsos, teve o cuidado de não deixar sufficientes vestígios do seu crime.

A moeda falsa é um delicto que não póde deixar de ser commetido por uma associação, mais ou menos numerosa.

Neste crime complexo e de natureza especial, a mór parte das vezes os principaes delinquentes escapam á acção das justíças. Se ha contra elles vehementes suspeitas, não existem todavia provas bastantes para a condemnação.

E' justamente o que acontece no caso de Felix Forno.

Consta do processo que esse subdito italiano passou uma nota falsa da mesma chapa, que produziu a maior porção de bilhetes apprehendidos a Anfossi.

Consta mais que elle tinha relações com Anfossi, o qual, logo no primeiro interrogatorio, declarou ter recebido de Forno as notas falsas para vir ao Brazil negociar por conta de ambos.

Consta tambem que Anfossi, para entrar nesta immoral especulação, dera certa quantia á vista e outra a prazo, sendo esta ultima representada por letras, que foram cheias pelo proprio Forno.

Consta ainda que Forno no principio do processo negou que tivesse tido relações com Anfossi, mas depois as confessou, não explicando porém essa contradicção.

Consta finalmente que não destruiu com provas as asserções de Anfossi, que o accusou sempre, e ainda hoje, de ter abusado da sua confiança.

Em presença destes indícios vehementos o juiz formador da culpa, obedecendo ás prescripções dos arts. 144 e 145 do Código do Processo Criminal e 285 e 286 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, declarou que julgava procedente o procedimento ex-officio contra Felix Forno.

O crime de moeda falsa é, segundo a Lei n. 562 de 2 de Julho de 1850, processado pelos juizes municipaes até a pronuncia inclusivamente e julgado pelos juizes de direito.

Na discussão plenaria, o julgador entendeu tambem que nos autos havia prova sufficiente para a condemnação. O tribunal da appellação entendeu diversamente.

A justiça decahiu nesta causa porque os desembargadores estão adstrictos nos seus julgamentos ás provas dos autos.

Eis porque Felix Forno, o socio de Carlos Anfossi na immoral e criminosa especulação de passar notas falsas, foi absolvido pelo tribunal da Relação do Rio de Janeiro.

O abaixo assignado examinará agora quacs as regras geraes que regulam a extradição de criminosos, para vêr se no caso vertente foi violada alguma dessas mesmas regras e das que se acham estabelecidas no tratado que sobre este assumpto celebrou o Brazil com a Republica Oriental do Uruguay a 12 de Outubro de 1851.

Grande numero de tratados admittem como documento bastante para apoiar o pedido de extradição o simples mandado de prisão (*mandato di cattura*).

Esta estipulação se lê em diversas convenções inclusive as que a Italia celebrou ultimamente com a Suissa e outras nações.

Outros tratados, porém, exigem a exhibição da sentença de pronuncia ou de condemnação (*sentenza di condanna o di un atto di accusa*).

Para a extradição de Felix Forno o governo imperial exhibio um traslado do despacho de pronuncia.

Entende, porém, o governo italiano que a extradição de Forno, solicitada pelo Brazil e concedida pela Republica Oriental do Uruguay, não é legitima por ser o extradito subdito de terceira Potencia.

Os escriptores sobre esta materia dizem, quanto á questão de saber se os governos podem pedir e entregar, em virtude do direito de extradição, outras pessoas além dos nacionaes, que só nos ultimos tempos em tratados celebrados depois de 1847, se tem estabelecido que o accusado ou condemnado, subdito de terceira Potencia, não possa ser entregue senão depois de ser o seu governo consultado e instado para fazer conhecer os motivos que poderia ter para se oppôr á sua extradição.

Mas essa doutrina não tem sido consagrada em muitos tratados celebrados depois daquella época, e neste numero estão os do Brazil.

A doutrina estabelecida em consultas da secção de negocios da justiça do conselho de Estado com data de 1857 e da dos negocios estrangeiros com a data de 1862, é que — o art. 1º do referido tratado de extradição de 12 de Outubro de 1851 comprehende os subditos de terceira Potencia.

Em materia de tratados, os precedentes admittidos pelas partes que os contractam firmam regras que sómente podem ser postergadas por novo accôrdo.

Não faltam precedentes a este respeito. A Republica já tem reclamado a extradição de subditos de terceira Potencia, assim como o Imperio obteve em 1862 a entrega do subdito italiano Eugenio Verdesse, o qual assassinára na villa de Uruguayana o argentino Marcelo Pujol.

Os subditos de terceira Potencia estão em todos os paizes onde se achem sujeitos ás leis do territorio, e, portanto, aos tratados desses paizes que fazem parte da sua collecção de leis.

O abaixo assignado passará agora a examinar em que termos se acham geralmente concebidas as disposições relativas á extradição de subditos de terceira Potencia.

Eis os termos de semelhante estipulação :

« Se o accusado ou condemnado, cuja extradição se pedir, não fôr subdito do Estado reclamante, mas de uma terceira Potencia, o paiz ao qual se dirigir o pedido de extradição terá o direito de não lhe dar seguimento, senão depois de consultado o governo do paiz, do qual o individuo reclamado fôr subdito, e instado para que haja de fazer conhecer os motivos que poderia ter para se oppôr á extradição. »

Assim se vê que ainda mesmo neste caso a extradição não é recusada. Apenas

se estabelecem certas formalidades. Mas convém notar que essas formalidades não são preenchidas pelo governo reclamante, e sim pelo governo do paiz ao qual se dirige a reclamação.

Neste ponto não ha variante. Os proprios tratados da Italia são accordes sobre isso. Assim na primeira parte do art. 6º da convenção celebrada entre esse reino e a Suissa se lê o seguinte :

« Se l'imputato o condannato fosse straniero aidue Stati contraenti, il governo, che deve accordare la estradizione, informerà quello del paese al quale il colpevole appartiene, della domanda avuta; e se questo ultimo governo reclamerà per proprio conto l'imputato per farlo giudicare dai suoi tribunali, quello a cui la domanda di estradizione venne fatta, potrà a sua scelta codsegnarlo allo Stato, nel cui territorio il crimine o delitto fu commesso, o a quello cui l'individuo appartiene. »

É, pois, manifesto que, segundo o proprio direito convencional italiano, ao Imperio não cabia consultar o governo do paiz do qual é subdito Felix Forno.

O governo imperial, reclamando a captura e entrega do réo, usou de um direito geralmente reconhecido e que lhe é garantido por um tratado, e por isso o seu representante assumio a responsabilidade daquelle acto.

No exercicio desse direito não offendeu a nenhum principio absoluto, a nenhuma daquellas regras que são admittidas pelo consenso das nações não obstante estipulação em tratados. Pelo contrario, as disposições transcriptas são limitações estabelecidas unicamente pelo direito convencional á regra geral que o estrangeiro, subdito temporario, está sujeito ás mesmas leis que os reinícolas, subditos permanentes. As alludidas estipulações portanto, só obrigam as partes contractantes áquelles que consentiram em privar-se ou em cercear o exercicio em toda a sua plenitude do direito de applicar ao estrangeiro as leis civis e criminaes do territorio em que se acha.

Assim exposta a questão, relativa ao subdito italiano Felix Forno, torna-se evidente que a sua pretenção não tem fundamento na moral, na equidade ou no direito, pois que, se soffreu com o facto da extradição, foi em consequencia de actos que voluntariamente praticou contra as leis moraes e juridicas não só do Brazil, como de todas as nações cultas.

O abaixo assignado, pois, está convencido, que, em vista das considerações expostas, o governo italiano e o seu representante nesta còrte reconhecerão a improcedencia da reclamação de Felix Forno, accusado de uma especulação, tão immoral e tão justamente estygmatisada pela legislação de todos os povos, como é a moeda falsa.

O abaixo assignado aproveita esta oportunidade para renovar ao Sr. Barão Cavalchini as seguranças de sua alta consideração.

Ao Sr. Barão Cavalchini Garofoli.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 184.

Nota do governo oriental á legação imperial.

(TRADUÇÃO).— Ministerio de relações exteriores.—Montevideo, 17 de Maio de 1867.

Senhor encarregado de negocios. —Tenho a honra de participar a V. S. que o Sr. encarregado de negocios interino da Italia dirigio-me uma communicação, declarando que, em consequencia de ser subdito italiano o criminoso Felix Forno, cuja extradicação V. S. reclamou, não podia ella effectuar-se sem o consentimento do seu governo.

Observei verbalmente a S. S. o Sr. Raffo, respondendo á sua objecção, que o governo oriental havia consentido na extradicação do mencionado Forno, a pedido de V. S., na conformidade das estipulações do tratado de extradicação de criminosos, celebrado entre a Republica e o Imperio, e que as prescripções desse tratado não determinam requisitos nem excepções quando se trate da extradicação de individuos pertencentes a uma terceira nacionalidade.

Tendo, pois, surgido este incidente em consequencia da reclamação feita por essa legação, é do meu dever leva-lo ao conhecimento de V. S., repetindo-lhe o que tive a honra de dizer a S. S. o Sr. Raffo, isto é, que, se o governo italiano julgava-se com o direito de entabular alguma reclamação ácerca deste assumpto, não era ao oriental a quem devia dirigir-se, mas sim ao governo imperial que, como V. S. sabe, é de direito o responsavel pelo procedimento havido com Forno.

Esperando que V. S. se sirva dar-me uma prompta resposta a esta nota, o saúdo com a maior consideração.

A S. S. o Dr. D. Julio H. de Mello e Alvim, encarregado de negocios de Sua Magestade o Imperador do Brazil.

ALBERTO FLANGINI.

N. 185.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brazil.—Montevideo, 17 de Maio de 1867.

Sr. ministro.—Tenho presente a nota, que V. Ex. hoje dirigio-me, dando-me conhecimento da reclamação da legação italiana por motivo da extradição do criminoso Felix Forno.

Inteirado da applicação que V. Ex. deu aos termos do tratado de extradição vigente entre o Brazil e a Republica relativamente a subdito de terceira Potencia, asseguro a V. Ex. que o governo imperial, a quem vou communicar este incidente, não hesitará em assumir a responsabilidade do seu acto solicitando a extradição daquelle criminoso.

Com este motivo tenho a honra de renovar a V. Ex. os protestos de minha alta estima e consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Alberto Flangini, ministro de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JULIO HENRIQUE DE MELLO E ALVIM.

Saque de Assumpção, attribuido ás forças brasileiras.—Reclamação do allemão Frederico Hoffmann.

N. 186.

Nota da legação da Prussia e da Confederação da Allemanha do Norte ao governo imperial.

(Tradução).—Petropolis, 13 de Dezembro de 1869.

Sr. ministro.—O governo da Confederação da Allemanha do Norte foi informado de que entre os objectos de que se apoderaram as tropas brasileiras, por occasião do saque no consulado da Italia em Assumpção, havia uma caixinha, depositada no dito consulado por um Allemão, o Sr. Frederico Hoffmann, a qual continha, no dizer delle, joias no valor de 2,496 patacoes.

Segundo a informação do consul da Italia em Assumpção essa caixinha, depois do saque de Assumpção e de Luque, fôra encontrada arrombada e vazia. O commandante das tropas brasileiras convidára o consul da Italia para receber de suas mãos um embrulho contendo joias provenientes do saque no consulado; mas o dito consul recusára, não tendo meios de verificar a origem e o valor desses objectos, comparando com o que o depositante havia indicado.

De ordem do meu governo tenho a honra, Sr. ministro, de levar ao vosso conhecimento o que fica dito, pedindo-vos que tenhaes a bondade de providenciar, para com quem fôr de direito, assim de que o Sr. Frederico Hoffmann obtenha, como indemnização pela perda que soffreu, a quantia de 2,496 patações, quantia que elle tem direito de receber do governo imperial.

Aproveito-me desta occasião, Sr. ministro, para reiterar-vos a segurança de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe.

SAINT PIERRE.

N. 187.

Nota do governo imperial d legação da Prussia e da Confederação da Allemanha do Norte.

Rio de Janeiro, Ministerio dos negocios estrangeiros, 28 de Janeiro de 1870.

Recebi a nota que o Sr. de Saint Pierre, ministro residente da Confederação da Allemanha do Norte e de S. M. o Rei da Prussia, dirigio-me em 13 de Dezembro proximo passado.

Refere o Sr. de Saint Pierre que o governo da Confederação da Allemanha do Norte fôra informado de que, por occasião da pilhagem das casas do consulado italiano em Assumpção e Luque, as tropas brasileiras apoderaram-se entre outros objectos de uma caixa depositada no dito consulado pelo Allemão Frederico Hoffmann, a qual, como pretende o mesmo Hoffmann, continha joias no valor de 2,496 patações.

Accrescenta o Sr. ministro que, segundo o relatorio do consul de Italia, depois da pilhagem de Assumpção e Luque, encontrou-se a dita caixa arrombada e vazia; e, que aquelle agente consular, convidado para receber um volume contendo joias provenientes da alludida pilhagem do consulado, recusára-se por não lhe ser possivel verificar a origem e o valor desses objectos pela comparação com as indicações feitas pelo depositante.

Conclue o Sr. de Saint Pierre, reclamando, de ordem de seu governo, como indemnização da perda soffrida por Hoffmann, 2,496 patacões, quantia a que este tem direito da parte do governo imperial.

A reclamação, apresentada pelo Sr. ministro, funda-se unica e exclusivamente em um relatorio do consul de Italia na cidade de Assumpção.

O governo imperial não pôde deixar de exprimir o profundo pezar, de que se possuiu, ao vêr que, por uma simples allegação grandemente injusta do consul italiano e aliás contestada e refutada com documentos pelo general em chefe das forças brasileiras em operações no Paraguay, dá o Sr. de Saint Pierre como provada, e repete por vezes na sua dita nota, a improcedente accusação de pilhagem commettida por aquellas forças, quando occuparam as cidades de Assumpção e Luque abandonadas pelo inimigo.

O abaixo assignado não cumpriria certamente o seu dever se porventura deixasse de repellir, como de feito repelle, do modo o mais formal, aquella desairosa imputação feita ao exercito brasileiro, que sempre portou-se com exemplar disciplina e humanidade, até mesmo para com um inimigo que desconhecia e conculcava os mais triviaes principios de direito das gentes.

Dos documentos juntos ao relatorio, que esta repartição apresentou ás camaras legislativas na sessão do anno proximo findo, e para os quaes chamo a attenção do Sr. ministro, vê-se que em Fevereiro de 1868 fôra evacuada a cidade de Assumpção de ordem do dictador Lopez, o qual por Decreto do 1º de Dezembro do mesmo anno, ainda determinou a retirada de todos os *bens moveis de qualquer classe e genero* alli conservados.

É sabido que a taes ordens ninguém ousaria resistir. A primeira foi expedida *onze mezes* e a segunda *um mez* antes da occupação da referida capital pelas forças brasileiras.

Os proprios agentes consulares transferiram suas residencias para Luque (cidade designada como nova capital), deixando assim em completo abandono as que tinham em Assumpção.

Conhecido esse abandono, muitos aventureiros (na maior parte *estrangeiros*), que acompanhavam os exercitos alliados como sóe acontecer em toda parte, adiantavam-se ás forças brasileiras e talvez então commettessem alguns abusos, pelos quaes o Brazil não pôde ser responsavel, mas, apenas occupada a capital no dia 1º de Janeiro de 1869 pelas forças da vanguarda ao mando do coronel Hermes Ernesto da Fonseca, foram de prompto tomadas todas as providencias para garantia das propriedades e reprimidos os aventureiros, salvando-se grande cópia de objectos valiosos que foram recolhidos a deposito.

Em Luque procedeu-se da mesma fórma e collocaram-se guardas ás portas das casas, que se suppôz serem residencias consulares.

Intencionalmente digo—se suppôz—porque os agentes consulares, desconhecendo seus deveres e não tendo além disso razão para duvidar da perfeita disciplina

dos exercitos alliados, seguiram o inimigo em sua retirada, e assim deixaram em completo abandono os interesses confiados á sua guarda.

Depois de evacuadas as referidas cidades pelas respectivas populações, estiveram, Assumpção por mezes e Luque por mais de quatro dias, exclusivamente guarnecidas por tropas paraguayas.

Não comprehendendo por que aberração ou espirito de parcialidade suppõe o consul italiano as tropas paraguayas incapazes do menor acto de pilhagem para lançar essa desairosa imputação á conta unicamente dos Brasileiros.

Os factos provados e incontestaveis constituem a melhor refutação que poderei oppôr a tão injusta accusação. Sommas de não pequena importancia foram arrecadas pelas tropas brasileiras. Nas operações militares posteriores á occupação das duas mencionadas cidades, isto é, quer na praça de Piribebuy, quer em combates no campo, foram tomados ao inimigo pelas ditas tropas valores, que sobem a centenas de contos de réis e que poderiam ser justamente considerados presa dos vencedores.

Entretanto tudo foi entregue ao novo governo paraguay o afim de dar-lhe o conveniente destino

Que outra nação, por mais civilizada que seja, obraria com maior desinteresse e humanidade?

O governo imperial nega consequentemente que as tropas brasileiras saqueassem as cidades de Assumpção e Luque.

Contestando essa imputação, não pôde o mesmo governo deixar de declarar tambem que não responde por faltas que fossem encontradas ou roubos de que se queixe o consul de Italia ou qualquer outro. Quando mesmo um ou outro abuso se houvesse commettido, não reconheceria a sua responsabilidade pelo facto de haver elle sido praticado antes ou durante a occupação das referidas cidades, ainda que não tivessem sido tomadas, como foram, pelos chefes das forças brasileiras todas as medidas, que constam dos documentos impressos e aos quaes não é licito oppôr contestação.

Comquanto a reclamação de Frederico Hoffmann seja uma das que acham-se incluídas na extensa lista de outras identicas apresentadas pelo ministro de Italia e devesse por isso ficar dependente de exame geral dellas, por serem todas baseadas no alludido relatorio do consul, todavia não obstante o meu desejo de ser agradável ao governo da Confederação da Allemanha do Norte e ao seu representante nesta còrte, entendo que me cumpre desde já declarar ao Sr. de Saint Pierre que o dito Hoffmann não tem direito de exigir do governo imperial, nem mesmo a titulo de equidade, indemnização alguma pela perda que diz haver soffrido.

Se por acaso entre os objectos arrecadados, que o consul italiano recusou examinar e receber, existirem alguns ou todos os que pertencem a Hoffmann, promptamente ser-lhe-hão restituídos, para o que conviria que por elle fosse ministrada uma relação em que especificasse a natureza e valor dos mesmos objectos.

Assim respondida a presente nota do Sr. de Saint Pierre, aproveito a oportunidade para renovar-lhe as seguranças de minha mais distincta consideração.

Ao Sr. de Saint Pierre, ministro residente da Confederação d'Allemanha do Norte e de S. M. o Rei da Prussia.

BARÃO DE COTEGIPE.

Balas explosivas.—Declaração Internacional proscrevendo o uso dellas em caso de guerra.

N. 188.

Nota do governo imperial á legação da Russia.

Rio de Janeiro, Ministerio dos negocios estrangeiros, 2 de Agosto de 1869.

Cabe-me a satisfação de participar ao Sr. Dimitry de Glinka, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador de todas as Russias, que o governo imperial, tendo resollvido adherir ao principio humanitario enunciado pela declaração que na côrte de S. Petersburgo assignaram em 29 de Novembro (11 de Dezembro) de 1868 os plenipotenciarios de varias nações sobre a limitação do emprego dos projectis explosivos em caso de guerra entre ellas, vai expedir pelo proximo paquete inglez ao ministro residente na dita côrte, o Sr. José Ribeiro da Silva, os necessarios plenos poderes para que este agente assigne por parte do Imperio a referida declaração, manifestando assim o alto apreço, que o mesmo governo dá ao convite que a este respeito lhe foi feito pelo de Sua Magestade o Imperador de todas as Russias.

Ficando por esta fórma respondida a nota, que sobre aquelle objecto dirigio-me o Sr. Glinka em 6 de Fevereiro do corrente anno, aproveito com prazer a presente oportunidade para reiterar-lhe as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. Dimitry de Glinka.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 189.

Nota da legação imperial ao governo da Russia.

Legação imperial do Brazil.—S. Petersburgo 11 (23) de Outubro de 1869.

Sr. conselheiro privado.—O governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil, não tendo podido tomar parte, segundo o convite do governo imperial da Russia, nas deliberações da commissão militar internacional, que se reuniu em S. Petersburgo com o fim de abolir o uso de certos projectis explosivos em tempo de guerra, ordenou-me que acceda em seu nome ás conclusões da dita commissão militar internacional, que se acham expostas na dita declaração, assignada em 11 de Dezembro (29 de Novembro) de 1868 pelos representantes diplomaticos.

Submettendo a V. Ex. aqui inclusos os plenos poderes, de que para este fim estou munido por Sua Magestade o Imperador, meu Augusto Soberano, de ordem do governo imperial e em seu nome tenho a honra de acceder pela presente á dita declaração de 11 de Dezembro (29 de Novembro) de 1868.

Rogando a V. Ex. que se sirva informar desta accessão os governos assignatarios, aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. a segurança de minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. senador e conselheiro privado Westmann, adjunto do ministerio dos negocios estrangeiros.

RIBEIRO DA SILVA.

N. 190.

Nota do governo da Russia á legação imperial.

(TRADUÇÃO.)—S. Petersburgo, 15 de Outubro de 1869.

Sr. ministro.—Recebi exactamente a nota, que me fizestes a honra de dirigir em 11 (23) de Outubro do corrente, annunciando-me a accessão do governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil á declaração, assignada em S. Petersburgo em 29 de Novembro (11 de Dezembro) de 1868 pelos representantes diplomaticos e relativa á prohibição do uso de certos projectis explosivos em tempo de guerra.

Accusando a recepção dessa nota, apresso-me a participar-vos que cumpri o dever de informar os assignatarios da declaração de 29 de Novembro (11 de Dezembro) de 1868 da accessão do governo brasileiro.

Aceitai, senhor, a segurança de minha mui distincta consideração.

Ao Sr. cavalheiro Ribeiro da Silva.

WESTMANN.

Codigo internacional de signaes maritimos.

N. 191.

Nota do consulado geral da Suecia e Noruega ao governo imperial.

(EXTRACTO.)—Consulado geral da Suecia e Noruega.—Rio de Janeiro, 15 de Janeiro de 1870.

Exm. Sr.—Em virtude de ordem recebida do ministerio dos negocios estrangeiros em Stockholmo tenho a honra de communicar a V. Ex. que os navios das marinhas de guerra da Suecia e Noruega para o futuro se servirão exclusivamente da série unica de bandeiras empregadas a bordo dos navios mercantes de todas as nações que adoptaram o codigo de signaes maritimos.

.....
Aproveito esta occasião para reiterar a V. Ex. os protestos de minha alta consideração e profundo respeito.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Barão de Cotegipe, ministro e secretario de Estado dos negocios da marinha, encarregado da repartição dos negocios estrangeiros.

LEONARD AKERBLUM.

N. 192.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.) — Legação de Sua Magestade, em 24 de Janeiro de 1870.

Sr. ministro. — Recebi ordem do secretario de Estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade para trazer á consideração do governo de S. M. Imperial um facto de alguma importancia, que surgiu na applicação do codigo internacional de signaes no mar, e que trouxe ao governo de Sua Magestade a convicção de que seria conveniente combinar algum novo arranjo para assegurar a efficacia e utilidade daquelle systema.

Desde que as Potencias maritimas de Europa e o Brazil adoptaram este codigo, cada governo tem empregado como signaes a bordo de seus navios de guerra bandeiras especiaes, differentes daquellas de que usam os navios mercantes, e por isso no intuito de habilitar os navios de guerra a corresponderem-se uns com os outros e com os navios mercantes, inseriram no livro geral de signaes gravuras das bandeiras empregadas por cada nação.

Essas gravuras já chegam ao numero de dez, e, se o plano actual tivesse de continuar, muitas outras seriam sem duvida addicionadas.

A difficuldade de lidar com tão grande numero de bandeiras, quando ha necessidade de fazer signaes no mar, é por si evidente. Além disso, a despeza de imprimir as gravuras augmenta o custo do codigo internacional de signaes.

Estes inconvenientes não escaparam á attenção de alguns dos governos que adoptaram o codigo, e os governos de Sua Magestade, de França, dos Paizes Baixos, da Austria, da Confederação da Allemanha do Norte, da Italia, da Dinamarca e de Portugal foram levados, portanto, a abolir todos os signaes especiaes a bordo de seus navios de guerra (excepto para o fim de communicarem entre si) e os substituíram pela série universal de bandeiras que se acha no codigo internacional.

Entretanto, para tornar esta medida inteiramente effectiva reconhece o governo de Sua Magestade que deve ella ter o concurso de todos; e por isso recebi ordens para chamar a particular attenção do governo brasileiro para este assumpto, expressando-lhe o interesse que o governo de Sua Magestade toma na sua adopção a bordo dos navios de guerra de S. M. Imperial.

Inclusa tenho a honra de remetter uma cópia da ordem expedida pelo tribunal do almirantado para pôr em pratica esta medida no que diz respeito aos navios de guerra de Sua Magestade.

O secretario de Estado de Sua Magestade informa-me que os governos de Sua

Magestade e de S. M. o Imperador dos Francezes, que tomaram a iniciativa de assignalar as vantagens do novo codigo, concordam inteiramente nestas vistas, e que eu terei o prazer de ser coadjuvado pelo enviado de S. M. Imperial na apresentação deste assumpto ao governo de V. Ex.

Aproveito-me desta occasião para renovar a V. Ex. as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Barão de Cotegepe.

GEORGE BUCKLEY MATHEW.

N. 193.

Nota do governo imperial á legação britannica.

Rio de Janeiro, Ministerio dos negocios estrangeiros, em 31 de Janeiro de 1870.

Recebi a nota, que se dignou dirigir-me em 24 do corrente mez o Sr. George Buckley Mathew, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, communicando-me que recebêra ordem do secretario de Estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade para submeter á consideração do governo imperial um facto importante que se tem dado na applicação do codigo internacional de signaes no mar, e que trouxe ao governo britannico a convicção da necessidade de combinar um outro arranjo que possa assegurar a efficacia e utilidade daquelle systema.

Nesta data transmitto ao ministerio da marinha cópia da nota do Sr. Mathew, a quem renovo as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. George Buckley Mathew.

BARÃO DE COTEGEPE.

N. 194.

Nota da legação de França ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.) — Legação de França no Brazil. — Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1870.

Sr. Barão. — Desde que as Potencias maritimas da Europa e o Brazil-adoptaram o codigo internacional de signaes, cada governo tem empregado a bordo de seus navios de guerra as bandeiras universalmente usadas a bordo dos navios de commercio, e, afim de permittir-se que os navios de guerra das differentes nacionalidades se communicem entre si e com os navios mercantes, inseriram-se na lista de signaes as gravuras das bandeiras adoptadas por cada paiz.

Estas gravuras coloridas já sobem ao numero de dez, e, continuando-se o mesmo systema, ainda seria necessario ajuntar muitas outras.

É evidente a difficuldade pratica, que, quando se fazem signaes no mar, resulta da obrigação em que se está de recorrer a um tão grande numero de quadros de bandeiras; demais, a despeza acarretada pela necessidade de fazer gravar esses quadros augmenta sensivelmente o preço do codigo internacional.

Estes inconvenientes não escaparam á attenção de algumas das Potencias que adoptaram o codigo. Assim, a Inglaterra, os Paizes Baixos, a Austria, a Confederação da Allemanha do Norte, a Italia, a Dinamarca e Portugal supprimiram ha algum tempo, as bandeiras especiaes de seus navios de guerra para communicarem entre si e as substituíram uniformemente pela série universal das bandeiras indicadas no codigo internacional.

O governo francez tomou a mesma decisão desde o mez de Novembro de 1868 e o Sr. G. de Roquette foi encarregado de a levar ao conhecimento do governo brasileiro.

Para tornar esta medida tão efficaz, como é para desejar, é necessario generalisar a sua applicação: por isso os governos de França e Inglaterra, que foram os primeiros a mostrar aos outros Estados maritimos as vantagens do novo codigo de signaes, puzeram-se de accôrdo afim de em commum procederem neste sentido junto aos governos que, tendo adoptado o codigo, não determinaram que a bordo de seus navios de guerra se usasse exclusivamente da série universal de bandeiras nas communicações quer com os navios de guerra estrangeiros ou de commercio, quer com as estações telegraphicas.

Em consequencia, recbi ordem, Sr. Barão, para entender-me com o meu collega de Inglaterra afim de fazer-vos sobre este negocio uma communicação identica e de chamar a particular attenção de V. Ex. para as considerações que

precedem. Ouso esperar que V. Ex. apreciará como nós todo o interesse que haveria em generalisar a medida de que se trata e que se servirá pô-lo em vigor nos navios de guerra brasileiros.

Aceitai, Sr. Barão, as novas seguranças da minha muito alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe, ministro dos negocios estrangeiros.

CONDE DE GOBINEAU.

N. 195.

Nota do governo imperial á legação de França.

Rio de Janeiro, Ministerio dos negocios estrangeiros, em 31 de Janeiro de 1870.

Tenho presente a nota, que em 24 do corrente mez dirigio-me o Sr. Conde de Gobineau, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador dos Francezes, a respeito da necessidade de combinar em um outro arranjo que assegure a efficacia e utilidade do systema do codigo internacional de signaes maritimos.

Nesta data transmitto ao ministerio da marinha cópia da nota do Sr. Conde de Gobineau, a quem renovo as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. Conde de Gobineau.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 196.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)—Legação de Sua Magestade, em 14 de Junho de 1869.

Sr. ministro. — De conformidade com as instrucções do meu governo inclusas tenho a honra de remetter a V. Ex., para serem apresentadas ao governo de S. M. Imperial, duas cópias de um *memorandum* sobre varios pontos connexos com o novo codigo commercial de signaes e sua adopção nas armadas de certas

Potencias, bem como duas cópias de uma circular, expedida pelo Lord do almirantado de Sua Magestade e relativa á pratica que se deve observar na armada de Sua Magestade.

Aproveito esta oportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe.

GEORGE BUCKLEY MATHEW.

N. 197.

Nota do governo imperial á legação britannica.

Rio de Janeiro, Ministerio dos negocios estrangeiros, em 17 de Junho de 1870.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota, que o Sr. George Buckley Mathew, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, dirigio-me de ordem do seu governo em 14 do corrente, remettendo duas cópias impressas de um *memorandum* sobre varios pontos connexos com o codigo commercial de signaes, e sua adopção nas esquadras de algumas Potencias, e duas outras igualmente impressas de uma circular expedida pelo Lord do almirantado sobre a pratica que deve ser seguida na esquadra de S. M. Britannica.

Agradecendo ao Sr. Mathew essa remessa, communico-lhe que nesta data transmitto os referidos documentos ao ministerio da marinha.

Aproveito a occasião para reiterar ao Sr. Mathew as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. George Buckley Mathew.

BARÃO DE COTEGIPE.

Linha telegraphica internacional entre a Europa e a America.

N. 198.

Decreto n. 4473 de 10 de Fevereiro de 1870. Promulgando a convenção celebrada em 16 de Maio de 1864 entre o Brazil e outras nações para o estabelecimento da linha telegraphica transatlantica, de que é empresario Pier Alberto Balestrini, e o acto de aceitação da respectiva accessão por parte da Dinamarca.

Havendo-se concluido e assignado na cidade de Pariz aos dezeseis de Maio de 1864, entre o Brazil, a França, a Republica do Haiti, a Italia e Portugal, uma convenção para o estabelecimento da linha telegraphica transatlantica, de que é empresario Pier Alberto Balestrini; tendo a Dinamarca accedido em 27 de Maio de 1865 áquelle ajuste internacional; outrosim, tendo sido ratificado o mesmo ajuste e trocadas as ratificações na referida cidade em 31 de Agosto de 1869; hei por bem que a dita convenção e o acto, pelo qual aceitei a accessão da Dinamarca, sejam observados e cumpridos, tendo-se em vista o que dispõe o auto da mencionada troca de ratificações e o protocollo assignado pelos respectivos plenipotenciarios na mesma data de 31 de Agosto.

O Barão de Cotegipe, do meu conselho, senador do Imperio, ministro e secretario de Estado dos negocios da marinha e interinamente dos negocios estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, aos 10 do mez de Fevereiro de 1870, 49º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

BARÃO DE COTEGIPE.

Convenção e mais actos, a que se refere o Decreto n. 4473 de 10 de Fevereiro de 1870.

Nós, D. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos dezeseis dias do mez de Maio de 1864, em Pariz, concluiu-se e assignou-se entre nós, Sua Magestade o Imperador dos Francezes, Sua Excellencia o Sr. Presidente da Republica do Haiti, Sua Magestade o Rei da Italia e o de Portugal e Algarves, pelos seus respectivos plenipotenciarios, munidos dos competentes plenos poderes, uma convenção relativa ao estabelecimento de uma linha telegraphica transatlantica, cujo teor é o seguinte :

(Tradução official.)—Sua Magestade o Imperador do Brazil, Sua Magestade o Imperador dos Francezes, Sua Excellencia o Sr. Presidente da Republica do Haiti, Sua Magestade o Rei da Italia e Sua Magestade o Rei de Portugal e Algarves, querendo facilitar o estabelecimento de uma linha telegraphica internacional entre o continente europeu e a America, e desejando assegurar ás correspondencias, que se trocarem por esta linha, as vantagens de um regimen uniforme e de uma tarifa moderada, resolveram celebrar para este fim uma convenção especial, e nomearam para seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil o Sr. cavalleiro Marques Lisboa, do conselho de Sua Magestade, grande dignitario de sua Ordem Imperial da Rosa, grande official da Ordem Imperial da Legião de Honra, etc., seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de Sua Magestade o Imperador dos Francezes;

Sua Magestade o Imperador dos Francezes o Sr. Drouyn de Lhuys, senador do Imperio, gran-cruz de sua Ordem Imperial da Legião de Honra, etc., seu ministro e secretario de Estado da repartição dos negocios estrangeiros;

Sua Excellencia o Sr. Presidente da Republica do Haiti, o Sr. Carlos Haenlens, encarregado de negocios da dita Republica em Pariz;

Sua Magestade o Rei da Italia o Sr. cavalleiro Constantino Nigra, gran-cruz da Ordem de S. Mauricio e de S. Lazaro, grande official da Ordem Imperial da Legião de Honra, etc., etc., seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de Sua Magestade o Imperador dos Francezes;

E Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves, o Sr. Visconde de Paiva par do reino, gran-cruz da Ordem Real de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, grande official da Ordem Imperial da Legião de Honra, etc., etc., seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de Sua Magestade o Imperador dos Francezes;

Os quaes, depois de se terem communicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

Art. 1.º As altas Partes contractantes declaram de utilidade internacional, e tomam por esse motivo sob sua protecção e garantia, nos seus respectivos territorios, e salvo os casos de força maior, a linha telegraphica transatlantica que o Sr. Pier Alberto Balestrini, tanto em seu nome como no da companhia que elle se propõe formar para esse fim, obriga-se a estabelecer e a entreter entre o continente europeu e o das duas Americas.

Art. 2.º Os Estados contractantes obrigam-se a não cortar ou inutilizar, em caso de guerra, os cabos immersos pelo Sr. Pier Alberto Balestrini, e a reconhecer a neutralidade da linha telegraphica.

Art. 3.º Sob a reserva do assentimento das diversas Potencias que não adheriram á presente convenção, e salvas as modificações eventuaes que poderiam ser accordadas entre os governos interessados e a companhia concessionaria, a linha partirá de Lisboa e de Cadix para afastar-se do continente europeu pelo cabo de S. Vicente, passará pelo littoral da Marrocos, ilha da Madeira

e Canarias, irá ter a S. Luiz, Goréa e Cabo Verde, ganhará as ilhas de Cabo Verde, e depois o Cabo de S. Roque. Ahi se bifurcará; por um lado irá se reunir, na Bahia, á rede telegraphica brasileira, pelo outro, chegará, depois de tocar em diversos pontos, á costa septentrional do Brazil, á Guyana franceza, tocará nas Guyanas hollandeza e ingleza, e irá ter ás Antilhas. Passará então pelas ilhas da Trindade, Grenada, S. Vicente, Santa Lucia, Martinica, Dominica, Guadelupe, Antigoa, S. Thomaz, Porto Rico, S. Domingos ou Haiti e Cuba, terminando finalmente em Nova Orleans, na Luiziana.

Art. 4.º Os Estados que tomam parte na presente convenção, concedem, para este fim, ao Sr. Pier Alberto Balestrini todas as autorisações necessarias para trabalhar (*atterripage*) nos seus respectivos territorios.

Art. 5.º As secções de cabos submarinos, chegando á terra firme, assim como as linhas terrestres, subterraneas ou outras destinadas a ligar estes cabos ás estações telegraphicas, ficam sob a protecção das leis de cada Estado com as mesmas garantias que as propriedades publicas e particulares desse mesmo Estado.

Art. 6.º O Sr. Pier Alberto Balestrini, ou a companhia que elle formar, fica investido de todos os direitos que as leis e regulamentos conferem á administração para os trabalhos publicos feitos em cada um Estado.

Art. 7.º A duração do privilegio para exploração da rede telegraphica, que faz o objecto da presente convenção, será de noventa e nove annos, a partir do dia em que a America fôr posta em communicação com a Europa.

Art. 8.º As Potencias contractantes obrigam-se, durante o mesmo tempo, a não autorisar o trabalho de nenhuma outra linha telegraphica submarina na direcção indicada pelo art. 3.º, nas costas de suas possessões atlanticas acima indicadas.

Art. 9.º As regras que se tem a seguir para a aceitação, transmissão e conservação dos despachos, os direitos de prioridade, o calculo das palavras, dos algarismos e de todos os outros signaes de despachos, o systema para a progressão das taxas, segundo o numero de palavras, serão, salvas as modificações que se ajustarem entre os Estados interessados, as estabelecidas no continente europeu pelas convenções actualmente em vigor ou que ulteriormente se ajustarem entre os mesmos Estados.

Art. 10. A taxa do despacho simples entre a America e a Europa, assim como pelos portos intermediarios, será fixada pela companhia concessionaria, sem que ella possa exceder ao maximo que determinarem os governos contractantes.

Art. 11. Cada um dos governos interessados terá o direito de fazer zelar á sua custa, em seu territorio, por seus agentes particulares, a execução das regras ajustadas para o estabelecimento e exploração da rede transatlantica.

Art. 12. Os governos contractantes executarão, depois de prévio accôrdo, as

sondas que julgarem necessárias para a collocação dos cabos submarinos, no trajecto indicado pela companhia.

Obrigam-se igualmente a prestar o auxilio de sua marinha a vapor á companhia concessionaria para ajudar a collocação dos cabos, sem que, comtudo, possa a companhia exigir que estejam mais de dous navios empregados simultaneamente nessa operação.

Art. 13. Fica em principio concedida uma subvenção ao Sr. Pier Alberto Balestrini, ou á companhia que elle representa. A natureza, o modo e a quota desta subvenção serão definitivamente fixados em um protocollo, no qual cada um dos representantes dos diversos Estados contractantes assignará as obrigações especiaes para as quaes tiver recebido os necessarios poderes.

Art. 14. As Potencias contractantes obrigam-se a celebrar com o Sr. Balestrini os seus tratados especiaes dentro de um anno a contar da data da ratificação da presente convenção.

Art. 15. A concessão será considerada como nulla e não existente, si, dentro de tres annos, a datar da troca das ratificações da presente convenção, não estiver funcionando a primeira secção da linha transatlantica e si a linha toda não estiver concluida dentro de cinco annos.

Todavia, dado o caso de Terça maior, o concessionario terá direito á prolongação do seu privilegio por um anno ao menos.

A concessão feita ao Sr. Pier Alberto Balestrini ou á companhia que elle formar ficará sem effeito, de pleno direito, si se dér uma interrupção de correspondencia de mais de anno nas communicações telegraphicas entre a Europa e a America.

A primeira secção que se tem de estabelecer é a do continente europeu ás ilhas Canarias.

Art. 16. Os Estados que não tomaram parte na presente convenção serão admittidos a adherir a ella a seu pedido.

Art. 17. A presente convenção será ratificada e as ratificações serão trocadas em Pariz dentro do prazo o mais curto.

Em fé do que os plenipotenciarios respectivos assignaram a presente convenção e lhe puzeram o sello de suas armas.

Feita em Pariz aos 16 de Maio de 1864.

(L. S.) JOSÉ MARQUES LISBOA.

(L. S.) DROUYN DE LÉHYS.

(L. S.) C. HAENTJENS.

(L. S.) NIGRA.

(L. S.) PAIVA.

E sendo-nos presente a mesma convenção, cujo teor fica acima inserido; e bem visto, considerado e examinado por nós tudo o que nella se contém, a approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um dos seus artigos e

estipulações, com as declarações constantes de um protocollo assignado na mesma data pelos referidos plenipotenciarios, e pela presente a damos por firme e valiosa para produzir os seus devidos effeitos, promettendo em fé e palavra imperial cumpri-la inviolavelmente e fazê-la cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, fizemos lavrar a presente carta por nós assignada, passada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso ministro e secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no palacio do Rio de Janeiro aos 22 dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1863.

PEDRO, IMPERADOR (com guarda).

JOÃO PEDRO DIAS VIEIRA.

Protocollo a que se refere a convenção supra.

(TRADUÇÃO OFFICIAL).—Havendo estipulado o art. 13 de uma convenção, assignada hoje entre o Brazil, a França, a Republica do Haiti, a Italia e Portugal para o estabelecimento de uma linha telegraphica transatlantica, que a natureza, modo e quota de uma subvenção concedida para o estabelecimento desta linha ao Sr. Pier Alberto Balestrini seriam definitivamente fixadas em um protocollo, no qual cada um dos representantes dos diversos Estados contractantes estipularia as obrigações especiaes para as quaes tivesse recebido os necessarios poderes,

Os governos :

Brazileiro

Francez

Do Haiti

Italiano

Portuguez

fizeram as seguintes declarações pelo orgão de seus respectivos plenipotenciarios :

Declaração do Brazil.

« O plenipotenciario do Brazil declara que elle assigna a convenção telegraphica sob as reservas notificadas em 20 de Abril ultimo a S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros, e que elle resume pela maneira seguinte :

« A disposição do art. 2º relativamente á neutralidade da linha applicar-se-ha ao material e ao pessoal. O governo brasileiro reserva-se a faculdade de suspender eventualmente o serviço no caso previsto pelo § 35 do art. 179 da Constituição.

« O governo brasileiro reserva-se o direito de indicar os pontos de contacto e as estações que se têm de estabelecer sobre o seu territorio. A linha concedida ao Sr. Balestrini não ultrapassará o sul do Natal. Não haverá estação em Maracá.

« O plenipotenciario do Brazil declara, além disso, que o seu governo obriga-se, salva a approvação legislativa, a conceder ao Sr. Balestrini uma subvenção de tres milhões de francos, cumpridas as diversas condições ajustadas com o concessionario. »

Declaração da França.

« O governo francez obriga-se, sob a reserva da sancção do corpo legislativo, a conceder á empresa do Sr. Balestrini uma subvenção de quatro milhões de francos. O modo por que deve ser paga esta subvenção e as condições pelas quaes é ella concedida serão determinadas no tratado especial que tem de ser celebrado com o Sr. Balestrini. »

Declaração da Republica do Haiti.

« O plenipotenciario declara que o seu governo reserva-se o direito de fazer conhecer ulteriormente a natureza, quota e modo por que tem de ser paga a subvenção, que elle se propõe conceder ao concessionario. »

Declaração da Italia.

« O plenipotenciario italiano declara que está autorizado a assignar a convenção internacional sobre a linha telegraphica projectada pelo Sr. Balestrini, reservando todavia:

« 1.º A questão da quota e do modo por que tem de ser feita a subvenção a conceder-se, logo que a linha funcionar, assim como a difficuldade que se possa dar no cumprimento do art. 12 do projecto. »

« 2º A approvação do parlamento italiano. »

Declaração de Portugal.

« O governo portuguez obriga-se, sob a approvação das camaras, a conceder ao Sr. Pier Alberto Balestrini, concessionario da linha telegraphica transatlantica, uma subvenção de dous milhões de francos pagaveis em cinco prestações da maneira seguinte :

« A primeira prestação, logo que a linha funcionar de Lisboa á Madeira; a segunda, logo que ella funcionar até Mindello, capital da ilha de S. Vicente (Cabo Verde); a terceira, logo que ella funcionar até ao cabo de S. Roque; a quarta, logo que ella funcionar até George-Town; e a ultima, quinta, logo que ella funcionar até ao Rio de Janeiro.

« O governo portuguez faz, além disso, as seguintes reservas:

« Que em caso algum tomará sobre si o reparo dos sinistros que se derem nos cabos ou nas propriedades da empreza.

« Que a companhia não concederá diminuição alguma nas taxas sem fazê-la extensiva na mesma proporção a todos os paizes contractantes.

« Pelo que respeita ás sondas (as quaes segundo o art. 12 da convenção, se farão depois de accôrdo prévio entre os governos contractantes), que os encargos do governo portuguez serão regulados por distancias kilometricas na proporção da população, tonelagem e commercio de Portugal, comparada aos outros paizes signatarios da convenção. »

Em fé do que os plenipotenciarios supramencionados assignaram o presente protocollo.

Feito em Pariz aos 16 de Maio de 1864.

(L. S.) JOSÉ MARQUES LISBOA.

(L. S.) DROUYN DE LÉVY.

(L. S.) C. HAENTJENS.

(L. S.) NIGRA.

(L. S.) PAIVA.

Acto, pelo qual foi aceita e ratificada a accessão da Dinamarca.

Nós D. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente carta de accitação, approvação e ratificação virem que ás estipulações da convenção assignada em Pariz aos 16 do mez de Maio de 1864, entre o Brazil, a França, a Republica do Haiti, o reino de Italia e o de Portugal, para o estabelecimento de uma linha telegraphica, accedeu S. M. o Rei de Dinamarca, por um acto de accessão, cujo teor é o seguinte :

(TRADUÇÃO OFFICIAL.) — « Tendo S. M. o Rei de Dinamarca manifestado o desejo de acceder á convenção assignada em Pariz aos 16 de Maio de 1864, entre S. M. o Imperador do Brazil, S. M. o Imperador dos Francezes, S. Ex. o presidente da Republica do Haiti, S. M. o Rei de Italia e S. M. o Rei de Portugal e dos Algarves, para o estabelecimento de uma linha telegraphica transatlantica,

« O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da

Dinamarca junto ao gabinete das Tuilherias, devidamente autorizado para este fim, declara que S. M. o Rei de Dinamarca accede pelo presente acto á dita convenção, a qual se considera inserta aqui textualmente, obrigando-se não sómente para com S. M. o Imperador do Brazil, mas também para com todas as outras Potencias que tomaram parte nos compromissos da convenção, a concorrer por sua parte ao preenchimento das obrigações contidas na dita convenção, que podem dizer respeito a S. M. o rei de Dinamarca.

« O presente acto de accessão será trocado por um acto de aceitação entregue em nome de S. M. o Imperador do Brazil. Estes dous actos serão ratificados e as ratificações trocadas com a possível brevidade.

« Em fé do que nós, plenipotenciario de S. M. o Rei de Dinamarca, assignámos o presente acto de accessão e lhe puzemos o sello de nossas armas.

« Feito em Pariz em 27 de Maio de 1865.

« MOLTKE HVITFELDT. »

E tendo sido o mesmo acto recebido e aceito em nosso nome pelo governo de S. M. o Imperador dos Francezes. nós, depois de tê-lo examinado e aprovado em todas e cada uma das disposições que nelle se contém, declaramos que fica aceito, ratificado e confirmado, promettendo em fé e palavra imperial fazê-lo observar inviolavelmente.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente carta por nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio e referendada pelo nosso ministro e secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no palacio do Rio de Janeiro aos cinco dias do mez de Fevereiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e setenta.

PEDRO, IMPERADOR (com guarda).

BARÃO DE COTEGIPE.

Auto da troca das ratificações da convenção telegraphica de 16 de Maio de 1864.

(TRADUÇÃO OFFICIAL).—Tendo-se reunido os abaixo assignados para procederem á troca das ratificações, por parte de S. M. o Imperador do Brazil, S. M. o Rei de Dinamarca, S. M. o Imperador dos Francezes, S. Ex. o presidente da Republica do Haiti, S. M. o Rei de Italia e S. M. o Rei de Portugal e dos Algarves, da convenção concluida em Pariz aos 16 de Maio de 1864 para o estabelecimento de uma linha telegraphica trasatlantica e do acto de accessão da Dinamarca á dita convenção :

Antes de proceder a essa troca o plenipotenciario de S. M. o Imperador dos Francezes communica que o governo imperial reserva-se submeter á approvação do conselho de Estado, pelo que diz respeito á França, a concessão de sessenta annos feita ao Sr. Balestrini.

O plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brazil, de seu lado, expõe que o governo brasileiro accrescenta duas reservas ás que contém a declaração inserida em seu nome no protocollo de 16 de Maio de 1864, assignado ao mesmo tempo que aquella convenção. O dito plenipotenciario formúla estas novas reservas nos termos seguintes:

1.º O governo brasileiro ficará dispensado da obrigação que lhe impõe o art. 12 da convenção de 16 de Maio de 1864, de prestar a assistencia de sua marinha de guerra para a collocação dos cabos; esta obrigação, porém, continúa á subsistir pelo que diz respeito ás operações de sondagem.

2.º As communicações das provincias brasileiras entre si, desde o cabo de S. Roque até ao Pará, ficam reservadas ao governo-brazileiro ou a uma ou a mais companhias do paiz.

Os plenipotenciarios da Dinamarca, do Haiti, da Italia e de Portugal se declaram scientes destas reservas.

Tendo sido exhibidos os instrumentos das ratificações, examinados e achados em boa e devida fórma, operou-se a respectiva troca.

Em fé do que os abaixo assignados lavraram o presente auto e o muniram do sello de suas armas.

Feito em seis exemplares na cidade de Pariz aos 31 de Agosto de 1869.

(L. S.) HENRIQUE LUIZ RATTON.

(L. S.) L. MOELKE HVITFELDT.

(L. S.) PRINCEPE DE LA TOUR D'AUVERGNE.

(L. S.) SALOMON.

(L. S.) NIGRA.

(L. S.) DUQUE DE SALDANHA.

N. 199.

Protocollo assignado em 31 de Agosto de 1869.

(TRADUÇÃO OFFICIAL.) — Tendo o governo francez communicado aos governos do Brazil, da Dinamarca, do Haiti, da Italia e de Portugal, que o Sr. Pier Alberto Balestrini aceita a redução a sessenta annos do prazo da concessão que faz o objecto do art. 7º da convenção de 16 de Maio de 1864, relativa ao estabelecimento de uma linha telegraphica sul-transatlantica; que elle renuncia á subvenção estipulada pelo art. 13º, emfim, que compromette-se a terminar dentro do prazo de dous annos, a datar da troca das ratificações da convenção, a secção comprehendida entre as Antilhas Francezas e a America do Norte, e no de tres annos a secção comprehendida entre as Antilhas Francezas e o Cabo de S. Roque.

Os plenipotenciarios abaixo assignados declaram que os seus respectivos governos tomam rinuciosamente nota:

1.º Da redução a sessenta annos do prazo da concessão feita ao Sr. Balestrini; 2.º, do abandono da subvenção que tinham-se comprometido a dar-lhe; 3.º, do compromisso tomado pelo Sr. Balestrini de ligar, dentro do prazo de dous annos, as Antilhas Francezas com a America do Norte e no de tres annos o cabo de S. Roque com as Antilhas Francezas, devendo a convenção ser considerada como perempla se o dito compromisso não fór satisfeito, salvo, comtudo, os casos de força maior, reconhecidos por verdadeiros pelos respectivos governos.

Em fé do que os plenipotenciarios abaixo assignados lavraram o presente protocollo e o muniram do sello de suas armas.

Feito em seis exemplares na cidade de Pariz aos 31 de Agosto de 1869.

(L. S.) HENRIQUE LUIZ RAYTON.

(L. S.) L. MOLTKE HVIITFELDT.

(L. S.) PRINCIPE DE LA TOUR D'AUVERGNE.

(L. S.) SALOMON.

(L. S.) NIGRA.

(L. S.) DUQUE DE SALDANHA.

N. 200

Nota do governo francez á legação imperial.

(TRADUÇÃO). — Pariz, 1º de Outubro de 1868.

Senhor.—Depois da assignatura da convenção telegraphica de 16 de Maio de 1864, relativa ao projecto de linha transatlantica do Sr. Balestrini, diversas circumstancias, levadas ao vosso conhecimento, tem retardado a solução definitiva deste negocio, que, entretanto, não linha deixado de recommendar-se á attenção das Potencias contrasetanias.

O governo do Imperador, em particular, tinha pensado em certas modificações, que lhe parecia opportuno fazer ás condições originalmente aceitas; condições, que, em consequencia dos factos novos que tem se produzido no estudo do problema da telegraphia transatlantica, pareciam-lhe impôr aos governos interessados sacrificios e um concurso fóra de proporção com as difficuldades e os resultados provaveis da empreza.

De feito, no momento de abrir-se a negociação permaneciam infructíferas as primeiras tentativas feitas para ligar-se a Inglaterra ao continente americano; e, em consequencia deste contraste, a confiança no exito desta grande operação tinha soffrido um abalo, que difficilmente permittia que, para emprezas semelhantes, se contasse de então em diante com os esforços da industria privada, entregue a si mesma.

Foi sob a influencia deste sentimento que a administração franceza mostrou-se disposta a prestar ao Sr. Balestrini o seu concurso, concedendo-lhe uma subvenção de quatro milhões, um privilegio exclusivo de noventa e nove annos e a cooperação da marinha do Estado não só para as sondagens preparatorias, como tambem para o assentamento do cabo. Considerações da mesma natureza determinaram as Potencias interessadas a facilitar, pela concessão de vantagens analogas, a execução do projecto do Sr. Balestrini.

Mas desde então, os progressos realizados na fabricação e assentamento de longos conductores submarinos e, por fim, os felizes resultados praticos e financeiros da exploração do cabo transatlantico que liga a Inglaterra aos Estados-Unidos, tem provado que o auxilio dos governos já não é tão necessario para a realização de semelhantes emprezas. O proprio Sr. Balestrini o reconheceu e com um espirito de conciliação, a que me comprazo de fazer justiça, prestou-se a uma revisão das condições da convenção de 16 de Maio de 1864, que ao governo do Imperador tinham parecido impôr ás Potencias contractantes encargos, que podiam ser equitativamente reduzidos.

Tenho o prazer de annunciar-vos, Senhor, que está concluido o novo exame de que estas disposições foram objecto da parte da administração franceza de accôrdo com o Sr. Balestrini, e apresso-me a communicar-vos o seu resultado.

O Sr. Balestrini renuncia, de um lado, a toda a subvenção; em segundo lugar accita a redução, de noventa e nove a sessenta annos, do prazo do privilegio que lhe foi concedido; compromette-se, emfim, a ligar as Antilhas aos Estados-Unidos nos dous primeiros annos da concessão.

Não duvido, Senhor, que reconheçaes a vantagem, que estas modificações asseguram aos governos contractantes sobre as condições primitivas, e que estejacs, desde logo, auctorizado para adherir a ellas. Se, pois, como confio, não se acham modificadas as disposições manifestadas pelo governo brasileiro durante esta longa negociação, poder-se-ha proceder sem demora á troca das ratificações da convenção de 1864. Demais, bastará juntar ao auto da troca um protocollo especial destinado a estabelecer a redução do privilegio de communicar com a terra e a certificar a renuncia do Sr. Balestrini a toda a subvenção pecuniaria. Assim, este negocio, suspenso ha tanto tempo, terá uma solução conforme á equidade e ás conveniencias internacionaes, e eu muito estimarei, Senhor, o concurso pessoal que para isto quizerdes prestar.

Aceitai as seguranças da alta consideração, com que tenho a honra de ser, Sr. Barão, vosso muito humilde e muito obediente servidor,

Sr. Barão de Itajubá, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brazil em Pariz.

MOSTRA.

N. 201.

Nota da legação franceza ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)—Legação de França no Brazil.—Rio de Janeiro, 1.^o de Março de 1869.

Sr. ministro.—De conformidade com as instrucções que recebi tenho a honra de dirigir-me a V. Ex. a respeito da convenção telegraphica de 16 de Maio de 1864, relativa a um projecto de linha telegraphica entre a Europa e a America.

O meu governo encarrega-me de communicar a V. Ex. que o Sr. Balestrini, concessionario da linha projectada, renuncia a toda subvenção e accita a re-

dução a sessenta annos do prazo do privilegio de communicação com a costa, compromettendo-se além disso a ligar as Antilhas aos Estados-Unidos da America nos dous primeiros annos da concessão. E, no caso de não terem soffrido modificação as disposições manifestadas pelo governo brasileiro durante a negociação relativa ao interesse de que se trata, encarrega-me tambem o meu governo de entender-me com V. Ex. sobre a conveniencia que haveria em proceder-se sem demora á troca das ratificações da convenção de 1864, assignando-se um protocollo destinado a declarar as alterações dos compromissos das Partes contractantes, necessariamente motivadas pelas renuncias do Sr. Balestrini.

« Os governos italiano, portuguez e do Haiti, diz o despacho que recebi de Pariz, bem como o governo dinamarquez, ao qual em consequencia de sua accessão á convenção, se havia dirigido uma communicação analoga, sendo consultados por seus respectivos representantes, immediatamente os autorisaram, como se devia esperar, a ratificarem a convenção e a assignarem o protocollo proposto. Só a resposta do gabinete do Rio ainda não é conhecida. Podendo esta demora comprometter os interesses envolvidos na empresa, acaba o Sr. Balestrini de solicitar de novo a intervenção deste ministerio. »

V. Ex. deve ter sido informado pelo Sr. Barão de Itajubá do estado de cousas relativo á questão de que trato, pois, que a este respeito dirigio o governo francez ao Sr. Barão de Itajubá uma nota em data do 1.^o de Outubro; e no caso de ainda não ter sido expedida a resposta do gabinete do Rio, eu ficaria particularmente reconhecido a V. Ex., se V. Ex. se servisse communicar-me com brevidade, sendo possivel, a resolução que o governo brasileiro julgasse conveniente tomar.

Aceitai, Sr. ministro, as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros.

ROQUETTE.

N. 202.

Nota do governo imperial á legação franceza.

Rio de Janeiro, Ministerio dos negocios estrangeiros, 23 de Março de 1869.

Tendo o governo imperial tomado neste momento a sua resolução a respeito da convenção telegraphica, sou forçado, por falta de tempo, a responder em poucas palavras á nota, que o Sr. G. de Roquette, encarregado de negocios de França, dirigiu-me sobre este assumpto na data de 1.^o do corrente.

Hoje officio ao Sr. Barão de Itajubá, communicando-lhe a resolução do governo do Brazil e animo-me a esperar que elle chegará a um accôrdo.

Aproveito-me desta oportunidade para reiterar ao Sr. Roquette as seguranças de minha consideração mui distincta.

Ao Sr. G. de Roquette.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 203.

Nota da legação imperial ao governo francez.

(Tradução.) — Legação imperial do Brazil em França, Pariz, 24 de Abril de 1869

Sr. Marquez. — Referindo-me á minha carta de 10 de Outubro passado e em resposta d'ão vosso predecessor datada do 1.^o do mesmo mez, tenho a honra de informar a V. Ex. que recebi ordem do meu governo para proceder á troca das ratificações da convenção telegraphica internacional assignada em Pariz a 16 de Maio de 1864.

O meu governo aceita as modificações convençionadas entre vosso governo e o concessionario, a saber: abandono das subvenções, redução a sessenta annos do prazo da concessão e compromisso do concessionario de ligar as Antilhas Francezas á America nos dous primeiros annos.

O meu governo aceita a proposta, feita pelo vosso, de declarar em um protocollo *ad hoc* as modificações introduzidas na sobredita convenção, e, mantendo o compromisso relativo á sondagem, propõe que seja dispensado de prestar o auxilio de sua marinha para o assentamento dos cabos, e que a linha, que liga a America ás Antilhas Francezas, se prolongue até ao cabo de S. Roque antes de expirar o primeiro anno, condições, aliás, que o concessionario aceitará.

Egualmente propõe o meu governo que se recordem no novo protocollo as reservas que elle havia feito relativamente ás communicações das provincias brasileiras entre si, do cabo de S. Roque ao Pará, as quaes communicações o Brazil reserva para si.

As condições, portanto, de que se fará menção no protocollo que tem de ser redigido, serão as seguintes:

- 1.^o Abandono da subvenção;
- 2.^o Redução do prazo do privilegio de noventa e nove a sessenta annos;
- 3.^o Dispensa da obrigação contrahida no artigo 12 da convenção no que res-

peita á assistencia da marinha de guerra a vapor, mantendo-se todavia o compromisso relativo ás sondagens;

4.ª As communicações das provincias entre si, do cabo de S. Roque ao Pará, são excluídas do privilegio concedido ao Sr. Balestrini e reservadas para o governo ou para uma ou mais companhias do interior;

5.ª O Sr. Balestrini compromette-se a ligar as Antilhas Francezas ao cabo de S. Roque no prazo de tres annos;

6.ª Compromette-se egualmente a começar a secção entre Lisboa e Cadix nos primeiros tres annos e a completar a linha no espaço de cinco annos, como se convencionou;

7.ª O privilegio concedido ao Sr. Balestrini caducará, se este Senhor faltar aos compromissos estipulados, salvo os casos de força maior verificados pelos respectivos governos.

Fica entendido que continuarão a subsistir as estipulações do protocollo de 16 de Maio de 1864, com excepção das que forem modificadas.

Fazendo, Sr. Marquez, esta communicação a V. Ex., comprazo-me do assenso do meu governo ás propostas da França e do desenvolvimento das relações commerciaes que a realisação de uma tão grande empreza produzirá entre os dous paizes.

Rogando a V. Ex. queira designar o dia em que se deverá proceder á troca das ratificações, apresso-me a aproveitar esta occasião para renovar a V. Ex. as seguranças da mais alta consideração com que tenho a honra de ser,

Sr. Marquez, de V. Ex. muito humilde e muito obediente servidor,

Ex.^{ma} Sr. Marquez de la Valette, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros,

BARÃO DE ITAJUBÁ.

N. 204.

Nota do governo francez á legação imperial.

(TRADUÇÃO.) — Pariz, 28 de Agosto de 1869.

Senhor. — O Sr. Barão de Itajubá communicou em 24 de Abril ultimo ao meu predecessor que tinha recebido autorisação para ratificar a convenção telegraphica de 16 de Maio de 1864. Todavia, o governo brasileiro o tinha encarregado de juntar então mais algumas reservas ás que se contém na declaração inserida em seu nome, no protocollo que se assignou ao mesmo tempo que a convenção.

Estando os Srs. ministros de Italia, da Dinamarca, de Portugal e da Republica do Haiti promptos ha muito tempo para proceder á troca das ratificações, communiquei-lhes aquellas reservas, as quaes pareceram-me poder ser admittidas e ter logar quer em um protocollo especial, que será assignado no acto da troca das ratificações, quer no auto dessa troca, segundo a fórma indicada nos projectos que junto tenho, a honra de communicar-vos, e que egualmente mantêm a reserva, pelo que respeita á França, da approvação pelo conselho de Estado do prazo da concessão feita ao Sr. Balestrini.

Se, como me comprazo de não duvidar, nenhuma objecção é feita ao modo que me parece poder-se adoptar para dar-se ao governo brasileiro testemunho de suas novas reservas, poder-se-ia proceder sem demora á troca das ratificações, a qual eu propria ficaria para terça-feira proxima, 31, á uma hora da tarde.

Recebei, Senhor, as seguranças da mais distincta consideração com que tenho a honra de ser,

Vosso muito humilde e muito obediente servidor,

Sr. Ratton, encarregado de negocios do Brazil em Pariz,

PRINCE DE LA TOUR D'AUTEGNE.

Estavão annexos os projectos mencionados.

N. 205.

Nota da legação imperial ao governo francez.

Pariz, em 30 de Agosto de 1869.

Sr. ministro. — Tive a honra de receber a carta de V. Ex. de 28 deste mez, acompanhando um projecto do protocollo que deve ser assignado no acto da troca das ratificações da convenção telegraphica de 16 de Maio de 1864, bem como os paragraphos que serão inseridos no auto da troca das ratificações. Contendo esses instrumentos todas as reservas feitas por meu governo e declaradas na carta de 24 de Abril ultimo, dirigida pelo Sr. Barão de Itajubá ao Sr. Marquez de la Valette, em consequencia da communicação do 1º de Outubro de 1868, assignada pelo Sr. Marquez de Mouslier, segundo o desejo por V. Ex. manifestado, terça-feira 31, á uma hora da tarde, terei a honra de apresentar-

me no ministerio dos negocios estrangeiros, a fim de proceder á troca das ratificações.

Acetai, Sr. ministro, as seguranças da mais alta consideração com que tenho a honra de ser,

De V. Ex., muito humilde e muito obediente servidor,

Ex.^{ma} Sr. Principe de la Tour d'Auvergne, ministro e secretário de Estado dos negocios estrangeiros,

HENRIQUE LUIZ RATTON.

N. 206.

Nota da legação imperial ao governo francez.

Legação imperial do Brazil, Pariz, 20 de Novembro de 1869.

Meu Principe.—Aceitando, de ordem do meu governo, as modificações ajustadas entre o vosso e o Sr. Balestrini, concessionario da linha telegraphica entre a Europa e a America, e additando outras condições, sem as quaes o meu governo não teria aceitado a convenção, tive o cuidado, Sr. ministro, de declarar pela minha nota, dirigida a S. Ex. o Sr. Marquez de la Valette em data de 24 de Abril ultimo, que todas as modificações sem excepção, não só as ajustadas entre vosso governo e o Sr. Balestrini, como tambem as propostas por meu governo, seriam declaradas em um protocollo *ad hoc*.

Não se tendo preenchido esta condição quando se fez, em 31 de Agosto ultimo, a troca das ratificações, pois que algumas das modificações propostas foram inseridas no protocollo e outras na acta da troca das ratificações, afim de prevenir toda duvida futura sobre as obrigações que meu governo contrahio para com os outros governos e para com o Sr. Balestrini, recebi, meu Principe, ordem para pedir a V. Ex. que sirva-se declarar que as reservas expressadas na acta da troca das ratificações, tem a mesma força e valor como se tivessem sido inseridas no protocollo.

Recebi, meu Principe, as seguranças da mais alta consideração com que tenho a honra de ser,

De V. Ex. etc.

Ex.^{ma} Sr. Principe de La Tour d'Auvergne, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros,

BARÃO DE ITAJURÁ.

N. 207.

Nota do governo francez á legação imperial.

(TRADUÇÃO.) — Pariz, 2 de Dezembro de 1869.

Sr. Barão.—Recordando-me, em 20 de Novembro ultimo, que nem todas as condições estipuladas pelas Potencias assignatarias da convenção telegraphica de 16 de Maio de 1864 foram inseridas em um protocollo especial e que algumas foram inscriptas na acta da troca das ratificações, que teve logar em 31 de Agosto de 1869, em nome de vosso governo e para prevenir toda difficuldade ulterior, me expressaes o desejo de receber a segurança de que as reservas, declaradas na acta da troca das ratificações, tem a mesma força e valor como se tivessem sido declaradas no protocollo *ad hoc*.

Não hesito, Sr. Barão, em fazer em nome do governo do Imperador a declaração que pedis, e não duvido que a este respeito haja completo accôrdo entre todas as altas Partes contractantes.

Aceitai as seguranças da alta consideração, com que tenho a honra de ser, Sr. Barão, vosso muito humilde e muito obediente servidor,

Ao Sr Barão de Itajubá, ministro do Brazil em Pariz.

PRINCEPE DE LA TOUR D'AUVERGNE.

N. 208.

Nota da legação do Haiti á legação imperial.

(TRADUÇÃO). — Pariz, 22 de Dezembro de 1869.

Senhor ministro.—Tenho a honra de communicar-vos que as reservas, que formulastes no auto da troca das ratificações da convenção de 16 de Maio de 1864, tem, para o meu governo, a mesma força e valor como se houvessem sido inseridas no protocollo *ad hoc*.

Em 31 de Agosto tinha eu escripto a S. Ex. o Sr. Principe de la Tour d'Auvergne que iria no dia seguinte ao ministerio dos negocios estrangeiros para proceder á troca das ratificações, *sob a reserva de que o governo do Haiti seria dispensado*

da obrigação, imposta pelo art. 12 da dita convenção, de prestar o auxilio de sua marinha á companhia concessionaria.

Como os instrumentos das ratificações já estavam lavrados, não teria sido possível inserir a minha reserva no auto de 31 de Agosto sem causar a conclusão definitiva do contracto uma demora, que poderia prejudicar a todos os interesses.

Para remediar este inconveniente, consentiu o Sr. Balestrini em assignar um documento, pelo qual isenta ao meu governo da obrigação estipulada no artigo 12 da dita convenção. Entreguei a S. Ex. o Sr. Príncipe de la Tour d'Auvergne cópia desse documento e o ministro accusou-me a recepção d'elle. Inclusa na presente achareis a mesma cópia para servir aos fins que forem de razão.

A declaração do Sr. Balestrini foi egualmente transmittida aos Srs. ministros de Dinamarca, de Portugal e de Italia.

Aceitai, Sr. ministro, as seguranças da alta consideração com que tenho a honra de ser,

Sr. Barão de Itajubá,

De V. Ex. etc.

O ministro plenipotenciario do Haiti,

SALOMON.

Declaração.

Pelo artigo 12 da convenção de 16 de Maio de 1864, relativa á linha telegraphica sul-transatlantica, que devo estabelecer, contrahiu o governo do Haiti a obrigação de prestar, para a collocação dos cabos, o auxilio de sua marinha de guerra á companhia que hei-de formar. Mas, apreciando as observações feitas a este respeito pelo Sr. general Salomon, ministro plenipotenciario do Haiti, eu abaixo assignado, tanto em meu nome como no da dita companhia, declaro o governo do Haiti dispensado da obrigação de que se trata, na intelligencia de que, pelo que respeita a esse governo, é o dito artigo considerado como não escripto.

Pariz, em 30 de Agosto de 1869.

PIER ALBERTO BALESTRINI.

Conforme.

O ministro plenipotenciario do Haiti,

SALOMON.

N. 209.

Nota da legação italiana á legação imperial.

(TRADUÇÃO). — Legação d'Italia. — Pariz, 25 de Dezembro de 1869.

Senhor ministro. — Quando se fez a troca das ratificações da convenção de 16 de Maio de 1864, eu depusitei nas mãos de S. Ex. o ministro imperial dos negocios estrangeiros de França uma declaração, pela qual o Sr. Balestrini, tanto em seu nome como no da companhia que formou, comprometteu-se a não reclamar do governo de S. M. o Rei d'Italia o concurso da marinha real italiana para as operações indicadas no artigo 12 da sobredita convenção.

Incluso tenho a honra de transmittir a V. Ex. uma cópia legalisada dessa declaração, pedindo-lhe que se sirva accusar-me a recepção della.

Aceitai, Sr. ministro, as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Barão de Itajubá, ministro plenipotenciario do Brazil em Pariz.

NIGRA.

Declaração a que se refere a nota que precede.

Pariz, 6 de Outubro de 1869.

O Sr. Balestrini, abaixo assignado, declara, tanto em seu nome como no da companhia que formou, que não reclamará do governo de S. M. o Rei d'Italia o concurso da marinha real italiana para as operações indicadas no artigo 12 da convenção concluida entre a Italia, o Brazil, a França, o Haiti e Portugal e assignada em Pariz em 16 de Maio de 1864. Este concurso será inteiramente facultativo para o governo de S. M. o Rei d'Italia, o qual se reserva o direito de se fazer representar pela sua marinha nas sobreditas operações, se o julgar conveniente.

PIER ALBERTO BALESTRINI.

Certificada conforme com o original pela Legação Real d'Italia. — Pariz, 25 de Dezembro de 1869.

Pelo ministro,
O primeiro secretario
C. RESMAS.

Navegação do Madeira.

Privilegio concedido ao coronel Church para a construção de uma estrada de ferro, que salve as cachoeiras daquelle rio e do Mamoré.

N. 210.

Contracto para a navegação dos rios de Bolivia, celebrado em Nova-York pelo coronel de engenheiros George E. Church e Guilherme Pritchard com o ministro de Bolivia o coronel D. Quintino Quevedo, aos 28 de Novembro de 1867.

ARTIGO 1.º

O Sr. coronel de engenheiros George E. Church, de Nova-York, compromette-se a organizar nos Estados-Unidos uma companhia para navegar a vapor e com outras embarcações os rios de Bolivia, tributarios do Madeira, principal affluente do Amazonas, com o capital de um milhão de pesos fortes nominal, que poderá augmentar segundo exigir o caso.

ARTIGO 2.º

Esta companhia se denominará — Companhia Nacional de Navegação Boliviana.

ARTIGO 3.º

No prazo de vinte e um mezes, contados do dia em que se notifique á companhia haver-se obtido do Brazil os direitos enumerados nos arts. 4.º, 8.º e 9.º, a companhia obriga-se a pôr na primeira cachoeira de Santo Antonio, no rio Madeira, dous navios a vapor, das seguintes proporções: de cincoenta a setenta toneladas, com capacidade para vinte a vinte e cinco passageiros, e devendo calar de vinte a trinta pollegadas. Esses vapores serão feitos de pedaços que se possam transportar pelas cachoeiras até ao ponto em que se armem os vapores.

O governo de Bolivia compromette-se a proporcionar o numero de Indios necessarios para o transporte das peças dos vapores, devendo a companhia abonar-lhes o trabalho e o salario.

Antes ou depois do prazo de vinte e um mezes, a companhia mandará os engenheiros necessarios para o exame e estudo detalhado das cachoeiras e para levantar os planos precisos para sua canalisação.

ARTIGO 4.º

O governo de Bolivia compromette-se a negociar com o governo imperial do Brazil o direito de canalisar as cachoeiras que estejam em territorio brasileiro, ou a remover os obstaculos que as formam por meio de canaes lateraes ou pelo modo que seja mais facil para deixar livre a navegação do Madeira, devendo o governo boliviano traspassar esse direito á companhia.

Negociará tambem o livre transito para subirem ou descerem desde Borba, no Madeira, até aos rios bolivianos todas as embarcações empregadas ou pertencentes á companhia, ou venham consignadas ou a frete por sua conta, debaixo de qualquer bandeira que seja; assim como tambem o estabelecimento de um porto de embarque e desembarque, sem imposto de qualidade alguma que grave o commercio, na primeira cachoeira de Santo Antonio, e, enquanto dure a canalisação, a abertura por terra dos caminhos precisos para salvar as ditas cachoeiras.

ARTIGO 5.º

A companhia obriga-se a dar principio á canalisação das cachoeiras, que estiverem em territorio boliviano ou brasileiro, o mais tardar, dentro dos seis mezes que se seguirem á chegada da primeira embarcação.

O governo boliviano proporcionará os braços necessarios para o trabalho da canalisação das cachoeiras, correndo os gastos e os salarios dos operarios por conta da companhia, ao preço corrente no paiz.

ARTIGO 6.º

O governo boliviano concede em favor da companhia os seguintes privilegios ou direitos:

1.º Nos portos povoados dá á companhia a posse de uma milha quadrada de terras do Estado e nos pontos em que devam fundar-se novos portos para facilitar o commercio a juizo da companhia, duas leguas quadradas das mesmas terras, ás margens dos rios, podendo a companhia fazer dellas o uso que melhor lhe convenha.

2.º O governo de Bolivia pagará á companhia dez mil pesos fortes no dia em que o primeiro vapor navegar as aguas do Mamoré, como premio offerecido pelo governo em decreto supremo de 1853.

3.º O mesmo governo concede á companhia o direito de cortar madeiras para combustivel, exportação e outros misteres, nos bosques que não tenham dono particular; e o de arrebanhar oito mil cabeças de gado vacum dos pastos que possui o Estado no departamento do Beni, devendo fazer-se esse arrebanhamento na forma que for mais conveniente ao governo e á companhia.

4.º O governo garante á companhia a livre exportação dos productos do paiz, sem pagar direitos ou impostos de qualidade alguma. As importações de mercadorias e outros effeitos de ultra-mar, só pagarão a metade dos direitos de tarifa que se cobram aos importados por Cobija. Um e outro privilegio durarão pelo tempo de dez annos, contados do dia em que esteja livre a navegação do Madeira, pela extincção das cachoeiras, não se podendo cobrar até essa extincção impostos de qualquer qualidade. Vencido este prazo de dez annos o governo não poderá gravar as mercadorias que se importem pelo Madeira senão com direitos menores de um terço dos que se cobrem por Cobija, até que se completem os vinte cinco annos que se mencionam no artigo seguinte.

ARTIGO 7.º

A Companhia Nacional de Navegação Boliviana terá o privilegio exclusivo por vinte cinco annos para navegar os rios de Bolivia afluentes do Madeira. Principiará a correr o privilegio do dia em que for approvedo pelo governo o presente contracto e durará até vinte cinco annos depois que o governo de Bolivia notifique á companhia haver obtido do Brazil os direitos enumerados nos arts. 4.º, 8.º e 9.º. Expirado esse prazo terá a companhia o direito de preferencia sobre qualquer concessão que se queira fazer a outra companhia, porém, senão quizer fazer uso desse direito, gozará sempre da livre navegação dos mesmos rios.

ARTIGO 8.º

Como compensação dos gastos que a companhia tem de fazer para a extincção das cachoeiras, o governo lhe cede o direito de poder cobrar das embarcações que se servirem dos canaes, subindo para Bolivia ou descendo dessa Republica e que não pertencerem á companhia uma taxa que não seja inferior a cincoenta centavos por cada tonelada, que será estabelecida de commun accôrdo entre o governo e a companhia.

O governo boliviano compromette-se a negociar igual direito com o governo do Brazil, relativamente ás embarcações que se servirem dos canaes para baixarem ou subirem ao territorio brasileiro.

ARTIGO 9.º

A companhia conservará em bom estado todos os canaes e dirigirá todas as operações concernentes a elles, depois dos vinte cinco annos do privilegio. Para occorrer a essas despezas terá o direito de cobrar das embarcações mencionadas no artigo anterior uma somma sufficiente para compensa-las. Tambem pôde cobrar uma somma destinada a amortizar o capital despendido na canalisação e ao pagamento dos juros comtanto que esta amortização não se houvesse realizado, antes

de findos os vinte cinco annos, com o direito estabelecido no art. 8°. As sommas que se devam cobrar serão estabelecidas de commun accordo entre o governo e a companhia.

ARTIGO 10.

Não se póde gravar a companhia com qualquer outro imposto directo sobre sua existencia durante o prazo do privilegio, nem exigir-se direito algum de importação pelas machinas, instrumentos e de mais objectos destinados para uso particular da mesma companhia.

ARTIGO 11.

A companhia terá o direito de estabelecer canaes e estradas de rodagem ou de ferro entre os portos e os centros de população ou de industria, sob contracto especial com o governo, e terá preferencia nas concessões que se queiram fazer a qualquer empresario ou companhia.

A companhia cede cinco por cento dos lucros liquidos, que perceber, para construcção e reparo das estradas do Estado entre os centros de população e as estações da mesma companhia, e tambem para melhorar a navegação dos rios.

O governo nomeará um commissario e a companhia outro para o emprego do producto dos ditos cinco por cento nos indicados objectos, sem que se lhe possa dar outra applicação diversa. Em caso de duvida entre os dous commissarios para a applicação do referido producto, a companhia resolverá a duvida definitivamente.

ARTIGO 12.

A companhia fixará a tarifa dos fretes e passagens, sujeitando-se ás seguintes bases; isto é: que nos primeiros cinco annos, desde que principiem a funcionar os vapores, os fretes não excederão de dous terços dos fretes de terra que actualmente se pagam na Bolivia, e a tarifa das passagens estará na mesma proporção quanto ao preço e gastos de viagem. Nos annos subseqüentes a tarifa não poderá exceder da metade dos mesmos fretes; preço e gastos de viagem que hoje se cobram.

ARTIGO 13.

A direcção geral da companhia residirá nos Estados-Unidos d'America do Norte. O presidente e os directores serão nomeados pela maioria dos accionistas, contando seus votos pelo numero de acções que possuam.

O governo tem o direito de nomear um director que represente os accionistas e os interesses bolivianos. Por enquanto fica exercendo o cargo de director o Sr. coronel Quintino Quevedo.

O presidente da companhia dará annualmente ao governo, por intermedio do director boliviano, um balanço geral que demoustre o estado da empresa.

ARTIGO 14.

O governo boliviano terá o direito de mandar dous empregados em cada viagem redonda dos vapores, sem pagar passagem, e quando o numero seja maior a companhia deduzirá a quarta parte da passagem; salvo tropa armada pela qual se cobrará a quarta parte da passagem regular.

ARTIGO 15.

A companhia fará o serviço dos correios, por contracto equitativo com o governo.

ARTIGO 16.

O governo prestará á companhia toda a protecção que exija, considerando-a como uma empresa nacional. As autoridades lhe facilitarão todos os recursos que necessite, por seus justos preços e com a mesma preferencia que tem o serviço publico.

Os empregados subvencionados pela companhia ficarão isentos do recrutamento e de todo serviço militar forçado.

ARTIGO 17.

A companhia tem o direito de solicitar da legislatura de qualquer dos Estados da União Norte-Americana o privilegio de organizar-se segundo as leis que rejam o mesmo Estado.

ARTIGO 18.

Para o caso em que a companhia não possa estabelecer os vapores no prazo estipulado por inconvenientes de força maior, se poderá prorogar equitativamente e conforme ás circumstancias o termo fixado.

APPROVAÇÃO DO MENCIONADO CONTRACTO.

Ministerio de relações exteriores.—La Paz de Ayacucho, em 27 de Agosto de 1868.

A' vista da representação do cidadão norte-americano coronel de engenheiros Jorge E. Church, pedindo a approvação suprema do contracto de navegação celebrado por elle e o Sr. Guilherme Pritchard com o honrado ministro de Bolivia coronel D. Quintino Quevedo, em Nova-York a 28 de Novembro de 1867, e examinadas as modificações apresentadas pelo mesmo Sr. Church, as quacs englobou nos dezoito artigos de que consta a nova proposta, e considerando:

Que o Sr. coronel Jorge E. Church se compromette a organizar nos Estados-Unidos d'America do Norte, uma companhia com o capital de um milhão de pesos nominal, para a navegação dos rios bolivianos tributarios do Madeira, affluente principal do Amazonas, e para canalisar as cachoeiras que impeçam a livre navegação daquelle rio, sob as condições expressas no contracto ;

Que as isenções e privilegios exigidos para levar a effeito tão importante e util empreza, são de equidade, attentas as despesas, e esforços que ella demanda ;

Que a navegação dos ditos rios bolivianos, trará consigo o augmento da agricultura, do commercio, da industria e da emigração a maior parte dos Departamentos da Republica, os quaes só poderão progredir e desenvolver suas riquezas naturaes com a navegação dos rios que cruzam em todas as direcções o territorio boliviano ;

Que conquanto as cachoeiras do Madeira estejam em territorio brasileiro, o governo boliviano, que possui as cabeceiras deste rio, póde, em virtude da necessidade que o obriga a buscar uma sahida para o Oceano Atlantico por seus caudalosos rios, e das boas relações que felizmente mantém com o governo do Imperio do Brazil, negociar com elle o direito para canalisar e destruir as ditas cachoeiras, o qual espera conseguir daquelle, como uma demonstração inequivoca de suas relações de amizade ;

Que o governo, encarregado de promover por todos os meios possiveis o adiantamento e progresso do paiz, não póde deixar de acolher, como acolhe com todo o seu entusiasmo patriotico, um projecto que tem o grandioso fim de trazer o elemento civilizador do vapor a nosso sólo, para fecunda-lo com sua constante actividade, e com os elementos progressivos que o acompanham ; usando da autorização concedida pelo poder executivo pela Lei de 19 de Janeiro de 1863 ;

Approvam-se em todas as suas partes os arts. 1, 2, 3, 3, 6, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 do mencionado contracto de navegação apresentado pelo Sr. coronel Jorge E. Church. Emquanto ao art. 7 o privilegio de 25 annos nelle consignado, se entenderá somente para os rios que estiverem em territorio boliviano, e que pertençam exclusivamente á Republica, e pelo que diz respeito ao Itenes e ao Mamoré desde sua confluencia com o Itenes se permite unicamente a liberdade de navega-los na parte que são communs para a Bolivia e o Brazil ; entendendo-se, não obstante, que este privilegio não prejudicará de maneira alguma os direitos do Brazil, que se acham regulados pelo Tratado de 27 de Março de 1867. Pelo que respeita aos arts. 4º, 8º e 9º, que têm relação com o Brazil, encetem-se as negociações precisas com o governo deste Imperio, por intermedio do Exm. Sr. conselheiro Dr. D. Felipe Lopes Netto, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial na Republica, afim de que possa accordar nos direitos e franquias contidas nos ditos artigos, os quaes são accitos por parte da Republica de Bolivia. Autorise-se tambem a legação

boliviana junto do governo imperial, para que possa levar a seu termo esta negociação.

Tome-se nota e devolva-se.

Com a rubrica de S. Ex.

P. O. de S. Ex.—Muzoz.

Está conforme, o official-maior,

JN. FRANCISCO VILARDE.

N. 211.

Decreto n. 4509 de 20 de Abril de 1870.

Concede ao coronel George E. Church privilegio exclusivo pelo tempo de 30 annos para a construção de uma estrada de ferro que evite as quedas ou cachoeiras dos rios Madeira e Mamoré, partindo do ponto mais vantajoso nas proximidades abaixo da cachoeira de Santo Antonio ao ponto mais vantajoso nas proximidades e acima da cachoeira de Guajará-mirim.

Tendo em attenção o que me representou o coronel de engenheiros George E. Church, dos Estados-Unidos d'America do Norte, ácerca da utilidade de uma estrada de ferro que, evitando as quedas ou cachoeiras dos rios Madeira e Mamoré, desembarace o commercio fluvial do Brazil e da Bolivia, e desejando promover quanto fôr possível o desenvolvimento e prosperidade das provincias do Amazonas e Mato-Grosso pela facilidade de communicações e protecção da industria de seus habitantes, hei por bem, de conformidade com a Lei de 26 de Junho de 1852, conceder-lhe privilegio exclusivo pelo tempo de 30 annos para, por meio de uma companhia que organizará, construir, custear e gozar uma estrada de ferro que, partindo do ponto mais vantajoso nas proximidades e abaixo da cachoeira de Santo Antonio, se prolongue pela margem direita do rio Madeira até o ponto mais vantajoso nas proximidades e acima da cachoeira do Guajará-mirim, extensão esta de pouco mais ou menos 300 kilometros, tudo de accôrdo com as clausulas que com este baixam, assignadas por Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do meu conselho, ministro e secretario de Estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1870, 49.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

DIOGO VELHO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 4509 DESTA DATA.

1.º O governo imperial concede ao coronel de engenheiros George E. Church autorização afim de organizar uma companhia para a construcção de uma estrada de ferro na margem direita dos rios Madeira e Mamoré, pelo systema mais apropriado.

A empresa se denominará *Madeira and Mamoré Railway*.

2.º A estrada de ferro, tendo por fim evitar as cachoeiras dos rios Madeira e Mamoré, será construida pela companhia no melhor traço praticavel, e estender-se-ha do ponto mais vantajoso nas proximidades e abaixo da cachoeira de Santo Antonio ao ponto mais vantajoso nas proximidades e acima da queda do Guajará-mirim.

A estrada poderá ramificar até o ponto fronteiro á embocadura do rio Beni no Madeira.

3.º A companhia terá o privilegio exclusivo pelo tempo de 50 annos para a construcção, custeamento e gozo dessa estrada de ferro.

4.º A incorporação da companhia deverá verificar-se dentro do prazo de um anno, a contar da promulgação do decreto da concessão, e não se considerará feita sem que os seus estatutos sejam registrados no tribunal do commercio competente: as obras começarão dentro do prazo de dous annos, e ficarão terminadas no de sete, contados da mesma data, em condições de poder funcionar a estrada regularmente; salvos em qualquer das hypotheses os casos de força maior, que serão allegados e provados perante o governo, e por este decididos por decreto, precedendo audiencia do conselho de Estado.

5.º Provado em qualquer hypothese o caso de força maior, os prazos serão prorogados como o governo imperial entender conveniente.

Finda qualquer prorrogação sem que a companhia tenha cumprido as condições estipuladas, caducará a concessão sem mais formalidade.

6.º Seis mezes antes de terem começado os trabalhos da via férrea, ou de qualquer de suas secções, a companhia submeterá á approvação do governo os respectivos planos, que se considerarão approvados, se dentro de tres mezes da entrega não fôrem impugnados.

A companhia attenderá ás alterações que o governo determinar, sob pena de serem estas executadas á custa della.

Os planos devem comprehender não só o traçado da linha, como as obras de arte, estações e os respectivos orçamentos.

7.º Além dos terrenos devolutos precisos para o leito da estrada e suas dependencias, o governo concede á companhia, mais 32 leguas quadradas kilometricas, em lotes alternados nunca maiores de quatro leguas quadradas, no longo da estrada de ferro, ou nas suas immediações, e designadamente nos dous extremos

da linha, e em frente á barra do Beni. A legua kilometrica é a que corresponde a 6,6 kilometros.

A demarcação dos terrenos assim cedidos á companhia será effectuada á sua custa.

8.º É igualmente concedido á companhia o direito de desapropriar, na fórma da Lei n. 816 de 10 de Julho de 1865, os terrenos de dominio particular, que, não havendo devolutos, forem indispensaveis para o leito da estrada e suas dependencias.

9.º O governo concede á companhia isenção de direitos de importação, durante o prazo do privilegio, em favor dos materiaes destinados á construcção da estrada, sua conservação, custeio, e mais trabalhos da empresa, ficando esta sujeita aos regulamentos fiscaes.

10.º O governo solicitará dos poderes competentes, isenção de taxas e impostos de qualquer natureza para as propriedades da companhia durante o tempo do privilegio.

11.º Os nacionaes empregados nos trabalhos da estrada, e em quaesquer outros serviços da empresa, durante a existencia desta, serão isentos do recrutamento, como tambem dispensados do serviço da guarda nacional.

12.º A companhia terá o direito de cortar e tirar nos terrenos do Estado as madeiras de que precisar para o combustivel dos seus vapores e construcção de suas obras.

13.º A companhia, durante o tempo do seu privilegio, terá igualmente o direito de explorar dentro de uma zona de cinco leguas da margem da estrada, e no seu prolongamento, minas de quaesquer metaes preciosos e productos chimicos, devendo, quando as descobrir, requerer ao governo para na fórma das leis em vigor serem-lhe demarcadas as datas, e estipuladas as condições do seu gozo.

14.º A companhia perceberá o preço dos transportes de mercadorias e passageiros á vista de uma tarifa por ella organizada de accôrdo com o governo.

As tarifas serão provisórias durante os dez primeiros annos, e posteriormente sujeitas á revisão de cinco em cinco annos.

15.º Trinta annos depois de estar aberta ao trafego a estrada de ferro, a companhia deverá formar um fundo de amortização do seu capital por meio de uma taxa addicional no transporte de passageiros e mercadorias que transitarem pela estrada de ferro e suas dependencias.

A referida taxa será opportunamente fixada pelo governo de accôrdo com a companhia.

Amortizado o capital reverterá para o Estado a estrada de ferro e suas dependencias, sem indemnização alguma.

16.º Durante a construcção da estrada, e enquanto não estiver ella funcionando regularmente, terá a companhia o direito de, sem prejuizo da navegação actual, emprehender os melhoramentos que forem necessarios, para facilitar a

da linha, e em frente á barra do Beni. A legua kilometrica é a que corresponde a 6,6 kilometros.

A demarcação dos terrenos assim cedidos á companhia será effectuada á sua custa.

8.º É igualmente concedido á companhia o direito de desapropriar, na fórma da Lei n. 816 de 10 de Julho de 1865, os terrenos de dominio particular, que, não havendo devolutos, forem indispensaveis para o leito da estrada e suas dependencias.

9.º O governo concede á companhia isenção de direitos de importação, durante o prazo do privilegio, em favor dos materiaes destinados á construcção da estrada, sua conservação, custeio, e mais trabalhos da empresa, ficando esta sujeita aos regulamentos fiscaes.

10.º O governo solicitará dos poderes competentes, isenção de taxas e impostos de qualquer natureza para as propriedades da companhia durante o tempo do privilegio.

11.º Os nacionaes empregados nos trabalhos da estrada, e em quaesquer outros serviços da empresa, durante a existencia desta, serão isentos do recrutamento, como tambem dispensados do serviço da guarda nacional.

12.º A companhia terá o direito de cortar e tirar nos terrenos do Estado as madeiras de que precisar para o combustivel dos seus vapores e construcção de suas obras.

13.º A companhia, durante o tempo do seu privilegio, terá igualmente o direito de explorar dentro de uma zona de cinco leguas da margem da estrada, e no seu prolongamento, minas de quaesquer metaes preciosos e productos chimicos, devendo, quando as descobrir, requerer ao governo para na fórma das leis em vigor serem-lhe demarcadas as datas, e estipuladas as condições do seu gozo.

14.º A companhia perceberá o preço dos transportes de mercadorias e passageiros á vista de uma tarifa por ella organizada de accôrdo com o governo.

As tarifas serão provisórias durante os dez primeiros annos, e posteriormente sujeitas á revisão de cinco em cinco annos.

15.º Trinta annos depois de estar aberta ao trafego a estrada de ferro, a companhia deverá formar um fundo de amortização do seu capital por meio de uma taxa addicional no transporte de passageiros e mercadorias que transitarem pela estrada de ferro e suas dependencias.

A referida taxa será opportunamente fixada pelo governo de accôrdo com a companhia.

Amortizado o capital reverterá para o Estado a estrada de ferro e suas dependencias, sem indemnização alguma.

16.º Durante a construcção da estrada, e enquanto não estiver ella funcionando regularmente, terá a companhia o direito de, sem prejuizo da navegação actual, emprehender os melhoramentos que forem necessarios, para facilitar a

passagem dos barcos pelas cachoeiras, submettendo previamente ao conhecimento do governo qualquer projecto, que para este fim tenha de ser posto em execução.

17.ª As embarcações, não pertencentes á companhia, que se utilisarem desses melhoramentos, pagarão uma taxa sobre tonelagem, que será fixada em uma tarifa, que a companhia de accordo com o governo deverá organizar. A tarifa será provisoria durante os dez primeiros annos.

18.ª A cobrança da taxa, de que falla a clausula antecedente, não cessará pelo facto de ser declarada livre a todas as bandeiras, na conformidade do Decreto de 7 de Setembro de 1867, a navegação de todo o curso do Madeira; mas será regulada de modo a favorecer o commercio e a navegação no interesse da companhia, sem offensa dos tratados existentes.

Para melhor execução desta clausula o governo imperial fará habilitar na linha do Madeira os portos de embarque e desembarque, que julgar convenientes, expedindo para esse fim os precisos regulamentos.

19.ª A companhia, sob garantia de seus accionistas, da sua propriedade particular e da renda liquida da estrada, poderá contrahir empréstimos por meio da emissão de titulos negociaveis, para maior facilidade de suas operações economicas; sendo obrigada a publicar semestralmente os balanços da receita e despesa nas provincias onde abrir suas operações, e a transmitti-los ao governo nas mesmas épocas.

20.ª O governo fiscalisará como julgar conveniente, a construcção das obras, o serviço do trafego, e a execução das estipulações desta concessão.

21.ª Serão observadas nesta estrada de ferro, na parte que lhe fôr applicavel, as disposições dos regulamentos em vigor nas actuaes estradas de ferro, e quaesquer outros que pelo governo imperial forem decretados, uma vez que não offendam as clausulas da presente concessão.

22.ª Se o governo imperial entender conveniente effectuar o resgate da presente concessão poderá fazê-lo em qualquer tempo depois de 30 annos de duração do privilegio.

O preço do resgate será regulado de modo que reduzido a apolices da divida publica, produza uma renda equivalente á média da receita liquida da estrada de ferro nos tres ultimos annos; e delle será deduzido o fundo de amortização que houver, conforme a clausula 13.ª.

23.ª Não se verificando a hypothese da clausula antecedente, terminado o prazo do privilegio, a companhia continuará na posse e gozo da estrada e suas dependencias, mas deixará de cobrar qualquer taxa que perceba pelo trafego fluvial.

24.ª As malas do correio e seus conductores, e quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao thesouro geral ou provincial, serão conduzidas gratuitamente pela companhia, com as necessarias garantias de segurança.

25.ª Se o governo precisar transportar forças para qualquer ponto da linha ou seus extremos, fica a companhia obrigada a pôr á sua disposição os meios de transporte que possuir, quer terrestres, quer fluviaes, pagando-lhe o governo o

serviço com 20 % de abatimento nos preços das suas tarifas. Igual abatimento se fará quanto á condução de cargas pertencentes ao governo geral ou provincial de colonos e de suas bagagens.

26.ª A companhia será preferida em egualdade de condições nas concessões e favores que o governo imperial houver de conceder para a navegação do Guaporé e Mamoré, na parte que pertence ao Brazil, quando entender conveniente estabelecer essa navegação.

27.ª A companhia poderá ter sua sede no paiz ou fóra d'elle, comtanto que, para decisão dos assumptos relativos á empresa, tenha no Brazil um representante, habilitado com os necessarios poderes para tratar e resolver directamente com o governo imperial, as questões emergentes, ficando entendido que quantas apparecerem entre ella e o governo, ou entre ella e os particulares serão tratadas e resolvidas no Brazil.

28.ª Podendo, não obstante a clareza das estipulações desta concessão, haver desaccordo entre o governo e a companhia sobre os direitos e obrigações de ambas as partes na execução da mesma concessão, será o ponto controvertido sujeito á decisão de juizes arbitros.

O arbitramento terá sempre lugar no Brazil, e se regulará nomeando livremente cada uma das partes o seu arbitro, quando não convierem n'um só.

Se os dous arbitros divergirem, a companhia nomeará para desempacador um conselheiro de Estado, cujo voto será definitivo.

Quando por qualquer circumstancia uma das Partes contractantes appellar para o arbitramento, dará aviso á outra declarando o seu arbitro. Se dentro de 30 dias a outra parte não communicar a sua nomeação, entender-se-ha que accella o proposto.

29.ª Fica entendido que a companhia não terá direito de exigir garantia de juros sobre o capital empregado nas suas obras, nem prestação ou subvenção alguma do thesouro nacional, nem quaesquer favores além dos que vão expressados nas presentes clausulas.

Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Abril de 1870.

DIOGO VELHO CALVACANTI DE ALBUQUERQUE.

Ajustes Postaes.

França.

N. 212.

Nota do governo imperial á legação franceza.

Rio de Janeiro, Ministerio dos negocios estrangeiros, 16 de Dezembro de 1869.

Julgando o governo imperial necessario dar por finda a Convenção Postal, celebrada entre o Brazil e a França em data de 7 de Julho de 1860, o abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de Estado dos negocios da marinha e interinamente dos negocios estrangeiros, recebeu ordem do mesmo Augusto Senhor para prevenir ao Sr. Conde de Gobineau, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador dos Francezes, que, de conformidade com o disposto no art. 18 da mesma Convenção, o governo imperial a considerará sem effeito algum a datar de 16 de Dezembro de 1870.

Rogando ao Sr. Conde de Gobineau queira levar esta communicação ao conhecimento do seu governo, ache-me ao mesmo tempo autorizado para declarar-lhe que o do Brazil está disposto a entrar em negociações com o fim de celebrar-se entre os dous paizes uma nova Convenção Postal, cujas disposições satisfaçam aos interesses de ambos elles.

Reitero ao Sr. Conde de Gobineau os protestos de minha alta consideração.

Ao Sr. Conde de Gobineau.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 213.

Nota da legação franceza ao governo imperial.

(Tradução.) — Legação de França no Brazil. — Rio de Janeiro,
27 de Dezembro de 1869.

Sr. Barão. — Reccebi a nota, que V. Ex. fez-me a honra de dirigir em 16 de Dezembro ultimo, e pela qual V. Ex. me faz saber que o governo brasileiro julga necessario denunciar a Convenção Postal, concluida a 7 de Julho de 1860 entre a França e o Brazil, e que de conformidade com as disposições do art. 18 da dita Convenção o governo imperial a considerará sem effeito a partir de 16 de Dezembro de 1870.

V. Ex. accrescenta que o governo imperial está disposto a discutir as bases de uma nova Convenção Postal.

Não deixarei de levar ao conhecimento do meu governo o conteúdo da nota de V. Ex. e terei a honra de communicar-vos as instrucções que receber.

Queira accitar, Sr. Barão, as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe, ministro dos negocios estrangeiros.

CONDE DE GOMINEAU.

Gran-Bretanha.

N. 214.

Nota do governo imperial á legação britannica.

Rio de Janeiro, Ministerio dos negocios estrangeiros, 15 de Março de 1870.

Julgando o governo imperial necessario dar por findo o accordo celebrado em 12 de Janeiro de 1853 entre o Brazil e a Gran-Bretanha relativamente ao serviço postal, feito pelos paquetes da Real Companhia, o abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de Estado dos negocios da marinha e interinamente dos negocios estrangeiros, recebeu ordem do mesmo Augusto

Senhor para prevenir ao Sr. George Buckley Mathew, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, que, a datar do dia 12 de Janeiro de 1871 será considerado sem effeito algum aquelle accôrdo.

Rogando ao Sr. Mathew queira levar esta communicação ao conhecimento do seu governo, acho-me ao mesmo tempo autorizado para declarar-lhe que o do Brazil está disposto a entrar em negociações com o fim de celebrar-se entre os dois paizes uma Convenção Postal, cujas disposições satisfaçam aos interesses de ambos elles.

Reitero ao Sr. Mathew as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. George Buckley Mathew.

BARÃO DE COTEGIPE.

Hespanha.

N. 215.

Nota da legação de Hespanha ao governo imperial.

(TRADUÇÃO).—Legação de Hespanha no Rio de Janeiro, em 28 de Abril de 1870.

Sr. ministro.—Cumprindo com as ordens do meu governo tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. as seguintes declarações relativas á Convenção Postal, celebrada entre a Hespanha e este Império.

1.º—Devendo variar proximamente na Hespanha o padrão da moeda, empregando-se a *peseta* em vez do *escudo*, ficam autorizadas ambas as administrações superiores dos correios a substituir, só por si, as antigas moedas pelas novas, tendo em attenção o seu equivalente legal.

2.º—Que quando a creação de novas linhas de vapores o permitta, poderão enviar as duas administrações, uma á outra, a respectiva correspondencia, sem valer-se do concurso ou transito de outros paizes.

3.º—Que prohibindo a Constituição da Nação Hespanhola, no seu art. 7º, que as autoridades governativas abram a correspondencia confiada ao correio, entendendo-se que a faculdade, consignada no art. 14 do Convenio, de abrir as cartas que contenham ouro ou prata cunhados, joias ou effeitos preciosos ou algum objecto sujeito ao pagamento de direitos de alfandega, não é applicavel á direcção geral de communicações da Hespanha, a qual procura evitar a fraude da

transmissão dos citados objectos pelo correio, pelos meios que a legislação do paiz lhe permite empregar.

Abrigo a esperança de que estas ligeiras modificações merecerão a approvação de S. M. o Imperador e de que V. Ex. se servirá assim communicar-m'o, afim de que fiquem ajustadas entre os dous paizes.

Aproveito esta occasião para reiterar ao Sr. Barão de Cotegipe as seguranças de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe.

DIONISIO ROBERTS.

N. 216.

Nota do governo imperial á legação de Hespanha.

Rio de Janeiro, Ministerio dos negocios estrangeiros, 29 de Abril de 1870.

Tive a honra de receber a nota datada de hontem pela qual o Sr. D. Dionisio Roberts, encarregado de negocios de Hespanha, faz-me, de ordem do seu governo, as seguintes declarações relativas á Convenção Postal cujas ratificações havemos de trocar amanhã:

1.^a—Devendo variar proximaamente na Hespanha o padrão monetario, empregando-se a *peseta* em vez do *escudo*, ficam autorisadas ambas as administrações superiores dos correios a substituir, só por si, as antigas moedas pelas novas, tendo em attenção o seu equivalente legal.

2.^a—Que, quando a creação de novas linhas de vapores o permitta, poderão enviar as duas administrações, uma á outra, a respectiva correspondencia, sem valer-se do concurso ou transito de outros paizes.

3.^a—Que prohibindo a Constituição da Nação Hespanhola, no seu art. 7.^o, que as autoridades governativas abram a correspondencia confiada ao correio, entendendo-se que a faculdade, consignada no art. 14 do Convenio, de abrir as cartas que contenham ouro ou prata cunhados, joias ou effeitos preciosos ou algum objecto sujeito ao pagamento de direitos de alfandega, não é applicavel á direcção geral de communicações da Hespanha, a qual procura evitar a fraude da transmissão dos citados objectos pelo correio, pelos meios que a legislação do paiz lhe permite empregar.

Em resposta á supracitada nota, comprei-me communicar ao Sr. Roberts que o governo imperial concorda nas ligeiras modificações que por esta fórma soffre a dita Convenção Postal, restando-me acrescentar que a Constituição do Imperio

contém disposições analogas á da Hespanha sobre a inviolabilidade do segredo das cartas; apenas é licito abri-las sómente para extrahir os objectos de contrabando, observando-se nesse acto as formalidades legais prescriptas em taes casos.

Reitero ao Sr. Roberts as seguranças de minha mui distincta consideração.

Ao Sr. D. Dionisio Roberts, encarregado de negocios da Hespanha.

BARÃO DE COTEGIPE.

Convenção.

N. 217.

DECRETO N. 4,521 DE 7 DE MAIO DE 1870.

Prontis a convenção celebrada em 21 de Janeiro do corrente anno entre o Brazil e a Hespanha para regular a troca da correspondencia entre os dous paizes.

Havendo-se concluido e assignado nesta cõrte no dia vinte e um de Janeiro do corrente anno uma Convenção entre o Brazil e a Hespanha, para o fim de facilitar e regular pela maneira a mais vantajosa a troca da correspondencia entre os dous paizes; e tendo sido esses actos mutuamente ratificados e trocadas as ratificações nesta cõrte aos trinta de Abril proximo passado; hei por bem mandar que a dita Convenção seja observada e cumprida inteiramente como nella se contém.

O Barão de Cotegipe, do meu consellio, senador e grande do Imperio, ministro e secretario de Estado dos negocios da marinha e interino dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Maio de 1870, quadregesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

BARÃO DE COTEGIPE.

Nós, Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de Confirmação, Approvação e Ratificação virem, que aos vinte e um dias do mez de Janeiro de mil oitocentos e setenta, concluiu-se e assignou-se nesta corte do Rio de Janeiro, entre Nós e Sua Alteza o Regente do Reino de Hespanha, pelos respectivos plenipotenciarios, que se achavam munidos dos competentes plenos poderes, uma Convenção Postal do teor seguinte :

Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Alteza o Regente do reino de Hespanha desejando estreitar, por meio de uma Convenção Postal, as boas relações que existem entre os seus respectivos Estados, nomearam para esse fim seus plenipotenciarios:

Sua Magestade o Imperador do Brazil, o Senhor João Mauricio Wanderley, Barão de Cotegipe, Grande do Imperio, membro do seu conselho, senador, commendador da sua Imperial Ordem da Rosa, ministro e secretario de Estado dos negocios da marinha e interino dos negocios estrangeiros, etc.

E Sua Alteza o Regente do reino de Hespanha, o Senhor Dom Dionisio Roberts y Prendergast, commendador de numero da Real Ordem de Isabel a Catholica, commendador da Real e distincta Ordem de Carlos Terceiro, cavalleiro da de São João de Jerusalem e da de Leopoldo da Belgica, e encarregado de negocios de Hespanha no Brazil, etc.

Os quaes depois de se terem communicado os seus respectivos plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO I.

Entre a administração do correio do Brazil e a administração do correio de Hespanha, haverá uma troca periodica e regular de :

- 1.º Cartas ordinarias;
- 2.º Cartas registradas;
- 3.º Amostras de mercadorias;
- 4.º Periodicos e impressos.

ARTIGO II.

A troca da correspondencia de que trata o artigo precedente se effectuará em malas fechadas

Su Magestad El Emperador de el Brasil y Su Alteza El Regente del Reyno de España, dese-ando estrechar por medio de un Convenio de Correos las buenas relaciones que existen entre sus respectivos Estados han Nombrado al efecto por sus Plenipotenciarios:

Su Magestad El Emperador de el Brasil al Señor João Mauricio Wanderley, Baron de Cotegipe, Grande del Imperio, Miembro de su consejo, Senador, Comendador de su Orden Imperial de la Rosa, Ministro y Secretario de Estado de los Negocios de la Marina, y interinamente de los Negocios Estrangeros etc.

Y Su Alteza El Regente del Reyno de España a Don Dionisio Roberts y Prendergast, Comendador de numero de la Real Orden de Isabel la Catolica, Comendador de la Real y distinguida orden de Carlos Tercero, Caballero de la de San Juan de Jerusalem y de la de Leopoldo de Belgica y Encargado de Negocios de España en el Brazil etc.

Los cuales despues de haberse comunicado sus respectivos Plenos Poderes hallandolos en buena y debida forma, han convenido en los articulos siguientes:

ARTICULO I.

Entre la Administracion de Correos de el Brasil y la Administracion de Correos de España habrá un cambio periodico y regular de :

- 1.º Cartas ordinarias;
- 2.º Cartas certificadas;
- 3.º Muestras de comercio;
- 4.º Periodicos e impresos.

ARTICULO II.

El cambio de correspondencia de que trata el articulo anterior, se effectuará en paquetes

e por intermedio da administração do correio de Portugal, aproveitando-se as linhas de paquetes a vapor francezes e britannicos, ou quaesquer outras que fazendo escala por Lisboa, se dirijão ao Rio de Janeiro, e de conformidade com os accórdos em vigor, ou que para o futuro tenham de vigorar entre o Brazil e a Hespanha, de um lado e os correios de França, Inglaterra e Portugal, de outro lado.

ARTIGO III

As despesas resultantes do transporte da correspondencia em malas fechadas, que entré si trocaren o Brazil e a Hespanha por via de Portugal e por meio das linhas de paquetes francezes e britannicos, ou outros, serão feitas pela administração do correio brasileiro e a administração do correio hespanhol, com relação ás suas respectivas remessas. •

Em consequencia a administração hespanhola pagará os direitos de transporte e condução marítima devidos ás administrações portuguezas, francezas e britannicas por todas as cartas, amostras de mercadorias e impressos que em malas fechadas forem transportados da Hespanha para o Brazil; e a administração brasileira, pela sua parte, pagará os direitos de transito e condução marítima devidos ás referidas administrações por todas as cartas, amostras de mercadorias e impressos que em malas fechadas forem transportados do Brazil para a Hespanha.

ARTIGO IV

As despesas de transporte que occasionar a correspondencia remittida em malas fechadas por via de Portugal e pelas linhas de paquetes francezes e britannicos, quer do Brazil para a Hespanha ou da Hespanha para o Brazil, ficarão todas a cargo daquella das duas administrações que houver obtido condições mais favoraveis nos preços de transito e de condução marítima.

A administração que houver satisfeito a totalidade das ditas despesas será indemnizada pela outra administração de conformidade com as estipulações do precedente artigo 3º da parte

cerrados y por mediacion de la Administracion de Correos de Portugal utilizando las lineas de Vapores Correos franceses y britanicos ó cualesquiera otras que haciendo escala en Lisboa se dirijen a Rio de Janeiro y con arreglo á los Convenios vigentes, o que lo sean en lo sucesivo entre el Brasil y la España, de una parte y los Gobiernos de Francia, Inglaterra y Portugal por otra.

ARTICULO III.

Los gastos resultantes del trasporte de la correspondencia que el Brasil y la España cambien en pliegos cerrados por mediacion de Portugal y de las lineas de buques correos franceses y britanicos, ú otros, seran sufragados por la Administracion de Correos brasileña y la Administracion de Correo Española con relacion a sus respectivas remisiones.

En su consecuencia, la Administracion Española pagará los derechos de transito y de conduccion marítima que correspondan a las Administraciones portuguezas, francesas y britanicas, por todas las cartas, muestras de comercio e impresos que en pliegos cerrados, se dirijan de España a el Brasil; y por su parte, la Administracion Brasileña pagará los derechos de transito y de conduccion marítima que corresponda a las espresadas Administraciones por todas las cartas, muestras de mercancías o impresos que en pliegos cerrados se dirijan de el Brasil a España.

ARTICULO IV.

Los gastos que ocasione el trasporte de la correspondencia, remitida en pliegos cerrados por mediacion de Portugal y de las lineas de buques correos franceses y britanicos ya sea de el Brasil para España ó ya de España para el Brasil, serán del todo sufragados por aquella de las dos Administraciones que hubiese obtenido condiciones mas favorables en los precios de transito y de conduccion marítima.

La Administracion que hubiese satisfeito la totalidad de dichos gastos será reintegrada por la otra Administracion, conforme a las estipulaciones del articulo 3º precedente, en la parte

que a esta ultima competir abonar pela correspondencia que ella tiver remettido.

Fica convencionado que a administração do correio hespanhol se encarrega de pagar á administração do correio de Portugal, ou, quando o caso exija, ás administrações dos correios de França e de Inglaterra, enquanto ultteriores disposições tomadas de mutuo accordo entre ambas as administrações, não prescreverem o contrario, as despesas relativas ao transito e á condução maritima de que se faz menção no citado artigo 3º.

ARTIGO V

As cartas ordinarias, isto é, não registradas (não certificadas) procedentes da Hespanha para o Brazil assim como as cartas ordinarias do Brazil, para a Hespanha deverão ser previamente franqueadas com os sellos postaes, que estiverem em uso no respectivo paiz, pregados na sobrecarta.

ARTIGO VI

Qualquer carta ordinaria que tenha de ser trocada entre a administração dos correios de Hespanha e a administração do correio do Brazil e cujo peso não exceder de dez grammas, pagará previamente na Hespanha o porte de trinta centimos de escudo e no Brazil o de trezentos réis. Por qualquer carta que exceder do dito peso e não passar de vinte grammas, cobrar-se-ha previamente na Hespanha sessenta centimos de escudo e no Brazil seiscentos réis, e assim por diante augmentando-se trinta centimos de escudo na Hespanha ou trezentos réis no Brazil, por cada dez grammas ou fracção de dez grammas que exceder daquelle peso.

ARTIGO VII

Quem remetter uma carta registrada, dirigida quer seja da Hespanha para o Brazil ou do Brazil para a Hespanha, satisfará no acto de registrarla e a titulo do direito fixo e invariavel de registro, a taxa de vinte centimos de escudo na Hespanha ou de duzentos réis no Brazil e mais o porte correspondente ao franqueamento de uma carta ordinaria de igual peso.

que a esta ultima corresponda abonar por la correspondencia que hubiese remitido.

Queda convenido que la Administracion de Correo de España se encarga de pagar a la Administracion de Correos de Portugal, ó en su caso á las Administraciones de Correos de Francia y de Inglaterra hasta tanto que ultteriores disposiciones tomadas de mutuo acuerdo por ambas Administraciones no prescriban lo contrario, los gastos relativos al transito y conduccion maritima que se mencionan en el citado artículo 3º.

ARTICULO V

Las cartas ordinarias, esto es, no certificadas procedentes de España para el Brasil, así como las cartas ordinarias de el Brasil para España, deberán franquearse previamente con los sellos de correos que se hallen en uso en el país respectivo fijados en el sobre.

ARTICULO VI

Cada carta ordinaria que haya de cambiarse entre la Administracion de Correos de España y la Administracion de Correos de el Brasil y cuyo peso no exceda de diez grammas pagará previamente en España el porte de treinta centimos de escudo y en el Brasil el de trescientos réis. Por cada carta que exceda de dicho peso y no pase de veinte grammas, se cobrará previamente en España sesenta centimos de escudo y en el Brasil seiscientos réis y así sucesivamente aumentando treinta centimos de escudo en España o trescientos réis en el Brasil por cada diez grammas o fraccion de diez grammas que exceda de aquel peso.

ARTICULO VII

El remitente de una carta certificada, dirigida, bien sea de España para el Brasil o bien de el Brasil para España satisfará al certificarla y en concepto de derecho fijo e invariable de certificacion la cantidad de veinte centimos escudo en España ó de doscientos réis en el Brasil y ademas el porte correspondiente al franqueo de una carta ordinaria de igual peso.

ARTIGO VIII.

As pessoas que remetterem cartas registradas quer seja da Hespanha para o Brazil ou do Brazil para a Hespanha poderão solicitar aviso immediato do terem as cartas registradas chegado ás mãos daquelles a quem forem destinadas.

Para gozar da vantagem que se concede pelo presente artigo, o remittente de uma carta registrada deverá satisfazer de antemão e como uma indemnização pelos gastos que occasionar a transmissão do aviso, uma nova taxa fixada em dez centimos de escudo na Hespanha e cem réis no Brazil.

ARTIGO IX.

Se perder-se uma carta registrada, a administração em cujo territorio tiver-se verificado o extravio pagará ao remittente uma indemnização de dezeseis escudos ou dezeseis mil réis.

Não haverá direito a esta indemnização se a reclamação não for feita dentro do prazo de seis mezes, contados desde a data do registro.

A administração do correio do Brazil e a administração do correio de Hespanha pagarão por partes iguaes a indemnização mencionada no presente artigo, quando a perda da carta registrada realizar-se no territorio portuguez ou no trayecto entre Lisboa e o Rio de Janeiro, salva todavia a eventualidade de sinistro marítimo, caso este em que não serão obrigados a indemnização alguma.

ARTIGO X.

As amostras de mercaderias que forem enviadas do Brazil para a Hespanha ou da Hespanha para o Brazil pagarão o mesmo porte que as cartas ordinarias.

Não serão expedidas as amostras de mercaderias que não reunirem as seguintes condições:

1.ª Não deverão conter valor algum;

2.ª Serão cintadas ou acondicionadas de modo a serem facilmente reconhecidas;

ARTICULO VIII.

Las personas que remitan cartas certificadas ya sea de España para el Brasil o ya de el Brasil para España podran solicitar aviso inmediato de haber llegado las cartas certificadas á manos de aquellos a quienes se dirijan.

Para gozar de la ventaja que se le concede por el presente articulo, el remitente de una carta certificada deberá satisfacer de auto mano y como indemnizacion de los gastos que occasiona la trasmision del aviso un nuevo recargo que se fija en la cantidad de diez centimos de escudo en España y de cien reis en el Brasil.

ARTICULO IX.

Si una carta certificada se perdiese la Administracion en cuyo territorio se hubiese verificado el extravio, pagará al remitente una indemnizacion de diez y seis escudos o de diez y seis mil reis.

No habrá derecho a esta indemnizacion si no se reclama dentro del termino de seis meses contados desde la fecha de la certificacion.

La Administracion de Correos de el Brasil y la Administracion de Correos de España satisfaran por iguales partes la indemnizacion mencionada en el presente articulo, cuando la pérdida de la carta certificada tenga lugar en territorio portuguez ó en el trayecto entre Lisboa y Rio de Janeiro salvo la eventualidad sin embargo de siniestro marítimo en cuyo caso no estarán obligados a hacer indemnizacion alguna.

ARTICULO X.

Las muestras de mercancías que se dirijan bien sea de el Brasil a España ó bien de España a el Brasil pagaran el mismo porte que las cartas ordinarias.

No se dará curso a las muestras de mercancías, sino en cuanto que reunan las condiciones siguientes:

1.ª No deberán tener valor alguno;

2.ª Habrán de resultar cerradas con fajas ó de modo que puedan ser facilmente reconocidas;

3.^a Não conterão cousa alguma manuscrita a não ser o nome da pessoa a quem forem destinadas, o do lugar de sua residencia, os signaes de sua habitação, as marcas da fabrica ou do negociante, a numeração de ordem e os preços.

ARTIGO XI.

Todo e qualquer pacote de periodicos, gazetas, obras periodicas, folhetos, catalogos, prospectos, annuncios e avisos, quer sejam impressos, gravados, lithographados ou autographados, ainda que conttenham mappas, debuchos, estampas e papeis de musicas, comtanto que formem parte das mesmas publicações periodicas, remmettidos de Hespanha para o Brazil, será previamente franqueado com sellos postaes até ao lugar do seu destino, mediante o pagamento de um porte de cincocenta millesimos de escudo por cada quarenta grammas ou fracção de quarenta grammas, e reciprocamente todo e qualquer pacote que contiver objectos da mesma natureza, remmettido do Brazil para a Hespanha será previamente franqueado com sellos postaes até ao lugar do seu destino, mediante o pagamento do porte de cincuenta réis por cada quarenta grammas ou fracção de quarenta grammas.

ARTIGO XII.

Os periodicos e mais impressos de que trata o anterior artigo 11 só poderão gozar da modicidade do porte que o mencionado artigo lhes concede se a sua remessa se effectuar sob cintas ou de modo que seja facil reconhecê-los e se não contiverem papel algum extranho a sua publicação nem palavra ou signal algum em manuscripto, além do nome da pessoa a quem forem dirigidos, o lugar da sua residencia e os signaes da sua habitação.

Não serão expedidos os periodicos impressos que não reunirem estas condições, que não houverem sido franqueados até o seu destino ou o houverem sido insufficientemente.

ARTIGO XIII.

As disposições contidas nos arts. 11 e 12 que precedem não excluem nem limitam de maneira

3.^a No contendrán cosa alguna manuscrita a no ser el nombre de la persona a quien se dirijen, el punto de su residencia, las señas de su habitacion, los sellos de la fabrica o del comerciante, los numeros de orden o los precios.

ARTICULO XI.

Todo paquete de periodicos, gacetas, obras periodicas, folletos, catalogos, prospectos, annuncios y avisos ya sean impresos, grabados, lithografiados, o autografiados, aun que contengan mapas, dibujos, estampas y papeles de musica con tal que formen parte de las mismas publicaciones periodicas que se remitan de España para el Brasil se franqueará previamente con sellos de correos hasta el punto de su destino, mediante el pago de un porte de cincuenta millesimos de escudo por cada cuarenta grammas ó fraccion de cuarenta grammas; y reciprocamente todo paquete que contenga objetos de la misma naturaleza, remitido de el Brasil para España, se franqueará previamente con sellos de correos hasta el punto de su destino mediante el pago de un porte de cincuenta reis por cada cuarenta grammas ó fraccion de cuarenta grammas.

ARTICULO XII.

Los periodicos y demas impresos de que trata el anterior articulo 11 solo podran gozar de la rebaja de porte que el mencionado articulo les concede, en tanto que su remision se efectue bajo fajas ó de manera que se reconocimiento sea facil y que no contenga papel alguno extraño a su publicacion ni palabra ó signo alguno manuscrito fuera del nombre de la persona a quien se dirijan, el punto de su residencia y las señas de su habitacion.

No se dará curso a los periodicos impresos que no reunan estas condiciones, que no hayan sido franqueados hasta su destino, ó resulten haberlo sido insufficientemente.

ARTICULO XIII.

Las disposiciones contenidas en los articulos 11 y 12 precedentes no excluyen ni limitan

alguma o direito que as Administrações do Correio de ambos os Paizes têm de não levar a effeito em seus respectivos territorios o transporte e distribuição daquelles objectos designados nos ditos artigos, a respeito dos quaes não se tenha cumprido com as leis, ordens ou decretos que marquem ordinaria ou excepcionalmente as condições de sua publicação e circulação tanto no Brazil como na Hespanha.

ARTIGO XIV.

Nenhuma das duas Administrações do Correio do Brazil e da Hespanha admitirá com destino a um dos dous paizes ou aos que se sirvam de seu intermeio, correspondencia alguma que contenha ouro ou prata cunhados, nem joia ou effeitos preciosos, nem objecto algum sujeito ao pagamento de direitos de alfandega.

Essa correspondencia não será expedida, mas deverá ser aberta e devolvida aos que a remetterão, ficando o seu conteúdo sujeito ás leis especiaes do Correio de cada nação.

ARTIGO XV.

Pelo transporte da correspondencia que em malas fechadas fór trocada entre o Brazil e os paizes aos quaes a Hespanha sirva de intermediario, pagará a Administração dos Correios do Brazil á de Hespanha, a titulo de direito de transito terrestre, sempre que este direito não seja abonado por outra nação, a quantia de vinte centesimos de escudo por cada trinta grammas, peso liquido de cartas e vinte centesimos de escudo por cada quatrocentos e oitenta grammas, peso liquido de periodicos e outros impressos.

Reciprocamente pelo transporte da correspondencia que em malas fechadas fór trocada entre a Hespanha e os Paizes aos quaes o Brazil sirva de intermediario pagará a administração dos Correios de Hespanha á do Brazil a titulo de direito de transporte terrestre, sempre que este direito não seja abonado por outra Nação, a quantia de duzentos réis por cada trinta grammas, peso liquido de cartas e duzentos réis por cada quatrocentos e oitenta grammas, peso liquido de periodicos e outros impressos. Fica entendido que as Administrações dos Correios

de maneira alguma el derecho que las Administraciones de Correo de ambos países tienen de no llevar a efecto en sus respectivos territorios el transporte y distribucion de aquellos obgetos designados en dichos articulos, respecto de los cuales no se haya cumplido con las leyes, ordenes ó decretos que marquen ordinaria e excepcionalmente las condiciones de su publicacion y de su circulacion tanto en España como en el Brasil.

ARTICULO XIV.

Ninguna de las dos Administraciones de Correos de el Brazil y de España admitirá con destino a uno de los dos países ó a los que se sirvan de su mediacion correspondencia alguna que contenga oro ó plata acunados ni joyas ó efectos preciosos, ni obgeto alguno sugeto al pago de derechos de aduanas.

Esa correspondencia no tendrá curso, pero deberá ser abierta y devuelta a los remitentes quedando su contenido sugeto a las leyes de Correos especiales de cada nacion.

ARTICULO XV.

Por el transporte de la correspondencia que en paquetes cerrados fuese cambiada entre el Brasil y los países a los cuales España sirva de intermediario, pagará la Administracion de Correos de el Brasil a la de España a titulo de derecho de transito terrestre, siempre que este derecho no sea abonado por otra Nacion, la cantidad de veinte centimos de escudo por cada treinta grammos, peso liquido de cartas y veinte centimos de escudo por cada cuatrocientos ochenta grammos, peso liquido de periodicos y otros impresos.

Reciprocamente por el transporte de la correspondencia que en paquetes cerrados fuese cambiada entre España y los países á los cuales el Brasil sirva de intermediario pagará la Administracion de Correos de España á la del Brasil a titulo de derecho de transito terrestre, siempre que este derecho no sea abonado por otra Nacion la cantidad de dos cientos reis por cada treinta grammos peso liquido de cartas y dos cientos reis por cada cuatro cientos ochenta grammos, peso liquido de periodicos y otros impresos. Queda entendido que las Administra-

dos dous Paizes poderão de commun accordo e com prévia autorisação de seus respectivos Governos, modificar os direitos de transito, fixados no presente artigo ou supprimi-los, se assim se julgar mais conveniente.

ARTIGO XVI.

A correspondencia mal dirigida, mal endereçada, ou endereçada a pessoas que tenham mudado de domicilio será reciprocamente devolvida sem demora.

Se a correspondencia que deve ser transmitida de um para outro paiz, no caso de mudança de domicilio, proceder de outros Estados e tiver dado occasião a contas com a Administração do Paiz de proveniência, as Administrações de Correios da Hespanha e do Brazil farão seguir essa correspondencia abonando-se mutuamente o peso e preço que lhes houver sido lançado em conta pela Administração estrangeira. As cartas ordinarias ou registradas, as amostras de mercaderias, os periodicos e os impressos que tenham cahido em refugo, isto é, que por qualquer motivo não tenham podido ser entregues ás pessoas a quem estão dirigidos, serão devolvidos de um para outro Paiz nos prazos e pela forma que determinarem as Administrações dos Correios dos dous Estados.

ARTIGO XVII.

Cada uma das duas Administrações guardará para si o producto do franqueamento das cartas, periodicos, impressos e amostras de mercaderias, assim como o dos direitos de registro que perceber pela correspondencia que remetter á outra.

ARTIGO XVIII.

As duas Administrações fixarão de commun accordo as condições sob as quaes poderão trocar-se, entre as mesmas Administrações, as cartas e impressos não franqueados procedentes ou com destino a paizes estrangeiros que se servem do intermedio de um dos dous Estados para corresponder-se com outro.

ARTIGO XIX.

O peso da correspondencia de todas as classes que cohiu em refugo, assim como das commu-

ciones de Correos de los dos Países podrán de comun acuerdo y con previa autorizacion de sus respectivos Gobiernos, modificar los derechos de transito, fijados en el presente artículo, ó suprimirlos, si así se juzgara mas conveniente.

ARTICULO XVI.

La correspondencia mal dirigida, mal remitida, ó dirigida a personas que hayan variado de domicilio se devolverá reciprocamente y sin dilacion.

Si la correspondencia que debe transmitir-se de uno a otro país en concepto de variacion de domicilio procediera de otros Estados y en su consecuencia hubiese dado lugar a cuenta con la Administracion del país de origen, las Administraciones de Correos de España y de el Brasil, daran curso a esa correspondencia, abonandose mutuamente el peso y precio que les hubiese sido cargado in cuenta por la Administracion estrangera. Las cartas ordinarias ó certificados, las muestras de mercancías, los periodicos y los impresos que resulten rezagados, esto es, que por cualquier motivo no hayan podido ser entregados a las personas a quienes se dirigian se devolverán de uno a otro país en los plazos y en la forma que determinen las Administraciones de Correos de los dos Estados.

ARTICULO XVII.

Cada una de las dos Administraciones guardará para si el producto del franqueo de las cartas, periodicos, impresos y muestras de mercancías, así como el de los derechos de certificacion que perciba por la correspondencia que remita a la otra.

ARTICULO XVIII.

Las dos Administraciones fijarán de comun acuerdo, las condiciones bajo que podrán cambiarse a descubierto entre las mismas Administraciones las cartas é impresos procedentes ó con destino a países extranjeros que se sirven de la mediacion de uno de los dos Estados para corresponder con el otro.

ARTICULO XIX.

El peso de la correspondencia de todas clases que resulte sobrante, así como, el de las com-

nicações officiaes relativas ás contas; o das folhas de aviso e outros documentos de contabilidade motivados pela troca da correspondencia transportada em malas fechadas por uma das duas Administrações por conta da outra e que se menciona no artigo 15 do presente Convenio não será comprehendido no repeso das cartas e impressos, nos quaes deverá ser lançado o preço de transporte fixado pelo dito artigo.

ARTIGO XX.

As Administrações dos Correios de Hespanha e do Brazil organizarão em cada mez as contas a que der occasião a transmissão reciproca da correspondencia e estas contas depois de discutidas e approvadas contradictoriamente, serão saldadas no fim de cada trimestre pela administração que ficar em debito.

ARTIGO XXI.

A Administração dos Correios de Hespanha e a Administração dos correios do Brazil organizarão de comum accordo um Regulamento de ordem e detalhe para assegurar o cumprimento de todas e de cada uma das estipulações do presente Convenio.

Este regulamento comprehenderá:

1.º As disposições relativas ao serviço das Agencias de troca e as que se referirem á direcção da correspondencia.

2.º As condições especiaes a que as cartas registradas devem ser submettidas para serem aceitas.

3.º Todas as disposições relativas á correspondencia mal endereçada ou mal remetida ou dirigida á pessoas que tenham mudado de domicilio e a que por qualquer causa caia em relogio.

4.º A forma das contas mencionadas no artigo 20 e o modo porque se ha de effectuar o pagamento dos saldos.

5.º E finalmente, qualquer outra medida de ordem e detalhe que ambas as Administrações julgarem necessaria para assegurar a prompta execução de quanto se dispõe pelo presente Convenio.

municaciones oficiales relativas a las cuentas, el de las hojas de aviso y otros documentos de contabilidad con motivo del cambio de la correspondencia transportada en pliegos cerrados por una de las dos Administraciones por cuenta de la otra y que se menciona en el artículo 15 del presente Convenio no se comprenderá en el repeso de las cartas e impresos en los que deberá expresarse el precio de transporte fijado por dicho artículo.

ARTICULO XX.

Las Administraciones de Correos de España y de el Brasil formarán cada mes las cuentas que ocasione la trasmision reciproca de la correspondencia, y estas cuentas despues de ser discutidas y aprobadas contradictoriamente, se saldaran en fin de cada trimestre por la Administracion que resulte deudora.

ARTICULO XXI.

La Administracion de Correos de España y la Administracion de Correos de el Brasil formarán de común acuerdo un regulamento de orden y detalle para asegurar el cumplimiento de todas y cada una de las estipulaciones del presente Convenio.

Este reglamento comprehenderá:

1.º Las disposiciones relativas al servicio de las oficinas de cambio y las que se refieran a la direccion de la correspondencia;

2.º Las condiciones especiales a que deben someterse para su admision las cartas certificadas;

3.º Todas las disposiciones relativas a la correspondencia mal dirigida, ó mal remitida, ó la dirigida a personas que hayan variado de domicilio y a la que por cualquier causa resulte sobrante;

4.º La forma de las cuentas mencionadas en el artículo 20 y la manera con que hade efectuarse el pago de los saldos.

5.º Y finalmente cualquier otra medida de orden y detalle que por ambas Administraciones se juzgue necessaria para asegurar la pronta ejecución de cuanto por el presente Convenio se dispone.

As disposições deste Regulamento poderão ser modificadas por ambas as administrações sempre que de commun accordo o julgarem necessario.

ARTIGO XXII.

Fica convencionado entre as duas partes contractantes que a correspondencia dirigida do Brazil para a Hespanha ou da Hespanha para o Brazil, de conformidade com as disposições do presente Convenio, não poderá ser gravada sob nenhum titulo nem pretexto em a Nação a que é destinada, com imposto ou direito a cargo das pessoas a quem for dirigida.

ARTIGO XXIII.

Ficam revogadas desde o dia em que for posto em execução o presente Convenio, todas as disposições em vigor no interior dos dois Paizes concernentes à correspondencia procedente de cada um dos dois Estados.

ARTIGO XXIV.

O presente Convenio será posto em execução desde o dia que for marcado pelas duas Administrações dos Correios do Brazil e de Hespanha e continuará em vigor até que uma das duas altas Partes Contractantes annuncie á outra, com um anno de anticipação, a sua intenção de dá-lo por terminado.

Durante este ultimo anno o Convenio continuará em plena e completa execução sem prejuizo da liquidação e saldo das contas, entre as Administrações dos Correios dos dois Paizes depois de expirado este prazo.

ARTIGO XXV.

O presente Convenio será ratificado e as ratificações se trocarão no Rio de Janeiro com a maior brevidade.

Em fé do que os respectivos Plenipotenciarios assignaram o presente Convenio e lhe puzeram o sello de suas Armas.

Feito em duplicata no Rio de Janeiro, em 21 de Janeiro do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de 1870.

(L. S.)
(L. S.)

BARÃO DE COTEGIPE.
DIONISIO ROBERTS.

Las disposiciones de este Reglamento podrán ser modificadas por ambas Administraciones siempre que de comun acuerdo lo crean necesario.

ARTICULO XXII.

Queda convenido entre las dos Partes Contractantes que la correspondencia dirigida del Brazil para España ó de España para el Brasil, con arreglo a las disposiciones del presente convenio, no podrá gravarse bajo ningun titulo, ni pretesio en la Nacion a que vaya destinada, con impuesto ó derecho alguno a cargo de las personas a quienes vaya dirigida.

ARTICULO XXIII.

Quedan derogadas desde el dia en que se ponga en ejecución el presente Convenio todas las disposiciones que rijan en el interior de los dos países concernentes a la correspondencia procedente de cada uno de los dos Estados.

ARTICULO XXIV.

El presente Convenio se llevará a efecto desde el dia que designen las dos Administraciones de Correos del Brasil e de España y continuará en vigor hasta que una de las dos altas Partes Contractantes, anuncie a la otra con un año de anticipacion su intencion de darle por terminado.

Durante este ultimo año el Convenio continuará en plena y completa ejecución sin perjuicio de la liquidacion y saldo de las cuentas, entre las Administraciones de Correos de los dos países despues de expirado este termino.

ARTICULO XXV.

El presente Convenio será ratificado y las ratificaciones se canjearan en Rio de Janeiro a la mayor brevedad.

En fé de lo cual los respectivos Plenipotenciarios han firmado el presente Convenio y estampado en el sello de sus Armas.

Hecho por duplicado en el Rio de Janeiro a veinte y uno de Enero del año de gracia de 1870.

(L. S.) BARÃO DE COTEGIPE.
(L. S.) DIONISIO ROBERTS.

E sendo-nos presente a mesma Convenção, cujo teor fica acima inserido e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo o que nella se contém, a Approvamos, Ratificamos e Confirmamos assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações e pela presente a damos por firme e valiosa para produzir o seu devido effeito, promettendo em fé e Palavra Imperial cumpri-la inviolavelmente e faze-la cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente Carta por Nós assignada, sellada com o sello grande das Armas do Imperio, e referendada pelo nosso ministro e secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 29 dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo da 1870.

(L. S.) PEDRO, IMPERADOR (com guarda).

VISCONDE DE ITABORAHY.

RELAÇÕES COM OS ESTADOS-UNIDOS DE COLUMBIA

Discussão por motivos de algumas observações feitas, relativamente ao Brazil, em um relatório apresentado ao Congresso pelo Ministerio de Relações Exteriores.

N. 218.

Nota da missão especial do Brazil ao governo Colombiano.

Missão especial do Brazil nos Estados-Unidos de Colombia, Bogotá 10 de Fevereiro de 1869.

Illm. Exm. Sr.—Tive a honra de receber com a nota verbal que se servio derigir-me V. Ex. no dia 1º do corrente, a Memoria apresentada ao Congresso nacional sobre os assumptos da competencia da secretaria do interior e das relações exteriores dos Estados-Unidos de Colombia.

Li com particular attenção quanto expoz V. Ex., a paginas 63 da dita Memoria, com referencia aos negocios pendentes entre o Imperio e estes Estados.

Baseando-se V. Ex. na correspondencia diplomatica trocada entre o governo da União e esta missão, em que tão amplamente foram discutidos os principios sobre

livre navegação fluvial e os que tem os dous paizes como procedentes para a final delineação de suas respectivas fronteiras, não me parece necessario entrar na apreciação dos titulos em que se estriham ou se devem apoiar as pretensões brasileiras e colombianas.

O principio do *uti possidetis* como o entende e tem desenvolvido o governo imperial explica o teor dos tratados celebrados pelo Brazil com a Republica do Perú em 1851 e com a de Bolivia em 27 de Março de 1867.

O governo imperial nunca abrigou o pensamento de prejudicar direitos eventuaes de terceiros nas suas negociações sobre limites com os Estados com os quaes confina o Imperio; sendo de todo ponto inadmissivel que pelo Perú ou por Bolivia lhe fossem cedidas amplas extensões de territorios de dominio desta Republica, como resulta da discussão official entre os dous paizes e melhor se demonstrará na contestação da nota que a este respeito recebi ultimamente com a data de 26 do mez proximo findo.

Estou persuadido de que V. Ex. não levará a mal as observações e declarações que precedem; faço-as unicamente para que jamais se possa inferir de meu silencio a procedencia de algumas asserções como as que se lêem em correspondentes trechos da Memoria de V. Ex.

São tambem as unicas resalvas que julgo dever consignar na presente nota ao accusar recebido o importante documento que leve a bondade de enviar-me V. Ex.

Tratando V. Ex. de informar ao Congresso Federal do estado das relações entre o Imperio e esta Republica, forçoso era alludir tambem á correspondencia cruzada com esta missão nos mezes de Abril e Maio, publicada no *Diario Official* de 10 de Junho do anno proximo passado,* sob n. 1251.

O antecessor de V. Ex., referindo-se a essas mesmas relações na Memoria que foi submittida ao Congresso na sua ultima sessão legislativa, não se limitou a enunciar, contra todos os estylos, juizos definitivos sobre as questões pendentes, que, a serem declarações officiaes, seria um meio desuzado de despedir um agente diplomatico em missão especial; entrou em commentarios os mais offensivos a um paiz com quem estava em paz a Republica.

Tomando V. Ex. em consideração as justas reclamações que tive de dirigir-lhe por occasião deste desagradavel incidente, entendeu que a advertencia com que fôra publicado aquelle documento lhe tirava todo o caracter official como emanado do poder executivo da União quanto ás opiniões emitidas offensivas e hostis ao Brazil, e que não havia motivo para estes conceitos, mantendo-se as relações entre os dous paizes no pé da mais completa amizade.

« Las cuestiones pendientes, acrescentou V. Ex., se les proseguirá buscando por ambas partes porito y equitativo desenlace, y esas cuestiones no lo han sido, ni continuaran siendolo sino entre Países amigos y entre gobiernos hanrados. »

De accordo com estas explicações diz V. Ex. em sua memoria:

« En lo demas nuestras relaciones con el Brazil se han mantenido en el pié

de completa amizade. La circunstancia de existir entre los dos paizes negocios, que no pueden terminar-se sino convencionalmente, es una razón mas para el cultivo reciproco de los buenos sentimientos, ya que la unidã de estos puede abrir el camino a la de las idéas en las cuestiones pendientes »

Como complemento destas manifestações declara V. Ex. :

« Dicho incidente fué lamentable en cuanto pudo herir la susceptibilidad de una nacion con quien nos hallamos en paz y de su Representante que trata con el debido respeto al pueblo y al gobierno de Colombia. »

Esta espontanea declaração de V. Ex. oblitera as offensas contidas na Memoria do antecessor de V. Ex., tanto mais para deplorar-se que exercia elle então as funcções de secretario do interior e das relações exteriores, e recebo-a, em nome de meu governo como justa e amigavel satisfação dada ao Imperio e mais uma prova dos desejos que tem Colombia de que se estreitem as melhores relações entre os dous paizes.

E agradecendo as benevolas expressões de V. Ex. para com o actual representante do Brazil nestes Estados, aproveito-me da occasião para reiterar-lhe as expressões de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Santiago Perez, secretario do interior e das relações exteriores dos Estados-Unidos de Colombia.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

Protesto do governo colombiano contra algumas estipulações do tratado entre o Brazil e a Bolivia, relativas a limites.

N. 219.

Nota do governo colombiano á missão especial do Brazil.

(TRADUÇÃO). -- Secretaria do interior e relações exteriores, Bogotá, 26 de Janeiro de 1869.

Nesta mesma data teve o abaixo assignado a honra de dirigir a S. Ex. o Sr. ministro das relações exteriores de Bolivia o seguinte protesto contra o tratado, que essa Republica celebrou sobre limites, protesto que, em virtude de ordem do cidadão Presidente da União Colombiana, transmitta a S. Ex. afin de que se sirva apresentá-lo ao seu governo para todos os effeitos que possam ter lugar, por ser o Imperio do Brazil a outra parte signataria do referido tratado.

« O abaixo assignado, secretario do interior e relações exteriores dos Estados-Unidos de Colombia, tem a honra de dirigir-se, de conformidade com as ordens do cidadão Presidente, ao governo da Republica de Bolivia, pelo respeitavel conducto de S. Ex., afim de protestar, como de facto protesta, em favor dos direitos territoriaes da União Colombiana, naquillo em que foram desattendidos no tratado de amizade, limites, navegação, commercio e extradição, celebrado entre essa Republica e o Imperio do Brazil em 27 de Março de 1867.

O art. 2º do dito tratado diz assim:

« A Republica de Bolivia e Sua Magestade o Imperador do Brazil concordam em reconhecer como base para a determinação da fronteira entre seus respectivos territorios o *uti possidetis*, e de conformidade com este principio, declaram e definem a mesma fronteira do modo seguinte: A fronteira entre a Republica de Bolivia e o Imperio do Brazil partirá... baixará por este rio Verde, até a sua confluencia com o Guaporé, e pelo meio deste e do Mamoré até ao Beni, onde principia o rio Madeira. Deste rio para o oeste seguirá a fronteira por um *parallelo* tirado da sua margem esquerda na latitude sul de 10º 20' até encontrar o rio Javary. Se o Javary tiver as suas nascentes ao norte daquella linha leste-oeste, seguirá a fronteira, desde a mesma latitude, por uma recta a buscar a origem principal do dito Javary.

« Ora, o tratado de 1777 contém o seguinte artigo, que é o decimo-primeiro: « Baixará a linha pelas aguas destes dous rios, Guaporé e Mamoré, já unidos com o nome de Madeira, até a paragem situada em egual distancia do rio Maranhão ou Amazonas e da boca do rio Mamoré; e desde aquella paragem continuará por uma linha este-oeste até encontrar a margem occidental do rio Javary, que entra no Maranhão pela sua margem austral, e, baixando pelas aguas do mesmo Javary até desembocar no Maranhão ou Amazonas, seguirá por este rio aguas abaixo. »

« Como resulta da confrontação destes dous artigos, o tratado concluido entre a Bolivia e o Brazil reconhece implicitamente como territorio brasileiro o comprehendido entre o parallelo ou linha este-oeste, ou, segundo os termos do tratado de 1777, entre o ponto do rio Madeira equidistante de sua embocadura no Amazonas e aquelle em que principia este rio, isto é, na confluencia do Guaporé e Mamoré, e d'ahi em direcção este-oeste até o rio Javary e, baixando por este, até sua entrada no Amazonas.

O dito reconhecimento é contrario á soberania dos Estados-Unidos de Colombia, unicos que podem pactuar acerca de seu proprio territorio, o qual, com quanto não esteja definido em convenções respectivas com seus vizinhos, deve estar e está garantido pelos actos publicos que vigoram, como justamente se sustenta, e entre os quaes se encontra o Tratado de 1777, celebrado entre a Corôa de Hespanha e a de Portugal.

Quando a Republica do Peru fez com o mesmo Imperio do Brazil, em 1851, um ajuste sobre os limites de seus territorios, cedeu-lhe tambem a parte então

Granadina, e hoje colombiana no rio Javary e a bacia do Caquetá, ou 2° ou 2° 1/2 da sua embocadura, cessão que deu lugar ao protesto do ministro granadino em Lima. O Imperio do Brazil em nenhum tempo poderá considerar que por esta ou por aquella cessão consentio ou consente a Colombia em despojar-se de seus direitos a essa parte integrante de seu territorio.

O abaixo assignado aproveita esta oportunidade para apresentar a S. Ex. sua consideração e respeito.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Joaquim Maria Nascentes de Azambuja, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brazil.

SANTIAGO PEREZ.

N. 220.

Nota da missão especial do Brazil ao governo colombiano.

Missão especial do Brazil nos Estados-Unidos da Colombia.

Bogotá, 14 de Fevereiro de 1869.

O abaixo assignado, do conselho de Sua Magestade o Imperador do Brazil e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial, tem a honra de accusar recebida a nota que lhe passou em 26 do mez proximo passado S. Ex. o Sr. D. Santiago Perez, secretario do interior e das relações exteriores dos Estados-Unidos da Colombia, para dar-lhe conhecimento, e ao mesmo tempo pedir-lhe a remessa a seu governo do protesto que dirige o da União Colombiana ao da Republica de Bolivia contra o tratado de amizade, limites, navegação, commercio e extradição por ella celebrado com o Imperio em 27 de Março de 1867, sob o fundamento de que no artigo 2° do dito tratado; ao traçar-se a linha divisoria entre os dous paizes foram desattendidos os direitos territoriaes desta Republica.

O abaixo assignado não se demorará em solicitar de sua Côrte as precisas instrucções que o habilitem a contestar devidamente a nota de S. Ex., e apenas fará mui breves observações sobre o seu conteúdo pela connexão que tem com o objecto de sua missão.

Depois de descripta a fronteira pelo rio Verde até sua confluencia com o Guaporé e pelo meio deste rio e do Mamoré até o Beni. onde principia o rio Madeira, diz o artigo 2° do Tratado de 1867 :

« Deste rio para o oeste seguirá a linha divisória entre o Brazil e Bolivia por uma parallela tirada de sua margem esquerda na latitude sul 10° 20' até encontrar o rio Javary.

« Se o Javary tiver suas nascentes ao norte daquelle linha leste-oeste, seguirá a fronteira desde a mesma latitude por uma recta a buscar a origem principal do dito Javary. »

Contra esta estipulação é que reclama o governo de Colombia e reclamou tambem o governo do Perú por nota de 20 de Dezembro de 1867.

Desconhece o abaixo assignado os titulos em que se fundam os direitos pretendidos por Colombia ao rio Javary, visto que por este lado confina o Imperio unicamente com Bolivia e Perú.

Com a ultima destas duas Republicas foi celebrado o Tratado de 1851 em virtude do qual ficaram resalvados os direitos do Brazil á margem direita daquelle rio e os do Perú ao territorio adjacente á sua margem esquerda.

Não podia haver cessão do territorio colombiano; não houve senão o reconhecimento do *uti possidetis* de cada um dos dous paizes.

O mesmo acontece com o ajuste celebrado com a Republica de Bolivia em 1837, como o explicou satisfactoriamente a nota de 6 de Fevereiro do anno proximo passado do Sr. Muñoz, ministro das relações exteriores daquelle Republica e um de seus negociadores.

Considerado bem o teor do art. 2º do tratado em questão, vê-se por esse importante documento que nada se estipulou nelle com offensa da soberania de outro Estado, e que sua redacção foi calculada, pelo contrario, para evitar quaesquer questões para o futuro entre as Partes interessadas.

Refere-se S. Ex. ao protesto dirigido pelo representante de Nova Granada em Lima em resalva de seus direitos ao rio Javary e ao territorio do Caquetá comprehendido na linha divisória traçada pelo Tratado de 1851 celebrado entre o Imperio e a Republica do Perú.

Derivando o governo da União deste protesto o que faz o objecto da presente nota, obvia é a contestação que teria de dar-lhe o abaixo assignado.

Sem embargo, o assumpto é tão importante que não estará por demais todo o desenvolvimento de que é elle susceptivel para que seja bem comprehendida a posição do Imperio com relação aos Estados que com elle confinam.

Aguardando para este fim o abaixo assignado as ordens do seu governo, aproveita-se da occasião para reiterar a S. Ex. as expressões de sua mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Santiago Perez, secretario do interior e das relações exteriores dos Estados-Unidos da Colombia.

Ordem expedida pelo governo colombiano para a destruição dos postes, ou marcos provisórios, collocados no rio Içá pelo commissario brasileiro de limites com o Peru, em Maio de 1868.

N. 221.

Nota do governo colombiano á missão especial do Brazil.

(Tradução).— Secretaria do interior e das relações exteriores.

Bogotá, 28 de Setembro de 1869.

Chegou ao conhecimento do governo de Colombia que uma commissão denominada « demarcadora dos limites do Brazil com o Perú », no mez de Abril do anno proximo passado subio o Putumayo até ao ponto onde desagua uma quebrada chamada Guequi, distante, segundo se affirma, da embocadura daquelle rio quarenta leguas pouco mais ou menos, e ali fixou o limite entre esses dois paizes, collocando n'uma e n'outra margem do rio postes que do lado oriental têm esta inscripção: « Brazil » e do occidental: « Perú ».

Tambem sabe o governo que a dita commissão dirigio uma nota datada da embocadura do Urari, confluyente do rio Içá, em 2 de Maio de 1868, ao Sr. Hippolyto Modesto Santa Cruz, então empregado colombiano no territorio de Caquetá, prevenindo que se abstivesse de exercer jurisdicção na foz do Içá desde a sua confluencia até onde mandou collocar (diz o commissario) o signal da extensão fluvial deste rio, que pertence ao Brazil.

Como a Colombia sustenta que o Putumayo, em todo o seu curso, acha-se em territorio que lhe pertence, o cidadão Presidente da União deu instrucções ao abaixo assignado, secretario do interior e das relações exteriores, para dirigir-se a S. Ex. o Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brazil, manifestando-lhe que o governo de Colombia não reconhece a faculdade, com que o do Brazil ordenou a execução dos actos acima referidos e que em nenhum tempo admitirá que se alleguem os ditos actos para fundar direitos ao territorio, em que foram praticados.

O abaixo assignado espera que o Sr. ministro se servirá communicar ao seu governo esta manifestação e aproveita a oportunidade para assignar-se mais uma vez.

De S. Ex. muito attento criado.

Exm. Sr. conselheiro Joaquim Maria Nascientes de Azambuja, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brazil.

ANTONIO MARIA PRADILLA.

N. 222.

Nota da missão especial do Brazil ao governo colombiano.

Missão especial do Brazil nos Estados-Unidos da Colombia.
Bogotá, 10 de Outubro de 1869.

O abaixo assignado, do conselho de Sua Magestade o Imperador do Brazil e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial, tem a honra de accasar recebida a nota que com data de 28 do mez proximo passado se servio dirigir-lhe S. Ex. o Sr. Dr. Antonio Maria Pradilla, secretario do interior e das relações exteriores dos Estados-Unidos de Colombia.

Informa S. Ex. ter chegado ao conhecimento do governo de Colombia que uma commissão demarcadora dos limites do Brazil com o Perú, no mez de Abril do anno proximo passado, subio o Putumayo até o ponto em que desagua uma quebrada denominada Guequi, distante, segundo se assegura, da boca daquelle rio areas quarenta leguas, e fixou ali o limite entre os dous paizes.

Refere-se tambem S. Ex. a uma communicação que a dita commissão dirigio da boca do Urari, confluyente do rio Içá, em 2 de Maio de 1868, ao Sr. Hippolyte Modesto de Santa Cruz, então empregado colombiano no territorio de Caquetá, para que se abstinhesse de exercer jurisdicção na foz do Içá desde sua confluencia até onde fez collocar o signal da extensão fluvial deste rio pertencente ao Brazil.

No idéa de que o Putumayo em todo o seu curso está comprehendido no territorio da Republica, declara S. Ex. pela sua citada nota, e de ordem do Presidente da União, que o governo de Colombia desconhece a faculdade com que se hajam ordenado os actos que acabam de ser referidos, e que em tempo algum admitirá que se allegue para fundar direitos ao territorio em que foram praticados.

O abaixo assignado sente não ter informações algumas do seu governo sobre os factos alludidos que o habilitem a contestar devidamente a nota de S. Ex.

Entretanto, pelo que se expõe, não póde presumir que o commissario brasileiro praticasse acto algum que possa ser qualificado como invasão do territorio colombiano. O territorio que elle percorreu está todo comprehendido dentro da jurisdicção do Imperio, como se tem deduzido da discussão havida com este governo sobre o modo por que deve ser fixada a fronteira entre os dous paizes, e melhor ainda provará o abaixo assignado em suas ultiores communicações.

Sendo assim, e se o Sr. Hippolyte Modesto de Santa Cruz exercia ou pretendia exercer jurisdicção dentro dos limites, como foram descriptos no tratado celebrado entre o Brazil e a Republica do Perú, com a qual pelo lado do Putumayo

confronta elle unicamente, pensa o abaixo assignado que nada ha a estranhar da parte das autoridades brasileiras em não consentir que se desconheçam as posses e direitos que tem por este lado o Imperio, e em precedentes que poderiam para o futuro ser interpretados como desistencia de suas legitimas possessões territoriaes.

Levando o abaixo assignado á presença de seu governo esta correspondencia, aproveita-se da occasião para reiterar a S. Ex. as expressões de sua mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Antonio Maria Pradilla, secretario do interior e das relações exteriores dos Estados-Unidos de Colombia.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

N. 223.

Nota da missão especial do Brazil ao governo colombiano.

Missão especial do Brazil nos Estados-Unidos de Colombia.

Bogotá, 25 de Janeiro de 1870.

Não obstante estar a partir para a corte do Rio de Janeiro em uso de uma licença, e já haver solicitado a audiencia de despedida de S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, o abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador do Brazil e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial, tem a honra de dirigir-se a S. Ex. o Sr. secretario do interior e das relações exteriores dos Estados-Unidos de Colombia sobre um assumpto que muito o surpreendeu, e não pôde deixar de surpreender tambem ao governo que representa.

Estava persuadido o abaixo assignado de haver dirigido a discussão das questões pendentes entre o Brazil e Colombia de modo a facilitar o seu prompto ajuste.

O antecessor de S. Ex. reconhecendo que, não havendo accordo entre os dous governos sobre o ponto de partida para a negociação da respectiva fronteira, não havia criterio para a discussão, nem termo para o assumpto, em resposta á nota do abaixo assignado de 12 de Dezembro de 1868, ficou de solicitar do senado de plenipotenciarios instrucções precisas pelas quaes se tivesse de dirigir o Poder Executivo da União.

S. Ex., accusando recebidos os memorandos que acompanharam a nota do abaixo assignado de 15 de mez proximo passado, servio-se communicar-lhe igualmente

que seriam estes documentos submettidos a consideração do Congresso Federal na sua proxima sessão para que, se o julgasse conveniente, desse novas bases para as negociações sobre navegação fluvial e limites com o Brazil.

Obtidas aquellas instrucções, dizia o antecessor de S. Ex. em 22 de Janeiro do anno proximo passado, nada seria mais grato ao governo da União do que reatar a discussão diplomatica com o abaixo assignado sobre aquelles assumptos, seguro como estava de que esta discussão seria seguida de um resultado satisfactorio.

Uma vez conhecida a resolução do corpo legislativo, communicou lhe tambem S. Ex. por nota de 22 do corrente que, convencido o Poder Executivo Federal de que o que mais convem aos interesses de ambos os paizes é estabelecer em suas relações uma perfeita intelligencia, baseada em factos internacionaes, não demoraria em levar ao conhecimento do governo do abaixo assignado a dita resolução para o proseguimento das negociações suspensas na actualidade.

Accrescenta S. Ex. em sua citada nota: Esta declaração confirma a boa vontade com que Colombia corresponde aos desejos manifestados por parte de Brazil de estreitar os laços de união e confraternidade entre os dous paizes.

Nossas relações com o Brazil tem-se mantido, dizia o antecessor de S. Ex. na sua Memoria apresentada ao Congresso Federal em sua ultima sessão, no pé de completa amizade. A circumstancia de existir entre os dous paizes negocios que não podem terminar senão convencionalmente, é uma razão mais para o cultivo reciproco de bons sentimentos que podem abrir caminho á solução das questões pendentes.

Nos mesmos sentimentos abunda a nota, com que encerrou S. Ex. sua correspondencia official com o abaixo assignado.

Sente o abaixo assignado que não estejam em harmonia com tão benevolas manifestações as disposições tomadas pelo governo da União com referencia ao protesto que lhe dirigio em 28 de Setembro, a que teve o abaixo assignado de responder em 10 de Outubro ultimo.

Desconhecia esta Republica o direito com que se collocavam postes no rio Putumayo para determinar a extensão fluvial que tinha no dito rio o Imperio, segundo o tratado celebrado com o Perú em 23 de Outubro de 1851.

Este rio, declarou o Poder Executivo da União, pertence em todo seu curso á Colombia.

A contestação do abaixo assignado não podia ser outra senão a do seu contra-protesto no estado da questão pendente entre os dous paizes, isto é, que não via, pelo que se expunha, nos actos praticados pelo commissario brasileiro nada que podesse offender os direitos territoriaes da Republica.

A discussão sobre este incidente ficou entretanto dependente da consideração em que tivesse o governo imperial as reclamações de Colombia.

Emquanto não fosse resolvida a questão de fronteira entre os dous paizes, deviam

lanto a nota de S. Ex. de 28 de Setembro como a do abaixo assignado de 10 de Outubro ser consideradas como resalvas de direitos por parte das duas nações.

Foi, pois, com a maior surpresa que leu o abaixo assignado na terceira parte da Memoria historica sobre limites entre a Republica de Colombia e o Imperio do Brazil, escripta pelo Sr. José Maria Quijano Otero, bibliothecario nacional, e que acaba de sahir á luz, o seguinte:

« Vista la ineficacia de las protestas i vulnerados de hecho los derechos territoriales de la Republica, en cuya defensa no ha bastado lo que se acostumbra respetar entre las naciones soberanas, el Gobierno de Colombia, como encargado de las relaciones exteriores del Pais, comunicó instrucciones á las autoridades del Estado soberano del Cauca para que inmediatamente se procediera a hacer volcar i destruir los postes colocados i borrar hasta las huellas del comisario que se permita hollar el territorio nacional.

« El Gobierno debió pensar que era conveniente unir á la nota diplomática de estilo la orden para volcar los postes colocados.

« De este modo la communication del comisario quedaba contestada com la protesta; el hecho del amojonamiento quedaba anulado com el hecho de destruir los majones. »

Não foi por intermedio da secretaria do interior e das relações exteriores que o abaixo assignado, representante do Brazil nestes Estados, teve conhecimento das disposições tomadas a este respeito pelo governo da União.

Foram-lhe ellas reveladas por um funcionario subalterno, tanto mais incompetente que não guarda as precisas conveniencias internacionaes nos meios que propõe para a fixação da fronteira entre o Imperio e os demais Estados sul-americanos.

O abaixo assignado duvidaria de sua existencia se as não tivesse confirmado S. Ex.

O governo de S. M. o Imperador do Brazil, terá, sem duvida, esta resolução como um successo de que não ha precedentes nas relações entre os dous paizes.

Este successo parecerá tanto mais extraordinario que nenhum aviso foi dado ao seu representante nestes Estados.

Nenhum protesto pôde tornar-se effectivo sem prévia discussão dos factos sobre que elle se basee, e para a sua apreciação no presente caso não se podia prescindir dos esclarecimentos solicitados do governo imperial.

Os conflictos internacionaes que podem d'ahi surgir são da maior gravidade.

O governo imperial não pôde ser responsavel pelas suas consequencias.

O abaixo assignado limita-se a esta manifestação e a pedir no interesse das boas relações entre os dous paizes qua expeça o governo da União, com urgencia, as suas ordens para que se suspendam as instrucções dadas ao Estado soberano de Cauca.

Entretanto submeterá o abaixo assignado este desagradavel incidente a seu

governo para que o tome na consideração que exige sua transcendencia, e aproveita-se da occasião para reiterar a S. Ex. as expressões de sua mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Antonio Maria Pradilla, secretario do interior e das relações exteriores dos Estados-Unidos de Colombia.

JOAQUIM MARIA NASCENTES D'AZAMBUJA.

N. 224.

Nota do governo colombiano á missão especial do Brazil.

(Tradução).—Secretaria do interior e das relações exteriores.

Bogotá, 31 de Janeiro de 1870.

O abaixo assignado, secretario do interior e das relações exteriores dos Estados-Unidos de Colombia, recebeu a nota que S. Ex. o Sr. conselheiro Joaquim Maria Nascentes de Azambuja, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brazil, lhe fez a honra de dirigir em 26 do corrente.

S. Ex. reproduz os conceitos amigaveis, e cheios de confiança no bom exito das negociações entabuladas, que contém as notas desta secretaria, e manifesta a sua surpresa de que depois delles o governo de Colombia tenha dado ordem ás autoridades do Estado de Cauca para que procedam a fazer derrubar os postes collocados por agentes do Brazil em territorio colombiano, e pede que se revogue a dita ordem.

O abaixo assignado sente não encontrar justificação na surpresa de S. Ex. o Sr. ministro, e antes admira-se de que não lhe pareça mui natural e mui justo o procedimento adoptado por Colombia, sendo, como é, o unico que em casos semelhantes aconselha aos governos a defesa de seus direitos.

Com effeito, o governo de Colombia, coherente com os principios tradicionaes da sua politica internacional, tem tratado das questões de limites e de navegação fluvial, que tem pendentes com o governo do Brazil, guiado sempre por um sentimento de justiça e de equidade, procurando obter do debate arrazoado e amigavel o reconhecimento franco dos seus direitos, os quaes são apoiados por numerosos documentos de insuspeita autenticidade.

Colombia esperava e confiava que a sua politica elevada e conciliatoria seria devidamente apreciada pelo Brazil, e daria á negociação o character de desinteresse e franqueza que quadra a dous povos que entre si disputam algumas leguas

de territorio, possuindo ambos immensas e desertas comarcas. Qual não devia, pois, ser a sua surpresa quando foi-lhe communicado pelas autoridades de Cauca que uma commissão do governo do Brazil, denominada — demarcadora de limites —, havia subido o Putumayo, penetrado até Guequi e fixado alli em territorio, que esta Republica sustenta pertencer-lhe, postes ou marcos como signal de ser esse o ponto até onde chegam os dominios do Imperio! Ha mais de dous annos que o governo do Brazil acreditou em Colombia uma legação de primeira classe com o principal objecto de ajustar essa mesma questão de limites. Porque, pois, quando se estão examinando escrupulosamente os documentos em que cada paiz funda os seus direitos de propriedade sobre o terreno disputado, o governo do Brazil procede de facto, e sem dar sequer aviso ao de Colombia, a tomar por si proprio posse desse territorio? Que objecto poderiam ter então as negociações?

Tal procedimento ter-se-hia podido explicar, posto que nunca se pudesse justificar, se tivesse tido lugar antes de haver sido S. Ex. acreditado junto do governo da União. Então, pelo menos, podia não conhecer os documentos que ultimamente se tem exhibido e os sentimentos amigaveis que animam a Colombia para com o Brazil e de que S. Ex. servio-se tomar nota. Mas que tenha procedido da maneira por que o fez quando essa negociação acha-se confiada á habilidade e zelo de S. Ex., que tem podido compenetrar-se bem do valor de taes documentos e da importancia que a Republica dá á manutenção de suas relações com a Nação que representa, é verdadeiramente tão estranho que o governo do abaixo assignado não tem podido comprehender qual seja o motivo que induzio o governo do Brazil a fazer-lhe tão desmerecido aggravo.

O governo colombiano, pois, sentio vêr-se obrigado a dar a ordem á que allude S. Ex.; ella, porém, é exclusivamente devida ao procedimento irregular do governo do Brazil, pois que Colombia não lhe tinha dado o mais ligeiro motivo de queixa; e bem se comprehende que ella não póde levar a sua benevolencia ao extremo de tolerar um abuso de tamanha transcendencia como o que acabam de consumir os agentes brasileiros em territorio colombiano. A Republica não póde consentir que se violem assim seus direitos, ainda que esteja, como está, disposta a ajustar amigavelmente as questões pendentes, como já o tem provado.

O gabinete do Rio de Janeiro tem querido fazer valer ha muito tempo, para autorisar pretensões que não podiam ser sustentadas de outra maneira em vista dos tratados celebrados entre Hespanha e Portugal, que neste assumpto deve-se attender ao *uti possidetis* de facto, ou, o que é o mesmo, á occupação. Desta maneira a collocação de postes ou marcos, que só por si veio pôr em territorio colombiano, se fosse tolerada, seria allegada amanhã, com visos de razão, como um assentimento deste governo; e neste assumpto convém que se saiba que Colombia nunca consentirá em que se lhe faça violencia, nem prestará em caso algum sua sancção a semelhante modo de marcar seus limites.

Quanto a não ter sido por intermedio da secretaria de relações exteriores que S. Ex. tenha tido conhecimento da resolução tomada pelo governo a este res-

peito, nada tão pouco ha que reparar. Não foi por intermedio de S. Ex. que o governo do Brazil fez saber ao de Colombia a sua aggressiva resclução, e tendo elle preferido espontaneamente e sem motivo o procedimento de facto que adoptou, o governo de Colombia devia acreditar que queria prescindir neste assumpto das fórmulas diplomaticas.

O governo do abaixo assignado não encontra, pois, razão para revogar a ordem enviada ás autoridades do Estado de Cauca, e antes espera que o governo do Brazil se apressará a explicar ao de Colombia o seu procedimento, e a dar-lhe a satisfação a que indubitavelmente tem direito.

Com sentimentos de distincta consideração o abaixo assignado repete que é,

De S. Ex. mui attento venerador,

Ex^{ma}. Sr. Joaquim Maria Nascetes de Azambuja, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brazil.

ANTONIO MARIA PRADILLA.

N. 225.

Nota da missão especial do Brazil ao governo colombiano.

Missão especial do Brazil nos Estado-Unidos de Colombia.

Bogotá, 31 de Janeiro de 1870.

O abaixo assignado, do conselho de Sua Magestade o Imperador do Brazil e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial, tem a honra de accusar recebida a nota que lhe dirigio nesta data S. Ex. o Sr. secretario do interior e das relações exteriores dos Estados-Unidos de Colombia.

Sente o abaixo assignado que fossem inuteis os seus esforços por evitar os conflictos que não podem deixar de resultar da execução das ordens expedidas pelo Poder Executivo da União ao do Estado soberano de Cauca para fazer derubar os signaes postos no rio Patumayo como limite por esse lado entre o Imperio e a Republica do Perú.

O commissario brasileiro subio aquelle rio em Abril de 1868, e procedeu aos actos contra que protestou o governo da União com o mesmo direito com que em 1866 subio o rio Solimões e fixou de accôrdo com o commissario peruano a linha de Tzabalinga com direcção á boca do Apaporis.

O meio adoptado pelo governo desta Republica e contra o qual julgou o abaixo

assignado de seu dever reclamar por sua nota de 25 do corrente, não é certamente o mais proprio para promover a solução das questões pendentes entre Colombia, o Brazil e a Republica do Peru.

Os recursos diplomaticos não estavam esgotados, como o demonstra o estudo da discussão entre os respectivos governos.

A nota de S. Ex. colloca as relações entre Colombia, o Brazil e o Perú em condições muito especiaes.

O abaixo assignado limita-se, pois, a accusar a recepção da nota de S. Ex. e a dar della conhecimento a seu governo.

Affectando o seu conteúdo seriamente os interesses e direitos do Imperio, não lhe compete pronunciar-se definitivamente sobre tão grave assumpto.

Aproveita-se o abaixo assignado da occasião para reiterar a S. Ex. as expressões de sua mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Antonio Maria Pradilla, secretario do interior e das relações exteriores dos Estados-Unidos de Colombia.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA

Emprestimo feito à Republica Oriental do Uruguay.

Seiscentos mil pesos fortes em 8 de Maio de 1865.

N. 226.

Convenção.

Na cidade de Buenos-Ayres, no dia 8 de Maio de 1865, reunidos os abaixo assignados, plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brazil e da Republica Oriental do Uruguay, ajustaram as seguintes bases de uma convenção de subsidio que o governo imperial prestará ao da Republica para fardar, armar e costear pelo menos de quatro a cinco mil homens que devem marchar contra o actual presidente do Paraguay, segundo o tratado de alliança, assignado no dia 1°.

BASE 1.ª

O plenipotenciario brasileiro sacará contra o thesouro nacional do Brazil a somma de 600,000 pesos fortes em quatro letras, a primeira de 200,000 a trinta e cinco dias desta data, a segunda de 200,000 a sessenta e cinco, a terceira de 100,000

a noventa e cinco, e a quarta e ultima tambem de 100,000 a cento e vinte e cinco dias.

BASE 2.ª

As condições deste empréstimo serão reguladas o mais breve possível em um convenio, depois que o plenipotenciario brasileiro receba instrucções de seu governo, declarando o plenipotenciario oriental que o seu governo, confiado na amizade e boa fé do do Brazil, aceitará as condições que este propuzer, com a seguinte clausula, a saber, que o governo oriental sómente pagará os juros e despesas que o governo brasileiro tenha de pagar, no caso de ser a este necessario levantar aquellas quantias por emprestimo, e no caso contrario não pagará o juro superior a seis por cento.

BASE 3.ª

O plenipotenciario brasileiro entregará nesta data a primeira letra, e as outras tres no dia em que se assignar o referido convenio, o qual será feito no prazo dos trinta e cinco dias da primeira letra.

(L. S.) FRANCISCO OCTAVIANO DE ALMEIDA ROSA.

(L. S.) CARLOS DE CASTRO.

Condições do empréstimo feito em 8 de Maio de 1865.

N. 227.

Protocollo.

Reunidos na secretaria do ministerio dos negocios estrangeiros Suas Excellencias o Dr. Francisco Octaviano de Almeida Rosa, do conselho de Sua Magestade o Imperador do Brazil, e Dr. D. Carlos de Castro, ministro dos negocios estrangeiros da Republica Oriental do Uruguay, ambos autorisados com plenos poderes de seus respectivos governos para darem execução ao ajustado na base segunda da convenção de subsidio firmada pelos mesmos plenipotenciarios na cidade de Buenos-Ayres a 8 de Maio proximo findo, concordaram no seguinte :

ARTIGO 1.º

O governo oriental pagará sómente os juros e despesas que o governo brasileiro tenha de fazer no caso de ser a este necessario levantar por emprestimo

dentro ou fóra do Brazil, a quantia concedida de seiscentos mil pesos fortes, procedente da Convenção de subsidio acima declarada.

No caso contrario não pagará juro superior a seis por cento.

ARTIGO 2.º

Ficam em vigor para este emprestimo as condições consignadas nos artigos oitavo, decimo, undecimo e duodecimo da Convenção de subsidio celebrada com a Republica Oriental do Uruguay a 12 de Outubro de 1851, applicadas ao emprestimo de cento e dez mil patações, feito ao governo da mesma Republica em virtude do protocollo assignado em Montevideo a 29 de Janeiro de 1852.

ARTIGO 3.º

Além do que fica estipulado no artigo 2.º a Republica Oriental se obriga a amortizar este emprestimo com a possivel brevidade. Para isso, desde que tenha decorrido o prazo de um anno, contado desta data, a Republica Oriental pagará mensalmente ao governo do Brazil um por cento de amortização, além dos juros que serão pagos tambem mensalmente.

Os juros decorridos até aquelle prazo serão accumulados ao capital.

ARTIGO 4.º

Logo que o governo da Republica Oriental do Uruguay possa levantar um emprestimo no estrangeiro, pagará então de uma só vez o capital e juros deste emprestimo brasileiro; e tambem entregará ao governo do Brazil, até reembolso do dito capital e juros, quaesquer garantias ou valores que receber do Paraguay em virtude do art. 14 do Tratado de alliança offensiva e defensiva do 1.º de Maio.

Em fé do que os mencionados plenipotenciarios assignaram o presente protocollo e o sellam na cidade de Montevideo a 5 de Junho do anno de Nosso Senhor de 1865.

(L. S.) FRANCISCO OCTAVIANO DE ALMEIDA ROSA.

(L. S.) CARLOS DE CASTRO.

Declaração adicional.

E no mesmo dia, mez e anno, e em seguida, o ministro brasileiro entregou ao ministro oriental as tres letras restantes de que falla a Convenção de 8 de Maio.

(L. S.) FRANCISCO OCTAVIANO DE ALMEIDA ROSA.

(L. S.) CARLOS DE CASTRO.

Duzentos mil pesos fortes em 22 de Novembro de 1865.

N. 228.

Protocollo.

Reunidos na secretaria do ministerio de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay S. Ex. o Sr. Dr. Francisco Octaviano de Almeida Rosa, do conselho de Sua Magestade o Imperador, e S. Ex. o Sr. Dr. D. Carlos de Castro, ministro de relações exteriores da Republica, ambos autorisados com plenos poderes de seus governos respectivos, ajustaram as bases de um empréstimo nos seguintes artigos:

ARTIGO 1.º

O plenipotenciario brasileiro sacará contra o thesouro nacional do Brazil a somma de duzentos mil pesos fortes, em quatro letras de cincoenta mil pesos cada uma, a um, dous, tres e quatro mezes desta data.

ARTIGO 2.º

O governo oriental pagará somente os juros e despezar, que o governo brasileiro tenha de fazer, no caso de ser a este necessario levantar por empréstimo dentro ou fóra do Brazil, a quantia concedida de duzentos mil pesos fortes. No caso contrario não pagará juro superior a seis por cento.

ARTIGO 3.º

Ficão em vigor para este empréstimo as clausulas consignadas nos artigos oitavo, decimo, undecimo e duodecimo da convenção de subsidios celebrada com a Republica Oriental do Uruguay em 12 de Outubro de 1851, applicadas ao empréstimo de cento e dez mil patações, feito ao governo oriental em virtude do protocollo assignado em Montevideo a 22 de Junho de 1859.

ARTIGO 4.º

Além do que fica estipulado no art. 2º a Republica Oriental obriga-se a amortizar este empréstimo com a possivel brevidade. Para isto, logo que tiver decorrido o prazo de um anno, contado desta data, a Republica pagará mensalmente ao governo do Brazil um por cento de amortização, além dos juros, que serão pagos tambem mensalmente.

Os juros vencidos até esta data serão accumulados ao capital.

ARTIGO 5.º

Logo que a Republica Oriental do Uruguay possa levantar um emprestimo no estrangeiro, pagará então de uma só vez o capital e juros deste emprestimo brasileiro, e entregará tambem ao governo do Brazil, até o reembolso do dito capital e juros, quaesquer valores ou garantias que receba do Paraguay, em virtude do artigo decimo-quarto do Tratado de alliança offensiva e defensiva do 1º de Maio.

Em fé do que os mencionados plenipotenciarios assignam o presente protocollo, e o sellam na cidade de Montevideo a 22 de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor de 1865.

(L. S.) FRANCISCO OCTAVIANO DE ALMEIDA ROSA.

(L. S.) CARLOS DE CASTRO.

Declaração adicional.

No mesmo dia, mez e anno, acto continuo, o plenipotenciario brasileiro entregou ao ministro oriental, em duas vias, as quatro letras de que falla o art 1º desta Convenção.

(L. S.) F. OCTAVIANO.

(L. S.) C. DE CASTRO.

Trinta mil pesos fortes por mez durante a guerra.

N. 229.

Protocollo.

Aos quinze dias do mez de Janeiro de 1867 reunidos no ministerio de relações exteriores os Exms. Srs. Dr. Francisco Octaviano de Almeida Rosa, do conselho de Sua Magestade o Imperador do Brazil e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial, e D. Alberto Flangini, ministro da mesma repartição da Republica Oriental do Uruguay, para o fim de estipularem as bases de um emprestimo mensal feito pelo Imperio á Republica, convieram nas seguintes :

PRIMEIRA.

O plenipotenciário brasileiro obriga-se em nome do governo imperial a dar ao da Republica Oriental do Uruguay a quantia mensal de trinta mil pesos, como subsidio, cmquanto durar a guerra contra o governo paraguay.

SEGUNDA.

Pela dita quantia mensal de trinta mil pesos o plenipotenciario chefe da missão especial brasileira no Rio da Prata, ou em sua falta o ministro residente do Imperio em Montevideo, conselheiro Brito, saccará uma letra contra o thesouro imperial e a favor do governo oriental desde o corrente mez de Janeiro.

TERCEIRA.

As sommas que o governo oriental receber por este subsidio, serão reembolsadas ao Imperio nos mesmos termos e na mesma fórma como foi estipulado a respeito dos empréstimos anteriores que a Republica deve ao Brazil.

QUARTA.

Toda vez e em qualquer tempo que o governo oriental chegasse a possuir por seus proprios recursos as facilidades pecuniarias que lhe permittam marchar sem o subsidio concedido pelo presente protocollo, assim manifestará ao do Imperio para sua cessação.

Em fé do que os declarados Srs. plenipotenciarios brasileiro e ministro de relações exteriores, assignaram este protocollo e nelle puzeram seus respectivos sellos na cidade de Montevideo e na data acima mencionada.

(L. S.) FRANCISCO OCTAVIANO DE ALMEIDA ROSA.

(L. S.) ALBERTO FLASINI.

Declaração.

No mesmo dia, mez e anno os plenipotenciarios acima nomeados declararam que este subsidio tem o caracter de auxilio para despesas puramente de guerra.

(L. S.) FRANCISCO OCTAVIANO DE ALMEIDA ROSA.

(L. S.) ALBERTO FLASINI.

Limitação de prazo do subsídio concedido pelo protocollo de 15 de Janeiro de 1867.

N. 230.

Protocollo.

Aos quatorze dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos e sessenta e oito, nesta cidade de Montevideo e no ministerio de relações exteriores, reuniram-se o Sr. conselheiro Joaquim Thomaz do Amaral, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brazil em missão especial, e S. Ex. o Sr. D. Alberto Flangini, ministro de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, para tratar do subsidio de trinta mil pesos mensaes, concedido pelo governo de Sua Magestade ao da Republica no protocollo de quinze de Janeiro do anno proximo passado; e, achando-se devidamente instruidos e autorizados por seus respectivos governos, convierão nos seguintes artigos:

1.º

O subsidio, de que trata o referido protocollo, será pago pelo governo do Brazil ao da Republica, como auxilio para despesas puramente de guerra, em prestações mensaes de trinta mil pesos cada uma, até o dia 15 de Junho do corrente anno.

2.º

Este subsidio, que em nenhum caso continuará além do mencionado dia quinze de Junho, cessará antes dessa data, si antes della terminar a guerra contra o Paraguay, e logo que isto succeder.

3.º

Pela dita quantia de trinta mil pesos mensaes o enviado do Brazil em missão especial e na sua falta o agente diplomatico que interina ou effectivamente reger a missão ordinaria, saccará uma letra contra o thesouro do Brazil e a favor do governo oriental.

4.º

As sommas, que o governo oriental receber por este subsidio, serão reembolsadas ao Imperio nos mesmos termos e na mesma forma, como foi estipulado a respeito dos emprestimos anteriores que a Republica deve ao Brazil e de modo que sobre este não pesem despesas ou prejuizos de nenhuma natureza.

Toda vez e em qualquer tempo que o governo oriental chegasse a possuir por seus recursos próprios as facilidades pecuniarias que lhe permittam marchar sem o subsidio concedido pelo presente protocollo, assim o manifestará ao do Imperio para sua cessação.

Em fé do que os declarados Srs. enviado do Brazil e ministro das relações exteriores da Republica assignaram este protocollo e o fizeram sellar.

(L. S.) JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

(L. S.) ALBERTO FLANGINI.

Emprestimos feitos á Republica Argentina.

Um milhão de pesos fortes em 31 de Maio de 1865.

N. 231.

Protocollo.

Reunidos na secretaria de Estado dos negocios estrangeiros os Exms. Srs. Dr. Francisco Octaviano de Almeida Rosa, do conselho de S. M. o Imperador do Brazil e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial, e Dr. D. Rufino de Elizalde, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, com o fim de cumprirem as ordens de seus respectivos governos relativamente a um emprestimo solicitado pelo da Republica Argentina e concedido pelo de S. M. o Imperador do Brazil, em aviso de 19 do corrente, por bem da alliança que celebraram; convieram em fixar em um protocollo os termos e condições com que é feito o dito emprestimo, a saber:

Artigo 1.º

O governo de S. M. o Imperador do Brazil emprestará ao da Republica Argentina, para auxilia-lo a attingir os fins da alliança, a somma de um milhão de pesos fortes.

Artigo 2.º

Este emprestimo será realizado em quatro prestações de duzentos e cincoenta mil pesos fortes cada uma, para o que o ministro plenipotenciario do Brazil dará

letras correspondentes a estas quatro prestações com os prazos de um, dous, tres e quatro mezes da data deste accôrdo.

ARTIGO 3º.

Logo que o governo argentino realize o emprestimo que mandou negociar em Londres, restituirá ao de S. M. o Imperador do Brazil a somma mencionada, no Rio de Janeiro, Buenos-Ayres ou Londres, como lhe fôr requisitado e accumulando-se os juros e commissões que o governo de Sua Magestade tiver pago ao tempo de se verificar a restituição do capital.

E ficando assim entendidos e concordes os dous ministros, mandaram lavrar este protocollo e o assignam em Buenos-Ayres aos 31 de Maio de 1865.

(L. S.) FRANCISCO OCTAVIANO DE ALMEIDA ROSA.

(L. S.) RUFINO DE ELIZALDE.

Declaração adicional.

E logo em seguida o ministro do Brazil entregou ao da Republica Argentina primeiras e segundas vias das quatro letras acima referidas.

Buenos-Ayres, 31 de Maio de 1865.

(L. S.) FRANCISCO OCTAVIANO DE ALM : ROSA.

(L. S.) RUFINO DE ELIZALDE.

Um milhão de pesos fortes em 1 de Fevereiro de 1866.

N. 232.

Protocollo.

Reunidos na secretaria de Estado dos negocios estrangeiros os Exms. Srs. conselheiro Francisco Octaviano de Almeida Rosa, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brazil, e Dr. D. Rufino de Elizalde, ministro das relações exteriores da Republica Argentina, para o fim de cumprirem as ordens de seus governos relativamente a um emprestimo solicitado pelo da Republica Argentina e concedido pelo de S. M. o Imperador do Brazil por bem da alliança que celebraram:

Convieram em fixar em um protocollo os termos e condições com que é feito o dito emprestimo, a saber:

ARTIGO ÚNICO.

O governo de S. M. o Imperador do Brazil empresta ao da Republica Argentina, para auxilia-lo a conseguir os fins da alliança, a somma de um milhão de pesos fortes, sob as mesmas condições e nos mesmos termos do emprestimo effectuado pelo protocollo de 31 de Maio do anno proximo passado de 1865, devendo este novo emprestimo ser realizado em quatro letras sacadas pelo enviado extraordinario do Brazil sobre o thesouro nacional do Imperio, uma de duzentos mil pesos fortes a tres mezes desta data, duas de duzentos e cincoenta mil a quatro e cinco mezes e a ultima de trezentos mil a seis mezes.

E depois de examinarem este protocollo e o acharem conforme com o ajustado, o assignaram em Buenos-Ayres no 1º de Fevereiro de 1866.

(L. S.) FRANCISCO OCTAVIANO DE ALMEIDA ROSA.

(L. S.) RUFINO DE ELIZALDE.

Em seguida o Sr. ministro da Republica Argentina declarou ter recebido as quatro letras acima mencionadas, do que dá recibo com esta declaração e assignatura.

Buenos-Ayres 1º de Fevereiro de 1866.

(L. S.) FRANCISCO OCTAVIANO.

(L. S.) RUFINO DE ELIZALDE.

Empréstimos de 1851 e 1857. Addiamento das prestações atrazadas que deviam ser pagas pelo governo argentino em 12 de Janeiro de 1870.

N. 233.

Nota do governo argentino á legação imperial.

(Tradução.)—Buenos-Ayres, 8 de Janeiro de 1870.

Sr. ministro.—Quando celebrei nesta cidade com o Sr. ministro de Sua Magestade o Imperador do Brazil o protocollo fixando as épocas para o pagamento dos empréstimos de 1851, 1857, 1865 e 1866 partimos ambos da base, que a guerra do Paraguay tinha terminado com o combate de *Lomas Valentinas*. Esta foi a razão que tivemos para designar uma época determinada afim de começar-se o pagamento daquelles empréstimos, pois o nosso pensamento assen-

tado era dizer que o primeiro pagamento se faria um anno depois da retirada das primeiras forças do Paraguay.

A duração da guerra além dos nossos calculos de então tem mantido até agora os mesmos gastos que faziamos ao celebrar o protocollo, de modo que existem hoje as mesmas razões que nessa época tínhamos para fixar um espaço de tempo que permittisse refazer-se o thesouro antes de dar principio ao cumprimento de nossas obrigações para com o Brazil.

A' vista destas considerações ordenei ao ministro argentino acreditado junto ao governo de V. Ex. que solicite a modificação do protocollo, adiando para seis mezes mais tarde a época em que devemos fazer a primeira entrega por conta desses empréstimos.

Como o prazo anteriormente marcado está a vencer-se, dou a V. Ex. conhecimento deste facto afim de que se sirva esperar a resposta que devemos receber do Gabinete Imperial, abrigando a idéa de que V. Ex. contribuirá por sua parte para o bom resultado da diligencia que fazemos, pois conhece que os sinceros desejos do meu governo teriam sido executar o protocollo de 16 de Abril, se circumstancias imprevistas para todos não houvessem prolongado a guerra até o presente.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a V. Ex. as seguranças da minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. ministro residente de S. M. o Imperador do Brazil, cavalleiro D. Antonio Pedro de Carvalho Borges.

MARIANO VARELA.

N. 234.

Nota da legação imperial ao governo argentino.

Legação do Brazil na Republica Argentina, Buenos-Ayres, 11 de Janeiro de 1870.

Sr. ministro.—Tenho presente a nota que V. Ex. me dirigio em 8 deste mez, na qual, referindo-se ás circumstancias em que foi celebrado o protocollo relativo ás épocas dos pagamentos dos empréstimos feitos pelo governo brasileiro ao argentino em 1851, 1857, 1863 e 1866, V. Ex. me comunica que dera ordem ao ministro argentino no Rio de Janeiro para solicitar do governo imperial a modificação do referido protocollo, adiando por seis mezes a época em que se deve fazer a primeira entrega por conta desses empréstimos.

Fazendo essa communicação, V. Ex. solicita em sua nota que esta legação espere a decisão do governo imperial á solicitação que será apresentada pelo Sr. ministro argentino.

Na conformidade do protocollo de 16 de Abril do anno passado, amanhã 12 de Janeiro é o dia marcado para o primeiro pagamento que é o da somma resultante das entregas atrasadas dos empréstimos de 1851 e 1857 e dos respectivos juros; somma já calculada no thesouro do Brazil e revisada na contadoria da Republica.

Não podendo eu concordar em alteração alguma sobre as estipulações do referido protocollo, mas tendo em attenção o que V. Ex. expõe em sua nota, esperei as ordens do governo imperial, a quem dei conhecimento da referida nota, devendo entretanto declarar que esta espera não importa uma modificação do ajustado.

Aproveito esta occasião para reiterar a V. Ex. as expressões de minha mais alta estima e consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Mariano Varela, ministro de relações exteriores da Republica Argentina.

ANTONIO PEDRO DE CARVALHO BORGES.

N. 235.

Nota da legação argentina ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)—Legação Argentina, Rio de Janeiro, 17 de Janeiro de 1870.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Argentina, tem a honra de dirigir-se a S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe, ministro da marinha, interinamente encarregado do ministerio dos negocios estrangeiros, manifestando-lhe em nome de seu governo o seguinte para que S. Ex. sirva-se leva-lo ao conhecimento do governo imperial.

Em 16 de Abril de 1869 firmaram na cidade de Buenos-Ayres os plenipotenciarios argentino e brasileiro um protocollo, que tinha por objecto determinar a forma pela qual deveria o governo argentino pagar ao governo imperial as sommas devidas em virtude de varios empréstimos.

Ao firmarem esse protocollo, que estabelecia épocas fixas para o pagamento das sommas devidas, tiveram os plenipotenciarios em vista os brilhantes feitos de armas, occorridos em fins do anno anterior e que pareciam presagiar a immediata conclusão da guerra. Terminada esta, facil teria sido ao governo argentino satisfazer áquelles compromissos, pois com ella cessavam os immensos gastos exigidos pela conservação de um exercito em operações, podendo então contar com uma sobra em suas rendas, que lhe permittiria fazer face ao pagamento das prestações ajustadas.

Prolongou-se, porém, a guerra contra todas as esperanças, exigindo sempre as mesmas despezas, de modo que subsiste hoje o motivo que tiveram os plenipotenciarios para marcar então um prazo em que fosse possível refazer-se o thesouro.

Por outra parte, encontra-se o meu governo nestes momentos em grande necessidade de dinheiro por ter tido que pagar todos os soldos atrasados que devia ás forças ultimamente retiradas da guerra do Paraguay.

Levado por estas imperiosas razões ordenou-me o meu governo que, manifestando ao governo imperial a impossibilidade em que se acha de effectuar o pagamento da prestação, que segundo o referido protocollo devia verificar-se a 12 de Janeiro do corrente anno, solicite o adiamento desse pagamento, a que se refere a primeira parte do art. 3º do protocollo de 16 de Abril de 1869, para o dia 12 de Janeiro de 1872, continuando os demais pagamentos, de que falla o dito artigo em sua segunda parte, na forma designada na tabella annexa ao protocollo de 22 de Julho de 1864.

Esperando que o governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil, que sempre tem mostrado á Republica Argentina tão amigaveis sentimentos, annuirá a estes desejos, apresso-me a manifestar-lhe desde já a gratidão de meu governo por esta attenção.

Com tal motivo me é grato reiteirar a S. Ex. as seguranças da minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe, ministro da marinha, interinamente encarregado dos negocios estrangeiros.

W. PAUNERO.

N. 236.

Protocollo.

Aos vinte e oito dias do mez de Janeiro de mil oitocentos e setenta reuniram-se na cidade do Rio de Janeiro e na secretaria de Estado dos negocios estrangeiros SS. EExs. os Srs. Barão de Cotegipe, ministro e secretario de Estado dos negocios da marinha e interino dos negocios estrangeiros, e brigadeiro-general D. Wenceslão Paunero, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Argentina, afim de tratarem da proposta, que em nota do dia 17 fez o dito Sr. brigadeiro-general de addiar-se o pagamento das prestações vencidas dos empréstimos de 1851 e 1857 e respectivos juros de que trata a primeira parte do art. 3º do protocollo de 16 de Abril de 1869.

S. Ex. o Sr. brigadeiro-general Paunero expoz que os prazos marcados naquelle protocollo foram fixados pelos plenipotenciarios do Brazil e da Republica Argentina na creença de uma breve terminação da guerra; que o governo argentino, diminuindo naquelle hypothese as despesas do seu exercito no Paraguay, poderia facilmente effectuar o ajustado pagamento com o remanescente de suas rendas; mas que, continuando a guerra e as despesas e faltando por outro lado á Republica os meios necessarios para saldar as dividas atrazadas dos corpos que se retiraram do Paraguay, achase o referido governo na impossibilidade de satisfazer o seu compromisso na forma convencionada.

Em consequencia disto propoz o dito Sr. brigadeiro-general, em nome e de ordem do seu governo, que o pagamento das prestações vencidas dos empréstimos de 1851 e 1857, de que trata a primeira parte do art. 3º do mencionado protocollo e que devera ter sido effectuado no dia 12 do corrente mez, se realisasse, com o dos respectivos juros simples de seis por cento ao anno, no dia 12 de Janeiro de 1872, continuando a ser feitos regularmente nos periodos que designa a tabella annexa ao protocollo de 22 de Julho de 1864 os pagamentos das seguintes prestações como se ajustou na segunda parte do referido art. 3º.

O Exm. Sr. Barão de Cotegipe respondeu que, conquanto o estado financeiro do Imperio não seja prospere, o governo de S. M. o Imperador, attendendo ao que expoz o Sr. brigadeiro-general Paunero e desejando dar mais uma prova da consideração que lhe merece o governo argentino, annuia á proposta feita.

Em testemunho do que os referidos Srs. ministros fizeram lavrar e assignam o presente protocollo em dois originaes.

(L. S.) BARÃO DE COTEGIPE.

(L. S.) W. PAUNERO.

ANNEXO N. 2.

N. 1.

Quadro da secretaria d'Estado dos negocios estrangeiros.

Ministro e secretario de estado.

O Ex.^{mo} Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos. (Em commissão no Rio da Prata.)

Ministro interino.

O Ex.^{mo} Sr. conselheiro Barão de Cotegipe.

Gabinete do ministro.

Os Srs.:

João Carneiro do Amaral.

João Luiz Keating.

Director geral.

Conselheiro Joaquim Thomaz do Amaral.

Secção central, sob a immediata direcção do director geral.

1.^o *Officiaes*, Manoel Ferreira Lagos.

Joaquim Teixeira de Macedo.

Luiz Pereira Sodré.

João Luiz Keating.

Praticantes, Alfredo Carneiro do Amaral.

Manoel Ferreira Lima Junior.

Napoléon de Siqueira Lamaix.

Primeira secção, dos negocios politicos e do contencioso.

DIRECTOR.

José Pedro de Azevedo Peçanha.

O 1.^o *Official*, Honorio Hermeto Carneiro Leão. (Director interino.)

2.^o *Official*, Feliciano José da Costa.

Amanuenses, João Germano Vieira de Barros.

Frederico Affonso de Carvalho.

Praticante, Luiz Pereira Sodré Junior.

Segunda secção, dos negocios commerciaes e consulares.

DIRECTOR.

João Pedro Carvalho de Moraes.

2.^o *Official*, João Pinheiro Guimarães.

2º *Official*, Luiz Pedro da Silva Rosa.
Amanuense, Antonio Felix Corrêa de Mello Junior.
Praticante, Luiz Barreto Pedrozo.

Tercceira secção, da chancellaria e archivo.

DIRECTOR.

João Carneiro do Amaral.
2º *Officiaes*, Pedro Pinheiro Guimarães.
Thomaz Angelo do Amaral.

Quarta secção, da contabilidade.

DIRECTOR.

Alexandre Affonso de Carvalho.
1º *Official*, Constancio Neri de Carvalho.
2º » Frederico de Souza Reis Carvalho.

Traductor e compilador (addido).

Antonio Deodoro de Pascual.

Porteiro.

Francisco Servulo de Moura.

Continuos.

Felisberto Deolindo Barboza.
João Fernandes Pereira.

Correios.

Carlos Mauricio da Silva.
José Antonio de Oliveira Leitão.
João Augusto de Paula Pereira.

Correios addidos.

Affonso Pacheco da Cunha.
José Antonio Vieira Junior.

Secretaria d'Estado dos negocios estrangeiros, em 29 de Abril de 1870.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 2.

Quadro do corpo diplomatico brasileiro.

America.

BOLIVIA.

Os Srs.:

Eduardo Callado, secretario de legação, servindo de encarregado de negocios.
José Gurgel do Amaral Valente, addido de 1ª classe.

CHILE.

Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrada, encarregado de negocios.

ESTADOS-UNIDOS D'AMERICA.

Conselheiro Domingos José Gonçalves de Magalhães, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Luiz Cezar de Lima e Silva, secretario de legação.

Luiz Augusto de Padua Fleury, addido de 1ª classe.

REPUBLICAS ARGENTINA E ORIENTAL DO URUGUAY.

Missão especial.

Conselheiro José Maria da Silva Paranhos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Adolpho Paulo de Oliveira Lisboa, addido de 1ª classe.

REPUBLICA ARGENTINA.

Missão ordinaria.

Antonio Pedro de Carvalho Borges, ministro residente.

Luiz Antonio d'Alvarenga Silva Peixoto, addido de 1ª classe.

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY.

Missão ordinaria.

Antonio José Duarte de Araujo Gondim, ministro residente.

Benjamim Franklin Torreão de Barros, secretario de legação.

José de Almeida Vasconcellos, addido de 1ª classe.

REPUBLICA DO PERU.

Conselheiro Felipe José Pereira Leal, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

João Duarte da Ponte Ribeiro, secretario de legação.

Europa.

AUSTRIA.

Francisco Adolpho de Varnhagen, ministro residente.

José Pedro Werneck Ribeiro de Aguiar, addido de 1ª classe.

BELGICA.

Conselheiro Thomaz Fortunato de Brito, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

José Marques de Souza Lisboa, secretario de legação.

Antonio Maria Dias Vianna Berquó, addido de 1ª classe.

CONFEDERAÇÃO SUÍSSA, BAVIERA, WURTEMBERG E GRÃOS-DUCADOS DE BADE, E HESSE DARMSTADT.

Julio Constancio de Villeneuve, encarregado de negocios.

Evaristo Camargo de Attaide Moncorvo, addido de 1ª classe.

ESTADOS PONTIFICIOS.

José Bernardo de Figueiredo, ministro residente.

João Pereira da Costa Motta, secretario de legação.

FRANÇA.

Conselheiro Barão de Itajubá, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Henrique Luiz Ratton, secretario de legação.

João Vieira de Carvalho, addido de 1ª classe.

Marcos Antonio de Araujo e Abreu, addido de 1ª classe.

GRAN-BRETANHA.

Conselheiro José Carlos de Almeida Arêas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

João Pereira de Andrada Junior, secretario de legação.

Egas Muniz Barreto de Aragão, addido de 1ª classe.

João Arthur de Souza Corrêa, addido de 1ª classe.

Francisco de Carvalho Moreira, addido de 1ª classe.

HASPAHHA.

Caetano Maria de Paiva Lopes Gama, encarregado de negocios.

ITALIA.

João Alves Loureiro, ministro residente.

Alfredo Sergio Teixeira de Macedo, addido de 1ª classe.

PORTUGAL.

Conselheiro Miguel Maria Lisboa, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Julio Henrique de Mello e Alvim, secretario de legação.

João Bernardo Vianna Dias Berquó, addido de 1ª classe.

João de Magalhães Collaço Velasques Sarmiento, addido de 1ª classe.

PRUSSIA, DUCADO DE GOTHA E CONFEDERAÇÃO D'ALLEMANHA DO NORTE.

Cesar Sauvan Vianna de Lima, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Henrique Cavalcanti d'Albuquerque, secretario de legação.

Alarico José Furtado, addido de 1ª classe.

RUSSIA.

José Ribeiro da Silva, ministro residente.

Secretaria d'Estado dos negocios estrangeiros, 29 de Abril de 1870.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 3.

Quadro do corpo diplomatico estrangeiro.

America.

ESTADOS-UNIDOS.

Os Srs.:

Henrique T. Blow, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
W. van Vleck Lidgerwood, secretario de legação.

REPUBLICA ARGENTINA.

General D. Wenceslau Paunero, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
D. José Maria Rosa, secretario de legação.
D. Ezequiel Paunero, addido. (Ausente.)

REPUBLICA DA BOLIVIA.

Coronel D. Quintino Quevedo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
(Ausente.)
Dr. D. Juan Francisco Velarde, secretario de legação. (Ausente.)
D. Julio Quevedo, adjunto. (Ausente.)

REPUBLICA DO CHILE.

D. José Victorino Lastarria, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
(Ausente.)
D. Guilherme Blest Gana, secretario. (Ausente.)
D. Alejandro Carrasco Albano, official da legação. (Ausente.)
D. Daniel Lastarria, addido. (Ausente.)
D. Demetrio Lastarria, official da legação. (Ausente.)
D. Francisco Subercaseaux, addido. (Ausente.)

REPUBLICA DO PERU'.

D. Luiz Mesones, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
D. Emilio de Armero, secretario de legação.
D. Ismael de la Quintana, addido.

Europa.

AUSTRIA.

Conde E. Lüdolf, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Conde Luiz Hunyady, addido.
A. Barlels, chancellor.

BELGICA.

Eduardo Anspach, ministro residente.
Jorge Reusens, secretario de legação.

ESTADOS PONTIFICIOS.

Monsenhor D. Domenico Sanguigni, internuncio apostolico e enviado extraordinario pontificio.
Monsenhor D. Miguel Ferrini, auditor da nunciatura.
Desiderio Martins Vianna, chancellor.

FRANÇA.

Conde Arthur de Gobineau, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
(Ausente.)
Paulo Hocmelle, secretario de legação, encarreado de negocios interino.
Visconde René de la Marlière, addido.
Theodoro Taunay, chancellor da legação.

GRAN-BRETANHA.

Jorge Buckley Mathew, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Thomas Clement Cobbold, secretario de legação.
Carlos Calvert Eden, 2º secretario.

HESPAÑHA.

D. Dionisio Roberts, encarregado de negocios.
D. Pedro Pascual de Oliver, secretario de legação.

ITALIA.

Barão Carlos Alberto Cavalcini Garofoli, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. (Ausente.)
Affonso Gonella, encarregado de negocios interino.

PORTUGAL.

Conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Bacharel Fausto de Queiroz Guedes, 1º secretario de legação. (Ausente.)

Manoel Garcia da Rosa, 2º secretario de legação.

PRUSSIA E CONFEDERAÇÃO D'ALLEMANHA DO NORTE.

De Saint-Pierre, ministro residente.

RUSSIA.

Dimitry de Glinka, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Theodoro de Smirnow, secretario de legação.

Secretaria d'Estado dos negocios estrangeiros, 29 de Abril de 1870.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 4.

Quadro dos empregados desta secretaria d'Estado, comprehendendo todas as commissões de que têm sido incumbidos desde sua primeira nomeação até ao presente.

NOMES	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DECS. E PORTARIAS
<i>Director geral.</i>			
Conselheiro Joaquim Thomaz do Amaral.	Nomeado.	Commissario arbitro da commissão mixta brasileira e inglesa em Serra Leoa.	14 Outub. 1840
	Exonerado.	Da mesma commissão.	14 Junho 1842
	Mandado.	Empregar com uma gratificação na leg. imperial em Londres.	3 Outub. 1842
	Nomeado.	Addido de 1ª classe; servio como encarregado de negocios de 15 de Março de 1850 a 1 de Junho de 1851.	17 Julho 1845
	Promovido.	Secret. da dita legação.	11 Nov. 1851
	Removido.	» para Pariz.	14 Agosto 1854
	Promovido.	Encarregado de negocios na Confed. Argentina e E. de Buenos-Ayres.	24 Fever. 1855
	Removido.	Repub. O. do Uruguay.	26 Set. 1856
	Promovido.	Ministro resid. na mesma Republica	9 Dez. 1858
	Acr. tamb.	Republica do Paraguay	9 Dez. 1858
	Finda	A missão especial	14 Fever. 1859
	Removido.	Ministro residente para a Belgica.	5 Fever. 1861
	»	Director geral desta secretaria d'estado	21 Março 1865
	Nomeado.	Env. ext. e min. pto. em missão espec. nas Rep. Arg. e O. do Uruguay.	20 Dez. 1867
	Dispensado.	Da missão especial.	27 Janeiro 1869
<i>Directores de secção.</i>			
José Pedro de Azevedo Peçanha.	Nomeado.	Praticante da contadoria da marinha.	11 Set. 1835
	»	Amanuense da recebedoria do municipio	13 Maio 1837
	Exonerado.	»	19 Nov. 1840
	Nomeado.	Ajudante do guarda-mór d'alfandega	18 Agosto 1841
	»	Secretario do gov. da provincia do Maranhão.	2 Junho 1842
	»	Secretario interprete da insp. de saúde do porto.	6 Dez. 1842
	»	2º offic. da sec. da faz.	21 Junho 1851

Continuação de quadro n. 4.

NOMES	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DEC. E PORTARIAS
	Nomeado .	Chefe int. da 1ª secção .	31 Março 1852
	Promovido .	1º official	24 Abril 1852
	Nomeado .	Chefe da 1ª secção . . .	1 Maio 1852
	"	Official de gabinete do ministro do Imperio .	11 Maio 1852
	"	Consul geral em Monte- vidéo	4 Outub. 1855
	"	Director da 1ª secção desta secret. d'estado .	19 Fever. 1859
	"	Official de gabinete . . .	1 Junho 1862
Alexandre Affonso de Carvalho	"	Addido a esta secretaria d'estado	29 Agosto 1839
	"	Amanuense	15 Março 1842
	Promovido .	Official	29 Outub. 1852
	Nomeado .	Chefe int. da 3ª secção .	18 Nov. 1852
	"	Director da 2ª secção . .	19 Fever. 1859
	Transferido .	Para a 4ª secção	30 Maio 1863
	Designado .	Para servir de direc. geral	28 Dez. 1867
	Dispensado .	Do " " " " "	4 Fever. 1869
João Carneiro de Amaral	Nomeado .	Fiel do thesour ^o da pag.	5 Set. 1839
	"	Amanuense desta secre- taria d'estado	15 Março 1842
	"	Consul geral na Belgica e nos Paizes-Baixos .	18 Nov. 1851
	Exonerado .	Consul geral	20 Abril 1853
	Promovido .	Official desta secretaria .	20 Abril 1853
	Nomeado .	" de gabinete	15 Junho 1855
	"	1º official	19 Fever. 1859
	Dispensado .	De official de gabinete .	30 Maio 1862
	Nomeado .	Director int. da 3ª secção .	24 Junho 1864
	Dispensado .	" " " " " " "	24 Dez. 1864
	Promovido .	" " " " " " "	8 Julho 1865
	Nomeado .	Official de gabinete . . .	18 Julho 1868
João Pedro Carvalho de Moraes	"	1º official	19 Fever. 1859
	"	Director int. da 1ª secção .	1 Junho 1862
	Promovido .	Director da 2ª secção . .	30 Maio 1863
	Nomeado .	Secretario da missão esp. em Buenos-Ayres . .	9 Nov. 1864
	Exonerado .	De secretario	21 Março 1865
<i>Primeiros officiaes.</i>			
Luiz Pereira Sodré	Nomeado .	Addido de 2º c. em Fran.	3 Julho 1830
	Promovido .	" de 1º c., e incumbido do c. g. em Fran.	15 Junho 1832
	Removido .	Addido de 1º c., servindo de secretario em Roma .	11 Março 1834
	Exonerado .	" " " " " " "	1 Junho 1835
	Nomeado .	Secretario para a Aust. .	28 Julho 1837
	Exonerado .	" " " " " " "	17 Março 1842

Continuação do quadro n. 4.

NOMES	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DEC. E PORTARIAS
	Nomeado.	Addido e enc. de nego- cios int. na Russia . .	5 Fev. 1850
	Removido.	» » para os Esta- dos-Unidos.	1 Set. 1851
	Acreditado.	Enc. de neg. int. nos Estados-Unidos. . .	7 Janeiro 1852
	Exonerado.	E posto em disp. activa.	22 Março 1852
	Nomeado.	Official de gabinete.	9 Set. 1854
	»	1º official desta secret.	8 Julho 1855
Manoel Ferreira Lagos.	»	Official archivista . . .	12 Março 1842
	»	Chefe int. da 3ª secção .	1 Maio 1851
	»	1º official	19 Fev. 1859
	»	Director int. da 1ª secção.	30 Maio 1853
	Dispensado.	» » »	13 Agosto 1866
Joaquim Teixeira de Macedo.	Nomeado.	Para coadjuvar os traba- lhos da missão do Vis- conde d'Abrantes. . .	7 Julho 1845
	Exonerado.	Daquelles trabalhos . .	18 Outub. 1846
	Nomeado.	Praticante desta secret. d'estado	1 Março 1847
	Promovido.	Amanuense	29 Outub. 1852
	Nomeado.	Official de gabinete. . .	25 Junho 1855
	Dispensado.	» »	22 Nov. 1857
	Nomeado.	Official	19 Nov. 1857
	»	Chefe da 2ª secção. . .	23 Nov. 1857
	»	1º official	19 Fev. 1859
	»	Official de gabinete . .	1 Março 1859
	Dispensado.	» »	30 Set. 1861
Constancio Neri de Carvalho.	Nomeado.	Prat. desta sec. d'estado.	25 Set. 1847
	Promovido.	Amanuense	20 Abril 1853
	»	1º official	19 Fev. 1859
	Designado.	Para servir int. de dire- ctor da 4ª secção . .	15 Janeiro 1868
	Dispensado.	Da direcção interina. . .	4 Fev. 1869
João Luiz Keating.	Nomeado.	Praticante do thesouro. .	12 Junho 1854
	Promovido.	5º escriptuario	17 Março 1855
	Exonerado.	»	Outub. 1857
	Nomeado.	Praticante desta secret. d'estado	21 Dez. 1857
	Promovido.	2º official	19 Fev. 1859
	Nomeado.	Official de gabinete . .	4 Março 1859
	Dispensado.	» »	30 Set. 1861
	Promovido.	1º official	20 Maio 1868
	Nomeado.	Official de gabinete . .	18 Julho 1868

Continuação do quadro n. 4.

NOMES	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DEC. E PORTARIAS
Honorio Hermeto Carneiro Leão	Nomeado . .	1º official	19 Fever. 1859
	Designado . .	Director int. da 2ª secção.	25 Nov. 1864
	Dispensado . .	» » »	3 Abril 1865
	Designado . .	» » 1ª »	13 Agosto 1866
<i>Segundos officiaes.</i>			
Frederico de Souza Reis Carvalho	Nomeado . .	Addido a esta secretaria d'estado	8 Fever. 1851
	»	Praticante	30 Dez. 1852
	Promovido . .	Amanuense	17 Outub. 1857
	Nomeado . .	»	19 Fever. 1859
	Promovido . .	2º official	16 Maio 1868
Pedro Pinheiro Guimarães	Nomeado . .	Praticante desta secret. d'estado	11 Junho 1853
	»	Secretario da commissão mixta brasileira e port.	29 Março 1856
	Promovido . .	Amanuense	20 Agosto 1857
	»	2º official	19 Fever. 1859
João Pinheiro Guimarães	Nomeado . .	Praticante desta secret. d'estado	8 Outub. 1856
	Promovido . .	Amanuense	26 Nov. 1857
	»	2º official	19 Fever. 1859
Feliciano José da Costa	Nomeado . .	Praticante	1 Agosto 1857
	Promovido . .	Amanuense	19 Fever. 1859
	»	2º official	20 Maio 1868
Thomas Angelo do Amaral	Nomeado . .	2º official	19 Fever. 1859
Luiz Pedro da Silva Rosa	»	Addido a esta secretaria d'estado	9 Agosto 1861
	Promovido . .	Amanuense	30 Maio 1863
	Servio . .	No gabinete	de 1 Jan. a 12 de Maio de 1865
	Nomeado . .	Addido de 1ª classe á mis- são especial nas Rep. Arg. e O. do Urug. . .	20 Dez. 1867
	»	Secretario	4 Julho 1868
	Dispensado . .	Do exercicio de secret. .	31 Dez. 1868
	Promovido . .	2º Official	23 Abril 1870
<i>Amanuenses.</i>			
João Germano Vieira de Barros	Nomeado . .	Addido a esta secretaria d'estado	12 Janeiro 1863
	»	Praticante	16 Maio 1868
	Promovido . .	Amanuense	29 Maio 1868
Antonio Felix Corrêa de Mello Junior. . .	Nomeado . .	Addido a esta secretaria d'estado	5 Julho 1864
	»	Praticante	16 Maio 1868
	Promovido . .	Amanuense	29 Maio 1868

Continuação do quadro n. 4.

NOMES	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DEC. E PORTARIAS
Frederico Affonso de Carvalho.	Nomendo. .	Addido a esta secretaria d'estado.	14 Janeiro 1867
»	»	Praticante	16 Maio 1868
»	Promovido. .	Amanuense	28 Out. 1869
<i>Praticantes.</i>			
Alfredo Carneiro do Amaral.	Nomendo. .	Praticante	16 Maio 1868
Manoel Ferreira Lima Junior.	»	»	16 Maio 1868
Luiz Pereira Sodré Junior	»	»	28 Maio 1868
Napoleão de Siqueira Lameira.	»	»	9 Dez. 1869
Luiz Barreto Pedrosa.	»	»	29 Janeiro 1870
<i>Addido.</i>			
<i>O Traductor e compilador.</i>			
Antonio Deodoro de Pascual.	Escarregado	De varios trabalhos e con- siderado em commissão do governo.	15 Set. 1854
»	Nomendo. .	Addido a esta secretaria d'estado	5 Agosto 1857
»	»	Traductor e compilador .	19 Fever. 1859
»	Mandado . .	Addir a esta secr. d'est. .	4 Maio 1868

Secretaria d'Estado dos negocios estrangeiros, 29 de Abril de 1870.

JOAQUIM THOMAS DO AMARAL.

N. 5.

Quadro dos empregados diplomaticos em effectividade de serviço, disponibilidade e aposentados, e dos agentes consulares brasileiros, comprehendendo todas as commissões de que têm sido incumbidos desde a sua primeira nomeação até ao presente.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FO- RAM ACREDTADOS	DATAS DOS DECRETOS
Conselheiro Miguel Maria Lisboa	Nomeado .	Addido de 2ª classe..	Gran-Bretanha	15 Dez. 1828
	Promovido.	Secretario	»	29 Nov. 1831
	Exonerado.	»	»	6 Abril 1836
	Nomeado .	Encarreg. de negocios.	Chile	21 Abril 1838
	Removido.	»	Venezuela	12 Abril 1842
	Exonerado.	»	»	23 Agosto 1847
	Posto em .	Commissão nesta se- cretaria d'estado por Avisos de		23 Agosto 1847 20 Fev. 1849
	Nomeado .	Ministro residente. . .	Bolivia	18 Nov. 1851
	»	» em missão especial. . .	Venezuela, Equad. e Nova-Granada	10 Março 1852
	Exonerado.	E posto em disponibil. activa nesta secreta- ria d'estado.		25 Agosto 1854
	Promovido.	Enviado extr. e minis- tro plenipotenciario.	Perú	7 Dez. 1855
	Removido .	»	Estados-Unidos	7 Maio 1859
	»	»	Belgica	21 Março 1865
	»	»	Portugal	22 Fev. 1868
Conselheiro Barão de Ita- jubá	Nomeado .	Encar. de neg. int. e consul geral	Cidades Hanseaticas	9 Maio 1834
	Acreditado tambem.	Encarreg. de negocios.	Han., Old.. Meck. Schwerin e Meckl. Strelitz	25 Nov. 1837
	Promovido.	Ministro residente. . .	Nos mesmos paizes e na Prussia	14 Nov. 1851
	»	Env. extr. e min. plen.	Nos paizes acima e na Dinam., Suecia e Noruega	31 Janeiro 1857
	Exonerado.	Sómente dos tres ulti- mos paizes		5 Nov. 1859
	Removido.	Env. extr. e min. plen.	França	12 Outub. 1867
Conselheiro Domingos J. G. de Magalhães.	Nomeado .	Addido de 1ª classe . .	França	9 Jan. 1835

Continuação dos enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
	Exonerado.	Addido de 1ª classe.	França	20 Abril 1836
	Nomeado.	Consul geral e encarregado de neg. int.	Napoles	27 Set. 1847
	Exonerado.	Sómente de consul ger.	"	6 Junho 1850
	Promovido.	Enc. de neg. effectivo.	"	14 Nov. 1851
	Removido.	"	Sardenha	12 Junho 1854
	"	"	Russia	6 Fev. 1857
	"	"	Hespanha	9 Dez. 1858
	Promovido.	Ministro residente.	Austria	7 Maio 1859
	"	Env. ext. e min. plen.	Estados-Unidos	9 Março 1867
Felippe José Pereira Leal.	Nomeado.	Addido de 1ª cl., servindo de secretario. (Servio de encarr. de negocios de 2 de Novembro de 1843 até 4 de Março de 1845).		
	Promovido.	Secretario	R. O. do Uruguay	31 Maio 1843
		(Servio de encarr. de neg. de 9 de Julho de 1847 a 19 de Março de 1849).	Estados-Unidos	1 Fev. 1845
	"	Encarr. de negocios.	Paraguay	29 Março 1852
	Removido.	"	Venezuela, Nova-Granada, Equad.	25 Outub. 1855
	"	"	Hespanha	7 Maio 1859
	"	"	Chile	20 Nov. 1861
	"	"	Italia	13 Agosto 1862
	Promovido.	Ministro residente.	Republ. Argentina	30 Maio 1863
	"	Env. extr. e min. plen.	Venezuela	15 Maio 1867
	Removido.	"	Perú	13 Outub. 1869
Cesar Sauvan Vianna de Lima	Nomeado.	Addido de 2ª classe.	Austria	30 Junho 1846
	Promovido.	Addido de 1ª classe.	"	23 Set. 1850
	Nomeado tambem	"	Prussia	12 Dez. 1851
	Promovido.	Secretario	Confed. Argentina	3 Agosto 1853
	Removido.	"	Gran-Bretanha	3 Março 1855
	Promovido.	Encarreg. de negocios.	Sardenha	6 Fev. 1857
	Removido.	"	R. O. do Uruguay	13 Agosto 1862
	"	"	Bav., Wurt., G. D. de Bade., H. Eleit., Hesse G. Ducal e Confeder. Suissa	8 Nov. 1862
	Promovido.	Ministro residente.	Confed. Argentina	5 Março 1864
	Removido.	"	Paraguay	4 Agosto 1864
	Em . . .	Comm. nesta corte . . .		1 Abril 1865
	Removido.	Ministro residente.	Russia	23 Junho 1866
	Promovido.	Env. extr. e min. plen.	Prussia	12 Outub. 1867
Cons. Thom. Fortun. de Brito	Nomeado.	Addido de 1ª classe. (Por desp. de 24 de Março de 1831 foi transferido para a leg.)		

Continuação dos enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios.

NOMEN DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FO- RAM ACREREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
		em Turim, e pelo de 13 de Março de 1852 ficou servindo somente em Roma e Toscana).	Roma, Toscana, Sar- denha e Parna	25 Janeiro 1847
	Mandado..	Servir unicamente.	Roma	26 Abril 1852
	Promovido.	Secretario	Conf. Arg. e E. de Buenos-Ayres	3 Março 1855
	Removido .	"	R. O. do Uruguay	31 Janeiro 1857
	Promovido.	Encarreg. de negocios.	Duas Sicilias	9 Dez. 1858
	Removido .	"	Dinamarca	
	"	"	Suecia e Noruega	5 Nov. 1859
	"	"	Italia	20 Maio 1863
	Promovido.	Ministro residente. . .	R. O. do Uruguay	6 Abril 1865
	Exonerado.	"	"	18 Janeiro 1867
	Nomeado .	Env. extr. e min. plen.	M. E. no Prata	18 Janeiro 1867
	Removido .	"	Belgica	22 Fever. 1868
Conselheiro José Carlos de Almeida Arêas	Nomeado .	Env. extr. e min. plen.	Gran-Bretanha	22 Fever. 1868

Ministros residentes.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES HTO.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
José Bernardo de Figuei- redo.....	Nomeado	Adido de 1ª classe.	França	17 Março 1835
	Exonerado.	» » »	»	20 Abril 1863
	Nomeado	» » »	»	4 Janeiro 1837
	Removido	» » »		
	Promovido.	serv. de secretario.	Roma e Sardenha	8 Abril 1839
	Removido.	Secretario.	Roma	22 Julho 1846
	Promovido.	»	Napoles	6 Julho 1850
	Promovido.	Escarr. de neg. (De 1840 até 1850 exer- ceu int. as func. de enc. de neg. dur. alg. meses em cada anno).	Roma e Florença	3 Nov. 1855
	»	Ministro residente...	Roma	10 Janeiro 1866
Antonio José Duarte de Araujo Goudim. . . .	Nomeado	Adido de 2ª classe. .	Portugal	16 Janeiro 1839
	Promovido.	» 1ª »	»	25 Agosto 1845
	»	Secr. (Servio de encar. de neg. de 1 de Junho a 17 de Nov. 1851).	Estados-Unidos	24 Nov. 1848
	Removido	Secr. (servio enc. neg. de 4 Maio a 20 Outub. 1857 e de 12 Maio a 15 Outub. de 1858).	Prussia, Cid. Hans., Han., Old., Meckl. Schwerin e Meckl. Strelitz	1 Set. 1851
	Promovido.	Encar. de negocios . .	Chile	7 Maio 1859
	Removido	» »	Hespanha	20 Nov. 1861
	Promovido.	Ministro residente. . .	Austria	9 Março 1867
	Removido	» »	R. O. do Uruguay	22 Fever. 1868
José Ribeiro da Silva. . .	Nomeado	Adido de 1ª cl. a mis. esp. do B. de Cayrú.		5 Dez. 1840
	»	Off. desta soc. d'est.		23 Julho 1842
	Exonerado.	Da missão especial do Barão do Cayrú.		6 Fev. 1843
	Nomeado	Secr. (Servio de enc. de neg. de 1 Nov. 1846 a 30 Jun. 1847, e de 20 de Maio de 1848 a Junho de 1850) . . .		
	»	Para servir tambem de secretario.....	Russia	7 Maio 1846
	Removido.	Secretario.....	Prussia	10 Dez. 1847
	Promovido.	Escarreg. de neg. . .	Roma	6 Julho 1850
	Nomendo..	Exv. extr. e ministro plen. ad hoc.....	Russia	1 Set. 1851
	Removido.	Escarreg. de neg. . .	»	13 Maio 1856
	Promovido.	Ministro residente....	Duas-Sicilias	31 Jan. 1857
	Exonerado.	E posto em disponib..	Russia	9 Dez 1858
	Mandado servir.	Ministro residente. . .		30 Maio 1863
			Russia	12 Outub. 1867

Continuação dos ministros residentes.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FO- RAM ACREDTADOS	DATAS DOS DECRETOS
Francisco Adolpho de Varn- hagen,	Nomeado .	Ad. de 1ª cl. (serv. de sec. Abril a Set. 1843)	Portugal	19 Maio 1842
	Mandado .	Em uma comissão es- pecial á Hespanha de Março a Nov. 1846.		
	Removido .	Addido de 1ª classe. .	Hespanha	4 Janeiro 1847
	Promovido .	Secretario (servio de enc. de neg. de 18 de Jun. a 11 Ag. 1847).	"	8 Junho 1847
	Incumb. de	Uma comissão nos ar- chivos de Hes., cujo desemp. foi approv. e louvado em despacho res. de 17 Fev. 1848.		
	Promovido .	Encarreg. de negocios.	Hespanha	14 Nov. 1851
	"	Ministro residente. . .	"Paraguay	9 Dez. 1858
	Removido .	" "	Venezuela, Nova- Granada e Equador	19 Janeiro 1861
	"	" "	Perú, Chile e Equad.	30 Maio 1863
	"	" "	Austria	22 Fever. 1868
A. P. de Carvalho Borges.	Nomeado..	Addido de 1ª classe..	Paraguay	9 Nov. 1848
	Removido .	" " " (Ser- vio de encarr. de neg. de 8 de Dez. 1853 a 31 de Jan. de 1854).		
	Promovido .	Secretario.	R. O. do Uruguay	15 Junho 1852
	N. tambem	C. da Junta do C. P.	"	12 Jan. 1854
	Exonerado.	" " "	"	30 Maio 1854
	Removido .	Secr. (Servio de encar. de neg. de 1 Set. 1858 a 3 Out. 1859).	"	29 Set. 1856
	Promovido .	Encarregado de neg. .	Estados-Unidos	31 Jan. 1857
	Removido..	" "	Ven., N. Gr. e Eq.	17 Maio 1859
	Exonerado.	" "	Paraguay	19 Jan. 1861
	Nomeado..	E posto em disponib. .	"	8 Maio 1862
	Removido..	Encarregado de neg. .	Chile.	13 Agosto 1862
	Exonerado.	" "	Bolivia	31 Maio 1863
	Promovido .	E posto em disponib. .	"	29 Set. 1866
	Removido .	Ministro residente. . .	R. Argentina	15 Maio 1867
João Alves Loureiro. . .	Nomeado .	Addido de 1ª classe. .	Gran-Bretanha	8 Junho 1849
	Promovido .	Secr. (Serv. como enc. de neg. int. 22 Abril 1851 a 5 Jan. 1852).		
	Removido..	Secretario	França	23 Fever. 1851
	"	"	Gran-Bretanha	14 Agosto 1854
	Promovido .	Encarreg. de negocios.	França	3 Março 1855
			Nos Reinos de Ba- viera, Wurt., Grão- Duc. de Bad., Hesse Eleitoral, H. Grão Duc. e Conf. Suissa	
	Removido .	Encarreg. de negocios.	R. O. do Uruguay	31 Janeiro 1857
	Promovido .	Ministro residente. . .	"	8 Nov. 1862
	Removido .	" "	Italia	30 Maio 1863 6 Abril 1865

Encarregados de negocios.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMINAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FO- RAM ACREDTADOS	DATAS DOS DECRETOS
F. Xavier da Costa Aguiar d'Andrada.....	Nomeado..	Addido de 1ª classe. (Servio de secret. de 21 Setemb. 1852 a 20 Dez. 1853 e 6 Ag. a 30 Set. do 1854)..	Estados-Unidos	22 Março 1852 .
	Promovido.	Secr. (servio de encar. de neg. de 1 de Ag. 1855 a 29 Maio 1856)	" "	24 Fever. 1855
	Removido.	Secr. (servio de encar. de neg. de 31 de Jul. a 20 Set. 1857 e de 3 de Fever. a 4 de Março do 1858)..	Gran-Bretanha	31 Janeiro 1857
	Promovido.	Encarreg. de negocios.	V. e Nova-Granada.	9 Outub. 1863
	Removido.	" "	Chile	26 Dez. 1866
		— — —	— — —	— — —
Caetano Maria de Paiva Lo- pes Gama.....	Nomeado..	Addido de 1ª classe.	Gran-Bretanha	26 Março 1852
	Promovido.	Secr. (servio de encar. de neg. de 15 de Out. de 1858 a 15 de Abril de 1859)	Austria	27 Março 1857
	Promovido.	Encarreg. de negocios.	Paraguay	30 Maio 1863
	Exonerado.	E posto em disp. act.		4 Agosto 1864
	Mandado..	Servir como encarreg. de negocios	Hispanha	9 Março 1867
		— — —	— — —	— — —
J. Constancio de Villeneuve.	Nomeado..	Addido de 2ª classe..	França	15 Abril 1853
	Promovido.	" de 1ª "	Estados-Unidos	7 Dez. 1855
		(Servio de secr. de 2 de Maio a 30 de Ju- nho de 1857).		
	Removido.	Addido de 1ª classe.	Gran-Bretanha	31 Jan. 1857
	" "	" " "	França	8 Março 1862
	Promovido.	Secr. (servio de encar. de neg. de 4 de Junho a 4 de Out. de 1864, e do 1º de Julho a 11 de Out. de 1865, e de 11 de Junho a 11 de Out. de 1866).	Prussia	30 Maio 1863
	"	Encarr. de negocios..	Conf. Suissa	3 Out. 1866
	Acreditado tambem	Nos Reinos da	Bariera. Württem- berg e Grãos-Duca- dos de Bade e de Hesse Darmstadt .	2 Julho 1867

Secretarios.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES HEMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FIZ- HAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
J. P. de Andrada Junior.	Nomeado .	Praticante desta secr.	...	30 Dez. 1842
	Promovido.	Aman. da mesma.	...	22 Junho 1846
	Man. como	Amanuense.	Gran-Bretanha	12 Março 1853
	Nomeado .	Addido de 1ª classe.	"	17 Outub. 1857
	Promovido.	Secretario. (Servio de enc. de neg. de 27 de Junho de 1867 até 21 de Abril de 1868.)	Portugal	13 Outub. 1866
	Removido .	Secretario	Gran-Bretanha	22 Abril 1868
Henrique Luiz Rattos . . .	Nomeado .	Addido de 2ª classe, servindo de secr.	França	24 Agosto 1843
	Removido .	" de 2ª classe.	Portugal	25 Set. 1847
	"	" " "	França	20 Março 1849
	Promovido.	" 1ª "	"	17 Agosto 1849
	"	Secretario. (Servio de enc. de neg. de 17 de Jan. a 23 de Out. de 1865, de 24 de Ag. a 24 de Dez. de 1866, de 12 de Nov. de 1867 a 12 de Jan. de 1868, de 11 de Julho a 7 de Out. do mesmo anno, e de 10 de Julho a 7 de Out. de 1869).	"	31 Janeiro 1857
José Marques de Souza Lisboa	Nomeado .	Addido de 2ª classe.	Gran-Bretanha	20 Dez. 1848
	Promovido.	" de 1ª "	"	2 Abril 1851
	Removido .	" de " "	França	13 Fever. 1852
	Promovido.	Secretario	Perú	18 Maio 1859
	Removido .	"	Belgica	6 Fever. 1861
H. C. de Albuquerque . . .	Nomeado .	Addido de 1ª classe. (Servio de secr. de 16 de Nov. de 1852 a 15 de Agosto 1853, de 26 de Maio a 21 Nov. 1854 e 26 Maio a 16 Julho de 1855).	Gran-Bretanha	5 Nov. 1850
	Promovido.	Secretario	Perú	2 Maio 1856
	Removido .	"	Russia	9 Dez. 1858
	"	" (Servio de encarregado do negoc. de 29 de Março até 15 de Nov. de 1865).	R. O. do Uruguay	30 Maio 1863
	"	Secretario (Servio de encarreg. do negoc. desde 23 Jan. até 30 Junho 1867).	Estados-Unidos	28 Nov. 1865
	"	Secretario	Prussia	25 Abril 1868
	Nomeado .	Ad. de 1ª cl. á m. esp. (Servio de secr. de 27 de Jan. a 13 de Dez.	Repub ^{ca} do Pacifico	25 Fever. 1851

Continuação dos secretarios.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FO- RAM ACREDTADOS	DATAS DOS DECRETOS
		1858, e desta data até 24 de Dez. 1859 como enc. de negocios). . .		
	Promovido.	Secretario	Perú	14 Janeiro 1853
	Removido .	"	Bolivia	7 Maio 1859
			Perú	8 Fev. 1861
João Pereira da Costa Motta.	Nomeado .	Consul geral	Belgica	8 Fev. 1854
	"	Addido de 1ª classe. .	"	13 Julho 1861
	Promovido.	Secretario	Portugal	30 Maio 1863
	Removido .	"	Prussia	13 Outub. 1866
	"	"	Gran-Bretanha	9 Março 1867
	"	"	Venezuela	12 Outub. 1867
	Mandado .	Servir em	Roma	25 Nov. 1863
Eduardo Callado	Nomeado .	Addido de 1ª classe.	Ven., N. Gr. e Eq.	31 Dez. 1855
	Removido .	" " "	Gran-Bretanha	19 Agosto 1857
	"	" " "	França	18 Junho 1859
	"	" " "	Gran-Bretanha	8 Março 1862
	Exonerado .	" " "	"	31 Maio 1863
	Nomeado .	" " "	Prussia	22 Nov. 1864
	Removido .	" " "	Russia	31 Julho 1865
	Promovido.	Secretario mis. espec. Serve de enc. de neg. int. desde 11 de Out. de 1868.	Bolivia	29 Set. 1866
B. F. Torreão de Barros . .	Nomeado .	Addido de 1ª classe.	Estados-Unidos	14 Fev. 1857
	Removido .	" " "	Bolivia	20 Maio 1863
	"	" " "	Estados-Unidos	28 Julho 1865
	Promovido.	Secretario	R. O. do Uruguay	20 Maio 1865
Luiz Cesar de Lima e Silva.	Nomeado .	Addido de 2ª classe.	Russia	23 Março 1857
	Removido .	" " "	Austria	23 Junho 1858
	Promovido.	" 1ª "	Baviera e Confeder.	
			Suissa	7 Maio 1859
	Removido .	" " "	França	23 Set. 1861
	Promovido.	Secretario	Estados-Unidos	28 Out. 1868
Julio Henrique de Mello e Alvim	Nomeado .	Addido de 1ª classe. (Servio de secr. 7 Set. de 1859 e de enc. de neg. 21 do mesmo mez até 22 Nov. 1863).	R. O. do Uruguay	7 Maio 1859
	Promovido.	Secretario (Servio de E. de N. desde 8 de Fev. até 31 de Março 1868).	" "	28 Nov. 1863
	Removido.	Secretario	Portugal	9 Maio 1868

Addidos de 1ª classe.

NOME DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETO.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FO- RAM ACRREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
J. Bernardo Dias V. Berquó.	Nomeado.	Addido de 2ª classe. .	Portugal	21 Julho 1840
	Promovido.	» de 1ª »	»	4 Janeiro 1847
	Exonerado.	» de » »	»	3 Nov. 1851
	Nomeado.	» de » »	Estados Pontificios	7 Dez. 1855
	Removido.	» de » »	Portugal	26 Maio 1858
		(Servio de secr. de 5 de Janeiro até 20 de Out. de 1868).		
Antonio M. Dias Vianna Berquó	Nomeado.	Addido de 2ª classe. .	Portugal	9 Março 1847
	Promovido.	» de 1ª »	Russia	31 Janeiro 1857
		(Servio de sec. 28 Ag. a 2 Nov. 1862 e de enc. de neg. 3 Nov. a 31 Março 1863).		
	Removido.	Addido de 1ª classe. .	Belgica	30 Maio 1863
		(Servio de secr. de 1 de Nov. a 22 Out. 1866).		
João Vieira de Carvalho . .	Nomeado.	Addido de 2ª classe. .	França	28 Março 1854
	Promovido.	» de 1ª »	Perú, Chile, Equad.	30 Maio 1863
	Removido.	» de » »	França	7 Julho 1864
José de Almeida Vascon- cellos.	Nomeado.	Addido de 2ª classe. .	Belgica	7 Agosto 1857
	Removido.	» de » »	Portugal	Junho 1858
	Admittido.	Aos trabalhos desta sec.		24 Abril 1862
	Nomeado.	Addido de 1ª classe. .	Ven., N.-G. e Eq.	9 Janeiro 1863
	Removido.	» de » »	Portugal	30 Maio 1863
	Exonerado.	» de » »	»	22 Nov. 1864
	Nomeado.	» de » »	R. O. do Uruguay	8 Junho 1866
		(Servio de sec. de 8 de Fev. 1867 até 19 Out. 1868 e de 31 de Maio até 8 de Set. de enc. de neg. int. de 9 de Set. a 20 de Nov.; e de secr. de 21 de Nov. de 1869 até 5 de Fev. de 1870.		
J.P. Werneck R. de Aguiar.	»	Addido de 1ª classe. .	Austria	19 Agosto 1857
João de Magalhães Collaço Veilasques Sarmiento . .	»	Addido de 2ª classe. .	Portugal	26 Maio 1859
	Removido.	» de » »	Gran-Bretanha	3 Julho 1860
	Promovido.	» de 1ª »	Portugal	4 Março 1861
	Removido.	» de » »	Gran-Bretanha	30 Maio 1863
	»	» de » »	Portugal	6 Dez. 1865
João Arthur de Souza Corrêa.	Nomeado.	Addido de 1ª classe. .	Gran-Bretanha	18 Junho 1859
	Removido.	» de » »	França	30 Maio 1863
	»	» de » »	Gran-Bretanha	9 Março 1867

Continuação dos addidos de 1ª classe.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMINAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FO- RAM ACRESCITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Evaristo Camargo de Attai- de Moncorvo	Nomeado .	Addido de 2ª classe.	França	2 Agosto 1859
	Promovido.	» de 1ª »	Confed. Suíça	20 Dez. 1866
Egas Moniz Barreto de Aragão	Nomeado .	Addido de 2ª classe. (Servio de secr. de 1ª de Junho a 21 de Out. 1861 e de 26 Maio a 8 Out. de 1862.)	Prussia	28 Out. 1859
	Promovido.	Addido de 1ª classe. (Servio de secr. de 4 de Junho a 4 de Out. de 1864).	»	30 Maio 1863
	Removido.	Addido de 1ª classe. (Servio de secr. de 28 de Junho a 28 de Set. de 1865).	Portugal	22 Nov. 1864
	»	Addido de 1ª classe. (Servio de secr. desde 9 de Julho de 1866 até 11 de Nov., e como enc. de neg. int. de 12 deste mez, até 2 de Julho de 1868).	Gran-Bretanha	5. Dez. 1865
Marcos Antonio de Araujo e Abreu	Nomeado.	Addido de 2ª classe.	Prussia	7 Nov. 1859
	Admittido.	As trabalhos desta sec.		10 Agosto 1866
	Promovido.	Addido de 1ª classe.	Russia	26 Nov. 1866
	Removido.		Paris	9 Março 1867
Luiz Augusto de Padua Fleury	Mandado.	Serv. nesta sec. d'est.		6 Set. 1862
	Nomeado.	Addido de 1ª classe. Servio de encarr. de neg. de 28 de Abril a 27 de Maio de 1864 e de 18 de Agosto a 24 de Dez. de 1867. Servio de secr. de 29 de Jan. a 28 de Abril de 1864, de 27 Maio de 1864 a 23 de Set. de 1865, de 29 Out. de 1865 a 25 de Nov. de 1866, de 23 de Jan. a 5 de Julho de 1867 e de 24 de Dezembro do mesmo anno até 14 de Março de 1869, e de 1 Julho do mesmo anno até....	Estados-Unidos	30 Maio 1863

Continuação dos addidos de 1ª classe.

NOMES DOS EMPREGADOS.	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FO- RAM ACREDTADOS	DATAS DOS DECRETOS
Alfredo Sergio Teixeira de Macedo.....	Nomeado	Addido de 1ª classe. (Servio de encarr. de neg. de 4 Dez. 1864 a 31 de Maio de 1865).	Russia	2 Out. 1864
	Removido	Addido de 1ª classe. (Servio de encarr. de neg. de 6 de Junho a 18 de Out. de 1867).	Prussia	31 Julho 1865
	Mandado	Servir na	Italia	5 Abril 1869
Francisco de Carvalho Mo- reira.....	Nomeado	Addido de 2ª classe.	Prussia	7 Out. 1864
	Promovido	» de 1ª »	Gran-Bretanha	29 Set. 1865
Luiz Antonio de Alvarenga e Silva Peixoto.....	Nomeado	Addido de 2ª classe.	Rep. Argentina	17 Maio 1866
	Promovido	» de 1ª »	» »	20 Maio 1868
Alarico José Furtado....	Nomeado	Addido de 1ª classe.	Russia	29 Abril 1868
	Mandado	Servir na	Prussia	2 Julho 1869
José Gurgel do Amaral Va- lente.....	Nomeado	Addido de 1ª classe.	Rep. da Bolivia	27 Janeiro 1869

Consules geraes.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMINAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE RE- SIDEM	DATAS DOS DECRETOS
Juvencio Maciel da Rocha.	Nomeado..	Addido de 2ª classe..	França	16 Abril 1831
	Promovido..	Addido de 1ª classe..	Estados-Unidos	20 Junho 1836
	Nomeado..	Dº dº, serv. cons. ger.	França	13 Março 1837
Antonio do Souza Ferreira.	»	Consul geral.....	Perú	10 Julho 1835
	Acreditado tambem	Encarr. de neg. inter.	»	4 Out. 1844
	Exonerado sómente	» » »	»	7 Junho 1852
Luiz Henrique Ferreira de Aguiar.....	Nomeado..	Addido de 2ª classe.	Estados-Unidos.	28 Nov. 1837
	Incumbido.	Do consulado geral..	»	16 Abril 1841
	Nomeado..	Consul geral.....	»	12 » 1842
	Exonerado.	» »	»	10 Março 1852
	Posto.....	Em disposiç. activa.	»	5 Abril 1852
	Nomeado..	Consul geral.....	Rep. O. do Uruguay	2 Fev. 1854
	Removido.	» »	Estados-Unidos	7 Nov. 1854
Ernesto Antonio de Souza Leconte.....	Nomeado..	Consul geral.....	Hespanha	2 Março 1844
	Exonerado.	» »	»	19 Junho 1845
	Nomeado..	» »	Grecia	25 Jan. 1847
	Removido.	» »	Sardenha e Toscana	21 Dez. 1849
	Nomeado tambem	» »	Parma	16 Junho 1852
	Removido.	» »	Prussia	30 Maio 1854
	»	» »	Sard. e Grãos-Duc.	
	»	» »	de Tosc. e Parma	26 Fev. 1857
	»	» »	Grecia	5 Maio 1860
	»	» »	Suecia e Dinamarca	8 Jan. 1861
Frederico Magno d'Abran- chez.....	Nomeado..	Consul.....	Cayenna	5 Dez. 1850
	Removido.	»	Nauta	10 Agosto 1858
	»	»	Cayenna	12 Jan. 1861
Felix P. de Brito e Mello.	Nomeado..	Consul geral.....	Hespanha	14 Out. 1853
Ernesto Suffert.....	»	Consul.....	Cabo da Boa-Esper.	6 Out. 1853
José de Almeida.....	»	Consul.....	Singapore	9 Out. 1853
Antonio Alves Machado de Andrade Carvalho.....	»	Consul geral.....	Din., Suec. e Nor.	11 Fev. 1857
	Removido.	» »	Turquia	7 Maio 1859
	»	» »	Hollanda	8 Abril 1861

Continuação dos consules geracs.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE RE- SIDEM	DATAS DOS DECRETOS
Francisco Moniz Barreto de Aragão.....	Nomendo..	Consul geral.....	Conf. Suissa, Bav., Bad., Wurt., Hes. Eleitoral e Hesse Gran-Ducal	12 Out. 1857
	Removido..	» »	Cid. Hans., Gran- Ducados de Old., Meckl. Schwerin e Meck. Strelitz.	8 Nov. 1862
Adolpho Paulo de Oliveira Lisbon.....	Nomendo..	Addido a esta secretaria d'estado.....		16 Set. 1858
	Promovido..	Amanuense.....		19 Fev. 1859
	»	2º official.....		13 Julho 1861
	Nomendo..	Addido de 1ª classe á missão especial nas Rep. do Prata.....		27 Janeiro 1869
	»	Consul geral.....	Rep. Argentina	26 Março 1870
Manoel Antonio Moreira...	Nomendo..	1º official desta secre- taria de estado.....		19 Fev. 1859
	»	Consul geral.....	Belgia	30 Maio 1863
Manoel de Araujo Porto- Alegre.....	»	Consul geral.....	Prussia	18 Maio 1859
	Removido..	» »	Portugal	7 Fev. 1867
Dr. Cesar Persiani.....	Nomendo..	Consul geral.....	Sardenha	5 Fev. 1860
Melchior Carneiro de Men- doça Franco.....	»	Consul geral.....	R. O. do Uruguay	6 Junho 1860
Manoel José Rabello.....	»	Vice-consul.....	Porto	5 Agosto 1864
	Elevado a	Consul privativo.....	»	7 Fev. 1867
Antonio Marques Soares..	Nomendo..	Consul geral.....	Prussia	7 Fev. 1867
José Bottamio.....	»	Consul geral.....	Baviera, Wurtemb., Suissa, Gr.-Duc. de Bade, Gr.-Duc. de Hesse, Hesse Eleit.	29 Maio 1867
Barão Marco de Morpurgo.	»	Consul.....	Austria	4 Jan. 1868
Ignacio do Rego Barros Pes- soa.....	»	Consul.....	Loroto	16 Janeiro 1869

Agentes diplomaticos e consulares que se acham em disponibilidade.

NOME DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Conselheiro José Maria do Amoral.....	Nomeado..	Addido de 2ª classe.	Gran-Bretanha	14 Julho 1835
	Promovido..	» de 1ª » ser- vindo de secretario..	Estados-Unidos	22 Abril 1837
	Removido..	Addido de 1ª classe.	Portugal e Hespanha	23 Agosto 1839
	Nomeado..	Secretario interino...	» »	13 Jan. 1841
	Promovido..	» effectivo...	Russia	6 Out. 1842
	»	Encarreg. de neg....	Belgica	7 Maio 1846
	Removido..	» »	França	21 Nov. 1848
	Exonerado..	» »	»	25 Fev. 1851
	Nomeado..	Env. extr. e m. plen.	R. O. do Uruguay	4 Jan. 1854
	Removido..	» »	Confed. Argentina	26 Set. 1856
	Acreditado tambem	» »	Paraguay	5 Jan. 1857
	Exonerado..	» sómente no	»	9 Dez. 1858
	Removido..	» »	Perú	21 Maio 1861
	Exonerado..	E posto em disp. act.		19 Set. 1862
Conselheiro Joaquim Maria Nascentes d'Assambujs..	Nomeado..	Addido de 1ª classe, servindo de secret. (Servio de encar. de neg. e consul ger. de 31 de Outubro 1840 até 1 de Julho 1841).	Estados-Unidos	23 Março 1840
	»	Official desta secretaria d'estado.....		5 Outub. 1840
	»	Official de gabinete...		9 Janeiro 1845
	»	Chefe da 1ª secção ..		22 Agosto 1845
	»	Official-maior interino.		17 Julho 1847
	Promovido..	» »		13 Abril 1849
	Nomeado..	Director geral.		19 Fev. 1850
	Removido..	Env. extr. e min. plen.	Estados-Unidos	21 Março 1865
	Exonerado..	» »	»	9 Março 1867
	Nomeado..	Em missão especial.	Colombia	9 Março 1867
João da Costa Rego Mon- teiro.....	Exonerado..	E posto em disp. inact.		22 Set. 1869
	Nomeado..	Addido de 1ª classe.	Perú e Bolivia	23 Março 1840
	Promovido..	Encarreg. de neg...	Bolivia	12 Abril 1842
	Exonerado..	» »	Bolivia (mas ahi funcionou até 26 de Nov. de 1846)	17 Nov. 1843
	Nomeado..	C. g. e enc. neg. int.	Chile (onde servio até 5 de Julho 1851).	8 Julho 1848
	Removido..	Encarreg. de neg....	Bolivia	1 Março 1851
	»	» »	Chile	18 Nov. 1851
	Promovido..	Ministro residente...	Bolivia	7 Maio 1859
	Exonerado..	E posto em disp. act.	(Servio até 30 de Jan. de 1864.)	30 Maio 1863
	Nomeado..	Encarreg. de negocios.	Paizes-Baixos	14 Nov. 1851
Joaquim Cactano da Silva.	»	Tambem consul geral.	»	8 Fev. 1854
	Exonerado..	E posto em disp. act.		3 Abril 1861

Continuação dos agentes diplomaticos e consulares que se acham em disponibilidade.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMINAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Conselheiro Barão do Penedo.	Nomeado.	Env. extr. e m. plen.	Estados-Unidos	18 Nov. 1851
	Removido.	" " " "	Gran-Bretanha	4 Maio 1855
	Enviado.	Em missão especial.	França	6 Abril 1865
	Exonerado.	Env. ext. e m. plen.	Gran-Bretanha	12 Out. 1867
	Posto.	Em disponibilidade.		4 Nov. 1868
João J. F. dos Santos...	Nomeado.	Sec. (Servio de encar. de neg. de 3 Junho a 26 de Dez. 1848, de 9 Junho 1853 a 11 Jan. 1854 e 20 Maio a 12 de Set. de 1855 e de 29 de Junho a 29 de Set. de 1860, e de 14 a 30 de Junho 1862).	Portugal	10 Abril 1848
	Exonerado.	E posto em disponib.		30 Maio 1863
Americo do Castro,.....	Nomeado.	Aman. da sec. do Imp.		17 Nov. 1852
	"	" desta secret.		11 Out. 1853
	"	Addido de 1ª cl. (Serv. int. de sec. 24 Maio a 11 Junho de 1859).	Prussia	19 Agosto 1857
	Promovido.	Sec. (Regeu a leg. na ausencia de seu chefe, de 12 de Junho a 6 de Out. do mesmo anno, de 26 de Maio a 5 de Out. de 1860, de 1 de Junho a 21 de Out. de 1861, de 28 Maio a 14 Out. 1863, e de 1 de Jun. a 20 de Set. 1864).	"	7 Maio 1859
	Exonerado.	E posto em disp. activa.		30 Maio 1863
Leonel Martiniano de Alen- car,.....	Removido.	Secretario.....	Paraguay	4 Agosto 1864
	Posto.....	Em disp. activa.....		31 Março 1865
	Mandado..	Servir nesta secret.		8 Março 1854
	Nomeado..	Addido de 1ª classe.	R. O. do Uruguay	18 Abril 1854
	Removido.	Addido de 1ª classe, servindo de secret. .	Austria	2 Maio 1856
José Maria da Gama Dias Barquê,.....	Promovido.	Secretario.....	Confeder. Argent.	12 Fever. 1857
	Encarreg..	Da leg. int. por desp. de V. á corte.		1 Dez. 1859
	V. á corte.	Em commis. reserv. em		23 Dez. 1859
	Removido.	Secretario.....	Estados-Unidos	5 Abril 1861
	Exonerado.	E posto em disp. act.		30 Maio 1863
	Mandado..	Servir enc. de neg. int	Venezuela	6 Abril 1865
	Removido.	Secretario.....	Prussia	9 Março 1867
	Exonerado.	E posto em disponib. .	"	21 Out. 1867
	Nomeado..	Addido de 2ª classe.	Portugal	8 Agosto 1854

Continuação dos agentes diplomaticos e consulares que se acham em disponibilidade.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETO.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
	Nomeado .	Consul geral.....	Grecia	11 Julho 1857
	Removido .	» »	Suecia e Dinamarca	5 Maio 1860
	»	» »	Grecia	8 Jan. 1861
	Exonerado.	» »	»	13 Dez. 1861
	Posto.....	Em disponib. activa..		10 Dez. 1862
João Wilkens de Mattos.	Nomeado..	Consul.....	Cayenna	26 Nov. 1858
	Removido.	»	Nauta	12 Jan. 1861
	»	»	Loreto	24 Set. 1861
	Exonerado.	Posto em disponib. . .	»	9 Janeiro 1869
Luiz P. de Lacerda Werneck.	Nomeado..	Consul geral.	Baviern, Wurt. Gr.- Duc. de Bade, etc.	18 Julho 1863
	Exonerado e posto	Em disponib. activa..		29 Maio 1867

Agentes diplomaticos que se acham aposentados.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FO- RAM ACRREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Conselheiro Duarte da Ponte Ribeiro.....	Nomeado..	Consul geral.	Espanha	20 Maio 1826
	"	Dito, enc. de n.º g. int.	Perú e Chile	10 Fever. 1829
	Exonerado.	Encarr. de neg. int.	"	29 Nov. 1831
	Nomeado..	" " "	Estados Mexicanos	12 Julho 1833
	Exonerado.	" " "	"	6 Fever. 1835
	Nomeado..	" " "	Perú e Bolivia	6 Julho 1835
	Finda....	A missão para ser in- cumbido de outra....		17 Agosto 1837
	Nomeado..	Official desta secreta- ria de estado e chefe da 3ª secção.....		23 Nov. 1841
	"	Ministro residente...	Confed. Argentina.	12 Abril 1842
	Exonerado.	" " "	"	20 Janeiro 1844
	Nomeado.	Env. extr. e min. plen. em missão especial..	Nas Rep. do Chile. Boliv., Perú, Equa- dor, Ven. e N. Gra- nada.....	25 Fever. 1851
		Sem effeito essa mis.	Quanto ás tres últi- mas Republicas...	10 Março 1852
	Finda....	A missão.....		25 Julho 1852
	Exonerado.	De official desta secret. de est., e consid. em disponib. activa.....		3 Janeiro 1852
	Aposent..	Env. extr. e min. plen. com 3:200\$.....		26 Junho 1857
Conselheiro Barão do Rio Grande.....	Nomeado..	Secretario.....	Napoles	24 Julho 1826
	Removido.	"	França	18 Janeiro 1828
	Promovido.	Encarr. de negocios..	Estados-Unidos	29 Dez. 1828
	"	Env. extr. e min. plen.	Gran-Bretanha	2 Dez. 1833
	Exonerado.	" " "	"	30 Janeiro 1835
	Nomeado..	" " "	Portugal, afim de comprimentar a Rainha.....	23 Agosto 1834
	"	" " "	França	1 Dez. 1837
	"	" " "	Gran-Bretanha, em missão especial..	27 Abril 1843
	Exonerado.	Missão especial.....	Gran-Bretanha, vol- tando para a missão de França.....	24 Nov. 1848
	Aposent..	Com 2:453:333.....		19 Janeiro 1854
Conselheiro Antonio de Me- nezes Vasconcellos de Drummond.....	Nomeado..	Encarr. de neg. int. e consul geral.....	Prussia, Saxonia, Cid. Hans., Han., Meckl. Schwerin e Meckl. Strulitz.	2 Set. 1850
	Promovido.	Encarregado de neg..	Sar. Leuha	9 Maio 1854

Continuação dos agentes diplomaticos que se acham aposentados.

NOME DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FO- RAM ACREDTADOS	DATAS DOS DECRETOS
	Removido.	Encarregado de neg.	Est. Pont., Tosc. Parma e Nap.	6 Fev. 1835
	Promovido.	Ministro residente. ...	Est. Pont. e Tosc.	8 Abril 1836
	Acreditado tambem	»	Sardenha	11 Maio 1836
	Promovido.	Env. extr. e min. plen.	Portugal	24 Abril 1837
	Exonerado.	E posto em disp. activ.		6 Agosto 1853
	Aposentado	Env. extr. e min. plen. com o ord. de 3-2003.		21 Junho 1862
João Alves de Brito.	Nomeado..	Consul geral e encarr. de negocios interino..	Austria	29 Nov. 1831
	Promovido.	Secretario.....	»	10 Dez. 1833
	Nomeado..	Consul geral e encarr. de negocios interino.	Hollanda e Belgica	28 Julho 1837
	Exonerado.	»	»	9 Set. 1837
	Nomeado..	Secretario.....	Russia	10 Outub. 1838
	Exonerado.	»	»	30 Dez. 1841
	Nomeado..	»	Austria	2 Dez. 1844
	Exonerado.	E posto em disp. inact.		7 Julho 1854
		Posto » activ.		28 Abril 1858
	Aposentado	Secretario, com o orde- nado de 941\$369 rs.		21 Junho 1862

Secretaria d'Estado dos negocios estrangeiros, 29 de Abril de 1870.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 6.

Quadro do corpo consular brasileiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU DE NEPLACIOS
Austria.....	Consul geral	Barão Marco de Mespurgo.....	Trieste	4 Jan. 1808
	Vice-consul	Barão G. de Hauser.....	Fiume	22 Março 1869
	Idem	Mauricio Schnapper.....	Vienna	7 Nov. 1859
Bade.....	Consul geral	José Bettamio.....		29 Maio 1857
	Vice-consul	Frederico Mathias.....	Carlsruhe	21 Dez. 1856
Baviera.....	Consul geral	José Bettamio.....		29 Maio 1857
Belgica.....	Idem	Manoel Antonio Moreira.....	Bruxellas	15 Junho 1863
	Vice-consul	Emilio Ulhein.....	"	30 Março 1853
	Idem	Constancio Verhaege.....	Gand	9 Set. 1854
	Consul hon.	Julio Nagelmakers.....	Liège	8 Julho 1853
	Vice-consul	Emilio Pecher.....	Antuerpia	6 Fev. 1864
Bolivia.....	Idem	Manoel Barran.....	Cobija	30 Dez. 1867
Bremen.....	Consul	Henrique Witte.....	Bremen	19 Nov. 1866
	Vice-consul	Francisco Frederico Droste.....	"	27 Abril 1859
Chile.....	Consul	José Henrique Pearson.....	Valparaizo	8 Jan. 1853
Dinamarca..	Consul geral	Ernesto Ant ^o de Souza Leconte..	Copenhague	19 Jan. 1861
	Vice-consul	Viggo Whit.....	"	12 Set. 1859
	Idem	Christian Peter Han.....	Gluckstadt	25 Junho 1828
	Idem	João Schroeder.....	Cuxhaven	3 Março 1866
	Consul	Jacob Henrique Moran.....	L. de S. Thomas	18 Jan. 1862
	Vice-consul	João H. Bollin.....	Stockholmo	5 Maio 1868
Equador.....	Idem	Manoel Orrantia.....	Guayaquil	
EgyptoeSyrin.	Cons. g. hon.	Conde Miguel de Delbandé...	Alexandria	21 Fev. 1863
	Vice-consul	E. Nacour.....	"	15 Set. 1868
	Idem	G. H. Paudelides.....	Cairo	15 Set. 1868
Est. Pontificia	Idem	Antonio Petrucci Lenu.....	Civ. Vechia	22 Jan. 1867
Estados Unidos d'America..	Consul geral	Luiz Henrique Ferreira de Aguiar.	New-York	14 Nov. 1854
	Vice-consul	Cesar Marques.....	"	21 Agosto 1863
	Agente cons.	Camillo José Ludmann.....	"	27 Nov. 1865
	Consul hon.	Archibald Foster.....	Boston	30 Nov. 1859
	Vice-consul	Est. Higginson.....	"	23 Dez. 1867
	Idem	Eduardo S. Sayers.....	Philadelphia	16 Fev. 1842
	Agentecons.	Jorge W. Mahool.....	Baltimore	31 Maio 1865
	Vice-consul	C. Oliveira O'Donnell.....	"	26 Agosto 1847
	Idem	Adolfo T. Kieckheofe.....	Washington	7 Dez. 1855
	Idem	Myer Myers.....	Norfolk	20 Out. 1832
	Idem	Herman R. Baldwin.....	Richmond	26 Março 1850

Continuação do quadro do corpo consular brasileiro.

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEFÍCIOS
Estados-Unidos d'America .	Vice-consul	Eugenio Huchet.	Charleston	25 Agosto 1866
	Idem	André Foster Elliot.	New-Orleans	10 Set. 1864
	Agente cons.	Charles Hylkster.	"	27 Out. 1866
	Vice-consul	Guilherme Henry Judah.	Pensacola	9 Agosto 1856
	Idem	Oscar G. Parslev.	Wilmington	27 Out. 1859
	Idem	James W. Mc. Donald.	Savannah	21 Nov. 1857
Estados-Unidos de Colombia.	Vice-consul	João Vencochan.	Santa Martha	24 Março 1860
França.	E. do consulado geral	Juvencio Maciel da Rocha.	Pariz	13 Março 1837
	Vice-consul	Luiz Antonio Martins	"	19 Fev. 1866
	Idem	Eduardo Ferreira Alves.	Hávre	23 Nov. 1846
	Consul hon.	Adolpho Bonfils.	Cherburgo	23 Set. 1859
	Vice-consul	Luiz João Baptista Victor Jouve.	Toulon	21 Nov. 1864
	Idem	J. A. Asigeud	Alberville	25 Junho 1827
	Idem	Hercules Adams.	Boulogne	6 Março 1835
	Idem	D. A. Victor Vialars.	Montpellier	9 Maio 1847
	Idem	Antonio da Costa Saraiva.	Marselha	3 Junho 1867
	Idem	J. B. Moaklé.	Bayonne	27 Junho 1827
	Idem	B. Pav Filho.	Lyon	7 Janeiro 1828
	Idem	J. M. Basil.	Brest	16 Junho 1838
	Idem	João Baptista Ernesto Vieira.	Bordéus	16 Setemb. 1863
	Idem	Renato Denis Cronan.	Nantes	11 Julho 1855
	Idem	Carlos Gustavo Féron.	Dunkerque	6 Abril 1853
	Idem	Carlos Luiz Pedro Schyat.	Cette	8 Agosto 1856
	Consul	Francisco Ravan	Argel	8 Abril 1858
	Vice-consul	Léon Sellier.	Lorient	10 Dezemb. 1858
	Idem	J. Mas.	Port-Vendres	10 Julho 1857
	Idem	João Baptista Bérin.	Niza	15 Março 1858
	Idem	Victor Masarel.	Oran	25 Agosto 1861
	Consul	Frederico Magno d'Abranches.	Cayenna	19 Janeiro 1861
	Vice-consul	Paulo Eugenio Niel.	Porto de Roan	19 Junho 1865
	Idem	Emilio Chevalier.	Saint Nazaire	22 Fev. 1869
	Idem	Mullard.	Calais	7 Junho 1869
Gran-Bretanha e suas posses.	Idem	José Marques Braga.	Liverpool	21 Janeiro 1853
	Chanceller	Ricardo Henrique Foster.	"	6 Novemb. 1861
	Vice-consul	Alfredo Fox.	Falmouth	2 Maio 1827
	Idem	Samuel Wellard West.	Deal	5 Junho 1855
	Idem	Guilherme Croft.	Hall	12 Setemb. 1856
	Idem	Samuel M. Lathan	Dover	20 Dezemb. 1853
	Idem	Luiz Augusto da Costa.	Londres	11 Outub. 1853
	Idem	Jorge Baker.	Portsmouth	6 Março 1868
	Idem	Henrique Fox.	Gloucester	20 Abril 1847
	Idem	Eduardo Bilton.	New-Castle	16 Abril 1847
	Idem	Thomas H. L.	Southampton	3 Janeiro 1847
	Idem	Thomas Were Fox Junior.	Plymouth	14 Janeiro 1858
	Idem	Thomas Harling.	Cowes	3 Janeiro 1867
	Idem	Roberto Gray	Glasgow	2 Janeiro 1840

Continuação do quadro do corpo consular brasileiro.

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Gran-Bretanha e suas posses.	Vice-consul	Henrique Donavon.....	Leith	25 Janeiro 1853
	Idem	Carlos Reeves.....	Birmingham	11 Abril 1859
	Idem	Diogo Fyffeking.....	Troon	20 Julho 1847
	Idem	Guilherme Collier.....	Dundee	20 Julho 1847
	Idem	Jorge Newham Harvey.....	Cork	7 Junho 1864
	Idem	Thomas Snow.....	Dublin	27 Abril 1857
	Idem	Ricardo G. Stonehouse.....	New-Port	10 Dezemb. 1856
	Idem	Carlos Bath.....	Swansea	6 Outub. 1860
	Idem	Roberto Peel Raymond.....	Sidney (Austr.)	3 Janeiro 1868
	Consul	C. S. Poppe.....	C. da Boa-Esp.	8 Janeiro 1864
	Vice-consul	Jorge Berg.....	"	23 Janeiro 1862
	Idem	Horacio Le Boutillier.....	Gaspé (Canadá)	5 Fev. 1863
	Idem	Donald Sutherland.....	Montreal	3 Agosto 1867
	Consul hon.	Eduardo Serendat.....	Mauricia	6 Nov. 1868
	Idem	Clarence Edgard Ant ^o de Souza.....	Calcutá	12 Agosto 1862
	Vice-consul	Guilherme Le Masurier.....	Guernesey	10 Setemb. 1852
	Idem	Henrique Carlos Bertran.....	Jersey	5 Junho 1855
	Idem	Diogo Robim.....	Adelaide	12 Dez. 1863
	Idem	José Bento.....	Gibraltar	8 Outub. 1866
	Idem	Miguel Tobin.....	Halifax	21 Nov. 1836
	Idem	Guilherme Harrison.....	Shields	18 Agosto 1849
	Idem	João Logan Hooc.....	Serra Leoa	6 Dez. 1847
	Idem	Jorge Moss.....	Santa Helena	29 Março 1848
	Idem	Miguel Roberto Ryan.....	Limerik	26 Outub. 1853
	Idem	Jorge Gerald Bingham.....	Belfast	6 Junho 1859
	Idem	Eduardo José Night.....	Cardiff	3 Abril 1867
	Idem	Jonathas Bines Wers.....	Me'bourne	26 Outub. 1853
	Consul hon.	Alfredo Lewton Hodges.....	Ramsgate	5 Junho 1855
	Idem	Gerolanno Tessi.....	Malta	27 Março 1851
	Idem	José de Almeida.....	Singapore	12 Maio 1857
	Vice-consul	Antonio de Almeida.....	"	13 Junho 1867
	Idem	Braz Fernandes.....	Bombaim	5 Junho 1841
	Idem	Thomas Thompson Jackson.....	Milford	5 Nov. 1864
	Idem	Ricardo Pearse.....	Bristol	5 Nov. 1864
	Idem	Benjamin Cariss.....	Leeds	4 Dez. 1865
	Idem	Domingos Montburn.....	I. da Trinidad	8 Julho 1868
	Idem	João H. Cox.....	Manchester	12 Julho 1868
Haiti.....	Consul	João Maxwell Savage.....	"	21 Janeiro 1861
Hamburgo....	Consul geral	F. Moniz Barreto de Aragão.....	Hamburgo	3 Janeiro 1863
Hespanha ...	Idem	Felix Peixoto de Brito e Mello.....	Sevilha	21 Outub. 1853
	Vice-consul	Montague Bellamy.....	Cadiz	6 Abril 1864
	Consul hon.	Thomas d'Aresu.....	Malaga	25 Agosto 1846
	Idem	Salvador Vidal.....	Barcelona	31 Agosto 1866
	Vice-consul	D. Ramon Bru.....	"	20 Junho 1864
	Idem	Manoel Calbó.....	Tarragona	5 Dez. 1861
	Idem	Fernando Arola.....	Gerona	23 Setemb. 1836
	Idem	José Maria Abella.....	Curusba	22 Julho 1868
	Idem	Thomas José Espalza.....	Bilbao	20 Setemb. 1838
	Idem	Matheos Bover y Oliver.....	Palma	23 Março 1855

Continuação do quadro do corpo consular brasileiro.

PAISES .	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEFICIÁRIOS
Espanha	Vice-consul	Thomas Mironé	Santander	4 Julho 1867
	Consul hon.	José Miguel Fernandes	Havana	6 Setemb. 1859
	Vice-consul	Pascual D. del Castellar y Zanony.	Valencia	5 Janeiro 1866
	Idem	D. José Lourenço Negrão	Manilha	25 Setemb. 1854
	Idem	Jayme Uhler	Mahon (I. Min.)	26 Abril 1843
	Idem	D. Bernardo Torresana	Sevilha	8 Julho 1861
	Idem	José Gadiá y Morato	Alicante	4 Agosto 1855
	Idem	Francisco Filgueiras	Vigo	6 Abril 1859
	Idem	Angelo Crosa	Teneriffe	23 Fev. 1860
	Consul	João Emilio Turull	Porto-Rico	17 Setemb. 1862
	Vice-consul	João Manoel Adalid	Huelva	6 Abril 1864
	Idem	Miguel Ruiz de Villanueva	Almeria	23 Nov. 1864
Hesse G.-Ducal	Consul geral	José Bettamio		20 Maio 1867
Italia	Idem	Dr. Cesar Persiani	Genova	23 Agosto 1862
	Vice-consul	Francisco Damasio de Carvalho.	"	6 Nov. 1855
	Idem	José Patella	Veneza	23 Abril 1867
	Idem	Gaudencio Contri	Spezia	9 Agosto 1858
	Idem	Caetano Urbano	Cagliari	15 Fev. 1851
	Idem	Luiz Bozzano	Lerici	14 Setemb. 1863
	Idem	Marquez Francisco Felice Carrega.	Sampiadarena	15 Set. 1863
	Idem	Manoel Signorili	Bari	15 Set. 1863
	Idem	Nicoláo Pacetto	Ancona	15 Set. 1863
	Idem	Agostinho Molino	Rapallo	15 Set. 1863
	Idem	Antonio Cardella	Girgenti	15 Set. 1863
	Idem	Carlos Marzoni	Milão	15 Set. 1863
	Consul hon.	Luiz Joaquim Sauvague	Turin	27 Março 1867
	Idem	Alexandre Braschi	"	10 Junho 1866
	Vice-consul	José Murio	Savona	10 Julho 1851
	Idem	José Pirajno Violanti	Palermo	6 Abril 1865
	Idem	Antonio Lipari	Trapani	14 Setemb. 1846
	Idem	Gaetan Morelli	Cotrone	5 Junho 1860
	Idem	Antonio Laquidara	Mellazo	16 Outub. 1857
	Idem	Gaetan Barbera	Catania	20 Setemb. 1859
	Idem	Emygdio Coppe	Pescara	16 Agosto 1849
	Idem	Vicenzo de Ersediti	Taranto	10 Dezemb. 1851
	Idem	Salvador Lateta	Messina	6 Fev. 1864
	Idem	Paulo Anhuri	Livorno	7 Janeiro 1864
	Idem	Domenico Bocaccini	Ravenna	6 Abril 1865
	Idem	Matteo Guillot	Anhero	6 Julho 1864
	Idem	Ernesto Naslerio	Napoles	5 Abril 1866
	Idem	Matteo Adami	Sestri de Levant	5 Abril 1866
Lübeck	Consul geral	Franc.º Moniz Barreto d'Áragão		3 Jan. 1863
	Vice-consul	João Fred. Lutjeus	Lübeck	27 Março 1861
Marrocos	Idem	José Daniel Collaço	Tanger	5 Jan. 1861
Meckl. Schwer.	Consul geral	Franc.º Moniz Barreto d'Áragão		3 Jan. 1863
Meck. Strelitz.	Idem	Franc.º Moniz Barreto d'Áragão		3 Jan. 1863

Continuação do quadro do corpo consular brasileiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOCAES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEFICIOS
Nova-Granada.	Vice-consul	Maximino Perez.....	Panamá	13 Dez. 1864
	Idem	Pedro Múcia.....	Carthagena	13 Junho 1854
	Idem	João Venciochca.....	Santa Martha	24 Março 1868
Oldemburgo ..	Consul geral	Franc. Moniz Barreto d'Aragão ..		3 Jan. 1863
Paizes-Baixos.	Idem	Antonio Alves Machado d'Andrade Carvalho.	Rotterdam	14 Abril 1861
	Consul hon.	H. F. Worflain.....	Amsterdam	5 Nov. 1858
	Vice-consul	Jacques H. C. van der Keen...	"	22 Fev. 1849
	Idem	Ypius Roderubuis Pieterszoon...	Harlingen	4 Fev. 1862
Perú.....	Consul geral	Antonio de Souza Ferreira	Lima	31 Maio 1837
	Vice consul	Alexandre Westphal ..	"	4 Nov. 1853
	Consul	Ignacio do Rego Barros Pessoa...	P. lit. de Loreto	16 Janeiro 1859
	Vice-consul	João Jefferson.....	Arica	12 Junho 1857
Portugal e seus domínios...	Consul geral	Manoel de Araujo Porto-Alegre ..	Lisboa	22 Março 1867
	Chanceller do cons. geral	Francisco José de Faria Reis.....	"	17 Agosto 1868
	Vice-consul.	Marcellino José Tavarca.....	"	22 Julho 1828
	Consul	Manoel José Rabello.....	Porto	9 Fev. 1867
	Agente cons.	Azevedo Francisco Velho.....	"	21 Abril 1856
	Vice-consul	Jonquim José Tavares.....	Faro	15 Fev. 1845
	Idem	Francisco Bonventura Rodrigues.	Ericeira	19 Jan. 1836
	Idem	Ignacio Miguel Hirsch.....	Belém	14 Outub. 1836
	Idem	Antonio Barboza Lobo Vianna...	Lagos	14 Outub. 1836
	Idem	Manoel Silveira dos Santos... ..	Ilha do Pico	21 Maio 1862
	Idem	Manoel José Vieira Junior.....	Ilha da Madeira	17 Agosto 1868
	Idem	J. A. de Mendonça e Menezes ..	Ilha Terceira (Angra)	16 Março 1852
	Idem	Luiz Antonio Cardoso de Mello...	Ilha de Maio	8 Nov. 1851
	Idem	Manoel José Ribeiro.....	I. de S. Miguel (Ponta Delgada)	7 Nov. 1839
	Idem	José Antonio Martins.....	Ilha do Sal	12 Junho 1855
	Idem	Francisco da Cruz da Silva Reis..	Ilha do Fayal (Horta)	26 Abril 1841
	Idem	Thomaz de Souza Machado.....	Ilha Graciosa	24 Setemb. 1858
	Idem	João Antonio Martins.....	I. de S. Vicente	12 Junho 1855
	Idem	Manoel Gonçalves da Rocha.....	Villa do Conde	17 Agosto 1868
	Idem	Manoel Antonio das Chagas Junior	Tavira	3 Julho 1844
	Idem	A. Luiz Gonçalves Vianna Junior.	V. do Minho	12 Setemb. 1859
	Idem	José Maria Duarte.....	Setubal	12 Jan. 1837
	Consul	Alexandrino Antonio de Mello (ba- rão do Cercal).....	Macão	11 Abril 1849
	Vice-consul	Antonio Alexandrino de Mello ..	"	1 Fev. 1860
	Idem	José Alves Monteiro.....	S. Martinho, Na- zareth e Alcob.	7 Janeiro 1870
	Idem	João Severino Gago da Camara ..	Ilha de S. Maria	21 Maio 1862
	Idem	Afonso Ernesto de Barros.....	Figueira	20 Maio 1865
	Idem	Pedro Zefirino Barboza Paiva....	I. de S. Thomé	14 Set. 1868
	Idem	Antonio Bernardino de Mendonça.	V. do Pezo da Ragoa	18 Agosto 1869

Continuação do quadro do corpo consular brasileiro.

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEFÍCIOS
Prússia.....	Consul geral Vice-consul	Antonio Marques Soares..... José Behrend.....	Berlim Stettin	2 Abril 1867 12 Março 1861
Rep. Argentina	Consul geral Vice-consul Idem Idem Idem Idem Idem Idem Idem Idem	Adolpho Passio d'O. Lishon..... A. Marques de Mendonça Junior. Eustachio Ballesteros..... Luiz Vidal..... João Leite Guimarães..... Domingos Duarte Monçes..... Henr. Piotti..... João Dias Ferreira..... Luiz Maria Navarro..... Henr. B. Rios..... Manoel Coelho de Souza Caldas..	Buenos-Ayres " Paraná Gualeruyebú C. do Uruguay Concordia Federação Monta Caseros Restauração Rosario S. Thomé	26 Março 1870 12 Janeiro 1857 15 Janeiro 1867 12 Maio 1838 2 Janeiro 1864 11 Agosto 1856 27 Março 1864 5 Agosto 1865 13 Abril 1867 27 Março 1868 3 Dez. 1866
Rep. d'America Central..	Consul	Jorge João Hackmeyer.....	Guatemala	21 Maio 1867
Rússia	Consul geral Vice-consul Idem Idem Idem Idem Consul hon. Vice-consul Idem Consul	Augusto Ed. Schwabe de Revel.. José Eugenio Fandis..... Alexandre Hill..... Luiz Hoepfner..... Frederico Kraft..... Hermann Baffschewich..... Pedro Suppichich..... Alexandre G. Wilkens..... Reinhold Frankl.....	S. Petersburgo " Riga Reval Moscow Odessa " Cronstadt Helsingfors	3 Agosto 1853 4 Set. 1862 3 Set. 1861 22 Março 1869 8 Abril 1850 7 Outubro 1859 3 Fev. 1870 18 Fev. 1864 14 Julho 1860
Saxonia. . . .	Consul geral Vice-consul	Antonio Marques Soares..... Jonquin Ferreira de Sampaio...	 Dresde	22 Outubro 1867 2 Abril 1864
Sax., C. Goth.	Idem	Carlos Mathies.....	Gotha	3 Fev. 1865
Suecia e Nor.	Consul geral Vice-consul Idem Idem Idem Idem Idem Consul hon. Vice-consul Idem Idem Idem Idem Idem	Ernesto Antonio de Souza Leconte. Gabriel de La Grange..... Adolfo Mayer..... Nicolas H. Knutzen..... Tollef Stal..... Conrado Stal..... Antonio Mathias Jensen..... Axel Tenger..... Carlos Hasselquist..... Hans Frös..... Francisco Hutz Tendorph..... C. Frederico Christopher Schreier. Jess Thomsen.....	Stockholme " Gothemburgo Cristiansund Bergen Nykoeping Trondhjem Westerwick Calmar Malmo Narvikoping Carlskrona Christiania	19 Janeiro 1861 27 Abril 1868 10 Julho 1852 2 Set. 1869 5 Maio 1834 27 Dez. 1851 16 Junho 1862 8 Nov. 1865 8 Março 1866 4 Dez. 1865 5 Abril 1866 5 Junho 1867
Suissa. . . .	Consul geral	José Bettamio.....	Genebra	20 Maio 1867
Tunia. . . .	Consul hon.	Carlos Cubissel.....	Tunia	12 Junho 1865
Turquia. . . .	Consul geral	A. de Sammarer.....	Constantinopla	15 Junho 1866

Continuação do quadro do corpo consular brasileiro.

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Uruguay (Rep. Oriental do)	Consul geral	Melchior Caro* de Mendoza Franco.	Montevideo	23 Junho 1860
	Vice-consul	Julio Carneiro Pestana de Aguiar.	"	28 Maio 1868
	Idem	Silverio da Costa Pereira.	Maldonado	11 Fev. 1857
	Idem	Miguel Joaquim de S. Machado.	Paysandú	19 Abril 1864
	Idem	João Guilherme Mariath.	S. José, Canelones	
			ecolon. do Sacramento	19 Abril 1864
	Idem	João Jacintho Teixeira de Mello.	Serro Largo	19 Jan. 1861
	Idem	José Miguel Dias Ferreira.	Mercedes	3 Agosto 1858
	Idem	Daniel José de Freitas.	Taquarembó	20 Maio 1862
	Agente cons.	Bartolo Vidal.	Santa Rosa	20 Maio 1862
	Idem	André Barrios.	Constituição	20 Maio 1862
	Idem	Bento José da Lima.	Soriano	7 Junho 1864
	Idem	Dovimios Pereira da Terra.	Florida, Minas e	
			Durango	7 Junho 1864
A. commercial	Idem	Henrique Piolti.	Federação	27 Maio 1868
	Idem	Firmino da Silva Santos.	Salto	28 Maio 1869
Venezuela...	Consul geral	João Röhl.	Caracas	20 Fev. 1869
	Agente cons.	Dr. Gedefredo Knoche.	La Guayra	22 Junho 1865
	Vice-consul	H. Bohrshost.	Maracaibo	21 Julho 1868
	Idem	Mario F. Leembruggen.	Puerto Cabello	21 Julho 1868
Wurtemberg..	Consul geral	José Bettamio.		29 Maio 1867

Secretaria d'Estado dos negocios estrangeiros, 29 de Abril de 1870.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 7.

Quadro dos consules honorarios do Brazil, que não estão em exercicio.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Espanha . . .	Consul hon.	Angel Maria de Castrisiosis. . . .	Cadiz	19 Julho 1850
Hamburgo . . .	Idem	Joaquim David Hinsch	Hamburgo	10 Julho 1835

Secretaria d'Estado dos negocios estrangeiros, 29 de Abril de 1870.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 8.

Quadro do corpo consular estrangeiro residente no Imperio.

PAISES	EMPREGOS	NOMEN	LOGARES ONDE RESIDEM	DAT DO EXERCATUR
Austria.....	Consul geral	Fernando Schmid (ausente).....	Rio de Janeiro	18 Fev. 1853
	Idem inter.	C. G. Gross.....	"	14 Jan. 1858
	Consul	J. G. Lohmann.....	Bahia	28 Fev. 1859
	Idem	Barão do Livramento.....	Pernambuco	12 Junho 1868
	Idem inter.	Ulric Keller.....	"	7 Março 1868
	Vice-consul	João Winter.....	Sergipe	28 Fev. 1855
	Idem inter.	Ad. Lané.....	Maracim	27 Março 1868
	Vice-consul	Manoel José d'Azevedo Magalhães	Maranhão	24 Jan. 1855
	Idem inter.	José F. d'O. Santos.....	"	27 Março 1868
	Vice-consul	José Barboza Cordeiro.....	Ceará	28 Fev. 1855
	Idem	Jonquim Francisco Fernandes....	Pará	28 Fev. 1855
	Idem	Carlos Budich.....	Santos	29 Julho 1863
	Idem	Virgilino José da Porciuncula....	Rio G. do Sul	28 Fev. 1855
Bade.....	Consul	Henrique Lammert.....	Rio de Janeiro	20 Nov. 1866
	Vice-consul int.	Carlos Guilherme Haring.....	"	22 Maio 1866
Baviera.....	Consul	Carlos Riecke.....	"	18 Jan. 1868
	Vice-consul	Candido Barreto de Souza Faria...	Campos	30 Março 1864
	Consul	Herm. Berke.....	Bahia	7 Maio 1868
	Idem	Manoel João de Amorim.....	Pernambuco	20 Março 1848
	Idem	Jacob Feller.....	Rio G. do Sul	29 Jan. 1863
	Idem	José Luiz Cardoso de Salles.....	Porto-Alegre	24 Out. 1845
Belgica.....	Consul geral	Luiz Laureys.....	Rio de Janeiro	28 Março 1870
	Consul	Victor Pêcher.....	"	11 Março 1864
	Idem	E. Champion (ausente).....	Bahia	5 Fev. 1862
	Idem inter.	F. Susekind.....	"	15 Março 1867
	Idem	Luiz Antonio de Siqueira.....	Pernambuco	28 Março 1855
	Vice-consul	Carlos Colson.....	"	18 Out. 1859
	Consul	Henrique Season.....	Maranhão	18 Jan. 1840
	Vice-consul	Manoel Antonio dos Santos.....	"	2 Maio 1840
	Consul	Manoel Antonio da Rocha Junior.	Ceará	2 Out. 1857
	Idem	Jonquim Antonio Alves.....	Pará	10 Julho 1840
	Consul int.	Fernando Felipe.....	Santos	19 Julho 1866
	Vice-consul	C. Budich.....	"	12 Jan. 1863
	Idem inter.	Jorge Atkins Junior.....	Rio G. do Sul	5 Abril 1866
Bolivia.....	Consul	E. de la Martinière.....	Desturro	5 Agosto 1869
	Idem	Bernardo Caimary.....	Rio de Janeiro	21 Out. 1868
	Idem	Candido Casim' Guedes Alcoforado	Pernambuco	7 Março 1851
	Vice-consul	George Nesbitt (ausente).....	"	10 Set. 1858
	Idem inter.	João Anglada Filho.....	"	10 Set. 1858
	Vice-consul	Ignacio Araus.....	Cidade de Serpa	18 Abril 1865
Bremen.....	Consul	Ismael Americo d'Andrade....	Bahia	19 Agosto 1849
	Consul geral	Christiano Stockmeyer.....	Rio de Janeiro	23 Fev. 1860
	Consul int.	Gustavo Luiz Meyer.....	"	3 Set. 1867
	Consul	João G. Lohmann.....	Bahia	23 Março 1865
	Idem	C. L. P. Roock.....	Pernambuco	8 Jan. 1864
	Idem	Guilherme Tappenbeck.....	Pará	21 Dez. 1855
	Consul int.	Guilherme Brandt.....	"	18 Maio 1865
	Vice-consul	C. Budich.....	Santos	29 Nov. 1862
Idem	Idem	Guilherme Bertram.....	Rio G. do Sul	23 Jan. 1861

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO ENQUANTAR
Bremen.....	Vice-consul	C. N. Frael (ausente).....	Porto-Alegre	18 Jan. 1853
	Vice-consul int.	V. Volmann.....	"	23 Janeiro 1861
	Consul	Henrique M. Bruun.....	Ceará e Rio Grande do N.	18 Julho 1863
Brunswick (du- carlo de).....	Idem	Reinhold Gsertner.....	S. ^{ta} Catharina	28 Abril 1857
Chile.....	C. geral int.	J. M. de Fria.....	Rio de Janeiro	7 Nov. 1865
	Consul inter.	José João d'Amorim.....	Pernambuco	27 Fev. 1863
	Vice-consul	Luiz da Rocha Santos.....	Maranhão	14 Fev. 1852
	Consul	Henrique de la Rocque.....	Pará	18 Set. 1849
	Idem	Manoel Antonio da St.....	Santos	23 Abril 1866
	Idem	Antonio Pereira da Costa.....	Paranaguá	5 Junho 1848
	Idem	Henrique Schutel.....	S. ^{ta} Catharina	20 Julho 1849
	Vice-consul	João de Freitas Travassos.....	Porto-Alegre	26 Junho 1850
Dinamarca....	Consul geral	Luiz Adolpho Prytz.....	Rio de Janeiro	23 Nov. 1849
	Vice-consul	José Francisco de Mattos Pimenta	Campos	16 Set. 1847
	Consul	Ismael Americo d'Andrade.....	Bahia	27 Julho 1869
	Vice-consul	Antonio Camillo de Hollanda.....	Parabyta	4 Junho 1851
	Consul	Emilio Bédouac.....	Pernambuco	15 Março 1848
	Vice-consul	Martinus Hoyer.....	Maranhão	22 Agosto 1856
	Idem	João Lourenço Paes de Souza.....	Pará	10 Set. 1851
	Idem	C. Budich.....	Santos	6 Março 1863
	Idem	Jonquim Antonio Guimarães.....	Paranaguá	3 Outub. 1856
	Idem	J. R. Lechsinger.....	Rio G. do Sul	7 Junho 1853
	Vice-consul	Ricardo Huch.....	Porto-Alegre	23 Jan. 1860
	Vice-consul int.	W. I. Hascha.....	"	27 Jan. 1863
	Vice-consul	Luiz Sand.....	Fortaleza	28 Maio 1862
	Idem	Fernando Hackradt.....	S. ^{ta} Catharina	5 Maio 1856
	Idem	C. R. Finke.....	Maceió	20 Agosto 1863
E. Pontificios..	Consul geral	Carlos von Hochkoffer.....	Rio de Janeiro	27 Agosto 1856
	Vice-consul	Eloy Ucar.....	"	13 Maio 1867
	Idem	Francisco José de Mattos Pimenta.	Campos	21 Abril 1847
	Consul	José Parena.....	Bahia	12 Set. 1844
	Vice-consul	José Dias Martins.....	"	6 Dez. 1867
	Idem	Antonio L. d'Oliveira Azevedo.....	Pernambuco	19 Julho 1866
	Idem	Antonio da Cunha Sobrinho.....	Pará	24 Dez. 1840
	Idem	Francisco Fernandes de Mesquita.	Rio G. do Sul	15 Maio 1847
	Idem	Alexandre Fernandes da V. Lima.	Maranhão	18 Junho 1869
	Idem	V. L. Basil Conde de la Hare.....	S. ^{ta} Catharina	20 Nov. 1863
Estados-Unidos	Consul	James Monroe.....	Rio de Janeiro	30 Jan. 1863
	Vice-consul	Henry Evans Milford.....	"	4 Out. 1869
	Idem	Ricardo A. Edes.....	Bahia	2 Outub. 1865
	Idem interino	Augusto Peixoto.....	"	6 Dez. 1864
	Consul	Samuel G. Moffett.....	Pernambuco	23 Julho 1869
	Idem	Guilherme H. Evans.....	Maranhão	30 Junho 1862
	Idem	Diogo B. Bond.....	Pará	8 Jan. 1868
	Vice-consul	Ed. L. Mende.....	Santos	30 Junho 1868
	Idem	Benjamin Lindsay.....	S. ^{ta} Catharina	18 Dez. 1861
	Idem	Aaron Young Junior.....	Rio G. do Sul	27 Out. 1863
	Vice-consul	Tristão José Monteiro.....	Porto-Alegre	6 Dez. 1841

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DE EXEQUATUR
Estados-Unidos	Agente cons.	John Mc. Ginity.....	Porto-Alegre	8 Junho 1866
	Idem	Ricardo Cordeiro.....	Pelotas	3 Dez. 1866
	Idem	Pedro Borstelmann.....	Maceió	24 Dez. 1868
	Idem	José Smith de Vasconcellos.....	Fortaleza	10 Março 1864
	Agente cons.	Ricardo F. Hughes.....	Ceará	9 Abril 1869
	Ag. commercial	Eduardo Biernott.....	Pernambuco	11 Agosto 1868
	Agente cons.	R. J. Shalders.....	"	24 Dez. 1868
França.....	Consul	Honoré Jules de la Porte (ausente)	Rio de Janeiro	14 Nov. 1865
	Idem inter.	Achille du Courthoul.....	"	23 Abril 1870
	Chanceller da leg. e consul honorario....	Theodoro Tausay.....	"	8 Junho 1858
	Ag. Vice-cons.	P. Lecler.....	Campos	8 Nov. 1867
	Consul	João Baptista Mariani.....	Bahia	23 Julho 1869
	Idem	Ozemann Laport.....	Pernambuco	27 Julho 1864
	Vice-c. inter.	G. Izarié.....	"	29 Set. 1863
	Idem	Fagar L. (Alfredo).....	Maranhão	23 Junho 1866
	Vice-consul	Carlos Robillard.....	Ubububa	12 Out. 1842
	Idem	Francisco Montandon.....	Santos	25 Set. 1865
	Ag. Vice-cons.	E. de la Martinière.....	Santa Catharina	8 Nov. 1867
	Idem	Pascal Lirot.....	Rio Grande do Sul	17 Set. 1859
	Vice-consul	José Hebert.....	Porto-Alegre	27 Set. 1869
	Ag. Vice-cons.	Victor Gathebois.....	Belém	10 Abril 1865
	Idem	Manoel Nunes de Mello.....	Fortaleza	29 Abril 1863
	Idem	Victor Renault.....	Barbacena	8 Nov. 1867
	Idem	A. Bousquet.....	Paranaguá	8 Nov. 1867
Gran-Bretanha	Consul	Jorge Samuel Lennon Hunt.....	Rio de Janeiro	13 Dez. 1864
	Vice-consul	W. Liddicost.....	"	7 Julho 1869
	Consul	João Morgan Junior.....	Bahia	16 Abril 1852
	Vice-consul	John Charles Morgan.....	"	22 Abril 1867
	Idem	Dr. Henrique Krause.....	Parahyba	6 Dez. 1861
	Consul inter.	Ricardo Austin.....	Pernambuco (*)	19 Junho 1865
	Vice-consul	Ricardo C. Corfield.....	"	27 Abril 1866
	Idem	João W. Stoddart.....	Ceará	27 Março 1854
	Idem	Guilherme Bingham Wilson.....	Maranhão	22 Out. 1860
	Consul	James De Vismes Drummond Hay.....	Pará (**)	7 Agosto 1866
	Idem inter.	M. C. S. Tupper.....	Santos	25 Nov. 1868
	Consul	Randall Callander.....	Rio G. do Sul (***)	6 Abril 1867
	Vice-consul	Carlos Ernesto Berg.....	"	13 Agosto 1866
	Idem	Gustavo Guilherme Wucherer.....	Maceió	11 Fev. 1861
	Idem	Michael Heinsenn.....	Porto-Alegre	24 Out. 1868
	Idem	John Watson.....	Desterro	10 Março 1868
Grecia.....	Vice-consul	Candido Soares de Mello.....	Rio de Janeiro	28 Maio 1847
	Idem	José Augusto de Figueiredo.....	Bahia	19 Dez. 1856
	Idem	Ant ^o da Cunha Soares Guimarães.....	Pernambuco	16 Set. 1845
	Idem	Francisco José da Silva Araújo.....	Rio Grande do Sul	17 Julho 1851

(*) Este districto consular comprehende as provincias da Parahyba, Alagoas, Rio Grande do Norte e Ceará.

(**) Este districto consular comprehende as provincias do Amazonas e Maranhão.

(***) Este districto consular comprehende as provincias de Santa Catharina e do Paraná.

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOCALES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Hamburgo..	Consul geral	Hermann Bauck (ausente).....	Rio de Janeiro	27 Julho 1864
	Consul ger. in.	Emilio Elvers.....	"	11 Agosto 1866
	Vice-consul	Antonio José Francisco da Cruz.	Campos	2 Julho 1846
	Consul	João With.....	Bahia	4 Nov. 1862
	Idem	C. L. P. Rodek.....	Pernambuco	18 Nov. 1862
	Vice-consul int.	Ricardo Hughes.....	Ceará	20 Junho 1865
	Idem	Ignacio Fração da Costa.....	Maranhão	18 Nov. 1858
	Idem	Hamton George Demiss (ausente)...	Alagoas	26 Agosto 1853
	Idem	Manoel de Vasconcellos Junior...	"	1 Dez. 1859
	Vice-consul	Joaquim Francisco Fernandes...	Pará	29 Set. 1845
	Idem	C. N. Budich.....	Santos	11 Abril 1865
	Consul	Ottokar Doerfler.....	Col. de D. Fre.*	16 Fev. 1860
	Idem	Brunokost.....	Rio Grande do Sul	4 Dez. 1866
	Vice-consul	C. N. Frel (ausente).....	Porto-Alegre	11 Julho 1853
	Idem int.	José Wolmann.....	"	11 Fev. 1861
Hespanha....	Consul	Manoel Calbó.....	Rio de Janeiro	6 Agosto 1868
	Vice-consul	Cypriano Lopes de Oliveira.....	S. João da Barra	16 Março 1859
	Idem	Romon Mir.....	Campos	3 Fev. 1870
	Idem	Francisco Xavier Machado.....	Bahia	9 Set. 1854
	Idem	Manoel Antonio Peres.....	Parahyba	13 Março 1866
	Idem	João Bousson.....	Pernambuco	13 Março 1866
	Idem	Luiz Ribeiro da Cunha.....	Ceará	11 Janeiro 1866
	Idem	Franc.º de Vasconcellos Mendonça.	Maceió	7 Janeiro 1861
	Consul	Joaquim José Alves.....	Maranhão	5 Nov. 1841
	Vice-consul	Joaquim José Alves Junior.....	"	3 Agosto 1846
	Idem int.	Victoriano Marietta.....	"	13 Abril 1863
	Vice-consul	João Manoel Alfaia.....	Santos	1 Junho 1857
	Idem	Mancel Miró.....	Paranaguá	20 Maio 1854
	Idem	Carlos Duarte Silva.....	Santa Catharina	22 Março 1859
	Idem	Zeferino A. de Azambuja.....	Rio Grande do Sul	20 Maio 1861
	Idem	Benito Maurel.....	Pelotas	19 Junho 1861
	Idem	Eduardo Pellew Wilson.....	Natal	6 Fev. 1832
	Chanceller	Domingos Henriques de Oliveira.	"	23 Janeiro 1863
	Vice-consul	José Francisco dos Santos.....	Porto-Alegre	24 Maio 1861
	Idem	Luiz Vianna de Hermogenea..	Bananal	23 Junho 1862
	Idem	Francisco B. Lopes de Aguiar..	Ouro-Preto	28 Fev. 1861
	Idem	Antonio Monjardim.....	Uruguayana	5 Abril 1836
	Idem	Antonio Soares Pinheiro.....	Pará	29 Janeiro 1866
	Idem	José Ribeiro Coelho.....	Victoria	3 Fev. 1866
	Idem	Francisco Rodrigues Rayan.....	Codó	20 Março 1866
	Idem	Antonio José Villanova.....	Caxias	20 Março 1866
Hesse(Grão-du- cado de)...	Consul geral	Henrique Laemmert.....	Rio de Janeiro	21 Junho 1866
	Vice-consul	Carlos Guilherme Haring.....	"	10 Nov. 1866
	Idem	João José Pereira Bastos.....	Campos	28 Out. 1847
	Idem	Eufrazio Lopes de Arujo.....	Rio Grande do Sul	21 Janeiro 1848
Italia..	Consul	Afonso Gonella.....	Rio de Janeiro	6 Nov. 1868

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO ENQUATRE
Italia,	Ag. consular	Ottave Leonardo.	Victoria	12 Julho 1867
	Deleg. consular	Joaquim José Barboza.	Ceará	7 Out. 1863
	Idem	Augusto Gomes da Silva.	Parahyba do N.	7 Out. 1863
	Agente cons.	José Pereira Vianna.	Pernambuco	4 Set. 1866
	Vice-consul	Francisco Gaudencio da Costa Jr.	Pará	6 Dez. 1853
	Agente cons.	Diedrick Pzolt.	Santos	23 Nov. 1869
	Idem	Alexandre Bousquet.	Parangará	30 Julho 1869
	Idem	Gerolamo Vitaloni.	Santa Catharina	19 Agosto 1868
	Idem	Antonio da Silva Ferreira Tigre.	Rio Grande do Sul	18 Abril 1852
	Idem	Antonio F. Barreto Queirós. . . .	Porto-Alegre	3 Julho 1834
	Idem	Luiz Joaquim Rodrigues Lopes .	Maranhão	19 Dez. 1860
	Idem	Medardo Rivani.	Cuyabá	10 Set. 1862
Lübeck,	Consul geral	Alexandre Avé Lallemand.	Rio de Janeiro	17 Junho 1853
	Vice-consul	Guilherme Boje.	"	17 Set. 1857
	Idem interino	Fred. Grundvig.	"	28 Out. 1866
	Vice-consul	João de Oliveira Guimarães. . . .	Campos	11 Agosto 1837
	Consul	João Mathias Meyer.	Bahia	5 Dez. 1865
	Vice-consul	Miguel Tito de Sá.	Rio Grande do Sul	18 Janeiro 1850
	Idem	Manoel Pereira da Silva Lima. . .	Porto-Alegre	1 Set. 1848
	Idem	João Carneiro Pereira Prazeres. .	Maranhão	17 Nov. 1860
Meckl. Schwer.	Consul	H. Haupt.	Rio de Janeiro	11 Set. 1868
	Idem interino	Carlos F. A. Groll.	"	25 Jan. 1867
	Idem	Ph. Heineken.	Bahia	7 Agosto 1866
	Consul	Antonio de Moraes Gomes Ferreira.	Pernambuco	17 Jan. 1845
Meckl. Strolitz.	Idem	Justiniano José de Araujo.	Bahia	26 Set. 1848
	Idem	José Antonio de Araujo.	Pernambuco	2 Abril 1855
Oldemburgo. . .	Idem	João Liberali.	Rio de Janeiro	29 Julho 1853
	Vice-consul	Frederico Palm.	"	11 Dez. 1866
	Idem	Luiz Manoel Gonçalves Lemos. .	Bahia	4 Set. 1851
	Consul int.	Theodoro Just.	Pernambuco	31 Julho 1865
	Vice-consul	G. H. Praeger.	"	4 Julho 1853
Países-Baixos.	Idem	Domingos de Oliveira Mello. . . .	Rio de Janeiro	17 Junho 1864
	Idem	Constantino Cardoso Guimarães .	Campos	23 Maio 1848
	Consul	Ricardo Denpermann (ausente). .	Bahia	19 Out. 1861
	Idem interino	Carlos Wachsmann.	"	21 Abril 1863
	Consul	Gerardo Brender à Brandis. . . .	Pernambuco	8 Agosto 1868
	Vice-consul	Joaquim Mendes da C. Guimarães	Ceará	16 Fev. 1838
	Idem	Moysés Benedicto.	Maranhão	19 Nov. 1856
	Idem	Augusto Eduardo da Costa. . . .	Pará	22 Março 1856
	Idem	C. Budich.	Santos	12 Fev. 1863
	Idem	A. E. de Bittencourt.	Rio Grande do Sul	2 Set. 1857
	Idem	José Wilmann.	Porto-Alegre	11 Nov. 1839
	Idem interino	José Wilmann.	"	16 Março 1853
	Vice-consul	Ed. Wynne.	Sergipe	30 Maio 1860
	Idem	P. Borstelmann.	Maceió	24 Julho 1867
Perú,	Consul	Henrique Harper.	Rio de Janeiro	26 Out. 1866
	Idem	Pedro Pereira de Andrade. . . .	Maceió	6 Abril 1861
	Idem	José Jacinto Tasso.	Pernambuco	6 Abril 1861
	Consul int.	Jorge Tasso.	"	25 Fev. 1864

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Perú.....	Vice-consul	Custodio Moreira de Sousa....	Bahia	6 Abril 1861
	Idem	Joaquim José Alves Filho.....	Maranhão	6 Abril 1861
	Idem	Theodoro de Menezes Forjaz....	Santos	6 Abril 1861
	Idem	Manoel Leocalio de Oliveira....	Paranaguá	6 Abril 1861
	Idem	Eugenio de la Martinière.....	Santa Catharina	20 Agosto 1868
	Idem	José Ignacio Gomes Cardia.....	Rio Grande do Sul	6 Abril 1861
	Consul	D. José Miguel Rios.....	Belem	10 Set. 1869
Portugal.....	Consul geral	Antonio de Almeida Campos....	Rio de Janeiro	20 Fev. 1867
	Vice-consul	José Maria de Souza Loureiro....	Itaguaçu	10 Abril 1861
	Idem	Joaquim Pinto de Magalhães....	Mangaratiba	28 Fev. 1862
	Idem	José Joaquim dos Santos.....	Paraty	23 Jan. 1860
	Idem	Antonio Castano de Carvalho....	Angra dos Reis	4 Jan. 1869
	Agente cons.	José Alves d'Avintes Moreira....	Cabo-Frio	21 Abril 1865
	Idem	Manoel Fernandes da S. Campos.	Macabé	2 Jan. 1865
	Idem interino	Alexandre Pereira de St. Ferraz..	"	28 Agosto 1867
	Vice-consul int.	José Rodrigues Lopes.....	Barra de S. João	13 Junho 1866
	Ag. cons. int.	Domingos Gonçalves da Costa....	S. João da Barra	20 Julho 1865
	Idem	José Ribeiro de Meirelles.....	Campo	4 Fev. 1865
	Vice-consul	João Ant. Fernandes Magalhães.	Victoria	20 Dez. 1867
	Consul	Augusto Peixoto.....	Bahia	27 Jan. 1863
	Vice-consul	Joaquim Fernandes Coelho.....	"	3 Set. 1861
	Idem	Valentim Albino da Cunha Bessa.	Rio das Contas	20 Maio 1853
	Idem	Joaquim Ignacio Pereira Junior..	R. G. do Norte	21 Julho 1848
	Idem	João de Almeida Monteiro.....	Alagôas	3 Fev. 1845
	Idem	Custodio Domingos dos Santos....	Parahyba	11 Nov. 1869
	Agente cons.	Fernando de Souza Brandão....	"	13 Out. 1865
	Vice-consul	Hiracio Uria.....	Sergipe	23 Março 1859
	Consul	José Corrêa Loureiro.....	Piauí	23 Abril 1870
	Vice-consul	Paulino José Coelho Bastos....	"	17 Abril 1845
	Consul	Claudio de Araujo Guimarães....	Pernambuco	2 Fev. 1864
	Idem	José Corrêa Loureiro.....	Ceará	23 Abril 1870
	Vice-consul	Guilherme Augusto de Miranda..	"	22 Junho 1855
	Consul	José Corrêa Loureiro.....	Maranhão	23 Abril 1870
	Idem	Joaquim Baptista Moreira.....	Pará	22 Maio 1857
	Vice-consul	Joaquim Francisco Fernandes....	"	5 Dez. 1866
	Idem	Alexandre Paulo de Brito Amorim.	Amazonas	21 Abril 1854
	Idem	José Machado de Gouvea.....	Granja	28 Fev. 1863
	Idem	Henrique P. Bastos.....	Santos	16 Agosto 1864
	Idem inter.	Manoel A. F. da Silva.....	"	20 Dez. 1867
	Vice-consul	Joaquim Victorino da Cunha....	Ubatuba	29 Março 1852
	Idem	Manoel José Vieira de Macedo....	S. Sebastião	8 Nov. 1836
	Agente cons.	A. José Rodrigues de Oliveira....	V. da Estrella	2 Maio 1865
	Idem	José Martins Corrêa.....	Petropolis	2 Maio 1865
	Idem	João Coelho de Souza Rangel....	V. da Parahyba do Sul	2 Maio 1865
	Idem	Antonio da Rosa Montez.....	V. de S. João do Príncipe	2 Maio 1865
	Idem	João Baptista de Araujo Leite....	Valença	2 Maio 1865
	Idem	José d'Almeida Ribeiro Junior..	Vassouras	4 Dez. 1868
	Idem	Hemeterio José Pereira Guimarães.	Cantagallo	3 Maio 1865
	Idem	Francisco José de Magalhães....	Nova Friburgo	3 Maio 1865
	Idem	Alexandre José de Carvalho....	S. Frida	3 Maio 1865
	Idem	Francisco Pinto Duarte.....	V. de Iguaçu	7 Nov. 1868
	Vice-consul int.	Manoel José Carneiro.....	Paranaguá	25 Set. 1867

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXERCÍCIO
Portugal	Agente consul.	João de Azevedo Torres	Jaguarão	4 Março 1867
	Idem	José Marques da Motta Guimarães.	Rezende	3 Maio 1865
	Idem	Antonio Godinho Simões	V. de Maricá	3 Maio 1865
	Idem	Lino Machado do Valle	V. do R. Bonito	3 Maio 1865
	Idem	Antonio Marques da Silva	V. de Itaboraity	3 Maio 1865
	Idem	Manoel Caetano Jardim	Niterooby	19 Julho 1869
	Idem	Antonio Alfredo Fleury de Barros.	Theresopolis	3 Maio 1865
	Idem	Joaquim José de Campos	Barra Mansa	3 Maio 1865
	Idem	Manoel Pinto de Carvalho	Magé	3 Maio 1865
	Idem	João de Castro Vieira	S. Maria Mag.	3 Maio 1865
	Idem	João José Cardoso	Ouro Preto	29 Set. 1869
	Idem	Henrique Coelho de Sousa Bastos.	Juiz de Fora	4 Maio 1865
	Idem	J. Teixeira Lopes Guimarães	T. da Leopold.	5 Maio 1865
	Idem	Theodoro Dias de Carvalho	Bagagem	5 Maio 1865
	Idem	José Gonçalves da Costa	Mar de Hespanha	5 Maio 1865
	Idem interino	João Pereira de Magalhães	"	31 Julho 1867
	Agente cons.	Antonio Borges Sampaio	Uteraba	5 Maio 1865
	Idem	Luiz Fernandes da C. Guimarães.	Baependy	11 Julho 1866
	Idem	José da Costa Rodrigues	S. João d'El-Rei	5 Maio 1865
	Idem	Ricardo Serafim da Silva Porto.	Paracatu	5 Maio 1865
	Vice-consul	Leandro d'Araujo Pereira	Aréas	14 Julho 1869
	Idem	José Rodrigues Pereira Vianna . .	Brotas	2 Julho 1869
	Idem	Joaquim José Soares	Sorocaba	11 Junho 1866
	Idem	Alexandre da Silva Vilela	Pouso-Alegre	15 Maio 1865
	Idem interino	Antonio Baptista de Oliveira	"	31 Julho 1867
	Agente cons.	Victorino da Silva Franca	Parahybuna	15 Maio 1865
	Idem interino	Antonio Q. de S. e Castro	"	28 Dez. 1867
	Agente cons.	Francisco Gonçalves Bastos e Sá.	Rio Formoso	16 Agosto 1866
	Idem	Antonio Dominguez de Souza	Goyanna	15 Maio 1865
	Idem	João Vieira de Azevedo	Mamanguape	15 Maio 1865
	Idem	João Corrêa de Mello	Maranguape	3 Janeiro 1867
	Idem	Fernando Penteado Rosa	Ponta Grossa	15 Maio 1865
	Idem	Manoel Rodrigues de Miranda . . .	Benevente	25 Set. 1867
	Idem	João Baptista Vieira de Carvalho	"	"
	Idem	Vasconcellos	Pirahy	5 Maio 1868
	Idem	Antonio Gomes de Souza	Constituição	9 Junho 1865
	Vice consul	Antonio da Rocha Paranhos	Santa Catharina	23 Dez. 1853
	Idem	Antonio da Silva Ferreira Tigre . .	Rio G. do Sul	26 Dez. 1867
	Idem	Francisco José Bello	Porto-Alegre	10 Nov. 1856
	Idem	Daniel Joaquim Ribeiro	Parnahyba	10 Jan. 1862
	Idem	José Vieira Pimenta	Pelotas	2 Jan. 1865
	Idem interino	Joaquim José Rebello	Iguape	21 Dez. 1864
	Idem	Joaquim L. dos Santos Villaverde.	S. Paulo	8 Fev. 1865
	Agente cons.	Joaquim Candido Thevenaz	"	8 Maio 1866
	Idem	José Fortunato da Silveira	Taubaté	2 Março 1865
	Idem interino	José Constantino P. Guimarães . .	Baependy	3 Maio 1864
Prussia e Conf. d'Allemanha do Norte . .	Consul inter.	Guilherme de Watter	Rio de Janeiro	7 Agosto 1866
	Idem idem	Adolfo Kleinschmidt Junior	Bahia	24 Julho 1866
	Consul	G. Tappebeck	Pará	5 Abril 1861
	Idem	Joaquim Francisco Fernandes . . .	"	4 Abril 1861
	Vice-consul	Theodoro Wille (ausente)	Santos	4 Dez. 1844
	Vice-consul int.	L. Diedericksen	"	23 Agosto 1853
	Consul	Ottocar Dörfel	Col. D. Franc.	3 Maio 1867

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Prussia e Conf. d'Allemanha do Norte...	Consul	Victor Gartner.	Col. Blumenau	3 Maio 1867
	Idem	Fred. Häusel.	Col. de St. Cruz	3 Maio 1867
	Vice-consul	Rudolfo Waehndt.	Petropolis	2 Abril 1867
	Consul	H. Haupt.	Rio de Janeiro	11 Jan. 1868
	Consul	Guilherme Tappenbeck.	Pará	13 Fev. 1869
	"	H. P. L. Kalkmann.	Ceará	13 Fev. 1869
	"	João Bley.	Bahia	13 Fev. 1869
	Vice-consul	C. H. C. Wagner.	Santos	13 Fev. 1869
	Consul	F. E. F. Hackradt.	Santa Catharina	13 Fev. 1869
	Idem	W. Ter Brüggen.	Porto-Alegre	13 Fev. 1869
	Idem	L. Van Lösl.	Rio G. do Sul	13 Fev. 1869
	Idem	Victor Gaertner.	Col. de Blum.	13 Fev. 1869
	Idem	Ottokar Dörfel.	Col. de D. Franc.	13 Fev. 1869
	Idem	Rod. Waehndt.	Petropolis	13 Fev. 1869
	Idem	João Cancio Pereira Prazeres.	Maranhão	13 Fev. 1869
	Vice-consul	Carlos Henrique da Rocha.	"	3 Julho 1869
	Idem	C. E. Steidel.	S. Paulo	13 Fev. 1869
	Idem	Alf. Weber.	Natal	13 Fev. 1869
	Consul	F. Otto Schramm.	Sergipe	13 Fev. 1869
	Idem	Guilherme Otto.	Pernambuco	11 Set. 1869
	Idem	Peter Borstelmann.	Maceió	3 Junho 1869
Rep. Argentina	Consul geral	José M. de Frias.	Rio de Janeiro	16 Agosto 1864
	Vice-consul	Erico Peña.	"	4 Nov. 1864
	Idem	João Francisco Martins.	Campos	4 " 1867
	Consul	José Manoel de Amorim Sobrinho.	Pernambuco	24 Dez. 1868
	Vice-consul	Alvaro Duarte Godinho.	Maranhão	24 Dez. 1868
	Idem	Antonio Telles de Menezes.	Ceará	23 Set. 1869
	Consul	José Coelho da Gama e Abreu.	Pará	12 Jan. 1863
	Vice-consul	Manoel K. Carneiro.	Paraná	18 Março 1863
	Consul	Hygino Durão.	Rio G. do Sul	20 Abril 1861
	Idem	Rufino Arnaut.	Uruguayana	24 Março 1865
	Vice-consul	Paulo Rigall.	Itaqui	4 Nov. 1864
	Idem	José Agostinho de Maria.	Santa Catharina	18 Março 1863
	Consul interino	Joaquim Pereira Marinho.	Bahia	14 Julho 1863
	Vice-consul	D. Dario Sarachaga.	Jaguarão	9 Dez. 1862
	Consul	Frederico Davel.	Porto-Alegre	9 " 1862
	Vice-consul	Henrique Vares.	Sant'Anna do Livramento	18 Março 1863
Russia.	Idem	Franklin Alvares.	Rio de Janeiro	29 Jan. 1866
	Idem	C. F. Laporte.	Bahia	28 Agosto 1862
	Idem interino	Luiz Hoffman.	"	22 Out. 1866
	Vice-consul	Thomas Barreto Lins de Barros.	Pernambuco	3 Julho 1866
	Idem	Augusto Eduardo da Costa.	Pará	3 Dez. 1853
	Idem	Hermann C. Hass.	Rio G. do Sul	6 Agosto 1868
	Idem	Luiz Ribeiro da Cunha.	Fortaleza	10 Set. 1866
	Agente cons.	João Gualberto da Costa.	S. Luiz	27 Abril 1830
Saxonia.	Vice-Consul	Antero A. Albuquerque Bloem.	Bahia	4 Abril 1859
	Idem	Antonio José Leal dos Reis.	Pernambuco	"
	Vice-consul int.	Theod. Ad. Dammeier.	"	9 Julho 1861

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAISES	EMPREGOS	NOME	LOCALES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXERCÍCIO
Saxonia.....	Vice-consul	José Luiz Lopes da Silva.....	Rio G. do Sul	21 Nov. 1848
	Agente cons.	Roberto Schlobach.....	Philadelphia	28 Abril 1859
Suec.e Noruega	Consul geral	Leonardo Akersblom (ausente) ..	Rio de Janeiro	7 Março 1866
	Idem interino	Carlos Hein.....	"	27 Julho 1866
	Vice-consul	Luiz de Siqueira Tinoco.....	Campos	29 Set. 1843
	Consul	David Lindgren.....	Bahia	20 Nov. 1843
	Idem interino	A. Kleinschmidt.....	"	29 Agosto 1862
	Vice-consul	Alfredo Weber.....	R. Grande do N.	24 Março 1870
	Idem	E. D. Wynn.....	Sergipe	21 Nov. 1846
	Consul	F. A. Vega.....	Pernambuco (*)	28 Set. 1869
	Vice-consul int.	Ricardo P. Hughes.....	Ceará	23 Set. 1865
	Vice-consul	Alberto Nadler.....	Maranhão	24 Março 1870
	Idem interino	Henrique Kalkmann.....	Pará	24 Março 1870
	Idem	C. Budich.....	Santos	12 Jan. 1863
	Idem	Guilherme Carlos Hass.....	Rio G. do Sul	21 Maio 1869
	Idem	Wenceslao Joaquim Alves Leite..	Porto-Alegre	13 Dez. 1842
	Idem	Rob. J. Shakers.....	Parah. do Norte	8 Nov. 1867
Suíça.....	Idem	Eugenio de la Martinière.....	Santa Catharina	12 Fev. 1869
	Idem	Peter Borstelmann.....	Maceió	24 Março 1869
	Consul geral	Eugenio Emilio Raillard.....	Rio de Janeiro	12 Fev. 1859
	Vice-consul	Theophilo Keller (ausente).....	"	24 Set. 1861
	Idem interino	Felix Favre.....	"	4 Junho 1864
	Consul	Emilio Kohler.....	Bahia (**)	17 Set. 1867
	Idem interino	Francisco Jexler.....	"	10 Agosto 1867
	Consul	F. Linden.....	Pernambuco (***)	24 Setemb. 1861
	Idem	Luiz Brélat.....	Pará	5 Dez. 1843
	Idem	Francisco Guidort.....	Rio G. do Sul	29 Julho 1865
	Vice-consul	Carlos Euler.....	Cantagallo	31 Maio 1864
	Idem	George Krug.....	S. Paulo, com res. em Campinas	17 Junho 1861
	Consul	Fernando Hackradt.....	Santa Catharina o Paraná	6 Setemb. 1861
	Vice-consul int.	Frederico Luiz Jeunonod.....	Caravellas	29 Julho 1865
Uruguay (Rep. Oriental do).	Consul geral	Erico A. Peña.....	Rio de Janeiro	9 Fev. 1868
	Vice-consul	Domingos José de Campos Porto.	"	15 Dez. 1856
	Idem	Epifanio Franco de Miranda.....	Campos	14 Jan. 1859
	Consul	João Luiz de Alencar e Silva Junior.	Bahia	17 Out. 1865
	Vice-consul	Paulo Joaquim Telles Junior.....	Alagoas	8 Out. 1846
	Idem	José Narboni.....	Sergipe	26 Abril 1864
	Consul	Antonio V. de Santa Barroca.....	Pernambuco	20 Abril 1864
	Idem	José Dias Macieira.....	Ceará	8 Nov. 1867
	Idem	Carlos Henrique da Rocha.....	Maranhão	25 Nov. 1847
	Idem	João Pereira Thomaz.....	Santos	26 Jan. 1867
	"	Laurenço Ferreira do Sá Ribas..	Paranaguá	19 Set. 1865
	Vice-consul	L. J. de Sá Rivas.....	"	3 Set. 1857

(*) E em outras partes da Norte, do Rio S. Francisco até a Bahia septentrional do Brasil.

(**) Exceto o mesmo emprego nas províncias de Sergipe e Alagoas.

(***) Exceto o mesmo emprego nas províncias de Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte.

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAISES	EMPREGOS	NOME	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUTUR
Uruguay (Rep. Oriental do).	Vice-consul	Hippolyte Gautier	Santa Catharina	25 Abril 1865
	E. de v. cons.	P. Liron	Rio G. do Sul	28 Julho 1860
	Consul	Antonio Coelho Ferreira Pacheco.	Porto-Alegre	11 Nov. 1868
	Vice-consul	Frederico Torres	"	7 Julho 1863
	Idem	Benito Maurel y Lamas	Pelotas	10 Jan. 1867
	Consul	Luiz Cayo Aparicio	Bagé	7 Out. 1869
	Idem	Lino Ballesteros	Uruguayana	29 Março 1870
Venezuela....	Idem	Pedro Rodrig. Fernandes Chaves.	Rio de Janeiro	5 Fer. 1862
	Idem	João Ferreira Cantão	Pará	27 Maio 1868
	Idem	João Francisco da Silva Novaes..	Pernambuco	27 Maio 1868
	Idem	José Antonio de Freitas	Bahia	10 Set. 1868
Württemberg..	Idem	Francisco Sammann (ausente)...	Rio de Janeiro	12 Fer. 1859
	Vice-consul	H. Haupt	"	10 Julho 1869
	Idem	Gustavo P. Kleinschmidt	Bahia	17 Junho 1863
	Idem	Jorge Pfeiffer	Porto-Alegre	18 Março 1865

Secretaria d'Estado dos negocios estrangeiros, 29 de Abril de 1870.

JOAQUIM THOMAS DO AMARAL.

N. 9.

Transporte de saldo de umas para outras verbas.

Senhor.—As despesas da verba do § 1º—Secretaria de Estado—do art. 4º da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, importaram, no exercício de 1868 a 1869, em 149:745\$000

Tendo aquella lei votado para taes despesas sómente a quantia de 137:945\$000

resulta um deficit de 11:800\$000

ocasionado pelo augmento do aluguel da casa em que funciona a referida secretaria de Estado; pela aquisição em Londres de objectos para o expediente da mesma secretaria, e pela publicação da correspondencia entre o governo imperial e a legação dos Estados-Unidos acerca da reclamação da barca *Canada*.

Tambem as despesas do § 5º—Extraordinarias no exterior—excederam o credito marcado.

A lei consignou para estas despesas a quantia de. 41:933\$330

subindo ellas, porém, a. 79:810\$089

dá-se um deficit de 37:876\$759

que provém do excesso de despesas extraordinarias, occasionado pelas circumstancias excepcionaes do paiz.

Existem, porém, sobras em outras verbas do mesmo artigo, que bastam para cobrir o deficit das duas acima mencionadas, pois montam a 49:676\$759 havendo :

Na do § 2º—Legações e consulados 34:001\$000

Na do § 4º—Ajudas de custo. 7:000\$000

E na do § 7º—Comissões de limites e de liquidação de reclamações 8:676\$759

Para saldar, pois, as contas deste ministerio do exercício de 1868—1869, venho submeter á approvação e assignatura de V. M. Imperial, em conformidade do que dispõe o art. 13 da Lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1852, o decreto junto, que tem por fim a applicação das ditas sobras na importancia de 49:676\$759 para supprimento das verbas cujos creditos foram insufficientes.

Tenho a honra de ser, Senhor, de V. M. Imperial, subdito muito reverente.

N. 10.

DECRETO N. 4447 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1869.

Autorisa o ministro e secretario de Estado dos negocios da marinha e interino dos negocios estrangeiros a applicar ás despesas da verba — Secretaria de Estado — do art. 1.º do orçamento de 1868—1869, a quantia de 11:800\$000, tirada das sobras da verba — Legações e consulados —, e ás da verba — Extraordinarias no exterior — a quantia de 37:876\$759, tirada tambem das sobras da mesma verba — Legações e consulados — e da de — Ajudas de custo — e — Comissões de limites e de liquidação de reclamações — do mesmo exercicio.

Não sendo sufficiente a quantia que a Lei do orçamento n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 consignou para as despesas do § 1.º do art. 4.º — Secretaria de Estado —, nem a que a mesma lei concedeu para as despesas do § 3.º — Extraordinarias no exterior —: Hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, e de conformidade com o disposto no art. 13 da Lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862, autorisar o meu ministro e secretario de Estado dos negocios da marinha e interino dos negocios estrangeiros, a applicar ao pagamento das despesas do § 1.º a quantia de 11:800\$000, tirada das sobras da verba — Legações e consulados —; e ao pagamento das do § 3.º, a quantia de 37:876\$759, tirada tambem das sobras da mesma verba — Legações e consulados —, e das dos § 4.º — Ajudas de custo — e 7.º — Comissões de limites e de liquidação de reclamações — do referido exercicio, observando-se as formalidades indicadas no mencionado art. 13.

O Barão de Cotegipe, do meu conselho, senador do Imperio, ministro e secretario de Estado dos negocios da marinha e interino dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Dezembro de 1869, 48.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 11.

Balanço geral e resumo dos creditos e das despesas do ministerio dos negocios estrangeiros no exercicio financeiro de 1868—1869

VERBAS.		CREDITOS.				DESPENDIDO.	BALDO.
		Da Lei N.º 1507 de 20 de Setembro de 1867.	Decreto N.º 4330 de 23 de Abril de 1868.	Decreto N.º 4437 de 20 de Dezembro de 1868.	TOTAL.		
Artigo 4.º	§ 1.º Secretaria d'Estado.	137:045000		11:800000	149:745000	149:640134	1012806
	§ 2.º Legações e consulados.	803:375000			400:375000	407:316359	2:0585044
	§ 3.º Empregados em disponibilidade.	9:700008			9:700008	9:649092	450006
	§ 4.º Ajudas de custo.	40:000000	23:900000		56:900000	55:400000	4:500000
	§ 5.º Extraordinarias no exterior.	41:933030		37:876750	70:810080	76:062815	3:747274
	§ 6.º Ditas no interior.	56:452015			50:152055	23:277070	32:875250
	§ 7.º Comissões de limites e de liquidação de reclamações.	48:000000			15:423244	12:551872	2:868309
		837:200283	23:900000	40:076750	837:200283	703:902177	43:303806

OBSERVAÇÕES.

A quantia de 23:900000 foi transportada da verba do § 7.º; a de 11:800000 da do § 2.º; e a de 37:876750 das seguintes verbas: Legações e consulados 22:800000; Ajudas de custo 7:000800; e Comissões de limites e liquidação de reclamações 8:076750.

Secção de Contabilidade, em 20 de Abril de 1870.

O Director, ALEXANDRE APONSO DE CARVALHO.

N. 12.

**Orçamento da despesa do ministerio dos negocios estrangeiros
para o anno financeiro de 1871—1872.**

Art. 4.º	1.ª Secretaria d'Estado, moeda do paiz.	139:745\$000
»	2.ª Legações e consulados, ao cambio de 27 d. st. por l\$	482:075\$000
»	3.ª Empregados em disponibilidade, moeda do paiz. ..	12:999\$999
»	4.ª Ajudas de custo, ao cambio de 27 d. st. por l\$.	60:000\$000
»	5.ª Extraordinarias no exterior, idem	60:000\$000
»	6.ª Ditas no interior, moeda do paiz	23:000\$000
»	7.ª Comissões de limites, e de liquidação de reclamações	48:000\$000
		<u>807:819\$999</u>

**Tabellas explicativas do orçamento da despesa do ministerio dos negocios
estrangeiros para o anno financeiro de 1871 — 1872.**

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADA PARA 1868— 1869
§ 1.º				
SECRETARIA D'ESTADO				
Ministro o secretario de Estado. Ord.	Lei de 7 d'Agosto de 1852	12:000\$000		
Director geral. Ord.	Decr. del 9 de Fev. de 1859	5:000\$000		
Grat.	Idem	4:600\$000		
4 Directores de secção. Ord.	Idem	14:400\$000		
Grat.	Idem	5:600\$000		
6 Primeiros officiaes .. Ord.	Idem	18:000\$000		
Grat.	Idem	6:000\$000		
6 Segundos officiaes .. Ord.	Idem	15:600\$000		
Grat.	Idem	4:800\$000		
4 Amanuenses. Ord.	Idem	6:000\$000		
Grat.	Idem	2:000\$000		
5 Praticantes. Grat.	Dec. de 2 de Maio de 1868	4:800\$000		
Augmento de 10 % a um director de secção.	Decr. del 9 de Fev. de 1859	500\$000		
2 Officiaes de gabinete. Grat.	Dec. de 2 de Maio de 1868	3:600\$000		
A transportar.		102:900\$000		

Continuação das tabellas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADA PARA 1868—1869
Transporte.....		102:900\$000		
Gratificação a um 1.º official que serve de director.....	Decr. de 2 de Maio 1868	1:000\$000		
1 Porteiro.....	Ord. Decr. de 19 de Fev. 1859	1:000\$000		
	Grat. Idem	800\$000		
2 Continuos.....	Ord. Idem	2:000\$000		
	Grat. Idem	800\$000		
3 Correios.....	Ord. Idem	3:000\$000		
	Grat. Idem	1:200\$000		
Diaria aos correios quando estão de serviço.....	Idem	1:795\$000		
ADDIDOS.				
1 Traductor e compil.....	Ord. Idem	3:000\$000		
	Grat. Idem	1:000\$000		
2 correios.....	Ord. Idem	2:000\$000		
	Grat. Idem	800\$000	121:195\$000	
<i>Expediente.</i>				
Objectos necessarios para o ex- pediente e registro.....		4:000\$000		
Encadernação da correspon- dencia official.....		800\$000		
Impressão do relatorio e actos do governo.....		6:000\$000		
Cavalgadura para os correios.....		750\$000		
Aluguel da casa para a secre- taria d'Estado.....		7:000\$000	18:550\$000	
			139:745\$000	137:945\$000

Continuação das tabellas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADA PARA 1868—1869
§ 2.º				
LEGAÇÕES E CONSULADOS				
<i>Estados-Unidos d'America.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Decr. de 4 Agosto 1853	16:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
1 Consul geral. Ord.	Decr. de 7 Nov. 1854	1:500\$000		
Expediente da legação.		500\$000		
» do consulado geral.		500\$000	29:500\$000	
<i>Venezuela.</i>				
1 Encarreg. de negocios. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000\$000		
Rep.	Decr. de 6 Abril 1852	8:000\$000		
1 Secret. de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Decr. de 12 de Out. 1867	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
Expediente da legação.		500\$000	17:500\$000	
<i>Peru.</i>				
1 Env. extr. e m. plenip. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Decr. de 13 Out. 1869	16:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Decr. de 7 Maio 1859	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
1 Cons. geral em Lima. Ord.	Decr. de 28 Fev. 1853	3:000\$000		
1 Consul em Loreto. Ord.	Decr. de 16 Jan. 1869	3:000\$000		
Expediente da legação.		500\$000		
» do consulado geral.		200\$000		
» do dito em Loreto.		1:000\$000	34:700\$000	
<i>Chile.</i>				
1 Encarreg. de negocios. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000\$000		
Rep.	Decr. de 26 Dez. 1866	8:000\$000		
Expediente da legação.		500\$000	10:500\$000	
A transportar.			92:200\$000	

Continuação das tabellas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADA PARA 1868—1869
Transporte.....			92:200\$000	
<i>Bolivia.</i>				
1 Encarr. de negocios. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000\$000		
Rep.	Decr. de 6 de Abril 1852	8:000\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 6 de Abril 1852	2:200\$000		
1 C. em S.C. de la Sierra. Ord.		4:000\$000		
Expediente da legação.....		1:000\$000		
Dito do Consulado.....		500\$000	18:500\$000	
<i>Equador.</i>				
1 Encarreg. de negocios. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000\$000		
Rep.	Decr. de 6 Abril 1852	8:000\$000		
Expediente da legação.....		500\$000	10:500\$000	
<i>Paraguay.</i>				
1 Encarreg. de negocios. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000\$000		
Rep.	Decr. de 6 Abril 1852	8:000\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
1 Consul geral..... Ord.		4:000\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
» do consulado geral.....		500\$000	18:000\$000	
<i>Republica Argentina.</i>				
1 Ministro residente... Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:400\$000		
Rep.	Decr. de 15 Maio 1867	12:000\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:800\$000		
1 Addido de 1ª Classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 20 Maio 1868	2:200\$000		
1 Consul geral..... Ord.		4:000\$000		
2 Vice-consules..... Grat.		3:000\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
» do consulado geral.....		500\$000	30:000\$000	
A transportar.....			169:200\$000	

Continuação das tabellas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADA PARA 1868—1869
Transporte			169:200\$000	
<i>Republica Oriental do Uruguay.</i>				
1 Ministro residente. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:400\$000		
Rep.	Decr. de 22 Fev. 1868	12:600\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Decr. de 20 Maio 1868	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 8 Junho 1866	2:200\$000		
1 Consul geral. Ord.	Decr. de 6 Junho 1860	1:500\$000		
5 Vice-consules. Grat.		9:100\$000		
Expediente da legação.		500\$000		
» do consulado geral.		500\$000	33:600\$000	
<i>Gran-Bretanha.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Decr. de 6 Abril 1852	21:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	3:800\$000		
3 Addidos de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:400\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	6:600\$000		
Expediente da legação.		4:000\$000		
» do consulado geral.		200\$000	43:200\$000	
<i>França.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Decr. de 6 Abril 1852	16:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:800\$000		
2 Addidos de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:600\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	4:400\$000		
1 Consul geral em Pariz. Ord.	Decr. de 13 Março 1837	2:500\$000		
1 Consul em Cayenna. Ord.	Decr. de 12 Jan. 1860	3:000\$000		
Expediente da legação.		1:000\$000		
» do consulado geral.		500\$000		
» do dito em Cayenna.		500\$000	37:500\$000	
<i>Portugal.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Decr. de 6 Abril 1852	14:300\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:800\$000		
2 Addidos de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:600\$000		
A transportar		23:100\$000	283:500\$000	

Continuação das tabelas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADA PARA 1868—1869
Transportes.		23:100\$000	283:500\$000	
Grat. Expediente da legação.	Decr. de 6 Abril 1852	4:400\$000		
» do consulado geral em Lisboa.		1:000\$000		
		200\$000	28:700\$000	
<i>Prussia e Allemanha do Norte.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Decr. de 21 Out. 1867	11:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
1 Consulger na Prussia. Ord.	Decr. de 7 Fevr. 1867	4:000\$000		
1 Consul geral nas Cidades Hanseaticas. Ord.	Decr. de 8 Nov. 1862	4:000\$000		
Expediente da legação.		500\$000		
» do consulado geral na Prussia.		500\$000		
» do dito nas Cidades Hanseaticas.		500\$000	31:500\$000	
<i>Russia.</i>				
1 Ministro residente. ... Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:400\$000		
Rep.	Decr. de 21 Out. 1867	12:600\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
Expediente da legação.		500\$000		
» do consulado geral.		300\$000	18:800\$000	
<i>Austria.</i>				
1 Ministro residente. ... Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:400\$000		
Rep.	Decr. de 22 Fevr. 1868	12:600\$000		
1 Addido de 1ª classe. ... Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
Expediente da legação.		500\$000	18:500\$000	
<i>Belgica.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Decr. de 22 Fevr. 1868	11:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
A transportar.		16:200\$000	381:000\$000	

Continuação das tabeIIas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADA PARA 1868—1869
Transportes.		16:200\$000	381:000\$000	
1 Addido de 1ª classe. Grat. Decr. de 18 Maio 1859		2:800\$000		
Ord. Lei de 22 Agosto 1851		800\$000		
1 Consul geral. Grat. Decr. de 6 Abril 1852		2:200\$000		
Ord. Decr. de 30 Maio 1863		4:000\$000		
Expediente da legação.		500\$000		
do consulado geral.		500\$000	27:000\$000	
<i>Roma.</i>				
1 Ministro residente. . . Ord. Lei de 22 Agosto 1851		2:400\$000		
Rep. Decr. de 10 Jan. 1866		7:600\$000		
Expediente da legação.		1:000\$000		
Despesas de etiqueta.		925\$000	11:925\$000	
<i>Italia.</i>				
1 Ministro residente. . . Ord. Lei de 22 Agosto 1851		2:400\$000		
Rep. Decr. de 6 Abril 1865		7:600\$000		
1 Consul geral. Ord. Decr. de 5 Maio 1860		3:750\$000		
Expediente da legação.		500\$000		
do consulado ger.		400\$000	14:650\$000	
<i>Hispanha.</i>				
1 Encarreg. de negocios. Ord. Lei de 22 Agosto 1851		2:000\$000		
Rep. Decr. de 6 Abril 1852		8:000\$000		
1 Consul geral. Ord. Decr. de 14 Out. 1853		3:000\$000		
Expediente da legação.		500\$000		
do consulado ger.		500\$000	14:000\$000	
<i>Paizes Baixos.</i>				
1 Consul geral. Ord. Decr. de 8 Abril 1861		4:000\$000		
Expediente do consulado ger.		500\$000	4:500\$000	
<i>Confederação Suissa.</i>				
1 Consul geral. Ord. Decr. de 29 Maio 1867		4:000\$000		
Expediente do consulado ger.		500\$000	4:500\$000	
<i>Suecia e Dinamarca.</i>				
1 Consul geral. Ord. Decr. de 8 Jan. 1861		4:000\$000		
Expediente do consulado ger.		500\$000	4:500\$000	
			462:075\$000	503:375\$000

Continuação das tabellas do orçamento da despesa.

NATURZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMA	VOTADA PARA 1868—1869
§ 3. ^o <i>Empregados em disponibilidade.</i>				
3 Enviad. extraordinarios e mi- nistros plenipotenciari. Ord.	Decr. n.º 940 de 20 de Março de 1852.	5:866\$886		
1 Ministro residente... Ord.	Idem	1:600\$000		
1 Encarreg. de negocios. Ord.	Idem	1:133\$333		
3 Secretarios de legação. Ord.	Idem	2:200\$000		
3 Consules geraes... Ord.	Idem	2:000\$000	12:999\$999	9:799\$998
§ 4. ^o <i>Ajudas de custo.</i>				
De nomeações, remoções, re- tiradas e expressos. ao cam- bio de 27 d. st. por 1\$000.			60:000\$000	40:000\$000
§ 5. ^o <i>Extraordinarias no exterior.</i>				
Para soccorros a brasileiros des- validos, e naufragados em paizes estrangeiros, e even- tuacs, ao cambio de 27 d. st. por 1\$000.			60:000\$000	41:933\$330
§ 6. ^o <i>Extraordinarias no interior.</i>				
Para diversos serviços extraor- dinarios no interior, e des- pesas eventuales.			25:000\$000	56:152\$955

Continuação das tabellas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMA	VOTADA PARA 1868—1869
§ 7. ^o <i>Commissões de limites e de li- quidação de reclamações.</i> Para as commissões de limi- tes entre o Imperio e as re- publicas do Perú, do Para- guay e Argentina, e de li- quidação de reclamações.				
			48:000\$000	48:000\$000

Secção de contabilidade, em 30 de Março de 1870.

O Director, ALEXANDRE AFFONSO DE CARVALHO.

INDICE

DAS

MATERIAS CONTIDAS NESTE RELATORIO

EXPOSIÇÃO.

Guerra do Paraguay	PAG. 1
Tratado de alliança offensiva e defensiva entre o Brazil e as Republicas Argentina e Oriental do Uruguay contra o governo do marechal Lopez no Paraguay.	2
Governo provisorio do Paraguay	3
Plenipotenciarios das Republicas Argentina e Oriental do Uruguay	8
Ajustes preliminares de paz com o governo do Paraguay.	8
Ocupação da <i>Villa Occidental</i> , no Chaco, por forças argentinas, de ordem do respectivo general em chefe.	9
Reducção das forças alliadas em operações no Paraguay.	11
Expedição que o governo provisorio projectou mandar ao norte do Paraguay	12
Conflicto entre o governo provisorio do Paraguay e o commandante da canhoneira italiana <i>Ardita</i> por causa de haver sido embargada a bagagem do Sr. Chapperon	12
Presença da bandeira paraguaya nos exercitos alliados.—Reclamação do marechal Lopez e intervenção do ministro americano general Mac-Nabon	13
Reclamação das legações de França e Italia em Buenos-Ayres contra a resolução dos generaes alliados, pela qual os consules daquellas nações não foram reconhecidos em Assumpção, como pretendiam, em seu caracter official	14
Productos paraguayos embargados e vendidos pelo governo argentino.—Commissão mixta nomeada para resolver as reclamações particulares relativas a esses productos	16
Productos paraguayos tomados ao inimigo e cedidos, na parte que pertence ao Brazil, ao governo provisorio a titulo de emprestimo	16
Alugueres de casas, recebidos pela commissão administrativa que foi creada por accordo dos generaes alliados, e postos á disposição do governo provisorio pelos mesmos generaes	17
Objectos de igreja, recolhidos na cordilheira de Ascurra e devolvidos ao governo provisorio.—Jóias e outros objectos, pertencentes a particulares e entregues ao mesmo governo para serem restituídos a seus donos	17
Terminação da guerra.—Participação ás legações estrangeiras	18
Relações com a Republica do Perú	18
Naufragios de navios estrangeiros nas costas das illhas britannicas.—Inqueritos, etc.	19
Certificados de nacionalidade, etc.	20
Deserção do marinheiros do navios mercantes estrangeiros	21
Direitos de expediente sobre o carvão para os vapores das companhias de paquetes, etc.	22

Imposto de ancoragem.—Cessa a isenção de que goza a real companhia de paquetes do Southampton	22
Naufragio da galera <i>Conudo</i> .—Reclamação de prejuizos sustentados pelo governo dos Estados-Unidos.—Ajuste para a decisão desta reclamação por meio de um arbitramento.	23
Reclamação do italiano Felix Forno	26
Saque d'Assumpção, attribuido ás forças brasileiras.—Reclamação do allemão Frederico Hoffmann	28
Balas explosivas. — Proscrição de seu uso, etc.	29
Codigo internacional de signaes maritimos.	29
Linha telegraphica internacional entre a Europa e a America	30
Linhas telegraphicas projectadas entre o Brazil e as Republicas Argentina e Oriental do Uruguay	31
Navegação do Madeira.	31
Ajustes postaes	35
Relações com os Estados-Unidos de Colombia. Limites e navegação	35
Discussão sobre algumas observações relativas ao Brazil, feitas no Relatorio apresentado ao Congresso Colombiano	36
Protesto do governo Colombiano contra algumas estipulações do tratado entre o Brazil e a Bolivia relativos a limites	36
Ordem expedida pelo governo Colombiano para a destruição dos postos ou marcos provisórios collocados no rio Içá pelo commissario brasileiro de limites com o Perú em Maio de 1868.	38
Moeda falsa	39
Secretaria de Estado	39
Corpo diplomatico brasileiro	40
Corpo consular brasileiro.	40
Corpo diplomatico estrangeiro	40
Empréstimos feitos pelo Imperio ás Republicas Argentina e Oriental em 1865 e 1866, e subsidio concedido a esta ultima, em 1867	41
Amortização de empréstimos feitos á Republica Argentina nos annos de 1851 e 1857.	41
Despezas do ministerio dos negocios estrangeiros no exercicio financeiro de 1868—1869.	42
Despezas do exercicio de 1869—1870	42
Orçamento para o anno financeiro de 1871—1872.	43

ANNEXO N. 1.

Guerra do Paraguay.

N. 1. Tratado de alliança offensiva e defensiva entre o Brazil e as Republicas Argentina e Oriental do Uruguay contra o governo do Paraguay	3
N. 2 e 3. Termos da troca das ratificações do mesmo tratado.	12
N. 4 a 7. Protocollo e reversaes relativas ao mesmo tratado	13 a 15

Direitos da Bolivia ao territorio da margem direita do Rio Paraguay.

N. 8. Nota da missão especial do Brazil ao governo argentino.	16
N. 9. Nota do governo argentino á missão especial do Brazil	17
N. 10. Nota da missão especial da Republica Oriental á do Brazil	17

Estabelecimento de um governo provisório paraguayo em Assumpção.

N. 11.	Solicitação dos commissarios paraguayos a este respeito.	18
	Acta a que se refere a solicitação.	18

Decisão e accordo entre os plenipotenciarios dos governos alliados.

N. 12.	Memorandum do plenipotenciario brasileiro.	20
N. 13.	Memorandum do plenipotenciario argentino.	24
N. 14.	Memorandum do plenipotenciario brasileiro.	29
N. 15.	Memorandum do plenipotenciario oriental	44
N. 16.	Accôrdo dos alliados. Primeiro protocollo.	48
N. 17.	Segundo protocollo.	52

Comunicação do accordo dos alliados aos commissarios paraguayos e acceitação por parte destes.

N. 18.	Nota collectiva a que se refere o segundo protocollo.	54
N. 19.	Resposta dos commissarios paraguayos aos plenipotenciarios alliados.	56
N. 20.	Nota dos plenipotenciarios brasileiro e argentino aos commissarios paraguayos.	57

Eleição e installação do governo provisório, seus primeiros actos.

N. 21.	Officio dos delegados da assemblea popular á commissão por elles nomeada para entender-se com os plenipotenciarios alliados	58
N. 22.	Officio da commissão aos delegados da assemblea popular	60
N. 23.	Nota do presidente da assemblea popular ao plenipotenciario brasileiro.	62
	Documento a que se refere aquella nota.	63
N. 24.	Nota do plenipotenciario brasileiro ao presidente da assemblea popular.	64
N. 25.	Nota da commissão paraguaya aos plenipotenciarios alliados	65
	Documentos a que se refere aquella nota	66
N. 26.	Nota do plenipotenciario brasileiro á commissão paraguaya.	67
N. 27.	Nota da commissão paraguaya aos plenipotenciarios alliados, annunciando a eleição do governo provisório	68
N. 28.	Nota do plenipotenciario brasileiro á commissão paraguaya.	69
N. 29.	Nota dos membros do governo provisório ao plenipotenciario brasileiro.	70
N. 30.	Nota do plenipotenciario brasileiro aos membros do governo provisório.	74
N. 31.	Discurso do Sr. conselheiro Faranhos por occasião da installação do governo provisório.	72
N. 32.	Discurso do commissario argentino.	75
N. 33.	Discurso de um dos membros do governo provisório em resposta aquelles	77
N. 34.	Nota do governo provisório ao plenipotenciario brasileiro, ratificando a acceitação do accordo de 2 de Junho	79
N. 35.	Nota do governo provisório ao plenipotenciario brasileiro	81
	Primeiro decreto ordenando o seu proprio reconhecimento	81
	Segundo decreto pondo Lopez fora da lei.	82
N. 36.	Nota do plenipotenciario brasileiro ao governo provisório.	83

Execução do accordo de 2 de Junho por parte do Brazil.— Devolução da jurisdição civil ao governo provisório.

N. 37.	Nota do plenipotenciário brasileiro ao governo provisório	83
N. 38.	Officio do plenipotenciário brasileiro ao commandante das forças navaes no Paraguay	84
N. 39.	Officio do mesmo plenipotenciário ao commandante da guarnição brasileira de Assumpção	85
N. 40.	Officio do mesmo plenipotenciário ao commandante da guarnição brasileira de Assumpção	86
N. 41.	Officio do mesmo plenipotenciário ao consul geral em Assumpção.	87

Documentos communicados pelo commissario argentino a missão especial do Brazil.

N. 42.	Nota do commissario especial argentino ao presidente da assemblea popular.	88
N. 43.	Nota do mesmo commissario á commissão paraguaya.	89
N. 44.	Nota do commissario especial argentino aos 5 eleitores do governo provisório.	90
N. 45.	Nota do mesmo commissario aos paraguayos nomeados para comporem o governo provisório.	91
N. 46.	Nota do mesmo commissario ao governo provisório.	92

Documentos extrahidos da Tribuna de Buenos-Ayres.

N. 47.	Officio do commissario argentino ao seu governo.	92
N. 48.	Officio do mesmo commissario ao seu governo.	93
N. 49.	Officio do mesmo commissario ao general em chefe do respectivo exercito	94
N. 50.	Officio do mesmo commissario ao respectivo commandante militar em Assumpção.	95
N. 51.	Officio do mesmo commissario ao seu governo	96
N. 52.	Despacho do governo argentino ao seu commissario.	98

Ocupação da Villa Occidental, no Chaco, por forças argentinas, de ordem do respectivo general em chefe.

N. 53.	Nota do general em chefe argentino á missão especial do Brazil.	99
N. 54.	Nota da missão especial do Brazil ao general em chefe argentino.	100
N. 55.	Nota do general em chefe argentino á missão especial do Brazil.	102
N. 56.	Nota da missão especial do Brazil ao governo provisório do Paraguay.	103
N. 57.	Nota do governo provisório do Paraguay á missão especial do Brazil.	104
N. 58.	Nota do general em chefe argentino ao governo provisório do Paraguay.	104
N. 59.	Nota do mesmo general ao governo provisório do Paraguay.	105
N. 60.	Nota do governo provisório do Paraguay ao general em chefe argentino	106
N. 61.	Nota do governo argentino á missão especial do Brazil	108
N. 62.	Nota do mesmo governo ao provisório do Paraguay	109
N. 63.	Nota da missão especial do Brazil ao governo argentino.	110

N. 64.	Nota da mesma missão ao governo provisório do Paraguay.	115
N. 65.	Nota do governo provisório do Paraguay à missão especial do Brazil.	115
N. 66.	Nota do mesmo governo provisório ao argentino.	116

Redução das forças aliadas em operações no Paraguay.

N. 67.	Protocollo relativo áquella redução.	117
N. 68.	Nota do governo argentino à missão especial do Brazil	119
N. 69.	Nota da legação oriental ao governo argentino.	120
N. 70.	Nota da missão especial do Brazil ao governo argentino.	121
N. 71.	Nota da mesma missão ao governo oriental.	121
N. 72.	Nota da mesma missão à da Republica Oriental.	122
N. 73.	Nota da missão oriental à do Brazil.	123

Expedição que o governo provisório projectou mandar ao norte do Paraguay.

N. 74.	Nota do governo provisório ao general em chefe brasileiro.	124
N. 75.	Nota do mesmo governo ao general em chefe argentino	125
N. 76.	Nota do general em chefe brasileiro ao governo provisório	126

Conflicto entre o governo provisório e o commandante da canhoneira italiana Ardita, por causa de haver sido embargada a bagagem do Sr. Chapperon.

N. 77.	Nota do governo provisório à missão especial do Brazil.	127
	<i>Memorandum a que se refere esta nota.</i>	128
N. 78.	Nota do governo provisório ao commandante da canhoneira Ardita	129
N. 79.	Nota do mesmo governo à missão especial do Brazil	130
N. 80.	Nota do mesmo governo ao commandante da canhoneira Ardita.	131
N. 81.	Nota do commandante da canhoneira Ardita ao governo provisório	133
N. 82.	Nota do commandante da canhoneira Ardita ao commandante das forças navaes brasileiras no Paraguay.	134
N. 83.	Nota do commandante das forças navaes brasileiras ao commandante da canhoneira Ardita	135
N. 84.	Nota do commandante da canhoneira Ardita a S. A. R. o Sr. Conde d'Eu.	136
N. 85.	Nota de S. A. R. o Sr. Conde d'Eu ao commandante da canhoneira Ardita.	136

Presença da bandeira paraguaya nos exercitos alliados. Reclamação do marechal Lopez e intervenção do ministro dos Estados-Unidos da America, general Mac-Mahon.

N. 86.	Nota do marechal Lopez a S. A. R. o Sr. Conde d'Eu.	137
N. 87.	Nota de S. A. R. o Sr. Conde d'Eu ao marechal Lopez	138
N. 88.	Nota do marechal Lopez a S. A. R. o Sr. Conde d'Eu.	140
N. 89.	Nota de S. A. R. o Sr. Conde d'Eu ao marechal Lopez.	142
N. 90.	Nota do general em chefe argentino a S. A. R. o Sr. Conde d'Eu	143

N. 91.	Resposta dos generaes alliados ao marechal Lopez.	117
N. 92.	Nota do ministro dos Estados-Unidos d'America a S. A. R. o Sr. Conde d'Eu.	118
N. 93.	Nota de S. A. R. o Sr. Conde d'Eu ao ministro dos Estados-Unidos da America	120
N. 94.	Nota do general em chefe argentino a S. A. R. o Sr. Conde d'Eu.	131
N. 95.	Nota do general em chefe oriental a S. A. R. o Sr. Conde d'Eu.	132
N. 96.	Nota do general em chefe argentino a S. A. R. o Sr. Conde d'Eu	133

Reclamação das legações de França e Italia em Buenos-Ayres contra a resolução dos generaes alliados, em virtude da qual os consules daquellas nações não foram reconhecidos em Assumpção como pretendiam em seu caracter official.—Decisão dos plenipotenciarios das nações alliadas.

N. 97.	Protocollo relativo á esta reclamação.	153
N. 98.	Nota da legação de França ao governo argentino.	157
N. 99.	Nota da legação de Italia ao mesmo governo	159
N. 100.	Nota do governo argentino á legação de Italia.	159

Productos paraguayos embargados e vendidos pelo governo argentino. Commissão mista nomeada para resolver as reclamações particulares relativas a esses productos.

N. 101.	Nota do governo argentino á missão especial do Brazil.	162
N. 102.	Nota da missão especial do Brazil ao governo argentino	163

Productos paraguayos tomados ao inimigo e cedidos, na parte que pertence ao Brazil, ao governo provisório a título de empréstimo.

N. 103.	Nota do governo provisório a S. A. R. o Sr. Conde d'Eu.	164
N. 104.	Nota de S. A. R. o Sr. Conde d'Eu ao governo provisório	165
N. 105.	Nota do governo provisório á missão especial do Brazil	166
N. 106.	Nota da missão especial ao governo provisório	167
N. 107.	Nota da mesma missão ao dito governo.	167
N. 108.	Nota do governo provisório á missão especial do Brazil	168

Alugueres de casas, recebidos pela extincta commissão administrativa que fôra creada por accordo dos generaes alliados, e postos á disposição do governo provisório pelos mesmos generaes.

N. 109.	Nota do general em chefe argentino á missão especial	169
N. 110.	Nota da missão especial ao general em chefe argentino	170
N. 111.	Officio da missão especial ao chefe da repartição fiscal do exercito brasileiro	170
N. 112.	Nota da missão especial ao governo provisório	171
N. 113.	Nota do governo provisório á missão especial.	172
N. 114.	Officio da missão especial ao chefe da repartição fiscal do exercito brasileiro.	173
N. 115.	Nota da missão especial ao general em chefe das forças orientaes.	173
N. 116.	Nota do general em chefe das forças orientaes á missão especial	174

*Objectos de igreja, recolhidos na corralheira de Ascurra e devolvidos ao governo provisório.
Joias e outros objectos pertencentes a particulares e entregues ao mesmo governo para serem
restituídos a seus donos.*

N. 117.	Nota do general em chefe argentino á missão especial do Brazil	175
N. 118.	Nota da missão especial do Brazil ao general em chefe argentino	176
N. 119.	Nota do general em chefe argentino á missão especial do Brazil	177
N. 120.	Nota da missão especial do Brazil ao general em chefe argentino	177
N. 121.	Nota da mesma missão ao governo provisório do Paraguay	178
N. 122.	Officio da missão especial ao chefe da repartição fiscal do exercito brasileiro.	179
N. 123.	Officio da mesma missão ao dito chefe.	180
N. 124.	Nota do governo provisório do Paraguay á missão especial do Brazil	181
N. 125.	Officio do chefe da repartição fiscal do exercito brasileiro á missão especial.	182
N. 126.	Officio da missão especial ao chefe da repartição fiscal do exercito brasileiro.	184
N. 127.	Nota da missão especial do Brazil ao governo provisório do Paraguay	185
N. 128.	Nota do governo provisório do Paraguay á missão especial do Brazil	186
N. 129.	Nota do mesmo governo á missão especial do Brazil	187

Terminação da guerra.

N. 130.	Participação ás legações estrangeiras.	188
N. 131.	Nota da legação do Peru ao governo imperial.	189
N. 132.	Nota da legação de Hespanha ao governo imperial.	190
N. 133.	Nota da legação da Austria ao governo imperial.	191
N. 134.	Nota da legação da Prussia e da Alemanha do Norte ao governo imperial	191
N. 135.	Nota da legação da Russia ao governo imperial	192
N. 136.	Nota da legação scitannica ao governo imperial	193
N. 137.	Nota da nunciatura apostolica ao governo imperial	193
N. 138.	Nota da legação de Portugal ao governo imperial	195
N. 139.	Nota da legação da Italia ao governo imperial	196
N. 140.	Nota da legação dos Estados-Unidos da America ao governo imperial	196
N. 141.	Nota da legação da Belgica ao governo imperial	198

Plenipotenciários das Republicas Argentina e Oriental do Uruguay.

N. 142.	Nota do commissario argentino a S. A. Real o Sr. Conde d'Eu.	198
N. 143.	Nota do commissario argentino á missão especial do Brazil	199
N. 144.	Nota da missão especial do Brazil ao commissario argentino	201
N. 145.	Nota do plenipotenciario oriental á missão especial do Brazil.	202
N. 146.	Nota da missão especial do Brazil ao plenipotenciario oriental	202

Direcção militar da guerra.

N. 147.	Protocollo sobre a direcção militar da guerra.	203
N. 148.	Nota da missão especial do Brazil ao governo oriental.	204
N. 149.	Nota do governo oriental á missão especial do Brazil	205

Relações com a República do Perú.

N. 130.	Nota do Sr. D. José Maria la Torre Bueno ao governo imperial	206
N. 131.	Nota do governo imperial ao Sr. D. José Maria la Torre Bueno	207
N. 132.	Discurso do Sr. Torre Bueno, na sua audiência de apresentação.	208
	Resposta de S. M. o Imperador	208

Naufragio de navios estrangeiros nas costas das ilhas britannicas.—Inqueritos.—Faculdade das autoridades britannicas para procederem a esses inqueritos além das tres milhas da sua jurisdição.—Concessão por parte do Brazil.

N. 133.	Nota da legação britannica ao governo imperial	209
N. 134.	Nota do governo imperial á legação britannica	210
N. 135.	Nota do governo imperial á legação britannica	211
N. 136.	Nota da legação britannica ao governo imperial.	211
N. 137.	Nota da legação britannica ao governo imperial.	212
N. 138.	Nota do governo imperial á legação britannica	213
N. 139.	Nota do governo imperial á legação britannica.	213
N. 140.	Officio da legação do Brazil em Londres ao governo imperial	214

Certificados de nacionalidade. Procedimento que devem ter os consules do Imperio em relação a indivíduos, accusados ou condemnados, que tem escapado á acção das justicas.

N. 161.	Circular do governo imperial ao corpo consular brasileiro.	228
---------	--	-----

Deserção de marinheiros de navios mercantes estrangeiros. Reunião dos consules e resolução que nella tomaram. Correspondência diplomatica.

N. 162.	Nota da legação britannica ao governo imperial.	230
N. 163.	Nota do governo imperial á legação britannica.	231
N. 164.	Nota do mesmo governo á dita legação.	231
N. 165.	Nota da legação britannica ao governo imperial	233
N. 166.	Nota da legação da Prussia e da Confederação da Allemanha do Norte ao governo imperial.	234
N. 167.	Nota do governo imperial á legação da Prussia e da Confederação da Allemanha do Norte	235
N. 168.	Nota da legação d'Italia ao governo imperial	237
N. 169.	Nota do governo imperial á legação d'Italia	238

Direitos de expediente sobre o carregamento para o consumo das companhias de paquetes. Cessa a isenção de que gozavam essas companhias.

N. 170.	Nota da legação britannica ao governo imperial.	239
N. 171.	Nota do governo imperial á legação britannica	240
N. 172.	Nota do mesmo governo á dita legação.	240

N. 173.	Nota do mesmo governo á dita legação	241
N. 174.	Nota da legação americana ao governo imperial	241
N. 175.	Nota do governo imperial á legação americana	242
N. 176.	Nota da legação de França ao governo imperial	243
N. 177.	Nota do governo imperial á legação de França	244

Imposto de ancoragem.—Cessa a isenção de que goza a real companhia de paquetes de Southampton.

N. 178.	Nota do governo imperial á legação britannica	245
---------	---	-----

Naufragio da galera Canada.—Reclamação de prejuizo, apresentada e sustentada pelo governo americano.—Ajuste para a decisão desta reclamação por meio de um arbitramento.

N. 179.	Nota da legação americana ao governo imperial	246
N. 180.	Protocollo de uma conferencia havida a esta corte sobre o ajuste da reclamação Canada	249
N. 181.	Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos	251

Reclamação do italiano Felice Forno, por motivo de sua extradição, pedida ao governo oriental e concedida.

N. 182.	Nota da legação italiana ao governo imperial	253
N. 183.	Nota do governo imperial á legação italiana	254
N. 184.	Nota do governo oriental á legação imperial	259
N. 185.	Nota da legação imperial ao governo oriental	260

Saque de Assumpção, attribuido ás forças brasileiras.—Reclamação do allemão Frederico Hoffmann.

N. 186.	Nota da legação da Prussia e da Confederação da Allemanha do Norte ao go- verno imperial	260
N. 187.	Nota do governo imperial á legação da Prussia e da Confederação da Alle- manha do Norte	261

Balão explosivo.—Declaração internacional proferendo o uso d'elle em caso de guerra.

N. 188.	Nota do governo imperial á legação da Russia	261
N. 189.	Nota da legação imperial ao governo da Russia	263
N. 190.	Nota do governo da Russia á legação imperial	265

Código internacional de signaes maritimos.

N. 191.	Nota do consúlio geral da Suecia e Noruega ao governo imperial	266
N. 192.	Nota da legação britannica ao governo imperial	267
N. 193.	Nota do governo imperial á legação britannica	26

N. 194.	Nota da legação de França ao governo imperial	269
N. 195.	Nota do governo imperial à legação de França.	270
N. 196.	Nota da legação britannica ao governo imperial	270
N. 197.	Nota do governo imperial à legação britannica.	271

Linha telegraphica internacional entre a Europa e a America.

N. 198.	Decreto n. 1173 de 10 de Fevereiro de 1870, promulgando a Convenção telegraphica.	272
	Convenção e mais actos, a que se refere o Decreto n. 1173 de 10 de Fevereiro de 1870.	272
	Protocollo a que se refere a Convenção	276
	Declaração do Brazil	276
	Dita da França	277
	Dita da Republica do Haiti	277
	Dita da Italia	277
	Dita de Portugal	277
	Acto pelo qual foi aceita e ratificada a accessão da Dinamarca	278
	Acto da troca das ratificações da Convenção telegraphica de 16 de Maio de 1864	279
N. 199.	Protocollo assignado em 31 de Agosto de 1869	281
N. 200.	Nota do governo francez à legação imperial	282
N. 201.	Nota da legação franceza ao governo imperial.	283
N. 202.	Nota do governo imperial à legação franceza	284
N. 203.	Nota da legação imperial ao governo francez	285
N. 204.	Nota do governo francez à legação imperial	286
N. 205.	Nota da legação imperial ao governo francez	287
N. 206.	Nota da legação imperial ao governo francez.	288
N. 207.	Nota do governo francez à legação imperial	289
N. 208.	Nota da legação do Haiti à legação imperial.	289
N. 209.	Nota da legação italiana à legação imperial	291
	Declaração a que se refere esta nota.	291

Navegação do Madeira.—Privilegio concedido ao coronel Church, para a construcção de uma estrada de ferro, que salte as cachoeiras daquelle rio e do Madeira.

N. 210.	Contracto para a navegação dos rios do Bolivia, celebrado entre o dito coronel e o governo da Bolivia	292
N. 211.	Decreto n. 1509 de 20 de Abril de 1870, concedendo ao coronel Church privilegio exclusivo pelo tempo de 50 annos, para a construcção de uma estrada de ferro, etc.	298
	Clausulas a que se refere este Decreto.	299

AJUSTES POSTAES.

França.

N. 212.	Nota do governo imperial à legação franceza	303
N. 213.	Nota da legação franceza ao governo imperial	301

Grã-Bretanha.

N. 214.	Nota do governo imperial á legação britannica	304
---------	---	-----

Espanha.

N. 215.	Nota da legação de Hespanha ao governo imperial	305
N. 216.	Nota do governo imperial á legação de Hespanha	306

Convenção.

N. 217.	Decreto n. 4521 de 7 de Maio de 1870, promulgando a Convenção celebrada entre a Hespanha e o Brazil para a troca da correspondencia entre ambos.	307
---------	--	-----

Relações com os Estados-Unidos de Colombia.

N. 218.	Nota da missão especial ao governo colombiano	317
---------	---	-----

Protesto do governo colombiano contra algumas estipulações do tratado entre o Brazil e a Bolívia, relativas a limites.

N. 219.	Nota do governo colombiano á missão especial.	319
N. 220.	Nota da missão especial ao governo colombiano	321

Ordem expedida pelo governo colombiano para a destruição dos postes, ou marcos precisorios, collocados no rio Ica pelo commissario brasileiro de limites com o Peru em Maio de 1868.

N. 221.	Nota do governo colombiano á missão especial do Brazil	323
N. 222.	Nota da missão especial ao governo colombiano	324
N. 223.	Nota da mesma missão ao referido governo.	325
N. 224.	Nota do governo colombiano á missão especial	328
N. 225.	Nota da missão especial ao governo colombiano	330

Empréstimo feito á Republica Oriental do Uruguay.—Seiscentos mil pesos fortes em 8 de Maio de 1865.

N. 226.	Convenção acerca deste empréstimo	331
N. 227.	Protocollo relativo ás condições deste empréstimo	332
N. 228.	Protocollo acerca do empréstimo de duzentos mil pesos fortes	334
N. 229.	Protocollo sobre o subsidio mensal de trinta mil pesos fortes á Republica Argentina, durante a guerra	335

Limitação do prazo do subsidio concedido pelo protocollo de 15 de Janeiro de 1867.

N. 230.	Protocollo regulando essa limitação	337
---------	---	-----

Empréstimos feitos á Republica Argentina.

N. 231.	Protocollo sobre o empréstimo de um milhão de pesos fortes em 31 de Maio de 1865	338
N. 232.	Protocollo sobre o empréstimo de um milhão de pesos fortes em 1 de Fevereiro de 1866	339

Empréstimos de 1851 e 1857.—Adiamento das prestações atozadas que deviam ser pagas pelo governo argentino em 12 de Janeiro de 1870.

N. 233.	Nota do governo argentino á legação imperial.	340
N. 234.	Nota da legação imperial ao governo argentino	341
N. 235.	Nota da legação argentina ao governo imperial	342
N. 236.	Protocollo relativo ao adiamento	344

ANNEXO N. 2.

N. 1.	Quadro da secretaria de Estado dos negocios estrangeiros	3
N. 2.	Quadro do corpo diplomatico brasileiro	5
N. 3.	Quadro do corpo diplomatico estrangeiro.	8
N. 4.	Quadro dos empregados da secretaria de Estado, comprehendendo todas as commissões de que teem sido incumbidos desde sua primeira nomeação até ao presente	11
N. 5.	Quadro dos empregados diplomaticos em effectividade de serviço, disponibilidade e aposentados, e dos agentes consulares brasileiros, comprehendendo todas as commissões de que teem sido incumbidos desde a sua primeira nomeação até ao presente	16
N. 6.	Quadro do corpo consular brasileiro	34
N. 7.	Quadro dos consules honorarios do Brazil que não estão em exercicio	41
N. 8.	Quadro do corpo consular estrangeiro	42
N. 9.	Transporte de saldo de umas para outras verbas (exposição de motivos).	52
N. 10.	Decreto n. 4447 de 29 de Dezembro de 1869, autorizando o transporte de saldos de umas para outras verbas.	53
N. 11.	Balanço dos creditos e das despesas do ministerio dos negocios estrangeiros, no exercicio financeiro de 1868—1869.	54
N. 12.	Orçamento da despesa do ministerio dos negocios estrangeiros, para o anno financeiro de 1871—1872	55

ERRATA

Página 19.—Na 36ª linha onde se lê—excepção da legitima—lêa-se—expressão da legitima, etc.

Página 134.—Na 1ª linha onde se lê—projecta mandar—lêa-se—projectos mandar, etc.

Página 352.—No § 5º, 5ª linha, onde se lê—que por elles serão guiados—lêa-se—que por elle serão guiados, etc.



ANNEXO AO RELATORIO
DA
REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

DE 14 DE MAIO DE 1870

APRESENTADO

A ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA

NA SEGUNDA SESSÃO DA DECIMA-QUARTA LEGISLATURA

PELO MINISTRO E SECRETARIO D'ESTADO INTERINO

BARÃO DE COTEGIPE



RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA UNIVERSAL DE LAEMMERT

61 n. Rua dos Invalidos, 61 n

1870

ANNEXO AO RELATORIO

ESTADO DAS QUESTÕES PENDENTES

ENTRE O BRAZIL E OS ESTADOS-UNIDOS DE COLOMBIA

SOBRE LIMITES E NAVEGAÇÃO FLUVIAL

Discussão entre a missão especial do Brazil e o governo dos
mesmos Estados.

PRIMEIRO PERIODO.

Preliminares da Negociação.

O Brazil já fixou a sua linha divisoria com a Republica Oriental do Uruguay e com as da Bolivia, Perú e Venezuela. O ajuste, celebrado em 1857 com a Republica Argentina, depende de accôrdo para o complemento das formalidades que tem de dar-lhe o character de lei internacional. Com o Paraguay o feliz exito da guerra trará uma solução natural como foi previsto no artigo 16 do tratado de alliança e se deprehe de dos protocollos das conferencias celebradas nesta corte em 1856.

Muito se tem discutido sobre o ponto de partida para a final solução das questões de dominio entre os differentes Estados americanos, e desta discussão tem resultado applicar-se o *uti possidetis*, não o que alguns governos denominam legal, derivando-o de Cédulas reais ou dos tratados celebrados entre Portugal e Hespanha; mas, como entendem todos os publicistas, a posse real e effectiva que tinha cada paiz ao tempo de sua emancipação politica.

Até o presente nenhum ajuste diplomatico se tem podido concluir sinão sobre esta base, unica razoavel e compativel com a soberania dos povos. Neste caso estão não só os tratados celebrados pelo Brazil desde 1851, mas tambem os negociados entre os proprios Estados Hispano-americanos, não obstante haver para estes disposições especiaes emanadas da metropole commum.

Com os Estados-Unidos de Colombia não tinha podido o Brazil chegar a um accordo. As negociações de 1853 haviam deixado de ter o assentimento do senado daquelle Republica em 1855.

Os tratados, concluidos com o Perú em 28 de Outubro de 1851 e com os Estados-Unidos de Venezuela em 5 de Maio de 1859, indicavam a direcção que devia ter a respectiva fronteira.

Tinha esta de seguir pelo rio Apaporis para o Norte a buscar o rio Memachi onde principia a raia com Venezuela.

Para o Brazil eram estranhas as pretensões de Colombia ao territorio banhado pelas aguas do Tono e Aqao ao poente do rio Negro, e ao situado a oeste da linha recta tirada de Tabatinga para o norte em direcção á confluencia do Apaporis com o Japurá.

Nunca entrou no pensamento do governo Imperial prejudicar direitos de terceiro: elle teve de tratar com quem estava e sempre esteve de posse desses territorios. Si o dominioahi fôsse substituido em virtude de acto internacional, o Brazil confrontaria com o novo senhorio sem que por isso fôsse alterada a sua posição territorial.

Os negociadores dos tratados de 1750 e 1777 tiveram sempre em mente cobrir os estabelecimentos portuguezes nas margens do Japurá e do rio Negro, assim como as communicações de que elles se serviam entre estes dous rios. A este principio deviam ficar subordinadas quaesquer estipulações em apoio de pretensões que se afastassem do *uti possidetis* real das duas Corôas ao tempo em que destas separaram-se as respectivas colonias.

Portugal e depois o Brazil sempre estiveram de posse dos territorios comprehendidos no triângulo formado para o oriente pelo Solimões e Avatiparaná até a confluencia deste com o Japurá; d'ahi para o occidente pelo Japurá até a boca do Apaporis, e deste ponto até Tabatinga por uma linha recta.

As possessões hespanholas nunca baixaram do rio Caguan, serra Araucara ou Yimbi, e do rio dos Dagados ou Cumari. Os proprios commissarios hespanhoes fixaram no Apaporis o ponto de partida para a designação da fronteira em rumo do norte com direcção ao rio Negro ao Guacúa. Esta linha, dizia o commissario

hespanhol Requena, reunia todas as condições para a fiel execução do artigo 12º do tratado do 1.º de Outubro de 1777 com referencia ao artigo 9.º do de 1750.

De modo que as pretensões brasileiras, baseadas no *uti possidetis* real, no ponto em que o Imperio confronta com a Colombia, tambem tem em seu apoio a intelligencia dada praticamente áquelles tratados por parte de Hespanha.

Parecia facil chegarem os governos do Brazil e de Colombia a um accôrdo, discutindo calma, equitativa e amigavelmente as suas questões de limites.

Era opportuno promover esse accôrdo, desde que o Brazil, pelo decreto de 7 de Setembro de 1866, franqueou até os seus confins a navegação do Amazonas aos navios mercantes de todas as nações, deixando a dos affluentes, onde só lhe pertence uma das margens, dependente de prévio ajuste com os outros Estados ribeirinhos sobre os respectivos limites e regulamentos policiaes e fiscaes.

Com o fim de obter similhante accôrdo foi mandado aos Estados-Unidos de Colombia, em missão especial, o conselheiro Joaquim Maria Nascences de Azambuja.

Os termos, em que o Presidente desses Estados se expressou quando o referido conselheiro lhe entregou a sua credencial, deviam dar a esperanza de que as relações entre os dous paizes seriam collocadas no mesmo pé em que se achavam reguladas as do Imperio com os outros Estados limitrophes.

Os preliminares da negociação constam das notas trocadas com o Poder executivo da União até 30 de Junho de 1868 e annexas á presente exposição.

Essas notas constituem o primeiro periodo da missão.

A Republica de Colombia pretendia ter direito perfeito á livre navegação em todo o curso dos rios que nascem em seu territorio ou que por elle passam e á daquelles que lhe são communs em alguma parte com outra nação, sem mais limitação do que a de sujeitar-se aos regulamentos e taxas que estabelecer o Estado, cujos dominios fôrem atravessados pelos mesmos rios e que tiverem por objecto provêr á sua segurança ou indemnizá-lo dos incommodos que possa occasionar-lhe a dita navegação.

Quanto aos limites, julgava-se com direito a baixar pelo Napo até o Sotimões ou Amazonas; por este rio até o braço mais occidental do Japurá; por este braço até o Caquetá (o mesmo Japurá); aguas acima até o lago Cumapi ou o Matacai, e d'ahi em linha recta, quasi em rumo do norte, a buscar o Cababuri; a continuar pela margem esquerda deste affluente do rio Negro até o Cerro-Cupi, onde se deveria tomar, atravessando o *cabo* Maturana, a direcção do rio Negro junto á pedra Cucuhy, costeando a margem esquerda deste rio até a sua junção com o braço Cassiquiare que communica com o Orinoco.

Para restabelecer a verdadeira doutrina sobre a navegação fluvial e destruir os fundamentos de taes pretensões territoriaes teve a missão brasileira de dirigir ao governo Colombiano os dous memorandos, que se acham annexos ao relatório apresentado á assembleia geral na sessão do anno proximo passado.

No primeiro desses memorandos, o qual tem a data de 27 de Novembro de 1867, ficou demonstrado:

Que as nascentes dos rios não determinam a sua propriedade.

Que essa propriedade limita-se, para cada Estado, á extensão dos rios correspondente aos territorios que elles atravessam;

Que ella não está sujeita, como a particular, pelo direito civil a servidão alguma, podendo a nação, que possui uma parte do rio, negar o transitto ás que lhe ficam superiores, quando para isto haja razões poderosas.

Declarou todavia o plenipotenciario brasileiro que o governo do Brazil estava disposto a conceder o livre transitto para o mar ás nações situadas na parte superior de algum rio navegavel que communique com o baixo Amazonas; sendo portanto meramente especulativa e pouco conducente ao objecto que se tinha em vista a discussão sobre este ponto: si tal concessão era feita em virtude de um direito perfeito ou imperfecto, em virtude do direito das gentes ou sómente do direito convencional como em todos os tempos se tem resolvido as questões deste genero tanto na Europa como n'America.

Quanto aos limites ficou tambem demonstrado no segundo memorando:

Que as possessões brasileiras não podiam deixar de ser garantidas pelo lado do Japurá até Tabatinga, nos termos do tratado que o Imperio celebrou com o Perú em 1851, e, pelo rio Negro, até á ilha de S. José perto da pedra de Cacahy segundo o tratado concluido com Venezuela em 1859.

Que as poses nos extremos dessas fronteiras eram seculares, tendo sido fundados o forte de Tabatinga em 1776 e o de S. José de Marabitanas em 1768, fundações estas que por si bastavam para legitimar as pretensões do Imperio como se reconheceu pelos dous citados ajustes internacionaes.

Que a linha divisoria pretendida pela Republica, como era traçada em seus mappas e a descreveo a nota dirigida ao governo Imperial em Setembro de 1866 pelo respectivo secretario das relações exteriores, não se derivava dos tratados celebrados entre Portugal e Hespanha, mas sim de Cédulas reais expedidas por S. M. Catholica no princípio do século 16, em 1717, em 1732, e especialmente em 1740.

Que o Brazil, que não reconhecia a procedencia daquellas Cédulas, jamais poderia admitir pretensões nellas basendaa sem renunciar á sua independencia e soberania.

Que para a demarcação da fronteira entre os dous paizes não havia outro ponto de partida sinão o *uti possidetis* da época da emancipação politica da America do Sul, dando-se a esta phrase latina o unico sentido que poderia ter segundo o direito Romano, sentido que tinha o apoio da autoridade de D. Andrés Bello e dos precedentes diplomaticos que offereciam os tratados celebrados pelo Brazil com a maior parte dos Estados limitrophes.

Que, segundo esta intelligencia, a mutua fronteira não podia desviar-se da que já havia sido descripta nas negociações de 1853.

Que a Republica, negando-se a entender-se com o Imperio de modo que sobretudo fôsse consultada a posse real e effectiva dos dous paizes ao tempo de sua independencia politica, estabelecia como base das negociações o *uti possidetis* de direito, o que equivalia a não reconhecer outros titulos sinão os tratados de 1750 e 1777, os quaes já haviam caducado, o primeiro pelo tratado annullatorio de 1761 e o segundo pela guerra que sobreveio em 1801 e pelo tratado de Badajoz.

A discussão ficou interrompida em consequencia do incidente das observações feitas relativamente ao Brazil na Memoria apresentada ao Congresso Federal pelo então secretario do interior e das relações exteriores o Sr. D. Carlos Martin.

Tendo a missão brasileira reclamado contra as referidas observações, declarou o Presidente da Republica que não estava de accôrdo com o seu secretario sobre a maneira de tratar as questões relativas ao Brazil e sobre algumas opiniões por elle emitidas ao tratar dessas questões.

As pretensões territoriaes e os principios absolutos sobre navegação fluvial consignados no alludido relatorio não tinham o character official sufficiente para expressar todo o pensamento do governo Colombiano.

« Para formar o seu proprio juizo e cumprir o seu dever no exame e solução de cada uma das questões pendentes », declarou o Sr. D. Santiago Perez, successor do Sr. D. Carlos Martin, por nota do 1.^o de Maio de 1868, « ha de o Poder Executivo ter presentes todos os documentos officiaes e não officiaes, em que ellas se achem elucidadas, e delles adoptará os dados e antecedentes que julgar exactos.... e no correr da discussão achará oportunidade para especificar e sustentar, não precisamente estas ou aquellas opiniões como suas proprias ou deste ou daquelle funcionario, mas sim as doutrinas constitucionaes e de direito internacional que era seu dever seguir até levar a bom termo as mencionadas questões entre os dous paizes. »

Havia ainda mais.

A nota de 30 de Janeiro de 1868 do Sr. Martin discordava inteiramente das idéas enuncadas na sua Memoria como opinião individual.

Dizia esta nota :

« O Poder Executivo Federal não pôde deixar de comprazer-se ao ter conhecimento da maneira pela qual a legação do Brazil, órgão autorizado de seu governo, entende aquelle decreto, e das expressões de sentimentos amigaveis e fraternos, consignadas na communicação dirigida por V. Ex. ao departamento de relações exteriores de Colombia.

« O cidadão Presidente da União, a quem dei conhecimento da citada nota de V. Ex. e do memorando a ella annexo, encarregou-me de manifestar a V. Ex. sua satisfação pelas vistas conciliadoras, expressadas na communicação de 27 de Novembro. »

O secretario das relações exteriores declarou por nota de 22 de Novembro de 1867 quaes os principios que a Republica sustentava sobre navegação fluvial, e, ligando esta questão á final demarcação da fronteira, disse o seguinte :

« ... Abriga o governo do abaixo assignado (a esperanza) de que o principio, que elle sustenta e que considera indispensavel, será posto em pratica pelo Brazil sem difficuldade e logo que, fixados os limites entre elles, se possa determinar com precisão quaes os rios, que em virtude de tal doutrina tenha a Republica o direito de navegar livremente. »

No entender, pois, do proprio governo de Colombia a discussão relativa á navegação devia ficar subordinada ao accordo sobre a linha divisoria.

SEGUNDO PERIODO.

Pedido da missão Brasileira para que fossem discutidos regularmente os assumptos pendentes por meio de conferencias celebradas entre Plenipotenciarios dos dois paizes.

Torna o Poder Executivo da União dependente a accitação dessa proposta de novas bases adoptadas pelo Congresso Federal.

As manifestações do governo Colombiano, a que se acaba de alludir, induziram o plenipotenciario brasileiro a reatar a negociação interrompida tanto a respeito dos limites como da navegação fluvial.

A correspondencia, trocada desde 14 de Novembro de 1868 até 28 de Janeiro de 1869 com o novo secretario de Estado das relações exteriores, constituiu o segundo periodo da missão brasileira.

As questões de fronteira, pelas encontradas pretensões das Partes interessadas, sempre offerecem margem para longas e interminaveis controversias, e estas só podem ser removidas por meio de discussões calmas e regulares.

Por este motivo o representante do Brazil, tomando por base das negociações os unicos titulos que poderiam facilitar um accordo, pediu por nota de 14 de Junho de 1868 a nomeação de um plenipotenciario por parte da Republica para o exame e ajuste das mencionadas questões.

O governo Colombiano não desconheceu a *conveniencia* e mesmo a *necessidade* de fixar-se em ajustes o desenvolvimento que se deveria dar aos principios da livre navegação dos rios communs e o modo pratico de conciliar estes principios com a segurança de cada Estado, mas entendeu então que não era indispensavel o reconhecimento prévio da linha divisoria.

Os convenios, dizia o ministro de relações exteriores, em que só se tem de attender a principios, são mais facéis de concluir-se do que aquelles que tambem exigem averiguação e confrontação de factos.

O representante do Brazil, procedendo de conformidade com as instrucções que recebera, insistio, como se vê de sua nota de 12 de Dezembro, em que a determinação da fronteira devia preceder a qualquer accordo sobre navegação fluvial, porque sem essa determinação seriam vãs quaesquer garantias convencionaes, ou antes, seriam estas origem permanente de duvidas e conflictos.

Reduzida a discussão a estes termos, que aliás se conformam com a razão e a justiça, declarou o governo Colombiano que não tinha instrucções para abrir as conferencias sinão sobre a base do *uti possidetis* de direito do anno de 1810 e das estipulações dos tratados de 1750 e 1777.

Para justificar este seu procedimento allegou o secretario das relações exteriores que, competindo ao Senado da Republica a approvação das instrucções dadas para a celebração de tratados publicos, não podiam deixar de ser consideradas como instrucções as decisões tomadas pelo mesmo Senado no anno de 1855, desde que essa corporação approvou por unanimidade de votos o parecer do Sr. Pedro Fernandes Madrid; parecer que se oppunha ao tratado preparado em 1853, por se haver este fundado nas possessões que tem o Brazil nos territorios contestados.

Declarou além disto que era esse o principio prescripto no artigo 3.^o da Constituição Federal para a determinação de sua fronteira com os Estados limitrophes.

Entendeu o ministro brasileiro que a simples alligação do parecer do Sr. Madrid em 1855 não importava o reconhecimento do *uti possidetis* subordinado ás estipulações de 1750 e 1777.

Que os extraordinarios acontecimentos politicos, que então preocupavam o espirito publico, poderiam ter influido no voto do Senado, o qual em épocas normaes seria por ventura mais consentaneo com os interesses internacionaes que se prendem á solução definitiva dos assumptos pendentes.

Que o artigo 3º da Constituição Colombiana é concebido nos terminos seguintes :

« Os limites do territorio dos Estados-Unidos de Colombia são os mesmos que no anno de 1810 dividiam o territorio do Vice-Reinado de Nova Granada das Capitancias Geraes de Venezuela e Guatemala e do das *possessões Portuguezas do Brazil*, e pela parte meridional são provisoriamente os designados no tratado celebrado com o governo do Equador em 9 de Julho de 1855 e os demais que a separam hoje daquella Republica e da do Perú. »

Que o teor deste artigo era, quanto ás questões de fronteira com o Brazil, a expressão mais genuina do sentido que devia ter o *uti possidetis* adoptado para a fixação dos limites entre os Estados Austro-americanos.

Que todos aquelles Estados, respeitando-se mutuamente no exercicio de seus respectivos direitos soberanos, convieram no principio universalmente admittido de que só por concessão especial pôde ser facultado a qualquer delles o uso das aguas interiores que correm pelo territorio de outro.

Que as convenções fluviaes entre ribeirinhos não podem deixar de ter por base a prévia discriminação das respectivas fronteiras.

Que ao *uti possidetis* de 1810 têm elles dado a mesma intelligencia que o governo Imperial sustenta.

Resulta desta demonstração isolar-se Colombia da politica a este respeito seguida pelos outros Estados conterraneos, baseada no direito publico Americano e sancionada por todos os actos celebrados entre as diversas nacionalidades de origem hespanhóla e entre estas e o Imperio do Brazil.

Não pôde o governo Colombiano contestar esta verdade e apenas oppõe as seguintes excepções :

1.º Que cada paiz pôde prover á sancção do direito natural e perfeito que tem á navegação de um rio em toda a sua extensão da maneira que julgue mais conveniente ; e que, comquanto possa algum renunciar temporariamente a esse direito ou delle fazer uso por concessão gratuita ou onerosa, nenhum procedimento, nenhuma cessão parcial pôde prejudicar o direito absoluto que tem os outros condminos.

2.º Que si os outros Estados Austro-americanos comprehenderam do mesmo modo que o Brazil a applicação do *uti possidetis* a ponto de chegarem a traçar seus limites

com elle de conformidade com essa intelligencia, este procedimento, conquanto digno de respeito, não o era contudo de imitação e não podia comprometter, como no caso da navegação, os direitos da Republica, a qual sempre havia protestado contra semelhante pratica.

Nestes termos não podia proseguir a discussão.

Já em 24 de Novembro de 1868 tinha-se enunciado por esta fórma o Secretario das Relações Exteriores:

« Si o Senado da Republica, a quem na sua proxima sessão (1869) se dará conta de todo este importante assumpto, autorisar o Poder Executivo a assentar em outros fundamentos uma negociação sobre limites com o Brazil, a isto prestará elle opportunamente a devida attenção. »

E em 22 de Janeiro daquelle anno, quasi ao começarem as sessões legislativas, repetio:

« Obtendo-se do Senado de plenipotenciarios instrucções precisas para concluir-se o assumpto sobre que versa esta correspondencia, nada será mais grato ao abaixo assignado do que prevenir ao honrado Sr. ministro para reatá-la com a mais segura esperanza de um feliz exito. »

Esta declaração foi determinada pelo facto de achar-se o Poder Executivo convencido de que a simples, embora unanime, approvação do parecer do Sr. Madrid em 1855, não importava, legalmente fallando, a sancção de todas as suas conclusões.

Com a mesma declaração manifestava ainda o governo Colombiano não estar seguro da intelligencia que dava ao artigo 3º da Constituição e contra a qual protestavam as negociações em que Colombia havia entrado com outros Estados confinantes, e o facto de não ter podido até o presente ajustar com nenhum delles os seus limites sobre a base do *uti possidetis* de direito.

TERCEIRO PERIODO.

Complemento da correspondencia da missão brasileira sobre os assumptos pendentes com os Estados Unidos de Colombia.

Desenvolvimento dado á esses assumptos para serem tomados na devida consideração pelo Congresso nacional na sua sessão do corrente anno.

Na sessão do anno proximo passado não se occupou o Congresso dos Estados Unidos de Colombia dos assumptos pendentes com o Brazil.

Considerações de ordem interior aconselharam, sem duvida, o Poder Executivo a não expedir a mensagem especial, que em casos similhantes é de estylo enviar á representação nacional.

A questão ficou aliada para ser tratada na sessão de Fevereiro do corrente anno.

O resultado da discussão diplomatica era todo favoravel ás pretensões do Brazil.

O ministro brasileiro tinha sustentado desde o principio da sua missão os direitos do Imperio aos territorios comprehendidos na linha divisoria traçada nas negociações de 1853, á qual não podia Colombia oppôr titulo algum, nem mesmo as estipulações caducas dos tratados de 1750 e 1777 e posses ou reivindicção daquellas que, por usucapião, compensação ou conquista, tinham os portuguezes firmado pelo lado do rio Negro e Amazonas até onde vae a fronteira do Imperio com as Republicas de Venezuela e Perú, e dentro da linha tirada do Apapóris ao rio Memachi, extremo da fronteira com a primeira daquellas Republicas.

Durante o primeiro periodo da negociação discordára o governo Colombiano das bases propostas para o ajuste dos limites e navegação fluvial.

A discussão durante o segundo periodo não teve outro resultado sinão tornar dependente o proseguimento da negociação do juizo que sobre ella emittisse o Congresso Federal.

De conformidade com as ordens do Congresso publicaram-se os tratados de 1750 e 1777, em que principalmente se bascavam as pretensões territoriaes de Colombia.

Em contraposição foram tambem publicados os protocollos das conferencias que precederam a celebração do tratado de 1853.

Resultava destes protocollos serem inapplicaveis as estipulações preliminares, accórdadas entre as Corôas de Hespanha e Portugal para prepararem os elementos que

deviam servir á negociação do tratado definitivo de limites, tratado que as circumstancias politicas da época e os movimentos posteriores na America nunca permittiram realisar-se.

Procurando o governo de Colombia dirigir a negociação de modo que se estendesse a sua fronteira ás margens do Amazonas, do Putumayo, e do Japurá até o braço deste chamado Avatiparaná, a buscar d'alí o rio Negro pelo lago Cunapi ou pelo Marachi, para supprir o que havia de deficiente em sua argumentação, fez publicar por um empregado de sua plena confiança uma Memoria historica sobre os limites entre a Republica de Colombia e o Imperio do Brazil.

A habilitade do autor e os materiaes fornecidos pelo governo com o evidente fim de neutralisar a argumentação do ministro brasileiro, que o Congresso deveria ter presente quando reconsiderasse a sua resolução de 1855, davam a esta obra a importancia que se revela nos seguintes trechos dos relatorios da secretaria das relações exteriores apresentados nas sessões do anno proximo passado e do corrente.

Dice em 1859 o Sr. D. Santiago Perez:

« De 1851 a 1867 completou o Brazil, á excepção da parte correspondente a Colombia, a demarcação de suas fronteiras, e o fez sobre as bases repellidas á principio por outros Estados limitrophes com os mesmos fundamentos com que ainda hoje as repelle Colombia.

« Obteve, além disto, que o Perú em 1851 e a Bolivia em 1867 implicitamente declarassem pertencentes ao Imperio extensos territorios, a que só tem incontestaveis direitos Colombia e não as ditas Republicas. Em ambos os casos foi o nosso protesto o que devia ser, para que nem do silencio se pudesse inferir o nosso assentimento.

« Nem sempre têm sido olhados com o devido interesse os documentos de toda natureza com que podemos sustentar nossos direitos territoriaes. O Poder Executivo propõe-se fazer publicar as collecções que o Bibliothecario Nacional, Sr. José Maria Quijano Otero, está preparando com a sua paciente e illustrada applicação. »

Publicadas aquellas collecções, isto é, a Memoria historica á que já se alludio, depois de dar conhecimento ao congresso dos ultimos successos occorridos em 1868 na fronteira entre o Brazil e o Perú pelo lado do Putumayo, expressou-se nestes termos o Sr. Dr. Antonio Maria Pradilla no seu relatorio de 1870 :

« A Memoria historica, que com tanto acerto escreveu o laborioso e intelligente bibliothecario nacional, Sr. José Maria Quijano Otero, e que acaba de ser publicada, virá dar nova luz á discussão de nossas questões de limites com o Brazil, e será para Colombia um apoio tão brilhante como solido na defesa do principio

do *uti possidetis* de direito, que ella tem sustentado em todos os tempos e que sempre deve ser a base indeclinavel de todo tratado de limites da Republica com os paizes vizinhos.

« Na dita Memoria historica são completamente justificados os direitos de Colombia á riquissima região do Amazonas, na parte comprehendida dentro do territorio, cuja propriedade tem a Republica defendido desde que adquirio o titulo de nação independente. »

O conselheiro Azambuja, tendo de regressar a esta corte, entendeu que devia antes disso, dar maior desenvolvimento á discussão havida sobre o objecto de sua missão; o que fez por meio dos quatro memorandos que acompanham a sua nota de 15 de Dezembro do anno proximo passado.

Com os mais solidos fundamentos sustentou os direitos do Imperio aos territorios adjacentes aos rios Javary, Caquetá e Putumayo.

Defendendo a posição do Brazil com relação aos Estados que com elle confinam, defendeu tambem os ajustes concluidos com estes Estados e os principios que elles adoptaram, em commun, para a demarcação de suas fronteiras.

Refutou os principaes argumentos da Memoria do Sr. Quijano e dessa refutação resulta a nenhuma procedencia dos protestos do governo Colombiano contra os tratados celebrados pelo Brazil com as Republicas do Perú, Venezuela e Bolivia.

Analysou as negociações sobre limites, em que tem entrado os Estados Austro-americanos e que firmam o direito publico americano com applicação ás questões de navegação e limites.

Na esperanza de remover as difficuldades que têm embaraçado o ajuste final dos limites entre o Imperio e Colombia offereceu o ministro brasileiro á consideração do governo dessa Republica, de conformidade com as suas instrucções, a descripção da fronteira entre os dous paizes nos seguintes termos:

« Começará a fronteira na confluencia do rio Apapóris com o Japurá, e seguirá o dito Apapóris aguas acima até o ponto em que lhe entra, pela sua margem oriental, o tributario chamado nos mappas do barão de Humboldt, de Codazzi e Gama Lobo, Taraira, e continuará por este, aguas arriba, a buscar, pela sua principal nascente, a serra Araquara; de modo que toda a margem esquerda do Apapóris até a confluencia do Taraira e toda a margem esquerda deste até a sua principal nascente fiquem pertencendo ao Brazil, e toda a margem direita do Apapóris até a confluencia do Taraira, e ambas d'ahi para cima, e toda a margem direita do Taraira até a sua principal vertente fiquem pertencendo aos Estados-Unidos de Colombia.

Si não se estender até a serra Aracútra a principal nascente do Taraira, do ponto em que esta principiar seguirá a fronteira a rumo do norte, approximadamente, até o alto daquelle serra ou de outra que se prolongue para léste, dividindo as vertentes que vêm aos rios Vaupés e Iquiare ou Issana das que vão ao Memachi, Naquieni e outros que correm para o rio Negro superior ou Guainia, de modo que todas as aguas que vêm ao Vaupés, Iquiare ou Issana fiquem pertencendo ao Brazil, e as que vão ao Naquieni e Memachi e outros tributarios do Guainia á Colombia até onde limitam os dous Estados com a Republica de Venezuela. »

Não é certo que os rios Taraira e Vaupés tenham as suas nascentes na mesma serra como as apresentão Humboldt e Codazzi.

Segundo o plano especial dos rios Vaupés e Apapóris, levantado pelo corone Gama Lobo, que os explorou em 1784 como um dos commissarios demarcadores por parte de Portugal, o Taraira e Vaupés não nascem da mesma serra; este ultimo rio prolonga-se muito mais para oeste.

A intenção dos negociadores de 1853 era estender a linha divisoria do Taraira para léste pelo alto das serras que separam as vertentes que vêm para o sul ao rio Negro das que vão para o norte ao Guainia ou alto rio Negro.

Com esta nova redacção já não se segue pelo rio Taraira até um ponto vagamente indicado que cubra as vertentes do rio Vaupés, uma das objecções oppostas ao tratado negociado em 1853 entre os Srs. conselheiro Miguel Maria Lisboa e Lorenzo Maria Lleras: a linha divisoria não passará a oeste das nascentes do primeiro destes rios.

O ministro brasileiro, propondo estas modificações ao que fôra estipulado no tratado daquelle anno, não fez novas concessões; apenas definiu melhor o pensamento do governo do Brazil, apresentando as ditas modificações como o unico meio amigavel de resolverem-se as questões pendentes entre os dous paizes.

Vão annexos á esta exposição, além de outros documentos, tres mappas: o primeiro tornará mais comprehensível a negociação de que se trata; os outros dous explicam o pensamento dos negociadores dos tratados de 1750 e 1777.

Acompanha a estes mappas uma memoria escripta pelo conselheiro Duarte da Ponte Ribeiro.

Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 1870.

Barão de Cotegipe.

DOCUMENTOS

MISSÃO ESPECIAL DO BRAZIL NOS ESTADOS UNIDOS DE COLOMBIA.

Estado das questões pendentes entre os dous paizes sobre limites
e navegação fluvial.

I.º Periodo.

Apresentação do ministro brasileiro.

N. 1.

Nota da missão especial do Brazil ao governo Colombiano.

Bogotá, 27 de Setembro de 1867.

Desejando Sua Magestade o Imperador do Brazil, meu Augusto Soberano, estreitar as relações de amizade e perfeita harmonia que felizmente subsistem entre o Imperio e os Estados-Unidos de Colombia, Houve por bem remover-me dos Estados-Unidos d'America para esta Republica, em missão especial, no mesmo caracter de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Acho-me hoje nesta capital, sendo o meu mais ardeante desejo encetar quanto antes minha missão.

Apresso-me, portanto, a transmittir a V. Ex. a cópia figurativa de minha respectiva carta de crença, afim de que se sirva solicitar do illustre Presidente desta Republica dia e hora em que possa fazer entrega do autographo da dita carta na audiencia publica de apresentação que houver de conceder-me.

Com este motivo aproveito-me desta primeira occasião para offerecer a V. Ex. as expressões de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Carlos Martin.

O conselheiro,
JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

N. 2.

Nota do governo Colombiano á missão especial do Brazil.

Bogotá, 3 de Outubro de 1867.

O abaixo assignado, secretario do interior e das relações exteriores dos Estados-Unidos de Colombia, teve a honra de receber a mui attenta nota, datada de 27 de Setembro ultimo em que o Sr. conselheiro Joaquim Maria Nascentes de Azambuja, serve-se informar-lhe que desejando Sua Magestade o Imperador do Brazil estreitar as relações de amizade e boa intelligencia que felizmente existem entre os dous governos e povos, fôra nomeado enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial junto do governo da União Colombiana, enviando-lhe cópia official de suas credenciaes e solicitando uma audiencia do cidadão Presidente da Republica.

O abaixo assignado, depois de haver posto no conhecimento do primeiro magistrado nacional a grata communicacão a que tem a honra de responder, compraz-se em manifestar ao Sr. de Azambuja que sabbado proximo, 5 de Outubro, será recebido em audiencia publica pelo Presidente de Colombia, a uma hora da tarde, na casa do governo.

Com este motivo o official maior desta secretaria de Estado se apresentará opportunamente na casa de residencia do Sr. de Azambuja, afim de o acompanhar na ida para a casa do governo pela repartiçã das relações exteriores.

Aproveita-se o abaixo assignado desta oportunidade para apresentar ao Sr. de Azambuja as seguranças de sua mais distincta consideração.

Ao Sr. Conselheiro Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.

CARLOS MARTIN.

N. 3.

Discurso do ministro brasileiro.

Sr. Presidente.—Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. a carta pela qual Sua Magestade o Imperador do Brazil, meu Augusto Soberano, me accredita nesta Republica no character de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial.

O meu principal objecto é manter e estreitar cada vez mais as relações de amizade e perfeita harmonia que felizmente subsistem entre o Imperio e os Estados-Unidos de Colombia.

Si conseguir, Sr. Presidente, tornar permanentes, inalteraveis e mais solidas, si fôr possível, estas relações, terei correspondido plenamente á confiança em mim depositada, e ás recommendações especiaes do supremo governo de meu paiz.

Facil será esta tarefa, Sr. Presidente.

O Brazil e os Estados-Unidos de Colombia, ambos Estados Americanos, regem-se por principios e instituições as mais liberaes; as suas aspirações são as mesmas, promover o progresso e civilisação, a paz e prosperidade reciproca.

Amigos desinteressados e constantes de todas as nacionalidades, respeitadores ambos da soberania e independencia dos outros Estados Austro-Americanos, nada ha que possa impedir a mais fecunda intelligencia em suas relações internacionais.

Asseguro-vos, Sr. Presidente, que sempre me haverei com a maior franqueza, lealdade e dedicação no exercicio de minhas funções, sendo os meus mais ardentos votos grangear a vossa benevolencia e as sympathias do illustrado povo Colombiano, com cujo concurso espero ser bem succedido em minha missão.

Manifestando-vos, Sr. Presidente, os sentimentos de alta estima e consideração de meu Soberano, de Quem sou fiel interprete nesta solemne occasião, permittime que vos expresse igualmente o acatamento com que vos saúdo.

N. 4.

Resposta do Presidente da Republica.

Sr. ministro. — Recibo com alto apreço e verdadeira satisfação a carta credencial pela qual Sua Magestade o Imperador do Brazil vos constitue seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, em missão especial, junto do governo dos Estados-Unidos de Colombia.

E'-me grato, profundamente grato, Sr. ministro, saber que em nome de vosso illustrado governo vindes á Colombia com o fim de estreitar as relações de amizade e boa intelligencia que felizmente existem entre os dous paizes, e que pessoalmente desejaes tornar estas relações fecundas em bons resultados para a paz, o progresso, a civilisação e o bem reciproco dos dous paizes.

Meu governo vos acolhe, senhor, com especial attenção, e ser-lhe-ha satisfactorio realizar comvosco esta obra benefica de estreitar os laços que ligam ambas as nações.

Confio em que a administração executiva de Colombia e o altamente caracterizado representante do Brazil poderão alguma cousa fazer para o bem-estar e progresso destas duas importantes secções da America do Sul, já que por fortuna compartilham os mesmos benevolos sentimentos, e as mesmas idéas liberaes.

A chegada de um ministro de Sua Magestade o Imperador do Brazil é um acontecimento fausto para meu governo. Uma das mais urgentes necessidades dos Estados Austro-Americanos é, sem duvida, porem-se em frequente e prompta communição. O isolamento em que vivem, a grandêza mesmo de sua natureza, assim como a immensa extensão de seus territorios são as causas principaes do pouco conhecimento que elles mutuamente têm dos negocios uns dos outros e do curso dos successos que a todos nos affectam, quando precisamente desse acontecimento e do accôrdo entre si poderiam resultar grandes vantagens e evitar-se más intelligencias que produzem sempre desvarios.

Esta consideração seria por si só sufficiente para a satisfação que tem meu governo em vêr-vos entre nós; ha, porém, muitos outros motivos para que seja grata e proveitosa vossa residencia em Colombia. Os interesses de ambos os paizes, interesses que pôdem não só conciliar-se como firmar-se e desenvolver-se reciprocamente, e as relações que vos propondes cimentar entre os dous governos e povos, e que por nossa parte cultivaremos com zelo e dedicação, tudo concorre, Sr. ministro, para que, em nome do povo de Colombia, vos acolha e saude com os meus melhores desejos em testemunho de amizade sincera e cordial para com Sua Magestade o Imperador do Brazil e para comvosco que sois mui digno representante de seu illustrado governo e do civilizado povo brasileiro.

Preliminares da negociação.

N. 5.

Nota da missão especial do Brazil ao governo Colombiano.

Bogotá, 10 de Outubro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, meu Augusto Soberano, Houve por bem, por decreto da cópia inclusa, franquear desde 7 de Setembro proximo passado, aos navios mercantes de todas as nações a navegação do rio Amazonas até a fronteira do Brazil e dos rios Tocantins, Tapajoz, Madeira, Negro e de S. Francisco até os pontos acima indicados.

A navegação dos affluentes do rio Amazonas na parte em que só uma das margens pertence ao Brazil, ficou dependente de prévio ajuste com os outros Estados ribeirinhos sobre os respectivos limites e regulamentos policiaes e fiscaes.

Aquelle decreto, tendendo a promover o engrandecimento do Imperio, consultou, como é obvio, tambem as suas relações internacionaes.

Com quanto por conducto da imprensa já deva ter conhecimento esta Republica de tão liberaes disposições, julgo de meu dever agora, que enceto minhas funções diplomaticas, remette-lo a V. Ex. por um modo authenticico, e como um testemunho de deferencia de meu governo para com o dos Estados-Unidos de Colombia.

Com este motivo é-me grato repetir a V. Ex. os protestos de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Carlos Martin.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

Documento a que se refere a nota supra.

DECRETO N. 3749, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1866.

Abrindo os rios Amazonas, Tocantins, Tapajoz, Madeira, Negro e S. Francisco á navegação dos navios mercantes de todas as nações.

No intuito de promover o engrandecimento do Imperio, facilitando cada vez mais as suas relações internacionaes, e animando a navegação e o commercio do rio Amazonas e seus affluentes, dos rios Tocantins e S. Francisco, ouvido o Meu Conselho de Estado, Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo 1.º Ficará aberta, desde o dia 7 de Setembro de 1867, aos navios mercantes de todas as nações, a navegação do rio Amazonas até a fronteira do Brazil, do rio Tocantins até Cametá, do Tapajoz até Santarem, do Madeira até Borba, e do rio Negro até Mandos.

Artigo 2.º Na mesma data fixada no artigo 1.º ficará igualmente aberta a navegação do rio S. Francisco até a cidade do Penedo.

Artigo 3.º A navegação dos afluentes do Amazonas, na parte em que só uma das margens pertence ao Brazil, fica dependendo de prévio ajuste com os outros Estados ribeirinhos sobre os respectivos limites e regulamentos policiaes e fiscaes.

Artigo 4.º As presentes disposições em nada alteram a observancia do que prescrevem os tratados vigentes de navegação e commercio com as Republicas do Perú e de Venezuela, conforme os regulamentos já expedidos para esse fim.

Artigo 5.º Os meus ministros e secretarios de Estado, pelas repartições competentes, promoverão os ajustes de que trata o artigo 3.º, e expedirão as ordens e regulamentos necessarios para a effectiva execução deste Decreto.

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, do meu conselho, senador do Imperio, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Dezembro de 1866, 45.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

ANTONIO COELHO DE SÁ E ALBUQUERQUE.

N. 6.

Nota do governo Colombiano á missão especial do Brazil.

(Tradução). — Secretaria do interior e relações exteriores. — Bogotá, 22 de Novembro de 1867.

A nota de S. Ex. o Sr. conselheiro Joaquim Maria Nascentes de Azambuja, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brazil, datada em 10 de Outubro ultimo e sob n. 2, foi ultimamente recebida nesta repartição, com a cópia, que S. Ex. servio-se enviar, do Decreto de 7 de Dezembro de 1866, « relativo á abertura dos rios Amazonas, Tocantins e S. Francisco », expedido pelo governo do Brazil.

Ambas as peças foram levadas ao conhecimento do cidadão Presidente da União, o qual ordenou ao abaixo assignado, secretario do interior e de relações exteriores, que responda á S. Ex. nos termos seguintes:

Julga o governo do abaixo assignado que Colombia tem direito perfeito á livre navegação dos rios, em todo o seu curso, que nascem em seu territorio ou que por elle passam, e á dos que lhe são communs, em alguma parte, com outra nação, sem outra limitação que não seja a obrigação de sujeitar-se aos regulamentos e impostos, estabelecidos pelo Estado, por cujos dominios passem os mesmos rios e que tenham por fim prover á sua segurança ou indemnizalo dos incommodos que a dita navegação lhe occasione. Colombia tem a pretensão de que seus limites com Venezuela e com o Brazil estão assignalados, em parte, pelo rio Negro; e como o Decreto se refere tambem á este rio, cuja navegação não permite senão até Manáos, o governo Colombiano não pôde aceitar aquella disposição que lhe é em extremo prejudicial e que estabelece um principio contrario ao que esta Republica allega e ao geralmente recebido e praticado por todas as nações.

Mas nem por isso o governo Colombiano desconhece a prova de consideração que lhe deu o Brazil ao communicar-lhe oficialmente o Decreto de que se trata, e esta prova é, sem duvida, mais um motivo para fundar a confiança que abriga o governo do abaixo assignado de que o principio, que elle sustenta e que considera indisputavel, será posto em pratica pelo Brazil sem difficuldade, e logo que, fixados os limites entre os dous paizes, possam determinar-se com precisão quaes os rios que, em virtude de tal doutrina, tenha esta Republica o direito de navegar livremente.

O abaixo assignado aproveita esta oportunidade para reiterar á S. Ex. o Sr. conselheiro Azambuja as seguranças da mui alta e distincta consideração com que tem a honra de ser—De S. Ex.,

O Sr. conselheiro Joaquim Maria Nascentes d'Azambuja,

attento servidor,

CARLOS MARTIN.

N. 7.

Nota da missão especial do Brazil ao governo Colombiano.

Bogotá, 27 de Novembro de 1867.

Tive a honra de receber a nota, que dirigiu-me em 22 do corrente S. Ex. o Sr. D. Carlos Martin, secretario do interior e das relações exteriores dos Estados-Unidos de Colombia

Referindo-se ao Decreto de 7 de Dezembro do anno proximo passado, que remetti com minha nota de 10 de Outubro ultimo em prova de deferencia do governo de S. M. o Imperador do Brazil para com o desta Republica, servio-se S. Ex. comunicar-me de ordem do Sr. Presidente da União o seguinte:

Que creê Colombia ter direito *perfeito* á livre navegação dos rios, em todo o seu curso, que nascem em seu territorio, ou que passam por elle, e á dos que lhe são communs, em alguma parte, com outra nação, sem nenhuma outra limitação mais do que a de sujeitar-se aos regulamentos e taxas estabelecidas pelo Estado, por cujos dominios achessem os mesmos rios, e que tenham por objecto prover á sua segurança ou indemnizar-lhe dos incommodos que lhe occaione a dita navegação.

Accrescenta S. Ex. que a Republica pretende que seus limites com Venezuela e o Brazil, estão assignalados em parte pelo rio Negro; e como o Decreto refere-se tambem a este rio, cuja navegação não permite senão até Manãos, o governo da União não póde accitar esta disposição, que lhe é em extremo prejudicial e estabelece um principio contrario ao que está geralmente admittido e é praticado por todas as nações.

Cumpre-me, em contestação, expôr a S. Ex. o Sr. secretario do interior e das relações exteriores, que com a expedição do Decreto de 7 de Dezembro de 1866 teve por fim o Imperio, por um acto seu proprio e espontaneo, franquear o uso innocente de suas aguas interiores á todas as nações maritimas do globo, até onde permittem na actualidade os interesses commerciaes.

O Brazil não podia decretar, só por si, a navegação dos afluentes do Amazonas na parte em que não possui as suas duas margens, sem offender a soberania e independencia dos Estados que exercem sobre elles jurisdicção em commum ou excluiva.

Dispoz, portanto, do que era seu, no intuito de utilizar os immensos recursos naturaes de que abunda o continente americano; convidando ao mesmo tempo os seus vizinhos a dar impulso a esta grande idéa.

E não é de agora que promove o governo imperial o desenvolvimento desta politica.

Dizia o ministro dos negocios estrangeiros do Imperio em 1851 e 1852, nas instrucções que dera aos ministros brasileiros enviados em missão especial ás Republicas desta parte do continente americano :

« Deseja o governo imperial promover relações commerciaes com os Estados conterraneos; facilitar o desenvolvimento reciproco para elles e para o Brazil da sua população, commercio e riqueza, e por isso, em lugar de trancar rios que podem ser um poderoso instrumento para augmentar sua população e riqueza, não duvida, mediante convenções adequadas e regulamentos fiscaes e de policia, conceder aos outros Estados americanos a faculdade de descer seus rios até o Oceano. »

Os esforços do governo imperial, desde então, não foram de todo improficuos; além dos tratados existentes com as Republicas ao sul do Imperio estão vigentes os de navegação e commercio celebrados em 22 de Outubro de 1838 e 5 de Maio de 1859 com as do Perú e Venezuela.

Estes tratados, de que tem S. Ex. conhecimento, expressam os principios os mais liberaes; praticamente realizaram a doutrina que invoca S. Ex.

Seus effeitos serão ainda mais rapidos e fecundos depois do Decreto de 7 de Dezembro e com as medidas fiscaes e policiaes expedidas para sua execução.

Occupando no centro da America um territorio, murado pelos Andes que a afastam do Oceano, e separada do Atlantico pelos desertos do Gran-Chaco, tendo apenas no Pacifico o insignificante porto de Cobija, precisava a Republica de Bolivia, mais do que nenhum outro Estado americano, de que lhe fosse franqueado o baixo Amazonas.

Esta Republica já se associou recentemente ao Imperio para fazer valer seus ricos e valiosos productos nos mercados estrangeiros, povoar os seus sertões e desenvolver sua industria.

Para o mesmo fim enviou-me o governo imperial a esta Republica.

Uma vez que esteja regulada a respectiva fronteira, será uma consequencia immediata o ajuste tambem de navegação e commercio entre os dous paizes.

A politica do Brazil á este respeito é a mais generosa possivel, como o demonstram não só o teor do seu decreto como as suas disposições já reduzidas a actos com a maior parte dos Estados americanos que com elle limitam effectivamente.

E se o governo imperial está disposto a permittir a todas as nações situadas na parte superior de algum rio navegavel, que o communique com o baixo Amazonas, o direito de sahirem livremente por este para o mar; se esta faculdade lhes é outorgada por direito *perfeito* ou *imperfeito*, por principios absolutos do direito das gentes, ou só por direito convencional, como tem sido resolvidas as difficuldades internacionaes que têm suscitado este importante assumpto em todos os tempos tanto na Europa como na America, esta discussão me parece hoje

prejudicada, meramente especulativa e pouco conducente aos fins que se tem em vista.

Quanto a referencia ás pretensões da Republica ao territorio situado ao poente do Rio Negro e comprehendido na linha divisoria do tratado celebrado entre o Brazil e a Republica de Venezuela em 5 de Maio de 1859, seja-me permittido chamar a attenção de S. Ex. para o que foi estipulado no art. 6º do mencionado tratado, em que mui explicitamente declarou S. M. Imperial que não era sua intenção prejudicar quaesquer direitos que os Estados-Unidos de Colombia possam fazer valer sobre o dito territorio.

Confio, pois, por tudo quanto fica exposto, que nenhum motivo haverá para que não seja benevolamente acolhido o Decreto de 7 de Dezembro de 1866, que tive a honra de communicar officialmente ao governo desta Republica, tanto mais que, fixados os limites entre os dous paizes, poderão então determinar-se com precisão quaes são as vias que tenha direito de navegar livremente esta Republica, sendo estes os fins de minha missão, que tão bem comprehendeu S. Ex. no final de sua nota.

Aproveito-me da occasião para reiterar a S. Ex. os protestos de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Carlos Martin.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

Memorandum a que se refere esta nota.

Si se tivesse de resolver a questão suscitada na nota de S. Ex. o Sr. secretario do interior e das relações exteriores dos Estados-Unidos de Colombia de 22 do corrente, ao contestar a nota pela qual o ministro brasileiro lhe communicou a resolução imperial de abrir o rio Amazonas e alguns de seus affluentes, na parte que pertence ao Imperio, ao commercio de todas as nações, não por direito convencional, mas por principios de direito das gentes, facil seria demonstrar a S. Ex. que as disposições da acta final do congresso de Vienna de 9 de Junho de 1815, relativas á navegação dos rios que pelo seu curso navegavel separam ou atravessam diversos Estados, não estabeleceram principios que devessem ser observados por toda a Europa, mas só pelas Potencias que nellas intervieram, muito menos para vigorarem neste continente como applicaveis por direito commum aos rios da America, sendo que para a adopção daquelles principios seria indispensavel o assentimento das partes interessadas, assentimento que já se tem pretendido obter por um congresso americano.

Facil tambem seria com a propria autoridade de Wheaton deixar por assentado que o direito que elle reconhece aos Estados que são banhados pelas mesmas aguas só póde ser assegurado por convenções reciprocas.

« This right of innocent passage being what the text writers call an imperfect right, its exercise is necessarily modified by the safety and convenience of the State affected by it, and can only be effectually secured by mutual convention regulating the mode of its exercise. » — Wheaton — International Law — Ed 18; P.^o 2.^o § 193.

A esta opinião está subordinada a doutrina de Kent, outro autor americano, e de D. Andrés Bello na sua obra — Principios de direito internacional — Cap. 3.^o § 5.^o, desde que este eminente escriptor reconhece que exercem os Estados, que possuem as duas margens de um rio, exclusiva jurisdição nessa parte de suas aguas fluviaes, e deriva a communidade dellas para os que demoram na parte superior, do que tem sido estatuido, por convenções internacionaes.

E' por isso que em 1853, quando varias empresas se projectavam nos Estados Unidos por cidadãos americanos para violentar a navegação do Amazonas, tão excitada pelo tenente Maury da marinha dos mesmos Estados, declarou o secretario de Estado de então, M. Murey, ao ministro brasileiro em resposta a uma nota, em que denunciava este ministro semelhantes tentativas:

« The Undersigned is quite ready to assure that the officers of the customs would not knowingly facilitate the departure of any vessel which contemplated any violation of the laws of Brazil. If however any vessel would have sailed with this object in view, she renders herself of course amenable to those laws, and the government of the United States will not assume the responsibility of justifying the act. »

Quer isto dizer que só por via diplomatica ou accôrdo internacional é que se resolvem questões desta natureza.

De feito, a navegação do Rheno, Neckar, Mein, Mozella e Escalda só foi regulada pela acta final do congresso de Vienna, em 1815; a do Rio Elba por outra assignada em 1821, em Dresde; a do Danubio pela convenção de 13 de Julho de 1840 entre a Russia e a Austria, etc., e pelo mesmo modo foram solvidas as reclamações discutidas, entre o governo dos Estados-Unidos com a Hespanha em 1792 e a Inglaterra em 1826, para que aos cidadãos nort-americanos fosse franqueada a livre navegação do Mississipi e S. Lourenço.

Ainda assim as concessões feitas pela Inglaterra não foram tão amplas como o pretendeu o governo de Washington, como se vê dos documentos diplomaticos da época.

Desde, pois, que só por commum accôrdo tem chegado a removerem-se taes difficuldades, não se póde fazer prevalecer, independentemente de prévia intelligencia, principios que não são geralmente admittidos.

As nascentes dos rios não determinam a sua propriedade.

As nações têm propriedade na extensão dos rios que correm por seus respectivos territorios.

Esta propriedade não está sujeita, como a particular, pelo direito civil, a servidão alguma, e a nação possuidora do rio póde negar passagem e transito ás

que ficam superiores quando para isso existam razões poderosas e não domina mero capricho.

Esta servidão só pôde ser estabelecida por direito convencional nos termos e com as condições por elle declaradas.

São principios todos estes que se derivam do que expõe Kluber — Direito das gentes moderno, 1.^o 2.^o, Tit. 1.^o, cap. 2.^o § 76, Tit. 2.^o cap. 1.^o, § 124; Martens, Liv. 2.^o, cap. 1.^o § 39, Liv. 3.^o, cap. 1.^o § 72; Vattel, Liv. 1.^o, cap. 8.^o § 89, cap. 22 § 266, Liv. 2.^o, cap. 7.^o § 94, cap. 9.^o §§ 126, 127 e 128, cap. 10 §§ 131 e 132; Puffendorf, De jure naturæ et gentium, Liv. 3.^o, cap. 3.^o §§ 3 a 6; Chitty — A tractise on the laws of commerce, Tom. 2.^o, pag. 86 e 88, etc.

Modernamente tem sido solemnemente confirmados estes principios.

Na sessão da camara dos Lords em Inglaterra, de 17 de Junho de 1845, dizia Lord Aberdeen :

« Que se julgaria muito feliz se podesse contribuir por quaesquer meios ao seu alance para abrir a navegação do rio da Prata, ou de qualquer outro rio, em qualquer parte do mundo, para facilitar e estender o commercio de seu paiz ; porém, que não era negocio tão facil como se suppunha abrir aquillo que as autoridades competentes haviam declarado cerrado. »

E respondendo a Lord Ashburton dizia « que Buenos-Ayres tinha soberania em ambas as margens do rio, e impediu que qualquer poder estrangeiro se internasse por elle, do mesmo modo que nós (os inglezes) temos o direito de prohibir a navegação do S. Lourenço a todo e qualquer poder estranho. »

« Não podemos, dizia ainda Lord Aberdeen na sessão da camara dos Lords, de 19 de Fevereiro de 1846, respondendo a uma interpegação de Lord Beaumont, não podemos pretender exercer direito algum sobre a navegação do rio Paraná, cujas margens se acham ambas no territorio argentino ; semelhante pretensão seria contraria á nossa pratica universal e aos principios das nações. »

Tambem são modernas as occurrencias que em 1842 tiveram lugar no rio Gambia, rio importante do Senegal, entre a França e a Inglaterra. Esta sustentou o seu direito exclusivo e fundado na sua soberania e propriedade no rio Gambia, e a França o reconheceu.

Ainda mais recentemente.

O tratado celebrado pela Inglaterra com o governador Rosas em 24 de Novembro de 1849, cujas ratificações foram trocadas em Buenos-Ayres em 13 de Maio de 1850, e que poz termo á intervenção ingleza no rio da Prata, diz no art. 4.^o :

« H. B. M. Government recognizes the navigation of the river Paraná to be an inland navigation of the Argentine Confederation, subject solely to its law and regulation, in the same manner as that of the river Uruguay in common with the Oriental State. »

A convenção, conhecida pelo nome do almirante Leprieux, seu negociador, concordada entre elle e o governo do general Rosas no anno de 1849, expressou-se no art. 6.^o por identico modo.

Esta convenção nunca foi ratificada, porque o governo francez exigia modificações que o general Rosas não admittia, mas nem aquelle governo, nem as commissões das camaras que a examinaram, puzeram duvida á doutrina estabelecida naquelle artigo.

Entretanto o rio Paraná era necessario para a communicação de algumas nações.

A Republica do Paraguay não tinha outra; os immensos sertões da Republica de Bolivia por essa parte só podem communicar-se com o Oceano e com as Republicas do Prata por aquelle rio, e a provincia de Mato-Grosso nos confins do Imperio do Brazil não tem outra sahida facil para o mar senão pelo mesmo rio.

Estes paizes estavam em relação á Confederação Argentina na mesma posição da Bolivia, Colombia, Venezuela e Perú para com o Brazil.

O Brazil é ribeirinho do rio Paraguay, e não tinha, entretanto, direito de descer, para o Oceano e de subir pelo Paraná e Uruguay antes das convenções celebradas com os Estados do Prata e a Republica do Paraguay.

Os mesmos principios foram consignados nos tratados de limites celebrados entre as corôas de Portugal e da Hespanha em 13 de Janeiro de 1750 e do 1º de Outubro de 1777.

O artigo 13 deste ultimo tratado, reproduzindo o que havia sido estipulado no art. 18 do primeiro, foi assim redigido:

« La navegacion de los rios por donde passare la frontera ó raya será comun a las dos naciones hasta aquel punto en que pertenecieren a entre ambas respectivamente sus dos orillas, y quedará privativa dicha navegacion y uso de los rios aquella nacion a quien pertenecieren privativamente sus dos orillas, desde el punto en que principiare esta pertenencia. »

A Hespanha e Portugal, que eram ribeirinhos, reconheceram, portanto, reciprocamente, o direito exclusivo que tinha cada um de navegar aquelles rios, dos quaes possuía ambas as margens.

O Brazil não reconhece como válidos estes tratados, mas esta circumstancia não destróe o reconhecimento dos principios do direito das gentes que elles consagraram.

Bogotá, 27 de Novembro de 1867.

CONSELHEIRO JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

N. 8.

Nota da missão especial do Brazil ao governo Colombiano.

Bogotá, 26 de Janeiro de 1869.

Illm. e Exm. Sr. — Os extraordinarios acontecimentos, por que passava este paiz depois que fui recebido no meu caracter publico de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, aconselharam-me, por deferencia ao governo desta Republica, a não distrahir sua attenção com o objecto especial de minha missão.

Solicitava, não obstante, a reconsideração do tratado celebrado em 1853 entre o Brazil e estes Estados, e o exame e estudo dos protocollos em que foi debatida a linha de fronteira entre os dous paizes pelos respectivos plenipotenciarios.

V. Ex. manifestava-me os mais ardentes desejos de chegarmos a um accôrdo sobre este importante assumpto, aprazando-me para tratarmos delle em conferencia em os primeiros dias do mez proximo passado.

Si viessemos a nos entender, propunha-se V. Ex. a submeter o que fosse ajustado ao congresso na sua proxima sessão legislativa.

A nota de V. Ex. de 22 de Novembro, em resposta á que tive a honra de dirigir-lhe em 10 de Outubro, dando conhecimento ao governo desta Republica do decreto pelo qual abria o governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil a navegação do Amazonas e de outros rios de sua jurisdicção a todas as bandeiras, fez-me desde logo recciar difficuldades para o bom exito de minha missão; difficuldades que procurei entretanto remover por outra nota, e por meio de um *memorandum* que passei ás mãos de V. Ex.

Desejando, posteriormente, saber se seria possivel negociar-se um tratado de limites sobre as mesmas bases do que havia sido celebrado em 25 de Julho de 1853, para poder communica-lo a meu governo pela mala de Dezembro, declarou-me V. Ex. que as negociações daquelle anno haviam sido rejeitadas no Senado em a sessão de 1855, e que sobre aquellas bases seria impossivel reata-las: não havia congresso algum que as tomasse em consideração.

Accrescentou, porém, V. Ex. que estava nessa crença pelo estudo que havia feito da materia, e por conhecer o espirito publico do seu paiz, mas que sua resolução definitiva ficava reservada para depois da conferencia que deveriamos ter, sentindo que não pudesse ella ter lugar antes da partida do correio do dia 17 daquelle mez.

V. Ex. dignou-se de prevenir-me que me receberia para aquelle fim no dia 26 do mesmo mez.

Antes disso procurei a V. Ex. para assentarmos nos pontos de discussão.

Estes pontos foram desenvolvidos no *memorandum* incluso, que tive a honra de ler confidencialmente a V. Ex.; aguardando, antes de fazer delle entrega official, despachos de meu governo, segundo os quaes talvez tivesse de introduzir-lhe algumas modificações.

O meu ponto de partida foi o *uti possidetis* da época da emancipação politica da America do Sul, dando a essa phrase latina o unico sentido que poderia ter segundo o direito romano; invocando a autoridade de D. Andrés Bello, e os precedentes diplomaticos que offerciam os tratados celebrados pelo Brazil com a maior parte dos Estados com quem elle confina, a fim de fixar-se sob a mesma base a linha divisoria com esta Republica.

A fronteira entre os dous paizes devia então ser a que foi descripta nas negociações de 1853.

As possessões brasileiras, ainda considerando-se o tratado de 1º de Outubro de 1777, não podiam deixar de ser garantidas ao Imperio pelo lado do Japurá até Tabatinga, nos termos do tratado que celebrára com o Perú em 23 de Outubro de 1851; e pelo rio Negro até a ilha de S. José, perto da pedra de Cucuhy, nos termos do que foi celebrado com Venezuela em 5 de Maio de 1859.

As posses nos extremos dessas fronteiras eram seculares. O forte de Tabatinga foi fundado em 1760; o de S. José de Marabitanas em 1668; monumentos que só por si bastavam para legitimar as pretensões do Imperio, como se reconheceu pelos dous citados ajustes internacionaes.

Não confrontavamos, por esses territorios, conforme sempre ao principio do *uti possidetis*, com os Estados-Unidos de Colombia, e sim com aquellas duas Republicas, em virtude das cédulas de 13 de Julho de 1802 e 5 de Março de 1768.

O que nos competia era salvar os direitos eventuaes que pudesse fazer valer esta Republica aos mesmos territorios; e esta resalva foi consignada em documentos os mais solemnes e authenticos.

V. Ex., desviando-se entretanto do sentido natural e geralmente admittido, quando se trata do *uti possidetis* de uma nação; e negando-se a ajustar a fronteira desta Republica com o Imperio, consultando-se sobretudo a posse real e effectiva dos dous paizes, ao tempo de sua independencia das respectivas metropoles, estabelecia para base das negociações o *uti possidetis* de direito; o que equivalia a não reconhecer outros titulos senão os tratados de 1750 e 1777, que, segundo o proprio testemunho do governo hespanhol, pela guerra que sobreviera em 1801, e pelo tratado de Badajóz, já haviam evidentemente caducado.

Da exposição feita por V. Ex. conclui que nem mesmo nesses tratados se baseava a fronteira pretendida pelo governo dos Estados-Unidos de Colombia.

V. Ex. declarou-me que nenhum ajuste de limites celebraria a Republica que não fosse: « baixar pelo Napo até o Solimões ou Amazonas; por este rio até a boca mais occidental do Japurá; por esse braço até o Caquetá (o mesmo Japurá); aguas arriba até o lago Cumapi; e d'ahi em linha recta, quasi em rumo

de norte a buscar o Cababuri, continuando pela margem esquerda deste affluente do rio Negro até o Cerro Cupi, onde deveria tomar-se, atravessando o cano Maturaca, a direcção do rio Negro junto á pedra Cuculhy, costeando a margem esquerda deste rio até a sua junção com o braço Cassequiare, que communica com o Orinoco.

Esta fronteira é precisamente a que li em a nota dirigida por este governo ao de Sua Magestade o Imperador em 3 de Setembro de 1866, de que V. Ex. teve a bondade de confiar-me uma cópia, e na qual, pela primeira vez, enunciou o governo desta Republica pretensões ao occidente do rio Negro, sem a menor attenção ás diuturnas posses brasileiras por essas paragens.

Ahi, porém, não se faz derivar a linha divisoria dos tratados celebrados entre as corôas de Hespanha e Portugal em 1750 e 1777, mas de cédulas reaes expedidas no principio do seculo xvi, em 1717, 1732, e especialmente em o anno de 1740, por S. M. Catholica.

Já fiz vêr a V. Ex. que tão exageradas pretensões nunca poderiam ser admitidas pelo governo do Brazil, para quem eram estranhas aquellas cédulas, sem renunciar a sua independencia e soberania.

Sem desenvolver todo o seu pensamento, limitou-se V. Ex. a dizer-me que Colombia tinha titulos legitimos a não prescindir da fronteira do Napo, Amazonas, Rio Negro e Orinoco, em virtude dos quaes fôra levantado o mappa geral da Republica no anno de 1864.

Citou-me tambem outros mappas, entre os quaes um do general Codazzi que tem a data de 1857.

Este ultimo mappa, de que só possui um exemplar o governo de Colombia, não pôde contrapor-se a outros anteriores ao mesmo engenheiro, nem destruir a autoridade de Humboldt, e as que tive a honra de mencionar no meu *Memorandum*.

A posição, que assumiu V. Ex., não podia ser considerada como um *ultimatum*, assim o penso, enquanto não fôr este delicado assumpto discutido com calma e regularmente entre os dous paizes.

Na alludida conferencia não tratámos senão dos preliminares das negociações; era mais uma conversação particular que devia preceder a apresentação de meus plenos poderes.

A discussão foi algum tanto superficial; V. Ex. não exhibiu os fundamentos de suas convicções.

Assim, espero ainda que, reconsiderando-se profundamente a questão, cheguem os dous governos a um accôrdo que concilie os seus mutuos interesses de um e outro Estado e a sua respectiva soberania e independencia.

Fiz vêr a V. Ex. que, no estado em que havia ficado a discussão, conviria que no relatório que tinha de ser presente ao Congresso na sua proxima sessão legislativa, nenhuma allusão se fizesse áquella conferencia, que, como é obvio, só teve por fim saber se era chegada a oportunidade de entrarem o Brazil e a Republica de Colombia em ajustes de limites e navegação fluvial.

V. Ex. excusou-se de annuir ao meu pedido, declarando-me que tinha, na qualidade de secretario de relações exteriores, de emittir suas opiniões perante a representação nacional sobre todas estas questões.

Prevendo, pois, que seja o enunciado nesse relatorio conforme as idéas que teve V. Ex. a franqueza de manifestar-me na conferencia de 26 de Dezembro proximo passado, apresso-me a passar a V. Ex. esta nota para que ao mesmo tempo conste, posto que resumidamente, a minha contestação.

Si já não couber na possibilidade a publicação della entre os annexos que têm de acompanhar o dito documento, e si V. Ex. persistir em seu proposito de dar de tudo conhecimento ao Congresso, me permittirá a liberdade de solicitar que seja immediatamente impresso no *Diário Official*, conjunctamente com o *Memorandum*, que, nas actuaes circumstancias, não posso prescindir de transmittir á secretaria de Estado de relações exteriores, antes mesmo de receber certas instrucções, que ainda aguardo de meu governo.

Aproveito-me da occasião para reiterar a V. Ex. as expressões de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Carlos Martin.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

Memorandum á que se refere esta nota.

A questão da fronteira entre o Brazil e a Republica dos Estados-Unidos de Colombia, é a mais facil de resolver-se de quantas tem tido o Imperio com os demais Estados confinantes, desde que se entre na negociação com animo deliberado de conclui-la sem prevenções e com espirito inteiramente amigavel e conciliador.

A negociação não pôde ter outra base senão a do *uti possidetis*; posse real e effectiva, herdada pelos dous paizes ao tempo de sua emancipação politica.

E' a definição que lhe dá D. Andres Bello, documento n. 1.

Esta conhecida phrase tomada do direito romano, diz elle, não se presta á nenhum outro sentido.

« O *uti possidetis* da época da emancipação das colonias Hespanholas era a posse natural de Hespanha; o que a Hespanha possuia real e effectivamente com qualquer titulo ou sem elle, não o que a Hespanha tinha direito de possuir e não possuia. »

A autoridade de um publicista tão distincto, que passou sua vida no estudo do direito internacional, não pôde ser recusada.

Estabelecido este principio, fica tambem estabelecido como these que só por elle, e não pelos tratados celebrados entre Portugal e Hespanha, podem ser

regulados os limites entre o Imperio do Brazil e as Republicas que com elle confinam.

Demonstremos :

As convenções com que aquellas duas Potencias procuraram dividir entre si as terras ainda não descobertas ou conquistadas na America e extremar suas possessões já estabelecidas no mesmo continente, nunca sortiram o desejado effeito.

As duvidas e incertezas de taes estipulações; os embaraços emergentes de uma e outra parte, e por fim a guerra, successivamente, inutilisaram todos os ajustes, e consagraram o direito do *uti possidetis* como o unico titulo e a unica barreira contra as usurpações de uma e outra nação e de suas colonias na America meridional.

As ultimas estipulações, ajustadas e concluidas entre as duas côrtes para a demarcação de seus dominios no novo mundo, são as do tratado preliminar do 1º de Outubro de 1777, disposições em grande parte copiadas do tratado de 13 de Janeiro de 1750, que aquelle teve por fim modificar e esclarecer.

O tratado de 1777 foi rôto e annullado pela guerra superveniente em 1801 entre Portugal e Hespanha, e assim ficou para sempre, não sendo restaurado pelo tratado de paz assignado em Badajoz aos 6 de Junho do mesmo anno. A Hespanha conservou a praça de Olivença que tinha conquistado pelo direito da guerra, e Portugal, todo o territorio pertencente á Hespanha, que em virtude do mesmo direito occupára na America.

O governo de S. M. o Imperador do Brazil, reconhecendo a falta de direito escripto para a demarcação de suas raiaes com os Estados vizinhos, tem adoptado e proposto as unicas bases razoaveis e equitativas que podem ser invocadas; o *uti possidetis*, onde este existe e as estipulações do tratado de 1777, onde ellas se conformam, ou não vão de encontro ás possessões actuaes respectivas.

E' este o unico alcance que pôde tambem ter o *uti possidetis* adoptado pelos Estados sul-americanos para o deslinde de suas fronteiras; e se assim não fôra, se tivesse de referir-se á tratados ou direitos anteriores seria um principio inutil, pois deixaria sempre a necessidade de discutir os tratados e direitos em que se fundasse.

Estes principios têm por si o assenso da razão e da justiça, e estão consagrados no direito publico universal. Regeitados elles, o unico principio regulador seria a conveniencia, senão a força de cada nação.

O Imperio repugna e repugnará sempre a deslindar suas differenças com os Estados vizinhos por outros meios que não sejam os da amizade e persuasão.

Elle não carece estender suas fronteiras além dos limites actuaes, determinados pelas suas posses e jurisdicção tacita ou expressamente reconhecidas.

Immenso para os seus destinos no futuro e para sua actividade no presente, não alonga olhos do cubica pelo territorio das Republicas limitrophes.

Amigo desinteressado e constante de todos as nacionalidades sul-americanas,

sua unica aspiração é regular sobre aquella base e pelo mais amigavel accôrdo com os Estados confinantes, as raías que os devem extremar.

Esta necessidade, que sente o Imperio, deve ser egualmente sentida pelos seus vizinhos, porque a falta de reconhecimento e demarcação das fronteiras suscita contestações e conflictos; obsta a sua melhor segurança e policia, e é um perigo constante para a conservação da mutua benevolencia e amizade, que é do interesse de todos manter e cultivar para consolidarem suas instituições e prosperidade e preencherem os destinos que lhes depara o seu abençoado solo.

Que *este uti possidetis* seja o de 1810, ponto de partida adoptado por Colombia em seu pacto fundamental para o deslinde de seus limites com o Imperio; que seja o *statu quo* em que ficaram as posses que tinham os Portuguezes e Hespanhóes depois do tratado de Badajoz de 6 de Junho de 1801; que seja a época da independencia do Brazil da metropole em 1822, pouco importa.

Estas diferentes datas não alteram o estado das occupações dos Estados sul-americanos, quando se separaram de Portugal e Hespanha.

O plenipotenciario brasileiro, negociador do tratado de 25 de Julho de 1853, que infelizmente não passou neste paiz por todos os seus trâmites para ser considerado lei do Estado, propoz no protocollo das conferencias que, para dirimir quaesquer controversias sobre os limites que devia ter o Brazil com a Nova Granada, se adoptasse o principio do *uti possidetis*. O plenipotenciario granadino acceitou o principio, fixando a época para bem se determinar as posses de um e outro paiz em o anno 1810, no que conveyo o plenipotenciario brasileiro, na crença em que se achava de que o *uti possidetis* de 1810 não differia do de 1822, época da independencia do Imperio.

Ficou assim reconhecido que o Brazil tem incontestavelmente direito aos territorios que na America do sul pertenciam á corôa portugueza com as perdas e acquisições que occorreram depois dos tratados de 1750 e de 1777, e respectivamente, que aos Estados, que com elle confinam, não pertence senão o que era do dominio de Hespanha, salvas tambem as alterações que assignala o seu *uti possidetis*.

Sobre este ponto não pôde haver duvidas entre os governos do Brazil e dos Estados-Unidos de Colombia, e esta boa intelligencia facilitará, certamente, a reconsideração dos ajustes de 1853.

Este principio não é novo, e foi firmemente invocado e apoiado pelos commissarios portuguezes e hespanhóes, não obstante o que estava disposto por tratados, na parte em que procuraram resolver as questões sobrevindas na fronteira do Rio Negro, e pelo lado do Japurá, isto é, fossem cobertos os estabelecimentos banhados por aquelles dous rios e nos territorios confinantes.

Não ficou definitivamente assentado por actos solemnes o que devia ficar pertencendo á cada uma das nações; deploravel legado deixado ás nacionalidades americanas

Essas interminaveis discussões não foram entretanto improficuas: dos debates

entre as duas corôas resultou o verdadeiro estado das cousas. De facto foi determinado o que era possuído por portuguezes e hespanhões por autoridades respeitáveis, cujo testemunho muita luz lança sobre estas graves questões.

Estão hoje estabelecidas em bases solidas e duradouras as relações do Brazil com a maior parte dos Estados que com elle intestam, tendo-se sempre em consideração as controversias preexistentes e sobretudo o seu respectivo *uti possidetis*.

São conhecidas as negociações havidas com a Republica do Estado Oriental em 12 de Outubro de 1851, com a do Perú em 23 do mesmo mez e anno, com a Republica Argentina em 14 de Dezembro de 1857 e com a dos Estados-Unidos de Venezuela em 3 de Maio de 1859.

Confrontados estes ajustes com os correspondentes artigos dos tratados de 1750 e 1777 vê-se que predominou nelles sempre aquelle principio, entendido do modo o mais razoavel sem coacção e sem ferir a integridade e os legitimos interesses das partes contratantes.

Assim tem tambem procedido o Imperio com as Republicas de Bolivia e Paraguay; com a primeira devem ter hoje desaparecido as difficuldades que pareciam insuperaveis para um ajuste satisfactorio da mutua fronteira, e a segunda infelizmente não correspondeu á moderação que constantemente presidiu ás propostas do governo imperial, como o evidenciam os protocollos das conferencias havidas no anno de 1856 na Corte do Rio de Janeiro.

São importantes estes documentos para bem se poder avaliar a politica do governo imperial.

Cedia elle em favor da paz dos justos titulos que tinha a mais extensa fronteira, e a despeito de tudo prorompeu a Republica do Paraguay nos excessos de uma guerra injustificavel, unicamente para resolver pela força o que lhe não outorgavam os Arts. 8 e 9 do Tratado de 1777, nem o seu *uti possidetis*, como ficou a toda a luz demonstrado.

A Republica de Nova Granada e Sua Magestade o Imperador do Brazil convieram em reconhecer, como base para a determinação da fronteira entre seus respectivos territorios o *uti possidetis*, como ficou dito; e de conformidade com este principio, declararam e definiram no Art. 2º do Tratado celebrado nesta capital em 25 de Julho de 1853, a linha divisoria da maneira seguinte:

« Começará a fronteira na confluencia do rio Apaporis com o Japurá, e seguirá o dito Apaporis, aguas arriba, até ao ponto em que lhe entra pela sua margem oriental o tributario, chamado, nos mapas do Barão de Humboldt e do coronel Codazzi, Taraira, e continuará pelo dito Taraira, aguas arriba, até um ponto que cubra as vertentes do rio Vaupés, de modo que toda a margem esquerda do Apaporis até a confluencia do Taraira, e toda a margem esquerda deste até o ponto que os commissarios marcarem fiquem pertencendo ao Brazil, e toda a margem direita do Apaporis até a confluencia do Taraira, e ambas as margens do Apaporis, e a margem direita dessa confluencia para cima fiquem pertencendo a Nova Granada.

« Do ponto, que cubra as vertentes do Vaupés, inclinará para o oriente, passando

pelas vertentes que dividem as aguas do Vaupés e do Iquiare ou Issana das do Memachi, Naquieni e outras que correm ao rio Negro superior ou Guainia; de modo que todas as aguas que vão ao Vaupés e Iquiare ou Issana fiquem pertencendo ao Brazil, e as que vão ao Naquieni, Memachi, e outros tributarios do Guainia, á Nova Granada, até onde se estenderem os territorios dos dous Estados. »

Além destas estipulações declarou-se mais em protocollos das respectivas conferencias o seguinte accôrdo para servir de base ás instrucções que se deveriam dar aos commissarios demarcadores:

« Que, se ao subir pelo rio Taraira, o achassem curto como o descreve Humboldt, inclinassem a linha ao noroeste, quanto fosse sufficiente, para cobrir as vertentes do Vaupés, mas que, se o achassem tão extenso como é descripto por Codazzi, continuassem por elle a linha divisoria até um ponto do qual, tomando para o norte, ficassem cobertas as cabeceiras do Vaupés. »

A linha que sempre sustentamos como a rigorosa divisa do nosso *uti possidetis*, e da qual cedemos por aquelle accôrdo, é a seguinte:

Começando no rio Japurá ou Caquetá em frente á embocadura do Apaporis, segue pelo Japurá, aguas arriba, até a embocadura do rio dos Enganos; continuando por este e por aquelle de seus afluentes, cujo curso mais se approxime do rumo norte até suas cabeceiras; inclina-se depois para o oriente a procurar as cabeceiras do rio Memachi, de modo que todas as aguas que vão ao Apaporis, Vaupés e Issana, pertencessem ao Brazil, e as que vão ao Memachi, Naquieni e outros tributarios do rio Negro superior ou Guainia, á Nova Granada, até onde se estendessem os territorios dos dous Estados.

Convinha aproveitar a circumstancia de estarem os territorios limitrophes pouco povoados e sem maior importancia material, para discutir e decidir com calma, equitativa e amigavelmente, questões que para o futuro seriam de muito mais difficil solução.

Convinha abrir as communicações pelas fronteiras dos dous paizes, regular entre ambos a navegação fluvial e estabelecer sobre bases seguras as suas respectivas relações politicas e commerciaes.

Eram então, e não podem deixar de ser hoje as aspirações dos dous governos, tendo-se sobretudo em attenção as liberaes disposições do Decreto de 7 de Dezembro do anno proximo passado.

A Republica de Colombia pretendia ter direito a territorios ao poente do rio Negro, ao rio Napo, desde sua confluencia com o Aguarico, e ao territorio banhado pelos rios Japurá e Solimões ou Amazonas a confrontar pelo braço Ayaliparaná com o Brazil.

Pelo lado do sul estas pretensões foram limitadas pelo tratado celebrado entre o Brazil e o Perú em 23 de Outubro de 1851. e pelo que se expoz nos protocollos das conferencias havidas entre os plenipotenciarios colombiano e brasileiro no anno de 1853.

Diz o Art. 7º do Tratado de 23 de Outubro de 1851 :

« Para prevenir duvidas a respeito da fronteira entre os dous paizes concordam as altas Partes contratantes em que os limites do Imperio do Brazil com a Republica do Perú sejam regulados em conformidade do principio *uti possidetis*; por conseguinte reconhecem, respectivamente, como fronteira a povoação de Tabatinga e d'ahi para o norte em linha recta a encontrar o rio Jupurá defronte da foz do Apaporis; e de Tabatinga para o sul o rio Javary desde a sua confluencia com o Amazonas. »

Pelo lado do rio Negro estipulámos com a Republica de Venezuela pelo Tratado de 5 de Maio de 1859, o seguinte :

« Começará a linha divisoria nas cabeceiras do rio Memachi; e seguindo pelo mais alto do terreno, passará pelas cabeceiras do Aquio e Tomó e do Guainia e Iquiare ou Issana, de modo que todas as aguas que vão ao Aquio e Tomó fiquem pertencendo a Venezuela, e as que vão ao Guainia, Xié e Issana ao Brazil; e atravessará o rio Negro defronte da Ilha de S. José que está proxima á pedra do Cucuby. »

Com referencia á posição em que se achava a Republica para com Venezuela e Perú, foi inserta no mencionado tratado assignado pelos plenipotenciarios dos dous paizes em 1853, a seguinte declaração:

« Tendo a Republica da Nova Granada questões pendentes relativamente ao territorio banhado pelas aguas do Tomó e Aquio, assim como relativamente ao situado entre o Japurá e o Amazonas, o cidadão Presidente da mesma Republica, em nome della, declara que no caso de que lhe venham a pertencer definitivamente os ditos territorios, reconhecerá como limites com o Brazil, em virtude do principio do *uti possidetis*, os estipulados no tratado entre o Imperio e Venezuela de 25 de Novembro de 1852 e na convenção entre o mesmo Imperio e o Perú de 23 de Outubro de 1851, a saber: pelo que toca ao primeiro, uma linha que, passando pelas vertentes que separam as aguas do Tomó e do Aquio das do Iquiare ou Issana, siga para o lado do oriente a tocar o rio Negro defronte da ilha de S. José perto da pedra do Cucuby, situada pouco mais ou menos no paralelo de 1º,38' de latitude boreal, e pelo que toca ao segundo, uma linha recta tirada desde o forte de Tabatinga para o lado do norte em direcção á confluencia do Apaporis com o Japurá. »

A linha do tratado de 5 de Maio de 1859 é a mesma fixada no de 25 de Novembro de 1852 a que acima se allude.

Por outro lado, com referencia tambem aos limites ao sul pelo Javary, Tabatinga até o Apaporis obrigou-se a Republica do Equador, si tivesse de fixar limites com o Imperio, em que interessasse uma parte dessa fronteira por um protocollo assignado em Quito aos 3 de Novembro de 1853, a respeitar o *uti possidetis* como ficou resolvido pelo tratado com o Perú de 23 de Outubro de 1851.

As possessões pois do Brazil até Tabatinga e no Solimões ou Amazonas e até a ilha de S. José proxima á pedra do Cucuby no alto rio Negro estão fóra de toda a

discussão diplomatica, sobretudo tendo-se presente a declaração já citada do tratado de 1853, celebrado com a Nova Granada e o art. 6º do que hoje vigora em Venezuela.

Sua Magestade o Imperador do Brazil declarou que ao tratar com a Republica de Venezuela relativamente ao territorio situado ao poente do rio Negro, e banhado pelas aguas do Tomó e do Aquio, do qual allega posse a Republica de Venezuela, mas que já foi reclamado pela Nova Granada, não é sua intenção prejudicar quaesquer direitos que esta ultima Republica possa fazer valer sobre o dito territorio.

Assim tambem procedeu o governo imperial com a Bolivia.

A Bahia Negra, na margem direita do Paraguay, foi reconhecida, na negociação que teve lugar na corte do Rio de Janeiro em o anno de 1856 entre o Brazil e a Republica daquelle nome como limite por essa parte entre os dous paizes.

Este reconhecimento foi feito nos protocollos que precederam a celebração dos tratados de 6 de Abril daquelle anno.

O mesmo reconhecimento foi reproduzido no protocollo especial que celebraram em Assumpção os respectivos plenipotenciarios, assignatarios da convenção de 12 de Fevereiro de 1858.

Este acontecimento não importou entretanto invalidar quaesquer titulos que tivesse de fazer prevalecer o governo de Bolivia á margem direita do rio Paraguay entre os parallelos de 20º, 21º e 22º, isto é, ao territorio que se estende da Bahia Negra até defronte do rio Apa.

E' conhecido o protesto que dirigiu o mesmo governo ao de Sua Magestade o Imperador do Brazil e ao da Republica Argentina em 6 de Julho do anno proximo passado, por apprehensões de que estes dous Estados pretendiam, como alliados, limites com o Paraguay offensivos aos direitos de Bolivia.

O governo imperial declarou solemnemente em 15 de Setembro que os alliados respeitariam, como haviam respeitado, qualquer direito que Bolivia pudesse ter á margem direita do Paraguay, e a mesma declaração fez a Republica Argentina por nota de 8 de Agosto.

Os direitos daquelle Republica foram resalvados por notas trocadas entre os alliados na mesma occasião em que celebraram a alliança do 1º de Maio de 1865.

Vê-se, pois, que o Brazil respeita e respeitou sempre, ao ajustar a sua fronteira com alguns dos Estados limitrophes, os direitos eventuaes que pudessem ter outros á territorios contestados.

Si tratou com o Perú e Venezuela, foi por estar aquella Republica de posse das missões de Maynas pela cedula de 15 de Julho de 1802, e por estarem os territorios, pelos quaes tinha de correr-se a linha divisoria desde Memachi até o rio Negro, pela cedula de 5 de Março de 1768 sob a immediata jurisdição de Venezuela, procurando ao mesmo tempo conciliar os seus direitos baseados

no *uti possidetis* com os interesses ainda que remotos que pudessem ter os outros Estados Sul-americanos nessas complexas questões de seus respectivos limites.

Estas questões nunca puderam ser resolvidas pelas duas corôas, a Hespanha e Portugal, por tratados e pelos trabalhos de seus commissarios pelas exageradas pretenções ou *trop de zèle* em querer cada um estender mais os limites de seu paiz.

Só o foram pelo Brazil com o Uruguay, Republicas do Perú, Venezuela, Argentina e de Bolivia, accommodando-se as disposições do tratado de 1777 ao *uti possidetis* de 1810.

A historia deste tratado é bem conhecida e conhecido é tambem o juizo de abalizados escriptores por que não teve elle cumprida execução.

O conde de Florida Blanca, um de seus assignatarios, na qualidade de plenipotenciario por parte da Hespanha, referindo-se ás disputas a que havia dado lugar a demarcação de 1782, disse em 1789 á junta do Estado fundada naquelle anno por Carlos III :

« Outra disputa com Portugal occorreu, quando se tratava da navegação dos rios Negro e Japurá desde a bôca mais occidental deste, pela qual deviam subir os limites até um ponto que se havia de fixar nelle e no rio Negro para cobrir os estabelecimentos de uma e outra nação que tinham de fixar como estavam por aquella parte; tudo em execução do art. 12 do tratado do 1º de Outubro de 1777, com referencia ao art. 9º do antigo tratado de 13 de Janeiro de 1750. »

O motivo da discordia na execução destas estipulações foi, segundo a apreciação daquelle homem de Estado, uma equivocação do commissario portuguez á que não souberam satisfazer os hespanhões e versava esta sobre a intelligencia de ditos artigos, declarando elle que isto e a *mal fé* e desconfiança de uns e outros, interromperam e suspenderam a demarcação de limites por esses lugares.

Não é preciso qualificar tão severamente o procedimento dos commissarios; é mais razoavel suppôr que aquella desintelligencia proviera de não se haver consultado no ultimo tratado o estado das possessões dos dous paizes, verificadas no decurso de mais de cinco lustros depois que foi celebrado o primeiro, possessões não interrompidas e de que não podiam ser esbulhados na execução deste tratado sem ferirem-se graves interesses internacionaes.

Collocai dous homens no universo, dizia o eminente autor do *Espirito das Leis*, e em breve tempo elles se acharão em luta por causa de suas respectivas fronteiras.

Este asserto, um pouco hyperbolico, não é entretanto um paradoxo, assenta ao contrario no facto constante das sérias dissidencias entre as nações do globo por motivo da demarcação de seus limites.

Este facto é muito mais eloquente quando se considera o emaranhamento das

fronteiras dos dois paizes por territorio tão extenso, despovoado e de tão difficil exploração.

Estes litigios têm entretanto por fundamento titulos mais ou menos valiosos e nas questões vertentes se contrabalançam: o que Portugal perdeu no rio Negro, ganhou-o por outro lado no Japurá e rio Amazonas.

Vamos a demonstra-lo:

As possessões do rio Negro e seus affluentes são tão antigas para Portugal que póde dizer-se que principiaram ao mesmo tempo que seu dominio nas demais colonias de sua dependencia.

Em 1750, e ainda muito antes, o rio Branco, o Cababury, o Vaupés, o Issana, o Tomó, o Aquio e o Pemichim até Javitá eram e haviam sido explorados e navegados pelos portuguezes.

Desde 1738, Francisco Xavier de Moraes havia fundado Javitá no ponto que communica o Pemichim com o Tomó.

Em 1755, segundo diz Humboldt, as missões de Javitá e S. Ralhazar eram consideradas como dependencias do Brazil.

Os portuguezes para evitar os saltos do rio Negro subiam pelo Japurá e Apaporis; destes rios passavam pelo Tiquié ao Vaupés, do Vaupés ao Issana, do Issana ao Tomó e do Tomó baixavam ao rio Negro.

O primeiro e unico hespanhol que penetrou ahi, no anno de 1744, foi Manuel Ramon, religioso da companhia de Jesus, superior das missões que dirigia sua congregação no rio Orinoco.

Só então foi que conheceram os hespanhões que pelo Cassiquiare e outros rios se communicava o Orinoco com o rio Negro, onde datam os estabelecimentos de S. Carlos e Santo Agostinho de 1750 e 1760 sob o pretexto de levantar armazens para uso dos commissarios de demarcação como era descripta pelo tratado de 1750.

Em 1763, quizeram seguir mais abaixo e occuparam o povo portuguez de Marabitanas que já existia fundado pelos religiosos carmelitas em 1688 e de que foram immediatamente repellidos.

D. José d'Iturriaga queixou-se ao capitão-general do Pará, Mello e Castro, solicitando a evacuação daquella praça, reconvindo este que com mais razão e direito devia exigir a retirada dos destacamentos das povoações de S. Carlos e Santo Agostinho e demais povoações, mandadas crear do Cassiquiare para baixo por haverem sido introduzidas na dependencia do rio Negro contra as disposições dos tratados existentes.

A pretensão de D. José d'Iturriaga que deu causa á esta contestação fundava-se na opinião dos commissarios da primeira demarcação que queriam levar a raiz pela lagoa Marachi para uni-la á outra que devia seguir pelo Japurá e buscar o Amazonas.

Estas foram as usurpações dos hespanhões pelo norte: vejamos agora o que occorria pelo sul:

As missões hespanholas do Japurá ou Caquetá, communmente chamadas missões dos Andaquies, só se extendiam até o rio Caguan, affluente do Japurá. Todo o resto do Japurá ao sul do Equador desde o rio dos Enganos e a grande cataraeta ou Salto Grande que demora na latitude austral $6^{\circ} 33'$ e longitude 75° esteve sempre na posse dos indigenas e dos portuguezes.

Estes têm alguns estabelecimentos em Tabocas, S. Joaquim de Cueraua e em Curatus: o 2.^o ao sul do Japurá, e o 3.^o sobre seu affluente septentrional o Apaporis.

Para cobrir estes estabelecimentos o commissario portuguez pretendia que a linha devia dirigir-se mais acima do Apaporis com direcção para o norte.

Existindo ainda hoje a pretensão por parte de Colombia pelo lado do rio Negro, que já foi aliás resolvida pelo tratado que tem o Brazil com Venezuela sem se ter em attenção os tratados de 1750 e de 1777, como fazer prevalecer estes mesmos tratados para fazer seguir a linha divisoria pela boca mais occidental do rio Japurá, com o que não ficariam cobertos os estabelecimentos portuguezes por esse lado?

Esta é, porém, uma questão hoje decidida, não porque tenha já lido o assentimento de Colombia, mas porque a linha descripta pelo Apaporis vai de accordo com a cartoria de 1797 de D. Vicente Aguiar y Jurado, official segundo da secretaria d'Estado e D. Francisco Requeña, brigadairo e engenheiro dos reaes exercitos de S. M. Catholica, com a opinião de Leão y Pizarro, antigo governador de Maynas, confirmada pelo Vice-Rei de Santa Fé e governo hespanhol.

Tanto mais se recommenda essa linha pelo Apaporis continuando pelo Taraira a completar a fronteira pelas vertentes do alto e baixo rio Negro, cobrindo os principaes estabelecimentos brasileiros, que não se prevaleceu o governo impérial, para uma mais vantajosa linha divisoria, de a fazer seguir pelo rio dos Enganos, como o indicam em seus mappas o sabio Humboldt, o distincto colombiano Zea, o illustrado general Joaquim Acosta e tantos outros geographos, em quem não cabe a suspeita de parcialidade a favor do Imperio.

Os mappas de Restrepo, do general Mosquera, nortamericano Colton e Briceño têm todos a mesma origem, foram levantados segundo as pretensões que tinham os demarcadores hespanhóes da 1.^a demarcação, são contrarios ao *uti possidetis* do Brazil e ao espirito e letra do tratado de 1777.

No Putumayo as missões hespanholas mais meridionaes, chamadas missões baixas, servidas pelos religiosos de Popayan e Pasto, não se estendem até o confluento do Amazonas, mas somente até $2^{\circ} 20'$ de latitude austral que é aonde estão situadas as aldeas de Marive, S. Romão e Assumpção. Os portuguezes são donos da embocadura do Putumayo, e os religiosos de Pasto estão obrigados, para chegarem ás missões do baixo Putumayo, a descer o Amazonas por baixo da boca do Napo a Pexas, a avançar de Pexas para o norte por terra até a quebrada ou cunco de Yaguas e a entrar por este cunco no rio Putumayo.

Também não poderia considerar-se como limite de Colombia a margem esquerda

do Amazonas desde o Avaliparaná (longitude 69° 32') até o Pongo de Manseriche, na extremidade occidental da provincia de Maynas.

Os portuguezes tiveram sempre a posse das duas margens até a leste de Loreto (longitude 71° 34') e até o forte de Tabatinga fundado em 1766 ao norte do Amazonas; o que prova exuberantemente que a margem esquerda do Amazonas entre a boca do Avaliparaná e a fronteira junto a Loreto jámais foi considerada por elles como pertencente a territorio hespanhol.

São palavras estas copiadas de Humboldt, a mais competente e respeitavel de todas as autoridades que se possam invocar sobre esta materia: viajou por este continente em principios deste seculo, explorou pessoalmente grande parte dos terrenos disputados, fez nelles observações astronomicas, rectificou posições de pontos mui notaveis, tomou nos mesmos lugares informações fidedignas sobre os territorios que occupavam as missões portuguezas e hespanholas, impoz-se detalhadamente dos archivos publicos, do que haviam feito as comissões de limites, e finalmente estudou em sua propria fonte, como elle mesmo diz, esta grande controversia diplomatica.

O Brazil sustenta seus direitos a ambas as margens do Amazonas por essa parte de sua fronteira até o forte de Tabatinga, por serem conformes ao principio de seu *uti possidetis*; e poderia tambem sustenta-los em virtude das antigas estipulações entre as corôas de Portugal e Hespanha, se admittisse a sua validade: pois, si é verdade que pelo tratado de 1777 o territorio entre Tabatinga e a boca mais occidental do Japurá deveria ser cedida á Hespanha, não o é menos que essa cessão foi considerada como uma compensação de mais extenso dominio que Portugal deveria adquirir pelo mesmo tratado em outros pontos da fronteira do norte.

Ceder dessa fronteira, que aliás já está assentada no tratado celebrado com a Republica do Perú, seria impossivel, absolutamente impossivel, não obstante os mais ardentes desejos do governo imperial de ajustar tambem seus limites com os Estados-Unidos de Colombia.

Em summa, a linha que ha a considerar é a que foi fixada no tratado pendente de 25 de Julho de 1853.

Esta negociação, tão debatida nos protocollos das conferencias, apresentou o mais satisfactorio resultado, como se pôde ver pelo parecer da mesma autoridade que acabou-se de citar, a do Barão de Humboldt, que nos transmittiu em grande parte os conhecimentos geographicos que possuímos das regiões do Amazonas.

Reconheceu elle, documento n. 2, dando o seu parecer sobre aquelle tratado e o que em 1852 havia sido celebrado com Venezuela, a necessidade de que se adoptasse o principio do *uti possidetis* como o unico meio de sahir das immensas incertezas, nascidas das vagas expressões do tratado de 1777, e fez justiça aos esforços do governo imperial, para tirar estes paizes de seu estado de isolamento e para fazer desaparecer as antipathias que, por tanto tempo, subsistiam entre povos vizinhos.

O Brazil desistio das pretensões de Portugal aos estabelecimentos de S. Carlos e Santo Agostinho; contentou-se com a fronteira do Apaporis e Taraira em vez de ser pelo rio dos Enganos, e insiste por esta fronteira porque é a mais conforme com o principio do *uti possidetis* com as reservas consignadas nos protocollos das conferencias do tratado que celebraram em 1853 os respectivos plenipotenciarios.

Bogotá, 26 de Dezembro de 1867.

Conselheiro JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

Documentos á que se refere o Memorandum que precede.

N. 1.

Extracto de uma carta, escripta por D. Andrés Bello ao Commendador Miguel Maria Lisboa, datada de Valparaizo em 28 de Fevereiro de 1857.

« En cuanto a la definicion del *uti possidetis*, soy enteramente de la opinion de U., porque esta conocida frase *uti possidetis* tomada del derecho Romano, no se presta a otro sentido que el que U. le da. El *uti possidetis* a la epoca de la emancipacion de las colonias españolas era la posesion natural de España, lo que España poseia real y efectivamente con cualquiera titulo ó sin titulo alguno, no lo que España tenia derecho de poseer y no poseia ».

Está conforme con el original de la carta de D. Andrés Bello, la cual existe en mi poder.

Lima. a 11 de Setiembre de 1857.

MIGUEL MARIA LISBOA.

N. 2.

Parecer do Barão de Humboldt sobre os tratados de limites, celebrados pelo Plenipotenciário Brasileiro com as Repúblicas de Venezuela e Nova Granada, reconhecendo a necessidade de se adoptar o principio do «uti possidetis» como base para se definir a fronteira dos respectivos paizes.

Berlin, le 22 Décembre 1854.

Monsieur. -- Très sensible, Monsieur, à la confiance que vous avez bien voulu me témoigner et que je dois sans doute à l'affectueuse bienveillance dont m'honore Mr. le Chevalier d'Araujo, j'ai étudié les documens qui traitent de la convention que vous avez si heureusement conclue et qui sera sans doute adoptée dans des momens plus calmes.

Lors de la paix de Paris j'avais déjà été invité par le duc de Wellington de rédiger un mémoire sur les limites de la Guiane Portugaise, qui a été publié dans la collection Diplomatique de Schoell, après avoir joui de la haute approbation de votre cour.

Les incertitudes qui ont regné si longtems sur les limites des possessions Brésiliennes dans le Bassin du Rio Negro, ont pris naissance en grande partie de la préférence qu'on a voulu donner à des vagues suppositions sur le point, où le Rio Negro est traversé par l'Equateur (1), aux indications plus simples et plus rassurantes (là où manquait toute observation de latitude) des confluent des deux fleuves. Lorsque Mr. de la Condamine venait au Grand-Pará, on croyait cette ville placée sous l'Equateur même: il la trouvait de 1° 28' au sud de l'Equateur. Pendant un demi siècle on a été persuadé dans la Capitainerie Générale de Caréas que l'habile Ingenieur, D. Gabriel Clavero, avait construit le

(1) Esta explicação faz desaparecer certa tradição do tempo dos demarcadores, segundo a qual deveria passar a linha hespanhola pela equinoccial.

Então pensava-se que S. Carlos se achava sobre o Equador, e verificando-se que esta porção ficava mais ao norte (a 1°,53' de latitude boreal), segundo Humboldt, pretenderam os hespanhões ter direito a estender-se mais para o sul, não obstante a incontestavel posse de S. José de Marabitaná, S. João Baptista, S. Felipe, S. Jeoquim, S. Miguel e todos os outros estabelecimentos portuguezes ao norte daquela linha.

Em nada entretanto se fundava aquella tradição senão em procurar titulos para mais extensa usurpação de territorios, que não se encontram nem no Tratado de 1777 nem em nenhum outro documento, e antes são por elles expressamente impugnados.

O forte de S. Carlos é o verdadeiro limite segundo o «uti possidetis» dos hespanhões, qualque que seja sua latitude, e a que erradamente calculou Clavero ou a que rectificou depois Humboldt.

fortin de S. Carlos del Rio Negro là où passait l'Équateur. Aucune observation astronomique n'avait été faite dans ce lieu avant moi. La « Real Expedicion » des limites de Solano n'a pas dépassé le confluent du Guavière et de l'Orénoque. J'ai trouvé le fortin de S. Carlos par $1^{\circ} 53' 42''$ de latitude boréale.

J'approuve beaucoup, Monsieur, la sagesse avec laquelle dans votre négociation vous n'avez (avec les intentions les plus conciliatrices) pas insisté sur des agrandissemens de territoire et adopté pour sortir des longues incertitudes qui naissent des vagues expressions de l'ancien traité du 1^{er} Octobre 1777, le principe de l'*uti possidetis* de 1810. Vous avez bien senti que ce qu'il y a de plus important pour faire sortir ces sauvages contrées de leur état d'isolement et d'abandon industriel, c'est d'apaiser les antipathies nationales et de profiter, par une libre navigation, de cette admirable entrelacement de rivières qui, comme un don bienfaisant de la Providence, a été accordé, assez inutilement jusqu'ici, aux peuples de l'Amérique du Sud.

C'est sur ce point de vue que, de retour de l'expédition de l'Orénoque en 1800, j'ai tâché de fixer l'attention du Gouvernement Espagnol dans un rapport que j'ai adressé au ministre des affaires étrangères d'alors, le Chevalier d'Urquijo. Je disais alors : « Lo que seria lo mas digno de ser obtenido por el medio de mutuas concesiones seria una libertad entera y reciproca de comercio en estos magestuosos rios, el Orinoco, el Cassiquiare, y Rio Negro ó Guainia y el Marañon. Nada seria mas propio para fomentar la prosperidad en unos paises tan atrasados en el cultivo de las tierras; nada mas propio para disminuir la infeliz y irracional antipathia que existe desgraciadamente entre dos naciones limitaneas ».

Monsieur le ministre Résident et commendeur D. Miguel Maria Lisboa me fait l'honneur de m'adresser à la fin de la lettre (en date du 4 Août 1854) dont il a bien voulu m'honorer, deux demandes spéciales, auxquelles je tâcherai de répondre avec franchise.

1.^{re} Avant l'expédition de Solano, c'est à dire, vers l'année 1750, la possession de fait des Portugais sur le Rio Negro, s'étendait elle au delà du Cassiquiare?

Il y a en certainement (bien avant que les Espagnols ont établi des missions sur l'Atabapo, le Cassiquiare et le Rio Negro), depuis les établissemens Portugais formés chez les Marabitanas de tems à tems, des incursions vers le Nord, au delà du Cassiquiare par le Cababuri et le Pacimoni. Vous trouverez même sur ma grande carte de l'Orénoque (Pl. 16 de mon Atlas Géographique et physique du voyage) inscrits près d'un lac (par le degré 3^e de latitude du Nord) les mots suivans :

« C'est sur les bords de ce lac à l'Est du Rio Mavaca que les Portugais s'introduisent par le portage (arrastradero) qui va du rio Siaba, affluent du Cassiquiare, au rio Mavaca, pour cueillir le fruit aromatique du laurier puehery et la salsepareille, article d'exportation du Parí. On parvenait à l'Est de l'Esmeralda là, où j'ai été, et Monsieur Schomburgk, trente ans après moi, le plus près des sources de

l'Orénoque. C'étaient de ce côté là des incursions temporaires, ce n'était pas une possession de fait. Si des aventuriers indiens mêlés à quelques colons Portugais poussaient assez souvent leurs incursions hostiles jusqu'aux eaux du rio Temi et du Tuamini (avant 1755) c'était pour faire des esclaves, « aller à la conquête des Ames », et les vendre au Rio Negro Portugais. L'établissement de Javita sur le Tuamini existait sans doute, mais comme village indien sur la domination d'un chef indien du nom de Javita (2). Les premiers blancs qui le Père Roman, en Février 1744, rencontra en passant le premier de l'Orénoque à Rio Negro, furent les Portugais marchands d'esclaves « de la troupe de resgate ». Les Guaipunares leur vendaient les prisonniers qu'ils ne mangeaient pas. Ce n'est pas dans le village indien qui dominait le chef Javita, c'est dans un des établissemens Portugais du Rio Negro que le Père Roman attendit l'arrivée du Jésuite Portugais Avogadre qui vint du Pará. (Voyage T. 2^e p. 416 e 534.)

Les Portugais en 1750 n'ont eu, je crois, aucun établissement, aucune culture au Nord du point où entre le Cassiquiare, au nord-est du rocher Culimacari, sur lequel j'ai bivouaqué avec Mr. Bonpland.

2.^e Les limites du traité du 25 Novembre 1852 sont elles d'accord avec ce que vous avez manifesté dans la relation de votre voyage aux régions équinoxiales?

Je n'ai pas visité les eaux du Rio Negro à l'ouest du point où cette rivière reçoit les eaux du caño Pemichim, étant venu à pied à travers la forêt de Javita (mission du rio Tuamini) au terme du portage sur le caño Pemichim.

J'ai pu recueillir, je crois, quelques renseignemens assez précis sur les lieux que vous nommez dans le traité. Ma carte de l'Orénoque et du Rio Negro offre le confluent de l'Apaporis (qui reçoit le Taraira) avec le Japurá confluent qui est à 1^{re} au sud de l'Équateur, et par le quel vous commencez vos limites, art. 1^{er} dans le traité daté du 25 Juillet 1853.

Ma carte offre les rios Aquio, Tomó, Uaupés et Xié. Je placerais l'île de San José près de la caverne du harem (lieu de débauche du célèbre chef indien Cocuy) entre S. Carlos del Rio Negro et S. José de Marabitanas (là l'on devait me faire prisonnier) par les 1^{re} 40' de latitude Nord. C'est cette île qu'on regarde aujourd'hui comme frontière.

Je crois avoir pu donner (voyage id. in 4^e Tom. 2, Page 459) des renseignemens très curieux sur les véritables sources du Guainia, et sur le cours supérieur du Uaupés qui j'ai dus à un moine très judicieux de St. François, le gardien Fray Francisco Pugnol de la mission des Andaquies. Il était venu des sources du Japurá (Caquetá) aux sources du Guaviare en partant de la mission du Caguan.

(2) Este cicle prestava homenagem a Portugal. O Barão de Humboldt, *Relato delle Viagem*, edição Inoquiana, tomo 5^o, paginas 147 e 155) disse o seguinte: « Em 1755, antes da expedição de Solano, toda a comarca entre o R. Rupununi e Javita era considerada como dependência do Brasil. O Cacique Javita, autorizado por uma potente real portuguesa, fazia suas incursões, possuindo do Japurá ao Rio Negro pelo Rio Uaupés e Xié ».

Je n'ai rien trouvé, Monsieur, dans votre Convention qui soit contraire aux notions géographiques que j'ai pu acquérir.

Revenant il a paru à Londres le voyage d'un naturaliste qui venant du Pará a remonté le Rio Negro et visité les rives si peu connues du Uaupés (Alfred Wallace, travels on the Amazon and Rio Negro 1853 p. 273). Cette curieuse expédition a été de l'année 1850. Mr. Wallace est venu comme moi par la forêt de Pemichim à Javita où il a eu le tort de composer un poème très ennuyeux.

Je désire ardemment que mes reminiscences de vieillard puissent vous offrir quelque intérêt.

Daignez agréer, Monsieur le Chevalier, l'hommage de la haute considération avec laquelle j'ai l'honneur d'être &c.

A Mr. le Commandeur Miguel Maria Lisboa etc.

LE BARON DE HUMBOLDT.

Para que melhor se possa apreciar o parecer do Barão de Humboldt que acompanhou a nota da missão brasileira de 26 de Janeiro, transcreve-se em seguida, extrahida do proprio original, a carta que lhe dirigio em 4 de Agosto de 1854 o Sr. Conselheiro Miguel Maria Lisboa.

Os termos dessa carta são apenas um simples appello para o juizo imparcial daquelle sabio, cuja autoridade não póde ser declinada pelo governo de Colombia e nenhum dos Estados Hispano-americanos, e invocou-a a missão brasileira para confirmar as suas asserções sobre a procedencia do *uti possidetis* reclamado por parte do Brazil para a demarcação de sua fronteira com os paizes com que confina.

N. 9.

Carta dirigida pelo Sr. Conselheiro Miguel Maria Lisboa ao Barão de Humboldt.

Hambourg, le 4 Août 1854.

Monsieur le Baron. — Chargé par mon gouvernement de négocier avec celui de Vénézuëla la détermination des limites entre le Brésil et cette République, c'est surtout dans vos importants travaux que j'ai trouvé les données nécessaires pour remplir ma commission; et j'ai vu avec plaisir les limites déterminés par la carte de V. Ex^{te}, proposés par le Plénipotentiaire Vénézuélien comme base de notre traité.

J'ai l'honneur de vous donner connaissance de ce traité qui a été signé le 25 Novembre 1852 et dont V. Ex^{te}. trouvera une copie parmi les papiers ci-joints.

Ce traité ayant été soumis à l'approbation du Congrès de Vénézuëla, fut adopté par la Chambre des Sénateurs en trois discussions, et par la Chambre des Représentans dans une; mais lorsqu'il s'agissait de l'approuver définitivement, une opposition dans le fond visée contre la personne du Plénipotentiaire Vénézuélien, a réagi contre le traité lui même; et cette opposition a été soulevée par des individus qui prétendaient aussi s'appuyer sur les travaux de V. Ex^{te}, ainsi que sur le traité de 1777 entre le Portugal et l'Espagne.

Le traité de 1777, comme V. Ex^{te}. le connaît, a stipulé, par rapport à la frontière du Rio Negro et du Japurá, que les choses seraient remises à l'état où elles se trouvaient en 1750; et dans les voyages de V. Ex^{te} aux régions équinoxiales je trouve que « en 1755, antes de la expedicion de limites, mas conocida bajo el nombre de expedicion de Solano, toda esta comarca, entre las misiones de Javitá y de S. Baltazar, era mirada como dependiente del Brasil. Los Portugueses se habian adelantado desde el rio Negro, por el *portage* ó *arrastradero* del caño Pemichim, hasta las margenes del Temi. Un gefe indio llamado Javitá, celebre por su valor y espiritu emprendedor, era el aliado de los portugueses. Hacia sus incursiones hostiles desde el rio Japurá ó Coquelá (uno de los grandes afluentes del Amazonas) por el rio Vaupés e Xié, casi hasta las aguas negras del Temi y del Tuamini, a una distancia de mas de cien leguas. Estaba autorizado por una patente etc. » (Livre VII chap. XXII: dans la traduction espagnole, Tome 3.^{me} pag. 187 e 188.)

Je m'abstiens, pour ne pas trop fatiguer l'attention de V. Ex^{te}, de citer d'autres passages qui prouvent qu'avant 1755 et dès le 17.^{me} siècle, les Portugais seuls parcouraient le Pays arrosé par le Rio Negro, que les espagnols doutaient de l'exis-

tence de la communication entre l'Orénoque et l'Amazones et que ce fut seulement en 1744 que le portugais Francisco Xavier de Moraes, pénétrant jusqu'à l'Orénoque, y rencontra le père Roman et l'emmena en sa compagnie à l'établissement portugais de Javita.

En posant ces faits, en donnant cette interprétation au traité de 1777, et en sollicitant, pour les constater, le haut témoignage de V. Ex^{te}, je n'ai pas la moindre intention de faire valoir les droits que le Brésil pourrait fonder sur eux. Vous aurez la preuve, Monsieur le baron, en examinant les pièces ci-jointes, des intentions conciliatrices de mon gouvernement qui, en adoptant le principe de transaction de l'*uti possidetis* de 1810, principe qui a été consacré dans les traités (déjà ratifiés) du 12 Octobre 1851 avec l'Uruguay et du 23 Octobre 1851 avec le Pérou, a abandonné tous les avantages qui pouvait lui offrir le traité de 1777, y compris celui de monopoliser la navigation du fleuve des Amazones inférieur, qu'il pourrait réclamer fondé sur les articles 13.^{me} et 17.^{me} du dit traité.

Il s'agit seulement de faire sentir à l'opposition capricieuse qui s'est soulevée à Caracas contre le traité de 25 Novembre 1852 et qu'a paralysé sa marche dans le Congrès, qu'en soutenant la vigueur du traité de 1777, les Républiques Espagnoles se priveraient elles-mêmes de la navigation du fleuve des Amazones, et par rapport aux limites ne sortiraient jamais des interminables discussions sur l'interprétation de ce traité, qui ont été conduites sans résultat par les commissions de démarcation et qui n'ont pu jusqu'à ce jour obtenir une solution satisfaisante.

La bienveillance que V. Ex^{te} a toujours manifestée envers les nations du nouveau continent, les regrets que je trouve exprimés dans son ouvrage de ce que cette question de limites restât toujours dans un état provisoire, me font espérer qu'elle daignera accueillir favorablement la demande que je vais lui adresser, en rendant par là un nouveau service à l'Amérique du Sud, en contribuant à ce qu'une entente amicale s'établisse entre tous les États de ce continent, pour qu'ils puissent travailler d'accord à l'œuvre difficile de civiliser les riches contrées qui forment le bassin de l'Amazones.

Je prie V. Ex^{te} de vouloir bien résoudre les questions suivantes :

1.^{re} Avant l'expédition de Solano, c'est à dire, vers l'année 1750, la possession de fait des Portugais sur le Rio Negro s'étendait-elle au delà du Cassiquiare ?

2.^{me} Les limites du traité du 25 Novembre 1852 sont-ils d'accord avec l'opinion que V. Ex^{te} a manifestée et développée dans ses voyages aux régions équinoxiales ?

Je présente aussi à la considération de V. Ex^{te}, les traités que j'ai négociés avec la Nouvelle Grénade et qui dépendent encore de l'approbation du Congrès, en la priant de vouloir bien manifester son opinion sur leur contenu. V. Ex^{te} les trouvera à la suite du rapport présenté au Président de cette République par le Plénipotentiaire granadin, le tout imprimé dans la brochure ci-jointe.

J'ai l'honneur d'être avec le plus profond respect et la plus haute considération, — De V. Ex.

Monsieur le Baron de Humboldt.

Le très humble et très obéissant serviteur

MIGUEL MARIA LISBOA.

N. 10.

Nota do governo Colombiano á missão especial do Brazil.

(Tradução). — Secretaria do interior e das relações exteriores. — Bogotá, 30 de Janeiro de 1868.

Sr. ministro. — Tive a honra de receber a nota com data de 27 de Novembro ultimo, em que se serve V. Ex. accusar a recepção da minha de 20 do mesmo mez, relativa ao Decreto pelo qual Sua Magestade o Imperador do Brazil abriu á navegação os rios Amazonas, Tocantins e S. Francisco.

Em resposta á minha citada nota serve-se V. Ex. declarar depois de recordar os principios assentados e sustentados pelo governo Colombiano, que o Brazil não podia decretar por si só a navegação dos affluentes do Amazonas na parte em que não possuiue suas duas margens, sem offender a soberania dos Estados, que sobre elles exercem jurisdicção em commum ou exclusiva: e accrescenta V. Ex. que o governo imperial dispôz do que era seu na intenção de utilizar os recursos naturaes em que abunda o continente Americano, sendo a politica do Brazil a este respeito a mais generosa possivel, como o demonstram o referido Decreto e seus actos relativamente aos Estados que confinam com elle.

O poder executivo federal não pôde deixar de comprazer-se, tendo conhecimento da maneira pela qual a legação do Brazil, organ autorizado do seu governo, entende aquelle Decreto, e das expressões de sentimentos amigaveis e fraternaes, consignadas na comunicação dirigida por V. Ex. ao departamento de relações exteriores de Colombia.

O cidadão Presidente da União, á quem dei conhecimento da citada nota de

V. Ex. e do *memorandum* a ella annexo. Encarregou-me de manifestar a V. Ex. sua satisfação pelas vistas conciliadoras expressadas na communicação de 27 de Novembro, e de apresentar a V. Ex. a contra-memoria inclusa, na qual se trata de justificar a politica tradicional desta nação em um assumpto tão importante, como é o da livre navegação dos rios, e que se liga tão estreitamente com as necessidades universaes da civilisação actual.

Na minha resposta ao *memorandum* de V. Ex. encontrará o governo de Sua Magestade Imperial uma explicação do comportamento deste governo. Principios inconcussos de direito publico, sancionados pela pratica e pelo direito convencional, servem de apoio a esse procedimento de meu governo, o qual, com honrosas intenções, e sómente seguindo o caminho que lhe marca o progresso, defende um direito que a riqueza publica de ambos os paizes concorre para sustentar; e que bem manifesta como se comprehende em Colombia o sentimento de egualdade, de que se acha animado seu governo, e a perfeita franqueza que concede ao commercio do mundo.

O governo de Colombia nada deseja mais ardentemente do que determinar, de commum accôrdo com o Brazil, os limites que dividem as duas nações de uma maneira definitiva e precisa: não obstante que, na opinião do primeiro, seus direitos territoriaes foram fixados pelos tratados entre Hespanha e Portugal de 1750 e 1777, aos quaes se refere V. Ex. no *memorandum* acima alludido.

Com os sentimentos de mui alta e distincta consideração tenho a honra de ser, — De V. Ex.

Ex.^{ma} Sr. Conselheiro Joaquim Maria Nascentes de Azambuja,

Obediente servo,

CARLOS MARTIN.

(TRADUÇÃO).—*Contra-memoria á que se refere a nota que precede.*

O governo Colombiano, por meio da Secretaria do interior e das relações exteriores vê-se na necessidade de contraverter os principios exarados no *memorandum*, datado de 27 de Novembro, de S. Ex. o Sr. conselheiro de Azambuja, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brazil relativamente á navegação dos rios que banham os territorios colombiano e brasileiro.

Sustenta o governo da União que tem direito de navegar livremente os ditos rios, sem que essa navegação seja coarctada por mero capricho, e sujeitando-se unicamente aos regulamentos equitativos que fôrem dictados com o fim de pre-

ver a segurança do Imperio, sem pagar outro imposto que não seja o proveniente de algum melhoramento ou commodidade artificial na navegação, porém, de maneira alguma qualquer imposto que se funde apenas na mesma navegação.

Não parece sufficiente ao governo da União, para ceder deste direito, a asseveração de que elle sómente provém de direito convencional, pois não a considera fundada. As convenções sobre este assumpto foram celebradas entre os diversas nações que se acham no caso de Colombia e Brazil, não precisamente para assegurar o direito de livre navegação dos rios respectivos, mas sim para regularisar seu uso, de modo que ao exercê-lo não se encontrassem differenças que motivassem desaccórdos.

Esta apreciação do governo Colombiano se fortifica de uma maneira especial ao considerar que taes convenções, concorrendo todas a formar uma sanção perfeita, de autoridade irrefragavel, do direito que Colombia sustenta, foram celebradas, não agora, em que os interesses commerciaes e civilisadores da adiantada época em que vivemos devem ter toda a especie de facilidade para sua producção e desenvolvimento, mas outr'ora, quando doutrinas sedições e crimes mesquinhos de poderio obstruiam as fontes da riqueza dos diversos paizes em particular, que se tornam a origem da riqueza universal.

E não se diga que essas convenções, como anteriormente se fez notar, crearam os direitos dos respectivos Paizes que as celebraram: quando se estipula cumprir uma obrigação de strieta justica, o acto internacional que contém tal estipulação não cria, nem aperfeiçoa direito algum: é, sim, de utilidade notoria, sobretudo para regulamentar o uso do direito e remover qualquer conflicto ao exercê-lo.

O eminente expositor de direito publico, o Sr. Bello, expressa-se nos seguintes termos no capitulo 6º.—« Do direito commercial e maritimo em tempo de paz: »

« Uma nação, que possui a parte superior de um rio navegavel, tem direito á que a nação possuidora da parte inferior não lhe embarace sua navegação até o mar, nem a vexa com regulamentos e gravames que não sejam necessarios para sua propria segurança ou para compensar o incommodo que esta navegação lhe occasione.

E é de notar-se que o Sr. Bello não deduz este principio das convenções sobre a materia, mas sim, pelo contrario, com ellas o apoia e o corrobora.

Diz o mesmo Sr. Bello (capitulo 3º « Do territorio »):

« O territorio do Estado, assim como as propriedades dos particulares, costuma achar-se gravado com differentes servidões. Uma pertencem ao direito natural; outras, ao convencional ou consuetudinario. »

« As primeiras não são mais do que modificações do direito de utilidade innocente. Si, por exemplo, o limite entre duas nações corre pelo meio de um rio, seguindo longitudinalmente seu curso, toda a largura do rio (que suppremos

de mediano cabedal) será naturalmente common a ambos no que respeita a navegação. »

Vê-se, pois, que ha servidões de direito natural para as nações, e que uma dellas, e das mais claras, é a que no presente caso se deduz para o Brazil do direito que sustenta Colombia.

Por consequencia, pouco importa que as fontes dos rios não determinem sua propriedade, nem que as nações a tenham sobre os rios na parte que correm por seus respectivos territorios, visto que Colombia não pretende que se lhe reconheça dominio em todo o curso dos rios que nascem em seu territorio, mas sim o direito de navega-los na parte em que passam pelo solo de outra nação: direito que não é, nem se póde confundir com o de dominio ou propriedade.

Para corroborar as doutrinas expostas, sustentadas em todas as occasiões pelo governo Colombiano, bastaria sómente recorrer aos principaes escriptores do direito das gentes, os quaes concordam na effectividade desse direito.

Veja-se, por exemplo, o que diz Lawrence Wheaton na sua obra de direito internacional, Parte 2ª, cap. 4º:

« As cousas, cujo uso é inesgotavel, como o mar e a agua corrente, não podem ser apropriadas de modo que se exclua a outros de se servirem destes elementos ainda que não occasionem perdas ou inconvenientes ao proprietario....

« O mesmo principio é applicavel aos rios que correm de um Estado através do territorio de outro até ao mar, ou até o territorio de um terceiro Estado. O direito de navegar, para fins commerciaes, um rio que corre através do territorio de diversos Estados, é common a todas as nações que habitam as diferentes partes de suas margens. »

Kent, na sua obra de direito internacional, Leitura 2ª, diz terminantemente:

« Uma nação, que possui sómente a parte superior de um rio navegavel, tem direito de descer por elle até o mar, sem que possa ser embaraçada por impostos ou regulamentos inúteis e oppressivos. »

As citações, que S. Ex. faz das asseverações de Lord Aberdeen em 1845 e 1846 na camara dos Lords, relativamente á navegação de barcos inglezes nos rios Paraná e Prata, não parecem ser applicaveis á esta discussão. A Inglaterra não tem, nem tinha possessões regadas por taes rios, e as Republicas do Prata com direito lhe negaram essa navegação franca, por mais que ella lhes fosse conveniente, como o julgou Colombia ao abrir seus rios interiores, entre estes o Magdalena, á navegação de todas as nações, concedendo para este fim toda a especie de franquezas.

Outro tanto se poderia dizer do que Mr. Marcy, secretario de Estado dos Estados-Unidos da America, declarou quando cidadãos americanos projectaram varias emprezas para violentar a navegação do Amazonas.

E' reconhecido em direito internacional, como regra geral e como principio

incontestavel e de frequente applicação nestes casos, « que um inconveniente ou prejuizo de pouca monta não autorisa para recusar qualquer serviço, de que resulte uma grande e essencial utilidade a outro povo, e que sujeitando-se este a recompensa-lo, o caso reduzir-se-hia a um uso de *evidente innocencia*, cuja denegação seria justa causa de guerra. » (Bello, cap. 3.^o Do territorio.)

Por isso, julga o poder executivo de Colombia que, segundo os principios de justiça e os interesses da actual civilisação, não foi nem equitativa nem fundada a prohibição de navegar os rios Paraná e Uruguay, imposta aos habitantes de Bolivia e aos barcos brasileiros dos confins meridionaes do Imperio.

Na presente contra-memoria não iria bem, sem duvida, o exame da vigencia ou validade dos tratados celebrados entre as côrtes de Hespanha e Portugal em 1750 e 1777, relativamente ás suas possessões na America meridional; mas seja como fôr, as clausulas sobre navegação devem considerar-se como dictadas unicamente pela politica seguida para com as colonias. O regimen colonial tinha todo o interesse em conservar estes paizes segregados do resto do mundo, encerrados em seus proprios territorios, privados da luz e acabrunhados pela ignorancia e pobreza. Quesquer restricções nesse sentido eram para a côrte hespanhola, no desejo de manter-nos debaixo de seu dominio retrogrado, não só aceitaveis, mas ainda convenientes para a consecução de seus designios e garantia de seu caduco poderio. •

Por estas causas, que facilmente se descobrem, por pouca attenção que se preste ao desenvolvimento de nossa vida colonial, foi que a Hespanha, desconhecendo com lamentavel imprevidencia seus proprios interesses, não só monopoliou o commercio, mas até excluiu aqui certos territorios das importações e privilegios e alli outros para a exportação: por isso condemnou a instrucção, prohibio a importação de todo elemento civilizador, lançou obstaculos em todo o sentido, e firmou o art. 18 do tratado de 1750 e o art. 13 do de 1777, renunciando ao seu direito de navegar as aguas em commun.

Bogotá, 30 de Janeiro de 1868.

CARLOS MARTIN.

N. 11.

Nota do governo Colombiano á missão especial do Brazil.

(TRADUÇÃO).—Secretaria do interior e das relações exteriores. — Bogotá, 27 de Março de 1868.

Sr. ministro. — Passados os dias depois dos quaes annunciei a V. Ex. que teria a satisfação de responder á nota de V. Ex., datada de 26 de Janeiro, que tive a honra de receber com o *memorandum* que a acompanhou, solicitei para esse fim as ordens do Presidente da União, e de accordo com ellas passo a dar a V. Ex. a resposta promettida.

Na citada nota serve-se V. Ex. recordar os episodios da negociação sobre limites entre os Estados-Unidos de Colombia e o Imperio do Brazil, iniciada apenas e não continuada por motivo da manifesta divergencia de opiniões sobre as bases da discussão, alludir ás conferencias que tiveram lugar e insistir no principio do *uti possidetis de hecho*, que tive occasião de repellir em nome do governo Colombiano.

Breve será a presente resposta, porque V. Ex. conhece já as opiniões do governo Colombiano expostas com inuita detenção.

Nas diversas conversações e nas duas largas conferencias que tive a honra de ter com V. Ex. em fins de Dezembro ultimo, nesta secretaria e na bibliotheca nacional Colombiana, aonde teve V. Ex. a bondade de ir ver as cartas geographicas a que me referi, tive a occasião de expôr os direitos de Colombia na questão de limites com o Brazil, os seus fundamentos e as razões contrariás ás idéas apresentadas por V. Ex. Nessas conferencias exhibi a V. Ex. o mappa *Original* de Requena, illustrado com importantes notas, o do vice-rei D. José Fernando Abascal e Souza, o de Cano e Olmedilla, o grande mappa inedito de Codazzi e outros menos interessantes do que estes. Com elles á vista e especialmente com o de Codazzi tive a honra de discutir com V. Ex. a questão de limites. Esse grande mappa de Codazzi á que V. Ex. allude na nota á que respondo, é, em maior escala, exactamente o mesmo que foi publicado, sem as notas do autor, em Pariz, em 1864, de que V. Ex. possui um exemplar.

Não obstante, porém, aquellas discussões, o conhecimento que V. Ex. tem das idéas do governo Colombiano na citada questão, e o haver sido escripta a nota á que tenho a honra de responder e o *memorandum* a ella annexo, como m'o-lo expressa V. Ex., com o fim de que fossem publicados como contestação ás idéas do governo de Colombia que V. Ex. sabia tinha de publicar-se, não será superfluo repetir aqui brevemente um resumo das principaes destas idéas.

O governo Colombiano não accita como base da negociação de limites o prin-

cipio do *uti possidetis*, entendendo por tal a posse de facto, quer proceda do direito ou da usurpação, da fraude ou dos tratados.

Todas as nações Americanas, que dependiam da metropole hespanhola, têm admittido, como base para o ajuste de seus limites, o *uti possidetis* de 1810; isto é, as demarcações fixadas pelas distinctas secções do territorio americano; por actos validos, por leis, por direito do antigo soberano commum, cuja força todos reconhecem. A nenhuma dellas occorreu em tempo algum repellir uma cedula ou ordem do monarcha hespanhol sobre limites, pretendendo que, não obstante suas disposições, o governo de um antigo vice-reinado ou capitania geral usurpou porções territoriaes adjudicadas a uma secção vizinha.

Não se pôde entender de outro modo o *uti possidetis* de 1810. Si se entendesse como o quer applicar o governo do Imperio, nem Colombia, nem o Brazil, nem nação alguma da America poderia julgar-se dona de immensos territorios desertos que jámais pode, nem por muitos annos poderá occupar ou possuir real e effectivamente. Raro é o Estado Americano que não tenha como comprehendidas dentro dos limites de seu territorio, immensas, despovoadas, e como que olvidadas porções de terreno que, sem embargo, consideram como suas por estarem encerradas nos limites antigos das grandes secções territoriaes da Colonia.

Similhante principio, assim comprehendido, nem poderia applicar-se porque jámais chegariam a pôr-se de accôrdo as nações da America sobre o que deveria ter-se como verdadeira possessão de facto, e sobre que extensão de territorio deveria considerar-se possuida por um paiz ao redor da choça de um dos naturaes deste ou de habitações fundadas por nacionaes suas, nas desertas regiões do nosso immenso continente.

Admittir a posse de facto como fonte do direito contra o direito, seria sancionar os resultados da usurpação e o despojo entre as nações; seria declarar indisputavel o direito de conquista franca e arriscada, visto que se accitavam os effeitos da possível fraude, lenta em sua acção, segura e solapada. Si fôra este o principio accito a maxima das nações da America, em vez de procurar a celebração de tratados de limites, deveriamos esforçar-nos em occupar lentamente, ainda que sem titulos alguns, as solitarias comarcas de nossos vizinhos limitrophes de nosso territorio. Dentro de dez ou vinte annos ninguem poderia disputar-nos nossa propriedade sobre ellas.

Celebrar um tratado de limites começando pelo reconhecimento de direitos emanados da posse de facto, seria começar por solapar os fundamentos do mesmo pacto que se celebrasse. Nenhuma significação teria um convenio internacional que, segundo o mesmo, poderia destruir-se por factos contrarios a suas estipulações, porém, de consequencias legitimas.

A regra do *uti possidetis de hecho* em contraposição a do *uti possidetis de derecho*, seria, pois, absurda por ineflicaz e contradictoria.

Accita, portanto, Colombia, como todos os Estados da America para o ajuste de seus limites com o Brazil, o principio do *uti possidetis* de 1810, entendido

porém realmente, isto é, a posse fundada em títulos legítimos. Na falta de disposições procedentes do antigo soberano comrara das colónias hespanholas, entre a União Colombiana e o Imperio, existem títulos de outra classe, sem duvida mais respeitaveis que aquellas, que não só nos facilitam a pratica do principio Americano, como nos impõe mesmo o dever de pratica-lo lealmente. Esses títulos são os tratados publicos celebrados entre as duas antigas metropoles.

Nenhuma das Republicas da America, como acabamos de dizer, tem entendido o principio do *uti possidetis* de outro modo. Com quanto Venezuela e o Perú tivessem expressado que baseavam sobre elle seus tratados de limites celebrados com o Brazil em 1859 e 1861, nem nestes pactos, nem em nenhum outro documento disseram como o entendiam e não pôde suppor-se que lhe dessem uma intelligencia diversa da que lhe dá o governo Colombiano.

São, pois, o principio do *uti possidetis* de direito e os tratados celebrados entre Hespanha e Portugal, em Madrid e Santo Ildefonso em 13 de Janeiro de 1750 e 1.º de Outubro de 1777, que, pelas razões que V. Ex. conhece, crê indisputavelmente vigentes o governo Colombiano, na parte que lhe respeita, as unicas bases que admittie Colombia para o ajuste de seus limites com o Brazil.

O governo Colombiano não discute com o Brazil a fronteira do Napo nem a do Cassiquiare e Orinoco porque as aguas destes rios não separam seu territorio do territorio do Imperio e só servem de linha divisoria com outras nações; sustenta, porém, contra as negociações do Brazil, suas fronteiras Orientaes pelo Rio Negro e Caquetá conforme aquelles tratados, e por nenhum motivo renunciará a seus direitos sobre as margens do Amazonas, desde Tabatinga até á boca mais occidental do Japurá que esses pactos, ao fixarem do modo o mais claro o Amazonas como linha divisoria, lhe reconhecem terminantemente.

Nada importa para o ajuste da questão de limites o que se consiguou no convenio imperfeito firmado por um plenipotenciario Granadino e outro Brasileiro em 1853: — este convenio foi rejeitado pelos votos, unanimes, do Senado da Nova Granada. Não foi, nem mesmo consentido tacitamente.

Não exercem igualmente influencia alguma para a solução da questão, os tratados concluidos entre o Imperio e o Perú e Venezuela em 23 de Outubro de 1851 e 5 de Maio de 1859: estes pactos em nada podem affectar, não obstante suas estipulações, os direitos de Colombia; e contra elles dirigio o Governo Colombiano em Julho, Agosto e Setembro de 1866 os protestos necessarios em quanto pudessem ferir os direitos territoriaes de Colombia.

Ainda quando fosse aceita a doutrina do *uti possidetis* de facto, para applica-la, devia ter-se em vista a situação de 1850 á que se referem os tratados, e neste caso o resultado seria o mesmo que o da simples execução destes convenios solemnes. Não haveria razão alguma para que entre Colombia e o Brazil, uma vez collocados fóra de regra dos Estados Americanos, se preferisse a posse de 1810 á de 1750 ou a de outra época anterior á esta.

Tendo-se publicado já a Memoria ministerial que na qualidade de secretario

Colombiano das relações exteriores dirigi ao Congresso da União, chegou o caso de satisfazer a indicação de V. Ex. de publicar-se também a nota e o *memorandum* escriptos por V. Ex., na previsão de contestar aquella memoria e com esse fim. Em um dos proximos numeros do *Diario Official* encontrará V. Ex. publicadas ambas as peças.

Supplico a V. Ex. se sirva aceitar os protestos de minha distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.

CARLOS MARTIN.

N. 12.

Nota da missão especial do Brazil ao governo Colombiano.

Bogotá, 14 de Junho de 1868.

Quando teve o abaixo assignado, do consellio de Sua Magestade o Imperador do Brazil e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, a honra de communicar ao governo da União Colombiana por sua nota de 10 de Outubro do anno proximo passado o Decreto imperial, pelo qual foi franqueada aos navios mercantes de todas as nações a navegação do rio Amazonas até a fronteira do Imperio, e dos rios Tocantins, Tapajoz, Madeira, Negro e o de S. Francisco até os pontos nelle indicados, ainda não tinha em seu poder o regulamento expedido para sua execução.

Acaba o abaixo assignado de receber do seu governo um exemplar impresso do dito regulamento, que tem a data de 31 de Julho do anno proximo passado, e apressa-se a dar delle conhecimento official a S. Ex. o Sr. D. Santiago Perez, secretario do interior e das relações exteriores dos Estados-Unidos de Colombia, como complemento daquella sua communicação.

S. Ex. conhecerá pela leitura e exame de suas disposições que apenas se adoptam no dito regulamento as medidas, que são indispensaveis para a boa policia e fiscalisação fluvial.

Nada se encontra nelle que cause o menor embaraço e vexame ao commercio licito.

Estão previstas, tanto quanto é possivel, todas as complicações e eventualidades para que de nenhum modo se contrarie o pensamento, que presidio á expedição do Decreto de 7 de Dezembro de 1866.

O espirito liberal, com que procurou o governo imperial realizar esse seu pensamento, ainda mais se revela nas disposições dos arts. 6, 10, 21 e 42.

Dando-se o devido desenvolvimento a estas disposições nos accòrdos á que se refere o art. 3.^o daquelle Decreto, não ha que dissentir os principios que devem regular o uso das aguas, que atravessam differentes Estados ribeirinhos.

Seja permittido ao abaixo assignado reproduzir aqui o que teve a honra de ponderar ao antecessor de S. Ex. em 27 de Novembro ultimo :

« Si o governo imperial está disposto a permittir a todas as nações, situadas na parte superior de algum rio navegavel que communique com o baixo Amazonas o direito de sahirem livremente por este para o Oceano ; qualquer discussão á este respeito, em seu conceito, se achava prejudicada ; era meramente especulativa e pouco conducente aos fins que se tinha em vista. »

O antecessor de S. Ex. acolheu benevolmente as manifestações, que então teve de fazer o abaixo assignado na nota, que se servio dirigir-lhe em 30 de Janeiro do corrente anno.

Assim se expressou S. Ex. :

« O poder executivo federal não pôde deixar de comprazer-se ao ter conhecimento da maneira por que a legação do Brazil, organ autorizado do seu governo, entendia o Decreto imperial e das expressões de fraternaes e amigaveis sentimentos, consignados na citada nota do abaixo assignado.

« O cidadão Presidente da União, á quem fôra ella presente, accrescentou S. Ex., lhe ordenára de manifestar sua satisfação pelas vistas conciliadoras expressadas em dita comunicação. »

Pois bem ; o Regulamento de 31 de Julho do anno proximo passado confirma quanto teve já a honra de expôr o abaixo assignado.

Suas disposições melhor ainda explicam a politica do seu governo com relação á este importante assumpto, e assim confia o abaixo assignado que egual acolhimento lhes prestará o actual governo da União, e de uma vez por todas se desvanecerão as apprehensões que por ventura ainda possão haver sobre o verdadeiro alcance daquelle politica.

E estando nesta convicção, resta apenas ao abaixo assignado reiterar a S. Ex. as seguranças de sua mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Santiago Perez.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

Regulamento para a navegação do rio Amazonas e seus afluentes e do S. Francisco, a que se refere a nota precedente.

Art. 1.º Ficará aberta, desde o dia 7 de Setembro de 1867, aos navios mercantes de todas as nações a navegação :

- 1.º Do rio Amazonas até a povoação de Tabatinga (Art. 3º § unico).
- 2.º Do rio Tocantins até a cidade de Cametá.
- 3.º Do rio Tapajoz até a cidade de Santarém.
- 4.º Do rio Madeira até a villa de Borba.
- 5.º Do rio Negro até a cidade de Manáos.
- 6.º Do rio S. Francisco até a cidade do Penedo (Dec. de 7 de Dezembro de 1866).

Art. 2.º As embarcações mercantes de qualquer nacionalidade ou procedencia, que demandarem os portos do Imperio no Amazonas e seus afluentes, poderão entrar ou pela barra do Pará ou pela fóz principal do dito rio, seguindo qualquer dos dous canaes entre Macapá e a ilha Caviana, e entre a Mexiana e a de Marajó (Arts. 31 e 36).

Art. 3.º Para o commercio e navegação do rio Amazonas e outros, a que se refere o art. 1º, ficam elevadas á categoria de alfandegas as mesas de rendas de Manáos no rio Negro, e do Penedo no rio S. Francisco, e creadas as seguintes alfandegas :

- 1.º De Cametá no rio Tocantins.
- 2.º De Santarém no rio Tapajoz.
- 3.º De Borba no rio Madeira.
- 4.º De S. Paulo de Olivença no rio Amazonas (Solimões).

§ Unico. A alfandega de S. Paulo de Olivença será transferida para Tabatinga, sendo extincta a mesa de rendas creada pelo art. 5º do Decreto n. 3216 de 31 de Dezembro de 1863, logo que, na conformidade do art. 3º do Decreto de 7 de Dezembro de 1866, celebrar-se o accôrdo sobre os regulamentos fiscaes e policiaes nas aguas do Amazonas (Solimões) da fóz do Javary até o sitio de Santo Antonio na fronteira do Imperio com a Republica do Perú.

Art. 4.º As alfandegas ora creadas terão as attribuições das outras do Imperio a respeito do commercio de importação e exportação dos generos estrangeiros, e dos de producção, industria ou manufactura nacional, guardadas as disposições deste Decreto.

Art. 5.º Em virtude da disposição do artigo precedente poderá ter lugar nas referidas alfandegas o despacho :

- 1.º De importação de generos estrangeiros e de producção, industria ou manufactura nacional :

- 2.º De reexportação ou baldeação de generos estrangeiros ;
- 3.º De exportação de generos que já tiverem pago direitos de consumo ; e
- 4.º De exportação dos generos de producção, industria ou manufactura nacional.

§ 1.º Não é permittida a reexportação ou baldeação de generos estrangeiros de uns para outros portos do Imperio no Amazonas e seus affluentes senão para aquelles onde houver alfandega (Lei de 18 de Setembro de 1845, art. 25 ; Reg. das Alfandegas de 19 de Setembro de 1860, art. 621).

§ 2.º As mercadorias já despachadas para consumo nas referidas Alfandegas, que tiverem por qualquer motivo de seguir para a do Pará ou qualquer outro porto fóra do rio Amazonas, satisfarão préviamente a importancia do abatimento que na época de seu embarque ou entrega da carta de guia tiver lugar na fórma do art. 40, lançando-se a verba do pagamento no despacho respectivo. No caso de falta de verba na alfandega ou mesa de rendas importadora será a differença cobrada na razão dupla.

Art. 6.º Criar-se-hão entrepostos nas alfandegas de Manãos, Borba e Tabatinga (art. 3.º § unico), logo que forem celebrados os accôrdos sobre limites e regulamentos fiscaes e policiaes, á que se refere o art. 3.º do Decreto de 7 de Dezembro de 1866.

A entrada dos generos nos entrepostos poderá ter lugar nos seguintes casos :

- 1.º De importação directa por mar ou pelos rios e aguas interiores das provincias do Amazonas e do Pará, na fórma dos tratados e convenções, e dos regulamentos fiscaes expedidos para sua execução (Reg. cit. art. 164) ;
- 2.º De transferencia de um entreposto para outro (Reg. cit. art. 216) ;
- 3.º De importação dos generos nacionaes despachados em qualquer das alfandegas fluviaes para fóra do Imperio, ficando esta disposição extensiva ao entreposto do Pará.

§ 1.º Os entrepostos serão, quanto á percepção dos direitos de importação assemelhados a territorio estrangeiro, podendo consequentemente as mercadorias, durante os prazos legaes, ser livremente, em todo ou em parte :

- 1.º Reexportados em transito para os portos dos Estados limitrophes, ou transportados para outro entreposto, alfandega nacional ou porto estrangeiro, sem pagar direitos ;
- 2.º Despachadas para consumo, pagando os respectivos direitos.

§ 2.º As mercadorias, para o favor do artigo antecedente, não dependem de declaração no manifesto da embarcação de se destinarem a entreposto, bastando a do dono ou consignatario dos generos por occasião da entrada no deposito.

§ 3.º O presidente da provincia do Amazonas, sobre proposta dos inspectores das alfandegas e informação da thesouraria de fazenda, designará os armazens para o deposito das mercadorias, e nomeará os administradores dos referidos entrepostos.

§ 4.º O mesmo presidente, com audiência do inspector da thesouraria de fazenda e os inspectores das alfandegas, poderá, sendo necessario, autorisar, além do entreposto publico, entrepostos particulares, ficando a concessão dependente, mas sem effeito suspensivo, da approvação do governo.

§ 5.º Em tudo mais que disser respeito á concessão dos entrepostos, entrada, deposito e sahida das mercadorias, sua administração e respectiva responsabilidade, observar-se-hão as disposições do Regulamento das alfandegas, e do Decreto n. 3217 de 31 de Dezembro de 1863.

Art. 7.º A mesa de rendas de Villa Nova, na margem direita do Rio S. Francisco, provincia de Sergipe, além do despacho de importação de generos de produção, industria ou manufactura nacional e estrangeiros, que já tenham pago direitos de consumo, fica habilitada para o de exportação dos productos nacionaes para dentro ou fóra do Imperio.

§ 1.º A mesma estação poderá igualmente admittir a despacho as embarcações nacionaes ou estrangeiras, que vierem carregadas de generos estrangeiros, livres de direitos.

§ 2.º Quando, além dos generos mencionados no artigo antecedente, as embarcações transportarem outros tambem de origem estrangeira, serão estes primeiramente despachados na alfandega do Penedo, e seguirão depois com aquelles cujo despacho pôde ter lugar na referida mesa de rendas, recebendo cada navio a seu bordo um guarda da mesma alfandega, que o acompanhe até o porto de Villa Nova.

§ 3.º A mesa de rendas, de que trata este artigo, será considerada de segunda ordem; o seu administrador e escrivão perceberão a porcentagem que lhes arbitrar o presidente da provincia, ouvida a thesouraria de fazenda, ficando dependente da approvação do governo, e os dous guardas, que poderá ter para o respectivo serviço, o vencimento diario fixado no Regulamento das Alfandegas.

Art. 8.º A importação de generos estrangeiros, para consumo, deposito ou transito, e a exportação de generos de produção, industria ou manufactura nacional para portos estrangeiros, ou de generos estrangeiros já despachados para consumo, ou em deposito ou transito, não poderá effectuar-se no rio Amazonas e seus afluentes, ou no Rio S. Francisco senão nos portos habilitados pelo presente Decreto (Reg. cit. art. 313).

§ 1.º Em circumstancias extraordinarias, e no interesse da saude ou segurança publica, os presidentes das provincias do Amazonas, Pará e Alagôas, dando logo conta ao governo, poderão prohibir temporariamente a importação, deposito ou transito, e a exportação ou sahida de todos ou de certos generos estrangeiros, ou de produção, industria ou manufactura nacional, em um ou mais dos mencionados portos ou lugares, e a sua circulação dentro de certa e determinada zona das fronteiras do Imperio (Reg. cit. art. 313 § 2.º).

§ 2.º A infracção de qualquer das referidas disposições será punida com a apreheensão dos generos, perda das embarcações, que tiverem servido direct-

mente para a importação, exportação ou baldeação fraudulenta, e multa igual a $\frac{2}{3}$ do valor dos generos (Reg. cit. art. 315 § 3°).

§ 3.º As penas do paragrapho antecedente são extensivas a toda a tentativa de importação, exportação ou baldeação fraudulenta, que tiver sido manifestada por actos exteriores o principio de execução, se deixar de ser levada á effeito por circumstancias fortuitas ou independentes da vontade do autor.

Art. 9.º As disposições penaes dos §§ 2.º e 3.º do artigo antecedente ficam sujeitas :

§ 1.º As embarcações estrangeiras de qualquer natureza, lotação, nacionalidade ou procedencia :

1.º Que fôrem encontradas ancoradas ou atracadas, em acto de descarga ou de baldeação, recebendo carga, ou depois de haver descarregado ou baldeado parte ou todo o carregamento, ou recebido carga em qualquer porto não habilitado, ou meramente habilitado para a cabotagem, ou praticando taes actos clandestinamente em enseadas, ou em outras aguas territoriaes do Imperio ;

2.º Que navegarem ou forem encontradas com carga ou sem ella em rios, lagoas e aguas interiores do Imperio em contravenção do presente Decreto.

§ 2.º As embarcações nacionaes de qualquer natureza, lotação ou procedencia :

1.º Que forem encontradas, em acto de descarga ou de baldeação de generos estrangeiros, recebendo ou baldeando carga de generos, de qualquer origem, para portos estrangeiros, em portos não habilitados, ou meramente habilitados para a cabotagem, ou praticando taes actos clandestinamente em enseadas e aguas territoriaes do Imperio.

2.º Que transportarem generos pelos rios, lagoas, e aguas interiores do Imperio em contravenção deste Decreto (Reg. cit. art. 316 §§ 1.º e 2.º).

Art. 10. Das disposições do artigo antecedente são exceptuados :

1.º Os casos de arribada forçada, variação ou força maior (arts. 25 a 27).

2.º Os de licença da autoridade competente.

3.º As embarcações estrangeiras pertencentes aos Estados ribeirinhos, que, tendo tratados ou convenções especiaes, em virtude das suas estipulações, navegarem ou fôrem encontradas nos rios, lagoas e aguas interiores do Imperio nos termos e condições nelles estabelecidas e reguladas; e

4.º As embarcações estrangeiras (art. 9.º § 1.º n. 2) que se destinarem a algum porto fluvial na forma prescripta pelo presente Decreto (Reg. cit. art. 317).

Art. 11. A licença, de que trata o n. 2 do artigo precedente, poderá ser concedida, tanto ás embarcações estrangeiras, como ás nacionaes :

§ 1.º Em casos extraordinarios de fome, peste e outros em que alguma povoação interior necessite de soccorros.

§ 2.º Para carga e descarga de objectos pertencentes á Administração publica.

§ 3.º Para o desembarque de colonos ou de passageiros e de sua bagagem.

§ 4.º Para carga e descarga de géneros estrangeiros, que já tenham pago direitos de consumo.

§ 5.º Para carregar para fóra do Imperio géneros de produção, industria ou manufactura nacional, ou dos Estados limitrophes (Reg. cit. arts. 318, 312 § 27 e 625 § 4º).

Art. 12. A concessão da licença do art. 10 n. 2 compete aos inspectores das alfandegas, os quaes deverão logo participa-la aos inspectores das thesourarias; e estes aos presidentes.

§ Único. Os inspectores das alfandegas, havendo suspeita de fraude, e conforme o ponto nas aguas fluviais a que se destinar a embarcação, poderão, no caso do § 5º do art. 11, exigir dos donos ou consignatarios das embarcações fiança idonea pela importancia provavel dos direitos de exportação dos géneros nacionaes.

Art. 13. A licença para os actos mencionados no art. 11 poderá ser concedida ás embarcações, que, tendo dado entrada nos portos habilitados do Imperio, pretenderem dirigir-se a qualquer ponto, não só do rio Amazonas e seus afluentes até Tabatinga (art. 3º § unico), em que não haja alfandega, mas tambem:

- 1.º Do rio Tocantins, além de Cametá;
- 2.º Do Xingú a Porto de Moz, e além delle;
- 3.º Do Tapajoz, além de Santarém;
- 4.º Do Madeira e seus afluentes até a cachoeira de Santo Antonio;
- 5.º Do Purús e seus afluentes até Hyapuí;
- 6.º Do rio Negro e seus afluentes até Santa Isabel, sendo no rio Branco até a primeira cachoeira;
- 7.º Do Japurá, até Santo Antonio do Maripí; e
- 8.º Do S. Francisco, além do Penedo.

Art. 14. As embarcações, que tiverem obtido a licença do art. 11 § 5º, deverão legalisar seus manifestos de exportação dos géneros de produção e manufactura nacional na alfandega fluvial, que mais lhes convier, ainda que não seja a que tiver concedido a dita licença.

§ 1.º O chefe da repartição fiscal que legalisar o manifesto, não sendo o da alfandega que tiver concedido a licença, assinar e participará a quem compellir.

§ 2.º Os direitos serão pagos a vista das guias e documentos expedidos pelas estações, agencias e postos de fiscalisação ou registros geraes ou provinciaes, ou, não os havendo no lugar, pela declaração do dono ou consignatario dos géneros: ficando, porém, neste caso salvo á alfandega, no caso de suspeita de fraude, verificar a exactidão das mesmas declarações.

§ 3.º Em falia de estações, agencias e postos de fiscalisação ou registros, as embarcações receberão um ou mais guardas a bordo, para tomarem a rol os ge-

neros embarcados, sua quantidade, e qualidade, e o mais que fôr necessario para exacta cobrança dos direitos no porto onde se liver de legalisar o manifestos.

§ 4.º Será permittido, nos portos onde houver alfandega, precedendo despacho de exportação e na presença de um empregado, baldear os generos nacionaes ou dos Estados limitrophes das embarcações miudas, que os trouxerem dos portos interiores, para as embarcações, que tenham de transporta-los para fóra do Imperio.

Art. 15. O transporte de generos de qualquer origem de uns para outros portos fluviaes, destes para o do Pará e *vice-versa*, ou dos fluviaes para outros do Imperio, não poderá effectuar-se senão em embarcações nacionaes.

Excepção-se:

§ 1.º O de generos pertencentes á carga de navio estrangeiro:

1.º Que, tendo dado entrada por franquia em um porto habilitado, seguir para outro antes de findo o prazo da franquia;

2.º Que, tendo dado entrada por inteiro em um porto, seguir para outro differente com toda ou parte da carga, despachada para consumo ou para reexportação; e

3.º Que conduzir colonos ou passageiros, com que liver entrado, e sua bagagem.

§ 2.º O de quaesquer generos:

1.º No caso de guerra interna ou externa, e do art. 43 da Lei de 17 de Setembro de 1851;

2.º Nos casos de fome ou peste ou de promptos soccorros a alguma povoação do interior;

3.º Do carregamento ou salvados de navios naufragados;

§ 3.º O de bagagem de passageiros da propria embarcação, que os conduzir.

§ 4.º O de generos estrangeiros despachados para consumo ou para reexportação, e de producção, industria ou manufactura nacional, em embarcações que, tendo conduzido colonos ou generos para algum ponto fluvial, depois de obterem desembarço, se destinarem a outro para receber carga para fóra do Imperio.

§ 5.º O dos generos mencionados no paragrapho antecedente, não havendo embarcação brasileira para transporta-los de uns para outros portos alfandegados, e o de generos nacionaes em retorno para os mesmos portos, ou para fóra do Imperio.

Art. 16. O transporte dos generos no caso do § 2.º n. 1 do artigo antecedente depende de licença do presidente da provincia, e, nos outros casos do mesmo paragrapho e seguintes, dos inspectores das alfandegas, que a participação logo aos das thesourarias, e estes aos presidentes.

Art. 17. Os generos, que em contravenção dos arts. 15 e 16 forem transpor-

tados de uns para outros portos fluviaes em embarcação estrangeira, serão tratados como se procedentes fossem de portos estrangeiros, ainda que nacionaes sejam, e, não o sendo, ainda que tenham pago direitos de consumo.

§ unico. A respeito das embarcações, que receberem laes generos em portos não habilitados, observar-se-ha o disposto no art. 8 §§ 2º e 3º.

Art. 18. Os lugares, fóra dos portos habilitados para o commercio directo, em que as embarcações poderão communicar com a terra, directamente ou por meio de embarcações miudas, para:

1.º Fazer reparos em consequencia de avarias durante a viagem, ou evitar perdas ou qualquer damno em caso de força maior.

2.º Prover-se de viveres ou receber combustivel; serão, além de Chaves e Macapá:

1.º Breves	}	Na provincia do Pará.
2.º Gurupá		
3.º Almerim		
4.º Prainha		
5.º Monte-Alegre		
6.º Obidos		
7.º Villa-Bella	}	Na provincia do Amazonas.
8.º Serpa		
9.º Codajaz		
10.º Coary		
11.º Fonteboa		
12.º Tefé		
13.º Tonantins		

14.º S. Paulo de Olivença, depois que a alfandega respectiva fór transferida para Tabatinga, na conformidade do art. 3º § unico.

§ 1.º O governo poderá, não havendo tratado ou convenção em contrario, augmentar ou supprimir os portos, de que trata este artigo, como entender conveniente.

§ 2.º As autoridades, agencias, portos de fiscalisação ou registros nos portos de escala têm o direito de exigir das embarcações a exhibição dos papeis de bordo, devendo visar *gratis* o manifesto, a lista dos passageiros e o — Passe — da alfandega ou do registro anterior (art. 36), em que tiverem locado.

§ 3.º A escala durará somente o tempo necessario para o objecto que a motivar.

§ 4.º As embarcações poderão, nos referidos portos, com licença, e mediante as cautelas fiscaes necessarias:

1.º Descarregar a bagagem de colonos ou passageiros.

2.º Descarregar ou baldear parte ou toda a carga para concertos ou para depósito, ou de que necessitem dispôr em caso de força maior;

3.º Fazer provisões de qualquer genero ou receber combustivel;

4.º Concluir seu carregamento para fóra do Imperio, na fórmula dos artigos 11 e 14.

§ 5.º Além das provisões necessarias (Reg. cit. art. 475) não pagarão direitos as madeiras e outros generos do paiz, para fabrico e reparo das embarcações e seu costeiro, observando-se todavia no seu embarque ou sahida as cautelas fiscaes indispensaveis.

Esta disposição fica dependente da approvação do poder legislativo.

§ 6.º Nos lugares de escala, em que não existirem collectorias de rendas geraes, haverá agencias, póstes de fiscalisação ou registros, segundo mais conveniente fór, na fórmula do art. 32.

§ 7.º Nos portos, onde houver collectorias de rendas geraes, observarão estas, na parte que cumprir, o presente Decreto e o Regulamento das Alfandegas para prevenção do contrabando.

Art. 19. Os manifestos e certificados nos portos de escala, de que trata o art. 18, serão substituidos por declarações dos commandantes das embarcações visados pelas autoridades mencionadas no art. 24 (Reg. cit. art. 402).

Art. 20. O prazo para apresentação de documento, que justifique o destino das mercadorias reexportadas, baldeadas ou despachadas para transito pelo rio Amazonas, será fixado pelo chefe da repartição fiscal, segundo a situação e distancia do porto da sahida, e dos portos do destino (Reg. cit. art. 614 e seguintes).

Art. 21. Serão considerados nacionaes os generos de producção dos Estados, que limitam com a provincia do Amazonas, introduzidos pelo interior da mesma provincia e das do Pará e Mato-Grosso (Reg. cit. arts. 512 § 27, 625 § 1º e 4º).

§ unico. Fica subsistindo a disposição do art. 514 do Regulamento das Alfandegas, que autorisa o governo, no caso de julgar conveniente, não havendo tratado ou convenção em contrario, a sujeitar os ditos generos ao pagamento dos direitos de consumo.

Art. 22. As mercadorias estrangeiras já despachadas para consumo, qualquer que seja o seu destino, deverão ser acompanhadas de segunda via da nota do despacho na alfandega exportadora, que lhes servirá de guia da repartição fiscal do porto da procedencia, na fórmula do art. 33 § unico do Decreto n. 3217 de 31 de Dezembro de 1863.

§ 1.º Havendo alfandega ou mesa de rendas no porto do destino, proceder-se-ha nos termos do art. 628 § 3º, 629 e 633 do Reg. das Alfandegas.

§ 2.º Não havendo alfandega ou mesa de rendas, as ditas guias serão entregues á collectoria, agencia, porto de fiscalisação ou registro, geral ou provincial, que alli existir, para proceder-se na fórmula do paragrapho antecedente.

Art. 23. Os generos nacionaes transportados dos portos fluviaes, onde houver alfandega ou mesa de rendas, para outros da mesma ou differente provincia, serão acompanhados de guia firmada pela repartição fiscal do porto da procedencia, devendo observar-se no porto do destino o disposto no art. 628 § 1º do Regulamento das Alfandegas, entregar-se as guias ás autoridades designadas no § 2º do artigo precedente.

§ unico. Fica salva a disposição do art. 645 do citado Regulamento, a qual será applicada ás embarcações que se destinarem a portos do Imperio fóra do rio Amazonas; podendo os inspectores das alfandegas applica-la também, no caso de suspeita de fraude, ás que se destinarem a portos dentro do Amazonas e seus afluentes.

Art. 24. Os generos nacionaes transportados de portos fluviaes, onde não houver alfandega ou mesa de rendas, para outros da mesma ou differente provincia, serão acompanhados de guia, com as declarações da quantidade, qualidade, procedencia e destino do genero, passada e assignada pelo dono ou consignatario, administrador da feitoria, estabelecimento ou sítio, visada pela collectoria, agencia, porto de fiscalisação, registro ou qualquer outra autoridade, geral ou provincial, ou, na falta desta, pela do primeiro porto em que tocar.

Art. 25. Poderão descarregar toda ou parte da carga fóra dos portos fluviaes habilitados as embarcações, que por causa de avarias ou por outro incidente fortuito e extraordinario, não poderem continuar a viagem.

§ 1.º Os capitães das embarcações, se dirigirão préviamente, salvo o caso de imminencia de perigo, á autoridade fiscal, seja qual fór a categoria, na sua falta á autoridade policial, ou a qualquer outra local, na falta destas, ás do lugar mais proximo, ainda que de districto differente, sujeitando-se ás medidas e cautelas que pelas mesmas autoridades, na conformidade das leis do Imperio, forem tomadas para prevenir-se qualquer importação clandestina.

§ 2.º Fica em todo o caso salva a jurisdicção do juiz commercial do districto para os actos de sua competencia.

§ 3.º O perigo imminente, previsto no § 1º deste artigo, isenta sómente da apresentação prévia ás autoridades locais, de que trata o mesmo artigo; sendo em todo o caso obrigados os commandantes das embarcações a provar, por uma declaração motivada, a necessidade da arribada ou das medidas que houverem tomado a seu arbitrio para a salvação do navio e carga, e a exhibir os papeis de bordo necessários. procedendo-se a respeito destes documentos na fórma do artigo 18 § 2º.

§ 4.º Os generos e mercadorias, que no caso de incidentes fortuitos e extraordinarios mencionados, forem descarregados, não pagarão direito algum, quer sejam transportados no mesmo navio, quer em embarcações miudas, salvo sendo vendidos para consumo, na fórma das disposições em vigor (Reg. cil. arts. 327 e 328); mas toda a descarga ou tentativa de descarga de generos e mercadorias feita sem prévia autorisação, ou sem as formalidades prescriptas, ficará sujeita,

conforme as circumstancias, á multa de 10\$000 a 100\$000 por volume, ou ás penas do contrabando, procedendo-se para esse fim á apprehensão, na fórma dos caps. 1.^o e 2.^o do tit. 8 do Regulamento das Alfandegas.

Art. 26. As baldeações ordinarias, por causa de avaria, ou que possam ser temporariamente necessarias por qualquer outro accidente imprevisto, não se regularão ao de descarga ou carga, uma vez que se façam sem tocar nas margens dos rios e sob a vigilancia das autoridades á que se refere o § 1.^o do artigo antecedente.

§ 1.^o Se as escoltilhas, ou lugares de deposito da carga, tiverem sido sellados, deverá o commandante da embarcação, nos casos precitados, dirigir-se previamente, sendo possível, ás referidas autoridades para fazer levantar os sellos, e submeter-se ás medidas que ellas julgarem necessarias a fim de evitar o contrabando.

§ 2.^o As mercadorias assim baldeadas deverão ser reembarcadas no mesmo navio.

Art. 27. No caso de naufragio ou outro sinistro, toda e qualquer autoridade civil ou militar, policial ou fiscal, geral, provincial ou municipal, existente no lugar ou no mais proximo, deverá prestar todo o auxilio a seu alcance assim para a salvação das vidas, navio e carga, como para a arrecadação e deposito dos salvados, procurando evitar extravios e malversações, e procedendo na fórma das leis em vigor, especialmente do Código do Commercio e do Regulamento das Alfandegas, art. 331.

§ 1.^o Fica em todo caso salva a jurisdicção do Juiz Commercial do districto para os actos de sua competencia.

§ 2.^o Os generos e mercadorias descarregados ou salvados não pagarão direito algum, excepto sendo vendidos para consumo, na fórma do Código do Commercio e Regulamento das Alfandegas, art. 336 §§ 3.^o e 9.^o, 10.^o, 11.^o e art. 338.

Art. 28. As alfandegas creadas pelo presente Decreto terão os empregados, e estes os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 29. Cada uma das referidas alfandegas terá á sua disposição para o serviço externo e policia fluvial, a barca ou barcos de vigia, lanchas ou embarcações miudas necessarias, a juizo do presidente da provincia, ouvida a thesouraria de fazenda, convenientemente tripoladas e armadas, com o pessoal, vencimentos e obrigações das embarcações de alfandegas, e nos termos do respectivo Regulamento.

Art. 30. Os presidentes das provincias do Amazonas, Pará e Alagoas, ouvidas as thesourarias de fazenda e os inspectores das alfandegas, designarão os limites da jurisdicção das alfandegas fluviaes.

§ unico. Não obstante a designação dos limites, sendo cumulativa a jurisdicção das alfandegas do Imperio (Reg. cit. art. 368), as autoridades encarregadas da policia fiscal com a força que as coadjuvar em suas diligencias, e bem assim as

embarcações de vigia, poderão entrar em districto alheio para repressão do contrabando; mas, apprehendido este, o entregarão á alfandega que ficar mais proxima para os ultteriores termos do processo.

Art. 31. Haverá registro de barcas armadas, fornecidos das embarcações miudas necessarias para o serviço, não só no porto do Pará e Tabatinga (art. 3º § unico) como no Baixo Grande acima de Gurupá, no canal de Macapá, onde mais conveniente fôr, e em frente á villa de Chaves, na ilha de Marajó.

Art. 32. Além dos registros do art. 31, os presidentes das provincias do Amazonas, Pará e Alagoas, ouvidas as thesourarias de fazenda, crearão no territorio fluvial sob sua jurisdicção outros registros, guardas, póstos e vigias encarregados da policia fiscal, sujeitos á jurisdicção das respectivas alfandegas, nos lugares em que o julgarem necessario.

§ 1.º Os mesmos presidentes, ouvidas as thesourarias de fazenda e inspectores das alfandegas, darão aos póstos e registros as precisas instrucções, communicando-as ao governo para final approvação.

§ 2.º Estes registros, guardas, póstos e vigias fiscaes, bem como os de que trata o art. 18 § 2º, não havendo estações de arrecadação da renda geral, deverão ser confiados ás estações, registros, guardas e póstos de policia fiscal das provincias, commandantes de destacamentos, agencias de correio ou quaesquer outras autoridades geraes ou provinciaes existentes nos mencionados lugares.

Art. 33. Nos registros de Macapá, Chaves e Tabatinga haverá um força de linha ou de policia, composta do numero de officiaes e praças que fôr designado pelos presidentes das provincias do Pará e Amazonas, a qual terá por dever auxiliar os mesmos registros na execução dos Regulamentos fiscaes.

Art. 34. As autoridades civis, judicarias e militares e outras de que trata o art. 363 do Regulamento das Alfandegas, ficam especialmente encarregadas da policia fiscal nas aguas e margens do rio Amazonas e seus afluentes, e do rio S. Francisco, nos termos do art. 349, auxiliando as repartições fiscaes no desempenho de seus deveres, e executando e fazendo executar o presente Decreto e o citado Regulamento na parte que lhes competer.

§ unico. As mesmas obrigações incumbem aos pilotos e praticos do paiz, os quaes desde que saltarem nas embarcações, serão considerados como empregados das alfandegas e como taes sujeitos ás obrigações e penas, que a lei lhes impõe.

Art. 35. Os empregados encarregados da policia fiscal, na fórma do art. 37 do Regulamento, poderão para prevenir ou verificar fraude, de que haja fundada suspeita, exigir, não só dos commandantes das embarcações, como dos patrões ou mestres dos barcos, cobertas, igarités e outras embarcações miudas, daquelles os papeis de bordo e manifestos, e destes as guias de carga, que trouxerem, verificando a sua nacionalidade, procedencia e destino, e o mais que convier; este acto, porém, deverá ser praticado por modo que com elle se não cause o menor vexame ou embaraço ao commercio licito.

Art. 36. As embarcações, que tiverem de navegar para os portos do Imperio, no rio Amazonas e seus afluentes, ou delles sahirem para o Oceano, são obrigadas ao registro :

1.º No porto do Pará, ou em Macapá, ou em Chaves (arts. 2º e 31), conforme o destino que seguirem, entrando do Oceano ou para este sahindo :

2.º Em Tabatinga (art. 31), entrando dos portos do Perú, ou para elles sahindo :

§ 1.º As embarcações deverão parar ao approximarem-se aos mencionados registros, sendo-lhes, porém, licito faze-lo sem dar fundo; e as que se recusarem ao registro, serão compellidas pelas barcas de vigia, que empregarão para aquelle fim a força, se for necessario, ficando os respectivos commandantes sujeitos á multa de 100\$000 a 1:000\$000, segundo a lotação da embarcação e natureza da carga.

§ 2.º Os registros, de que trata este artigo, cumprindo as obrigações dos Regulamentos fiscaes, darão parte ás alfandegas, sob cujas ordens servirem; da entrada e sahida dos navios, dos exames e buscas á que tiverem procedido no caso de fundada suspeita sobre a exactidão dos manifestos, das apprehensões que houverem feito, e de todos os movimentos que tenham tido lugar.

§ 3.º Os mesmos registros, além das obrigações marcadas no Regulamento das Alfandegas (arts. 56 e 384) verificarão a nacionalidade, procedencia e destino do navio pelos papeis de bordo, visando o manifesto e a lista dos passageiros, e dando á embarcação o competente — Passe.

§ 4.º O passe, de que trata o paragrapho antecedente, será entregue na primeira alfandega em que tocar a embarcação, ou no registro da sahida, devendo o respectivo chefe fazer as communicações precisas a quem convier.

§ 5.º Os mesmos registros, segundo as circumstancias, e sendo necessario para prevenir o extravio de direitos de importação ou exportação, poderão fechar e sellar as escotilhas das embarcações, ou os lugares em que estejam depositadas as mercadorias, ou pôr um ou dous guardas a bordo para seguirem até onde convier, e tambem empregar as duas formalidades conjunctamente.

§ 6.º Os guardas, á que se refere o paragrapho precedente, além do que lhes incumbe o Regulamento das Alfandegas, não consentirão que a embarcação communique com a terra; carregue ou descarregue, salvo nos casos previstos neste Decreto, ou commetta qualquer infracção dos Regulamentos fiscaes.

§ 7.º Os commandantes das embarcações serão obrigados a dar alojamento, e sustento de seu proprio rancho aos ditos guardas, sem que estes possam exigir retribuição ou aceitar offerta alguma (Reg. cit. art. 159).

Art. 37. As disposições do §§ 5º, 6º e 7º do artigo antecedente são extensivas á todas as alfandegas fluviaes, de que trata o presente Decreto.

Art. 38. As duvidas, que occorrerem por occasião da execução deste Decreto e dos Regulamentos fiscaes nas alfandegas fluviaes, serão resolvidas pelos respectivos inspectores, pelas thesourarias de fazenda e pelos presidentes de provincia,

tendo-se em attenção a má intelligencia dos mesmos regulamentos, sempre que haja boa fé, e o favor do commercio e navegação do rio Amazonas e outros, a que se refere o Decreto de 7 de Dezembro de 1866.

§ Unico. As decisões dos inspectores das alfandegas, bem como as das thesourarias e dos presidentes (Reg. cit. arts. 8º a 13º), serão executadas provisoriamente, dando-se logo conta á autoridade superior para conhecimento e final deliberação.

Art. 39. Além das disposições dos artigos antecedentes, observar-se-hão nas alfandegas, creadas pelo presente Decreto, e na navegação fluvial, as do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 e outros fiscaes na parte que não lhes fôr contraria.

Art. 40. Nas alfandegas do rio Amazonas e seus ailluentes se dará o abatimento de 20 %, na importancia dos direitos de consumo, e addicionaes, enquanto estes subsistirem, de todas as mercadorias, que o governo não julgar conveniente exceptuar.

Esta disposição terá lugar da data da execução deste Decreto até o fim do exercicio de 1872 — 1873, e d'ahi em diante em cada exercicio, que se seguir, se deduzirão 10 % do mesmo abatimento até que este cesse.

Este artigo fica dependente da approvação do Poder Legislativo.

Art. 41. As disposições deste Decreto serão applicadas desde já ás embarcações peruanas na parte em que forem mais favoraveis do que as do Decreto n. 3216 de 31 de Dezembro de 1863.

Art. 42. Celebrados os accórdos com os Estados limitrophes sobre a policia fluvial, o governo, além dos regulamentos, que necessarios fôrem, expedirá sem demora o do transito directo de quaesquer embarcações do mar para os mesmos Estados e *vice-versa*, sem abrir as escotilhas nem baldear as mercadorias, em toda a extensão do Amazonas e seus affluentes, na parte pertencente ao Brazil.

O transito directo não será sujeito a formalidade alguma em relação ás alfandegas brasileiras, salvo si a experiencia provar a insufficiencia dos meios adoptados para prevenir o contrabando.

Estes meios serão: o exame summario do manifesto e carga nos registros de entrada e sahida, a policia exercida em terra ao longo das margens e sobre o rio por meio de embarcações apropriadas, a collocação de guardas á bordo ou o sello das escotilhas, podendo empregar-se estas ultimas medidas isolada ou conjunctamente.

Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Julho de 1867.

ZACARIAS DE GOES E VASCONCELLOS.

N. 13.

Nota do governo Colombiano á missão especial do Brazil.

(Tradução.)—Secretaria do interior e das relações exteriores. —Bogotá, 30 de Junho de 1868.

A nota de S. Ex., datada de 14 do corrente, com que servio-se acompanhar o Regulamento expedido em execução do Decreto brasileiro sobre a abertura dos rios aos navios mercantes de todas as nações, foi apresentada ao cidadão Presidente, o qual ordenou ao abaixo assignado que lhe respondesse do modo como vai ter a honra de fazê-lo, começando a dar ao honrado Sr. ministro os mais sinceros agradecimentos pela attenção com que dignou-se facilitar o estudo dos mencionados documentos.

Quando o Decreto, em que o Regulamento se basea, foi communicado á administração anterior, fez-se constar na resposta desta secretaria a convicção, que anima a Colombia de que é perfeito o seu direito de navegar livremente os rios que nascem em seu territorio, os que por elle passam e os que o separam de outro ou outros paizes, sem mais limitação do que os regulamentares com que o respectivo condomino tiver necessidade de prover a sua propria segurança.

Foi necessario que se fizesse constar esta convicção, emanada de um principio incontraverso em direito natural e cuja sancção é cada dia mais explicita no direito consuetudinario, porque o silencio do governo da União, ao declarar-se informado da noticia official de que se outorgava a todas as bandeiras permissão para navegarem o rio Negro até Manãos, poderia ser interpretado como acquiescencia por sua parte de que tambem, e só por permissão imperial, não poderia chegar senão até Manãos a bandeira Colombiana, que, para passar por essas aguas e pelas que com ellas vão ter ao mar, não necessita de licença alguma, visto que essas aguas servem a Colombia para demarcar seus limites com Venezuela e mesmo com o Brazil.

No Regulamento, para o qual S. Ex. servio-se ultimamente chamar a attenção do abaixo assignado, allude-se aos accòrdos que, de conformidade com o art. 3º do Decreto imperial e para a navegação dos affluentes do Amazonas, na parte em que só uma de suas margens pertence ao Brazil, têm de ser celebrados com os outros Estados ribeirinhos sobre os respectivos limites e regulamentos fiscaes e de policia. Como este artigo poderia involver o desconhecimento do direito, que a navegar livremente o Amazonas, mesmo sem a celebração de taes accòrdos, têm os paizes banhados por elle, ou por algum ou alguns de seus affluentes; e como o silencio sobre esse artigo poderia ser interpretado como assentimento, á que alguns desses Estados sujeitem os condominos do rio a impecilhos não só de

polícia como também fiscaes, esta repartição, que deve ser coherente em tudo com o principio já mencionado, apressa-se a declarar que o referido artigo não é aceitavel, se elle significa as pretensões que acabam de ser denunciadas.

Si taes pretensões não estão comprehendidas nessa disposição imperial, não é da intenção do governo Colombiano attribui-las ao do Brazil; como também não é do proposito do primeiro negar-se absolutamente a celebrar com o segundo pactos em que seja explicitamente reconhecido o principio de que ao livre uso innocente tem direito, por natureza, todos os donos de uma corrente commum, pois os principios, em vez de receber força dos tratados em que se consignam, o que fazem é dar a esses tratados justiça intrinseca e sancção duradoura.

Feita a ressalva que precede, o abaixo assignado não se permittirá retirar nenhuma só das expressões, benevolas segundo o juizo de S. Ex., com que foi acolhida por esta secretaria a manifestação, que S. Ex. servio-se fazer opportunamente sobre as vistas liberaes do Decreto de seu governo; nem tão pouco tomará a liberdade de expôr as reflexões, que poderiam suggerir os arts. 8º e 9º do Regulamento, artigos que não parecem imprimir em tão importante documento o mesmo character de largueza dos arts. 6º, 10, 21 e 42, que S. Ex. assignala como prova do espirito liberal do governo do Brazil.

Julgando antes que as apprehensões, á que o honrado Sr. ministro julgou dever alludir, e que se podesse ter lido sobre o alcance da politica de seu governo quanto ao uso dos rios, teriam de desvanecer-se ante a simples exposição de principios reconhecidos e de pretensões razoaveis, como sem duvida serão as que se apresentem em apoio da negociação que sobre o assumpto se proponha, o abaixo assignado tem a honra de declarar a S. Ex. que tal é ao mesmo tempo seu dever quanto a Colombia, a sua esperanza em relação ao Imperio, e termina reiterando ao digno representante do ultimo sua profunda consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.

SANTIAGO PEREZ.

2º Periodo.

Pedido da missão brasileira para se discutir regularmente os assumptos pendentes por meio de conferencias celebradas entre plenipotenciarios dos dous paizes.

Torna o poder executivo da União dependente a accitação dessa proposta de novas bases adoptadas pelo Congresso federal.

N. 14.

Nota da missão especial do Brazil ao governo Colombiano.

Bogotá, 14 de Novembro de 1868.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador do Brazil e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial, tem a honra de comunicar a S. Ex. o Sr. D. Santiago Perez, secretario do interior e das relações exteriores dos Estados-Unidos de Colombia, que pelo ultimo correio recebeu de sua corte as instrucções, que aguardava para poder proseguir regularmente na discussão dos assumptos que fizeram objecto das notas que dirigiu ao governo da União em 27 de Novembro do anno proximo passado e 26 de Janeiro do corrente.

O governo imperial aceita em toda a sua amplitude os principios sobre livre navegação dos rios entre os respectivos ribeirinhos, como os expõe Wheaton, Bello, Kent, Jefferson e outros publicistas, divergindo apenas da applicação que lhes dá o governo desta Republica.

Pensa o governo Imperial que, entendida devidamente a doutrina desses escriptores, o direito que pretende ter o governo dos Estados-Unidos de Colombia não pôde ser para os ribeirinhos superiores um direito perfeito, dependendo o seu exercicio, como é obvio, de convenções regulamentares, policiaes e fiscaes com os ribeirinhos inferiores.

Nesta convicção, ordenou o governo Imperial ao abaixo assignado que propuzesse ao da Republica o meio pratico de conciliar por esse lado os interesses dos dous paizes; sendo, porém, indispensavel um ajuste previo sobre a respectiva linha de fronteira, sem o que seriam vãs quaesquer garantias convencionaes, ou antes seriam estas uma origem permanente de duvidas e conflictos.

As difficuldades que até aqui têm embaraçado a solução desta ultima questão não será difficil remover, si se tomar por base da negociação titulos, que sejam compatíveis com a soberania das duas altas Partes contractantes.

A confiança que tem o abaixo assignado no espirito que domina a actual administração, anima-o a solicitar a nomeação de um plenipotenciario por parte da Republica, com quem possam ser discutidas e ajustadas as duas mencionadas questões de um modo justo e equitativo.

E, rogando a S. Ex. haja de receber a este respeito as ordens de S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, aproveita-se o abaixo assignado da presente occasião para reiterar-lhe as expressões de sua mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Santiago Perez.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

N. 15.

Nota do governo Colombiano á missão especial do Brazil.

(Tradução.)— Secretaria do interior e das relações exteriores.— Bogotá, 24 de Novembro de 1868.

Foi recebida a nota, que S. Ex. dignou-se dirigir á esta repartição em data de 14 do corrente mez, e o abaixo assignado tem a honra de responder-lhe de conformidade com as ordens do poder executivo.

O governo Colombiano estima que o do Brazil accite em toda a sua amplitude os principios da livre navegação dos rios entre os respectivos paizes ribeirinhos, como S. Ex. serve-se annunciar, referindo-se certamente ás instrucções que acaba de receber. E', porém, para deplorar-se que o governo Imperial distinga do Colombiano quanto á applicação desses principios, pois esta differença, quando Colombia nada mais pretende do que a sua pratica franca e completa, como a estabeleceu e mantém em seu proprio territorio, parece revelar no animo do Brazil restricções no que é essencial á liberdade das aguas, como a toda especie de liberdades, isto é, a sua saneção pratica e positiva.

Todavia, o abaixo assignado deseja que d'ahi se não infira que seu governo desconhece a conveniencia e mesmo a necessidade de fixar-se em ajustes o desenvolvimento que se deva dar aos principios, e o modo pratico de conciliar a livre navegação dos rios communs com a segurança em cada territorio. Por isso parecem-lhe prudentes as convenções sobre policia; mas não pôde accitar os regulamentos fiscaes, si esta voz generica significa contribuições ou gravames.

O poder executivo cumprirá o grato dever de tomar em consideração o meio de

consultar os interesses dos dous paizes, que S. Ex. julgar conveniente apresentar-lhe, segundo as ordens á que servio-se alludir como dadas por seu governo.

Talvez se possa assegurar que para a apresentação, exame e adopção desse meio, ou de outro que tenda ao mesmo fim, não é preciso o reconhecimento prévio da linha divisoria entre as duas nações, como não foi entre Colombia e Venezuela, á cujos interesses de navegação e commercio se attendeu por meio de um ajuste antes que as questões meramente territoriaes tivessem recebido a devida solução. Facilmente se comprehende que os convenios em que só se attende a principios são mais praticaveis do que aquelles que tambem exigem averiguação e confrontação de factos.

Demais, não podendo as estipulações de um dos convenios ter influencia ou resultados variaveis nas estipulações do outro, porque não se tratará em nenhum delles de fazer concessões para exigir compensação, não se persuade o abaixo assignado que seja indispensavel determinar os limites das terras antes de consagrar a liberdade das aguas; e assim torna a liberdade de indica-lo respeitosa e honrada Sr. ministro.

Diz S. Ex. que não será difficil remover as difficuldades que até agora têm embaraçado a solução da questão sobre limites, uma vez que se tome por base da negociação titulos, que sejam compatíveis com a soberania das duas altas Partes contractantes.

E' de toda a evidencia que nenhuma das duas Partes contractantes póde, no ajuste de seus limites, ou em qualquer outro, abdicar sua propria soberania, nem pretender que a outra desattenda á sua ou a comprometta; e não é isto, de certo, o que até agora tem afastado o termo da questão.

Por sua parte, Colombia não tem exigido e não exigirá uma linha de terreno além do que saiba e prove que de direito lhe pertence; e é claro que ella não vai crear agora mas sim exhibir seus titulos, taes quaes lh'os dão competentes autoridades historicas, legaes, geographicas e diplomaticas. E comprehende-se que o Brazil está no caso e tem vontade de fazer outro tanto.

Sobre a base, pois, do *uti possidetis* de direito de 1810 e das estipulações dos tratados de 13 de Janeiro de 1750 e 1º de Outubro de 1777 tem esta repartição instrucções para abrir e levar avante a negociação de limites com o Brazil, quando S. Ex. quizer iniciar as conferencias ou convier em celebra-las, ficando constitucionalmente reservada ao Congresso nacional a decisão definitiva, por parte de Colombia, sobre os trabalhos que se fizerem nesta materia.

Para tomar como bases unicas e precisas desses trabalhos o *uti possidetis* legal de 1810 e os tratados referidos tem o poder executivo como principaes e invenciveis motivos os dous seguintes:

Primeiro, que assim o dispõe o art. 3º da Constituição federal.

Segundo, que competindo, pelo § 2º, art. 51 da mesma Constituição, ao Senado da Republica a approvação das instrucções dadas para celebração de tratados publicos, não podem deixar de ser consideradas como instrucções para esse fim as

decisões tomadas pelo mesmo Senado nos respectivos assumptos. E, como em 1855 essa corporação rejeitou por unanimidade de votos o tratado preparado em 1853, sendo esta absoluta reprobção expressamente fundada, como se vê da inconcussa impugnação do referido tratado feito pela commissão á cargo do Sr. Fernandes Madrid, « no facto de se haver prescindido do *uti possidetis* legal de 1810 e especialmente dos tratados de 13 de Janeiro e 1.º de Outubro de 1777, que estão vigentes », é evidente que adoptar outra base para uma negociação sobre o mesmo assumpto equivaleria a emprehender a inutil tarefa de preparar um trabalho inexecuível.

Si o Senado da Republica, á quem, na sua proxima reunião, se dará conta de todo este importante assumpto, autorisar o poder executivo a assentar em outros fundamentos uma negociação sobre limites com o Brazil, á isto prestará elle opportunamente a devida attenção.

A' confiança, que S. Ex. tem no espirito justiceiro da actual administração Colombiana, corresponderá o abaixo assignado, como um dever, todas as vezes que para isso se lhe offerecer oportunidade, e agora termina offerecendo-lhe com todo o prazer a sua consideração e respeito.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.

SANTIAGO PEREZ.

N. 16.

Nota da missão especial do Brazil ao governo Colombiano.

Bogotá, 12 de Dezembro de 1868.

O abaixo assignado do conselho de S. M. o Imperador do Brazil e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial, tem presente a nota que se serviu dirigir-lhe em 24 do mez proximo passado S. Ex. o Sr. D. Santiago Perez, secretario do interior e das relações exteriores dos Estados-Unidos de Colombia.

Em contestação á do abaixo assignado do dia 14 annunciando achar-se habilitado para entrar regularmente na negociação de um tratado de limites e de uma convenção fluvial entre os dous paizes, reconhecendo S. Ex. a conveniencia e mesmo a necessidade de se entenderem ambos por um acto internacional sobre o modo pratico de se conciliar a livre navegação de rios communs com a segurança, a que

deve prover cada Estado em seu proprio territorio, convém em que se abram conferencias para tratar-se deste assumpto sem dependencia, entretanto, de um accordo prévio sobre a respectiva linha de fronteira, não se prestando a que se trate igualmente nas dilas conferencias desta ultima questão, de mais difficil solução, a não tomar-se como ponto de partida o *uti possidetis* legal de 1810 e os tratados de 13 Janeiro de 1750 e 1777, unica base que pôde admittir o poder executivo da Republica em vista da Constituição federal e das instrucções que considera subsistentes, dadas a este respeito pelo Congresso da União em 1855, quando teve de pronunciar-se sobre a negociação, concluida em 1853 entre os plenipotenciarios do Brazil e de Colombia.

Applaudindo o governo desta Republica que o do Imperio accite em toda sua extensão os principios sobre livre navegação dos rios entre os respectivos ribeirinhos, lamenta não obstante que diffiram ambos na sua applicação.

Não pretendendo Colombia nada mais do que a pratica franca e completa desses principios, pensa S. Ex. o Sr. secretario do interior e das relações exteriores que a divergencia, em que está o governo Imperial, revela de sua parte algumas restricções á liberdade das aguas, como a tem estabelecido e mantém a Republica em seu territorio.

O abaixo assignado sente que o pensamento da doutrina que professa seu governo, como o tem expressado em sua correspondencia official, não seja ainda bem comprehendido pelo da Republica.

Si o governo do Brazil diverge da applicação, que dá o governo da União aos principios que devem reger a navegação dos rios, não é por certo porque se recuse á sanctão pratica e positiva dos favores que se lhe devem conceder.

A proposta do Imperio para que se realize a mais completa liberdade fluvial nas aguas communs aos dous Estados, e nas que lhe são privativas, manifesta, pelo contrario, as vistas largas da sua politica sobre este importante assumpto.

A divergencia está em suppor esta Republica que as nações ribeirinhas, na parte superior de um rio, tem direito perfeito ao uso das aguas inferiores sem para isso necessitarem de permissão da Potencia, que exerce sobre ellas exclusiva jurisdicção.

Estranha parece ao abaixo assignado essa doutrina, tendo-se presente o interpretando-se devidamente as prescrições do direito internacional.

A pratica das nações lhes tem dado a mais authentica interpretação, e d'ahi é que se derivam os principios consagrados pelo Sr. Bello e outros publicistas, como os entende o governo Imperial, e tem entendido todos os outros governos, no modo por que têm resolvido esta questão em suas discussões e seus actos diplomaticos desde os mais remotos tempos.

E' incontestavel, segundo estas autoridades, o direito de soberania que exercem as nações nos rios, lagos e mares comprehendidos dentro dos limites de suas possessões territoriaes.

Si um rio atravessa differentes nações, dizem elles, cada uma é dona da parte que banha suas terras e sobre ella tem exclusiva jurisdicção.

D'ahi deduz-se logica e naturalmente que o uso da navegação por essas aguas só pôde ser permittido por concessão daquella, que tem nellas dominio.

E' em virtude desse dominio, que franqueou o Brazil as aguas do Amazonas e de seus affluentes, na parte que lhe pertencem, aos Estados que com elle confinam.

E' em virtude do mesmo principio que a navegação, em que só uma das margens pertence ao Imperio, fica dependendo de prévio ajuste com os outros Estados ribeirinhos sobre os respectivos limites e regulamentos policiaes e fiscaes.

Assim é que se tem entendido o governo Imperial com todos os outros Estados sul-americanos, como verá S. Ex. do *memorandum* que acompanha este nota sob n. 1.

Os Estados, que intervieram nos actos internacionaes transcriptos neste *memorandum*, respeitando-se mutuamente no exercicio de seus respectivos direitos soberanos, convieram no principio, universalmente admittido, de que só por concessão especial pôde lhes ser facultado o uso dessas aguas.

Reconhecida, como não pôde deixar de sê-lo, esta these, e, estando as disposições do Decreto e Regulamento expedidos pelo Brazil sobre este assumpto, na parte policial e fiscal, conformes aos principios de livre navegação, consagrados no acto do Congresso de Vienna de 1815, não ha razão para addiar-se por mais tempo a solução das questões pendentes entre os dous paizes.

Para a adopção destes principios entende, porém, S. Ex. que não é preciso o reconhecimento prévio da linha de fronteira.

Não pensa assim o abaixo assignado.

Não se cede sinão o que se possui, e a falta de designação dos rios pertencentes á cada Estado seria uma origem permanente de duvidas e conflictos que é essencial evitar em semelhantes negociações.

As duas altas Partes contractantes têm de declarar livres as communicações em seus Estados por quaesquer vias terrestres ou fluviaes que dêem passagem de um para outro territorio.

O transito de pessoas e suas bagagens pela fronteira deve ser isento de todo imposto nacional ou municipal, sujeitando-se unicamente as ditas pessoas e suas bagagens aos regulamentos fiscaes e de policia que cada governo estabelecer no seu territorio.

Estes regulamentos devem ser os mais favoraveis á navegação e commercio dos dous paizes.

De commun accôrdo devem elles adoptar, na extensão dos rios que respectivamente lhes pertencem, um systema de policia fluvial e os regulamentos fiscaes que tiverem de estabelecer nos portos habilitados para o commercio, conservando-se a possível uniformidade, quanto seja compativel com as leis especiaes dos dous paizes.

Cada um dos dous governos deve designar os lugares fóra dos portos habilitados para o commercio, em que as embarcações, qualquer que seja seu destino, possam communicar com a terra directamente para reparar avarias, prover-se de combustivel ou de outros objectos de que careçam.

Será unicamente permittido descarregar toda ou parte da carga fóra dos portos fluviaes habilitados para o commercio, si, por qualquer incidente fortuito ou extraordinario, não puder a embarcação continuar sua viagem.

Neste caso deverá o capitão dirigir-se préviamente aos empregados da estação fiscal mais proxima, ou, em falta destes, á qualquer outra autoridade local, e submeter-se ás medidas que os ditos empregados, ou autoridades julgarem necessarias, de conformidade com as leis do paiz, para evitar qualquer importação clandestina.

As medidas, que o capitão tiver de tomar de seu próprio arbitrio, antes de prevenir os ditos empregados, ou autoridade local, serão justificaveis, si provar elle que eram ellas indispensaveis para salvar sua embarcação ou sua carga.

As mercadorias, que por estas circumstancias extraordinarias fôrem postas em terra, não pagarão direito algum, se fôrem de novo embarcadas e exportadas na mesma ou em outra embarcação.

Toda descarga ou trasbordo de mercadorias, feita sem prévia authorisação, ou sem as formalidades prescriptas, ficará sujeita á multa, além das penas que nos respectivos casos devam ser impostas, segundo as leis dos dous paizes, aos que commettem o delicto de contrabando.

Todas estas disposições estão previstas no Regulamento fluvial do Imperio de 31 de Julho do anno proximo passado, e são em geral as em que têm de preceder accôrdo entre os dous governos.

Em que rios e em que lugares devem ellas ter applicação sem se conhecer antes até onde se deve estender a jurisdicção de cada um dos dous paizes?

A referencia, que fez S. Ex. ao tratado sobre navegação fluvial, transito e alfandegas, celebrado entre estes Estados e a Republica de Venezuela, não parece ao abaixo assignado poder servir de precedente para que tenham uma solução parcial as negociações pendentes com o Imperio.

Si se attendeu aos interesses de navegação e commercio sem terem antes resolvido as duas Republicas as suas questões territoriaes, foi isto devido a circumstancias especiaes de que não podiam prescindir os respectivos governos.

As communicações pelos rios Zulia, Catacumbo e Lago de Maracaibo eram livres e desembaraçadas antes de se separarem ellas em nações distinctas, e tinham forçosamente de continuar, embora ficasse adiada, por falta de accôrdo, a solução das questões que depois sobrevieram sobre o deslinde de seus territorios.

Póde-se entretanto duvidar da influencia que tem exercido sobre as relações das duas Republicas a incerteza em que posteriormente ao anno de 1830 ficou a respectiva fronteira?

Com o Imperio o caso é diverso; nem se quer reconhece a Republica de Co-

lombia o *statu quo* das possessões brasileiras, e si estivesse disposto o governo da União a reconhecê-lo, o abaixo assignado, ainda mesmo sem instrucções positivas de seu governo, não hesitaria, por sua parte, em assignar *ad referendum* um tratado sobre navegação, com as precisas resalvas no mesmo ajuste ou nos protocolos das conferencias, que o precedessem, em que se declarasse as aguas que são do dominio territorial de cada uma das altas Partes contractantes.

De outro modo, repetirá o abaixo assignado, não se removeriam as duvidas e conflictos originados da applicação, que se pretendesse fazer do *uti possidetis* de direito como o entende o governo da União federal.

Diz S. Ex. que sobre esta base e a das estipulações dos tratados de 13 de Janeiro de 1750 e de 1º de Outubro de 1777 tem instrucções para abrir e adiantar a negociação de limites com o Brazil, e que além disto é este o principio prescripto na Constituição federal para a determinação da fronteira da Republica com os Estados limitrophes.

Ao abaixo assignado ainda anima a esperanza de poder convencer a S. Ex. de que é conveniente abandonar de uma vez este ponto de partida para chegarem os dous paizes a um accôrdo sobre a fixação de suas respectivas fronteiras.

O art. 3º da Constituição Colombiana assim dispõe:

« Os limites do territorio dos Estados-Unidos de Colombia são os mesmos que no anno de 1810 dividiam o territorio do Vice-Reinado de Nova Granada das capitancias geraes de Venezuela e Guatemala e do das possessões Portuguezas do Brazil; pela parte meridional são, provisoriamente, os designados no tratado celebrado com o governo do Equador em 9 de Julho de 1853, e os demais que a separam hoje daquella Republica e da do Perú.»

Na opinião do abaixo assignado este artigo é a expressão mais genuina do principio do *uti possidetis* como o entende o governo Imperial e desenvolveu o abaixo assignado no *memorandum*, que acompanhou sua nota de 26 de Janeiro do corrente anno.

Por possessões Portuguezas e Hespanhólas de 1810, entende-se o territorio que ficaram occupando as duas corôas depois do tratado de Badajoz de 6 de Junho de 1801.

Os Portuguezes, segundo a autoridade de Humboldt, tiveram sempre a posse das duas margens do Amazonas até a leste de Loreto e até o forte de Tabatinga.

No Putumayo as missões hespanhólas mais meridionaes não se estendiam até o confluente do Amazonas; mas sómente até 2º, 20' de latitude austral.

Assim que, não se pôde pôr em duvida o dominio de Portugal, e depois do Brazil, ao territorio comprehendido no triangulo formado pelo Amazonas, Japurá e linha de Tabatinga á boca do Apaporis.

Ahi é que está toda a questão. porquanto as pretenções da Republica pelo lado do rio Negro não se podem fundar sinão em cédulas dos reis de Hespanha que nenhuma applicação tem nas suas relações com o Imperio.

Ao mesmo tempo que a Constituição federal manda consultar estas cedulas para determinar a fronteira da Republica com o Perú, Guatemala e os Estados que formavam a antiga Colombia, com relação ao Brazil apenas diz que deve ser ella traçada tendo-se em attenção as possessões brazileiras de 1810.

Já se vê, pois, que não é nessas cedulas, nem nos tratados de 1750 e 1777 que se deve buscar os direitos da Republica, mas no *uti possidetis*, posse real e effectiva, que tinham as duas metropoles ao tempo da emancipação politica dos Estados Sul-americanos.

Não comprehende, portanto, o abaixo assignado a insistencia de S. Ex. para que o *uti possidetis* de direito seja o ponto de partida para a fixação dos limites do Brazil com os Estados-Unidos de Colombia.

Seria inutil e de nenhum effeito a adopção do principio *uti possidetis*, si se houvesse de discutir sempre, e examinar sempre, os tratados e outros titulos para a determinação da respectiva linha divisoria.

Si as possessões de 1810 estão de accôrdo com os tratados, não haverá inconveniente em recorrer a elles para facilitar a sua descripção, mas si o não estão, deverão ellas prevalecer contra os mesmos tratados.

E' assim tambem que tem entendido este principio os Estados Hispano-americanos nos tratados que tem celebrado desde o anno de 1851 com o Imperio, como se evidencia pelas transcripções do *memorandum* sob n. 2.

Si elles têm adoptado tambem em suas Constituições o *uti possidetis* de 1810, vê-se do dito *memorandum* que lhes tem dado a mesma intelligencia que dá o abaixo assignado á Constituição federal de 1863.

Não podia ella referir-se aos tratados de 1750 e 1777.

Este ultimo tratado não se executou por ser inexecuível, por ser vago e contradictorio, não estando em harmonia com a topographia do paiz, como se demonstrou na refutação ao parecer do Sr. Fernandes Madrid, que, tendo sido approved pelo Senado de Plenipotenciarios no anno de 1855, tem S. Ex. como instrucções pelas quaes se deve guiar o poder executivo na negociação deste importante assumpto.

O abaixo assignado já citou o juizo imparcial do proprio signalario do tratado de 1777 sobre os motivos que deram lugar a interromper-se e suspender-se a demarcação da linha divisoria entre os dous paizes, entendendo que não á má fé dos commissarios encarregados dessa demarcação, mas a não terem attendido os seus negociadores ás possessões então existentes, verificadas no decurso de mais de cinco lustros depois que foi celebrado o de 1750, si deviam as complicações que, apesar de todas os esforços das corôas de Portugal e Hespanha e dos trabalhos de ditos commissarios, fizeram com que jámais se podessem entender as duas Partes contractantes sobre a sua fronteira pelo alto rio Negro e Japurá.

Não pensa o abaixo assignado, que a simples adopção do parecer do Sr. Madrid pelo Senado, em 1855, sobre as negociações preparadas pelos plenipotenciarios dos dous paizes em 1853 para a fixação da respectiva linha de fronteira importe o

reconhecimento do *uti possidetis* subordinado ás estipulações dos tratados de 1750 e 1777.

Os extraordinarios acontecimentos daquelles tempos, que tanto preoccupavam o espirito publico, poderiam ter produzido esse resultado que, em épocas normaes, seria quiza mais consentaneo com os interesses internacionaes que se prendem á solução definitiva dos assumptos pendentes com o Brazil.

Disse o abaixo assignado, tomando em consideração as difficuldades que até aqui tem embaraçado a solução dessa questão, que seriam ellas removidas desde que se tomasse por base da negociação titulos que fossem compatíveis com a soberania das duas altas Partes contractantes.

Um similhante pensamento, o de não respeitar esta soberania, contesta S. Ex., não abriga sem duvida a Republica, e nem cre que tenha sido este o motivo de não se haver até agora obtido aquella solução.

Por nota de 3 de Setembro de 1866, chamando o governo de Colombia a attenção do governo Imperial sobre este assumpto, declarou que as cedulas de El-Rei D. Felipe II, do principio do seculo xvi, as de 1717, 1732 e especialmente a de 1740 deviam ser o ponto de partida para a demarcação dos limites da Republica com o Brazil e o Perú.

Ahi se descreve a fronteira sem a menor attenção ao *uti possidetis* do Brazil, antepondo-se mesmo aquellas cedulas ás estipulações internacionaes sobrevindas em 1750 e 1777 entre as corôas de Portugal e Hespanha.

No teor destas cedulas foi que se baseou o antecessor de S. Ex. para a exposição perante o ultimo Congresso dos negocios pendentes com o Imperio.

S. Ex. nas ullimas conferencias, que teve com o abaixo assignado, referiu-se egualmente a esses titulos como constituindo tambem o *uti possidetis* de direito, que tem o poder executivo como base para qualquer negociação de limites.

Similhantes titulos, como é de toda a evidencia, não podem produzir effeitos alguns internacionaes nas relações entre a Republica e o Imperio, como já tem tido a honra de ponderar o abaixo assignado.

Foi pois com toda a razão que solicitou outra base, que não desattendesse ou compromettesse a dignidade e soberania do Imperio.

O Brazil não ambiciona territorios, mas não póde abrir mão do que legalmente lhe pertence; de sua parte não tem havido a menor usurpação; as suas possesões actuaes são as mesmas que herdou de Portugal; devem ellas ser respeitadas segundo a Constituição federal; e apoiando-se, pois, nella, espera o abaixo assignado que o Congresso da Republica, a quem em sua proxima reunião tem de dar S. Ex. conta de todo este importante assumpto, em conformidade de quanto tem exposto o abaixo assignado, si antes S. Ex. não resolver que se encetem as negociações, o tomará na devida attenção para que de uma vez se resolvam os interesses politicos e commerciaes dos deus paizes, sendo Colombia de todos os Estados sul-americanos aquelle com quem não tem podido chegar o Brazil a um accôrdo sobre a demarcação de sua respectiva fronteira.

Nunca se solicitou do Senado instruções sobre as bases por que se devia negociar um tratado de limites com o Imperio, e nem erê o abaixo assignado que sejam ellas necessarias, desde que é, a este respeito, tão explicita a Constituição federal promulgada depois que se pronunciou aquella illustre corporação sobre o alludido parecer do Sr. Madrid.

Declarando, porém, S. Ex. que carece de authorisação competente para abrir as negociações sobre outros fundamentos que não os que deriva o poder executivo do *uti possidetis* de direito, como fica dito, não lhe resta outro expediente sinão aguardar o resultado das diligencias que para esse fim se proponha fazer S. Ex. na proxima reunião do Congresso nacional.

Nestes termos, o abaixo assignado aproveita-se da occasião para reiterar a S. Ex. as seguranças de sua mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Santiago Perez.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

Documento á que se refere a nota precedente.

N. 1.

MEMORANDUM SOBRE OS PRINCIPIOS ADOPTADOS NOS ACTOS INTERNACIONAES CELEBRADOS ENTRE O BRAZIL E OS OUTROS ESTADOS SUL-AMERICANOS PARA REGULAR A NAVEGAÇÃO FLUVIAL PELOS RIOS QUE ATRAVESSAM OS RESPECTIVOS TERRITORIOS.

Para mostrar quaes sã estes principios transcreverá o abaixo assignado esses actos na parte referente ao assumpto.

Tratado de commercio e navegação entre o Brazil e a Republica Oriental do Uruguay de 12 de Outubro de 1851.

« Ambas-as altas Partes contractantes, desejando estreitar suas relações e fomentar seu commercio respectivo, *convieram*, em principio, em declarar commum a navegação do rio Uruguay e a dos affluentes deste rio que lhes pertencem.

« Obrigão-se outrosim a *convidar* os outros Estados ribeirinhos do Prata e seus affluentes a celebrarem um accordo similhante com o fim de tornar livre para os ribeirinhos a navegação dos rios Paraná e Paraguay.

« Si os outros Estados convierem na commum navegação destes rios pelos

ribeirinhos, serão igualmente *convidados* a estabelecer, em commum, os regulamentos de fiscalisação e policia, á que deve ser sujeita a referida navegação.

« Estes regulamentos deverão ser os mais favoraveis ao melhor e mais amplo desenvolvimento da navegação. »

Tratado de amizade, commercio e navegação, celebrado com a Confederação Argentina em 7 de Março de 1856.

« As embarcações brasileiras e argentinas, tanto mercantes como de guerra, poderão navegar os rios Paraná, Uruguay e Paraguay na parte em que estes rios pertencem ao Brazil e á Confederação Argentina, com sujeição aos regulamentos fiscaes e de policia, nos quaes ambas as Partes contractantes se obrigam a adoptar, como bases, aquellas disposições que mais efficazmente contribuam para o desenvolvimento da navegação. »

Tratado de amizade, navegação e commercio, celebrado com a Republica do Paraguay, em 6 de Abril de 1856.

« O Brazil *concede* aos navios mercantes da Republica do Paraguay a livre navegação dos rios Paraná e Paraguay, naquellas partes em que é ribeirinho, e a Republica do Paraguay *concede* nos mesmos termos ao Brazil o direito de navegação livre, na parte daquelles dous rios em que é ribeirinho, de modo que a navegação dos ditos rios, na parte em que cada uma das duas nações é ribeirinha, fique sendo commum a ambas. »

Convenção especial de commercio e navegação fluvial, celebrada entre o Brazil e a Republica do Perú em 23 de Outubro de 1851.

« S. M. o Imperador do Brazil e a Republica do Perú, desejando promover, respectivamente, a navegação do rio Amazonas e seus confluentes por barcos de vapor, que, assegurando a exportação dos immensos productos destas vastas regiões, concorra para augmentar o numero de seus habitantes e civilisar as tribus selvagens, *convem* em que as mercadorias, productos e embarcações, que passarem do Brazil ao Perú e do Perú ao Brazil pela mutua fronteira e rios, sejam isentos de todo e qualquer direito, imposto ou alcavala, á que não estiverem sujeitos eguaes productos do proprio territorio com os quaes ficam em tudo egualados. »

Tratado celebrado entre os mesmos Estados em 22 de Outubro de 1858.

« S. M. o Imperador do Brazil convem em *permitter*, como *concessão especial*, que as embarcações peruanas, regularmente registradas, possam livremente passar do Perú ao Brazil, e *vice-versa*, pelo rio Amazonas ou Maranhão, e sahir pelo dito rio ao Oceano, e *vice-versa*, sempre que se sujeitem aos regulamentos fiscaes e de policia estabelecidos pela autoridade brasileira.

« Em reciprocidade e compensação, a Republica do Perú convem tambem em *permitter* como *concessão especial*, que as embarcações brasileiras, regularmente registradas, possam livremente passar do Brazil ao Perú, e *vice-versa*, pelo dito rio Amazonas ou Maranhão, sempre que se sujeitem aos regulamentos fiscaes e de policia estabelecidos pela autoridade superior peruana. »

Tratado celebrado entre o Imperio e a Republica de Venezuela em 3 de Maio de 1859.

« S. M. o Imperador do Brazil convem em *permitter* que as embarcações Venezolanas, regularmente registradas, possam livremente passar de Venezuela ao Brazil, e *vice-versa*, pelos rios Negro ou Guainia e Amazonas na parte de sua exclusiva propriedade, e sahir ao Oceano, e *vice-versa*, sempre que se sujeitem aos regulamentos fiscaes e de policia estabelecidos pela autoridade competente superior brasileira.

« Em reciprocidade e como compensação, a Republica de Venezuela convém em *permitter* que as embarcações brasileiras, regularmente registradas, passem livremente do Brazil a Venezuela, e *vice-versa*, pelos rios Negro ou Guainia na parte que lhe pertence, Cassiquiare e Orinoco, sempre que se sujeitem aos regulamentos fiscaes e de policia estabelecidos pela autoridade superior de Venezuela. »

Tratado celebrado entre o Brazil e a Republica de Bolivia, em 27 de Março de 1867.

« S. M. o Imperador do Brazil *permite*, como *concessão especial*, que sejam livres para o commercio e navegação mercante da Republica de Bolivia as aguas dos rios navegaveis, que, correndo pelo territorio brasileiro, vão desembocar no Oceano.

« Em reciprocidade, tambem *permite* a Republica de Bolivia que sejam livres

para o commercio e navegação mercantes do Brazil as aguas de todos seus rios navegaveis. »

A convenção fluvial, assignada pelos plenipotenciarios brasileiro e granadino em 14 de Junho de 1853, tinha unicamente por fim, como teve o primeiro tratado celebrado com a Republica do Perú, facilitar o commercio pelas fronteiras e rios communs aos dous Estados; era um ensaio, que as Partes contractantes faziam para chegar a conhecer as bases e as condições sobre que deveriam ser definitivamente reguladas, as communicações entre os respectivos Estados por quaesquer vias terrestres e fluviaes.

Actualmente a negociação com esta Republica deve assentar sobre bases mais largas; regular convenientemente o transito das embarcações colombianas, que se dirigirem ao Oceano ou de lá virem, e o que tem de fazer as embarcações brasileiras para os portos colombianos; e regulamentar a navegação não só no interesse dos dous Estados, mas de modo que cada um delles possa applicar os mesmos principios ás bandeiras de terceiras nações.

Bogotá, 12 de Dezembro de 1868.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

N. 2.

MEMORANDUM DOS PRINCÍPIOS, ADOPTADOS POR TRATADOS ENTRE O BRAZIL E OS DEMAIS ESTADOS SUL-AMERICANOS PARA A DEMARCAÇÃO DE SUAS RESPECTIVAS FRONTEIRAS.

Tratado de limites entre o Brazil e a Republica Oriental do Uruguay.

« As altas Partes contractantes reconhecem como base, que deve regular seus limites, o *uti possidetis*, já designado na clausula segunda do tratado de 31 de Julho de 1821.

« Não comprehendendo os termos geraes dessa designação as especialidades necessarias em alguns lugares para que se possa bem determinar o curso da linha divisoria; desejando as altas Partes contractantes evitar as contestações que existam ou possam existir por este motivo; e corrigir ao mesmo tempo algumas irregularidades da linha, que prejudicam a sua policia e segurança, e que são susceptiveis de ser corrigidas sem alteração importante da base do *uti possidetis*, convém, etc. etc. » (Segue-se a definição da fronteira).

Tratado de limites entre o Brazil e a Republica do Perú, de 23 de Outubro de 1851.

« Para prevenir duvidas á respeito da fronteira alludida na presente convenção, concordam as altas Partes contractantes em que os limites do Imperio do Brazil com a Republica do Perú sejam regulados em conformidade do principio do *uti possidetis*: por conseguinte reconhecem respectivamente como fronteira, etc. etc.» (Segue-se a definição da fronteira.)

Convenção relativa ao ajuste de limites com a Republica do Paraguay, de 6 de Abril de 1856.

« Sua Magestade o Imperador do Brazil e S. Ex. o Sr. Presidente da Republica do Paraguay se obrigam a nomear, logo que as circumstancias o permittam, e dentro do prazo de seis annos contados da data desta convenção, seus plenipotenciarios afim de examinarem de novo e ajustar definitivamente a linha divisoria dos dous paizes.

« Fica entendido, que, enquanto se não celebra o accôrdo de fronteira de que trata o artigo antecedente, as duas altas Partes contractantes *respeitarão e farão respeitar o seu uti possidetis actual*. »

As conferencias que precederam a celebração da convenção supra, esclarecendo muito a questão, o abaixo assignado fará um breve resumo da parte que se refere ao *uti possidetis* e aos tratados de 1750 e 1777.

Enunciou o plenipotenciario brasileiro que os principios, que em sua opinião deviam regular os limites entre os dous paizes, eram os mesmos que elle tem seguido em questões similhantes com outros Estados confinantes, a saber: 1º, *uti possidetis*; 2º, as estipulações celebradas entre as corôas de Portugal e Hespanha naquellas partes, em que ellas não contrariam os factos de possessão e esclarecem as duvidas resultantes da falta de occupação effectiva.

Que o governo Imperial reconhecia, como o da Republica, que os tratados de limites concluidos entre as duas metropoles, Portugal e Hespanha, se deviam considerar rôtos e de nenhum valor, porque nunca foram levados á effeito pelas duvidas e embaraços que de uma e outra surgiram em sua execução, e por effeito das guerras que sobrevieram entre as mesmas metropoles.

O tratado de 13 de Janeiro de 1750 foi revogado pelo de 12 de Fevereiro de 1761 e a estes actos sobreveio a guerra de 1762, que terminou pelo tratado de Pariz de 10 de Fevereiro de 1763, ficando as cousas no estado em que d'antes se achavam. Seguiu-se o tratado preliminar do 1º de Outubro de 1777, que teve a mesma sorte do de 1750, que elle ratificára em grande parte.

As duvidas, suscitadas na demarcação, impediram que este ultimo reconhecimento das fronteiras dos dous paizes tivesse pleno effeito, e por fim a guerra de 1801 o annullou para sempre, visto como o tratado de paz, assignado em Badajoz em 6 de Junho do mesmo anno, não o restaurou, nem mandou que as cousas tornassem ao estado *ante bellum*.

Se o governo Imperial estava de accôrdo nesta parte com o da Republica, entendia tambem que era preciso recorrer ás estipulações desses tratados como base auxiliar para verificar o que era territorio de Portugal e o que era territorio de Hespanha, bem como as alterações que o dominio de uma e outra nação soffreu com o correr dos annos e dos acontecimentos.

Nos lugares em que um dos dous Estados contestava o dominio do outro, e este não estava assignalado por occupação effectiva ou monumentos materiaes de posse, aquella base auxiliar esclarecia a duvida e podia resolve-la peremptoriamente.

Ao Brazil pertencia incontestavelmente o territorio que na America do Sul pertencia a Portugal com as perdas e aquisições que occorreram depois dos tratados de 1750 e 1777: e reciprocamente aos Estados confinantes que foram colonias da Hespanha, pertencia o que era do dominio desta nação, salvas as alterações que assignala o seu *uti possidetis*.

O plenipotenciario paraguayo declarou que, admittindo o governo da Republica e admittindo tambem o governo Imperial a base ou principio do *uti possidetis*, era na applicação deste principio que se devia buscar a solução da questão.

No protocollo das conferencias celebradas em Quito aos 3 dias de Novembro de 1853, declarou o plenipotenciario por parte da Republica do Equador o Sr. Theodoro Gomes de la Torre, ministro e secretario de Estado nos despachos de guerra e marinha, que seu governo não duvidava ter presente o *uti possidetis*, como base, para quando se houvessem de entender os dous governos em questões de fronteira.

No tratado celebrado entre o Brazil e a Republica Argentina em 14 de Dezembro de 1857, observou-se egualmente o principio do *uti possidetis*, acontecendo achar-se a linha divisoria entre os dous paizes conforme ás estipulações dos tratados de 1750 e 1777.

E' sabido que servio de base a linha divisoria, fixada pelo tratado de 5 de Maio de 1839 entre o Brazil e a Republica de Venezuela, o *uti possidetis*, posse effectiva, que tinham os dous paizes ao tempo de sua emancipação politica das respectivas metropoles.

Tratado celebrado entre o Brazil e a Republica de Bolivia, em 26 de Março de 1867.

« A Republica da Bolivia e Sua Magestade o Imperador do Brazil convêm em reconhecer como base para a determinação da fronteira entre seus respectivos territorios o *uti possidetis*. »

De conformidade com este principio foi declarada e definida a fronteira entre os dous paizes.

Dos actos internacionaes, que ficam transcriptos, vê-se tambem que todas as Republicas da America do Sul adoptaram invariavelmente como base para a demarcação de suas raias com o Imperio do Brazil o principio do *uti possidetis*, como foi definido pelo abaixo assignado no seu *memorandum* de 26 de Janeiro do corrente anno, e nunca o *uti possidetis* de direito, como o pretende o governo de Colombia.

Bogotá, 12 de Dezembro de 1868.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

N. 17.

Nota do governo Colombiano á missão especial do Brazil.

(TRADUÇÃO.)—Secretaria do interior e das relações exteriores.—Bogotá, 22 de Janeiro de 1869.

Recebida a nota que em 12 de Dezembro ultimo dirigio á esta secretaria S. Ex. o Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brazil, em missão especial, o cidadão Presidente ordenou ao abaixo assignado que lhe respondesse do modo que passa a faze-lo.

O direito que ao uso natural e inoffensivo de um rio, em toda a sua extensão tem os paizes, cujas vertentes contribuem para formar seu cabedal, é um direito perfeito. Cada um de ditos paizes pôde prover á sancção desse direito, por sua parte, como julgue ou entenda mais conveniente; pôde mesmo renunciar temporariamente á elle, ou delle fazer uso por concessão gratuita ou onerosa; nenhum

procedimento, porém, nenhuma cessão particular menoscaba em nada o direito absoluto dos outros condôminos do rio.

Não menoscaba, outro-sim, em nada esse direito que não tenham podido ou não tenham querido aproveitar-se d'elle algum ou alguns dos ribeirinhos; o beneficio do rio commum, posto que gozado exclusivamente, durante mais ou menos annos, por alguns delles, assim como pelos que possuem suas fontes, bôcas, ou, em algum tracto, suas duas margens, não pôde, em caso algum, constituir ou justificar o dominio exclusivo fundado na prescripção: este facto só seria o uso respectivo do direito que se tem com o caracter de commum e perpetuo.

Estes principios de justiça intrinseca são os que têm de prevalecer especialmente na America meridional, já porque os povos que a formam occupam territorios, cuja delineação, que não importava á suas antigas metropoles, os faz depender geographica e commercialmente uns de outros; já porque a sua população tem sido, e é tão pouco numerosa, que regiões, aliás opulentas e de grande facilidade de transito, tem permanecido desertas e como que olvidadas por seus respectivos donos; os quaes as consideram com razão repartidas e resguardadas, segundo direito, pelo principio incontrovertivel do *uti possidetis legal* ao tempo de sua independencia.

Esta é a doutrina que o poder executivo considera dominante na opinião e fundada nos antecedentes do paiz; e de accôrdo com ella, e em falta de instrucções especiaes do Senado de Plenipotenciarios, o abaixo assignado os tem do cidadão Presidente para preparar, quando S. Ex. se dignar associar-se á elle com tão importante objecto, um tratado de navegação fluvial entre a União e o Imperio.

O tratado que se baseasse nos expressados principios, não seria delles a saneção, e antes estes principios a dariam ao tratado. Por este modo se facilitaria a ratificação do convenio, o que além disto faria honra a Colombia e ao Brazil, e estreitaria os laços que os unem.

Com o que precede julga o abaixo assignado, que fica contestada a nota do honrado Sr. ministro na parte relativa a divergencia maior ou menor, que exista entre os dous governos quanto á principios sobre livre navegação fluvial.

Pelo que respeita ao *memorandum* que sob n. 1 julgou conveniente S. Ex. annexar-lhe para comprovar de que modo os outros Estados Sul-americanos tem regulado com o Imperio o mesmo assumpto, o abaixo assignado refere-se ao que deixa exposto, que cada um desses Estados podia haver reconhecido por sua parte, a pratica que tivesse por melhor sem que isso affecte o direito, que aos outros assiste para não se subordinarem á esse reconhecimento.

No curso desta mesma correspondencia deu-se a oportunidade de manifestar que não é claramente perceptivel a impossibilidade de que o tratado de navegação preceda ao de demarcação territorial.

O abaixo assignado resumio suas razões sobre este particular, dizendo que a

completa liberdade das aguas em nada pôde depender da maior ou menor extensão das terras.

Como S. Ex. julga que a navegação de uma corrente commum não pertence de direito aos ribeirinhos, e que estes si podem gozar della em virtude de reciprocas concessões, pensa tambem que devem determinar-se primeiro os limites territoriaes de cada condomino, para que possam fazer-se então as respectivas concessões. Não poderá entretanto deixar de reconhecer que esta razão, allegada para que o tratado sobre limites preceda ao convenio sobre navegação, carece de força desde que se reconheça que é por direito, e não como um favor que corresponde á cada paiz navegar os rios que banham seu territorio em alguma parte de seu curso.

Pelo que toca as disposições que se serve S. Ex. indicar como previstas já no regulamento fluvial do Imperio, expedido em 31 de Julho de 1867, e como que são, em geral, aquellas em que tem de pôr-se de accôrdo os dous governos, o abaixo assignado não pôde deixar de convir em que são certamente accetaveis como materia ou base de discussão, tanto mais que a respeito da liberalidade do dito Regulamento, já por nota de 30 de Junho, o abaixo assignado fez as resalvas que julga de seu dever, resalvas ácerca das quaes, quando chegue o caso de celebrar-se um tratado de navegação entre os dous paizes, serão justamente attendidas as observações de S. Ex.

A ordem em que as questões existentes entre os Estados-Unidos de Colombia e as de Venezuela começaram a ser reguladas, pareceu a S. Ex. como uma indicação de que seria possivel ou conveniente adopta-la para o ajuste das que estão pendentes entre a União e o Imperio, tendo-se em attenção que essas questões são as mesmas no fundo, e respectivamente, a saber: fixação de limites e liberdade de navegação fluvial, sendo Colombia ribeirinha superior e Venezuela e o Brazil donos do curso inferior e das bocas dos correspondentes rios communs.

Si estivesse disposta Colombia a reconhecer o *statu quo* das possessões brasileiras, o honrado Sr. ministro, ainda mesmo sem instrucções de seu governo, não hesitaria em assignar *ad referendum* um tratado sobre navegação fluvial, com as resalvas que julgasse indispensaveis.

A anterior manifestação de S. Ex. o leva a insistir em que de qualquer outro modo não se removerão as duvidas e os conflictos originados da applicação que se pretendesse fazer do *uti possidetis* de direito como o entende o governo federal.

Com este motivo e transcrevendo o art. 3º da Constituição Colombiana, emitta o honrado Sr. de Azambuja a opinião de que dito artigo é a expressão a mais genuina do principio do *uti possidetis* como o entende o governo Imperial; por quanto, por possessões portuguezas e hespanhólas de 1810, «entende-se», diz a nota de S. Ex., «o territorio que ficaram occupando as duas corôas, depois do tratado de Badajoz de 6 de Junho de 1801.»

O citado art. 3.^o não pôde significar por possessões portuguezas as que se pretenda assim chamar com referencia a tal ou qual época; mas sómente as que realmente existiam fundadas em títulos legítimos ao tempo a que se refere. De outra maneira seria preciso estabelecer que a lei de um paiz podia por si só confirmar ou desconhecer os títulos allegados por outro paiz, e resolver sobre os direitos e obrigações de outra nação, idéa que basta enunciar para que seja logo repellida.

D'onde pôde-se deduzir que o *uti possidetis* de 1810 significa territorio occupado pelas duas corôas depois do tratado de 1801?

As respectivas possessões de Hespanha e Portugal em época alguma não pedido ser, como mui bem allega S. Ex. a respeito de outros pontos, as que uma ou outra das duas Potencias houvesse disposto por si só que se reputassem como taes; sinão as que as duas, de commun accôrdo, tivessem estipulado que fossem: quer isto dizer, que não é na legislação de um dos dous Reinos e de seus respectivos representantes, mas só nos pactos e convenções entre elles onde se deve encontrar a delineação de seus territorios.

Assim, pois, o abaixo assignado não pôde descobrir conformidade entre algumas idéas contidas na nota que tem a honra de contestar e as disposições terminantes do tratado de 1777; e antes tem como insustentavel a proposição de que: « não se pôde pôr em duvida o domínio de Portugal, e depois do Brazil, no territorio comprehendido no triangulo formado pelo Amazonas, pelo Japurá e pela linha tirada de Tabatinga até a boca do Apaporis.

O art. 11 do tratado de 1777 diz: « Baixará a linha pelas aguas destes dous rios Guaporé e Mamoré, já unidos com o nome de Madeira, até a paragem situada em egual distancia do rio Maranhão ou Amazonas e da boca do dito Mamoré; e desde aquella paragem continuará por uma linha lêste-oêste até encontrar com a margem oriental do rio Javary, que entra no Maranhão pela sua margem austral; e baixando pelo alveo do mesmo Javary até onde desemboca no Maranhão ou Amazonas proseguirá aguas abaixo deste rio, a que os hespanhões costumam chamar Orellana e os indios Guiana, até a boca mais occidental do Japurá, que desagua nelle pela margem septentrional. »

O art. 12 segue assim: « Continuará a fronteira subindo aguas acima da dita boca mais occidental do Japurá, e pelo meio deste rio até aquelle ponto em que possam ficar cobertos os estabelecimentos portuguezes das margens do dito rio Japurá e do Negro, como tambem a comunicação ou canal de que se serviam os mesmos portuguezes ao tempo de celebrar-se o tratado de limites de 13 de Janeiro de 1750, conforme ao sentido litteral delle, e de seu art. 9, que inteiramente se executará segundo o estado que então tinham as cousas sem prejudicar tão pouco as possessões hespanhólas, nem os seus respectivos dominios e communicações com elles e com o rio Orinoco: de modo que nem os hespanhões possam introduzir-se nos referidos estabelecimentos e comunicação portugueza, nem passar

aguas abaixo da dita boca occidental do Japurá, nem do ponto da linha que se formar no rio Negro, e nos demais que nelle se introduzirem... »

Segundo estes artigos o triangulo, á que se allude, tem seu lado meridional formado pelo Amazonas, desde a boca do Javary até a do Avatiparaná, e seu lado oriental formado pela linha de junção do Japurá ao rio Negro. Porém, o grande lado restante, o que vai d'oeste a nordeste, isto é, da embocadura do Javari até os confins sobre o rio Negro, esse lado não tem um só ponto portuguez ou brasileiro, nem o ha tão pouco ao occidente do dito lado nem ao oriente delle até a linha que fórma o costado oriental. Quer isto dizer que o triangulo assignalado não contém terra brasileira.

Portanto, não pôde explicar o abaixo assignado como se chama portugueza a immensa extensão comprehendida entre o Amazonas ao sul, ao norte a serra Yimbi, ao oriente a linha que do braço Avatiparaná sahe para o rio Negro, e ao occidente o Apaporis, o Taraira e a linha que da boca do Apaporis desça até o forte de Tabatinga.

Não comprehende igualmente que se fundassem mal em cedulas reaes hespanhólas as pretensões de Colombia pelo lado do rio Negro; porquanto, si o art. 12 do tratado manda que as pessoas nomeadas para sua execução, assignalem os limites subindo, aguas acima, pela dita boca mais occidental do Japurá e pelo meio deste rio até o ponto no rio Negro que deixe cobertas as possessões portuguezas de 1750, é claro que á Hespanha pertencia o rio Negro desde o dito ponto, e evidente, portanto que para a divisão, desde ali, entre os representantes de Hespanha, que são neste caso Colombia e Venezuela, seriam bons fundamentos as cedulas de seu antigo Soberano commum.

E' por essa identidade do antigo Soberano dos ditos dous paizes que a Constituição federal manda consultar as cedulas, que delle procediam, para determinar a fronteira de Colombia com o Perú, Guatemala e os outros dous Estados que formavam parte da antiga Colombia.

Não sendo, porém, a Metropole do Brazil a mesma, pelo que respeita a fronteira com elle, a mesma Constituição manda que seja ella traçada tendo-se em attenção as possessões portuguezas, isto é, os actos internacionaes que as fixem.

O abaixo assignado deduz pois uma consequencia diametralmente contraria á que deduzio o honrado Sr. ministro do teor do artigo constitucional citado, e lhe lisongea a esperanza de que essa contraria consequencia diminuirá a difficuldade que S. Ex. tem encontrado, para entender ou justificar a insistencia do poder executivo em que o *uti possidetis* de direito seja o ponto de partida para a fixação de limites dos Estados-Unidos de Colombia com o Brazil.

O *uti possidetis* é uma expressão relativa cujo valor actual depende dos titulos que se possuam. Portanto o abaixo assignado se permite indicar que o exame e a discussão desses titulos, em vez de inutilisar a adopção do principio denominado *uti possidetis*, torna-o, pelo contrario, praticavel, dá-lhe força e fixa-lhe a significação.

Não são, portanto, os tratados que têm de ser subordinados ás possessões de 1810; pelo contrario; nessa época, não eram legítimas posses portuguezas sinão as que tinham apoio nos mesmos tratados.

Si outros Estados Sul-americanos têm comprehendido do mesmo modo que o Brazil o *uti possidetis*, chegando ao ponto de traçar seus limites com elle de accôrdo com essa intelligencia, que é ao que se refere o segundo *memorandum* do honrado Sr. de Azambuja, este procedimento, comquanto digno de respeito, não o é de imitação, e com elle não pôdem ser compromettidos aquelles que tenham observado outros principios que não os seus, a cujo respeito faz agora e tem sempre feito Colombia os devidos protestos.

Pelo facto de não haver o Imperio ajustado conforme a direito nenhuma de suas outras fronteiras, não se segue que não o faça na parte que o separa de Colombia, ao que presta-se a circumstancia de que a linha divisoria entre os dous paizes está claramente assignalada nos tratados, e pôde ser traçada no mappa e no terreno, completando-a convencionalmente, desde o Japurá até a pedra do Cucuhv.

Para o abaixo assignado nunca foi demonstrada a impraticabilidade dos tratados. As difficuldades para sua execução, em que se insiste, mencionando-se o juizo do proprio conde de Florida Blanca, são relativas ao artigo 12 do tratado de 1777 quando manda cobrir os estabelecimentos que em 1750 tinham os portuguezes nas margens do dito rio e do Negro. Essas difficuldades não comprehendem sinão uma parte da fronteira, e para remove-las existem as melhores disposições no governo de Colombia.

Referindo-se ao parecer do Sr. Fernandes Madrid, e julgando-o refutado, manifesta S. Ex. que sua approvação pelo Senado da Republica não importa o reconhecimento do *uti possidetis* dos tratados de 1750 e 1777; e insinúa a idéa de que para essa approvação, que teve lugar em 1855, poderiam ter influido os extraordinarios acontecimentos daquelle época.

O abaixo assignado comprehende que no conceito publico o citado parecer, base de não poucos escriptos sobre o assumpto, adquirio maior força com as notas que para refuta-lo se imprimiram em 1857. E posto que realmente a approvação que obteve dito documento, não importe, comquanto fosse unanime, legalmente fallando, a sancção de todas suas conclusões, o poder executivo, que as considera justas ou que carece de instrucções do Senado sobre a materia, julgou de seu dever apresentá-las como fundamento de negociação. Ao Congresso compete confirmar ou modificar, por parte de Colombia, essas conclusões; porém, ao abaixo assignado incumbe desde já protestar, tanto quanto seja necessario fazê-lo, que qualquer que tenha sido o caracter dos acontecimentos do paiz na mencionada época, pelo que respeita a assumptos internacionaes, os Colombianos se têm mantido sempre unidos para ceder tudo o que com justiça reclama-se delles, assim como também para exigir tudo o que de direito lhes pertence.

Quanto ás cedulas hespanhólas do principio do seculo xvi e da primeira me-

tade do século xviii, cuja allegação tem sido, no juizo de S. Ex., contrária á soberania de Portugal e do Brazil e a causa da demora na terminação deste negocio, o abaixo assignado carece de instrucções para insistir definitivamente nas bases que seus predecessores tinham assentado, ou para desistir dellas. Mas, por sua parte, e com referencia sempre á decisão do Congresso, si aterá aos tratados vigentes, cuja força emana tanto da soberania de Hespanha como da de Portugal; e só accrescentará que si cedulas reaes não são accitaveis, menos o são meras occupações de territorios, sem consentimento de seu legítimo dono, as quaes, com justiça absoluta, nunca pôdem dar verdadeira propriedade aos detentores.

A nota que o abaixo assignado tem a satisfação de contestar, reitera o protesto de que o Brazil não ambiciona territorios, e reitera ao mesmo tempo o de que o dito Imperio repelle o direito e só se alterá, para ajustar sua demarcação de limites com Colombia, aos factos, como tem procedido com outros Estados com quem confina.

Até onde sejam conciliaveis os dous protestos, não é ponto este que tenha de discutir o abaixo assignado, não sendo seu anhelos suscitar ou augmentar obstaculos ou desconfianças, e sim concorrer para que as relações entre paizes amigos e vizinhos se aperfeiçoem, tanto quanto convenha a seus interesses communs, pondo-se com clareza e justiça termo a suas differenças.

Obtendo-se do Senado de Plenipotenciarios instrucções precisas para concluir-se o assumpto sobre que versa esta correspondencia, nada será mais grato ao abaixo assignado do que prevenir ao honrado Sr. ministro para realta-la com a mais segura esperanza de um feliz exito, e entretanto aproveita-se da oportunidade para apresentar a S. Ex. seus respeitos.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.

SANTIAGO PEREZ.

CONTRA-MEMORIA ANEXA Á PRECEDENTE NOTA.

Os seguintes extractos comprovam o sentido que em Colombia se tem dado constantemente ao principio denominado *uti possidetis*.

Extracto da segunda conferencia verbal entre o plenipotenciario de Colombia Sr. Pedro Gual e o do Perú D. José de Larrea e Lloredo, ao tratar-se dos limites entre os dous Estados.

* Tocou-se logo na questão de limites, a cujo respeito disse o plenipotenciario do Perú que se mantivesse nessa parte a posse actual do territorio, e se deixasse isto a uma commissão; e que em caso de desacôrdo se recorresse a um governo amigo para decidir-se esta differença.

« O plenipotenciário de Colombia observou quanto lhe parecia conveniente aclarar desde logo esta questão em termos mais precisos, para que não houvesse o menor motivo de desgosto entre os dous paizes.... que a demarcação dos antigos vice-reinados de Santa Fé e Lima era a melhor que podia adoptar-se, por que era justa, e não convinha á politica dos Estados americanos engrandecer-se uns á custa dos outros sem estar todos os dias expostos ás dissensões as mais desagradaveis... » e referindo-se ao tratado de limites (que não approvou Colombia) accrescentou :

« Que aquelle tratado, além das conveniencias mutuas, tem em seu apoio a justiça, como o provam os titulos que apresentou sobre a erecção do vice-reinado de Santa Fé desde principios do seculo passado. »

Extracto da terceira conferencia que teve lugar em 17 de Setembro de 1829.

« O plenipotenciário de Colombia manifestou, referindo-se sempre á questão de limites, quão agradavel lhe era, pela exposição que acabava de ouvir, que os dous paizes se fossem approximando já do ponto de reconciliação que tanto se desejava. Os geographos europeos haviam colhido noticias estatisticas, medianamente exactas, sobre as demarcações das diversas secções da America, antes Hespanhóla, quando em seus differentes mappas traçaram quasi uniformemente a linha de que agora se trata..... Colombia, pois, não tem outra aspiração em suas relações com aquella Republica, sinão defender o que cre ser seu, e si acha apoiado em titulos sufficientes. Com este intuito desde sua creação annunciou ao mundo que nesta parte estaria pelo *uti possidetis* de 1810, principio que não só é justo, como eminentemente conservador da paz. Desde então seu governo o tem respeitado, tão religiosamente que resistiu com firmeza incorporar em seu territorio varias partes da Republica de Centro America, que, desgostosas dos frequentes disturbios alli occorridos, pretenderam repetidas vezes aggregar-se a esta Republica. Similhante procedimento deve convencer que por parte da Administração deste paiz, ao mesmo tempo que defende o que lhe pertence, está bem resolvida a não dilatar seu territorio á custa de outros. »

Extracto do Parecer apresentado á Camara de Representantes de Venezuela pela commissão especial nomeada para dar sua opinião sobre o tratado celebrado entre o Poder Executivo e o Imperio do Brazil sobre limites.

« O *uti possidetis* de 1810 não pôde ser sinão o que se derivava dos tratados entre Hespanha e Portugal ao tempo da independencia de Venezuela.

« Já desde 1826 havia dado instrucções ao Sr. Leandro Palacios, a quem acreditou junto do Brazil. Recommenda-se nellas o levantamento de planos antes

de quaesquer estipulações e que ao celebra-las, de nenhum modo se guie o ministro Colombiano pela posição que agora (1826) occupassem os diversos pontos brasileiros em nossas fronteiras do rio Negro, pois sabe-se que têm elles ultrapassado os limites; que se dirija o ministro Colombiano pelos artigos 10, 11 e 12 do tratado de Santo Ildefonso de 1777, explicativo do de 1750; que a demarcação que se encontra em quasi todos os mappas não se acha conforme aquelles tratados e prejudica a Colombia... e se lhe encarrega de empregar os meios de annullar a usurpação do territorio effectuada pelo Brazil.

« Depois que se emanciparam da Hespanha os Estados que constituem a Colombia, em suas leis fundamentaes ou constituições fixaram para seus territorios os limites que a metropole linha demarcados; e estes limites não podem ser sinão os de direito; este direito não póde derivar-se sinão dos tratados existentes, e estes tratados são os que dão a delineação do *uti possidetis* que todos têm invocado.

« Colombia o consignou no art. 8º de sua Constituição; o Venezuela no art. 5º da sua. A usurpação não faz perder o direito. »

No tratado concluido entre Colombia e o Mexico, em 3 de Outubro de 1823, se encontra :

« Art. 8.º Ambas as Partes garantem-se mutuamente a integridade de seus territorios no mesmo pó em que estavam antes da presente guerra etc. (a independencia). »

(Egual estipulação acha-se no tratado com Costa Rica, art. 3º do tratado de 13 de Março de 1825).

O art. 5º do tratado de Guayaquil de 22 de Setembro de 1829, entre o Perú e Colombia, estipula :

« Ambas as Partes reconhecem por limites de seus respectivos territorios os mesmos que tinham antes de sua independencia os antigos vice-reinados de Nova-Granada e Perú, com as unicas alterações que julguem conveniente accordar entre si. »

Extracto do memorandum apresentado pelo Sr. Antonio Leocadio Guzman, plenipotenciário de Venezuela na Republica do Perú, á legação brasileira em Lima, em 22 de Novembro de 1854.

« Os Estados Colombianos, assim como todos os Hispano-americanos, têm declarado como principio de justiça e prenda de paz em materia de limites o *uti possidetis* de 1810. Este *uti possidetis* não podia, nem póde referir-se ao facto, porque ficariam privados todos de immeusos territorios e desertos occupados pelos selvagens; e sendo assim entendido esse principio, cahiriam vastas regiões americanas na classificação de terras baldias e vacantes com eminente

perigo de ser presa dos que á ellas fossem com o titulo de primeiros occupantes civilisadores. E', pois, o *uti possidetis* de direito o que geralmente foi sancionado por aquelles americanos. »

Extracto do parecer da commissão do Senado da Nova-Granada, em 1855, sobre o tratado de amizade e limites desta Republica celebrado com o Imperio do Brazil em 1853.

« Aberta a negociação do tratado de 1853, adoptou-se como base della, ou ponto de partida, o *uti possidetis* de 1810; não o *uti possidetis* legal, proveniente de titulos válidos, mas o de mero facto (*hecho*) fundado em usurpações, com prescindencia absoluta dos tratados de 1750 e 1777; e para isso sustentou-se que o *uti possidetis* de 1810, entendendo-se por tal a posse de facto, exercida por um e outro paiz na citada época, é um principio que, por estar de accôrdo com a soberania do povo, foi geralmente adoptado pelas nações de raça latina que habitam o continente americano. »

E' pois conveniente examinar esta asserção :

« Os Estados Hispano-americanos, interessados em conservar seus justos limites e soberania territorial, e em remover, quanto fosse possível, todo motivo de ulterior desavença, em assumpto tão sujeito á disputas de difficil solução, adoptaram com este objecto e consagraram constantemente em sua respectivas constituições e tratados publicos, o principio do *uti possidetis* de 1810, época geral de sua emancipação; e certamente o adoptaram com attenção ao estado de cousas existente então, não por mero facto, mas por titulo válido, derivado das disposições do governo hespanhól. »

« Este principio, que, consultando e respeitando os direitos de todos, não excluia as reciprocas trocas e alienações que parecessem convenientes para procurar limites mais naturaes e sensiveis, ou para attender á melhor administração e segurança das provincias fronteiras, era o unico compativel com a manutenção da paz e da harmonia commum; e foi por isso adoptado por todas as Partes interessadas como base, da qual nenhuma se poderia afastar sem infringir seus deveres e lançar-se em uma discussão vaga e interminavel. »

« Assim, pois, não pôde vêr-se, sem surpresa, a pretensão de substituir a este principio eminentemente justo e conciliador, do *uti possidetis* de direito, a *posseção de facto*, principio que, bem como o do *statu quo ante bellum*, supõe a existencia da guerra, e é absolutamente inapplicavel aos ajustes de limites em tempo de paz; o que, até pela locução usada para expressa-lo, está indicando com o mudismo adverbial de *hecho*, que similhante principio só pôde invocar-se em uma causa em que se procede por via de força e contra o prescripto no direito. »

Quanto á razão, adduzida pelo honrado Sr. ministro brasileiro, de que varias secções da America adoptaram o *uti possidetis* de facto, lê-se na nota passada pelo Sr. A. Barrenechea, secretario das relações exteriores do Perú, em 20 de Dezembro de 1867, ao protestar contra uma parte do tratado de limites ajustado entre Bolivia e o Brazil, os seguintes importantes conceitos:

« Verdade é que o governo do Perú accitou tambem o principio do *uti possidetis*, e substituiu aos tratados celebrados pela metropole a posse actual, e de conformidade com esta, o tratado de 23 de Outubro de 1851, que a Republica está no dever de respeitar; o governo peruano, porém, teria desejado que o de Bolivia se aproveitasse da experiencia que o do Perú adquiriu á custa de alguns sacrificios. »

Bogotá, 22 de Janeiro de 1869

SANTIAGO PEREZ.

Por ordem da Camara dos Representantes da Colombia foram publicados os tratados de 1750 e 1777, como unico fundamento das pretensões territoriaes da Republica e para esclarecimento da opinião publica.

(Estes tratados se encontram no fim deste annexo.)

Por esse motivo teve a missão brasileira de dirigir ao governo da União Colombiana a seguinte communicação:

N. 18.

Nota da missão especial do Brazil ao governo Colombiano.

Bogotá, 8 de Janeiro de 1869.

Illm. e Exm. Sr.—Em varios numeros do *Diario Official* do mez de Setembro proximo passado foram publicados os tratados de 13 de Janeiro de 1750 e 1º de Outubro de 1777, celebrados entre as corôas de Portugal e Hespanha para a determinação de suas respectivas fronteiras.

V. Ex. teve a bondade de prevenir-me de que essa publicação havia sido feita em consequencia de uma resolução passada na ultima sessão do Congresso federal.

Sem duvida que motivaram esta deliberação as questões de limites pendentes entre o Brazil e os Estados-Unidos de Colombia.

Como pelo simples texto destes actos internacionaes não se possa bem ajuizar dos direitos que adquiriram os Estados americanos depois que se tornaram livres e independentes das duas metropoles, permita-me V. Ex. algumas breves considerações sobre o alcance que podem elles ter para resolver-se definitivamente aquelle importante assumpto.

O tratado de 1750 foi celebrado sem perfeito conhecimento do que occorria na America; e, reconhecendo as duas illas Partes contractantes por isso, e pelas grandes difficuldades sobrevindas em sua execução, que, em vez de concorrerem suas estipulações para estabelecer a melhor harmonia entre ellas, haviam, pelo contrario, produzido controversias e contestações que muito importava remover de seus dominios neste continente, o annullaram pelo de 12 de Fevereiro de 1761, declarando nullas tambem as expedições e todos os actos d'elle emanados.

Reproduzindo o tratado de 1777 em grande parte o de 1750, referio-se a estipulações, que já haviam caducado por acto solemne das duas corôas.

Não obstante o disposto no primeiro, havendo baixado os hespanhóes do Orinoco ao rio Negro pelo-braço Cassiquiare, fundaram ahi as povoações de S. Carlos e Santo Agostinho.

Sobreveio a guerra de 1762, e, accedendo Portugal ao tratado definitivo de paz de 10 de Fevereiro de 1763, assignado entre as corôas de França, Gran-Bretanha e Hespanha, não exigio a entrega daquelles estabelecimentos, como teria direito pelo que foi estipulado no art. 2º do de 12 de Fevereiro de 1761.

Quando se celebrou o segundo, já os portuguezes se achavam estabelecidos nas margens do Amazonas, do Putumayo, ao sul do Japurá e seu affluente septentrional o Apaporis sem a menor contestação por parte da Hespanha.

Sobreveio a guerra de 1801, e pelo tratado de Badajoz de 6 de Janho, não exigio egualmente a Hespanha que lhe fossem restituídas aquellas possessões nos termos expressados no art. 20 do tratado de 1777.

A historia é a mesma, os mais louvaveis fins e resultado negativo como o demonstraram os trabalhos da demarcação dos annos de 1759 e 1782.

Ficou pois subsistindo o principio de que pelas mencionadas estipulações internacionaes deviam ser cobertos os estabelecimentos que ahi tinham effectivamente as duas corôas de Portugal e Hespanha.

Pretenderam os commissarios da ultima demarcação restaurar o que já não era possivel restaurar, e d'ahi originaram-se as disputas que ainda hoje se discute sobre as verdadeiras possessões dos Estados americanos, quando se separaram de suas metropoles.

Este pleito já foi resolvido por todos os que confinam com o Brazil, como consta do *memorandum* que tive de dirigir a V. Ex. com a minha nota de 12 do mez proximo passado.

Desentredando-se elles das antigas controversias, adoptaram como base para a definição de suas fronteiras o *uti possidetis*, não de direito, mas o que lhes foi devolvido em plena soberania na época de sua emancipação politica.

Ora, os tratados de 1750 e 1777 não podem ser válidos para uns e nulos e sem effectos immediatos internacionaes para outros, e si elles têm sido abandonados como de impossivel execução, e consultados unicamente como base auxiliar sem prescindencia de seu respectivo *uti possidetis*, vigora-los hoje para o deslinde da linha que tem de dividir a Republica do Imperio seria admittir uma innovação no direito convencional americano contrária aos proprios interesses dos dous paizes, os quaes por este modo seriam inconciliaveis, como é obvio por tudo quanto se expoz nos protocollos das conferencias que precederam as negociações de 1853.

O Senado da Republica na sessão do Congresso federal do anno de 1855 pronunciou-se sobre aquellas negociações, mas não teve presente sinão o parecer dado pelo Sr. Fernandes Madrid, e é na approvação que teve no seio nacional aquelle parecer que se funda V. Ex., e fundou-se seu antecessor, para admittir como base para qualquer ajuste de limites com o Imperio o *uti possidetis* de direito e os tratados de 1750 e 1777.

Não obstante a illustração do Sr. Madrid ha naquelle parecer tantos assertos contrarios á letra e espirito desses tratados, que, para que possa V. Ex. formar seu juizo sobre o que alli se expõe, lhe rogaria os confrontasse com as exposições feitas sobre os mesmos pontos pelos plenipotenciarios que assignaram os referidos protocollos.

Ha uma crença firmada naquelle parecer de que a linha que traçaram os negociadores de 1853 é diametralmente opposta ao que se dispoz naquelles tratados.

E' verdade que, tendo-se a pretensão de a fazer seguir pelo lago Marachi, como o quizeram em algum tempo os commissarios hespanhóes, interpretando por este modo o art. 12 do tratado de 1777, se contraviria ao que fôra ahi estipulado, ainda admittindo a sua validade; mas esta interpretação era tão temeraria, que, por insustentavel, della desistiram os mesmos commissarios, reconhecendo elles afinal que, subindo-se pelo Japurá á embocadura do rio Apaporis e d'ahi para o norte a buscar um ponto que cubra as possessões portuguezas no alto rio Negro, se preencheriam os fins que tiveram em vista as corôas de Portugal e Hespanha.

Convém destruir essa crença e rectificar outros muitos pontos do alludido parecer, para que os negocios pendentes entre o Brazil e Colombia possam ter uma solução satisfactoria; e, como o simples texto dos Tratados de 1750 e 1777, como disse no principio desta minha nota, não offerece esclarecimentos bastantes para ajuizar-se bem delles, me refiro aos debates nos referidos protocollos como fazendo parte da mesma notã; e para que sejam publicados com ella como cabal refutação de quanto se tem escripto em contrario ás negociações a que me reporto, e uma base segura para que possa o futuro congresso reconsiderar o voto proferido pelo Senado no sobredito anno de 1855.

Creio que assim concorrerei, por minha parte, para interpretar devidamente o espirito com que foi recommendado ao poder executivo da União a publicação dos

Tratados de 1750 e 1777, e é este tambem o meu dever para que não continue a desvairar-se a opinião publica por falta de conhecimento exacto dos assumptos pendentes entre esta Republica e o paiz que represento.

Aproveito-me da occasião para reiterar a V. Ex. as expressões de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Santiago Perez.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

(*) *Protocollo das conferencias celebradas entre os plenipotenciarios da Republica da Nova Granada e do Imperio do Brazil para a celebração de um tratado de limites.*

Conferencia del 9 de Julio de 1853.

En la ciudad de Bogotá, reunidos el nueve de Julio de mil ochocientos cincuenta y tres, en la casa del despacho de la secretaria de relaciones exteriores de la Nueva Granada, por convenio verbal, Lorenzo Maria Lléras, secretario de Estado de dicho despacho y Miguel Maria Lisboa, comendador de la orden de Cristo, i ministro residente del Imperio del Brasil cerca del gobierno granadino, con el objeto de dar principio a la negociacion de un tratado de limites territoriales entre los dos paises, procedieron a examinar sus respectivos plenos poderes, y habiendolos hallado en buena y debida forma, canjearon cópias auténticas de ellos.

El plenipotenciario del Brasil dijo: que deseoso su gobierno de que los limites entre el Imperio y la Nueva Granada quedasen bien definidos, para lo cual era menester fijar algun punto de partida que sirviese de regla para dirimir cualesquiera controversias que se suscitasen al determinarlos, él proponia se adoptase el principio del *uti possidetis* que habia sido el reconocido por todos los Estados americanos que, siendo colonias, se habian declarado independientes de sus metrópoles respectivas. A esto repuso el plenipotenciario de la Nueva Granada: que él aceptaba el principio; pero que era indispensable fijar la época de ese *uti possidetis*, y que las Republicas Hispano-americanas habian convenido en fijar en 1810 la referida época. Replicó el plenipotenciario del Brasil, que en la creencia en que él se hallaba de que el *uti possidetis* de 1810 era el mismo de 1802 y de 1822, respetando, como debia respetar, esa segunda época, que era la época de la independencia del Imperio, convenia desde luego, con esa reserva, en ado-

(*) Cópia do original.

piar el *uti possidetis* de 1810 como punto de partida, pero que exigía que no se determinase en el Tratado para no herir susceptibilidades nacionales, quedando bien entendido que la época a que se refiere el tratado, sería la del año de 1810. Asentió a esto el plenipotenciario granadino manifestando que, siempre que constase así en el protocolo, él no tenía objeción alguna que oponer a lo solicitado por el plenipotenciario brasileiro.

En consecuencia, después de haber adoptado, sin discusión previa, el artículo 1º del proyecto presentado por el plenipotenciario del Brasil, concebido en estos términos: « Habrá paz perfecta, y firme y sincera amistad entre la República de la Nueva Granada y sus ciudadanos, y Su Majestad el Emperador del Brasil, sus sucesores y subditos » adoptaron igualmente la parte preliminar del artículo 2º, según y como lo habían estipulado respecto de la época del *uti possidetis*, de la manera que sigue:

« La República de la Nueva Granada y Su Majestad el Emperador del Brasil convienen en reconocer como base para la determinación de la frontera entre sus respectivos territorios el *uti possidetis*, y de conformidad con este principio declaran y definen la línea divisoria de la manera siguiente:

« Acto continuo, el plenipotenciario del Brasil presentó redactados los dos párrafos que debían especificar la expresada línea divisoria, concebidos en estos términos:

« § 1.º Comenzará la frontera en el río Japurá ó Caquetá, en frente de la embocadura del río Apaporis, y seguirá por dicho Japurá aguas arriba hasta la boca del río de los Engaños, continuando por este y por aquellos de sus afluentes cuyo curso se aproxime más al rumbo del Norte hasta sus cabeceras.

« § 2.º Inclinará después para el Oriente a buscar las cabeceras de río Memachi, de modo que todas las aguas que van al Apaporis, Vaupés e Isana, siguen perteneciendo al Brasil; y las que van al Memachi, Naquiení e demás afluentes del río Negro superior ó Guainía, a la Nueva Granada, hasta donde se extenderán los territorios de los dos Estados. »

El plenipotenciario granadino dijo: que no podía convenir en manera alguna en esta línea divisoria en todas sus partes: que, habiéndose adoptado el principio del *uti possidetis* en la época dicha, lo que tenían que hacer los plenipotenciarios negociadores, era examinar concienzudamente cuál era entonces el verdadero estado de las posesiones respectivas: que, no habiéndose hecho conquistas recíprocas algunas, después del tratado de paz celebrado entre las coronas de España y Portugal en 6 de Junio de 1801; ni habiéndose hecho tampoco en sus respectivas posesiones de América alteración alguna, después del tratado de 1º de Octubre de 1777, cuyo artículo 12 se refiere hasta cierto punto al artículo 9º del tratado de 13 de Enero de 1750, era regular ocurrir al tenor de dichos tratados para averiguar los derechos respectivos: que, aunque él sabía bien que un tratado era un instrumento complejo, y que por el de 1777 debían hacerse devoluciones recíprocas de territorio indebidamente ocupado por la una parte ó por la otra, incumbía

probar al plenipotenciario brasileiro que en la época del mencionado tratado del 1777, y aun despues de él, ha estado en posesion el Brasil de territorios, de aquellos que debieron haberse devuelto, en cumplimiento de dicho tratado, á la corona de España, recibiendo de ella otros territorios, de los cuales estaba indebidamente en posesion; y que, en fin, la idea que se tiene en la Nueva Granada de la línea divisoria con el Brasil es tan distinta de la que acababa de formular el plenipotenciario del Imperio, que podia este verla trazada en el mapa del ciudadano Jeneral Tomas Cipriano Mosquera, mapa que acompaña a la memoria sobre la Geografía física y política de la Nueva Granada, publicada en Nueva York en 1852, y segun el cual los limites de la Republica van al sur hasta los 4° poco mas de latitud norte, y al oriente hasta los 66° poco mas ó menos de longitud occidental de Greenwich, ó algo mas de 8° de longitud oriental del meridiano de Bogotá.

Examinado el referido mapa, y el texto a él referente, por el plenipotenciario del Brasil, y consultadas por él las notas y apuntamientos privados que respecto de dicho mapa habia hecho, espuso lo siguiente: el mapa del Jeneral Mosquera no puede ser admitido; 1°, porque es contrario al principio de *uti possidetis*, y 2° porque es contradictorio.

Para probar que es contrario al *uti possidetis* de una época muy anterior al año de 1810, y no interrumpido hasta el dia, basta recorrer la línea que él traza, y observar los numerosos pueblos Brasileños que existen dentro de esa línea, y que han sido fundados por los Brasileños desde el siglo pasado y poseidos hasta hoy. Empezza ella sobre el Amazonas por la boca occidental del Japurá, y subiendo por esta boca, toma despues la laguna Marachi, y va en rumbo de norte a la sierra de donde vierten los rios Cababuri y Pacimoni. Y bien, dentro de esta línea tiene el Brasil, desde el siglo pasado, al pueblo de Tabatinga fundado en el año de 1776 por órden del gobernador y capitán jeneral del Pará, Fernando da Costa de Ataíde Teive; al pueblo de San Fernando del Desierto, en la confluencia del Izá, fundado por el mismo en 1768; a todas las aldeas de indios del Japurá, de las cuales la de Curátus está sobre el Apapóris; a todos los pueblos, villas y aldeas del rio Negro hasta Marabitanas. De éstos dice el sabio Humboldt, que viajó en 1801, nueve años antes de 1810, lo que sigue: «Mas abajo de la Glorieta siguen en el territorio Portugues el fuerte de San José de las Marabitanas, los pueblos de João Baptista, Mabbé, San Marcelino, próximo a la embocadura del Guaieta ou Vexá (de que ya hemos hablado muchas veces), N. S. da Guia, Boa-Vista, cerca del rio Jeana, San Felipe, San Joaquin de Coane, en el confluente del famoso rio Guapé. Calderon, San Miguel de Iparaná con un fortin, San Francisco de las Caculbaes, y en fin, la fortaleza de San Gabriel de Cachoeiras.» Dice además en el tomo 4°, pagina 223: «Estas indicaciones pueden servir para rectificar los mapas, de los cuales, aun el mas moderno que se ha publicado bajo los auspicios del Señor Zea, e que se asegura haber sido construido segun los materiales que yo he recojido, señalan muy vagamente el estado de una larga y pacífica posesion entre naciones

límitrofes. Se acostumbra a considerar como Española toda la orilla austral del Japurá, desde el Salto Grande hasta el Delta interior del Avatiparaná, donde está colocado, sobre la orilla setentrional del Amazonas, un *marco de límite*, piedra que los astrónomos Portugueses han hallado por latitud $2^{\circ} 20'$ y longitud $69^{\circ} 32'$. (Mapa manuscrito del Amazonas por Don Francisco Requena, comisario de límites por S. M. C. 1783). Las misiones Españolas del Japurá ó Caquetá, llamadas comunmente *misiones de los Andaquís*, sólo se estienden hasta el rio Caguan, que es el afluente del Japurá, por abajo de la mision destruida de San Francisco Solano. Todo el resto del Japurá, al sur del Ecuador, desde el rio de los Engaños y la Grande catarata, está en la posesion de los indigenas y de los Portugueses. Estos tienen aún algunos establecimientos en Tabocas, San Joaquin de Cuerana y en Curátus; el segundo al sur del Japurá, y el tercero sobre su afluente setentrional el Apapóris, a cuya boca, segun los astrónomos Portugueses, por $1^{\circ} 14'$ de latitud austral, y $71^{\circ} 58'$ de longitud (siempre al este del meridiano de Paris) los comisarios Españoles quisieron poner en 1780 la piedra de los límites, lo que indicaba la intencion de no conservar el marco del Avatiparaná. Los comisarios Portugueses se opusieron a que se tomase por frontera el Apapóris, pretendiendo que, para cubrir las posesiones Braseras del rio Negro, era preciso colocar el nuevo marco en el Salto Grande del Japurá (latitud austral $0^{\circ} 33'$, longitud $75^{\circ} 0'$). Estas son pruebas de que el mapa del Jeneral Mosquera es contrario al *uti possidetis*.

Pero es tambien contradictorio; porque pretende fundar la línea, por la laguna de Marachí, en el artículo 12 del tratado de 1777, siendo imposible combinar dicha línea en la frontera del Japurá con el espíritu ó la letra de dicho tratado. Veamos lo que dice el artículo 12 del Tratado de 1777: «Continuará la frontera, subiendo aguas arriba dicha boca mas occidental del Japurá, y *por en medio de este rio* hasta aquel punto en que puedan quedar cubiertos los establecimientos Portugueses de las orillas de dichos rios Japurá y del Negro, como tambien la comunicacion ó canal de que se servian los mismos Portugueses entre estos dos rios al tiempo de celebrarse el tratado de límites de 13 de Enero de 1750, conforme al sentido literal de él i de su artículo 9°, lo que enteramente se ejecutará, segun el estado que entónces tenian las cosas, sin perjudicar tampoco a las posesiones Españolas, ni a las respectivas pertenencias y comunicaciones con ellas y con el rio Orinoco, etc.» Y pues que este artículo se refiere al 9 del tratado de 1750, e manda respetar el sentido literal de él, veamos lo que dice: «Continuará la frontera por en medio del rio Japurá, y por los *demás rios* que en él se juntan, y se acerquen mas al rumbo del Norte, hasta encontrar lo alto de la cordillera de montes, que median entre el Orinoco y el Marañon ó Amazonas; y seguirá por la cumbre de estos montes al oriente hasta donde se estienda el dominio de una y otra monarquía.»

No es posible combinar la línea del Jeneral Mosquera con el espíritu y el fin principal de este tratado, porque en 1750, época a la que, segun él, deberian

volver las cosas, los Portugueses ya habian establecido las aldeas que nombró Humboldt sobre el rio Negro, las que fueron fundadas aun antes de 1744 por los Carmelitas, y se servian para evitar los raudales del rio Negro de la comunicacion por el Japurá al Apaporis, de este por el portaje Tequíé al Vaupés, de este al Isana, del Isana al Tomó por donde bajaban al rio Negro. Y para cubrir dichos establecimientos y dicha comunicacion es indispensable trazar la línea mucho mas al norte y al poniente, es decir, por el rio de los Engaños, como lo propuso el plenipotenciario brasilero.

No es posible combinarlo con la letra, por que manda que la línea, despues de subir por la boca mas occidental del Japurá, siga por *en medio de este rio*; y la laguna de Marachí, situada en frente de la dicha boca, si hubiese de ser el límite, no daría lugar a que siguiese *por en medio* del Japurá. Debe tambien, segun el sentido literal del tratado de 1750, seguir la frontera por los demas rios que al Japurá se juntan, y la Marachí no es rio sino laguna. Afluentes setentrionales del Japurá solo hay el Apaporis y el rio de los Engaños, y el Caguan: luego uno de estos debe ser el lindero, y el que cubre, segun manda el tratado, las comunicaciones entre el Japurá y Negro por el Tequíé, es el rio de los Engaños.

El mapa del Jeneral Mosquera es, pues, contrario a los tratados en que pretende fundarlo, y consiguientemente contradictorio y sin valor.

Es cierto que los comisarios hespañoles de la primera demarcacion (la de 1759) han tenido la temeraria pretension (menos de lo que pretende el Jeneral Mosquera) de ir hasta el Corucobí ó San Gabriel; pero rechazados a la fuerza y con argumentos por los portugueses han completamente desistido de ella; aquella temeraria pretension fué causa de que Don José de Iturriaga autorizase al sarjento Bobadilla a ocupar el pueblo portugues de Marabitanas despues de 1760; ocupacion que fué resistida a la fuerza por los portugueses, obligando a los españoles a abandonar su conquista, y a retirarse quemando el pueblo. Habiendose quejado Iturriaga al capitan jeneral del Pará, Mello e Castro, de la recuperacion del territorio portugues, que él llamaba violencia, le contestó el capitan jeneral lo que sigue:

« Pretiende V. Ex. que yo mande retirar los destacamentos de las tropas que guardan las margenes del rio Negro, desde la Cascada del Corucobí para arriba, y restituir los indios de las poblaciones con el absoluto motivo de ser éstos de la devocion de España, y aquellas tierras de sus mismos dominos. Permitame V. Ex. que, en defensa de la verdad, dé a V. Ex. las noticias que califican esta causa, aunque no las supongo nuevas al conocimiento ó instruccion de V. Ex.: pues las habrá adquirido en todo el tiempo que sirve a S. M. C. en esta parte de la America.

« La posesion del rio Negro es tan antigua en la corona portuguesa, que principió al mismo tiempo que el dominio de las demas colonias que tiene en este Estado: siendo todos los vasallos de ella los que desde tiempo inmemorial

lo navegaren siempre, disfrutando todos los años los haberes que producian los sembrados de ambas márgenes suyas, con tan eficaz curiosidad, que continuamente estendian su navegacion por la márgen del rio muchos dias de viaje arriba de la boca del Casiquiare, y por varias otras bocas que tiene el mismo rio; de suerte que en todo este tiempo estuvo el rio Negro encubierto no solo al dominio sino tambien al conocimiento español, que, ignorando totalmente su situacion hidrográfica, cuestionaba su origen y su direccion hasta el año de 1744 en que curiosamente la quijo indagar el padre Manuel Roman, religioso de la compañía de Jesus y superior de las misiones que dirigia su congregacion en el rio Orinoco, viniendo por él a entrar el rio Casiquiare, en donde se encontró una tropa portuguesa; en su compañía bajó hasta el rio Negro, en donde se detuvo poco y de donde luego volvió diciendo que iba a desengañar a los moradores del Orinoco de que sus aguas pagaban tributo a las corrientes del rio Negro, hasta entonces desconocido de los castellanos, no solo por la via del Casiquiare, si nó por las de los rios Inirida, Pasaviza, Tumbú, e Aké, que tambien corren del Orinoco a entrar en el rio Negro, cuyas diferentes aguas surcaron siempre las canoas portuguesas, por estar usualmente en su poder y ser desconocidas a la noticia española.

« De esta esperiencia que hizo el dicho religioso, no resultó accion alguna de la parte de la España, con que presumiese legítimar su potestad imaginaria hasta el año de 1759, en que con el motivo de las reales demarcaciones mandó V. Ex. al rio Negro al alférez Domingo Simon López y al sargento Francisco Fernández Bobadilla y otros españoles, a saber del arraial portugues destinado para las conferencias de los reales demarcadores; y ellos de camino vinieron con manejos clandestinos, persuadiendo a los indios a que se pasasen a su comunidad, y formando casas en algunas poblaciones de los principales, con el pretexto de prevenir alanceones en que recojiesen las bagajes de su respectivo cuerpo cuando bajase para el arraial de las conferencias; con esta ocasion se establecieron en la poblacion de San Carlos, y de ella se estendió el sargento Francisco Fernández Bobadilla, por la barra del rio Negro, hasta la primera poblacion de las Marabitanas, que a poco tiempo abandonó, quemando los indios sus mismas habitaciones rusticas.

« Estos son los principios de que V. Ex. quiere deducir la pretension al rio Negro, e estas son las razones de nuestra parte a que V. Ex. llama violencias practicadas en el tiempo de la buena amistad.

« A vista de una y otra justicia parece que V. Ex. no solo me disculpa, sino que juntamente me obliga a hacerle la reconvenccion, para que V. Ex. mande retirar los destacamentos de las poblaciones de San Carlos, San Felipe y demas poblaciones practicadas del Casiquiare para abajo, por haberse introducido todas en las dependencias del rio Negro. Este requerimiento que legalmente hago a V. Ex., acompañará la carta que próximamente daré a Su Majestad Fidelísima para comunicarla a S. M. C.

« ¿Con que horror y escándalo de la razón no vería V. Ex. otra semejante propuesta, si yo la hiciese para que mandase evacuar de tropas é indios los distritos del Orinoco? Es cierto que este pensamiento, por injusto, causaría en V. Ex. un admirable asombro, pues afectaba querer disponer y gobernar el predio ajeno. »

Esta nota no tuvo réplica; y hubiera el gobierno español, entonces tan superior al Portugués, sufrido la ofensa de la espulsion de sus tropas de Marabitanas, sinó se hubiese convencido de que la pretension de Iturriaga era temeraria? Ella es, sin embargo, la que el Jeneral Mosquera ha querido revivir en su mapa!

Cuando se procedió, en 1782, a la segunda demarcacion sobre el Japurá, ya tal idea fué desechada, y los comisarios consintieron en subir, en acto de demarcacion, hasta el rio de los Engaños; y el propio gobernador de Mainas, Garcia de Leon y Pizarro, consintió en ello.

Cualquiera que sea, repuso a esto el plenipotenciario granadino, el crédito que pueda merecer el mapa del ciudadano Jeneral Mosquera, él no lo habia presentado al plenipotenciario del Brasil, sinó para probarle cuán distante era la idea que se tenia en el país de lo que él habia espresado en su proyecto de línea divisoria: que si S. M. el Emperador deseaba, tanto como el gobierno de la Nueva Granada, fijar los límites entre los dos países de una manera justa y clara, que dejase satisfechos a todos, era menester acudir al tenor de los tratados, desviándose de ellos únicamente en aquellos puntos en que razones muy fuertes, hechos indudablemente probados de posesion real y no disputada, ó reconocida conveniencia, aconsejasen semejante desvío, pues de otro modo, se correria el riesgo de que el tratado de límites que se ajustase fuese desaprobadado por las camaras legislativas, quedando las cosas en un estado indefinido que, mas tarde, al adquirir importancia la hoya del Amazonas, y al multiplicarse y complicarse sus intereses mercantiles, podian comprometer la paz y la buena inteligencia entre las dos naciones, con grave detrimento de sus progresos en el porvenir. Para él era claro y incontestable, añadió el plenipotenciario granadino, que la frontera de la Republica sobre la hoya del Amazonas toca con el Brasil al oriente y al sud-sudeste hasta 3° de latitud sur, y 6°, 30' de longitud oriental del meridiano de Bogotá, es decir, hasta la confluencia del Putumayo con el Amazonas. Toca con el Ecuador al sur desde 1°, 40' (próximamente) de latitud norte, siguiendo las cuñbres vertientes sobre el Napo y el Putumayo hasta la confluencia de esto con el Amazonas. Si se llevasen a estremo rigor nuestros derechos territoriales, prosiguió, segun el *uti possidetis* de 1810 y los actos posteriores de posesion real, nuestra frontera con el Ecuador seria el curso del Napo: lindariamos siempre con el Brasil y el Ecuador, pero jamas con el Perú, a no ser que este alargase y ensanchase de tal manera su gobernacion de Loreto, que no solo hiciese irrupcion sobre el territorio del Ecuador, sinó que despojase totalmente a esta Republica, al sur del Putumayo, en la banda setentrional del Amazonas, del dominio que allí le corresponde entre los 69°, 30' y 72° de longitud occidental de Greenwich. Portanto, no alcanza a com-

prender el plenipotenciario granadino la razón por la cual ha podido convenir el Perú en el artículo 7º del último tratado celebrado con el Brasil a 23 de Octubre de 1851, en tomar por límites entre los dos países una línea trazada desde Tabatinga hasta la boca del Apaporis, en su confluencia con el Japurá. Es cierto que reconoce el derecho que tuviera para convenir en que el Brasil continuase poseyendo la especie de triangulo que forma el territorio comprendido entre Tabatinga, la boca del Putumayo y el punto de intersección de este río con la mencionada línea; así como reconoce también, en virtud del principio del *uti possidetis*, el derecho del Brasil al espresado territorio, del cual ha estado en posesión, y que era uno de los que debieran devolverse a la corona de España por el tratado de 1777, si ese tratado se hubiera cumplido en todas sus partes, y devuelto, en consecuencia, a la corona de Portugal otros territorios que quedaron en poder de los españoles. Empero, para la parte de la línea trazada desde el punto interseccional del Putumayo hasta la boca del Apaporis en el Caquetá ó Japurá, no encuentra razón alguna justificativa. El artículo 10 del Tratado de 1777 dice que la frontera con el Brasil es « bajando las aguas del Javary hasta donde desemboca en el Marañón ó Amazonas, seguirá aguas abajo de este río que los españoles suelen llamar Orellana y los indios Guiana, hasta la boca mas occidental del Japurá, que desagua en él por la margen setentrional. » Y el artículo 12 agrega: « Continuará la frontera subiendo aguas arriba de dicha boca mas occidental del Japurá, y por el medio de este río hasta aquel punto en que puedan quedar cubiertos los establecimientos portugueses de las orillas de dicho río Japurá y del Negro. » Luego, aun en el caso de perder la Nueva Granada, en gracia del *uti possidetis*, que favorece al Brasil, desde la boca mas occidental del Japurá que reza el tratado, hasta la boca del Putumayo, siempre es cierto que la frontera debería comenzar en esta boca, y por una línea tirada de sur a norte, paralela al meridiano á poco menos de los 68º de longitud occidental de Greenwich, 6º, 30' de longitud oriental de Bogotá, ir a cortar el Japurá mas abajo del río Porcos: tomando luego aguas arriba del Japurá hasta la boca del Apaporis, y por el medio de este, aguas arriba, hasta las cabeceras de los ríos Portaje, Tequié y Vaupés, y de estos a las cabeceras del Iquiare y Curari hasta tocar el límite con Venezuela, límite que aun no se encuentra definido todavía, y respecto del cual reclama la Nueva Granada el territorio bañado por los ríos Tomó y Aquio.

Para probar el plenipotenciario Granadino que la opinión que sostiene está apoyada en fundamentos incontestables, y que jamás se ha considerado derecho alguno al Brasil para hacer llegar la línea divisoria al río de los Engaños, quería que se insertasen en este protocolo algunos párrafos de una exposición que el Conde de Florida Blanca presentó en 1789 a la junta de Estado fundada en aquel año por Carlos III, y cuyo tenor, palabra por palabra, es como sigue:

CXXI.

« El otro punto de las disputas con Portugal está en el Marañón, y navegación de los rios Negro e Japurá, desde la boca mas occidental de este, por la cual deben subir los límites, hasta un punto que se ha de fijar en él, y en el rio Negro para cubrir los establecimientos de una y otra nacion que han de quedar como estaban por aquello porto, todo en ejecucion del artículo 12 del Tratado de 1º de Octubre de 1777, referente al artículo 9º del antiguo tratado del 13 de Enero de 1750. El motivo de la discordia ha sido una equivocacion de los comisarios Portugueses á que no han sabido satisfacer los Españoles sobre la intelijencia de dichos artículos, y esto y la mala fé y desconfianza en que han entrado unos y otros, ha interrumpido y suspendido la demarcacion de límites en aquel paraje. »

CXXII.

Tenor del artículo 9º del tratado de 1750.

« Para comprender la equivocacion de todos, conviene tener presente, que por el artículo 9º de dicho tratado de 1750, se capitaló: que — « continuará la frontera por el medio del rio Japurá, y por los demas rios que se le junten, y se acerquen mas al rumbo del norte, hasta encontrar lo alto de la cordillera de montes, que median entre el rio Orinoco y el Marañon ó de los Amazonas, y seguirá por la cumbre de estos montes, al Oriente, hasta donde se estienda el dominio de una y otra monarquia. » Despues siguió el artículo preveniendo que se cubriesen los establecimientos de una y otra nacion, y especialmente los que tenian los Portugueses a las orillas del Japurá y rio Negro, como tambien la comunicacion ó canal de que se servian entre estos rios, y que se enderezase despues la línea cuanto se pudiese hacia el norte. »

CXXIII.

Interpretacion de dicho artículo.

De la simple lectura de aquel artículo resulta que la frontera ó limite, segun el concepto que se tenia en 1750, debía subir por el Japurá hasta encontrar lo alto de la cordillera de montes que se creia haber entre el Orinoco y el Marañon; pero cuando se hizo el ultimo Tratado de 1º de Octubre de 1777, se hizo presente por parte del plenipotenciario español al portugues, que era incierto se habia ó no aquella cordillera, porque no constaba que alguno la hubiese reconocido, ni resultaba de los mapas; que tambien era incierta la distancia que

habria hasta ella, aun cuando ejistiese; y que el seguir un punto tan ignorado, podria traer perjuicios a una y otra nacion, ó a entrámbas. A estas reflexiones se añadió la de que el objeto de aquel art. 9º del Tratado de 1750 habia sido cubrir los establecimientos portugueses en las orillas de ámbos rios Japurá y Negro, y la comunicacion de que decian haber habido entre ellos; por lo que en señalando un punto que los cubriese, e impediase que los vassallos de ámbas naciones le traspasasen, y se introdujisen en sus respectivas pertenencias, podria y debria omitir todo lo demas de dicho artículo para buscar la cordillera, y limitarse a que desde el punto que se señalase, se siguiese la frontera, porque no constaba que la hubiese.

CXXIII.

Artículo 12 del ultimo Tratado de 1777, en el que se omite todo lo que queda copiado del artículo 9º del de 1750.

Todo esto hizo fuerza al plenipotenciario portugues, y en su consecuencia, en el artículo 12 del ultimo Tratado de 1777 se omitió lo que va copiado del artículo 9º de 1750, y dejando de capitular que siguiese la frontera, hasta encontrar la cordillera de montes, etc., se pactó en dicho artículo 12 lo siguiente: «Continuará la frontera subiendo aguas arriba de dicha boca mas occidental del Japurá, y por en medio deste rio hasta aquel punto (ya no hai cordillera ni se trata de encontrarla) en que puedan quedar cubiertos los establecimientos portugueses de las orillas de dicho rio Japurá y del Negro; como tambien la comunicacion de que se servian los mismos portugueses, entre estos dos rios, al tiempo de celebrarse el Tratado de 13 de Enero de 1750, conforme al sentido literal de él y de su artículo 9º.» Esta referencia al artículo 9º y su sentido literal está claro que es en cuanto a cubrir los establecimientos portugueses, y la comunicacion ó canal de que estos se servian entre ámbos rios.

CXXIV.

En virtud de esto artículo la frontera debia seguir apartandose de los rios por los montes que median entre el Orinoco y el rio de los Amazonas.

Señalado aquel punto continuó el artículo prohibiendo a los españoles bajar por él ni excederlo, y a los portugueses subir ni traspasar el mismo punto por aquellos ni otros rios, que en ellos se introducen. Desde aquel punto habia de seguir la frontera, apartandose de los rios por los montes que median entre el Orinoco y Amazonas, porque, en efecto, hay algunos montes cuyas cumbres conviene seguir para límites, aun que no haya la cordillera que enunció el artículo 9º del tratado de 1750.

CXXV.

Ahora es fácil comprender la equivocacion de los comisarios portugueses, que no han sabido deshacer los Españoles. Han pretendido los portugueses que se ha de buscar la cordillera que cita el artículo 9º de 1750, subiendo por el Japurá, en el concepto de que aquel artículo está literalmente repetido en el 12 del tratado de 1777, y esta es la equivocacion. Por este artículo 12 ya no se debe buscar tal cordillera, sinó el sitio donde establecer un punto que cubra los establecimientos portugueses, y el canal de comunicacion de que se servian en 1750. En estos particulares es en lo que está capitulado seguir el sentido literal del artículo 9º de 1750, pero no en los demas de buscar una cordillera que no existe, ni se sabe, y que por lo mismo se dejó de nombrar en el último tratado.

CXXVI.

De esta equivocacion ha nacido obstinarse los comisarios portugueses en subir, no solo por el Japurá a buscar la cordillera, sinó tambien por el rio de los Engaños, viendo que por aquel no la hallaban, con lo que han dejado de hacer lo que previene el artículo 12 de 1777, y en señalar los puntos en los rios Japurá y Negro, y otros que se les introducen para cubrir los establecimientos portugueses, e impedir que estos suban, ni los Españoles hajen con exceso a los puntos que ocupan los indios del Perú, quitando tambien la proporcion e facilidad que esto daba a los Ingleses para formarnos una diversion peligrosa en aquellas provincias a los que estaban inclinados y aun habian comenzado a prepararla, pero la suspendieron por los fuertes y eficaces oficios que les paró el caballero Pinto, ministro portugues, en nombre de la corte, manifestandoles la necesidad en que la pondrian de declararse por la España en virtud de la garantía capitulada en los últimos tratados.

En consecuencia de todo lo espuesto el plenipotenciario granadino presentó modificados los dos párrafos propuestos por el del Brasil, como componentes del artículo 2º del tratado, en estos terminos:

§ 1º. Comenzará la frontera en el lugar en donde desemboca el rio Putumayo o Izá en el Amazonas, y desde este punto se trazará una línea de sur a norte, paralela al meridiano, la cual corte el rio Japurá ó Caquetá, mas abajo de la boca del rio Porcos; seguirá por el médio del referido rio Japurá, aguas arriba, hasta la boca del Apapóris, i por este aguas arriba hasta su confluencia con el Taraira; y continuará por médio de este hasta la mitad de su curso, y luego tomará su direccion al norte, hasta encontrar con las cabeceras de los rios Tequíé i Vaupés.

§ 2.º Se inclinará despues al Oriente, buscando las cabeceras de los rios Iquiare, Curari y Guasiye, de modo que todas las aguas de dichos rios, asi como las del Vaupés e Isana, siguen perteneciendo al Brasil, y a la Nueva Granada los que van al Memachi. Naquieni e demas afluentes del Rio Negro superior ó Guainia hasta la piedra del Cucuhy en donde se terminará el deslinde de los territorios de los dos Estados.

Contestó a este el plenipotenciario del Brasil, que él examinaria los argumentos que acababa de presentarle el plenipotenciario granadino, y le daria en la próxima conferencia razon del resultado de su exámen.

Con lo cual se dió fin a la presente, que firmaron y marcaron con sus sellos los espresados plenipotenciarios.

(L. S.) MIGUEL MARIA LISBOA.

(L. S.) LOURENÇO MARIA LLEVAS.

Conferencia del 12 de Julio de 1853.

En la ciudad de Bogotá, reunidos el doce de Julio de mil ochocientos cincuenta y tres, en la casa del despacho de la secretaria de relaciones exteriores, los plenipotenciarios de la Nueva Granada y del Brasil, con el objeto de continuar las conferencias para la negociacion del tratado de límites territoriales entre los dos países; espuso el plenipotenciario del Brasil:

Que habiendo examinado con todo cuidado lo que habia pasado, y se espusiera en la conferencia del nueve del corriente, así como el contra-proyecto de frontera propuesto por el plenipotenciario granadino, habia hallado: 1º, que él comprendia el territorio situado entre el Japurá y el Putumayo, sobre el cual la Nueva Granada no ejercia jurisdiccion; 2º, que impugnaba la línea del rio de los Engaños como contraria al *uti possidetis*.

Relativamente al citado territorio al sur del Japurá, dijo el plenipotenciario del Brasil que no lo comprendia en su primera propuesta, por que no podia considerarlo como frontera de la Nueva Granada, en razon de que no lo posee la República actualmente, y si el Perú con quien el Brasil ha tratado reconociendo el principio del *uti possidetis*. Sin embargo, habiendo manifestado el plenipotenciario Granadino que se creia con derecho á reclamar dicho territorio ó parte de él, cuestion que el plenipotenciario del Brasil no conocia, pues solo tenia noticia de que la hubiera entre el Ecuador y el Perú; e por desear y tener derecho su gobierno a que en un momento en que franquaba a las Repúblicas sur-americanas las aguas brasileiras del Amazónas, quedasen sus relaciones establecidas sólidamente, y removido todo motivo de ulterior desavenencia, aun el mas remoto é improbable; él tendria que reclamar de la Nueva Granada la confirmacion de la línea convenida con el Perú. para el caso de que alguna

parte del territorio que se estiende entre el Marañon ó Solimões y el Japurá, y que fué agregado al Perú por Real cedula de 15 de Julio de 1802, le veniese algun dia a pertenecer. Y como el plenipotenciario del Brasil no queria que se pensase que reclamaba lo que no fuese justo y fundado en principios admitidos, él oficiosamente, y como prueba de la franqueza con que queria obrar, añadiría que, con tal confirmacion la Nueva Granada no haria mas que aplicar el principio del *uti possidetis* de 1810. Eran prueba de ello, 1.º el mapa de Codazzi; 2.º el propio tratado con el Perú; 3.º el dominio efectivo que en aquel año ejercia el Brasil sobre Solimões hasta Tabatinga, sobre la boca del Putumayo y sobre el Japurá hasta el Apapóris; 4.º el mapa de Humboldt.

1.º El mapa de Codazzi traza el límite entre el departamento del Azuái y el Brasil por medio de una línea recta tirada desde Tabatinga a la boca del Apapóris, y aunque, fundandose en una temeraria interpretacion del artículo 11.º del tratado de 1777, reputaba usurpado el territorio en cuestion, sin embargo con el solo hecho de conceder que estaba usurpado, ha concedido que estaba poseido de hecho por los brasileiros, y como esa posesion de hecho ha sido mui anterior al año de 1810, está probado el *uti possidetis* del Brasil con relacion á aquel territorio.

No porque sea necesario justificar esa posesion a que gratuitamente se ha llamado usurpacion para el caso presente, pues el principio reclamado es el *uti possidetis*, y no el del *uti reclamatis*, sino para demostrar que la falta de coincidencia entre el tratado de 1777 y el *uti possidetis*, con relacion a la frontera de Mainas, no és efecto de un fraude, el plenipotenciario del Brasil tambien oficiosamente, y como prueba de franqueza, dirá que el territorio entre Tabatinga y el Avaliparaná que por el tratado de 1777 deberia ser cedido a España, y que efectivamente fué demarcado y balizado no ha sido entregado, porque, siendo su cesion considerada por el Portugal como una compensacion de lo que le deberia ser asegurado en otros puntos de la línea, los comisarios portugueses se han rehusado entregarlo, mientras no se completase toda la demarcacion: y los españoles no han querido completarla en la parte en que les era desfavorable, (el alto rio Negro por ejemplo), presentando pretensiones temerarias y contrarias al tratado. Sobre el particular presentará el plenipotenciario del Brasil las palabras de un comisionado demarcador portugues, el coronel Teodosio Constantino de Chermont, encargado de esta parte de la demarcacion, quien en oficio dirigido a su gobierno en 23 de Diciembre de 1802, sosteniendo que la línea divisoria deberia correr por la cordillera de montes, que, es constante, existe en la altura boreal de 4.º añado: « Si parece que no será admitida por los españoles por comprender los pueblos fronterizos de San Carlos, San Felipe y San Agustín, que no están comprendidos en los artículos declarados, tambien no les será nueva esta pretension, pues yo les he exigido la entrega de dichos pueblos al comisionado español en la frontera de Tabatinga, cuando él pretendió la entrega de aquella frontera hasta la boca mas occidental del Japurá, en oficio que le diriji el 1.º de Agosto de 1781, en el cual

le referia que aquellos establecimientos habian sido hechos del año de 1759 en adelante, etc. »

Otro comisario demarcador, el intendente de marina José Joaquim Victorio da Costa, en oficio dirigido a su gobierno en 18 de Noviembre de 1802, dice al hablar de los expedientes que emplearon los españoles para no continuar la demarcacion: « Resultó de tales expedientes, que la orilla setentrional del Amazonas desde Tabatinga hasta la boca mas occidental del Japurá, la cual se habia escapado de pasar a los españoles, por la via de cesion, estuvo a dos dedos de ser por ellos dominada (al menos hasta entregar la cuestion a la fuerza) por un grueso destacamento español que clandestinamente bajó del interior por el Izá, para apostarse en la confluencia de este rio con el Amazonas en la mitad de la márjen de este entre el Japurá y Tabatinga. Pero felizmente fué esto destacamento anticipado de cerca en el Izá por un destacamento nuestro (el mejor movimiento que quizá se ha hecho de nuestra parte) por lo que los españoles solo han podido mantenerse Izá arriba. Mientras esto se pasaba, eran los españoles exitados a la esploracion pero en vano. »

En un oficio dirigido por el capitán jeneral del Pará, Don Francisco de Souza Coutinho, al Visconde de Anadia, secretario de Estado de Portugal, en 31 de Enero de 1803, se le lo siguiente: « La paralasion que sufrieron las expediciones de una y otra nacion en la frontera de estos dominios, fué resultado de la sagacidad de la expedicion española, porque a su nacion interesaba no se cumpliese la disposicion del tratado preliminar, como a él, comisionado, en calidad de gobernador de la lindante provincia de Mainas, interesaba tambien impedirnos el conocimiento del territorio que debiamos adquirir. En efecto, segun lo dispuesto en el referido tratado preliminar, y enteramente conforme con el de 1750, en la determinacion de la línea divisoria entre estos dominios y los españoles, en compensacion del territorio que tenemos que ceder entre la orilla setentrional del Amazonas desde Tabatinga hasta la boca mas occidental del Japurá, y sus afluentes, hasta encontrar el alto de la cordillera, tenemos que recibir por esta misma causa, en la parte superior del rio Negro, no solamente lo que los españoles nos usurparon en la demarcacion de 1759, sino mucho mas. Como pues, en esta parte, todo debe ser perdido para los españoles, es bien natural que su comisionado hiciese todo cuanto le fué tolerado para impedir las esploraciones que solo a nosotros convenia verificar y realizar. »

Es pues, evidente que el mapa de Codazzi en esta parte está conforme con el *uti possidetis*, pues desde 1802, y aun antes, y hasta el dia ha tenido el Brasil pacifica posesion de Tabatinga y del bajo Putumayo hasta el 2° grado de latitud boreal; y de la orilla derecha del Japurá hasta el Apapóris.

2.° El tratado entre el Brasil y el Perú de 23 de Octubre de 1851 traza la frontera por Tabatinga, e desde alli por una línea recta hasta la boca del Apapóris, y la funda en el principio del *uti possidetis*. y la opinion del Perú en esto particular tiene mui grande valor porque esta República ademas de las pretencio-

nes que en comun tiene sobre Maínas ó sobre una parte de Maínas con el Ecuador y la Nueva Granada, tiene ademas la gran ventaja de la posesion efectiva, y seria absurdo suponer que, sin buenas razones, hubiera convenido en una línea que no está de acuerdo con el tratado de 1777. Ademas, el Perú que tiene un gobernador en Loreto, y lo ha tenido desde que posee a Maínas, puede mejor que nadie atestiguar cual es la posesion de hecho del Brasil en esta parte.

Si al trazar la línea recta de Tabatinga hacia el Norte, el Perú la ha llevado hasta el Apapóris, y no solamente hasta el Putumayo, como cree el plenipotenciario granadino, que debiera ser, es porque en la ya citada real cedula de 15 de Julio de 1802 se lee que la agregacion del gobierno y comandancia jeneral de Maínas al virreinato de Lima, que dicha real cedula decretó, se debiera entender no solo por el Marañon abajo hasta las fronteras de las colonias portuguesas, sinó tambien por todos los demas rios que entran al mismo Marañon por sus márgenes setentrional y meridional como son Morona, Guallaga, Pastaza, Ucayali, Napo, Javary, Putumayo, Japurá y otros menos considerables, hasta el paraje en que estos mismos por sus saltos y raudales inaccesibles no pueden ser navegables.

Al citar esta real cédula el plenipotenciario brasilero no pretende mas que justificar a su gobierno por haber considerado, como la consideró, la estension del gobierno de Maínas, pero él no ha garantizado ese territorio al Perú; y si la Nueva Granada logra hacer reconocerlo como suyo, el Brasil respetará ese reconocimiento y el acuerdo que lo estableciere, manteniéndose imparcial en esta cuestion entre las dos Repúblicas hasta que ellas la decidan entre si.

3.º En cuanto al dominio efectivo del Amazonas hasta Tabatinga, él tiene su origen desde el viaje de Pedro Teixeira que antes que los españoles ocupasen a Maínas, subió hasta el Napo y por el Napo hasta Quito en 1637; pero fué consolidado en 1766, en que el comandante Domingo Franco fundó el fuerte de Tabatinga por órden del gobernador del Pará Fernando da Costa de Ataíde Teive. Jamas los españoles estendieron su dominio sobre el Marañon abajo de este fuerte, y si él fué cedido a España por el tratado de 1777, no tuvo lugar su entrega, porque los españoles se han rehusado a completar la demarcacion en aquella parte que deberia ser cedida a los portugueses. Lo mismo sucede relativamente al Putumayo cuya boca jamas fué poseida por los españoles, y la única vez (en 1782) que tentaron ocuparla, se les anticiparon los portugueses, y tuvieron que retirarse Izá arriba, como queda probado.

Esta posesion de Tabatinga que empezó en 1766, que continuaba en 1801, y que ha durado hasta el dia sin interrupcion, y la del pueblo de San Fernando del Desierto, fundado en la orilla de Putumayo desde 1768, y la de la navegacion del Japurá hasta el Apapóris etc., son pruebas terminantes de que, segun el *uti possidetis*, la frontera del Brasil debe cubrirla y defenderla como la cubre y la defiende la línea ejecutada con el Perú y la del mapa de Codazzi.

4.º Mui difícil será cuestionar la autoridad del Baron de Humboldt. El emi-

nente lugar que ocupa entre los sabios del mundo, el conocimiento práctico que ha tenido de las localidades, el estudio profundo que ha hecho de la historia del Amazonas, y la imparcialidad con que ha podido hablar, de lo que, si algun desvío pudo haber, sería mas bien en favor de los españoles que le hospedaban y obsequiaban, son razones que no permiten que se rechace su opinión en este punto. Véase, pues, el mapa del Barón de Humboldt, que marca el lindero entre el Brasil y Mainas por una línea recta de Tabatinga al Apapóris, y véase su obra (tomo 4.^o) páginas 224, que dice: « En el Putumayo ó Iza, las misiones españolas mas meridionales llamadas las *misiones bajas*, servidas por religiosos de Popayan y de Pasto, no se estienden hasta el confluente del Amazonas, sino solamente hasta 2° 20' de latitud austral, que es en donde están situadas las aldeas de Mariveé, San Ramon y la Asuncion. « Los portugueses son dueños de la embocadura del Putumayo; y los religiosos de Pasto están obligados, para llegar a las misiones del *bajo Putumayo* a bajar el Amazonas hasta por abajo de la boca del Napo a Pevas, a avanzar al norte por tierra hasta la quebrada ó caño de Yaguas, y entrar por este al rio Putumayo. Tampoco podría considerarse como límite de la Nueva Granada la orilla izquierda del Amazonas desde el Avatiparaná. (longitud 69° 33') hasta el Pongo de Manseriche en la estremidad occidental de la provincia de Mainas. Los portugueses han tenido siempre la posesion de las dos orillas hasta al Este de Loreto (longitud 71° 54'); y hasta la posesion de Tabatinga, al norte del Amazonas, donde está el último destacamento portugues, prueba suficientemente que la orilla derecha del Amazonas, entre la boca del Avatiparaná y la frontera junto a Loreto jamas ha sido mirada por ellos como perteneciente al territorio español. »

En vista de estas razones, a saber: 1.^a, que el plenipotenciario del Brasil no puede deshacer lo que está solemnemente hecho, y solo puede tratar con la Nueva Granada relativamente al territorio al sur del Japurá para el caso de que, decidida como lo desea la Nueva Granada su cuestion con el Perú, venga a pertenecerle ese territorio; 2.^a, que en una ocasion en que el Brasil le franquea sus aguas del Amazonas, tiene el derecho de esperar que se corte de raíz todo motivo de ulterior desavenencia, aun el mas remoto, él propone, para ser colocado convenientemente, el siguiente artículo: artículo que, en lo concerniente a la frontera de Venezuela, no es mas que la justa retribucion de la religiosidad con que el Brasil ha mirado los derechos de la Nueva Granada, aun los disputados.

« Teniendo la República de la Nueva Granada cuestiones pendientes relativamente al territorio bañado por las aguas del Tomó y del Aquio, así como relativamente al situado entre el rio Japurá y el Amazonas; el ciudadano Presidente de la misma República a nombre de ella declara que en el caso de que le vengan á pertenecer definitivamente dichos territorios, reconoce á como límites con el Brasil en virtud del *uti possidetis*, los estipulados en el tratado entre el Imperio y Venezuela de 25 de Noviembre de 1852, i en la convencion entre el mismo Imperio y el Perú de 23 de Octubre de 1851; a saber, por lo que

toca al primero, una línea que, pasando por las vertientes que separan las aguas del Tomó i del Aquio de las del Iquiare ó Isana, siga hacia el oriente a tocar el rio Negro en frente de la isla de San José, cerca de la pedra de Cucuhy, situada poco mas o ménos en el paralelo de $1^{\circ} 38'$ de latitud boreal; i por lo que toca al segundo, una línea tirada desde el fuerte de Tabalinga hacia el norte en direccion de la confluencia del Apaporis con el Japurá.»

Continuó el plenipotenciario del Brasil que, relativamente a la frontera del Japurá, él fundaba su propuesta de la línea hasta el rio de los Engaños: 1° en los mapas oficiales brasileiros i noticias corográficas; 2° en los mapas de Acosta i Humboldt; 3° en la posesion actual que data desde el siglo pasado en que fué efectiva i concedida por los españoles; i 4° en que es la mas natural.

1.° Los mapas brasileiros que existen son fundados en los trabajos oficiales que ejecutaron los comisarios de la demarcacion desde 1780 a 1789; de estos trabajos que, aun que imperfectos, i diverjentes de otros mas exactos que han sido posteriormente ejecutados, prueban cuales eran los rios que dichos comisarios exploraban sin oposicion, i como quien camina por su casa, exhibe el plenipotenciario del Brasil una copia por la cual se vé que la capitania de rio Negro comprende el rio Japurá hasta el rio de los Engaños, todo el Apaporis, el Vaupés i el Isana, marcando las comunicaciones entre el Negro i el Japurá, de que se servian los portugueses por el Tequí i Vaupés. Todos estos rios i comunicaciones no pueden ser cubiertos sinó por la línea del rio de los Engaños. De las noticias corográficas dadas por el coronel Baena, oficial que escribió por orden del gobierno i que tuvo los archivos públicos a su disposicion, i en ellos fundó su obra, consta que los límites del Imperio con la Nueva Granada al poniente «según el pié en que quedaron las demarcaciones en 1790, hechos á consecuencia de los Tratados de límites de 13 de Enero de 1750, i 1° de Octubre de 1777, son por el rio Javary, Solimões i Caniare (afluente del rio de los Engaños.)» Sobre este mapa i de conformidad con los trabajos corográficos, se ha formado la opinion pública, no solo en las provincias del Pará, i del Araxozas, sinó tambien en todo el Brasil.

2.° De acuerdo con estos mapas, el coronel Acosta ha publicado uno que tambien lleva el límite hasta el rio de los Engaños; i la autoridad de un oficial que llegó a ser jeneral de la República i ministro de relaciones exteriores, es una autoridad irrecusable. De acuerdo con el mapa del jeneral Acosta se vé en el mapa del sabio, imparcial i competente Humboldt, el límite trazado por el rio de los Engaños, i se lee en el tomo 4.° pagina 221 lo que sigue: «i atravesando el rio Negro a la isla de San José (latitud de $1^{\circ} 38'$, longitud $69^{\circ} 58'$) cerca de San Carlos del rio Negro, hacia el O. S. O. por llanuras enteramente desconocidas, al gran salto del Japurá ó Caquetá, situado cerca de la embocadura del rio de los Engaños (latitud austral $0^{\circ} 35'$) i en fin por un retroceso extraordinario hacia el S. E. al confluente del rio Yaguas con

el Putumayo ó Izá (latitud 3° 5' austral) punto donde se tocan las misiones españolas i portuguesas del bajo Putumayo. »

3.º Estando los dos gobiernos de acuerdo en el principio del *uti possidetis*, es sobre él principalmente que se fundará el plenipotenciario del Brasil, i para eso probará: 1.º que actualmente ejerce libre i amplia autoridad sobre los ríos Japurá, Izá, Tunantins, Negro, Isana, Vaupés, etc.; 2.º que esta ocupacion es muy anterior a la época de la independencia del Brasil (1822), i a la independencia de la Nueva Granada (1810), pues viene desde el siglo pasado, en que fué consentida por los españoles.

Como prueba del dominio efectivo que ejerce el Brasil actualmente, presentará el plenipotenciario del Brasil un extrato de un oficio de 23 de Junio de 1852, que recibió del presidente de la provincia del Amazonas, en que se lee lo siguiente: « Para continuar manteniendo el derecho de posesion i dominio del Brasil por la frontera, i llamar a los indios al poblado de los lugares limítrofes, i abrir i facilitar dichas relaciones con los vecinos en bien de todos, espedi órdenes para que los jefes principales (Tuxanas) de las tribus de los ríos Negro, Isana, Vaupés, Japurá, Izá, Tunantins i los demas de la frontera, acompañados de los respectivos directores, se presentasen, como efectivamente se presentaron veinte i tres de las diferentes tribus. Por otra parte, afin de tener mas fácil paso i de abrir nuevas comunicaciones con Venezuela, Nueva Granada i Ecuador, espedi orden al director de las aldeas del río Japurá para que, subiendo hasta el punto limítrofe frente a la boca del Apapóris, abriese paso por tierra en rumbo de sur, hasta el río Izá, que no teniendo saltos de cierta altura para abajo da mejor paso al comercio que viniese de dichos Estados, i seguir por esa vía la línea que es la de nuestros límites hasta dicho río Izá, de suerte que así se evite el arriesgado paso de los saltos de los ríos Negro, Vaupés, etc.

La sumision de los indios que prontamente se presentaron, la importancia de las misiones del Japurá que tienen un director especial, i de las cuales hai una con el nombre de Curátus sobre el Apapóris, la existencia de trabajos industriales de importancia, como el camino entre el Apapóris i el Izá en rumbo de sur, prueban a toda luz el ejercicio de un dominio efectivo sobre un territorio que no queda cubierto i defendido, sino por la línea del río de los Engaños, abajo del cual no consta al plenipotenciario del Brasil que la Nueva Granada tenga pueblo, ó ejerza dominio alguno.

Muy natural es todo esto, pues desde 1782 en que los comisarios españoles de la segunda demarcacion estuvieron sobre el Japurá, han consentido en subir con los portugueses en acto de demarcacion hasta el río de los Engaños. Esto consta de la voluminosa correspondencia oficial que ejiste en los archivos del Pará, i entre otros del ya citado oficio dirigido en 18 de Diciembre de 1802 al capitán jeneral del Pará por uno de los comisarios, el intendente de marina José Joaquim Victorio da Costa. Dice lo siguiente:

« En 1782 entraron en comun las partidas portuguesa i española al rio Japurá para las esploraciones. La española manifestó entonces al que fuese hasta allí estúpido, que tales esploraciones no eran su objeto. Subiendo el Japurá, pretendió entrar primero por su confluente en la orilla setentrional, el Apapóris, pretestando ser necesario reconocer todos los confluente en esta orilla, afin de fijar cual de ellos, por su curso mas en rumbo del Norte, satisfaria el Tratado preliminar; cedió sin embargo de esta primera pretension, que no era sinó ditatoria, i continuó a subir el Japurá. Habiendo llegado al primer salto impasable del Japurá en el paralelo austral $0^{\circ} 36' \frac{1}{4}$ hizo valer otros pretestos para no pasar adelante; consentió auu en entrar algunos dias por otro confluente de la orilla setentrional, el rio de los Engaños, hasta su primer salto impasable en el paralelo de $0^{\circ} 19'$; despues en el confluente de este el Mesai hasta su primer salto impasable en el Ecuador; despues en el confluente de este, el Coñari, hasta su primer salto impasable en el paralelo setentrional de cerca de $0^{\circ} 30'$; todos estos saltos sensiblemente en el meridiano de 304° en donde por su opinion i celos de vedar como provincia suya a la esploracion portuguesa el alto de la cordillera destacada de los Andes para Oriente, por donde debria, segun el tratado preliminar, pasar la raya, i cuyas raices eran ya entónces pisadas por los exploradores, retrocedió la partida española i con ella la portuguesa. »

En el mismo oficio se lee mas adelante lo que sigue: « La raya en esta parte del continente al Norte del Amazonas, en el espíritu del artículo 12° del tratado preliminar de 1777, debe subir el rio Japurá, despues su confluente el de los Engaños, luego el Mesai, despues su confluente el Coñari hasta penetrar en la serranía de donde continuará sobre ella, avanzando a veces un poco mas al Norte para pasar por las vertientes del Apapóris, despues por las del Vaupés, en donde sobre la misma serranía, encaminándose hacia el E te, proximamente al paralelo de 4° N. pasará por las vertientes del Negro i de sus confluente, despues sobre el Casiquiare, cerca del Orinoco, despues por las vertientes del rio Blanco. »

Esto prueba no solo la opinion de los comisarios portugueses, sinó tambien la anuencia de los españoles.

En la corografía del Pará del coronel Biéna (páginas 543) que, ya queda dicho, fué escrita en vista de los documentos oficiales, se lee que « en 1784 de orden del jeneral Juan Pereira Cálidas, plenipotenciario i comandante jeneral de la expedicion de demarcacion; entró el coronel Manuel Gama Lobo de Almada en el rio Vaupés, por el cual llegó hasta el rio Tenari, e reconoció las dos comunicaciones del mismo Vaupés para el Japurá, la una por el rio Tiquié, y la otra mas alta por el rio Unhanhan, del cual por tierra se pasa al rio Usaparaná que corre al Apapóris i este al Japurá. »

En la misma (a páginas 549) dice el autor que: « segun la demarcacion de límites la línea divisoria sube 280 leguas arriba del Avatiparaná para dentro

del Japurá; en ello convino el gobernador de Mainas, Don Ramon Garcia de Leon y Pizarro, primer comisario de la 4.^a division. »

Mas adelante: « En los tiempos mas remotos el objeto de las navegaciones por el Japurá era recoger indios i llevarlos al pueblo de Uaraná, hoy villa de Alvaraes, en donde se traficaba con estos salvajes; i era esto de tanto empeño que no dudaban remontar el rio hasta la parte superior a los saltos: despues de la aurea lei de 6 de Junio de 1755, que fijó para siempre la libertad de los indijenas, la cosecha de las producciones naturales era el blanco a que se dirijian i se dirijen de trecho en trecho las navegaciones posteriores. »

Estos documentos prueban la antigüedad de la posesion por el Brasil del Japurá hasta un punto que cubra las comunicaciones con el Negro, por el Apaporis i el Vaupés, i ese punto es el rio de los Engaños.

Este derecho, esta *posesion* nunca interrumpida, ha sido confirmada i sancionada por el coronel Acosta, cuando en su mapa ya citado escribió una nota en que dice, que para trazar los límites de dicho mapa, a falta de tratados definitivos, « ha debido recurrir al principio hoy esplicitamente admitido, i ha adoptado, por tanto, los que tenia el virreinato en 1810. »

4.^a Esta línea es la mas natural: porque, el rio Japurá está naturalmente dividido en dos partes por el gran salto del Uviá, que está un poco arriba de la embocadura del rio de los Engaños, i que parece destinado a dividir tambien politicamente. Una de ellas conocida por el bajo Japurá ó Japurá inferior ha sido poblada i navegada por los portugueses, y mientras que los españoles apenas han poblado el alto Japurá ó Caquetá hasta la embocadura del Caguán. Véase a Humboldt, tomo 4.^o, pájinas 223, que dice: « Estas indicaciones pueden servir para rectificar los mapas, de los cuales, aun el mas moderno que se ha publicado bajo los auspicios del Señor Zea i que se asegura haber sido construido segun los materiales que yo he recojido, señalan muy vagamente el estado de una larga y pacífica posesion entre naciones limítrofes. Se acostumbra a considerar como española toda la orilla austral del Japurá desde el Salto Grande hasta el Delta interior del Avatipará, donde está colocado sobre la orilla setentrional del Amazonas un marco de límite, piedra que los astrónomos portugueses han hallado por latitud 2° 20' e longitud 69° 52' (Mapa manuscrito del Amazonas por Don Francisco Requena, comisario de límites por S. M. C. 1783). Las misiones españolas del Japurá ó Caquetá, llamadas comunmente *misiones de los Andagués*, solo se estenden hasta el rio Caguán, que es afluente del Japurá por bajo de la mision destruida de San Francisco Solano. Todo el resto del Japurá al sur del Ecuador, desde el rio de los Engaños i la Grande Catarata está en la posesion de los indijenas i de los portugueses. Estos tienen algunos establecimientos en Tabocas, San Joaquín de Cueraña i en Curátus, el segundo al sur del Japurá, i el tercero sobre su afluente setentrional el Apaporis, a cuya boca, segun los astrónomos portugueses, por 1° 14' de latitud austral i 71° 58' de longitud (siempre al este del meridiano de Paris) los co-

misarios españoles quisieron poner en 1780 la piedra de los límites, lo que indicaba la intencion de no conservar el marco del Avatiparaná. Los comisarios portugueses se opusieron a que se tomase por frontera el Apapóris, pretendiendo que, para cubrir las posesiones brasileiras del rio Negro, era preciso colocar el nuevo marco en el Salto Grande del Japurá (latitud austral 0° 33', longitud 75° 0'). »

Para impugnar una propuesta fundada en documentos i autoridades tan respetables, el plenipotenciario granadino presentó: 1° la opinion de que el Putumayo no pertenecia al Brasil, i 2° la esposicion del conde de Florida Blanca de 1789.

El derecho del Brasil por el *uti possidetis* a la frontera del Putumayo, cuya posesion data desde el siglo pasado, está probado ya; i el plenipotenciario del Brasil no alcanza a comprender como és posible conciliar dicha posesion con una línea que baja el Putumayo hasta el Amazonas; cuando los españoles como lo prueba el estrato de la obra de Humboldt para ir a sus misiones de San Roman, Asumpcion i Mariche se esponian a un penoso viaje por tierra, que sin duda evitarian se les fuese permitido ir a ellas por el curso del plácido i accesible Izá ó bajo Putumayo, i cuando és sabido que no han ocupado jamas el Putumayo, i la unica vez que lo tentaron, se les anticiparon los portugueses, i tuvieron que retirarse Izá arriba. La reclamacion del plenipotenciario granadino en este punto no se funda en argumentos; i el plenipotenciario del Brasil no cree que sea posible sostenerla contra los que quedan ya consignados en este protocolo.

En cuanto a la esposicion del conde de Florida Blanca, el plenipotenciario del Brasil observa que no se ocupa ella de aplicar el principio del *uti possidetis*, que és lo que importa, i si de interpretar el tratado de 1777, ó mas bien, de decidir entre las interpretaciones opuestas que le daban los comisarios españoles i portugueses. Sin embargo, el plenipotenciario del Brasil añade que, concedida i consentida la interpretacion del conde de Florida Blanca en toda su plenitud, nada se hubiera conseguido, sinó prescindir de la cordillera que separa las aguas del Amazonas de las del Orinoco, cordillera que corre por los 4° de latitud boreal, i que no ha sido reclamada por el plenipotenciario del Brasil. El propio conde de Florida Blanca concede, i no podia dejar de conceder que el tratado de 1777 manda cubrir los establecimientos portugueses i las comunicaciones entre los rios Negro i Japurá, i para que estas comunicaciones queden bien cubiertas és menester que la línea de la frontera deje al Brasil todo el Apapóris, desde donde por el Tequíé i Vaupés se pasa al rio Negro.

El plenipotenciario granadino dijo: que en la proxima conferencia espondria su concepto sobre las reflexiones hechas por el plenipotenciario brasileiro. Con lo cual se dió fin a la presente que firmaron i marcaron con sus sellos.

(L. S.) MIGUEL MARIA LISBOA.

(L. S.) LORENZO MARIA LLERAS.

Conferencia del 13 de Julio.

En la ciudad de Bogotá, reunidos el 13 de Julio de mil ochocientos cincuenta i tres, en la casa del despacho de la secretaria de relaciones exteriores, los plenipotenciarios de la Nueva Granada i del Brasil, con el objeto de continuar las conferencias para la negociacion del tratado de límites territoriales entre los dos países, el plenipotenciario granadino dijo:

Que consentia en el artículo propuesto, relativo a la frontera que toca con Mafius, solo por vía de transacion, i siempre que el plenipotenciario del Brasil conveniese por su parte en no desviarse de la línea propuesta por el plenipotenciario granadino respecto de los rios Apapóris e Taraira, sin subir hasta el de los Engaños, pues respecto de esta línea el plenipotenciario granadino hacía observar:

1.º Que si el plenipotenciario del Brasil lo que desea és, cubrir el portaje Tequí, este queda cubierto por la línea propuesta por el plenipotenciario granadino.

2.º Que si él concede que la sierra llamada por Codazzi i Humboldt, Araucara, no ha sido positivamente ocupada i poblada por los portugueses, como no lo han sido las orillas del Japurá entre el Apapóris i el rio de los Engaños, no tiene derecho para reclamar dicha sierra, porque por su proximidad a la parte poblada de la Nueva Granada, no puede dejar de ser considerada como dependencia de ella.

3.º Que estando la línea propuesta por el plenipotenciario brasilero en contradiccion con la del mapa del coronel Codazzi, que goza de tan merecida reputacion en la Nueva Granada, no puede dudarse de que si el gobierno accediese a ella (i por cierto no accederá) el Congreso no la sancionaria.

4.º Que siendo el rio Japurá como lo recordó el plenipotenciario del Brasil, dividido en dos partes por el salto del Uviá, que impide la navegacion; si este salto ó el rio de los Engaños, que es lo mismo, fuese el límite, quedaria la Nueva Granada privada enteramente de comunicarse por agua con el Amazonas en esta frontera, lo que disminuiría su interes en decidir la cuestion de límites, i la persuadiria mas bien á dejar las cosas como estan.

El plenipotenciario del Brasil manifestó que en la próxima conferencia daria una razon concluyente sobre lo que acababa de decir el plenipotenciario Granadino. Con lo cual se terminó la presente que autorizaron con su firma los expresados plenipotenciarios.

(L. S.) MIGUEL MARIA LISBOA.

(L. S.) LORENZO MARIA LLERAS.

Conferencia del 14 de Julio.

En la ciudad de Bogotá, reunidos el catorce de Julio de mil ochocientos cincuenta i tres, en la casa del despacho de la secretaria de relaciones exteriores, los plenipotenciarios de la Nueva Granada i del Brasil, con el objeto de continuar las conferencias para la negociacion de límites territoriales entre los dos países, el plenipotenciario del Brasil dijo:

Que habia examinado detenidamente los argumentos del plenipotenciario granadino, i que observaba que si era cierto que el Brasil no tenia establecimientos en la sierra Araucaria, ó de las Aráras y sobre el Japurá entre el Apaporis y el rio de los Engaños, tampoco los tenia la Nueva Granada, cuyas misiones de Mocóa, como se veia de la parte citada de la obra de Humboldt, sólo se estendian hasta el confluente del Caguán. Sin embargo, como el deseo de su gobierno era de conservar lo que tenia i no de estender sus poblaciones, i para dar a la Nueva Granada una prueba de cuanto estaba dispuesto a hacer para facilitarle la navegacion del Amazonas, el plenipotenciario del Brasil convendria en modificar su primera proposicion. Bien entendido que el resultado de esta negociacion debria ser considerado como una *transacción* amigable. Proponia, pues, la siguiente línea de frontera:

« § 1.º Por el Apaporis hasta sus cabeceras, de allí a buscar las del Vaupés, de modo que todas las aguas que corren al Apaporis por su orilla izquierda queden pertenecientes al Brasil, i las que corren al mismo, por su orilla derecha, a la Nueva Granada. »

« § 2.º De las cabeceras del Vaupés inclinará hacia el Oriente, pasando por las vertientes que dividen las aguas del Vaupés y del Iquiare ó Isana de las del Memachi, Naquieni i otros que corren al Guainía ó rio Negro superior, hasta donde se estendieren los territorios de los dos Estados. »

El plenipotenciario granadino dijo: que no puede convenir en esta línea hasta las cabeceras del Apaporis porque era tortuosa, dejando enclavados, sin necesidad, un pedazo de territorio del Brasil en la Nueva Granada i otro de la Nueva Granada en el Brasil. Que en todas las negociaciones que habian sido conducidas relativamente a esa frontera, se habia siempre tenido presente la conveniencia de un límite que se acercase al rumbo del Norte, i el propuesto por el plenipotenciario del Brasil tendria de seguir no sólo al poniente, sino aun al sur, para poder remontar el Apaporis en todo su curso hasta sus vertientes.

Contestó el plenipotenciario del Brasil que consideraría la materia i daría una respuesta decisiva en la proxima conferencia. Con lo cual terminó la presente que autorizaron con sus firmas respectivas.

(L. S.) MIGUEL MARIA LISBOA.

(L. S.) LORENZO MARIA LLENAS.

Conferencia del 15 de Julio.

En la ciudad de Bogotá, reunidos el quince de Julio de mil ochocientos cincuenta i tres en la casa del despacho de la secretaria de relaciones esteriore, los plenipotenciarios de la Nueva Granada i del Brasil, con el objeto de continuar las conferencias para la negociacion del tratado de límites territoriales entre los dos países; el plenipotenciario del Brasil dijo:

Que siempre como *transaccion* o como una prueba del deseo que tenia de complacer, en cuanto fuese compatible con sus deberes, al gobierno Granadino, él admitiria la línea por el Taraira, con tal que se redactára el artículo de la manera siguiente:

« § 1.º Comenzará la frontera en el confluente del Apaporis, en el Japurá, i seguirá dicho Apaporis, aguas arriba, hasta el punto en que le entre, por su orilla Oriental, el tributario llamado en los mapas del Baron de Humboldt i del coronel Codazzi, Taraira; i seguirá por dicho Taraira aguas arriba hasta un punto que cubra las vertientes del rio Vaupés; de modo que toda la orilla izquierda del Apaporis hasta el confluente del Taraira, i toda la orilla izquierda de este hasta el punto que los comisionados señalarán, queden perteneciendo al Brasil, i toda la orilla derecha del Apaporis hasta su confluencia con el Taraira i ambas orillas del Apaporis i la orilla derecha del Taraira de esa confluencia en adelante, queden perteneciendo a la Nueva Granada: entendiéndose por orillas izquierda i derecha las que quedarían a una u otra mano de un navegante que bajase por dichos rios.

« § 2.º Del punto que cubra las vertientes del Vaupés inclinará hacia Oriente pasando por las vertientes que dividen las aguas del Vaupés i del Iquiare ó Isana de las del Memachí, Naquiení i otros que corren al rio Negro superior o Guainía, de modo que todas las aguas que van al Vaupés e Iquiare queden perteneciendo al Brasil, i las que van al Naquiení, Memachí i otros tributarios del Guainía a la Nueva Granada, hasta donde se extendían los territorios de los dos Estados. »

El plenipotenciario Granadino dijo: que aceptaba la reduccion de los párrafos anteriores propuestos por el plenipotenciario del Brasil, i en seguida pasaron a ocuparse del exámen de los demas artículos del proyecto de tratado presentado por el plenipotenciario del Brasil, los cuales fueron aprobados en los terminos siguientes:

Artículo 3.º Todas las islas que se encontraren en los rios que en estos tratados se mencionan como límites, pertenecerán en su totalidad al Estado a cuyo territorio estuvieren mas proximos en tiempo seco.

Artículo 4.º Despues de ratificado el presente tratado, las dos Altas Partes con-

tratantes nombrarán cada una un comisionado, para proceder de comun acuerdo, en el mas breve termino posible, á la demarcacion de la línea en los puntos en que fuere necesario, de conformidad con las estipulaciones que preceden.

Artículo 5.º Si en el acto de la demarcacion ocurrieren dudas graves procedentes de inexactitud en las indicaciones del presente tratado, atendida la falta de mapas exactos, i de esploraciones minuciosas, serán esas dudas resueltas amigablemente por ambos gobiernos, a los cuales las someterán los comisionados, considerándose el acuerdo que las resolviere como interpretacion ó adición al mismo tratado, i quedando entendido que si tales dudas ocurrieren en un punto, no dejará de proseguir la demarcacion en los otros indicados en el tratado.

Artículo 6.º Si para el fin de fijar, en uno u otro punto, límites que sean mas naturales ó convenientes a una i otra nacion, pareciere ventajoso un cambio de territorios, podrá este tener lugar, abriéndose para esto nuevas negociaciones, i haciéndose no obstante la demarcacion como si no hubiese de efectuarse tal cambio.

Artículo 7.º (Este artículo fué acordado en los términos convenidos en la conferencia del 12 del corriente, por lo cual no se inserta nuevamente en este protocolo.)

Artículo 8.º El presente tratado de amistad i límites será ratificado por el ciudadano Presidente de la República de la Nueva Granada, con consentimiento i aprobacion del Congreso de la misma, i por Su Majestad el Emperador del Brasil; i las ratificaciones serán canjeadas en el término de veinte i cuatro meses, ó antes si fuere posible.

En los términos expresados convinieron los referidos plenipotenciarios en que se extendieran los dos ejemplares del tratado, los cuales debían firmar en la próxima conferencia.

Antes de separarse dijo el plenipotenciario Granadino que, pudiendo presentar embarazos el artículo 3.º referente a la propiedad de las islas ubicadas en los rios de la frontera, proponia como instruccion que debia darse a los demarcadores, i a la cual se ajustasen estos, el siguiente: « Que en el caso de hallarse islas en dichos rios que estén a igual distancia de uno i otro Estado, se examine el área que tengan, i con atencion a ella se repartan las islas igualmente entre las dos naciones; en lo cual convino el plenipotenciario del Brasil. » Tambien dijo el plenipotenciario Granadino que seria conveniente acordar, para que se trasmitiese a los demarcadores, igualmente por via de instruccion, « que al subir por el Taraira, si encontrasen que este rio es tan corto como lo describe Humboldt, inclinen la línea al Noroeste cuanto sea suficiente para cubrir las cabeceras del Vaupés, pero que si lo encontraren tan largo como lo describe Codazzi, continuen por él la línea hasta aquel punto en que, torzando hacia el norte, queden cubiertas las cabeceras de dicho Vaupés, para cumplir

asi lo estipulado en el tratado respecto del Taraira. » En lo cual convino igualmente el plenipotenciario del Brasil.

Despues de esto se separaron los dichos plenipotenciarios, acordando reunirse el dia 25 del corriente para firmar los dos ejemplares del tratado, i firmaron i sellaron el presente protocolo.

(L. S.) MIGUEL MARIA LISBOA.

(L. S.) LORENZO MARIA LLERAS.

Conferencia del 25 de Julio.

En la ciudad de Bogotá, reunidos el veintecinco de Julio de mil ochocientos cincuenta i tres en la casa del despacho de la secretaria de relaciones exteriores, los plenipotenciarios de la Nueva Granada i del Brasil, con el objecto de firmar los dos ejemplares del tratado de límites territoriales entre los dos países, i confrontados que fueron, cuidadosamente, los firmaron i sellaron con sus respectivos sellos, asi como el presente protocolo.

(L. S.) MIGUEL MARIA LISBOA.

(L. S.) LORENZO MARIA LLERAS.

N. 19.

Nota do governo Colombiano á missão especial do Brazil.

(TRADUÇÃO.)—Secretaria do interior e das relações exteriores—Bogotá, 28 de Janeiro de 1869.

A' vista da nota de S. Ex. datada de 8 de Janeiro e conforme as ordens do cidadão Presidente, o abaixo assignado tem a honra de dizer em contestação o que segue:

O tratado de 12 de Fevereiro de 1761, que annullou o de 13 de Janeiro de 1750, carece de força contra o de 1777, que lhe é dezeseis annos posterior. Si o de 1777 reproduz o de 1750, é claro que o faz na parte cujas disposições se quiz que subsistissem, e que o faz porque, conhecendo-se que havia nelle certas clausulas que tinham de ser cumpridas, em vez de as estipular de novo, se declararam os artigos em que o foram no tratado de 1750.

Para ter disso evidencia basta considerar que a primeira vez, a unica vez que

no tratado de 1777 cita-se o de 1750, que é no art. 12, é com estas precisas palavras: « Continuará a fronteira subindo aguas acima da dita-boca mais occidental do Japurá, e pelo meio deste rio até aquelle ponto em que possam ficar cobertos os estabelecimentos portuguezes das margens do dito rio Japurá e do Negro, como tambem a communicação ou canal de que se serviam os mesmos portuguezes entre estes dous rios ao tempo de celebrar-se o tratado de limites de 13 de Janeiro de 1750, conforme ao sentido litteral delle, e do seu art. 9º; que inteiramente se executará segundo o estado que então tinham as cousas. » Logo a dita referencia é um signal dos limites que se determinam ou pactam na actualidade do tratado de 1777, prescindindo de que esteja vigente ou não o de 1750, cujo texto menciona-se neste caso, não como uma autoridade ou razão, mas como uma especificação já feita da fronteira que os contractantes reconhecem em suas possessões.

Suppondo-se, não obstante, que no tratado de 1777 se citára o de 1750 como para dar-lhe execução, isso provaria que se ratificava ou faria reviver este tratado, tanto quanto fosse preciso, por ser feita essa citação pelas mesmas Potencias assignatarias do de 1761 que o havia annullado. Quer isto dizer que, si como S. Ex. expõe « o tratado de 1777 reproduz em grande parte o de 1750 », esta reproducção não significa ou importa que o tratado de 1777 se derogasse a si mesmo, mas que deroga o de 1761 annullatorio do de 1750. Uma estipulação que tenha caducado, quando incorporada em um novo tratado, em vez de acabar com este, o que faz é adquirir nova força.

A fundação de S. Carlos e Santo Agostinho pelos hespanhóes, a não exigencia destes estabelecimentos depois do tratado de 1763, e o estarem tambem já installados os portuguezes em dito ultimo anno, sem opposição hespanhóla, nas margens do Amazonas, do Putumayo, ao sul do Japurá e seu affluente septentrional o Apaporis, todos estes factos não parece que sejam hoje pontos essenciaes da questão; porque, si as cousas se passaram deste modo poderiam ter sido allegadas por Portugal para negar-se a que no tratado de 1777 se traçasse a linha divisoria como o fôra no de 1750. Tendo convindo, como conveio, nessa demarcação, segundo se vê do art. 12, deve concluir-se que taes factos não occorreram assim, ou que só por si não constituíam um novo direito que alterasse os que tinha Portugal em 1750, ou que nas outras estipulações do mesmo tratado as duas Partes contractantes se fizeram mutuamente as devidas compensações. Tudo póde deduzir-se menos que não sabiam ellas então o que estavam pactando, e que é a nós, seus respectivos representantes, que pertence, depois de quasi cem annos, sustentar que se haviam olvidado da força derogatoria do tratado de 1761 e das expansões portuguezas de 1762 e 1763.

Por conseguinte, para o abaixo assignado, o que subsiste do tratado de 1750 é não só o principio de cubrir em certas partes os respectivos estabelecimentos hespanhóes e portuguezes, mas tambem a direcção por inteiro da linha de limites como se contém em suas estipulações.

Para o abaixo assignado é de facil comprehensão que os tratados vigentes em 1810 entre Hespanha e Portugal não tenham sido acatados por alguns de seus correspondentes representantes, e que o possam e devam ser por outros desses mesmos representantes. Esses tratados especificam direitos, e os que os tem póde renunciar a elles; especificam obrigações e os que estão sujeitos á ellas podem ser eximidos de seu cumprimento. Tudo isto para ser válido só exige que seja feito por quem tenha autoridade para fazê-lo e que não prejudique a terceiro. A est e respeito o abaixo assignado nada mais dirá por lhe parecer não haver para isso necessidade.

Si ha difficuldades para a execução dos tratados vigentes sobre limites, quando na pratica se forem apresentando, será um dever e uma satisfação para ambos os paizes ir-lhes dando solução de commum accôrdo.

Pelo que respeita á opposição do parecer da commissão do Senado em 1855 com a letra e o espirito dos tratados, si S. Ex. tiver por bem indicar os pontos em que ella exista, será possível discuti-la e explica-la. Sem uma demonstração dos erros em que se julgue que incorreu, a dita commissão pela sua respeitabilidade e illustração tem perfeito direito a que suas asserções continuem a ser tidas como exactas e fidedignas.

Tem toda a razão S. Ex. quando insinúa que se deve fazer conhecer a argumentação e documentos de uma e outra parte. Para a applicação que este principio possa ter na presente questão, serão publicados os documentos que S. Ex. indica e os mais que forem para isso conducentes. Munido de todos estes dados o Senado approvará as instrucções que julgue mais acertadas, e segundo ellas, si o Imperio as entender do mesmo modo, se chegará ao termo, tão conveniente como desejado desta importante differença.

Quanto á vigencia do tratado de 1777, quando disso se tratar, haverá a oportunidade de comprova-la com as reclamações feitas por parte do Brazil, em 1838, de se lhe dar cumprimento na parte que lhe era favoravel, o que importa que o reconhecia subsistente nessa época; depois da qual nada occorreu que podesse te-lo invalidado, e também que com justiça se submeterá ás suas estipulações ainda no que lhe pareça oneroso.

O abaixo assignado aproveita-se da oportunidade para renovar a S. Ex. a expressão de seu maior respeito.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Joaquim Maria Nascentes de Azumbuja.

SANTIAGO PEREZ.

Para que se possa bem comprehender a intelligencia que devem ter as estipulações dos tratados de 1750 e 1777, a natureza deste ultimo e sua improcedencia para resolverem-se as questões pendentes entre os dous paizes, vão annexos a esta segunda parte da correspondencia diplomatica trocada com a missão bra-

zileira os ditos tratados; o de 12 de Fevereiro de 1761 que annullou o primeiro, e o de Badajoz de 6 de Junho de 1801, na parte correspondente, d'onde se vê que não se mandou restituir nenhuma das possessões portuguezas, anteriores e posteriores ao anno de 1777.

Seguirá o tratado de 25 de Julho de 1853 que, com quanto não tenha tido a approvação do Congresso Colombiano, determina todavia a unica linha de fronteira que ha a decidir entre o Brazil e Colombia, tendo-se em attenção os ajustes que já foram celebrados pelo Imperio com Perú, Venezuela e Bolivia, os quaes tambem se publicam, para mostrar o *uti possidetis* de cada uma das Partes contractantes.

Nos territorios das divisas comprehendidas nestes actos internacionaes não ha e nunca houve possessão alguma colombiana, como melhor se verá do desenvolvimento dado a esta discussão diplomatica.

N. 20.

Tratado de limites das conquistas, entre El-Rei o Sr. D. João V e D. Fernando VI rei de Hespanha, assignado em Madriã aos 13 de Janeiro de 1750.

Os serenissimos reis de Portugal e Hespanha, desejando efficazmente consolidar e estreitar a sincera e cordial amizade que entre si professam, consideraram que o meio mais conducente para conseguir tão saudavel intento é tirar todos os pretextos, e alhanar os embaraços que possam ao diante altera-la, e particularmente os que se podem offerecer com o motivo dos limites das duas corôas na America, cujas conquistas se têm adiantado com incerteza e duvida, por se não haverem averiguado até agora os verdadeiros limites daquelles dominios, ou a paragem d'onde se ha de imaginar a linha divisoria, que havia de ser o principio inalteravel da demarcação de cada corôa. E considerando as difficuldades invenciveis que se offereceriam, si houvesse de assignalar-se esta linha com o conhecimento pratico que se requer, resolveram examinar as razões e duvidas que se offerecessem por ambas as Partes, e á vista dellas concluir o ajuste com reciproca satisfação e conveniencia.

Por parte da corôa de Portugal se allegava que, havendo de contar-se os cento e oitenta grãos da sua demarcação desde a linha para o Oriente, ficando para Hespanha os outros cento e oitenta para o occidente; e devendo cada uma das nações fazer os seus descobrimentos, e colonias nos cento e oitenta grãos da sua demarcação; comtudo, se acha, conforme ás observações mais exactas e modernas dos astrónomos e geographos que, começando a contar os grãos para o occidente

da dita linha, se estende o dominio hespanhol na estremidade asiatica do mar do sul, muitos mais grãos, que os cento e oitenta da sua demarcação, e por consequente tem occupado muito maior espaço do que póde importar qualquer excesso que se attribua aos portuguezes, no que talvez terão occupado na America Meridional ao occidente da mesma linha e principio da demarcação hespanhóla.

Tambem se allegava que pela escriptura de venda com pacto de *retrovendendo*, outorgada pelos procuradores das duas corôas em Saragoça á 22 de Abril de 1529, vendeu a corôa de Hespanha a Portugal tudo o que por qualquer via ou direito lhe pertencesse ao occidente de outra linha meridiana, imaginada pelas ilhas das Velas situadas no mar do sul a 17 grãos de distancia de Maluco; com declaração que, si Hespanha consentisse e não impedisse aos seus vassallos a navegação da dita linha para o occidente, ficaria logo extincto, e resolutu o pacto de *retrovendendo*; e que, quando alguns vassallos de Hespanha, por ignorancia, ou por necessidade, entrassem dentro della, e descobrissem algumas ilhas, ou terras, pertenceria á Portugal o que nesta fôrma descobrissem. Que, sem embargo desta convenção, foram depois os hespanhóes a descobrir as Filippinas, e com effeito se estabeleceram nellas pouco antes da união das duas corôas, que se fez no anno de 1580, por cuja causa cessaram as disputas que esta infracção suscitou entre as duas nações: porém, tendo-se depois dividido, resultou das condições da escriptura de Saragoça um novo titulo para que Portugal pretendesse a restituição, ou o equivalente de tudo o que occuparam os hespanhóes ao occidente da dita linha contra o capitulado na referida escriptura.

Quanto ao territorio da margem septentrional do rio da Prata, allegava que, com o motivo da fundação da colonia do Sacramento, se excitou uma disputa entre as duas corôas sobre limites; a saber, si as terras, em que se fundou aquella praça, estavam ao oriente, ou ao occidente da linha divisoria, determinada em Tordesillas; e em quanto se decidia esta questão, se concluiu provisionalmente um tratado em Lisboa a 7 de Maio de 1681, no qual se concordou que a referida praça ficasse em poder dos portuguezes; e que nas terras disputadas tivessem o uso e aproveitamento commun com os hespanhóes. Que pelo art. 6º da paz, celebrada em Utrecht entre as duas corôas em 6 de Fevereiro de 1713, cedeu S. M. Catholica toda a acção e direito que podia ter ao territorio e colonia, dando por abolido em virtude desta cessão o dito tratado provisional. Que devendo, em vigor da mesma cessão, entregar-se á corôa de Portugal todo o territorio da disputa, pertendeu o governador de Buenos-Ayres satisfazer unicamente com a entrega da praça, dizendo que pelo territorio só entendia o que alcançasse o tiro do canhão della, reservando para a corôa de Hespanha todas as demais terras da questão, nas quaes se fundou depois a praça de Montevideo e outros estabelecimentos: Que esta intelligencia do governador de Buenos-Ayres foi manifestamente opposta ao que se tinha ajustado; sendo evidente que, por meio de uma cessão, não devia ficar a corôa de Hespanha de melhor condição do que antes estava. no mesmo que cedia; e tendo ficado pelo tratado

provisional ambas as nações com a posse e assistencia commum naquellas campanhas, não ha interpretação mais violenta do que o suppor que, por meio da cessão de S. M. Catholica, ficavam pertencendo privativamente á sua corôa.

Que tocando aquelle territorio a Portugal por titulo diverso da linha divisoria determinada em Tordesillas, isto é, (pela transacção feita no tratado de Utrecht, em que S. M. Catholica cedeu o direito que lhe competia pela demarcação antiga), devia aquelle territorio, independentemente das questões daquella linha, ceder-se inteiramente á Portugal com tudo o que nelle se houvesse novamente fabricado, como feito em sólo alheio. Finalmente que supposto pelo art. 7º do dito tratado de Utrecht, se reservou S. M. Catholica a liberdade de propor um equivalente á satisfação de S. M. Fidelissima pelo dito territorio e colonia, contudo, como ha muitos annos passou o prazo assignalado para offerece-lo, tem cessado todo o pretexto e motivo, ainda apparente, para dilatar a entrega do mesmo territorio.

Por parte da corôa de Hespanha se allegava que, havendo de imaginar-se a linha de norte a sul a trezentas e setenta leguas ao poente das ilhas de Cabo Verde, conforme o tratado concluido em Tordesillas a 7 de Junho de 1494, todo o terreno que houvesse nas trezentas e setenta leguas desde as referidas ilhas até o lugar aonde se havia de assignalar a linha pertence a Portugal, e nada mais por esta parte; porque desde ella para o occidente se hão de contar os cento e oitenta grãos da demarcação de Hespanha, e ainda que por não estar declarado de qual das ilhas de Cabo Verde se hão de começar a contar as trezentas e setenta leguas, se offereça duvida e haja interesse notavel, por estarem todas ellas situadas léste-oeste com a differença de quatro grãos e meio, tambem é certo que, ainda cedendo Hespanha, e consentindo que se comece a contar desde a mais occidental, que chamam de Santo Antão, apenas poderão chegar as trezentas e setenta leguas á cidade do Pará e mais colonias, ou capitánias portuguezas, fundadas antigamente nas costas do Brazil; e como a corôa do Portugal tem occupado as duas margens do rio dos Amazonas, ou Marañon, subindo até a boca do rio Javary, que entra nelle pela margem austral, resulta claramente ter-se introduzido na demarcação de Hespanha tudo quanto dista a referida cidade da boca daquelle rio, succedendo o mesmo pelo interior do Brazil com a internação que fez esta corôa alé o Cuyabá e Mato-Grosso.

Pelo que toca á colonia do Sacramento, allegava que, conforme os mappas mais exactos, não chega com muita differença á boca do rio da Prata a paragem onde se deveria imaginar a linha; e consequentemente, a referida colonia com todo o seu territorio cabe ao poente della, e na demarcação de Hespanha, sem que obste o novo direito com que a retem a corôa de Portugal em virtude do tratado de Utrecht; porquanto, nelle se estipulou a restituição por um equivalente; e ainda que a côrte de Hespanha o offereceu dentro do termo prescripto no art. VII, não o admittiu a de Portugal; por cujo facto ficou prorogado o

termo, sendo, como foi, proporcionado e equivalente; e o não tê-lo admittido foi mais por culpa de Portugal que de Hespanha.

Vistas e examinadas estas razões pelos dous Serenissimos Monarchas, com as réplicas que se fizeram de uma e outra parte, procedendo com aquella boa fé e sinceridade que é propria de Principes tão justos, tão amigos e parentes, desejando manter os seus vassallos em paz e socego, e reconhecendo as difficuldades e duvidas, que em todo o tempo fariam embarçada esta contenda, si se houvesse de julgar pelo meio da demarcação, accôrdada em Tordesillas, assim porque se não declarou de qual das ilhas de Cabo Verde se havia de começar a conta das trezentas e setenta leguas, como pela difficuldade de assignalar nas costas da America meridional os dous pontos ao sul e ao norte, d'onde havia de principiar a linha; como tambem pela impossibilidade moral de estabelecer com certeza pelo meio da mesma America uma linha meridiana; e finalmente por outros muitos embarços, quasi invenciveis que se offeraceriam para conservar sem controversia, nem excesso, uma demarcação regulada por linhas meridianas: e considerando ao mesmo tempo que os referidos embarços talvez foram pelo passado a occasião principal dos excessos, que de uma e outra parte se allegam, e das muitas desordens que perturbaram a quietação dos seus dominios; resolveram pôr termo ás disputas passadas e futuras, e esquecer-se, e não usar de todas as acções e direitos, que possam pertencer-lhes em virtude dos referidos tratados de Tordesillas, Lisboa, Utrecht e da escriptura de Saragoça, ou de outros quaesquer fundamentos, que possam influir na divisão dos seus dominios por linha meridiana; e querem que ao diante não se trate mais della, reduzindo os limites das duas monarchias aos que se assignalaram no presente tratado; sendo o seu animo que nelle se attenda com cuidado á dous fins: o primeiro, e mais principal é que se assignalem os limites dos deus dominios, tomando por balizas as paragens mais conhecidas, para que em nenhum tempo se confundam, nem dêem occasião a disputas, como são a origem, o curso dos rios, e os montes mais notaveis: o segundo, *que cada Parte ha de ficar com o que actualmente possue*, á excepção das mutuas cessões, que em seu lugar se dirão; as quaes se farão por conveniencia commum, e para que os confins fiquem, quanto fôr possível, menos sujeitos a controversias.

Para concluir este ajuste, e assignalar os limites, deram os dous Serenissimos Reis aos seus ministros, de uma e outra parte, os plenos poderes necessarios que se inseriram no fim deste tratado: a saber: S. M. Fidelissima a S. Ex. o Sr. Thomaz da Silva Telles, Visconde da Villa Nova de Cerveira, do conselho de S. M. F. e do de guerra, mestre de campo general dos exercitos de S. M. F., e seu embaixador extraordinario na corte de Madrid; e S. M. Catholica a S. Ex. o Sr. D. Joseph de Carvajal e Lencastre, gentilhomen da camara de S. M. Catholica com exercicio, ministro de Estado e decano deste conselho, e governador do supremo de Indios, presidente da junta de commercio e moeda, e superintendente geral das postas e estaletas de dentro e fóra de Hespanha, os quaes

depois de conferirem, e tratarem a materia com a devida circumspecção e exame, e bem instruidos da intenção dos dous Serenissimos Reis seus amos, e seguindo as suas ordens, concordaram no que se contém nos seguintes artigos:

ARTIGO 1.º

O presente tratado será o unico fundamento, e regra, que ao diante se deverá seguir para a divisão e limites dos dous dominios em toda a America e na Asia; e em virtude disto ficará abolido qualquer direito e acção, que possam allegar as duas Corôas por motivo da Bulla do Papa Alexandre VI, de feliz memoria, e dos tratados de Tordesillas, de Lisboa e Utrecht, da escriptura de venda outorgada em Saragoça, e de outros quaesquer tratados, convenções e promessas; o que tudo, emquanto trata da linha da demarcação, será de nenhum valor e effeito, como se não houvera sido determinado, ficando em tudo o mais na sua força e vigor; e para o futuro não se tratará mais da dita linha, nem se poderá usar deste meio para a decisão de qualquer difficuldade que occorra sobre limites, sinão unicamente da fronteira que se prescreve nos presentes artigos, como regra invariavel e muito menos sujeita a controversias.

ARTIGO 2.º

As ilhas Filippinas e as adjacentes, que possui a corôa de Hespanha, lhe pertencerão para sempre, sem embargo de qualquer pretensão que possa allegar-se por parte da Corôa de Portugal com o motivo do que se determinou no dito tratado de Tordesillas; e sem embargo das condições conteúdas na escriptura celebrada em Saragoça a 22 de Abril de 1529, e sem que a corôa de Portugal possa repetir cousa alguma do preço que pagou pela venda celebrada na dita escriptura, á cujo effeito S. M. F., em seu nome e de seus herdeiros e successores, faz a mais ampla e formal renunciação de qualquer direito que possa ter pelos principios expressados, ou por qualquer outro fundamento, ás referidas ilhas, e á restituição da quantia que se pagou em virtude da dita escriptura.

ARTIGO 3.º

Na mesma fórma pertencerá á Corôa de Portugal tudo o que tem occupado pelo rio das Amazonas, ou Marañon acima, e o terreno de ambas as margens deste rio até as paragens, que abaixo se dirão; como tambem tudo o que tem occupado no districto de Mato-Grosso, e delle para a parte do oriente e Brazil, sem embargo de qualquer pretensão que possa allegar-se por parte da Corôa de

Hespanha com o motivo do que se determinou no referido tratado de Tordesillas; á cujo effeito S. M. C., em seu nome e de seus herdeiros e successores, desiste e renuncia formalmente á qualquer direito e acção que, em virtude do dito tratado, ou por outro qualquer titulo, possa ter aos referidos territorios.

ARTIGO 4.º

Os confins do dominio das duas monarchias principiarão na barra, que fórma na costa do mar o regato que sahe ao pé do Monte de Castilhos grande, de cuja fralda continuará a fronteira, buscando em linha recta o mais alto, ou cume dos Montes, cujas vertentes descem por uma parte para a costa, que corre ao norte do dito regato, ou para a Lagõa Merim, ou del Meni; e pela outra para a costa que corre do dito regato ao sul, ou para o rio da Prata: de sorte que os cumes dos Montes sirvam de raia do dominio das duas Corõas; e assim continuará a fronteira até encontrar a origem principal e cabeceiras do rio Negro; e por cima dellas continuará até á origem principal do rio Ibicuí, proseguindo pelo alveo deste rio abaixo, até onde desemboca na margem Oriental do Uruguay, ficando de Portugal todas as vertentes que baixam á dita Lagõa ou ao Rio Grande de S. Pedro; e de Hespanha, as que baixam aos rios que vam unir-se com o da Prata.

ARTIGO 5.º

Subirá desde a boca do Ibicui pelo alveo do Uruguay até encontrar o do rio Pepiri, ou Pequiri, que desagua na margem occidental do Uruguay; e continuará pelo alveo do Pepiri acima até á sua origem principal; desde a qual proseguirá pelo mais alto do terreno até a cabeceira principal do rio mais vizinho que desemboque no rio grande de Curituba, por outro nome chamado Iguaçú. Pelo alveo do dito rio mais vizinho da origem de Pepiri e depois pelo Iguaçú, ou rio grande de Curituba, continuará a raia até onde o mesmo Iguaçú desemboca na margem oriental do Paraná; e desde esta boca proseguirá pelo alveo do Paraná acima, até onde se lhe ajunta o rio Igurey pela sua margem occidental.

ARTIGO 6.º

Desde a boca do Igurey continuará pelo alveo acima até encontrar a sua origem principal; e d'alli buscará em linha recta pelo mais alto do terreno a cabeceira principal do rio mais vizinho que desagua no Paraguay pela sua

margem oriental, que talvez será o que chamam Corrientes, e baixará pelo alveo deste rio até a sua entrada no Paraguay, desde a qual boca subirá pelo canal principal que deixa o Paraguay em tempo secco; e pelo seu alveo até encontrar os pantanos que fórma este rio, chamados a Lagôa dos Xarais, e atravessando esta Lagôa, até a boca do rio Jaurú.

ARTIGO 7.º

Desde a boca do Jaurú pela parte occidental proseguirá a fronteira em linha recta até a margem austral do rio Guaporé defronte da boca do rio Sararé que entra no dito Guaporé pela sua margem septentrional; com declaração que si os commissários, que se hão de despachar para o regulamento dos confins nesla parte, na face do paiz, acharem entre os rios Jaurú e Guaporé outros rios, ou balizas naturaes por onde mais commodamente, e com maior certeza, se possa assignalar a raia naquella paragem, salvando sempre a navegação do Jaurú, que deve ser privativa dos portuguezes, e o caminho que elles costumam fazer do Cuyabá para o Mato-Grosso; os dous Altos contrahentes consentem e approvam que assim se estabeleça, sem attender a alguma porção mais ou menos de terreno que possa ficar a uma ou a outra parte. Desde o lugar que na margem austral do Guaporé fôr assignalado para termo da raia, como fica explicado, baixará a fronteira por todo o curso do rio Guaporé até mais abaixo da sua união com o rio Mamoré que nasce na provincia de Santa Cruz de la Sierra, e atravessa a missão dos Moxos, e formam juntos o rio chamado da Madeira que entra no das Amazonas, ou Marañon, pela sua margem austral.

ARTIGO 8.º

Baixará pelo alveo destes dous rios, já unidos, até a paragem situada em egual distancia do dito rio das Amazonas, ou Marañon, e da boca do dito Mamoré; e desde aquella paragem continuará por uma linha lést'oeste até encontrar com a margem oriental do Javary que entra no rio das Amazonas pela sua margem austral; e baixando pelo alveo do Javary até onde desemboca no rio das Amazonas ou Marañon proseguirá por este rio abaixo até a boca mais occidental do Japurá que desagua nelle pela margem septentrional.

ARTIGO 9.º

Continuará a fronteira pelo meio do rio Japurá, e pelos mais rios que a elle se ajuntam, e que mais se chegarem ao rumo do norte, até encontrar o alto da cordilheira de Montes que mediam entre o rio Orinoco e o das Amazonas ou Ma-

rañon ; e proseguirá pelo cume destes Montes para o oriente até onde se estender o dominio de uma e outra Monarchia. As pessoas nomeadas por ambas as Corôas para estabelecer os limites, conforme o prevenido no presente artigo, teram particular euidado de assignalar a fronteira nesta parte, subindo pelo alveo da boca mais occidental do Japurá ; de sorte que se deixem cobertos os estabelecimentos que actualmente tiverem os portuguezes nas margens deste rio e do Negro, como tambem a communicação ou canal de que se servem entre estes dous rios ; e que se não dê lugar a que os hespanhóes com pretexto ou interpretação alguma, possam introduzir-se nelles, nem na dita communicação ; nem os portuguezes subir para o rio Orinoco, nem estender-se para as provincias povoadas por Hespanhá, nem para os despovoados que lhe hão de pertencer conforme os presentes artigos ; para o qual effeito assignalarão os limites pelas Lagóas e Rios, endireitando a linha da raia, quanto puder ser, para a parte do norte, sem reparar no pouco mais ou menos que fique a uma ou outra Corôa, com tanto que se logrem os fins expressados.

ARTIGO 10.º

Todas as ilhas que se acharem em qualquer dos rios por onde ha de passar a raia, conforme o prevenido nos artigos antecedentes, pertencerão ao dominio a que estiverem mais proximos em tempo sêcco.

ARTIGO 11.º

Ao mesmo tempo que os commissarios nomeados por ambas as Corôas forem assignalando os limites em toda a fronteira, farão as observações necessarias para formar um mappa individual de toda ella, do qual se tiraráo as cópias que parecerem necessarias, firmadas por todos, que se guardarão pelas duas côrtes para o caso que ao diante se offereça alguma disputa, pelo motivo de qualquer infracção ; em cujo caso, e em outro qualquer, se terão por authenticas, e farão plena prova. E para que se não offereça a mais leve duvida, os referidos commissarios poram nome de commum accôrdo aos rios e montes que o não tiverem, e assignalarão tudo no mappa com a individuação possivel.

ARTIGO 12.º

Attendendo á conveniencia commum das duas nações, e para evitar todo o genero de controversias para o diaute, se estabeleceram e regularam as mutuas cessões conteúdas nos artigos seguintes :

ARTIGO 13.º

Sua Magestade Fidelissima, em seu nome e de seus herdeiros e successores, cede para sempre á Corôa de Hespanha a colonia do Sacramento e todo o seu territorio, adjacente a ella, na margem septentrional do rio da Prata, até os confins declarados no art. 4.º, e as praças, portos, e estabelecimentos que se comprehendem na mesma paragem, como tambem a navegação do mesmó rio da Prata, a qual pertencerá inteiramente á Corôa de Hespanha; e para que tenha effeito, renuncia Sua Magestade Fidelissima todo o direito e acção que tinha reservado á sua Corôa pelo tratado provisional de 7 de Maio de 1681, e a posse, direito e acção que lhe pertença, e possa locar-lhe em virtude dos arts. 5.º e 6.º do tratado de Utrecht de 6 de Fevereiro de 1713, ou por outra qualquer convenção, titulo e fundamento.

ARTIGO 14.º

Sua Magestade Catholica, em seu nome e de seus herdeiros e successores, cede para sempre á Corôa de Portugal tudo o que por parte de Hespanha se acha occupado, ou por qualquer titulo ou direito possa pertencer-lhe em qualquer parte das terras que pelos presentes artigos se declaram pertencentes a Portugal, desde o monte de Castilhos Grande, e sua fralda meridional e costa do mar até a cabeceira e origem principal do rio Ibicuí; e tambem cede todas e quacsquer povoações e estabelecimentos que se tenham feito por parte de Hespanha no angulo de terras comprehendido entre a margem septentrional do rio Ibicuí e a oriental do Uruguay, e as que possam ter-se fundado na margem oriental do rio Pepirí e a aldeia de Santa Rosa, e outra qualquer que se possa ter estabelecido por parte de Hespanha na margem oriental do rio Guaporé. E Sua Magestade Fidelissima cede na mesma fórma á Hespanha todo o terreno que corre desde a boca occidental do rio Japurá, e fica entre meio do mesmo rio e do das Amazonas ou Marañon, e toda a navegação do rio Izá, e tudo o que se segue desde este ultimo rio para o occidente com a aldeia de S. Christovão, e outro qualquer que por parte de Portugal se tenha fundado naquelle espaço de terras; fazendo-se mutuas entregas com as qualidades seguintes:

ARTIGO 15.º

A colonia do Sacramento se entregará por parte de Portugal sem tirar dellas mais que a artilharia, armas, polvora e munições, e embarcações do serviço da mesma praça; e os moradores poderão ficar livremente nella, ou retirar-se para outras terras do dominio portuguez com os seus effeitos e móveis, vendendo os bens de

raiz. O governador, officiaes, e soldados levarão tambem todos os seus effeitos, e terão a mesma liberdade de venderem os seus bens de raiz.

ARTIGO 16.º

Das povoações ou aldeias que cede Sua Magestade Catholica na margem oriental do rio Uruguay sahirão os missionarios com todos os moveis e effeitos, levando consigo os indios para os aldeiar em outras terras de Hespanha; e os referidos indios poderão levar tambem todos os seus bens móveis e semoventes e as armas, pólvora e munições que tiverem, em cuja fórmula se entregarão as povoações á Corôa de Portugal com todas as suas casas, egrejas, edificios, e a propriedade e posse do terreno. As que se cedem por Suas Magestades Fidelissima e Catholica nas margens dos rios Pequirí, Guaporé e das Amazonas se entregarão com as mesmas circumstancias que a colonia do Sacramento, conforme se disse no art. 14; e os indios de uma e outra parte terão a mesma liberdade para se irem ou ficarem, do mesmo modo, e com as mesmas qualidades que o hão de poder fazer os moradores daquella praça; excepto que os que se forem perderão a propriedade dos bens de raiz, se os tiverem.

ARTIGO 17.º

Em consequencia da fronteira e limites, determinados nos artigos antecedentes, ficará para a Corôa de Portugal o Monte de Castilhos Grande com a sua fralda meridional; e o poderá fortificar, mantendo alli uma guarda, mas não poderá povoá-lo, ficando ás duas nações o uso com num da barra ou enseada que fórma alli o mar, de que se tratou no art. 4º.

ARTIGO 18.º

A navegação daquella parte dos rios, por onde ha de passar a fronteira será commum ás duas nações; e geralmente, onde ambas as margens dos rios pertencerem á mesma Corôa, será privativamente sua a navegação; e o mesmo se entenderá da pesca nos ditos rios, sendo commum ás duas nações, onde o fór a navegação; e privativa, onde o fór a uma dellas a dita navegação: e pelo que toca aos cumes da Cordilheira que ham de servir de raia entre o rio das Amazonas e o Orinoco, pertencerão á Hespanha todas as vertentes que cahirem para o Orinoco, e a Portugal todas as que cahirem para o rio Amazonas ou Marañon.

ARTIGO 19.*

Em toda a fronteira será vedado, e de contrabando, o commercio entre as duas nações, ficando na sua força e vigor as leis, promulgadas por ambas as Corôas, que disto tratam; e além desta prohibição, nenhuma pessoa poderá passar do territorio de uma nação para o da outra por terra, nem por agua, nem navegar em todo ou parte dos rios que não forem privativos da sua nação, ou communs, com pretexto, nem motivo algum, sem tirar primeiro licença do governador ou superior do terreno, onde ha de ir, ou sem que vá enviado pelo governador do seu territorio a solicitar algum negocio, para o qual effeito levará o seu passaporte, e os transgressores serão castigados com esta differença: si fôrem apprehendidos no territorio alheio, serão postos em prisão, e nella se manterão pelo tempo que quizer o governador ou superior que os fez prender; porém, si não puderem ser colhidos, o governador ou superior da terra em que entrarem, formará um processo com justificação das pessoas, e do delicto, e com elle requererá ao juiz dos transgressores, para que os castigue na mesma fórma; exceptuando-se das referidas penas os que navegando nos rios, por onde vai a fronteira, fôsem constrangidos a chegar ao territorio alheio por alguma urgente necessidade, fazendo-a constar. E para tirar toda a occasião de discordia, não será lícito nos rios, cuja navegação fôr commum, nem nas suas margens, levantar genero algum de fortificação, nem pôr embarcação de registo, nem plantar artilharia, ou por outro qualquer modo estabelecer força que possa impedir a livre e commum navegação. Nem tão pouco seja lícito a nenhuma das partes visitar, ou registrar, ou obrigar que venham á sua margem as embarcações da parte opposta; e só poderão impedir e castigar aos vassallos da outra nação, si apportarem na sua margem; salvo em caso de indispensavel necessidade, como fica dito.

ARTIGO 20.*

Para evitar alguns prejuizos, que poderiam occasionar-se, foi concordado que nos montes, onde, em conformidade dos precedentes artigos, ficar posta a raia nos seus cumes, não será lícito a nenhuma das duas Potencias erigir fortificação sobre os mesmos cumes, nem permittir que os seus vassallos façam nelles povoação alguma.

ARTIGO 21.*

Sendo a guerra occasião principal dos abusos, e motivo de se alterarem as regras mais bem concertadas, querem Suas Magestades Fidelissima e Catholica que si (o que Deos não permitta) se chegasse a romper entre as duas Corôas, se man-

tenham em paz os vassallos de ambas, estabelecidos em toda a America Meridional, vivendo uns e outros como si não houvera tal guerra entre os Soberanos, sem fazer-se a menor hostilidade, nem por si sós, nem juntos com os seus alliados. E os motores e cabos de qualquer invasão, por leve que seja, seram castigados com pena de morte irremissivel; e qualquer presa que fizerem, será restituída de boa fé e inteiramente. E assim mesmo nenhuma das duas nações permittirá o commodo de seus portos, e menos o transito pelos seus territorios da America Meridional aos inimigos da outra, quando intentem aproveitar-se delles para hostilisa-la, ainda que fosse em tampo que as duas nações livessem entre si guerra em outra região. A dita continuação de perpetua paz e boa vizinhança, não terá só lugar nas terras e ilhas da America Meridional, entre os subditos confinantes das duas monarchias, senão tambem nos rios, portos e costas e no mar oceano, desde a altura da extremidade austral da ilha de Santo Antão, uma das de Cabo Verde para a parte do sul; e desde o meridiano, que passa pela sua extremidade occidental para a parte do poente: de sorte que a nenhum navio de guerra, corsario, ou outra embarcação de uma das duas Corôas seja licito dentro dos ditos termos em nenhum tempo atacar, insultar, ou fazer o minimo prejuizo aos navios e subditos da outra; e de qualquer attentado, que em contrario se commetta, se dará prompta satisfação, restituindo-se inteiramente o que acaso se lvesse apresado, e castigando-se severamente os transgressores. Outrosim, nenhuma das duas nações admittirá nos seus portos e terras da dita America Meridional, navios ou commerciantes, amigos ou neutraes, sabendo que levam intento de introduzir o seu commercio nas terras da outra, e de quebrantar as leis com que os dous Monarchas governam aquelles dominios. E para a pontual observancia de todo o expressado neste artigo, se farão por ambas as côrtes os mais efficazes encargos aos seus respectivos governadores, commandantes e justicas: bem entendido que, ainda em caso (que não se espera) que haja algum incidente ou descuido contra o promettido e estipulado neste artigo, não servirá isso de prejuizo á observancia perpetua e inviolavel de tudo o mais que pelo presente tratado fica regulado.

ARTIGO 22.º

Para que se determinem com maior precisão, e sem que haja lugar a mais leve duvida ao futuro nos lugares por onde deve passar a raia em algumas partes, que não estão nomeadas e especificadas distinctamente nos artigos antecedentes, como tambem para declarar a qual dos dominios ham de pertencer as ilhas que se acharem nos rios que ham de servir de fronteira, nomearão ambas as Magestades, quanto antes, commissarios intelligentes; os quaes, visitando toda a raia, ajustem com a maior distincção e clareza as paragens por onde ha de correr a demarcação, em virtude do que se expressa neste tratado, pondo marcos nos lugares que lhes parecer conveniente; e aquillo, em que se conformarem, será válido perpetuamente em

virtude da approvação e ratificação de ambas as Magestades. Porém, no caso que se não possam concordar em alguma paragem, darão conta aos Serenissimos Reis para decidirem a duvida em termos justos e convenientes. Bem entendido que o que os ditos commissarios deixarem de ajustar, não prejudicará de sorte alguma ao vigor e observancia do presente tratado; o qual, independentemente disso, ficará firme e inviolavel, nas suas clausulas e determinações, servindo no futuro de regra fixa, perpetua e inalteravel para os confins do dominio das duas Corôas.

ARTIGO 23.*

Determinar-se-ha entre as duas Magestades o dia em que se hão de fazer as mutuas entregas da colonia do Sacramento com o territorio adjacente, e das terras e povoações comprehendidas na cessão que faz S. M. C. na margem oriental do rio Uruguay; o qual dia não passará do anno, depois que se firmar este tratado: á cujo effeito, logo que se ratificar, passarão Suas Magestades Fidelissima e Catholica as ordens necessarias, de que se fará troca entre os ditos plenipotenciarios; e pelo que toca á entrega das mais povoações ou aldeias que se cedem por ambas as Partes, se executará ao tempo que os commissarios nomeados por ellas chegarem ás paragens da sua situação, examinando e estabelecendo os limites; e os que houverem de ir á estas paragens serão despachados com mais brevidade.

ARTIGO 24.*

Declara-se que as cessões, conteúdas nos presentes artigos, não se reputarão como determinado equivalente umas de outras, sinão que se fazem respeitando ao total do que se controvertia e allegava, ou reciprocamente se cedia, e áquellas conveniencias e commodidades que ao presente resultavam a uma e outra Parte; e em attenção á isto se reputou justa e conveniente para ambas a concordia e determinação de limites que fica expressada, e como tal a reconhecem e approvam Suas Magestades, em seu nome e de seus herdeiros e successores, renunciando qualquer outra pretensão em contrario; e prometendo na mesma fórma que em nenhum tempo, e com nenhum fundamento se disputará o que fica assentado e concordado nestes artigos; nem com pretexto de lesão, nem outro qualquer pretenderão outro resarcimento, ou equivalente dos seus mutuos direitos e cessões referidas.

ARTIGO 25.*

Para mais plena segurança deste tratado convieram os dous Altos contrahentes em garantir reciprocamente toda a fronteira e adjacencias de seus dominios na America Meridional, conforme acima fica expressado; obrigando-se cada um a

auxiliar e socorrer o outro contra qualquer ataque ou invasão, ate que com effeito fique na pacifica posse e uso livre e inteiro do que se lhe pretendesse usurpar; e esta obrigação, quanto ás costas do mar e paizes circumvizinhos a ellas, pela parte de S. M. F. se extenderá até ás margens do Orinoco de uma e outra banda; e desde Castilhos até ao estreito de Magalhães. E pela parte de S. M. C. se extenderá até ás margens de uma e outra banda do rio das Amazonas ou Marañon, e desde o dito Castilhos até o porto de Santos. Mas pelo que toca ao interior da America Meridional, será indefinida esta obrigação; e em qualquer caso de invasão ou sublevação, cada uma das Corôas ajudará e socorrerá a outra até se reporem as cousas em estado pacifico.

ARTIGO 26º.

Este tratado, com todas as suas clausulas e determinações será de perpetuo vigor entre as duas Corôas; de tal sorte que, ainda em caso (que Deus não permitta) que se declarem guerra, ficará firme e invariavel durante a mesma guerra e depois della, sem que nunca se possa reputar interrompido nem necessite de revalidar-se.

E presentemente se approvará, confirmará e ratificará pelos dous serenissimos Reis, e se fará a troca das ratificações no termo de um mez, depois da sua data, ou antes si fôr possivel.

Em lé do que, e em virtude das ordens e plenos poderes que nós abaixo assignados recebemos de nossos amos El-Rei Fidelissimo de Portugal, e El-Rei Catholico de Hespanha, assignámos o presente tratado, e lhe fizemos pôr o sello de nossas armas.

Feito em Madrid a 13 de Janeiro de 1750.

(L. S.) Visconde THOMAZ DA SILVA TELLES.

(L. S.) D. JOSEPH DE CARVAJAL Y LANCASTER.

N. 21.

Tratado annullatorio do de 13 de Janeiro de 1750, assignado no Pardo a 12 de Fevereiro de 1761.

Os Serenissimos Reis de Portugal e Hespanha, vendo por uma serie de successivas experiencias que na execucao do tratado de limites da Asia e da America celebrado entre as duas Corôas, firmado em Madrid a 13 de Janeiro de 1750, e ratificado no mez de Fevereiro do referido anno, se tem sempre encontrado taes e tão grandes difficuldades, que além de não haverem sido conhecidas ao tempo em que se contractou, não só se não puderam superar desde então até agora por causa de terem sobrevindo em uns paizes tão distantes e pouco conhecidos das duas côrtes, é indispensavel que dependessem das informações das muitas pessoas que a este fim foram empregadas por uma e outra parte, informações cuja contrariedade não foi possivel até agora reduzir a concordia; mas tambem porque as mesmas difficuldades fizeram conhecer que o referido tratado de limites, estipulado substancial e positivamente para estabelecer uma perfeita harmonia entre as duas Corôas e uma inalteravel união entre os vassallos dellas, se vio pelo contrario que desde o anno de 1752 tem dado e daria no futuro muitos e muito frequentes motivos de controversias, e de contestações oppostas a tão louvaveis fins; sobre este claro conhecimento os dous Serenissimos Soberanos de mutuo accôrdo, preferindo a todos e quaesquer outros interesses o de fazer cessar e remover até a mais remota occasião que possa alterar não só a mutua harmonia e boa correspondencia, que exigem os vinculos da sua intima amizade e estreitos parentescos, mas tambem a conservação da mais amigavel união entre os seus respectivos vassallos; depois de haverem precedido sobre esta importante materia muitas e muito sôrias conferencias, e de se haver examinado com a maior circumspecção tudo o que a ella é pertencente; autorisaram com os plenos poderes necessarios; a saber: Sua Magestade Fidelissima o Sr. D. Joseph da Silva Peçanha, do seu conselho, seu embaixador e plenipotenciario nesta côrte de Madrid; e Sua Magestade Catholica o Sr. D. Ricardo Wall, cavalleiro commendador de Peña-Uzende na ordem de Santiago, tenente-general dos exercitos de Sua Magestade, do seu conselho d'Estado, seu primeiro secretario d'Estado e do despacho, secretario interino da guerra e superintendente geral dos correios e postas dentro e fóra de Hespanha; os quaes depois de haverem exhibido e permutado reciprocamente as suas plenipotencias, achando-se bem instruidos das verdadeiras intenções dos referidos dous Serenissimos Reis seus amos, e seguindo as suas reaes ordens, concordaram e concluíram de uniforme accôrdo os artigos seguintes.

ARTIGO 1.º

O sobredito tratado de limites da Asia e da America, celebrado em Madrid a 13 de Janeiro de 1750, com todos os outros tratados ou convenções, que em consequencia delle se foram celebrando depois para regular as instrucções dos respectivos commissarios, que até agora se empregaram nas demarcações dos referidos limites, e tudo o que em virtude dellas foi autuado, se estipula agora que ficam e se dão, em virtude do presente tratado, por cancellados, cassados e annullados, como se nunca houvessem existido, nem houvessem sido executados; de sorte que todas as cousas pertencentes aos limites da America e Asia se restituem aos termos dos tratados, pactos e convenções que haviam sido celebrados entre as duas Corôas contractantes, antes do referido anno de 1750; em fórma que só estes tratados, pactos e convenções celebrados antes do anno de 1750, ficam d'aqui em diante em sua força e vigor.

ARTIGO 2.º

Logo que este tratado fôr ratificado, farão os sobreditos Serenissimos Reis expedir cópias delle authenticas aos seus respectivos commissarios e governadores nos limites da America, declarando-lhes por cancellado, cassado e annullado o referido tratado de limites, assignado em 13 de Janeiro de 1750, com todas as convenções que delle e a elle se seguiram; e ordenando-lhes que, dando por nullas, e fazendo cessar todas as operações e actos respectivos á sua execução, derribem os monumentos ou padrões que foram erigidos em consequencia della e evacuem immediatamente os terrenos que foram occupados a título da mesma execução, ou com o motivo do referido tratado, demolindo as habitações, casas ou fortalezas, que em consideração do sobredito tratado abolido se houverem feito ou levantado por uma e outra Parte: e declarando-lhes que desde o mesmo dia da ratificação do presente tratado em diante só lhes ficarão servindo de regras para se dirigirem os outros tratados, pactos e convenções que haviam sido estipulados entre as duas Corôas antes do referido anno de 1750; porque todos e todas se acham instaurados e restituídos á sua primitiva e devida força como se o referido tratado de 13 de Janeiro de 1750 com os mais que delle se seguiram nunca houvessem existido: e estas ordens se entregarão por duplicados de uma á outra côrte, para a sua direcção e para o mais prompto cumprimento dellas.

ARTIGO 3.º

O presente tratado e o que nelle se acha estipulado e contractado, serão de perpetua força e vigor entre os dous referidos Serenissimos Reis, todos os seus successores e entre as duas Corôas, e se approvará, confirmará e ratificará por

ambas as Magestades, trocando-se as respectivas ratificações no termo de um mez, contado da data deste, ou antes se couber no possível.

Em fé do que e em virtude das ordens e plenos poderes, que nós sobreditos plenipotenciarios recebemos dos referidos Serenissimos Reis nossos Amos, assignamos o presente tratado, e o sellamos com o sello das nossas armas.

Em o Pardo, aos 12 de Fevereiro de 1761.

(L. S.) JOSÉ DA SILVA PEÇANHA.

(L. S.) D. RICARDO WALL.

N. 22.

Tratado preliminar de limites entre Portugal e Hespanha assignado em Santo Ildefonso em 1º de Outubro de 1777.

Havendo a Divina Providencia excitado nos augustos corações de Suas Magestades Fidelissima e Catholica o sincero desejo de extinguir as discordias que tem havido entre as duas Corôas de Portugal e Hespanha, e seus respectivos vassallos no espaço de quasi tres seculos, sobre os limites de seus dominios na America e da Asia: para lograr este importante fim e estabelecer perpetuamente a harmonia, amizade e bôa intelligencia que correspondem ao estreito parentesco e sublimes qualidades de tão altos Principes, ao amor reciproco que se professam, ao interesse das Nações que felizmente governam: têm resolutamente convindo e ajustado o presente tratado preliminar, *que servirá de base e fundamento ao Definitivo de limites, que se ha de estender á seu tempo com a individuação, exacção e noticias necessarias*, mediante o qual se evitem e acautelem para sempre novas disputas e suas consequencias.

Para effeito pois de conseguir tão importantes objectos, se nomeou por parte de S. M. Fidelissima, por seu ministro plenipotenciario, o Ex.^{mo} Sr. D. Francisco Innocencio de Souza Coutinho, commendador na ordem de Christo, do conselho de S. M. Fidelissima e seu embaixador junto a S. M. Catholica; e pela de S. M. El-Rei Catholico, por seu ministro plenipotenciario, o Ex.^{mo} Sr. D. Joseph Moñino Conde de Florida Branca, Cavalleiro da real ordem de Carlos III, do conselho de Estado de Sua Magestade, seu primeiro secretario e do despacho, superintendente geral de correios terrestres e maritimos, e das postas e rendas de estafetas em Hespanha e Indias: os quaes depois de haver-se communicado os seus plenos poderes, e de have-los julgado expedidos em bôa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes, regulados pelas ordens e intenções dos seus Soberanos.

ARTIGO 1.º

Haverá uma paz perpetua e constante, assim por mar como por terra, em qualquer parte do mundo, entre as duas Nações Portugueza e Hespanhóla, com esquecimento total do passado e de quanto houverem obrado as duas em offensa reciproca; e com este fim ratificam os tratados de Paz de 13 de Fevereiro de 1668, de 6 de Fevereiro de 1713 e de 10 de Fevereiro de 1763, como se fôsem insertos neste, palavra por palavra, em tudo aquillo que expressamente não se derogue pelos artigos do presente tratado preliminar, ou pelos que se hajam de seguir para a sua execução.

ARTIGO 2.º

Todos os prisioneiros que se houverem feito no mar ou na terra serão postos logo em liberdade, sem outra condição que a de segurar o pagamento das dividas que tiverem contrahido no paiz em que se acharem. A artilharia e munições que, desde o tratado de Pariz de 10 de Fevereiro de 1763, se houverem occupado por algumas das duas Potencias a outra, e os navios assim mercantes como de guerra com suas carregações, artilharia, petrechos e o mais que tambem se houverem occupado, serão mutuamente restituídos de boa fé no termo de quatro mezes seguintes á data da ratificação deste tratado, ou antes si possível fôr: ainda que os presos ou occupaões procedam de algumas acções de guerra no mar ou na terra, de que ao presente não possa haver chegado noticia; pois sem embargo deverão comprehender-se nesta restituição egualmente que os bens e effeitos tomados com os prisioneiros, e os territorios cujo dominio vier a ficar, segundo o presente tratado, dentro da demarcação do Soberano á quem se hão de restituir.

ARTIGO 3.º

Como um dos principaes motivos das discordias occorridas entre as duas Corôas tem sido o estabelecimento portuguez da colonia do Sacramento, ilha de S. Gabriel e outros portos e territorios que se tem pretendido por aquella nação na margem septentrional do Rio da Prata, fazendo commum com os hespanhóes a navegação deste, e ainda a de Uruguay; convieram os dous Altos contractantes, pelo bem reciproco de ambas as nações, e para segurar uma paz perpetua entre as duas, que a dita navegação dos rios da Prata e Uruguay, e os terrenos das duas margens septentrional e meridional pertençam privativamente á Corôa de Hespanha

e á seus subditos, até o lugar em que desemboca no mesmo Uruguay, pela margem occidental, o rio Pequiri ou Pepiri-guaçu, estendendo-se o dominio da Hespanha na referida margem septentrional até a linha divisoria, que se formará principiando pela parte do mar o arroio de Chui e forte de S. Miguel inclusive, e seguindo as margens da Lagôa-Merim a tomar as cabeceiras ou vertentes do rio Negro; as quaes, como todas as outras dos rios que vão a desembocar n'os referidos rios da Prata e Uruguay, até á entrada neste ultimo Uruguay do dito Pepiri-guaçu, ficarão privativas da mesma Corôa de Hespanha com todos os territorios que possui e que comprehendem aquelles paizes, inclusa a referida colonia do Sacramento e seu territorio, a ilha de S. Gabriel e os demais estabelecimentos que até agora tem possuido ou pretendido possuir a Corôa de Portugal até á linha que se formará, á cujo fim S. M. Fidelissima, em seu nome e de seus herdeiros e successores, renuncia e cede á S. M. Catholica e á seus herdeiros e successores qualquer acção e direito, ou posse que lhe tenham pertencido e pertençam aos ditos territorios pelos artigos 5º e 6º do tratado de Utrecht de 1713, ou em distincta fórma.

ARTIGO 4.º

Para evitar outro motivo de discordias entre as duas Monarchias, qual têm sido a entrada da Lagôa dos Patos ou Rio Grande de S. Pedro, seguindo depois por suas vertentes até o rio Jacuí, cujas duas margens e navegação têm pretendido pertencer-lhes ambas as Corôas, convieram agora em que a dita navegação e entrada fiquem privativamente para a de Portugal, estendendo-se o seu dominio pela margem meridional até o arroio Tahim, seguindo pelas margens da Lagôa da Mangueira em linha recta até o mar; e pela parte do continente, irá a linha desde as margens da dita Lagôa de Merim, tomando a direcção pelo primeiro arroio meridional, que entra no sangradouro ou desaguadouro della, e que corre pelo mais immediato ao forte portuguez de S. Gonçalo; desde o qual, sem exceder o limite do dito arroio, continuará o dominio de Portugal pelas cabeceiras dos rios, que correm até o mencionado Rio Grande e o Jacuí, até que passando por cima das do rio Ararica e Coyacuí, que ficarão da parte de Portugal e as dos rios Piratini e Abimini, que ficarão da parte da Hespanha, se tirará uma linha, que cubra os estabelecimentos portuguezes até o desembocadouro do rio Pepiri-guaçu no Uruguay; e assim mesmo salve e cubra os estabelecimentos e missões hespanhólas do proprio Uruguay, que hão de ficar no actual estado em que pertencem á Corôa de Hespanha; recommendando-se aos commissarios, que verificarem esta linha divisoria, que sigam em toda ella as direcções dos montes pelos cumes delles, ou dos rios onde os houver a proposito; e que as vertentes dos ditos rios e nascentes delles sirvam de marcos á um e outro dominio, onde assim se puder executar, para que os rios, que nascerem em um dominio e para elle correrem,

fiquem desde o nascente delles para esse dominio; o que melhor se póde executar na linha que correrá desde a Lagôa-Merim até o rio Pepiri-guaçú, e em que não ha rios grandes que atravessem de um terreno a outro; porquanto, aonde os houver, se não poderá verificar este methodo, como é bem notorio, e se seguirá o que nos seus respectivos casos se especifica em outros artigos deste tratado, para salvar os dominios e possessões principaes de ambas as Corôas. S. M. Catholica, em seu nome, e de seus herdeiros e successores, cede a favor de S. M. Fidelissima, de seus herdeiros e successores, todos e quaesquer direitos, que lhes possam pertencer aos territorios, que, segundo vai explicado neste artigo, devem pertencer á Corôa de Portugal.

ARTIGO 5.º

Conforme ao estipulado nos artigos. antecedentes, ficarão reservadas entre os dominios de uma e outra Corôa as Lagôas de Merim e da Mangueira, e as linguas de terra que medeiam entre ellas e a costa do mar, sem que nenhuma das duas nações as occupe, servindo só de separação; de sorte que nem os portuguezes passem o arroio de Tahim, linha recta ao mar até a parte meridional, nem os hespanhóes os arroios de Chuí e de S. Miguel até a parte septentrional: cedendo S. M. Fidelissima, em seu nome e de seus herdeiros e successores, a favor da Corôa de Hespanha e desta divisão, qualquer direito que possa ter ás guardas de Chuí e seu districto, á Barra de Castilhos Grandes, ao forte de S. Miguel e á tudo o mais que nella se comprehende.

ARTIGO 6.º

Á similhança do estabelecido no artigo antecedente, ficará tambem reservado no restante da linha divisoria, tanto até á entrada no Uruguay do rio Pepiri-guaçú, quanto no progresso que se especificará nos seguintes artigos, um espaço sufficiente entre os limites de ambas as nações, ainda que não seja de igual largura á das referidas lagôas, no qual não possam edificar-se povoações, por nenhuma das duas Partes, nem construir-se fortalezas, guardas ou postos de tropas, de modo que os taes espaços sejam neutros, pondo-se marcos e signaes seguros, que façam constar aos vassallos de cada nação o sitio, de que não deverão passar; á cujo fim se buscarão os lagos e rios, que possam servir de limite fixo e inalteravel, e em sua falta os cumes dos montes mais signalados, ficando estes e suas fraldas por termo neutral e divisorio, em que se não possa entrar, povoar edificar nem fortificar por alguma das duas nações.

ARTIGO 7.º

Os habitantes portuguezes que houver na colonia do Sacramento, ilha de S. Gabriel e outros quaesquer estabelecimentos, que vão cedidos á Hespanha pelo art. III e todos os mais, que desde as primeiras contestações do anno de 1762 se houverem conservado em diverso dominio, terão a liberdade de retirar-se ou permanecer alli com os seus effeitos e moveis; e assim elles, como o governador, officiaes e soldados da guarnição da colonia do Sacramento, que se deverão retirar, poderão vender os seus bens de raiz, entregando-se a S. M. Fidelissima a artilharia, armas e munições, que lhe houverem pertencido na dita colonia e estabelecimentos. Da mesma liberdade e direitos gozarão os habitantes, officiaes e soldados hespanhóes que existirem em algum dos estabelecimentos cedidos ou renunciados á corôa de Portugal pelo art. IV: restituindo-se a S. M. Catholica toda a artilharia e munições que se houverem achado no tempo da ultima entrada dos portuguezes no Rio Grande de S. Pedro, sua villa, guardas e postos de uma e outra margem, excepto aquella parte que houvesse sido tomada e pertencesse aos mesmos portuguezes no tempo da entrada dos hespanhóes naquelles estabelecimentos no anno de 1762. Esta regra se observará reciprocamente em todas as mais cessões que contém este tratado para estabelecer os dominios de ambas as Corôas e seus respectivos limites.

ARTIGO 8.º

Ficando já signalados os dominios de ambas as Corôas até a entrada do rio Pequiri ou Pepiri-guaçú no Uruguay, convieram os dous Altos contractantes em que a linha divisoria seguirá aguas acima do dito Pepiri-guaçú até sua origem principal; e desde esta pelo mais alto do terreno, debaixo das regras dadas no art. VI, continuará a encontrar as correntes do rio Santo Antonio, que desemboca no grande de Curitiba, por outro nome chamado Iguaçú, seguindo este aguas abaixo até sua entrada no Paraná pela sua margem oriental, e continuando então aguas acima do mesmo Paraná até aonde se lhe ajunta o rio Igurei pela sua margem occidental.

ARTIGO 9.º

Desde a boca ou entrada do Igurei seguirá a raia aguas acima até a sua origem principal; e desde ella se tirará uma linha recta pelo mais alto do terreno, com attenção no ajustado no referido art. VI, até chegar á cabeceira e vertente principal do rio mais vizinho á dita linha, e que desague no Paraguay

pela sua margem oriental, que talvez será o que chamam Correntes, e então deixará a raia pelas aguas deste rio, até á sua entrada no Paraguay, desde cuja boca subirá pelo canal principal, que deixa este rio em tempo sêcco, e seguirá pelas suas aguas até encontrar os pantanos que fórma o rio, chamados a Lagôa dos Harayes, e atravessará esta lagôa até á boca do rio Jaurú.

ARTIGO 10.º

Desde a boca do Jaurú pela parte occidental seguirá a fronteira em linha recta até á margem austral do rio Guaporé ou Itenes, defronte da boca do rio Sararé, que entra no dito Guaporé pela sua margem septentrional; mas si os commissarios encarregados de regular os confins e execução destes artigos, acharem ao tempo de reconhecer o paiz entre os rios Jaurú e Guaporé, outros rios ou balizas naturaes, por onde mais commodamente e com maior certeza se possa assignalar a raia naquella paragem, salvando sempre a navegação do Jaurú, que deve ser privativa dos portuguezes, e o caminho que costumam fazer do Cuyabá até Mato-Grosso; os dous Altos contractantes consentem e approvam que assim se estabeleça, sem attender a alguma porção mais ou menos de terreno, que possa ficar a uma ou a outra parte. Desde o lugar que na margem austral do Guaporé fôr assignalado para termo da raia, como fica explicado, baixará a fronteira por toda a corrente do rio Guaporé, até mais abaixo da sua união com o rio Mamoré, que nasce na provincia de Santa Cruz da Serra e atravessa a missão dos Moxos, formando juntos o rio que chamam da Madeira, o qual entra no Maranhão ou Amazonas pela sua margem austral.

ARTIGO 11.º

Baixará a linha pelas aguas destes dous rios Guaporé e Mamoré, já unidos com o nome de Madeira, até a paragem situada em egual distancia do rio Maranhão ou Amazonas e da boca do dito Mamoré; e desde aquella paragem continuará por uma linha léste-oéste até encontrar com a margem oriental do rio Javary, que entra no Maranhão pela sua margem austral; e baixando pelo alveo do mesmo Javary até onde desemboca no Maranhão ou Amazonas, proseguirá aguas abaixo deste rio, a que os hespanhóes costumam chamar Orellana, e os índios Guiena, até a boca mais occidental do Japurá, que desagua nelle pela margem septentrional.

ARTIGO 12.º

Continuará a fronteira subindo aguas acima da dita boca mais occidental do Japurá, e pelo meio deste rio até aquelle ponto em que possam ficar cobertos os estabelecimentos portuguezes das margens do dito rio Japurá e do Negro, como

tambem a communicacão ou canal de que se serviam os mesmos portuguezes entre estes dous rios ao tempo de celebrar-se o tratado de limites de 13 de Janeiro de 1750 conforme ao sentido litteral delle, e do seu artigo IX, que inteiramente se executará segundo o estado que então tinham as cousas sem prejudicar tão pouco as possessões hespanhólas, nem os seus respectivos dominios e communicações com elles e com o rio Orinoco: de modo que nem os hespanhões possam introduzir-se nos referidos estabelecimentos e communicacão portugueza, nem passar aguas abaixo da dita boca occidental do Japurá, nem do ponto da linha que se formar no rio Negro e nos demais que nelle se introduzirem; nem os portuguezes subir aguas acima dos mesmos, nem outros rios que se lhes unam, para passar do referido ponto da linha aos estabelecimentos hespanhões e ás suas communicações; nem subir para o rio Orinoco, nem estender-se para as provincias povoadas por Hespanha, nem os despovoados que lhe hão de pertencer conforme os presentes artigos: para o qual effeito as pessoas que se nomearem para a execucao deste tratado assignalarão aquelles limites, buscando as lagoas e rios que se juntem ao Japurá e Negro, e se avizinhem mais ao rumo do norte, e nellas fixarão o ponto de que não deverá passar a navegacão e uso de uma nem de outra nação, quando apartando-se dos rios haja de continuar a fronteira pelos montes que medeiam entre o Orinoco e Maranhão ou Amazonas, endireitando tambem a linha da raia, quanto puder ser, para a parte do norte, sem reparar no pouco mais ou menos de terreno que fique a uma ou á outra Corôa, comtanto que se logrem os fins já explicados, até concluir a dita linha onde findam os dominios das duas Monarchias.

ARTIGO 13.º

A navegacão dos rios por onde passar a fronteira ou raia será commum ás duas nações até aquelle ponto, em que pertencerem a ambas respectivamente as suas duas margens; e ficará privativa a dita navegacão e uso dos rios áquella nação á quem pertencerem privativamente as suas duas margens, desde o ponto em que principiar este dominio: de modo que em todo ou em parte será privativa ou commum a navegacão, segundo o forem as ribeiras ou margens do rio; e para que os subditos de uma e outra Corôa não possam ignorar esta regra, se porão marcos ou balizas nos lugares em que a linha divisoria se una a alguns rios, ou se separe delles, com inscripções que expliquem ser commum ou privativo o uso e navegacão daquelle rio, de ambas ou de uma nação só, com expressão de que possa ou não passar daquelle ponto, debaixo das penas que se estabelecem neste tratado.

ARTIGO 14.º

Todas as ilhas que se acharem em qualquer dos rios por onde ha de passar a raia, segundo o convindo nos presentes artigos preliminares, pertencerão ao dominio á que estiverem mais proximas em tempo e estação mais secca; e si estiverem situadas a igual distancia de ambas as margens, ficarão neutras, excepto quando forem de grande extensão e aproveitamento; pois então se dividirão por metade, formando a correspondente linha de separação para determinar os limites de ambas as nações.

ARTIGO 15.º

Para que se determinem tambem com a maior exacção os limites insinuados nos artigos deste tratado, e se especifiquem, sem que tenha lugar a mais leve duvida no futuro, todos os pontos por onde deve passar a linha divisoria, de modo que se possa estender um tratado definitivo com expressão individual de todos elles; se nomearão commissarios por Suas Magestades Fidelissima e Catholica, ou se dará faculdade aos governadores das provincias para que elles ou as pessoas que se elegerem, as quacs sejam de conhecida probidade, intelligencia e conhecimento do paiz, juntando-se nas paragens da demarcação, assignalem os ditos pontos, regulando-se pelos artigos deste tratado, outorgando os instrumentos correspondentes e formando um mappa individual de toda a fronteira que reconhecerem e assignalarem, cujas cópias autorisadas e formadas de uns e outros se communicarão e remetterão ás duas côrtes, pondo desde logo em execução tudo aquillo em que estiverem conforme, e *reduzindo a um ajuste e expediente interino os pontos em que houver alguma discordia, até que pelas suas côrtes, a quem darão parte, se resolva de commun accôrdo o que julgarem conveniente.* Para que se consiga a maior brevidade no dito reconhecimento e demarcação da linha e execução dos artigos deste tratado, se nomearão os commissarios praticos de uma e outra côrte por provincias ou territorios; de modo que á um mesmo tempo se possa executar por partes todo o ajustado e convindo, communicando-se reciprocamente e com antecipaçaõ os governadores de ambas as nações naquellas provincias a extensão de territorio que comprehende a commissão e faculdades do commissario pratico nomeado por cada parte.

ARTIGO 16.º

Os commissarios ou pessoas nomeadas nos termos que explica o artigo precedente, além das regras estabelecidas neste tratado, terão presente para o que nelle não estiver especificado, que os objectos na demarcação da linha divisoria

devem ser a reciproca segurança e perpetua paz e tranquillidade de ambas as nações, e total exterminio dos contrabandos que os subditos de uma possam fazer nos domínios ou com os vassallos da outra: pelo que, com attenção a estes dous objectos, se lhes darão as correspondentes ordens para que evitem disputas que não prejudiquem directamente as actuaes possessões de ambos os Soberanos, á navegação commum ou privativa dos seus rios ou canaes, segundo o ajustado no artigo 13, ou aos cultivos, minas ou pastos que actualmente possuam e não sejam cedidos por este tratado em beneficio da linha divisoria; sendo a intenção dos dous augustos Soberanos que ao fim de conseguir a verdadeira paz e amizade, á cuja perpetuidade e estreiteza aspiram para o socego reciproco e bem dos seus vassallos, sómente se attenda naquellas vastissimas regiões, por onde ha de estabelecer-se a linha divisoria, a conservação do que cada um fica possuindo em virtude deste tratado e do definitivo de limites, e assegurar isto de modo que em nenhum tempo se possam offerecer duvidas nem discordias.

ARTIGO 17.*

Qualquer individuo das duas nações que se apprehender fazendo o commercio de contrabando com os individuos da outra, será castigado na sua pessoa o bem com as penas impostas pelas leis da nação que o houver apprehendido; e nas mesmas penas incorrerão os subditos de uma nação pelo unico facto de entrar no territorio da outra, ou nos rios ou parte delles, que não sejam privativos da sua nação ou communs a ambas, exceptuando-se só o caso em que alguns arribem a porto e terreno alheio por indispensavel e urgente necessidade, que hão de fazer constar em toda fórma, ou que passarem ao territorio alheio por commissão do governador ou superior do seu respectivo paiz, para communicar algum officio ou aviso, em cujo caso deverão levar passaporte que expresse o motivo.

ARTIGO 18.*

Nos rios cuja navegação fór commum ás duas nações em tudo ou em parte, não se poderá levantar ou construir por alguma dellas forte, guarda ou registo, nem obrigar aos subditos de ambas as Potencias que navegarem, a soffrer visitas, levar licenças nem sujeitar-se a outras formalidades; e sómente serão castigados com penas expressadas no artigo antecedente quando entrarem em porto ou terreno alheio, ou passarem daquelle ponto até onde a dita navegação seja commum, para introduzir-se na parte do rio que já fór privativa dos subditos da outra Potencia.

ARTIGO 19.º

No caso de concorrerem algumas duvidas entre os vassallos portuguezes e hespanhóes, ou entre os governadores e commandantes das fronteiras das duas Coróas sobre o excesso dos limites assignalados, ou intelligencia de algum delles, não se procederá de modo algum, por vias de facto, a occupar terreno, nem a tomar satisfação do que houver occorrido, e só poderão e deverão communica-se reciprocamente as duvidas, e concordar interinamente algum meio de ajuste, até que dando parte ás suas respectivas côrtes, se lhes participem por estar de commun accôrdo as resoluções necessarias; e os que contravierem ao disposto neste artigo serão castigados a arbitrio da Potencia offendida, a cujo fim se farão notorias aos governadores e commandantes as disposições delle. O mesmo castigo padecerão os que intentarem povoar, aproveitar ou entrar na faxa linha, ou espaço de território que deva ser neutro entre os limites de ambas as nações.

E assim para isto, como para que, no dito espaço por toda a fronteira, se evite o asylo de ladrões ou assassinos, os governadores fronteiros tomarão tambem de commun accôrdo as providencias necessarias, concordando o meio de apprehende-los e de extingui-los, impondo-lhes severissimos castigos. Assim mesmo, consistindo as riquezas daquelle paiz nos escravos que trabalham na sua agricultura convirão os proprios governadores no modo de entrega-los mutuamente no caso de fuga, sem que por passar a diverso dominio consigam a liberdade, e só sim a protecção, para que não padeção castigo violento, si o não tiverem merecido por outros crimes.

ARTIGO 20.º

Para perfeita execução do presente tratado e sua perpetua firmeza, os dous augustos Monarchas contractantes, animados dos principios de união, paz e amizade que desejam estabelecer solidamente, cedem, renunciám e traspassam um ao outro, em seu nome e de seus herdeiros e successores, toda a posse e direito que possam ter ou allegar a quaesquer terrenos ou navegações dos rios, que pela linha divisoria, assignalada nos artigos deste tratado para toda a America Meridional, ficarem a favor de qualquer das duas Coróas: como por exemplo, o que se acha occupado e fica para a Coróa de Portugal nas duas margens do rio Maranhão ou das Amazonas, na parte em que lhe hão de ser privativas; e o que occupa no districto de Mato-Grosso, e delle para a parte do oriente: como egualmente o que se reserva á Coróa de Hespanha na parte do mesmo rio Maranhão desde a entrada do Javary, em que o referido Maranhão ha de di-

vidir o dominio de ambas as Corôas até á boca mais occidental do Japurá, e em qualquer outra parte que pela linha assignalada neste tratado ficarem terrenos a uma ou outra Corôa, evacuando-se os ditos terrenos na parte em que estiverem occupados, dentro do termo de quatro mezes, ou antes si fôr possível, debaixo daquella liberdade de sahirem os habitantes, individuos da nação que os evacuasse, com os seus bens e effeitos, e de vender os de raiz, que já fica capitulado no art. 7º.

ARTIGO 21.º

Com o fim de consolidar a dita união, paz e amizade entre as duas Monarchias, e de extinguir todo o motivo de discordia, ainda pelo que respeita aos dominios da Asia, Sua Magestade Fidelissima em seu nome e de seus herdeiros e successores, cede a favor de Sua Magestade Catholica, seus herdeiros e successores, todo o direito que possa ter ou allegar ao dominio das ilhas Filippinas, Mariannas e o mais que possue naquellas partes a Corôa de Hespanha; renunciando a de Portugal qualquer acção ou direito, que possa ter ou promover pelo tratado de Tordesillas de 7 de Junho de 1494, e pelas condições da escriptura celebrada em Saragoça a 22 de Abril de 1529, sem que possa repetir cousa alguma do preço, que pagou pela venda capitulada na dita escriptura, nem valer-se de outro qualquer motivo ou fundamento contra a cessão convida neste artigo.

ARTIGO 22.º

Em prova da mesma união e amizade, que tão efficazmente se deseja pelos dous Augustos contractantes, Sua Magestade Catholica offerece restituir e evacuar dentro de quatro mezes seguintes á ratificação deste tratado a ilha de Santa Catharina e a parte do continente immediato a ella, que houvessem occupado as armas hespanhólas, com artilharia, munições e mais effeitos, que se houvessem achado no tempo da occupação. E Sua Magestade Fidelissima, em correspondencia desta restituição, promette que em tempo algum, seja de paz ou de guerra em que a Corôa de Portugal não tenha parte, como se espera e deseja, não consentirá que alguma esquadra ou embarcação de guerra ou de commercio estrangeiras entrem no dito porto de Santa Catharina, ou nos da sua costa immediata, nem que nelles se abriguem ou detenham, especialmente sendo embarcações de Potencia que se ache em guerra com a Corôa de Hespanha, ou que possa haver alguma suspeita de serem destinadas a fazer o contrabando. Suas Magestades Fidelissima e Catholica farão promptamente expedir as ordens convenientes para a execução e pontual observancia de quanto se estipula neste artigo; e se trocará mutuamente

um duplicado dellas, afim de que não fique a menor duvida sobre o exacto cumprimento dos objectos que inclue.

ARTIGO 23.º

A esquadra e tropas portuguezas e hespanhólas que se acham nos mares ou portos d'America Meridional se retirarão d'alli a seus respectivos destinos, ficando só as regulares em tempo de paz, de que se darão avisos reciprocos aos generaes e governadores de ambas as Corôas, para que a evacuação se faça com a possível egualdade e correspondente boa fé no breve termo de quatro mezes.

ARTIGO 24.º

Si para cumprimento e maior explicação deste tratado se necessitar de estender, e estenderem algum ou alguns artigos mais dos referidos tratados, se terão como parte deste mesmo tratado; e os Altos contractantes serão igualmente obrigados á sua inviolavel observancia, e a ratifica-los no mesmo termo que se assignará neste.

ARTIGO 25.º

O presente tratado preliminar se ratificará no preciso termo de 15 dias depois de firmado, ou antes si lôr possível.

Em fé de que, nós outros os infra-escriptos ministros plenipotenciarios, assignámos de nosso punho, em nome de nossos Augustos Amos, e em virtude das plenipotencias que para isso nos autorisaram, o presente tratado preliminar de limites, e o fizemos sellar com o sello de nossas armas.

Feito em Santo Ildefonso no 1.º de Outubro de 1777.

(L. S.) D. FRANCISCO INNOCENCIO DE SOUSA COUTINHO.

(L. S.) EL CONDÉ DE FLORIDA BLANCA.

Nesta data foi assignado pelos mesmos plenipotenciarios uns artigos separados e secretos.

O primeiro destes artigos diz o seguinte :

O tratado preliminar de limites concluido neste dia servirá de base e fundamento a outros tres, que os dous Altos contractantes têm convindo e ajustado na fórma seguinte :

Em primeiro lugar, um tratado de perpetua e indissolúvel alliança entre as duas Corôas, em cujos artigos se especificarão as respectivas obrigações de cada uma, devendo promover-se no termo de dous mezes seguintes a ratificação destes artigos separados, ou antes si fazer-se pôde:

Em segundo lugar, um tratado de commercio entre as duas nações, no qual serão também promovidas e facilitadas as vantagens de ambas e se estenderá, dentro do mesmo termo.

E em terceiro lugar, *um tratado definitivo de limites para uns e outros domínios na America Meridional, logo que tenham todas as noticias e se tenham practicado as operações necessarias para especifica-las.*

Artigo 3º do tratado celebrado em Badajoz em 6 de Junho de 1801 entre o Principe regente de Portugal, o Sr. D. João, e D. Carlos IV Rei da Hespanha mantendo as possessões portuguezas n'America como existiam até aquella data.

Sua Magestade Catholica restituirá a Sua Alteza Real as praças e povoações de Jurumenha, Arronches, Portalegre, Castello de Vide, Barbacena, Campo Maior e Ouguella, com todos os seus territorios até agora conquistados pelas suas armas, ou que se possam vir a conquistar; e toda a artilharia, espingardas e quaesquer outras munições de guerra que se achassem nas sobreditas praças, cidades, villas e lugares, serão egualmente restituídas, segundo o estado em que estavam no tempo em que forão rendidas; e sua dita Magestade conservará em qualidade de conquista para a unir perpetuamente aos seus dominios e vassallos, a praça de Olivença, seu territorio e povos desde o Guadiana; de sorte que este rio seja o limite dos respectivos reinos, naquella parte que unicamente toca ao sobredito territorio de Olivença.

N. 23.

Tratado de amizade e limites negociado entre o Brazil e a Republica da Nova Granada em 25 de Julho de 1853, determinando a unica fronteira que ha a demarcar entre os dous Paizes.

Sua Magestade o Imperador do Brazil e a Republica da Nova Granada desejando deixar solidamente estabelecida a boa harmonia que felizmente reina entre ambas as Potencias, e remover, quanto ser possa, todo o motivo de ulterior desavença; e reconhecendo a necessidade de proceder a um ajuste definitivo sobre os limites entre seus territorios; convieram em celebrar para este fim um tratado, e nomearam seus plenipotenciarios; a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil ao Sr. Miguel Maria Lisboa, commendador da ordem de Christo, e seu ministro residente na Republica da Nova Granada, e o cidadão Presidente da Republica da Nova Granada ao Sr. Dr. Lourenço Maria Lleras, secretario de Estado no despacho de relações exteriores; os quaes, depois de haverem trocado os seus plenos poderes respectivos, que foram achados em boa e de vida forma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

Haverá paz perfeita, e firme e sincera amizade entre Sua Magestade o Imperador do Brazil, seus successores e subditos, e a Republica da Nova Granada e seus cidadãos.

La República de la Nueva Granada i Su Majestad el Emperador del Brasil, deseando dejar sólidamente establecida la buena armonia que felizmente reina entre ambas Potencias, i remover, en lo posible, todo motivo de ulterior desacuerdo, i reconociendo la necesidad de proceder a un ajuste definitivo de los límites entre sus territorios, han convenido en celebrar para este fin un tratado, i nombrado sus plenipotenciarios, a saber:

El ciudadano Presidente de la República de la Nueva Granada al Señor Dr. Lourenzo Maria Lleras, secretario de Estado en el despacho de relaciones exteriores; e Su Majestad el Emperador del Brasil, al Señor Miguel Maria Lisboa, Comendador de la Orden de Cristo i su ministro residente en la República de la Nueva Granada; los cuales despues de haber canjeado sus plenos poderes respectivos que fueron hallados en buena i debida forma, han convenido en los artículos siguientes:

ARTÍCULO 1.º

Habrà paz perfecta, i firme e sincera amistad entre la República de la Nueva Granada i sus ciudadanos, i Su Majestad el Emperador del Brasil, sus successores i súbditos.

ARTIGO 2.º

Sua Magestade o Imperador do Brazil e a Republica da Nova Granada convêm em reconhecer como base para a determinação da fronteira entre seus respectivos territorios o *uti possidetis*; e de conformidade com este principio declaram e definem a linha divisoria da maneira seguinte:

§ 1.º Começará a fronteira na confluencia do rio Apapóris com o Japurá, e seguirá o dito Apapóris, aguas arriba, até o ponto em que lhe entra pela sua margem oriental o tributario chamado nos mappas do Barão de Humboldt e do Coronel Codazzi, Taraira; e continuará pelo dito Taraira, aguas arriba, até um ponto que cubra as vertentes do rio Vaupés, de modo que toda a margem esquerda do Apapóris até á confluencia do Taraira, e toda a margem esquerda deste até o ponto que os commissarios marcarem, fiquem pertencendo ao Brazil, e toda a margem direita do Apapóris até á confluencia do Taraira e ambas as margens do Apapóris, e a margem direita do Taraira dessa confluencia para cima, fiquem pertencendo a Nova Granada; entendendo-se por margens esquerda e direita as que ficariam a uma ou outra mão de um navegante que descesse pelos ditos rios.

§ 2.º Do ponto que cubra as vertentes do Vaupés inclinará para o lado do oriente passando pelas vertentes que dividem as aguas do Vaupés e do Iquiare ou Issana das do Memachi, Naquieni e outros que correm ao rio Negro superior ou Guainia; de modo que todas as aguas que vão ao Vaupés e Iquiare ou Issana fiquem pertencendo ao Brazil,

ARTÍCULO 2.º

La República de la Nueva Granada e Su Majestad el Emperador del Brasil, convienen en reconocer, como base para la determinacion de la frontera, entre sus respectivos territorios, el *uti possidetis*; i de conformidad con este principio, declaran e definen la línea divisoria de la manera siguiente:

§ 1.º Comenzará la frontera en el confluente del Apapóris en el Japurá, i seguirá dicho Apapóris, aguas arriba, hasta el punto en que le entra, por su orilla oriental, el tributario llamado en los mappas del Barón de Humboldt i del coronel Codazzi, Taraira; i seguirá por dicho Taraira, aguas arriba, hasta un punto que cubra las vertientes del rio Vaupés, de modo que toda la orilla izquierda del Apapóris hasta el confluente del Taraira i toda la orilla de este hasta el punto que los comisionados señalaren, queden perteneciendo al Brasil, i toda la orilla derecha del Apapóris hasta su confluencia en el Taraira, i ambas orillas del Apapóris i la orilla derecha del Taraira de esa confluencia en adelante queden perteneciendo a la Nueva Granada; entendiendo-se por orillas izquierda i derecha las que quedarian a una i otra mano de un navegante que bajase por dichos rios.

§ 2.º Del punto que cubra las vertientes del Vaupés, inclinará hácia oriente pasando por las vertientes que dividen las aguas del Vaupés, i del Iquiare ó Issana de las del Memachi, Naquieni i otros que corren al rio Negro superior ó Guainia: de modo que todas las aguas que van al Vaupés e Iquiare ó Issana queden perteneciendo al Brasil, i los

e as que vão ao Naquieni, Memachi e outros tributarios do Guainia á Nova Granada até onde se estenderem os territorios dos dous Estados.

ARTIGO 3.º

Todas as ilhas que se encontrarem nos rios que neste tratado se mencionam como limites, pertencerão em sua totalidade ao Estado, a cujo territorio estiverem mais proximas em tempo secco.

ARTIGO 4.º

Depois de ratificado o presente tratado, as duas Altas Partes contractantes nomearão cada uma um commissario para proceder, de commun accôrdo, no mais breve termo possível, á demarcação da linha nos pontos em que fôr necessario, de conformidade com as estipulações que precedem.

ARTIGO 5.º

Si no acto da demarcação occorrerem duvidas graves, provenientes de inexactidões nas indicações do presente tratado, attenta a falta de mappas exactos e de explorações minuciosas, serão essas duvidas resolvidas amigavelmente por ambos os governos, aos quaes os commissarios as submeterão, considerando-se o accôrdo que as resolver, como interpretação ou addição ao mesmo tratado; e ficando entendido que si taes duvidas occorrerem em um ponto, não deixará de proseguir a demarcação nos outros indicados no tratado.

ARTIGO 6.º

Si para o fim de fixar em um ou outro ponto limites que sejam mais

que van al Naquieni, Memachi i otros tributarios del Guainia a la Nueva Granada, hasta donde se estiendan los territorios de los dos Estados.

ARTÍCULO 3.º

Todas las islas que se encontraren en los rios que en este tratado se mencionan como límites, pertenecerán en su totalidad al Estado a cuyo territorio estuvieren mas proximas en tiempo seco.

ARTÍCULO 4.º

Despues de ratificado el presente tratado, las dos Altas Partes contratantes nombrarán cada una un comisionado para proceder, de comun acuerdo, en el mas breve término posible, a la demarcacion de la línea en los puntos en que fuere necesario, de conformidad con las estipulaciones que preceden.

ARTÍCULO 5.º

Si en el acto de la demarcacion ocurrieren dudas graves provenientes de inexactitud en las indicaciones del presente tratado, atendida la falta de mapas exactos i de exploraciones minuciosas, serán esas dudas resueltas amigablemente por ambos gobiernos, a los cuales las someterán los comisionados, considerando-se el acuerdo que las resuelve como interpretacion ó adición al mismo tratado i quedando entendido que si tales dudas ocurrieren en un punto, no dejará de proseguir la demarcacion en los otros indicados en el tratado.

ARTÍCULO 6.º

Si para el fin de fijar, en uno u otro punto, límites que sean mas naturales

naturaes ou convenientes á uma e outra nação, parecer vantajosa uma troca de territorios, poderá esta ter lugar abrindo-se para isso novas negociações e fazendo-se, não obstante, a demarcação como si não houvesse de effectuar-se tal troca.

ARTIGO 7.º

Tendo a Republica da Nova Granada questões pendentes relativamente ao territorio banhado pelas aguas do Tomó e do Aquio, assim como relativamente ao situado entre o rio Japurá e o Amazonas, o cidadão Presidente da mesma Republica, em nome della, declara que, no caso de que lhe venhão a pertencer definitivamente os ditos territorios, reconhecerá como limites com o Brazil em virtude do principio do *uti possidetis*, os estipulados no tratado entre o Imperio e Venezuela, de 26 de Novembro de 1852, e na Convenção entre o mesmo Imperio e o Perú de 23 de Outubro de 1851; a saber: pelo que toca ao primeiro, uma linha que, passando pelas vertentes que separam as aguas do Tomó e do Aquio das do Iquiare ou Issana, siga para o lado do oriente a tocar o rio Negro defronte da ilha de S. José, perto da pedra do Cucuhi, situada pouco mais ou menos no parallelo de 1º 38' de latitude boreal; e pelo que toca ao segundo, uma linha recta tirada do forte de Tabalinga para o lado do norte em direcção á confluencia do Apapóris com o Japurá.

ARTIGO 8.º

O presente tratado de amizade e limites será ratificado por Sua Magestade o Imperador do Brazil e pelo cidadão Pre-

ó convenientes a una i otra nacion, pareciere ventajoso un cambio de territorios, podrá este tener lugar abriendo-se para esto nuevas negociaciones, i haciendose, no obstante, la demarcacion como si no hubiese de efectuarse tal cambio.

ARTÍCULO 7.º

Teniendo la República de la Nueva Granada cuestiones pendientes relativamente al territorio bañado por las aguas del Tomó i del Aquio, así como relativamente al situado entre el rio Japurá i el Amazonas, el ciudadano Presidente de la misma República, a nombre de ella declara, que en el caso de que le vengana pertenecer definitivamente dichos territorios, reconocerá como límites con el Brasil en virtud del principio del *uti possidetis* los estipulados en el tratado entre el Imperio i Venezuela de 25 de Noviembre de 1852, i en la convencion entre el mismo Imperio i el Perú de 23 de Octubre de 1851, a saber: por lo que toca al primero, una línea que, pasando por las vertientes que separan las aguas del Tomó i del Aquio de las del Iquiare ó Issana, siga hacia el Oriente a tocar el rio Negro en frente de la isla de San José, cerca de la piedra del Cocuhí, situada poco mas ó menos en el paralelo de 1º 38' de latitud boreal; i por lo que toca al segundo, una línea recta tirada desde el fuerte de Tabalinga hacia el norte, en direccion de la confluencia del Apapóris en el Japurá.

ARTÍCULO 8.º

El presente tratado de amistad i limites será ratificado por el ciudadano Presidente de la República de la Nueva

sidente da Republica da Nova Granada, com o consentimento e approvação do Congresso da mesma; e as ratificações serão trocadas no termo de vinte e quatro mezes, ou antes si fôr possível.

Em testemunho do que, nós os abaixo assignados, plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brazil e da Republica da Nova Granada, em virtude de nossos plenos poderes, assignámos este tratado com os nossos proprios punhos e lhe puzemos o sello do nosso uso.

Feito na cidade de Bogotá, aos 25 dias do mez de Julho do anno do Senhor de mil oitocentos e cincoenta e tres.

(L. S.) MIGUEL MARIA LISBOA.

Granada con consentimiento e aprobacion del Congreso de la misma, i por Su Majestad el Emperador del Brasil, i las ratificaciones serán canjeadas en el termino de veinticuatro meses, ó antes si fuere posible.

En testimonio de lo cual, nosotros, los abajo firmados, plenipotenciarios de la República de la Nueva Granada i de Su Majestad el Emperador del Brasil, en virtud de nuestros plenos poderes, firmamos este tratado de nuestro puño i le ponemos el sello de nuestro uso.

Fecho en la ciudad de Bogotá, á los veintecinco dias del mes de Julio del año del Señor mil ochocientos cincuenta i tres.

(L. S.) LORENZO MARIA LLERAS.

N. 24.

Convenção especial de commercio e navegação fluvial, extradição e limites celebrada entre o Brazil e a Republica do Perú em 23 de Outubro de 1851.

Determina a fronteira do Brazil, traçada de Tabatinga, em linha recta, até a boca do Apurí, e reconhece as suas possessões no Solimões, Putumayo e Japurá até o extremo norte da dita fronteira.

Nós o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc., fazemos saber a todos os que a presente Carta de confirmação, approvação e ratificação virem que se ajustou e assignou na cidade de Lima, aos 23 dias do mez de Outubro de 1851, entre Nós e o Presidente da Republica do Perú, pelos respectivos plenipotenciarios munidos dos necessarios plenos poderes, uma Convenção especial de commercio e navegação fluvial, do teor seguinte:

Em nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

S. M. o Imperador do Brazil e a Republica do Perú, egualmente animados do ensejo de facilitar o commercio e navegação fluvial pela mutua fronteira e rios, resolveram ajustar em uma convenção especial os principios e o modo de fazer um ensaio em que melhor se conheça sob que bases e condições deverá esse commercio e navegação ser depois estipulado definitivamente; e para esse fim nomearam seus plenipotenciarios, a saber:

S. M. o Imperador do Brazil ao Sr. Duarte da Ponte Ribeiro, do seu conselho, commendador da Ordem de Christo, e enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto das Republicas do Pacifico; e S. Ex. o Presidente da Republica do Perú ao Sr. Don Bartolomé Herrera, ministro de Estado dos negocios do interior, e encarregado interinamente do ministerio de relações exteriores: os quaes depois de trocarem os seus plenos poderes, que acharam em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

S. M. o Imperador do Brazil e a Republica do Perú, desejando promover, respectivamente, a navegação do rio Amazonas e seus confluentes por barcos de vapor que, assegurando a exportação dos immensos productos dessas vastas regiões, concorra para augmentar o numero de seus habitantes e civilisar as tribus selvagens, convem em que as mercadorias, productos e embarcações, que passarem do Brazil ao Perú ou do Perú ao Brazil

En el nombre de la Santissima e Indivisible Trinidad.

La República del Perú y Su Majestad el Emperador del Brasil igualmente animados del deseo de facilitar el comercio y navegacion fluvial por la frontera y rios de uno y otro Estado, han resuelto fijar por una convencion especial los principios y el modo de hacer un ensayo que dé a conocer mejor sobre que bases y condiciones deberá estipularse despues definitivamente ese comercio y navegacion, y con tal fin han nombrado sus respectivos plenipotenciarios, a saber:

Su Excelencia el Presidente de la República del Perú al Señor Don Bartolomé Herrera, ministro de Estado en el despacho de gobierno y encargado interinamente del de relaciones exteriores; y su Majestad el Emperador del Brasil al Señor Duarte da Ponte Ribeiro, de su consejo, comendador de la orden de Christo y enviado extraordinario y ministro plenipotenciario cerca de las Repúblicas del Pacifico: los cuales, despues de haber canjeado sus plenos poderes, que hallaron en buena e debida forma, han convenido en los artículos siguientes:

ARTÍCULO 1.º

La República del Perú y su Majestad el Emperador del Brasil deseando promover respectivamente la navegacion del rio Amazonas y sus confluentes por barcos de vapor, que, asegurando la exportacion de los immensos productos de estas vastas regiones, contribuyan a aumentar el numero de sus habitantes y a civilisar las tribus selvajes, convienen en que las mercaderias productos y embarcaciones que pasaren

pela mutua fronteira e rios, sejam isentos de todo e qualquer direito, imposto, ou alcavala, á que não estiverem sujeitos eguaes productos do proprio territorio, com os quaes ficam em tudo egualados.

ARTIGO 2.º

Conhecendo as Altas Partes contractantes quanto são dispendiosas as empresas da navegação por vapor, e que nenhuma utilidade poderá dar nos primeiros annos aos empresarios a destinada a navegar o Amazonas desde a sua foz até o litoral peruano, que deve pertencer exclusivamente aos respectivos Estados ribeirinhos, concordam em auxiliar com uma consignação pecuniaria durante cinco annos a primeira empresa que se estabelecer, cuja quantia não baixará de vinte mil pezos annualmente por cada uma das Altas Partes contractantes, podendo uma augmentar aquella quantia si assim convier aos seus interesses particulares, sem que a outra parte seja obrigada a contribuir com egual augmento.

Em artigos separados serão declaradas as condições, á que deverão sujeitar-se os empresarios, em retribuição das vantagens que lhe são concedidas.

Os demais Estados ribeirinhos que, adoptando os mesmos principios, quizerem tomar parte na empresa com as mesmas condições, contribuirão tambem para ella com alguma quota pecuniaria.

ARTIGO 3.º

Ambas as Altas Partes contractantes se obrigam a entregar mutuamente os incendiarios, piratas, assassinos aleivosos, falsificadores de letras de cambio, es-

del Perú al Brasil ó del Brasil al Perú por la frontera y rios de uno y otro Estado esten exentos de todo y cualquier derecho, impuesto ó alcabala á que no estuvieren sujetos los mismos productos del territorio propio, con los cuales quedan en todos igualados.

ARTÍCULO 2.º

Conociendo las Altas Partes contractantes cuan dispendiosas son las empresas de navegacion por vapor, y que ninguna utilidad podrá dar en los primeros años á los empresarios la destinada á navegar en el Amazonas, desde su embocadura hasta el litoral del Perú que debe pertenecer exclusivamente á los respectivos Estados ribereños, convienen en auxiliar durante cinco años con una cantidad pecuniaria la primera empresa que se establezca: la cual cantidad no bajará de veinte mil pesos anuales por cada una de las Altas Partes contratantes; pudiendo una aumentar dicha suma, si así convinieren á sus intereses particulares, sin que la otra parte esté obligada á contribuir con igual aumento.

En artículos separados se declararan las condiciones á que deberan sujetarse los empresarios por las ventajas que se les conceden.

Los demás Estados ribereños que, adoptando los mismos principios, quisieren tomar parte en la empresa bajo las mismas condiciones, contribuirán tambien á ella con alguna cuota pecuniaria.

ARTÍCULO 3.º

Las dos Altas Partes contratantes se obligan a entregarse mutuamente los incendiarios, piratas, asesinos aleivosos, falsificadores de letras de cambio, escrituras

cripturas ou moedas, fallidos fraudulentos, thesoureiros ou depositarios publicos, e outros réos de crimes atrozes, quando sejam reclamados pelo governo de uma nação ao da outra, acompanhando um certificado authenticico da sentença definitiva dada contra os réos pelo tribunal ou juiz competente. Sem embargo ainda antes de pronunciada a sentença definitiva, uma das duas Altas Partes contractantes poderá pedir á outra a prisão de qualquer dos réos dos indicados delictos; e si accederá a esta requisição sempre que se apresentem provas taes que a juizo dos tribunales da nação, em que se achar o réo, possam dar lugar a que se ordene a sua prisão: bem entendido que não poderá permanecer preso por mais de um anno, passado o qual será posto em liberdade, sem prejuizo do direito de pedir a sua extradição quando se haja proferido a sentença condemnatoria. Os gastos da prisão e extradição serão pagos pelo Estado que as solicite.

ARTIGO 4.º

As Altas Partes contractantes, attendendo á peculiar circumstancia de serem limitrophes por uma longa e deserta fronteira aonde tem guarnições militares, convém em que os desertores, tanto do exercito como da marinha, que passarem do Brazil para o Perú ou do Perú para o Brazil, sejam mutuamente entregues aos respectivos commandantes ou ás autoridades da fronteira que os reclamarem: bem entendido que aos desertores assim restituidos se lhes applicará sempre a pena immediata mais suave, marcada nas respectivas ordenanças ao delicto de deserção.

ó monedas, quebrados fraudulentos, tesoreros ó depositarios públicos y otros reos de crimines atroces, cuando sean reclamados por el gobierno de la una nacion al de la otra, con copia certificada de la sentencia definitiva dada contra los reos por el tribunal ó juez competente. Sin embargo, aun antes de pronunciada la sentencia definitiva, la una de las dos Altas Partes contractantes podrá pedir á la otra la prision de cualquier de los reos de los indicados delitos; y se accederá a este requerimiento, siempre que se presenten pruebas tales que á juicio de los tribunales de la nacion, en que se hallare el reo, puedan dar merito a que se ordene su prision; bien entendido que no podrá permanecer preso por mas de un año, pasando el cual, será puesto en libertad sin perjuicio del derecho de pedir su extradicion, quando se haya pronunciado la sentencia condemnatoria. Los gastos de la prision y extradicion seran pagados por el Estado que los solicite.

ARTÍCULO 4.º

Atendiendo las Altas Partes contractantes á la peculiar circunstancia de ser limitrofes por una larga y desierta frontera donde tienen guarniciones militares, convienen en que los desertores del exercito ó de la marina, que pasaren del Perú al Brasil ó del Brasil al Perú, sean mutuamente entregados á los respectivos comandantes ó a las autoridades de la frontera que los reclamaren. Mas á los desertores así restituidos se les aplicará siempre la pena inmediata mas suave, señalada en las respectivas ordenanzas al delicto de desercion.

ARTIGO 5.º

Não se permittirá a introdução de negros escravos do Brazil no Perú, nem do Perú no Brazil. Os que passarem de um ao outro Estado fugidos, ou levados furtivamente, serão devolvidos ao Estado donde tiverem sahido.

ARTIGO 6.º

As duas Altas Partes contractantes se obrigam, respectivamente, a não permitir que os indigenas sejam arrebatados e conduzidos do territorio do Imperio do Brazil para o da Republica Peruana, nem do territorio desta para o do Brazil; e os que assim forem levados por força, serão restituídos ás autoridades da fronteira logo que sejam reclamados.

ARTIGO 7.º

Para prevenir duvidas á respeito da fronteira alludida nas estipulações da presente Convenção, concordam as Altas Partes contractantes em que os limites do Imperio do Brazil com a Republica do Perú sejam regulados em conformidade do principio *uti possidetis*; por conseguinte reconhecem, respectivamente, como fronteira a povoação de Tabatinga; e d'ahi para o norte em linha recta a encontrar o rio Japurá defronte da foz do Apapóris; e de Tabatinga para o sul, o rio Javary desde a sua confluencia com o Amazonas.

Uma commissão mixta nomeada por ambos os governos reconhecerá, conforme ao principio *uti possidetis*, a fronteira, e proporá a troca dos territorios que julgarem a proposito para fixar os limites que sejam mais naturaes e convenientes a uma e outra nação.

ARTÍCULO 5.º

No se permitirá la introducion de negros esclavos del Perú al Brasil, ni del Brasil al Perú. Los que pasaren de uno á otro Estado fugados ó conducidos furtivamente, seran devueltos al Estado de donde hayan salido.

ARTÍCULO 6.º

Las dos Altas Partes contratantes se obligan respectivamente, a no permitir que los indigenas sean arrebatados y conducidos del territorio de la República del Perú al Imperio del Brasil, ó del territorio de este á la República del Perú, y los que fueren levados de este modo violento, seran restituídos á las respectivas autoridades de la frontera luego que sean reclamados.

ARTÍCULO 7.º

Para precaver dudas respecto de la frontera mencionada en las estipulaciones de la presente Convencion, aceptan las Altas Partes contratantes el principio *uti possidetis* conforme el cual seran arreglados los limites entre la República del Perú y el Imperio del Brasil: por consiguiente reconocen, respectivamente, como frontera la poblacion de Tabatinga y de esta para el norte la línea recta que vá a encontrar de frente al rio Japurá en su confluencia con el Apapóris; y de Tabatinga para el sur el rio Javary, desde su confluencia con el Amazonas.

Una comision mixta nombrada por ambos gobiernos reconocerá, conforme al principio *uti possidetis*, la frontera, y propondrá sin embargo los cambios de territorio que creyere oportunos, para fijar los limites que sean mas naturales y convenientes á una y otra nacion.

ARTIGO 8.º

As Altas Partes contractantes concordam em que os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º desta Convenção tenham vigor por espaço de seis annos, que principiarão a decorrer desde a troca das ratificações, e além desse termo continuarão durante as negociações para a sua renovação, ou modificação, ou até que uma das Altas Partes contractantes notifique á outra a sua cessação.

ARTIGO 9.º

A presente Convenção será ratificada pelas Altas Partes contractantes, e as ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro no prazo de um anno, ou antes si fôr possível.

Em fé do que, nós, o plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brazil e o da Republica do Perú, em virtude dos nossos plenos poderes, assignámos a presente Convenção, e lhe puzemos o nosso selo.

Feito na cidade de Lima aos 23 dias do mez de Outubro de 1851.

(L. S.) DUARTE DA PONTE RIBEIRO.

ARTÍCULO 8.º

Las Altas Partes contratantes estipulan que los artículos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º y 5.º de esta Convencion tengan vigor por espacio de seis años, que principiarán a correr desde el canje de las ratificaciones, y pasado este termino subsistirán durante las negociaciones para su renovacion ó modificacion, ó hasta que una de las Altas Partes contratantes notifique á la otra la cesacion de dichos artículos.

ARTÍCULO 9.º

La presente Convencion sera ratificada por las Altas Partes contratantes y las ratificaciones seran canjeadas en Rio Janeyro en el plaso de un año ó antes si fuere posible.

En fé de lo cual, nos, el plenipotenciario de la República del Perú y el de Su Majestad El Emperador del Brasil, en virtud de nuestros plenos poderes, firmamos la presente Convencion poniendo en ella nuestros sellos.

Hecho en la ciudad de Lima á los 23 dias del mes de Octubre del año del Señor de 1851.

(L. S.) BARTOLOMÉ HERRERA.

E sendo-Nos presente a mesma Convenção, cujo teor fica acima inserido, e hem visto, considerado e examinado por Nós tudo o que nella se contém, a approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações, e pela presente a Damos por firme e valiosa; Promettendo em fé e Palavra Imperial observa-la e cumpri-la inviolavelmente e faze-la cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que Fizemos passar a presente Carta por Nós as-

signada, sellada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo Nosso ministro e secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 18 dias do mez de Março de 1852.

(L. S.) PEDRO, IMPERADOR (com Guarda).

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.

Esta Convenção, na parte das estipulações relativas á navegação do rio Amazonas desde a sua foz até o litoral Peruano, foi substituida pelo tratado de 22 de Outubro de 1858.

Os principios consagrados neste ultimo ajuste, são mais largos e mais conformes com o desenvolvimento dado pelo Imperio á sua politica sobre navegação fluvial.

O ultimo tratado com o Perú é identico ao que se passa a publicar e que foi concluido em 5 de Maio de 1859 com a Republica de Venezuela.

O que a este se segue, celebrado com a Republica de Bolivia, já foi modelado pelas novas medidas adoptadas em 1866 pelo governo do Brazil.

N. 25.

Tratado de limites e navegação fluvial celebrado entre o Brazil e a Republica de Venezuela em 5 de Maio de 1859.

Nós o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos cinco dias do mez de Maio deste anno concluiu-se e foi assignado na cidade de Caracas, entre o Imperio e a Republica de Venezuela, pelos respectivos plenipotenciarios, que se achavam munidos dos competentes plenos poderes, um tratado de limites e navegação fluvial do teor seguinte :

Em nome da Santíssima e Indivisível Trindade.

Sua Magestade o Imperador do Brazil e a Republica de Venezuela, reconhecendo a necessidade de chegarem a um accordo definitivo sobre os limites entre seus respectivos territorios, para ficar solidamente estabelecida a harmonia que felizmente existe entre os dous paizes, e remover qualquer motivo de desintelligencia, e desejando ao mesmo tempo facilitar e promover entre ambos a liberdade de communicação pela mutua fronteira e pelos rios na parte que a cada um pertence, resolveram celebrar para este fim um tratado, e nomearam para seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil ao Sr. Felippe José Pereira Leal, official da ordem da Rosa, cavalleiro das de Christo e S. Bento de Aviz e da Imperial do Cruzeiro, seu guarda-roupa e encarregado de negocios nas Republicas de Venezuela, Nova-Granada e Equador, etc., etc. E S. Ex. o Presidente da Republica de Venezuela ao Sr. Licenciado Luiz Sanojo, etc., etc.: os quaes, depois de terem trocado os seus plenos poderes respectivos, que foram achados em boa e devida forma, concordaram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

Haverá paz perfeita, firme e sincera amizade entre Sua Magestade o Imperador do Brazil, seus successores e subditos, e a Republica de Venezuela e seus cidadãos, em todas as suas possessões e territorios respectivos.

ARTIGO 2.º

Sua Magestade o Imperador do Brazil e a Republica de Venezuela declaram

En el nombre de la Santísima é Indivisible Trinidad.

La República de Venezuela y Su Magestad el Emperador del Brasil, reconociendo la necesidad de ajustar un convenio definitivo sobre los límites entre sus respectivos territorios para dejar sólidamente establecida la armonia que felizmente existe entre los dos países, y remover cualquier motivo de desaveniencia; y deseando al mismo tiempo facilitar y promover entre ambos la libertad de comunicacion por la frontera comun y por los rios en la parte que á cada uno pertenece, han resuelto celebrar con ese fin un tratado, y nombrado por sus plenipotenciarios, a saber:

Su Excelencia el Presidente de la República de Venezuela al Señor Licenceado Luis Sanojo etc., etc., y Su Magestad el Emperador del Brasil al Señor Felippe José Pereira Leal, official de la orden de la Rosa, caballero de las de Cristo y S. Benito de Aviz y de la Imperial de la Cruz del Sur, su guarda-ropa y encargado de negocios en las Repúblicas de Venezuela e Nueva-Granada y Equador etc., etc.: los cuales, despues de haber canjeado sus plenos poderes respectivos, que fueron hallados en buena e debida forma, han convenido en los artículos siguientes:

ARTÍCULO 1.º

Habrá paz perfecta, firme y sincera amistad entre la República de Venezuela y sus ciudadanos y entre Su Magestad el Emperador del Brasil y sus sucesores y súbditos en todas sus posesiones y territorios respectivos.

ARTÍCULO 2.º

La República de Venezuela y Su Magestad el Emperador del Brasil declaran y

e definem a linha divisoria da maneira seguinte :

1.º Começará a linha divisoria nas cabeceiras do rio Memachi ; e seguindo pelo mais alto do terreno, passará pelas cabeceiras do Aquio e Tomó e do Guaicia e Iquiare ou Issana, de modo que todas as aguas que vão ao Aquio e Tomó fiquem pertencendo a Venezuela, e as que vão ao Guaicia, Xié e Issana ao Brasil ; e atravessará o rio Negro, defronte da ilha de S. José, que está proxima á pedra de Cucuhi.

2.º Da ilha de S. José seguirá em linha recta, cortando o canal Maturaca na sua metade, ou no ponto que accordarem os commissarios demarcadores, e que divida convenientemente o dito canal ; e d'alli passando pelos grupos dos morros Cupi, Imery, Guay e Urucusiro, atravessará o caminho que communica por terra o rio Castanho com o Marari, e pela serra Tapirapécó buscará os cumes da serra Parima, de modo que as aguas que correm ao Padaviri, Marari e Cababoris, fiquem pertencendo ao Brasil ; e as que vão ao Turuaca ou Idapa ou Xiaba á Venezuela.

3.º Seguirá pelo cume da serra Parima até ao angulo que faz esta com a serra Pacaraima, de modo que todas as aguas que correm ao rio Branco fiquem pertencendo ao Brasil, e as que vão ao Orinoco á Venezuela ; e continuará a linha pelos pontos mais elevados da dita serra Pacaraima, de modo que as aguas que vão ao rio Branco fiquem, como se ha dito, pertencendo ao Brasil ; e as que correm ao Essequibo, Cuyuni e Carony á Venezuela, até onde se estenderem os territorios dos dous Estados na sua parte oriental.

definen la línea divisoria de la manera siguiente :

1.º Comenzará la línea divisoria en las cabeceras del rio Memachi ; y siguiendo por lo mas alto del terreno, pasará por las cabeceras del Aquio y del Tomó, y del Guaicia e Iquiare ó Issana, de modo que todas las aguas que van al Aquio y Tomó queden perteneciendo á Venezuela, y las que van al Guaicia, Xié ó Issana al Brasil ; y atravesará el rio Negro en frente á la isla de San José que está proxima a la piedra del Cucuhi.

2.º De la isla de S. José seguirá en línea recta cortando el caño Maturaca en su mitad, ó sea en el punto que acordaren los comisarios demarcadores, y que divida convenientemente el dicho caño, y desde alli, pasando por los grupos de los cerros Cupi, Imery, Guay y Urucusiro, atravesará el camino que comunica por tierra el rio Castaño con el Marari y por la sierra de Tapirapécó tomará las crestas de la serrania de Parima, de modo que las aguas que corren al Padaviri, Marari y Cababori queden perteneciendo al Brasil, y los que van al Turuaca ó Idapa ó Xiaba á Venezuela.

3.º Seguirá por la cumbre de la sierra Parima, hasta el angulo que hace esta con la sierra Pacaraima, de modo que todas las aguas que corren al rio Blanco queden perteneciendo al Brasil y las que van al Orinoco á Venezuela, y continuará la línea por los puntos mas elevados de la dicha sierra Pacaraima, de modo que las aguas que van al rio Blanco queden, como se ha dicho, perteneciendo al Brasil, y las que corren al Essequibo, Cuyuni y Caroní á Venezuela, hasta donde se estendieren los territorios de los dos Estados en su parte oriental.

ARTIGO 3.º

As duas Altas Partes contractantes, depois de ratificado o presente tratado, nomearão, cada uma, um commissario para procederem de commun accordo, no mais breve termo possível, á demarcação da linha nos pontos em que fôr necessario, de conformidade com as estipulações que precedem.

ARTIGO 4.º

Si no acto da demarcação occorrerem duvidas graves, provenientes de inexactidão nas indicações do presente tratado, attenta a falta de mappas exactos, de explorações minuciosas, serão estas duvidas decididas amigavelmente por ambos os governos, aos quaes os commissarios as sujeitarão, considerando-se o accordo que as resolver como interpretação ou additamento ao mesmo tratado, e ficando entendido que, si taes duvidas occorrerem em um ponto, não deixará a demarcação de proseguir nos outros indicados no tratado.

ARTIGO 5.º

Si, para o fim de fixar em um ou outro ponto limites que sejam mais naturaes e convenientes a uma e outra nação, parecer vantajosa a troca de territorios, poderá esta ter lugar, abrindo-se para isso novas negociações, e fazendo-se, não obstante, a demarcação como si tal troca não houvesse de effectuar-se.

ARTIGO 6.º

Sua Magestade o Imperador do Brazil declara que ao tratar com a Republica de Venezuela relativamente ao territorio situado ao poente do rio Negro, e banhado pelas aguas do Tomó e do Aquio, do qual

ARTÍCULO 3.º

Despues de ratificado el presente tratado, las dos Altas Partes contratantes nombrarán cada una un comisionado, para proceder de comun acuerdo, en el mas breve termino posible, á la demarcacion de la línea en los puntos en que fuere necesario, de conformidad con las estipulaciones que preceden.

ARTÍCULO 4.º

Si en el acto de la demarcacion ocurrieren dudas graves provenientes de inexactitudes en las indicaciones del presente tratado, atenta la falta de mapas exactos y de exploraciones minuciosas, seran esas dudas resueltas amigablemente por ambos gobiernos, á los cuales las remeterán los comisionados, considerandose el acuerdo que los resolviere como interpretacion ó adición al mismo tratado, y quedando entendido que, si tales dudas ocurrieren en un punto, no dejará de proseguir la demarcacion en los otros indicados en el tratado.

ARTÍCULO 5.º

Si para el fin de fijar en uno u otro punto limites que sean mas naturales ó convenientes á una y otra nacion pareciere ventajoso un cambio de territorios, podrá este verificarse abriéndose para ello nuevas negociaciones, y haciendose no obstante la demarcacion, como si no hubiese de efectuarse tal cambio.

ARTÍCULO 6.º

Su Majestad el Emperador del Brasil declara que, al tratar con la República de Venezuela relativamente al territorio situado al poniente del rio Negro y bañado por las aguas del Tomó y del Aquio

allega posse a Republica de Venezuela, mas que já foi reclamado pela Nova-Granada, não é sua intenção prejudicar quaesquer direitos que esta ultima Republica possa fazer valer sobre o dito territorio.

ARTIGO 7.º

Sua Magestade o Imperador do Brazil e a Republica de Venezuela convém em declarar livres as communicações entre os seus Estados pela niutua fronteira, e em que o *transito* das pessoas e suas bagagens pela dita fronteira *seja isento de todo o imposto nacional ou municipal*, sujeitando-se unicamente as ditas pessoas e suas bagagens aos regulamentos de policia e fiscaes que cada governo estabelecer no seu respectivo territorio.

ARTIGO 8.º

Sua Magestade o Imperador do Brazil convém em *permitter* que as embarcações venezolanas regularmente registradas possam livremente passar de Venezuela ao Brazil e *vice versa* pelos rios Negro ou Guainia e Amazonas, na parte de sua *exclusiva propriedade*, e sair ao Oceano e *vice versa*, sempre que se sujeitem aos regulamentos fiscaes e de policia estabelecidos pela autoridade competente superior brasileira.

Em reciprocidade e como compensação, a Republica de Venezuela convém em *permitter* que as embarcações brasileiras regularmente registradas passem livremente do Brazil á Venezuela e *vice versa* pelos rios Negro o Guainia, na parte que *lhe pertence*, Casiquiare e Orinoco, sempre que se sujeitem aos regulamentos fiscaes e de policia estabelecidos pela autoridade superior de Venezuela.

del cual alega posesion la República de Venezuela, pero que ya ha sido reclamado por la Nueva-Granada, no és su intencion perjudicar cualesquiera derechos que esta ultima República pueda probar a dicho territorio.

ARTÍCULO 7.º

La República de Venezuela y Su Majestad el Emperador del Brasil convienen en declarar libres las comunicaciones entre sus Estados por la frontera comun; y en que el *transito* de las personas y sus equipajes por dicha frontera, *sea exento de todo impuesto nacional ó municipal*, sujetándose unicamente dichas personas y sus equipajes á los reglamentos de policia y fiscaes que cada gobierno estableciere en su respectivo territorio.

ARTÍCULO 8.º

La República de Venezuela conviene en *permitter* que las embarcaciones brasileras, regularmente registradas, pasen del Brasil á Venezuela y *vice-versa* por los rios Negro e Guainia, *en la parte que le pertenece*, Casiquiare y Orinoco, sempre que se sujeten á los reglamentos fiscaes y de policia establecidos por la autoridad superior de Venezuela.

En reciprocidad y como compensacion Su Majestad el Emperador del Brasil conviene en *permitter* que las embarcaciones Venezolanas, regularmente registradas, puedan livremente pasar de Venezuela al Brasil y *vice-versa* por los rios Negro ó Guainia y Amazonas en la parte de su *exclusiva propiedad*, y salir al Oceano y *vice-versa*, siempre que se sujeten a los reglamentos fiscaes y de policia establecidos por la competente autoridad superior brasileras.

Fica entendido e declarado que nesta navegação não se comprehende a de porto a porto da mesma nação, ou de cabotagem fluvial que as Altas Partes contractantes reservam para os seus respectivos súbditos e cidadãos.

ARTIGO 9.º

Os regulamentos que estabelecerem as Altas Partes contractantes devem ser os mais *favoráveis á navegação e commercio* entre os dous paizes.

Cada um dos dous Estados adoptará na parte dos rios que lhe pertence, tanto quanto seja possível e de commun accordo, um *systema uniforme de policia fluvial*, e procurará outrossim attender á conveniencia dessa uniformidade no que diz respeito ao systema e regimen fiscal que estabelecer nos portos habilitados para o commercio.

ARTIGO 10.º

Nenhuma embarcação venezolana poderá ser considerada nas condições de ser regularmente registrada para a navegação de que se trata nas aguas do Brazil, si não forem o seu proprietario e capitão cidadãos da Republica de Venezuela.

Nenhuma embarcação brasileira poderá ser considerada nas condições de ser regularmente registrada para a navegação de que se trata nas aguas de Venezuela, si não forem o seu proprietario e capitão súbditos do Imperio do Brazil.

Na tripulação das embarcações de cada uma das Altas Partes contractantes deve haver uma terça parte, quando menos, de brasileiros ou venezolanos, ou duas terças partes de estrangeiros

Queda entendido y declarado que en esta navegacion no se comprende la de puerto á puerto de la misma nacion ó de cabotaje fluvial, que las Altas Partes contratantes reservan para sus respectivos ciudadanos y súbditos.

ARTÍCULO 9.º

Los reglamentos que estableceren las Altas Partes contratantes deben ser los mas *favorables á la navegacion y comercio* entre los dos paises.

Cada uno de los dos Estados adoptará en la parte de los rios que le pertenece tanto cuanto sea posible, y de comun acuerdo, un *systema uniforme de policia fluvial*; y procurará tambien attender á la conveniencia de esa uniformidad en lo que dice respecto al sistema y régimen fiscal que estableciere en los puertos habilitados para el comercio.

ARTÍCULO 10.º

Ninguna embarcacion brasilera podrá ser considerada en las condiciones de ser regularmente registrada para la navegacion de que se trata en las aguas de Venezuela, si su propietario y capitán no fueren súbditos del Imperio del Brasil.

Ninguna embarcacion Venezolana podrá ser considerada en las condiciones de ser regularmente registrada para la navegacion de que se trata en las aguas del Brasil, si su propietario y capitán no fueren ciudadanos de la República de Venezuela.

En la tripulación de las embarcaciones de cada una de las Altas Partes contractantes, debe haber una tercera parte cuando menos de Venezolanos ó brasileiros, ó dos terceras partes de estran-

ribeirinhos, devendo em todo o caso pertencer o capitão á nação cuja bandeira levar o navio.

ARTIGO 11.º

As embarcações de que trata o artigo precedente poderão commerciar naquelles portos do Brazil ou de Venezuela que para esse fim se acham ou fôrem habilitados pelos respectivos governos.

Si a entrada nos ditos portos tiver sido causada *por força maior*, e o navio sahir com o carregamento com que entrou, *não se exigirá direitos alguns de entrada, de estadia ou de sahida.*

ARTIGO 12.º

Cada um dos dous governos designará os lugares fóra dos portos habilitados, em que os navios, qualquer que seja o seu destino, possam communicar com a terra directamente, ou por meio de embarcações miudas, para reparar avarias, prover-se de combustivel, ou de outros objectos de que careçam; e para que estas e as geralmente chamadas de *bôca aberta* ou *sem convés* que não transportem mercancias de commercio, e unicamente passageiros, possam descansar e pernoitar.

Nestes lugares a autoridade local exigirá, ainda que o navio siga em transito directo, a exhibição do rol da equipagem, lista dos passageiros e manifesto da carga, e visará *gratis* todos ou algum destes documentos.

Os passageiros não poderão ali embarcar sem prévia licença da respectiva autoridade, á quem para esse fim deverão apresentar os seus passaportes para serem por ella visados.

geros, debiendo en todo caso pertenecer el capitán á la nacion cuja bandera lleve el buque.

ARTÍCULO 11.º

Las embarcaciones, de que trata el artículo precedente, podrán comerciar en aquellos puertos de Venezuela ó del Brasil, que para ese fin se hallen ó fueren habilitados por los respectivos gobiernos.

Si la entrada en dichos puertos hubiere sido causada por fuerza mayor, y la embarcacion saliere con el cargamento con que entró, *no se exigirá derecho alguno por entrada, estadia o salida.*

ARTÍCULO 12.º

Cada uno de los dos gobiernos designará los lugares, fuera de los puertos habilitados, en que las embarcaciones, cualquiera que sea su destino, podrán comunicar con la tierra directamente ó por medio de embarcaciones pequeñas para reparar las averias, proveerse de combustible ó de otros objetos de que carecieren: y para que estas y las generalmente llamadas de *boca abierta* ó *sin combés*, que no trasporten mercancias de comercio, sino unicamente pasajeros, puedan descansar y pernoctar.

En estos lugares la autoridad local exigirá, aunque la embarcacion siga en transito directo, la exhibicion de la lista de la tripulacion, y de los pasajeros y del manifesto de la carga; y visará *gratis* todos ó alguno de estos documentos.

Los pasajeros no podrán allí bajar á tierra sin previo permiso de la respectiva autoridad, á quien con este fin deberán presentar sus pasaportes para ser por ella revisados.

ARTIGO 13.º

Os dous governos dar-se-hão conhecimento reciprocamente dos pontos que destinarem para as communicações previstas no artigo antecedente; e si qualquer delles julgar conveniente determinar alguma mudança a esse respeito, prevenirá ao outro com a necessaria anticipação.

ARTIGO 14.º

Toda a communicação com a terra, não autorisada ou em lugares não designados, e fóra dos casos de força maior, será punivel com multa, além das outras penas em que possam incorrer os delinquentes, segundo a legislação do paiz onde este delicto fôr commetido.

ARTIGO 15.º

Será unicamente permittido a qualquer embarcação descarregar toda ou parte da carga fóra dos portos habilitados para o commercio, si por causa de avaria ou outra circumstancia extraordinaria não puder continuar a sua viagem, comtanto que o capitão (onde isto fôr possível) se dirija previamente aos empregados da estação fiscal mais proxima, ou, na falta destes, a qualquer outra autoridade local, e submetta-se ás medidas que esses empregados ou autoridades julguem necessarias, em conformidade das leis do paiz, para prevenir alguma importação clandestina.

As medidas que o capitão houver tomado de seu proprio arbitrio, antes de prevenir os ditos empregados, ou autoridade local, serão justificaveis si elle provar que foi isto indispensavel para salvação do navio ou da sua carga.

As mercadorias assim descarregadas,

ARTÍCULO 13.º

Los dos gobiernos reciprocamente se darán conocimiento de los puntos que destinaren para las comunicaciones previstas en el artículo antecedente; y si cualquiera de ellos juzgare conveniente determinar algun cambio en ese respecto, dará aviso al otro con la necesaria anticipacion.

ARTÍCULO 14.º

Toda comunicacion con la tierra, no autorizada, ó en lugares no designados y fuera de los casos de fuerza mayor, será punible con multa, ademas de las otras penas en que puedan incurrir los delinquentes segun la legislacion del pais donde este delito fuere cometido.

ARTÍCULO 15.º

Será unicamente permitido á qualquiera embarcacion descargar toda ó parte de su carga fuera de los puertos habilitados para el comercio, si, por causa de averia u otra circumstancia extraordinaria, no pudiere continuar su viaje, con tal que el capitan (donde esto fuere posible) previamente se derija á los empleados de la estacion fiscal mas cercana, ó, á falta de estos, á cualquiera otra autoridad local; y se someta a las medidas que esos empleados ó autoridad juzgaren necesarias, en conformidad con las leyes del pais, para prevenir alguna importacion clandestina.

Las medidas que el capitan hubiere tomado por su propio arbitrio, antes de avisar á dichos empleados ó autoridad local, serán justificables, si él probare que esto fué indispensable para el salvamento de la embarcacion ó de su carga.

Las mercancías así descargadas, si fue-

si fôrem exportadas no mesmo navio ou embarcações miudas, não pagarão direitos alguns.

ARTIGO 16.º

Toda baldeação feita sem prévia autorisação ou sem as formalidades prescriptas no artigo antecedente, está sujeita á multa, além das penas impostas pelas leis do paiz aos que commettem o crime de contrabando.

ARTIGO 17.º

Si por causa da contravenção ás medidas policiaes e fiscaes, concernentes ao livre transito fluvial, tiver lugar alguma apprehensão de mercadorias, navio, ou embarcações miudas, conceder-se-ha sem demora o levantamento da dita apprehensão, mediante fiança ou caução sufficiente do valor dos objectos apprehendidos. Si a contravenção não tiver outra pena sinão a de multa, o contraventor poderá, mediante a mesma garantia, continuar a sua viagem.

ARTIGO 18.º

Nos casos de naufragio ou de qualquer outro sinistro, as autoridades locais deverão prestar todo o auxilio a seu alcance, assim para a salvação das vidas, navio e carga, como para a arrecadação e guarda dos salvados.

ARTIGO 19.º

Si o capitão, o dono da carga ou quem suas vezes fizer, quizer transporta-la em direitura desse lugar para o porto de seu destino, ou outro qualquer, o poderá fazer sem pagar direito algum, e só as despezas do salvamento.

ren reexportadas en el mismo buque ó en embarcaciones pequeñas, no pagarán derechos algunos.

ARTÍCULO 16.º

Todo trasbordo hecho sin previa autorisacion, ó sin las formalidades prescriptas en el artículo antecedente, está sujeto á multa, á la, demas de las penas impuestas por las leyes del paiz á los que cometen el crimen de contrabando.

ARTÍCULO 17.º

Si por causa de contravencion de las medidas de policía y fiscales concernientes al libre transito fluvial, se efectuar alguna apprehension de mercancías, buque ó embarcaciones pequeñas, se concederá sin demora el levantamiento de dicha apprehension, mediante fianza ó caucion suficiente del valor de los objetos apprehendidos. Si la contravencion nouviere mas pena que la de multa, podrá el contraventor, mediante la misma garantía, continuar su viaje.

ARTÍCULO 18.º

En los casos de naufragio ó de cualquiera otra desgracia, las autoridades locales deberán prestar todo el auxilio que estea a su alcance, tanto para el salvamento de las vidas, buque y carga, como para recojer y guardar los salvados.

ARTÍCULO 19.º

Si el capitán ó dueño de la carga, ó quien sus veces haga, quisiere trasportarla en derechura de ese lugar al puerto de su destino ó cualquiera otro, podrá hacerlo sin pagar derecho alguno, sinó solo los gastos de salvamento.

ARTIGO 20.*

Não estando presente o capitão do navio, o dono das mercadorias, ou quem suas vezes fizer, para satisfazer as despesas do salvamento, serão estas pagas pela autoridade local, e indemnizadas pelo dono ou quem o representar, ou a custa das mercadorias, das quaes serão arrematadas, segundo as leis fiscaes de cada um dos paizes, quantas bastem para esse fim e para o pagamento dos respectivos direitos. A respeito das mercadorias restantes, proceder-se-ha em conformidade da legislação que em cada um dos paizes trata dos casos de naufragios nos mares territoriaes.

ARTIGO 21.*

Cada Estado poderá estabelecer um direito destinado ás despesas de pharões, balizas e quaesquer outros auxilios que preste á navegação; *mas este direito só será percebido dos navios que fôrem aos seus portos directamente, e dos que nelles entrarem por escala (excepto os casos de força maior) si estesahi carregarem ou descarregarem.*

Além desse direito, o *transito fluvial não poderá ser gravado directa, nem indirectamente com outro algum imposto, sobre qualquer denominação que seja.*

ARTIGO 22.*

Conhecendo as Altas Partes contratantes quanto são dispendiosas as empresas de navegação por vapor, e que no começo nenhuma utilidade pôde tirar a primeira empresa brazileira ou venezolana que se estabelecer para a navegação por vapor entre os dous paizes pelas vias fluviaes:

ARTÍCULO 20.*

No hallándose presente el capitan del buque, el dueño de las mercancías, ó quien hiciere sus veces, para satisfacer los gastos de salvamento, serán estos pagados por la autoridad local, é indemnizados por el dueño ó quien lo representare, ó á costa de las mercancías, de las cuales serán vendidas en pública subasta segun las leyes de cada uno de los países, quantas basten para ese fin, y para el pago de los respectivos derechos. Con respecto á las mercancías restantes se procederá en conformidad con la legislación que en cada uno de los países trata de los casos de naufragios en los mares territoriales.

ARTÍCULO 21.*

Cada Estado podrá establecer un derecho destinado a los gastos de faros, balizas e cualesquiera otros, auxilios que dé a la navegación; pero este derecho solamente será cobrado de los buques ó embarcaciones que directamente fueren á sus puertos, y de los que en ellos entraren por escala (excepto los casos de fuerza mayor), si estos cargaren ou descargaren allí.

Fuera de este derecho, el *tránsito fluvial no podrá ser directa ni indirectamente gravado con ningún otro impuesto, sea cual fuere su denominación.*

ARTÍCULO 22.*

Conociendo las Altas Partes contratantes cuán dispendiosas son las empresas de navegación por vapor, y que en el principio ninguna utilidad puede sacar la primera empresa venezolana ó brazileira que se estableciere para la navegación por vapor entre los dos países por las vias fluviales:

Convém em reciprocamente auxilia-la pela maneira e com os meios que posteriormente se regularom por convenções ou accòrdos especiaes.

ARTIGO 23.º

Todas as estipulações deste tratado *que não se referem a limites* terão vigor por espaço de dez annos, contados da data da troca das ratificações; findos os quaes continuarão a subsistir, até que uma das Altas Partes contractantes notifique á outra seu desejo de dá-las por findas, e cessarão doze mezes depois da data desta notificação.

ARTIGO 24.º

O presente tratado será ratificado por S. M. o Imperador do Brazil, e por S. Ex. o Presidente da Republica de Venezuela ou encarregado do poder executivo da mesma, e as ratificações trocadas no Rio de Janeiro ou Caracas, dentro do prazo de um anno, contado da data da sua approvação pelo Congresso Venezolano, ou antes, si fôr possível.

Em fé do que, nós abaixo assignados, plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brazil e de S. Ex. o Presidente da Republica de Venezuela, em virtude de nossos plenos poderes assignamos o presente tratado e fazemos sellar com nossos sellos respectivos.

Feito na cidade de Caracas, capital da Republica de Venezuela, aos 5 dias do mez de Maio do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de 1859.

(L. S.) FELIPPE JOSÉ PEREIRA LEAL.

Conviene reciprocamente en auxiliaria de la manera y con los medios que posteriormente se estipularen por convenios y acuerdos especiales.

ARTÍCULO 23.º

Todas las estipulaciones de ese tratado *que no se refieran á límites*, tendrán vigor por espacio de diez años contados desde la fecha del cange de las respectivas ratificaciones; terminadas las cuales, continuarán subsistiendo hasta que una de las Altas Partes contratantes notifique á la otra su deseo de darlas por concluidas; y cesarán doce meses despues de la fecha de esa notificacion.

ARTÍCULO 24.º

El presente tratado será ratificado por Su Excelencia el Presidente de la República de Venezuela ó por el Encargado del Poder Ejecutivo de la misma, y por Su Majestad el Emperador del Brasil; y sus ratificaciones seran canjeadas en Caracas ó en Rio Janeiro dentro del plazo de un año contado desde la fecha de su aprobacion por el Congreso Venezolano, ó ántes si fuere posible.

En fé de lo cual los abajo firmados, plenipotenciarios de Su Excellencia el Presidente de la República de Venezuela y de Su Majestad el Emperador del Brasil, en virtud de nuestros plenos poderes, firmamos el presente tratado y lo sellamos con nuestros sellos respectivos.

Fecho en la ciudad de Caracas, capital de la República de Venezuela, á los 5 dias del mes de Mayo del año de Nuestro Señor Jesus Cristo de 1859.

(L. S.) LUIS SANOJO.

E sendo-Nos presente o mesmo tratado, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo o que nelle se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações, e pelo presente o Damos por firme e valioso para que possa produzir seus devidos effeitos: Promettendo, em fé e Palavra Imperial, observa-lo e cumpri-lo inviolavelmente, e faze-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que Fizemos lavrar a presente Carta por Nós assignada, passada com o sello grande das armas do Imperio e referendada pelo Nosso ministro e secretario de Estado abaixo assignado.

Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos 6 dias do mez de Setembro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1859.

(L. S.) PEDRO, IMPERADOR (com guarda).

JOÃO LINS VIEIRA CANSANÇÃO DE SINIMBU.

N. 26.

Tratado de amizade, limites, navegação, commercio e extradição celebrado entre o Imperio e a Republica da Bolivia em 27 de Março de 1867.

Nós, D. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos 27 dias do mez de Março do corrente anno concluiu-se e assignou-se na cidade de la Paz de Ayacucho, entre Nós e S. Ex. o Presidente provisorio da Republica de Bolivia, pelos respectivos plenipotenciarios, que se achavam munidos dos competentes plenos poderes, um tratado de amizade, limites, navegação, commercio e extradição, cujo teor é o seguinte:

Em nome da Santissima Trindade.

En el nombre de la Santissima Trinidad.

Sua Magestade o Imperador do Brazil e o Ex.^{ma} Presidente provisorio da Republica de Bolivia, capitão-general dos seus exercitos, e general de divisão do Chile, reconhecendo a necessidade de

El Excelentissimo Presidente provisorio de la República de Bolivia capitán jeneral de sus ejércitos y jeneral de division de Chili, y su Majestad el Emperador del Brasil, reconociendo la

chegarem a um accordo definitivo sobre os limites dos dous Estados, e desejando promover a communicação e o commercio pela fronteira common e pelos rios, na parte que pertence a cada um dos mesmos Estados, de modo que assegure a amizade que felizmente os liga; resolveram celebrar, para estes fins, um tratado, e nomearam seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil ao Dr. Felippe Lopes Netto, do seu conselho, deputado á assembléa geral legislativa do Imperio, commendador da Imperial ordem da Rosa, official da de Leopoldo da Belgica, e enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, em missão especial, na Republica de Bolivia.

O Ex.^{ma} Presidente Provisorio da Republica da Bolivia ao Dr. D. Mariano Donato Muñoz, membro numerario da Universidade de Sucre, honorario da faculdade de leis e sciencias politicas da de Santiago do Chile, advogado na Bolivia e no Perú, secretario geral de Estado e ministro das relações exteriores;

Os quaes, depois de trocarem os seus plenos poderes, que acharam em boa e devida fórma convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

Haverá perfeita paz, firme e sincera amizade entre Sua Magestade o Imperador do Brazil, seus successores e subditos e a Republica de Bolivia e seus cidadãos, em toda a extensão dos respectivos territorios e possessões.

necesidad de llegar a un acuerdo definitivo sobre los limites de los dos Estados, y deseando promover la comunicacion y el comercio por la frontera comun y por los rios en la parte que pertenece a cada uno de los mismos Estados, de modo que se asegure la amistad, que felizmente los liga, han resuelto celebrar para estos fines un tratado, y han nombrado sus plenipotenciarios, a saber:

El Excelentísimo Señor, Presidente provisorio de la República de Bolivia, al doctor D. Mariano Donato Muñoz, miembro numerario de la Universidad de Sucre, honorario de la facultad de leyes y ciencias políticas de la de Santiago de Chili, abogado en Bolivia y en el Perú, secretario jeneral de Estado y ministro de relaciones exteriores de Bolivia:

Su Majestad el Emperador del Brasil al doctor Felippe Lopes Netto, de su consejo, diputado á la asamblea jeneral legislativa del Imperio, comendador de la Imperial Orden de la Rosa, official de la de Leopoldo de Belgica y enviado extraordinario y ministro plenipotenciario, en mision especial, en la República de Bolivia.

Los cuales, despues de haber canjeado sus plenos poderes, que los encontraron en buena y debida forma, convinieron en los artículos siguientes:

ARTÍCULO 1.º

Habrá perfecta paz, firme y sincera amistad entre la República de Bolivia y sus ciudadanos, y Su Majestad el Emperador del Brasil, sus sucesores y súbditos, en toda la extensión de sus respectivos territorios y posesiones.

ARTIGO 2.º

Sua Magestade o Imperador do Brazil e a Republica da Bolivia concordam em reconhecer, como base para a determinação da fronteira entre os seus respectivos territorios, o *uti possidetis*, e, de conformidade com este principio, declararam e definem a mesma fronteira do modo seguinte:

A fronteira entre o Imperio do Brazil e a Republica da Bolivia partirá do rio Paraguay na latitude de 20° 10', onde desagua a Bahia Negra; seguirá pelo meio desta até ao seu fundo e d'ahi em linha recta á lagôa de Caceres, cortando-a pelo seu meio; irá d'aqui á lagôa Mandioré e a cortará pelo seu meio, bem como as lagôas Gabiba e Uberaba, em tantas rectas quantas forem necessarias, de modo que fiquem do lado do Brazil as terras altas das pedras de Amolar e da Insua.

Do extremo norte da lagôa Uberaba irá em linha recta ao extremo sul da Corixa Grande, salvando as povoações brasileiras e bolivianas, que ficarão respectivamente do lado Brazil ou da Bolivia; do extremo sul da Corixa Grande irá em linhas rectas ao morro da Boa-Vista e aos Quatro Irmãos; destes, tambem em linha recta, até as nascentes do rio Verde; baixará por este rio até a sua confluencia com o Guaporé e pelo meio deste e do Mamoré até ao Beni, onde principia o rio Madeira.

Deste rio para o oeste seguirá a fronteira por uma parallela, tirada da sua margem esquerda na latitude sul 10° 20', até encontrar o rio Javary.

Si o Javary tiver as suas nascentes

ARTÍCULO 2.º

La República de Bolivia y Su Majestad el Emperador del Brasil convienen en reconocer como base para la determinacion de la frontera entre sus respectivos territorios el *uti possidetis*, y de conformidad con este principio declaran y definen dicha frontera del modo siguiente:

La frontera entre la República de Bolivia y el Imperio del Brasil partirá del rio Paraguay en la latitud de 20° 10', en donde desagua la Bahia Negra; siguiendo por el medio de ésta hasta el fondo de ella y de ahí en línea recta a la laguna de Caceres, cortandola por su mitad; irá de aquí a la laguna Mandioré y la cortará por su mitad, como tambien por las lagunas Gabiba y Uberaba, en tantas rectas cuantas sean necesarias, de modo que queden del lado del Brasil las tierras altas de las Piedras de Amolar y de la Insua.

Del extremo norte de la laguna Uberaba irá en línea recta al extremo sud de Corixa Grande, salvando las poblaciones bolivianas y brasileras que quedarán respectivamente dellado de Bolivia ó del Brasil; del extremo sud de Corixa Grande irá en líneas rectas al Morro de Buena Vista (Boa-Vista) y a los Cuatro Hermanos (Quatro Irmãos); de estos tambien en línea recta hasta las nascentes del rio Verde; bajará por este rio hasta su confluencia con el Guaporé y por el medio de este y del Mamoré hasta el Beni, donde principia el rio Madera.

De este rio para el oeste seguirá la frontera por una paralela, tirada de su margen izquierda en la latitud sud 10° 20' hasta encontrar el rio Javary.

Si el rio Javary tuviere sus nascentes

ao norte daquella linha leste-oeste, seguirá a fronteira, desde a mesma latitude, por uma recta a buscar a origem principal do dito Javary.

ARTIGO 3.º

No prazo de seis mezes contados da troca das ratificações do presente tratado, nomeará cada uma das Altas Partes contractantes um commissario; e em mais breve tempo, que fôr possível, procederão os dous commissarios, de commun accordo, á demarcação da linha divisoria, nos pontos em que isto fôr necessario, e de conformidade com as estipulações que precedem.

ARTIGO 4.º

Si no acto da demarcação occorrerem duvidas graves, provenientes de inexactidão nas indicações do presente tratado, serão essas duvidas decididas amigavelmente por ambos os governos, aos quaes os commissarios as sujeitarão, considerando-se o accordo, que as resolver, como interpretação ou additamento ao mesmo tratado; e ficando entendido que, si taes duvidas occorrerem em um ponto qualquer, não deixará por isto a demarcação de proseguir nos outros indicados no tratado.

ARTIGO 5.º

Si para o fim de fixar, em um ou outro ponto, limites que sejam mais naturaes e convenientes a uma ou outra nação, parecer vantajosa a troca de territorios, poderá esta ter lugar, abrindo-se para isso novas negociações, e fazendo-se, não obstante isto, a demarcação,

al norte de aquella linea este-oeste, seguirá la frontera, desde la misma latitud, por una recta hasta encontrar el origen principal de dicho Javary.

ARTÍCULO 3.º

En el termino de seis meses, contados desde el canje de las ratificaciones del presente tratado, nombrará cada una de las Altas Partes contractantes un commissario; y en el mas breve tiempo que sea posible, procederán los dos commissarios, de comun acuerdo, a la demarcacion de la linea divisoria, en los puntos en que esto sea necesario, y en conformidad con las estipulaciones que preceden.

ARTÍCULO 4.º

Si en el acto de la demarcacion ocurrieren dudas graves, provenientes de inexactitud en las indicaciones del presente tratado, serán esas dudas decididas amigablemente por ambos gobiernos, a quienes las someterán los comisarios, considerándose el acuerdo que las resolvieren, como interpretacion ó adición al mismo tratado; y quedando entendido que, si tales dudas ocurrieren en un punto cualquiera, no dejará por eso de proseguirse a la demarcacion en los demas puntos indicados en el tratado.

ARTÍCULO 5.º

Si para el fin de fijar en uno ó otro punto limites que sean mas naturales y convenientes a una ú otra nacion, pareciere ventajoso el cambio de territorios, podrá esto tener lugar, abriéndose para ello nuevas negociaciones y haciéndose, no obstante esto, la demarcacion, como

como si tal troca não houvesse de effectuar-se.

Comprehende-se nesta estipulação o caso da troca de territorios para dar-se logradouro a algum povoado ou a algum estabelecimento publico, que fique prejudicado pela demasiada proximidade da linha divisoria.

ARTIGO 6.º

Sua Magestade o Imperador do Brazil e a Republica da Bolivia convem em declarar livres as communicações entre os dous Estados pela fronteira commum, e isento de todo o imposto nacional ou municipal o transito por ella de pessoas e bagagens, que ficarão sujeitos unicamente aos regulamentos policiaes e fiscaes, que cada um dos dous governos estabelecer em seu territorio.

ARTIGO 7.º

Sua Magestade o Imperador do Brazil *permite como concessão especial*, que sejam livres para o commercio e navegação mercante da Republica da Bolivia as aguas dos rios navegaveis, que, correndo pelo territorio brasileiro, vão desembocar no oceano.

Em reciprocidade, *tambem permite a Republica da Bolivia* que sejam livres para o commercio e navegação mercante do Brazil as aguas dos seus rios navegaveis.

Fica, porém, entendido e declarado que nessa navegação não se comprehende a de porto a porto da mesma nação ou de cabotagem fluvial, que as Altas Partes contratantes reservam para os seus subditos e cidadãos.

si tal cambio no hubiese de effectuar-se.

Compréndese en esta estipulacion el caso del cambio de territorios para dar sitio suficiente al uso y comodidad de algun poblado (logradouro) ó a algun establecimiento publico, que quede perjudicado por la demasiada proximidad de la línea divisoria.

ARTÍCULO 6.º

La República de Bolivia y Su Majestad el Emperador del Brasil convienen en declarar libres las comunicaciones entre los dos Estados por la frontera comun, y *exento de todo impuesto nacional ó municipal el tránsito por ella de personas y equipajes*, que quedarán unicamente sujetos a los reglamentos policiares y fiscales, que cada uno de los dos gobiernos estableciere en su territorio.

ARTÍCULO 7.º

Su Majestad el Emperador del Brasil *permite, como concesion especial*, que sean libres para el commercio y navegacion mercante de la República de Bolivia, las aguas de los rios navegables, que corriendo por el territorio brasilero vayan a desembocar en el oceano.

En reciprocidad, *tambien permite la República de Bolivia* que sean libres para el commercio y navegacion mercante del Brasil las aguas de todos sus rios navegables.

Queda, empero, entendido y declarado que en esa navegacion no se comprende la de puerto a puerto de la misma nacion, ó de cabotaje fluvial, que las Altas Partes contratantes reservan para sus subditos y ciudadanos.

ARTIGO 8.º

A navegação do Madeira, da cachoeira de S. Antonio para cima, só será permitida ás duas Altas Partes contratantes, ainda quando o Brazil abra o dito rio até esse ponto a terceiras nações. Todavia os subditos destas terceiras nações gozarão da faculdade de carregar suas mercadorias nas embarcações brasileiras ou bolivianas, empregadas neste commercio.

ARTIGO 9.º

O Brazil compromette-se, desde já, a conceder á Bolivia, nas mesmas condições de policia e de portagem, impostas aos nacionaes, e salvos os direitos do fisco, o uso de qualquer estrada, que venha a abrir, desde a primeira cachoeira, na margem direita do rio Mamoré, até a de S. Antonio, no rio Madeira, afim de que possam os cidadãos da Republica aproveitar para o transporte de pessoas e mercadorias, os meios que offerecer a navegação brasileira, abaixo da referida cachoeira de S. Antonio.

ARTIGO 10.º

Os barcos, subditos e cidadãos de cada uma das Partes Contractantes ficarão sujeitos aos regulamentos fiscaes e de policia estabelecidos pela competente autoridade respectiva.

Estes regulamentos devem ser os mais favoraveis d' navegação e commercio entre os dous paizes.

ARTIGO 11.º

Para os effeitos desta convenção serão consideradas como embarcações brazi-

ARTÍCULO 8.º

La navegacion del Madera desde el Salto (cachuela) de San Antonio para arriba, solo será permitida a las dos Altas Partes contratantes, aun cuando el Brasil abra dicho rio hasta ese punto a terceras naciones. Con todo, los subditos de estas terceras naciones gozarán de la facultad de cargar sus mercaderias en las embarcaciones bolivianas ó brasileras, empleadas en ese comercio.

ARTÍCULO 9.º

El Brasil se compromete desde luego a conceder a Bolivia, bajo las mismas condiciones de policia y de portazgo, impuestas a sus nacionales, y sobres los derechos del fisco, el uso de cualquiera estrada que llegare a formar desde el primer salto (cachuela) en la margen derecha del rio Mamoré hasta el de San Antonio en el rio Madera, afim de que puedan los ciudadanos de la República aprovechar, para el trasporte de personas y mercaderias, los medios que ofresca a la navegacion brasilera para abajo del referido salto de San Antonio.

ARTÍCULO 10.º

Las embarcaciones, ciudadanos y subditos de cada una de las Altas Partes contratantes quedarán sujetos a los reglamentos fiscaes y de policia, establecidos por la autoridad competente respectiva.

Estos reglamentos deben ser los mas favorables a la navegacion y comercio entre los dos paizes.

ARTÍCULO 11.º

Para los efectos de esta convencion serán consideradas como embarcaciones

leiras ou bolivianas aquellas, cujos donos e capitães sejam respectivamente subditos do Brazil ou cidadãos da Bolivia, cujo rol de equipagem, licenças e patentes certifiquem, em devida forma, que foram matriculadas em conformidade das ordenanças e leis das suas nações e que usam legalmente de suas bandeiras.

ARTIGO 12.º

As embarcações, de que trata o artigo precedente, poderão commerciar *naquelles portos fluviaes do Brazil ou da Bolivia, que para esse fim se acham ou fôrem habilitados* pelos respectivos governos.

Si a entrada nos ditos portos tiver sido causada por força maior e o navio sair com o carregamento com que entrar, não se exigirão direitos alguns de entrada, de estadia ou de sahida.

ARTIGO 13.º

Cada um dos dous governos designará os lugares, fóra dos portos habilitados, em que as embarcações, qualquer que seja o seu destino, possam communicar com a terra directamente para reparar avarias, prover-se de combustivel ou de outros objectos de que careçam.

Nestes lugares a autoridade local exigirá, *ainda que a embarcação siga em transito directo*, a exhibição do rol da equipagem, lista dos passageiros e manifesto da carga e visará *gratis* todos os respectivos documentos.

Os passageiros não poderão ali desembarcar sem prévia licença da respectiva autoridade, a quem, para esse fim, deverão apresentar os seus passaportes para serem por ella visados.

bolivianas ó brasileiras aquellas, cuyos dueños y capitanes sean respectivamente ciudadanos de Bolivia ó subditos del Brasil, cuyo rol de tripulacion, licencias y patentes certifiquen en debida forma que fueron matriculadas en conformidad á las ordenanzas y leyes de sus naciones, y que usan legalmente de sus banderas.

ARTÍCULO 12.º

Las embarcaciones, de que trata el artículo precedente, podrán commerciar en *aquellos puertos fluviales del Brasil ó de Bolivia, que para ese fin estén ó fueren habilitados* por los respectivos gobiernos.

Si la entrada en dichos puertos hubiese sido ocasionada por fuerza mayor y el buque saliere con el cargamento con que hubiere entrado, no se exigirá ningun derecho de entrada, de estadia ó salida.

ARTÍCULO 13.º

Cada uno de los dos gobiernos designará los lugares fuera de los puertos habilitados, en que las embarcaciones, cualquiera que sea su destino, puedan comunicar con tierra directamente para reparar averias, proveerse de combustible ó de otros objetos de que carezcan.

En estos lugares, la autoridad local exigirá, *aunque la embarcacion siga en transito directo*, la exhibicion del rol de la tripulacion, lista de pasajeros y manifesto de la carga y visará *gratis* los respectivos documentos.

Los pasajeros no podrán desembarcar en esos lugares sin prévia licencia de la respectiva autoridad, a quien para ese fin deberán presentar sus pasaportes para que sean visados por ella.

ARTIGO 14.º

Os governos de Sua Magestade o Imperador do Brazil e da Republica da Bolivia dar-se-hão conhecimento dos pontos, que destinarem para as communicações previstas no artigo precedente, e si qualquer delles julgar conveniente determinar alguma mudança a esse respeito, previnirá ao outro com a necessaria anticipação.

ARTIGO 15.º

Toda a communicação com a terra, não autorizada, ou em lugares não designados, e fóra dos casos de força maior, será punivel com multa, além das outras penas, em que possam incorrer os delinquentes, segundo a legislação do paiz, onde este delicto fór commetido.

ARTIGO 16.º

Será unicamente permittido de carregar toda ou parte da carga fóra dos portos fluviaes habilitados para o commercio, si, por causa de avaria ou de outro incidente fortuito e extraordinario, não puder a embarcação continuar a sua viagem. Neste caso deverá o capitão dirigir-se previamente aos empregados da estação fiscal mais proxima, ou, na falta destes, a qualquer outra autoridade local, e submeter-se ás medidas, que esses empregados ou autoridades julgarem necessarias, em conformidade das leis do paiz, para prevenir alguma importação clandestina.

As medidas que o capitão houver de tomar de seu proprio arbitrio, antes de prevenir os ditos empregados ou autoridade local, serão justificaveis, si elle provar que foi isto indispensavel para salvação do navio ou da sua carga.

ARTÍCULO 14.º

Los gobiernos de la República de Bolivia y de Su Majestad el Emperador del Brasil se darán conocimiento de los puntos que destinaren para las comunicaciones previstas en el artículo precedente; y si cualquiera de ellos juzgare conveniente hacer alguna variacion a ese respeto, prevendrá al otro con la necesaria anticipacion.

ARTÍCULO 15.º

Toda comunicacion con tierra no autorizada ó en lugares no designados y fuera de los casos de fuerza mayor, será punible con multa, ademas de las otras penas en que puedan incurrir los delinquentes, segun la legislacion del pais donde este delito se cometiere.

ARTÍCULO 16.º

Será unicamente permitido descargar todo ó parte de la carga, fuera de los puertos fluviaes habilitados para el commercio, si, por causa de averia, ó de otro incidente fortuito y extraordinario, no pudiere la embarcacion continuar su viaje. En este caso deberá el capitán dirigirse previamente a los empleados de la estacion fiscal mas próxima, ó a falta de estos, a cualquiera otra autoridad local, y someterse a las medidas, que dichos empleados ó autoridades juzgaren necesarias, en conformidad a las leyes del pais para evitar cualquiera importacion clandestina.

Las medidas, que el capitán hubiere de tomar de su propio arbitrio antes de prevenir a dichos empleados ó autoridad local, serán justificables si él probare que esto ha sido indispensable para salvar su embarcacion ó su carga.

As mercadorias que, por estas circunstancias extraordinarias, fôrem postas em terra, não pagarão direito algum, si fôrem de novo embarcadas e exportadas na mesma ou em outra embarcação.

ARTIGO 17.º

Toda descarga ou trasbordo de mercaderias feita sem prévia autorisação, ou sem as formalidades prescriptas no artigo antecedente, ficará sujeita á multa, além das penas que nos casos respectivos, conforme as leis do Brazil ou da Bolivia, devam ser impostas aos que commetterem o delicto de contrabando.

ARTIGO 18.º

Si, por causa de contravenção ás medidas policiaes e fiscaes, concernentes ao livre transito fluvial, tiver lugar alguma apprehensão de mercadorias ou da embarcação que as transporte, conceder-se-ha sem demora o levantamento da dita apprehensão, mediante fiança ou caução sufficiente do valor dos objectos apprehendidos.

Si a contravenção não tiver outra pena sinão a de multa, o contraventor poderá, mediante a mesma garantia, continuar a sua viagem.

ARTIGO 19.º

Si alguma embarcação pertencente a uma das Altas Partes contractantes, naufragar ou soffrer qualquer sinistro nas ribeiras da outra, as autoridades locais deverão prestar todo o auxilio e protecção, que esteja a seu alcance, assim para a salvação das vidas, navio e carga, como

Las mercaderias, que por estas circunstancias extraordinarias fuesen postas en tierra, no pagarán derecho alguno, si fueren de nuevo embarcadas y exportadas en la misma ó en otra embarcacion.

ARTICULO 17.º

Toda descarga ó trasbordo de mercaderias, hecha sin prévia autorisacion ó sin las formalidades prescriptas en el artículo antecédente, quedará sujeta a multa, ademas de las penas que en los casos respectivos, conforme á las leyes de Bolivia ó del Brasil deban ser impuestas a los que cometieren el delito de contrabando.

ARTICULO 18.º

Si por contravencion a las medidas policiares y fiscales concernientes al libre transito fluvial, tuviere lugar alguna apprehension de mercaderias ó de la embarcacion que las transporte, se concederá sin demora el levantamiento de dicha apprehension, mediante fianza ó caucion suficiente del valor de los objetos apprehendidos.

Si la contravencion no tiene otra pena que la de multa, el contraventor podrá, mediante la misma garantia, continuar su viaje.

ARTICULO 19.º

Si alguna embarcacion, perteneciente a alguna de las Altas Partes contractantes, naufragare ó sufriere cualquier daño (sinistro) en las riveras de la otra, las autoridades locales deberán prestar todo auxilio y proteccion que esté a su alcance, tanto para la salvacion de las

para a arrecadação e guarda dos salvados.

Si o capitão ou dono da carga, ou quem suas vezes fizer, quizer transporta-la em direitura desse lugar para o porto do seu destino ou outro qualquer, poderá fazê-lo sem pagar direito algum; somente pagará as despezas de salvamento.

Não estando presente o capitão do navio, o dono das mercadorias ou quem suas vezes fizer, para satisfazer as despezas do salvamento, serão estas pagas pela autoridade local e indemnizadas pelo dono ou quem o representar, ou á custa das mercadorias, das quaes serão arrematadas, segundo as leis fiscaes de cada um dos paizes, quantas bastem para esse fim e para o pagamento dos respectivos direitos.

A respeito das mercadorias restantes, proceder-se-ha em conformidade da legislação, que em cada um dos paizes trata dos casos de naufragio, nos mares territoriaes.

ARTIGO 20.º

Cada Estado poderá estabelecer um direito destinado ás despezas de pharóes, balizas e quaesquer outros auxilios, que preste á navegação; mas este direito somente será percebido das embarcações, que fôrem aos seus portos directamente e das que nelles entrarem por escala (excepto os casos de força maior), si estas ali descarregarem ou carregarem.

ARTIGO 21.º

Além do direito de que falla o artigo antecedente, o transito fluvial não po-

vidas, embarcacion y carga, como para el recojo y seguridad de los salvados.

Si el capitán ó dueño de la carga, ó el que hiciese sus veces, qui siere transportarla en derechura de ese lugar para el puerto de su destino ó otro cualquiera, podrá hacerlo sin pagar derecho alguno; solamente pagará las espensas de salvamiento.

No estando presente o capitão do navio, o dono das mercadorias ou quem suas vezes fizer, para satisfazer as espensas de salvamento, serão estas pagadas por a autoridade local, e indemnizadas por el dueño ó por el que lo representare ó a costa de las mercaderias, de las cuales serán rematadas, segun las leyes fiscales de cada uno de los paises, cuantas basten para ese fin y para el pagamento de los respectivos derechos.

Con respecto á las mercaderias restantes, si procederá en conformidad á la legislación, que en cada uno de los paises trata de los casos de naufragio en los mares territoriales.

ARTÍCULO 20.º

Cada Estado podrá establecer un derecho destinado a las espensas de faros, boyas (balizas) y cualesquiera otros auxilios que preste a la navegacion, mas este derecho será solamente cobrado de las embarcaciones, que fueren directamente a sus puertos, y de las que en ellos entraren por escala (excepto los casos de fuerza mayor), si estas descargaren ó cargaren alli.

ARTÍCULO 21.º

Fuera del derecho de que habla el artículo precedente, el transito fluvial

deará ser gracado, directa ou indirectamente, com outro algum imposto, sob qualquer denominação que seja.

ARTIGO 22.

Os navios de guerra do Brazil e da Bolivia gozarão reciprocamente da liberdade do transitio e de entrada em todo o curso dos rios dos dois paizes, que fôr habilitado para os navios mercantes, bem como de todas as isenções, honras e favores, que são de uso geral.

Fica, porém, entendido, quanto aos affluentes do Amazonas, que a concessão de liberdade de transitio e de entrada, feita aos navios de guerra, ficará dependente de ajuste, que fixe o numero delles.

ARTIGO 23.

As duas Altas Partes contractantes se obrigam a não dar asilo, em seus respectivos territorios, aos grandes criminosos e prestam-se reciprocamente a conceder a sua extradicação, sob as seguintes condições:

1.^a Quando os crimes pelos quaes se reclamar a extradicação, tiverem sido commettidos no territorio do governo reclamante:

2.^a Quando o governo reclamante apresentar sentença condemnatoria, ou de pronuncia, ou ainda mesmo o mandado de prisão, expedido segundo as fórmulas legais:

3.^a Quando os criminosos fôrem reclamados directamente, por intermedio dos agentes diplomaticos ou consulares do governo reclamante, e, por excepção, pelos presidentes das provincias brasileiras de Mato Grosso e Amazonas, e os

no podem ser gracados directa ni indirectamente, com ányguo otro impuesto, cualquiera que sea su denominación.

ARTÍCULO 22.

Los buques de guerra de Bolivia e del Brasil gozarán reciprocamente de libertad de transitio y de entrada en todo el curso de los rios de los dos países, que fuere habilitado para los buques mercantes, como tambien de todas las esenciones, honores y favores, que son de uso jeneral.

Queda, empero, entendido en cuanto a los afluentes del Amazonas, que la concesion de libertad de transitio, y de entrada, hecha a los buques de guerra, queda dependiente del ajuste que fixe el numero de ellas.

ARTÍCULO 23.

Las dos Altas Partes contractantes se obligan a no dar asilo, en sus respectivos territorios, a los grandes criminales, y a prestarse reciprocamente a conceder la extradicion de ellos, bajo las siguientes condiciones:

1.^a Cuando los crimines, por los cuales se reclamate la extradicion, hubiesen sido commettidos en el territorio del gobierno reclamante:

2.^a Cuando el gobierno reclamante presentare sentencia condenatoria ó decreto de acusacion (pronuncia), ou mandamiento de prison, expedido segun las fórmulas legales:

3.^a Cuando los criminales fueren reclamados directamente, por intermedio de los agentes diplomaticos ó consulares del gobierno reclamante, y por excepcion, por los Prefectos de los departamentos bolivianos de Santa Cruz de la Sierra y

prefeitos dos departamentos bolivianos de Santa Cruz de la Sierra e do Beni.

Artigo 24.

A extradição poderá ser reclamada por motivo dos crimes seguintes: homicídio, infanticídio, redução de pessoa livre a escravidão, concussão, peculato, banca-rola fraudulenta, estelionato, fabricação e introdução de moeda-papel ou metálica falsa e de papeis de credito com curso legal em qualquer dos dois paizes; falsificação de escripturas publicas e de notas de bancos, de letras de cambio e outros titulos de commercio, barataria e pirataria.

Artigo 25.

A extradição não terá lugar:

1.º Si o criminoso reclamado for cidadão do paiz, a cujo governo se fizer a reclamação.

2.º Por crimes políticos; e, quando tiver sido concedida pelos actos enumerados no artigo antecedente, não poderá o criminoso ser processado ou punido pelos ditos crimes políticos, anteriores a sua entrega ou connexos com elles.

Artigo 26.

As despezas com a prisão, detenção e transporte do criminoso, correrão por conta do governo que o reclamar.

Artigo 27.

As duas Altas Partes contratantes se obrigam tambem a não receber, scienter e voluntariamente, nos seus Estados, e a não empregar no seu serviço, indi-

del Beni, y por los presidentes de las provincias brasileras de Mato-Grosso y Amazonas.

Artículo 24.

La extradición podrá ser reclamada por motivos de los crimines siguientes: homicidio, infanticidio, reducción de persona libre a esclavitud, concusión, peculato, banca-rola fraudulenta, estelionato, fabricación y introducción de moneda papel o metálica falsa y de papeles de credito, con curso legal en cualquiera de los dos países, falsificación de escripturas públicas y de billetes de bancos, de letras de cambio, y otros títulos de comercio, barataria y piratería.

Artículo 25.

La extradición no tendrá lugar:

1.º Si el criminal reclamado fuere ciudadano del país a cuyo gobierno se hiciere la reclamación.

2.º Por delitos políticos, y cuando hubiere de ser concedida por los actos enumerados en el artículo precedente, no podrá el criminal ser procesado o castigado por dichos delitos políticos anteriores a su entrega o conexo con ellos.

Artículo 26.

Los gastos de la prisión, detención y transporte del criminal, correrán por cuenta del gobierno que lo reclamar.

Artículo 27.

Las dos Altas Partes contratantes se obligan tambien a no recibir con conocimiento y voluntad en sus Estados y a no emplear en su servicio, individuos.

viduos, que desertarem do serviço militar de mar ou de terra da outra; devendo ser presos e entregues os soldados e marinheiros desertores, assim dos navios de guerra como dos mercantes, logo que fôrem competentemente reclamados, com a condição de que aos desertores se applicará sempre a pena immediatamente mais suave, marcada nas leis dos respectivos paizes para o crime de deserção. A reclamação dos referidos desertores poderá ser feita pelos respectivos commandantes ou pelas autoridades da fronteira, e do mesmo modo se effectuará a entrega.

Artigo 28.

Todas as estipulações deste tratado, que não se referem a limites, terão vigor por espaço de seis annos, contados da data da troca das respectivas ratificações, findos os quaes, continuarão a subsistir até que uma das Altas Partes contratantes notifique á outra o seu desejo de dallas por findas, e cessarão dōze mezes depois da data desta notificação.

Artigo 29.

As duas Altas Partes contratantes se compromettem a negociar antes da expiração daquelle prazo de seis annos um novo tratado com as alterações e disposições, que a experiencia e os interesses das duas paizes tornarem necessários.

Artigo 30.

O presente tratado será ratificado segundo a fórma legal de cada Estado e as ratificações serão trocadas no menor

que desertaren del servicio de mar ó de tierra de la otra; debiendo ser capturados y entregados los soldados y marineros desertores, tanto de los buques de guerra, como de los mercantes, luego que fueren competentemente reclamados, con la condicion que a los desertores se aplicará siempre la pena inmediatamente mas suave, designada en las leyes de los respectivos países para el crimen de desercion. La reclamacion de los referidos desertores podrá hacerse por los respectivos comandantes y por las autoridades de la frontera, y del mismo modo se efectuará la entrega.

Artículo 28.

Todas las estipulaciones de este tratado, que no se refiere a límites, tendrán vigor por espacio de seis años, contados desde la fecha del canje de las respectivas ratificaciones, terminados los cuales continuarán subsistiendo hasta que una de las Altas Partes contratantes notifique a la otra su voluntad de dallas por fenecidas, y cesarán doce meses despues de la fecha de esta notificacion.

Artículo 29.

Las dos Altas Partes contratantes se comprometen a negociar antes de espirar aquel plazo de seis años, un nuevo tratado con las alteraciones y disposiciones que la experiencia y los intereses de los dos países hicieren necesarios.

Artículo 30.

El presente tratado será ratificado segun la forma legal de cada Estado, y las ratificaciones serán canjeadas en el

tempo, que for possível, nesta cidade de La Paz de Ayacucho.

Em fé do que, nós abaixo assignados, plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brazil, e do Exm. Sr. Presidente provisorio da Republica da Bolivia, em virtude de nossos plenos poderes, assignamos o presente tratado e lhe fizemos pôr os nossos sellos.

Cidade de La Paz de Ayacucho, na Bolivia, aos vinte e sete dias do mez de Março de mil oitocentos sessenta e sete.

K. S. FELIPE LOPES NETTO.

menor tiempo posible en esta ciudad de la Paz de Ayacucho.

En fé de lo cual los infrascriptos, plenipotenciarios del Excelentissimo Presidente Provisorio de la República de Bolivia y de Su Majestad el Emperador del Brasil, en virtud de nuestros plenos poderes, hemos firmado el presente tratado y hecho poner en él nuestros sellos.

Ciudad de la Paz de Ayacucho; en Bolivia, a los veintisiete dias del mes de Marzo de mil ochocientos sesenta y siete.

L. S. MARIANO DONATO MUÑOZ.

E sendo-Nos presente o mesmo tratado, cujo text fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nelle se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente o damos por firme e valioso para produzir o seu devido effeito, promettendo em fé e palavra Imperial, cumpri-lo inviolavelmente e fazê-lo cumprir e observar por qualquer modo que seja.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente Carta, por Nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso ministro e secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos 16 do mez de Junho do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1867.

(L. S.) PEDRO, IMPERADOR (com guarda).

ANTONIO CORREIA DE SA E ALBUQUERQUE.

Reconhecido a *uti possidetis* do Brazil pelos tratados que precedem, resta unicamente a exhibição dos titulos que, além das postas, tinham as Republicas do Perú e dos Estados-Unidos de Venezuela, quando negociaram com elle as respectivas linhas divisorias pelos territorios ao sul do Japurá até a villa de Tabatinga e no alto rio Negro desde a villa de S. José até o rio Menaachi.

Estes titulos constam dos dois documentos que abaixo se transcrevem.

N. 27.

REAL CÉDULA DE 15 DE JULIO DE 1802 PASANDO PARA O VICE-REINADO DE LIMA A S
MISIONES DE MAYNAS NA PROVINCIA DE QUITO.

El-Rei. — Mui Reverendo Arzobispo de la Santa Iglesia Metropolitana de Lima.

Para resolver mi consejo de las Indias el expediente sobre el gobierno temporal de las misiones de Maynas, en la provincia de Quito, pidió informe á D. Francisco Requena, gobernador y comandante jeneral que fué de ellas, y actual ministro del propio Tribunal, y lo ejecutó en 1.^o de Abril de 1799, remitiendo-se á otro que dió con fecha de 29 de Marzo anterior, acerca de las Misiones del rio Ucayali, en que propuso, *para el adelantamiento espiritual y temporal de unas y otras, que el Gobierno y Comandancia jeneral de Maynas sean dependientes de ese Virreinato, segregandose del de Santa Fé todo el territorio que las comprendia, como así mismo otros terrenos y misiones confinantes con las propias de Maynas, existentes por los rios Napo, Putumayo e Japura: que todas estas Misiones se agreguen al colegio de propaganda fide de Ocopa, el cual actualmente tiene las que están por los rios de Ucayali, Guallaga y otros colaterales con pueblos, en las montañas inmediatas á estos rios, por ser aquellos misioneros los que mas conservan el fervor de su destino: que se erija un obispado que comprenda todas estas Misiones, reunidas con otros varios pueblos y Curatos próximos á ellas que pertenecen á diferentes Diócesis, y pueden ser visitadas por este nuevo Prelado, el cual podrá prestar por aquellos países de Montañas, los socorros espirituales que no pueden los misioneros de diferentes religiones y provincias, que las sirven los distintos superiores regulares de ellas ni los mismos obispos que en el dia extienden su jurisdiccion por aquellos vastos y dilatados territorios poco poblados de cristianos, y en que se hallan todavia muchos infieles, sin haber entrado desgraciadamente en el gremio de la Santa Iglesia.*

Sobre estos tres puntos, informó el dicho ministro Requena, se hallaban las Misiones de Maynas en el mayor deterioro, y *que solo podrian adelantarse estando pendientes de ese virreinato, desde donde podian ser mas pronto auxiliadas, mejor defendidas, y fomentarse algun comercio, por ser accesibles todo el año los caminos de esa ciudad, á los embarcaderos de Jaen, Moyobamba, Lamas, Playa Grande, y otros puertos, todos en distintos rios, que dan entrada á aquellas diversas Misiones, siendo el temperamento de ellas mui análogo con el que se experimenta en los valles de la costa al norte de esa capital.*

Expuso tambien que era *mui preciso que los misioneros de toda aquella gubernacion, y de los países que debia comprender el nuevo Obispado, fuesen de un mismo instituto y de una sola provincia, con verdadera vocacion para propagar*

el Evangelio; y que sirviendo los del colegio de Ocopa las Misiones de los ríos Guallaga y Ucayali, sería muy conveniente se encargase también de todas las demas que proponia incorporar bajo la misma nueva Diócesis, de conformidad que todos los pueblos que á esta se le asignasen, fuesen servidos por los expresados misioneros de Ocopa, y tuviesen estos varios Curatos y Hospicios á la entrada de las montañas por diferentes caminos en que poder descansar y recogerse en sus incursiones religiosas.

Ultimamente informó el mismo ministro que, por la conveniencia de confrontar en cuanto fuese posible la extension militar de aquella comandancia jeneral de Maynas con la espiritual del nuevo Obispado, *debía este dilatarse no solo por el río Marañon abajo, hasta las fronteras de las colonias portuguesas, sino también por las demas ríos que en aquel desemboran y atraviesan todo aquel bajo y dilatado país, de uniforme temperamento, transitable por la navegacion de sus aguas, extendiéndose también su jurisdiccion á otros Curatos que están á poca distancia de los ríos, con corto y facil camino de montaña, intermedio á los euales, por la situacion en que se hallan, nunca los han visitado sus respectivos prelados Diocesanos á que pertenecen.*

Visto en el referido mi consejo pleno de Indias y examinado con la detension que exige asunto de tanta gravedad, el circunstenciado informe de Don Francisco Requena, con cuanto en él mas expuso muy detalladamente sobre otros particulares dignos de la mayor reflexion, lo informado también por la Contaduría Jeneral y lo que dijeron mis fiscales, me hizo presente en consultas de veinticocho de Marzo, y siete de Diciembre de mil ochocientos y uno su dictamen, y habiéndome conformado con el:

He resuelto y mando agregar á ese Virreinato el Gobierno y Comandancia Jeneral de Maynas con los pueblos del Gobierno de Guíjos, excepto el de Papallacta, y que aquella Comandancia Jeneral se extienda; no solo por el río Marañon abajo hasta las fronteras de las Colonias Portuguesas, sino también por todos los demás ríos que entran al mismo Marañon por su margen septentrional y meridional, como son: Morona, Guallaga, Pastaza, Ucayali, Napo, Javary, Putumayo, Japurá, y otros menos considerables hasta el paraje en que estos mismos por sus altas y raudales inaccesibles, no pueden ser navegables, debiendo quedar también á la misma Comandancia Jeneral, los pueblos de Lamas y Mayabamba, para confrontar en lo posible la jurisdiccion eclesiástica y militar de aquellos territorios.

Así mismo he resuelto poner todos esos pueblos y misiones remitidas á cargo del colegio Apostólico de Santa Rosa de Ocopa de ese Arzobispado, y que luego que los estén encomendadas las doctrinas de todos los pueblos que comprende la jurisdiccion designada á la expresada Comandancia Jeneral, y nuevo Obispado de Misiones que tengo determinado se erija, disponga mi Virrey de Lima que por mis Reales Cajas mas inmediatas, se satisfaga, sin demora, á cada religioso misionero de los que efectivamente se encargasen de los pueblos, igual sínodo

al que se contribuye á los empleados en las antiguas, que están á cargo de mismo Colejio. Que teniendo este, como tiene, facultad de admitir en su gremio á los religiosos de la provincia del mismo Orden de San Francisco, que quieran dedicarse á la propagacion de la Fé, aliste desde luego á todos los que la soliciten con verdadera vocacion, y sean aptos para el ministerio apostólico; preferiendo á los que se hallan en actual ejercicio de los que pasaron á la provincia de Quito en ese preciso destino y hayan acreditado su celo por la conversion de las almas, que les han sido encomendadas, sin que puedan separarse de sus respectivas reducciones, en el caso de no querer incorporarse al Colejio hasta que este pueda proveerlas de misioneros idóneos. Que á fin de que haya siempre los necesarios para las ya fundadas y para las que puedan fundarse de nuevo en aquella dilatada mies, disponga que, si no tuviere noviciado el expresado colejio de Ocopa, lo ponga precisamente, y admita en él á todos los españoles, europeos ó americanos, que con verdadera vocacion quieran entrar de novicios, con la precisa circunstancia de pasar a la predicacion evangelica, siempre que el prelado los destine á ella, por cuyo medio habrá un plantel de operarios de virtud y educacion, cual se requiere para las misiones, sin tener que ocurrir á colectarlos en las provincias de estos mis reinos.

Tambien he resuelto se erijan hospicios para los Misioneros dependientes del colejio de Ocopa, en Chachapoyas y Tarma, y que el Convento de la observancia que existe en Huánuco se agregue al enunciado Colejio, para el servicio de las misiones, cuyos hospicios son muy necesarios á los religiosos, como lo informó D. Francisco Requena, para las entradas y salidas, recuperar la salud y acostumbrarse á los alimentos y ardiente temperamento de aquellos bajos y montuosos países que bañan los rios Marañon, Guallaga, Ucayali, Napo y otros que corren por aquellas profundas é interminables llanuras; y con este mismo fin he determinado se entregue á la mayor brevedad á dicho colejio de Santa Rosa de Ocopa, los Curatos de Lamas y Moyobamba, para que tengan los misioneros mas auxilios y faciliten la llegada á los embarcaderos inmediatos á los rios Guallaga y Marañon, conservando y manteniendo los mismos misioneros para sus entradas desde Huánuco á los puertos de Playa Grande, Cuchero y Mayro que dan paso a las cabeceras del rio Guallaga, y á las aguas que van al Ucayali, las reducciones y pueblos de ese Arzobispado, situados en los caminos que desde dicha ciudad de Huánuco hai á los tres referidos puertos, teniendo de este modo varias rutas, para que, segun fueren las estaciones, puedan entrar sin dilacion en los dilatados campos que se les encomiendan, para extender entre sus habitantes la luz del Evangelio.

Igualmente he resuelto erijir un Obispado en dichas Misiones sufragáneo de ese Arzobispado, á cuyo fin se obtendrá de su santidad el correspondiente Breve, debiendo componerse el nuevo Obispado de todas las conversiones que actualmente sirven los misioneros de Ocopa por los rios Guallaga, Ucayali y por los caminos de montañas que sirven de entradas á ellos, y están en la jurisdiccion

de ese Arzobispado: de los Curatos de Lamas, Moyobamba y Santiago de las montañas pertenecientes al Obispado de Trujillo: de todas las Misiones de Maynas: de los Curatos de la provincia de Quijos, excepto el de Papallacta: de la Doctrina de Canelos en el río Bobonaza, servida por padres Dominicos: de las misiones de religiosos mercenarios en la parte inferior del río Putumayo, perteneciente todo al Obispado de Quito, y de las misiones situadas en la parte superior del mismo río Putumayo, y en el Japurá, llamada de Sucumbios, que estaban á cargo de los padres Franciscanos de Popayan; sin que puedan por esta razon separarse los eclesiásticos seculares ó regulares que sirven todos las referidas misiones ó Curatos, hasta que el nuevo Obispo disponga lo conveniente. Aunque este Prelado no tiene por ahora Cabildo ni Iglesia Catedral, y puede residir en el pueblo que mejor le parezca, y mas conviniere para el adelantamiento de las misiones, y segun las arjencias que vayan ocurriendo; con todo mientras que no hubiere causa que lo impida, puede fijar su residencia ordinaria en el pueblo de Jeveros, por su buena situacion en pais abierto, por la ventaja de ser su iglesia la mas decente de todas, y la mejor paramentada, con rica custodia, y vasos sagrados, y con frontal, sagrario, candeleros, nallas, incensarios, cruces, y varas de palio, de plata; por el numero de sus habitantes de bella indole, y por ser dicho pueblo como el centro de las principales Misiones, estando casi á igual distancia de él, las últimas de Maynas, que se extienden por el río Marañon abajo, como las postrimeras que están aguas arriba de los ríos Guallaga y Ucayali, que quedan hacia el sur, teniendo desde el mismo pueblo hacia el norte, las de los ríos Pastaza y Napo, quedándole solo la del Putumayo y Japurá, mas distante para las visitas, y pudiendo poner para el mejor gobierno de su Obispado los correspondientes vicarios, en cada uno de estos diferentes ríos, que son los mas considerables de aquellas varias misiones.

Y finalmente he resuelto que la dotacion del nuevo Prelado sea de cuatro mil pesos anuales, situados en mis Reales Cajas de esa ciudad de Lima, de cuenta de mi Real Hacienda, como tambien otros mil pesos para dos eclesiásticos seculares ó regulares, á quinientos cada uno, que han de acompañar al Obispo como asistentes, y cuyo nombramiento y remocion debe quedar por ahora al arbitrio del mismo Prelado, con la obligacion de dar cuenta ó aviso á ese Superior Gobierno, en cualquiera de los casos de nombramiento ó remocion, y haciendo constar los mismos eclesiásticos su permanencia en las Misiones para el efectivo cobro de su haber, entrando por ahora en mis Reales Cajas los diezmos que se recauden en todo el distrito del Obispado.

Y os lo participo para que, como os lo ruego y encargo, dispongais luego el debido y puntual cumplimiento la citada mi real determinacion, en inteligencia, que para el mismo efecto se comunica por cédulas y oficios de esta fecha á los Virreyes de Lima y Santa Fé, al Presidente de Quito, al Comisario jeneral de Indias de la religion de San Francisco, y á los reverendos Obispos de Trujillo y Quito.

Y de esta Cédula se tomará razon en la Contaduría Jeneral del referido mi Consejo, y por los Ministros de mi Real Hacienda en las cajas de esa ciudad de Lima.

Dada em Madrid á quince de Julio de mil ochocientos dos.

YO EL REI.

Por mandado del Rei nuestro señor,

SILVESTRE COLLAR.

Al Arzobispo de Lima, sobre agregacion á aquel Vireinato del Gobierno y Comandancia jeneral de las Misiones de Maynas, y estas al colejo de Santa Rosa de Ocopa, erijiendo un nuevo Obispado en dichas Misiones.

Es copia del orijinal que queda archivado en esta secretaría de mi cargo.

Lima, Febrero 16 de 1858.

Dr. MANUEL GARATE.

N. 28.

REAL CEDULA SOBRE O GOVERNO E LIMITES DA PROVINCIA DE GUAYANA.

El-Rei.— Mi virrei Gobernador y Capitan Jeneral del Nuevo Reino de Granada y Presidente de mi real audiencia de Santa Fé, Don José de Iturriaga, Jefe de escuadra de mi real armada, dispuso que la Comandancia jeneral de las nuevas fundaciones del Bajo y Alto Orinoco y Rio Negro que ejercia, quedase como lo está por su fallecimiento á cargo del Gobernador y Comandante de Guayana, he conformádome con esta disposicion, y hallando conveniente á mi servicio, que subsista invariable hasta nueva resolucion la expresada agregacion al propio Gobernador y Comandante de Guayana, como mas inmediato á los citados parajes, y por lo mismo hasta ahora ha estado encargado de la escolta de Misiones destinada á ellos: de suerte que quede reunido en aquel mando siempre con subordinacion á esa capitania jeneral el todo de la referida Provincia, cuyos términos son por el Septentrion, el Bajo Orinoco, lindero meridional de las Provincias de Cumaná y Venezuela; por el Occidente el Alto Orinoco, el Casiquiare y el rio Negro, por el Mediodia el rio Amazonas y por el Oriente el Océano Atlántico: he venido en declararlo así y expediros la presente mi Real Cédula en virtud de la cual, os mando comuniquéis las órdenes convenientes á su cumplimiento á los tribunales, gobernadores y oficinas á quienes corresponda su observancia y noticia, que así es mi voluntad, y que de esta mi Real Cédula se pase a mi consejo de las Indias, para los efectos á que pueda ser conducente

en él, copia rubricada del infrascrito mi Secretario de Estado y del Despacho de Indias.

Dada en Aranjuez, á 5 de Marzo de 1768.

YO EL-REI.

DON JULIAN ARRILAGA.

O seguinte documento confirma a liberalidade dos principios que segue o governo imperial no que respeita á questão debatida sobre navegação fluvial.

N. 29.

Regulamento para a livre navegação dos rios.

Artigos concernentes á navegação dos rios que no seu curso navegável separam ou atravessam differentes Estados, adoptados no acto do Congresso de Vienna de 9 de Junho de 1815.

ARTIGO 1.º

As Potencias, cujos Estados estão separados ou cortados por um mesmo rio navegavel, obrigam-se a regular de commun accordo tudo o que diga respeito á navegação de um tal rio. Para esse effeito nomearão commissarios, os quaes se reunirão, ao mais tardar, seis mezes depois de findo o Congresso, e tomarão por base de seus trabalhos os principios seguintes.

ARTIGO 2.º

A navegação em todo o curso dos rios, indicados no artigo precedente, desde o porto em que cada um delles se torna navegavel até á sua embocadura, será inteiramente livre, e não poderá, em relação ao commercio, ser prohibida a pessoa alguma, conformando-se todavia com os regulamentos que se ajustarem para a sua policia de um modo uniforme para todos e o mais favoravel possível para o commercio de todas as nações.

ARTIGO 3.º

O systema que se estabelecer, tanto para a cobrança dos direitos, como para a conservação da policia, será, quanto ser possa, o mesmo para todo o curso do rio, e se estenderá, a não ser que á isso se oppoñham circumstancias particulares, áquelles dos seus braços, e confluentes que em todo o seu curso navegavel separem ou atravessem differentes Estados.

ARTIGO 4.º

Os direitos sobre a navegação serão fixados de um modo uniforme, invariavel, e assaz independente da diversa qualidade das mercadorias, que não torne necessario um exame minucioso da carga, a não ser por causa de fraude e de contravenção. O importe destes direitos, que em caso algum não poderá exceder os que ao presente subsistem, será determinado segundo as circumstancias locais, que quasi não permitem estabelecer uma regra geral a tal respeito. Sem embargo, ao formar-se a tarifa, deverá partir-se do ponto de vista de promover o commercio, facilitando a navegação, e a tarifa de direitos estabelecida para o Rheno poderá servir de norma approximativa.

Uma vez regulada a tarifa não poderá ser augmentada sinão de commum consentimento dos Estados situados nas margens dos rios, nem a navegação onerada com outros quaesquer direitos além daquelles fixados pelo regulamento.

ARTIGO 5.º

As casas de arrecadação para o recebimento dos direitos, cujo numero deverá ser o mais reduzido possível, serão fixados pelo regulamento, e nenhuma mudança nelles se poderá fazer depois sinão de commum accôrdo, a não ser que algum dos Estados situados nas margens dos rios quizesse diminuir o numero daquellas que lhe pertencem exclusivamente.

ARTIGO 6.º

Cada Estado situado nas margens dos rios se encarregará da conservação dos caminhos de sirga que passem pelo seu territorio, e das obras necessárias, na mesma extensão, no leito do rio, afim-de que a navegação não soffra obstaculo algum.

O futuro regulamento fixará o modo por que os Estados situados nas margens dos rios deverão concorrer para estas ultimas obras, no caso em que as duas margens pertençam a differentes governos.

ARTIGO 7.º

Em nenhuma parte se estabelecerá direitos de transito, de escala e de arribada forçada. Em relação aos que já existem, só serão conservados emquanto os Estados situados nas margens dos rios, sem levar em vista o interesse local do lugar ou paiz aonde se acham estabelecidos, os acharem necesarios ou uteis á navegação e ao commercio em geral.

ARTIGO 8.º

As alfandegas dos Estados situados nas margens dos rios não se entremetterão nos direitos de navegação. Evitar-se-ha, por meio de disposições regulamentares, que o exercicio das funcções dos empregados das alfandegas ponha obstaculos á navegação; mas haverá todo o cuidado, por meio de uma boa policia na margem, contra qualquer tentativa dos habitantes de fazer o contrabando por via dos barqueiros.

ARTIGO 9.º

Tudo quanto se acha indicado nos precedentes artigos, será determinado por um regulamento commum, que comprehenderá igualmente o que necessite ser ulteriormente fixado. Uma vez estabelecido o regulamento, não poderá ser alterado sem o consentimento de todos os Estados situados nas margens dos rios, os quaes cuidarão em prover a sua execução de um modo conveniente e adoptado ás circumstancias e ás localidades.

3º Periodo.

Complemento da correspondencia da missão brasileira sobre os assumptos pendentes com os Estados-Unidos de Colombia.

Desenvolvimento dado a estes assumptos para serem tomados em devida consideração pelo Congresso Nacional na sua sessão legislativa do corrente anno.

N. 30.

Nota da missão especial do Brazil ao governo Colombiano.

Bogotá, 15 de Dezembro de 1869.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador do Brazil e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial, tem a honra de chamar a attenção de S. Ex. o Sr. secretario do interior e das relações exteriores dos Estados-Unidos de Colombia para o estado das questões pendentes entre o Imperio e esta Republica.

O proseguimento da discussão diplomatica entre o abaixo assignado e o governo da União sobre este importante assumpto ficou dependente de instrucções que houvesse de dar o Senado de plenipotenciarios sobre o modo de resolver-se o ajuste de limites e navegação fluvial entre os dous paizes.

Assim o declarou o antecessor de S. Ex. ao abaixo assignado ao concluir sua nota de 22 de Janeiro do corrente anno.

O Congresso federal encerrou entretanto suas sessões desle anno sem nenhuma resolução haver-se tomado á respeito.

Este negocio ficou adiado sem duvida para a proxima sessão legislativa.

Tendo o abaixo assignado obtido licença de seu governo para ir á corte do Rio de Janeiro, e não podendo transferir esta sua viagem, sente não poder assistir aos debates que se tenham de abrir sobre esta pendencia internacional.

Para esclarecimento da discussão pensa que basta a correspondencia que tem tido com o governo destes Estados.

Com o fim, porém, de dar todo o desenvolvimento possível ás bases em que, segundo sua opinião, devem assentar as negociações entre os dous paizes, julgou dever redigir os quatro inclusos *memorandos*.

Estes *memorandos* servem outrosim de resposta ás notas que lhe têm sido dirigidas e possam ter-se como ainda não respondidas.

Si tiver o abaixo assignado a fortuna de poder convencer a S. Ex. de que convém adoptar-se algum expediente que remova as difficuldades que até aqui se têm opposto ao andamento das mencionadas negociações, o Governo Imperial receberá com especial agrado quaesquer communicações que houver de dirigir-lhe; em sua ausencia, o Poder Executivo da União, e providenciará de modo que não se demore por mais tempo a sua conclusão, como tanto convém aos interesses e boas relações entre os dous paizes.

O abaixo assignado aproveita-se desta occasião para reiterar a S. Ex. as expressões de sua mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Antonio Maria Pradilla.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

Documentos a que se refere esta nota.

N. 1.

MEMORANDUM.

Resposta á nota dirigida á missão brasileira por S. Ex. o Sr. D. Carlos Martin, secretario do interior e das relações exteriores dos Estados-Unidos de Colombia, em 30 de Janeiro de 1868.

Esta nota teve por fim contestar os principios adoptados pelo governo do Brazil sobre a navegação fluvial, como os expoz e desenvolveu a mesma missão na sua comunicação passada á secretaria das relações exteriores destes Estados em 27 de Novembro de 1867 e no *memorandum* que lhe foi annexo.

Trata-se nella de justificar por outro *memorandum* a politica de Colombia sobre este importante assumpto, tão intimamente ligado com os interesses americanos e as necessidades universaes da actual civilisação.

Sustenta o governo da União que tem direito de navegar livremente o rio Amazonas e seus afluentes que correm por territorio brasileiro, e em que é Colombia ribeirinha, sem que esta navegação possa ser coarctada por mero capricho, submettendo-se unicamente aos regulamentos que fôrem dictados com o fim de prover á segurança do Imperio, sem pagar outro imposto que não seja o que provenha de algum melhoramento artificial em beneficio da navegação, porém, de modo algum o que se funde apenas na mesma navegação.

E accrescenta, que as convenções celebradas a este respeito entre as diversas nações, que se acham no caso de Colombia e do Brazil, não o foram, precisamente, para assegurar o direito de livre navegação dos rios respectivos, sinão e unicamente, para regularisar seu uso de maneira que, ao exercê-lo, não sobrevissem desaccórdos e conflictos internacionaes.

Principios inconcussos de direito publico, sancionados pela pratica e pelo direito convencional, diz S. Ex. o Sr. D. Carlos Martin, servem de apoio a essa doutrina; e, adoptando-a o governo Colombiano, bem manifesta como comprehende o sentimento de egualdade de que se acha animado e a perfeita franqueza que concede ao commercio do mundo.

Para contestar estas proposições tem a missão brasileira de recorrer mais uma vez aos principios de direito commum por que se regem as nações, e de fazer ver como tem sido elles entendidos e applicados em todos os tempos tanto pelos governos da Europa como por todos os outros Estados americanos.

« L'indépendance des États, diz Klüber, Droit des Gens modernes, Partie 2^e, Tit. 1^{er}, cap. 2^e, § 76, se fait particulièrement remarquer dans l'usage libre et exclusif du droit des eaux dans toute son étendue, tant dans le territoire maritime de l'État, que dans ses fleuves, rivières, canaux, lacs et étangs. »

« Cet usage n'est restreint que lorsque l'État y a renoncé par convention, ou en tout ou en partie, ou qu'il s'est engagé à y laisser concourir quelque autre État. »

Martens, Précis du Droit des Gens moderne, expõe a mesma doutrina, Liv. 2^a, Cap. 1^a, § 39.

Diz este autor: « Les lacs, les rivières qui bordent le territoire occupé et les îles qui s'y trouvent appartiennent à la nation maîtresse du territoire, à l'exclusion de tous les étrangers. »

« Les rivières que traversent les États attenans, appartiennent à chacun des ces États à raison de leur territoire. » — Liv. 3^a, Cap. 1^a, § 72.

« Chaque nation a le droit incontestable de se refuser au commerce avec telle autre nation, e par consequent, en s'y prêtant, d'y attacher telles conditions qu'elle juge conforme à ses intérêts. » — Liv. 4^a, Cap. 3^a, § 140.

De accordo com estes autores está também D. Andrés Bello, Parte 2^a, cap. 3 e 6:

« O territorio de uma nação comprehende, diz este escriptor americano, além do solo que habita, os rios, lagos e mares territoriaes.

« Si um rio atravessa diferentes nações, cada uma é dona da parte que banha suas terras.

« Cada Estado é arbitro de collocar suas relações commerciaes sobre o pé que mais lhe convenha. »

Wheaton diz, parte 2^a cap. 5^a:

« The territory of the State includes the lakes, seas and rivers, entirely enclosed within its limits. The rivers which flow through the territory also form a part of domain, from their sources to their mouths, or as far as they flow within the territory. »

D. Pedro d'Angelis, illustrado escriptor argentino, em sua obra sobre navegação, publicada em Montevideo em 1854, assim se expressa:

« Um dos direitos permanentes, não hypotheticos dos Estados, é o da soberania, composto do dominio e do imperio.

« Pelo primeiro a nação usa do paiz para as suas necessidades; pelo segundo manda em todos os lugares que lhe pertencem.

« Entre estes se acham os rios que atravessam um territorio e seguem as leis pelas quaes se governa a propriedade publica.

« Esta consiste na faculdade de *excluir* a todos os Estados ou individuos estrangeiros do uso e appropriação do territorio e de todas as cousas nelle situadas. Este uso não está sujeito a outras restricções sinão as que provêm dos pactos internacionaes. Si um individuo differente do dono da cousa tivesse direito de

dispôr della, não seria o dominio proprio e exclusivo, não podendo ser exercido livremente.

«O dominio das nações se estende sobre os mares que banham suas costas até o alcance do tiro de canhão, e com muito mais razão se deve reconhecer o direito, ainda mais evidente e incontestavel, que têm ellas de dispôr livremente de suas aguas interiores e da navegação dos rios que passam pelo seu territorio.»

Estas doutrinas são confirmadas pelos demais escriptores citados no *memorandum* da missão brasileira de 27 de Novembro de 1867.

Esta é a doutrina que se encontra em qualquer livro que se abra sobre direito das gentes sem distincção de ribeirinhos e não ribeirinhos, posto que seja, inquestionavelmente, melhor a condição dos primeiros.

Com relação á estes, e applicação especial aos Estados Sul-americanos, a regra é a seguinte:

A navegação dos rios por onde passar a fronteira ou raia entre duas nações será commum até o ponto em que pertencerem á ambas, respectivamente, as suas duas margens, e ficará privativa a dita navegação e uso dos rios daquella, a quem pertencerem privativamente as suas duas margens desde o ponto em que principiar este dominio: de modo que em todo ou em parte será privativa ou commum a navegação, segundo o fôrem as ribeiras ou margens do rio.

Esta regra foi consagrada nos Tratados de 13 de Janeiro de 1750 e 1.º de Outubro de 1777 entre as Corôas de Hespanha e Portugal.

Não reconhece o Brazil a validade destes Pactos para que só por elles se delimine a sua fronteira com os demais Estados Americanos; mas nem por isso devem ser desprezados na parte que se transcreve, porque está conforme com as prescripções do direito das gentes, como são commentados pelos mais abalisados escriptores do direito internacional; e o não pôde desconhecer este governo desde que sustenta a vigencia dos ditos Pactos:

Si são validos para regular as fronteiras, tambem o devem ser para regular a navegação; e si são nullos para regular a navegação, devem ser nullos tambem quanto á fronteira.

D'ahi tirou e tira a missão brasileira com razão os seguintes corollarios:

1.º Que as nascentes dos rios não determinam a sua propriedade, a qual é determinada pelo seu curso.

2.º Que as nações têm propriedade na extensão dos rios que correm por seus respectivos territorios.

3.º Que essa propriedade não está sujeita como a particular, pelo direito civil, a servidão alguma, e que a nação, possuidora de um rio, pôde negar passagem e transito ás que ficam superiores, quando para isto existam motivos ponderosos e não domina mero capricho.

4.º Que essa servidão somente pôde ser estabelecida por direito convencional nos termos e com as condições por elle declaradas.

Não pensa assim a nota a que responde o presente *memorandum*, e funda-se para isso na doutrina de varios publicistas americanos.

Entremos nesta discussão; e para bem a encaminharmos analysemos, antes de tudo, as questões debatidas entre os Estados-Unidos d'America e a Hespanha e Inglaterra sobre o importante assumpto da navegação do Mississipi e S. Lourenço.

A Louisiana tinha sido cedida á Hespanha pela França, a qual lhe havia restituído a Florida pelo tratado de Pariz de 1783.

A independencia dos Estados-Unidos havia sido reconhecida, e a navegação do Mississipi permittida aos americanos pelo tratado que tinham concluido com a Inglaterra.

A Hespanha que possuia as duas margens do rio na embocadura do rio e acima della, sustentava ter direito exclusivo á navegação desde aquella embocadura até o ponto em que a fronteira meridional dos Estados-Unidos começava no rio.

Estes Estados oppozerão-se áquella pretensão com os seguintes fundamentos, referidos por Wheaton, *History of the law of nations in Europe and America*, que os copiou *verbum ad verbum* das instrucções dadas por Jefferson, então secretario de Estado, ao ministro americano em Madrid em 18 de Março de 1782:

Que era um sentimento escripto em caracteres profundos no coração do homem que o Oceano era livre para todos os homens e os rios para todos os ribeirinhos.

Que o embargo, posto ao direito que têm os habitantes da parte superior do rio de descer por elle, era um acto de força praticado pelo mais forte contra o mais fraco e condemnado pelo juizo da humanidade.

Como nessa época ainda não tinha tido lugar o congresso de Vienna, nem haviam sido celebradas as convenções modernas que estabeleceram a liberdade de navegação de certos rios, fundou-se o secretario de Estado americano no exemplo do Imperador José II, o qual, nas conferencias de Bruxellas, em 1784, exigio dos Estados Geraes de Hollanda a livre navegação do Escalda, com o fundamento de que tinha soberania absoluta e independente sobre todas as partes desse rio, desde Antuerpia até a extremidade da terra de Saptingen; accrescentando que, estando resolvido a considerar desde logo o Escalda como livre, daria suas ordens em conformidade, e tomaria qualquer opposição da parte dos Estados Geraes como uma hostilidade e declaração de guerra.

A maneira pela qual terminou esta questão, por meio da mediação da França, cedendo o Imperador, pôde vêr-se em Schoell, *Histoire des Traités de paix*, Tomo 1º pag. 485.

Allegavam mais os Estados-Unidos:

Que aquelle sentimento do direito dos habitantes da parte superior do rio se tornava mais forte, segundo a proporção entre o territorio que habitavam e a da nação situada mais abaixo.

Que os Estados-Unidos possuam seiscentas mil milhas quadradas de territorio habitavel no Mississippi e suas ramificações, e que esse rio e seus tributarios offereciam muitas mil milhas de aguas navegaveis que penetravam por todas as partes aquelle territorio.

Que o territorio habitavel pertencente a Hespanha, a qual sómente poderia allegar algum receio de ser incommodada pelo uso do rio, não tinha a millesima parte daquella extensão.

Que aquella vasta extensão de territorio dos Estados-Unidos não tinha outra sahida para seus productos, e que esses productos eram da maior importancia.

Que essa passagem era innocente e a navegação interessava realmente não só os Americanos como os Hespanhoes.

Todas essas razões eram de mera conveniencia; podiam ser adduzidas quando muito para um accordo com a Hespanha, nunca como um principio de direito a que devesse ceder esta Potencia.

A parte mais notavel das instrucções de Mr. Jefferson é a que se segue textualmente:

« If we appeal to the law of nature and nations, as expressed by writers on the subject, it is agreed by them that where the river, where it passes between Florida and Louisiana, the exclusive right of Spain, still an innocent passage along it is a natural right in those inhabiting its borders above. It would indeed be what those writers call an imperfect right, because the modifications of its exercise depend in a considerable degree on the convenience of the nation through which they are to pass. But it is still a right as real as any other right however well defined; and where it is to be refused, or to be so shackled by regulations not necessary for the peace or safety of its inhabitants as to render its use impracticable to us, it would be an injury, of which we should be entitled to demand redress. « The right of the upper inhabitants to use this navigation is the counterpart to that of those possessing the shores below, and founded in the same natural relations with the soil and water. »

O estadista americano considera o direito de passagem aos habitantes da parte superior de um rio pelas aguas daquella nação que fica na parte inferior como de um uso innocente; admite que este direito é imperfeito porque seu exercicio depende em grande parte da conveniencia desta ultima; a este direito corresponde a obrigação correlativa que é tambem imperfeita, e, entretanto, pretende, que é tão real como qualquer outro, cujo exercicio não pôde ser negado: e negado que fosse, havia direito de torna-lo effectivo por meios coercitivos?

São inconciliaveis estes principios com a razão e justiça.

Pretender uma semelhante navegação *ipso jure*, é contrapor um direito perfeito a outro igualmente perfeito: é confundir o direito com o exercicio que depende unicamente da vontade de quem tem o dominio pleno e absoluto das aguas comprehendidas dentro dos limites do seu territorio.

« It is a principle (prosequi as instruções) that the right to a thing gives a right in the means without which it would not be used, that is to say, the means follow the end.

« Thus a right to navigate a river draw to it a right to moor vessels to its shores, to land on them in cases of distress, or for other *necessary* purposes.

« This incidental right extends even beyond the shores, when circumstances render it necessary to the exercise of the principal right.

« Among the incidental rights are those of having pilots, buoys, beacons, landmarks, light-houses, etc., to guide the navigators. The establishment of them at joint expense and under joint regulations, may be the subject of a future convention. In the meantime both would be free to have their own, and refuse those of the other. »

Admittir taes princípios não seria desconhecer os direitos soberanos que exercem cada paiz em seu proprio território, garantidos pelo direito commum e o das Gentes como se tem demonstrado?

A questão terminou com o tratado de 27 de Outubro de 1795, assignado em S. Lourenço el Real, pelo qual se declarou que a navegação do Mississippi seria livre em toda a sua largura e comprimento para os cidadãos dos Estados-Unidos, sendo-lhes permittido depositar as suas mercadorias no porto de Nova Orleans e exportar-las d'ahi sem pagar outro direito, sinão o aluguel de deposito.

O artigo 4º do citado tratado assim se expressa :

« Sua Magestade Catholica *concorda* em que a navegação deste rio, o Mississippi, seja livre até a sua embocadura, somente para os Hespanhóes e os Americanos, á menos que não queira estender este *privilegio* á outras Potencias por convenção especial. »

Reconheceu a Hespanha os fundamentos da reclamação Norf Americana? Não ; foi preciso um convenio, o seu expresso consentimento para o exercicio do uso innocente que se reclamava como derivado do direito natural.

Tratemos agora da questão sobre a navegação do S. Lourenço.

A posição relativa dos governos Inglez e Americano á respeito da navegação dos grandes lagos, Superior, Michigan, Huron, Erie e Ontario e do rio S. Lourenço era quasi a mesma que a dos governos Hespanhol e Americano relativamente ao Mississippi.

Os Estados-Unidos possuíam a parte superior e a Inglaterra as margens septentrionaes dos lagos e do rio em toda a sua extensão, assim como as margens meridionaes desde o grão 45 de latitude até a sua embocadura.

A pretensão dos Estados-Unidos á navegação do S. Lourenço até ao mar tornou-se em 1826 assumpto de discussão diplomatica.

Fundavam-se elles nos mesmos argumentos de direito natural de que se tinham prevalecido na questão relativa ao Mississippi.

Allegavam que a questão que tivera lugar entre diversas nações da Europa em

1784, a respeito do Escalda, era mui differente da do rio S. Lourenço; porquanto os dous ramos daquelle rio que passavam pelos dominios da Hollanda eram inteiramente artificiaes; sendo sua existencia devida ás obras ahi feitas pelos Hollandezes. Que as bordas desses dous ramos do rio haviam sido levantadas e eram conservadas com grande trabalho e despeza da Hollanda, e que era, provavelmente, por essas circumstancias que o tratado de Westphalia (1648) tinha admittido o exclusivo da sua navegação.

Que o principio da livre navegação, sustentado pelos Estados-Unidos, tinha recentemente recebido inequivoca confirmação por actos sollemnes dos principaes Estados da Europa, como eram os tratados concluidos no Congresso de Vienna, os quaes tinham declarado livre a navegação do Rheno, Neckar, Mein, Mosella, Meusa e Escalda, sendo a Gran-Bretanha parte nestas estipulações.

Que a importancia da reclamação dos Estados-Unidos devia ser avaliada pelo facto de que os habitantes pelo menos de oito Estados da União Americana, não contando o territorio de Michigan, tinham interesse immediato na navegação de que se trata.

Que o direito dessa avultada e crescente população ao uso do rio, sua natural sahida para o oceano, fundava-se nos mesmos principios e autoridades que haviam sido apresentados por Jefferson na negociação com a Hespanha relativa ao Mississippi.

O governo britannico suscitava a questão si, segundo os principios e practica da lei das nações, havia direito perfeito á livre navegação do rio S. Lourenço.

E allegava :

Que a liberdade de passagem para uma nação pelos dominios da outra era considerada pelos mais eminentes escriptores do direito das gentes como uma qualificada e occasional excepção dos direitos de propriedade.

Que esses escriptores sentiam a necessidade de coarctar o modo de tornar effectivo um principio tão extenso e perigoso, como o que sustentavam os Estados-Unidos, restringindo o direito de transito a fins de utilidade innocente, a qual deve ser exclusivamente determinada pelo Soberano do paiz, pelo qual tem de ser feito o transito, sendo por isso que o direito em questão se denominava imperfeito.

Que tanto nas doutrinas desses escriptores, como nas estipulações dos tratados de Vienna, não se encontra cousa alguma relativa á navegação dos grandes rios da Allemanha, que possa favorecer a doutrina americana, isto é, a existencia de um direito natural, absoluto, á navegação de que se trata; porquanto estas estipulações eram o resultado de mutuo consenso fundado em considerações de interesse reciproco, nascido da situação relativa dos differentes Estados á respeito dessa navegação, sendo isto tambem applicavel ao Mississippi.

Replicavam os Estados-Unidos que os rios que nascem e desembocam no territorio da mesma nação, não devem ser confundidos com aquelles que, tendo as suas fontes e porções navegaveis em Estados collocados na parte superior, desembocam no territorio de outro situado mais abaixo.

Que no primeiro caso a questão da abertura da navegação a outras nações depende das mesmas considerações que podem influir sobre o modo de regular as relações commerciaes com as nações estrangeiras, e deve ser decidida e regulada pelo Soberano do Estado. Pelo que toca, porém, ao segundo dos rios que, correndo pelo territorio de um Estado, vão desembocar n'outros, têm os habitantes da parte superior um direito natural á livre navegação, do qual não podem ser privados pelo capricho arbitrario do ribeirinho inferior.

Que o facto de se haver regulado o uso desse direito por tratados, como se fez no Congresso de Vienna, não prova que a sua origem seja convencional, visto que acontece, e á muitas vezes altamente conveniente, sinão indispensavel, para evitar duvidas, preserever certas regras para o gozo e exercicio de um direito natural.

Esta controversia tambem terminou pela convenção de 3 de Julho de 1854.

Declarou-se no artigo 4º deste tratado, por parte de S. M. Britannica:

« It is agreed that the citizens and inhabitants of the United States shall have the right to navigate the river S. Lourence and the Canals in Canada, used as the means of communicating between the great lakes and the Atlantic Ocean, with their vessels, boats and crafts as fully and freely as the subjects of Her Britannic Majesty, subject only to the same tolls and other assessments as now are or may hereafter be exacted of Her Majesty's said subjects, it being understood, however, that the British Government retains the right of suspending this privilege on giving due notice thereof to the Government of the United States. »

Por parte dos Estados-Unidos fez-se tambem a seguinte declaração:

« It is further agreed that British subjects, shall have the right freely to navigate Lake Michigan with their vessels, boats and crafts so long as the privilege of navigating the river S. Lourence secured to American citizens by the above clause of the present article shall continue, and the Government of the United States further engages to urge upon the State Governments to secure to the subjects of H. B. Majesty the use of the several States canals on terms of equality with the inhabitants of the United States. »

O governo britannico se reservou a faculdade de privar os americanos do privilegio da navegação do Canada, e, em reciprocidade, os Estados-Unidos poderiam tambem privar os subditos britannicos do direito de navegação no lago Michigan.

Em 1854 punha em pratica Lord Aberdeen, secretario dos negocios estrangeiros em Inglaterra, o principio proclamado em 1813, a que referio-se já a missão brasileira.

Que possuindo Buenos-Ayres a soberania em ambas as margens do Paraná, tinha direito para impedir que qualquer poder estranho penetrasse no interior desse mesmo rio, do mesmo modo que o governo Britannico tinha o direito para prohibir a navegação do S. Lourenço á qualquer outra nação.

Citamos esta parte do *memorandum* de 1867, e citaríamos ainda a autoridade da França na questão do rio Gambia e de Mr. Marey, secretario dos Estados-Unidos da America, na questão da abertura do Amazonas em 1853, não por collocar estes Estados no mesmo pé das nações ribeirinhas, como pensou a nota de S. Ex. o Sr. secretario das relações exteriores de 30 de Janeiro do anno proximo passado, quanto a navegação dos rios da America, e unicamente para corroborar o principio de que cada Potencia pôde dispor do direito de propriedade que tem sobre os rios que correm pelo seu territorio como o aconselhem seus interesses.

Do que procede vê-se que os Estados-Unidos, possuindo o territorio na parte superior dos rios Mississippi e S. Lourenço, pelo interesse que tinham de descer por elles para o oceano, crearam e sustentaram o mais amplamente possível, o direito natural do ribeirinho superior de sair e entrar pela parte do rio pertencente ao ribeirinho inferior e que a Hespanha e Inglaterra, ribeirinhos inferiores, oppuzeram-se á esta doutrina e a modificaram e restringiram mais ou menos, admitindo sómente o direito convencional.

Longe de reconhecerem estas ultimas Potencias o principio da liberdade da navegação *ipso jure*, commemoraram e solemnemente declararam seu direito de soberania absoluta na parte inferior dos rios Mississippi e S. Lourenço, não concedendo o uso dessas aguas sinão como um *privilegio* que podia ser retirado quando assim lhes conviesse, nos termos dos convenios que foram acima transcriptos.

Já se viu que os escriptores elementares, os mestres do direito das gentes que ensinam doutrinas universaes, sem terem em vista taes ou quaes interesses, como os que se revelam na discussão dos Estados-Unidos com a Hespanha e Inglaterra, estabelecem a verdadeira, a boa e justa doutrina fundada no direito de soberania, independencia e propriedade nacional.

Vejamos agora as autoridades dos escriptores americanos:

Diz Bello, Parte 1.^a, Cap. 3.^o § 4.^o: «O territorio do Estado, assim como as propriedades particulares, acha-se gravado com servidões differentes. umas pertencem ao direito natural; as outras ao convencional e consuetudinario.

«As primeiras não são outra coisa mais do que modificações do direito de utilidade innocente.»

D'ahi inferiu a nota, a que responde a missão brasileira, que ha sím servidões de direito natural, e que uma dellas e das mais claras é a que no presente caso se deduz para o Brazil do direito que sustenta Colombia.

Entendamos-nos.

«O transito das naves estrangeiras pelos mares territoriaes se considera em geral como de um uso innocente, e as nações o concedem sem difficuldade umas ás outras:» Chitts commercial law, L. 1.^a Cap. 1.^o.

O mesmo se applica naturalmente aos rios e lagos, diz D. André Bello, Parte 1.^a, Cap. 3.^o e 3.^o.

« A differença de circumstancias, sem embargo, produz algumas modificações importantes com respeito aos rios », diz este ultimo escriptor, « nos quaes o transitio por aguas alheias sõe ser absolutamente indispensavel para o commercio dos Estados ribeirinhos.

« Uma nação que é dona da parte superior de um rio navegavel, tem direito a que aquella que possui a parte inferior não lhe impeça sua navegação até o mar, nem a moleste com regulamentos e gravames que não sejam necessários para sua propria segurança ou para compensar o incommodo que esta navegação lhe occasiona. »

Esta é a servidão a que, segundo os principios deste eminente escriptor americano, grava o territorio de um Estado.

E' preciso, porém, notar que este principio está subordinado ao que elle expõe no § 7º do Cap. 2º.

Ahi lê-se o seguinte:

« Os direitos de propriedade de que estão revestidos tanto a nação em corpo como os individuos que a compõe, não têm extinguido de todos os demais individuos e povos a faculdade de se servirem dos objectos appropriados.

« Esta faculdade, resto da communhão primitiva, subsiste ou revive em dous casos; n'um é o direito de necessidade, e no outro o de uso innocente.

« O primeiro é aquelle que a necessidade só nos dá para certos actos que de outro modo seriam illicitos, e sem os quaes não podemos cumprir uma obrigação indispensavel, v. g., a de conservação.

« Utilidade ou uso innocente é o que não produz prejuizo, nem incommodo aos demais homens e especialmente ao dono da coisa util.

« Direito de utilidade innocente é o que temos para que se nos conceda este uso.

« Este direito não é perfeito, como o é o de necessidade; porquanto ao dono da coisa é a quem compete decidir si o uso que se pretende fazer della o ha de ou não prejudicar.

« Si outrem se arrogasse a faculdade de julgar nesta materia ou de obrar em consequencia, o dono da coisa deixaria de sê-lo. »

Não se trata aqui do direito de necessidade.

Cada um dos Estados Sul-americanos tem uma ou mais saídas naturaes para seu commercio.

Colombia possui portos excellentes no Grande Oceano e no mar das Antilhas; os ultimos limites de seu territorio estão mais proximos do mar do que da boca do Amazonas.

A maneira por que se tem esquivado o governo desta Republica, a entrar em ajustes sobre limites e navegação fluvial com o Imperio, é uma prova sufficiente de que não liga elle maior interesse em abrir caminho para a saída de seus productos pelas arterias fluviaes, que a poriam em contacto com o grande movimento commercial que na actualidade se opera no rio Amazonas.

É verdade que os territorios de Colombia que confrontam com as possessões brasileiras estão ainda incultos; quasi em suas primitivas condições naturaes.

Foi, porém, para as fertilizar, para lhes imprimir o impulso do progresso e da civilisação que veio á estes Estados uma missão brasileira.

Si fôsse ella bem succedida haveria mais um elemento poderoso para o desenvolvimento da industria e commercio dos dous paizes e se estreitariam mais as suas mutuas relações.

Não nos desviemos, porém, de nosso proposito.

Transcrevemos o que pensa Bello do uso innocente.

Nos mesmos termos se expressam Grocio e Wolf.

« A conveniencia do proprietario », diz mais o primeiro, « deve preferir a de todos os mais, e ensina o segundo que o direito que temos áquelle uso foi denominado de utilidade innocente como para recordar que é um direito imperfeito. »

Vattel, que abunda nos mesmos principios, observa com razão « que o uso de uma coisa pôde parecer innocente, ainda que o não seja, ao que quer della aproveitar-se: intentar forçar o dono é expôr-se a commetter uma injustiça, ou antes se commette esta porque viola-se o direito que lhe pertence de julgar do que lhe compete razoavelmente fazer no exercicio desse direito. »

Uma servidão nestes termos não é servidão propriamente dita, está sujeita á acquiescencia do proprietario.

Só elle é o juiz das medidas necessarias á sua segurança, e para indemnizar-se dos incommodos que lhe possa causar o exercicio do uso innocente.

O uso de um rio para navega-lo afim de fazer o commercio, não se pôde rigorosamente dizer innocente, sinão hypotheticamente, e para que seja elle convenientemente regulado entre Estados limitrophes são indispensaveis os accôrdos internacionaes

As doutrinas de Wheaton e Kent, não obstante serem conformes ás tendencias e principios estabelecidos pelo seu governo, são contudo mais moderadas, certamente porque, como jurisconsultos, e escrevendo tambem obras elementares, não podiam deixar de resalvar, por meio de clausulas, ainda que vagas, as noções do justo e honesto.

As de D. Andrés Bello, identificando-se os interesses dos Estados Sul-americanos que fiam na parte superior do rio Amazonas ou de seus affluentes com os que tinham os Estados-Unidos com relação ao Mississipi, quando ainda ali dominava a Hespanha, e o S. Lourenço, que hoje perdeu muito de sua importancia com os canaes e estradas de ferro, por meio dos quacs o importante Estado de Nova-York chamou a si a importação e exportação do Canada e de outros pontos que as poderiam fazer pelo dito rio, essas doutrinas, as de Bello, seguem o mesmo espirito, e com as de Wheaton e Kent inteiramente se conformam.

Para que possam ser bem comprehendidos estes escriptores americanos e as resalvas com que reproduzem os principios invocados pelo governo dos Estados-

Unidos do Norte, nos referiremos sempre ás autoridades de Vattel, Grocio, Wolf e Puffendorf etc., que são elles os primeiros a citar como fontes em que se deve buscar a verdadeira intelligencia dos principios do direito internacional.

Expõe Wheaton, Elements of international law: part. 2^a, cap. 4^a, pag. 253 :

« Things of which the use is inexhaustible, such as the sea and running water, can not be so appropriated as to exclude others from using these elements in any manner which does not occasion a loss or inconvenience to the proprietor.

« This is what is called an innocent use.

« The same principle is applicable to rivers flowing from one State through the territory of another into the sea, or into the territory of a third State.

« The right of navigating, for commercial purposes, a river which flows through the territories of different States, is common to all the nations inhabiting the different parts of its banks; but this right of innocent passage being what the text writers call an *imperfect right*, its exercise is necessarily modified by the safety and convenience of the State affected by it, and *can only be effectually secured by mutual convention regulating the mode of its exercise.*

« It seems that this right draws after it the incidental right of using all the means which are necessary to the secure enjoyment of the principal right itself.

« Thus the Roman law, which considered navigable rivers as public or common property, declared that the right to the use of the shores was incident to that of the water; and that the right to navigate a river involved the right to moor vessels to its banks, to lade and unlade cargoes etc.

« The public jurists apply this principle of the Roman civil law to the same case between nations, and infer the right to use the adjacent land for these purposes, as means necessary to the attainment of the end for which the free navigation of the water is *permitted.*

« The incidental right, like the principal itself, is *imperfect in its nature, and the mutual convenience of both parties must be consulted in its exercise.*

Com o que diz Wheaton concorda outro escriptor americano de muito peso o Chancellor Kent, of the law of nations, Lecture 2. n. 34.

Eis a sua doutrina :

« A nation possessing only the upper parts of a navigable river is entitled to descend to the sea without being embarrassed by useless and oppressive duties or regulations.

« It is doubtless a right of imperfect *obligation*, but one that cannot justly be withheld without good cause.»

Kent tambem deriva do direito de transito as mesmas consequencias que Wheaton.

« It was further contended (continua) that the right of the end carried with it, as an incident, the right of the means requisite to attend an end: such, for instance, as the right to moor vessels to the shore and to land in cases of necessity.

Estas doutrinas descarnam-se nas proposições seguintes :

A nação que está situada na parte superior de um rio navegavel tem o direito de sahir por elle para o Oceano.

Este direito não pôde ser justamente tolhido sem boas razões, nem impedido com regulamentos gravosos.

E' necessario que essa navegação tenha lugar para um fim puramente innocente.

O direito de uso innocente é imperfeito; comprehende outros incidentes para que a navegação possa effectuar-se, e estes ultimos são egualmente imperfeitos.

O seu exercicio só pôde ser regularisado por meio de convenções.

E de feito :

As embarcações que passam por um rio não o esgotam, nem prejudicam; o rio fica como d'antes; mas ellas navegam para fins commerciaes; é preciso habilitar portos, estabelecer os pontos de escala, evitar o contrabando e prevenir todas aquellas hypotheses previstas em todos os regulamentos accordados entre as nações cultas.

De outro modo se dariam numerosos conflictos, e a navegação outorgada absolutamente por direito natural, como o pretende o governo destes Estados, prejudicaria a segurança e tranquillidade da nação que tem de attender a esses interesses momentosos.

Estes interesses são sempre resalvados pelos mesmos publicistas que pugnam pela mais ampla liberdade de navegação entre os Estados ribeirinhos.

Foi o que fez o tratado assignado em Vienna aos 9 de Junho de 1815.

Regulando a navegação dos rios que pelo seu curso navegavel separam ou atravessam diversos Estados, estabeleceram o seguinte principio :

« A navegação em todo o curso desses rios, do ponto em que cada um se torna navegavel até a sua embocadura, será inteiramente livre e não poderá, pelo que respeita ao commercio, ser vedado a pessoa alguma, uma vez que se submittam aos regulamentos de policia, os quaes serão feitos de modo uniforme e tão favoravel quanto seja possivel ao commercio de todas as nações. »

Foi preciso este accôrdo para limitar os direitos do proprietario, e concilia-los com o uso innocente de suas aguas pelos outros Estados ribeirinhos.

Como disse a missão brasileira em seu *memorandum* de 27 de Novembro de 1867, não estabeleceu o Congresso de Vienna principios que devessem ser observados por toda a Europa, mas só pelas Potencias que intervieram naquelle ajuste e para os rios cuja navegação se tratava de regular.

Foram elles resultados de mutuo consentimento, fundado em considerações de interesses reciprocos, nascidos da situação relativa em que se achavam aquellas Potencias com respeito a varios rios da Alemanha, como mui judiciosamente ponderou o governo de S. M. Britanica na discussão com os Estados-Unidos do Norte sobre a navegação do S. Lourenço.

Essas estipulações têm o cunho da experiencia e são conformes ás luzes do século em que vivemos; podem sem duvida ser applicadas aos rios d'America e accommodadas ás condições especiaes de sua navegação, mas para a sua adopção devem tambem preceder ajustes entre as partes interessadas.

O Congresso de Pariz, em 1866, adoptou novos principios de direito maritimo para vigorarem em tempo de guerra; foram convidadas as outras potencias a adherir a elles, e á este respeito cada uma se pronunciou consultando os seus proprios interesses.

Os Estados-Unidos não os admittiram sinão com certas reservas como se póde ver na nota do Sr. Marcy ao Conde de Sartiges, ministro de França em Washington. de 28 de Julho daquelle anno.

Si as deliberações tomadas por plenipotenciarios reunidos em Congresso na Europa sobre qualquer ponto de direito internacional, tivessem de servir desde logo de norma para os Estados americanos, deixariam os mesmos Estados de ser livres e independentes, abdicariam de sua soberania: o que de nenhum modo entra no espirito de sua respectiva organização politica.

O que convém á umas Potencias póde deixar de convir á outras, sobretudo em assumptos em que não sejam identicos os interesses de todos, e estes devem ser consultados para que por elles regule cada um seu procedimento.

De quanto fica exposto, resulta:

Que uma nação, situada na parte superior de um rio navegavel, não tem o direito perfeito de se utilizar das aguas que correm pelo territorio daquelle que domina na parte inferior, sem o permisso desta, e que este permisso só póde ser outorgado por acto espontaneo, por decreto, ou por convenções que regulem a navegação e commercio entre os respectivos Estados ribeirinhos.

As pretenções em contrario não têm assento no direito, nem são sancionadas pela pratica.

Para demonstrar esta these poderia a missão brasileira recorrer á muitos outros argumentos, e invocar um sem numero de precedentes que todos convergem para confirmar a doutrina que sustenta o presente *memorandum*.

Não obstante os principios adoptados pelo Congresso de Vienna, como tem procedido os Estados americanos?

São conhecidos os principios seguidos até certa época pelos Estados do Prata.

O Brazil, ribeirinho do rio Paraguay, não tinha então direito de descer para o oceano e de subir pelo Paraná e Uruguay antes das convenções celebradas com aquelles Estados e a Republica do Paraguay, como já fez ver a missão brasileira pelo seu *memorandum* de 27 de Novembro de 1867.

Não obstante ter o Estado Oriental do Uruguay aberto por decreto de 10 de Outubro de 1853 ao commercio de todas as nações os rios navegaveis da Republica, prohibio essa navegação por decreto de 6 de Junho de 1860 nos rios Cebollaty, Taquary, Olimar e outros.

Os rios Cebollaty e Taquary desaguam na lagoa Merim e o Olimar faz barra com o primeiro.

Affectava esta medida os interesses do Brazil como Estado ribeirinho e já estava antes elle de posse dessa navegação.

Entendem aquelle Estado dever assim proceder *ex-ri* do direito de propriedade que tinha sobre os mencionados rios.

Por um protocollo assignado em Caracas em 27 de Julho do mesmo anno (1860), declarou o Sr. D. Pedro de las Casas, secretario das relações exteriores da Republica de Venezuela, que, findo o prazo fixado pelo tratado de 3 de Maio de 1859, em virtude do qual foi permittido aos venezolanos navegar o Amazonas e aos brasileiros navegar o Orinoco, em nada ficariam prejudicados os direitos que assistiam a ambas as nações sobre os rios de sua exclusiva propriedade, e reassumiriam ellas os mesmos que tinham antes da celebração daquelle ajuste.

O governo daquelle Republica só mui recentemente, por Decreto de 11 de Maio do corrente anno, facultou a navegação do rio Orinoco e seus alluentes, dos lagos de Valencia e Maracaibo e seus tributarios em toda a extensão da Republica aos navios de vapor com bandeira estrangeira.

A mesma Republica, além de não querer desprender-se dos rios Orinoco, Cassiquiare e Negro, por entender que é claro e legitimo o seu direito ás duas margens desses rios, uma razão mais allegava para não attender ás pretensões destes Estados sobre limites, « que não deve outro poder estranho partilhar do que tem ella exclusivamente á essas aguas, que como outras tantas arterias atravessam pelo coração da Republica. »

Citará a missão brasileira para comprovar o que fica dito os protocollas das negociações de 1814 celebradas entre Colombia e Venezuela, e a memoria apresentada ao Congresso venezolano em 1846 pelo Sr. D. Juan Manuel Manrique.

No mesmo caso se consideram as outras Republicas americanas quanto ao dominio que se lhes contesta nos rios que confrontam com os Estados circumvizinhos.

Os valles que rega o Amazonas, e o systema de vias fluviaes a que elle serve de base, apresentam os elementos de uma immensa riqueza, e si, como é de esperar, o vapor, o commercio e a emigração se empregarem em explorar estas extensissimas regiões, póde dizer-se que um novo mundo será aberto ao progresso da civilisação e aos esforços da industria.

Foi com esta perspectiva, e para que não se contrarie o destino providencial dessas regiões e rios, que o governo do Perú dirigio em 13 de Julho de 1853 ao governo Imperial e aos das Republicas de Venezuela, Nova Granada e Equador um convite afim de que, de commun accôrdo, adoptassem uma politica fluvial que conciliasse os interesses universaes com os interesses e direitos das nações ribeirinhas.

Não pensa a missão brasileira que seja necessario accumular mais factos para contestar as proposições que se lêem no principio deste *memorandum* e estabe-

lecer a verdadeira doutrina que se deve observar sobre o assumpto da navegação dos rios entre os respectivos ribeirinhos.

A esta doutrina tem prestado a sua adhesão todas as Republicas americanas nos tratados que têm celebrado com o Brazil.

Todas ellas têm reconhecido a necessidade de um accôrdo para regular a navegação dos rios, cujas aguas lhes são communs.

Como tem procedido o Brazil?

O governo Imperial esteve sempre disposto a franquear suas aguas interiores aos barcos e cidadãos dos estados limitrophes como fez vêr a missão brasileira, transcrevendo as instrucções expedidas desde 1851 ás que foram enviadas ás Republicas desta parte do continente americano.

As suas propostas foram benevolamente acolhidas pelas Republicas do Perú, Venezuela e Bolivia.

A navegação fluvial pelos rios que atravessam os respectivos territorios foi asentada sobre as mesmas bases das convenções celebradas com o Estado Oriental, Republica Argentina e do Paraguay quanto á navegação dos rios Uruguay, Paraná e Paraguay.

Os ultimos tratados comprehendem todas as disposições mais favoraveis ao commercio e navegação adoptadas pelo Congresso de Vienna.

O curso do Amazonas desde a sua embocadura até o Pongo de Manseriche, donde termina a sua navegação, calcula-se em 700 leguas.

Daquella embocadura até Tabatinga corre aquelle magestoso rio entre duas margens sempre pertencentes ao Imperio por umas 480 leguas.

O Brazil goza de mais de dous terços de sua extensão navegavel; tem na sua entrada as fortalezas de Macapá e Gurupá, e rio acima os fortes de Mazargão, Duas Barras, S. José do rio Içá e Tabatinga.

A grande parte do valle do Amazonas que lhe pertence contém duas provincias, a do Pará na fóz e a do Amazonas no interior, atravessando aquelle rio, além de duas capitães, varias outras villas e florescentes povoações.

Possue o Brazil tudo quanto, segundo os principios recebidos, serve para provar a sua soberania sobre as aguas daquelle rio.

Assim como não tem elle o direito de transpôr seus limites, penetrando em territorio alheio e de fazer sua por direito perfeito a navegação dos rios navegaveis que correm por outro Estado, nenhum tem tambem o de dispôr sem o seu proprio consentimento das aguas que lhe são privalivas.

Não se limita entretanto o Imperio em regular a sua navegação em beneficio unicamente dos Estados ribeirinhos.

Por Decreto de 7 de Dezembro de 1866 franquêa o uso innocente de suas aguas interiores a todas as nações maritimas do globo até onde permitem na actualidade os interesses commerciaes.

Convida tambem por sua parte aos seus vizinhos a fazer valer os immensos recur-

as naturaes de que abundam as regiões Amazonicas por meio de ajustes fundados em interesses reciprocos e nos principios os mais liberaes.

O ministro brasileiro, enviado a esta Republica, para dar uma prova das vistas largas de seu governo neste importante assumpto, se apressou a dar conhecimento ao governo da União daquelle Decreto e do Regulamento de 31 de Julho do anno seguinte expedido para a sua execução.

Accusando o recebimento do citado Decreto por sua nota de 20 de Novembro de 1867 communica-lhe S. Ex. o Sr. D. Carlos Martin, que Colombia abriga a confiança de que o principio que sustenta, e que considera indisputavel, será posto em pratica pelo Brazil sem difficuldade e, logo que fixados os limites entre os dous paizes, possam determinar-se com precisão que rios, em virtude de tal doutrina, tenha direito de navegar livremente esta Republica.

A esta nota responde a missão brasileira nos seguintes termos :

A politica do Brazil a este respeito é a mais generosa possivel.

Si o governo Imperial está disposto a permittir a todas as nações situadas na parte superior de algum rio navegavel, que o communique com o baixo Amazonas, o direito de sahirem livremente por este para o mar, si esta faculdade lhes é outorgada por direito perfeito, ou imperfeito, por principios absolutos do direito das gentes, ou só por direito convencional, como tem sido resolvidas as difficuldades internacionaes que tem suscitado este importante assumpto, em todos os tempos, tanto na Europa como n'America, esta discussão está já prejudicada, era meramente especulativa e pouco conducente aos fins que se tinha em vista.

Acrescentou tambem a missão brasileira por sua parte :

Uma vez que esteja regulada a respectiva fronteira, será consequencia immediata o ajuste da navegação e commercio entre os dous paizes.

S. M. o Imperador do Brazil declarou no art. 6º do tratado celebrado com a Republica de Venezuela em 5 de Maio de 1859 que, ao tratar do territorio situado ao poente do rio Negro, e banhado pelas aguas do Tomo e do Aquio, não era sua intenção prejudicar quaesquer direitos que pudesse fazer valer Colombia sobre o dito territorio.

Com esta ressalva e declarações precedentes ficaram desvanecidas as apprehensões deste governo e pareciam aplanadas as difficuldades para o bom resultado das negociações confiadas á missão brasileira, sobretudo depois de conhecidas as medidas regulamentares do citado Regulamento de 31 de Julho de 1867.

Antes de recebido, porém, este Regulamento, e não obstante as expressões benevolas com que foram acolhidas as explicações dadas pela mesma missão em sua nota de 27 de Novembro de 1867, teve ella o desgosto de lér na memoria apresentada ao Congresso por S. Ex. o Sr. D. Carlos Martin, os seguintes conceitos :

« A simples aceitação do Decreto Imperial pelo governo Colombiano podia dar motivo para crer-se que, ao reconhecer a faculdade de abrir com limitações e até determinados pontos a navegação dos affluentes do rio Amazonas, reconhecia a Re-

publica no governo do Brazil a de cerrar absolutamente a navegação daquelles affluentes, entre os quaes figuram o rio Negro e Caquetá contra o principio que tem ella constantemente sustentado de que tem pleno direito á livre navegação dos rios que nascerem em seu territorio, ou que passam por elle e dos que lhe são communs com outra nação.

Referia-se S. Ex. á nota pela qual, accusando o governo da União a recepção do Decreto Imperial, assim conclhia :

Colombia pretende que seus limites com Venezuela e o Brazil estão assigua-
dos em parte pelo rio Negro, e como o Decreto refere-se tambem a esse rio, cuja
navegação não permite sinão até Mauaos, o governo Colombiano não pôde acei-
tar aquella disposição que lhe é em extremo prejudicial e que estabelece um prin-
cipio contrario ao que esta Republica allega e ao geralmente admittido e praticado
por todas as nações.

Accressenta a Memoria :

Não se encontra neste Decreto, assim se expressou S. Ex., as palavras li-
berdade de navegação, nem outras equivalentes, e falta a palavra porque sem
dúvida falta a cousa a que se possa applicar.

E' aberta aos navios mercantes de todas as nações a navegação dos rios que
se cita, mas nada se diz da dos affluentes brasileiros do Prata e de outros grandes
rios que possui o Brazil.

Tinha de se expedir os precisos regulamentos para sua execução, mas estes re-
gulamentos podiam tornar nugatorio o pensamento principal do Decreto.

A navegação dos affluentes do Amazonas, em que só uma das margens per-
tence ao Brazil, ficou dependente de ajustes com outros Estados rebeirinhos, e
nestes ajustes se procuraria compensar em fixação de limites o que se concedesse
como favor quanto á liberdade fluvial.

A mesma apreciação, e quasi nos mesmos termos, se encontra n'um folheto
de 28 paginas, publico em Pariz com o seguinte titulo : « A abertura do
Amazonas ou a clausura fluvial do Brazil. »

Este folheto era destinado a hostilizar o Brazil em desforço das sympathias de
seu autor pela causa do Paraguay em guerra com o Imperio, a Republica Argen-
tina e Estado Oriental do Uruguay.

A simples leitura do Decreto Imperial manifesta o pensamento com que foi
elle dictado.

Esta medida, tendo evidentemente por fim promover em grande escala o pro-
gresso moral e material do continente americano, foi recebida por todas as Nações
da Europa e da America com applauso geral sem que nem os respectivos governos,
nem a imprensa desses paizes vacillassem um momento em fazer completamente
justiça á politica liberal do Governo do Imperio.

A missão brasileira já fez ver que aquelle Decreto nada continha que pudesse
contrariar os direitos territoriaes dos Estados-Unidos de Colombia, e que a Re-

gulamento fluvial de 31 de Julho de 1867 era modelado pelos princípios os mais liberais consagrados nas convenções celebradas pelas Nações as mais cultas.

Assignalou as disposições especiaes com que seriam favorecidos o transitio e commercio com os Estados ribeirinhos.

Ponderou mais que não era possível entrar nestes ajustes sem uma intelligencia prévia sobre a respectiva fronteira para determinar-se com precisão, como tambem o entendeu S. Ex. o Sr. D. Carlos Martin, a extensão dos rios em que cada uma das partes interessadas teria de exercer legitima jurisdicção.

Tendo o ministro brasileiro explicado o verdadeiro sentido e alcance do Decreto Imperial de 1866, em sua nota de 27 de Novembro de 1867, e desenvolvido todo o pensamento de seu governo em suas ulteriores notas de 14 de Junho, 14 de Novembro e 12 de Dezembro do anno proximo passado, prescindirá de entrar em mais detida analyse de cada uma das proposições emitidas na memoria de S. Ex., proposições que aliás nenhum caracter official têm, como solennemente declarou o Presidente da União, ao referir-se á maneira por que foram tratadas naquelle documento as questões pendentes com o Brazil.

As relações entre o Brazil e Colombia mantêm-se no pé da mais perfeita cordialidade.

Si divergem os dous paizes na adopção e applicação dos princípios que devem resolver aquellas questões, não é isto motivo para que deixem ellas de ser discutidas com calma e reflexão como soem fazer governos amigos e honrados.

Assim tem procedido o governo da União, e assim tambem procede a missão brasileira.

Respeita ella as convicções do governo destes Estados sobre a doutrina que deve ser observada sobre navegação fluvial entre os Estados ribeirinhos, e pensa que essa doutrina é praticamente conciliavel com a que segue o seu governo em vista das proprias manifestações feitas por S. Ex. o Sr. D. Santiago Perez no seu caracter de secretario do interior e das relações exteriores em sua Memoria apresentada ao Congresso nacional no corrente anno.

Abi disse S. Ex. que a livre navegação dos rios que são parcial ou totalmente brasileiros para as embarcações colombianas, segundo as explicações dadas pela missão brasileira, era assumpto de facil ajuste, mediante a devida reciprocidade por parte de Colombia.

Sendo assim, para que compenhem-se os dous governos no debate de uma questão meramente theorica, que de nenhum modo affecta a solução que se procura obter por meio dos ajustes diplomaticos de que se acha encarregada a missão brasileira nestes Estados?

Não ha sinão que dissentir as estipulações que devem ser comprehendidas no ajuste fluvial, havendo prévia intelligencia sobre a respectiva fronteira.

A missão brasileira já declarou em sua nota de 12 de Dezembro do anno pro-

ximo passado quaes seriam estas estipulações, e o governo da União as considerou accitaveis, como materia ou base de discussão por sua nota de 22 de Janeiro do corrente anno.

Bogotá, 13 de Dezembro de 1869.

Conselheiro JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

N. 2.

MEMORANDUM.

O presente memorandum serve de sufficiente contestação á nota dirigida á missão brasileira pela secretaria das relações exteriores desta Republica em 27 de Março de 1868.

Nesta nota propoz-se S. Ex. o Sr. D. Carlos Martin a responder á que havia recebido da mesma missão com a data de 26 de Janeiro.

Declarou S. Ex. que o governo Colombiano não aceitava, como base da negociação de limites entre os dous paizes, o principio do *uti possidetis*, como o comprehendendo o governo Imperial, isto é, a posse real e effectiva herdada pelos differentes Estados americanos ao tempo de sua emancipação politica.

« Todas as nações de origem hespanhola », assegurou S. Ex. « admittiam, como ponto de partida para a delineação de seus limites, o *uti possidetis* de 1810, isto é, as demarcações fixadas para as distinctas porções do territorio americano, por actos validos, por leis do antigo Soberano commum, cuja força todos reconheciam. »

Na nota e *memorandum*, que teve a missão brasileira de dirigir ao governo da União em 26 de Janeiro de 1868, foi definido o *uti possidetis*, segundo o sentido que lhe dava o Direito Romano, o entendiam todos os publicistas e o applicavam os Estados americanos; ficando provado a todas as luzes, com os mais sólidos fundamentos, e o testemunho de autoridades as mais respeitaveis e irrecusaveis, que não ha outro meio possivel de chegarem elles a um accôrdo amigavel sobre o importante assumpto do deslinde de suas respectivas fronteiras.

Entre estas autoridades já foi citada a de D. Andrés Bello e a do Barão de Humboldt; citaremos tambem as de alguns estadistas americanos, os Srs. Dr. Lourenço Maria Lleras, Luiz Sanojo e D. Mariano Donato Muñoz.

O primeiro destes estadistas, justificando o tratado de amizade, celebrado entre o Brazil e a Republica de Nova Granada em 23 de Julho de 1853, assim se enunciou:

« Os povos da raça latina, disseminados no continente americano: ao declararem-se independentes de suas respectivas metrópoles, reconheceram e adoptaram, para o deslinde dos territorios que tinham de pertencer-lhes, os limites daquelles que occupavam ao tempo de sua separação. Todos convieram em sujeitar-se ao *uti possidetis* de 1810: e não sem motivo poderose, por ser este principio o unico conforme com o systema de governo, denominado— proprio popular—, emanação da soberania do individuo sobre si mesmo, e porque seria absurdo exigir que povos, que, por sua vontade livre, se constituíram em certo corpo de nação, façam o sacrificio desta vontade, obrigando-se a ser partes constitutivas de outro Estado differente.

« O facto por todas as partes confirma o direito: os habitantes que em 1810 occupavam cada uma das secções da America hespanhola, proclamaram-se independentes da Hespanha, unicamente com o territorio á que se extendia o dominio a que estavam sujeitos, e todos declararam em suas constituições respectivas, como parte integrante do dito territorio, o que possuíam effectivamente (*de hecho*) na época de sua independencia.

« A lei fundamental de Brazil formulou egual declaração: e o plenipotenciario daquelle governo reconheceu o principio na conferencia de 19 de Julho, na persuasão de que o *uti possidetis* de 1810 era o mesmo de 1802 e 1822.

« O Brazil não so o reconheceu, como o observou nos seus ajustes com varios Estados limitrophes.

« Segundo o artigo 4.^o do tratado celebrado entre as Corôas de Portugal e Hespanha em 4.^o de Outubro de 1777, a linha divisoria pelo lado do Uruguay, devia tocar o rio Uruguay, em frente da embocadura do rio Pepiri-guassú, deixando á Hespanha todas as missões orientaes do mesmo Uruguay; mas pelo § 2.^o do artigo 3.^o do tratado de limites de 12 de Outubro de 1851, a fronteira toca o Uruguay na embocadura do Quarani, ficando as mencionadas missões para o Brazil em virtude do principio do *uti possidetis* (1).

« O artigo 3.^o do dito tratado de 1777 dispõe que a fronteira do Paraguay siga pelo Igurey, affluente do Parani até suas cabeceiras, a buscar o contraventente mais proximo do Paraguay, o Jesui-guassú. Durante os trabalhos da demarcação, o commissario hespanhol Azara occupou o rio Paraguay até dous graus mais ao norte, e o Brazil, respeitando o *status quo* das possessões da Republica do Paraguay ao tempo de sua independencia, não se prevaleceu das estipulações daquelle tratado para reivindicar mais extensos territorios (2).

« Pelo artigo 11 do mesmo tratado, a linha divisoria pelo lado de Loreto, devia seguir até o Avatiparaná, deixando á Hespanha o forte portuguez de Tabatinga; sem embargo, pelo artigo 7.^o do tratado de 23 de Outubro de 1851, o Perú, pos-

(1) Este principio já havia sido consignado no acto de incorporação esponsanea do Estado de Montevideo ao Reino unido de Portugal de 3 de Julho de 1821.

(2) Protocollo das conferencias celebradas na corte do Rio de Janeiro em 1856 entre o Brazil e a Republica do Paraguay.

suidor de Loreto pela cedula de 15 de Julho de 1802, reconhecer o forte de Tabatinga como fronteira do Brazil.

« O artigo 12 do tratado de 1777 mandou traçar a linha no rio Negro por um ponto que cobrisse as possessões portuguezas existentes em 1750. A historia de Moraes e do padre Roman prova que, antes de 1750, isto é, em 1744, já os portuguezes possuíam naquella rio não só a Marabitanas como Javiti, muito acima do Cassiquiare: todas as circumstancias deste facto e dos estabelecimentos portuguezes, que então existiam no alto rio Negro, estão provados por varios documentos authenticos e pelo testemunho do Barão de Humboldt. Ao tempo da demarcação, os commissarios de Portugal reclamaram a entrega das povoações de S. Carlos e Santo Agostinho (3), fundadas por Solano em 1759 em territorio de ha muito occupado pelos portuguezes, reiterando as reclamações feitas pelo general Mello e Castro (4); e sem embargo, no tratado de limites ajustado entre Venezuela e o Brazil, prescindiu este de suas antigas e repelidas reclamações, e consentiu na linha divisoria estipulada com aquella Republica, sempre em virtude da *uti possidetis*. »

A estes antecedentes produzidos na exposição do Sr. Lleras se acrescentará o ajuste celebrado ultimamente com a Republica do Bolivia.

Não sendo possível fazer uma completa transformação da jurisdicção territorial que exerce cada um dos dous paizes, seguindo-se a linha divisoria designada no tratado de 1777, resolveram práticamente, e de commum accôrdo, as duas Partes contractantes respeitar mutuamente o estado de suas possessões fundadas pelas duas metropoles muito antes da sua independencia.

(5) O Sr. D. Luiz Sanojo, justificando tambem o tratado de limites e navegação celebrado entre o Brazil e os Estados-Unidos de Venezuela em 3 de Maio de 1859, expressou-se pelo seguinte modo :

« O *uti possidetis* é o outro ponto de partida na questão de que tratamos: este criterio politico, entretanto, não é a actual possessão, sinão a de 1810, como foi adoptado por toda a America latina, segundo o dizer unanime dos escriptores americanos. E certamente, esta época tem uma grande significação neste continente: começaram então a mover-se as antigas colonias no sentido de conquistar sua independencia, e pôde dizer-se que principiou tambem a nacionalidade destes povos, fixando cada um sua individualidade e sua extensão.

« A ficção da soberania dos povos, como outras muitas em que abunda a politica, é útil com frequencia, ás vezes necessaria.

« Creio que esta ficção, que outros chamam principio ou dogma, é applicavel ás questões relativas á extensão de territorio de uma das novas nações formadas das antigas colonias.

(2) Officio de Theodorio Constantino de Cherrant de 1 de Agosto de 1781.

(3) Officio dirigido a Intendencia em 26 de Agosto de 1762.

(5) Esta justificação foi publicada nos n.ºs. de 1171 a 1176 do periodico *Federalista* de Caracas.

« Em consequencia da absoluta transformação por que passaram estes paizes não são as regras que estabeleceram as antigas metropoles as que tem de determinar a personalidade dos povos que se tornaram independentes.

« Ninguém pôde pôr em duvida, » diz o Sr. Sanojo, « que os limites do tratado de 1859, são os mesmos que em 1810 possuíam Venezuela e o Brazil e os mesmos que tem conservado até hoje.

« Codazzi diz, referindo-se á fronteira que descreve na pagina 5 de sua obra: deixamos descriptas as fronteiras que uma larga e pacifica posse entre nações limitrophes costuma respeitar.

« D. Francisco Requeña queria, no seculo o passado, que se tirasse uma linha divisoria quasi igual á do tratado de 1859, fundando-se em que era ella a que deixava cobertos os estabelecimentos portuguezes.

« Que mais se necessita para que fique o facto estabelecido e comprovado?

« Ha, porém, quem sustente que o *uti possidetis* adoptado como ponto de partida não é o que resulta do simples facto da possessão, sinão o *uti possidetis* de direito; o que se funda em justo e legitimo titulo.

« Si fôsse essa a intelligencia que se tivesse de dar ao principio, seria este inteiramente nugatorio; então se teria dito unicamente que cada nação tem os direitos que lhe dão os seus titulos; o que, além de nada dizer de novo, equivaleria a negar o principio que parecia querer-se enunciar.

« A phrase *uti possidetis* jámais foi entendida em sentido diverso do que lhe dá o direito, a cuja technologia pertence. A esta sciencia devemos, pois, recorrer para comprehendermos sua verdadeira significação, remontando-nos até o Direito Romano, pois d'ahi tomou a jurisprudencia de todos os povos da Europa aquella phrase, dando-lhe sempre a mesma significação e effeitos que lhe deram a legislação e os jurisconsultos de Roma. »

O Sr. D. Mariano Donato Muñoz, referindo-se ao tratado de amizade, limites e navegação celebrado entre o Brazil e a Republica de Bolivia em 27 de Março de 1867, fez as seguintes importantes declarações (6):

« Todas as razões allegadas contra o tratado celebrado entre Bolivia e o Imperio do Brazil em 27 de Março de 1867, fundam-se na existencia do tratado de 1777 ajustado entre as Corôas de Hespanha e Portugal.

« Vejamos si este tratado tinha toda a força e legalidade necessarias para fundar um direito em que devesse apoiar-se Bolivia em suas negociações com o Brazil.

« É sabido que um tratado obriga as Partes contractantes que o subscrevem em quanto circumstancias posteriores não o annullam.

« O honrado Sr. Dr. Andrés Maria Torrico, actual presidente da Ex^{ma} corte suprema, como ministro de relações exteriores de Bolivia, declarou franca e cathegoricamente em suas notas de 27 de Abril e 26 de Dezembro de 1838,

(6) Esta justificação foi publicada no n. 1554 do periodico *Independente*, de 6 de Novembro de 1868, de Santiago.

dirigidas ao representante brasileiro, que não existindo os tratados entre a Hespanha e Portugal nos archivos da Republica, não podiam obrigar a Bolivia.

« Igual declaração official fez o honrado Sr. José Ignacio Sanjinés em sua nota ao prefeito de Santa Cruz de 8 de Julho de 1837.

« A vista destas sollemnes manifestações não era possível pretender direito á vigencia de pactos que jámais subscreveu o governo Boliviano, e cujo teor se se conhece de ha poucos annos a esta parte.

« Si mais tarde o honrado Dr. Rafael Bustillos invocou o tratado de 1777, não foi certamente para levar a effeito todas as suas prescripções. Na conferencia que teve em Oruro com o honrado Sr. Rego Monteiro em 1863, limitou-se a pedir a mediania dos lagos Mandioré, Gahiba e Oberava sem reclamar os terrenos situados ao norte destas lagoas até o rio Guaporé, recobrados hoje em sua maior parte, e os situados á margem septentrional do Madeira, que, segundo o projecto apresentado pelo Sr. Rego Monteiro, devia pertencer exclusivamente ao Brazil em virtude da posse que tinha delles, nem tão pouco iniciar reclamação alguma sobre os terrenos da margem direita do Paraguay, nos quaes existem os fortes brasileiros de Albuquerque, Coimbra, Miranda e Corumbá, fundados muito antes da independencia boliviana.

« Collocada a questão neste ponto, a que a havia levado a diplomacia boliviana, e prescindindo de outras razões que manifestam a toda luz a caducidade do tratado de 1777, não era possível deixar de adoptar o *uti possidetis* como o unico meio de pôr termo a este litigio de tres seculos, como o chamam.

« E si não havia tratado a que sujeitar-se, era tambem preferivel entrar em um ajuste amigavel em vez de conservar indecisos nossos direitos territoriaes, indecisão que traria por consequencia o atrazo do commercio e industria oriental de Bolivia.

« Assegura-se, fundando-se no mappa dos Srs. Ondarza e Mejia, que jámais foi possuida pelos brasileiros toda a região comprehendida entre o rio Verde e o marco do Janrú, quando é bem sabido, ao menos pelos que têm estudado pessoalmente aquellas localidades como o general Melgarejo, que em suas diversas proscipções as percorreu, que existem desde ha muitos annos as povoações de Villa Maria, Casalvasco e outras muitas possessões brasileiras que estão situadas mais aqum da primitiva demarcação do tratado de 1777. »

A opinião emitida nos pareceres que acabam de ser transcriptos não é a expressão de individuos sem o menor caracter publico. Os Srs. Lleras, Sanojo e Muñoz dirigiam o departamento das relações exteriores de Nova Granada, dos Estados-Unidos de Venezuela e de Bolivia, quando foram encarregados pelos Presidentes dessas Republicas das negociações sobre limites com o Brazil, e como plenipotenciarios nessas negociações fizeram um estudo mais profundo e mais positivo destas questões do que S. Ex. o Sr. D. Carlos Martin, com quem nunca foi possível ao ministro brasileiro entrar n'uma discussão calma sobre todos os pontos que se prendem á determinação da fronteira com estes Estados.

Será também opportuno recordar aqui tudo quanto largamente expoz a missão brasileira em sua nota de 12 de Dezembro do anno proximo passado, e no *memorandum* annexo á mesma nota sob n. 2.

Ahi se tornou evidente que não só aquellas Republicas, como todos os outros Estados Sul-americanos, adoptaram como base para a delineação de sua fronteira com o Brazil as posses que tinha cada um ao tempo de sua emancipação politica.

E é por isso que não pôde convir o Imperio em que se considere o *uti possidetis* como uma derivação dos tratados de 1750 e 1777, e muito menos que se recorra á actos emanados da corte de Hespanha, á cedulas reaes anteriores mesmo áquelles pactos com que tem procurado o governo de Colombia justificar as suas pretensões sobre limites com o Imperio.

Diz-se, porém: o *uti possidetis* de 1810, declarado como principio de justiça e prenda de paz em materia de limites pelos Estados Hispano-americanos, não pôde, nem poderia referir-se ao facto, porque ficariam privados todos de immensos territorios e desertos occupados pelos selvagens; e sendo assim entendido, cahiriam varias regiões deste continente na classificação de terras baldias e vacantes, com imminente perigo de ser presa do primeiro occupante.

Assim se expressou o Sr. Antonio Leocadio Guzmán, plenipotenciario Venezuelano em Lima, em uma memoria (7) que dirigio á legação Imperial na Republica do Perú em o anno de 1854, e assim se expressa também a nota de 27 de Março de 1868 e a memoria apresentada por S. Ex. o Sr. D. Carlos Martín ao Congresso federal no mesmo anno.

Este argumento foi em tempo opportuno qualificado de capcioso, porque não ha territorio algum hoje na America que possa ser considerado *res nullius* ou *alvo primi capientis*.

Depois das bulas pontificias e do tratado de Tordesillas, os territorios que não foram occupados por direito de conquista, ou por outro qualquer titulo, por outras nações, foram declarados pelos tratados de 1750 e 1777 como do dominio de Hespanha e Portugal.

A fronteira entre estes ultimas paizes nunca poudo ser extremada em virtude das estipulações destes tratados: cada um ficou na pacifica posse dos territorios que foram occupando a despeito dos ajustes celebrados pelas duas Corôas.

Sabe-se que por parte da Hespanha nunca foi cumprido o disposto nos arts. 1.^o e 2.^o do Tratado de 12 de Fevereiro de 1761 e artigo 21 do Tratado definitivo de paz de 10 de Fevereiro de 1763, e que, como uma compensação das perdas que haviam soffrido os portuguezes pelo lado do rio Negro, não poudo também ter execução o disposto no artigo 26 do Tratado do 1.^o de Outubro de 1777.

Como sufficiente justificação da legitimidade destas possessões, que gratuitamente se denomina usurpação, ao menos, por parte de Portugal, apenas citaremos

(7) Vide n. 20 dos documentos relativos á questão de limites e navegação flavel entre o Imperio e a Republica de Venezuela, publicados em Caracas em 1856.

alguns documentos que é muito preciso ter presentes sobre este importante ponto de discussão.

Citaremos em primeiro lugar o officio que o coronel Theodorio Constantino de Chermont dirigio a seu governo em 23 de Dezembro de 1802.

Referindo-se este commissario portuguez ao estipulado no artigo 3.^o do Tratado de 1750 e 12 do 1.^o de Outubro de 1777, diz o seguinte:

« Si parece que não será admissivel pelos hespanhões seguir a linha em virtude do disposto nesses tratados a procurar o alto da cordilheira de montes que medea entre o Orinoco e Amazonas, cujos cumes é constante acharem-se na altura boreal de 4.^o, por comprehender as povoações fronteiras de S. Carlos, S. Felipe e Santo Agostinho, que não foram incluídas nos artigos declarados, tambem não lhe será nova a pretensão por eu haver pedido a entrega dellas ao commissario hespanhol na fronteira de Tabatinga, quando elle pretendu a entrega daquella fronteira até a boca mais occidental do Japurá, em officio que lhe dirigí em 1.^o de Agosto de 1781, no qual lhe referi que aquelles estabelecimentos tinham sido feitos do anno de 1759 em diante, nove e mais annos depois da factura do tratado de limites de 1750. »

Em outro officio dirigido pelo capitão-general do Pará, D. Francisco de Souza Coutinho, ao visconde de Anadia, secretario de Estado de Portugal, em 21 de Janeiro de 1803, vê-se que a « paralyzação que soffreram as expedições de uma e outra nação na fronteira dos dominios do Brazil, foi resultado da sagacidade do commandante da expedição hespanhola, porque a sua respectiva nação interessava si não cumprisse a disposição do tratado preliminar como a elle commissario, na qualidade de governador da confinante provincia de Maynas, interessava tambem impedir aos portuguezes o conhecimento do territorio que deviam elles adquirir.

Com effeito, pelo disposto no referido tratado preliminar, e inteiramente conforme ao de 1750, na determinação da linha divisoria entre os dominios portuguezes e hespanhões, em compensação do territorio que tinham os primeiros de ceder na margem septentrional do Amazonas desde Tabatinga até a boca mais occidental do Japurá, lhes tocava adquirir o que devia dar-lhes a linha divisoria subindo pelo Japurá ou seus afluentes até encontrar o alto da cordilheira, e receber por esta mesma causa a parte superior do rio Negro, não só quanto os hespanhões usurparam na demarcação do anno de 1750, mas muito mais para encontrar-se a mesma cordilheira que corre pelo paralelo de 1 grãos de latitude norte.

Como pois nesta parte tudo devia ser perda para os hespanhões, era bem natural que seu commissario fizesse os maiores esforços por embaraçar os reconhecimentos que só aos portuguezes convinha verificar e realizar. e elle ainda fez mais: soube introduzir-se nos dominios portuguezes sobre diferentes pretextos, e se conservou na villa de Ega até ao tempo que chegou o novo governador do Pará, desfructando a navegação e as margens do Amazonas, como si tudo per-

tencesse aos domínios do seu respectivo Soberano, faltando bem pouco para usurparem os hespanhões a Portugal este importante territorio como na demarcação passada haviam usurpado, e que ainda hoje occupam, no alto rio Negro, e conservam defendido com os fortes de S. Carlos e de S. Agostinho, si não fôsse a resolução que tomou o dito governador de fazer respeitar os domínios de seu Soberano, o que o obrigou a retirar-se e a desistir de seus projectos de invasão. »

Não ha pois sinão descriminar o que pertencia a Portugal e Hespanha e o que ficou pertencendo a cada uma de suas colonias, depois que se constituíram em Estados livres e independentes, examinando-se, como fez o Sr. Lleras, de uma maneira franca, leal e conscienciosa, os territorios occupados em 1810 pelos dous paizes, e a respeito daquelles, desertos e inexplorados, fazer seguir a linha divisoria, depois de averiguar-se até onde se havia exercido actos possessorios de dominio ora por uma ora por outra parte, afim de conciliar os interesses de ambos, procurando-se as conveniencias do trafico e os bens da civilização.

Eis como se pôde saber do labyrintho das leis e reaes cédulas e das estipulações inexequíveis e vagas dos antigos tratados celebrados pelas duas Corôas.

Por possessão actual, como mui bem disse a Legação Imperial em Lima, em contestação ao *memorandum* do Sr. Gusmão (8), não se entende o dominio em todos os pontos da superficie reclamada pelos Estados colindantes; basta que exista a posse nos pontos culminantes, ou se haja alli exercido jurisdição, e esta tenha sido tacita ou explicitamente reconhecida; nada mais facil do que ligar estes pontos por linhas naturaes, tendo-se em attenção os estabelecimentos das respectivas Partes contractantes, e ainda as estipulações dos antigos tratados como base auxiliar, naquellas paragens em que não contrariam os factos das possessões e esclarecem as duvidas resultantes da falta de occupação effectiva.

Não se reputam como balizas a erecção de uma choça, a existencia de um *bohio*, de um simples casebre, para determinar a direcção que deverá ter a linha divisoria entre o Brazil e estes Estados.

Assim não se podem qualificar, como o pretendeu S. Ex. o Sr. D. Carlos Martin, as possessões do Brazil no Solimões ou Amazonas até Tabatinga, e no rio Negro até a Ilha S. José proximo á pedra do Cuenhi.

Ouçamos o que a este respeito se lê na obra do Barão de Humboldt (viagem ás regiões equinoeciaes) feita depois da celebração do tratado de 1777, á vista dos trabalhos da demarcação, do resultado que elles tiveram e do estado da fronteira entre as duas metropoles até o anno de 1804.

Sua autoridade não pôde ser recusada pelo governo de Colombia: seu testemunho é em alto grão respeitavel, segundo todas as regras da critica humana, como dice o Sr. Joaquim Acosta nas conferencias celebradas em 1844 com o Sr. Firmin Toro, plenipotenciario de Venezuela para a fixação dos limites entre as duas Republicas.

(8) Vide n. 34 dos documentos referidos na precedente nota.

« Cuando escribí su celebre obra, compuesta de extractos de un diario redactado cotidianamente en presencia de los mismos objetos que describia, estaba provisto (são as proprias palavras do plenipotenciario Colombiano naquela negociação) de cuantos datos publicos i privados poseian estes países i de las relaciones, manuscritos é impresos de todos los viajeros que le habian precedido. »

(9) « En 1775, avant l'expédition des limites, plus connue sous le nom de l'expédition de Solano » diz este sabio « toute cette contrée, entre les missions de Javitá et de San Balthazar, était regardée comme une dépendance du Brésil. Les Portugais s'étaient avancés du Rio Negro, par le portage du caño Pemichim, jusqu'aux rives du Temi. Un chef indien, du nom de Javitá, célèbre par son courage et son esprit d'entreprise, était l'allié des Portugais. Il poussait ses incursions depuis le Rio Japurá ou Caquetá (un des grands affluens de l'Amazone) par le Vaupés et Xié jusque vers les eaux noires du Temi et du Tuamini, à une distance de plus de cent lieux. Lorsque Solano, le second chef de l'expédition des limites, fut arrivé à San Fernando de Atabapo, il fit saisir le capitaine Javitá dans une de ses incursions aux bords du Temi. Il le traita avec douceur et parvint à l'associer par des promesses, qui ne furent pas remplies, aux intérêts du gouvernement Espagnol. Les Portugais, qui avaient déjà formé quelques établissements stables dans ces contrées, furent repoussés jusque dans la partie inférieure du Rio Negro ; et la mission de San Antonio, dont le nom plus usité est Javitá, d'après le nom de son fondateur indien, fut transplantée plus au nord des sources du Tuamini dans l'endroit où elle se trouve aujourd'hui. »

(10) « Le Rio Negro, si on le compare à l'Amazone, ou Rio de la Pláta et à l'Orénoque, n'est qu'une rivière de second ordre. Sa possession a été, depuis des siècles, d'un grand intérêt politique pour le gouvernement Espagnol, parce qu'il offre à une puissance rivale, le Portugal, un chemin facile pour s'introduire dans les missions de la Guyane. Trois cents ans se sont écoulés en vaines contestations territoriales. Selon la différence des temps et le degré de civilisation des peuples, on s'est appuyé tantôt de l'autorité du souverain pontife, tantôt des secours de l'astronomie. Comme généralement on était plus intéressé à prolonger la lutte qu'à la terminer, les sciences nautiques et la géographie du nouveau continent ont seules gagné à cet interminable procès (11). »

« Lorsqu'on connaît l'incertitude des cartes de l'Amérique, et que l'on a vu de près ces terrains incultes que l'on s'est disputés gravement en Europe jusqu'à nos jours, entre le Japurá et le Rio Negro, le Madeira et l'Ucayale, le Rio Branco et les côtes de Cayenne, on ne peut être assez surpris de la persévérance avec laquelle on plaide sur la propriété de quelques lieues carrées. Ces terrains en litige

(9) Humboldt (*Viegem às Regiões Equinoctiais*, Tomo 2^o, Liv. 7. Cap. 22, pag. 316. Edição Franceza de 1817).

(10) Humboldt, Liv. 8^a, Cap. 22, pag. 331, 332 e 333.

(11) Ulloa, *Disertacion historica y geografica sobre el meridiano de demarcacion*, Madrid, 1732, pag. 31.

sont généralement séparés de la partie cultivée des colonies par des déserts dont on ignore l'étendue.

« Dans les célèbres conférences du Puente de Caya (12) on agita la question de savoir si, en fixant la ligne de démarcation, 370 lieues espagnoles (13) à l'ouest des îles du Cap Verd, le pape avait voulu que le premier méridien fût compté du centre de l'île Saint Nicolas, ou (comme le prétendait la cour de Portugal) de l'extrémité occidentale de la petite île San Antonio. L'an 1751, du temps de l'expédition d'Urriaga et de Solano, on négocia sur la possession des rives, alors désertes du Tuamini et sur un terrain bourbeux que nous avons traversé dans une soirée pour nous rendre de Javita au caño Pemichim. Tout récemment encore, les commissaires espagnols voulurent placer la ligne divisoire à l'embouchure de l'Apaporis dans le Japurá, tandis que les astronomes Portugais la reculaient jusqu'au Salto Grande (14). Les missionnaires et le public en général prennent un vif intérêt à ces contestations territoriales. Dans les colonies espagnoles comme dans les colonies portugaises, on accuse le gouvernement d'indolence et de mollesse. Partout où les peuples n'ont pas d'institutions fondées sur la liberté, l'esprit public ne s'agite que lorsqu'il est question d'étendre ou de resserrer les limites du pays.

« Le Rio Negro et le Japurá sont deux affluents de l'Amazonie comparables en longueur au Danube, et dont les parties supérieures appartiennent aux Espagnols, tandis que les parties inférieures sont occupées par les Portugais. Dans ces deux majestueuses rivières la population s'est accumulée là où elle est rapprochée du centre de civilisation le plus ancien. Les rives du Haut-Japurá ou Caquetá ont été cultivées par des missionnaires qui sont descendus des cordillères de Popayan et de Neiva. Depuis Mocóa jusqu'à l'embouchure du Caguan, les établissements chrétiens sont très multipliés, tandis que, dans le Bas-Japurá, les Portugais ont à peine fondé quelques villages. Dans le Rio Negro, au contraire, les Espagnols n'ont pu rivaliser avec leurs voisins. Comment s'appuyer sur une population aussi éloignée que celle de la province de Caracas? Des steppes et des forêts presque désertes séparent, à 160 lieues de distance, la partie cultivée du littoral des quatre missions de Maroa, de Tome, de Davipe et de San Carlos, les seules que les moines espagnols de Saint François ont pu établir le long du Rio Negro. Chez les Portugais du Brésil, le régime militaire, le système des présides et de *capitaines pobladores*, a prévalu sur le régime des missionnaires. Le Grand Pará est sans doute très éloigné (15) de l'embouchure du Rio Negro, mais la facilité avec laquelle on navigue sur l'Amazonie qui s'étend comme un immense canal

(12) Du 5 novembre 1681 au 22 janvier 1682.

(13) Ou 22° 13' comptés sur l'équateur.

(14) Mapa del río Marañon para acompañar a la relacion sobre las operaciones proyectadas en la demarcacion de límites por la quarta partida de division, construido por el teniente-coronel y Ingen. Ordinario D. Francisco Acuña primer comisario de la misma division, gobernador y Comand. General de la provincia de Maynas. 1764 (manuscrito).

(15) En ligne droite de 159 lieues.

dans une même direction, de l'ouest à l'est, a permis à la population Portugaise de s'étendre rapidement le long du fleuve. Les rives du Bas-Marañon, depuis Vistosa jusqu'à Serpa, de même que les rives du Rio Negro, depuis Forte da Barra jusqu'à San José de Marabitanas, sont embellies de riches cultures et couvertes d'un grand nombre de villes et de bourgs considérables.

« Au dessous de la Glorieta » (16) (denominação dada pelos castelhanos á residência de Cuculiy, chefe dos Mautilvitauos) « suivent, par le territoire Portugais, le fort de San José de Marabitanas; les villages de Joan Baptista, de Mabbé, San Marcellino (près de l'embouchure du Guaisia ou Uxié, dont nous avons souvent parlé plus haut), Nossa Senhora da Guya, Boa-Vista près du rio Içanna, San Felipe, San Joaquim de Coanne (no confluyente do famoso rio Guape), Calderon, San Miguel de Iparanna avec un fortin, San Francisco de las Calculbaes. et enfin la forteresse de San Gabriel de Cachociras.

« J'entre tout exprès dans ce détail géographique pour montrer combien le gouvernement Portugais a formé d'établissements même dans cette partie reculée du Brésil. Il y a onze villages sur une étendue de 25 lieues; jusqu'à l'embouchure du Rio Negro j'en connais encore dix-neuf, outre les six villes de Thomar, Moreira (près du rio Demenene ou Caraca, où habitaient anciennement les Indiens Guayannas), Barcellos, San Miguel del Rio Branco, près de la rivière du même nom qui a joué un rôle si important dans les fictions sur le Dorado, Moura et Villa do Rio Negro.

« Les rives de ce seul affluent de l'Amazonie sont dix fois plus peuplées que toutes les rives réunies du Haut et du Bas Orénoque, du Cassiquiare, de l'Atabapo et du Rio Negro Espagnol.

« Ce contraste ne tient guère à la différente fertilité du sol ou à la facilité plus grande de la navigation qu'offre le Rio Negro, en conservant une même direction du nord-ouest au sud-est. Il est l'effet des institutions politiques (repete mais uma vez Humboldt). Sous le régime colonial des Portugais, les indiens dépendent à la fois de chefs militaires et civils et des religieux du Mont Carmel. C'est un gouvernement mixte dans le quel le pouvoir séculier se conserve indépendant. Les moines de l'observance, qui sont les missionnaires de l'Orénoque réunissent, au contraire, tous les pouvoirs dans une seule main. L'un et l'autre de ces gouvernements sont vexatoires sous plusieurs rapports; mais la perte de la liberté est au moins compensée par un peu plus d'aisance et de civilisation dans les colonies Portugaises. »

Estamos no rio Negro. Humboldt afirma que desde os tempos os mais remotos todos os territorios de sua dependencia antes da expedição de D. José Iturriaga e D. José Solano estavam sob o dominio dos portuguezes.

Esta asserção é confirmada por innumerables documentos, d'entre os quaes cita-

(16) Humboldt, Liv. 8^a, Cap. 23, pag. 477.

reinos a carta precatória (17), expedida em 1763 ao ouvidor geral do Grão-Pará, Manoel Bernardo de Mello e Castro.

Por ella vê-se a immemorial posse de S. M. Fidelissima em todo o rio Negro, e por conseguinte a sem razão com que os castelhanos pretenderam, como restituição, no tempo da expedição de Solano, a entrega dos estabelecimentos que naquella districto occupavam os portuguezes.

Ahi se encontra a declaração que fez o vigário geral da capitania do rio Negro, José Monteiro de Noronha, que é como se segue resumidamente:

« As posses, em que estão os portuguezes da navegação e terras do rio Negro da cachoeira do Cucuihy para cima dos mais rios, que desaguam no mesmo rio, são tão antigas como chamar suas, porque, supposto se estabelecessem estas para baixo da nomeada cachoeira, cresceu comtudo o numero de seus habitantes com os gentios que para ellas desceram de cima das cachoeiras por meio das praticas e pregações que lhes foram fazer ás suas respectivas terras os missionarios portuguezes.

« Não poderei individualisar », diz aquelle sacerdote, « todos os actos possessórios dos portuguezes por essas paragens por não os ter presentes á memoria: referirei, porém, alguns:

« Nos annos de 1725 e 1726 achavam-se no rio Negro tropas da cidade do Maranhão e villa de Vigia, estabelecendo seus arraiaes por baixo dos Saltos de Massaraby, Macaburú, Timony e outros lugares.

« Nos annos de 1738 e 1739 fundaram outros, Bento de Figueiredo Tenreiro, no salto de Corocuihy, Francisco da Costa Pinto, na ilha que fica pouco abaixo da Serra Murú, Antonio Pacheco Henrique de Mattos, em um ponto pouco abaixo de Cucuihy e Francisco Xavier de Moraes, no rio Javita que dista do rio Cassiquiare vinte dias de viagem, rio acima.

« No anno de 1740 alojaram-se no mesmo arraial de Javita, Henrique de Mattos e Manoel de Oliveira Pantoja.

« Nos annos de 1743 e 1746 teve Lourenço Belfort arraial na ilha que agora chamamos de S. Gabriel. Manoel Dias Cardoso e Francisco Portilho na que fica em frente da Serra Murú e Francisco Xavier de Moraes no porto de Cucuihy acima de Marabitanas.

« Além destes arraiaes, que eram publicos e fundados por conta de S. M. Fidelissima, outros muitos se construíram por pessoas particulares que acompanhavam as tropas reais.

« As muitas landeiras, que estas despachavam, entravam não só por todos os rios que desaguam no rio Negro desde os saltos de Corocuihy e até o rio Cassiquiare, como tambem pelos que ficam muito mais acima, como são os rios Iurida, Passavissa, Tumbú Aké e outros.

(17) Vide n. 17 dos documentos citados, publicados em *Cartas* em 1866.

Não consta que antes de 1744 passasse hespanhol algum do rio Orinoco ao rio Negro: porque foi só nesse anno que, encontrando-se por acaso o padre Manoel Roman, jesuita hespanhol, com Francisco Xavier de Moraes, que, navegando pelo rio Cassiquiare, chegou ao Orinoco, veio em companhia do mesmo ao rio Negro, d'onde sem mais dilacão voltou para o Orinoco. »

A seguinte declaração que fez Jorge Mendes de Moraes, irmão de Francisco Xavier de Moraes, o mesmo que baixou com San Roman pela Cassiquiare ao rio Negro, é de summa importancia, e por isso vai em sua integra transcripta.

« Illm. e Exm. Sr. — Ordena-me V. Ex. que lhe dê uma relação de todo o tempo em que vivi no rio Negro, si nelle vi ou ouvi dizer que os castelhanos tivessem nelle povoação alguma desde a boca que cahê no Amazonas ou Maranhão até a aldeia do Principal Caymo, que dista vinte dias acima da boca do rio Cassiquiare até onde cheguei.

« O que posso informar a V. Ex. é que desde 1739 até 1751 em que habitei o rio Negro, havendo viajado e explorado todos os rios que nelle desaguam, praticado e lido trato com todos os habitantes delles, nunca ouvi dizer que houvessem castelhanos por aquellas paragens, sinão unicamente no rio Orinoco. No anno de 1744 foi quando entrando meu irmão Francisco Xavier de Moraes com uma bandeira pelo rio Cassiquiare, levando em sua companhia a Thomé Pinheiro, José de Moraes Rosa, Paulino da Silva Rego, Francisco Carneiro da Silva e outros muitos de quem não conservo memoria, encontron já cerca do rio Orinoco com o padre Manoel Roman, que veio com o dito meu irmão até o arraial do Ayda onde estava a tropa de resgate de que era chefe Estacio Rodrigues; e até então não sabiam os castelhanos do Orinoco nada do rio Negro, por não haverem nunca baixado a elle pelo dito rio Cassiquiare, nem pelos rios Inirida e Passavissa que são os que do Orinoco desaguam no rio Negro, e é certo que, si tivessem alli povoações antigas, não diria o padre Roman que ia a desenganar aos moradores do Orinoco de que dito rio pagava tributo ao rio Negro, d'onde se verifica que este padre foi o primeiro castelhano que foi ao rio Negro a vê-lo e não a visitar povoações que por alli não havia, e as pessoas que o podem testificar são as que vão citadas na lista inclusa. »

Isto mesmo diz Humboldt no seguinte trecho de sua obra (18):

« Depuis l'année 1737, ces voyages des Portugais dans le Haut Orénoque furent très fréquens. Les-jésuites du Bas Orénoque devinrent inquiets de cet état de choses, et le supérieur des missions espagnoles, le Père Roman, ami intime de Gomilla, partit le 4 Février 1744 de Carichana: arrivé au confluent du Guaviare, de l'Atabapo et de l'Orénoque, là où ce dernier fleuve change subitement son cours de l'est à ouest en un cours du sud au nord, il vit de loin une pirogue aussi grande que la sienne, et remplie de gens habillés à l'Européenne. Il fit placer, en signe de paix et d'après l'habitude des missionnaires-

qui naviguent dans un pays qui leur est inconnu, le crucifix à la proue de son embarcation. Les blancs (c'étaient des Portugais) reconnurent, avec des marques d'allégresse, l'habit de l'ordre de Saint Ignace. Ils furent surpris d'apprendre que le fleuve sur le quel cette rencontre avait lieu était l'Orénoque, et ils ramenèrent le père Roman par le Cassiquiare aux établissemens brésiliens sur le rio Negro. C'est par le même chemin, par la voie du Cassiquiare et du Haut Orénoque, que le père Manuel Roman retourna avec ses Indiens Salivas à Pararuma un peu au nord de Carichana après sept mois d'absence.

« La nouvelle de ce voyage extraordinaire se repandit avec une telle rapidité que M. de la Coudamine put l'annoncer dans une séance publique de l'Académie sept mois après le retour du père Roman à Pararuma. »

O estado desta questão, quanto á linha divisoria que devia traçar-se entre a Hespanha e Portugal pelo lado do rio Negro, se encontra na contestação que o capitão-general do Pará deu a D. José Hurriaga em 26 de Agosto de 1763 ao officio que deste recebeu com a data de 20 de Maio do mesmo anno solicitando a evacuação de Marabitanas.

Eis o seu teor (19):

« Exm. Sr.—Mui Senhor meu.—Em consequencia do amor com que Sua Magestade Catholica firmou a paz com a corte Fidelissima, recebi a carta de V. Ex. com data de 20 de Maio do corrente anno como uma produção do cordial affecto e sincera alliança novamente estabelecida entre os Augustos Principes nossos amos, e por elles mandada alternar entre os vassallos de ambas estas amabilissimas Corôas: correspondencia que me é tão agradável, como sensivel a materia que contém a carta de V. Ex., pois transcendendo o poder das nossas jurisdicções, inteiramente nos priva de a tratar, quanto mais de resolver, sobre um importante assumpto reservado aos nossos Monarchas, que fizeram a paz e as Potencias que a garantiram.

« Pretende V. Ex. que eu mande retirar os destacamentos das tropas, que guardam as margens do rio Negro, desde a cachoeira de Corocuby para cima, e restituir os Indios das povoações, com o absoluto motivo de serem estes da devoção de Hespanha, e aquellas terras dos seus mesmos dominios.

« Permitta-me V. Ex. que, em defesa da verdade, dê a V. Ex. as noticias que qualificam esta causa, ainda que não supponho novas ao conhecimento e instrucção de V. Ex., pois as terá adquirido em todo o tempo que serve a Sua Magestade Catholica nesta parte d'America.

« A possessão do rio Negro é tão antiga na Corôa Portugueza, que principiou logo com o dominio das mais colonias que têm neste Estado, sendo todos os vassallos d'elle os que de tempo immemorial o navegaram sempre, disfrutando todos os annos os haveres que produziam os sertões de ambas as suas margens, com tão

(19) Vide n. 15 dos documentos publicados em Caracas, Exposição do Sr. Lleras, pag. 18.

eficaz curiosidade, que continuamente estendiam a sua navegação pela margem do rio, muitos dias de viagem acima da boca do Cassiquiare, e por varias outras bocas, que tem o mesmo rio; de sorte que em todo esse tempo foi o rio Negro encoberto não só ao dominio, mas tambem ao conhecimento dos Hespanhóes, que ignorando totalmente a sua situação hydrographica, questionavam sobre a sua origem e a sua direcção até o anno de 1744, em que curiosamente a quiz indagar o padre Manoel Roman, religioso da companhia chamada de Jesus, e superior das missões que dirigia a sua congregação no rio Orinoco, vindo por elle a entrar no rio Cassiquiare, onde encontrou uma tropa portugueza; na sua companhia desceu o rio Negro, aonde fez pouca demora, e d'onde logo voltou, dizendo que ia enganar os moradores do Orinoco de que as suas aguas pagavam feudo ás correntes do rio Negro, até então desconhecido dos Castellhãos, não só pela via do Cassiquiare, mas pelas dos rios Inirida, Passavissa, Tumbú e Aké, que tambem do Orinoco correm a entrar no rio Negro; cujas diferentes aguas sulcaram sempre as canoas portuguezas, por serem usuas á sua posse e incognitas á noticia dos Hespanhóes.

« Desta experiencia que fez o dito religioso não surtiu neção alguma da parte da Hespanha com que presumisse legitimar a sua posse imaginaria até o anno de 1759, em que com o motivo das Reaes demarcações mandou V. Ex. ao rio Negro o alferes Domingos Simon Lopez, o sargento Francisco Fernandes Bobadilla e outros Hespanhóes a saberem do arraial portuguez destinado para as conferencias das Reaes Divisões, e elles de camuflado vieram com clandestinas praticas, persuadindo os indios a que se passassem á sua communhão e formando casas em algumas povoações dos Principaes, com o pretexto de prevenirem armazens em que recolhessem as bagagens do seu respectivo corpo quando descesse para o arraial das conferencias.

« Com esta occasião se estabeleceram na povoação de S. Carlos, e de lá se estendeu o sargento Francisco Fernandes Bobadilla pela barra do rio Negro até a primeira povoação de Marabitanas, que ha pouco tempo abandonou, queimando os indios as suas mesmas rusticas habitações.

« Estes são os principios de que V. Ex. quer deduzir a pretensão do rio Negro, e estas são as razões da nossa parte, á que V. Ex. chama violencias praticadas no tempo da boa amizade.

« A vista de uma e outra justiça, parece que V. Ex. não só me desculpa, mas juntamente me obriga a fazer-lhe a reconvenção, para que V. Ex. mande retirar os destacamentos das povoações de S. Carlos, S. Felipe e mais povoações praticadas do Cassiquiare para baixo, por se terem introduzido todas nas dependencias do rio Negro. Este requerimento que legitimamente faço a V. Ex. acompanhará a conta que proximamente darei a Sua Magestade Fidelissima.

« Com que horror e escandalo da razão não ouviria V. Ex. outra semelhante proposta, se eu lh'a fizesse, para que mandasse evacuar de tropas e indios os districtos do Orinoco? E certo que este pensamento, por injusto, causaria em V.

Ex. um admiravel assombro; pois affectava querer dispôr e governar o predio alheio.

« No tratado annullatorio dos limites, e neste ultimo das pazes, convieram os nossos Principes que as cousas se conservassem no estado antecedente, isto é, antes da negociação dos limites e antes do rompimento da guerra, e a observancia de ambos estes tratados é outra razão para nos conservarmos na mesma fórma em que estivemos sempre antes destas duas assignaladas épocas.

« Si estas duas razões, assim como convencem ao entendimento, persuadirem a vontade de V. Ex., estou certo de que V. Ex. desistirá da empreza que por todos os títulos está recommendada só ao Poder Real e antigavel convenção dos nossos respectivos Monarchas, em cuja soberania e fidelissima presença porei, na primeira frota, a carta de V. Ex. para que, vista a sua materia, a Irate Sua Magestade Fidelissima com a côrte de Castella: e a deliberação que sobre ella as duas Magestades forem servidas accôrdar, as participaremos reciprocamente, executando as ordens que nos dirigirem a este respeito, e por ellas terei eu mais occasiões de possuir a honra e correspondencia de V. Ex. e de lhe votar rendida e fiel vontade com que o desejo servir.

« Deus guarde a V. Ex. muitos annos. Grão-Pará 26 de Agosto de 1763.—*Manoel Bernardo de Mello e Castro*.—Exm. Sr. D. José de Iturriga.»

Nada reseiveram as duas Corôas sobre estas controversias: os hespanhões continuaram na pacifica posse das innovações introduzidas no alto rio Negro contra o que fôra estipulado no tratado de 1750, e os portuguezes do baixo rio Negro até a ilha de S. José, perto da pedra de Cuculhy, situada pouco mais ou menos no paralelo de 1° 38' de latitude boreal.

Este estado de cousas foi mantido em 1768 quando se expediu a Cedula de 5 de Maio desse anno, pela qual foram passadas todas as Missões chamadas do alto e baixo Orinoco e rio Negro ao mando do Governador da Guyana.

Estas Missões pela Cedula de 18 de Setembro de 1777 foram aggregadas á capitania geral de Venezuela e desde 1830 fazem parte da nação Venezuelana.

Não temos pois de discutir hoje esta fronteira com o governo de Colombia e só o resultado que terão as negociações do governo desta Republica com o dos Estados-Unidos de Venezuela é que mostrará si, em alguma parte da fronteira que temos com esta ultima Republica pelo tratado de 5 de Maio de 1859, teremos de confrontar com ella ou com Colombia, e para este fim fizeram-se as precisas resalvas no artigo 6 desse tratado.

Vejamos agora quaes eram as possessões do Brazil ao celebrar-se o tratado de 1777 pelo lado do Japurá, Putumayo e Amazonas até Tabatinga.

O Brazil esteve sempre na pacifica posse de Tabatinga, do baixo Putumayo até o 2º grão de latitude boreal, e da margem direita do Japurá até o Apaporis como se prova por documentos authenticos transcriptos nos protocollos das conferencias de 1853.

O seu dominio effectivo nessas paragens data da viagem de Pedro Teixeira que, antes mesmo da occupação de Maynas pelos hespanhóes, subio até Napo e pelo Negro até Quito em 1637, e foi consolidado em 1766 em que foi fundado o forte de Tabatinga por ordem do governador do Pará Fernando da Costa de Ataíde Teive.

Este dominio continuou sem interrupção até 1810; a unica tentativa que fizeram os hespanhóes, em 1782, para se apoderarem da boca do Içá, foi frustrada pelos portuguezes.

Em virtude desta posse, não interrompida, foi comprehendida na capitania do rio Negro, segundo se vê dos mappas brasileiros, fundados nos trabalhos officiaes que executaram os commissarios da demarcação desde 1780 a 1789, o rio Japurá até o rio dos Enganos, todo o Apaporis, o Vaupés e o Issana, marcando as communicações entre o rio Negro e o Japurá de que se serviam os portuguezes pelo Tiquié e o Vaupés.

Das noticias corographicas dadas pelo coronel Baena, official que escreveu por ordem de seu governo e que teve os archivos publicos á sua disposição e nelles fundou a sua obra, os limites do Imperio com Nova Granada ao poente, no pé em que ficaram as demarcações feitas em consequencia dos tratados de limites de 13 de Janeiro de 1750 e 1.º de Outubro de 1777, são pelo rio Javary, Solimões e Cumiare, affluente do rio dos Enganos.

Comprovam esta asserção os mappas do general Acosta e barão de Humboldt.

Acosta dizia que, para traçar os limites de seu mappa, em *falta de tratados definitivos*, havia adoptado os que tinha o vice-reinado em 1810.

Assim tambem procedeu o barão de Humboldt como passamos a ver pelos extractos que se seguem.

(20) « Les points de discussion les plus importants sont, d'après l'étude que j'ai fait de cette controverse diplomatique, (entre outros) les plaines entre le Putumayo et le Japurá, entre l'Apaporis qui est un affluent du Japurá et le Vaupés qui se jette dans le Rio Negro.

« Les Portugais Américains, diz este escriptor, ont occupé à l'ouest le pays entre le Javary et le rio de la Madeira, entre le Putumayo et les sources du Rio Negro.

« Dans l'état actuel des choses, il n'y a contiguité de terrains cultivés, ou pour mieux dire, contiguité d'établissements chrétiens que sur un très petit nombre de points.

« Le Brésil ne touche au Venezuela que par la bande des missions du Rio Negro, du Cassiquiare et de l'Orénoque; il ne touche au Pérou que par les missions du Haut-Marañon et celles de la province de Maynas, entre Loreto et Tabatinga.

« On a placé quelques pierres pour designer la limite entre l'Amérique Epagnole

et l'Amérique Portugaise, mais la liaison de ces points très-éloignés les uns des autres, la fixation définitive des limites et leur reconnaissance solennelle n'ont jamais été obtenues.

« Tout ce qui a été fait jusqu'à ce jour n'est regardé que comme provisoire, et les deux nations voisines, sans renoncer à l'extension de leurs droits, se maintiennent préalablement *dans un état de paisible possession*.

« La frontière actuelle de Colombie se dirige, en traversant le Rio Negro à l'île de S. José (lat. $1^{\circ} 38'$, long. $69^{\circ} 58'$), près de S. Carlos del Rio Negro; vers l'O. S. O., par des plaines entièrement inconnues, au grand Salto del Japurá ou Caquetá, situé près de l'embouchure du Rio de los Engaños (lat. aust. $0^{\circ} 35'$); enfin par un rebroussement extraordinaire, vers le S. E. au confluent du Rio Yaguas avec le Putumayo ou Içá (lat. $3^{\circ} 5'$ aust.); point où se touchent les Missions espagnoles et portugaises du Bas-Putumayo. De ce point la frontière de Colombie se dirige au S. en traversant l'Amazone, près de l'embouchure du Javary, entre Loreto e Tabatinga, et en longeant la rive orientale du Rio Javary jusqu'à 2° de distance de son confluent avec l'Amazone.

« Ces indications peuvent servir pour rectifier les cartes, dont même la plus moderne, qui a été publiée sous les auspices de Mr. Zca, et que l'on assure avoir été construite d'après les matériaux que j'ai recueillis, retrace bien vaguement *l'état d'une longue et paisible possession* entre des nations limitrophes.

« On a l'habitude de considérer comme espagnole toute la rive australe du Japurá, depuis le Salto Grande jusqu'au Delta intérieur de l'Avaliparaná, où est placé sur la rive septentrionale de l'Amazone un marco de limites, pierre que les astronomes Portugais ont trouvé par lat. $2^{\circ} 20'$ et long. $69^{\circ} 32'$ (carte manuscrite de l'Amazone par D. Francisco Requeña, commissaire des limites de Sa Majesté Catholique (1783).

« Les Missions espagnoles du Japurá ou Caquetá, appelées communément Missions des Andaquies, ne s'étendent que jusqu'au Rio Caguan, affluent du Japurá, au dessous de la mission détruite de S. Francisco Solano (21). Tout le reste du Japurá au sud de l'Equateur, depuis le Rio de los Engaños et la grande cataracte, est dans la possession des indigènes et des Portugais. Ceux-ci ont même quelques faibles établissemens à Tabocas, S. Joaquim de Cuerana et à Curatus, le second au sud du Japurá, le troisième sur son affluent septentrional, l'Apaporis.

« C'est à la bouche de l'Apaporis, selon les astronomes Portugais, par $1^{\circ} 14'$ de lat. aust. et $71^{\circ} 58'$ de long. (toujours à l'ouest du méridien de Paris), que les commissaires espagnoles voulurent placer en 1780 la pierre des limites, ce qui indiquait l'intention de ne pas conserver le marco de l'Avaliparana.

« Les commissaires portugais s'opposèrent à ce qu'on prit pour frontière l'Apapo-

(21) Esta asserção é confirmada pelo Sr. Firmino Torres, memoria sobre as Missões do baixo e alto Orinoco e Rio Negro, annexa ao protocollo das conferencias de 1825, celebradas para a negociação de um tratado de limites entre Venezuela e Nova Granada.

ris, prétendant que, pour couvrir les possessions brésiliennes du Rio Negro, il fallait placer le nouveau marco au Salto Grande del Japurá (Lat. 33°, long. 75° 0').

« Dans le Putumayo ou Icaí, les Missions espagnoles les plus méridionales (misiones bajas) deservies par les religieux de Popayan et de Pasto, ne s'étendent pas jusqu'au confluent de l'Amazone, mais seulement jusqu'au 2° 20' de latitude australe. C'est là que sont situés les petits villages de Marive, de S. Roman et de l'Asuncion. Les portugais sont maîtres de l'embouchure du Putumayo; et, pour parvenir aux Missions du Bajo Putumayo, les religieux de Pasto sont forcés de descendre l'Amazone jusqu'au dessous de la bouche du Napo à Pevás; d'avancer, de Pevás au nord par terre, jusqu'à la Quebrada ou caño de Yaguas, et d'entrer par ce caño au Rio Putumayo.

« On ne saurait non plus considérer comme limite de la Nouvelle Grénade la rive gauche de l'Amazone, depuis l'Avatiparana (long. 69° 32') jusqu'au Pongo de Manseriche, à l'extrémité occidentale de la province de Maynas. Les portugais ont toujours eu la possession des deux rives jusqu'à l'est de Loreto (long. 71° 54'), et la position de Tabalinga même, au nord de l'Amazone, où est le dernier poste Portugais, prouve suffisamment que la rive gauche de l'Amazone, entre la bouche de l'Avatiparana et la frontière près de Loreto, n'a jamais été regardée par eux comme appartenant au territoire espagnol.

« Pour prouver de même que ce n'est pas la rive méridionale de l'Amazone qui de l'embouchure du Javary vers l'ouest fait la limite avec le Pérou, je n'ai qu'à rappeler l'existence des nombreux villages de la province de Maynas, situés sur le Guallaga jusqu'au delà de Yurimaguas, 28 lieues au sud de l'Amazone. La sinuosité de la frontière, entre le Haut Rio Negro et l'Amazone, naît de la circonstance que les Portugais se sont introduits dans le Rio Japurá en le remontant vers le N. O., tandis que les Espagnols ont descendu le Putumayo. Depuis le Javary, la limite Péruvienne dépasse l'Amazone parce que les missionnaires de Jaen et de Maynas, venant de la Nouvelle Grenade, ont pénétré dans ces régions presque sauvages par le Chinchipe et le Rio Guallaga. »

Em 1740, dice D. Francisco Requena na sua historia das demarcações de limites n'America entre os dominios de Hespanha e Portugal, publicada em Madrid em 1797, dous annos antes de comprehender o barão de Humboldt suas viagens ás regiões equinoeciaes, já estavam os portuguezes senhores da boca do rio Negro, a que seguiu-se apoderarem-se das do rio Japurá.

Na guerra de 1762 tomaram a boca do Putumayo, e no anno de 1774 se fizeram donos do rio Javary, construindo em frente delle, sobre a margem do Maranhão a fortaleza de Tabalinga com o que impediram aos hespanhóes a navegação destes rios.

Tudo isto occorreu ao tempo da sublevação de Portugal para separar-se da Corôa de Hespanha, durante as guerras de successão e no principio deste seculo.

Por espaço de 136 annos, que correram desde 1610 até 1776, a Hespanha deixou de tomar as correspondentes providencias, e de fazer com o vigor que devia as convenientes reclamações para atalhar tão rapidos progressos.

Tal era o abandono com que se consideravam aquelles dominios que si se encontram algumas reclamações dos Jesuitas missionarios ou de seus agentes, os quaes procederam mais por interesse particular do que pelo do Estado.

A cõrte de Hespanha, nas instrucções que expediu ao chefe da quarta partida de demarcação, o tenente-coronel D. Ramon Garcia de Leon y Pizarro em 6 de Junho de 1778, recommendou-lhe unicamente que da boca mais occidental do Japurá seguisse a linha para o norte a cobrir os estabelecimentos e a communição que os portuguezes tinham entre este rio e o rio Negro.

Aquelle commissario, em cumprimento das ordens reaes, informou ao Vice-Rei de Santa Fé, em 1779, que a linha devia traçar-se subindo o Japurá acima de seus saltos de Cupaty, Ubia e outros, e havendo o dito Vice-Rei remettido á sua cõrte o citado *informe*, foi elle dirigido ao Governo de S. M. Fidelissima *para servir de governo na demarcação da fronteira entre os dous paizes.*

Os trabalhos da demarcação foram suspensos depois de haver reconhecido o commissario hespanhól D. Francisco Requeña o rio Apaporis, pouco mais abaixo do Salto de Cupati, como reunindo todas as circumstancias, signaes e caracteres que previnem os artigos 9 do tratado de 1750 e 12 do de 1º de Outubro de 1777 para que ficassem cobertos os estabelecimentos portuguezes entre o Japurá e o rio Negro.

Da exposição, que destes trabalhos fez o conde de Florida Blanca em 1789, referida no *memorandum* de 26 de Dezembro de 1867 da missão brasileira, resulta que não se cumpriu o tratado, e que as cousas ficaram na confusão em que estavam antes da celebração do de 1777.

Trezentos annos se passaram em vãs contestações territoriaes, dice o barão de Humboldt nos extractos transcriptos no presente *memorandum*; tudo quanto até aqui se tem feito não se considera sinão como provisorio, e as duas nações, sem renunciar á extensão de seus direitos, se conservam em um *estado de pacifica possessão.*

E' tambem o que resulta da Memoria de D. Francisco Requeña.

Pelas 7 Cédulas reaes de 15 de Julho de 1802 nunca foram recuperados pela Hespanha os territorios ubicados ao sul do Japurá.

O governo de Maynas, traspassado ao Vice-Reinado de Lima, não poude dilatar-se pelo Maranhão sinão até as fronteiras das colonias portuguezas, e estas eram então Tabalinga, por um lado, e, do outro, as aldéas das Missões do Japurá, ainda acima da boca do Apaporis.

Estes territorios foram reconhecidos, como pertencentes ao Brazil, pelo artigo 7º do tratado de 23 de Outubro de 1851, celebrado com a Republica do Perú.

Este reconhecimento fez aquella Republica com perfeito conhecimento de causa, e nem o podia recusar sem offensa dos direitos territoriaes do Imperio.

Já se viu o testemunho de Humboldt, segundo o qual a fronteira brasileira em 1802 se extendia pelo Javary, cobria Tabalinga e seguia para o norte a buscar

o Salto Grande do rio Caquetá, na embocadura do rio dos Enganos, muito mais ao oeste da linha fixada em 1851.

O territorio do Delta entre Tabatinga, o Avatiparaná e a embocadura do Apaporis, e dentro mesmo da linha de fronteira, traçada nos mappas de Humboldt, general Acosta e outros geographos, jamais foi occupado pela Hespanha, cujas Missões, segundo o mesmo Humboldt e o Sr. Firmin Toro, como tambem já se viu, *não passavam do rio Caguan*, affluente do mesmo Caquetá.

Comquanto, fundando-se em uma temeraria interpretação do artigo 11 do tratado de 1777, reputasse Codazzi usurpado o territorio em questão, sem embargo, pelo simples facto de o ter como usurpado, reconhecia esse geographo que estava no dominio dos brasileiros; e como este dominio era mui anterior ao anno de 1810, nenhuma duvida pôde haver sobre a legitimidade das possessões do Brazil ao dito territorio.

Dicemos que não tínhamos de discutir a fronteira do rio Negro com os Estados-Unidos de Colombia, e o mesmo diremos pelo que respeita á fronteira pelo lado do Japurá e do territorio comprehendido entre o Avatiparaná e Tabatinga.

Não confrontamos, como dice a missão brasileira na sua nota de 26 de Janeiro de 1868, por esses territorios, sinão com Venezuela e o Perú em virtude das Cédulas de 1768 e 1802.

Apenas por deferencia, e como prova da boa harmonia, com que deseja o Governo Imperial manter as suas relações internacionaes com todos os Estados conterraneos, tinha elle de resalvar os direitos eventuaes que pudesse fazer valer Colombia a alguma parte das fronteiras descriptas como pertencentes áquellas duas Republicas, e estes direitos fôram resalvados em documentos os mais selemnes e authenticos.

De quanto fica exposto se deduz que o *uti possidetis* da época da emancipação das colonias hespanhólas não tem n'America a significação que lhe dá o governo de Colombia, sinão a que lhe dá o direito publico universal, isto é, a posse natural, o que possuíam Portugal e Hespanha real e effectivamente, e não o que tinham direito de possuir e não possuíam.

Si se tivesse de referir o *uti possidetis* aos pactos celebrados entre Hespanha e Portugal, seria este principio inutil e de nenhum effeito, pois deixaria sempre a necessidade de discutir esses titulos ou direitos a que se referisse; não seria um principio conveniente; porquanto com elle nada se adiantaria para decidir questões que nunca poderam ser resolvidas pelos tratados antigos, e nem seria compativel com as leis fundamentaes dos Estados Sul-americanos, pois exigiria perdas de territorios á que estas leis se oppõem, ou produziria aquisições com que ellas não contavam.

Foi por isso que o barão de Humboldt, sendo consultado sobre os tratados celebrados pelo Sr. Conselheiro Miguel Maria Lisboa, dice em sua carta de 22 de Dezembro de 1851, que foi annexa ao *memorandum*, que acompanhou a citada nota de 26 de Janeiro de 1868, da missão brasileira:

« Approvo muito a sabedoria com que em vossa negociação, com intenções as mais conciliadoras, não haveis insistido em augmento de territorio e haveis adoptado, para sahir das muitas incertezas que nascem das vagas expressões do tratado do 1º de Outubro de 1777, o principio do *uti possidetis* de 1810. »

Si por ellò se podesse entender a posse autorizada por direito, como dice o *memorandum* do Sr. Gusmão, e repete S. Ex. o Sr. D. Carlos Martin, equivaleriam estas palavras do illustre sabio ao absurdo :

« Approvo muito a sabedoria com que para sahir do tratado de 1777, haveis adoptado o mesmo tratado de 1777. »

Si assim se entendesse, a Republica de Colombia teria de ceder ao Equador provincias de que tem estado em constante e perpetua posse, si o principio de direito favorecesse a esta ultima Republica.

Segundo as pretenções de Colombia e Equador, si não prevalecessem as Cédulas de 1802 e 1803, conforme as quaes foram devolvidas ao Perú a jurisdicção ecclesiastica e civil dos territorios de Maynas, teria esta Republica de abrir mão de seus florescentes estabelecimentos nesses territorios.

Venezuela teria tambem, si não prevalecesse a intelligencia que tem dado seu governo ás Cédulas de 1762, 1768 e 1777, de entregar a estes Estados valiosos estabelecimentos que tem nos territorios que confinam com o Brazil e constituíram a antiga Guayana.

Por outro lado, si o tratado de 1777 tivesse mais valor do que o *uti possidetis* do tempo da independencia do Brazil e dos demais Estados Americanos, as povoações brasileiras das Missões do Uruguay, conquistadas por Portugal durante a guerra de 1801, deviam passar ao Estado Oriental; grandes povoações do Paraguay deveriam ser entregues ao Brazil, e pelo tratado ultimamente celebrado pelo Brazil com Bolivia devia esta fazer prevalecer as estipulações daquelle tratado para recuperar territorios possuidos por brasileiros muito antes de sua independencia.

O governo destes Estados conhece melhor as difficuldades que tem encontrado as suas negociações sobre limites com as Republicas do Equador, Perú e Venezuela; os protocollos publicados sobre estas negociações mostram que nenhuma daquellas Republicas desiste da occupação perfeita e posse contínua que tem desde o tempo de sua separação da metropole commum nos territorios contestados.

A discussão havida entre os Srs. Firmin Toro e Joaquim Acosta sobre as Missões do baixo e do alto Orinoco e rio Negro, constante dos protocollos que se acabam de publicar no *Diario Oficial*, fazem ver o enredo a que levam as Cédulas reaes dos Reis de Hespanha, si por ellas, e só por ellas, independentemente das posses effectivas, se tem de resolver as respectivas questões de fronteira.

Segundo as proprias declarações do Sr. Fernandes Madrid no parecer que deu perante o senado, em 1855, sobre as negociações do tratado de limites celebrado nesta capital aos 25 de Julho de 1853 com o Brazil, « ás questões pendentes

desde muito tempo entre esta Republica e Venezuela sobre o dominio da península Goagira e do districto de S. Faustino se aggregaram novas difficuldades nascidas das contradictorias pretenções sobre a linha do Orinoco, Cassiquiare e rio Negro; as antigas disputas com o Equador relativas á linha de Carchi e a posse dos portos de Tumaco e Cola complicaram-se com as que se suscitaram com respeito aos rios Mira, Ceca e Napo; emaranhada está tambem a questão territorial com a Costa Rica com as pretenções desencontradas sobre o golfo Dulcé e o archipelago de Bocas de Toro. »

Em todas estas controversias diplomaticas o que domina é a consideração que tem tido sempre por diante as differentes secções d'America Hespanhóla de que devem sobretudo ser respeitadas as suas posses, não obstante tudo quanto diversamente tenham estatuido as Cédulas reaes emanadas da metropole commum.

São conhecidos os importantes estabelecimentos dos portuguezes no Amazonas e rio Negro; estes estabelecimentos não são novos, são aquisições legitimas fundadas em uma larga posse não interrompida e disputada, e por effeito de conquista, por usucapião, ou devidos á expansão natural dos povos em uma época em que, em consequencia da annullação do tratado de 13 de Janeiro de 1750, os limites da Hespanha e Portugal nas suas possessões d'America se achavam na maior confusão.

Si a jurisdicção que exercem ou pretendem exercer algumas Republicas das que limitam com estes Estados, em territorios, cuja propriedade estes lhes contestam, não emana de uma posse acompanhada de todas as circumstancias que, em boa critica, confirmam um facto e uma verdade, isto é, as de tempo, autoridade e publicidade, o mesmo argumento não póde ser applicado ao Brazil, cujas posses entram na classificação das immemoriaes que constituem um título preferente a qualquer outro nas condições dos em que apoia o governo de Colombia as suas pretenções á territorios que desde os mais remotos tempos têm estado no dominio brasileiro, sem nunca ter sido perturbado por factos emanados competentemente do antigo governo de Hespanha contra ou em concerto com a vontade da Corôa de Portugal.

Não se póde, pois, dizer, como disse S. Ex. o Sr. D. Carlos Martin:

Que « admittir as possessões existentes ao tempo da emancipação politica dos Estados Americanos, como fonte de direito contra direito, seria sancionar os resultados da usurpação e o despojo entre as nações. »

Por simples resposta dirá a missão brasileira que não se trata de usurpar, sinão de defender o que legitimamente se possui com o tacito ou expresso assentimento das respectivas metropoles.

« Si tal fôsse o principio accito e a maxima das nações americanas, em vez de procurar a celebração de tratados de limites », argumenta S. Ex., « deveria cada uma esforçar-se por occupar lentamente, ainda que sem titulos alguns, as solitarias comarcas de seus vizinhos limitrophes, e dentro de dez ou vinte annos se considerariam como indisputaveis suas posses clandestinas, »

Esta proposição estabelece uma doutrina subversiva da ordem publica e impertinente para a questão vertente que se limita ao reconhecimento do *uti possidetis* de 1810.

« Celebrar um tratado de limites, começando pelo reconhecimento de direitos emanados das possessões existentes, seria », no dizer de S. Ex., « solapar os fundamentos do mesmo pacto que se celebrasse; nenhuma significação teria um convenio internacional que poderia destruir-se por factos contrarios ás suas estipulações, porém, de consequencias legitimas.

O Brazil tem regulado os seus limites com a maior parte dos Estados que com elle confinam sob as mesmas bases propostas aos Estados-Unidos de Colombia, e na linguagem de S. Ex. o Sr. D. Carlos Martin, estes pactos não têm significação alguma, e podem ser denunciados como nullos, quando assim convenha aos mesmos Estados.

Felizmente estes ajustes estão sob a égide da probidade americana; foram negociados no remanso da paz, mediante o estudo profundo dos direitos territoriaes de cada uma das Partes contractantes, no exercicio pleno de sua soberania, e segundo os tramites prescriptos em suas respectivas constituições, e formam, em seu conjuncto, o direito convencional americano.

Toda a questão está hoje, pois, reduzida, nas discussões com estes Estados, a ver qual é o ponto no rio Japurá d'onde deve seguir, em rumo do norte, a linha divisoria entre os dous paizes que cubra os mencionados estabelecimentos e a comunicação de que se serviam os portuguezes entre aquelle rio e o Negro.

Referindo-se S. Ex. o Sr. D. Carlos Martin, na Memoria que apresentou ao Congresso nacional em 1868, ao assumpto das negociações pendentes sobre limites entre Colombia e o Brazil e aos artigos 9 do tratado de 1750 e 12 do de 1777, assim se expressa:

« Subindo o Japurá e o rio dos Enganos não é possível encontrar o alto da cordilheira de montes que medeiam entre o Orinoco e Maranhão; seguindo-se mesmo até as cabeceiras do Japurá e dos Enganos, não se encontram sinão os cumes que separam as aguas que vam ao Maranhão ou Amazonas das que se dirigem ao Magdalena, mas não ao Orinoco. »

Os estabelecimentos portuguezes em 1750 não alcançavam nem Loreto cerca da boca do Cababuri no rio Negro.

Assim o demonstrou o mappa do Vice-Rei do Perú Dom José Fernando Abascal e Souza.

A comunicação de que se serviam então os portuguezes resulta do mesmo mappa: do Japurá entravam pela lagôa de Cumapi, e por ella no rio Yurubasi que desagua no rio Negro muito mais abaixo do Cababuri.

Esta comunicação, assim descripta, se acha corroborada pelo celebre la Condamine.

No extracto do diario da viagem deste sabio, de Quito ao Pará pelo rio das Amazonas, pag. 89, lê-se o seguinte:

« A fuerza de indagaciones llegué a tener noticia que, subiendo por el Japurá cinco jornadas, se encuentra sobre la mano derecha un lago llamado Mara-hi ó Para-hi, que en la lengua del Brasil suena «agua de río», el cual se atraviesa en un día; i que de allí arrastrando la canoa cuando falta el agua en parajes donde sobra en tiempo de crecientes, se entra en un río llamado Yurubashi, por el cual se baja en cinco días al Río Negro. »

« A noticia de la Condamine está de accôrdo com a maneira por que está marcada a citada comunicação dos portuguezes na grande carta construida em 1775 do geographo hespanhol D. Juan de la Cruz Caño e Olmedilla.

« Nada significam hoje os estabelecimentos portuguezes ou brazileiros fundados posteriormente a 1750, porque os tratados referem-se expressamente aos que havia naquelle anno, nem os que existiam nas margens do Caquetá e no terreno que medeia entre este rio e o Negro, porque, ainda mesmo que não tivessem sido fundados no tempo ou depois da demarcação de limites, conforme o artigo 14 do tratado de 1750, todas as povoações alli existentes e navegação de rios foram cedidas á Corôa de Hespanha.

« Depois das anteriores observações fundadas nos tratados publicos; no diario e na carta original de Requena; no mappa de Abascal; no de Caño e Olmedilla; no grande mappa inedito de Codazzi e nos escriptos de Humboldt e la Condamine, os quaes todos existem em nossa bibliotheca nacional, observações robustecidas pelas Cédulas de El-Rei de Hespanha, e pelos escriptos de consideravel numero de missionarios que se acham no archivo do vice-reinado, não se pôde deixar de fixar com Codazzi os limites de Colombia com o Brazil, entre o Caquetá e o rio Negro, nos termos seguintes:

« Do braço Avatiparaná se toma o Japurá arriba até a boca da lagôa Cumapi, ou, si se quizer, a do Marachi, que está mais acima; e por uma recta quasi ao norte se vai buscar o rio Negro na boca do Cababuri. Segue a linha por este rio até encontrar o Cerro Cupi e principio dos montes que medeiam entre o Orinoco e o Amazonas, e que seguem com os nomes de Serrania Imeri, Cerro Guai, Cerro Ocurusiro, Serrania Temacuaró, Serra Tapirapici, Serra Parima, precisamente na direcção do oriente.

« Fica assim, » conclúe S. Ex., « livre a comunicação dos portuguezes para passar do Japurá ao rio Negro, cobertos os estabelecimentos, tomada a linha de rios que vêm do norte, e encontrados os montes que medeiam entre o Orinoco e o Amazonas e seus cumes que demarcam a linha divisoria para o norte. »

Sem duvida, ao traçar a indicada linha divisoria teve S. Ex. por diante a carta geographica dos Estados-Unidos de Colombia, construida em 1864, de ordem do governo geral, durante a administração de D. Manoel Murillo, por Manoel Ponce de Leon e Manuel Maria Paz sob a inspecção do grão-general T. C. de Mosquera.

Para demonstrar que é destituida de fundamento a delineação da fronteira como é descripta no mappa á que se acaba de alludir, bastaria attender-se á quanto já se expôz no presente *memorandum*.

Sendo, porém, o citado mappa a reprodução de outro publicado em 1852 em Nova-York pelo mesmo general caberão aqui as sérias reflexões com que foi elle abandonado pelos plenipotenciarios de Nova Granada e do Brazil na negociação do tratado de 1853.

Reportando-se aos protocollos das conferencias que precederam á celebração deste tratado e á exposição que para o justificar fez o Sr. Lourenço Maria Lleras, em 1854, dirá a missão brasileira que a linha divisoria, como a concebeu o autor dos dous referidos mappas, é contrária ao principio do *uti possidetis* de 1810 como se acha admittido no direito convencional americano, e ao espirito e letra dos tratados de 1750 e 1777 em que se pretende basea-la.

E' contrária ao *uti possidetis*, porque, começando ella sobre o Amazonas desde o rio Javary a buscar a boca do Japurá e aguas arriba até o lago Cumapi ou o Marachi, e d'ahi em rumo do norte á serra d'onde vertem os rios Cababuri e Pacimoni com direcção ao alto rio Negro junto á pedra Cucuhy, ficam para a Republica numerosos estabelecimentos brasileiros fundados e possuidos por seus antepassados desde o seculo passado, taes como Tabatinga sobre a margem septentrional do Amazonas a leste de Loreto, S. Fernando do Deserto na confluencia do rio Iça ou Putumayo, todas as aldeas de indios do Japurá, das quaes a de Curalus sobre o Apapóris, e enfim, todos os povos, villas e aldeas do rio Negro até Marabitanas, como as descreveu Humboldt nos extractos transcriptos á pag. 11 deste *memorandum*, (ou 219 deste Anexo).

Segundo o estipulado no artigo 12 do tratado de 1777 devia continuar a fronteira, « subindo aguas arriba da dita boca mais occidental do Japurá, e por meio deste rio até aquelle ponto em que ficassem cobertos os estabelecimentos portuguezes das margens do dito rio Japurá e do rio Negro, e a comunicação ou canal de que se serviam os mesmos portuguezes entre estes dous rios, ao tempo de celebrar-se o tratado de 13 de Janeiro de 1750, conforme ao sentido d'elle e de seu artigo 9º, o que inteiramente se devia executar, segundo o estado então das cousas, sem prejudicar tão pouco as possessões hespanhólas, nem suas respectivas dependencias e comunicação com ellas e com o rio Orinoco. »

Pelo artigo 9º do tratado de 1750 a fronteira devia continuar « pelo meio do rio Japurá, e pelos demais que a elle se ajuntam e se approximem mais ao rumo do norte, até encontrar o alto da cordilheira de montes que medeiam entre o Orinoco e o Maranhão ou Amazonas, e seguir pelo cume destes montes ao oriente até onde se estende o dominio de uma e outra Monarchia. »

A linha traçada nos citados mappas fere tambem o espirito e letra desses tratados.

1.º Porque em 1750 já haviam estabelecido os Portuguezes as aldeas sobre o rio Negro, mencionadas por Humboldt, e as que foram fundadas ainda antes de 1744 pelos Carmelitas, segundo as declarações officiaes feitas pelo vigario geral da capitania do rio Negro José Monteiro de Noronha e as de Jorge Mendes de Moraes, irmão de Francisco Xavier de Moraes que naquelle anno de 1744 baixou

com o padre Roman pelo Cassiquiare ao rio Negro, transcriptas igualmente a pag. 12 e 13 deste *memorandum*, (ou 220 e 221 deste Anexo), e se serviam os mesmos Portuguezes desde então, para evitar os saltos do rio Negro, da comunicação pelo Japurá para o Apaporis, deste pelo canal Tiquié para o Vaupés, deste para o Issana, e do Issana para o Tomo por onde baixavam ao rio Negro. E para cobrir estes estabelecimentos e dita comunicação devia pelo menos subir a linha pelo Apaporis e o Taraira, como se estipulou nas negociações de 1853.

2.º Porque o tratado de 1777 manda que a linha, depois de subir pela boca mais occidental do Japurá, siga pelo meio desse rio; e si a linha divisoria tivesse de dirigir-se pela lagôa Cumapi ou pela de Marachi, situada em frente da dita boca, deixaria de continuar pelo meio do Japurá como alli se dispôz, e segundo o tratado de 1750 devia traçar-se a fronteira pelos demais rios que se ajuntam ao Japurá, e Marachi não é rio sinão lagôa.

Os unicos rios que affluem pelo lado do norte ao Japurá, si se exceptuam os riachos de pouca ou nenhuma importância, são o Apaporis e os rios dos Enganos e Caguan.

O Brazil nunca teve a pretensão de que se optasse pelo rio Caguan, não obstante não se extenderem as Missões hespanhólas do Japurá, nem as actuaes possessões da Republica mais ao sul daquelle rio.

Durante a demarcação de 1782 resistiram os commissarios Hespanhóes a que se tomasse como ponto de partida, para se traçar a linha com direcção aos montes que medeiam entre o Orinoco e Amazonas, cujos cumes é constante acharem-se na altura boreal de 4º de latitude norte, o rio Cumiare ou dos Enganos, não obstante as autoridades de Pizarro, Humboldt e Acosta.

Não ha, pois, outro alvitre sinão o que adoptou o commissario hespanhol D. Francisco Requena, de dar por terminada a disputa por esse lado com o commissario portuguez, fazendo-se seguir a demarcação pelo rio Apaporis como opinaram os plenipotenciarios de 1853, por via de transacção.

E' este o meio de salvar a letra, espirito e fim principal dos antigos tratados celebrados entre as Corôas de Portugal e Hespanha.

E' verdade que os commissarios hespanhóes da primeira demarcação, a de 1759, tiveram a temeraria pretensão (menos do que se pretende hoje) de ir até o Corocuby ou S. Gabriel na fronteira do norte: foram, porém, rechassados pela força, e com valiosos argumentos, pelos Portuguezes como se vê dos documentos referidos a pag. 7 deste *memorandum*, (ou 215 deste Anexo).

A linha de fronteira, como a descreve S. Ex. o Sr. D. Carlos Martin, a descreveu a Memoria sobre a geographia physica e politica da Nova Granada publicada em Nova-York em 1852, e a carta geral destes Estados, de 1864, não se funda pois nos antigos tratados de 1750 e 1777.

Por nota de 3 de Setembro de 1866, dirigida ao governo imperial por S. Ex. o Sr. José Maria Rojas Garrido, secretario do interior e das relações exteriores dos Estados-Unidos de Colombia, durante a administração do grande general D.

T. C. Mosquera, foram definidos os limites do antigo vice-reinado de Nova-Granada com o Brazil.

Dice S. Ex. ao ministro dos negocios estrangeiros do Imperio:

« Mui bem sabe S. Ex. o Sr. ministro que aquelles limites em sua maior parte ficaram indefinidos, tanto nas antigas colonias hespanhólas, como entre estas e o Brazil apezar das explorações mercantis, religiosas, scientificas e militares que mais de uma vez se organizaram e se lançaram naquella época, e sem embargo da magistral e absurda linha traçada pelo Papa Alexandre VI.

« Dous vice-reinados se estabeleceram na parte occidental do continente sul-americano; primeiro o do Perú e depois o de Nova Granada.

« Os limites destes vice-reinados entre si e com o Brazil ficaram como antes em grande parte indefinidos. As Cédulas do rei D. Felipe II, do principio do seculo 16 e as de 1717, 1732, e especialmente a de 1740, demarcaram os limites entre o Brazil e o Perú e o vice-reinado de Nova Granada.

« Segundo os termos da ultima das Cédulas citadas, e *arreglos con el-Portugal*, os limites do antigo vice-reinado de Nova Granada com o Brazil ficaram assim:

« O Amazonas, aguas abaixo desde as bocas do Javary em frente a Tabatinga até o braço Avatiparaná; por este braço até sua entrada no Caquetá, por este rio, aguas arriba até a lagôa Cumapi, e desta em linha recta quasi ao norte a buscar o rio Negro na boca do Cabiaburi, aguas arriba até o Cerro Cupi, principios dos montes que meciam entre o Orinoco e o Amazonas, os quaes seguem com o nome de Serranias de Temacuaré, Tapirapici, Parima etc., na direcção do Orinoco. »

Posteriormente ao anno de 1740 varias transformações se operaram nos limites das duas Corôas, como se vê do presente trabalho e dos documentos nelle citados e que ellas procuraram regularisar com o tratado de 1750.

A Cédula de 1740, e as anteriores alludidas na nota do Sr. secretario do interior e das relações exteriores de 1866, nenhuma applicação tendo para o Brazil, porque não é por semelhantes actos que se regem as suas relações internacionaes com os Estados Hispano-americanos, pelo que respeita á Colombia inteiramente caducaram com a celebração daquelle tratado.

« O presente tratado », declarou o artigo 1º, « será o unico fundamento e regra que ao diante se deverá seguir para a divisão e limites dos dous dominios em toda a America e Asia, e em virtude disto ficará abolido qualquer direito e acção que possam allegar as duas Corôas por motivo da Bulla do Papa Alexandre VI, de feliz memoria, e dos tratados de Tordezillas, de Lisboa e Utrecht, da escriptura de venda outorgada em Saragoça e de outros quaesquer tratados, convenções, promessas; o que tudo, emquanto trata da linha de demarcação, será de nenhum valor e effeito como si não houvera sido determinado, e para o futuro não se tratará mais da dita linha, nem se poderá usar deste meio para a decisão de qualquer difficuldade que occorra sobre limites. »

Depois desta época novas transformações territoriaes occorreram na America, não só entre as colonias hespanhólas, assignaladas nas Cédulas de 5 de Março de 1768, 18 de Setembro de 1777, 15 de Julho de 1802 e no anno de 1805, sinão tambem entre aquellas colonias e o Brazil; o que se procurou regular pelo tratado do 1º de Outubro de 1777, cuja letra e espirito, como já se demonstrou, repellem absolutamente a fronteira acima traçada por parte do governo de Colombia.

Apoiando-se S. Ex. o Sr. D. Carlos Martin nas opiniões da general Mosquera, apresenta, pois, titulos inteiramente anachronicos, ainda mesmo com o *uti possidetis* de direito do anno de 1810, que tem como ponto de partida para a demarcação da fronteira desta Republica.

Na Memoria historica sobre limites entre a Republica de Colombia e o Imperio do Brazil, publicada no corrente anno pelo Sr. José Maria Quijano Otero, bibliothecario nacional, procurou-se justificar essas asserções officiaes com argumentos que, sem duvida, denotam muita habilidade da parte do funcionario encarregado deste trabalho, mas que não resistem á verdade dos factos e á genuina intelligencia que devem ter os tratados celebrados entre as duas metropoles.

Não se fará cargo a missão brasileira de uma profunda analyse sobre a parte puramente historica deste trabalho, em que evidentemente se vê que seu autor se deixou arrastar pelas prevenções dos escriptos hespanhóes que quasi exclusivamente consultou sobre a politica seguida pela cõrte de Portugal em relação ás suas possessões na America.

A esses escriptos poderia a missão brasileira oppôr outros em que são accusados tambem os hespanhóes de empregar toda a sorte de expedientes e artificios para adquirir mais extenso dominio neste continente.

« Les haines nationales ne se modifient pas uniquement d'après une diversité d'origine, de mœurs et de progrès dans la civilisation; partout où elles sont vives ont doit les considérer », diz o Barão de Humboldt, « comme l'effet de la position géographique et des intérêts opposés qui en resultent.

« On se deteste un peu moins que l'on est plus éloigné.

« On dirait que le lien intime par le quel se tiennent les belles langues du Camoens et Lope de Vega n'a servi qu'à éloigner davantage des peuples devenus voisins, malgré eux, par leur esprit d'entreprise et la courageuse activité que l'un et l'autre ont déployée à l'époque de leur gloire militaire et de leur grandeur politique. »

De que servem, porém, hoje estas increpações e insinuações como as que se lêem na mencionada Memoria do Sr. Quijano?

A época já não é de conquistas; os povos da America não carecem de alargar seus dominios, que as terras que herdaram de seus antepassados lhes sobram para desenvolverem a sua industria nascente e satisfazerem ás necessidades de sua escassa população.

Necessitam sim de paz e de boa intelligencia para consolidarem suas instituições, fazer valer seus recursos naturaes e coadjuvarem-se mutuamente na promoção de seu engrandecimento e prosperidade.

Descreminados os seus limites, removem-se em grande parte as prevenções internacionaes das duas metropoles, como tanto convém ao progresso do continente Americano.

Os interesses são communs e facil é harmoniza-los, si houver da parte dos respectivos gabinetes uma politica esclarecida e egualmente conciliadora.

No estado em que ficaram as questões de fronteira na época de sua emancipação politica, pouco importa saber quaes foram os primeiros descobridores desta ou daquela parte d'America, o teor das bullas pontificias, do tratado de Tordezillas e de outros actos emanados das Corôas de Hespanha e Portugal, quando são estes contrariados por uma posse não interrompida nos territorios contestados.

Os factos das possessões se consummaram antes da celebração do tratado de 1777, por direito de conquista, de usucapião ou de uma expansão natural, como já fez ver a missão brasileira.

Até então estava como que indefinida a fronteira pela annullação do tratado de 1750.

Os trabalhos da primeira e segunda demarcação não tiveram outro resultado sinão fazer conhecer a verdadeira posição das duas Côroas naquelles territorios.

Esses factos não poderam ser destruidos *ex vi* das estipulações vagas e inexequíveis do ultimo desses tratados.

Nenhuma innovação fizeram ellas nesse *uti possidetis* que é o mesmo de 1810, o mesmo até hoje.

Ha portanto que respeitar este estado de cousas na definitiva fixação dos limites das Republicas Sul-americanas com o Imperio.

Não se questione, pois, mais sobre os estabelecimentos hespanhóes no rio Negro, e sobre os estabelecimentos portuguezes no alto Amazonas, Putumayo e Japurá, posteriores ao anno de 1750.

Dos mencionados tratados ficou subsistindo unicamente o principio de que devem ser cobertas as possessões portuguezas, preexistentes, nas margens do rio Negro e Japurá, e a communicação de que se serviam os mesmos portuguezes entre estes dous rios.

Durante a demarcação de 1782, foi considerado primeiro o rio dos Enganos, depois o rio Apaporis como reunindo todas as condições para preencher-se o fim do que foi estipulado no art. 12 do tratado de 1777.

Contesta o governo de Colombia, como se acaba de ver, qualquer desses pontos de partida para a delineação da fronteira desta Republica com o Imperio.

Eis como argumenta o Sr. Quijano na sua citada Memoria :

« A opinião de D. Ramon Garcia de Leon y Pizarro, em que se apoiaram os commissarios portuguezes e firmaram-se tambem os negociadores brasileiros, de

que a linha entre os dous paizes, para ficarem cobertos os estabelecimentos e communicações dos portuguezes entre os rios Japurá e Negro, devia seguir pelo rio dos Enganos, padece do defeito de haver elle consultado, quasi exclusivamente, a Apolinario Dias de la Fuente que, não obstante haver explorado vinte e quatro annos os terrenos e transitos que medeiam entre os rios Orinoco e Amazonas, não merccia os fóros de homem scientifico que a principio lhe conferiu, pelas suas viagens, o governo de Madrid, e que sua opinião não teve uma approvação implicita do mesmo governo, e si elle a enviou á còrte de Lisboa foi unicamente para manifestar o que se fazia, para o adiantamento da fixação da fronteira entre os dous paizes.

«A subida por aquelle rio e o Apaporis, que tambem entra no Japurá pela sua margem septentrional, foi uma condescendencia do commissario hespanhol Requena ás exigencias dos commissarios portuguezes que convieram, ambos (22), em reconhecer aquelles rios para remetterem o resultado de seu exame, cada um, ás suas respectivas còrtes, e não passou este exame, que aliás se não concluiu, de um expediente interino, sobre o qual as mesmas còrtes nada resolveram definitivamente.

«Segundo a opinião de Codazzi, dirigindo-se a linha divisoria pelo primeiro destes rios até suas cabeceiras, como dice S. Ex. o Sr. D. Carlos Martin, não se encontra o alto da cordilheira de montes que medeiam entre o Orinoco e o Maranhão, sinão os cumes que separam as aguas que vão do Maranhão ou Amazonas das que vertem ao Magdalena.

«Tão pouco satisfaz a linha do Apaporis aos preceitos do art. 12 do tratado do 1º de Outubro de 1777; não era por ali que se communicavam os portuguezes com o rio Negro, porém mais para o Oriente, pelo Cumapi ou a lagôa Marachi, ou Puapua, segundo asseverou Requena, ou o rio Yurubashi que desagua no rio Negro, mais abaixo do Cababuri, como tambem se lê na Memoria citada de S. Ex. o Sr. secretario do interior e das relações exteriores dos Estados-Unidos de Colombia, apoiando-se no mappa do vice-rei do Perú, Abascal e Souza, no de Caño e Olmedilla e na opinião alli transcripta de Mr. de la Contamine.»

E por este modo que se justifica a linha apresentada na dita Memoria, traçam os mappas de Mosquera, e o que resulta da nota de 3 de Setembro de 1866, expedida ao Governo Imperial pelo Sr. Rojas Garrido.

A mesma conclusão não pôde tirar a missão brasileira.

Antes de qualquer outra demonstração seja-lhe permittido transcrever aqui, ainda que em extracção, o que expoz sobre esta disputa o commissario hespanhol D. Francisco Requena na sua Historia da demarcação de limites na America entre os dominios de Hespanha e Portugal, publicada em Madrid no anno de 1797:

«Sobre o ponto que no rio Japurá deve terminar a commun navegação de

(22) Vide convenção de 26 de Março de 1782 publicada a paginas 183 da 2ª parte da obra do sr. Quijano.

ambas as nações para que, desde ali, se continue a demarcação segundo se previne no art. 12 do tratado de 1777, lê-se o seguinte :

« Desde que os commissarios conferenciaram na povoação de Ega sobre o modo de traçar a linha divisoria por esta parte, conheceu o hespanhól a disputa que ia suscitar-se, pois, sem embargo de que no mappa que apresentou o portuguez se demarcava um rio que, conforme o espirito e letra do tratado, se dirigia ao Japurá pelo rumo do norte, deixando cobertos os estabelecimentos portuguezes, e propoz aquelle que se conviesse em que por elle se levasse a demarcação, não poudo conseguir este prévio accôrdo para facilitar as operações, nem uma cópia de dito mappa para dirigí-las com mais acerto.

« Logo que o commissario hespanhól, navegando com seu concorrente portuguez, que foi o segundo, aguas arriba do Japurá, chegou á boca do expressado rio que é o Apapóris, observou que nelle se reuniam as circumstancias previstas de entrar no Japurá pelo rumo do norte e deixar cobertos os estabelecimentos portuguezes do mesmo Japurá e do rio Negro (23).

« Desentendendo-se disto o portuguez em umas occasiões, e interpretando em outras, a seu arbitrio, o disposto nos artigos 12 do tratado de 1777, e 9 do de 1750, deduzio a pretensão de que a linha devia dirigir-se pelo rio Cumiare ou dos Enganos que entra no Japurá muito mais acima do Apapóris até encontrar-se por elle a cordilheira que divide aguas pelo norte ao rio Orinoco, e pelo meio-dia ao Maranhão ou Amazonas.

« Como o commissario hespanhol não havia ainda reconhecido os expressados rios, cingio-se a rebater aquella pretensão com as terminantes expressões dos tratados, fazendo observar que, segundo o art. 12 do de 1777, só devia subir a linha pelo Japurá até o ponto em que podessem ficar cobertos os estabelecimentos portuguezes de sua margem e da do rio Negro, e que isto se verificava *completissimamente* continuando a demarcação pelo Apapóris; e portanto, que não restava arbitrio para seguir a navegação mais acima, nem havia necessidade de buscar outro ponto para dar inteiro cumprimento ao citado artigo; expondo, outrossim, que, segundo o artigo 9 do tratado de 1750, tinha de continuar a fronteira pelo Japurá e pelos demais rios que se lhes ajuntam e se approximam mais ao rumo do norte.

« Sem embargo, conveio em navegar o rio Japurá para reconhecer o Cumiare ou rio dos Enganos, não porque acreditasse que o resultado deste reconhecimento, qualquer que elle fôsse, podesse fazer variar seu *bem fundado* parecer, mas para vêr si, condescendendo sobre este ponto, conseguia não deixar arbitrio ao portuguez para demorar por mais tempo a demarcação, e com o fim tambem de levantar um mappa de todo aquelle terreno, desconhecido por Hespanha, que podesse subministrar luzes no futuro (24).

(23) Diário do rio Japurá por Bopana, remettido a seu governo com officio de 6 de Dezembro de 1782.

(24) Veja-se o mesmo « Diário do Japurá. »

« Entraram, pois, ambos os commissarios no citado rio Cumari, depois no Mesay e outros, e reconheceram a *directão* daquelle que era o assignalado pelos portuguezes e notaram os saltos de todos (25).

« No reconhecimento que, ao baixar pelo Japurá, fizeram do Apapóris, observaram igualmente a sua *directão* e saltos, e foi quando o commissario hespanhól advertio a inexactidão com que o portuguez assegurava que o Cumari se aproximava mais ao rumo do norte e que era menor o numero de seus saltos, pois que a *directão* era quasi a mesma em ambos, e avultava mais o número destes no primeiro, offerecendo por isso maior difficuldade e mais perigo em sua navegação (26).

« Com o citado artigo 12 do tratado de 1777 cita o 9º do de 1750, e manda que tenham a este presente os commissarios demarcadores, desentendendo-se o portuguez das terminantes palavras com que no primeiro se descreve a linha divisoria, recorreu ao segundo.

« Com effeito, si o citado artigo 9º do tratado de 1750 tivesse de ser seguido em toda sua extensão, e não só naquella parte para que era citado no artigo 12 do de 1777, seria difficil rebater a sua pretensão, pois que nelle se diz que continuará a fronteira por meio do rio Japurá e pelos demais rios que se lhe ajuntam e aproximem mais ao rumo do norte.

« Em prova de que era este o giro que devia dar-se á linha de fronteira, allegou tambem a informação dada pelo tenente-coronel D. Ramon Garcia de Leon y Pizarro, no anno de 1779, ao Vice-Rei de Santa Fé, segundo a qual via-se que a linha devia traçar-se subindo o Japurá até mais acima de seus saltos de Cupati, Ubia, e outros muito por cima do rio Apapóris em que fixava o commissario hespanhól D. Francisco Requena o termo da navegação commum de ambas as nações (27).

« Dava mais força á este allegado a circumstancia de que, tendo o dito Vice-Reinado remettido á corte de Madrid a citada informação, a passou esta á de Portugal como approvando a proposta para que *servisse de governo* nos trabalhos da demarcação.

« Não ha duvida, diz o commissario hespanhól, que a facil condescendencia do ministro de Sua Magestade Catholica muito contribuiu para que o commissario portuguez sustentasse a disputa; mas, sem embargo, observou-lhe que, segundo o artigo 12 só tinha de continuar a fronteira pelas aguas do Japurá arriba até o ponto em que podesse traçar-se a linha de modo que ficassem cobertos os estabelecimentos portuguezes das margens do mesmo Japurá e do rio Negro, e d'ahi inferia-se que a demarcação não devia continuar mais acima do Apapóris, porquanto este rio se junta ao Japurá pelo rumo do norte, e deixa cobertos os ex-

(25) Noticia do rio dos Engaños, ou Cumari, remettida em officio de 6 de Dezembro de 1782.

(26) Noticia do rio Apapóris e convenio celebrado com o commissario portuguez, remettido com o mesmo officio.

(27) Memoria do general portuguez apresentada a Requena, e sua resposta, remettida com officio de 8 de Junho de 1783.

pressulos estabelecimentos portuguezes que é o unico ponto a respeito do qual o artigo 12 do tratado de 1777 refere-se ao artigo 9 do de 1750. »

Vê-se dos precedentes extractos que um dos dous rios, o dos Enganos ou o Apaporis, é o que deve servir de ponto de partida para a direcção em rumo de norte dos limites entre o Brazil e a Republica de Colombia pelo lado do Japurá.

A opinião de Leon y Pizarro tem em seu apoio não sómente a autoridade de Diaz de la Fuente e dos geographos que elle consultou, taes como Murillo, Brentano e Condamine, sinão, o que muito mais vale, a do barão de Humboldt e do general Acosta.

Os negociadores do tratado de 1853 limitaram-se á linha do Apaporis, fundando-se na autoridade de Requena e de Codazzi.

Zea e Colton, comquanto fizessem seguir a linha divisoria pelo Solimões e Avatiparaná, nunca prescindiram de tomar ao occidente um dos mencionados rios.

Os primeiros e segundos se aliveram ao *uti possidetis* de 1810 como o entende e entendeu sempre o governo Imperial e os demais governos Americanos.

Os ultimos foram contradictorios com os principios que deviam servir de base á organização de seas mappas.

O mesmo se pôde dizer da opinião do Sr. Briceño e de alguns outros escriptores americanos.

Para rectificar estes mappas e estas opiniões na parte em que se referem ao disposto no artigo 20 do tratado do 1º de Outubro de 1777, basta recorrer ás indicações de Humboldt transcriptas a pag. 18 deste *memorandum*, (ou 226 deste Anexo).

O Brazil podia com solidos fundamentos, como os que precedem, e os que foram exhibidos nas negociações de 1853, por parte de seu plenipotenciario o Sr. conselheiro Miguel Maria Lisboa, insistir na linha do rio dos Enganos ou Camiari, sobretudo por ser este um ponto já assentado entre as côrtes de Hespanha e Portugal segundo o proprio testemunho do commissario hespanhol D. Francisco Requena.

A approvação por parte da Hespanha do parecer do Sr. Leon y Pizarro foi não só explicita como um facto internacional consummado.

Não importa que pelas cabeceiras do rio dos Enganos se vá dar aos Andes em que se acham os governos de Quito e Popayan, como ponderou o commissario Requena, ou como diz Codazzi nas palavras que cita a Memoria de 1868.

A fronteira de Tabatinga até o Apaporis, como ficou regulada pelo tratado de 1851 celebrado entre o Imperio e a Republica do Peru, não tinha de percorrer todo aquelle rio, nem todo o Japurá; devia seguir por este aguas arriba até a boca do rio dos Enganos, e por este rio e por aquelles de seus afluentes, cujo rumo se approxinasse mais para o norte, segundo as originarias propostas do governo Imperial.

Si desistiu este em 1853 de levar atéahi as raiaes do Brazil, foi unicamente para facilitar o ajuste de limites entre os dous paizes, e porque, não tendo nem

a Republica, nem o Imperio estabelecimentos na serra, denominada por Codazzi e Humboldt, Aracuara ou das Araras, nem nas margens do Japurá entre o Apaporis e o rio dos Enganos, essa transacção amigavel não seria o *uti possidetis* do Imperio.

Adoptou-se a linha do Apaporis, como foi descripta no artigo 1.^o do tratado de 25 de Julho daquelle anno, e tambem não se segue todo o curso desse rio, mas só até o ponto em que lhe entra por sua margem oriental o tributario, chamado tambem nos mappas de Humboldt e Codazzi, Taraira, para ter a mesma direcção com respeito ao rio Negro.

Não conveio ainda neste ultimo accôrdo S. Ex. o Sr. D. Carlos Martin, e o Sr. Quijano encarregou-se de exhibir os motivos deste dissentimento por parte do governo dos Estados-Unidos de Colombia.

Para o Brazil cumpre dizer que o reconhecimento do Apaporis pelo commissario hespanhol tem toda a força para poderem os dous paizes resolver por ali a questão de suas respectivas fronteiras.

Por esta linha fica preenchido o objecto que, ao celebrarem o tratado de 1777, tiveram principalmente em vista as Corôas de Hespanha e Portugal.

O commissario hespanhol, de conformidade com o ajustado na convenção de 26 de Março de 1782, a que allude o Sr. Quijano, remetteu o resultado das explorações que fez daquelle rio em commun com o commissario portuguez á sua corte por officio de 26 de Dezembro do mesmo anno.

As diligencias relativas a este assumpto não foram engrossar em Madrid o expediente das disputas dos commissarios, porque sobre elle, como se diz, nada se resolveu, nada acordaram as côrtes á quem se consultou.

O governo de Hespanha, que já havia dado o seu assentimento ao parecer emitido por Leon y Pizarro, não hesitou em adherir á nova proposta feita pelo seu successor, mandando publicar a sua Memoria, que existe hoje como documento official em todos os archivos americanos.

Concedendo-se pois que, a principio, aquelle expediente tivesse um caracter meramente interino, como se quer deduzir dos termos em que foi redactada a convenção a este respeito firmada pelos commissarios demarcadores, perdeu este caracter com dita publicação, que importava haver-lhe dado tambem o governo de Sua Magestade Catholica sua plena approvação.

E si fôsse um simples reconhecimento, não se fundaria nelle o coronel Codazzi, e não teria este antecedente servido de base á todos os mappas em que se faz figurar o Apaporis como o rio que reúne as circumstancias prescriptas no tratado.

Sobre esta disputa não se pronunciou, ao menos que se saiba, a Corôa de Portugal, mas ao governo do Imperio é facultado fazê-lo como successor dos direitos da respectiva metropole, e fê-lo, mas conditionalmente, nos termos da negociação de 1853.

Insiste-se, porém, em negar que pelo rio Apaporis não póde seguir a raia entre

os dous paizes, declarando-se como facto incontestavel que por ali não faziam os portuguezes a sua communicação entre o Japurá e rio Negro ao tempo da celebração do tratado de 1750.

Assim se argumenta:

« Desde o momento em que se deu principio á demarcação, solicitou Requena que se lhe dicesse onde estava essa communicação ou canal, repelindo esta exigencia em varias conferencias.

« Inuteis foram todas as suas diligencias por obter uma contestação satisfactoria sobre este assumpto.

« Apesar da peremptoria estipulação dos tratados, nos quaes se menciona a referida communicação ou canal, que affirmava existir o ministro Souza Coutinho, surprende que não soubessem ou se fizessem desentendidos de sua situação os mesmos, a quem competia esclarecer este ponto tão essencial para a fixação da fronteira.

« Cria-se em 1775 », diz o mesmo senhor, referindo-se a Codazzi, « que o Cametá ou Japurá era o Orinoco, e que do Caquetá se desprendia um braço que communicava com o rio Padavida, cujas aguas reunidas formavam o rio Negro.

« Fazia-o assim acreditar o mappa de Don Juan de la Cruz Caño e Olmedilla, o mais moderno nos tempos da demarcação, e que, apesar dos erros que hoje se lhe notam, era então o mais recommendavel, porque nelle se reuniam todos os adiantamentos que havia feito a sciencia nos ultimos annos.

« Esta equivocação foi a causa talvez de que os commissarios portuguezes se empenhassem tanto em subir o Japurá até o seu salto grande, e logo entrassem pelo rio dos Enganos e do Mesay, crendo poder encontrar o braço que communicava com o rio Negro, com o animo de poder seguir então por este rio abaixo, e de fazer crer que esta era a communicação ou canal que tinham antes de 1750 para passar do Caquetá ao rio Negro. »

Esta supposição é por demasiado gratuita, nem á isso allude Requena, nem se infere das communicações que recebia a côrte de Portugal de seus commissarios.

Para semelhante presunção não se exhibe documento algum que a possa autorisar.

Não é possivel admittir tão crassa ignorancia da topographia desses lugares da parte dos commissarios portuguezes: tanto estes como os hespanhões procederam á seus trabalhos de demarcação com perfeito conhecimento de causa, como se póde ver da citada Memoria de Requena e dos demais documentos alludidos neste *memorandum*.

Já eram então conhecidos os erros commettidos no mappa do geographo Caño e Olmedilla, do anno de 1775, inteiramente deficiente na parte que se discute da fronteira entre o Brazil e Colombia, como são outros muitos que se citam, e entre elles o de Abascal de 1817 que é como uma cópia daquelle.

As vias de comunicação de que se serviam os portuguezes pelo lado do occidente, eram publicas e notorias ao tempo em que funcionaram os commissarios da demarcação como se passa a demonstrar.

(28) « Je connais deux de ces portages entre les affluens de l'Apaporis, diz o barão de Humboldt (le Cananare et le Japui et les affluens du Vaupés) le Jucari, le Capuri et le Tiqué. »

Estas communicações são tão conhecidas como as de que se serviam os mesmos portuguezes pela parte oriental.

« Les Indiens des Missions Portugaises, diz ainda Humboldt, s'introduisent (comme je l'ai appris sur les lieux) d'un côté par le Rio Guacicia et Rio Tomo dans le Rio Negro Espagnol; de l'autre côté par les portages entre le Cababuri, le Pacimoni, l'Idapa et le Maraca dans le Haut Orinoque pour cueillir derrière l'Esmeralda les graines aromatiques du laurier Puchery. »

Tratemos de umas e outras.

Quanto ás primeiras já temos a autoridade de Humboldt.

Diaz de la Fuente, que tanto viajou pelo Amazonas e alto rio Negro, não as podia ignorar.

Leon y Pizarro, apoiando-se nas noticias que delle havia colhido sobre esses territorios, e Requena que vio o mappa levantado pelos commissarios portuguezes, embora não se lhe houvesse delle dado uma cópia em satisfação aos seus reiterados pedidos, indicando o primeiro, o rio dos Enganos, e o segundo o Apaporis como reunindo as precisas condições para que ficassem cobertos os estabelecimentos e comunicação de que se serviam os portuguezes, entre os rios Japurá e Negro, reconheceram os fundamentos das propostas do Brazil como foram desenvolvidas nas negociações de seus limites com estes Estados no anno de 1853.

Citar a Wilkens, João Pereira Caldas e Manoel da Gama Lobo de Almada, como tantas testemunhas de que não havia tal comunicação do Japurá para o rio Negro por esse lado, é tambem desconhecer os fundamentos da insistencia com que os commissarios portuguezes pugnaram sempre para que fôsse respeitada e conservada a liberdade e posse que tinham os vassallos da Corôa de Portugal nas suas colonias n'America, de ha muitos annos, para navegar, subir e descer por aquelles rios.

(29) Em 1784, de ordem do general João Pereira Caldas, plenipotenciario e commissario geral da expedição de demarcação, entrou o coronel Gama Lobo de Almada no rio Vaupés, pelo qual chegou até o rio Tenari, e reconheceu as duas communicações do mesmo Vaupés para o Japurá, uma pelo rio Tiquié e a outra mais acima pelo rio Unhanhan, do qual se passa para o rio Ussaparaná, que corre ao Apaporis e este ao Japurá.

(28) Humboldt. Tomo 2º, Liv. 8º. Cap. 23, pag. 460.

(29) Corographia do Pará pelo coronel Baena, pag. 543.

Lê-se em um officio do commissario portuguez Theodosio Constantino de Chermont, dirigido a D. Francisco de Souza Coutinho em 23 de Dezembro de 1802 antes das explorações feitas por Lobo de Almada, o seguinte:

« A primeira e mais baixa de todas as communicações, de que se serviam os portuguezes entre o rio Japurá e rio Negro, é pelo rio Urubaxi, que entra na margem austral do rio Negro, e pelo trajecto de quatro leguas se communica com um braço do lago Marahá que desagua no Japurá cinco leguas acima da povoação de Santo Antonio de Maripi.

« A segunda é pelo rio Unnisi, que entra no rio Negro distante da primeira oito leguas, e por trajecto por terra de sete leguas se communica com o Cumapi que desagua no Japurá dezoito leguas acima da dita povoação de Maripi.

« A terceira é pelo mesmo rio Unnisi, e por trajecto por terra de seis leguas se communica com o riacho Puapua, que desagua no Japurá trinta e sete leguas acima da mesma povoação.

« A quarta é pelo rio Marié que entra no rio Negro na margem austral distante da boca do rio da primeira comunicação quinze leguas. »

Communicações com trajectos semelhantes ha na parte dos rios Negro e Japurá pelas bocas de seus confluentes na parte superior.

E entre outras menciona-se a que se fazia no rio Vaupés pelo seu braço Tiquié para o Taraira e Perá, braços do Apapóris, confluyente do Japurá.

O mappa incluso mostra com toda a evidencia que, além de outros canaes alli indicados, se communicavam os portuguezes do Japurá para o Vaupés pelos rios Tiquié, Capuri e Jucari, e para o rio Negro, pelos rios Marié e Unnisi.

Este mappa é do mesmo coronel Gama Lobo de Almada, em quem se apoia sobretudo o Sr. Quijano para affirmar que não se conheciam semelhantes communicações.

Nelle vão consignadas as seguintes explicações:

« As linhas de pontos que medeiam entre os rios denotam os trajectos de terra que ha a passar nas ditas communicações.

« Das quatro que correm no rio Vaupés, por baixa delle, a mais superior pelo rio Unbãhan está só reconhecida até ao fim do trajecto de terra, que por uma linha de pontos termina na margem do Ussaparaná, o qual desagua no Apapóris, achando-se ainda o dito Ussaparaná por examinar até a sua foz, e d'ahi por diante incompleto o reconhecimento desta comunicação.

« As duas pelo rio Jucari e Tiquié estão *completamente* reconhecidas.

« A do rio Capuri, da qual não ha praticos por causa de sua trabalhosa passagem, bem se deixa perceber que é uma comunicação em similitude á do rio Tiquié.

« A do rio Urubaxi, da qual ha menos praticos por ser menos seguida, não se duvida ser conforme vae marcada, segundo a informação que se achou.

« Pelo rio Chinari ou Teia poderá haver outra comunicação com passagens

de terra para o rio Puapuaí que desagua no Japurá, mas não vai marcada porque se não acharam della informações que mereçam credito.

« A linha pontuada de encarnado marca uma comunicação, que, ainda que, enquanto a altura, vale quasi o mesmo que a do rio Jucari, tem a vantagem de salvar as cachoeiras do Cananari, e de não passar no Apaporis a espantosa cachoeira do Salto junto da grande cachoeira da Furna, e todos os mais que ficam acima da sobredita linha encarnada. »

A data destas informações faz pelo menos presumir que as communicações de que se trata eram todas mui antigas e existiam ao tempo da celebração do tratado de 1750.

E é o que resulta de uma Memoria que D. Francisco Requena dirigio ao commissario portuguez em 30 de Maio de 1784, quando este insistia para que se repetisse a exploração do rio Japurá.

« Dos artigos 12 do tratado de 1777 e 9 do de 1750, ali se lê, « se deduz fielmente ser frustanea e inofficiosa toda a diligencia que se fizer em busca da origem e nascimento do Japurá para ficarem salvos os estabelecimentos portuguezes entre o rio Japurá e o Negro e a communicação ou canal de que se serviam os mesmos portuguezes ao tempo da celebração do tratado de 1750, como tudo isto parece estar effectuado na boca do Apaporis, deve seguir por esse rio a linha divisoria, deixando-se este rio logo que dentro d'elle se encontre outro que se approxime mais ao rumo do norte. »

Si fôsem mesmo posteriores a esse anno, estes actos possessorios não seriam menos procedentes por tudo quanto se tem exposto sobre a legitimidade das possessões brasileiras existentes em 1777, em 1802 e na época da emancipação dos novos Estados Americanos.

Foi por todas estas razões que os plenipotenciarios de Nova Granada e do Brazil consignaram nos protocollos das conferencias, celebradas no anno de 1853, que os portuguezes para evitar os saltos do rio Negro subiam pelo Japurá e Apaporis, destes rios passavam pelo Tiquié ao Vaupés, do Vaupés ao Issana, do Issana ao Tomo e do Tomo baixavam ao rio Negro.

O estudo que o Sr. Quijano fez do rio ou rios que do Japurá communicam com o rio Negro pela parte do oriente, é sem duvida muito interessante.

Não se contestam estas communicações que trata de cobrir a linha traçada nos mappas do general Mosquera e nas Cédulas anteriores ao anno de 1750, em que exclusivamente se apoiam os assertos de S. Ex. o Sr. D. Carlos Martin.

Não se nega que os portuguezes se communicassem pela lagoa Cumapi, rios Chinará, Yurubashi, Unnixa e Urubaxi com o rio Negro, os quaes ficam todos abaixo do Cababuri como o testificam os mappas de Abascal, Mr. de la Condamine, Caño e Oldemilla e outros geographos.

E, porém, certo que essa communicação tambem se fazia pelos rios Marié, Puapuaí e outros situados mais ao occidente que não cobre a dita linha, e que não só não autorisam aquelles mappas, como confirmam sua existencia muitos outros.

Não se pôde outrossim desconhecer que, ainda mais para o occidente, passavam os portuguezes do Japurá para o rio Negro pelo Tiquié, Capuri, Jucari, Cananari e outros, segundo o testemunho de Humboldt, Acosta e quasi todos os geographos tanto antigos como modernos.

As communicações ou canaes mais importantes são, ao oriente, os dos rios Marié e Unnixi, e pelo occidente, os dos rios Jucari e Tequié, por estarem completamente reconhecidos e serem os mais frequentados, e todos elles devem ficar pertencendo ao Brazil, e dentro da linha que deve fixar-se para extremar a sua fronteira com os Estados-Unidos de Colombia.

A linha, pois, pela lagôa Cumapi ou pela do Marachi, não só não está conforme com o *uti possidetis* do Brazil, como nem satisfaz as exigencias dos tratados de 1750 e 1777, e a mais favoravel que pôde apresentar o governo Imperial é a que foi proposta e adoptada no tratado de 1853 que infelizmente não teve a approvação do Congresso desta Republica em 1855.

O Brazil não pôde abandonar as suas fronteiras como foram fixadas com o Perú e Venezuela pelos tratados de 23 de Outubro de 1851 e 5 de Maio de 1859, com as resalvas feitas nos protocollos das conferencias das negociações de 1853, e por nenhum motivo renunciará a seus direitos sobre as margens do Amazonas desde Tabalinga até á boca mais occidental do Japurá, os quaes não podem ser p'oster-gados, sem offensa da integridade do Imperio e da soberania que elle exerce nos ditos territorios desde a sua emancipação politica, não obstante o que se acha disposto no artigo 20 do tratado de 1777, de que desistio a Corôa de Hespanha pelo tratado de 6 de Junho de 1801, a que dá o governo Imperial a mesma intelligencia que deram as duas metropoles até a época da separação de suas colonias n'America.

S. Ex. o Sr. D. Carlos Martin dice em sua nota de 27 de Março de 1868 que nas varias conversações, e nas duas largas conferencias que teve com o ministro brasileiro, que assigna o presente *memorandum*, na secretaria de Estado e na bibliotheca nacional em Dezenbro de 1867, teve occasião de expôr os direitos de Colombia na questão de limites pendente entre estes Estados e o Brazil, exhibindo o mappa original de Requena illustrado com importantes notas do Vice-Rei Fernando Abascal e Souza, de Caño Olmedilla, e o grande mappa inedito de Codazzi.

Em nenhuma destas conferencias exhibio S. Ex. os fundamentos de suas convicções, e tendo lido a bondade de ir com o ministro brasileiro á bibliotheca nacional, referio-se, é verdade, aos indicados mappas, apontando para elles, e mostrando estendido sobre uma mesa o alludido de Codazzi, sem se entrar no menor exame destes documentos.

Já se vio a força que podem ter estes mappas e as idéas de seus autores para resolver as questões vertentes.

Si o ultimo mappa de Codazzi, mandado organizar por este governo em 1857 para servir de base ás negociações sobre limites desta Republica com o Brazil,

Venezuela e outros Estados limitrophes, favorece hoje mais as suas pretenções do que favoreciam os anteriores organisados pelo mesmo engenheiro; si d'ahi se póde inferir, o que a missão brasileira não teve a oportunidade para examinar, que, contra o principio, adoptado nos primeiros, de que cumpre respeitar na determinação das fronteiras entre as nações limitrophes da America as possessões diuturnas e pacíficas que lhes foram devêlvidas pelas duas metropoles, deve dar-se inteiro cumprimento ao que foi estipulado no tratado de 1761 em favor de Portugal e no artigo 20 do de 1777 em favor das pretenções que tem Colombia sobre os territorios contestados entre Tabalinga e o Avatiparaná, declina a missão brasileira de sua autoridade com as mesmas expressões applicadas á esta Republica, com que declinou o plenipotenciario granadino, em 1844, do mappa bosquejado pelo dito engenheiro, por ordem do governo de Venezuela para que servisse de pauta á seu plenipotenciario na negociação do tratado que celebrára em 1833 com estes Estados.

« Que él no obraba por sus propias luzes i conviccion en una comision en que estaba dispuesto a ensanchar la frontera de Colombia sin mas traba que la que le opuziese la conveniencia i voluntad del gobierno de esta Republica. »

Bogotá, 15 de Dezembro de 1869.

Conselheiro JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

N. 3.

MEMORANDUM.

Breve contestação á nota recebida pela missão brasileira da secretaria do interior e das relações exteriores dos Estados-Unidos de Colombia com a data de 30 de Junho de 1868.

Nesta nota, accusando S. Ex. o Sr. D. Santiago Perez em seu caracter de secretario do interior e das relações exteriores dos Estados-Unidos de Colombia, a recepção do regulamento fluvial expedido pelo governo Imperial em 31 de Julho de 1867, reproduz as mesmas observações que julgou dever fazer seu antecessor ao accusar tambem recebido o decreto de 7 de Dezembro de 1866.

Tendo já sido tomadas em consideração estas observações em outro *memorandum* desta data, a missão brasileira se limitará a explicar mui summariamente os artigos 8 e 9 do citado regulamento, cujas disposições, no parecer de S. Ex., não revelavam o mesmo espirito liberal com que franqueou o Imperio aos navios mer-

cantes de todas as nações a navegação do rio Amazonas e de seus afluentes na parte que lhe corresponde.

A missão brasileira não alcança a ver os inconvenientes que aquelles artigos possam offerecer á navegação e commercio que por aquelles rios queiram fazer as outras nações.

O artigo 8 assim dispõe :

« A importação de generos estrangeiros para consumo, deposito ou transito, e a exportação de generos de producção, industria e manufactura nacionaes, para portos estrangeiros, ou de generos estrangeiros já despachados para consumo ou em deposito ou transito, não poderá effectuar-se no rio Amazonas e seus afluentes si não pelos portos habilitados para essas operações. »

Declara o artigo 9 que « ficam sujeitas ás penas impostas aos infractores da precedente disposição as embarcações, que fizerem quaesquer das ditas operações clandestinamente em enseadas ou em outras aguas interiores do Imperio. »

Estes artigos tiveram evidentemente por fim prevenir actos fraudulentos, quer sejam estes praticados por estrangeiros, quer por nacionaes.

Mais não se póde exigir do governo Imperial quando colloca no mesmo pé das nacionaes as embarcações estrangeiras.

E não se diga que estas disposições são excentricas dos principios que devem reger a navegação fluvial entre Estados ribeirinhos.

Sam principios consagrados em todos os regulamentos e convenções fluviaes.

Se a sua observancia não seria possivel a boa policia e fiscalisação que compete ao Imperio tornar effectivas em suas aguas interiores.

Consultando-se os artigos concernentes á navegação dos rios que no seu curso navegavel separam ou atravessam differentes Estados, como foram adoptados pelo Congresso de Vienna, vê-se que não se deve oppôr obstaculos á navegação, mas que deve haver tambem *tudo o cuidado* contra qualquer tentativa de contrabando.

Note-se, porém, que sam sempre resalvados os casos de naufragio, de avaria e de qualquer incidente fortuito ou extraordinario.

Que das disposições dos artigos 8 e 9 sam exceptuadas as embarcações que com permissão da autoridade local competente fôrem carregar ou descarregar em outros pontos que não só os habilitados.

Que não sam ellas applicaveis ás embarcações estrangeiras pertencentes aos Estados limitrophes que, em virtude de tratados ou convenios especiaes, navegarem ou fôrem encontradas nos rios, lugares e aguas do Imperio, e nas condições nelles estabelecidas e reguladas.

Todas estas e outras hypotheses estão previstas nos artigos 10, 11, 12, 25, 26 e 27 do Regulamento Imperial de 31 de Julho de 1867.

Não é possivel bem apreciar o disposto neste ou naquellie artigo do citado regulamento, considerando suas disposições isoladamente. Para que sejam bem comprehendidas é preciso studia-las em seu conjuncto.

Só depois de feito este estudo, é que se poderá ajuizar do espirito liberal das medidas com que procurou o governo Imperial conciliar os interesses do Imperio com a faculdade concedida ás outras nações para navegarem livremente pelas aguas brasileiras.

Este espirito principalmente se revela nos artigos 6, 10, 21 e 42 citados na nota da missão brasileira de 14 de Junho do anno proximo passado.

Referiu-se á estes artigos a missão brasileira por conterem disposições especiaes; não mencionou os outros por ser a sua materia corrente e usual em todos os regulamentos fluviaes.

Nestes termos, pensa a missão brasileira que seu governo não só não se desvia, como se mostra o mais solícito na adopção dos principios declarados pelo Congresso de Vienna.

Quanto ao livre transito a que sobretudo allude á nota a que responde o presente *memorandum*, estes principios são os que têm sido consignados nas convenções que já tem celebrado o Imperio com varios Estados que com elle confinam.

Fóra do direito de pharóes, balizas e quaesquer outros auxilios necessarios ou uteis á navegação e ao commercio em geral, o transito fluvial não será gravado directa nem indirectamente com nenhum outro imposto, qualquer que seja sua denominação, e mesmo aquelle direito tem só de ser cobrado das embarcações que fôrem directamente aos portos do Imperio e das que nelle entrarem por escala, exceptuando os casos de força maior, si alli descarregarem ou carregarem.

Sustenta o governo da União que tem direito de navegar livremente os rios que banham os territorios colombianos e brasileiros, sem que essa navegação seja coarctada por mero capricho, e sujeitando-se unicamente aos regulamentos equitativos que fôrem dictados com o fim de prover á segurança do Imperio, sem pagar outro imposto a não ser proveniente de algum melhoramento ou commodidade artificial na navegação; porém, de maneira alguma, qualquer imposto que se funde apenas na mesma navegação.

A este respeito estão pois de perfeito accôrdo os dous governos, e fixada a fronteira entre o Imperio e Colombia, facil lhes será entenderem-se sobre o ajuste fluvial.

Bogotá, 13 de Dezembro de 1869.

O conselheiro JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

MEMORANDUM.

Contestação ás notas recebidas pela missão brasileira da secretaria das relações exteriores dos Estados-Unidos de Colombia, em 22 e 28 de Janeiro de 1869.

Insiste o governo destes Estados pela primeira destas notas em que o direito que ao uso natural e inoffensivo de um rio, em toda a sua extensão, têm os paizes situados em suas vertentes é um *direito perfeito*; que cada um pôde prover á sanctão desse direito como lhe convenha e renunciar mesmo temporariamente á elle por concessão gratuita ou onerosa, mas nenhum procedimento, nenhuma cessão particular affecta em nada o direito absoluto de outros ribeirinhos.

Que estes principios de justiça intrinseca sam os que tem de imperar n'America meridional, porque os povos que nella habitam dependem geographica e commercialmente uns dos outros.

Que é esta a doutrina que considera o Poder Executivo da União dominante na opinião e nos antecedentes do paiz; e não obsta que outros Estados tenham procedido diversamente nas suas negociações com o Brazil, porque ás suas praticas não pôde subordinar-se Colombia.

O governo do Brazil entende, pelo contrario, que o direito que têm os Estados ribeirinhos, que possuem a parte superior de um rio navegavel, ao curso do mesmo rio até a sua embocadura, comprehendido nos dominios de outra Nação, é *imperfeito*; depende seu exercicio do consentimento desta, e só pôde ser convenientemente regulado por via de convenções internacionaes.

Os principios que sustenta o governo desta Republica sam, na opinião da missão brasileira, insustentaveis praticamente.

Tem o Imperio em seu favor os que sam geralmente admittidos, e adoptam os outros Estados ribeirinhos.

Si o governo desta Republica pretendesse, pois, pela fórma por que se enuncia, que na negociação de um ajuste fluvial se consignasse *explicitamente*, como o manifestou por nota de 30 de Junho do anno proximo passado, o principio absoluto de navegação, não haveria accôrdo possivel, porque importaria uma innovação no direito internacional, incompativel com os direitos de soberania do Imperio.

Não parece, entretanto, que seja hoje este o ponto da questão, desde que o governo da União julgou satisfactorias as explieações dadas pela missão brasileira sobre as estipulações, em que se tinham de pôr de accôrdo os dous governos, para regularem o assumpto da navegação e prover se á segurança dos respectivos territorios e á policia das aguas declaradas entre ambos livres e communs.

Uma tal declaração a nada conduziria.

Não obstante, pensa a nota a que responde o presente *memorandum*, que não é claramente perceptível a necessidade de serem antes de tudo extremados os limites territoriaes dos dous paizes; que a liberdade das aguas em nada depende da maior ou menor extensão das terras.

Para tornar evidente esta necessidade, não só perceptível, como indeclinavel, basta considerar que as embarcações, cidadãos e subditos de Colombia e Brazil têm de sujeitar-se aos regulamentos que cada uma das Partes contractantes tem de estabelecer nos rios de sua exclusiva jurisdição.

Sendo assim; a falta de intelligencia prévia sobre os pontos em que deve ser exercida essa jurisdição seria uma origem permanente, como tem tido occasião de ponderar, por mais de uma vez, a missão brasileira, de duvidas e conflictos, que é essencial evitar em semelhantes negociações.

Quaesquer medidas que se quizesse fazer effectivas por parte do Imperio no rio Solimões, desde Tabatinga até o Avatiparaná, d'ahi pelo Japurá até o Apaporis, e no rio Putumayo desde sua confluencia com o Amazonas até onde terminam as possessões brasileiras, tendo Colombia a pretensão de levar até ahi seus dominios territoriaes, seriam por ella impugnadas e resistidas, e o mesmo aconteceria nas aguas que confrontam o Imperio com os outros Estados ribeirinhos si não fôsse definida antes a respectiva fronteira.

Foi por isso que o governo Imperial declarou no artigo 3º do Decreto de 7 de Dezembro de 1866.

« A navegação dos affluentes do Amazonas, na parte em que só uma das margens pertence ao Brazil, fica dependente de ajuste com os outros Estados ribeirinhos sobre os limites e os regulamentos fiscaes e de policia. »

Nestes termos estão assentadas as relações entre o Brazil e as Republicas do Perú e Estados-Unidos de Venezuela.

Ao mesmo pensamento associou-se Bolivia pelo tratado de 27 de Março de 1867.

Similhante disposição é inteiramente conciliavel com a declaração feita por parte desta Republica por nota de 22 de Novembro do mesmo anno, que só depois de fixados os limites entre os dous paizes é que se poderá determinar com precisão quaes os rios que em virtude dos principios adoptados em commum tenha o Brazil e Colombia de navegar livremente.

Diz entretanto este governo em sua nota de 22 de Janeiro do corrente anno:

« O *uti possidetis* é uma expressão relativa, cujo valor actual depende unicamente dos titulos que se possua: o exame, a discussão desses titulos em vez de inutilisar a adopção desse principio, o torna praticavel e fixa sua significação.

« O Poder Executivo da União não pôde abrir as negociações com o Imperio sinão sob a base do direito porque assim o prescreve a Constituição federal, e em falta de instrucções do Senado sobre a materia, as têm nas conclusões do parecer dado pelo Sr. Pedro Fernandes Madrid contra o tratado celebrado em 1853 pelos

plenipotenciarios dos dous paizes, approved unanimemente por aquella illustre corporação. »

Analysando a missão brasileira o artigo 3º da Constituição destes Estados pensa haver demonstrado que não se póde desprender de sua disposição, para o deslinde da fronteira de Colombia com o Brazil, a simples e pura applicação dos pactos celebrados pelas Corôas de Hespanha e Portugal.

Por possessões portuguezas de 1810, expressão de que usa aquelle artigo, não é possível comprehender, seguindo-se as regras da verdadeira hermeneutica, a preterição de direitos adquiridos.

Em documentos desta especie as palavras sam sacramentaes e não pôdem ter outro sentido sinão aquelle á que se prestam naturalmente.

Quanto ao parecer do Sr. Madrid concorda o Poder Executivo da União que em verdade não é licito considerar, legalmente fallando, as suas conclusões como instrucções dadas ou approvadas pelo Senado para a determinação da fronteira entre os dous paizes.

Entretanto as julga justas e as offerece como bases da negociação!

Facil será á missão brasileira demonstrar que estas bases são contrarias ás que têm adoptado os outros Estados Americanos para derimir as mesmas difficuldades que apresentam as questões de limites pendentes entre o Imperio e esta Republica.

« Os Estados Hispano-americanos. interessados em conservar seus justos limites e soberania territorial, e em remover quanto seja possível todo motivo de ulterior desavença em assumpto tão susceptivel de disputas de difficil solução, adoptaram, diz aquelle illustre colombiano, para este fim, e consagraram constantemente em suas respectivas constituições e tratados publicos o principio do *uti possidetis* de 1810, época geral de sua emancipação. »

Assim é, e o Brazil tambem associou-se á esses Estados para a adopção da mesma base como principio de justiça e prenda de paz em materia de limites, como se expressou o Sr. Antonio Leocadio Gusmão, plenipotenciario de Venezuela na Republica do Perú, em um *memorandum* dirigido á legação brasileira em Lima em 20 de Novembro de 1854.

Accrescenta-se, porém :

« O *uti possidetis* de 1810 não sam as possessões então existentes, sinão as demarcações fixadas nesta época para as distinctas porções do territorio americano. »

« As jurisdicções entre os Estados Hispano-americanos foram demarcadas unica e exclusivamente por Cédulas emanadas do antigo Soberano commum, e entre elles e o Brazil pelos Tratados celebrados pelas Corôas de Hespanha e Portugal em 1750 e 1777.

« Não ha outra base para o deslinde das respectivas fronteiras. »

Com esta versão é que não póde concordar o governo Imperial.

As opiniões dos Srs. Madrid e Gusmão não pôdem prevalecer contra os principios proclamados pelos Srs. Lourenço Maria Lleras, Luiz Sanojo, Donato Muñoz, Barto-

lomé Herrera, nos tratados solennes celebrados com o Imperio, e em que foram plenipotenciarios no caracter de secretarios das relações exteriores por parte desta Republica, dos Estados-Unidos de Venezuela, de Bolivia e Perú.

Não pôdem tambem prevalecer contra o principio declarado nas negociações com as Republicas Oriental do Uruguay, Confederação Argentina e Republica do Paraguay.

Por estes convenios vê-se que todos os Estados Americanos, quando convieram em adoptar como base de seu dominio territorial o principio do *uti possidetis* de 1810, não deram a esta expressão outra intelligencia sinão a que lhe dam todos os publicistas, isto é, a posse natural que tinham Portugal e Hespanha na época da independencia de suas colonias, o que possuíam real e effectivamente nessa época sem contestação de nenhuma das duas Corôas.

Citam-se em contrario os tratados celebrados por Colombia com o Mexico em 3 de Outubro de 1823, com Costa Rica em 15 de Março de 1825 e com o Perú em 23 de Setembro de 1829.

Vejamos o teor destes tratados :

Diz o primeiro no artigo 8º:

« As duas Partes contractantes se garantem, mutuamente, a integridade de seus territorios no mesmo pé em que se achavam antes da guerra da independencia, reconhecendo egualmente como partes integrantes de uma e outra nação todas as provincias que, posto que governadas anteriormente por autoridade inteiramente independente da dos antigos Vice-reinados de Mexico e Nova Granada, tenham convindo ou convierem de um modo legitimo em formar um só corpo de nação com elles. »

A estipulação do artigo 5 do Tratado entre Colombia e Costa Rica é a seguinte:

« Ambas as Partes contractantes se garantem, mutuamente, a integridade de seus limites respectivos contra as tentativas e invasão dos vassallos do Rei de Hespanha e seus adherentes, no mesmo pé em que se achavam antes da presente guerra da independencia. »

Assim se expressa o artigo 5º do Tratado com o Perú:

« Ambas as Partes reconhecem por limites de seus respectivos territorios os mesmos que tinham antes de sua independencia os antigos Vice-reinados de Nova Granada e Perú com as unicas alterações que julguem conveniente accôrdar entre si, para cujo fim se obrigam, desde o presente, a fazerem, reciprocamente, aquellas cessões que contribuam a fixar a linha divisoria de uma maneira mais natural, exacta e capaz de evitar competencias e desgostos entre as autoridades e habitantes das fronteiras. »

Das estipulações acima transcriptas não se vê claramente estabelecido o principio que devesse servir de base á demarcação dos limites entre os differentes Estados Hispano-americanos.

Os tratados citados tiveram um fim muito especial — a *alliança contra um inimigo commum* —.

O objecto dessa *alliança* era defenderem, reciprocamente, sua independencia e soberania contra qualquer aggressão que tivesse por fim privar a um delles de parte dos territorios que possuíam antes mesmo da guerra da independencia.

Este objecto foi claramente definido no tratado com Costa Rica.

Tratavam aquelles Estados de se organizar politicamente; natural era referirem-se aos limites que então tinham os antigos Vice-reinados, mas não excluíam a incorporação de outros povos, ainda mesmo quando não estivessem comprehendidos dentro daquelles limites.

E' o que se deduz dos tratados celebrados com o Mexico e o Perú.

A demarcação precisa dos limites entre Colombia e os Estados que com ella confinam, tinha de fazer-se por meio de convenio particular, e as difficuldades que podessem á este respeito occorrer deviam-se remover por meios conciliatorios e de paz, como se estipulou no artigo 9º do tratado com o Perú de 6 de Julho de 1822.

No artigo 7º do tratado de 13 de Março de 1825 acima citado, lê-se tambem:

« A Republica de Colombia e as Provincias Unidas de Centro America se obrigam e compromettem a respeitar seus limites *como estão no presente*, reservando-se fazerem amigavelmente, por meio de uma convenção especial, a demarcação da linha divisoria de um e outro Estado, logo que as circumstancias o permittam, ou uma das partes manifeste á outra a sua disposição a entrar nessa negociação.

« Os limites entre os Estados de Nova Granada e o Equador, serão, diz o artigo 2º do tratado de 8 de Dezembro de 1832, os que conforme a lei de Colombia de 25 de Junho de 1824 separavam as provincias do antigo departamento do Cauca do Equador, ficando por consequente incorporadas á Nova Granada as provincias de Pasto e Boaventura e ao Equador os povos que estam ao sul do rio Carchi, tambem fixados pelo artigo 22 da expressada lei entre as provincias de Pasto e Imbabura. »

O estado melindroso das questões de fronteira entre os dous paizes tornou necessaria a estipulação do artigo 3º que assim dispõe :

« Os Estados-Unidos da Nova Granada e do Equador, animados dos melhores desejos de que se conserve sempre a mais perfeita harmonia e boa intelligencia entre as Partes contractantes, se obrigam e compromettem a respeitar seus limites respectivos. Por consequencia, o Estado de Nova Granada não poderá admittir povos que, separando-se de facto do Estado do Equador, queiram aggregar-se á Nova Granada, nem o Estado do Equador poderá admittir povos, que, separando-se de facto do Estado de Nova Granada, queiram aggregar-se ao Equador. »

Com referencia a este ajuste, diz o artigo 26 do tratado de 9 de Julho de 1856, á que refere-se a Constituição federal dos Estados-Unidos de Colombia:

« Enquanto não se resalva por uma convenção especial e da maneira que melhor pareça a demarcação de limites territoriaes entre as duas Republicas, ellas continuarão a reconhecer, mutuamente, os mesmos que conforme a lei de Colombia de 25 de Junho de 1824 separavam os antigos departamentos do Cauca e do Equador. »

Nada ficou resolvido por essa lei; o Equador reclama mais extenso territorio, e as difficuldades entre os dous paizes sam tões que julgou-se dever submeter a questão pendente ao arbitramento do governo do Chile.

Na Memoria apresentada ao Congresso federal na sessão legislativa do corrente anno pelo respectivo secretario do interior e das relações exteriores se encontra o seguinte trecho com referencia a essa mediação:

« O governo de Colombia abriga a persuasão de que não póde ser materia de discussão, nem de decisão arbitral a questão de limites entre esta Republica e a do Equador pelo que respeita á parte povoada e á costa do mar, mas só quanto á parte despovoada e deserta. »

Não sam, pois, as determinações do antigo Soberano commum as, que têm de resolver definitivamente a fronteira entre os dous paizes, sinão o *uti possidetis* actual de cada um, ou as conveniencias internacionaes.

Nos convenios mandados colleccionar em 1866 pelo Poder Executivo da União é que se deve estudar os grandes debates internacionaes que tenha a Republica em suas relações com os outros povos.

Pois bem; nesses actos publicos e solemnes não encontra a missão brasileira fundamentos para dar-se como assentado que todos os Estados Hispano-americanos admittiram o *uti possidetis* de direito como base para a demarcação de suas respectivas fronteiras.

Não se encontra tambem nas respectivas constituições.

Na maior parte dellas torna-se dependente de accórdos a demarcação da linha divisoria com os Estados vizinhos.

Em outras se menciona a divisão territorial do tempo dos hespanhóes ou da época da independencia, sem prejuizo entretanto das posses antigas anteriores á esta, respeitadas como outros tantos titulos de legitima propriedade.

Em nenhuma, porém, se dá ao *uti possidetis* a interpretação extensiva ou restrictiva que revelam as negociações havidas sobre este assumpto.

Admitte a missão brasileira a discussão neste terreno porque a versatilidade mesmo da argumentação o que demonstra é a inconsistencia de principios e não regras fixas; prevalece sempre como resultado das negociações o *status quo* das occupações territoriaes por este ou aquelle Estado.

O Perú e Colombia reconheceram, por exemplo, por limites de seus respectivos territorios os mesmos que tinham antes de sua independencia os Vice-reinados de Lima e Santa Fé.

Deste reconhecimento consignado no tratado entre os dous paizes em 22 de Setembro de 1829 prevaleceu-se a Republica do Equador para reclamar as provincias de Jaen e de Maynas, hoje sob o dominio do Perú.

Qual a intelligencia dada áquelle tratado nos protocollos das conferencias celebradas no mesmo anno entre os plenipotenciarios de Colombia e Peruano?

Qual a que deram os plenipotenciarios do Perú e Equatoriano nas conferencias havidas em Quito no anno de 1842?

O objecto das conferencias era a restituição de territorios que, no parecer dos governos de Colombia e do Equador, retinha o da Republica do Perú contra o principio do *uti possidetis* de 1810, segundo a demarcação de cada capitania general ou Vice-reinado erigidos em Estados livres e independentes.

O governo do Perú sustentou nessas duas épocas o principio do *uti possidetis* actual ou de *hecho*, conquanto se firmasse tambem em titulos legitimos, em cedulas emanadas do Soberano commum para não abrir mão de ditos territorios.

A missão brasileira reproduzirá aqui, em prova dessa sua asserção, a discussão havida nas ultimas conferencias que completam os extractos das primeiras, annexos ao *memorandum* que lhe foi transmittido em 22 de Janeiro do corrente anno.

Propoz o ministro do Equador que se reconhecesse por limites entre os dous paizes os mesmos que tinham antes de sua independencia os Vice-reinados de Nova Granada e do Perú, ficando por consequencia reintegradas ao Equador as provincias de Jaen e Maynas nos mesmos termos em que as havia possuido a presidencia e audiencia de Quito, sem prejuizo de que, por convenções especiaes, se fizessem os dous Estados mutuas concessões e compensações de territorio, com o fim de se obter uma linha divisoria mais natural e conveniente para a boa administração interior e evitarem-se as competencias e altercações entre os habitantes e autoridades limitrophes.

A contestação do ministro do Perú foi a seguinte:

« Que os limites das Republicas americanas devem ser demarcados pelo *uti possidetis*, mas não estava estabelecido que fôsse o que tinham antes da luta da independencia, e sim o que tiveram depois de conseguida esta. Que todos os povos compunham antes uma só familia que era parte da Hespanha e que, quando se tratou da independencia e de formar distinctos Estados, os povos se acharam no caso de optar pela nacionalidade que mais lhe conviesse. Que os povos reclamados pelo Equador permaneceram, desde então, incorporados no Perú, sujeitando-se á sua boa ou má sorte, enviando seus representantes ao Congresso, e recorrendo ao governo Peruano para prover a todas as suas necessidades.

« Si o *uti possidetis*, aggregou o mesmo ministro, podesse ser entendido pela forma proposta, o Perú se julgaria com direito de reclamar a Guayaquil que dependia do Perú quando se emprehendeu a grande obra da emancipação americana.

« Não podia convir em que se considerasse a provincia de Maynas como dependencia do antigo Vice-reinado da Nova Granada, porque, desde que abriu os olhos,

vio, ouviu e entendeu que seu governo dependia do Vice-rei do Perú, ponderando por ultimo quão difficil era separar de uma associação para aggregar-se á outra povos que por uma longa serie de annos haviam contrahido habitos e costumes que não podiam ser forçados a abandonar pelo simples querer dos governos. »

Replicou o ministro do Equador que as objecções oppositas se achavam victoriosamente contestadas pelo tratado celebrado em Guayaquil entre esta Republica e o Perú; que pelo artigo 3º do dito tratado ambas as Partes haviam reconhecido por limites de seus respectivos territorios os mesmos que tinham antes da sua independencia (e não depois como se propunha) os antigos Vice-reinados de Nova Granada e Perú.

A resposta do ministro peruano foi que aquelle tratado havia caducado com a divisão de Colombia em três Estados, porque todo o tratado tem a condição *invivita* de que conservem os Estados contractantes a mesma posição politica que tinham ao tempo de ser elle celebrado, posição que muito contribue para as concessões reciprocas que comprehendem suas diversas estipulações.

O territorio de Maynas pertenceu ao Equador até ao tempo do Vice-rei, marquez d'Avilez, mas pelas Cédulas de 1802 e 1805 foi devolvido ao Vice-reinado de Lima.

Poude assim provar o ministro peruano que, quando se tratou da independencia, a provincia de Maynas pertencia tambem por titulos valiosos ao Vice-reinado do Perú.

A discussão diplomatica havida em 1844 e 1845 entre esta Republica e os Estados-Unidos de Venezuela deu o mesmo resultado.

O governo Colombiano reclamava para a demarcação da fronteira entre os dous paizes a linha do Orinoco, Cassiquiare e rio Negro, apoiando-se em Cédulas expedidas pelos Reis de Hespanha.

O plenipotenciario venezuelano, tratando largamente desla questão, chegou ás seguintes conclusões:

Que o *uti possidetis* de 1810 estava em favor de Venezuela.

Apresentou como titulos a real Cédula de 1768 que aggregou as Missões do baixo e alto Orinoco e rio Negro á provincia da Guayana e a de 1777 que aggregou esta provincia á capitania general de Caracas.

Não sendo possivel entenderem-se os dous governos sobre a intelligencia destes titulos, exhibio como ultima *ratio* a occupação perfeita e posse continua, tranquillã e não disputada de Venezuela aos territorios contestados, allegando que a Republica que representava os tinha em seu poder até onde lhe era possivel dominar sem levar o exterminio ás tribus selvagens que por alli disputavam o imperio da civilisação, ahi mandavam suas leis e autoridades, e passados os annos de guerra e desolação da época da independencia, se haviam fundado as povoações de Pemichim, Tomo, Jeriquim, São Felipe, Buenavista, Santa Cruz, São Pedro, Santo Antonio e Santa Barbara; e todos estes estabelecimentos eram devidos aos meios empregados pelo seu governo para dar vida e animação a esses desertos.

Em virtude de tão contradictorias pretensões, não restou outro arbitrio para conciliar vistas tão oppostas senão abandonar a idéa de demarcar essa parte da fronteira pelo principio do direito para substitui-lo em toda sua extensão por uma linha convencional, ajustada de communi accôrdo, ou por via de arbitramento de uma Potencia amiga.

O mesmo concluiria a missão brasileira em presença das negociações havidas entre esta Republica e as do Equador e Costa Rica; apresentam ellas o mais perfeito desaccôrdo para a demarcação da respectiva fronteira, e este desaccôrdo provém de divergirem na applicação dos principios.

Póde-se d'ahi deduzir que o *uti possidetis* de 1810 tenha a significação que lhe dá o governo destes Estados, que lhe dá o Sr. Madrid, o Sr. Gusmão, e se encontram em alguns outros escriptos em que se tem procurado combater os fundamentos dos tratados celebrados pelo Imperio com os demais Estados Americanos?

Nas questões entre si o tem estes Estados derivado ora dos titulos que lhes legou a metropole commum, ora das possessões reaes e effectivas da época de sua emancipação; os seus limites sam umas vezes os que tinham antes da guerra da independencia, outras vezes os que poderam haver e manter no tempo de se constituirem politicamente.

A applicação destes principios tem variado segundo o estado da fronteira de cada um; um mesmo Estado os invoca contradictoriamente conforme a sua situação territorial com respeito ao paiz com quem negocia.

E' o que se deduz das negociações á que se tem referido a missão brasileira.

Em um ou outro caso tem havido algum convenio, mas quando não sam estes provisionaes, se baseam não neste ou naquelle principio, mas em conveniencias reciprocas das Partes interessadas.

As discussões diplomaticas são interminaveis entre os Estados de origem hespanhóla por que não tem querido elles estabelecer como dogma, para derimir as difficuldades que apresentam os ajustes de suas respectivas fronteiras, o unico principio justo e equitativo como prenda de paz em materia de limites, o *uti possidetis* de 1810, as posses que tinha cada um na época de sua organização politica.

Este principio, está, porém, fixado de uma maneira invariavel pelos mesmos Estados nas questões de fronteira discutidas com o Imperio.

Para o demonstrar basta o *memorandum* annexo sob n. 2 á nota da missão brasileira de 12 de Dezembro do anno proximo passado.

E nem o contesta o governo destes Estados, declarando unicamente que, « si tem elles comprehendido como o Brazil o *uti possidetis* e chegaram a traçar os seus limites com elle de accôrdo com essa intelligencia, este procedimento, com quanto digno de respeito, não o era de imitação; os direitos de Colombia não podiam por isso ser compromettidos. »

Em vista desta declaração podia prescindir a missão brasileira de occupar-se

do parecer dado contra o tratado negociado entre o Brazil e Venezuela em 1852 por uma commissão da camara de Representantes desta Republica, e da opinião emittida pelo Sr. Barrenechea, secretario de relações exteriores do Perú, na nota que passou ao governo de Bolivia em 20 de Dezembro de 1867 ao protestar contra o modo por que foi ajustada a sua questão de limites com o Imperio.

Não entrará ella na apreciação daquelle parecer porque foi devidamente contestado em Caracas, e só observará que por elle nenhuma obra se fez na respectiva camara onde não teve sinão as honras de uma discussão.

Realada a negociação em 1859, quando o permittiram as circumstancias politicas da Republica, foram inteiramente desprezados os seus fundamentos.

O tratado de 5 de Maio de 1859 reproduzio, *ipsis verbis*, a linha traçada no artigo 2º do negociado em 25 de Novembro de 1852; mereceu a plena approvação do Congresso Venezuelano, e rege hoje como lei internacional as relações entre os dous paizes.

Quanto á nota de 20 de Dezembro de 1867 do Sr. Barrenechea é na verdade para sorprehender o seu contexto.

A resposta que deu-lhe o Sr. Donato Muñoz, secretario do interior e das relações exteriores do governo de Sucre em 6 de Fevereiro de 1868, foi a seguinte:

Que os tratados ajustados entre as Corôas de Hespanha e Portugal nunca tiveram execução e jámais estabeleceram uma verdadeira posse para o governo hespanhól.

Não havia outra base, declara o governo boliviano, para fundar sólidamente os direitos territoriaes de Bolivia e do Brazil, sinão o principio do *uti possidetis*, isto é, a posse real e effectiva de Hespanha e de Portugal, não podendo tomar-se por posse verdadeira aquella que pretendesse ter qualquer das duas Corôas sem uma occupação positiva e actual.

O artigo 7º do tratado celebrado entre o Brazil e a Republica do Perú diz terminantemente:

« Para previnir duvidas a respeito da fronteira alludida nas estipulações da presente convenção, concordam as Altas partes contractantes em que os limites do Imperio do Brazil com a Republica do Perú sejam regulados em conformidade do principio *uti possidetis*; por consequente reconhecem, respectivamente, como fronteira a povoação de Tabalinga, e d'ahi para o norte em linha recta, a encontrar o rio Japurá defronte da fóz do Apapóris, e de Tabatinga para o sul, o rio Javary desde a sua confluencia com o Amazonas.

« Uma commissão mixta nomeada por ambos os governos reconhecerá, conforme ao principio *uti possidetis* a fronteira, e proporá a troca de territorios que julgarem a proposito para fixar os limites que sejam mais naturaes e convenientes a uma e outra nação. »

Eis ahi como o principio do *uti possidetis* foi a base primordial e unica que regulou o tratado entre o Perú e o Brazil em 1851.

Dirá a missão brasileira com o Sr. Muñoz « como pretende pois o gabinete

de Lima que o de Sucre deveria ter recusado adoptar o mesmo principio que elle adoptou para o ajuste de seus limites com o Brazil?

« O que foi razoavel e justo, ou pelo menos equitativo para a chancellaria Peruana, não devia sê-lo igualmente para a Boliviana, em caso identico e em perfeita egualdade de circumstancias? »

Não discutirá a missão brasileira os fundamentos com que protestou o governo do Perú contra os limites como foram fixados no tratado celebrado com Bolivia em 27 de Março de 1867, por estar este assumpto pendente, e haver-se já pronunciado á este respeito em resposta a egual protesto feito por parte desta Republica.

Adduzindo-se, porém, para a presente discussão, a excentrica e inqualificavel opinião á que se acaba de alludir, será tambem permittido á missão brasileira chamar a attenção de S. Ex. o Sr. secretario do interior e das relações exteriores dos Estados-Unidos de Colombia para o seguinte trecho que se encontra na citada nota do Sr. Barrenechea.

Que o *uti possidetis* pôde com justiça invocar-se nas controversias territoriaes dos Estados Hispano-americanos que dependiam de uma metropole commum.

A missão brasileira filiará esta opinião á que emitiram em 1829 e 1842 os Srs. D. José Larrea e Lloredo e D. Matias Leon, plenipotenciarios peruanos nas negociações sobre limites com o Equador e esta Republica, já referida no presente *memorandum*.

« O governo de Sucre », segundo declara o Sr. Barrenechea, « segue a mesma doutrina », e por ahí se poderá tambem concluir qual a significação que têm dado os Estados Sul-americanos de origem hespanhola ao principio do *uti possidetis* como foi proclamado em 1823 pelo governo destes Estados.

A missão brasileira tem-se estendido talvez demasiadamente sobre este ponto; sirva-lhe, porém, de excusa a persuasão em que está de que, fixada a verdadeira intelligencia do *uti possidetis* de 1810, se removerão pela maior parte as difficuldades para a solução das questões pendentes com esta Republica sobre limites e navegação fluvial, como tanto convém aos interesses e boa harmonia entre os dous paizes.

Estabelecidos estes principios, não se pôde pôr em duvida a linha divisoria como foi descripta no tratado negociado em 1853.

O Sr. Lourenzo Maria Lleras na sua exposição sobre os fundamentos desta negociação deixou demonstrado:

1.º Que o ponto de partida para o ajuste dos limites entre Colombia e o Brazil, não podia ser outro sinão o principio do *uti possidetis* de 1810, isto é, a posse real e effectiva que tinha um e outro paiz na citada época, por ser este principio o unico compativel com a soberania do povo e as leis fundamentaes de cada um dos Estados Sul-americanos.

2.º Que os tratados de limites, celebrados entre os governos de Hespanha e Portugal em 1750 e 1777, não podiam nem deviam ser reconhecidos como vigentes, por não terem jámais sido cumpridos, por obscuros e contradictorios.

3.º Que a linha divisoria como a descrevia o mappa do general Mosquera era de todo inadmissivel por contravir ao *uti possidetis* e achar-se em contradicção com os tratados em que se pretendia funda-la.

4.º Que esta Republica devia reconhecer a linha traçada desde o Forte de Tabatinga até a boca do Apaporis no Japurá, por estar provado o dominio effectivo do Brazil sobre o Solimões, o Amazonas até Tabatinga, sobre a boca do Putumayo e sobre o Japurá até o Apapóris, como já o havia reconhecido o Perú como possuidor das Missões que lhe foram aggregadas pela real Cedula de 13 de Julho de 1802.

5.º Que nada tinha que vêr esta Republica com a linha de Tabatinga ao Apapóris, si estava ou não conforme com o *uti possidetis* ou com os tratados de 1750 e 1777, mas pretendendo ter direitos ao dominio do territorio ubicado ao sul do Japurá, estes direitos ficavam reservados.

6.º Que comquanto se pretendesse por parte do Brazil que a verdadeira linha divisoria entre Colombia e o Imperio devia seguir para o norte pelo rio dos Enganos para cobrir os estabelecimentos brasileiros e a communicação que se fazia entre o Japurá e rio Negro, havia sido ella substituida por outra, tirada do rio Apapóris por ser mais conforme ao *uti possidetis* desta Republica sobre o territorio superior á boca daquelle rio e ao tratado de 1777, segundo o explicou o conde de Florida Blanca.

7.º Que adoptando-se a fronteira desde a boca do Apapóris subindo este rio até a confluencia do Taraira, e por este a cobrir as vertentes que deviam ficar pertencendo a um e outro paiz, havia-se posto de accôrdo o *uti possidetis* com o teor do tratado de 1777.

8.º Que enfim por meio dessa negociação a Republica assegurava para si a posse legal e não disputada de um vasto e rico territorio, assim como a navegação do baixo Japurá e a propriedade de cerca de 60 leguas de sua ribeira septentrional.

Diz, entretanto, o Sr. Madrid:

« E' incontestavel que a linha divisoria entre o territorio destes Estados e o do Brazil ficou fixada pelos tratados de 1750 e 1777 de um modo inequivoco, no *thalweg* dos rios Maranhão, Negro, Avatiparaná e Japurá ou Caquetá, e que a unica parte da fronteira, que não foi claramente determinada, é a que deve comprehender desde o Caquetá ou Japurá até o ponto do rio Negro em que uma linha tirada entre ambos deixe cobertos os estabelecimentos que os portuguezes possuíam em 1750 e livre a communicação entre elles. »

E acrescenta :

« Segundo o parecer de altas autoridades hespanhólas, consignado em documentos autographos que ainda se conservam, a dita linha deve passar pelo lago Marachi, desde onde, dirigindo-se para o norte, podem cobrir-se os estabeleci-

mentos portuguezes do rio Negro e Caquetá, ficando-lhes franca a comunicação de ambos os rios pelo lago Cumapi e rio Yurubisi. »

Fundando-se nesta autoridade, desconhece também o Poder Executivo da União como possessão portugueza o territorio comprehendido entre o Amazonas ao sul, ao norte a serra Yimbi ou Aracuára, ao oriente o braço Avatiparaná e ao occidente o Apapóris, o Taraira e a linha que da boca do Apapóris desce até o Forte de Tabatinga.

Não lhe parece tão pouco que se fundem mal em Cédulas Reaes hespanhólas as pretensões de Colombia pelo lado do rio Negro; porque, si o artigo 12 do tratado manda que as pessoas que se nomeem para sua execução, fixem os limites subindo aguas arriba da dita boca mais occidental do Japurá, e por meio deste rio até aquelle ponto sobre o rio Negro que deixe cobertas as possessões portuguezas de 1750, é claro que a Hespanha pertencia o rio Negro desde o dito ponto, e evidente também que para a divisão desde ahi entre os representantes de Hespanha, neste caso, a saber, Colombia e Venezuela, seriam bons fundamentos as Cédulas de seu antigo Soberano commum.

Estas pretensões já foram largamente discutidas em outro *memorandum* desta data.

Faremos entretanto sobre ellas ainda algumas observações :

O dominio de Portugal e depois do Brazil ao territorio comprehendido no triangulo formado pelo Amazonas, Japurá e linha tirada de Tabatinga á foz do Apapóris não póde pôr-se em duvida.

Para que os portuguezes cedessem os territorios da margem septentrional do Amazonas desde Tabatinga até a boca mais occidental do Japurá, como se dispoz no artigo 20 do tratado de 1777, era preciso que os hespanhóes por sua parte abrissem também mão de quanto haviam usurpado no rio Negro do Cassiquiare para baixo, posteriormente ao anno de 1750, como se determinou expressamente no artigo 2.^o do tratado de 12 de Fevereiro de 1761, artigo 21 do de 10 de Fevereiro de 1763, e se dispoz também no artigo 12 do tratado de 1777 que mandou respeitar as posses que em 1750 tinham os primeiros no alto rio Negro.

Aquella disposição era condicional; sua execução dependia evidentemente da que tivessem os anteriores tratados.

A base do tratado de 1777 era que fôsem mantidas as posses que tinham as duas Coróas em 1750.

« Continuará a fronteira, diz o artigo 12 deste tratado, subindo aguas arriba da dita boca mais occidental do Japurá e pelo meio deste rio até aquelle ponto em que possam ficar cobertos os estabelecimentos portuguezes das margens do dito Japurá e do Negro, como também as communicações ou canal de que se serviam os mesmos portuguezes entre estes dous rios ao tempo de celebrar-se o tratado de limites de 13 de Janeiro de 1750, conforme o sentido litteral delle e de seu artigo 9 que inteiramente se executará segundo o estado que então tinham as cousas. »

Estavam então de posse os hespanhões de S. Carlos, S. Felippe, Santo Agostinho e de todo o territorio usurpado no alto rio Negro?

Estas innovações foram posteriores ao anno de 1750; foram introduzidas nas possessões do dominio exclusivo de Portugal, nos annos de 1759 e de 1760.

Todas ellas foram annulladas pelo tratado de 12 de Fevereiro de 1761, mandando-se pelo artigo 2º evacuar immediatamente os terrenos occupados á titulo ou com o motivo da execução do tratado de 1750.

As terminantes prescripções que acabam de ser referidas foram renovadas no tratado de Pariz de 10 de Fevereiro de 1763, artigo 21.

Ahi se declara tambem que todas as cousas se tornarão a pôr no mesmo pé em que estavam antes da guerra de 1762 e nos termos dos tratados preexistentes.

Subsistindo estes compromissos, á elles estava subordinada a execução do artigo 20 do tratado do 1º de Outubro de 1777.

Só depois de restituídos a Portugal os territorios alludidos nos tratados anteriores, é que podia Hespanha fazer valer a reserva dos que se mencionam nesse artigo.

Numa questão secular e complexa em que as disposições de um tratado se ligam intimamente com as de outros, interpretados diversamente pelas partes interessadas, não se pôde invocar o trecho deslacado de um documento para a resolver peremptoriamente.

As duas Corôas nada haviam resolvido definitivamente pelo ultimo tratado.

O tratado do 1º de Outubro de 1777 era preliminar, devia servir de base e fundamento á outro definitivo que tinham ambas de celebrar em tempo opportuno com a individuação, exacção e noticias necessarias, mediante o qual se teria de fixar em bases solidas a fronteira entre os dous paizes.

Nomearam ellas commissarios para assignalarem em commum essa fronteira.

Nada deviam praticar que prejudicasse directamente as actuaes possessões de ambos os Soberanos.

No caso de duvidas sobre excesso de limites não havia que proceder por vias de facto a occupar terrenos, nem a tomar satisfação do occorrido.

Tudo aquillo em que estivessem de accôrdo se poria logo em execução; os pontos em que discordassem deviam ser submettidos ás respectivas côrtes para resolverem afinal o que fôsse conveniente.

Estas instrucções encontram-se no preambulo e nos artigos 15, 16 e 19 do sobredito tratado.

Não obstante as disputas e reclamações dos commissarios demarcadores, prevaleceram as posses das duas Corôas nos territorios contestados.

Nenhuma providencia adoptaram ellas para tornar effectiva a troca dos referidos territorios.

São conhecidas as controversias havidas durante as demarcações de 1759 e 1782.

Sobre as primeiras pronunciaram-se as duas Corôas.

Quanto ás duvidas suscitadas durante a segunda demarcação e que impossibi-

litaram a execução dos artigos 11, 12 e 20 do tratado de 1777, apenas se conhece a exposição ou instrução reservada redigida pelo Conde de Florida Blanca e dirigida á Junta do Estado creada por Carlos III em 1787.

Dando-se ahí a intelligencia que deviam ter os artigos 9 do tratado de 1750 e 12 do de 1777, e os motivos por que não poderam os commissarios chegar a um accôrdo, declara-se simplesmente que foi interrompida e suspensa a demarcação.

Esta exposição tinha de abranger todos os pontos da discussão.

Era então occasião de manifestar-se o governo de Sua Magestade Catholica sobre a falta de entrega de territorios que deviam ser restituídos pela Corôa de Portugal em cumprimento do disposto no artigo 20 do tratado de 1777.

Sendo omisso este documento sobre ponto tão importante, dando aliás conta de todo o occorrido durante os trabalhos da demarcação, claro está que as representações do commissario hespanhól a este respeito deixaram de ser attendidas.

Assim ficaram as cousas até que sobreveio a guerra de 1801.

No tratado de paz assignado em Badajoz a 6 de Junho daquelle anno não foram restauradas as disposições controvertidas dos antigos tratados: não se estipulou sobre a restituição de Tabatinga, do beixo Putumayo até o 2º gráo de latitude boreal e da margem direita do Japurá até o Apapóris.

O artigo 3º deste tratado diz:

« Sua Magestade Catholica restituirá a Sua Alteza Real as praças e povoações de Jerumenha, Arronches, Porto-Alegre, Castello de Vide, Barbacena, Campo Maior e Ouquella com todos os seus territorios até agora conquistados pelas suas armas, ou que se possam vir a conquistar, e conservará em qualidade de conquista para a unir perpetuamente aos seus dominios e vassallos, a Praça de Olivença, seu territorio e povos desde o Guadiana. »

A clausula que repõe as cousas no estado anterior á guerra (*statu quo ante bellum*) diz D. Andrés Bello, se entende unicamente das propriedades territoriaes; limita-se as mutações que a guerra produzio na posse natural dellas, e a base da possessão actual refere-se á época assignalada no tratado de paz, ou, em falta desta especificação, á data mesmo do tratado.

Não se tendo mandado restituir as conquistas feitas n'America, as alterações que durante a guerra se havia ahí operado ficaram legitimadas.

Quanto ás possessões anteriores á mesma guerra, e que interessam a fronteira como foi demarcada pelos tratados celebrados com a Republica do Perú em 23 de Outubro de 1851 e com Venezuela em 5 de Maio de 1859, ficaram ellas no mesmo pé em que estavam antes da celebração do tratado de 1777.

No mesmo estado ficou tambem a linha divisoria propriamente dita com estes Estados.

Esta intelligencia que dá a missão brasileira ao tratado de 6 de Junho de 1801 tem tanto mais força que no mesmo dia e anno foi concluido outro ajuste entre S. M. Fidelissima e a Republica Franceza, em que expressamente foram comprehendidos os limites dos dous paizes n'America.

Si em 1801 tivessem entendido as Corôas de Hespanha e Portugal que não deviam ser respeitadas as suas possessões n'America ainda mesmo em pugna com algumas estipulações de tratados anteriores, teriam ou restabelecido no tratado definitivo de paz as estipulações daquelles que devessem ser cumpridos, ou procedido como se havia procedido com a França declarando-se as modificações á que deviam ficar submettidas aquellas possessões.

E não se diga que o silencio guardado a este respeito importa a sua revalidação.

Seria isto contrario aos precedentes das duas Corôas e á pratica de todas as nações.

E nem se póde presumir, attendendo-se á natureza do tratado de limites de 1777 e ás interminaveis disputas havidas em sua execução.

O estado da questão foi assim exposto pelo Sr. D. Pedro Fernandes Madrid :

Segundo consta da Memoria do arcebispo e vice-rei Gongora, nomearam-se em cumprimento do convencionado no artigo 15 do tratado do 1.º de Outubro de 1777 quatro commissões mixtas que, visitando as respectivas fronteiras, levassem á effeito as estipulações do dito tratado.

O commissario hespanhól, para verificar a demarcação quanto ás fronteiras do Novo Reino de Nova Granada e capitania general de Venezuela, reunio-se aos commissarios de Portugal, e executou com elles algumas explorações, ainda que sem grande resultado proveitoso, por haverem discordado abertamente na intelligencia dos pontos capitaes do tratado, e em consequencia o commissario hespanhól D. Francisco Requena, retirou-se para Quito em 1783.

Desde então, confessa o Sr. Madrid, nem por parte de Hespanha e Portugal, nem por parte de Nova Granada e do Brazil volveu-se a dar passo algum conducente ao ajuste e conclusão deste importante negocio.

Por parte da Hespanha e Portugal sem duvida nada se fez.

Tinham as duas Corôas de entrar em novo ajuste; poderiam surgir duvidas sobre alguns pontos de sua extensa fronteira n'America; mas nesta parte que se discute, não seria mais objecto de questão reivindicar as possessões dos Portuguezes no Solimões e Japurá e os territorios occupados pelos hespanhóes no alto rio Negro.

Neste novo ajuste havia que proceder como em 1750 e em 1777, respeitar o *uti possidetis*, que tinham os dois paizes ao celebrar-se este ultimo tratado.

E quanto ao traço que devia seguir-se de um ponto fixado no Japurá a buscar as margens do rio Negro, poderia sem inconveniente completar-se o disposto no artigo 12 do tratado de 1777, segundo a interpretação que lhe deram os respectivos commissarios, havendo que optar unicamente pelo rio dos Enganos ou pelo Apapóris, a que inclinava-se o Conde de Florida Blanca na sua citada exposição de 1787, como o reconheceu o proprio Sr. Madrid.

De modo alguma appareceria a pretensão de fazer passar a linha divisoria pelo lago Cumapi ou Marachi, segundo pretende hoje o governo de Colombia, a buscar o rio Negro na boca do Cababuri, como o descreveu o general Mosquera no seu

mappa de 1832 e posteriormente na carta geographica destes Estados construida em 1864.

Esta pretensão seria contraria ao *uti possidetis* das duas Corôas, e á letra e espirito dos tratados existentes como já se tem demonstrado.

Por parte do Brazil e destes Estados o que se tem feito ; o que ha a fazer ?

Colombia enviou em 1826 á côrte do Rio de Janeiro um ministro, o Sr. coronel Leandro Palacios.

Esta prova de deferencia foi retribuida por S. M. o Imperador do Brazil, nomeando para seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario o Sr. Luiz de Souza Dias.

Estas missões tiveram por fim abrir e fomentar as boas relações entre os dous novos Estados americanos.

Desde então teve esta Republica o pensamento de negociar um tratado de limites com o Imperio sob a base dos tratados de 1750 e 1777, como consta das instrucções dadas em 6 de Junho de 1826 ao Sr. Palacios.

Desde então manifestou-se tambem, por parte do Brazil, que devia manter-se o *uti possidetis* dos dous paizes, como consta da nota passada pelo gabinete brasileiro em 23 de Março de 1830 ao encarregado de negocios da Republica o Sr. João Maria Gomes.

Não houve discussão diplomatica sobre este importante assumpto ; as vicissitudes politicas por que passavam Colombia e o Imperio não permittiram que se occupassem os respectivos governos seriamente de resolver esta questão.

Depois de dividida Colombia em tres Estados differentes, mais difficil tornou-se o deslinde da fronteira.

Tinha o Brazil de entender-se com cada um conforme fôsem ajustados os limites entre elles.

A linha divisoria com Venezuela parecia ter-se de fixar pela Serra Tunuhy que aparta, para o sul e norte, as vertentes do rio Xié e Memachi á partir do ponto em que nasce este ultimo rio.

Emquanto a divisa da Republica de Nova Granada com a do Equador havia grave discordancia, pretendendo aquella levar a sua raiz não só além do rio Japurá, mais ainda ultrapassar o Putumayo.

Nestas circumstancias, tendo sido nomeado o Sr. Manoel Cerqueira Lima, encarregado de negocios do Imperio nesta e na Republica do Equador, o governo Imperial o previnio nas instrucções que lhe deu em 22 de Novembro de 1844 que a linha divisoria com o Brazil não podia ser discutida segundo o Tratado preliminar de 1777, porque não havia recebido a perfeição que necessitava para ser elevado a direito perfeito, e devia ser traçada do ponto em que terminasse a fronteira desta Republica com Venezuela a buscar a foz do rio dos Enganos, e baixar d'alli pelo Japurá até á confluencia do Apapóris, e depois por uma recta tirada deste ponto para o sul a encontrar a villa de Tabalinga.

Sobre esta base, e nada estando determinado definitivamente sobre a extensão de

territorio que se reservariam os Estados que antes de 1830 constituíam a antiga Colombia, nem resolvidas as difficuldades entre esta Republica e a do Equador, quanto a antiga provincia de Maynas, de que estava de posse o Perú em virtude das Cédulas Reaes de 1802 e 1805, teve o governo Imperial de entender-se com cada um em separado segundo o seu *uti possidetis*, respeitando os direitos eventuaes que podessem vir a prevalecer nos convenios que houvessem de celebrar entre si.

Assim se explica o tratado negociado com o Perú em 23 de Outubro de 1851 e o ajuste negociado tambem com Venezuela em 25 de Novembro de 1852, confirmado pelo que ultimamente se concluiu em 5 de Maio de 1853, e as resalvas feitas nestes tratados e no protocollo celebrado com o Equador em 3 de Novembro de 1853 para que não fossem prejudicados de nenhum modo os direitos de terceiro.

Nesta conformidade foi negociado com esta Republica o tratado de 25 de Julho do mesmo anno declarando o seu artigo 7º o seguinte:

« Tendo a Republica de Nova Granada questões pendentes relativamente ao territorio banhado pelas aguas do Tomo e Aquio, assim como relativamente ao situado entre o Japurá e o Amazonas, o cidadão Presidente da mesma República, em nome della, declara que, no caso de que lhe venham a pertencer definitivamente ditos territorios, reconhecerá como limites com o Brazil, em virtude do principio do *uti possidetis*, os estipulados no tratado entre o Imperio e Venezuela em 25 de Novembro de 1852 e na convenção entre o mesmo Imperio e o Perú de 23 de Outubro de 1851, a saber, pelo que toca ao primeiro uma linha que, passando pelas vertentes que separam as aguas do Tomo e do Aquio das do Iquiare ou Issana, siga para o lado do oriente a tocar o rio Negro defronte da ilha de S. José perto da pedra do Cucuby, situada pouco mais ou menos no paralelo de 1º 38' de latitude boreal, e pelo que toca á segunda uma linha recta tirada desde o ponto de Tabatinga para o lado do norte em direcção á confluencia do Apaporis com o Japurá. »

O governo Imperial procurou proceder com a maior circumspecção ao celebrar estes ajustes.

Maior prova não podia dar de sua deferencia para com o desta Republica.

Si não foram os acontecimentos extraordinarios do anno de 1854, e o parecer do Sr. D. Pedro Fernandes Madrid dado perante o Senado desta Republica em 1855, e por esta illustre corporação approvado nesse anno, as questões pendentes entre os dous paizes estariam de todo resolvidas, e fundadas em bases as mais solidas e fecundas as suas respectivas relações.

Infelizmente o Sr. Madrid tirou da apreciação que fez dos tratados negociados pelo Brazil com esta Republica e com as de Venezuela e Perú illações inteiramente contrarias aos principios reguladores dos limites como devem ser fixados entre os Estados Hispano-americanos e o Brazil.

Fez reviver as disposições caducas dos antigos tratados celebrados entre a Hespanha e Portugal; e invocando-as, deu-lhes, na parte da fronteira em que declara não ter

sido claramente determinada por aquelles pactos e interessa especialmente á esta Republica, uma interpretação arbitraria, em opposição ao seu sentido genuíno, á intelligencia que lhes deram os commissarios demarcadores, e ao pensamento e manifestações de seus negociadores.

« A Republica, diz o Sr. Madrid, não se deve obrigar de antemão a estar pelas linhas divisorias como foram descriptas nos tratados celebrados pelo Imperio com Venezuela e o Perú, porque se exporia a perder por uma parte a formosa comarca adjacente ao rio Negro, e pela outra ratificaria a cessão de toda a região territorial comprehendida entre os rios Caquetá, Amazonas, e uma linha tirada entre este e aquelle rio desde Tabalinga em frente da boca do Javary até a foz do Apaporis.

« Admittindo, como se admite no artigo 7º do Tratado negociado em 1853, que seus direitos nesta parte são hypotheticos, se exporia tambem a perder o territorio que se estende desde a dita linha até as margens do Coca e Napo que formam a sua fronteira com o Equador.»

Ahi é que se encontram os fundamentos principaes da opposição feita á negociação de 1853.

Qualquer ajuste com o Imperio deve ficar subordinado á vasta concepção da fronteira desta Republica com os Estados que com ella confinam.

Não iremos mais longe com a analyse do parecer do Sr. Madrid que já foi aliás completamente refutado em tempo opportuno.

Suas conclusões não podem servir de base para o ajuste da fronteira entre estes Estados e o Imperio.

Peios principios que ellas encerram não é possível chegar-se a um accôrdo sobre as questões pendentes entre os dous paizes.

Concorda o poder executivo da União que a correspondencia havida com a missão brasileira dá a conhecer os esforços feitos para chegar-se a um termo na questão de limites, e as difficuldades que têm impedido a realização desse commum desejo.

As difficuldades, dice S. Ex. o Sr. D Santiago Perez na Memoria apresentada ao Congresso federal na sua ultima sessão legislativa, consistem em que os principios em que se apoiam as respectivas protenções ou exigencias das duas Partes, não sam só distinctos sinão essencialmente oppostos.

Não havendo accôrdo sobre o ponto de partida, entendeu, e com muita razão, S. Ex., que não havia criterio para a discussão; nem termo para o assumpto.

Eis porque a missão brasileira solicitou que fôsse elle discutido e ajustado de um modo mais justo e equitativo.

E tomando S. Ex. em consideração este pedido, servio-se communicar-lhe que, si o Senado de plenipotenciarios autorisasse ao Poder Executivo da União a assentar em outros fundamentos a negociação, nada lhe seria mais grato do que conformar-se com as suas instrucções para dar-lhe prompto andamento afim de que tivesse um feliz resultado.

Assim terminou a discussão com a missão brasileira.

Confiando ella nos sentimentos manifestados por S. Ex. o Sr. secretario das relações exteriores em varias conferencias e na sua ultima nota de 22 de Janeiro do corrente anno, aguardou o resultado das diligencias que para esse fim se propunha fazer S. Ex. na reunião do Congresso nacional do corrente anno.

O governo da União, sem duvida por motivos attendiveis, deixou de promover a reconsideração do voto proferido no Senado no anno de 1855, e a verdadeira intelligencia que se deve dar ao artigo 3º da Constituição destes Estados.

Este assumpto será certamente objecto de discussão na futura reunião do Congresso, e como o ministro brasileiro tem de ausentar-se destes Estados, e não poderá acompanhar os debates no seio da representação nacional, offerece este *memorandum* e tres outros que levam a mesma data como esclarecimentos sufficientes para tomar-se a este respeito a mais conveniente resolução.

Na esperança de que se removerão as difficuldades que até aqui têm embaraçado o ajuste final dos limites entre o Imperio e esta Republica, pensa a missão brasileira que poderão estes limites ser assim descriptos:

« Começará a fronteira na confluencia do rio Apapóris com o Japurá e seguirá o dito Apapóris aguas acima até o ponto em que lhe entra pela sua margem oriental o tributario chamado no mappa do barão de Humboldt, de Codazzi e Gama Lobo, Taraira, e continuará por este aguas arriba a buscar pela sua principal nascente a serra Aracuára, de modo que toda a margem esquerda do Apapóris, até a confluencia do Taraira e toda a margem esquerda deste até a sua principal nascente, fiquem pertencendo ao Brazil, e toda a margem direita do Apapóris até a confluencia do Taraira, e ambas d'ahi para cima, e toda a margem direita do Taraira até a sua principal vertente áquem pertencendo aos Estados-Unidos de Colombia. »

Si não se estender até a serra Aracuára a principal nascente do Taraira, do ponto em que esta principiar, seguirá a fronteira á rumo do norte, approximadamente, até o alto daquella serra ou de outra que se prolongue para lêste, dividindo as vertentes que vem aos rios Vaupés e Iquiare ou Issana das que vam ao Memachi, Naquieni e outras que correm para o rio Negro superior ou Guainia, de modo que todas as aguas que vem ao Vaupés e Iquiare ou Issana fiquem pertencendo ao Brazil e as que vam do Naquieni e Memachi e outros tributarios do Guainia á Colombia até onde limitam os dous Estados com a Republica de Venezuela.

Não é certo que os rios Taraira e Vaupés tenham as suas vertentes na mesma serra como os apresenta Humboldt e Codazzi.

Segundo o plano especial dos rios Vaupés e Apapóris levantado pelo coronel Gama Lobo que os explorou em 1784 como um dos commissarios demarcadores por parte de Portugal, o Taraira e Vaupés não nascem da mesma serra: este ultimo rio prolonga-se muito mais para oeste.

A intenção dos negociadores de 1853 era estender a linha divisoria do Taraira

para lêste pelo alto das serras que separam as vertentes que vem para o sul ao rio Negro das que vão para norte ao Guainia ou alto rio Negro.

Com esta nova redacção já não se segue pelo rio Taraira até um ponto vagamente indicado que cubra as vertentes do rio Vaupés, uma das objecções opostas pelo Sr. Madrid contra a negociação daquelle anno; a linha divisoria não passará ao oeste das nascentes do primeiro desses rios.

Eis todo o pensamento do governo do Brazil e o unico meio amigavel de resolverem-se as questões pendentes entre os dous paizes.

Bogotá, 13 de Dezembro de 1869.

Conselheiro JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA

N. 31.

Nota do governo Colombiano á missão especial do Brazil.

(TRADUÇÃO.)—Secretaria do interior e das relações exteriores. Bogotá, 8 de Janeiro de 1870.

Com a nota de S. Ex. o Sr. conselheiro Joaquim Maria Nascentes de Azambuja, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brazil, foram recebidos na secretaria do abaixo assignado os quatro *memorandos* á ella annexos.

Estes volumosos documentos serão examinados com a attenção que merecem, e com a correspondencia cruzada com S. Ex. serão submettidos ao Congresso nacional em suas proximas sessões, para que, si o julgar conveniente, dê novas bases para as negociações sobre navegação fluvial e limites com o Brazil, ou ratifique as que o Poder Executivo da União julgou de seu dever apresentar a S. Ex., como fundadas nos mais strictos principios de direito, e sancionadas, desde o anno de 1853, pelo Senado Granadino.

É sensivel ao governo do abaixo assignado o proximo regresso de S. Ex. ao Rio de Janeiro, como se serve annunciar, tanto porque S. Ex. tem sabido representar dignamente o Brazil em Colombia, como porque sua ausencia dilatará o immediato ajuste das questões pendentes entre as duas nações.

O Poder Executivo se apressará a transmittir ao governo Imperial a resolução que adopte o Congresso sobre as ditas questões, cuja solução, como mui bem expressa S. Ex., tanto convém aos interesses e boas relações dos dous paizes.

O abaixo assignado aproveita a oportunidade para offerecer mais uma vez a S. Ex. o Sr. Ministro as seguranças de sua perfeita consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.

ANTONIO MARIA PRADILLA.

Despedida do Ministro Brasileiro.

N. 32.

Nota da missão especial do Brazil ao governo Colombiano.

Bogotá, 20 de Janeiro de 1870.

O abaixo assignado, do Conselho de Sua Magestade o Imperador do Brazil e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial, tem presente a nota que se servio dirigir-lhe S. Ex. o Sr. Secretario do interior e das relações exteriores dos Estados-Unidos de Colombia com a data de 8 do corrente.

Accusando S. Ex. recebidos os quatro *memorandos* annexos á nota do abaixo assignado de 15 de Dezembro proximo passado, teve a bondade de communicar-lhe que seriam estes documentos examinados com a devida attenção, e com a correspondencia cruzada com esta missão seriam submeltidos á consideração do Congresso nacional na sua proxima sessão para que, si o julgar conveniente, dê novas bases para as negociações sobre navegação fluvial e limites com o Brazil.

Manifesta outrosim S. Ex. o pezar do governo destes Estados pelo regresso do abaixo assignado á sua còrte, não só por motivos que lhe sam pessoas, como porque sua ausencia, no pensar do mesmo governo, dilatará o immediato ajuste das questões pendentes entre os dous paizes.

Digna-se S. Ex., por ultimo, prevenir ao abaixo assignado de que o Poder Executivo da União transmittirá ao governo Imperial a resolução do Congresso Federal sobre as ditas questões, cuja solução tanto interessa ás boas relações dos dous paizes.

O abaixo assignado levará opportunamente ao conhecimento de seu governo o conteúdo da nota de S. Ex.

Agradecendo as suas expressões que lhe são concernentes, aproveita-se desta occasião para assegurar a S. Ex. que sensível tambem lhe é ter de ausentar-se deste paiz, onde teve a fortuna de residir por mais de dous annos, e de grangear as sympathias do povo Colombiano, de S. Ex. o Sr. Presidente da Republica e do Poder Executivo da União.

Ao Brazil não pôde deixar de ser summamente agradavel tão obsequiosas atencões dispensadas para com o seu actual representante nestes Estados.

O governo Imperial faz os mais ardentes votos para que se estreitem os laços de união e de confraternidade entre os dous paizes.

Este objecto lisongea-se o abaixo assignado de haver conseguido, não obstante estarem ainda pendentes os ajustes entre o Brazil e Colombia para a consolidação de suas mais intimas relações.

Crê o abaixo assignado que serão attendidos na proxima sessão legislativa do Congresso Federal tão importantes interesses; e a communicacão que a este respeito houver de dirigir o governo desta Republica ao do abaixo assignado, durante a sua ausencia, será seguida immediatamente das providencias necessarias para que não se façam demorar as vantagens que resultarão para os dous paizes de uma perfeita intelligencia sobre o modo de harmonisar esses interesses.

Tendo o abaixo assignado de partir nestes dias para a sua corte em virtude da licença que obteve de seu governo, roga a S. Ex. haja de informa-lo quando poderá S. Ex. o Sr. Presidente recebe-lo em audiencia de despedida, e aproveita-se desta oportunidade para reiterar-lhe as expressões de sua mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Antonio Maria Pradilla.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

N. 33.

Nota do governo Colombiano á missão especial do Brazil.

(Tradução.)—Secretaria do interior e das relações exteriores — Bogotá,
22 de Janeiro de 1870.

O abaixo assignado, Secretario do interior e das relações exteriores dos Estados-Unidos de Colombia, tem a honra de responder á attenta nota que se servio dirigir-lhe em 20 do corrente o Exm. Sr. Conselheiro Joaquim Maria Nascentes de Azambuja, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brazil.

O abaixo assignado não vacila em assegurar mais uma vez a S. Ex. que serão submettidas á consideração do proximo Congresso nacional as importantes questões pendentes entre Colombia e o Brazil, e que, sendo conhecida a resolução do corpo legislativo, o Poder Executivo Federal, convencido como está de que o que mais convém aos interesses de ambos os paizes é estabelecer em suas relações uma perfeita intelligencia, baseada em pactos internacionaes. accommodados á justiça e fundados no direito, não demorará por sua parte em levar ao conhecimento do governo de S. Ex. dita resolução, para que, si o tiver por bem, se reatem, de accôrdo com ella, as negociações suspensas na actualidade.

Esta declaração, conforme em tudo com o que já se tem manifestado a S. Ex. e que sem duvida o honrado Sr. Ministro transmittirá a seu governo á sua chegada ao Rio de Janeiro, tem por fim confirmar a boa vontade com que Colombia corresponde aos desejos do Brazil de estreitar os laços de união e confraternidade entre os dous paizes.

Inteirado o cidadão Presidente da União do pedido com que termina a nota de S. Ex., ordenou ao abaixo assignado de manifestar-lhe novamente o sentimento que lhe causa a ausencia da Legação Brasileira desta capital, e designou o dia 31 do corrente, a uma hora da tarde, para receber officialmente a despedida do honrado Sr. Ministro.

O abaixo assignado se compraz em reiterar a S. Ex. o Sr. Ministro as demonstrações de seu alto apreço e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.

ANTONIO MARIA PRADILLA.

Razões explicativas dos mappas annexos á presente exposição sobre os limites do Imperio do Brazil com a Republica de Nova Granada, hoje Estados-Unidos de Colombia.

N. 34.

Memoria do Conselheiro Duarte da Ponte Ribeiro.

O mappa n. 1 foi organizado de conformidade com os conhecimentos geographicos que actualmente se tem dos territorios nelle comprehendidos.

A parte, pertencente ao Brazil, tem por base os mappas, planos, diarios e memorias das commissões scientificas, encarregadas de explora-la.

Estes trabalhos existem nos nossos archivros e têm servido para a confecção da nova carta corographica do Imperio.

A parte, que abraça os territorios das Republicas do Perú, Nova Granada e Venezuela, foi extrahida dos mappas de cada uma dellas, que passam por ser os mais exactos.

A linha da fronteira entre o Brazil e Nova Granada está conforme com as posses reconhecidas pelo tratado de 13 de Janeiro de 1750.

Uma outra linha mostra a fronteira como a comprehendia o brigadeiro Requena na Memoria e Mappa de que foi encarregado pelo governo Hespanhól em 1796, afim de se resolverem com Portugal as questões sobre a demarcação de seus limites n'America.

Vae tambem indicada a fronteira que Nova Granada pretende ter, e está traçada no mappa da Republica organizado sob a inspecção do general Mosquera em 1864.

O mappa n. 2 foi copiado, na parte correspondente, da carta geographica levantada por ordem dos governos de Portugal e Hespanha em 1749, para servir de guia aos plenipotenciarios do tratado de limites de 1750, quando descrevessem a mutua fronteira conforme o *uti possidetis* daquelle tempo.

O mappa n. 3 é cópia do que foi feito em Madrid em 1778 para mostrar a linha divisoria do artigo 12 do tratado preliminar do 1º de Outubro de 1777.

O mappa n. 1 tem por fim esclarecer as discussões que têm havido entre os governos do Brazil e de Nova Granada sobre a fixação de sua linha divisoria, e demonstra a fronteira que não está ainda accordada entre o Apapóris e o Memachi, extremos das raías já mencionadas com as Republicas do Perú e Venezuela.

Os outros dous são auxiliares para que se possa interpretar e conhecer o pensamento, que sempre tiveram as Corôas de Portugal e Hespanha na demarcação de suas possessões n'America.

Não repetiremos a refutação dos argumentos da Nova Granada, fundados nas

bullas dos Papas e nos primeiros ajustes que as substituíram, celebrados entre aquellas duas Corôas, porque nunca puderam, por absurdos, ter effeito algum internacional; nem tão pouco nos referiremos ás Cédulas expedidas pelos reis de Hespanha unicamente para regerem as relações das differentes secções das colonias hespanhólas no continente americano.

Portugal nunca reconheceu a validade das bullas que deram á Hespanha direito exclusivo aos territorios descobertos no novo continente. Assim o declararam os commissarios portuguezes nas margens do Caya junto de Badajóz em Novembro de 1681, quando discutiam com os commissarios hespanhóes o direito de Portugal ao territorio, em que estava situada a colónia do Sacramento.

Nunca admittio tambem a procedencia das linhas meridianas, adoptadas nos primeiros ajustes posteriores ás bullas, como dando direito de impedir que os portuguezes tomassem posse em paragens não occupadas pela Corôa de Hespanha.

As acquisições territoriaes n'America se fôram effectuando segundo a expansão natural dos povos.

Si fôsem illegitimas as posses adquiridas por Portugal, illegitimos tambem seriam os estabelecimentos dos inglezes, hollandezes, francezes e de outras nações nas vastas e desertas regiões americanas.

Desenganada a Hespanha, pela experiencia de seculos, de que de sua insistencia em invocar semelhantes titulos só resultava augmento de complicações, resolveu propôr á Portugal que concordassem em ficar cada uma das Corôas com os territorios que então possuíam.

Foi esta a base, que adoptaram na negociação do tratado de 13 de Janeiro de 1750, como declararam no seu preambulo.

Depois de referirem neste preambulo quanto havia occorrido até aquella época relativamente ao direito, occupação e partilha do territorio americano, « resolveram » (assim se expressaram as duas Altas Partes contractantes) « pôr termo ás disputas passadas e futuras e esquecer-se e não usar de todas as acções em virtude dos referidos tratados de Tordezillas, Lisboa, Utrecht e da Escriptura de Saragoça, ou de outros quaesquer fundamentos que possam influir na divisão dos seus dominios por linha meridiana; e *querem que ao diante* não se trate mais della, reduzindo os limites das duas monarchias aos que se assignalarão no presente tratado, sendo seu animo que nelle se attenda com cuidado á dous fins: o primeiro e mais principal é que se assignalem os limites dos dous dominios, tomando por balizas as paragens mais conhecidas, para que em nenhum tempo se confundam, nem dêem occasião a disputas, como são, a origem e curso dos rios, e os montes mais notaveis; o segundo, que cada Parte ha de ficar com o *que actualmente possue*, á excepção das mutuas concessões, que em seu lugar se dirão; as quaes se farão por conveniencia commum e para que os confins fiquem, quanio fôr possível, menos sujeitos a controversias. »

Para a descripção nestes termos da respectiva fronteira, mandaram os dous governos organizar uma carta geographica que tem por titulo: « Mapa de los con-

finos del Brasil con las tierras de la Corona de España en la America Meridional: lo que está de amarillo se halla ocupado por los Portugueses: lo que está de color de rosa tienen ocupado los Españoles; lo que queda en blanco no está al presente ocupado. 1749 » (mappa n. 2.)

Nesta carta descreveram os plenipotenciarios a fronteira, assignando o seguinte termo, escripto nella para fazer parte do tratado :

« Esta carta geographica és copia fiel y exacta de la primera sobre que se formó y ajustó el tratado de limites señalado em 13 de Enero de 1750. Y porque en la dicha carta se halla una linea encarnada que *siguala y pasa por* los lugares por donde se va hacer la demarcacion, se declara que la dicha linea sirve en cuanto ella se conforma con el tratado referido; y para que en todo tiempo conste, nós, los ministros plenipotenciarios de Sus Majestades Catolica y Fidelissima, lo firmamos y sellamos con el sello de nuestras armas. En Madrid a 12 de Julio de 1751.

« JOSEPH DE CARVAJAL Y LANCASTRE » VISCONDE THOMAZ DA SILVA TELLES.

É este o exemplar hespanhól depositado no archivo do ministerio dos negocios estrangeiros de Portugal, como deverá estar no de Hespanha o escripto em portuguez.

Ha uma cópia delle annexa á collecção dos tratados, convenios, contractos e actos publicos celebrados entre a Corôa de Portugal e as mais Potencias desde 1640 até o presente. Compilados, coordenados e annotados por José Ferreira Borges de Castro, secretario de legação de Sua Magestade na côrte de Madrid. Lisboa, 1857.

Tendo sido enviadas cópias desta carta aos commissarios encarregados das demarcações de limites, é natural que exista alguma nos archivos de Nova Granada.

Vê-se nesta carta que a linha encarnada, alludida pelos plenipotenciarios, sóbe desde a boca mais occidental do Japurá pela margem austral deste rio até onde conflue nelle outro que vem do norte, e que desse ponto segue em direcção ao monte Cucuhy cobrindo as nascentes dos rios Issana e Yxié.

Pela distancia em que estão as bocas destes dous rios do ponto que conflue no Japurá aquelle que vem do norte, claro está que este é o Apapóris.

A léste da fóz deste rio (o ~~Japurá~~), mais de tres grãos, está o lago Marachi e não é por ahí que se fazia passar a fronteira das duas Corôas.

Está designado neste mappa até onde se extendiam as posses dos portuguezes e a linha de fronteira que as cobria, assim como a communicação que elles faziam do Japurá para o rio Negro.

É esta exactamente a fronteira que o Brazil sustenta, dando á linha, tirada da fóz do Apapóris ao Cucuhy, a direcção exigida pelo conhecimento da natureza do terreno para cobrir as vertentes dos mesmos rios Issana e Yxié.

Que as posses do Brazil se extendiam até o Apaporis, e era este o rio que vinha do norte a entrar no Japurá, por onde passavam os portuguezes para o rio Negro, reconheceu o commissario Requena quando em 1782 protestou que só por ali demarcaria a fronteira, que o commissario portuguez queria que fôsse pelo rio Camiare ou dos Enganos.

A insistencia de Requena de que se demarcasse a fronteira pelo rio Apaporis foi reproduzida ainda mais explicita e claramente na Memoria, que elle dirigio em 30 de Maio de 1784 ao commissario portuguez João Pereira Caldas, em resposta á que este lhe tinha enviado com data de 22 do mesmo mez, tratando da morosidade das demarcações, e da urgencia de pôr-se termo ás duvidas que impediam o proseguimento dos trabalhos da commissão mixta.

Depois de citar os artigos 9 do tratado de 1750 e 12 do tratado preliminar de 1777 e de fazer algumas observações sobre a applicação destas estipulações, diz:

« De lo que se deduce *claramente* por este mismo artículo que se ha de subir el Japurá, de fôrma que queden cubiertos los establecimientos portuguezes, sin que de alli continue la linea por el mismo Japurá, quedando ambas margenes de él privativas á la Corona de España, y que no se ha de buscar la cordillera de Montes por el mismo Japurá, *si no por los rios que á él se entren por el rumbo del norte*. Esto es, si en la boca del rio Apaporis, como yo me persuado, quedan cubiertos ya, desde el Japurá, los establecimientos indicados, *deve seguir por dicho rio Apaporis la linea divisoria*, dejando tambien este luego que dentro de él se encuentre otro que se acerque mas al rumbo del norte, y así succesivamente hasta encontrar lo alto de la cordillera de Montes. Esto mismo és lo que repetidas veces expuze al Sr. D. Theodosio Constantino de Chermont, habiendolo hecho antes de mi viage al Japurá, en conferencia que tubimos en este quartel; y es lo que a V. Ex. tube la honra de expresarle en diferentes ocasiones, y por consiguiente, *este és el verdadero y literal sentido con que se exprimen y comentan ambos artículos, segun mi inteligencia.* »

Vê-se do exposto que o proprio Requena reconhecia como de direito e necessaria para cobrir os estabelecimentos portuguezes a linha de fronteira desde o Japurá pelo Apaporis até onde lhe entrasse outro rio vindo em rumo do norte, e continuasse por elle até encontrar a Cordilheira de Montes que segue para lêste, dividindo as aguas que cahem para o Orinoco das que correm para o Amazonas.

Pois bem, esse rio, que vem em rumo do norte desaguar no Apaporis, é o Taraira, e a Cordilheira de Montes, que por este se vai encontrar é a serra Yimbi ou Aracuara que vem desde o rio dos Enganos para lêste, e continúa até ser atravessada pelo rio Negro, seguindo desde o outro lado deste rio pelo Monte Cucuhy e serras *Cupi, Imeri, Guay, Ucurusiro, Taperapeco, Parima, Putuiberi, Machiate, Marevari, Arivana e Pacaraima.*

Pelos cumes desta serie de montanhas desde as fontes do Taraira até as do Memachi foi ajustada a linha de fronteira com a Nova Granada no tratado de 1853.

Das nascentes do Memachi para léste segue a linha definida no tratado de 1859 com a Republica de Venezuela.

Não se trata da pretensão que tem Nova Granada de estender seu dominio até o rio Amazonas pelo territorio comprehendido entre o Japurá e Tabatinga, porque pôe-se de permeio a Republica do Perú, com quem, como possuidora desse territorio, foi celebrado o tratado de 23 de Outubro de 1851.

Com a derogação do tratado de limites de 13 de Janeiro de 1750 pelo de 12 de Fevereiro de 1761 ficaram sem valor algum as suas disposições, e voltou tudo ao estado em que se achava quando foi elle celebrado; mas ficou sendo um documento historico dos factos nelle referidos, como esse das posses que tinham os portuguezes no territorio indicado no mappa.

O tratado preliminar de limites de 1 de Outubro de 1777 não reviveu o de 1750; não fez mais do que repetir em alguns de seus artigos o teor de outros do annullado em que se tinham especificado pontos de fronteira, de descripção invariavel, como esse entre o Japurá e o rio Negro.

Para demarcar-se esta parte da fronteira tambem se organisou em Madrid o seguinte mappa :

« Borrador Topographico de la línea divisoria, que cita el artículo 12 del tratado preliminar y ajustadas distancias hasta su punto final. »

« Nota. — La línea amarilla es la antigua, que separava los establecimientos de Portugal, y la colorada es la nueva convenida en los preliminares en el artículo 12 del tratado. »

Este mappa tambem está appenso á collecção de tratados de Portugal por Borges de Castro.

Pela mais simples inspecção vê-se confirmada a extensão das posses do Brazil quando se fez o tratado de 1750, e como a Hespanha procurou recua-las por meio do tratado preliminar de 1777. A linha amarella mostra até onde ellas chegavam e a encarnada as alterações projectadas.

A fronteira do Brazil, ainda mesmo realizadas estas alterações, chegaria sempre á fóz do Apapóris, seguindo por este rio ou algum de seus affluentes, vindo do norte, para deixar cobertos os estabelecimentos portuguezes, em conformidade do que foi estipulado no artigo 12.

O brigadeiro Requena apresentou tambem na sua Memoria e mappa de 1796 a fronteira do Brazil a partir do Amazonas pelo rio Tonantins até a fóz do Apapóris, e continuando d'ahi por uma recta até o rio Negro defronte do Cucuy.

Foi arbitraria a direcção dada á fronteira por essa *linha recta*, não havendo attenção, segundo fôra determinado no artigo 12, ao canal que fica ao norte do Apapóris, por onde os portuguezes passavam do Japurá para o rio Negro.

Toda a argumentação do governo de Nova Granada basêa-se na erronea applicação que tem pretendido fazer dos tratados de 1750 e 1777 para a solução das questões pendentes com o Brazil.

Vejamos o valor que podem ter estes actos internacionaes celebrados entre as Corôas de Hespanha e Portugal.

Estam já publicados estes tratados e são conhecidas as disposições do artigo 9º do primeiro e artigo 12 do segundo.

Tanto n'um como no outro o que se queria era que se fôsse buscar montes que dividissem as aguas que vêm ao Amazonas das que vão ao Orinoco, e não montes que separassem as aguas do Japurá das que cahem para o rio Negro na proximidade do lago Marachi e canal Puapúa de que não fallaram, e é sabido que não ha por ahí montes.

As Altas Partes contractantes tiveram, sem duvida, no pensamento a serie de montanhas que, destacando-se da grande cordilheira dos Andes que corre norte-sul, se estende para léste até o Cucuhy, dividindo primeiro as vertentes do Guaviare, e depois as do Guainia que correm para o septentrião, das que cahem para o Vaupés, Issana e Yxié.

Outro prolongamento de montanhas destacadas da mesma cordilheira divide as vertentes do Cumiare ou rio dos Enganos das do Apapóris, e vem com o nome de Serra Yimbi ou Aracuára reunir-se áquella serie de montes que continúa até o Cucuhy.

Esta serrania corre tambem em direcção mais ou menos oriental até unir-se com a antecedente, sendo atravessada pelos rios Apapóris e Vaupés, como o é pelo rio Negro, depois daquella junção antes do Cucuhy.

A circumstancia de correrem estes tres rios atravez desta serie de montes para o Amazonas e de haver um canal de comunicação com o Orinoco, não altera a idéa que sempre tiveram as duas Corôas de fixar pelos cumes delles a linha divisoria entre suas possessões.

Insistio por isso Portugal em que se explorasse primeiro o rio Cumiare ou dos Enganos que corre norte-sul para o Japurá tendo alli as suas nascentes, concordando depois em que fôsse tambem examinado o rio Apapóris que entra no mesmo Japurá com igual direcção norte-sul.

As propostas do Brazil têm sido formuladas sob o mesmo principio: desistio elle da linha do rio dos Enganos, para a qual tinha aliás bons fundamentos, limitando-se a que partisse pelo rio Apapóris a tomar logo o Taraira, seu primeiro affluente, por onde se passa para o rio Negro.

Que a Hespanha e Portugal sempre tiveram em vista fixar a sua respectiva fronteira, por esse lado, pelos cumes dos montes e serras que separam as vertentes que correm para o norte das que cahem para o sul, entre os rios Orinoco e Amazonas, vê-se do mappa de 1749, á que já nos temos referido, do tratado de 1750 e das instrucções que deram aos seus commissarios encarregados de effectuar a demarcação como fôra alli estipulada.

Que presidio o mesmo pensamento na negociação do tratado preliminar de 1777 vê-se da reproducção nelle do artigo 9º do de 1750 e das instrucções tambem

dadas pelas duas Corôas para a demarcação da mesma linha de fronteira e do mappa organizado em Madrid em 1778, á que tambem já nos referimos.

A correspondencia havida a esse respeito entre as duas côrtes confirmam estas asserções.

Della transcreveremos apenas o seguinte trecho da mesma Memoria que cita o Sr. Otero, dirigida pelo gabinete de Madrid ao de Lisboa em data de 25 de Maio de 1778 em contestação a outra deste recebida.

« En quanto a la quarta division que contiene la Memoria, considera el gabinete de Madrid que parages en ella propuestos para unirse las dos Partidas Española y Portuguesa, la primera en el Pueblo de Pebas y la segunda en el fuerte del rio Negro, son las mas proporcionadas y conformes para que, acordandose previamente ambos sobre el punto de su reunion por aquellos medios, que parezcan mas adquados a facilitar la operacion, den principio á ella por la boca mas occidental del rio Japurá con arreglo a lo estipulado en el artículo 12 del tratado. Pero en orden al derotero y giro que debe llevar esta quarta division, *no teniendo el Ministerio Espanol aquel conocimiento practico necessario del terreno por donde debe correr la linea divisoria, señalada de dicho artículo 12, y considerando al mismo tiempo que los portugueses mejor instruidos, mediante las frequentes expediciones que por tierra y agua han hecho en ellos, se hallarán con las noticias que se requieran para no desviarse de los términos, limites e puntos fijos que prescribe el citado artículo 12, se cree conveniente dejar á arbitrio de los gobernadores de las fronteras que se comisionarán para esta diligencia la execucion de ella, acercandose aquellos con todo á los estrechos términos enunciados en el mencionado artículo, eligiendo los lugares, terrenos, montes, rios y demas parages que deben servir de marcos, y desponiendo los otros medios de practicar la operacion en la forma, modo y terminos que estan prescriptos, y con que queden satisfechos reciprocamente las intenciones de ambas côrtes.*

« Asi opina la de Madrid, que comunica sus ideas y discursos a la de Lisboa esperando le participe con la posible brevedad si se conforma con todo lo que va expuesto, ó si disiente de ello en alguna parte, baxo el supuesto de que nada importa tanto como que se proceda de acuerdo en el particular, y que las providencias sean unas mismas, asi como lo son las puras, pacificas intenciones de sus Monarcas, cordialmente unidos por indisolubles vinculos. »

Nem nos tratados, nem nos mappas de 1749 e 1778, nem nas instrucções dadas aos commissarios demarcadores, nem emfim na correspondencia entre os dous governos alluzão alguma se faz ao lago Marachi, para que por ahi se faça seguir a linha de fronteira com direcção ao Cababoris como é indicada nas cartas de Nova Granada ou dos Estados-Unidos de Colombia, e como é inteiramente destituida de fundamento esta linha deve ser peremptoriamente excluida nas negociações do Brazil com essa Republica.

Não se deve tão pouco fazer obra pelos tratados de 1750 e 1777, si não se tomar

por ponto de partida o principio de que devem ficar cobertas as posses então existentes.

Pelo que respeita ao primeiro foi elle annullado pelo de 12 de Fevereiro de 1761 nos seguintes termos:

« Art. 1.º O sobredito tratado de limites da Asia e da America, celebrado em Madrid a 13 de Janeiro de 1750 com todos os outros tratados ou convenções, que em consequencia delle se foram celebrando depois para regular as instrucções dos respectivos commissarios, que até agora se empregaram nas demarcações dos referidos limites, e tudo o que em virtude delles foi autuado, se estipula agora que ficam e se dão, em virtude do presente tratado, por cancellados, cassados e annullados como se nunca houvessem existido, nem tivessem sido executados; de sorte que todas as cousas pertencentes aos limites da America e Asia se restituem aos termos dos tratados, pactos e convenções que haviam sido celebrados entre as duas Corôas contractantes antes do referido anno de 1750, em fórma que só estes tratados, pactos e convenções celebrados antes do anno de 1750, ficam d'aqui em diante em sua força e vigor. »

E pelo que respeita ao tratado preliminar de 1777 não era elle quanto a limites mais do que uma promessa que carecia de reconhecimento sobre que devia recahir novo accôrdo para ser elevado á categoria de tratado perfeito; o que comprovam os seguintes artigos:

« Artigo 15. Para que se determinem tambem com a maior exacção os limites *insinuados* nos artigos deste tratado e se especifiquem sem que tenha lugar a mais leve duvida no futuro todos os pontos, por onde deve passar a linha divisoria, de modo que se *possa estender um tratado definitivo* com expressão individual de todos elles; se nomearão commissarios por Suas Magestades Fidelissima e Catholica, ou se dará faculdade aos governadores das provincias para que elles ou as pessoas que se elegerem, as quaes sejam de conhecida probidade, intelligencia e conhecimento do paiz, juntando-se nas paragens da demarcação, assignalem os ditos pontos, regulando-se pelos artigos deste tratado, outorgando os instrumentos corresponsdentes e formando um mappa individual de toda a fronteira que reconhecerem e assignalarem, cujas cópias autorisadas e formadas de uns e de outros, se communicarão e remetterão ás duas côrtes, pondo desde logo em execução tudo aquillo em que estiverem conformes, e reduzindo a um ajuste e expediente interino os pontos em que houver alguma discórdia, até que pelas suas côrtes, á quem darão parte, se resolva, de commum accôrdo o que julgarem conveniente. Para que se consiga a maior brevidade no dito reconhecimento e demarcação da linha e execução dos artigos deste tratado, se nomearão os commissarios praticos de uma e outra côrte por provincias ou territorios; de modo que a um mesmo tempo se possa executar por partes todo o ajustado e convindo, communicando-se reciprocamente e com anticipação os governadores de ambas as nações naquellas provincias a extensão de territorio que comprehende a commissão e faculdade do commissario pratico nomeado por cada parte. »

Artigo 1º dos separados e que fizeram parte do mesmo tratado.

« O tratado preliminar de limites concluído neste dia *servirá de base e fundamento* a outros tres, que os dous altos contractantes têm convindo e ajustado na forma seguinte:

« Em primeiro lugar, um tratado de perpetua e indissolúvel alliança entre as duas corôas, em cujos artigos se especificarão as respectivas obrigações de cada uma, devendo promover-se, e no termo de dous mezes seguintes á ratificação destes artigos separados, ou antes si fazer-se póde.

« Em segundo lugar um tratado de commercio entre as duas nações, no qual serão também promovidas e facilitadas as vantagens de ambas, e se extenderá dentro do mesmo termo.

« E em terceiro lugar um *tratado definitivo de limites* para uns e outros domínios de Portugal e Hespanha na America meridional *logo que tenham vindo as noticias e se tenham praticado as operações necessarias para especifica-los.* »

O tratado de amizade e garantia com a data de 11 de Março de 1778, repetio a revalidação dos tratados que tinha sido feita no artigo 1º do tratado preliminar de 1777, mas não revalidou este como tratado de limites, nem podia revalidar, porque nessa parte dependia ainda dos reconhecimentos e accôrdo estipulados no artigo 13, como necessarios para a sua definitiva ultimação.

Não tendo-se verificado estas condições, não havia tratado de limites sobre que recaísse a revalidação feita por aquelle tratado de 1778.

Faltava-lhe esta perfeição quando a Hespanha declarou a Portugal a guerra que acabou com o tratado de paz de 6 de Junho de 1801.

Segundo as regras de direito, que estaria por demais referir aqui, o rompimento das hostilidades entre as duas Corôas, nessa época, annullou o tratado preliminar de Santo Ildefonso do 1º de Outubro de 1777.

Nesse tratado de paz estipulou-se sobre revalidação de tratados unicamente o seguinte:

« Art. 10. As duas Altas Potencias contractantes se obrigam a renovar desde logo os tratados de *alliança defensiva* que existiam entre as duas Monarchias, com aquellas clausulas e modificações, porém, que exigem os vinculos que actualmente unem a Monarchia hespanhóla á republica franceza; e no mesmo tratado se regularão os soccorros que mutuamente deverão prestar-se logo que a urgencia das circumstancias assim o requeira. »

Logo neste tratado de 1801 só foi estipulada a obrigação de se renovarem os tratados de *alliança defensiva* com as modificações exigidas pelas novas relações da Monarchia hespanhóla com a republica franceza, obrigação que nunca foi cumprida, porque jámais se renovaram esses tratados.

Em vez de semelhante renovação, foi o tratado de 1801 declarado nullo pelo manifesto do Principe Regente com data do 1º de Maio de 1808, publicado no Rio de Janeiro, manifesto que deverá ser considerado como explicita declaração de terem acabado com aquella guerra para Portugal todos os tratados transitorios em

cujá classificação está por sua natureza comprehendido o tratado preliminar de limites de 1777.

Os tratados de 1750, derogados categoricamente pelo de 1761, o de 1777 annullado em 1801 são os que o Brazil desconhece para serem por elles definidos os limites do Imperio com os novos Estados erectos nos vizinhos territorios que foram possessões hespanhólas.

O facto das posses anteriores a esses tratados é o titulo de que, com razão, se prevalece o Brazil para a demarcação de sua fronteira com aquelles Estados.

São, portanto, improcedentes os argumentos de direito que deduz o governo dos Estados-Unidos de Colombia de taes ajustes já qualificados de nullos pelas Coróas de Hespanha e Portugal.

O Sr. Otero em sua Memoria do anno proximo passado, para dar força á essa argumentação, proclamou a vigencia do tratado preliminar com a seguinte citação dos publicistas :

« Quem faz uma promessa a alguem, confere-lhe um verdadeiro direito para exigir a cousa promettida : não cumprir uma *promessa perfeita*, estipulada em um *tratado publico* é violar o direito de outrem, é uma injustiça tão manifesta como a de despojar alguem de sua propriedade. »

Quem não vê que esta opinião recae sobre *promessas perfectas estipuladas em tratados publicos* e não em promessas de cousas que se hão de estipular quando fôrem conhecidas como succede com o tratado de 1777 ?!

As explicações que na mesma Memoria dá o Sr. Otero dos motivos por que a Hespanha declarou a guerra a Portugal, não destróe a regra de que a guerra annulla os tratados Preliminares de limites, sendo certo que o de 1777 para constituir obrigações reciprocas nessa parte ficára dependente de accôrdo ulterior que nunca houve entre as duas Altas Partes contractantes.

Hespanha, victoriosa, omitio a clausula de repôr as cousas no estado *ante bellum* e teve essa omissão por fim não ser obrigada a devolver a Portugal as praças e villas que lhe havia tomado na provincia do Aléntejo. A' Portugal, vencido, aproveitou esta tactica diplomatica, depois de libertar-se da coacção, não entregando tambem á Hespanha em virtude da mesma omissão e pelo principio de reciprocidade, que é a base de todos os tratados, as possessões que havia adquirido durante a guerra n'America.

Insiste em demasia o autor da Memoria em que por estipulação solemne a guerra entre as Coróas de Hespanha e Portugal na Europa não podia estender-se ás regiões americanas.

Nem por absurda deixou de se consignar semelhante doutrina no artigo 21 do tratado de 13 de Janeiro de 1750 que cita o Sr. Otero :

« Sendo a guerra, » diz este artigo, « occasião principal dos abusos e motivos de alterarem-se as regras mais bem concertadas, querem Suas Magestades Catholica e Fidelissima, que si (o que Deus não permita) chegasse a romper entre as duas Coróas, se mantenham em paz os vassallos de ambas, estabelecidos em toda a

America Meridional, vivendo uns e outros como si não houvesse tal guerra entre os Soberanos, sem *fazer-se a menor hostilidade, nem por si sós*, nem juntos com os seus alliados. E os motores e cabos de qualquer invasão, por leve que seja, serão castigados com *pena de morte irremissivel*; e qualquer presa que fizerem será restituída de boa fé e inteiramente. E assim mesmo, nenhuma das duas nações permittirá o commodo de seus portos, e menos o transito pelos seus territorios d'America Meridional, aos inimigos da outra, quando intentem aproveitar-se delles para hostilisa-la; ainda que fôsse em tempo que as duas nações tivessem entre si guerra em outra região. A dita continuação de perpetua paz e boa vizinhança, não terá só lugar nas terras e ilhas d'America Meridional, entre os subditos confinantes das duas Monarchias, sinão tambem nos rios, portos e costas e no mar oceano, desde a altura da extremidade austral da Ilha de Santo Antão, uma das de Cabo Verde para a parte do sul, e desde o Meridiano que passa pela sua extremidade occidental para a parte do Poente; de sorte que a nenhum navio de guerra, corsario, ou outra embarcação de uma das duas Corôas seja licito, dentro dos ditos termos, em nenhum tempo, atacar, insultar ou fazer minimo prejuizo aos navios e subditos da outra; e de qualquer alientado que em contrario se commetta, se dará prompta satisfação, restituindo-se inteiramente o que acaso se lvesse apresado, e castigando-se severamente os transgressores. Outrosim. nenhuma das duas nações admittirá nos seus portos e terras da dita America Meridional, navios ou commerciantes, amigos ou neutraes, sabendo que levam intento de introduzir o seu commercio nas terras da outra e de quebraantar as leis com que os dous Monarchas governam aquelles dominios. E para a pontual observancia de tudo expressado neste artigo, se farão por ambas as Côrtes os mais efficazes encargos aos seus respectivos governadores, commandantes e justiças: bem entendido que ainda em caso (que não se espera) que haja algum incidente, ou descuido, contra o promettido e estipulado neste artigo, não servirá isso de prejuizo á observancia perpetua e inviolavel de tudo o mais que pelo presente tratado fica regulado. »

Igual disposição, diz o Sr. Otero, se encontra no artigo 2º dos separados do tratado Preliminar de 1777.

Similhantes estipulações tinham, porém, de ficar letra morta.

A guerra entre os Soberanos torna-se essencialmente extensiva a todas as suas possessões.

Como conservarem-se em paz as possessões de Hespanha e Portugal n'America quando combatiam estas duas Potencias na Europa em defesa da patria commum?

Este principio é tão absurdo como o da procedencia das bullas pontificias; repellem-o o bom senso, e o principio da soberania dos povos que não pôde destruir o simples dictame daquelles que não são mais que seus delegados para velar pela egualdade de todos, em gozos e sacrificios.

Admira, causa mesmo assombro, que doutrina tão excentrica seja invocada em um paiz como Colombia tão zelosa dos direitos dos povos.

Os factos protestam contra uma tal doutrina, e não se pôde negar que as guerras entre as metropoles estenderam-se ás suas colonias.

E' impertinente para a presente discussão quanto deduz o Sr. Otero, neste terreno, de que não podiam haver hostilidades n'America, nem por ordem dos Soberanos de Portugal e de Hespanha sem contravirem á sua palavra compromettida nos artigos 15 do tratado de 1750 e 2º dos separados do de 1777, nem por determinação dos governadores em suas colonias, sem crime e sem incorrerem na pena de *morte irremissivel* comminada nas duas mencionadas estipulações internacionaes.

Estava a guerra declarada na Europa, e é quanto basta para se considerar tambem declarada n'America, e ella tinha de correr as consequencias que se tiveram de liquidar em tempo de paz.

Em virtude deste principio não devolveu a Hespanha as conquistas que fez á Corôa de Portugal na provincia de Aléntejo, e em virtude do mesmo principio, não foram egualmente restituídas as conquistas dos portuguezes n'America.

Tendo a argumentação do Sr. Otero por alvo unicamente destruir os fundamentos com que sustenta o Imperio os seus direitos ás posses existentes ao tempo de sua independencia, vejamos qual a origem dessas posses.

A missão brazileira em Colombia as fez derivar da usucapião ou expansão natural dos povos, em uma época em que, em consequencia da annullação do tratado de 13 de Janeiro de 1750, os limites da Hespanha e Portugal se achavam na maior confusão e tambem de conquistas.

A esta classificação addicionaremos apenas breves explicações.

Ha posses que foram tomadas pelos portuguezes desde a descoberta do continente americano, e no correr dos tempos, em pontos ainda não occupados pela Corôa de Hespanha, e estas foram reconhecidas como legitimas no tratado de 1750.

Conquistas propriamente ditas não ha sinão as das Missões orientaes na guerra de 1801.

As que se fizeram na margem austral do rio Guaporé durante a guerra de 1762 foram devolvidas em conformidade do tratado de 10 de Fevereiro de 1763 que repoz as cousas da guerra n'America no estado em que se achavam antes da tomada da colonia do Sacramento.

Os fortes de Albuquerque, Coimbra, Principe, Tabatinga, etc., não foram occupados e guarnecidos durante a guerra de 1801 em contravenção do tratado preliminar de 1777, foram estabelecidos em territorio do Brazil antes da celebração daquelle tratado, e estavam guarnecidos quando rompeo a guerra, e continuaram do mesmo modo depois que se fez a paz.

Essas posses ou estabelecimentos entram n'uma especial classificação como passamos a demonstrar.

A linha de fronteira descripta no artigo do tratado de 1750 seguia desde o rio

Paraná pelo seu afluente Igurey e pelo contravertente deste, que é o Jejuy, até a sua foz no Paraguay.

Sendo, por accôrdo posterior, substituídos esses dous rios, o primeiro pelo Igua-temi e o segundo pelo Ipané-guassú, foram ambos demarcados pela commissão mixta Luso-Castelhana em 1754.

Depois da annullação do tratado de 1750 avançaram os hespanhões povoações no norte do primeiro desses rios em territorio pertencente á Corôa Portugueza, e sendo esta informada desse procedimento ordenou por sua parte ao capitão-general de Mato-Grosso que avançasse tambem povoações pela margem occi-dental do Paraguay, em compensação do que a Hespanha tinha praticado na margem oriental, e que desconhecisse a linha de fronteira pelo meio do rio Paraguay como ella havia desconhecido a demarcada pelo Ipané-guassú.

Seguiram-se reclamações para que Portugal abandonasse as posições de que se havia apossado, e esta Potencia continuou não obstante a conservá-las em re-presalia.

A circumstancia de ter a Hespanha levantado o Forte Bourbon na margem occidental do rio Paraguay para impedir que os portuguezes se estendessem mais para o sul, e de continuar ella os seus estabelecimentos pela margem oriental até o rio Apa, em vez de propor o reciproco abandono, justifica essa represalia.

A posse que tomaram os portuguezes na margem septentrional do Amazonas desde Tabatinga até a boca mais occidental do rio Japurá foi tambem em repre-salia de haverem os hespanhões formado no rio Negro, em territorio da Corôa de Portugal, em 1750, os estabelecimentos de S. Carlos, S. Felipe e Santo Agos-tinho.

Este é que é o ponto de partida para extremar os territorios do Brazil com os Estados confinantes; os titulos que d'ahi se derivam para a definitiva demarcação da fronteira de cada uma destas nações não se póde considerar como *desnudo hecho*, simples occupação, ou posses clandestinas; a usucapião, as conquistas, as represalias têm os seus effeitos de qualquer propriedade legitimamente adquirida, e estes effeitos até a emancipação dos novos Estados Americanos foram sempre respeitados pelas respectivas Metropoles.

Referindo-se á Memoria de D. Francisco Requena indicando como se poderia terminar a questão de limites entre Portugal e Hespanha, transcreve o Sr. Otero os seguintes paragraphos :

« 264. (a) Não hay duda en que la facil condescendencia de nuestro ministerio sin el previo y debido conocimiento, contribuyó mucho al comisario Portugues para sostener la disputa; pero sin embargo rebatió solidamente su solicitud el Español.

(a) As letras e numero que se lêem desta transcripção vem indicadas na lista de Requena traçada no mappa n.º 1.

« 265. Hizole, pues, observar que segun el citado artículo 12, solo habia de continuar la frontera por las aguas del Japurá arriba hasta el punto en que pudiera trazarse la linea, de modo que quedasen cubiertos los establecimientos Portugueses de las orillas del mismo Japurá y del Rio Negro.

« 266. De aqui *inferia* el comisario D. Francisco Requena que la demarcacion *no debia* continuar mas arriba del Apapóris (f), *respecto de que este rio se junta al Japurá por el rumbo del Norte, y deja cubiertos los espresados establecimientos portugueses*, que es el unico punto en que el artículo 12 del tratado de 1777 se refiere al 9 del de 1750.

« 267. Manifestó asi mismo el comisario Español que si el Portugues se valia para justificar su solicitud del informe del Gobernador Pizarro, él tenia á favor de la suya el convencimiento e ingenua confesion de su segundo con quien se habian reconocido los espresados rios Japurá, Comiari, Messay, Cuñari y Apapóris (f); habiendo entre uno y otro apoyo la diferencia de que el segundo comisario portugues *habia firmado su dictamen sobre reconocimiento propio en los mismos terrenos y parages de la disputa*, y el Español Pizarro procedió en su informe tan sin conocimiento como era facil de advertir respecto de que, habiendo desde la boca del Japurá hasta su primer salto aguas arriba dos meses de navegacion, aseguró que se hallaba a los diez y ocho á veinte dias. »

Ao terminar este paragrapho diz o Sr. Otero :

Propõe Requena uma nova direcção para a linha, e continúa saltando para o § 284 com a omissão da nova fronteira por elle proposta, lacuna que suprimiremos para tornar mais evidente que o dito commissario hespanhól não se oppunha tambem em sua Memoria que fôsse fixada a fronteira pelo Apapóris e só se recusava a que o fôsse pelo rio dos Enganos.

« 268. Aunque el comisario español D. Francisco Requena no hubiera tenido tan solidas y fundadas razones en apoyo de su solicitud y para rebatir la del Portugues, jamas habria condescendido á esto por los *inconvenientes gravísimos que resultarían; pues en las inmediaciones del Japurá por cima de su Salto grande ó de Ubia, tiene España establecimientos y Misiones; y por el curso de dicho rio no se encuentran otras cordilleras que la de los Andes, en que se hallan los gobiernos de Quito, Popayan, e otros de los mas poblados, teniendo dicho Japurá en la espresada cordillera su nacimiento, en una laguna situada entre las ciudades de Almaguén y Pásto; de forma que trazando la linea segun queria el comisario portugues, lejos de evitarse la comunicacion entre los vasallos de una y otra Corona, se facilitaria en terminos que no seria posible impedir las desenciones e reciprocos contrabandos.*

« 269. Atendidas, pues, las razones de justicia y de mutua conveniencia, no se debe condescender con la pretendida demarcacion propuesta por los Portugueses.

ses : y correspondiendo que se ejecute segun opini el comisario Español D. Francisco Requena, ó lo que será mejor, que se trace la línea en la forma siguiente :

« 270. Desde la boca del Tonantins (16) que ha de quedar por la parte de España, segun queda manifestado en la anterior disputa, se tirará y trazará una línea (16 = 17) que termine en la margen meridional del Japurá frente de la boca del Apaporis (1) ; de forma que interceptando aquel rio quede por la parte de arriba toda la boca de este.

« 271. Desde aquí aguas abajo (1) del Japurá será privativa de los Portugueses su navegacion ; y desde el mismo aguas arriba de los españoles, como tambien de éstos todo el rio Apaporis. De esta forma se salva por la parte de Portugal la comunicacion (M) de que en el año de 1750 se servian los Portugueses entre el Japurá e rio Negro, por un canal ó caño, segundo se dispone en los citados artículos 9 del tratado del año de 1750 y 12 del de 1777 ; pues, aunque, como se ha referido en la primera parte, no quisieron los Portugueses manifestarlo al comisario español, lo averiguó este y es el denominado Puapua (M).

« 272. La línea (16, 17) que debe tirarse desde la boca del Tonantins en el Marañon ó Amazonas hasta la orilla meridional del Japurá frente de la boca del Apaporis, no podrá ser recta por la grande vuelta ó torno que forma en este parage dicho rio Japurá, segun se demonstra en el mapa.

« 273. La expresada línea se dirigirá de modo que el curso y cabeceras del Tonantins con las de todas las quebradas ó arroyos que den suas aguas al Marañon por la parte de arriba, y al Putumayo ó Iza-paraná, queden por la parte de España ; y por la de Portugal las cabeceras de las quebradas ó arroyos que desembocuen en el Japurá por bajo del expresado punto frente de la boca del Apaporis (1).

« De esta regla se exceptuará solamente el rio Pureos que por internarse mucho debe interceptarse en aquel parage desde donde pueda continuarse (lo menos obliqua que sea posible) la mencionada línea (16, 17) hasta el citado punto de la orilla del Japurá frente de la boca del Apaporis ; procurando buscar la señal mas conocida que haya en dicho rio Pureos por aquel parage, sin reparar en el poco mas ó menos, ó determinandose desde luego que se coloque marco a los 2 1/2 grados de latitud austral.

« 274. Como no hay establecimientos Españoles en el terreno por donde segun esta propuesta, debe pasar la demarcacion, ni en un grande espacio inmediato á él, y queda extinguida la comun navegacion de los rios Marañon ó Amazonas (T) y Japurá (U), no hay motivo de tener la comunicacion reciproca entre los vasallos de una y otra Corona, y por consiguiente se evitan del mejor modo posible las disenciones y contrabandos ; mayormente siendo, como es muy difícil de pasar el salto de Capati, é intransitable los demas que tiene el ultimo de dichos rios en la parte que ha de ser privativa de España ; pero respecto de que los portugueses

pueden formar algunos pueblos en la margen meridional (U) del Japurá desde sus bocas en el Marañon ó Amazonas hasta el expresado punto (17) que *en la misma orilla ha de señalarse frente de la boca (V) del Apapóris*, será necesario acordar que por aquel rumbo no han de poder extender sus establecimientos mas arriba de las cabeceras de las quebradas ó arroyos que entren al Japurá en dicho espacio, ni del punto en que, como se ha referido, ha de interceptarse el rio Pureos, ni las que corran al Marañon ó Amazonas y desaguen en él desde el Tonantins abajo.

« 275. Tambien puede quedar acordado entre las dos Cortes que, cuando sus establecimientos se acerquen al parage por donde, segun la propuesta, debe pasar la línea se tratará de demarcarla dejando una faja neutral entre los marcos de una y otra dominacion; pues hasta este caso no hay necesidad de fijarlos, como se dijo hablando de la línea (15, 16) desde el Beni al Tonantins.

« 276. Si Portugal procede con la sinceridad que corresponde en la demarcacion de límites, no podrá menos de conocer que la propuesta en esta parte llena todas las intenciones de ambos Soberanos, explicadas en el citado artículo 16 del tratado con una proporcion tan justa que no deja que desear, atendidas las razones de reciproca utilidad y conveniencia.

« 277. Dirigida la línea (16, 17), segun se propone, desde el pequeno rio Tonantins hasta la boca del Apapóris, quedan privados los Portugueses de la comun navegacion del Marañon desde aquel parage aguas arriba hasta la boca del Javary, y de la de este rio tambien aguas arriba hasta el punto ó extremo de la línea (R) leste oeste que, segun el tratado, debia tirarse a él desde el rio de la Madera.

« 278. Los Españoles quedan privados de la comun navegacion del Marañon desde la boca del Tonantins aguas abajo hasta la mas occidental del rio Japurá (F); y de la de este hasta la boca del Apapóris (I). Si se comparan los espacios de navegacion comun de que, segun las propuestas líneas (15, 16, 17) han de quedar privados los Portugueses y Españoles, respecto de lo dispuesto en el tratado, y los en que la adquieren privativa, se hallarán casi tan iguales como se hubieran sido medidos.

« 279. En cuanto a terrenos nada cede Portugal á España, pero esta deja á beneficio de aquél todo el que hay entre la línea (16, 17) que ha de trazarse desde la boca del Tonantins a la del Apapóris, y la confluencia ó union de los rios Japurá y Marañon ó Amazonas; y así aunque en la demarcacion propuesta en la anterior disputa, comparados entre si los terrenos que las dos Coronas ceden respectivamente al tratado del año de 1777, resultó algun exceso por la parte de Portugal, queda ahora compensado en esta.

« 280. Es verdad que Portugal cederá a España ó levantará los establecimientos que tiene en la margen meridional del Marañon aguas arriba del punto (16) que ha de fijarse en ella frente de la boca del Tonantins denominados Javary, San Pablo y Maturá; pero este sacrificio es muy corto en si, por ser pueblos reducidos, y

por la facilidad que hay en aquellos parages para trasladarlos á otro sitio, y mucho menos si se compara con las reciprocas utilidades y ventajas de la demarcacion que se propone *tan conforme a los importantes objetos de excitar disputas y disensiones y contrabandos entre los vasallos de una y otra Corona, y asegurar del mejor modo posible, la estabilidad de los límites de los respectivos dominios por medio de puntos fijos (15, 16, 17, y x.)*.

« 281. No se ha de ocultar que, trazada la línea segun se propone en esta disputa, *consigue España cubrir mejor sus Misiones y establecimientos, por la parte del Virreinato de Santa Fé, aun en el caso de un rompimiento con Portugal; pero, por ventura podrá este, en justicia, solicitar otra cosa, que el que queden igualmente cubiertos los suyos, como en efecto quedan?*

« 282. Tan poco se ha de ocultar el beneficio que conseguirá España en alejar de sus posesiones á los Portugueses adoptando el medio propuesto, ni que el terreno que cede en esta disputa es de ninguna utilidad por ser anegadizo y enfermo, y *que no le interesa la navegacion del rio Japurá (U) desde la boca del Apaporis (V) aguas abajo hasta el Marañon ó Amazonas (F) y por este aguas arriba hasta el Tonantins; pues nunca podrian comunicarse por agua las ultimas Misiones de Maynas con las de Popayan en las orillas y quebradas del Japurá, respecto de los muchos saltos que tiene este rio y algunos inaccesibles; consiguiendo-se ademas que los Portugueses no puedan inspeccionar nuestros establecimientos del Putumayo y alto Marañon en tiempo de paz, ni cortar su comunicacion entre ellos en tiempo de guerra, como podrian ejecutarlo siendo comun la navegacion (T) del segundo desde el Tonantins y la del Javary (S) hasta el expresado punto de la línea (R) leste-oeste y conservando dichos pueblos de Javary, S. Pablo y Maturá.*

« 283. Sobre todo, la mayor ventaja que logra España en la propuesta línea es privar á los Portugueses de la navegacion (S) del Javary, y por consiguiente de que por él puedan internarse en el Perú por medio del Ucayali y otros rios que recogen las aguas de los Obispos de Arequipa, Cuzco, Guamanga y Arzobispado de Lima, segun queda insinuado. »

Segundo o § 292 continúa assim a linha de fronteira proposta pelo brigadeiro Requena:

« Esta línea, segun lo expuesto, debe continuar desde el punto (17) *que se fija en la orilla meridional del rio Japurá frente del Apaporis, dejando la boca de este por la parte de España, y dirigiendose a buscar un punto (X) en el rio Negro entre la Poblacion Portuguesa Marabitanas y las Españolas de S. Carlos y S. Agustin; con lo cual quedan cubiertos los establecimientos que por aquella parte tienen una y otra Corona.* »

Até da opinião e expediente aconselhado nestes parafos pelo commissario

hespanhól ao seu governo se faz desentendido o da Republica dos Estados-Unidos de Colombia!

Com referencia á historia geral das descobertas que faz o Sr. Otero no intuito de demonstrar de quantas usurpações foi victima a Hespanha em suas interminaveis contendas com Portugal sobre a questão de limites, para rectificar o que ha ali de inexacto e restabelecimento dos factos, não será de mais o que passamos a expôr:

E' bem sabido que Francisco Orellana, descobridor do alto Amazonas, desceu por este rio até sahir ao Oceano em 1542 sem deixar vestigios de sua passagem.

Da expedição de Pedro de Orsua ao mesmo rio em 1560, nem sequer resultou ficar bem conhecido o lugar em que foi elle assassinado pelos conspirados dirigidos pelo perfido tyranno Aguirre, que sahio barra fóra sem deixar mais signaes de seu transito do que as aguas tintas de sangue dos companheiros que assassinou.

Foi o governador do Brazil quem mandou Alexandre de Moura e Jeronymo d'Albuquerque ao Maranhão e ao Amazonas, territorios da sua jurisdicção, expulsar do primeiro os francezes que se haviam fortificado em S. Luiz do Maranhão, e do segundo, os francezes, holandezes e inglezes que se tinham ali introduzido.

A este rio passou Francisco Caldeira de Castello Branco com 150 portuguezes e lançou os primeiros fundamentos da cidade do Pará no dia 25 de Dezembro de 1615. Em 1623 apoderou-se do forte de Gurupá; em 8 de Outubro de 1629 tomou Pedro Teixeira aos inglezes o forte Taurege ou Torrego; o forte Philippe foi tomado em 1 de Março de 1631 por Jacome Raymundo de Noronha e o de Camaú em 8 de Julho de 1632 por Feliciano Coelho de Carvalho.

Em 1628 subiram os portuguezes, conduzidos pelo piloto Antonio Vicente Cochado, o rio Amazonas por mais de 400 leguas.

Em 1637 chegaram á Gurupá seis soldados hespanhóes e dous religiosos leigos franciscanos, Fr. Domingos de Briéda e Fr. Andrés de Toledo, arrebatados pelas correntes ou fugidos da matança que praticaram contra os seus companheiros os indios sublevados nas Missões de Quito.

As noticias que deram os dous missionarios da viagem que tinham feito induziram o governador Raymundo de Noronha, que se occupava de restaurar os estabelecimentos conquistados, e de estender outros para o interior, a manda-los regressar á Quito, servindo de praticos, para que por uma commissão fôsem explorados os rios por onde haviam baixado, e conhecido o caminho para aquella cidade.

Foi encarregado desta commissão Pedro Teixeira que já havia se distinguido pelo seu valor e intrepidez na expulsão dos holandezes.

Partio este no dia 28 de Outubro de 1637 com Pedro Favella, Bento Rodrigues d'Oliveira, Francisco Caldeira de Castello Branco, 70 soldados portuguezes e mil e duzentos indios com 45 canoas.

Subiu pelo Napo, que era então tido como uma continuação do rio Amazonas, e quando chegou à foz do Aguarico, deixou ali o capitão Favella com 40 portuguezes e mais de 300 indios e seguiu para Quito.

Das informações que ali deu Pedro Teixeira da sua viagem resultou mandar a Audiencia de Quito com elle, quando teve de regressar para o Pará, os PP. Christovão Acuña, Reitor do collegio de Cuenca, e André de Arliêda, lente de theologia no collegio de Quito para conhecerem das particularidades da viagem e darem conta dellas à corte de Madrid.

Chegando a comitiva á foz do Aguarico, onde se julgava que principiava o Amazonas, tomou ali posse Pedro Teixeira, levantando um marco na margem oriental daquelle rio como ponto até onde se estendia a autoridade do governador do Pará, o que se realizou no dia 16 de Agosto de 1639 em presença dos PP. Acuña e Arliêda.

Nenhuma posse tinham os hespanhões d'ahi para baixo; nas margens do verdadeiro Amazonas, só acima da foz do Napo, mais de duzentas leguas, tinham a Missão de S. Francisco de Borja, fundada em 1619 perto de *Pongo de Man-seriche*.

O facto de terem os portuguezes tomado posse de terrenos desertos, que podiam tambem ter sido occupados por hespanhões, dá mais direito aos primeiros para a conservar, do que aos segundos, só pela circumstancia de ter sido feita aquella expedição durante a União de Portugal á Hespanha.

E não se diga que aquella posse foi tomada em nome do rei de Castella; não obstante estar Portugal sob o jugo da Hespanha, não deixou por isso de conservar uma certa autonomia, com uma administração á parte, outorgada por Philippe II quando lhe juraram obediencia os portuguezes. As suas colonias n'America continuaram sempre a depender directamente do governo estabelecido em Lisboa com o qual se correspondiam os governadores daquellas possessões.

Os defeituosos mappas geographicos muito contribuíram para as questões estêreis entre as duas Corôas de Hespanha e Portugal sobre os seus dominios no continente americano.

A primeira carta do rio Amazonas foi confeccionada por Nicolas Sanson á vista da relação que o padre Acuña escreveu da viagem que fez em companhia de Pedro Teixeira, carta cheia de erros, muitos dos quaes foram repetidos na que foi publicada em 1707 pelo padre Fritz.

Resente-se egualmente desses erros a carta que publicou Mr. de la Condamine em 1743.

Do documento que abaixo transcrevemos vê-se qual a extensão dos territorios que já, em 1738, tinham os portuguezes como limitrophes com os hespanhões pela parte do Amazonas, territorios cuja posse foi respeitada pelo tratado de 13 de Janeiro de 1750, e que tem sido até hoje conservado pelo Brazil, segundo vai demonstrado no mappa n. 1.

Carta dirigida em 1738 pelo governador do Grão-Pará, João de Abreu Castello Branco ao padre André de Zurate, da companhia de Jesus, relativamente às posses dos portuguezes no rio Amazonas e sobre o valor que devem ter as Bullas Pontificias que dividiram entre as Coróas de Portugal e Hespanha as terras descobertas no continente americano.

Havendo eu visto, logo que cheguei á esta cidade de Belem do Grão-Pará, as cartas que V. Revm. e o reverendo padre Carlos Brentano escreveram á este governo em o mez de Janeiro do anno passado de 1737, logo respondi a V. Revm. com a brevidade que permite uma carta, na que lhe escrevi de 28 de Novembro do mesmo anno; mas como V. Revm. até agora me não communicasse a sua resolução em materia que não deve estar indecisa, repito nesta, com pouca alteração, o mesmo que escrevi na antecedente, e espero que V. Revm. me queira communicar a sua ultima resolução para que por ella possa eu regular a que devo tomar sobre a importancia de que tratam as referidas cartas.

Nellas se queixa V. Revm. com bastante clamor de uma preparação militar, que aqui se havia disposto contra essas Missões; mas como estou bastante-mmente informado de que cá se não tratou de semelhante preparação, devo entender que essa alarma que inquietou a V. Revm. e aos seus missionarios, não teve outro motivo mais que o inevitavel desasossegado, que nos espiritos bem regulados causa a consciencia de uma injustiça, supposto haverem VV. RRevm. emprehendido a de excederem os seus limites e occupar os alheios.

Neste discurso me informa a insufficiencia dos fundamentos, com que V. Revm. procura justificar um tão notorio excesso, pretendendo V. Revm. em primeiro lugar sustenta-lo com a força das Bullas Apostolicas, que prohibem com graves censuras as guerras nestas Indias, ainda quando as houvessem por outras partes. No que me parece suppõe V. Revm. duas proposições bem extraordinarias: a primeira é que seja licito occupar os dominios alheios, e prohibido recuperá-los, como no caso presente; a segunda, que as Bullas Apostolicas tenham mais virtude no rio das Amazonas, que no rio da Prata, aonde não ha muito tempo vimos que, estando em paz as duas Coróas por todas as partes, se não duvidou fazer a guerra, e passaram as tropas castelhanas a atacar uma praça de Portugal, concorrendo para esta empresa um consideravel corpo de indios commandado por P.^a da companhia de Jesus, á que não fizeram obstaculo as graves penas do mandato apostolico.

Mal satisfeito V. Revm. deste fundamento, recorre a outro que considera mais forte, exhortando a que se exercitem nos movimentos militares tantos indios, que pelo numero e pelo valor serão habéis para empresas arduas. Mas permita-me

V. Revm. dizer-lhe que este ameaça acho eu tão intempestivo, e tão improprio, quanto seria em mim o exhortar a V. Revm. a que fizesse instruir os indios na vida christã, sem lhes perder o tempo e o trabalho em exercicios, de que, euvido, não são capazes. E assim me convém somente responder que, quando V. Revm. e os seus reverendos PP. queiram conter-se dentro dos seus justos limites, lhes posso prometter que estarão mais seguros, quanto mais desarmadas as terras de S. M. Catholica; pois conforme as ordens que tenho da cidade de Lisboa, não seria eu menos criminoso, si attentasse offender as suas fronteiras, do que se consentisse que se insultem as deste Estado, que desejára estivesse tão livre de perturbação por esta parte, como está pela parte dos francezes da Guyanna e dos hollandezes de Suriname, aonde não confina com PP. da companhia de Jesus.

Não é da minha profissão disputar o direito das Bullas Pontificias, com que V. Revm. fórma outro maior fundamento para amplificar os dominios de Castella até ás muralhas do Grão-Pará, mas devendo-me regular pela pratica estabelecida em virtude do mesmo direito, me causa grande admiração que V. Revm. não faça escrupulo de se valer de um pretexto, de que nunca quizeram os mesmos reis catholicos, a quem a Bulla foi concedida, em todos quantos tratados se tem concluido, ha 240 annos, entre a Corôa de Hespanha e outros Soberanos, que têm feito conquistas, e occupado dominios e commercios dentro da parte concedida pela tal Bulla, tanto nas Indias orientaes, como nestas; e não me consta que a Corôa de Hespanha façam restituição alguma em virtude da Bulla de Alexandre VI, sendo certo que os seus ministros e embaixadores estarão muito bem instruidos nos interesses e direitos da mesma Corôa.

Nem eu sei como aquelle Pontifice, que não poudé segurar a sua propria familia uma porção que pretendeu da Italia, podesse dar tão liberalmente a metade do Orbe da Terra á Corôa hespanhóla, fechando as portas a todas as outras nações, e condemnando uma tão grande parte do mundo a perpetuar-se nas trevas da gentildade ou do atheismo, sem poder receber outra luz mais que a que lhe amanhece pelos horizontes de Cadiz, ou da Corunha.

Consta que as Bullas Pontificias que não decidem materias de theologia ou moral, as admittem, ou rejeitam os principes segundo o que se accomoda aos seus interesses; e para eu entender que a do papa Alexandre VI se não accitou em Portugal, bastava vêr o que escreve um historiador castelhano e contemporaneo, que é Gavilán, na vida de El-Rei D. João II de Portugal, cap. 25, e na vida de El-Rei D. João III, cap. 35, aonde conclue que, depois de se offererem da parte de Castella á Portugal 370 leguas além das cem, que declara a dita Bulla, não quizeram os ministros portuguezes admittir esta offerta, e se dissolveram sem conclusão as conferencias que com os ministros castelhanos se faziam sobre esta materia entre Elvas e Badajóz; de sorte que, considere V. Revm. como quizer a virtude da tal Bulla, é certo que as convenções, commercios e conquistas, que têm alterado a sua observancia são tantos, que se não pôde duvidar estar

denegada a sua pratica no uso das nações; e como os reis de Castella não julgaram necessario fazer memoria desta Bulla nos seus tratados com os outros principes, parece que bem podiam VV. RRevm. fazer o mesmo nas suas cartas.

Mas sem embargo do que já disse a V. Revm. que não é da minha profissão discutir a validade das Bullas Pontificias, quero concordar com V. Revm. em que a do Papa Alexandre VI tivesse toda a força e legalidade em todas as suas clausulas, e que sem consentimento dos Reis Catholicos, nenhum dos outros Soveranos podesse entrar, e ter dominio nas partes comprehendidas na mesma Bulla, comtudo isto poderei mostrar a V. Revm., com toda a brevidade e clareza, aonde confinam os dominios de Portugal, e Castella no rio das Amazonas, sem que seja necessario valer-me de linhas mentaes e imaginarias, nem do que affirmam os escriptores portuguezes. Os mesmos tratados que VV. RRevm. allegam nas suas cartas e um autor castelhano opposto á Corôa de Portugal e padre da companhia de Jesus, creio que serão bastantes para persuadir a V. Revm., supposta a docilidade que devo considerar no seu animo, para o que é justo e racional.

Ninguem ignora, nem V. Revm. duvidará que em todo o tempo, em que a Corôa de Portugal esteve sujeita aos Reis Catholicos, nunca esteve incorporada na Corôa de Castella. E' certo que obedecia aos Reis de Hespanha, mas pela côrte de Lisboa passavam e se expediam as ordens para todas as provincias e governos. Com a mesma notoriedade constarão a V. Revm. as innumeráveis perdas, que nesta infausta subjecção padeceu a Corôa de Portugal, não só nas Indias Orientaes, aonde foi despojada de um Imperio, que hoje faz a opulencia da Republica de Hollanda, mas tambem nestas Indias, aonde os mesmos hollandezes occuparam as mais importantes praças do Brazil e Maranhão, fabricando tres fortalezas no rio das Amazonas, com que se senhorearam da melhor parte deste grande rio.

Parece que a mesma Lei Natural e Civil persuadem que, assim como as perdas referidas eram em detrimento e ruina da Corôa de Portugal, fôsse em utilidade da mesma Corôa o pouco que restauraram ou adquiriram os portuguezes; e assim o entendeu e approvou a politica dos Reis Catholicos, quando por continuas ordens recommendaram aos governadores do Estado do Maranhão e Pará o descobrimento do rio das Amazonas, o que não occulta o P. Manoel Rodrigues na historia del Marañon y Amazonas, Liv. 6.^a cap. 11, até que ultimamente o governador Jacome Raymundo de Noronha, em virtude das mesmas ordens, mandou ao capitão-mór Pedro Teixeira com um corpo de infantaria paga, e Indios que occuparam 70 canôas em ordem a executar este descobrimento; e cuidou que ao P. Carlos Brentano engana o seu affecto, quando diz na sua carta que esta expedição foi por ordem da audiencia real de Quilo, porque esta nunca teve mais jurisdicção para passar ordens ás terras da Corôa de Portugal, do que a que tem agora para passa-las ás terras da Corôa de Aragão e Navarra.

Não refiro a V. Revm. as despesas, as vidas e o que custou a expugnar as fortalezas, que tinham os hollandezes, e a expulsa-los do rio das Amazonas, nem

é necessário que eu exponha a V. Revm. os successos da navegação do capitão-mór Pedro Teixeira, porque da relação do Padre Acunha, que se acha na mesma historia del Marañon, constará a V. Revm. o immenso trabalho e constancia com que proseguio esta empreza, e os grandes incommodos, perigos, sangue e vidas de officiaes e soldados portuguezes, que custou o feliz complemento della. E só quizera que ponderasse V. Revm., sem preocupação, qual pôde ser o titulo justo, ou apparente, para que se attribua á jurisdicção de Quito um descobrimento feito pelo Estado do Pará e Maranhão com autoridade publica á custa das fadigas e do sangue dos portuguezes, em serviço da Corôa de Portugal e por ordem de El-Rei de Hespanha, á quem então estava subjeito.

Bem creio da equidade candida, que considero em V. Revm., que ha de concordar em que as utilidades deste descobrimento pertencem á quem teve o discommodo de as executar, e que, nestes termos, deviam e devem ceder em augmento do Estado do Maranhão e Pará. E quando disto se podesse duvidar, o termo de posse, que na volta de Quito tomou o capitão-mór Pedro Teixeira em nome de El-Rei Felippe IV pela Corôa de Portugal, bastará para tirar toda a duvida, pois que similhantes documentos são o unico meio que tem a fé humana para saber os actos que não alcança a memoria dos vivos. E assim envio á V. Revm. a cópia em que verá que a posse foi tomada por ordem e regimento que levava Pedro Teixeira, na presença do maior numero de homens brancos, que jámais serviram nestes districtos, por portuguezes e castelhanos, como um acto o mais justo e incontestavel. Dirá talvez V. Revm. que Pedro Teixeira era naquelle tempo vassallo de El-Rei de Hespanha, e que havendo tomado posse em nome do mesmo Rei, para este adquirio o dominio. Ao que respondo: que é certo que para elle adquirio o dominio, mas unido, e incorporado á Corôa de Portugal que lhe estava subjeita. E como a Corôa de Portugal se apartasse desta subjeição e se seguisse a guerra, que teve principio no anno de 1641, e pelo art. 2º do tratado de paz concluido em 13 de Fevereiro de 1668 cedesse El-Rei Catholico ao de Portugal tudo o que tinha, e de que estava de posse antecedente da guerra, parece bem claro que nesta cessão se comprehendem os dominios, de que tomou posse o dito Pedro Teixeira no anno de 1639. E por todos estes fundamentos se conservou sempre a mesma posse até que a perturbaram os RR. PP. da companhia de Jesus.

Por esta razão é que allega infelizmente o P. Carlos Brentano o tratado de Westphalia, pois que nelle se especificam todos os lugares que se restituem uma Corôa á outra, e se declara que as raias e limites de ambas as Corôas se conservem no mesmo estado, em que se achavam antes das guerras, como se mostra no 3º artigo do mesmo tratado. E no tratado concluido entre El-Rei de Portugal e El-Rei de França se acha que, sem embargo de estarem os interesses deste Monarchia mais unidos que nunca aos de Castella, se reconheceu que as dua margens meridional e septentrional do rio das Amazonas pertencem em toda a propriedade, dominio e solemnidade á S. M. Portugueza.

E são estes os próprios termos do art. 10 do mesmo tratado.

Mellhor fundamento tem o P. Carlos Brulano para censurar ao alferes Joseph Ferreira de Mello, quando este sem mais desculpa que a de soldado, em quem a ignorancia é por direito um privilegio, allegou erradamente o dito de Westphalia, aonde na verdade não houve ajuste algum entre Portugal e Castella, mas si o mesmo padre tivesse visto bem os arts. 5.^o e 6.^o do tratado concluido entre El-Rei Catholico e a republica de Hollanda em Munster, não affirmaria que naquelles Congressos se debateu sómente o exercicio livre das seitas de Lutheranos e Calvinistas: diria antes com toda a certeza que aos Lutheranos e Calvinistas sacrificou El-Rei de Castella, na paz de Westphalia, todos os dominios catholicos da Corôa de Portugal nas Indias orientaes e occidentaes, e que o mesmo lugar, em que o dito padre e V. Revm. escreveram as cartas, á que agora respondo, foi cedido solemne-mente aos holandezes sem embargo da Bulla do Pontifice Alexandre VI, a qual, quando estivesse aliás em sua inteira observancia, bastavam os dous artigos, de que remetto a cópia, para se conhecer por derogada.

Si as armas dos portuguezes não exterminassem do rio das Amazonas as nações dos hereges que as occupavão, como confessa um delles citado pelo padre Manoel Rodrigues, dito liv. 6, cap. 11, não estariam VV. RRevm. talvez tão adiantados neste rio que podessem causar aos Lutheranos a mesma perturbação, que agora movem aos Catholicos.

De tudo o referido me parece que V. Revm. estará persuadido que o primeiro descobrimento que se fez com autoridade publica de todo o rio das Amazonas, foi por portuguezes; e que a posse, que tomou Pedro Teixeira pela Corôa de Portugal, foi um acto de direito natural e civil, pelo qual não foi reprehendido mas louvado pelos mesmos hespanhões, e especialmente pelo P. Christovão da Cunha, que presenciou a mesma posse: que pelo tratado feito com holandezes em Munster cedeu Felipe IV todos estes dominios aos hereges, aos quaes expulsarão os portuguezes da cidade do Maranhão, e das fortalezas e presidios, que tinham occupado no rio das Amazonas; que pelo tratado de paz feito em Lisboa cedeu El-Rei de Castella á Corôa de Portugal tudo o que possuia antes da guerra, em que precisamente se contém o que descobriu e preoccupou Pedro Teixeira, de sorte que por uma e outra cessão feita pelos Reis Catholicos, está desvanecido o fundamento que V. Revm. põe na Bulla do Papa Alexandre VI, ainda considerau-do-a em toda a força e legalidade que VV. RRevm. lhe quizerem attribuir.

Quanto á jurisdicção espiritual, de que fallam as cartas de VV. RRevm., é certo que os limites do bispado do Pará estão estabelecidos com os titulos já apontados, e constam dos archivos desta cidade e diocese, e si os do bispado de Quito estiverem duvidosos, consulte V. Revm. o padre Manoel Rodrigues; que lhe offereço por arbitro sem suspeita, e achará que no cap. 12 do liv. 6 da mesma historia diz: que «los portugueses del Pará se contentan con subir por las Amazonas hasta las islas de los Omagas, etc.» Aonde a palavra *se contentan*, parece que indica moderação, e que com justiça podiam passar mais adiante.

No liv. 1, cap. 7^a da mesma historia diz mais que, fazendo o padre visitador geral da sua companhia a descripção da jurisdicção de Quito, afirma que o seu bispado comprehende 200 leguas; e no liv. 2^a cap. 6 diz o mesmo escriptor que o ultimo lugar da jurisdicção de Quito é o porto de Paionino mais arriba do rio Napo. Este é o lugar, com que por todos os titulos mencionados se dividem os domínios das duas Coróas. E estes limites, de que não duvida o padre Manoel Rodrigues, apaixonado por ampliar os de Castella, sam os mesmos que V. Revm. com os padres da sua provincia têm excedido, introduzindo-se mais de 120 leguas a situar povoações em terras de Portugal, e do bispado do Pará.

Agora será justo (pois V. Revm. na sua carta propõe a dissonancia monstruosa, que as censuras e nullidade dos sacramentos, por falta de jurisdicção, deve causar, ainda imaginadas na piedade de um secular e soldado) que pondero V. Revm. qual será a harmonia, que estas mesmas desordens praticadas poderão fazer no animo de varões religiosos, theologos, e padres da companhia de Jesus. Cuido que, examinando V. Revm. esta maleria sem preocupação, não consentirá que os padres missionarios continuem a involver-se infelizmente no mesmo absurdo, que V. Revm. condemna; e assim nos excusará V. Revm. o trabalho de fabricar em partes tão remotas uma muralha que nos defenda destas não esperadas invasões.

Espero com cuidado resposta de V. Revm., e pelo que toca á offerta que o capitão-general meu antecessor fez ao Sr. presidente da real audiencia de Quito de mandar retirar os portuguezes do rio dos Solimões, só posso responder que attribuo a um lance (ainda que excessivo) de cortezania militar, em que elle esperou ser vantajosamente correspondido pela generosidade hespanhóla do Sr. presidente; mas, eu, sem interesse algum, me atrevo a fazer a V. Revm. uma mais ampla offerta, e é que, não pretendendo V. Revm. e os seus reverendos padres augmentar domínios temporaes, como verdadeiros seguidores de Jesus Christo, cujo Reino não era deste mundo, e devendo o mesmo mundo estar patente para a prégão do Evangelho a todas as creaturas, não sómente consentirei, pela parte que me toca, que VV. RRevm. estendam a sua doutrina até as muralhas do Grão-Pará, mas lhes franquearei as portas, segurando-lhes nesta cidade com as commodidades, que permite o clima, toda a veneração e respeito devido a VV. RRevm. e a toda a companhia de Jesus.

Dens guarde a V. Revm. etc.

Pará, 9 de Novembro de 1738.

Concluirmos repetindo resumidamente o que fica dito sobre os principaes assumptos alludidos nesta memoria.

Nem as Bullas dos Papas que doavam a Hespanha o novo mundo descoberto por Colombo, nem os seguintes ajustes de linhas meridianas feitas por aquella Potencia com Portugal para modificar essa doação, foram considerados por este ou por Nação alguma, como constituindo um direito perfeito e exclusivo da Corôa de Hespanha.

Quando faltassem outras provas, bastaria o facto de que mesmo no tempo da sua publicação, iam os portuguezes e outras Nações para o occidente fazer descobrimentos nos territorios a que se deu o nome de «America», e se entranhavam por elles até onde só eram possuidos pelos indígenas.

Durou mais de dous seculos a controversia da Hespanha com Portugal, allegando a primeira direitos apoiados nas Bullas, e nos ajustes emanados dellas, e exhibindo o segundo o facto das posses em territorios nunca occupados por hespanhóes.

Reconhecendo a Corôa de Hespanha que lhe era mais prejudicial que a de Portugal a continuação desta porfiada contenda, resolveu propôr que ficasse cada um com os territorios que possuia *na actualidade*, e fôsem estes demarcados para que os respectivos subditos não ultrapassassem a mutua fronteira.

Foi esta a base do tratado de limites de 13 de Janeiro de 1750.

Antes de se concluirem as demarcações da fronteira estipulada neste tratado, convieram os dous Soberanos em celebrar outro com a data de 12 de Fevereiro de 1761, que annullou aquelle de 1750, como se nunca tivesse existido.

Deixou este, portanto, de ser tratado em vigor, nem foi jámais revalidado: ficou sendo unicamente um documento historico para comprovar os principios que nelle tinham sido sancionados pelos dous Soberanos e os factos que foram nelle referidos.

Seguiu-se o tratado preliminar de paz do 1º de Outubro de 1777, que pôz termo á guerra ateada entre as duas Nações. Neste tratado se iniciaram as bases da fronteira que havia de ser descripta em outro, depois que se fizessem os exames e reconhecimentos, á que se mandou proceder como necessarios para descrevê-la definitivamente.

Não se tinham ainda concluido esses exames quando declarou a Hespanha á Portugal a guerra á que pôz termo o tratado de paz de 6 de Junho de 1801. Tambem este não revalidou aquelle, que por sua qualidade de Preliminar fôra igualmente annullado por essa guerra, não se havendo declarado nelle que voltariam as cousas ao estado *ante bellum*.

Depois deste tratado de paz de 6 de Junho de 1801 nenhum outro foi concordado entre Hespanha e Portugal.

Portanto, quando cessou o dominio de Hespanha n'America não havia tra-

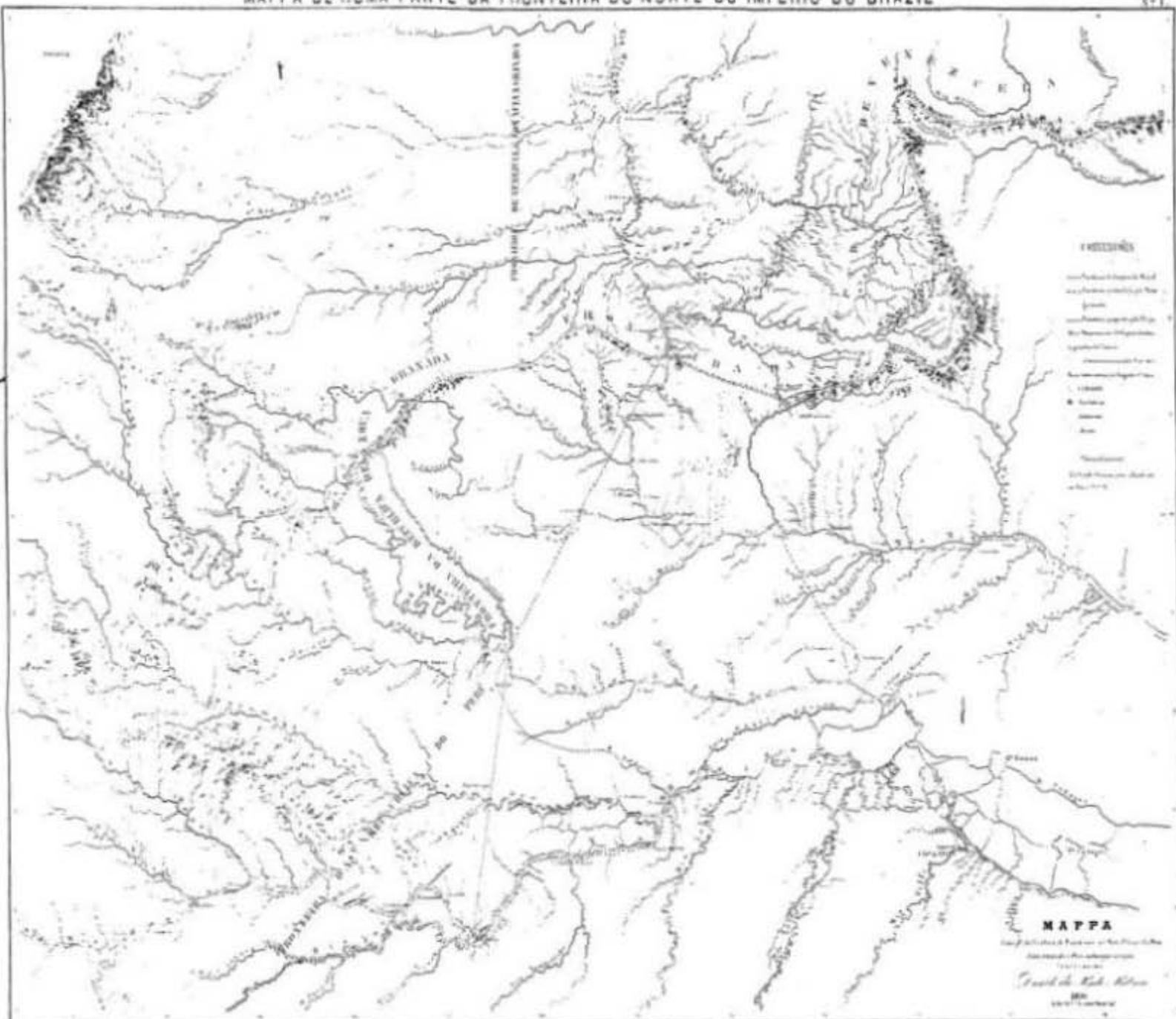
tado algum que regulasse a linha divisoria das suas possessões com as de Portugal; era o *uti possidetis*, em actualidade o unico direito que podia ser allegado por ella; era esse *uti possidetis*, que já existia em 1750, o que acharam os novos Estados erectos nessas possessões, e deverá ser por elles respeitado: ainda quando fôsem herdeiros da Hespanha, não estavam no caso de reivindicar direitos que ella não ponde justificar durante seculos.

Rio de Janeiro, 30 de Junho de 1870.

DUARTE DA PONTE RIBEIRO.

MAPPA DE HUMA PARTE DA FRONTEIRA DO NORTE DO IMPERIO DO BRAZIL

571



CARTA GEOGRAPHICA

A. Mangelholz-Verwertung

TRENDS IN PAPER AUTHENTICITY

— En San Juan, destruyeron su casa del que se usaba de la Princesa, sobre que se levantó y quedó el Templo de San Juan, edificóse en el 15 de Enero de 1239. Y por que en la dicha Cera o bella era una casa, comenzó, que a cada y para por los lugares que desde se fuere la determinación: se declara que la dicha casa, más como en quanto ella se construya con el templo referido, y para que en todo tiempo conste, por los Señores Reyes, sucesores de los Reyes Magisteriales Católicos y Filiales de Asturias, y señores con el año de noventa y cinco.

En Madrid a 12 de Año de 1239.

Visconti Thomas & Silver Tullio
Don't Ask, Don't Tell

214

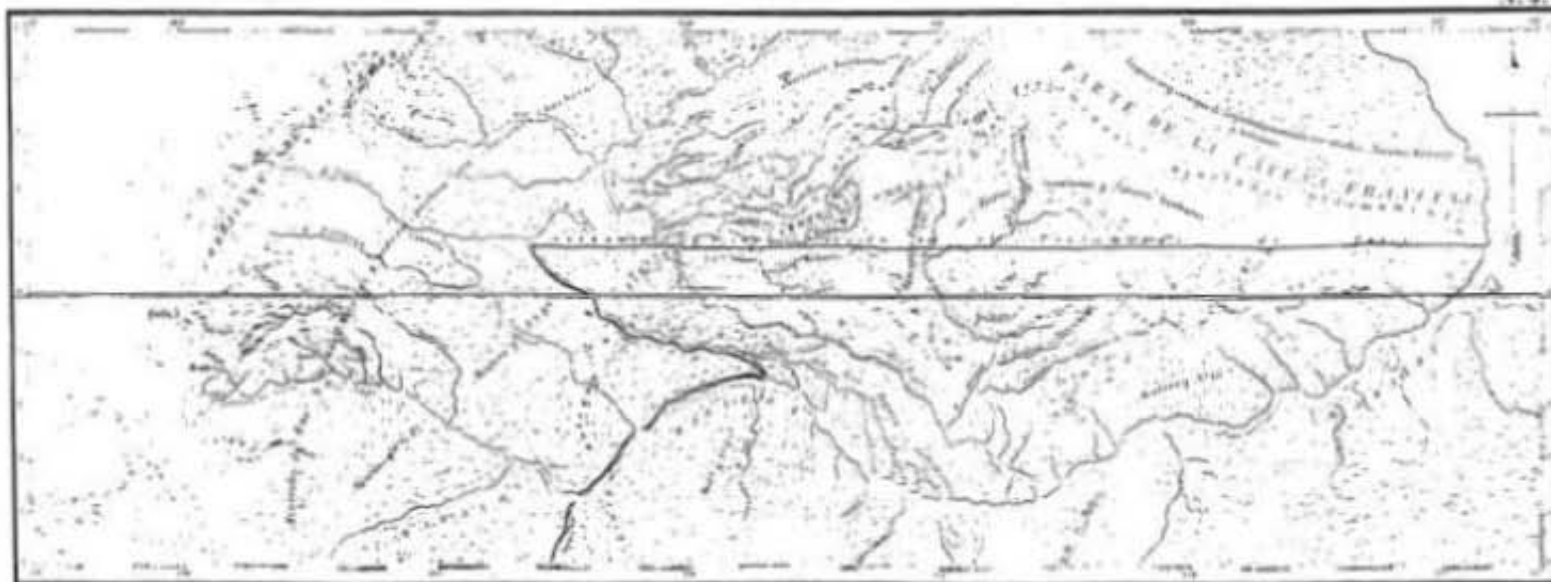
BORRADOR TOPOGRAPHICO

LA LINEA DIVISORIA

QUE CITA EL ARTICULO 12 DEL TRATADO PRELIMINAR Y AJUSTADAS
DISTANCIAS HASTA SU PUNTO FINAL.

* *Trude & Wita, personal communication; Jenkins & Jostade, 1996; de Nijboer, 1997.*

Mapa que foi feito em Madrid em 1778, para mostrar com um traço contínuo a Linha Divisória citada no Art. XII do Tratado Pôrtuguez de 1777, e com outro a respeito a Fronteira que então tinha o Brasil, que é a mesma que tem actualmente.



APPENDICE

No dia 22 de Janeiro de 1868 publicou a imprensa de Colombia um artigo, impresso n. 1, sobre os limites daquela Republica, extrahido de um Almanak de 1846, como foram descriptos pelo cathedratico de direito das gentes, Dr. Rufino Cuervo.

Não apoiando esta autoridade as actuaes pretensões dos Estados-Unidos de Colombia, publicou-se outro artigo, impresso n. 2, com o fim evidente de combater as propostas feitas por parte do Brazil.

O ultimo impresso deste appendice collocou a questão no mesmo pé em que era apreciada nos ditos Estados, antes da discussão diplomatica que deo em resultado a negociação mallograda em 1853.

N. 1.

Republicano de 22 de Janeiro de 1868.

Limites de Colombia.

Como voto respectable i oportuno hoy, publicamos la siguiente demarcacion de las fronteras Colombianas que encontramos en un Almanaque de 1846.

Los límites territoriales de la Nueva-Granada conforme al *uti possidetis* de 1810, a los documentos oficiales i a los datos tradicionales mas fidedignos, son los siguientes:

Sobre el mar Atlantico. La línea de costa que corre desde la laguna del Pájaro cerca de Sinamaica, en el golfo de Venezuela ó saco de Maracaibo, hasta el rio de las Culebras en l'America setentrional; comprendiendo todo el litoral de la peninsula Goajira, de las provincias de Riohacha, Santa Martha, Cartagena, Antioquia, Chocó, Panamá i Veragua, i del territorio de las bocas del Toro hácia el mismo mar. Posee en él, además, la Republica las islas de San Andrés e Vieja Providencia, i estiendo su jurisdiccion sobre toda la costa llamada de Mosquitos hásta el cabo de Gracias a Dios.

Una línea formada por el cauce principal del río de las Culebras, i prolongada de sus vertientes al punto medio del seno del Golfo Dulce en el mar Pacífico la separa de la república de centro América.

Sobre el mar Pacífico. La línea de costa que corre desde el punto medio del seno del Golfo Dulce hasta la mas lejana boca del río Mira llamada del Ancon: comprendiendo todo el litoral de las provincias de Veraguas, Panamá, Chocó, Buena Ventura i Pasto hacia el mismo mar. Posee además en él la República la isla de Coiba e sus contiguas en la ensenada de Montijo, las del Archipiélago de las Perlas en el Golfo de Panamá, i las de Gorgona, Gorgonilla, i Tumaco frente a las costas de Buena Ventura i Pasto.

La frontera terrestre comprendida entre la boca del Ancon en el mar Pacífico i la laguna del Pajaro, cerca del Atlántico puede describir-se así: El río Mira aguas arriba hasta su confluente que pasa por cerca de Mayasquer con dirección a las vertientes del Carchi: las aguas del río Carchi hasta el puente natural de Rumichaca; *de allí á la Mision de San Pedro del territorio de Mocoa en las cabeceras del Putumayo, i por la orilla derecha de este río hasta su union con el San Miguel: luego en direccion al oriente en busca del río Japurá ó Caquetá, i la corriente de este río hasta la embocadura del Apaporis; de este punto en direccion al Norte, i torciendo despues al Este por las cabeceras de los ríos Iquiarí, Curarí, i Guasivé, a la piedra del Cocuhi, sobre el río Negro abajo del fuerte de S. Carlos; en seguida el río Negro, aguas arriba, hasta el brazo Casiquiare: el Casiquiare en toda su estension hasta el Orinoco; i este río aguas abajo hasta la boca del Meta: el Meta aguas arriba hasta el punto llamado el Apostadero: de una línea que tocando el borde occidental de la laguna del Termino, i cortando el Arauca por en cima del Paso real de los Casanares se dirige a las barrancas del río Sararé; de aquí norte sur hacia el río Nula, este aguas arriba por la cresta de la serranía hasta las vertientes del Tachira; el Tachira aguas abajo hasta la quebrada de San Pedro, i de allí por esta quebrada i de la de china buscar la boca del río de la Grita en el Zulia: en seguida cortando los ríos Sardinata i Tarra a la boca del río Oro en el Catacumbo: el río Oro aguas arriba hasta su origen, la cresta de las Sierras de los Motifones i de Perijá, i finalmente de las cabeceras de los ríos Socui i Totolí al rincon occidental del saco de Maracuíbo.*

N. 2.

Republicano de 1 de Fevereiro de 1868.

Limites Jenerales de los Estados Unidos de Colombia.

Personas competentes, Profesores de derecho internacional, nos han enviado una descripcion de límites territoriales de la República, con una carta que es casi una reconvenccion por habernos permitido insertar los límites que tomamos de un almanaque de ahora veinte años. De entonces acá la comision corográfica hizo esploraciones importantes, i la geografia nacional ha adelantado con conocimientos que inducen necesariamente alguna rectificacion, i nosotros no quisimos sino abrir discusion sobre este punto de *importante actualidad*, publicando unos límites cualesquiera, que tenian la autoridad de un ilustrado profesor de entonces; pero no nos propusimos, ni somos competentes para intentarlo, fijar en ellos las ideas sobre la materia.

Los que hemos recibido son los siguientes:

Los límites territoriales de los Estados Unidos de Colombia conforme al *uti possidetis* de 1810, a los documentos oficiales, a los datos tradicionales, mas fidedignos, i a los escritos i mapas de los jeografos nacionales, son:

Sobre el oceano Atlantico: la línea de costa que corre desde la boca del caño Payana en la ensenada de Calabozo en el golfo de Venezuela ó saco de Maracaibo, hasta el rio de las Culebras en la América central; comprendiendo todo el litoral de la Peninsula Goajira i de los Estados de Magdalena, Bolivar, Cauca (en el golfo de Darien) i Panamá en las costas que tiene hácia este Océano. En él posee ademas la República las islas de San Andrés i vieja—Providencia.

Una línea formada por el cauce principal del rio de las Culebras i prolongada de sus vertientes hasta la boca del rio Golfito en el golfo Dulce sobre el océano Pacifico, separa la Union colombiana de la República de Costa Rica.

Sobre el océano Pacifico: la línea de costa que corre desde la boca del rio Golfito en el golfo Dulce hasta la quebrada Mataje; comprendiendo todo el litoral hácia este océano de los Estados de Panamá i Cauca. En él posee ademas la República la isla de Coiba i sus contiguas en la ensenada de Montijo, las del archipélago de las Perlas en el golfo de Panamá, i las de Gorgona, Gorgonilla i Tumaco frente a las costas caucanas de Buenaventura i Barbacoas.

La frontera terrestre que corre desde la quebrada Mataje sobre el Pacifico a la boca Payana en el Atlantico, i que separa a la Union Colombiana de la República

del Ecuador, el Imperio del Brasil i los Estados Unidos de Venezuela, puede describir-se así :

Las aguas de la quebrada Mataje hasta sus cabeceras en la cumbre del ramal de los Andes que separa las aguas que van a los rios Santiago i Mira : estas cumbres hasta la boca del San Juan en el Mira : de esta boca, siguiendo las cumbres de la cordillera que divide las aguas para los rios Mira i San Juan, hasta la boca de la quebrada Plata en el mismo San Juan, llamado tambien Rio Negro i Mallasquer : este rio arriba hasta donde le entra la quebrada Agua-hedionda, i el curso de ella hasta su orijen en el volcan de Chiles : las cumbres de este, i luego todo el rio Carehi abajo hasta el Rumichaca o Guaitara. El Guaitara, aguas abajo, hasta la quebrada Tejés, i esta, aguas arriba, hasta los cerros de la Quinta i Troya i sus ramales hasta el llano grande de Los Ricos, i despues toda la quebrada Pun hasta su desagüe en el Chunquer. Busca luego la cumbre de la cordillera de los Andes hasta la cima del nevado Cayanibe, bajo la línea equinoccial : *toma en seguida las aguas del Coca hasta que recibe el nombre de Napo, las de este hasta el Amazonas, i este en todo su curso hasta el brazo Avatiparaná que lo comunica con el Caquetá o Japurá. Segue todo este brazo hasta que termina en el Caquetá ; i cortando este rio i pasando cerca de la laguna Maraki, toma línea recta al norte hasta encontrar el rio Negro en el punto en que le entra el rio Cababuri. El rio Negro, aguas arriba, hasta la boca del brazo de Cosiquiare : este brazo en todo su curso hasta su entrada en el Orinoco: el Orinoco, aguas abajo, hasta el Meta : este aguas arriba, hasta el punto llamado El Apostadero. De este punto, línea recta al norte pasando por la laguna del Término, hasta dar con el rio Arauca, i por él, aguas arriba, hasta el borde occidental de la gran laguna o Desparramadero del rio Sararé. De aquí línea recta hasta el rio Nula ; las aguas de este arriba por la cresta de la cerranía hasta las vertientes del Táchira : el Táchira, aguas abajo, hasta la quebrada de Don Pedro (no San Pedro,) e de allí, por esta quebrada i la de la Chima, hasta la desembocadura de esta en el rio Guarumito, que, aguas abajo, continúa la demarcación hasta el rio de la Grita, i por este hasta el Zulia. En seguida, cortando los rios Sardineta i Tarra, a la boca del rio Oro en el Catacumbo : el Oro, hasta su orijen : la cresta de las sierras de Motilones i Perijá hasta frente a las cabeceras de los rios Socui i Totolí : las aguas del Socui hasta su union con el Guasara, i este hasta su entrada en el rio Limon, cuyo curso se sigue hasta su desagüe en la laguna Venezolana de Sinamaica : los bordes occidentales de esta laguna, torciendo luego hasta encontrar los orientales de la laguna colombiana del Encal, i siguiendo por ultimo una línea recta hasta la boca del caño Pajana en la ensenada de Calabozo.*

Los Ecuatorianos pretenden principalmente la parte demarcada por la gran cordillera i los rios Coca i Napo hasta el Amazonas, dandonos por linderos a veces los rios San Miguel i Putumayo, i cuando mas, las cumbres interpuestas entre la hoya de este ultimo rio i la del Napo.

Los brasileiros pretenden, i han usurpado en parte, la hermosa hoya comprendida entre el Rio Negro i los rios Apaporis i Caquetá.

Los venezolanos pretenden principalmente toda la parte de la península Goajira que queda hacia el Golfo de Venezuela.

Si en 1846, hace 22 años, se publicaron en un almanaque los límites que reprodujo *El Republicano*, posteriormente verificó sus trabajos la comisión corográfica, publicaron sus mapas los Jenerales Acosta i Mosquera, trabajó i publicó de orden del gobierno su *Jeografia fisica e politica* i su *Jeografia jeneral de los Estados Unidos de Colombia* el Señor Felipe Pérez; hizo i publicó su *Jeografia* el Jeneral Mosquera i finalmente se hizo en 1865 la edicion oficial de los mapas jeneral i particulares de la Union Colombiana. De todo este cumulo de estudios, i obras especiales i hasta oficiales tomamos nosotros los límites nacionales que damos a luz, sin pretender ni la originalidad ni la exactitud completa. Hemos adoptado casi siempre los límites naturales, aun menoscabando a veces nuestro territorio, por ser ellos los mas comprensibles i permanentes i por el principio de derecho internacional de que *en caso de duda se presume que es arcifinio* el territorio situado a las orillas de un rio ó lago ó a las faldas de una cordillera.

N. 3.

El Republicano de 8 de Fevereiro de 1868.

Cuestión de límites.

El Republicano n. 55, de 22 de Enero, ha publicado la demarcacion de las fronteras colombianas como las describe un almanaque de 1846.

Es tomado el artículo de las lecciones orales del catedrático de Derecho de Jentes doctor Rufino Cuervo.

Segun esta respectable autoridad, la línea divisoria por lo que respecta a la frontera con el Brasil, partiendo de la mision de San Pedro del territorio de Mocoa en las cabeceras del Putumayo, i por la orilla derecha de este rio hasta su union con el San Miguel, se dirige luego al oriente en busca del rio Japurá ó Caquetá: sigue por en medio de este rio hasta la embocadura del Apaporis: de este punto va en direccion al norte, i torciendo despues al este, continúa por las cabeceras de los rios Iquiare, Curarí i Guaisie, hasta la piedra de Cocui sobre el rio Negro abajo del fuerte de San Carlos.

Esta publicacion fué contestada en el numero 58 del mismo periodico, de 1° del corriente.

Declarase que aquella línea viene, no por el Japurá hasta el Apaporis, sino por las aguas del Coca hasta que recibe el nombre de Napo; por el Napo baja hasta el Amazonas; i por este en todo su curso hasta el brazo Avatiparaná que

lo comunica con el Caquetá ó Japurá: sigue por todo este brazo hasta que termina en el Caquetá; costeando este río i pasando cerca de la laguna Maraehi, toma, línea recta, al norte, hasta encontrar el río Negro en el punto en que le entra el río Cababurí. Continúa por el río Negro aguas arriba hasta la boca del brazo de Casiquiare; este brazo en todo su curso hasta su entrada en el Orinoco; el Orinoco aguas abajo hasta el Meta; i este, aguas arriba, hasta el punto llamado el Apostadero.

Esa version se dice hecha por personas competentes, i en este concepto haremos algunas breves observaciones.

El deslinde del Brasil con los Estados Sud-americanos no se puede razonablemente realizar sino por el *uti possidetis*, i las estipulaciones celebradas entre las Coronas de Portugal i España, en aquello que no contraríen los hechos de posesion, i, por el contrario, esclarezcan las dudas resultantes de la falta de ocupacion efectiva.

« El *uti possidetis*, a la época de la emancipacion de las colonias Españolas es », dijo Don Andrés Bello en 1857, « la posesion natural de España, lo que España poseia real i efectivamente, con cualquier titulo ó sin titulo alguno; no lo que España tenia derecho de poseer i no poseia.

Es así que se debe entender el *uti possidetis* de 1810 que establece el artículo 3º de la constitucion de los Estados Unidos de Colombia, como punto de partida para la fijacion de sus límites internacionales.

El Señor Cuervo hace la descripcion de la frontera de Colombia con el Imperio del Brasil, segun los tratados, i en parte, segun el *uti possidetis*, cuando esto los modifica.

El artículo 9 del Tratado de 13 de Enero de 1750, dice:

« Continuará la frontera por en medio del río Japurá, i por los demas rios que se le juntan i se acercuen mas al rumbo del Norte hasta encontrar lo alto de la cordillera de montes que median entre el río Orinoco i el Marañon, ó de las Amazonas; i seguirá por la cumbre de estos montes al oriente hasta donde se estienda el dominio de una i otra monarquia.

« Las personas nombradas por ambas Coronas para establecer los límites, segundo lo prevenido, tendrán particular cuidado de señalar la frontera en esta parte, subiendo aguas arriba de la boca mas occidental del Japurá, de forma que se dejen cubiertos los establecimientos que actualmente tengan los portugueses a las orillas de este río, i del Negro, como tambien la comunicacion ó canal de que se sirven entre estos dos rios. »

El artículo 12 del tratado de 1º de Octubre ha estipulado:

« Continuará la frontera subiendo aguas arriba de dicha boca mas occidental del Japurá; i por en medio de este río hasta aquel punto en que pueden quedar cubiertos los establecimientos portugueses de las orillas de dicho río Japurá i del Negro, como tambien la comunicacion ó canal de que se servian los mismos portugueses entre estos dos rios al tiempo de celebrarse el tratado de límites de

13 de Enero de 1750, conforme al sentido literal de él i de su artículo 9; lo que enteramente se ejecutará segun el estado que entonces tenian las cosas, sin perjudicar tampoco a las posesiones Españolas ni a sus respectivas pertenencias i comunicaciones con ellas i con el rio Orinoco.

« Las personas que se nombraren para la ejecucion de este tratado, señalarán aquellos límites, buscando los rios que se junten al Japurá i Negro, i se acerquen mas al rumbo del norte i en ellos fijarán el punto de que no deberá pasar la navegacion i uso de la una ni de la otra nacion, cuando apartándose de los rios haya de continuar la frontera por los montes que median entre el Orinoco i Marañon o Amazonas; enderezando tambien la línea de la raya, cuanto pudiere ser, hácia el norte, sin reparar en el poco mas ó ménos del terreno que quede a una u otra nacion. »

No espresándose en estos artículos cuales eran las posesiones portuguesas en la fecha de 1750, ni tampoco las españolas, la primera cuestion que se presenta es saber: hásta donde se estendian dichas posesiones.

En ámbos se recomienda esplicitamente que se dejen cubiertos los establecimientos que tenian en aquella época los portugueses en las orillas del rio Japurá i del Negro, como tambien la comunicacion o canal de que se servian los mismos, entre estos dos rios.

En las discusiones habidas en las negociaciones celebradas entre Colombia e el Brasil, en el año de 1853, ha sido reconocido el *uti possidetis* de esta nacion en los territorios bañados por el Japurá hásta Tabatinga i por el rio Negro hásta cerca de la piedra de Cocui.

El conocimiento de los respectivos protocolos arrojaría mucha luz sobre esas controversias; i un gobierno ilustrado como el de Colombia, debería satisfacer el interés publico a este respecto.

Cuando se celebró el tratado de 1777 las dos Coronas, ademas de las posesiones de la época de 1750 que debieron ser cubiertas por la línea divisoria, adelantaron otras por el lado del rio Negro i del Japurá.

El comisario español, en su memoria sobre los límites de la América Meridional, es el primero en reconocer estos avances, no siendo del caso rectificar algunos errores por el tiempo en que sucedieron.

« En el año de 1740 ya estaban los portugueses », dice él, « posesionados de la boca del rio Negro, a que se siguió apoderarse de la del Japurá. En la guerra del año de 1762, tomaron la boca del Putumayo, donde los religiosos Franciscanos de Popayan tenian poblacion; i en el año de 1774 se hicieron dueños de la del rio Javary, construyendo frente de ella, sobre la orilla del Marañon, la fortaleza de Tabatinga, con la cual impidieron a los Españoles la navegacion de estos rios. »

I agrega: « Todas estas ocupaciones se hicieron sin que España, en el espacio de 136 años, que corrieron desde 1640 hásta 1776, hubiera tomado las correspondientes providencias, ni hecho, con el vigor que debía, reclamacion alguna para atajar tan rápidos progresos.

« Tal era el abandono con que se miraban aquellos dominios, que solo se encuentran algunas reclamaciones de los Jesuitas misioneros, ó de sus superiores, los cuales acaso procederian mas por un interes particular, que por el del Estado. »

Veamos, sin embargo, lo que espone el sabio Humboldt, que viajó en 1801, nueve años antes de 1810, sobre las aldeas de indios que tenian los portugueses sobre el Japurá e sus ocupaciones hásta Tabatinga, i sobre el rio Negro hásta Marabitanas.

« Mas abajo de la glorieta, en el rio Negro, siguen, en el territorio Portugues, el fuerte de S. José de Marabitanas, los pueblos de Juan Baptista, Mabbé, San Marcellino, próximo a la embocadura del Gualia ó Uaxié, Nossa Senhora da Guya, Boavista cerca del rio Içanna, San Felipe, San Joaquin de Coanne, en el confluente del famoso rio Guape, Calderon, San Miguel de Iparanna con un fortin, San Francisco de las Caculbaes, i en fin, la fortaleza de San Gabriel de Cachoeiras. »

« Esto muestra cuantos establecimientos formaron los portugueses aun en esta parte remota del Brasil. Cuentanse 11 aldeas sobre una extension de 25 leguas. Hásta la embocadura del rio Negro he conoecido 19, i existian 6 mas, las de Tomar, Moreira, (cerca del rio Demenene ó Uaraca) donde habitaban antiguamente los Indios Guayannas, Barcellos, San Miguel del rio Branco, cerca del rio del mismo nombre, Moura i villa del rio Negro. »

« Las orillas de este afluente del Amazonas son, por consecuencia, diez veces mas pobladas que todas las orillas reunidas del alto i bajo Orinoco, Casiquiare, Atabapo i rio Negro Español. »

« Este contraste no procede de ser diferente la fertilidad del suelo, ó de mayor facilidad que ofresca la navegacion del rio Negro, que tiene la misma direccion de noroeste a sudeste, sino de las instituciones políticas porque eran rejidas las colonias Portuguesas i Españolas. »

Estas importantes noticias se encuentran en el Tomo 8, capitulo 23, paginas 1 e 2, edicion francesa de 1825; lo que va a transcribirse es lo que se lee en el tomo 9 paginas 201 i siguientes:

« Estas indicaciones pueden servir para rectificar los mapas de los cuales, aun el mas moderno, que se ha publicado bajo los auspicios del Señor Zea, i que se asegura haber sido construido segun los materiales que yo he recojido, señalan mui vagamente el estado de una larga i pacífica posesion entre naciones limítrofes. »

« Se acostumbra considerar como Española toda la orilla del Japurá, desde el Salto Grande hásta el Delta interior del Avatiparaná, donde está colocado, sobre la orilla setentrional del Amazonas, un marco de límite, piedra que los astrónomos portugueses han hallado por latitud 2° 20' i longitud 69° 32' (mapa manuscrito del Amazonas por Don Francisco Requena, comisario de Límites de S. M. Católica, 1783). »

« Las Misiones Españolas del Japurá ó Caquetá, llamadas comunmente misiones de los Andaquies, solo se estienden hásta el rio Caguan que es el afluente del Japurá por bajo de la mision destruida de San Francisco Solano. »

« Todo el resto del Japurá al sur del Ecuador, desde el río de los Enganos, i la grande catarata, está en la posesion de los indigenas i de los portugueses. Estos tienen, aun, algunos establecimientos en Tabocas, San Joaquin de Cuera i en Curatus; el segundo, al sur del Japurá; i el tercero, sobre su afluente setentrional, el Apapóris, a cuya boca que, segun los astrónomos Portugueses, está por 1° , $14'$ latitud austral, i 71° $58'$ de longitud (siempre al este del meridiano de Paris), las comisiones Españolas quisieron poner, en 1780, la piedra de los límites, lo que indicaba la intencion de no conservar al marco del Avatiparaná. Los comisarios Portugueses se opusieron a que se tomara por frontera el Apapóris, pretendiendo que, para cubrir las posesiones Brasileras del río Negro, era preciso colocar el nuevo marco en el Salto Grande del Japurá (latitud austral 0° $33'$, longitud 75° .) »

Es por todo esto que, procediendo los comisarios Españoles i Portugueses al reconocimiento i demarcacion del Japurá, i llegando depues de cerca de un mes de navegacion a la boca del río Apapóris, poco mas abajo del salto de Cupati, dijo Don Francisco Requena: « que en él concurrían todas las circunstancias, señales i caracteres que prevenien los artículos 9 del tratado de 1750 i el 12 del de 1777. »

En vista de dichos señales, propuso el comisario Español que se fijara la boca del espresado río Apapóris por término de donde no pasarán aguas arriba del Japurá los Portugueses, por ser conforme al tratado; i que por aquel se continuara la demarcacion por la línea, al punto que se debia fijar en el río Negro.

El mapa de Codazzi traza el límite entre el departamento del Asuai i el Brasil, por medio de una línea recta, tirada desde Tabatinga a la boca del Apapóris; i aunque, fundandose en una temeraria interpretacion del artículo 11 del tratado de 1777, reputaba usurpado el territorio en cuestion, sin embargo, con solo el hecho de conocer que estava usurpado, ha concedido que estava poseido por los Brasileros.

El dominio efectivo del Amazonas hásta Tabatinga tiene su orijen desde el viaje de Pedro Teixeira, que, antes de que los Españoles ocuparan a Maynas, subió hásta el Napo, i por el Napo hásta Quito en 1637; pero fué consolidado en 1766, en que el comandante Domingo Franco fundó el fuerte de Tabatinga, por orden del Gobernador del Pará, Fernando da Costa Ataide Teive.

Jamas los Españoles estendieron su dominio sobre el Marañon abajo de este fuerte; i se él fué cedido a España por el tratado de 1777, no tuvo lugar su entrega, por que los Españoles se han rehusado a completar la demarcacion en aquella parte que debia cederse a los Portugueses por el lado del norte.

Lo mismo sucede relativamente al Putumayo, cuya boca jamas fué poseida por los Españoles, i la unica vez (en 1782), que pretendieron ocuparla, se les anticiparon los Portugueses, i tuvieron que retirarse, río arriba.

Esta posicion de Tabatinga, que empezó en 1766, que continuaba en 1801, i que ha durado hásta el día sin interrupcion, i la del pueblo de San Fernando del

Desierto, fundado en la Orilla del Putumayo desde 1768, i la de la navegacion del Japurá hasta el Apaporis, son pruebas terminantes de que, segun el *uti possidetis*, la frontera del Brasil debe cubrirla i defenderla.

El Baron de Humboldt marca tambien el lindero entre el Brasil i Maynas por una línea recta de Tabatinga al Apaporis.

« En el Putumayo, o Izá » se lee en el tomo 9 paginas 208, edicion de 1825, « las Misiones Españolas mas meridionales, llamadas las Misiones bajas, servidas por religiosos de Papayan i de Pasto, no se estienden hasta el confluente del Amazonas, sino solamente hasta 2° 30' de latitud austral, que es endonde estan situadas las aldeas de Marive, San Roman i Asuncion.

« Tampoco podria considerarse como límite de la Nueva Granada la orilla izquierda del Amazonas desde el Avatiparaná (longitud 69° 32') hasta el Pongo de Manseriche en la estremidad occidental de la provincia de Maynas. Los Portugueses han tenido siempre la posesion de las dos orillas a leste de Loreto (longitud 71° 54'); i la posicion de Tabatinga al norte del Amazonas, donde está el ultimo destacamento Portugues, prueba suficientemente que la orilla izquierda del Amazonas, entre la boca del Avatiparaná i la frontera junto a Loreto, jamas ha sido mirada por ellos como perteneciente al territorio Español. »

El teniente coronel Don Ramon Garcia de Leon i Pizarro, gobernador de Maynas, habia entretanto informado al Virei de Santa Fé en 1779, dos años despues de celebrado el tratado de San Ildefonso, i sin duda bien conocedor del espiritu i de la letra de este tratado por las comunicaciones é instrucciones que recibiria de su Gobierno, como se ve de la novena disputa que se encuentra en la memoria de Requena, que la línea debia trazarse subiendo el Japurá hasta mas arriba de sus saltos de Cupaty, Ubiá, e otros mui por cima del rio Apaporis en que fijaba el comisario Español el término de la navegacion comun de ámbas naciones.

« Daba mas fuerza al alegato del comisario Portugues la circunstancia de que, habiendo dicho Virei remitido a nuestra Corte » (son palabras testuales del comisario Español Don Francisco Requena) « el citado informe, se pasó por esta a la de Portugal, como aprobando la propuesta para que sirviera de gobierno al deslinde de los respectivos límites. »

I solo por esto, los Portugueses podrian dar por justificadas sus pretenciones hasta el rio de los Enganos hasta donde llegaban sus posesiones como lo reconocieron Humboldt, Zea, el jeneral Acosta i otros tantos jéografos Colombianos.

No queremos, sin embargo, otra cosa que poner en evidencia que el Señor Cuervo, apartándose del pensamiento que dominaba en el gabinete de San Ildefonso en la época de la celebracion del tratado, como buen patriota ha resuelto seguir de preferencia la opinion sostenida con tanto calor por su comisario el brigadier Requena.

Esto por lo que respecta a la frontera de Colombia por el lado del sur: por el lado del rio Negro jamás se ha pensado en fijarla, siguiendo por el Avatiparaná hasta el Caquetá, i de ahi a la laguna de Marachi, a tomar, línea recta, al rumbo

del norte en direccion a aquel rio; con lo que se estaria enteramente en oposicion con las estipulaciones de los tratados de 1750 i 1777, que mandavan cubrir los establecimientos Portugueses existentes, al presente, i la comunicacion de que se servian ellos por esse lado, entre el rio Japurá i el rio Negro, que es el Tiquié.

Al seguir unicamente las estipulaciones de los tratados, las posesiones de San Carlos, San Felipe, San Agustin i demas poblaciones practicadas del Casiquiare para abajo, despues de 1750, deberian ser entregadas a los Brasileños.

Forzoso era entretanto respetar el *uti possidetis* que tenian los Españoles i despues Venezuela, en esos territorios; i es por eso que el Señor Cuervo lleva la frontera de Colombia con el Brasil, hasta la piedra del Cocuí sobre el rio Negro abajo del fuerte de San Carlos.

Si hubiera sido cumplido en todas sus partes el tratado de 1777 despues de su ratificacion por la una i la otra Potencia, el *uti possidetis* de 1810, como lo reconoce Colombia en su constitucion, estaria en conformidad con su tenor.

Ocuparian los Brasileños las porciones de territorio que, segun el tratado debieron ser devueltas a la Corona de Portugal; i los Hispano-americanos las restituidas a la Corona de España.

El tratado no se cumplió segundo el conde de Florida Blanca; las cosas quedaron en la confusion que han procurado remediar sus estipulaciones; é interrompida i suspendida la demarcacion de límites por la mala fé i desconfianza de los respectivos comisarios.

De manera que las dos Coronas quedaron ocupando los territorios que fueron conquistados antes i despues de 1750, i que jamas llegaron a ser restituidos por el tratado de Badajoz de 6 de Junio de 1801.

Portugal se fue estendiendo por la hoya del Amazonas, Putumayo i Japurá; i España por la del rio Negro.

De aquí las disputas entre los demarcadores que, como se dice, solamente pueden ser resueltas por los tratados de 1750 i 1777, cuando no son sus estipulaciones contrariadas por las posesiones adquiridas i existentes en la época de la emancipacion de las respectivas colonias.

Es así que se han podido arreglar los límites del Brasil con el Estado Oriental del Uruguay en 12 de Octubre de 1851; con el Perú en 23 del mismo mes i año; con la República Argentina en 14 de Diciembre de 1857; con Venezuela en 5 de Mayo de 1859 i con Bolivia muy recientemente por el tratado de 27 de Marzo del año proximo pasado.

El artículo publicado en *El Republicano* numero 58, se aparta de esta regla generalmente admitida: la única razonable i legal, autorizada por los tratados de 1750 e 1777.

La frontera como está ahí descripta es enteramente arbitraria, i tomada de unas tantas cédulas que son anteriores a los mismos tratados.

Además de ser contraria al *uti possidetis* de una época muy anterior al año de 1810, jamas seria conciliable con la letra i espíritu del artículo 12 del tratado de 1777, que

manda que ella siga por en medio del rio Japurá a cubrir los establecimientos Portugueses, i el Portaje Tequié que es la comunicacion de que ellos se servian entre los dos rios.

Debe tambien segun el sentido literal del tratado de 1750 seguir la frontera por los demas rios que al Japurá se juntan, i Marachi no es rio sinó laguna. Afluentes setentrionales del Japurá, si se esceptuan los riachuelos de poca ó ninguna importancia, solo hai el Apapóris, el rio de los Enganos i el Caguan: uno de estos debe ser el lindero, i el Apapóris es lo mas favorable a los Estados-Unidos de Colombia.

Las cédulas de la Corona de España pueden ser titulos para arreglar la division territorial de los Estados Hispano-americanos entre si; mas no las relaciones internacionales con una nacion de diferente origen, que ha tenido distinta metrópole, libre é independiente, como el Imperio del Brasil.

Este es el defecto radical de que adolece la Jeografia del Jeneral Mosquera, i la del Señor Felipe Pérez, que se conforma a ella; asi es que sobre este único punto nada tuvo el primero que agregar, no obstante haberla atacado como lo hizo respecto de lo demas.

No hai sino aquella autoridad, la de Mosquera, para justificacion de tan exageradas pretenciones; i fué, segun ella, i bajo su inspeccion, que se publicó en 1864, i no en 1865, la edicion oficial de los mapas jeneral i particulares de la Union Colombiana.

Los tratados no han sido su punto de partida, ni el *uti possidetis* de la República, que no lo tiene en toda la estension que recorre para designar la línea divisoria con los Estados confinantes, i si cédulas del Rei Don Felipe II, del principio del siglo 16, i las de 1717, 1732 i principalmente la de 1740 que demarcaron los límites entre el Brasil i el Perú e el Vireinato de Nueva Granada.

Son, como no deja duda, tales titulos inadmisibles de todo punto para resolver las cuestiones seculares, que todavia se encuentran pendientes entre Colombia i el Brasil con perjuicio de sus mas importantes intereses.

INDICE

DAS

MATERIAS QUE SE CONTÉM NESTE ANNEXO

EXPOSIÇÃO

Estado das questões pendentes entre o Brazil e os Estados-Unidos de Colombia sobre limites e navegação fluvial.

Discussão entre a missão especial do Brazil e o governo dos mesmos Estados.

PRIMEIRO PERIODO.

Preliminares da negociação. PAG. 1

SEGUNDO PERIODO.

Pedido da missão brasileira para que fossem discutidos regularmente os assumptos pendentes por meio de conferencias celebradas entre plenipotenciarios dos dous paizes.

Torna o Poder executivo da União dependente a aceitação dessa proposta de novas bases adoptadas pelo Congresso Federal 6

TERCEIRO PERIODO.

Complemento da correspondencia da missão brasileira sobre os assumptos pendentes com os Estados-Unidos de Colombia.

Desenvolvimento dado a esses assumptos para serem tomados na devida consideração pelo Congresso nacional na sua sessão do corrente anno 10

ANNEXO

Missão especial do Brazil nos Estados-Unidos de Colombia.

1º PERIODO.

N.	1.	Nota da missão especial ao governo Colombiano.	1
N.	2.	Nota do governo Colombiano à missão especial.	10
N.	3.	Discurso do ministro Brasileiro	3
N.	4.	Resposta do Presidente dos Estados-Unidos de Colombia	4

Preliminares da negociação

N. 5.	Nota da missão especial ao governo Colombiano	Pag. 5
-------	---	--------

Documento a que se refere esta nota.

	Decreto n. 3749 de 7 de Dezembro de 1866.	5
N. 6.	Nota do governo Colombiano á missão especial	6
N. 7.	Nota da missão especial ao governo Colombiano	8
	Memorandum á que se refere esta nota.	10
N. 8.	Nota da missão especial ao governo Colombiano	14
	Memorandum á que se refere esta nota.	17
	Documentos á que se refere este Memorandum.	28 a 32
N. 9.	Carta dirigida pelo Sr. M. Lisboa ao Barão de Humboldt.	33
N. 10.	Nota do governo Colombiano á missão especial	35
	Contra-memoria á que se refere esta nota.	36
N. 11.	Nota do governo Colombiano á missão especial	40
N. 12.	Nota da missão especial ao governo Colombiano	43
	Regulamento fluvial á que se refere a nota precedente	45
N. 13.	Nota do governo Colombiano á missão especial.	58

2.º PERIODO.

Pedido da missão Brasileira para se discutir regularmente os assumptos pendentes por meio de conferencias entre os plenipotenciarios.

N. 14.	Nota da missão especial ao governo Colombiano	60
N. 15.	Nota do governo Colombiano á missão especial.	61
N. 16.	Nota da missão especial ao governo Colombiano	63
	Documentos á que se refere esta nota	70 a 75
N. 17.	Nota do governo Colombiano á missão especial.	76
	Contra-memoria e extracções que acompanharam esta nota.	82 a 85
N. 18.	Nota da missão especial ao governo Colombiano.	86

Protocollo das conferencias que precederam á celebração de um tratado de limites.

	Conferencia de 9 de Julho de 1853.	89
	Conferencia de 12 de " "	100
	Conferencia de 13 de " "	110
	Conferencia de 14 de " "	111
	Conferencia de 15 de " "	112
	Conferencia de 25 de " "	114
N. 19.	Nota do governo Colombiano á missão especial.	114
N. 20.	Tratado de 13 de Janeiro de 1750	117
N. 21.	Tratado de 12 de Fevereiro de 1761	131
N. 22.	Tratado de 1 de Outubro de 1777.	133
	Art. 3.º do Tratado de 6 de Junho de 1801.	145
N. 23.	Tratado entre o Brazil e a Nova Granada, de 25 de Julho de 1853.	146

N. 24.	Convenção especial entre o Brazil e o Perú, de 23 de Outubro de 1851.	Pag. 150
N. 25.	Tratado entre o Brazil e Venezuela, de 5 de Maio de 1859	156
N. 26.	Tratado entre o Brazil e a Bolívia, de 27 de Março de 1867	167
N. 27.	Real Cedula de 15 de Julho de 1802 passando para o vice-reinado de Lima as missões de Maynas na provincia de Quito	181
N. 28.	Real Cedula sobre o governo e limites da provincia de Guyana.	185
N. 29.	Regulamento para a livre navegação dos rios.	186

3º PERIODO.

Complemento da correspondencia da missão Brasileira sobre os assumptos pendentes com a Colombia.

N. 30.	Nota da missão especial ao governo Colombiano.	188
--------	--	-----

Documentos a que se refere esta nota.

1.º Memorandum	190
2.º Memorandum	209
3.º Memorandum	249
4.º Memorandum	252

N. 31.	Nota do governo Colombiano á missão especial	272
--------	--	-----

Despedida do ministro Brasileiro.

N. 32.	Nota da missão especial ao governo Colombiano	273
N. 33.	Nota do governo Colombiano á missão especial	275

N. 34.	Memoria do conselheiro Duarte da Ponte Ribeiro, explicando os mappaes annexos	276
--------	---	-----

APPENDICE.

Limites da Colombia.

N. 1.	Transcripção do periodico <i>Republicano</i> , de 22 de Janeiro de 1868	303
N. 2.	Transcripção do mesmo periodico, de 1 de Fevereiro de 1868.	305
N. 3.	Transcripção do referido periodico, de 8 do mesmo mez	307

ERRATA.

Página	linhas	M. Murcy	lêa-se	M. Marcy.
»	16	25 ao mesmo	»	do mesmo.
»	19	37 isto é, fossem	»	isto é que fossem.
»	36	37 prever	»	prover.
»	41	5 pelas	»	para as.
»	63	6 depois de Janeiro	»	de 1750.
»	99	20 a los que	»	a que
»	99	21 paró	»	pasó.
»	114	12 Marinée.	»	Marine.
»	113	37 curto	»	corto.
»	115	45 faria	»	fazia.
»	116	4 pode	»	podem.
»	195	2 in the means	»	to the means.
»	217	21 ou	»	au.
»	223	27 foit	»	faite.
»	282	47 de dicho	»	En dicho.
»	304	29 de china	»	de China.
»	305	45 Payana	»	Paljana.
»	306	17 segue	»	sigue.
»	»	27 Chima	»	China.
»	310	40 Guaila	»	Gualisla.